



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 181/2015 – São Paulo, quarta-feira, 30 de setembro de 2015

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

#### 1ª VARA CÍVEL

\*PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6140

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0659932-40.1984.403.6100 (00.0659932-0)** - ANTONIO MANOEL DA SILVA(SP077917 - EDVALDO SANTANA PERUCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095418 - TERESA DESTRO E SP149524 - JOSE BAUTISTA DORADO CONCHADO)

Primeiramente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de extinção de fl.1202. Em face do trânsito, nada mais cabem as partes requerer ao Juízo. Int.

**0011578-22.2010.403.6100** - RTS COML/ E ADMINISTRACAO LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se alvará ao Perito. Int.

**0014964-05.2011.403.6301** - WAGNER CIRINO DOS SANTOS X ALCILENE CORREIA NEVES(SP271194 - ARTUR VINICIUS GUIMARÃES DA SILVA) X GOLD ACAPULCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA X GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, observo que, não obstante as matérias preliminares suscitadas nas contestações apresentadas, não foi aberto aos autores o prazo previsto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Destarte, manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestações de fls. 144/164 e 219/251. Após, tendo em vista as petições de fls. 320, 321 e 342 tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

**0003400-16.2012.403.6100** - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Expeça-se ofício à CEF para que proceda a alteração da conta para o código 2080 para a futura expedição de alvará do valor de R\$13.884,42, requerido pela parte autora.

**0015205-63.2012.403.6100** - CONDE MANUTENCAO HIDRAULICA E CALDERARIA LTDA(SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA E SP206836 - RICARDO SANTOS DE CERQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Expeça-se alvará ao perito. Após, remetam-se os autos à União Federal (PFN), conforme requerido às fls. 301. Int.

**0010366-58.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008030-81.2013.403.6100) BASF PERFORMANCE POLYMERS INDUSTRIA DE POLIMEROS E PLASTICOS DE ENGENHARIA LTDA(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1282 - JOSE CARLOS PITTA SALUM)

Ciência à parte autora sobre a petição da União Federal no prazo de 5 dias.

**0008946-81.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA) X MEGABELT COM/ VAREJISTA DE PECAS LTDA-ME(PR020676 - ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM)

Em face da diligência negativa, declaro a revelia da empresa ré. Especifiquem os Correios as provas que pretendem produzir.

**0008274-39.2015.403.6100** - DISPLAY EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 120/145: recebo a petição como pedido de reconsideração, haja vista a existência de recurso próprio no sistema processual apto a desafiar decisões interlocutórias. Tendo em vista as alegações trazidas pela parte autora, mantenho a decisão de fls. 99/100 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Em face da ausência de preliminares suscitadas pela ré em sua contestação de fls. 107/115, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro à autora, e o posterior à ré, sobre as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, ou digam sobre o julgamento no estado do processo. Após, tomem os autos conclusos. Int.

**0017263-34.2015.403.6100** - JOAO GONCALVES DOS SANTOS NETO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. JOÃO GONÇALVES DOS SANTOS NETO, devidamente qualificado, propõe a presente ação ordinária em face do BANCO DO BRASIL e da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento que condene os réus ao pagamento da indenização prevista na Lei nº 8.630/1990. É O RELATÓRIO. DECIDO. O C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a União Federal não possui legitimidade passiva para figurar nas ações em que os trabalhadores portuários pretendem receber o pagamento de indenização:TRIBUTÁRIO - AITP - TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO - SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO - LEI 8.630/93, ART. 65, 4º - PRECEDENTES.- A jurisprudência consolidada desta eg. Corte pacificou-se no sentido de ser o operador portuário avulso o sujeito passivo do adicional de indenização do trabalhador portuário (AITP), e não a empresa importadora ou exportadora, em conformidade com a definição legal (art. 65, 4º da Lei 8.630/93) sobre o tema.- Recurso conhecido e provido.(REsp 273.599/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/03/2003, DJ 19/05/2003, p. 160) No mesmo sentido:TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. PEDIDO ADICIONAL DE INDENIZAÇÃO - AITP. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. 1. A União não tem legitimidade para responder pelas indenizações pretendidas por trabalhador portuário avulso, responsabilidade esta que é do próprio operador portuário ou do órgão gestor de mão-de-obra - OGMO. 2. Precedentes deste Tribunal (AC 433814 e AC 352009/PE) e do STJ (STJ - RESP 273599). 3. Apelação a que se nega provimento(AC 200483000063362, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data:28/08/2009 - Página:353 - Nº:165.)ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. AITP - ADICIONAL DE INDENIZAÇÃO DO TRABALHADOR AVULSO. ART. 59, INC. I, DA LEI Nº 8630/93. LEGITIMIDADE DO OGMO- ORGANISMO LOCAL DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 643, PARÁGRAFO 3º DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 2164/2001. - Tratando-se de lide em que trabalhadores portuários avulsos pleiteiam a indenização (AITP - Adicional do Trabalhador Avulso) prevista no art. 59, inc. I, da Lei nº 8630/93, a legitimidade passiva ad causam pertence ao organismo local de gestão da mão-de-obra, o qual tem personalidade jurídica, e não à União. - Este c. Tribunal, na esteira da jurisprudência firmada pelo e. Superior Tribunal de Justiça, tem entendido que compete à Justiça Laboral apreciar e julgar processos da referida matéria, conforme previsto na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, em seu art. 643, 3º, com a redação dada pela MP nº 2164/2001. Precedente STJ: CC nº48039-PA, Relatora Ministra Nancy Andrihgi e do TRF 5ª Região: AC 313804-PE, Relator Desembargador Federal Petrócio Ferreira. Incompetência absoluta da Justiça Federal conhecida de ofício. Extinção do feito sem julgamento do mérito. Apelação prejudicada.(AC 200405000217860, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data:14/11/2008 - Página:414 - Nº:222.) (grifos nossos) Dessa forma, não sendo a União Federal parte legítima para figurar no polo passivo, e por ser o Banco do Brasil uma sociedade de economia mista, ausentes as hipóteses elencadas no artigo 109 da Constituição Federal.Além disso, estabelece o artigo 643, 3º da Consolidação das Leis do Trabalho:Art. 643 - Os dissídios, oriundos das relações entre empregados e empregadores bem como de trabalhadores avulsos e seus tomadores de serviços, em atividades reguladas na legislação social, serão dirimidos pela Justiça do Trabalho, de acordo com o presente Título e na forma estabelecida pelo processo judiciário do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 7.494, de 17.6.1986)(...) 3o A Justiça do Trabalho é competente, ainda, para processar e julgar as ações entre trabalhadores portuários e os operadores portuários ou o Órgão Gestor de Mão-de-Obra - OGMO decorrentes da relação de trabalho. (grifos nossos)Diante do exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos a uma das varas da Justiça do Trabalho da Capital. Int. São Paulo, 02 de setembro de 2015. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002646-69.2015.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO ART DE VIVRE RESIDENCE(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA) X ODAIR CARLOS NEVES X HILDA DE LOURDES ANDRADE NEVES

Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5(cinco) dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0023928-03.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023226-91.2013.403.6100) VALDIR MILANI(SP338470 - NATHALIA RAMOS MARTELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Em face da informação retro, republique-se o despacho anterior.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011975-38.1997.403.6100 (97.0011975-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE LUIZ ANTONIO LEMES(SP048655 - RAIMUNDO GOMES FERREIRA)

Em face da sentença anulada, manifestem-se as partes sobre os embargos à execução no prazo legal.

**0025641-57.2007.403.6100 (2007.61.00.025641-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUREA DANTAS CORDEIRO DE SOUZA(SP287214 - RAFAEL RAMOS LEONI) X LEONARDO DAMIAO CORDEIRO X ROSANE ANTONIA CARDOSO CORDEIRO

Regularizem-se os advogados dos executados. Intimem-se os mesmos para manifestação do despacho de fl.212. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região.

**0001353-11.2008.403.6100 (2008.61.00.001353-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MIKRO DIX COM/ DE DESCARTAVEIS LTDA(SP229591 - RODRIGO DA SILVA RICO MADUREIRA) X RONALDO ANTONIO RODRIGUES X ROBSON SILVA RODRIGUES

Deliberação em audiência: Os devedores foram citados às fls. 118, 120 e 141. Embora não tenham comparecido a esta audiência, há uma petição da devedora pessoa jurídica, à fl. 172, na qual se requer a designação de audiência para tentativa de conciliação. Assim, redesigno a presente audiência de tentativa de conciliação para o dia 01.12.2015 p.f., às 14h30min. Intimem-se os devedores por mandado, buscando seus endereços pelos meios disponíveis. Sem prejuízo, sejam intimados também através de seus procuradores. Proceda-se ao levantamento dos valores bloqueados em favor da exequente, que deverá juntar informação quanto ao valor do débito atualizado. Fica autorizada a extração de cópias. Saem os presentes intimados.

**0011607-09.2009.403.6100 (2009.61.00.011607-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO CARLOS PALHONGA

Aguarde-se prosseguimento do feito dos embargos.

**0023226-91.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDIR MILANI

Manifeste-se o embargado sobre o pedido de conciliação.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0040116-38.1995.403.6100 (95.0040116-9)** - MGM MECANICA GERAL E MAQUINAS LTDA - EPP(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X MGM MECANICA GERAL E MAQUINAS LTDA - EPP X INSS/FAZENDA

Os valores determinados na sentença dos embargos em apenso são claros. Assim, indefiro o requerimento da parte autora de fls.410/411.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000322-63.2002.403.6100 (2002.61.00.000322-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X AMAFI TECNOLOGIA E CONSTRUCOES LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X AMAFI TECNOLOGIA E CONSTRUCOES LTDA

Forneça o exequente o endereço da executada conforme determinado à fl.323, no prazo de 10 (dez) dias.

**0003391-69.2003.403.6100 (2003.61.00.003391-3)** - MARIA CHRISTINA MENDES ALMEIDA FLEURY X PAULO ALCINDO CRUZ VAZ GUIMARAES(SP106392 - ANTONIO RODRIGUES RAMOS FILHO E SP084631 - ROSANGELA DE PAULA NEVES VIDIGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X MARIA CHRISTINA MENDES ALMEIDA FLEURY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ALCINDO CRUZ VAZ GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes sobre a decisão do agravo. Int.

#### **Expediente Nº 6180**

#### **MONITORIA**

**0021039-91.2005.403.6100 (2005.61.00.021039-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X F P SILVA CONSTRUCOES ME X FRANCISCO PEDRO SILVA

Em face da manifestação da Defensoria Pública da União, faça-se conclusão para sentença. Int.

**0010709-64.2007.403.6100 (2007.61.00.010709-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDNALDO DIAS DE ASSIS

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0026292-89.2007.403.6100 (2007.61.00.026292-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO FRAIA DE AZEVEDO SILVA

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo de 10 (dez), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

**0031498-84.2007.403.6100 (2007.61.00.031498-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BIBLIOS JEANS E CONFECÇÕES LTDA - EPP X EDMILSON PEREIRA TRITULA X JOSELEIA CREUZA DOS SANTOS

Vista sobre o Agravo Retido.

**0013628-89.2008.403.6100 (2008.61.00.013628-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO HENRIQUE DE OLIVEIRA X GISLEIDE OLIVEIRA

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0024426-75.2009.403.6100 (2009.61.00.024426-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIANEIDE ROBERTO DE CASTRO(SP143364 - FATIMA APARECIDA CASTANHA DO NASCIMENTO)

Em face do lapso de tempo transcorrido, manifestem-se as partes, no prazo legal.

**0006133-86.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ANTONIO FERREIRA DA SILVA

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0014891-54.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GUILHERME DE SOUZA ALIPIO(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0015549-78.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO DE SOUZA NEVES

Decorrido o prazo para manifestação da parte autora, dê-se vista à Defensoria Pública da União.

**0015587-90.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIOLA SOUZA PINHEIRO

Diga a CEF sobre os embargos. Int.

**0016353-46.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE REINALDO DA SILVA

O perito, anteriormente nomeado, não faz mais parte dos quadros da vara. Assim, destituiu-o e nomeio o Sr. Carlos Jader Dias Junqueira. Ciência às partes e aos peritos.

**0018191-24.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ROBERTO DE SIQUEIRA(SP094604 - SERGIO SHIGUERU HIGUTI E SP297456 - SHIRLEY APARECIDA FERNANDES OLIVEIRA)

Chamo o feito à ordem para que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir no prazo legal. Int.

**0000972-61.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CASSIA REGINA DA SILVA

Em face do lapso de tempo transcorrido, manifestem-se as partes, no prazo legal.

**0000983-90.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WELLINGTON ANTONIO DE SANTANA

Em face da desistência da Defensoria de fl.109 verso, da prova pericial, faça-se conclusão para sentença.

**0001810-04.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAURO DA SILVA

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0002765-35.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE DA SILVA SANTOS

Encaminhem-se os autos à Defensoria Pública da União para vistas.

**0004582-37.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALDENISIO LEAL DO AMARAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0009836-88.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO ROBERTO FERREIRA E SILVA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os embargos.

**0016400-83.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLANCRISLANDIA TEIXEIRA DE SOUZA

Vista à Caixa Econômica Federal sobre os embargos.

**0020256-55.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NARAYANA MONTEIRO DA SILVA(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO)

Tendo em vista que o despacho de fl. 64 não foi publicado antes da redistribuição, publique-se nestes termos: Vista à embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

**0001840-05.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE TRIBUTINO DA SILVA JUNIOR(SP068216 - SALVADOR JOSE DA SILVA)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0010193-34.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO ULIAN(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Republique-se o despacho retro para o réu, uma vez que o mesmo não foi intimado. Int.

**0014620-74.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA FRANCISCA CARDOSO(SP288920 - ANDREIA JARDINI) X MARIA DO SOCORRO CARDOSO(SP288920 - ANDREIA JARDINI)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0014926-43.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIELA APARECIDA DA SILVA CHAGAS(SP257522 - SIMONE JORDÃO PALMIERI) X JOSE MOREIRA CHAGAS(SP257522 - SIMONE JORDÃO PALMIERI)

Recebo os embargos nos termos do art. 1102c do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para apresentação de impugnação no prazo legal. Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa do seu procurador, para apresentar contestação em 15 (quinze) dias, da reconvenção apresentada. Int.

**0015648-43.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X CONSTRUcoes CONSULTORIA E OBRAS - CCO LTDA(SP206649 - DANIEL DORSI PEREIRA)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0018115-92.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X ASSOCIACAO COMERCIAL EMPRESARIAL DO BRASIL(SP214914 - ALAN GIOVANNI PILON)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0019264-26.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VALENTIM ROBERTO COSTA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

Em face da informação supra, manifeste-se o réu sobre as provas que pretende produzir. Determino ainda a regularização da representação do mesmo, com a juntada da procuração em 5 dias

**0019882-68.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO MARINHO MARTINS FILHO(SP231713 - ADRIANO LIMA DOS SANTOS)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0024488-42.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WALMOR LUIZ DA SILVA(SP359783 - ALBERTO VICENTE GOMES TELES)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0001872-39.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUELY IERVOLINO CABRAL(SP093953 - HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0006006-12.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANE BUENO ELIAS RICETO(SP267811 - HELTON VITOR VILELA URBANO)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0022334-27.2009.403.6100 (2009.61.00.022334-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017542-30.2009.403.6100 (2009.61.00.017542-4)) ELIEZER CARNEIRO DA SILVA X LUCIA HELENA ALVES DA SILVA(SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Cadastre-se no sistema ARDA o nome do novo advogado da Caixa Econômica Federal

**0015515-69.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003800-06.2007.403.6100 (2007.61.00.003800-0)) ESTER PIRES HENRIQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Defiro a prova pericial requerida. Para tanto, nomeio perito do Juízo o Sr. Carlos Jader Dias Junqueira. Os honorários serão pagos em conformidade com o disposto nas Resoluções CFJ n.541 e 558/2007, por ser a ré assistida pela Defensoria Pública. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida as determinações acima, ao perito para apresentação do laudo em 30 dias. Int.

**0022364-57.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031696-24.2007.403.6100 (2007.61.00.031696-5)) MARIA CRISTINA FERREIRA CAMPOS(Proc. 2680 - ANDRE LUIZ NAVES SILVA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar. Declaro o feito saneado. Defiro a prova pericial contábil requerida pela embargante. Para tanto, nomeio perito deste Juízo, o senhor CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, perito contábil que deverá ser intimado da presente nomeação. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Por ser o autor beneficiário da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos em conformidade com o disposto nas Resoluções n.541 e 558/2007, os quais arbitro em três vezes o valor mínimo de R\$234,80 e determino a expedição de ofício para pagamento após a entrega do laudo pericial.

**0015339-56.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004682-31.2008.403.6100 (2008.61.00.004682-6)) WAN TELECOMUNICACOES LTDA - ME X EDUARDO DE SOUZA VIEIRA(Proc. 2770 - SERGIO MURILO FONSECA MARQUES CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0007748-09.2014.403.6100** - BELA INOX ACO LTDA X LEDA DE JESUS MATIAS X FATIMA MASSAE SATORU(SP271006 - ESTHER CRISTINA CASTRO DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Manifeste-se a CEF sobre a impugnação. Int.

**0011625-54.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005016-55.2014.403.6100) SOLUCAO.COM - EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA E AUTOMACAO LTDA. - ME X SILMARA DE CASSIA SA REIS LOPES X LUCIANO DA CUNHA LOPES(SP102988 - MARIA DO CARMO ISABEL PEREZ PEREZ MAGANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0006194-05.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001428-06.2015.403.6100) MOACIR AIRES DOS SANTOS CARNES - ME X MOACIR AIRES DOS SANTOS(SP316515 - MARCO ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Observo que o despacho de fls. 19 não está assinado. Ratifico o mesmo neste momento. Int.

**0006751-89.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018440-67.2014.403.6100) ANAI DE CAMARGO DIAS(SP207525 - ANAÍ DE CAMARGO DIAS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0009598-64.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022336-21.2014.403.6100) POSTO DE SERVICOS PARQUE DA MOOCA LTDA - EPP X ELIETTE ABUSSAMRA(SP280195 - ANA CAROLINA LATTARO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Manifeste-se o embargante sobre a impugnação.

**0009858-44.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023830-18.2014.403.6100) MEDIUGORIE RAINHA DA PAZ LTDA - ME X TATIANE DE OLIVEIRA CASEIRO ALVES X ANDREA DE OLIVEIRA CASEIRO(SP160181 - ALESSANDRA SAUD DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0009970-13.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021920-53.2014.403.6100) JOSE OTAVIANO DE OLIVEIRA(SP108254 - JOSE OTAVIANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0010319-16.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001352-79.2015.403.6100) CONTROLLER EQUIPAMENTOS PARA DESENVOLVIMENTO EM ELETRONICA LTDA. - ME X JEANNE GHISLAINE DECLERCQ X IDA DECLERCQ(SP250652 - CAMILLA SARAIVA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0011022-44.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022119-75.2014.403.6100) ELSON CARLOS DA SILVA(SP104210 - JOSE CAIADO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0011023-29.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022119-75.2014.403.6100) SHIRLEI CAMPANHA SERRA DE SANTANA(SP104210 - JOSE CAIADO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0011024-14.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022119-75.2014.403.6100) EXTENSAO SOLUCOES EM TELEATENDIMENTO LTDA(SP104210 - JOSE CAIADO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0012437-62.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003538-75.2015.403.6100) KLM MANUTENCAO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - ME(SP247382 - ALEX DE ALMEIDA SENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0012466-15.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003420-02.2015.403.6100) SOMBRA BRASIL COMERCIO DE TELAS E LONAS LTDA - EPP(SP268444 - MARIO CARDEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0013058-59.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011607-09.2009.403.6100 (2009.61.00.011607-9)) FRANCISCO CARLOS PALHONGA(Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0013429-23.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001829-05.2015.403.6100) TARCISIO HENRIQUE TEIXEIRA - ME X TARCISIO HENRIQUE TEIXEIRA(SP227731 - THIAGO DE FREITAS LINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0013975-78.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005691-81.2015.403.6100) NELSON DE OLIVEIRA BUCHEB - ME(SP170323 - NELSON DE OLIVEIRA BUCHEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0015303-43.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005670-08.2015.403.6100) MALAKY COMERCIO DE MOVEIS E COLCHOES LTDA - ME(SP280190 - NELSON DE SOUZA PINTO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0016834-67.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007649-05.2015.403.6100) MARCIO GUIMARAES SOUZA(SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vista à Caixa Econômica Federal.

**0017001-84.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005371-31.2015.403.6100) QUARTOPRONGO COMERCIO DE MOVEIS E COLCHOES LTDA - ME(SP280190 - NELSON DE SOUZA PINTO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vista à Caixa Econômica Federal.

**0017873-02.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033446-47.1996.403.6100 (96.0033446-3)) LEDA MARIA ALVES DE MORAIS(Proc. 2626 - MIRELLA MARIE KUDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.

**0018263-69.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023830-18.2014.403.6100) ANDREA DE OLIVEIRA CASEIRO(SP160181 - ALESSANDRA SAUD DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vista à Caixa Econômica Federal.

**0018421-27.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013501-10.2015.403.6100) CHEN SHYH THOE(SP103205 - MARIA LUCIA KOGEMPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Ciência à Caixa Econômica Federal.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0033446-47.1996.403.6100 (96.0033446-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X RICARDO DE ARAUJO(SP225478 - LEANDRO JUNIOR NICOLAU PAULINO) X LEDA MARIA ALVES DE MORAIS

Chamo o feito à ordem para determinar o desentranhamento das fls.287/304, uma vez que se tratam de embargos à execução. Após, remetam-se os autos ao SEDI para distribuição por dependência a estes autos.

**0031838-28.2007.403.6100 (2007.61.00.031838-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUTO POSTO RODOVIA PRESIDENTE JANIO QUADROS LTDA X ALBERTO SAVERO CATTUCCI NETO X RICARDO CATTUCCI

Ciência às partes sobre a busca de endereços através do sistema BACENJUD no prazo de 5 (cinco) dias.

**0001385-69.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BUSCA VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP X NEIDE GUARDIA CREPALDI X JOSE ROBERTO CREPALDI

Vista à parte autora sobre o pedido de conciliação.

**0015669-82.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SISNOV INFORMATICA E AUTOMACAO DE PROCESSOS LTDA - ME X FABIO ROBERTO COSMA X CLAUDINE COSMA  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/09/2015 7/390

Defiro a suspensão da execução nos termos da Lei 11.101/2005. Ciência à parte autora. Defiro prazo para juntada da procuração. Int.

**Expediente N° 6190**

**MONITORIA**

**0001907-43.2008.403.6100 (2008.61.00.001907-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FAMOBRAS COM/ IMP/ E EXP/ DE REVISTAS LTDA - EPP X CARLOS ALBERTO DE GOES(SP346834A - RICARDO AUGUSTO ALVES FERREIRA) X ROSANGELA DOS SANTOS SILVA

Manifestem-se as partes no prazo de 5(cinco) dias, primeiramente à parte autora e sucessivamente à ré. Int.

**0004348-94.2008.403.6100 (2008.61.00.004348-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA FERREIRA DA SILVA PORCELLI

Manifeste-se o exequente sobre as certidões do Sr. Oficial de Justiça no prazo de 5(cinco) dias. Int.

**Expediente N° 6232**

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0019447-60.2015.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO LIBANO(SP085378 - TERESA CRISTINA ZIMMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Designo a audiência de conciliação para o dia 26/10/2015 às 14:00 horas. Cite-se a,o réu(ré) com antecedência mínima de dez dias, ressalvando-se no mandado que o não comparecimento sem justa causa, determinará a incidência de presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial (art. 277, 2º, do C.P.C.), proferindo-se desde logo, a sentença, salvo se houver prova em contrário. Fica assegurado que infrutífera a conciliação o(a) réu(ré) oferecerá, na própria audiência, sua contestação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, desde logo, formulará quesitos e indicará assistente técnico. Havendo necessidade de prova oral e não ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos artigos 329 e 330, I, II, será designada audiência de instrução e julgamento para data próxima, não excedente de trinta dias, salvo se houver determinação de perícia. Intimem-se e cite-se.

**Expediente N° 6233**

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0016179-95.2015.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO MAISON DE ANNE(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA) X EDVALDO SOARES

Vista à parte autora sobre o pedido da CEF às fls. 39 no prazo de 48 horas. Sem prejuízo, solicite-se à CEUNI informações sobre o mandado de nº 0001.2015.01854. Int.

**2ª VARA CÍVEL**

**Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.**

**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\*\***

**Expediente N° 4658**

**MONITORIA**

**0009253-16.2006.403.6100 (2006.61.00.009253-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X DROGA SETTE LTDA(SP056228 - ROBERTO CARNEIRO GIRALDES) X DAVID SEVERINO DA SILVA X ZENIR SETTE(SP246525 - REINALDO CORRÊA)

Fls. 409 e 410-423: Intime-se o(a) devedor(a) para o pagamento de R\$ 247.023,46 (duzentos e quarenta e sete mil, vinte e três reais e quarenta e seis centavos), com data de 25/06/2015, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a título de valor principal e/ou honorários advocatícios a que foi condenado(a), sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito para o prosseguimento da execução.No caso de não haver pagamento do débito em execução e silente o exequente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

**0021412-54.2007.403.6100 (2007.61.00.021412-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SILVANA MARIA DE JESUS X NELI DE PAULA RIBEIRO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0023733-62.2007.403.6100 (2007.61.00.023733-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OSWALDO STEVARENGO CONFECÇOES - ME X OSWALDO STEVARENGO X ADELAIDE GOMES STEVARENGO

Ante a certidão de trânsito em julgado e considerando que os réus foram representados pela Defensoria Pública da União, na fase de conhecimento, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

**0033535-84.2007.403.6100 (2007.61.00.033535-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X METROPOLITAN WORD OFFICE LTDA - ME X DIONISIO AGOURAKIS X BASILIKI MARY ANGOURAKIS

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº. 01/2011) Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora. Int.

**0034633-07.2007.403.6100 (2007.61.00.034633-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X THERMO LIGA IND/ E COM/ DE LIGAS METALICAS LTDA X JACOB COHEN X PAULINO GONZALES MARTINEZ

Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que regularize o pedido de fl. 263-265, no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que o subscritor do substabelecimento de fl. 264 (Daniel Zorzenon Niero - OAB/SP 214.491) não está constituído nos autos. Sem prejuízo, ante a natureza da informação requerida à fl. 262, por ora consulte-se ao sistema Bacen Jud, SIEL e Web Service, para informações dos endereços dos réus. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal, para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Silente, tomem os autos conclusos. Intime-se.

**0016988-32.2008.403.6100 (2008.61.00.016988-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIA FRANCISCA DO CANTO(SP221564 - ANDERSON TELES BALAN) X MARIA LOURENCA DO CANTO(SP221564 - ANDERSON TELES BALAN) X ANA MARIA DO CANTO X ALFREDO FRANCISCO DO CANTO

Fl. 247-248: Defiro por ora a pesquisa através do sistema BacenJud e RENAJUD, sobre o endereço da corré Ana Maria do Canto (CPF/MF nº 087.721.518-97). Se o endereço pesquisado for diverso do indicado nos autos, expeça-se novo mandado de citação. Intime-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste expressamente sobre a continuidade da ação em face de Alfredo Francisco do Canto. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

**0025640-04.2009.403.6100 (2009.61.00.025640-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELI FRADESCHI PEREIRA X ADENILCE MARLI FRADESCHI PEREIRA X OSNI PEREIRA(SP203845B - NANCY MARIA MACIEL FALAVIGNA DE OLIVEIRA)

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA Por ora, considerando a nítida intenção de por termo à lide por intermédio de conciliação (fls. 84 e 89/90), remetam-se os autos à Central de Conciliação - CECON, para tentativa de acordo. Após, tomem os autos conclusos.

**0013763-33.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X TANIA OLGUIN

A teor das consultas de fls. 91-93, resta prejudicada a expedição de novo mandado de citação para Tania Olguin, tendo em vista as certidões de fls. 36 e 46. No mais, intime-se a Caixa Econômica Federal para que promova o regular prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Silente, intime-se a parte autora pessoalmente, nos termos do artigo 267, parágrafo primeiro, do CPC, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Intime-se.

**0015409-78.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LILIA SANTOS MAGALHAES FARIA(SP304066 - KARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES MENDONCA)

Fls. 129-131: Anote-se. Cumpra-se a embargante, Lilia Santos Magalhães Faria, o terceiro parágrafo do despacho de fl. 128, manifestando-se sobre o requerimento da Caixa Econômica Federal, sobre a extinção da presente demanda (fl. 125), no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

**0017747-25.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDRE ROCHA MARQUES

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº. 01/2011) Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora. Int.

**0021527-70.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X RICARDO RODRIGUES PEREIRA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº. 01/2011) Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora. Int.

**0002107-45.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIONETTE PEREIRA DA SILVA

Ratifico os atos anteriormente praticados. Cumpra-se o r. despacho de fl. 32, citando-se a ré no endereço de fl. 80. Sem prejuízo do acima determinado, no caso de não localização da devedora, fica desde já deferida à pesquisa através dos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e SIEL de novo endereço, bem

como a expedição de novo mandado de citação, se diverso dos encontrados nestes autos. Intime-se.

**0003044-55.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSE DE ALMEIDA CARVALHO

Depreque-se a citação de Rose de Almeida Carvalho, aos Juízos das Comarcas de Cotia e Embu das Artes. Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que retire as cartas precatórias expedidas, mediante recibo nos autos, em 05(cinco) dias, bem como comprove suas distribuições junto aos Juízos deprecados. Intime-se.

**0006386-74.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X FABRICIO AGUIAR ANGELO(SP183166 - MARIA ALDERITE DO NASCIMENTO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Fls. 146-147: Anote-se. A teor da certidão de fl. 151 (verso), cumpra-se a parte final do despacho de fl. 151, com a remessa dos autos ao arquivo. Intime-se.

**0012424-05.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANO BARTOLOMEU VELOSO

Fls. 87: Indefero o pedido de pesquisa através do sistema BACENJUD e Web Service, visto que já deferido por este Juízo anteriormente, restando infrutíferas (fls. 72-73). Assim, defiro tão somente a consulta ao sistema SIEL, sobre o endereço de Adriano Bartolomeu Veloso (CPF/MF nº 054.899.285-14). Após, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0015689-15.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVANA DA SILVA DIAS LIMA

Fl. 181: Prejudicado o pedido de citação da ré no endereço indicado no item 2, tendo em vista as certidões de fl. 65. Assim, promova a Caixa Econômica Federal as contrafez, no prazo de 05 (cinco) dias, necessárias ao procedimento de citação da ré, Silvana da Silva Dias Lima. Se em termos, cumpra-se o despacho de fl. 62, nos demais endereços, ou seja, 1º, 3º, 4º, 5º e 6º, de fl. 181. Intime-se.

**0015692-67.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE AZEVEDO DOS SANTOS JUNIOR

Ratifico os atos anteriormente praticados. Prejudicado o pedido de fl. 71, tendo em vista a juntada do mandado de citação positiva, às fls. 48-49. Assim, intime-se a Caixa Econômica Federal para que promova o regular andamento ao feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

**0022260-02.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MICHEL DELFINO VIRGULINO

Recebo o recurso de apelação do autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

**0012887-51.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE MARTINS DA SILVA

Prejudicado o pedido de citação para o segundo endereço indicado na petição de fl. 90, tendo em vista a certidão de fl. 45, e a não localização do réu naquele endereço. Assim, depreque-se a citação conforme requerido, para o primeiro endereço indicado nessa mesma petição, a fim de dar cumprimento ao despacho de fl. 54. Intime-se.

**0003956-18.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ZELINA BUENO

Recebo o recurso de apelação do autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

**0006691-24.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X JOSE FRANCISCO FELIPE

Ante o lapso de tempo decorrido, intime-se a Caixa Econômica Federal para que promova o regular andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Silente, intime-se pessoalmente a autora, nos termos do artigo 267, parágrafo primeiro, do CPC, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Intime-se.

**0008716-10.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AMELIA CORREIA SILVA - ME X AMELIA CORREIA SILVA

Fls. 198-199: Prejudicado o pedido de citação do réu nos endereços indicados no item 1 (fl. 198), tendo em vista a certidão de fl. 122, bem como os itens 2 e 3, ante as certidões de fls. 190-192 e 194-196. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que promova o regular andamento ao feito, no prazo de 30 (dez) dias, sob pena de extinção. Silente, intime-se a parte autora pessoalmente, nos termos do artigo 267, parágrafo primeiro, do CPC, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Intime-se.

**0010480-31.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE CARLOS DE SOUZA JUNIOR(SP192041 - ADRIANA CORDEIRO DA SILVA)

Ante o lapso de tempo decorrido, intime-se a Caixa Econômica Federal para que promova o regular andamento ao feito, no prazo de 30 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, na baixa sobrestado. Intime-se.

**0017814-19.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KAUE BISPO DOS SANTOS

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls. 74/76, para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0019468-41.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DARCY PEREIRA FROTA

Prejudicado o requerimento de fl. 48, tendo em vista a prolação da sentença de fls. 46-46<sup>v</sup>. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, e posterior remessa dos autos ao arquivo. Intime-se.

**0005946-10.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JENIFFER FERNANDA MOREIRA

Ante a não-apresentação de embargos, no prazo previsto no artigo 1.102-B do CPC, conforme certidão de decurso de prazo, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. A seguir, prossiga-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC. Intime(m)-se o(a)s devedor(es) para pagamento da importância R\$ 25.919,78 (vinte e cinco mil, novecentos e dezenove reais, e setenta e oito centavos), atualizada em abril/2013, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Decorrido o prazo, sem pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução, devendo a parte exequente providenciar a memória de cálculo atualizada. Estando em termos, expeça a secretaria o mandado de penhora e avaliação. Intime-se.

**0007991-84.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X LOJADOLAR COMERCIAL LTDA ME

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Tendo em vista as diligências infrutíferas para realização da penhora eletrônica, requeira o(a) exequente o que entender de direito, em dez dias. In albis, arquivem-se os autos, sem prejuízo de diligências futuras pela parte para prosseguimento da cobrança. Int.

**0023196-56.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JAMIL DE SOUZA KOURANI(SP309376 - RENATO DE OLIVEIRA SANTANA E SP286870 - DIEGO FERREIRA SAMPAIO GOMES)

A teor do requerimento de fl. 128, remetam-se estes autos a Central de Conciliação-CECON, da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de incluir estes autos na pauta de audiência, para tentativa de conciliação das partes. Intimem-se.

**0004183-37.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALVARO DANILO GODINHO CARDOSO

Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que retire as cartas precatórias expedidas, mediante recibo nos autos, em 05 (cinco) dias, bem como comprove suas distribuições junto aos Juízos deprecados. Intime-se. Publique-se juntamente com este, o despacho de fl. 36: Fls. 32-35: Prejudicado o pedido de citação do réu nos endereços indicados no item 4 (fl. 32), tendo em vista sua duplicidade com a primeira indicação, bem como o item 5, ante a certidão de fl. 30. Assim, depreque-se a citação do réu, para os demais endereços indicados, ou seja, itens 1 ao 3 e 6 ao 8 (fl. 32), em cumprimento ao despacho de fl. 25. Intime-se.

**0008244-38.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X CARLOS SERGIO MARTINS

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº. 01/2011) Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para prestar esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0008826-38.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE DRAYTON FERREIRA SANTANA

Depreque-se a intimação de José Drayton Ferreira Santana, nos termos do despacho de fl. 73. Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que retire a carta precatória expedida, mediante recibo nos autos, em 05 (cinco) dias, bem como comprove suas distribuições junto ao Juízo deprecado. Sem prejuízo, intime-se ainda a autora, para que promova-se a devolução da carta precatória nº 104/2015 (fl. 52), independente de cumprimento, uma vez que o réu foi citado à fl. 71. Intimem-se.

**0023419-72.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA X ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA

Por ora, a teor do requerimento de fls. 87-88, remetam-se estes autos à Central de Conciliação-CECON, da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de incluir estes autos na pauta de audiência, para tentativa de conciliação das partes. Intimem-se.

**0001533-80.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR(SP158582 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR)

Defiro a produção da prova pericial requerida. Nomeio o perito judicial, FRANCISCO VAZ GUIMARÃES NOGUEIRA. Fixo os honorários periciais em R\$ 372,80, nos termos da resolução CJF nº 305/2014, uma vez que o réu é beneficiário da Justiça Gratuita. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Se em termos, ao perito para a elaboração do laudo pericial, em 30 (trinta) dias. Silente, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

**0002385-07.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BRUNO SANTOS PEREIRA

Ante a não-apresentação de embargos, no prazo previsto no artigo 1.102-B do CPC, conforme certidão de decurso de prazo, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. A seguir, prossiga-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC. Intime(m)-se o(a)s devedor(es) para pagamento da importância R\$ 32.903,92 (trinta e dois mil, novecentos e três reais, e noventa e dois centavos), atualizada em

janeiro/2015, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Decorrido o prazo, sem pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução, devendo a parte exequente providenciar a memória de cálculo atualizada. Estando em termos, expeça a secretaria o mandado de penhora e avaliação. Intime-se.

**0013182-42.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARINA DE FATIMA DA SILVA TEIXEIRA

Ante a não-apresentação de embargos, no prazo previsto no artigo 1.102-B do CPC, conforme certidão de decurso de prazo, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. A seguir, prossiga-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC. Intime(m)-se o(a)s devedor(es) para pagamento da importância R\$ 62.845,42 (sessenta e dois mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), atualizada em julho/2015, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Decorrido o prazo, sem pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução, devendo a parte exequente providenciar a memória de cálculo atualizada. Estando em termos, expeça a secretaria o mandado de penhora e avaliação. Intime-se.

**0013385-04.2015.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X AKBOX COMERCIO DA BELEZA LTDA - ME

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls. 18, para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0015529-48.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VINICIUS DE OLIVEIRA(SP158340 - VAILTON MARIA DE OLIVEIRA)

Fls. 25-28: Por ora, promova o réu Vinícius de Oliveira, a regularização de sua representação processual, para que seu patrono Vailton Maria de Oliveira (OAB/SP 158340) junte aos autos a devida procuração ad-judicia, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 37, do Código de Processo Civil. Anote-se. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

**0015907-04.2015.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X PEB ADMINISTRACAO DE BENS LTDA - ME

Cite-se. Depreque-se a citação de PAB ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA - ME, no endereço de fl. 16, para pagamento do valor atualizado monetariamente, cientificando-o que dispõe de 15 (quinze) dias para efetuar o pagamento ou, em igual prazo, opor embargos. Advirta-o, ainda, que em caso de silêncio, o mandado monitorio converter-se-á em título executivo judicial, ao qual serão somados os valores devidos a título de custas e honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o débito. Intime-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para que retire a carta precatória expedida, mediante recibo nos autos, em 05 (cinco) dias, bem como comprove sua distribuição junto ao r. Juízo deprecado. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0028175-71.2007.403.6100 (2007.61.00.028175-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KLERYSSON BARBOSA MONTEIRO(SP197401 - JEFFERSON DA SILVA COSTA) X MARTA RIBEIRO MONTEIRO PEREIRA(SP197401 - JEFFERSON DA SILVA COSTA) X NAIR CONCEICAO DA COSTA BARBOSA(SP197401 - JEFFERSON DA SILVA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KLERYSSON BARBOSA MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTA RIBEIRO MONTEIRO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAIR CONCEICAO DA COSTA BARBOSA

Defiro a pesquisa e posterior bloqueio pelo sistema RENAJUD conforme requerido. Saliento que : No caso de licenciamento do veículo bloqueado, fica desde já deferida a expedição de ofício por este Juízo. Efetuado o bloqueio, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Com a juntada da certidão, intime-se o credor.

**0017017-43.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS EMILIANO GUERRA FILGUEIRAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EMILIANO GUERRA FILGUEIRAS(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Fls. 105-106: Anote-se. A teor da certidão de fl. 107, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 104, com a remessa dos autos ao arquivo. Intime-se.

**0021552-15.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HELIO SILVA DE ARAUJO(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO SILVA DE ARAUJO

Fls. 64-67: Anote-se a renúncia do patrono no polo passivo, observado o prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 45, do CPC. Sem prejuízo, remetam-se estes autos à Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo-CECON, para inclusão em pauta de audiência de conciliação. Intimem-se.

**0000917-76.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIENE FERREIRA PADIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIENE FERREIRA PADIAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

A teor da certidão de fl. 94, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 91, remetendo-se os autos ao arquivo. Intime-se.

Expediente Nº 4679

PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0025289-55.2014.403.6100** - LUCIA MACHADO BARBOSA CASTRALI(SP017682 - GALDINO JOSE BICUDO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

PA 1,10 Trata-se de petição da autora na qual contradita as testemunhas Aldemir Mertódio Bacovicz, Agente de Polícia Federal, matrícula 3094; Nelson Antônio Castelane, Agente de Polícia Federal, matrícula 2024 e; Nelson Gonçalves de Souza, Agente de Polícia Federal, matrícula 377, lotados na Delegacia de Presidente Prudente/SP, arrolados pela ré, sob o argumento de que os referidos servidores praticaram os atos contra a autora narrados na inicial, tendo, inclusive, a autora, no exercício de suas funções, instaurado processo administrativo disciplinar contra eles para a apuração da conduta das referidas testemunhas. Não assiste razão à autora. Tendo em vista a importância dos depoimentos dos referidos servidores para o deslinde da controvérsia, estes deverão ser ouvidos na qualidade de testemunhas, que no momento da oitiva prestarão ou não o compromisso de acordo com a indagação feita pelo MM. Juízo deprecado sobre o respectivo interesse no feito. O valor a ser atribuído aos depoimentos será apreciado por este Juízo no momento da prolação da sentença. Assim, rejeito a contradita. Encaminhe-se, por mensagem eletrônica, ao MM. Juízo deprecado, esta decisão. Ciência às partes da designação de audiência para oitiva de testemunhas dia 11 de novembro de 2015, às 14:30 horas, na 1ª Vara federal de Santos, conforme mensagem eletrônica de fls. 708. Intimem-se.

**Expediente Nº 4680**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002869-22.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017098-21.2014.403.6100) DONATO AMADEI JUNIOR(Proc. 2955 - VANESSA ROSIANE FORSTER) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a solicitação da Central de Conciliação para a remessa dos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial de nº 0017098-21.2014.4.036100 para a realização de audiência de conciliação, por conseguinte, sendo estes autos distribuídos por dependência aqueles, remetam-se os presentes a Central de Conciliação. Após, restando infrutífero o acordo entre partes tornem-me conclusos. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0016912-95.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ADELIO ORIVALDO DA MATA E SOUZA

Ante a comunicação da CECON, informando da possibilidade de audiência de acordo, remetam-se estes à Central de Conciliação.

**0016928-49.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X CARLOS RIOJI TOMINAGA

Ante a comunicação da CECON, informando da possibilidade de audiência de acordo, remetam-se estes à Central de Conciliação.

**0016934-56.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ANTONIA MARIA PEDROSA DE MELO

Ante a comunicação da CECON, informando da possibilidade de audiência de acordo, remetam-se estes à Central de Conciliação.

**0016943-18.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X CARMEM VISTOCA(SP035805 - CARMEM VISTOCA)

Ante a comunicação da CECON, informando da possibilidade de audiência de acordo, remetam-se estes à Central de Conciliação.

**0016999-51.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X DEBORA SOUZA ANDRADE ANTONUCCI

Ante a comunicação da CECON, informando da possibilidade de audiência de acordo, remetam-se estes à Central de Conciliação.

**0017001-21.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X FABIANA DE PAULA FERREIRA BARBOSA

Ante a comunicação da CECON, informando da possibilidade de audiência de acordo, remetam-se estes à Central de Conciliação.

**0017013-35.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X BENEDICTO DA SILVA

Ante a comunicação da CECON, informando da possibilidade de audiência de acordo, remetam-se estes à Central de Conciliação.

**0017098-21.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X DONATO AMADEI JUNIOR

Ante a comunicação da CECON, informando da possibilidade de audiência de acordo, remetam-se estes à Central de Conciliação.

**0017110-35.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X DANIEL DIAS SCARPILLE

Ante a comunicação da CECON, informando da possibilidade de audiência de acordo, remetam-se estes à Central de Conciliação.

**0017134-63.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X EDIO ALEGAR POLLI

Ante a comunicação da CECON, informando da possibilidade de audiência de acordo, remetam-se estes à Central de Conciliação.

**0017529-55.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X TELMA ARAUJO BOCATO

Ante a comunicação da CECON, informando da possibilidade de audiência de acordo, remetam-se estes à Central de Conciliação.

**0017749-53.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X GETULIO MENEZES

Ante a comunicação da CECON, informando da possibilidade de audiência de acordo, remetam-se estes à Central de Conciliação.

**0017938-31.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ISMAEL PEREIRA DOS SANTOS

Ante a comunicação da CECON, informando da possibilidade de audiência de acordo, remetam-se estes à Central de Conciliação.

**0017944-38.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X FLAVIO TEIXEIRA THIBURCIO

Ante a comunicação da CECON, informando da possibilidade de audiência de acordo, remetam-se estes à Central de Conciliação.

**0018193-86.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X NEIDE ALVES RAMOS

Ante a comunicação da CECON, informando da possibilidade de audiência de acordo, remetam-se estes à Central de Conciliação.

**0018198-11.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X NANCY FARABELLO NOMURA

Ante a comunicação da CECON, informando da possibilidade de audiência de acordo, remetam-se estes à Central de Conciliação.

**0018409-47.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X REGINA FERAZ DE LIMA

Ante a comunicação da CECON, informando da possibilidade de audiência de acordo, remetam-se estes à Central de Conciliação.

**0018431-08.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X LUIS FERNANDO DE MIRANDA

Ante a comunicação da CECON, informando da possibilidade de audiência de acordo, remetam-se estes à Central de Conciliação.

**0018608-69.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X JOAO DONARIO NETTO

Ante a comunicação da CECON, informando da possibilidade de audiência de acordo, remetam-se estes à Central de Conciliação.

**0018609-54.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X JOAO FRANCISCO SILVA

Ante a comunicação da CECON, informando da possibilidade de audiência de acordo, remetam-se estes à Central de Conciliação.

**0018636-37.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X DANIEL RENE REDA FEDERICO

Ante a comunicação da CECON, informando da possibilidade de audiência de acordo, remetam-se estes à Central de Conciliação.

**0018773-19.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MARGARIDA CARDOSO SALLA HARTGERS

Ante a comunicação da CECON, informando da possibilidade de audiência de acordo, remetam-se estes à Central de Conciliação.

**0018781-93.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MARIA LUCIA DA SILVA

Ante a comunicação da CECON, informando da possibilidade de audiência de acordo, remetam-se estes à Central de Conciliação.

## 5ª VARA CÍVEL

**DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS**

**MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BEL. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 10372**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0056866-29.1969.403.6100 (00.0056866-0) - UNIAO FEDERAL X CIA/ ANTARCTICA PAULISTA - INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS(SP196081 - MAURICIO JORGE DE FREITAS COUTINHO)**

Nos termos do artigo 216 do Provimento n° 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**6ª VARA CÍVEL**

**DR. CARLOS EDUARDO DELGADO**

**MM. Juiz Federal Titular (convocado)**

**DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA**

**MM.ª Juíza Federal Substituta, na titularidade**

**Bel.ª DÉBORA BRAGANTE MARTINS**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 5172**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0014571-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X SIDNEI BATISTA DA SILVA**

Vistos. Fls. 63/71: Defiro o desentranhamento de fls. 11/18, haja vista que o autor juntou cópias deles. Intime-e a CEF para a retirada dos documentos, os quais se encontram na contracapa dos autos. Prazo legal. Ultrapassado o prazo supra, tomem conclusos para sentença. I.C.

**0011956-70.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X MARCELO DA SILVA COSTA**

Vistos. Fls. 47/48: Compulsando os autos, verifico que restou negativo o mandado n° 0006.2013.01186 (fl. 30) e 0006.2013.01671 (fls. 37/38). Pois bem, determino o bloqueio do veículo da marca Volkswagen. Modelo 13180 EURO 3 WORKER, cor branca, Chassis n° 9BWB172S67R717480, ano de fabricação 2007, modelo 2007, Placa DTB 7539, Renavam 918994608. O sistema BACENJUD visando à localização do réu já foi utilizado (fls. 32/33). Assim, cumpra a escrivania o despacho de fl. 31, utilizando-se os convênios Webservice e SIEL. I.C. DESPACHO EXARADO ÀS FLS. 55: Vistos, a releitura da certidão exarada às fls. 30 torna claro que o Sr. Oficial de Justiça estabeleceu contato com o réu no endereço diligenciado, não obstante tenha deixado de citá-lo. Assim, determino o desentranhamento do mandado n° 0006.2013.01186 (fls. 29/30) e encaminhamento à CEUNI, para INTEGRAL cumprimento, mantendo-se a respectiva cópia, em seu lugar. Por oportuno, intime-se a parte autora, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, relativamente à alegação do réu de que o veículo ter-lhe-ia sido restituído. Int. Cumpra-se. São Paulo, data supra.

**MONITORIA**

**0021850-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE LUIZ RAIMUNDI**

Vistos, O réu foi regularmente citado (fls. 59), não tendo comparecido nos autos nem constituído advogado. Após a edição da Lei n° 11.232/2005, a execução por quantia fundada em título judicial desenvolve-se no mesmo processo em que o direito subjetivo foi certificado, de forma que a revelia decretada na fase anterior, ante a inércia do réu que fora citado pessoalmente, dispensará a intimação pessoal do devedor para dar cumprimento à sentença (STJ, RESP 200901211780, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 13/10/2011). À luz desse entendimento, reconsidero a decisão de fls. 61, no que diz respeito à necessidade de expedição de mandado de intimação para o início da fase de cumprimento de sentença. Por essa razão, solicite-se ao juízo deprecado, preferencialmente por meio eletrônico, a devolução da carta precatória expedida sob n° 04/2015, independentemente de cumprimento. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que se manifeste sobre o prosseguimento do cumprimento de sentença, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se. Publique-se o despacho de fl. 78: Vistos. Em complemento ao despacho de fl. 75. Fls. 76/77: Expeça-se ofício ao Juízo Distribuidor da Comarca de Praia Grande, a fim de que seja devolvida a carta precatória n° 04/2015, tirada dos autos da ação monitoria n° 0021850-07.2012.403.6100, movida pela Caixa Econômica Federal em face de José Luiz Raimundi (CPF:

**0022194-17.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADIANE MOREIRA GUTIERREZ VICENTE

Fl. 26: Observo à fl. 02, que o nome da ré é ADIANE MOREIRA DOS SANTOS, no contrato de empréstimo de fls. 10/15 mesmo nome e na carteira de identidade RG Nº 57.578.581-0 (fl. 17), também. Por outro lado, à fl. 16, consta que a titular do CPF 023.115.325-29 é ADIANE MOREIRA GUTIERREZ VICENTE. Tenho que a divergência no sobrenome deve-se a matrimônio da ré e reconsidero o despacho de fl. 26. Pois bem, trata-se de ação monitoria, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da ré supracitada. A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento, tendo sido apresentada por meio de petição devidamente instruída por prova escrita (cf. peças que instruem a inicial), sem eficácia de título executivo. Revela-se, pois, pertinente, a presente ação monitoria, à luz do artigo 1102a do Código de Processo Civil. Destarte, defiro a citação para pagamento ou oposição de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com base no artigo 1102b do referido diploma legal. A ré ficará isenta de custas e honorários, no caso de seu cumprimento, conforme preceito do artigo 1102c, parágrafo primeiro. Para o caso de não cumprimento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa. A não oposição de embargos, no prazo supra, ou a sua rejeição, caso sejam opostos, implicará na constituição, de pleno direito, de título executivo judicial (artigo 1102c, caput e parágrafo 3º do C.P.C.). Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do C.P.C. 2. Caso não seja localizada a ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis em Juízo, para a obtenção de novos endereços. 3. Na hipótese de ser fornecido endereço não diligenciado, proceda-se à nova tentativa de citação. 4. Caso já tenham sido diligenciados todos os endereços encontrados por meio desses sistemas, denotando-se que a parte ré se encontra em lugar incerto e não sabido, determino desde logo a sua citação por edital, nos termos do artigo 231 e seguintes do Código de Processo Civil. Nesse caso, a secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias (art. 232, inc. IV), afixando-o no local de costume deste Fórum (art. 232, II), e procederá à sua publicação, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, na mesma data em que o Exequente será intimado para providenciar a sua retirada, mediante recibo nos autos, bem como promover as publicações que lhe competem, nos termos e prazo do art. 232, inc. III, do CPC. 5. Decorrido in albis o prazo para contestação, será nomeado Curador Especial para a sua defesa (art. 9, II, CPC), remetendo-se os autos à Defensoria Pública da União, que destacará um Defensor Público para atuar como curador especial, nos termos do art. 4º da LC nº 80, de 12/01/1994, inciso XVI (incluído pela LC nº 132, de 07/10/2009), com a previsão de intimação pessoal da ação, para oferta de contestação. 6. Defiro os benefícios contidos no art. 172, parágrafo 2º, do C.P.C. Cumpra-se. Int.

**0015538-10.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANK NOGUEIRA FERREIRA DOS SANTOS

Trata-se de ação monitoria, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FRANK NOGUEIRA FERREIRA DOS SANTOS. A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento, tendo sido apresentada por meio de petição devidamente instruída por prova escrita (cf. peças que instruem a inicial), sem eficácia de título executivo. Revela-se, pois, pertinente, a presente ação monitoria, à luz do artigo 1102a do Código de Processo Civil. Destarte, defiro a citação para pagamento ou oposição de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com base no artigo 1102b do referido diploma legal. O réu ficará isento de custas e honorários, no caso de seu cumprimento, conforme preceito do artigo 1102c, parágrafo primeiro. Para o caso de não cumprimento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa. A não oposição de embargos, no prazo supra, ou a sua rejeição, caso sejam opostos, implicará na constituição, de pleno direito, de título executivo judicial (artigo 1102c, caput e parágrafo 3º do C.P.C.). Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do C.P.C. 2. Caso não seja(m) localizado(s) o(s) réu(s), determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis em Juízo, para a obtenção de novos endereços. 3. Na hipótese de ser fornecido endereço não diligenciado, proceda-se à nova tentativa de citação. 4. Caso já tenham sido diligenciados todos os endereços encontrados por meio desses sistemas, denotando-se que a parte ré se encontra em lugar incerto e não sabido, determino desde logo a sua citação por edital, nos termos do artigo 231 e seguintes do Código de Processo Civil. Nesse caso, a secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias (art. 232, inc. IV), afixando-o no local de costume deste Fórum (art. 232, II), e procederá à sua publicação, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, na mesma data em que o Exequente será intimado para providenciar a sua retirada, mediante recibo nos autos, bem como promover as publicações que lhe competem, nos termos e prazo do art. 232, inc. III, do CPC. 5. Decorrido in albis o prazo para contestação, será nomeado Curador Especial para a sua defesa (art. 9, II, CPC), remetendo-se os autos à Defensoria Pública da União, que destacará um Defensor Público para atuar como curador especial, nos termos do art. 4º da LC nº 80, de 12/01/1994, inciso XVI (incluído pela LC nº 132, de 07/10/2009), com a previsão de intimação pessoal da ação, para oferta de contestação. 6. Defiro os benefícios contidos no art. 172, parágrafo 2º, do C.P.C. Cumpra-se. Int.

**0015545-02.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON MIRANDA CICOLANI

Trata-se de ação monitoria, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EDSON MIRANDA CICOLANI. A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento, tendo sido apresentada por meio de petição devidamente instruída por prova escrita (cf. peças que instruem a inicial), sem eficácia de título executivo. Revela-se, pois, pertinente, a presente ação monitoria, à luz do artigo 1102a do Código de Processo Civil. Destarte, defiro a citação para pagamento ou oposição de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com base no artigo 1102b do referido diploma legal. O réu ficará isento de custas e honorários, no caso de seu cumprimento, conforme preceito do artigo 1102c, parágrafo primeiro. Para o caso de não cumprimento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa. A não oposição de embargos, no prazo supra, ou a sua rejeição, caso sejam opostos, implicará na constituição, de pleno direito, de título executivo judicial (artigo 1102c, caput e parágrafo 3º do C.P.C.). Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do C.P.C. 2. Caso não seja localizado o réu, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis em Juízo, para a obtenção de novos endereços. 3. Na hipótese de ser fornecido endereço não diligenciado, proceda-se à nova tentativa de citação. 4. Caso já tenham sido diligenciados todos os endereços encontrados por meio desses sistemas, denotando-se que a parte ré se encontra em lugar incerto e não sabido, determino desde logo a sua citação por edital, nos termos do artigo 231 e seguintes do Código de Processo Civil. Nesse caso, a secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias (art. 232, inc. IV), afixando-o no local de costume deste Fórum (art. 232, II), e procederá à sua publicação, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, na mesma data em que o Exequente será intimado para providenciar a sua retirada, mediante recibo nos autos, bem como promover as publicações que lhe competem, nos termos e prazo do art. 232, inc. III, do CPC. 5. Decorrido in albis o prazo para contestação, será nomeado Curador Especial para a sua defesa (art. 9, II, CPC), remetendo-se os autos à Defensoria Pública da União, que destacará um Defensor Público para atuar como curador especial, nos termos do art. 4º da LC nº 80, de 12/01/1994, inciso XVI (incluído pela LC nº 132, de 07/10/2009), com a previsão de intimação pessoal da ação, para oferta de contestação. 6. Defiro os benefícios contidos no art. 172, parágrafo 2º, do C.P.C. Cumpra-se. Int.

**0015556-31.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULA REGINA FERREIRA DA SILVA

Trata-se de ação monitória, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PAULA REGINA FERREIRA DA SILVA. A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento, tendo sido apresentada por meio de petição devidamente instruída por prova escrita (cf. peças que instruem a inicial), sem eficácia de título executivo. Revela-se, pois, pertinente, a presente ação monitória, à luz do artigo 1102a do Código de Processo Civil. Destarte, defiro a citação para pagamento ou oposição de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com base no artigo 1102b do referido diploma legal. O réu ficará isento de custas e honorários, no caso de seu cumprimento, conforme preceito do artigo 1102c, parágrafo primeiro. Para o caso de não cumprimento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa. A não oposição de embargos, no prazo supra, ou a sua rejeição, caso sejam opostos, implicará na constituição, de pleno direito, de título executivo judicial (artigo 1102c, caput e parágrafo 3º do C.P.C.). Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do C.P.C. 2. Caso não seja localizado o réu, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis em Juízo, para a obtenção de novos endereços. 3. Na hipótese de ser fornecido endereço não diligenciado, proceda-se à nova tentativa de citação. 4. Caso já tenham sido diligenciados todos os endereços encontrados por meio desses sistemas, denotando-se que a parte ré se encontra em lugar incerto e não sabido, determino desde logo a sua citação por edital, nos termos do artigo 231 e seguintes do Código de Processo Civil. Nesse caso, a secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias (art. 232, inc. IV), afixando-o no local de costume deste Fórum (art. 232, II), e procederá à sua publicação, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, na mesma data em que o Exequente será intimado para providenciar a sua retirada, mediante recibo nos autos, bem como promover as publicações que lhe competem, nos termos e prazo do art. 232, inc. III, do CPC. 5. Decorrido in albis o prazo para contestação, será nomeado Curador Especial para a sua defesa (art. 9, II, CPC), remetendo-se os autos à Defensoria Pública da União, que destacará um Defensor Público para atuar como curador especial, nos termos do art. 4º da LC nº 80, de 12/01/1994, inciso XVI (incluído pela LC nº 132, de 07/10/2009), com a previsão de intimação pessoal da ação, para oferta de contestação. 6. Defiro os benefícios contidos no art. 172, parágrafo 2º, do C.P.C. Cumpra-se. Int.

**0015559-83.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUELI DA SILVA WENCESLAU

Trata-se de ação monitória, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SUELI DA SILVA WENCESLAU. A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento, tendo sido apresentada por meio de petição devidamente instruída por prova escrita (cf. peças que instruem a inicial), sem eficácia de título executivo. Revela-se, pois, pertinente, a presente ação monitória, à luz do artigo 1102a do Código de Processo Civil. Destarte, defiro a citação para pagamento ou oposição de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com base no artigo 1102b do referido diploma legal. A ré ficará isenta de custas e honorários, no caso de seu cumprimento, conforme preceito do artigo 1102c, parágrafo primeiro. Para o caso de não cumprimento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa. A não oposição de embargos, no prazo supra, ou a sua rejeição, caso sejam opostos, implicará na constituição, de pleno direito, de título executivo judicial (artigo 1102c, caput e parágrafo 3º do C.P.C.). Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do C.P.C. 2. Caso não seja(m) localizado(s) o(s) réu(s), determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis em Juízo, para a obtenção de novos endereços. 3. Na hipótese de ser fornecido endereço não diligenciado, proceda-se à nova tentativa de citação. 4. Caso já tenham sido diligenciados todos os endereços encontrados por meio desses sistemas, denotando-se que a parte ré se encontra em lugar incerto e não sabido, determino desde logo a sua citação por edital, nos termos do artigo 231 e seguintes do Código de Processo Civil. Nesse caso, a secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias (art. 232, inc. IV), afixando-o no local de costume deste Fórum (art. 232, II), e procederá à sua publicação, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, na mesma data em que o Exequente será intimado para providenciar a sua retirada, mediante recibo nos autos, bem como promover as publicações que lhe competem, nos termos e prazo do art. 232, inc. III, do CPC. 5. Decorrido in albis o prazo para contestação, será nomeado Curador Especial para a sua defesa (art. 9, II, CPC), remetendo-se os autos à Defensoria Pública da União, que destacará um Defensor Público para atuar como curador especial, nos termos do art. 4º da LC nº 80, de 12/01/1994, inciso XVI (incluído pela LC nº 132, de 07/10/2009), com a previsão de intimação pessoal da ação, para oferta de contestação. 6. Defiro os benefícios contidos no art. 172, parágrafo 2º, do C.P.C. Cumpra-se. Int.

**0015660-23.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X RAYANNE KELLY DE ANDRADE OLIVEIRA - EPP X RAYANNE KELLY DE ANDRADE OLIVEIRA

Trata-se de ação monitória, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RAYANNE KELLY DE ANDRADE OLIVEIRA - EPP e RAYANNE KELLY DE ANDRADE OLIVEIRA. A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento, tendo sido apresentada por meio de petição devidamente instruída por prova escrita (cf. peças que instruem a inicial), sem eficácia de título executivo. Revela-se, pois, pertinente, a presente ação monitória, à luz do artigo 1102a do Código de Processo Civil. Destarte, defiro a citação para pagamento ou oposição de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com base no artigo 1102b do referido diploma legal. Os réus ficarão isentos de custas e honorários, no caso de seu cumprimento, conforme preceito do artigo 1102c, parágrafo primeiro. Para o caso de não cumprimento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa. A não oposição de embargos, no prazo supra, ou a sua rejeição, caso sejam opostos, implicará na constituição, de pleno direito, de título executivo judicial (artigo 1102c, caput e parágrafo 3º do C.P.C.). Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do C.P.C. 2. Caso não sejam localizados os réus, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis em Juízo, para a obtenção de novos endereços. 3. Na hipótese de ser fornecido endereço não diligenciado, proceda-se à nova tentativa de citação. 4. Caso já tenham sido diligenciados todos os endereços encontrados por meio desses sistemas, denotando-se que a parte ré se encontra em lugar incerto e não sabido, determino desde logo a sua citação por edital, nos termos do artigo 231 e seguintes do Código de Processo Civil. Nesse caso, a secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias (art. 232, inc. IV), afixando-o no local de costume deste Fórum (art. 232, II), e procederá à sua publicação, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, na mesma data em que o Exequente será intimado para providenciar a sua retirada, mediante recibo nos autos, bem como promover as publicações que lhe competem, nos termos e prazo do art. 232, inc. III, do CPC. 5. Decorrido in albis o prazo para contestação, será nomeado Curador Especial para a sua defesa (art. 9, II, CPC), remetendo-se os autos à Defensoria Pública da União, que destacará um Defensor Público para atuar como curador especial, nos termos do art. 4º da LC nº 80, de 12/01/1994, inciso XVI (incluído pela LC nº 132, de 07/10/2009), com a previsão de intimação pessoal da ação, para oferta de contestação. 6. Defiro os benefícios contidos no art. 172, parágrafo 2º, do C.P.C. Cumpra-se. Int.

**0016066-44.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAUL GOMES DA SILVA

Vistos. Trata-se de ação monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RAUL GOMES DA SILVA, CPF: 125.011.398-95. A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento, tendo sido apresentada por meio de petição devidamente instruída por prova escrita (conforme peças que instruem a inicial), sem eficácia de título executivo. Revela-se, pois, pertinente, a presente ação monitória, à luz do artigo 1102a do Código de Processo Civil. Destarte, defiro a citação para pagamento ou oposição de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com base no artigo 1102b do referido diploma legal. O réu ficará isento de custas e honorários, no caso de seu cumprimento, conforme preceito do artigo 1102c, parágrafo primeiro.

Para o caso de não cumprimento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa. A não oposição de embargos, no prazo supra, ou a sua rejeição, caso sejam opostos, implicará na constituição, de pleno direito, de título executivo judicial (artigo 1102c, caput e parágrafo 3º do C.P.C.).2. Caso não seja localizado o réu, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis em Juízo, para a obtenção de novos endereços.3. Na hipótese de ser fornecido endereço não diligenciado, proceda-se à nova tentativa de citação.4. Caso já tenham sido diligenciados todos os endereços encontrados por meio desses sistemas, denotando-se que a parte ré se encontra em lugar incerto e não sabido, determino desde logo a sua citação por edital, nos termos do artigo 231 e seguintes do Código de Processo Civil. Nesse caso, a secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias (art. 232, inc. IV), afixando-o no local de costume deste Fórum (art. 232, II), e procederá à sua publicação, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, na mesma data em que o Exequente será intimado para providenciar a sua retirada, mediante recibo nos autos, bem como promover as publicações que lhe competem, nos termos e prazo do art. 232, inc. III, do CPC.5. Decorrido in albis o prazo para contestação, será nomeado Curador Especial para a sua defesa (art. 9, II, CPC), remetendo-se os autos à Defensoria Pública da União, que destacará um Defensor Público para atuar como curador especial, nos termos do art. 4º da LC nº 80, de 12/01/1994, inciso XVI (incluído pela LC nº 132, de 07/10/2009), com a previsão de intimação pessoal da ação, para oferta de contestação.6. Defiro os benefícios contidos no art. 172, parágrafo 2º, do C.P.C.Cumpra-se. Int.

**0016170-36.2015.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X BANCA DE CAMISETAS LTDA - EPP

Trata-se de ação monitória, proposta por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS em face de BANCA DE CAMISETAS LTDA - EPP.A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento, tendo sido apresentada por meio de petição devidamente instruída por prova escrita (cf. peças que instruem a inicial), sem eficácia de título executivo.Revela-se, pois, pertinente, a presente ação monitória, à luz do artigo 1102a do Código de Processo Civil.Destarte, defiro a citação para pagamento ou oposição de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com base no artigo 1102b do referido diploma legal.O réu ficará isento de custas e honorários, no caso de seu cumprimento, conforme preceito do artigo 1102c, parágrafo primeiro. Para o caso de não cumprimento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa. A não oposição de embargos, no prazo supra, ou a sua rejeição, caso sejam opostos, implicará na constituição, de pleno direito, de título executivo judicial (artigo 1102c, caput e parágrafo 3º do C.P.C.).2. Caso não seja localizado o réu, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis em Juízo, para a obtenção de novos endereços.3. Na hipótese de ser fornecido endereço não diligenciado, proceda-se à nova tentativa de citação.4. Caso já tenham sido diligenciados todos os endereços encontrados por meio desses sistemas, denotando-se que a parte ré se encontra em lugar incerto e não sabido, determino desde logo a sua citação por edital, nos termos do artigo 231 e seguintes do Código de Processo Civil. Nesse caso, a secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias (art. 232, inc. IV), afixando-o no local de costume deste Fórum (art. 232, II), e procederá à sua publicação, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, na mesma data em que o Exequente será intimado para providenciar a sua retirada, mediante recibo nos autos, bem como promover as publicações que lhe competem, nos termos e prazo do art. 232, inc. III, do CPC.5. Decorrido in albis o prazo para contestação, será nomeado Curador Especial para a sua defesa (art. 9, II, CPC), remetendo-se os autos à Defensoria Pública da União, que destacará um Defensor Público para atuar como curador especial, nos termos do art. 4º da LC nº 80, de 12/01/1994, inciso XVI (incluído pela LC nº 132, de 07/10/2009), com a previsão de intimação pessoal da ação, para oferta de contestação.6. Defiro os benefícios contidos no art. 172, parágrafo 2º, do C.P.C.Cumpra-se. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013482-43.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001418-06.2008.403.6100 (2008.61.00.001418-7)) SP CENTRAL COM/ DE SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA X SOLANGE DA SILVA PERES(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO E SP261346 - JEFERSON JULIO FOGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos. Fl. 212: Tendo em vista que a DPU não tem em seus sistemas endereços das embargantes, fica mantido o encargo de curadora especial. Voltem-me conclusos para sentença, conforme já disposto à fl. 227. I.C.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0045112-12.1977.403.6100 (00.0045112-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X GERALDO SABINO MACIEL - ESPOLIO X ENCARNACAO ALCARDE MACIEL - ESPOLIO X EDSON RUI MACIEL

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 1.299/1.300: Expeça-se mensagem eletrônica ao SEDI para retificação do pólo passivo excluindo GERALDO SABINO MACIEL e ENCARNACÃO ALCARDE MACIEL e fazendo constar ESPÓLIO DE GERALDO SABINO MACIEL e ESPÓLIO DE ENCARNACÃO ALCARDE MACIEL representados por EDSON RUI MACIEL. Concedo o prazo de 30 (trinta) para a exequente carrear aos autos contrafé, planilha atualizada do débito e requerer a citação dos espólios na pessoa do representante nos termos do artigo 652 do CPC. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer aguardando a prescrição do título executivo extrajudicial I.C.

**0007607-64.1989.403.6100 (89.0007607-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X ANTONIO CARLOS MASSON(SP040873 - ALAN KARDEC RODRIGUES E SP201993 - RODRIGO BALDOCCHI PIZZO)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 186/189 e 213: RODRIGO CÉSAR PEDRAZZI requereu cancelamento dos registros de arresto e penhora respectivamente sob os números: R.14/31.873 e R.15/31.873, conforme certidão imobiliária emitida pelo 1º Oficial de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto/SP (fls. 193/198), tendo o banco-exequente à fl. 213 concordado. Defiro o requerimento, uma vez que existe informação nos autos de que houve o resgate do crédito hipotecário, com a quitação do débito e cancelamento da hipoteca (fls. 187/189). Ademais, a CEF não se opõe ao cancelamento dos gravames (fl. 213). Assim, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto visando ao cancelamento dos registros números: R.14/31.873 e R. 15/31.873, constantes na matrícula nº 31.873 do 1º CRI de Ribeirão Preto, localizado na Rua José Leal, 1.340, Alto da Boa Vista, Ribeirão Preto/SP, CEP: 14025-260, desonerando o fiel depositário ANTONIO CARLOS MASSON, RG Nº 3.996.064 - SSP/SP e CPF: 537.706.258-20, residente na Rua Cardeal Leme, 300, Vila Virgínia, Ribeirão Preto/SP, CEP: 14.030-900. Após, tomem ao arquivo. I.C.

**0013819-13.2003.403.6100 (2003.61.00.013819-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI) X JOSE MARCOS DE FIGUEIREDO(SP208039 - VIVIANE FIGUEIREDO)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 152/153: Indefiro anulação dos atos praticados desde o despacho de fl. 140, haja vista que não houve prejuízos ao exequente. Senão vejamos, o despacho de fl. 140 determinou o bloqueio on line de ativos do executado nos termos do artigo 655-A do CPC até o montante de R\$ 19.785,53 (Dezenove mil, setecentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e três centavos), atualização até fevereiro de 2013. Ato contínuo, o despacho de fl. 142 determinou a transferência dos valores bloqueados para uma conta à disposição do juízo e concedeu prazo de 15 (quinze) dias para o executado ofertar impugnação na forma do artigo 475-J, parágrafo 1º, do CPC. Em relação ao despacho de fl. 143, disponibilizado em 21/01/2015 concedendo 05 (cinco) dias para manifestação da parte exequente, referido prazo iniciou-se da vista pessoal da AGU no dia 10/07/2015 (fl. 151), tendo a exequente somente se manifestado em 03/08/2015 (fl. 152), ou seja, em prazo muito superior àquele concedido pelo juízo. Pois bem, não vislumbro qualquer prejuízo para a União Federal. Se não há prejuízo, não há que se falar em anulação de atos judiciais. Expeça-se ofício a CEF-Ag. 0265 a fim de que os valores constantes nos depósitos de fls. 147/148 sejam convertidos em renda da UF. Expeça-se, também, novo mandado de intimação, constatação e reavaliação, a fim de que o depositário JOSÉ MARCOS DE FIGUEIREDO, CPF: 309.317.464-34, seja intimado a apresentar os bens. Após, proceda à constatação e reavaliação deles, uma vez que os bens penhorados à fl. 41 em 27/08/2004, apresentam elevada taxa de depreciação. I.C.

**0017468-78.2006.403.6100 (2006.61.00.017468-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDA OLIVEIRA LIMA(SP185067 - ROBERTA SILVIA SALVADOR) X JOSE CARLOS DA SILVA X ROSE MEIRE GARBINO DA SILVA

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fl. 394: Compulsando os autos, verifico que são três coexecutados: FERNANDA OLIVEIRA LIMA, CPF: 272.489.538-06, JOSÉ CARLOS DA SILVA, CPF: 690.411.648-04 e ROSE MEIRE GARBINO DA SILVA, CPF: 828.718.928-49. A coexecutada FERNANDA OLIVEIRA LIMA, foi devidamente citada às fls. 98/100, interpôs embargos à execução nº 2008.61.00.000323-2, cujo traslado encontra-se às fls. 167/169. Em relação aos coexecutados: JOSÉ CARLOS DA SILVA e ROSE MEIRE GARBINO DA SILVA, são revêus citados por edital e compete à DPU exercer a curadoria especial Nomeada, a DPU informou à fl. 394 que não vislumbra fundamentos para a oposição de embargos. Assim, certifique a escritania o decurso de prazo para JOSÉ CARLOS DA SILVA e ROSE MEIRE GARBINO DA SILVA, oporem embargos à execução. Dê-se vista ao banco-exequente, pelo prazo legal. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo (baixa-findo). I.C.

**0020299-02.2006.403.6100 (2006.61.00.020299-2)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X DROGARIA SAO DOMINGOS LTDA X JULIO APARECIDO DA SILVA X NILSA CIZINO DO PRADO DA SILVA(SP184497 - SÁVIO HENRIQUE ANDRADE COELHO)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 485/486: A dissolução de sociedades está prevista no artigo 1.034 do Código Civil, sendo necessário comprovar vício na constituição da sociedade, exaurimento da finalidade social e gestão temerária descumprindo o objeto social. Assim, o banco-exequente deverá propor ação de dissolução da sociedade mercantil, ficando indeferido o pedido de dissolução judicial. Indefiro o bloqueio de ativos financeiros na forma do artigo 655 do CPC dos coexecutados, posto que realizado às fls. 462/464 e restou infrutífero. Autorizo de ofício bloqueio de eventuais veículos pertencentes aos coexecutados: DROGARIA SÃO DOMINGOS LTDA., CNPJ: 47.931.316/0001-60, JÚLIO APARECIDO DA SILVA, CPF: 961.967.938-53 e NILSA CIZINO DO PRADO DA SILVA, CPF: 139.405.988-44, utilizando o sistema RENAJUD. Ressalvo que não deverá ser feito bloqueio se o veículo estiver alienado fiduciariamente. Se requerida a penhora, deverá indicar a localização do veículo. Prazo de vinte dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, onde ficarão aguardando o decurso de prazo de prescrição do título executivo extrajudicial. I.C.

**0001418-06.2008.403.6100 (2008.61.00.001418-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X SP CENTRAL COM/ DE SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA X SOLANGE DA SILVA PERES X ELIZABETH DA SILVA PERES

Vistos. Preliminarmente, decreto a revelia da coexecutada ELIZABETH DA SILVA PERES, CPF: 077.241.438-62, haja vista que citada (fls. 53/55), quedou-se inerte. Folhas 285/294: Determino que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome das coexecutadas SP CENTRAL COM. DE SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA., CNPJ: 60.356.573/0001-84, SOLANGE DA SILVA PERES, CPF: 075.685.938-78 e ELIZABETH DA SILVA PERES, CPF: 077.241.438-62, até o valor de R\$ 88.848,02 (Oitenta e oito mil, oitocentos e quarenta e oito reais e dois centavos), atualização até 23/03/2015. Prossiga-se com as medidas administrativas cabíveis. Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, conclua-se, liberando-se. No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Se o bloqueio for insuficiente para quitar o débito, autorizo de ofício o bloqueio de eventuais veículos pertencentes as três coexecutadas supracitadas utilizando o convênio RENAJUD. Saliente que o bloqueio não deverá ser realizado, caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente. Se for requerida a penhora de veículos, deverá ser informado no prazo de 20 (vinte) dias a localização. Após, com ou sem sucesso na diligência supra determinada, dê-se vista à exequente para que requiera o que de direito, no prazo supracitado, sob pena de remessa dos autos ao arquivo. I.C.

**0002358-68.2008.403.6100 (2008.61.00.002358-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LUALUANA COM/ LTDA X MANOEL PAULINO DA SILVA X LUCIANA ALVES DE ALBUQUERQUE

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 185/186: O despacho de fl. 143, autorizou pesquisa de endereços dos coexecutados LUALUANA COMÉRCIO LTDA., CNPJ: 05.292.127/0001-45, MANOEL PAULINO DA SILVA, CPF: 114.261.078-03 e LUCIANA ALVES DE ALBUQUERQUE, CPF: 315.914.388-02, utilizando-se os sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL (quando possível). Fls. 144/147: Somente houve pesquisa de endereços utilizando-se o BACENJUD, porém os coexecutados não foram localizados. Para o prosseguimento do feito, determino consulta de endereços para os três executados supracitados utilizando os sistemas WEBSERVICE e SIEL (quando possível). Na hipótese de ser fornecido endereço não diligenciado, proceda-se à nova tentativa de citação. Caso já tenham sido diligenciados todos os endereços encontrados por meio desses sistemas, denotando-se que a parte executada se encontra em lugar incerto e não sabido, determino desde logo a citação por edital, nos termos do artigo 231 e seguintes do Código de Processo Civil. Nesse caso, a escritania providenciará a expedição do edital, com prazo de vinte dias (artigo 232, IV, do CPC), afixando-o no local de costume deste Fórum (artigo 232, II, do CPC), e procederá a sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, na mesma data em que o banco-exequente será intimado para providenciar a sua retirada, mediante recibo nos autos, bem como promover as publicações que lhe competem, nos termos e prazo do artigo 232, III, do CPC. I.C.

**0012022-26.2008.403.6100 (2008.61.00.012022-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X MOKUTETSU COM/ IMP/ E EXP/ DE INSTRUMENTOS MÚSICAIS LTDA X JOSE APARECIDO DE FREITAS X ELISABETE DE PAULA FREITAS(SP200109 - SÉRGIO MOREIRA DA SILVA)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fl. 266: Autorizo, de ofício, bloqueio de eventuais veículos pertencentes aos coexecutados MOKUTETSU

COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA., CNPJ: 07.033.628/0001-32, JOSÉ APARECIDO FREITAS, CPF: 061.354.508-75 e ELISABETE DE PAULA FREITAS, CPF: 112.261.658-93, utilizando o sistema RENAJUD. Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado, caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente. Por fim, defiro vista fora do cartório pelo prazo legal. Silente, determino a remessa dos autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando o decurso de prazo prescricional do título executivo extrajudicial. I.C.

**0021787-21.2008.403.6100 (2008.61.00.021787-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA NUNES DO COUTO X AJARTE ARTES E SERVICOS LTDA ME**

Vistos. Fls. 227: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal promova o regular andamento da execução. Silente, determino a remessa dos autos ao arquivo onde permanecerão aguardando a prescrição do título de execução extrajudicial. I.C.

**0015275-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X MARIA LUZ IGLESIAS(SP114047 - JAMILE GEBRAEL ESTEPHAN)**

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fl. 255: Defiro o requerimento da CEF e suspendo o andamento da execução nos termos do artigo 791, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um ano). Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até o decurso do prazo prescricional do título executivo extrajudicial. I.C.

**0022001-70.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X ANTONIO APARECIDO MORO**

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 117/118: Defiro a conversão de ação de busca e apreensão para ação de execução de título extrajudicial, com arrimo no artigo 5º do Decreto-Lei Nº 911/69. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações necessárias. 1. Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite-se ANTONIO APARECIDO MORO, CPF: 731.883.369-34, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida em 03 (três dias). Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo de três dias( parágrafo único do artigo 652-A do CPC). Cientifique-se o executado de que, no prazo para embargos à execução, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá requerer que seja admitido pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 745-A do CPC. 2. Caso não localizado o executado, determino desde logo que a escrivania proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis em juízo, para obtenção de novos endereços. 3. Na hipótese de ser fornecido endereço não diligenciado, proceda-se à nova tentativa de citação. 4. Caso já tenham sido diligenciados todos os endereços encontrados por meio desses sistemas, denotando-se que o executado se encontra em lugar incerto e não sabido, determino desde logo a citação por edital, nos termos do artigo 231 e seguintes do Código de Processo Civil. Nesse caso, a escrivania providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias (artigo 232, IV, do CPC), afixando-o no local de costume deste Fórum (artigo 232, II, do CPC), e procederá à sua publicação, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, na mesma data em que o exequente será intimado para providenciar a sua retirada, mediante recibo nos autos, bem como promover as publicações que lhe competem, nos termos e prazo do artigo 232, III, do CPC. Defiro os benefícios contidos no artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. I.C.

**0000491-64.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JOSE ALDIVAN DE SOUZA**

Vistos. Fl. 68: Autorizo, de ofício, consulta ao RENAJUD visando ao bloqueio de eventuais veículos registrados em nome do executado JOSÉ ALDIVAN DE SOUZA, CPF: 256.571.538-20. Assevero que, não haverá bloqueio se o veículo estiver alienado fiduciariamente. Caso seja requerida a penhora de veículos, deverá informar a localização. Concedo dilação de prazo por 30 (trinta dias), a fim de que a CEF promova o regular andamento da execução, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando o decurso de prazo prescricional do título executivo extrajudicial. I.C.

**0001906-82.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X SANDRA REGINA OLIVEIRA(SP288968 - GLEUMACIA GOMES SOARES)**

Vistos. Fls. 103/106: Expeça-se ofício para a CEF-AG. 0265, a fim de que se aproprie dos depósitos de fls. 103/105. Tendo em vista que os valores bloqueados não são suficientes para quitar a dívida, autorizo de ofício consulta ao RENAJUD visando ao bloqueio de eventuais veículos pertencentes à executada SANDRA REGINA OLIVEIRA, CPF: 038.917.908-64. Assevero que não deverá ser realizado o bloqueio, caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente. Caso o exequente requeira a penhora de veículo, deverá indicar a localização. Prazo de 15 (quinze) dias. I.C. Publique-se o despacho de fl. 119: Vistos. Em complemento ao despacho de fl. 115: Fl. 118: Ciência ao exequente do resultado negativo do RENAJUD. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para a CEF promover o regular andamento da execução, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, onde aguardarão o decurso de prazo prescricional do título executivo extrajudicial. I.C.

**0013266-14.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X ROBERTO SOARES(SP177675 - ERIVALDO SERGIO DOS SANTOS E SP166152B - ROBERTO SILVA DE SOUZA E SP314661 - MARCEL BORGES DE ABREU)**

Vistos. Folha 60: Determino, de ofício, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por intermédio do BACENJUD o bloqueio de ativos financeiros em nome do executado ROBERTO SOARES, CPF: 047.782.478-17, até o valor indicado na execução, no montante de R\$ 81.321,52 (Oitenta e um mil, trezentos e vinte e um reais e cinquenta e dois centavos), atualização até 10 de junho de 2013. Prossiga-se com as medidas administrativas cabíveis. Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, conclua-se, liberando-se. No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Caso o valor bloqueado seja insuficiente para saldar o débito, determino bloqueio de outros veículos pertencentes a ele, além daquele já bloqueado à fl. 56, utilizando-se o convênio RENAJUD. I.C. Publique-se o despacho de fl. 66: Vistos. Em complemento ao despacho de fl. 61: Fls. 62/65: Ciência ao exequente do resultado negativo do BACENJUD (fl. 62). Caso seja requerida a penhora do veículo bloqueado à fl. 56, deverá a CEF informar sua localização. Prazo de 10 (dez) dias. I.C.

**0011576-76.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X DEISE ALVES BRANDAO**

Preliminarmente, reconsidero o despacho de fl. 37, haja vista tratar-se de contrato de empréstimo. 1. Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite-se, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida em 03 (três) dias. Fixo honorários em

10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo de três dias (parágrafo único do artigo 652-A do CPC). Cientifique-se a executada de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 745-A do CPC.2. Caso não localizada a parte executada, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis em Juízo, para a obtenção de novos endereços.3. Na hipótese de ser fornecido endereço não diligenciado, proceda-se à nova tentativa de citação.4. Caso já tenham sido diligenciados todos os endereços encontrados por meio desses sistemas, denotando-se que a parte executada se encontra em lugar incerto e não sabido, determino desde logo a citação por edital, nos termos do artigo 231 e seguintes do Código de Processo Civil. Nesse caso, a secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias (art. 232, inc. IV), afixando-o no local de costume deste Fórum (art. 232, II), e procederá à sua publicação, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, na mesma data em que o Exequente será intimado para providenciar a sua retirada, mediante recibo nos autos, bem como promover as publicações que lhe competem, nos termos e prazo do art. 232, inc. III, do CPC.5. Defiro os benefícios contidos no art. 172, parágrafo 2º, do C.P.C. Cumpra-se. Int.

**0016983-63.2015.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP190226 - IVAN REIS SANTOS E SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA E SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X COOPERLUXO - COOPERATIVA DE TAXI LUXO DE SAO PAULO

1. Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite-se, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida em 03 (três) dias. Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo de três dias (parágrafo único do artigo 652-A do CPC). Cientifique-se o executado de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá requerer que seja admitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 745-A do CPC.2. Caso não localizada a parte executada, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis em Juízo, para a obtenção de novos endereços.3. Na hipótese de ser fornecido endereço não diligenciado, proceda-se à nova tentativa de citação.4. Caso já tenham sido diligenciados todos os endereços encontrados por meio desses sistemas, denotando-se que a parte executada se encontra em lugar incerto e não sabido, determino desde logo a citação por edital, nos termos do artigo 231 e seguintes do Código de Processo Civil. Nesse caso, a secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias (art. 232, inc. IV), afixando-o no local de costume deste Fórum (art. 232, II), e procederá à sua publicação, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, na mesma data em que o Exequente será intimado para providenciar a sua retirada, mediante recibo nos autos, bem como promover as publicações que lhe competem, nos termos e prazo do art. 232, inc. III, do CPC.5. Defiro os benefícios contidos no art. 172, parágrafo 2º, do C.P.C. Cumpra-se. Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0016290-79.2015.403.6100** - MASSAKASSO TOKOMOTO(SP274202 - SAULO CESAR SARTORI E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão, nesta data. Recebo o recurso de apelação interposto pelo exequente (fls. 40/51), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil, por ser tempestivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades próprias. Int. Cumpra-se.

**0016299-41.2015.403.6100** - JOSE DOS PASSOS ALVES DE ALMEIDA(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão, nesta data. Recebo o recurso de apelação interposto pelo exequente (fls. 38/49), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil, por ser tempestivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades próprias. Int. Cumpra-se.

**0016308-03.2015.403.6100** - MARINA BRENNECKE(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão, nesta data. Recebo o recurso de apelação interposto pelo exequente (fls. 38/49), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil, por ser tempestivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades próprias. Int. Cumpra-se.

**0017472-03.2015.403.6100** - PEDRO OSVALDO DE BRITO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão, nesta data. Recebo o recurso de apelação interposto pelo exequente (fls. 39/50), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil, por ser tempestivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades próprias. Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009166-89.2008.403.6100 (2008.61.00.009166-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VANDERLEA MAGNA DA SILVA SALES X MARGARIDA HONORATO DE SOUSA X VELBER LUIZ DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLEA MAGNA DA SILVA SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VELBER LUIZ DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARGARIDA HONORATO DE SOUSA

Vistos. Folhas 149/155: Tendo em vista que a parte executada não efetuou o pagamento da dívida, determino que se requirite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome dos coexecutados: VANDERLEA MAGNA DA SILVA, CPF: 088.833.378-16 e VÉLBER LUIZ DA SILVA, CPF: 049.445.138-60, até o valor de R\$ 21.047,94 (Vinte e um mil, quarenta e sete reais e noventa e quatro centavos), atualização até 01 de abril de 2015. Prossiga-se com as medidas administrativas cabíveis. Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, conclua-se, liberando-se. No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste

Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Após, com ou sem sucesso na diligência supra determinada, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo. Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que indique os herdeiros de MARGARIDA HONORATO DE SOUZA, sob pena de extinção da execução em relação a ela. I.C. Publique-se o despacho de fl. 160: Vistos. Em complemento ao despacho de fl. 156: Fl. 159: Ciência ao exequente do resultado negativo do BACENJUD em relação aos coexecutados VÉLBER LUIZ DA SILVA, CPF: 049.445.138-60 e VANDERLÉA MAGNA HONORATO DA SILVA, CPF: 088.833.378-16. Dê-se vista à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias para que promova o regular andamento da execução, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando a prescrição do título executivo judicial. I.C.

**0029211-17.2008.403.6100 (2008.61.00.029211-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PLINIO RICARDO DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PLINIO RICARDO DE SOUSA (SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fl. 119: Defiro bloqueio de eventuais veículos pertencentes ao executado PLÍNIO RICARDO DE SOUSA, CPF: 162.572.298-20, utilizando-se o convênio RENAJUD. Caso seja requerida a penhora de veículos, deverá informar no prazo de 15 (quinze) dias a localização. Defiro, também, consulta ao INFOJUD para que se junte aos autos as duas últimas declarações do imposto de renda dele. Após, voltem-me conclusos. I.C. Publique-se o despacho de fl. 127: Vistos. Em complemento ao despacho de fl. 120: Fls. 121/123: Ciência à CEF do resultado negativo do INFOJUD. Indefiro o bloqueio do veículo de fls. 125/126, haja vista que consta restrição de alienação fiduciária. Dê-se vista ao exequente pelo prazo de 10 (dez) dias para que promova o regular andamento da execução, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando a prescrição do título judicial. I.C.

**0031350-39.2008.403.6100 (2008.61.00.031350-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAMAL MOHAMAD CHAHINE X JAMAL MOHAMAD CHAHINE (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAMAL MOHAMAD CHAHINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAMAL MOHAMAD CHAHINE (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Vistos. Fl. 251: Compulsando os autos, verifico que restou negativo o resultado do BACENJUD para os coexecutados: JAMAL MOHAMAD CHAHINE, CNPJ: 02.758.454/0001-51 e JAMAL MOHAMAD CHAHINE, CPF: 257.449.068-19 (fls. 197/198). Autorizo de ofício bloqueio de eventuais veículos pertencentes a ambos executados, utilizando-se o RENAJUD. Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado, caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente. Caso seja requerida a penhora, deverá indicar a localização dos veículos. Prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando o decurso do prazo prescricional do título judicial. I.C. Publique-se o despacho de fl. 256: Vistos. Em complemento ao despacho de fl. 252: Fls. 253/255: Ciência do resultado negativo do RENAJUD para os coexecutados: JAMAL MOHAMAD CHAHINE, CNPJ: 02.758.454/0001-51 e JAMAL MOHAMAD CHAHINE, CPF: 257.449.068-19. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 252. I.C.

**0009571-91.2009.403.6100 (2009.61.00.009571-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUZA (SP254181 - EMERSON CARVALHO PINHO E SP247384 - ALVARO AUGUSTO DE SOUZA GUIMARÃES) X HELTON JANDER ANDRADE DOS SANTOS (SP254181 - EMERSON CARVALHO PINHO E SP247384 - ALVARO AUGUSTO DE SOUZA GUIMARÃES) X LISBOA DE SOUZA (SP297961 - MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELTON JANDER ANDRADE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LISBOA DE SOUZA (SP297961 - MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUZA)

Vistos. Folhas 206/2015: Tendo em vista que os coexecutados: MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUZA, CPF: 169.935.328-08, HÉLTON JANDER ANDRADE DOS SANTOS, CPF: 315.183.698-47 e LISBOA DE SOUZA, CPF: 164.822.338-99 não efetuaram o pagamento da dívida, determino que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome dos três coexecutados supracitados, até o valor total da execução, no montante de R\$ 41.161,48 (Quarenta e um mil, cento e sessenta e um reais e quarenta e oito centavos), atualização até 11/03/2013. Prossiga-se com as medidas administrativas cabíveis. Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, conclua-se, liberando-se. No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Após, com ou sem sucesso na diligência supra determinada, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo. Fls. 239/245: O comparecimento do réu no processo, representado por advogada devidamente constituída, assegura-lhe o direito de ser intimado de todos os atos judiciais subsequentes a sua intervenção no feito. Não conheço dos embargos monitorios de fls. 239/243 opostos por LISBOA DE SOUZA, posto que intempestivos. Senão, vejamos, o réu foi citado em 06/04/11 (fl. 133) e a peça processual foi protocolada em 12/03/15 (fl. 239). Caso o valor bloqueado seja insuficiente para saldar a dívida, de ofício autorizo consulta ao RENAJUD para bloqueio de eventuais veículos pertencentes aos três coexecutados supracitados. Caso seja requerida a penhora de veículos bloqueados, deverá a CEF informar a localização deles. Prazo de 20 (vinte) dias. I.C. Publique-se o despacho de fl. 269: Vistos. Em complemento ao despacho de fl. 261: Fl. 266: Tendo em vista a informação de fl. 264, indefiro o bloqueio do veículo descrito à fl. 266, haja vista que consta restrição de alienação fiduciária. Dê-se vista à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias para que promova o regular andamento da execução, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando a prescrição do título judicial. I.C.

**0005478-80.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X VALDEMIR SANTOS DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEMIR SANTOS DE SANTANA

Vistos. Fls. 90/95: Ciência ao exequente dos resultados negativos do RENAJUD e INFOJUD. Dê-se vista à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que promova o regular andamento da execução, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, onde ficarão aguardando o decurso de prazo prescricional do título judicial. I.C.

**0002989-36.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X ADAO FRANCISCO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAO FRANCISCO DE SOUZA

Vistos. Fl. 45: Preliminarmente, verifico que o réu foi citado (fls. 28/30), quedando-se inerte. Assim, decreto a revelia de ADÃO FRANCISCO DE SOUZA, CPF: 440.105.548-94 e nos termos do artigo 322 do CPC, contra o réu sem advogados constituídos nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação. Considerando que o réu não efetuou o pagamento da verba honorária, determino que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome do executado supracitado, até o valor de R\$ 1.000,00 (Um mil reais), atualização até agosto de 2014. Prossiga-se com as medidas administrativas cabíveis. Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, conclua-se liberando-se. No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste juízo, o que

equivalente à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Após, com ou sem sucesso na diligência supradeterminada, dê-se vista à exequente para que requeira o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo (baixa-findo). I.C.Publicue-se o despacho de fl. 47:Vistos. Retifico em termos o despacho de fl. 46, a fim de que o valor bloqueado seja de R\$ 1.100,00 (Um mil e cem reais), o que corresponde ao principal acrescido de 10% (dez por cento) de multa, conforme despacho de fl. 44.I.C.Publicue-se o despacho de fl. 49:Vistos. Em complemento aos despachos de fls. 46 e 47:Fl. 48: Ciência ao exequente do resultado negativo do BACENJUD.Dê-se vista à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias para que promova o regular andamento da execução, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando a prescrição do título executivo judicial.I.C.

#### **Expediente Nº 5201**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0013891-68.2001.403.6100 (2001.61.00.013891-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. MARIA LUIZA GRABNER E Proc. 200 - DUCIRAN VAN MARSEN FARENA) X INSTITUTO NACIONAL DE PROTECAO AO MEIO AMBIENTE - INPAMA(SP149253 - PAULO CARDOSO VASTANO E SP140578 - EDUARDO BARBOSA NASCIMENTO) X ALTERNATIVA CERTA PROMOCOES DE EVENTOS S/C LTDA(SP057834 - FRANCISCO DARIO MERLOS E SP020078 - FRANCISCO MERLOS FILHO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE PROTECAO AO MEIO AMBIENTE - INPAMA

Vistos.Folhas 504:1. Tendo em vista a manifestação do perito, desconstituo a nomeação do Senhor Alberto José Duarte da Costa. Remeta-se por correio eletrônico a cópia desta determinação para ciência de sua desconstituição nos presentes autos.2. Então, nomeio o perito contador Senhor Alvaro José Mendonça, CPF nº 640.705.498-20, com endereço na Rua Doutor Felix, 162, Aclimação, São Paulo, e-mail alvaro@escritoriomendonca.com.br, para efetuar os cálculos para a liquidação por arbitramento, como determinado às folhas 482.3. O arbitramento dos honorários periciais serão nos termos da r. decisão de folhas 482. 4. Intime-se o novo perito pela via eletrônica para carga dos autos, devendo concluir a perícia no prazo de 90 (noventa) dias.Cumpra-se. Int.

### **7ª VARA CÍVEL**

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**

**Juíza Federal Titular**

**Bel. LUCIANO RODRIGUES**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 7314**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0014611-44.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011698-89.2015.403.6100) KALHO HENRIQUE DA SILVA PALMEIRA - ME(SP295459 - SILBERTO SOARES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Dada a natureza sigilosa dos documentos juntados às fls. 18/21, determino a tramitação do feito sob sigilo de justiça. Anote-se.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido. Anote-se.Apensem-se aos autos principais, processo nº 0011698-89.2015.403.6100.Deixo de atribuir efeito suspensivo aos embargos opostos, vez que não atendidos os requisitos previstos no artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil.Intime-se a Caixa Econômica Federal nos termos do que dispõe o artigo 740 do CPC.Cumpra-se e, após, publique-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004240-07.2004.403.6100 (2004.61.00.004240-2)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X COML/PIRAJUCARA DE RECICLAGEM LTDA X ALEXANDRE OLEGARIO DINIZ DA SILVA(SP061542 - PEDRO SZELAG) X NESTOR MARANGONI X ANDREA MARANGONI MASCARO JOSE X NESTOR MARANGONI JUNIOR(SP124898 - MONICA IECKS PONCE GUEDELHA MASSANO)

Fls. 1338/1365 - Diante das exigências firmadas na nota de devolução nº 69279, do Oficial de Registro de Imóveis da Praia Grande/SP, expeça-se nova Carta de Arrematação, em relação ao imóvel inscrito na matrícula nº 73.948, daquele Cartório Imobiliário, fazendo-se constar que o exequente é o BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SOCIAL - BNDES, ao invés de Caixa Econômica Federal.Faça-se constar, ainda, a nacionalidade, estado civil, profissão, além dos números de RG e CPF da arrematante, cujas informações se encontram a fls. 1338 e 1363. Quanto ao item 4 da nota de devolução, determino a extração de cópia do edital da 117ª Hasta Pública (fls. 1238/1244), bem como das fls. 1106, 1114-verso, 1115/1116, 1122/1125, 1144/1145, 1158/1159, 1161, 1190/1191-verso, 1220, 1256/1260, 1266/1267, 1275/1277, 1301/1302, 1338, 1362/1365-verso, além de cópia desta decisão, para instruir a nova Carta.Sem prejuízo, proceda-se ao desentranhamento do comprovante do recolhimento do ITBI (fls. 1276/1277), substituindo-o por cópia, também para instruir a Carta de Arrematação.Uma vez expedida, comunique-se à arrematante, para que proceda à sua retirada, mediante recibo, nos autos.Fls. 1367 - Concedo ao BNDES o prazo de 05 (cinco) dias, tal como requerido.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/09/2015 23/390

(baixa-fundo), conforme anteriormente determinado.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0000389-47.2010.403.6100 (2010.61.00.000389-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CLEANTECH IND/ QUIMICA LTDA X GIOVANI DONIZETI DE LIMA**

Aceito a conclusão.Fls. 410 - Pretende a Caixa Econômica Federal a consulta a consulta ao INFOJUD, visando a obtenção de cópia das últimas 03 (três) declarações de Imposto de Renda, apresentadas pela parte executada. Diante da demonstração da exequente, quanto à frustrada busca, em localizar bens passíveis de serem penhorados, até mesmo via BACEN JUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal do devedor, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício, como ocorreu no caso dos autos.Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal do executado GIOVANI DONIZETI DE LIMA, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelo mesmo, que (consoante extrato anexo) refere-se ao ano de 2014.Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda do devedor, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos.Quanto à empresa CLEANTECH INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA (não citada), concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 05 (cinco) dias, para cumprir o despacho de fls. 408.Silente, proceda-se à retirada do arresto realizado, via RENAJUD, a fls. 400, remetendo-se, por fim, os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de estilo.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0025053-45.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCART MATERIAIS DE ESCRITORIO E SUPRIMENTO DE INFORMATICA LTDA - EPP X MARCOS JOSE DA SILVA X BELMIRO JOSE MANSO**

Fls. 427 - Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta de bens dos executados, via INFOJUD.Diante da demonstração da exequente, quanto à frustrada busca, em localizar bens passíveis de serem penhorados, até mesmo via BACEN JUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal dos devedores, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício, como ocorreu, no caso dos autos, em relação ao Coexecutado MARCOS JOSÉ DA SILVA.Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se a última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal dos executados BELMIRO JOSÉ MANSO e MARCOS JOSÉ DA SILVA, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelos mesmos, as quais referem-se ao ano de 2015 (para Belmiro) e 2011 (para Marcos).Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda dos devedores, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. No tocante à empresa LUCART MATERIAIS DE ESCRITÓRIO E SUPRIMENTO DE INFORMÁTICA LTDA-EPP, não houve entrega de declarações à Secretaria da Receita Federal, desde o ano de 2009, conforme se extrai da consulta que segue. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos.Certificada eventual inércia da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de estilo.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0002101-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SIGUI COM/ DE EQUIPAMENTOS, PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME X JOSE LEO DE SOUSA X MARIA DE FATIMA ALVES SOUSA(SP194173 - CARLOS VIOLINO JUNIOR)**

Fls. 361/367: Defiro pedido de vista dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo).Intime-se.

**0021897-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE COSTA DA SILVA TRANSPORTES-EPP X JOSE COSTA DA SILVA**

Diante da mensagem eletrônica de fls. 94/95, promova a Caixa Econômica Federal, perante o Juízo deprecado, o recolhimento das custas necessárias ao cumprimento da diligência, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo comprová-lo nestes autos.Intime-se.

**0001915-44.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LOJAO COM/ DE INFORMATICA LTDA - ME X FABIANO FERNANDES RIBEIRO X FABIO FERNANDES RIBEIRO(SP264051 - SOLANGE CANTINHO DE OLIVEIRA)**

Fl. 109: indefiro a pesquisa de endereço pelo sistema BACENJUD.Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, devendo a parte exequente se manifestar inclusive quanto à citação do coexecutado não citado. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**0009837-39.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA RIBEIRO DA GAMA**

Nada a ser deliberado, em face do ofício de fls. 101, eis que decorrente da decisão liminarmente proferida a fls. 20/21.Fls. 106 - Pretende a Caixa  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/09/2015 24/390

Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando a obtenção de cópias das 03 (três) últimas declarações de Imposto de Renda apresentada pela executada. Diante da demonstração da credora, quanto à frustrada busca, em localizar bens passíveis de serem penhorados, até mesmo via BACEN JUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal da devedora, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais. Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80). Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício, como ocorreu no caso dos autos. Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal da executada ANA RIBEIRO DA GAMA, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pela mesma, que (consoante extratos anexos) refere-se ao ano de 2011. Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda da devedora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Certificada eventual inércia da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0015790-81.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KITPACK PRODUTOS DESCARTAVEIS LTDA - ME X MARCELINO MOTERO VENTIN CRUZ X GIULIANA MORELLI BRESCIANI

Diante do certificado às fls. 202/203, aguarde-se por 30 (trinta) dias a devolução da carta precatória expedida à fl. 200. Decorrido o prazo sem devolução, solicite-se ao Juízo deprecado, via mensagem eletrônica, informações quanto ao seu cumprimento. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente para fins de citação dos demais executados, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se e, oportunamente, cumpra-se.

**0004417-19.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X A M NUNES RECUPERACAO DE MATERIAIS PLASTICOS - ME X ANDREA MORATO NUNES

Considerando-se que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido no feito, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo. Tendo em conta que a adoção do BACEN JUD foi inócua, passo a apreciar os demais pedidos formulados a fls. 94. Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que as executadas não possuem veículos automotores cadastrados em seus nomes, conforme se depreende dos extratos anexos. Diante da frustrada pesquisa de veículo, via RENAJUD, passo à análise do terceiro pedido expendido. Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando a obtenção de cópias das declarações de Imposto de Renda, apresentadas pelas devedoras. Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACEN JUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal das referidas devedoras, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais. Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80). Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício, como ocorreu no caso dos autos. Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se a última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal da executada ANDREA MORATO NUNES, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pela mesma, a qual se refere ao ano de 2015. Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda da devedora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. No tocante à Pessoa Jurídica, não houve entrega de declarações, consoante se infere do extrato que segue. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Certificada eventual inércia da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0009971-32.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CASA SANTA IFIGENIA MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP X DANIEL PIETSCHER RAMOS X MICHELLE GOUVEIA PRINTZ RAMOS

Considerando-se que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido no feito, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo. Tendo em conta que a adoção do BACEN JUD foi inócua, passo a apreciar os demais pedidos formulados a fls. 102. Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que a executada MICHELLE GOUVEIA PRINTZ RAMOS não possui veículo automotor cadastrado em seu nome, conforme se depreende dos extratos anexos. Quanto à empresa CASA SANTA IFIGENIA MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA, esta é proprietária do seguinte veículo: VW/Kombi Furgão, ano 2003/2003, Placas LOV 9293/SP, a qual possui os seguintes registros: VEÍCULO ROUBADO e alienação fiduciária, conforme demonstra a consulta, que segue. No tocante ao devedor DANIEL PIETSCHER RAMOS, foram encontrados os seguintes automóveis: VW/Gol 16V, ano 1998/1999, Placas COE 0590/SP, contendo restrição judicial, perante o Juízo de Direito da 15ª Vara Cível do Foro Central da Capital, além de conter restrição no RENAVAM, por se tratar de veículo BAIXADO, consoante se infere do extrato anexo. VW/Passat, ano 1987/1987, Placas BFK 3992/SP, o qual possui anotação de veículo BAIXADO, além de conter restrição administrativa, conforme comprova a consulta que segue. Diante da frustrada pesquisa de veículo, via RENAJUD, passo à análise do terceiro pedido expendido. Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando a obtenção de cópias das declarações de Imposto de Renda, apresentadas pelos devedores. Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACEN JUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal dos referidos devedores, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais. Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ

08.05.2000, p. 80). Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício, como ocorreu no caso dos autos. Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se a última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal da executada CASA SANTA IFIGENIA MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA-EPP, DANIEL PIETSCHER RAMOS e MICHELLE GOUVEIA PRINTZ RAMOS, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pela mesma, as quais referem-se ao ano de 2011 (para a empresa) e ao ano de 2015 (para as pessoas físicas). Juntem-se as vias das consultas ao INFOJUD, em relação às declarações de Imposto de Renda dos devedores, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Certificada eventual inércia da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0011422-92.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X S&A DESENVOLVIMENTO HUMANO LTDA - EPP X LEISE APARECIDA PEGORARO X FLAVIO SOUZEDO(SPI54133 - LUCIANO DA SILVA SANTOS)

Fls. 231/232 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido de designação de audiência formulado pelo Coexecutado FLÁVIO SOUZEDO, bem assim quanto ao retorno da Carta Precatória, com diligência negativa, a fls. 220/229. Intime-se.

**0012054-21.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X DOUGLAS PAULO POLI JUNIOR - PIZZARIA - ME X DOUGLAS PAULO POLI JUNIOR

Fls. 601 - Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que a empresa executada (atualmente denominada PIZZARIA DELICIAS EXPRESS) é proprietária do automóvel Chery Tiggo 2.0, ano 2011/2012, Placas EYA 3053/SP, o qual se encontra gravado com restrição judicial, pelo Juízo Federal da 12ª Vara Cível desta Subseção Judiciária, conforme se depreende do extrato anexo. Quanto ao devedor DOUGLAS PAULO POLI JUNIOR, este é proprietário do seguinte veículo: Lifan LF110 2G, ano 2006/2007, Placas DXK 6947/SP, o qual contém registro de alienação fiduciária, consoante se infere da consulta que segue. Desta forma, esclareça a Caixa Econômica Federal se há interesse na restrição do aludido veículo, devendo diligenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, para a obtenção do nome da instituição bancária, na qual foi celebrado o Contrato de Financiamento do referido automóvel, caso haja interesse em promover atos construtivos sobre os direitos do devedor. Passo à análise do segundo pedido formulado. Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando localizar bens penhoráveis. Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACEN JUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal dos devedores, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais. Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80). Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício, como ocorreu no caso dos autos. Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se a última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal dos executados, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestadas pelos mesmos, que (consoante extratos anexos) refere-se ao ano de 2013, para o executado DOUGLAS PAULO POLI JUNIOR, e ao ano de 2012, para a empresa DOUGLAS PAULO POLI JUNIOR PIZZARIA-ME. Juntem-se as vias das consultas ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda dos devedores, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Certificada eventual inércia da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0017640-39.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X GISELE GARCIA SANTOS GONCALVES

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0017735-69.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X SIMEIA AMARAL PEREIRA TANNURE

Considerando-se que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido no feito, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo. Tendo em conta que a adoção do BACEN JUD foi inócua, passo a apreciar os demais pedidos formulados a fls. 63. Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que a devedora SIMEIA AMARAL PEREIRA TANNURE não possui veículo automotor cadastrado em seu nome, conforme se depreende do extrato anexo. Tendo em conta que a pesquisa de veículo, via RENAJUD, também foi infrutífera, passo à análise do terceiro pedido formulado. Pretende a Ordem dos Advogados do Brasil a realização de consulta ao INFOJUD, visando a obtenção de cópias das declarações de Imposto de Renda, apresentadas pela executada SIMEIA AMARAL PEREIRA TANNURE. Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACEN JUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal da referida devedora, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais. Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80). Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de a executada não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício, como ocorreu no caso dos autos. Contudo,

esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal da executada SIMEIA AMARAL PEREIRA TANNURE em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pela mesma, que (consoante extrato anexo) refere-se ao ano de 2014. Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda do devedor, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. Dê-se ciência à credora acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Certificada eventual inércia da exequente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0018600-92.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X RENATA DRUMOND VENTURA

Fl. 47: Compulsando-se os autos, verifico que a carta precatória juntada à fl. 43 e os respectivos comprovantes de envio pertencem a outro feito. Todavia, conforme se depreende da mensagem eletrônica de fl. 48, a deprecata atinente a estes autos foi devidamente recebida pela Seção de Distribuição Cível e Previdenciária da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ. Assim sendo, desentranhem-se as folhas 43/45, certificando o equívoco e seu traslado para os autos a que pertence, a saber 0000428-39.2013.403.6100. Proceda-se da mesma forma naqueles autos, desentranhando as folhas 204/206 e trasladando-as para este feito. Após a juntada da carta precatória pertencente a estes autos, encaminhe-se, em resposta à fl. 48, cópia integral da contra-fê, frente e verso e guarde-se o cumprimento da deprecata. Cumpra-se, intimando-se ao final.

**0021107-26.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JESUS DONIZETE COLETE

Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação através da qual em cumprimento ao mandado expedido o Sr. Oficial de Justiça certificou a fls. 45/46 que deixou de proceder à busca e apreensão do veículo descrito na exordial, haja vista que no endereço indicado, cujo acesso se dá através de uma via, somente para pedestres, existem nove casas, onde o executado é desconhecido. Por estas razões, pleiteia a Caixa Econômica Federal a fls. 66/67 a conversão da ação de busca e apreensão em execução por título extrajudicial, tendo em vista que não foi localizado o objeto do presente feito, bem com o devedor. É o relato. Decido. Muito embora a questão aventada nos autos não seja pacífica, o STJ possui precedente possibilitando a execução dos valores controvertidos, sem necessidade de conversão do feito em depósito. Neste passo o decidido no Resp 604404/MS, DJ 09/05/2005 p. 413, in verbis: CIVIL E PROCESSUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. PRISÃO DO DEVEDOR. INCABIMENTO. CONVERSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM DEPÓSITO. PROSSEGUIMENTO DA COBRANÇA, COMO EXECUÇÃO, NOS PRÓPRIOS AUTOS. POSSIBILIDADE. DECRETO-LEI N. 911/69. CC ANTERIOR, ART. 906.I. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada a partir de precedente da Corte Especial no EREsp n. 149.518/GO (Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU de 28.02.00), é no sentido de afastar a ameaça ou ordem de prisão do devedor em caso de inadimplemento de contrato de alienação fiduciária em garantia. II. A jurisprudência da 2ª Seção do STJ, prestigiando o princípio da economia e celeridade processual, consolidou-se no sentido de que em caso de desaparecimento dos bens fiduciariamente alienados, é lícito ao credor, convertida a ação de busca e apreensão em depósito, prosseguir na cobrança da dívida nos próprios autos, sendo desnecessário o ajuizamento de execução. III. Recurso especial conhecido em parte e provido. Saliente-se que o artigo 5º do Decreto-lei n. 911/69 faculta ao credor recorrer à ação executiva. Assim, tendo desaparecido o bem descrito na exordial, defiro a conversão do feito para o de execução de título extrajudicial, devendo-se proceder às alterações necessárias no SEDI. Após, cite-se o executado, para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Não havendo o pagamento do débito, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida. Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade. Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, a teor do que dispõe o artigo 745-A do Código de Processo Civil. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 172 do Código de Processo Civil. Cumpra-se e, intime-se.

**0022322-37.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FLAVIO CONRADO JUNIOR(SP349915 - BRUNO SOARES FERREIRA)

Fls. 104/119 - Primeiramente, regularize o executado, no prazo de 05 (cinco) dias, a sua representação processual, devendo apresentar o instrumento original da procuração outorgada a fls. 107. Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos, para a apreciação do pedido formulado. Intime-se.

**0024119-48.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PROTEUS - ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA - ME(SP063823 - LIDIA TOMAZELA) X CESAR ANTONIO AUGUSTO(SP063823 - LIDIA TOMAZELA)

Fls. 165/178 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido de substituição da penhora. Publique-se, juntamente com o despacho de fls. 164. DESPACHO DE FLS. 164: Considerando-se os bloqueios efetuados, nos valores de R\$ 17.261,69 (dezesete mil duzentos e sessenta e um reais e sessenta e nove centavos), R\$ 2.852,15 (dois mil oitocentos e cinquenta e dois reais e quinze centavos) e R\$ 36,85 (trinta e seis reais e oitenta e cinco centavos), intime-se a parte executada (via imprensa oficial), para - caso queira - ofereça Impugnação à Penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CNPJ nº 00.360.305/0001-04). Sem prejuízo, indique a exequente, também no prazo de 15 (quinze) dias, outros bens passíveis de constrição judicial. Intime-se.

**0000130-76.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X COISA BOA COMERCIO DE ROUPAS EIRELI ME X FABIO HENRIQUE COUTINHO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

**0000239-90.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IGOR ROBERTO VIEIRA DE SOUZA X IGOR ROBERTO VIEIRA DE SOUZA

Considerando-se que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido no feito, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/09/2015 27/390

exequendo. Tendo em conta que a adoção do BACEN JUD foi inócua, passo a apreciar os demais pedidos formulados a fls. 151. Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que os executados não possuem veículos automotores cadastrados em seus nomes, conforme se depreende dos extratos anexos. Diante da frustrada pesquisa de veículo, via RENAJUD, passo à análise do terceiro pedido expandido. Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando a obtenção de cópias das declarações de Imposto de Renda, apresentadas pelos devedores. Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACEN JUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal dos referidos devedores, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais. Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80). Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício, como ocorreu no caso dos autos. Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se a última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal do executado IGOR ROBERTO VIEIRA DE SOUZA, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelo mesmo, que (consoante extratos anexos) refere-se ao ano de 2012. Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda do devedor, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. No tocante à Pessoa Jurídica, não houve entrega de declarações, consoante se infere do extrato que segue. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requiera o quê de direito. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Certificada eventual inércia da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0001349-27.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ORGANIZACAO FARMACEUTICA DROGABEM LTDA - ME X ORENICE DE FATIMA PEREIRA ALIBERTI

Fls. 92/93 - Diante da redistribuição da Carta Precatória nº 0005579-82.2015.4.03.6110 para a Comarca de Porangaba/SP, diligencie a Caixa Econômica Federal, quanto ao recolhimento das custas perante o Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0002351-32.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIAGPACK COMERCIO E SERVICOS LTDA X JOAO LUIZ GOMES JARDIM X DEISE GROSSI JARDIM

Considerando-se que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido no feito, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo. Tendo em conta que a adoção do BACEN JUD foi inócua, passo a apreciar os demais pedidos formulados a fls. 86. Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que a devedora DEISE GROSSI JARDIM não possui veículo automotor cadastrado em seu nome, conforme se depreende do extrato anexo. Quanto ao devedor JOÃO LUIZ GOMES JARDIM, foi localizado o seguinte veículo: Fiat/Pálio ED, ano 1997/1997, Placas CPX 3047/SP, o qual contém os registros de ROUBO e RESERVA DE DOMÍNIO, além de já possuir restrição judicial, realizada pelo Juízo da 24ª Vara do Trabalho de São Paulo, conforme demonstra o extrato anexo. Tendo em conta que a pesquisa de veículo, via RENAJUD, também foi infrutífera, passo à análise do terceiro pedido formulado. Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando a obtenção de cópias das declarações de Imposto de Renda, apresentadas pelos executados. Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACEN JUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal dos devedores, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais. Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80). Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de a executada não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício, como ocorreu no caso dos autos. Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se a última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal do executado JOÃO LUIZ GOMES JARDIM, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelo mesmo, a qual se refere ao ano de 2015. Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda do devedor, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. No tocante à executada DEISE GROSSI JARDIM, este Juízo verificou não constar, na base de dados da Receita Federal, a declaração de Imposto de Renda entregue pela aludida devedora, nos anos de 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015, consoante se infere dos extratos anexos. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requiera o quê de direito. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Sem prejuízo, aguarde-se o efetivo cumprimento da Carta Precatória expedida à Subseção Judiciária de Santo André/SP. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0004886-31.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA CRISTINA FIGUEIROA KHALIL X MARIA TEREZA KHALIL X LUCIMARY KHALIL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

**0005461-39.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X KICOMPRAS, COMERCIO DE ALIMENTOS, BEBIDAS E HIGIENE EIRELI X MARCELO MIGUEL DE OLIVEIRA X BRUNO CESAR MULDER

Fl. 83: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Silente, solicite-se a devolução do mandado de fl. 74 independentemente de cumprimento e remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**0010017-84.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MN EXPRESS ENTREGAS RAPIDAS LTDA - ME X NILTON CESAR RAMALHO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

**0010118-24.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REPUXACAO MARTINS LTDA - EPP X ANDERSON DE OLIVEIRA MARTINS X PRISCYLA SILVA MORENO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

**0011229-43.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ZISANTY CARGAS LTDA - EPP X GABRIEL LUIZ CHACON BORBA X JOSEFA TOMAZ DE LIMA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

**0011534-27.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PLASTNESS ELETROSOLDA INDUSTRIAL LIMITADA - EPP X PAULO EDUARDO PORLAN DE ALMEIDA X OSWALDO DE CASTRO X ANGELA SIMONETTA SERINA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0009241-84.2015.403.6100** - RUBENS JUNQUEIRA VILLELA X ALFREDO DE BARROS NOGUEIRA X ORESTES MANCINI JUNIOR X CONCEPCION RODRIGUEZ CABALLERO X MARIA OTILIA DE OLIVEIRA X VILMA ANAVATE SIQUEIRA FERREIRA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 83/84: Mantenho a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fl. 97: Cumpra a parte exequente integralmente a decisão de fls. 55/56, prestando os esclarecimentos determinados com relação ao coexequente ORESTES MANCINI JUNIOR, no derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

#### **Expediente N° 7318**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0904257-48.1986.403.6100 (00.0904257-1)** - PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Tendo em vista o certificado a fls. 679/681, cumpre salientar que, por força da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, em casos de expedição de Precatórios de natureza alimentícia, toma-se necessário o preenchimento de novos campos informativos que dizem respeito aos requerentes. Destarte, informe o i. patrono dos autores - MÁRIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA, no prazo de 10 (dez) dias, sua data de nascimento, bem como se é, ou não, portador de doença grave. Informado, expeça-se o ofício requisitório. Entretanto, decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**0023788-13.2007.403.6100 (2007.61.00.023788-3)** - SENSE - CONSULTORIA E ASSESSORIA EM SEGURANCA LTDA(SP075588 - DURVALINO PICOLO E SP182375 - ANGELO ANTONIO PICOLO) X INSS/FAZENDA

Fls. 857/859: Requeira a parte autora o que de direito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, juntando na oportunidade, as cópias necessárias à instrução do mandado. Silente, arquivem-se. Int.

**0026888-73.2007.403.6100 (2007.61.00.026888-0)** - MARIA SILVIA GORSKI(SP240228 - AMANDA CARNELOS RODRIGUES E SP236040 - FERNANDA GOMES) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Fls. 291/294: Requeira a parte autora o que de direito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, juntando na oportunidade, as cópias necessárias à instrução do mandado. Silente, arquivem-se. Int.

**0000816-68.2015.403.6100** - DISCABOS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ACESSORIOS ELETROELETRONICOS LTDA(SP070109 - MARTA HELENA MACHADO SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado da sentença proferida, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fundo).

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0014502-30.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030913-95.2008.403.6100 (2008.61.00.030913-8))  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/09/2015 29/390

UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X OSORIO BAHIA - ESPOLIO X ADALGISA REIS BAHIA X ANTONIO OSORIO REIS BAHIA X FABIO REIS BAHIA X EDUARDO REIS BAHIA(SP149211 - LUCIANO SOUZA DE OLIVEIRA E SP173214 - JULIO CESAR FONSECA SPINEL)

Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias.Proceda a Secretaria o apensamento ao feito principal.Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0554737-03.1983.403.6100 (00.0554737-7)** - COBRASMA S/A(SP027605 - JOAQUIM MENDES SANTANA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI E Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X COBRASMA S/A X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS

Fls. 188: Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se no arquivo (findo) manifestação da parte interessada.Int.

**0094032-89.1992.403.6100 (92.0094032-3)** - BELA VISTA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP010837 - GASTAO LUIZ FERREIRA DA GAMA LOBO DECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X BELA VISTA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X UNIAO FEDERAL

A Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu artigo 10º, trouxe a necessidade de serem identificados no SIAFI todos os beneficiários das requisições de pagamento, decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado.Portanto, como tal identificação é obrigatoriamente feita através do CPF/CNPJ de cada beneficiário, regularize a parte autora sua situação cadastral perante a Receita Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.Sem prejuízo, informe o i. patrono da autora sua data de nascimento.Regularizado, expeça-se o ofício requisitório conforme determinado a fls. 228.Intime-se.

**0029958-74.2002.403.6100 (2002.61.00.029958-1)** - BASF S/A(SP183929 - PATRÍCIA YOSHIKO TOMOTO E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL X BASF S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 1.050/1.065: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.Aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos do agravo de instrumento interposto.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0028402-13.1997.403.6100 (97.0028402-6)** - LUIZ TAKEO MAYUMI(SP104728 - ROSELY AYAKO KOKUBA) X BANCO REAL S/A(Proc. REGINA ELAINE BISELLI E Proc. LUIZ MARCELO BAU) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(Proc. SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI E SP124015 - ADRIANO CESAR ULLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X LUIZ TAKEO MAYUMI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pela Caixa Econômica Federal a fls. 496/501, argumentando a mesma que há diferença a maior nos cálculos efetuados pela parte impugnada, apresentados no valor de R\$ 246.270,12 para 03/2015 (valor este somente para a CEF), pretendendo seja a execução reduzida para a quantia de R\$ 210.679,47, corrigida monetariamente até 05/2015.Aponta incorreções na conta do autor no tocante ao valor do salário mínimo, bem como em relação aos honorários advocatícios, entendendo que estes são devidos sobre o valor da causa e não da condenação.A fls. 499 consta depósito judicial efetuado pela CEF na data de 25/05/2015 no valor proposto pela parte autora.A impugnação foi recebida a fls. 505 e o autor manifestou-se a fls. 507/508 ratificando seus cálculos e requerendo o levantamento do valor incontroverso. A fls. 509/510 o autor pleiteou pelo prosseguimento da execução em relação aos demais réus.Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido.Assiste razão à CEF no tocante aos honorários advocatícios. Tal verba foi fixada no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa em decisões de embargos de declaração da sentença (fls. 274/276 e 299/302), mantidas pelo E. TRF da 3ª Região, como pode ser visto a fls. 396. A Superior Instância argumentou que a verba não poderia incidir sobre a condenação diante da ausência de recurso da parte autora.Já no que concerne ao valor do salário mínimo, carece razão à impugnante. Constou expressamente em outra decisão do E. TRF3 (fls. 422) que os danos morais foram fixados em salários mínimos vigentes à época do pagamento. Assim, o autor considerou corretamente o valor do salário mínimo.Estabelecidas tais premissas, passo à análise das contas apresentadas pelas partes.A CEF considerou o valor do salário mínimo vigente à época da decisão que fixou a indenização, desobedecendo à coisa julgada, conforme já explicado. Ambas as partes computaram os juros de mora a partir de 08/1996, no entanto, a CEF se equivocou ao aplicar a taxa Selic a partir de 01/2003. Isto porque o Tribunal deixou claro na decisão exarada a fls. 420/425 que os juros de mora são devidos no percentual de 6% ao ano desde o evento danoso até a entrada em vigor do novo Código Civil, quando passam a incidir no percentual de 12% ao ano (fls. 421-verso).O autor, por sua vez, calculou de forma errada os honorários advocatícios.Assim, não podendo acolher nenhuma das contas, este Juízo fez o cálculo, com auxílio do mesmo programa utilizado pela contadoria judicial (Sistema Nacional de Cálculos Judiciais), tendo apurado o seguinte resultado, atualizado até a data do depósito da CEF (05/2015):(...)Isto Posto, acolho parcialmente a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, fixando como valor total devido pela mesma a quantia de R\$ 226.778,42 (duzentos e vinte e seis mil, setecentos e setenta e oito reais e quarenta e dois centavos) para 05/2015.Considerando a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios.Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor do autor da quantia acima fixada.O saldo que remanescer do valor depositado a fls. 499 deverá ser levantado pela CEF, ora impugnante.Oportunamente tomem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 509/510 relativa à execução dos demais réus.Int.-se.

**0035405-82.1998.403.6100 (98.0035405-0)** - BANCO DE INVESTIMENTOS CREDIT SUISSE (BRASIL) S.A.(SP106459A - ALOYSIO MEIRELLES DE MIRANDA FILHO E SP081841 - JOSE MIGUEL COELHO DE OLIVEIRA E SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E SP231290A - FRANCISCO ARINALDO GALDINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL) X UNIAO FEDERAL X BANCO DE INVESTIMENTOS CREDIT SUISSE (BRASIL) S.A.

Fls. 2.988/2.989: Ciência à parte autora.Concorde, expeça-se ofício de conversão em renda, dando-se vista à União Federal após a transação bancária.Não havendo impugnação, expeça-se alvará de levantamento, arquivando-se os autos com a juntada da via liquidada.Int.

**0016760-81.2013.403.6100** - TATIANGELA BORGES DO VAL(SP267085 - CARLOS EDUARDO NOGUEIRA DOURADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X TATIANGELA BORGES DO VAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 131/134: Promova a Caixa Econômica Federal o recolhimento do montante devido, atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil. Intime-se.

#### **Expediente Nº 7319**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0026419-81.1994.403.6100 (94.0026419-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024226-93.1994.403.6100 (94.0024226-3)) INSTITUTO MAUA DE TECNOLOGIA - IMT(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP042904 - MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES E SP237474 - CLARISSA MIGUEL MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Fls. 566/567: Defiro à parte autora a dilação de prazo requerida, bem como vista fora de cartório. Silente, arquivem-se. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0017714-93.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023542-95.1999.403.6100 (1999.61.00.023542-5)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO) X OSWALDO TEODORO DA SILVA X ROSA HELENA HONORATO LIRA X ROSELI BARRETO DOS SANTOS X SONIA PIRES DE OLIVEIRA X VIRGINIA LUONGO(SP172700 - CARLOS HENRIQUE CROSARA DELGADO E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que se manifestem acerca do parecer elaborado pela Contadoria Judicial a fls. 38/43, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte embargante.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0661256-65.1984.403.6100 (00.0661256-3)** - PROTIN EQUIPAMENTOS INDIVIDUAIS DE PROTECAO LTDA(SP084813 - PAULO RICARDO DE DIVITTIIS E SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FRANCISCO R. S. CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PROTIN EQUIPAMENTOS INDIVIDUAIS DE PROTECAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 905 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora cumpra adequadamente o despacho de fls. 903, juntando, inclusive, aos autos, certidão de objeto e pé do processo elencado a fls. 837/838. Após, dê-se nova vista dos autos à executada. Oportunamente, tornem os autos dos embargos à execução apensos, conclusos para prolação de sentença. Int-se.

**0066834-77.1992.403.6100 (92.0066834-8)** - DISCAL DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL) X DISCAL DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 637/639: Aguarde-se a constrição a ser lavrada no rosto dos autos. Publique-se esta decisão, juntamente com o despacho de fls. 635. Int-DESPACHO DE FLS. 635: Diante do informado a fls. 634, indique a parte autora o nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento do montante indicado nos extratos de fls. 589 e 595. Após, expeça-se alvará de levantamento. Com a juntada da via liquidada, arquivem-se. Intime-se a União Federal e publique-se.

**0027979-87.1996.403.6100 (96.0027979-9)** - IND/ DE ESMALTADOS AGATA LTDA(SP009197 - MYLTON MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X IND/ DE ESMALTADOS AGATA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IND/ DE ESMALTADOS AGATA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 321: Aguarde-se (sobrestado) deliberação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quando do cumprimento do decidido no processo CJF-PPN-2 014/00002, em sessão realizada em 25/05/2015 pelo Conselho da Justiça Federal. Int.

**0020741-80.1997.403.6100 (97.0020741-2)** - REINALDO JUSTINO DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA ALVIM MORGADO X GILDO SALVATORE X JOSE FERREIRA DE LIMA X CELSO HUERTA GIMENES X EDISON SIDNEI LONGO X DJANDIRA SANTOS DE JESUS X HIDENOBU NAGAMINE X AMADEU FERREIRA X MARTA YOSHIKO MAEKAWA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP128197 - LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X REINALDO JUSTINO DOS SANTOS X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

Tendo em vista o certificado a fls. 368/369, cumpre salientar que, conforme a Resolução nº168/2011, Artigo 8º, inciso VII, no caso de expedição de requisitórios relativos a servidores públicos civis ou militares, torna-se necessário o preenchimento de novos campos informativos que dizem respeito aos requerentes. Destarte, informe a parte autora a atual situação dos servidores REINALDO JUSTINO DOS SANTOS e EDISON SIDNEI LONGO (Ativo, Inativo ou Pensionista), bem como se são portadores, ou não, de doença grave. Quanto ao segundo parágrafo da certidão de fls. 368, a Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu artigo 10º, trouxe a necessidade de serem identificados no SIAFI todos os beneficiários das requisições de pagamento, decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado. Portanto, como tal identificação é obrigatoriamente feita através do CPF de cada beneficiário e que, conforme o constante a fls. 369, há mais um campo obrigatório a ser preenchido para verificação da situação cadastral, informe o i. patrono da parte autora - EDSON TAKESHI SAMEJIMA - a sua data de nascimento. Prazo: 10 (dez) dias. Informado e, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios, como já determinado. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

**0046780-17.1997.403.6100 (97.0046780-5)** - TRANSPORTADORA CANHON LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X TRANSPORTADORA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/09/2015 31/390

A Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu artigo 10º, trouxe a necessidade de serem identificados no SIAFI todos os beneficiários das requisições de pagamento, decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado. Portanto, como tal identificação é obrigatoriamente feita através do CPF/CNPJ de cada beneficiário, regularize a parte autora sua situação cadastral perante a Receita Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo e à vista do descrito na consulta de fls. 223/225, como há mais um campo de preenchimento obrigatório para verificação de situação cadastral perante a Receita Federal, no que tange à pessoa física, informe a i. patrona da parte autora a sua data de nascimento, no mesmo prazo. Regularizado e, se em termos, expeça-se o ofício requisitório conforme anteriormente determinado. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0695133-49.1991.403.6100 (91.0695133-3)** - SYNCROFILM DISTRIBUIDORA LTDA(SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK E SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO E SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E SP134706 - MAURO EDUARDO RAPASSI DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X SYNCROFILM DISTRIBUIDORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Autos recebidos por redistribuição da 16ª Vara Cível Federal. Ciência às partes do desarquivamento do feito. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Int-se.

**0020421-93.1998.403.6100 (98.0020421-0)** - FRIGORIFICO BARONTINI LTDA(SP162998 - DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR E SP183581 - MARCELO MORCELI CAMPOS E SP204996 - RICARDO CHAMMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS E Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRIGORIFICO BARONTINI LTDA

Fls. 455/458: Atenda a parte autora ao requerido pela União Federal, comprovando o recolhimento da diferença apontada, bem como efetuando a atualização das parcelas vincendas, utilizando-se da taxa SELIC. Ao final dos depósitos, oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando a conversão em renda da União Federal, observando-se o código de receita indicado. Int.

**0003433-84.2004.403.6100 (2004.61.00.003433-8)** - ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA X CREUZA BONACINA PADILHA DE OLIVEIRA(SP179524 - MARCOS ROGÉRIO FERREIRA E SP111699 - GILSON GARCIA JUNIOR) X COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP207678 - FERNANDO MARIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA X COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA

Considerando o quanto alegado a fls. 1025/1031, apresente a CEF a planilha dos valores que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, salientando-se que a decisão de fls. 812/815, contra a qual a impugnante (CEF) não se insurgiu, já fixou a responsabilidade solidária dos executados neste caso, em virtude de texto exposto de lei, a saber, artigo 942 do Código Civil. Após, tomem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**0016929-15.2006.403.6100 (2006.61.00.0016929-0)** - CELSO APARECIDO GOMES(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CELSO APARECIDO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Promova a Caixa Econômica Federal o recolhimento da diferença apontada em seus cálculos (fls. 149), devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento. Após, expeça-se alvará de levantamento, observando-se os dados do patrono indicado a fls. 153. Com a juntada da via liquidada arquivem-se os autos (findo). Int.

#### Expediente Nº 7320

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0013839-81.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008757-69.2015.403.6100) RHS CONEXOES LTDA - ME X MARCIO ANCAO CHIOVATTO X RICARDO HENRIQUE SIMOES(SP228436 - IVANILDO MENON JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Apensem-se aos autos principais, processo nº 0008757-69.2015.403.6100. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos embargos opostos, vez que não atendidos os requisitos previstos no artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se a Caixa Econômica Federal nos termos do que dispõe o artigo 740 do CPC. Cumpra-se e, após, publique-se.

**0019029-25.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001420-29.2015.403.6100) NILVAN JOSE DA SILVA - ME X NILVAN JOSE DA SILVA(SP162143 - CHIEN CHIEN HUEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Tratam-se embargos à execução propostos por NILVAN JOSÉ DA SILVA - ME e NILVAN JOSÉ DA SILVA em face da Caixa Econômica Federal - CEF pelos quais pretende a embargante seja atribuído efeito suspensivo ao presente, bem ainda seja concedida a antecipação da tutela jurisdicional que determine a exclusão de seu nome dos órgãos de restrição ao crédito, SERASA e SPC ou autorize o depósito das parcelas incontroversas, para tal fim, devendo a embargada abster-se de fornecer informações acerca do débito à Central de Riscos do Banco Central do Brasil, sob pena de pagamento de multa diária. Requerem os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial vieram os documentos de fls. 38/117. A fls. 118 foi determinada a autuação do presente, após o que deveriam os autos retornar conclusos para apreciação do pedido de tutela, o que foi feito. É o breve relato. Decido. Inicialmente, verifico que a concessão da justiça gratuita para pessoas jurídicas é providência que depende da análise dos elementos que comprovem a sua efetiva hipossuficiência, que não foram fornecidos pela embargante. Nesse sentido, a decisão proferida pela quarta turma do E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP n 715048, publicado no DJ de 16.05.2005, página 365, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Jorge Scartezini, cuja ementa trago à colação: RECURSO ESPECIAL - PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS - JUSTIÇA GRATUITA - CONCESSÃO - IMPOSSIBILIDADE

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/09/2015 32/390

DE ARCAR COM OS ENCARGOS PROCESSUAIS SEM COMPROMETER A EXISTÊNCIA DA PRÓPRIA SOCIEDADE - COMPROVAÇÃO RECONHECIDA PELA CORTE A QUO - ENTENDER DE MANEIRA DIVERSA IMPLICA REEXAME DE PROVA - MATÉRIA PACIFICADA - SÚMULA 83 DESTA CORTE.1 - Para a concessão da justiça gratuita às pessoas jurídicas com fins lucrativos é imprescindível a comprovação minuciosa e exaustiva da impossibilidade de arcar com os encargos processuais, sem comprometer a existência da própria sociedade. Estando o v. acórdão recorrido no mesmo sentido de entendimento pacificado nesta Corte, aplica-se a Súmula 83 deste Tribunal Superior.2 - Precedentes (REsp nº 431.239/MG, EDcl no REsp nº 205.835/SP, EREsp nºs 321.997/MG e 388.045/RS).3 - Se o Colegiado a quo, analisando as provas contidas nos autos, concede aludido benefício, não há como entender de maneira diversa, sob pena do reexame do material fático-probatório apresentado, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte.4 - Precedente (REsp nº 556.081/SP).5 - Recurso não conhecido.Dessa forma indefiro o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita à empresa embargante.No tocante ao embargante NILVAN JOSÉ DA SILVA, deverá providenciar, no prazo de (10) dez dias, a declaração de hipossuficiência, para posterior análise de seu requerimento.Indefiro, outrossim, o pedido de antecipação da tutela para retirada do nome dos Embargantes do SPC e SERASA. Conforme entendimento pacificado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a mera discussão judicial da dívida sem a prestação de garantia ao Juízo, não impede a inclusão do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes.Também não há como autorizar a realização de depósito dos valores que entende incontroversos, pois somente o depósito do montante integral do débito discutido seria hábil para o fim pretendido.Nesse passo, recebo os embargos tão somente em seu efeito devolutivo, nos termos do que prevê o artigo 739-A do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do que dispõe o artigo 740 do mesmo diploma processual.Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0031788-07.2004.403.6100 (2004.61.00.031788-9)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HELIO DE MELLO - ESPOLIO (FRANCISCA DE SOUZA MELLO)(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X FRANCISCA DE SOUZA MELLO(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA)

Fl. 191: Defiro pedido de vista dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, sobrestem-se os autos em secretaria, nos termos do despacho de fl. 177.Intime-se.

**0031833-06.2007.403.6100 (2007.61.00.031833-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X CONRADO ORSATTI(SP170283 - HUMBERTO DE STEFANI)

Fls. 366/370: Reporto-me ao decidido a fls. 351 e indefiro o pedido de tramitação do feito em Segredo de Justiça.Intime-se a CEF acerca do informado a fls. 366/370, para que requeira o que de direito, bem como para que acoste aos autos a planilha atualizada do débito exequendo, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado a fls. 356.Após, aguarde-se a resposta do Banco Santander ao ofício expedido a fls. 358.Int.

**0010247-73.2008.403.6100 (2008.61.00.010247-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ELI FOGACA X QTRANS TRANSPORTES CARGA NACIONAL LTDA X VALDEMAR ARI KILPP

Fls. 352 - A medida postulada restou atendida a fls. 299/301, em relação ao executado VALDEMAR ARI KILPP.No tocante à empresa QTRANS TRANSPORTES CARGA NACIONAL LTDA, verifico que o mandado expedido a fls. 345 assim o foi de forma equivocada, uma vez que dirigido ao executado JOSÉ ELI FOGAÇA (regularmente citado a fls. 98).Dessa forma, expeça-se novo mandado para a tentativa de citação da empresa QTRANS TRANSPORTES CARGA NACIONAL LTDA, na pessoa de seu representante legal.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0017472-47.2008.403.6100 (2008.61.00.017472-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TURMA DO TOMATE EVENTOS E LAZER LTDA(SP150116 - CLAUDIA STOROLI E SP172333 - DANIELA STOROLI) X ALESSANDRO TOMAZELLI

Considerando que remanesce o interesse na penhora realizada no rosto dos autos do processo em trâmite perante a 4ª Vara Cível do Foro Regional da Lapa, bem como o informado por aquele Juízo a fls. 591, aguarde-se a apreciação do pedido de transferência dos valores.Sem prejuízo, requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento.Int.

**0006146-56.2009.403.6100 (2009.61.00.006146-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MARIA JOSE DE CARVALHO TECNICA DE COMUNICACOES(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X MARIA JOSE DE CARVALHO(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO)

Considerando o saldo zerado da conta judicial vinculada à presente demanda, conforme extrato de fls. 484, bem como que o valor objeto de levantamento engloba a totalidade do montante indicado na planilha apresentada pela ECT, não há que se falar na expedição de novo alvará em seu favor.Assim, tendo em vista que o imóvel indicado para penhora não foi localizado pelo Cartório de Registro de Imóveis competente, bem como que a execução é de interesse do credor, requeira a exequente o que de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo), observadas as formalidades legais.Int.

**0015247-49.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) X GERSON ALVES CARDOSO(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO)

Assiste razão à CEF no tocante à nulidade da hasta pública nº 139, LOTE 038, posto não se tratar de execução com base na Lei n.5.741/71 mas sim de Execução de Título Extrajudicial do Código de Processo Civil, o que enseja uma valor menor para arrematação do bem em segundo leilão no caso concreto, circunstância que poderia levar à arrematação do imóvel.Em face do exposto, reconsidero a decisão de fls. 242/243 e, tendo em vista a realização da 154ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal, nas dependências do Fórum Federal Especializado em Execuções Fiscais, designo o dia 11.11.2015, às 11:00 horas, para a realização da primeira praça do imóvel avaliado a fls. 173, observando-se todas as condições definidas em edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo designado o dia 25.11.2015, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.Observe-se a CEHAS que o leilão do imóvel deverá observar o rito do Código de Processo Civil.Ao SEDI para a retificação da classe, a fim de que passe a constar execução de título extrajudicial.Comunique-se ao i. Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos a prolação da presente decisão.Int.

**0015438-94.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DUDESIGN INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA. - EPP X SIMONE FARIA DRAGONE(SP085630 - LAZARO GALVAO

DE OLIVEIRA FILHO E SP234246 - DANILO SEPAROVICK CRUZ)

Fl. 118: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

**0000503-78.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JANE MENDES(SP224566 - IVO RIBEIRO DE OLIVEIRA)

Fls. 119 - Esclareça a Caixa Econômica Federal o pedido formulado, tendo em vista o teor da decisão proferida a fls. 113/114, devendo cumprir a providência ali determinada. Intime-se.

**0008475-02.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOTAKA DISTRIBUIDORA DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA X JOSE ALEXANDRE NASSIF X ANA CAROLINA NASSIF

Tendo em vista o noticiado à fl. 301, e sendo a própria exequente a credora fiduciária do veículo automotor objeto de restrição à fl. 196, de copropriedade do coexecutado José Alexandre Nassif, esclareça a Caixa Econômica Federal se houve a liberação do gravame de referido bem, no prazo de 10 (dez) dias. Isso porque houve a retirada da restrição, por inércia da exequente, à fl. 216. Após, tornem os autos conclusos para apreciação de novo pedido de restrição e penhora do veículo supramencionado. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no mesmo prazo, acerca do certificado pelo Oficial de Justiça à fl. 312, esclarecendo se persiste o interesse na penhora sobre o faturamento da empresa executada. Quanto ao segundo pedido de fl. 322, defiro expedição de novo mandado de penhora, no endereço ali fornecido. Cumpra-se e, ao final, intime-se.

**0014274-26.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DROGARIA E DISTRIBUIDORA RENA LTDA ME X SEBASTIAO NUNES X CICERO JOSE DOS SANTOS

Fls. 280/281: Defiro nova tentativa de citação do coexecutado Cícero José dos Santos. Para tanto, expeça-se mandado de citação, aditando-o com os endereços indicados à fl. 280. Defiro, ainda, o pedido de intimação pessoal do coexecutado Sebastião Nunes, representante legal da empresa DROGARIA E DISTRIBUIDORA RENA LTDA ME, para que comprove documentalmente o quanto alegado à certidão de fl. 260, apresentando ao Oficial de Justiça, à ocasião da diligência, boletim de ocorrência. Defiro, por fim, o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente identifique os credores fiduciários dos veículos de fls. 244 e 249, esclarecendo se possui interesse em sua restrição. Silente, proceda-se à retirada da restrição de fl. 256 e remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

**0014615-52.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RENATO DA SILVA OLIVEIRA(SP273415 - ADJAIR SANCHES COELHO)

Fls. 140/142: Defiro pedido de vista dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, proceda-se à retirada da restrição de fl. 80, conforme previamente determinado, e remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

**0016226-40.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CONAGRO COM/ IMPORTACAO E EXPORTACAO DE INSUMOS LTDA X MOHAMAD KOUSSAN

Fls. 310 - A consulta de veículos, via RENAJUD, restou efetivada a fls. 216/217, ocasião em que constatou-se a inexistência de veículos de propriedade dos executados. Indefiro, por ora, o pedido de consulta de bens dos devedores (a título de arresto), via INFOJUD. Com efeito, a intervenção judicial para localização da pessoa e dos bens da parte executada é providência cabível somente após a comprovação, pela exequente, de haver esgotado as diligências ao seu encargo, o que não restou demonstrado, nos autos. Ademais, o Juízo não possui a atribuição funcional de proceder à pesquisa aberta de bens e/ou o paradeiro do devedor. Desta forma, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à ausência de citação dos executados. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**0001623-25.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RAMATOS ASSESSORIA E CONSULTORIA DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP X LEVI MARCOLINO DE SOUZA X ADALBERTO VILLA REAL

Compulsando-se os autos, verifico que a coexecutada RAMIT ASSESSORIA E CONSULTORIA não fora citada. Sendo assim, manifeste-se a exequente para fins de citação da empresa executada, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, dê-se vista à D.P.U., nos termos da decisão de fls. 129/130, para que atue como Curadora Especial dos demais executados citados, o primeiro por hora certa (fl. 88) e o segundo por edital (fl. 154). Cumpra-se, remetendo-se os autos à D.P.U. e, com o retorno, publique-se.

**0012147-81.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X UNITA MOVEIS E DECORACOES LTDA - EPP X LOURENCO BORGES BATISTA

Fls. 105/109: Nada a decidir. A carta precatória foi expedida à fl. 97 e distribuída à Subseção Judiciária de Ourinhos/SP, sendo desnecessário o recolhimento de custas de distribuição e diligência do Oficial de Justiça. Aguarde-se pelo cumprimento da deprecata. Intime-se.

**0002164-24.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIZ ROBERTO DOS SANTOS

Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes, julgando extinta a execução, a teor dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Homologo, outrossim, o pedido de desistência do prazo recursal requerido pelo exequente. Friso, no entanto, que deverá a Secretaria aguardar o transcurso do prazo para interposição de eventual recurso por parte do executado. Não há honorários advocatícios. Custas pelo exequente. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso desta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0002171-16.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ADEMIR FERNANDES DE ABREU

Tendo em vista que a audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo restou infrutífera e diante da certidão de óbito do executado acostada aos DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/09/2015 34/390

autos à fl. 25, proceda a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, à habilitação do espólio (se ainda pendente a homologação de partilha de bens) ou dos sucessores (se já homologada eventual partilha de bens). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**0002571-30.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X J. L. NUNES INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA

Tendo em conta que a audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo restou prejudicada e a carta precatória expedida para citação da parte executada retornou parcialmente cumprida, aguarde-se pelo prazo para oposição de embargos à execução. Decorrido o prazo sem manifestação da parte executada, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se, intime-se.

**0002590-36.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PAULO ROBERTO RIZZO

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Homologo, outrossim, o pedido de desistência do prazo recursal requerido pelo exequente. Friso, no entanto, que deverá a Secretaria aguardar o transcurso do prazo para interposição de eventual recurso por parte da executada. Não há honorários advocatícios. Custas pelo exequente. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso desta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0002902-12.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DENIS ROSA DA SILVA

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Homologo, outrossim, o pedido de desistência do prazo recursal requerido pelo exequente. Friso, no entanto, que deverá a Secretaria aguardar o transcurso do prazo para interposição de eventual recurso por parte da executada. Não há honorários advocatícios. Custas pelo exequente. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso desta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0003131-69.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RODRIGO SIMONETTI KABBACH(SP224729 - FABIO LUIZ DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que a audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo restou prejudicada, passo a analisar os pedidos de fls. 29/36 e fls. 46/48. Defiro o parcelamento do débito mediante comprovação nos autos, tal qual requerido, e suspendo os atos executivos, nos termos do art. 745-A, 1º do Código do Processo Civil. Dê-se ciência à parte exequente. Sobrevinda a comprovação da última parcela, defiro a expedição de alvará em favor da exequente dos depósitos realizados na conta judicial de nº 00714282, ag. 0265, op. 005. Consigno que o não pagamento das prestações restantes implicará no vencimento das subseqüentes, multa de 10% sobre os valores não pagos e o prosseguimento da execução, nos termos do art. 745-A, 2º do Código de Processo Civil. Intime-se e, oportunamente, cumpra-se.

**0003152-45.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCOS MARINHO DA SILVA

Tendo em vista que a audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo restou infrutífera e diante do pedido de fls. 30/33, defiro a suspensão do feito até a data de 10/02/16, nos termos do art. 792, do Código do Processo Civil. Considerando o prazo restante da transação, aguarde-se sobrestado em secretaria, devendo a exequente noticiar o integral cumprimento do acordo ou eventual inadimplemento, ocasião em que se prosseguirá com a execução. Intime-se e, após, cumpra-se.

**0004393-54.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO JOSE CARVALHO SILVEIRA

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

**0005594-81.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ARIANE DE CAMPOS SAAD

Tendo em vista a manifestação do exequente a fls. 31/32, dando conta que o executado satisfaz a obrigação, a presente demanda perdeu seu objeto. Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte do exequente em dar continuidade ao presente feito. Isto Posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 267, VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios. Custas pelo exequente. Diligencie a Secretaria junto à Comarca de Tatuí - SP a fim de que esta providencie a devolução da Carta Precatória (fls. 29) independentemente de cumprimento. Homologo, outrossim, o pedido de desistência do prazo recursal requerido pelo exequente. Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0005596-51.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROSENILDA SANTOS OLIVEIRA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0008009-37.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIRTES & DULCE GIRASOL COMERCIO DE BOLSAS LTDA - ME X MARIA DULCE MENDES JACQUES X NOEMIA MIRTES GABORIM

DESPACHO DE FL. 56:FL. 55: recebo como emenda à inicial. Citem-se os executados para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Não havendo pagamento do débito, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida. Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, a verba honorária

supracitada será reduzida pela metade. Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, a teor do que dispõe o artigo 745-A do Código de Processo Civil. Para tanto, expeça-se mandado de citação para todos os executados, vez que o município de Caieiras está inserido no âmbito de competência desta Subseção Judiciária. A coexecutada MARIA DULVE MENDES deverá ser citada no endereço indicado à fl. 55. Cumpra-se, intimando-se, ao final. DESPACHO DE FL. 73: Desentranhe-se as guias de fls. 69/72 para a instrução da Carta Precatória à Comarca de Caieiras/SP para tentativa de citação da coexecutada NOEMIA MIRTES GAROBIM. cumpra-se e, após, publique-se juntamente com o despacho de fl. 56.

**0008011-07.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS CIRURGICOS MIRANDA & OLIVEIRA LTDA - ME X EDUARDO LUIZ MIRANDA X DALZIRA MARCIA DE OLIVEIRA MIRANDA

DESPACHO DE FL. 98: Desentranhem-se as guias de fls. 88/97 para instrução da deprecata, nos termos da determinação de fl. 85. Após, publique-se juntamente com o despacho de fl. 84. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 84: Fl. 83: recebo como emenda à inicial. Citem-se os executados para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Não havendo pagamento do débito, fixe os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida. Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade. Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, a teor do que dispõe o artigo 745-A do Código de Processo Civil. Para tanto, expeça-se mandado de citação, ressaltando-se que a coexecutada DALZIRA MARCIA DE OLIVEIRA MIRANDA deverá ser citada no endereço indicado à fl. 83. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 172 do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

**0008757-69.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X RHS CONEXOES LTDA - ME X MARCIO ANCAO CHIOVATTO X RICARDO HENRIQUE SIMOES

Tendo em vista a certidão de fl. 159, dou por citados os executados, restando prejudicado o pedido de fl. 157. Sendo assim, solicite-se, via correio eletrônico à CEUNI, a devolução a este Juízo dos mandados de fls. 146 e 148, independentemente de cumprimento. No mais, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito, ante a não atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução opositos. Cumpra-se, intimando-se ao final.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0019970-09.2014.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCIEDNA CAVALCANTE DE OLIVEIRA(SP049503 - UBIRAJARA BRASIL DE LIMA E SP188583 - RENATO DE AGUIAR SOUZA)

Fl. 113: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

### **9ª VARA CÍVEL**

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI .**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 16102**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0021244-76.2012.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1159 - LUCIANA DA COSTA PINTO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN(DF033722 - RAFAEL DE JESUS ROCHA E DF027395 - ROBERTO MARTINS DE ALENCAR NOGUEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação civil pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM NO ESTADO DE SÃO - COREN/SP e do CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN. Pleiteia a parte autora a concessão de antecipação dos efeitos da tutela para determinar: a) ao Conselho Federal de Enfermagem - COFEN que expeça os atos normativos necessários para que todos os Conselhos Regionais que lhe são vinculados passem a efetuar o registro profissional dos titulares do diploma ou certificado de Obstetriz como OBSTETRIZ ou ENFERMEIRO OBSTETRIZ, expedindo-se o mesmo modelo de carteira de identidade profissional atualmente concedida aos enfermeiros; b) ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo - COREN/SP que efetive a inscrição profissional dos titulares do diploma ou certificado de Obstetriz como OBSTETRIZ ou ENFERMEIRO OBSTETRIZ, expedindo-se o mesmo modelo de carteira de identidade profissional atualmente concedida aos enfermeiros; e ainda que retire de seu sítio eletrônico a matéria que denigre as obstetrizas, bem como se retrate oficialmente também em seu sítio eletrônico e na próxima edição de sua publicação oficial Revista Enfermagem, reconhecendo as Obstetrizas como profissionais habilitadas ao exercício da Enfermagem em âmbito obstétrico, podendo ser contratadas por qualquer estabelecimento de saúde para o exercício das atividades previstas no artigo 11, incisos I e II e parágrafo único, desde que ligadas à área da obstetrícia; c) ao Conselho Federal de Enfermagem - COFEN e ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo - COREN/SP que se abstenham de atos tendentes a restringir ou denegrir a atividade

profissional dos titulares do diploma do curso de Obstetrix, devendo respeitar no artigo 11, incisos I e II e parágrafo único relacionadas à área de obstetria. Requeru ainda a imposição de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de descumprimento. Informa o autor a instauração de inquérito civil público nº. 1.34.001.005353/2009, para a apuração da recusa pelos réus de realizar o registro dos egressos do curso de Bacharelado em obstetria da Universidade de São Paulo em seus quadros. Alega que conquanto seja o curso de Bacharelado em Obstetria da Universidade de São Paulo reconhecido e aprovado pelo Conselho Estadual de Educação, conforme Portaria do Presidente do Conselho Estadual de Educação nº. 368, de 23.06.2008, os réus recusam-se a realizar o registro dos diplomas em seus quadros. O autor tece as razões da sua discordância em relação à posição adotada pelos réus, que exigem o preenchimento da grade curricular para a formação generalista de enfermeiro para que a obstetrix possa ser registrada perante o conselho, de forma que apenas por especialização, o enfermeiro poderia se tornar Enfermeiro Obstétrico. Os conselhos sustentaram ainda que as disposições legais que definiam a atuação das Obstetrixes como profissionais de Enfermagem foram revogadas pelo Decreto nº. 99.678/90, que apenas contemplou a formação em Educação Superior em Escolas de Enfermagem. O autor discorda das argumentações apresentadas pelos réus na referida ação civil pública, sustentando que o curso de Obstetria da USP foi criado em conformidade com os ditames legais e aos seus formandos deve ser permitida a atuação no mercado de trabalho como profissionais de saúde, sendo necessário para tanto a inscrição no Conselho Regional de Enfermagem, conforme exigido pela Lei nº. 7.498/96, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem. Sustenta que a recusa de registro é abusiva e ilegal, constituindo sério atentado à liberdade de exercício profissional assegurada pela Constituição Federal. Afirma que, muito embora as atividades da profissão sejam voltadas à saúde da mulher, com enfoque específico no ciclo reprodutivo, a atividade das Obstetrixes é regida pela mesma legislação que regulamenta a profissão de Enfermeiro com atuação generalista. Acresce que as Obstetrixes também eram incluídas na Lei nº. 2.604/55, que regulamentava o exercício da enfermagem antes do advento da atual Lei nº. 7.498/86, que reconhece a profissão das Obstetrixes nos artigos 2º e 6º. Argumenta, outrossim, que o próprio COFEN, apesar de atualmente se empenhar em impedir o registro das Obstetrixes, dispôs expressamente na Resolução nº. 223/99 sobre a atuação de tais profissionais na assistência da mulher no ciclo gravídico puerperal. Acrescenta que o mencionado Decreto nº. 99.678/90, que nas palavras do COFEN teria extinguido a possibilidade de criação de cursos de Obstetria, apenas revogou o Decreto nº. 27.426/49, que regulamentava a Lei nº. 775/49. Salieta que os Conselhos Profissionais devem fiscalizar e acompanhar o desempenho profissional, mas não lhes cabe qualquer ingerência sobre os cursos regulados pelo sistema de ensino do país e, se entenderem que a formação profissional apresentada por alguma instituição de ensino é insuficiente, devem questionar o fato perante o Ministério de Educação, e não agir da forma abusiva aqui narrada. Frisa, outrossim, que a USP, visando solucionar o impasse sem que fosse necessária a intervenção do Poder Judiciário, bem como visando atender às exigências do COREN/SP, alterou a grade curricular do seu curso, o qual conta atualmente com a carga horária total de 4.140 horas, com tempo mínimo de 09 (nove) semestres, ou seja, de quatro anos e meio. Menciona a importância da profissional de Obstetria, que tem por objetivo principal a assistência específica e humanizada às mulheres no que tange às orientações para a maternidade, gestação, parto e pós-parto. Ressalta a preocupação do Ministério da Saúde com a redução das cesarianas e com o aumento das taxas do parto normal e humanizado, refletindo-se nos inúmeros programas que vêm sendo lançados pelo governo, conforme se constata pela breve consulta ao sítio eletrônico da entidade. Ao final, requer seja condenado: a) O Conselho Federal de Enfermagem em obrigação de fazer consistente na expedição dos atos normativos necessários para que todos os Conselhos Regionais que lhe são vinculados passem a efetuar o registro profissional dos titulares do diploma ou certificado de Obstetrix como OBSTETRIZ, ou ENFERMEIRO OBSTETRIZ, expedindo o mesmo modelo de carteira de identidade profissional atualmente concedida aos enfermeiros; b) O Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo em obrigação de fazer consistente na efetivação da inscrição profissional dos titulares do diploma ou certificado de Obstetrix como OBSTETRIZ, ou ENFERMEIRO OBSTETRIZ, expedindo o mesmo modelo de carteira de identidade profissional atualmente concedida aos enfermeiros; c) O Conselho Federal de Enfermagem e o Conselho Regional de Enfermagem no Estado de São Paulo em obrigação de não fazer, consistente na abstenção de atos tendentes a restringir ou denegir a atividade profissional dos titulares de diploma do curso de Obstetrix, devendo respeitar a atuação de tais profissionais nas atividades previstas no art. 11, incisos I e II e parágrafo único, relacionadas à área de obstetria, sob pena do pagamento de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); d) O Conselho Regional de Enfermagem no Estado de São Paulo pagamento de indenização a título de dano moral coletivo, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), a ser destinado conforme art. 13 da Lei nº. 7.357/85; e) O Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo, confirmando a antecipação de tutela, na obrigação de retirar de seu sítio eletrônico a matéria que denigre as obstetrixes, bem como se retrate oficialmente também em seu sítio eletrônico e em sua publicação oficial Revista Enfermagem, reconhecendo as Obstetrixes como profissionais habilitadas ao exercício da Enfermagem em âmbito obstétrico, podendo ser contratadas por qualquer estabelecimento de saúde para o exercício das atividades previstas no art. 11, incisos I e II e parágrafo único, desde que ligadas à área da obstetria. O pedido de liminar foi parcialmente deferido às fls. 1396/1402. O Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP manifestou-se às fls. 1411/1438, esclarecendo a impossibilidade de cumprimento da decisão nos moldes deferidos, requerendo autorização para expedição de certidão de inscrição até que expeça novo modelo de identidade profissional. Às fls. 1441/1444, o Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido formulado pelo réu (fls. 1411/1438) e requerendo o cumprimento da liminar. Este juízo determinou o cumprimento da decisão de fls. 1396/1402 em seus exatos termos às fls. 1448/1448-verso. Às fls. 1451, o Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo requereu a reconsideração do pedido de fls. 1411/1414. Em seguida, interpôs agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sob o nº. 0001897-87.2013.403.0000, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 1638/1639). Foi expedida Carta Precatória para citação do réu Conselho Federal de Enfermagem - COFEN às fls. 1471/1476. Por sua vez, o Conselho Federal de Enfermagem interpôs, às fls. 1477/1518, agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (AI nº. 0004925-63.2013.403.6100). Às fls. 1524/1627 foi oferecida a contestação pelo Conselho Federal de Enfermagem, acompanhada de documentos. O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 1663/1682, quanto a coloração das carteiras profissionais das Obstetrixes expedidas pelos Conselhos Réus. Este juízo determinou, às fls. 1683/1686-verso, que os réus confeccionassem as carteiras profissionais das obstetrixes na mesma cor das concedidas aos enfermeiros, bem como substituíssem as carteiras azuis já expedidas às obstetrixes por carteiras verdes. Reiterou, ainda, a liminar parcialmente deferida. Às fls. 1695/1730 foi apresentada contestação pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP. O Ministério Público Federal manifestou-se acerca das contestações às fls. 1749/1756. Instadas à especificação de provas, o Ministério Público Federal requereu a produção de prova testemunhal (fls. 1760/1761) e o Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo COREN/SP informou que não pretendia produzir provas em audiência (fls. 1764). Realizada a audiência de instrução, conforme assentada fls. 1802/1835. Apresentados memoriais pelo Ministério Público Federal às fls. 1837/1849-verso. Às fls. 1878/1916, foram apresentadas as alegações finais pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP. É o relatório. DECIDO. Na r. decisão concessória da tutela antecipada de fls. 1396/1402, entendo que as questões de mérito relacionadas ao direito de inscrição das obstetrixes no Conselho Profissional de Enfermagem, bem como à amplitude das atividades da obstetrix nos termos da Lei n. 7.498/86, foram examinadas de forma exauriente, razão pela qual transcrevo as razões de decidir ali expendidas: (...) O art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal assegura o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Assim, a liberdade do exercício de profissão se condiciona às eventuais qualificações profissionais exigidas em lei, o que acarreta a evidente necessidade de análise da legislação atinente à Enfermagem para o julgamento do feito. No que se refere à profissão de obstetrix, a legislação vigente, apesar de tratá-la como serviço de enfermagem, em sentido amplo, diferenciou-a de enfermeira-obstétrica, nos termos do artigo 6º da Lei nº 7.498/86, que estabelece os títulos necessários para o seu exercício. Confira-se: Art. 6º São enfermeiros: I - o titular do diploma de Enfermeiro conferido por instituição de ensino, nos termos da lei; II - o titular do diploma ou certificado de Obstetrix ou de Enfermeira Obstétrica, conferido nos termos da lei; III - o titular do diploma ou certificado de Enfermeira e a titular do diploma ou certificado de Enfermeira Obstétrica ou de Obstetrix, ou equivalente, conferido por escola estrangeira segundo as leis do país, registrado em virtude de acordo de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil como diploma de Enfermeiro, de Enfermeira Obstétrica ou de Obstetrix; IV - aqueles que, não abrangidos pelos incisos anteriores, obtiverem título de Enfermeiro conforme o disposto na

alínea d do art. 3º do Decreto nº 50.387, de 28 de março de 1961. De acordo com a redação legal acima transcrita, há três categorias de enfermeiros: 1- o enfermeiro com formação generalista formado por escolas de enfermagem; 2- as obstetrizas formadas por escolas de obstetrícia; 3- enfermeiras obstétricas, que são as enfermeiras com formação generalista e especialização em obstetrícia. Os conselhos réus somente admitem o curso de obstetrícia como uma especialização do curso de enfermagem, exigindo inicialmente a formação generalista em enfermagem, e posteriormente a especialização como enfermeiro obstétrico. Contudo, a referida Lei 7498/86 expressamente prevê a atividade de enfermagem pelo titular do diploma ou certificado de obstetriz, de forma que a profissão de obstetriz possui expressa previsão legal. Por sua vez, a Lei nº 5.905/73, que dispõe sobre a criação e organização do Conselho Federal de Enfermagem e dos Conselhos Regionais de Enfermagem, prevê no artigo 2º: O Conselho Federal e os Conselhos Regionais são órgãos disciplinadores do exercício da profissão de enfermeiro e das demais profissões compreendidas nos serviços de enfermagem. Infere-se, assim, que os conselhos de enfermagem não são responsáveis pela profissão de enfermeiro como também das que lhe são afetas, ou seja, as que realizam serviços de enfermagem. Logo, tais órgãos não podem se esquivar de inscrever, registrar e fiscalizar a atuação de todos os profissionais que atuem nessa área, mesmo que pratiquem apenas alguns dos serviços de enfermagem. Verifico ainda que o curso de Bacharelado em Obstetrícia oferecido pela Universidade de São Paulo obteve o reconhecimento e a aprovação pelo Conselho Estadual de Educação, conforme Portaria 368/2008. Uma vez que os egressos do curso de Bacharelado em Obstetrícia da USP obtiveram diplomas e certificados de obstetriz reconhecidos e obtidos legalmente, não verifico qualquer impedimento para o seu registro perante o conselho profissional. Quanto ao direito de criação do curso superior de obstetrícia pela USP, ressalto que o artigo 207 da Constituição Federal estabelece que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. Por sua vez, o artigo 209 dispõe que o ensino é livre, inclusive à iniciativa privada, desde que sejam cumpridas as normas gerais da educação nacional e desde que haja autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público. Há de se salientar que cabe ao Conselho Estadual de Educação autorizar a instalação e o funcionamento de universidades estaduais, bem como reconhecer os novos cursos criados nas formas dos respectivos estatutos ou regimentos, nos termos da Lei 10.403/71. A Lei 9394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, atribuiu às universidades a competência para fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes (art. 53, II) e elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes (art. 53, V). Logo, é inegável que a USP estava autorizada a criar o curso de Bacharelado em Obstetrícia, bem como que referido curso foi reconhecido e aprovado pelo Conselho Estadual de Educação. Para afastar qualquer dúvida, os certificados de conclusão emitidos pela USP, dotados de fé pública, trazem a informação de que o curso é oficialmente reconhecido, nos termos da Portaria CEE-GP nº 157/2011 (D.O. de 19.05.11). Logo, me parece inadmissível que os Conselhos Profissionais, que não têm qualquer ingerência sobre as entidades de ensino, neguem eficácia aos atos jurídicos por elas praticados. Os Conselhos Profissionais são autarquias submetidas ao princípio da legalidade estrita, sendo absurda sua pretensão de embaraçar a atuação de outro ente estatal, sob o pretexto de regulamentação da profissão. O COREN e o COFEN exercem função fiscalizadora limitada ao exercício da profissão, não lhe competindo estabelecer regras quanto à criação ou o funcionamento dos cursos. A fiscalização quanto à qualidade e à regularidade dos cursos cabe aos órgãos de educação, e não ao conselho profissional. Assim, uma vez concluído o curso e expedidos os certificados de conclusão, não há razão legal para a negativa de registro dos diplomados pelo Conselho profissional. No caso em exame, o curso é ministrado pela Universidade de São Paulo, instituição pública de renome e reconhecido como válido pelos órgãos competentes. Ainda que outras instituições de ensino passem a ministrar o mesmo curso sem a qualidade necessária, não tem o Conselho profissional fundamento para impedir o registro dos atuais diplomados, especialmente com base numa situação hipotética. Havendo necessidade de aprimoramento dos cursos oferecidos, aos Conselhos Profissionais é permitido apenas dirigir suas observações aos entes educacionais competentes para, segundo os critérios destes órgãos, realizarem as modificações pertinentes, respeitados os direitos já adquiridos e os atos jurídicos já concluídos (CF, art. 5º, inciso XXXVI). Isso porque, embora a emissão do registro profissional seja da competência do Conselho Profissional, a lei não lhe atribuiu competência para analisar e dispor sobre a qualidade da instituição de ensino e muito menos ampliar ou restringir o campo de atuação do profissional a partir de sua análise. Assim, não podem os conselhos profissionais, sem fundamento em lei, impor condições de validade ao diploma expedido pela instituição de ensino, bem como embaraçar o registro em seus quadros e a expedição da carteira profissional, necessária para o exercício da profissão. Quanto à denominação dos profissionais, há de ser respeitada a legislação em vigor, que diferencia a profissão de enfermeira obstétrica de obstetriz. Em virtude dos currículos diferenciados, a obstetriz possui atuação mais restrita, configurando profissão auxiliar da enfermagem (entendida em sentido estrito), apesar de também exigir formação educacional em nível superior, o que, aliás a diferencia da profissão de parteira (L. 7.498/86, art. 9º). Em linhas gerais, é possível se distinguir tais profissões pelo fato de que o exercício da atividade pela obstetriz é limitado aos partos nos quais os riscos à saúde da gestante e do nascituro ou recém nascido sejam baixos, podendo atuar no cuidado da mulher e do bebê não só no período de pré-natal como também no parto e no período neonatal. Evidentemente, em caso de complicações a responsabilidade deverá ser repassada à enfermeira obstetra (formada em curso superior de enfermagem, em que lhe é conferido o direito de atuar em situações mais complexas e de maior risco) e ao médico obstetra. Evidentemente, as obstetrizas não podem atender em prontos atendimentos, UTIs ou qualquer outra área que não seja voltada à saúde da mulher, com enfoque direcionado à gestação, ao parto e ao pós-parto. O parágrafo único, do artigo 11, da Lei nº 7.498/86, atribui à obstetriz a assistência à parturiente e ao parto normal, à identificação das distocias obstétricas e tomada de providências até a chegada do médico e à realização de episiotomia, episiorrafia e aplicação de anestesia local, quando necessária. Ressalto que tais atividades previstas no parágrafo 1º são cumulativas com as descritas no caput do dispositivo, cujas atividades podem ser exercidas tanto pelos enfermeiros formados pelas escolas de enfermagem, como pelas obstetrizas no âmbito da obstetrícia, evidentemente. Tal conclusão decorre da clareza da redação do parágrafo único, que estabelece expressamente que às profissionais referidas no inciso II do artigo 6º desta lei incumbe, ainda: Parece-me evidente que o termo em negrito faz abranger, além das atividades especificamente previstas no parágrafo 1º, as atividades previstas no caput do mesmo artigo, desde que sejam relacionadas à área de obstetrícia. Desta forma, o registro destas profissionais deve ser realizado como obstetriz pelos Conselhos Regionais de Enfermagem, pois se trata de uma das categorias dos profissionais de enfermagem, devendo receber o mesmo modelo de carteirinha conferido aos titulares de diploma de enfermagem, apenas com a substituição do termo enfermeiro por obstetriz (...) Restam pendentes, assim, os pedidos de condenação à obrigação de retratação e dano moral coletivo em relação ao COREN/SP. Os pedidos estão fundamentados, essencialmente, na veiculação de matéria publicada em Revista mantida pelo Conselho Regional (fls. 1095), bem como no fato das obstetrizas formadas no curso da USP-Leste terem enfrentado dificuldades de colocação no mercado profissional em razão de campanha de difamação praticada pelo Conselho réu. Pois bem, em consulta ao endereço eletrônico [http://www.coren-sp.gov.br/sites/default/files/revista\\_enfermagem\\_novembro\\_2009\\_0.pdf](http://www.coren-sp.gov.br/sites/default/files/revista_enfermagem_novembro_2009_0.pdf), verifico que a matéria constante às fls. 1095 continua disponibilizada ao público em geral na página virtual mantida pelo Conselho réu. Assim sendo, o conteúdo ali veiculado é causa de dano atual e direto aos profissionais obstetrizas. De fato, a matéria em questão reconhece que, não obstante a concessão da ordem judicial antecipatória nestes autos, o Conselho Regional adota medidas de discriminação das profissionais obstetrizas formadas no curso da USP-Leste, denegando-as em sua formação e em sua capacidade de exercer as atividades para as quais estão habilitadas por força do diploma que lhes foi conferido. Ao assim agir, é evidente que o Conselho influencia o mercado de trabalho de forma negativa em relação às obstetrizas, causando danos que são evidentes e emergem ipso facto. A questão aqui extrapassa a liberdade constitucional de manifestação do Conselho réu, uma vez que as informações veiculadas ofendem frontalmente os direitos das obstetrizas formadas no Curso de Obstetrícia da USP-Leste. O Conselho não emitiu, pura e simplesmente, uma opinião; ao revés, exerceu frontal resistência ao direito reconhecido em sede judicial, inclusive em grau recursal, transmitindo informações equivocadas ao público em geral, de forma a deliberadamente prejudicar o reconhecimento, pelo mercado de trabalho, da habilitação profissional das obstetrizas formadas no USP-Leste. Assim sendo, reconheço a ilicitude da conduta do Conselho e, por conseguinte, seu dever de retirar de seu sítio eletrônico a matéria veiculada na Revista de Enfermagem de Novembro de 2009, intitulada Graduação em obstetrícia da USP Leste: esclarecimento e alerta do COREN-SP. Da mesma forma, reconheço o dever de retratação por parte do Conselho réu, que deverá se retratar oficialmente do conteúdo veiculado na matéria em questão, obrigatoriamente transcrevendo a informação de que os obstetrizas são profissionais habilitados

ao exercício da enfermagem em âmbito obstétrico, podendo ser contratados por qualquer estabelecimento de saúde para o exercício das atividades previstas no Art. 11, incisos I e II e parágrafo único da Lei n. 7498/86, desde que ligadas à área de obstetrícia. No que tange ao dano moral coletivo, entendo pelo seu cabimento, ante os reconhecidos danos causados pela conduta do Conselho Regional de São Paulo, mesmo após o deferimento da ordem concessória da tutela antecipada nestes autos. De fato, a revisão judicial de entendimento adotado pela Autarquia ré não significaria, por si só, que a interpretação anterior, caso justificável, consistiria em ato ilícito indenizável; no caso em tela, entretanto, a veiculação da matéria acima mencionada serve como um exemplo da resistência exacerbada e da campanha difamatória em que se envolveu o Conselho réu, causando evidentes danos aos alunos formados e formandos do Curso de Obstetrícia da USP-Leste e, eventualmente, de estudantes de outros cursos de Obstetrícia homologados pelo Ministério da Educação, caso existentes. No que tange à fixação do quantum, contudo, entendo que o valor pleiteado pelo Ministério Público Federal é excessivo, uma vez que, nos parâmetros de fixação do montante da indenização, devem ser levadas em conta, além da gravidade da conduta, o porte econômico das partes envolvidas no dano, o caráter pedagógico da sanção e sua proporcionalidade em relação ao dano praticado. Sob tais critérios, entendo como razoável o montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em desfavor do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo, que foi o responsável direto pelas práticas lesivas ao direito das obstetras regularmente diplomadas. Ante as razões invocadas, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para, ratificando a liminar concedida, determinar:(i) A imediata inscrição pelo COREN-SP dos titulares do diploma ou certificado de Obstetriz, expedindo-se o mesmo modelo de carteira de identidade profissional atualmente concedida aos enfermeiros, apenas com a substituição pela denominação obstetriz;(ii) A expedição pelo COFEN dos atos normativos necessários para regulamentar a inscrição profissional dos titulares do diploma de Obstetriz, com a expedição da carteira profissional nos termos determinados no item (i); (iii) A obrigação dos conselhos réus de abster-se de restringir ou denegar a atividade profissional das obstetras, autorizando sua atuação nas atividades previstas no artigo 11, incisos I e II e parágrafo único da Lei n. 7.498/86, desde que relacionadas à área de obstetrícia. (iv) A obrigação do COREN-SP de se retratar oficialmente do conteúdo veiculado na matéria em questão, obrigatoriamente transcrevendo a informação de que os obstetras são profissionais habilitados ao exercício da enfermagem em âmbito obstétrico, podendo ser contratados por qualquer estabelecimento de saúde para o exercício das atividades previstas no Art. 11, incisos I e II e parágrafo único da Lei n. 7.498/86, desde que ligadas à área de obstetrícia. (v) A condenação do COREN-SP ao pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de dano moral coletivo, devendo o valor da condenação ser revertido ao fundo previsto no artigo 13 da Lei n. 7.347/85.Determino o cumprimento das medidas previstas nos itens (ii) e (iv) no prazo de 30 (trinta) dias. Fixo, para o caso de descumprimento das medidas cominatórias fixadas, multa diária no valor de R\$ 5.000,00.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no artigo 128, II, a, da Constituição Federal e entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça (Nesse sentido: REsp 1099573/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 19/05/2010).Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.Comunique-se a MMª. Desembargadora Federal relatora dos Agravos de Instrumento vinculados a este feito a prolação desta sentença.P.R.I.

## MONITORIA

**0000763-34.2008.403.6100 (2008.61.00.000763-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LASER INK DO BRASIL LTDA X LUIZ CARLOS NERY(SP167408 - FABIO MIYASATO E SP154013 - ANDRÉ SUSSUMU IIZUKA E SP179587 - SILVIA HIROMI KIMURA)**

Vistos etc.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propõe a presente ação monitoria em face de LASER INK DO BRASIL LTDA. e LUIZ CARLOS NERY, tendo por desiderato, em síntese, a obtenção de mandado monitorio, em vista do inadimplemento da parte ré, que deixou de honrar importe avençado em Contrato de Empréstimo/Financiamento nº. 21.0260.704.000105-45, firmado entre as partes. Entretanto, deixou a parte requerida de adimplir o contrato, com os encargos contratuais e legais. Requer a expedição de mandado de pagamento, nos termos dos arts. 1.102a a 1.102c do Código de Processo Civil, para posterior constituição de título executivo judicial. A inicial foi instruída com procuração e documentos.Os autos foram distribuídos perante a 20ª Vara Federal Cível de São Paulo e, a fls. 32, foi afastada a relação de dependência entre este feito e os processos indicados a fls. 27/28, visto tratar-se de contratos diversos.Citado, o réu Luiz Carlos Nery deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar embargos, conforme certidão de fls. 49-verso.A empresa Laser Ink do Brasil Ltda. apresentou embargos monitorios a fls. 80/98.A CEF apresentou impugnação (fls. 118/124).O Juízo da 20ª Vara Federal Cível, entendendo pela ocorrência de conexão dos presentes autos com os da ação ordinária nº. 2006.61.00.021776-4, que tramitava perante a 23ª Vara Federal Cível, determinou a reunião dos processos para julgamento simultâneo (fls. 147) e o Juízo da 23ª Vara Federal Cível determinou o apensamento das referidas ações (fls. 149).Ante o despacho de especificação de provas, a CEF informou não ter outras a produzir e a parte ré requereu fosse utilizada como prova emprestada a pericia realizada nos autos n. 2006.61.00.021776-4.A fls. 165/175 o patrono dos réus informou a renúncia ao mandato.Intimados pessoalmente a para regularizar sua representação processual (fls. 118 e 200), os réus deixaram transcorrer o prazo in albis para manifestação.Os autos foram remetidos à 15ª Vara Federal Cível, tendo em vista a alteração de competência cível da 23ª Vara Federal Cível para previdenciária, convolvando-a em 6ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo.Em virtude de nova alteração de competência, foi determinada a redistribuição dos processos em trâmite perante a 15ª Vara Federal Cível, tendo sido os autos encaminhados a este Juízo, em vista da anterior redistribuição dos autos das ações ordinária e cautelar em apenso.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.Verifico que falta à presente demanda um dos pressupostos processuais, porquanto não possui a parte ré capacidade postulatória.Ressalte-se que, nos termos do art. 45 do Código de Processo Civil, foi dada à parte ré a oportunidade para que constituísse novo patrono, não tendo ela, no entanto, adotado tal providência.Ante o exposto, julgo os embargos monitorios extintos sem apreciação do mérito, nos termos do art. 36, combinado com o art. 267, IV e XI, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Em face da extinção sem resolução de mérito nos embargos, a constituição de título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 1.102, c, do Código de Processo Civil.Intime-se a exequente para que apresente memória atualizada de seu crédito.Após, intime-se a parte devedora, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, para pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação.Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos.P.R.I.

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0024675-94.2007.403.6100 (2007.61.00.024675-6) - LAZARO MELARÉ(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)**

Vistos etc.LÁZARO MELARÉ, qualificado nos autos, promove a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que é titular de conta vinculada do FGTS e que os depósitos foram atualizados em desacordo com os índices reais de inflação. Assim, sustenta a parte autora haver sofrido prejuízos, pleiteando a retificação do cálculo de sua conta vinculada, aplicando-se os índices de 42,72% e 44,80% (janeiro de 1989 e abril de 1990, respectivamente), em substituição aos efetivamente aplicados, com o acréscimo de correção monetária, juros de mora, especificamente sobre as diferenças recebidas após a aplicação dos juros progressivos em sua conta vinculada, discussão esta travada em sede de outro processo judicial. Requer, ainda, a condenação da ré nas verbas de sucumbência. A inicial foi instruída com documentos.Após manifestação

preliminar da parte autora, o feito foi extinto sem apreciação do mérito, reconhecendo-se a litispendência em relação ao processo atuado sob o nº 2002.61.00028554-5. Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, ao qual foi dado parcial provimento para se determinar o retorno dos autos à primeira instância para o regular processamento. Citada, a ré apresentou contestação sustentando a falta de interesse processual em razão da adesão da parte autora ao acordo da Lei Complementar nº 110/2001. É o relatório. DECIDO. Acolho a preliminar de ausência de interesse de agir apresentada pela Caixa Econômica Federal. Firmou-se o posicionamento de que os trabalhadores possuem o direito à atualização dos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, pelos índices notoriamente expurgados. No entanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, adotando o entendimento de que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual, mas sim institucional, e considerando que não há direito adquirido a regime jurídico, decidiu, quanto à correção monetária mensal (e não trimestral), no seguinte sentido: a) com relação ao Plano Bresser, a atualização dos saldos em 1º.7.97 para o mês de junho é de ser feita pelo índice LBC de 18,02% e não pelo IPC (26,06%) como entendeu o acórdão recorrido; b) quanto ao Plano Verão, houve uma lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2.89 para o mês de janeiro e a circunstância de o acórdão recorrido ter preenchido essa lacuna com índice de 42,72%, referente ao valor do IPC, configura questão de natureza infraconstitucional (e não de direito intertemporal) que não dá margem a recurso extraordinário; c) no tocante ao Plano Collor I, a atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1º.5.90 para o mês de abril (44,80%) também foi baseada na legislação infraconstitucional e não em face do direito adquirido, implicando, assim, violação indireta ou reflexa à CF, e a atualização feita em 1º.6.90 para o mês de maio deve ser utilizado o BTN (5,38%) uma vez que a MP 189 entrou em vigor ainda durante o mês de maio de 90; e d) no que se refere ao Plano Collor II, a atualização feita em 1º.3.91 para o mês de fevereiro deve ser feita pela TR (7%) em face da MP 294, publicada no dia 1º de fevereiro, de aplicação imediata. (RE 226.855-RS, rel. Min. Moreira Alves, 31.8.2000 - Informativo STF nº 200) Em 2001, inclusive, foi editada a Lei Complementar nº 110, autorizando a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar. Além disso, o artigo 6º da mencionada lei determinou que se fizesse constar do referido termo: III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. Denota-se que o autor assinou o referido termo de adesão, conforme documento de fls. 176. Em sendo assim, renunciou à discussão dos referidos expurgos, ainda que se trate de correção de valores creditados posteriormente em razão de decisão judicial, restando na carência da ação. Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem análise do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo-se a carência da ação. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. P.R.I.

**0003022-89.2014.403.6100** - NOTRE DAME SEGURADORA S/A.(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Vistos em sentença. NOTRE DAME SEGURADORA S/A, qualificada nos autos, promove a presente ação ordinária em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, alegando, em síntese, que é operadora de planos privados de assistência à saúde e que a Agência Reguladora, por força do art. 32 da Lei nº 9.656/98 e demais normas infralegais vem exigindo administrativamente o recolhimento de valores em decorrência de atendimentos realizados pelo Sistema Único de Saúde - SUS aos seus clientes (GRU nº 45.504.046.578-3). Sustenta, em síntese: (i) a prejudicial de prescrição do crédito em discussão, por se aplicar o prazo trienal e não quinquenal; (ii) a nulidade do débito e da dívida ativa; (iii) o reconhecimento do excesso de cobrança praticado pelo IVR instituído pela Resolução Normativa da ANS nº. 251; (iv) a consideração quanto aos efeitos e alcance do julgamento da medida cautelar na ADIn nº. 1.931-8/DF; (v) a declaração de nulidade dos atos administrativos por inconstitucionalidade incidenter tantum do ressarcimento; e (vi) a declaração de nulidade dos atos administrativos emanados pela ré por inobservância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Ao final, pleiteia seja o feito julgado totalmente procedente para: a) declarar nulo o pretensão de débito da autora, no valor de R\$ 60.638,77; b) na hipótese de não ser reconhecida a sua nulidade, ser reconhecido o excesso de cobrança praticado pelo IVR; c) exercer o controle difuso de constitucionalidade até a prolação da decisão de mérito da ADIn nº. 1.931-8 e declarar nulos, por inconstitucionalidade incidenter tantum e por inobservância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, os atos administrativos emanados pela ANS, consubstanciados nas Resoluções RDC n. 17 e todas as alterações posteriores, RDC n. 18 da Diretoria Colegiada da ANS e Resoluções n. 1, 2, 3, 4, 5 e 6 e Instruções Normativas n. 1 e 2, todas da Diretoria de Desenvolvimento Setorial da ANS, Resolução Normativa n. 185/2008, Instrução Normativa n. 37/2009, Resolução Normativa n. 253/2011 e Instrução Normativa n. 47/2011. A inicial veio instruída com documentos. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida (fls. 167/167-verso). Citada, a ré apresentou contestação acompanhada de documentos. Pela parte autora foi apresentada réplica. É o breve relatório. DECIDO. Sem questões preliminares a resolver, passo ao julgamento do mérito. O prazo prescricional a ser observado nos autos é o previsto no artigo 1º do Decreto n. 20.910/32, uma vez que os valores cobrados pela Autarquia ré em decorrência de serviços prestados pelo SUS não se confundem com a indenização de natureza civil, que implicaria a observância do prazo trienal. De fato, o dispositivo aludido regula o prazo geral de prescrição de qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública e, por necessária simetria, também se aplica para os prazos prescricionais que favoreçam os administrados na matéria administrativa. Assim sendo, inexistindo prazo específico previsto na legislação, entendo pela aplicabilidade, in casu, do artigo 1º do Decreto n. 20.910/32, o que está em consonância com os precedentes das Cortes Federais; in verbis: PROCESSUAL CIVIL. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. 1. O juízo a quo declarou a prescrição da pretensão da ANS ao ressarcimento dos valores gastos pelos atendimentos prestados pelo SUS aos usuários da parte autora, encampando a tese de que os valores em questão devem ser cobrados no prazo prescricional de 3 (três) anos previsto no art. 206, 3º, inc. IV, do Código Civil. 2. A legislação é silente sobre o prazo para que tal valor seja apurado em sede administrativa, motivo pelo qual observa-se a regra geral do prazo de prescrição administrativa, qual seja, o prazo de cinco anos, aplicando-se analogicamente a previsão do art. 1º da Lei nº 9.873/99. 3. Ainda que se entenda pela inaplicabilidade da referida norma, seria caso de aplicação da regra prevista no art. 1º do Dec. 20.910/32, uma vez que os valores cobrados pelo SUS na hipótese sob análise não se confundem com indenização civil, afastando-se, por conseguinte, as regras de direito civil [AC - Apelação Cível - 533096; TRF5; QUARTA TURMA; Relatora Desembargadora Federal Margarida Cantarelli; publicado em 02/02/2012]. 4. A instauração do processo administrativo para apurar o valor de ressarcimento em relação ao período de 07/2007 a 09/2007 ocorreu em dezembro de 2010, assim, não há que se falar em prescrição da pretensão da ANS. 5. A autora, ao impugnar os valores cobrados a título de ressarcimento ao SUS, limita-se a trazer argumentos genéricos, não se desincumbindo de seu ônus processual (art. 333, I, do CPC). 6. Apelação provida. (TRF-2 - AC: 201151010142480, Relator: Desembargador Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, Data de Julgamento: 23/01/2013, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 31/01/2013) Quanto ao ressarcimento contra o qual se insurge a autora, o art. 32 da Lei nº 9.656/98, em sua redação original, vigente à época das interações, dispõe: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras a que alude o art. 1º os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 1º O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras diretamente à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, ou ao SUS, nos demais casos, mediante tabela a ser aprovada pelo CNSP, cujos valores não serão inferiores aos praticados pelo SUS e não superiores aos praticados pelos planos e seguros. 2º Para a efetivação do ressarcimento, a entidade prestadora ou o SUS, por intermédio do Ministério da Saúde, conforme o caso, enviará à operadora a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o trigésimo dia após a apresentação da fatura, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou

ao Fundo Nacional de Saúde, conforme o caso. 4º O CNSP, ouvida a Câmara de Saúde Suplementar, fixará normas aplicáveis aos processos de glosa dos procedimentos encaminhados conforme previsto no 2º deste artigo. O ressarcimento previsto no supracitado dispositivo tem por finalidade a recuperação dos gastos despendidos em internações hospitalares ocorridas em hospitais vinculados ao SUS, quando da utilização de ações e serviços governamentais de saúde por beneficiários de planos privados de assistência à saúde. Um dos objetivos do ressarcimento ao SUS foi o de evitar o enriquecimento sem causa das operadoras de planos privados de assistência à saúde, que se obrigam contratualmente a prestar os serviços de atendimento em contrapartida às mensalidades pagas pelos beneficiários. O ressarcimento em questão é devido justamente quando os consumidores de operadoras de planos privados de assistência à saúde e respectivos dependentes são atendidos pelas instituições integrantes do SUS. Se fossem eles atendidos pela rede própria e/ou credenciada das operadoras, desnecessária seria a previsão de ressarcimento ao SUS. De outra parte, o ressarcimento está relacionado aos serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, cujos valores não serão inferiores aos praticados pelo SUS e não serão superiores aos praticados pelos planos e seguros (art. 32, caput e 1º, da Lei nº 9.656/98). Em consequência, é despicenda, para tal fim, a adaptação dos contratos antigos ao sistema da Lei nº 9.656/98, sendo impertinente a alegação da autora de que se trata de ônus que não pode recair sobre ela, por ser completamente alheio às suas responsabilidades. Outrossim, não há quaisquer elementos nos autos que demonstrem que o ressarcimento contra o qual se insurge a autora esteja relacionado a serviços que não estejam previstos nos respectivos contratos ou a valores superiores aos praticados pelos planos e seguros. Ao analisar o pedido de liminar formulado na ADI-MC nº 1931, o Supremo Tribunal Federal afastou a alegação de inconstitucionalidade acerca do ressarcimento previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/98, considerando conveniente a manutenção da vigência da norma impugnada até o julgamento final da ação, consoante ementa abaixo transcrita: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1º e 2º, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente. 6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1º, incisos I a V, e 2º, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2º do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99. (ADI 1931 MC/DF, Relator Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, DJ 28.05.2004, p. 03, EMENT VOL. 2153-02, p. 266) Em seu voto, o eminente Relator expôs, com propriedade, os seguintes fundamentos: 44. Outra questão tida como contrária e ofensiva ao princípio da proporcionalidade seria o ressarcimento, de que trata o caput do artigo 32 da lei, ao Poder Público dos serviços de atendimento que a rede hospitalar de saúde pública prestar ao contratado do plano. Frise-se que esses serviços só atingem os atendimentos previstos em contrato e que forem prestados aos respectivos consumidores e seus dependentes por instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do SUS, como está explicitamente disciplinado no 1º do artigo 32, na versão atual, verbis: O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao Sistema Único de Saúde - SUS, mediante tabela de procedimento a ser aprovada pelo CONSU. 45. Não vejo atentado ao devido processo legal em disposição contratual que assegurou a cobertura desses serviços que, não atendidos pelas operadoras no momento de sua necessidade, foram prestados pela rede do SUS e por instituições conveniadas e, por isso, devem ser ressarcidos à Administração Pública, mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da CÂMARA DE SAÚDE COMPLEMENTAR. Observo que não há nada nos autos relativamente aos preços que serão fixados, se atendem ou não as expectativas da requerente. Tudo isso gira em torno de hipóteses. 46. Também nenhuma consistência tem a argumentação de que a instituição dessa modalidade de ressarcimento estaria a exigir lei complementar nos termos do artigo 195, 4º da Constituição Federal, que remete sua implementação ao artigo 154, I da mesma Carta. Como resulta claro e expresso na norma, não impõe ela a criação de nenhum tributo, mas exige que o agente do plano restitua à Administração Pública os gastos efetuados pelos consumidores com que lhe cumpre executar. 47. Mais uma vez cuida-se de matéria que implica o exame concreto da questão concernente aos preços para o ressarcimento dos serviços, que, agora penso, com a nova definição jurídica dos planos, deverão ser revistos, se porventura existentes, porque não estão mais ligados ao campo do seguro. Além do mais, a regulamentação do dispositivo foi remetida à resolução do CONSU, que não é objeto desta ação. 48. Tratando-se de segmento da maior sensibilidade social, pois envolve a saúde e a vida pública das pessoas, tenho que as normas impugnadas nesta parte da ação, em face da anômala condição em que os agentes da requerente operavam nesse mercado, não violam o devido processo legal, pelo que, neste exame cautelar, não vejo que esteja caracterizado o periculum in mora, recomendando-se, ao contrário, em virtude da boa dose de conveniência, que os textos atacados sejam mantidos até o julgamento final da ação. São essas as razões pelas quais indefiro o pedido quanto a esta parte. Da mesma forma, não se verifica excesso nos valores estabelecidos pela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas. Neste sentido, o seguinte precedente: DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO FINANCEIRO. RESSARCIMENTO AO SUS. CARÁTER INDENIZATÓRIO. LEI Nº 9.656/98. LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA. LIMITAÇÃO RESTRITA AO CONTRATO PRIVADO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. TUNEP. DEFESA EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ADEQUADO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A Lei nº 9.656/98, no seu artigo 32, obriga o ressarcimento, por parte de operadoras de planos de saúde, dos valores despendidos para a prestação de serviços aos seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde. 2. O objetivo da norma é o de evitar o enriquecimento sem causa das operadoras de planos de saúde que decorreria do atendimento de seus conveniados por meio da rede pública de atendimento, onerando sobremaneira esta, quando aqueles deveriam ser atendidos por meio dos hospitais próprios da operadora ou através de instituições credenciadas. 3. Todavia, de fato o limite desta responsabilidade diz respeito aos serviços contratados, não tendo a parte autora obrigação de ressarcir serviços para os quais não contratou a respectiva cobertura. Nessa hipótese, não há como exigir o ressarcimento, até porque se trata de responsabilidade do Estado a prestação do serviço público de saúde à população. 4. No caso dos autos, em que pese a autora ter colacionado aos autos diversos papéis e defesas administrativas, nas quais impugna as cobranças posta em deslinde, tais documentos, porém, não são suficientes para comprovar as afirmações ali exaradas, tendo em vista a ausência de outros elementos de prova ali mencionados e que poderiam corroborar com tais assertivas, porém, restaram não colacionados. 5. Ora, a apelante alega, em sede de defesa administrativa, o fato de a prestação dos serviços médicos ter ocorrido fora da área de abrangência geográfica estipulada no contrato da beneficiária

atendida pelo SUS, porém, cinge-se a trazer um Contrato de Assistência Médico Hospitalar padrão, e um termo de adesão individual da usuária do atendimento médico em questão, que não a vincula, porém, ao contrato anteriormente colacionado, impossibilitando, pois, a confirmação desses fatos por parte do Juízo. 6. Dessa forma, não é possível verificar, em sede desta ação, a plausibilidade das referidas alegações, decorrentes de previsões contratuais, e, assim, delinear os conseqüentes limites da cobrança em questão, isso, não obstante a discussão ser feita nos autos. 7. Outrossim, não restou comprovada a alegação da apelante de que os preços cobrados com base na chamada tabela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, não refletem o real valor de mercado dos serviços. Além disso, limitou-se a alegar a vultosa diferença de valores que teria identificado, contudo, não trouxe qualquer documento que comprove a plausibilidade das alegações, limitando-se apenas a transcrever nas razões de sua apelação parte da referida tabela. No entanto, o procedimento realizado pela beneficiária não se encontra descrito na parte transcrita da referida tabela. 8. Ademais, deve-se registrar que a aprovação da TUNEP é resultado de um processo administrativo, amplamente discutido no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do Sistema Único de Saúde, conforme pode se depreender da Resolução CONSU nº. 23/1999. Assim, remanescendo qualquer dúvida sobre a razoabilidade dos preços, esta milita em favor da apelada, no sentido da regularidade dos valores discriminados na referida tabela. 9. Quanto à assertiva de que houve violação ao contraditório e a ampla defesa na esfera administrativa, não merece prosperar as alegações da apelante. Ora, a apelante juntou aos autos a impugnação ao pedido de ressarcimento do serviço de atendimento à saúde prestado na rede do SUS, posto em deslinde no presente caso, bem como a reiteração de sua impugnação administrativa, dirigida à Câmara de Julgamento, não havendo, pois, que se falar em ofensa ao princípio do contraditório e à ampla defesa. 10. Apelação a que se nega provimento. TRF3. AC nº 1419554, Rel. Juiz Fed. Conv. VALDECI DOS SANTOS, DJF3 19/07/2010: Por fim, em incríveis 106 páginas de petição inicial, a autora impugna um sem número de atos de infração pertinentes ao atendimento realizado no âmbito do SUS, que gerou o dever de ressarcimento. Pois bem, considerando que não cabe ao Poder Judiciário atuar como auditoria de serviços médico-hospitalares, bem como substituir a Administração no dever de fiscalização e cobrança de tais serviços, cabe apenas analisar as teses levantadas pela autora acerca da inobservância de aspectos contratuais relevantes. Inicialmente, em relação ao atendimento realizado fora da rede credenciada, trata-se exatamente do fundamento da cobrança a título de ressarcimento pelo serviço do SUS (ora, se o atendimento tivesse sido realizado na rede credenciada, a questão sequer existiria). Em relação ao atendimento realizado fora da abrangência geográfica do contrato, tal fato não implica qualquer prejuízo à cobrança legal estatuída pela Lei n. 9656/98, pois o fato gerador desta é o mero atendimento do SUS por segurado de plano privado. Trata-se de uma política estatuída pelo legislador na inter-relação entre as redes pública e privada de atendimento, razão pela qual a abrangência geográfica do contrato não é um elemento relevante. O mesmo deve ser dito em relação ao beneficiário em período de carência contratual, ressaltando-se, inclusive, que nos casos de urgência e emergência tanto a questão geográfica, quanto à pertença à carência, não afetam o dever de atendimento (Lei n. 9656/98, art. 12, V, c). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. P.R.I.

**0020389-29.2014.403.6100** - HILDEBRANDO ALVES LEITE X CELIA ALVES(SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO) X MADRI TAXI AEREO LTDA - ME X ANTONIO NUNES GALVAO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. HILDEBRANDO ALVES LEITE e CÉLIA ALVES, qualificados nos autos, promovem a presente ação ordinária em face de MADRI TÁXI AEREO LTDA., ANTONIO NUNES GALVÃO, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA e UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, que são genitores de Alecsandro Alves Leite, integrante do grupo musical Mamonas Assassinas, morto tragicamente no acidente aéreo ocorrido em 02.03.1996. Sustentam que, de acordo com o relatório final do CENIPA - Centro de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos do Ministério da Aeronáutica, os tripulantes deixaram de observar limites de segurança que os levou a voar em um setor de relevo acentuado, em altitude abaixo da altitude de tráfego estipulada para o tipo de aeronave e abaixo das elevações do terreno, vindo a colidir com uma destas, sem que tivessem dado conta da situação de risco em que se envolveram. Atribui a culpa do acidente à corré Madri por ser empresa arrendatária ou locatária da aeronave, sendo responsável pelos atos de seus prepostos; ao corré Antonio Nunes Galvão, por ter agido na condição de sócio responsável pela gerência e administração da referida empresa; à Infraero, visto que os controladores de voo, culposa ou dolosamente, não permitiram o pouso da aeronave nos aeroportos de Congonhas e Guarulhos; bem como à União Federal, vez que responsável pela fiscalização das atividades das empresas de aviação civil. Ao final, pleiteiam a declaração de responsabilidade civil dos réus e, por conseqüência, o pagamento de indenização por homicídio e por danos morais. A inicial foi instruída com documentos. É o breve relatório. DECIDO. Não obstante existam relevantes dúvidas acerca da legitimidade da Infraero e da União Federal para figurar no polo passivo, o que coloca em dúvida a própria competência da Justiça Federal, acolho a teoria da asserção acerca das condições da ação, reconhecendo, in status assertionis, a legitimidade das entidades nos termos invocados na inicial. A ação deve ser extinta, ante a evidente ocorrência de prescrição. O fato ocorreu em 02/03/1996. No regime do Código Civil de 1916, como não havia disposição especial a respeito da prescrição da ação indenizatória por danos morais e materiais, vigorava a regra geral prevista no caput do Art. 177; in verbis: Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em vinte anos, as reais em dez, entre presentes e entre ausentes, em quinze, contados da data em que poderiam ter sido propostas. Com o advento da Lei n. 10.406/2002 (novo Código Civil), estabeleceu-se um regime de transição no artigo 2028; in verbis: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Adequando a pretensão veiculada na inicial e a hipótese normativa, observa-se que na data da vigência do novo Código Civil (10/01/2013, por força do artigo 2044), não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional conforme a lei anterior. Assim sendo, aplica-se o prazo fixado na nova lei, que é o previsto no artigo 206, 3º, inciso V; in verbis: Art. 206. Prescreve:(...) 3o Em três anos:(...) V - a pretensão de reparação civil; Assim sendo, resta evidente que há muito está prescrita a pretensão veiculada na inicial, razão pela qual reconheço, ex officio, a prescrição, com base no artigo 219, 5º do Código de Processo Civil. Ante as razões invocadas, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com base no artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de citação. Custas ex lege. P.R.I.

**0001858-55.2015.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X MARIA SAJERMANN

Vistos em sentença. Trata-se de ação sob o procedimento ordinário proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MARIA SAJERMANN SERGIO. Alega o autor, em breves linhas, que a autora teria recebido indevidamente, no período de 09/1995 a 31/12/1996, por meio de saques em cartão magnético, os benefícios previdenciários de titularidade de Arpad Sajermann, falecido em 19/09/1995. Argumenta que, após constatada a irregularidade, foi cessado o benefício e, por meio do procedimento administrativo instaurado, intimou a ré a proceder à devolução dos valores, o que não foi atendido. Sustenta que o pedido de devolução possui base na legislação previdenciária, bem como é sustentado pelo princípio geral do direito que veda o enriquecimento ilícito. Fundamenta seu pedido, ainda, na imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário, apoiando-se no artigo 37, 5º, da Constituição Federal. Requer seja o feito julgado procedente para declarar a existência de enriquecimento sem causa e consequente dever de ressarcir ao erário a quantia indevidamente recebida, corrigido monetariamente e com o acréscimo de juros de mora. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a ré, por meio da Defensoria Pública da União, apresentou a manifestação de fls. 22. É o breve relatório. DECIDO. De início, a teor da possibilidade trazida pelo artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, cabe a análise de eventual ocorrência da prescrição. Dispõe o art. 37, 5º, da Constituição Federal: 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as

respectivas ações de ressarcimento. (...) Atento ao comando final deste parágrafo, o Supremo Tribunal Federal vem se manifestando pela imprescritibilidade das ações voltadas ao ressarcimento do erário, independentemente de o demandado ser agente publico ou não. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. BOLSISTA DO CNPq. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE RETORNAR AO PAÍS APÓS TÉRMINO DA CONCESSÃO DE BOLSA PARA ESTUDO NO EXTERIOR. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. DENEGACÃO DA SEGURANÇA. I - O beneficiário de bolsa de estudos no exterior patrocinada pelo Poder Público, não pode alegar desconhecimento de obrigação constante no contrato por ele subscrito e nas normas do órgão provedor. II - Precedente: MS 24.519, Rel. Min. Eros Grau. III - Incidência, na espécie, do disposto no art. 37, 5º, da Constituição Federal, no tocante à alegada prescrição. IV - Segurança denegada. (STF. Plenário. Mandado de segurança n.º 26210/DF. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Data do julgamento: 4/9/2008. D.Je.: 9/10/2008). Vale a transcrição de fragmento do voto: Ademais, não se justifica a interpretação restritiva pretendida pela impetrante, segundo a qual apenas os agentes públicos estariam abrangidos pela dita norma constitucional, uma vez que [...] tal entendimento importaria em injustificável quebra do princípio da isonomia. Com efeito, não fosse a taxatividade do dispositivo em questão, o ressarcimento de prejuízos ao erário, a salvo da prescrição, somente ocorreria na hipótese de ser o responsável agente público, liberando da obrigação os demais cidadãos. Tal conclusão, à evidência, sobre mostrar-se iníqua, certamente não foi desejada pelo legislador constituinte. No mesmo sentido, cito decisões mais recentes, também do STF: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DANO AO ERÁRIO. ARTIGO 37, 5º, DA CF. IMPRESCRITIBILIDADE. PRECEDENTES. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA PELO PLENÁRIO E ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE DANO CONCRETO PARA SE IMPOR A CONDENAÇÃO AO RESSARCIMENTO EM RAZÃO DO DANO CAUSADO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SUBMISSÃO DA MATÉRIA A REEXAME PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO, DETERMINANDO-SE O PROCESSAMENTO DO RECURSO OBSTADO NA ORIGEM. O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência assente no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimentos de danos ao erário. Precedentes: MS n.º 26210/DF, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, 10.10.2008; RE n.º 578.428/RS-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe 14.11.2011; RE n.º 646.741/RS-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe 22.10.2012; AI n.º 712.435/SP-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe 12.4.2012. [...] (STF. Primeira Turma. Agravo regimental no agravo de instrumento n.º 819135. Relator: Ministro Luiz Fux. Data do julgamento: 28/5/2013. DJe: 16/8/2013) A matéria, inclusive, foi reconhecida como de repercussão geral: STF. Plenário. RE n.º 669069/MG. Relator: Ministro Teori Zavascki. Data do julgamento: 2/8/2013. DJe: 23/8/2013. Diante deste cenário, não há que se falar em decurso do prazo prescricional em ações voltadas ao ressarcimento ao erário. O Código Civil veda o enriquecimento sem causa e prevê diversos dispositivos que asseguram a devolução de valores recebidos de maneira indevida, vale citar: Art. 876. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição. Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. Parágrafo único. Se o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, quem a recebeu é obrigado a restituí-la, e, se a coisa não mais subsistir, a restituição se fará pelo valor do bem na época em que foi exigido. Art. 885. A restituição é devida, não só quando não tenha havido causa que justifique o enriquecimento, mas também se esta deixou de existir. Além disso, no caso em tela, acrescentem-se as disposições das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91 que, respectivamente, dispõem sobre os benefícios e o custeio da Previdência Social e em seus artigos 115 e 69, também respectivamente, preveem hipóteses de ressarcimento para o caso de benefícios pagos indevidamente. No caso dos autos, a contestação por negativa geral não possui o condão de afastar as alegações aduzidas pela parte autora e, da análise do procedimento administrativo não se constata qualquer vício procedimental ou legalidade, de forma que é de rigor a procedência do pedido. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido, e CONDENO a ré a ressarcir ao INSS a quantia de R\$ 27.891,84 (vinte e sete mil, oitocentos e noventa e um reais e oitenta e quatro centavos), atualizada até novembro de 2012, referente aos valores recebidos indevidamente (após o óbito do beneficiário) a título de benefício previdenciário do titular Arned Sajermann. O valores deverão ser atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios, nos termos definidos pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0017075-12.2013.403.6100 - STARSOM COM/ E SONORIZACAO LTDA - EPP(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO**

Vistos em sentença. STARSOM COMÉRCIO E SONORIZAÇÃO LTDA., qualificada nos autos, promove a presente medida cautelar em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, alegando, em síntese, a impossibilidade de a Administração Fazendária levar a protesto certidões de dívida ativa. Sustenta que, ao contrário do que ocorre nas relações privadas, o crédito tributário prescinde de protesto cartorário para sua execução e que o CTN e a Lei de Execuções Fiscais, os quais regulam a matéria, estabelecem minuciosamente os expedientes que deverão ser observados, não prevendo o referido protesto, que, se realizado, tipificaria conduta criminal. Alega, ainda, a prescrição das CDAs em questão. Ao final, pleiteia a sustação do protesto da CDA nº. 81850. A inicial foi instruída com documentos. A fls. 47/48 foi deferida a liminar. Citado, o requerido apresentou contestação, acompanhada de documentos a fls. 57/112 e interpôs recurso de agravo de instrumento n.º. 0028669-87.2013.403.0000. Pela parte requerente foi apresentada réplica. É o relatório. DECIDO. A Lei n.º 12.767/12 incluiu o parágrafo único no art. 1º da Lei n.º 9.492/97, para autorizar expressamente o procedimento adotado pela União Federal, incluindo a certidão de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas no rol dos títulos sujeitos a protesto. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento recente, superou seu entendimento anterior, para reconhecer a possibilidade de protesto das Certidões de Dívida Ativa da União, como mecanismo legítimo extrajudicial de cobrança da dívida inscrita. Senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência

desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajudiciais aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. ..EMEN: (STJ, REsp 1126515, Relator Ministro HERMAN BENJAMIM, DJE 16.12.2013).Reconheço, portanto, a plena possibilidade jurídica da efetivação do protesto judicial da CDA lavrada pela ré. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado, revogando a liminar anteriormente concedida, e condeno a autora em custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.P.R.I.

## **Expediente Nº 16103**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0019302-04.2015.403.6100 - LOTERICA PINHEIRINHO LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES E SP216865 - DIOGO VISCARDI GONÇALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL**

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de antecipação de tutela no sentido de determinar à primeira ré que deixe de fazer atos preparatórios e a licitação da concessão e permissão da casa lotérica ora titularizada pela autora, ou, sucessivamente, a suspensão dos atos de licitação até a homologação e adjudicação, devendo a CEF informar os licitantes, por meio de seu sítio eletrônico no pregão ou concorrência, que a permissão encontra-se sub judice, pelas razões expostas na inicial. DECIDO. Em análise primeira, analisando a inicial e os documentos que a instruem, constato que a requerente busca, com a presente demanda, prevenir eventual revogação da permissão de comercialização de serviços de revendedor lotérico, postulando a exibição, pela primeira ré (CEF), de todos os documentos referentes à aludida contratação. Em face da segunda requerida (União) a autora pretende a declaração de nulidade do Acórdão proferido pelo TCU na representação TC 017.293/2011-1, pelo qual foi determinada a regularização, pela Caixa Econômica Federal, de todos os termos de permissão concedidos sem prévia licitação, nos termos do art. 42, 2º, da Lei 8.987/1995. Conforme exposto na exordial, pelo cotejo da defesa da CEF perante o Tribunal de Contas da União, percebe-se que a primeira ré nunca teve a intenção de revogar a permissão conferida à autora, de modo que está apenas cumprindo a determinação daquele Órgão, a qual sustenta ser ilegal, por não dar a oportunidade de defesa aos permissionários. Ressalta a requerente que em 2013 foi editada a Lei 12.869, que expressamente prevê o prazo de 20 (vinte) anos para cada permissão concedida, o que garantiria à autora a continuidade do seu direito. Ademais, salienta a requerida que detém a permissão para o serviço de revendedor lotérico desde antes da Constituição de 1988, e a licitação empreendida pela primeira ré poderá adjudicar a permissão ora controvertida a outra pessoa jurídica, trazendo-lhe prejuízos irreparáveis, razão pela qual formula o pedido de concessão de tutela antecipada, inaudita altera partes. Feitas estas considerações, passamos ao exame da matéria controvertida. Inicialmente, a despeito da argumentação formulada pela requerente, descabe perquirir sobre a nulidade ou não do Acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União, pois tal decisão vincula apenas a Caixa Econômica Federal, não tendo eficácia contra terceiros, que não participaram daquele processo administrativo. A controvérsia discutida nestes autos restringe-se à possibilidade ou não da CEF proceder a licitações para regularização de permissões cuja concessão ocorreu anteriormente à representação formulada pelo Ministério Público junto ao TCU, repercutindo diretamente nas relações contratuais entre a Caixa e as atuais permissionárias, bem como nos respectivos efeitos patrimoniais. Da leitura do dispositivo do Acórdão proferido pelo TCU (f. 126), observa-se que aquele Órgão de Controle Externo determinou que a CEF regularizasse os atuais termos de responsabilidade e compromisso firmados pelos 6.310 revendedores lotéricos, objeto de análise naquele processo administrativo, observando o art. 175 da Constituição e o art. 42, 2º, da Lei 8.987/1995. Por oportuno, reproduzo os dispositivos legais supramencionados: Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. Parágrafo único. A lei disporá sobre: I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão; II - os direitos dos usuários; III - política tarifária; IV - a obrigação de manter serviço adequado. (grifos nossos) Art. 42. As concessões de serviço público outorgadas anteriormente à entrada em vigor desta Lei consideram-se válidas pelo prazo fixado no contrato ou no ato de outorga, observado o disposto no art. 43 desta Lei. (...) 2º As concessões em caráter precário, as que estiverem com prazo vencido e as que estiverem em vigor por prazo indeterminado, inclusive por força de legislação anterior, permanecerão válidas pelo prazo necessário à realização dos levantamentos e avaliações indispensáveis à organização das licitações que precederão a outorga das concessões que as substituirão, prazo esse que não será inferior a 24 (vinte e quatro) meses. (grifos nossos) Como se vê, do cotejo dos dispositivos acima indicados, se pode extrair a interpretação de que as permissões de serviço público devem também ser precedidas de licitação, mas que a lei regulamentadora deste regime autorizou a manutenção das concessões então vigentes pelo prazo originalmente pactuado, bem como que as concessões em caráter precário deveriam ser mantidas pelo tempo necessário para a realização de licitações pelo Poder Concedente. Por seu turno, a autora não apresentou aos autos o contrato originalmente celebrado com a primeira ré. Acostou aos autos um termo aditivo, datado de 31.05.1999 (f. 65/84), mas não demonstrou qual o linhe lógico entre este instrumento

contratual e a atual permissão de serviço como revendedor lotérico, uma vez que consta, como subscritora daquele documento, Maria Zeli Barchehen Cordeiro, a qual não consta do quadro social da requerente. Portanto, não se sabe ainda em que condições se deu o contrato entre a Caixa Econômica Federal e a parte autora, se foi uma concessão originária ou uma prorrogação de concessão anterior, tampouco se sabe qual foi o prazo pactuado para a permissão, de modo que tal questão deve ser melhor analisada durante a dilação probatória. De outro prisma, embora de fato não se aplique retroativamente ao caso a Lei 12.869/2013, é oportuno ressaltar que a Presidência da República, em suas razões de veto ao inciso II do art. 5º do aludido diploma legal, fez constar o seguinte: (...) Já o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e a Advocacia-Geral da União opinaram pelo veto ao dispositivo a seguir transcrito: Inciso II do art. 5º II - adotará as medidas necessárias à adaptação dos atuais contratos mantidos com os permissionários e correspondentes, dispensada nova licitação, e dos processos licitatórios ou de contratação em andamento, prevalecendo as normas desta Lei sobre as regras editais e demais normas legais ou administrativas que regem os referidos instrumentos. Razão do veto O dispositivo ofende o princípio da segurança jurídica ao estabelecer que as normas desta lei prevaleceriam indiscriminadamente sobre as condições editais e as regras previstas em contratos vigentes. (...) (grifo nosso) Como se vê, o veto acima transcrito permite a interpretação inequívoca de que as permissões contratadas anteriormente à entrada em vigor daquela lei, enquanto não verificada alguma irregularidade formal ou descumprimento de cláusulas contratuais, deverão ser mantidas tal como contratadas. Por sua vez, vislumbra-se o periculum in mora, pois a requerida poderá ter revogada sua permissão para operação, com efeitos irreparáveis em sua esfera patrimonial. Entretanto, não é possível acolher o pedido de suspensão total da licitação, pois é fato notório (CPC, art. 334, I), que a primeira ré já tomou medidas para a organização do certame, inclusive divulgando a realização de sorteios em seu sítio na internet. Ademais, o pedido formulado nestes autos diz respeito apenas à autora, e as licitações são realizadas em bloco, concentrando atos em relação a várias concessões simultaneamente, de modo que a suspensão de todo o procedimento iria acarretar custos irreparáveis à primeira requerida. Deste modo, a suspensão dos efeitos do procedimento deve alcançar apenas eventual e futura homologação e adjudicação do objeto da licitação, de modo a preservar o resultado útil desta demanda, se afinal forem julgados procedentes os pedidos formulados pela parte autora. Posto isto, defiro em parte a antecipação dos efeitos da tutela requerida, para determinar que a Caixa Econômica Federal suspenda, por ora, os atos de licitação da permissão concedida à autora, até eventual homologação e adjudicação do objeto do certame, devendo a CEF informar os licitantes, por meio de seu sítio eletrônico no prego ou concorrência, que referida permissão encontra-se sub judice, até decisão final de mérito nesta demanda. Atribua a autora corretamente o valor dado à causa, conforme o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas judiciais remanescentes. Após, ciência à primeira ré do deferimento da tutela pleiteada, para imediato cumprimento, a contar da intimação desta decisão, sob pena de cominação de multa diária (astreintes), no importe de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, nos termos do art. 461, 4º, do CPC. Citem-se as rés, para que ofereçam defesa, no prazo legal. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 16104**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0017392-39.2015.403.6100** - EBM - DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA(SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Providencie a impetrante o devido cumprimento ao determinado pelos itens II e III do r. despacho de fls. 23, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0019405-11.2015.403.6100** - SIMON MATERIAIS ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA.(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP160099B - SANDRA CRISTINA PALHETA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Preliminarmente, providencie a impetrante o devido recolhimento das custas iniciais, junto à Caixa Econômica Federal, de conformidade com o Anexo IV do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Outrossim, providencie a Secretaria ao desentranhamento dos documentos constantes às fls. 32/33, uma vez que são estranhos a estes autos, acostando-os à contracapa para posterior retirada pela impetrante. Int.

### **10ª VARA CÍVEL**

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 9073**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0025151-88.2014.403.6100** - TATIANA ANDRADE VALLE(SP239371 - DAMILTON LIMA DE OLIVEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP274894 - ANA PAULA FERREIRA DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP329019 - BRUNO ROBERTO LEAL)

Fls. 361/366: Ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0015693-13.2015.403.6100** - SERGIO TOYOKAZU SUSUKI(SP114933 - JORGE TORRES DE PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/09/2015 45/390

DECISÃO Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por SÉRGIO TOYOKAZU SUSUKI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a antecipação dos efeitos da tutela que determine a exclusão do seu nome do banco de dados da Serasa e do SCPC. Alega o Autor que, ao tentar utilizar seu cartão de crédito, em dezembro de 2014, percebeu que estava suspensa sua utilização e que havia restrições ao seu nome junto a órgãos de proteção ao crédito. Ao buscar esclarecimentos acerca do ocorrido, foi informado de que houve a emissão de outro cartão, em seu nome, emitido para endereço que desconhece. Esclarece, ainda, que houve a utilização do cartão por terceiro, mas que os valores parcelados anteriormente pelo Autor foram não apenas reconhecidos como adimplidos devidamente. Aduz, por fim, que tentou, por várias vezes, a solução do impasse pela via administrativa, mas, até a presente data, não logrou êxito em regularizar a sua situação creditícia, o que vem lhe causando transtornos e humilhações. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 06v/17). Inicialmente, os autos foram distribuídos para a Justiça Estadual, ocasião em que o r. Juízo da 1ª Vara Cível de São Miguel Paulista reconheceu sua incompetência para apreciação do feito, razão por que determinou a sua redistribuição para uma das Varas Cíveis da Justiça Federal (fl. 17v). Redistribuídos os autos à 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, concedeu-se à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, assim como se determinou a regularização da petição inicial (fl. 24) - o que foi devidamente cumprido. É o relatório. DECIDO. O artigo 273, do Código de Processo Civil, estabelece como requisitos para a concessão da tutela antecipatória, a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Quanto ao primeiro requisito, verifico a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações sustentadas pelo Autor. Senão, vejamos. Apesar de diminuto o quadro probatório apresentado pelo Autor, é possível deduzir, numa análise de cognição sumária, que, tão logo foi informado de que havia restrição ao seu nome em razão de débitos atrelados ao cartão administrado pela Ré (5187672280360967), compareceu em um dos seus estabelecimentos bancários, ocasião em que preencheu formulários de contestação (fls. 13v/15 e 15v/17), consignando, em seu bojo, números de protocolo referentes a tentativas anteriores de solução administrativa do problema por meio da via telefônica. As faturas apresentadas permitem, ainda, que se constate que o Autor se preocupou em quitar os débitos anteriormente feitos por ele, e que as transações comerciais realizadas, a partir de dezembro de 2014, não coadunam com as que foram realizadas, pelo Autor, até novembro de 2014. Os estabelecimentos em que fora utilizado o cartão, assim como os valores das transações, apresentam certa incongruência em relação ao consignado na fatura com vencimento em outubro de 2014 (fl. 08). Ademais, na fatura de fl. 10v, com vencimento em 28/12/2014, por exemplo, consignou-se que, em 30/11/2014, o cartão foi utilizado mais de 20 vezes, o que configura, em princípio, típica atuação de terceiro estelionatário. Nesse sentido, de rigor constatar a verossimilhança de suas alegações e de sua tentativa de solução do impasse pela via extrajudicial. Acrescente-se, no que diz respeito à emergência da prestação judicial, que se afigura plenamente caracterizada a urgência na medida em que o Autor teve seu nome inscrito em órgão de proteção ao crédito em razão de débito apontado (extrato de fl. 09/09v), no valor de R\$5.491,67, atrelado a cartão de crédito administrado pela Ré. Assim, é de rigor a concessão da prestação judicial de emergência, para fins de evitar perecimento de direito, a uma, porque o pedido do Autor apresenta os requisitos para tanto, e, a duas, porque não se pode admitir delongas na prestação judicial por motivo procedimental. Outrossim, a medida emergencial pleiteada caracteriza-se pela reversibilidade. Pelo exposto, CONCEDO a tutela judicial antecipada para determinar que a Ré providencie a exclusão do nome do Autor dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao contrato n. 5187672280360967. Cite-se a Ré. Intimem-se.

**0015734-77.2015.403.6100** - DORALICE DOS SANTOS FERREIRA(SP058827 - MARIA DE LOURDES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a parte autora o determinado pelo segundo parágrafo do despacho de fl. 18 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0016786-11.2015.403.6100** - FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA DO AGRONEGOCIO(SP146319 - LEONARDO FERRES DA SILVA RIBEIRO E SP218454 - KARIME ANTUNES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a retificação do polo passivo da presente demanda, tendo em vista que a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL não detém personalidade jurídica para ser parte nesta ação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

**0018500-06.2015.403.6100** - MIGUEL LUIZ DE ALMEIDA PINTO(SP249869 - MIGUEL GONÇALVES DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pelo Autor (fls. 107/111), em face da decisão que postergou a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação, sustentando a ocorrência de omissão/contradição no decidido. Relatei. DECIDO. Os embargos de declaração devem ser conhecidos, visto que tempestivos e cabíveis contra qualquer decisão judicial, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, observada a norma do artigo 535 do Código de Processo Civil. Todavia, nego provimento ao recurso, tendo em vista a inexistência dos apontados vícios, eis que a correção pretendida tem por consequência a atribuição de caráter infringente aos Embargos, razão por que o pleito deverá ser objeto do recurso adequado. Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos pelo Autor, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a decisão inalterada. Intimem-se.

**0018852-61.2015.403.6100** - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SEGURO SOCIAL E PREVIDENCIA SOCIAL NO ESTADO DE SAO PAULO(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA E SP119595B - RONALDO MACHADO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora as seguintes regularizações processuais: 1) A correta adequação da petição inicial, observando os termos do Art. 282, inciso VI do Código de Processo Civil; 2) O devido recolhimento das custas processuais; 3) A juntada aos autos dos documentos em sua via original ou em cópia autenticada, facultado a declaração de autenticidade dos documentos acostados nos moldes do art. 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0017140-36.2015.403.6100** - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X UNIAO FEDERAL

Fls. 143/147: Ciência à parte autora. Após, dê-se nova vista à União Federal, restando deferida a devolução de prazo para contestar, conforme requerido. Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005045-76.2012.403.6100** - NATAL CANDIDO DE OLIVEIRA X ADEMIR CANDIDO DE OLIVEIRA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Dê-se ciência às partes do teor da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 0015964-91.2012.4.03.0000 (fls. 453/458). Suspendo, por ora, a publicação do ato ordinatório de fl. 451. Forneça a parte autora o endereço atualizado da ex-cônjuge Sônia Maria dos Santos de Oliveira, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se mandado de intimação, nos termos da decisão proferida no agravo de instrumento acima indicado. Int.

**0006806-40.2015.403.6100** - FERNANDO RODRIGUES PINTO TONELLI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 179/189: Ciência às partes. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0007176-19.2015.403.6100** - CLAUDINEI PEDRO DA SILVA(SP220728 - BRUNO ZILBERMAN VAINER E SP220739 - LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O Como reiteradamente pontuado no feito, há urgência na prestação jurisdicional, tendo em vista o estado de saúde do Autor. Há mais de quatro meses, determinou-se à Ré que fornecesse ao Autor, no prazo máximo de 48 horas, o medicamento KYNAMRO 200 mg/ml (MIPOMERSEN), nos termos prescritos (fls. 188/190). O Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferiu o efeito suspensivo pleiteado no agravo de instrumento interposto pela Ré, em relação à referida decisão, e esclareceu que (...) o Sistema Único de Saúde é financiado pela União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, sendo solidária a responsabilidade dos referidos entes no cumprimento dos serviços públicos de saúde prestados à população (fl. 229). Reitere-se que se afigura indevido o não fornecimento do medicamento aludido, pois, se por um lado, contraria decisão judicial confirmada por decisão da Colenda Corte Regional da 3ª Região, por outro, atenta contra a saúde do Autor. Analisando-se o quadro probatório acostado ao feito, conclui-se que, tendo em vista as mensagens eletrônicas trocadas entre representantes da parte autora e da parte ré, o procedimento administrativo para aquisição do medicamento não apenas foi iniciado, como se encontra na Coordenação de Execução Orçamentária e Financeira para emissão da nota de empenho e trâmites de importação do fármaco (fl. 308). O Autor, diante da situação emergencial em que se encontra, e em razão do não fornecimento do medicamento, peticionou informando a inércia da Ré, razão por que se determinou a União que, em 48 horas, esclarecesse acerca do procedimento administrativo da importação (fls. 309/310). A Ré, por sua vez, solicita prorrogação do prazo, acostando aos autos documento que enviara ao Ministério da Saúde (fl. 316). Há que se esclarecer, por oportuno, que a decisão que apreciou o pedido de antecipação da tutela data de maio de 2015, e que apesar de ser cediço que os trâmites burocráticos a serem percorridos para a importação de medicamento são vários e, por vezes, pouco céleres, há que se prestar a assistência à saúde ao paciente de forma diligente e eficaz, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais delineadores da dignidade da pessoa humana. Assim, determino que a Ré se manifeste, em 48 horas, esclarecendo, com detalhes, em que fase se encontra a importação do medicamento, apontando, mesmo que provisoriamente, uma data para que o paciente tenha acesso ao medicamento, cuja decisão que determinou seu fornecimento, em sede de tutela, foi exarada há mais de 4 meses. Intimem-se, com urgência.

**0009119-71.2015.403.6100** - DECIO MACRI(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 92/93: Não obstante a declaração nos termos do Art. 365 do CPC, providencie a parte autora a juntada da via original, ou cópia autenticada, da procuração de fl. 93 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0013720-23.2015.403.6100** - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS BRASIL PLURAL FORNECEDORES PETROBRAS(RJ159766 - CARLOS MARTINS NETO E RJ096640 - MAURICIO MOREIRA MENDONCA DE MENEZES) X RETAM DIESEL ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Fls. 218/220: Nos termos do Art. 109, inciso I, da Constituição da República, é competente a Justiça Federal para processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes (...). Vê-se, portanto, que o dispositivo constitucional não contempla a competência deste juízo para julgar as causas nas quais a Caixa Econômica Federal atue como Representante do Autor. Destarte, promova a parte autora a emenda da petição inicial, a fim de que a CEF integre a lide em uma das condições relacionadas pelo dispositivo constitucional, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, tornem os autos conclusos para análise da competência deste Juízo. Int.

**0014170-63.2015.403.6100** - BENEVAL GOMES DA SILVA(SP345321 - ROBERTO CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 180/197: Mantenho a decisão de fls. 173/174 por seus próprios fundamentos. Int.

**0014408-82.2015.403.6100** - ANTONIO APARECIDO NIEDO(SP247305 - MARIANNA CHIABRANDO CASTRO E SP156396 - CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte autora, adequadamente, o determinado pelo despacho de fl. 133, haja vista o disposto no Art. 260 do Código de Processo Civil, recolhendo as custas em complementação, se for o caso. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0018933-10.2015.403.6100** - SILVESTRE SOAVE DA SILVA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, afasto a prevenção do Juízo relacionado no termo de fl. 40, posto que as demandas tratam de matérias distintas. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Anote-se. Outrossim, suspendo o curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido pelo Eminente Relator Ministro Benedito Gonçalves, da Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683/PE. Esclareço que, naquele recurso foi determinada a suspensão, pela sistemática do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, contados da decisão do Ínclito Relator, ocorrida em 26/02/2014, de todos os processos que discutem a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Entendo que a suspensão implica somente a impossibilidade de qualquer decisão no referido período, não prejudicando outros atos do processo. Destarte, a fim de evitar maior demora no julgamento, cite-se a ré para o oferecimento de resposta no prazo legal.

Após, aguarde-se o término do prazo de suspensão, acondicionando-se os autos em Secretaria. Intimem-se.

**0019300-34.2015.403.6100** - LOTERIAS PARAISO DA SORTE LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Diante do pedido formulado no parágrafo 33, item (iii), da petição inicial, providencie a parte autora a retificação do valor atribuído à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas em complementação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**ALVARA JUDICIAL**

**0018667-23.2015.403.6100** - FELIPE BOQUETTI DE OLIVEIRA BRAGA(SP211364 - MARCO AURÉLIO ARIKI CARLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 39/43: Cumpra a autora, integralmente, o determinado pelo despacho de fl. 37, indicando o rito a ser observado, bem como o disposto no Art. 282, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**Expediente Nº 9081**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0026515-81.2003.403.6100 (2003.61.00.026515-0)** - SUELI TOME DA PONTE(SP069563 - THELMA ANDRADE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência do retorno dos autos da instância superior. Outrossim, diante da decisão de fls. 265/267, proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte Autora para que devolva as diferenças recebidas a maior, apuradas nos cálculos judiciais de fl. 208. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF nos termos da referida decisão, se em termos. Cumpra-se.

## **11ª VARA CÍVEL**

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**Juíza Federal Titular**

**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6302**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0022004-25.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDUARDO CALEFE DOS SANTOS

1. A parte autora pede a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito. A petição foi protocolada sob a égide da MP n. 651 de 9 de julho de 2014, que alterou o art. 4º do DL n. 911/1969 para autorizar a conversão da busca e apreensão em ação de execução, e não de depósito. Indefiro, portanto, o pedido. 2. Manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Int.

**MONITORIA**

**0000126-59.2003.403.6100 (2003.61.00.000126-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SEVERINO RAMOS LEE(SP075682 - ANTONIO CARLOS MARTINS)

A exequente formula pedido de localização de bens do executado junto à Receita Federal pelo sistema INFOJUD ou mediante expedição de ofício. A jurisprudência dos tribunais superiores é uníssona no sentido de que a quebra do sigilo fiscal constitui medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos. Esses relevantes motivos não se encontram presentes, uma vez que este é apenas mais um dos inúmeros casos de credores que tentam receber seu crédito. Como disse o Ministro Oscar Correa no RE 99497, O resguardo do sigilo das declarações, se não é irrestrito, não deve ceder a primeira conveniência da parte impetrente. Ou seja, O interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida (STJ, Ministro Francisco Peçanha Martins, RESP 199700571068 - RESP - recurso especial - 144062). A medida requerida pela exequente consiste na sobreposição do seu interesse particular ao direito fundamental da inviolabilidade da vida privada, cuja preservação é de interesse público e dever do Estado. Indefiro o pedido. Suspendo a execução com fundamento no art. 791, inciso III, do CPC (devedor não possui bens penhoráveis). Arquivem-se. Int.

**0006991-30.2005.403.6100 (2005.61.00.006991-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP269815 - MARCELO ALVES DE OLIVEIRA) X FABRICIO AUGUSTO DE MOURA PINTO(SP033120 - ANTONIO LAERCIO BASSANI)

1. Indeiro o pedido de pesquisa via Renajud pois a pesquisa já fora realizada às fls. 193.2. Todas as diligências possíveis na tentativa de localização de bens passíveis de penhora já foram realizadas por este Juízo, restando todas infrutíferas ante a ausência de bens do executado.Suspendo a execução com fulcro no art. 791, III. Arquivem-se os autos.Int.

**0006211-80.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MARCELO DE MELLO

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte autora a manifestar-se sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 91).

**0011317-23.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO ALVES FERREIRA

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte autora a manifestar-se sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 77).

**0011644-65.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIANE BARBOSA DE ALMEIDA

1. Autos redistribuídos da 3ª Vara Cível.2. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito.Prazo: 30 (trinta) dias.3. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC.

**0011654-12.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CANDIDA BATISTA RIBEIRO ZANAROLI

1. Regularize advogada de fls. 47-48, 50-59 sua representação processual, mediante a apresentação de substabelecimento.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção pelo art. 267, IV do CPC.Int.

**0016641-91.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIANA PEREIRA BEZERRA

A tentativa de penhora de dinheiro realizada não foi satisfatória e, agora, a credora reitera o pedido de bloqueio. No entanto, não há condições deste Juízo repetir indefinidamente tal procedimento, o que somente se justificaria caso houvesse novo elemento indicativo da possibilidade de sucesso.Indeiro o pedido.Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito.Prazo: 30 (trinta) dias.Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III do CPC.Int.

**0016664-37.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOUZE KELLY TEIXEIRA DE SOUZA

1. A exequente pede a tentativa de penhora online via Bacenjud.No entanto, não há condições deste Juízo repetir indefinidamente tal procedimento, o que somente se justificaria caso houvesse novo elemento indicativo da possibilidade de sucesso.2. Todas as diligências possíveis na tentativa de localização de bens passíveis de penhora já foram realizadas por este Juízo, restando todas infrutíferas ante a ausência de bens do executado.Suspendo a execução com fulcro no art. 791, III. Arquivem-se os autos.Int.

**0020045-53.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GISELE DE ALMEIDA COSTA

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É INTIMADA a parte autora a manifestar-se sobre a carta de citação com AR devolvida pelo correio (fls. 113-115).

**0020874-34.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDVALDO MARCIANO RODRIGUES

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte autora a manifestar-se sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 89).

**0000935-34.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO MEDEIROS SILVA

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte autora a manifestar-se sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fls. 118-119) e cartas de citação com ARs devolvidas pelo correio (fls. 110-115).

**0002890-03.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RODRIGO CUNHA SANTIAGO

A tentativa de penhora de dinheiro realizada não foi satisfatória e, agora, a credora reitera o pedido de bloqueio. No entanto, não há condições deste Juízo repetir indefinidamente tal procedimento, o que somente se justificaria caso houvesse novo elemento indicativo da possibilidade de sucesso.Indeiro o pedido.Suspendo a execução com fundamento no art. 791, III do CPC. Arquivem-se os autos.Int.

**0008647-41.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X REGINALDO CARNEIRO COSTA

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte autora a manifestar-se sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 55).

**0021991-89.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VALTER SOUZA DA SILVA

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte autora a manifestar-se sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl.48).

**0019246-05.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EVANDRO JOAQUIM CLEMENTE

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte autora a manifestar-se sobre a carta de citação com AR devolvida pelo correio (fls. 33-35).

**0019746-71.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LAEL SAMPAIO DE ARAUJO

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte autora a manifestar-se sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 78).

**0019880-98.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILSON ALVES DA SILVA

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte autora a manifestar-se sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 32).

**0020172-83.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROBSON FERREIRA DOS SANTOS

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte autora a manifestar-se sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 47) e carta de citação com AR devolvida pelo correio (fls. 42-44).

**0020191-89.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X HELIO DE OLIVEIRA MONTEIRO

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte autora a manifestar-se sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 69).

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0024091-42.1998.403.6100 (98.0024091-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ACOS E ARAMES JBM IND/ E COM/ LTDA X ALECIO ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO X JOSE BARBEITOS MIGUEZ X BERENICE IVONIE INES MIGUEZ

1. Em análise aos autos, verifico que não foram arbitrados os honorários advocatícios, que fixo em 5% do valor da dívida. 2. Autorizo expressamente que a citação seja realizada em qualquer dia da semana e horário (art. 172, § 2º, CPC). 3. Expeça-se o necessário para tentativa de citação dos executados, nos endereços indicados à fl. 202. Int.

**0024822-28.2004.403.6100 (2004.61.00.024822-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X QUARTER SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA X MARIA MADALENA GAY VALDUGA X RUBEM ANTONIO GAY VALDUGA

Defiro vista dos autos fora da secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0016698-17.2008.403.6100 (2008.61.00.016698-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X BEBIDAS GRANJA JULIETA LTDA X PATRICIA MATEUS RIBAS X RENATO BORGES RIBAS

1. Fl. 388: Prejudicado o pedido, já houve a tentativa de penhora por meio do Sistema Renajud (fl. 382). 2. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC. Int.

**0019952-27.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X VALDIR APARECIDO PEREIRA(SP158131 - BENEDITO RAMOS TESTA)

Fl. 165: A exequente informa o descumprimento do acordo homologado em audiência de conciliação. Apresente a exequente o demonstrativo atualizado do débito para prosseguimento do feito. Prazo: 20 (vinte) dias. Após, façam-se os autos conclusos. No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo Int.

**0003483-95.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AUTO POSTO VITORIA DA VILA MAZEI LTDA X PEDRO FERRAZ

1. Fls. 66: Indefiro, pois os executados ainda não foram citados. 2. Intimado a proceder conforme o artigo 654 do Código de Processo Civil, o exequente nada requereu quanto à citação do executado. Proceda a Secretaria ao desbloqueio dos valores arrestados. Intime-se o exequente a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, façam-se os autos conclusos para extinção com fulcro no artigo 267, inciso IV do CPC. Int.

**0004755-27.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIANO ALFREDO FUSCO

Intime-se a exequente a dar prosseguimento ao feito, com indicação do(s) endereço(s) do(s) executado(s). Se não houver manifestação que possibilite a continuidade, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo (os autos permanecerão no arquivo até que a parte exequente forneça o endereço do executado). Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

**0013264-44.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CAROLINA FERREIRA MORAES

1. Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, realizei o bloqueio on line, por meio do programa Renajud, do(s) veículo(s) indicado(s) no extrato que segue. 2. O bem objeto da busca e apreensão não foi localizado, por consequência a liminar não foi cumprida, e o autor pediu a conversão da ação em execução. O artigo 4º do Decreto lei 911/69 faculta ao credor requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação executiva. Defiro o pedido. Converto a ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial. Façam as anotações no sistema informatizado e troca da capa dos autos. 3. Informe a autora o valor atualizado da execução. 4. Cite-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor executado. Autorizo expressamente que a citação seja realizada em qualquer dia da semana e horário (art. 172, 2º, CPC). Int.

**0014358-90.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIRTES & DULCE GIRASOL COMERCIO DE BOLSAS LTDA - ME(SP103994 - MARIA MARTHA ROSA) X NOEMIA MIRTES GABORIM X MARIA DULCE MENDES JACQUES

Publique-se a decisão de fl. 108. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no mesmo prazo concedido na decisão de fl. 108. Após, façam-se os autos conclusos. Int. DECISAO DE FL. 108:1. Regularize a exequente a sua representação processual, juntando a procuração do advogado que a estabelece. 2. A executada pede audiência para tentativa de composição. Consulte-se a Central de Conciliação sobre a possibilidade de inclusão deste processo na pauta de audiências. 3. Regularize a executada, Mirtes e Dulce Girassol Comercio de Bolsas Ltda., sua representação processual, juntando cópia do contrato social e suas últimas alterações. 4. Regularize a executada, Sra. Noemia Mirtes Gaborim, sua representação processual, apresentando procuração outorgada pela pessoa física. Prazo: 15 (quinze) dias, sucessivamente ao da exequente. Int.

**0016926-79.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X BERNARDO KALMAN

Intime-se a exequente a dar prosseguimento ao feito, com indicação do(s) endereço(s) do(s) executado(s). Se não houver manifestação que possibilite a continuidade, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo (os autos permanecerão no arquivo até que a parte exequente forneça o endereço do executado). Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

**0017103-43.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X EVARISTO DIORIO

Intime-se a exequente a dar prosseguimento ao feito, com indicação do(s) endereço(s) do(s) executado(s). Se não houver manifestação que possibilite a continuidade, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo (os autos permanecerão no arquivo até que a parte exequente forneça o endereço do executado). Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

**0017543-39.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X VANDERLEI HARTGERS

Intime-se a exequente a dar prosseguimento ao feito, com indicação do(s) endereço(s) do(s) executado(s). Se não houver manifestação que possibilite a continuidade, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo (os autos permanecerão no arquivo até que a parte exequente forneça o endereço do executado). Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

**0017837-91.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ROBINSON CAVALCANTE CALABREZ

Intime-se a exequente a dar prosseguimento ao feito, com indicação do(s) endereço(s) do(s) executado(s). Se não houver manifestação que possibilite a continuidade, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo (os autos permanecerão no arquivo até que a parte exequente forneça o endereço do executado). Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

**0017843-98.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X RONEY MALUF DOS REIS

Intime-se a exequente a dar prosseguimento ao feito, com indicação do(s) endereço(s) do(s) executado(s). Se não houver manifestação que possibilite a continuidade, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo (os autos permanecerão no arquivo até que a parte exequente forneça o endereço do executado). Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

**0018163-51.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ORLANDO GUARIZI JUNIOR

Intime-se a exequente a dar prosseguimento ao feito, com indicação do(s) endereço(s) do(s) executado(s). Se não houver manifestação que possibilite a continuidade, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo (os autos permanecerão no arquivo até que a parte exequente forneça o endereço do executado). Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

**0018404-25.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X REBECCA RIBEIRO MADURO

Intime-se a exequente a dar prosseguimento ao feito, com indicação do(s) endereço(s) do(s) executado(s). Se não houver manifestação que possibilite a continuidade, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo (os autos permanecerão no arquivo até que a parte exequente forneça o endereço do executado). Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

**0019298-98.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VALDIR ISAIAS SOARES

Intime-se a exequente a dar prosseguimento ao feito, com indicação do(s) endereço(s) do(s) executado(s). Se não houver manifestação que possibilite a continuidade, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo (os autos permanecerão no arquivo até que a parte exequente forneça o endereço do executado). Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

**0019459-11.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NEW VISION PESQUISAS E SERVICOS LTDA - ME X AUDREY RIZK SCARANARI X MAURO CASATI PETINATI

A fase de citação não terminou porque não foram localizados todos os executados. Manifeste-se a exequente, expressamente, sobre o(s) executado(s) não citado(s), com indicação do(s) endereço(s); desistência ou suspensão da ação quanto a este(s). Se não houver manifestação que possibilite a continuidade, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo (os autos permanecerão no arquivo até que a parte exequente forneça o endereço do executado). Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

**0020224-79.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP174781 - PEDRO VIANNA DO REGO BARROS E SP223996 - JULIANO VINHA VENTURINI) X LUCIANA APARECIDA DOMINGUES MARTINS

Intime-se a exequente a dar prosseguimento ao feito, com indicação do(s) endereço(s) do(s) executado(s). Se não houver manifestação que possibilite a

continuidade, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo (os autos permanecerão no arquivo até que a parte exequente forneça o endereço do executado).  
Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

**0021118-55.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ATANASIA PETRIDIS TOLDO

Intime-se a exequente a dar prosseguimento ao feito, com indicação do(s) endereço(s) do(s) executado(s). Se não houver manifestação que possibilite a continuidade, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo (os autos permanecerão no arquivo até que a parte exequente forneça o endereço do executado).  
Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

**0021312-55.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AGOS EMPREITEIRA E INSTALADORA LTDA - ME X GENEILSON DOS SANTOS

Intime-se a exequente a dar prosseguimento ao feito, com indicação do(s) endereço(s) do(s) executado(s). Se não houver manifestação que possibilite a continuidade, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo (os autos permanecerão no arquivo até que a parte exequente forneça o endereço do executado).  
Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

**0024390-57.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CEZIRA MARIA OLIVA HERNANDES

1. Fl. 35: Defiro o desentranhamento do termo de confissão de dívida que instruiu a petição inicial, substituindo-o pela cópia fornecida pela exequente. 2. Em razão da irregularidade da representação processual, autorizo a entrega do documento para o advogado subscritor da petição inicial, que deverá comparecer em Secretaria para retirá-lo. Prazo: 05 (cinco) dias. 3. Decorridos, retirado ou não o documento, arquivem-se com baixa findo e, se for o caso, encaminhem-se para descarte e reciclagem a cópia fornecida pela exequente. Int.

**0024391-42.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SILVANA FELISBERTO

1. Fl. 31: Prejudicado o pedido, pois não há termo de acordo - execução de TDC juntado aos autos. 2. Autorizo o desentranhamento do termo de confissão de dívida que instruiu a petição inicial, substituindo-o pela cópia que se encontra acostada na contracapa destes autos. Em razão da irregularidade da representação processual, autorizo a entrega do documento para o advogado subscritor da petição inicial, que deverá comparecer em Secretaria para retirá-lo. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorridos, retirado ou não o documento, arquivem-se com baixa findo e, se for o caso, encaminhe-se para descarte e reciclagem a cópia do termo. Int.

**0024397-49.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE CRISTIANO MARINHO BARBOSA

1. Fl. 38: Defiro o desentranhamento do termo de confissão de dívida que instruiu a petição inicial, substituindo-o pela cópia fornecida pela exequente. 2. Em razão da irregularidade da representação processual, autorizo a entrega do documento para o advogado subscritor da petição inicial, que deverá comparecer em Secretaria para retirá-lo. Prazo: 05 (cinco) dias. 3. Decorridos, retirado ou não o documento, arquivem-se com baixa findo e, se for o caso, encaminhem-se para descarte e reciclagem a cópia fornecida pela exequente. Int.

**0002749-76.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X AMAURI ROPA

1. Fl. 23: Defiro o desentranhamento do termo de confissão de dívida que instruiu a petição inicial, substituindo-o pela cópia fornecida pela exequente. 2. Em razão da irregularidade da representação processual, autorizo a entrega do documento para o advogado subscritor da petição inicial, que deverá comparecer em Secretaria para retirá-lo. Prazo: 05 (cinco) dias. 3. Decorridos, retirado ou não o documento, arquivem-se com baixa findo e, se for o caso, encaminhem-se para descarte e reciclagem a cópia fornecida pela exequente. Int.

**0002900-42.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA CRISTINA DA SILVA MORA

1. Fl. 27: Defiro o desentranhamento do termo de confissão de dívida que instruiu a petição inicial, substituindo-o pela cópia fornecida pela exequente. 2. Em razão da irregularidade da representação processual, autorizo a entrega do documento para o advogado subscritor da petição inicial, que deverá comparecer em Secretaria para retirá-lo. Prazo: 05 (cinco) dias. 3. Decorridos, retirado ou não o documento, arquivem-se com baixa findo e, se for o caso, encaminhem-se para descarte e reciclagem a cópia fornecida pela exequente. Int.

**0002945-46.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CLAUDIO RENE PINTO

1. Fl. 23: Defiro o desentranhamento do termo de confissão de dívida que instruiu a petição inicial, substituindo-o pela cópia fornecida pela exequente. 2. Em razão da irregularidade da representação processual, autorizo a entrega do documento para o advogado subscritor da petição inicial, que deverá comparecer em Secretaria para retirá-lo. Prazo: 05 (cinco) dias. 3. Decorridos, retirado ou não o documento, arquivem-se com baixa findo e, se for o caso, encaminhem-se para descarte e reciclagem a cópia fornecida pela exequente. Int.

**0003031-17.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIZ ANTONIO LEPORI

1. Fl. 23: Defiro o desentranhamento do termo de confissão de dívida que instruiu a petição inicial, substituindo-o pela cópia fornecida pela exequente. 2. Em razão da irregularidade da representação processual, autorizo a entrega do documento para o advogado subscritor da petição inicial, que deverá comparecer em Secretaria para retirá-lo. Prazo: 05 (cinco) dias. 3. Decorridos, retirado ou não o documento, arquivem-se com baixa findo e, se for o caso, encaminhem-se para descarte e reciclagem a cópia fornecida pela exequente. Int.

**0003048-53.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CUSTODIO DE OLIVEIRA FRANCO

1. Fl. 23: Defiro o desentranhamento do termo de confissão de dívida que instruiu a petição inicial, substituindo-o pela cópia fornecida pela exequente. 2. Em razão da irregularidade da representação processual, autorizo a entrega do documento para o advogado subscritor da petição inicial, que deverá comparecer em Secretaria para retirá-lo. Prazo: 05 (cinco) dias. 3. Decorridos, retirado ou não o documento, arquivem-se com baixa findo e, se for o caso, encaminhem-se para descarte e reciclagem a cópia fornecida pela exequente. Int.

**0003049-38.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GILMAR TAKESHITA

1. Fl. 23: Defiro o desentranhamento do termo de confissão de dívida que instruiu a petição inicial, substituindo-o pela cópia fornecida pela exequente. 2. Em razão da irregularidade da representação processual, autorizo a entrega do documento para o advogado subscritor da petição inicial, que deverá comparecer em Secretaria para retirá-lo. Prazo: 05 (cinco) dias. 3. Decorridos, retirado ou não o documento, arquivem-se com baixa findo e, se for o caso, encaminhem-se para descarte e reciclagem a cópia fornecida pela exequente. Int.

**0003050-23.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X KAZU HARO HASHIMOTO

1. Fl. 23: Defiro o desentranhamento do termo de confissão de dívida que instruiu a petição inicial, substituindo-o pela cópia fornecida pela exequente. 2. Em razão da irregularidade da representação processual, autorizo a entrega do documento para o advogado subscritor da petição inicial, que deverá comparecer em Secretaria para retirá-lo. Prazo: 05 (cinco) dias. 3. Decorridos, retirado ou não o documento, arquivem-se com baixa findo e, se for o caso, encaminhem-se para descarte e reciclagem a cópia fornecida pela exequente. Int.

**0003117-85.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE CARLOS DE SOUZA JUNIOR

1. Fl. 24: Defiro o desentranhamento do termo de confissão de dívida que instruiu a petição inicial, substituindo-o pela cópia fornecida pela exequente. 2. Em razão da irregularidade da representação processual, autorizo a entrega do documento para o advogado subscritor da petição inicial, que deverá comparecer em Secretaria para retirá-lo. Prazo: 05 (cinco) dias. 3. Decorridos, retirado ou não o documento, arquivem-se com baixa findo e, se for o caso, encaminhem-se para descarte e reciclagem a cópia fornecida pela exequente. Int.

**0003236-46.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MEL IMOVEIS - VENDA E LOCACAO DE IMOVEIS S/S LTDA - ME

1. Fl. 24: Defiro o desentranhamento do termo de confissão de dívida que instruiu a petição inicial, substituindo-o pela cópia fornecida pela exequente. 2. Em razão da irregularidade da representação processual, autorizo a entrega do documento para o advogado subscritor da petição inicial, que deverá comparecer em Secretaria para retirá-lo. Prazo: 05 (cinco) dias. 3. Decorridos, retirado ou não o documento, arquivem-se com baixa findo e, se for o caso, encaminhem-se para descarte e reciclagem a cópia fornecida pela exequente. Int.

**0003240-83.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RJB IMOBILIARIA S/C LTDA - ME

1. Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 13-14 e 25-26, substituindo-os pelas cópias fornecidas pela exequente. 2. Em razão da irregularidade da representação processual, autorizo a entrega dos documentos para o advogado subscritor da petição inicial, que deverá comparecer em Secretaria para retirá-los. Prazo: 05 (cinco) dias. 3. Decorridos, retirados ou não os documentos, arquivem-se com baixa findo e, se for o caso, encaminhem-se para descarte e reciclagem as cópias fornecidas pela exequente. Int.

**0003262-44.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JEFERSOM ESTEVES

1. Fl. 23: Defiro o desentranhamento do termo de confissão de dívida que instruiu a petição inicial, substituindo-o pela cópia fornecida pela exequente. 2. Em razão da irregularidade da representação processual, autorizo a entrega do documento para o advogado subscritor da petição inicial, que deverá comparecer em Secretaria para retirá-lo. Prazo: 05 (cinco) dias. 3. Decorridos, retirado ou não o documento, arquivem-se com baixa findo e, se for o caso, encaminhem-se para descarte e reciclagem a cópia fornecida pela exequente. Int.

**0003268-51.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROGERIO MUSSA BARCELOS

1. Prejudicado o pedido de extinção em razão da prolação da sentença (fl. 22). 2. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. 3. Fl. 31: Defiro o desentranhamento do termo de confissão de dívida que instruiu a petição inicial, substituindo-o pela cópia fornecida pela exequente. Em razão da irregularidade da representação processual, autorizo a entrega do documento para o advogado subscritor da petição inicial, que deverá comparecer em Secretaria para retirá-lo. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorridos, retirado ou não o documento, arquivem-se com baixa findo e, se for o caso, encaminhe-se para descarte e reciclagem a cópia fornecida pela exequente. Int.

**0003276-28.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CLAUDIO FERNANDO ORAGGIO SALVADOR

1. Fl. 22: Defiro o desentranhamento do termo de confissão de dívida que instruiu a petição inicial, substituindo-o pela cópia fornecida pela exequente. 2. Em razão da irregularidade da representação processual, autorizo a entrega do documento para o advogado subscritor da petição inicial, que deverá comparecer em Secretaria para retirá-lo. Prazo: 05 (cinco) dias. 3. Decorridos, retirado ou não o documento, arquivem-se com baixa findo e, se for o caso, encaminhem-se para descarte e reciclagem a cópia fornecida pela exequente. Int.

**0003281-50.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDUARDO VITORIO AFFINI

1. Fl. 23: Defiro o desentranhamento do termo de confissão de dívida que instruiu a petição inicial, substituindo-o pela cópia fornecida pela exequente. 2. Em razão da irregularidade da representação processual, autorizo a entrega do documento para o advogado subscritor da petição inicial, que deverá comparecer

em Secretaria para retirá-lo. Prazo: 05 (cinco) dias. 3. Decorridos, retirado ou não o documento, arquivem-se com baixa findo e, se for o caso, encaminhem-se para descarte e reciclagem a cópia fornecida pela exequente. Int.

**0003306-63.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RUFINO PAULO DAS NEVES

1. Fl. 31: Defiro o desentranhamento do termo de confissão de dívida que instruiu a petição inicial, substituindo-o pela cópia fornecida pela exequente. 2. Em razão da irregularidade da representação processual, autorizo a entrega do documento para o advogado subscritor da petição inicial, que deverá comparecer em Secretaria para retirá-lo. Prazo: 05 (cinco) dias. 3. Decorridos, retirado ou não o documento, arquivem-se com baixa findo e, se for o caso, encaminhem-se para descarte e reciclagem a cópia fornecida pela exequente. Int.

**0003310-03.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ERIVELTO ALVES DE MOURA

1. Fl. 23: Defiro o desentranhamento do termo de confissão de dívida que instruiu a petição inicial, substituindo-o pela cópia fornecida pela exequente. 2. Em razão da irregularidade da representação processual, autorizo a entrega do documento para o advogado subscritor da petição inicial, que deverá comparecer em Secretaria para retirá-lo. Prazo: 05 (cinco) dias. 3. Decorridos, retirado ou não o documento, arquivem-se com baixa findo e, se for o caso, encaminhem-se para descarte e reciclagem a cópia fornecida pela exequente. Int.

**0003323-02.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SERGIO GERALDO FINAZZI

1. Fl. 23: Defiro o desentranhamento do termo de confissão de dívida que instruiu a petição inicial, substituindo-o pela cópia fornecida pela exequente. 2. Em razão da irregularidade da representação processual, autorizo a entrega do documento para o advogado subscritor da petição inicial, que deverá comparecer em Secretaria para retirá-lo. Prazo: 05 (cinco) dias. 3. Decorridos, retirado ou não o documento, arquivem-se com baixa findo e, se for o caso, encaminhem-se para descarte e reciclagem a cópia fornecida pela exequente. Int.

**0003327-39.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JERRY ADRIANI DA SILVA

1. Fl. 23: Defiro o desentranhamento do termo de confissão de dívida que instruiu a petição inicial, substituindo-o pela cópia fornecida pela exequente. 2. Em razão da irregularidade da representação processual, autorizo a entrega do documento para o advogado subscritor da petição inicial, que deverá comparecer em Secretaria para retirá-lo. Prazo: 05 (cinco) dias. 3. Decorridos, retirado ou não o documento, arquivem-se com baixa findo e, se for o caso, encaminhem-se para descarte e reciclagem a cópia fornecida pela exequente. Int.

**0003924-08.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RONALDO RINALDI FERREIRA

1. Emende a exequente a petição inicial, sob pena de indeferimento, para apresentar procuração com assinatura original, uma vez que a juntada aos autos é mediante chancela. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Regularizada a representação processual, determino a citação nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 3 (três) dias, sob pena de penhora. 3. Arbitro os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor executado. 4. Expeça-se carta com aviso de recebimento, por medida de economia processual. Int.

**0004541-65.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DOMINGOS ENNES DO VALLE NETO

1. Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 13-14 e 21-22, substituindo-os pelas cópias fornecidas pela exequente. 2. Em razão da irregularidade da representação processual, autorizo a entrega dos documentos para o advogado subscritor da petição inicial, que deverá comparecer em Secretaria para retirá-los. Prazo: 05 (cinco) dias. 3. Decorridos, retirados ou não os documentos, arquivem-se com baixa findo e, se for o caso, encaminhem-se para descarte e reciclagem as cópias fornecidas pela exequente. Int.

**0004546-87.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JEAN CARLOS PEREIRA SILVA

1. Fl. 24: Defiro o desentranhamento do termo de confissão de dívida que instruiu a petição inicial, substituindo-o pela cópia fornecida pela exequente. 2. Em razão da irregularidade da representação processual, autorizo a entrega do documento para o advogado subscritor da petição inicial, que deverá comparecer em Secretaria para retirá-lo. Prazo: 05 (cinco) dias. 3. Decorridos, retirado ou não o documento, arquivem-se com baixa findo e, se for o caso, encaminhem-se para descarte e reciclagem a cópia fornecida pela exequente. Int.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0019845-41.2014.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HELDER FERREIRA DA CRUZ X NILVA MEIRE CRUSEIRO DA CRUZ

Intime-se a exequente a dar prosseguimento ao feito, com indicação do(s) endereço(s) do(s) executado(s). Se não houver manifestação que possibilite a continuidade, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo (os autos permanecerão no arquivo até que a parte exequente forneça o endereço do executado). Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0007471-42.2004.403.6100 (2004.61.00.007471-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JARDEL SIMOES DO NASCIMENTO

Defiro vista dos autos fora da secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

1. A exequente formula pedido de localização de bens do executado junto à Receita Federal pelo sistema INFOJUD ou mediante expedição de ofício. A jurisprudência dos tribunais superiores é uníssona no sentido de que a quebra do sigilo fiscal constitui medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos. Esses relevantes motivos não se encontram presentes, uma vez que este é apenas mais um dos inúmeros casos de credores que tentam receber seu crédito. Como disse o Ministro Oscar Correa no RE 99497, O resguardo do sigilo das declarações, se não é irrestrito, não deve ceder a primeira conveniência da parte impetrente. Ou seja, O interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida (STJ, Ministro Francisco Peçanha Martins, RESP 199700571068 - RESP - recurso especial - 144062). A medida requerida pela exequente consiste na sobreposição do seu interesse particular ao direito fundamental da inviolabilidade da vida privada, cuja preservação é de interesse público e dever do Estado. INDEFIRO o pedido. 2. A parte ré, embora citada validamente, não pagou a dívida e não ofereceu embargos. Não foram localizados bens penhoráveis pelo oficial de justiça. Prossegue-se com a execução para satisfação da dívida, custas processuais, honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor da causa. 3. Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, proceda a Secretaria à penhora on line, por meio do programa Bacenjud. 4. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao exequente. 5. Se negativa a penhora nos termos supracitados, intime-se o(a) exequente a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. 6. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC. Int.

#### **Expediente Nº 6337**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0034587-67.1997.403.6100 (97.0034587-4) - DISTILLERIE STOCK DO BRASIL LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP139790 - JOSE MARCELO PREVITALLI NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS) X INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)**

Cumpra a autora a determinação do item 2 do despacho de fl. 150, com a juntada de uma contrafe para CADA um dos terceiros interessados que devem figurar no polo passivo da ação, uma vez que Sesi e Senai são entidades distintas. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

**0003592-46.2012.403.6100 - CELSO JUNQUEIRA BARROS X CEUSA APARECIDA CHIAVOLELLA BARBOSA DA SILVA X CLARISSE ALVES X CLAUDETE RIBEIRO DE LIMA X CLAUDIO MOLINA MARTINES X CLEMENTINA DOS SANTOS DE OLIVEIRA X CLEONICE RAMALHO DA SILVA X CONCEICAO ROSA NUNES ROCCO X CONCETINA D AMICO X CRENI MARIA SILVA COSTA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)**

1. À SUDI para a retificação do valor da causa, para que conste o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) 2. Dê-se ciência à União da sentença de fls. 178. 3. Complemente o autor o valor das custas, sob pena de não recebimento da apelação. O recolhimento a ser efetuado é de R\$ 204,88 (duzentos e quatro reais, e oitenta e oito centavos). Int.

**0018899-06.2013.403.6100 - NEWTON DE ANGELIS MOTA(SP151677 - ALESSANDRA HELENA FEROLLA) X MINISTERIO DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL**

11ª Vara Federal Cível Autos n. 0018899-06.2013.403.6100 Sentença (tipo A) NEWTON DE ANGELIS MOTA propôs a presente ação ordinária em face do MINISTÉRIO DA PREVIDENCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL (União), cujo objeto é o reconhecimento de vínculo empregatício e pagamento de consectários legais. O processo foi originalmente distribuído e tramitou na Justiça do Trabalho. Contestação às fls. 129-140. Preliminar de incompetência absoluta afastada à fl. 147. Audiência de instrução com oitiva de testemunha e depoimento pessoal do autor e ré às fls. 119-120. Proferida sentença que julgou improcedente o pedido (fls. 128-129). Em Segunda Instância foi dado parcial provimento ao recurso ordinário do autor, para exame dos direitos decorrentes das verbas próprias do contrato de trabalho, como forma de indenização (fls. 169-173). No Tribunal Superior do Trabalho foi proferido acórdão que deu parcial provimento ao recurso de revista da ré, para [...] pronunciada a nulidade do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho a fim de que prossiga no exame e julgamento tão-somente quanto aos pedidos relacionados ao pagamento das horas trabalhadas e não quitadas, bem como dos valores referentes aos depósitos do FGTS, à luz da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho [...] (fls. 227-233). Foi proferida nova sentença de mérito que julgou o pedido parcialmente procedente para condenar a União ao pagamento de horas extras e FGTS (fls. 248-251). Em Segunda Instância a sentença foi reformada para reconhecer a prescrição dos direitos anteriores a 12/05/1995, exceto quanto ao FGTS (fls. 291-292). Embargos de declaração acolhidos à fl. 350. Em sede de agravo de instrumento, o Tribunal Superior do Trabalho converteu o agravo em recurso de revista, para lhe dar provimento, com a declaração de incompetência material da Justiça do Trabalho e determinar a redistribuição dos autos a umas das Varas Cíveis Federais (fls. 402-409). Os autos foram redistribuídos a esta 11ª Vara Cível e vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Para se evitar retrabalho desnecessário, por economia processual e, tendo verificado que, após a prolação de sentença que foi anulada (fls. 169-173, 248-251, 291-292 e 350), não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação da maior parte do entendimento então perflhado, reproduzo, como fundamentação, os termos gerais das decisões que foram proferidas na Justiça do Trabalho. Prescrição Acolho a prescrição invocada, declarando prescritos os direitos anteriores a 12/05/1995, exceto quanto ao FGTS, cuja prescrição é trintenária (Súmulas n. 362 do C. TST e 210 do Superior Tribunal de Justiça). Acrescento que embora o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 709212, com repercussão geral reconhecida, para reconhecer a prescrição de cinco anos para a cobrança de depósitos de FGTS não realizados, a presente ação foi ajuizada no ano de 1999, quando a prescrição era de trinta anos. Mérito DA CONTRATAÇÃO DO RECORRENTE Trata-se de contratação posterior à promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, de 05/10/1988. É incontroverso nos autos, que o reclamante ingressou na reclamada sem concurso público e lá permaneceu, inicialmente através de contrato por prazo indeterminado (fls. 15/20), posteriormente sendo formalizado termo aditivo (fls. 20/21), alterando-o para contrato por prazo determinado. Consoante termos do contrato inicial do autor, o mesmo foi firmado com base no art. 17 da Lei 8620/93, in verbis: Art. 17. Fica autorizado o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, mediante contrato de locação de serviços, para atender as seguintes situações: I - programa de Revisão da Concessão e da Manutenção dos Benefícios da Previdência Social, de que trata os arts. 69 e 71 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; II - elaborar os cálculos para execução das sentenças transitadas em julgado nas ações acidentárias e previdenciárias, cujos processos se encontrem paralisados junto à Procuradorias Estaduais do INSS; III - promover diligência para localizar os devedores inscritos em dívida ativa e levantar os bens a serem oferecidos ao respectivo juízo para garantir o cumprimento do disposto no art. 7º da Lei nº 6.830, de 22

de setembro de 1980;IV - atender as demais necessidades temporárias, de excepcional interesse público, das Procuradorias do INSS. 1º As contratações de que trata este artigo terão dotação específica e obedecerão aos seguintes quantitativos prazos:a) na hipótese do inciso I, até mil prestadores de serviço, pelo prazo de dezoito meses;b) na hipótese do inciso II; até cento e cinquenta contadores regularmente inscritos no respectivo conselho, pelo prazo de doze meses;c) na hipótese do inciso III, até cem prestadores de serviço, pelo prazo de doze meses;d) na hipótese do inciso IV, até quinhentos prestadores de serviço, pelo prazo de doze meses. 2º Os prazos de que trata o parágrafo anterior são improrrogáveis. 3º O recrutamento será feito mediante processo seletivo simplificado, pelo qual se verificará a qualificação necessária para o desempenho da atividade. 4º Nas contratações de que trata este artigo serão observados os padrões de vencimento dos planos de carreira do INSS.Portanto, conforme os termos dos artigos da Lei 8620/93, supra transcritos, a contratação do autor fora legalmente autorizada, entretanto, não houve observação ao prazo limite ali previsto de, no máximo, 18 meses.Posteriormente, foi editada a Lei 8745/93, em 09.12.93, regulamentando a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art.37 da CLT, que, em seu art.4º, estabeleceu que as contratações serão feitas por tempo determinado e improrrogável e, em seu inciso IV, estabeleceu o prazo limite de 04 anos para contratações de serviços, dentre os quais se insere o autor e ainda, em seu parágrafo único, estabelece a possibilidade de sua prorrogação, desde que o prazo máximo não exceda a 4 anos. Tais limites foram revogados em 1999 e novamente revogados em 2003 pela Lei 10.667/2003, atualmente com prazo máximo de 3 anos para o caso do autor.O contrato inicial do autor de 15.03.93 foi firmado sem previsão de prazo, vindo a sofrer um aditivo somente em 01.01.98, com limitação de prazo até 05.12.98. A contratação, portanto, deu-se por mais de 5 anos, com extrapolação aos limites previstos na legislação vigente à época.Logo, há manifesta irregularidade nas prorrogações dessa contratação, quer pela extrapolação aos prazos limites para sua contratação, quer pela ausência de comprovação da necessidade de urgência, e bem assim, da transitoriedade dos serviços, tal como exigido pela norma vigente.Por inadequada às normas constitucionais ou ordinárias que tratam da matéria, a forma de contratação praticada pela administração pública causou prejuízos ao trabalhador, que fora admitido e sempre agiu de boa-fé. Promoveu ainda, a União, o desrespeito ao texto constitucional de ordem pública pelo qual deve velar, e impôs modalidade de trabalho marginal, ao qual submeteu-se o reclamante, premido pela necessidade de vender sua força de trabalho como única fonte a lhe garantir a subsistência.Feriu, assim, a União, os princípios da impessoalidade, igualdade, publicidade, probidade e legalidade, estes consagrados pelo artigo 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil.Em face da continuidade do modo ilegal da contratação, eximir de responsabilidade o administrador público, em detrimento do empregado, que prestou regularmente seus serviços, implicaria acobertar o agente público, conferindo impunidade a tudo que praticou, em contrariedade à lei. Outrossim, seria estimular a prática da improbidade pelo agente político, o que deve ser rechaçado de plano.A contratação do trabalhador, apesar de ter sido feita à margem do preconizado pelo inciso IX do artigo 37, do Dispositivo Constitucional- ou seja-, exceção para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da lei, atendeu, em verdade, às atividades normais e próprias do quadro de pessoal, fato evidenciado pelas funções que desempenhou no período em que prestou serviços à União, através da Inspetoria Geral da Previdência e Assistência Social Federal.O fato de a reclamada prover-se de mão-de-obra ao arrepio do disposto no artigo 37, inciso IX, da Carta Magna, não implica, automaticamente o desprestígio dos direitos que foram conquistados pelo empenho do trabalhador, cuja energia despendida é irrecuperável.Desse modo, entendo que, em face das restrições legais para contratação legal, indistigável que o modus operandi foi irregular, do que redundou sua nulidade relativa, o que vale dizer, diante da continuidade ao longo do tempo, no reconhecimento de contrato uno por prazo indeterminado.No entanto, considerando-se que no plano das relações de trabalho, a verdade real predomina sobre os aspectos puramente formais que permeiam o vínculo, há de ser revista e avaliada a ativação do autor em prol da reclamada, em face do princípio que veda o enriquecimento sem causa e, especialmente, ante a impossibilidade de se trazer a situação ao statu quo ante, vigente no momento da execução do trabalho. Nesse contexto, embora nulos os contratos de trabalho, dos mesmos resultam efeitos juridicamente mensuráveis, que têm influência no patrimônio dos contratantes.Dessa maneira, a contratação irregular que importa nulidade relativa e a punição da autoridade que a ensejou, não exime a Administração Pública da reparação indenizatória integral do dano, em consonância com as normas do artigo 159, do Código Civil vigente à época dos fatos, e artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal, em favor do empregado que lhe dedicou a sua irrestituível força de trabalho.É que a nulidade da contratação, embora exista, não retira do contratado o direito às verbas próprias do contrato de trabalho de fato existente entre as partes, porque no caso a nulidade é relativa. Entendimento diverso implicaria admitir o trabalho sem contraprestação, equiparado ao labor escravo, o que é um absurdo.Sob o fundamento supra, deixo de aplicar na íntegra o padrão interpretativo perfilhado na Súmula nº 363/TST, por entender que a nulidade é relativa, e, residualmente, remanescem os direitos decorrentes das verbas próprias do contrato de trabalho.A bem da verdade é de se reconhecer que a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 363/TST, embora timidamente, evoluiu com a nova redação dada pela Resolução 121/2003 de 21.11.2003, conforme se verifica in verbis:Nº 363 Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.Acresceu pois, o C. TST, com feição marcadamente indenizatória, o FGTS, como encargo do contratante de servidor público sem concurso, de modo a reduzir a expressão da lesão e inibir o provimento irregular de mão-de-obra à margem das disposições constitucionais.Todavia, a nova redação da Súmula 363 do CTST está ainda a pedir maior avanço, diante do princípio da moralidade, de modo a coibir a prática da improbidade pelo administrador público subverte o art. 37, II e 2º, da Constituição Federal, pois este veda a contratação sem prévio concurso público.Neste contexto, o recorrido, diante dessa gritante apropriação fraudulenta de mão de obra, não pode se beneficiar, em última análise, de procedimento inaceitável, pois caso contrário, visando a não onerar os encargos de folha próprios dos funcionários públicos, estimular-se-ia a prática reiterada desse desvio de conduta pelos administradores, além de estimular também, o descontrole e a leniência da administração com práticas irregulares contra as quais deve atuar.A declaração de nulidade do contrato de trabalho, por ser relativa, não obsta o reconhecimento de alguns de seus efeitos. O ato irregular do modo da contratação do recorrente gerou efeitos para ambas as partes. Portanto, neste aspecto, embora nulo, é geradora de efeitos, ainda que restritos, sob a forma de indenização compensatória. Afinal, a administração tem o dever moral de indenizar todo o serviço auferido pelo Poder Público, ainda que sem contrato ou com contrato nulo, porque o Estado não pode tirar proveito da atividade do particular sem a respectiva paga.Horas trabalhadas e não quitadasSegundo a inicial (fl. 5) o reclamante laborou até fevereiro de 1995 de segunda a sexta-feira das 7h às 16h e de março de 1995 até a dispensa de segunda a sexta-feira das 8h às 17h com intervalo para refeição e descanso de uma hora, o qual habitualmente era reduzido para 30 (trinta) minutos. O reclamante confessou em seu depoimento pessoal (fl. 119) que trabalhava das 8h às 17h de segunda a sexta-feira, sendo que em dois dias da semana tinha 1 (uma) hora de intervalo e nos demais dias era de 15 (quinze) minutos.A reclamada restou confessa quanto à matéria, pois seu preposto (fl. 119) não soube declinar sequer se o autor gozava de intervalo.A única testemunha ouvida em juízo, às fls. 119/120 informou que o reclamante usufruía de intervalo de 10/15 minutos em dois a três dias da semana e nos demais dias usufruía de 1 (uma hora).Levando em conta que as reclamadas não fizeram contra-prova e que mesmo tendo sido feita prova em audiência de que o intervalo em alguns dias era de 15 minutos, prevalece o indicado na inicial segundo o princípio da adstrição (artigos 128 e 460 do CPC), fixo a jornada de segunda a sexta das 8h às 17h, com intervalo de 30 (trinta) minutos em três dias da semana e de (uma) hora em dois dias da semana.Logo inexistindo acordo de compensação de jornada e em consonância com a Súmula 363 do C. Tribunal Superior do trabalho, procede o pedido quanto às horas trabalhadas e não quitadas, devendo a reclamada pagar ao reclamante as horas excedentes à oitava diária. Não há falar em adicional e reflexos face à nulidade contratual reconhecida. Também deverá a reclamada pagar ao reclamante 90 (noventa) minutos por semana trabalhada (30 minutos em 3 dias da semana) a título de indenização pela supressão parcial do intervalo intrajornada. Não há falar em adicional e reflexos face à nulidade contratual reconhecida.A reclamada deve usar como parâmetros para o cálculo dessas verbas: o valor da evolução salarial durante o contrato, os dias efetivamente trabalhados e o divisor 220.Fundo de Garantia do Tempo de ServiçoRestou incontroverso dos autos que não foram efetuados os depósitos na conta vinculada do reclamante durante todo o contrato.Por essa razão, em consonância com a Súmula 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho, condeno a reclamada ao pagamento a título de indenização dos valores

que deveriam ter sido recolhidos na conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, ou seja, 8% (oito por cento) sobre todas as verbas salariais pagas durante o período do contrato cuja nulidade foi reconhecida, sem a multa de 40%, a qual não é devida em face da nulidade proclamada. Correção monetária e juros de mora Correção monetária a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento de cada obrigação, nos termos da Súmula 381 do Tribunal Superior do Trabalho e juros de mora a partir do ajuizamento, conforme dispõe o artigo 883 da CLT, incidindo sobre a importância da condenação já corrigida monetariamente, conforme previsto na Súmula 200 do Tribunal Superior do Trabalho. Os juros de mora devidos pela reclamada serão de 0,5% (meio por cento) ao mês nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97 e da OJ nº 7 do Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho. Contribuições fiscais e previdenciárias As verbas foram deferidas a título de indenização, motivo pelo qual não se incluem no salário de contribuição previsto no artigo 28 da Lei 8.212/91. Assim, não incidem contribuições fiscais e previdenciárias. Sucumbência Conforme disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão reciprocamente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu advogado e com as custas já despendidas. Benefícios da Assistência Judiciária O autor requereu os benefícios da Assistência Judiciária. O autor preenche os requisitos da Lei n. 1060/50, por ser pessoa cuja situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família. Por esta razão, defiro os benefícios da Assistência Judiciária. Decisão Diante do exposto, DECLARO PRESCRITOS os direitos anteriores a 12/05/1995, exceto em relação ao FGTS, cujo prazo é trintenário. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido. Procedente para o fim de condenar a reclamada ao pagamento das seguintes verbas: a) horas excedentes à oitava diária sem adicional e reflexos e 90 (noventa) minutos por semana trabalhada (30 minutos em 3 dias da semana) a título de indenização pela supressão parcial do intervalo intrajornada, sem adicional e reflexos. A reclamada deve usar como parâmetros para o cálculo dessas verbas: o valor da evolução salarial durante o contrato, os dias efetivamente trabalhados e o divisor 220; b) valores que deveriam ter sido recolhidos a título do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço durante o período do contrato (ou seja, 8% sobre todas as verbas salariais pagas), sem a multa de 40%. O FGTS incidirá: a) sobre eventuais horas trabalhadas e não pagas, objeto da condenação que não estarão prescritas, e b) sobre as horas já trabalhadas e pagas, quanto a estas se observando a prescrição trintenária. Os valores supracitados serão apurados em regular liquidação. Correção monetária a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento de cada obrigação, nos termos da Súmula 381 do Tribunal Superior do Trabalho e juros de mora a partir do ajuizamento, conforme dispõe o artigo 883 da CLT, incidindo sobre a importância da condenação já corrigida monetariamente, conforme previsto na Súmula 200 do Tribunal Superior do Trabalho. Os juros de mora devidos pela reclamada serão de 0,5% (meio por cento) ao mês nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97 e da OJ nº 7 do Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho. As verbas foram deferidas a título de indenização, motivo pelo qual não se incluem no salário de contribuição previsto no artigo 28 da Lei 8.212/91. Assim, não incidem contribuições fiscais e previdenciárias. Improcedente o pedido em relação ao reconhecimento do vínculo empregatício. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu advogado e com as custas já despendidas. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Solicite-se à SUDI a substituição do MINISTÉRIO DA PREVIDENCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL pela UNIÃO, no polo passivo da ação. Publique, registre-se e intimem-se. São Paulo, 10 de setembro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0015737-66.2014.403.6100** - JOSE ROBERTO NADDEO DIAS LOPES (SP180405 - MARIA VERONICA MONTEIRO DE MELO E SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0015737-66.2014.403.6100 Sentença (tipo A) JOSÉ ROBERTO NADDEO DIAS LOPES propôs a presente ação ordinária em face da UNIÃO, cujo objeto é cancelamento de crédito tributário. Narrou o autor ter sido surpreendido, em julho de 2011, pelo recebimento de guia DARF com Aviso de Cobrança, para pagamento até 29/07/2011, motivo pelo qual se dirigiu à Receita Federal, em 27/07/2011, ocasião em que foi informado da remessa de duas notificações de lançamento (2007/608420280713097 e 2006/608420398282086), em 17/07/2009, para cobrança de diferenças de IRPF, por ter o autor efetuado deduções pretensamente indevidas em suas declarações dos anos-base de 2005 e 2006. Diante da falta de localização do autor, em 28/07/2009, ocorreu intimação via edital, de tais notificações de lançamento. Apresentou, em 29/07/2011 e 03/08/2011, Impugnações Administrativas, com a comprovação de que as notificações foram enviadas a endereço distinto do autor e a comprovação dos recolhimentos dos impostos de renda retidos na fonte, relativos às deduções nas declarações apresentadas. Em relação à notificação de lançamento n. 2007/6084200280713097 (PA n. 18186.723129/2011-95), embora a ré tenha proferido despacho favorável ao autor, os créditos ainda constam na situação devedor. Quanto à notificação de lançamento n. 2006/608420398282086 (PA n. 18.186.723302/2011-55), foi proferida decisão que considerou o recurso intempestivo e manteve o crédito tributário. Sustentou a nulidade das tentativas de notificação de lançamento fiscal, uma vez que o endereço apontado está errado; o número de sua residência é 194 e o número constante das notificações foi 94. A notificação por edital ocorreu erroneamente, em consequência do endereço incorreto, de forma que não podem ser aplicadas as previsões do 1º do artigo 23 do Decreto n. 70.235/72. A notificação via edital é intimação ficta, que não possibilitou o conhecimento pelo autor da notificação, de forma que não lhe foi garantida a segurança jurídica, ampla defesa, contraditório, celeridade processual e a efetividade das decisões, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, pois, se o autor tivesse sido corretamente notificado, teria apresentado os comprovantes dos recolhimentos declarados, o que evitaria a glosa de tais valores e a apuração indevida de imposto de renda suplementar referente à notificação de lançamento n. 2006/608420398282086, pois o valor de R\$86.184,65 foi integralmente recolhido em 13/05/2005. Requereu a procedência do pedido da ação para o fim de (fl. 17): [IMAGEM INDISPONIVEL] O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi deferido [...] para suspender a exigibilidade dos créditos tributários objetos dos Processos Administrativos n. 18186.723129/2011-95 e n. 18186.723302/2011-55 (originários, respectivamente, das Notificações de Lançamento - Imposto de Renda Pessoa Física n. 2007/608420280713097 e n. 2006/608420398282086), bem como para determinar à ré que se abstenha de inscrever o nome do autor no CADIN e quaisquer outros cadastros de inadimplentes e inscrever os débitos em dívida ativa e ajuizar execução fiscal. (fls. 239-241). A ré interpôs recurso de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 250-252). Citada, a ré apresentou contestação, e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos (fls. 261-277). Réplica às fls. 281-287. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Após a decisão que apreciou o pedido de tutela antecipada, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perflhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Inicialmente, com relação à afirmação de que as notificações foram encaminhadas para endereço errado, o autor não tem razão; isto porque, a Receita Federal do Brasil disse que é de se esclarecer que o endereço com o n. 94 da Rua Coronel Artur de Paula Ferreira, com (sic) informado tanto da DIRPF/2008, quanto na DIRRF/2009, pelo próprio contribuinte, só sendo modificado para o n. 194 na DIRPF/2010 (fl. 221). Da análise dos documentos juntados, verifica-se que a Receita Federal cancelou [...] a exigência contida na Notificação de Lançamento - Imposto de Renda Pessoa Física - N° 2007/608420280713097 (cópia de Fls. 14 a 17) com a consequente exoneração do crédito tributário lançado e restabelecido da declaração do contribuinte. (fl. 51). Se a própria ré reconhece o crédito tributário como indevido, não há razões para se manter a exigência tributária. No processo n. 18186.723302/2011-55, a impugnação não foi conhecida por ter sido considerada intempestiva e os documentos apresentados pelo contribuinte não foram analisados. Intempestiva ou não a impugnação, enquanto não prescrito, o crédito tributário pode ser revisto e regularizado. O que não se admite é a manutenção de uma situação errada. Apresentada fora do prazo a impugnação, o contribuinte precisa arcar com eventual multa prevista, mas tem direito à correção de um lançamento errado. Enquanto não houver manifestação do fisco sobre os documentos entregues pelo contribuinte não se pode permitir a cobrança do crédito tributário. Em acréscimo, embora a ré diga que No presente caso, a autora (sic), tenha efetuado a entrega da DIRPF em 26/04/2006, somente veio trazer ao conhecimento do Fisco, acerca do erro de preenchimento com o ajuizamento da presente demanda, quando já havia sido notificada do lançamento em julho/2009, o que não se pode admitir, considerando o disposto no art. 147 do CTN (fl. 264 v.), o autor explicou que provienciou o Pedido de Retificação de DARF-REDARF, em 26.12.2005, com emissão de

documento pela própria Receita Federal, em 20.04.2006, retificando a vinculação do referido DARF (de R\$86.184,65) para o número do CPF do Autor (fl. 285). De qualquer sorte, por aplicação do princípio da verdade material, o contribuinte tem direito à revisão/retificação, devendo arcar, se for o caso, com penalidades decorrentes. Sucumbência Conforme disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu advogado e com as custas já despendidas. Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido. Procedente declarar a inexigibilidade do débito do processo administrativo n. 18186.723129/2011-95, com seu cancelamento; e para suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto do Processo Administrativo n. 18186.723302/2011-55, bem como para determinar à ré que se abstenha de inscrever o nome do autor no CADIN e quaisquer outros cadastros de inadimplentes e inscrever os débitos em dívida ativa e ajuizar execução fiscal, até que haja decisão sobre os documentos apresentados pelo autor no processo n. 18186.723302/2011-55. Improcedente quanto ao pedido de declarar a inexigibilidade e cancelamento do débito n. 18186.723302/2011-55. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu advogado e com as custas já despendidas. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 3ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0025111-73.2014.4.03.0000, o teor desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 10 de setembro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0016158-56.2014.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP196696 - SIMONE LISBOA BECK) X CONSTRUTAMI ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP211978 - VALMIR DE SOUSA VIDAL E SP194783 - JOSÉ TRINDADE DE OLIVEIRA)

Certifico e dou fê, nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, SÃO INTIMADAS às partes da distribuição da Carta Precatória expedida para oitiva da testemunha arrolada pela parte Ré (Construtami Engenharia e Comércio Ltda.), a saber, ANTONIO CARLOS COSTA e da designação de audiência para o dia 11 de novembro de 2015, às 16:30 horas, na 2ª Vara Federal de Osasco/SP (endereço do Fórum: Rua Albino dos Santos, 224, CEP: 06093-060, OSASCO/SP).

**0019598-60.2014.403.6100** - ASSOCIACAO BENEFICENTE NOSSA SENHORA DE NAZARE(SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER E SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER E SP311799B - LUIS FELIPE DA COSTA CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0019598-60.2014.403.6100 Sentença (tipo B) ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ propôs ação ordinária em face da UNIÃO e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo objeto é afastar o recolhimento da contribuição social geral instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/01. Narrou que a contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída em caráter provisório e com a finalidade de recompor o FGTS das perdas inflacionárias decorrentes dos planos econômicos Plano Verão e Collor I, em virtude do acordo dos fundistas com a CEF, cujo prazo teria findado com o último depósito efetuado pelos empregadores em 07 de janeiro de 2007; e, que desde o ano de 2012, passou a ser destinada para reforço do superávit primário, sendo que não existe lastro constitucional de validade para a instituição da contribuição. Requeveu a procedência do pedido da ação [...] reconhecendo-se a inconstitucionalidade superveniente da contribuição social geral prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01 desde: g) 1) dezembro de 2001 [...] sucessivamente, [...] por conta do esgotamento da finalidade do tributo, a partir de 2007 ou de agosto de 2012, sem prejuízo de outra data [...] consecutivamente, [...] a contar de 23 de julho de 2013 [...] seja assegurada à Autora a restituição dos valores pagos indevidamente [...] (fls. 34-35). O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi indeferido (fls. 476-478). A autora interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 491-492), ao qual foi deferido parcialmente efeito suspensivo para autorizar a autora a realizar depósito judicial (fls. 482-490). Citada, a CEF apresentou contestação, com preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos (fls. 501-515). A União contestou a ação e, no mérito requereu a improcedência dos pedidos (fls. 517-521). Réplica às fls. 534-547. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A CEF arguiu preliminar de ilegitimidade passiva. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL é parte legítima para figurar no polo passivo da ação, porque os recursos arrecadados com a cobrança de tal tributo serão vertidos para a recomposição dos depósitos fundiários, por ela geridos. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O ponto controvertido nesta ação consiste em saber se a contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/01 é devida. A contribuição questionada foi fixada pela Lei Complementar n. 110/2001, que dispõe em seus artigos 1º e 2º: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6). Parágrafo único. Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos. Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6). 1º Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo: I - as empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais); II - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e III - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais). 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. [...] (sem negrito no original). Extraí-se do texto que o prazo de 60 dias referiu-se somente contribuição social devida pelos empregadores, prevista no artigo 2º da Lei Complementar, mas não há qualquer menção referente à fixação de prazo para término do pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º. A autora sustentou que a contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída em caráter provisório e com a finalidade de recompor o FGTS das perdas inflacionárias decorrentes dos planos econômicos Plano Verão e Collor I, em virtude do acordo dos fundistas com a CEF, cujo prazo teria findado com o último depósito efetuado pelos empregadores em 07 de janeiro de 2007; e, que o FGTS seria superavitário desde 2012. Apesar de a Lei Complementar n. 110/01 ter criado um plano de adesão voluntária com o objetivo de que os trabalhadores acordassem em receber o complemento de atualização monetária, não é possível se afirmar que essa finalidade se esgotou na data do pagamento da última parcela dos acordos firmados, uma vez que o pagamento da contribuição pelos empregadores não é o valor exato do pagamento efetuado às pessoas que aderiram ao acordo. Eventual superávit do FGTS, não somente no ano de 2012, na forma alegada pela autora, mas em qualquer época, não tem relação com esta contribuição, pois o valor das contribuições é posteriormente incorporado ao FGTS, mas o fundo de garantia não é composto exclusivamente da contribuição paga pelos empregadores em caso de demissão sem justa causa. Além disso, conforme informado pela autora (fl. 17), o Projeto de Lei Complementar n. 200/2012 tratou da fixação de prazo final para recolhimento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, porém, houve veto presidencial. O Poder Legislativo poderia ter derrubado o veto ao PLC 200/2012, mas não o fez e, o PLC foi arquivado. De acordo com o Supremo Tribunal Federal mencionada contribuição não padece de inconstitucionalidade (ADI 2556 DF). Se não há inconstitucionalidade na norma, não cabe ao Poder Judiciário fixar prazo para atendimento de finalidade de lei, se a lei não o previu e se o Poder Legislativo não a fixou. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários

advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados no valor R\$ 10.759,92 (dez mil, setecentos e cinquenta e nove reais e noventa e dois centavos), equivalente a três vezes do valor mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, que é de R\$ 3.586,64 (três mil, quinhentos e oitenta e seis reais e sessenta e quatro centavos). O cálculo de atualização será realizado conforme Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Cabe ressaltar que a autora é beneficiária da assistência judiciária, motivo pelo qual permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que se prove que ela perdeu a condição legal de necessitada. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condono o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 10.759,92 (dez mil, setecentos e cinquenta e nove reais e noventa e dois centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base na Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que se prove que ela perdeu a condição legal de necessitada. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 2ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0000167-70.2015.4.03.0000, o teor desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 28 de agosto de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0007731-36.2015.403.6100** - UNITED PHOSPHORUS DO BRASIL LTDA.(DF026113 - FABIANA DE CASTRO SOUZA E DF025987 - DAFINI DE ARAUJO PERACIO MONTEIRO ) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0007731-36.2015.403.6100 Sentença (tipo A) UNITED PHOSPHORUS DO BRASIL LTDA propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA cujo objeto é análise de potencial de periculosidade ambiental de agrotóxico. Na petição inicial, a autora narrou que detém o registro nacional do produto IMIDAGOLD 700 WG, de número 6410, à base do princípio ativo IMIDACLOPRIDO, tendo encaminhado requerimento de inclusão de novas culturas no âmbito de abrangência do produto, quais sejam, cultura do café, soja e alvo biológico cigarrinha-das-raízes, formalizado pelo ofício n. 02001.007082/2014-42 CGSAQ/IBAMA, que foi arquivado sob o argumento de que o ingrediente ativo encontra-se em reavaliação do IBAMA. Sustentou que a existência do processo de reavaliação não é empecilho ao deferimento de inclusão de novas culturas. O arquivamento fere os princípios constitucionais da razoabilidade e isonomia, pois já foram deferidos produtos em situação análoga a outras empresas concorrentes, além de ser ilegal, pois não há previsão normativa que determine o arquivamento de pedidos quando há processo de reavaliação em andamento. As medidas a serem tomadas na reavaliação são posteriores ao procedimento, conforme disposição do Decreto n. 4.074/02. Requereu a procedência do pedido da ação para que [...] seja reconhecido o direito da Autora de ter o seu Requerimento de inclusão de culturas não inéditas - e deferidas para empresas pares/concorrentes - apreciado regularmente independentemente do processo de reavaliação atemporal do ingrediente ativo em andamento. Afastando definitivamente, o óbice inserto no ato combatido consubstanciado no Ofício nº. 02001-001421/2015-68 [...] (fls. 23-24). A análise do pedido de antecipação da tutela foi postergada até a vinda da contestação (fl. 143). Citado, o réu apresentou contestação e, no mérito, requereu a improcedência do pedido da ação, uma vez que a Lei n. 7.802/89 prevê a reavaliação dos agrotóxicos, sob aspectos toxicológico e ambiental, pois não há data de validade para os registros concedidos e, caso confirmada a suspeita de risco ao meio ambiente, o produto pode sofrer restrições e cancelamento do registro, conforme artigo 19 do Decreto n. 4.074/02. No caso do ingrediente ativo IMIDACLOPRIDO, a reavaliação iniciou-se em razão de identificação do fenômeno da mortandade de abelhas ocorrentes no mundo inteiro e no Brasil, sendo os produtos reavaliados em diversos outros países. Os primeiros resultados dos estudos efetuados pelo IBAMA, já constataram a existência do risco em várias culturas, com identificação de sérios e irreversíveis danos ambientais decorrentes do uso do produto. A política do IBAMA é de prevenção e precaução dos danos ambientais, por isso, e em razão do poder discricionário, foram adotadas medidas de restrição da utilização de agrotóxicos até o término da reavaliação e não é possível se fazer avaliações de pedidos como o da autora, pois somente ao final da reavaliação é que se saberá se haverá restrições de uso ou banimento do produto. O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi indeferido (fls. 190-192). A autora interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 212-231). Replica às fls. 232-244, com informação de que a autora não tem provas a produzir. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Após a decisão que apreciou o pedido de tutela antecipada, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. A questão do processo é saber se o IBAMA deve prosseguir ou não à análise do pedido da autora de inclusão das culturas não inéditas de café e soja, além do alvo biológico cigarrinha-das-raízes na cultura de cana-de-açúcar no âmbito de abrangência do Produto IMIDAGOLD 700 WG, antes da conclusão do processo de reavaliação do ingrediente ativo do produto. Adoto, como fundamentação, os arrazoados constantes na decisão proferida no agravo de instrumento n. 0001073-60.2015.403.0000, que havia sido interposto em face da decisão de concessão da antecipação da tutela no processo n. 0017376-67.2014.403.6100. Destarte, apenas deve ser concedido tratamento igualitário aos que se encontrem em situações iguais. Não é o que ocorre com as empresas que já detêm registro dos produtos que contêm os ingredientes imidacloprido, tiametoxam e clotianidina e aquelas que ainda se encontram em procedimento de análise de potencial de periculosidade ambiental desses produtos. Aquelas já passaram por todo o trâmite administrativo e obtiveram o registro com a utilização, pelo IBAMA, de métodos de avaliação de toxicidade que, agora, em virtude de fatos supervenientes decorrentes do efetivo uso desses produtos que indicam a existência de risco às abelhas, não podem mais ser considerados seguros antes do término do processo de reavaliação. Quando do deferimento do registro os critérios de análise, portanto, eram considerados suficientes. Já atualmente não são mais e, em consequência, obviamente não devem mais ser empregados até que se chegue a uma conclusão acerca da sua segurança relativamente ao meio ambiente. Nesse passo, as empresas que ainda não passaram pelo procedimento administrativo não podem ser comparadas àquelas já o finalizaram. Não há, dessa maneira, violação ao princípio da isonomia (artigo 5º, caput, da CF), em virtude da diferenciação de tratamento a elas conferido pelo agravante. Saliente-se que resta atendido o princípio da precaução, uma vez que o IBAMA também tomou as providências que julgou cabíveis quanto aos produtos já registrados mediante publicação de comunicado no Diário Oficial da União que lhes impôs restrição de uso, com vedação de aplicação por pulverização aérea em todo o território nacional, considerado que essa modalidade acarreta maior exposição às abelhas. Além disso, também determinou que as empresas detentoras dos registros alterassem os rótulos, a fim de que constasse advertência. Resta caracterizada, portanto, a relevância da fundamentação. Outrossim, a utilização de um método em questionamento - pela reavaliação - e a consequente sinalização ao público consumidor de que não há problemas com os produtos, além da colocação de novas marcas no mercado, podem gerar uma redução do custo pela maior oferta, o que induziria a um aumento de vendas e causaria uma maior exposição dos insetos ao risco. Tais fatos configuram a lesão grave e de difícil reparação da situação. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados no valor R\$ 10.759,92 (dez mil, setecentos e cinquenta e nove reais e noventa e dois centavos), equivalente a três vezes do valor mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, que é de R\$ 3.586,64

(três mil, quinhentos e oitenta e seis reais e sessenta e quatro centavos).O cálculo de atualização será realizado conforme Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4.Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 10.759,92 (dez mil, setecentos e cinquenta e nove reais e noventa e dois centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base na Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4.Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 3ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0018313-62.2015.4.03.0000, o teor desta sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 28 de agosto de 2015.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0009083-29.2015.403.6100** - POLY EASY COMERCIAL LTDA(SP318507 - ANDRE APARECIDO MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0009083-29.2015.403.6100 Sentença(tipo B)A presente ação cautelar foi ajuizada por POLY EASY COMERCIAL LTDA, em face UNIÃO, cujo objeto é sustação de protesto.Narrou que foi intimada do protesto da Certidão de Dívida Ativa, com vencimento em 13/05/2015, referente a IRPJ. Sustentou que apesar de a Lei n. 9.492/97, autorizar o protesto de CDA, o CTN, a Lei das execuções fiscais e a legislação que trata dos protestos, não possuem disposições que permitam que a CDA seja levada a protesto, sendo arbitrário, ilegal, imoral e abusivo tal procedimento, pois o protesto se configura como pressão política para constranger o devedor a pagar o débito, prática vedada pela Constituição Federal.Requeru a procedência do pedido da ação [...] com a confirmação da tutela antecipada concedida declarado o cancelamento definitivo do protesto em apreço (fl. 16).O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi indeferido (fls. 36-38).A autora interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 41-59), ao qual foi negado seguimento (fls. 62-67).A União contestou a ação e, no mérito requereu a improcedência dos pedidos (fls. 71-74).Réplica às fls. 76-81. Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Procedo ao julgamento.A questão de mérito é unicamente de direito, possibilitando o conhecimento direto do pedido, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A questão consiste em saber se a CDA pode ser levada a protesto.O artigo 1º da Lei n. 9.492, de 10 de setembro de 1997, com redação dada pelo artigo 25 da Lei n. 12.767/12, expressamente previu a possibilidade do protesto para CDA, nos seguintes termos:Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012) (sem negrito no original)Assim como as dívidas privadas podem ser levadas a protesto, o mesmo ocorre com os débitos tributários. Com efeito, protesto significa o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida, conforme artigo 1º da Lei 9.492/97. Dessa forma, não se pode negar que a Certidão de Dívida Ativa, como legítimo Título Executivo Extrajudicial que é, nos termos do artigo 585, VII, do CPC, pode ser levada a protesto, sobretudo porque não existe qualquer óbice legal quanto a isso. Aliás, os títulos exigíveis pelo vencimento prescindem do protesto para execução e, no entanto, não se proíbe ao credor o apontamento ao protesto.Em conclusão, neste processo não está em discussão se a CDA é ou não devida, mas apenas a cobrança por meio do protesto. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% do valor da condenação (valor devido).DecisãoDiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de sustação de protesto. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação (valor devido). Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 6ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0011195-35.2015.4.03.0000, o teor desta sentença.Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 28 de agosto de 2015.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0010521-90.2015.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CARLOS LEAL X ALAIDES CAMIN LEAL

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0010521-90.2015.403.6100Sentença(tipo C)EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS propôs ação ordinária em face de CARLOS LEAL e ALAIDES CAMIN LEAL, cujo objeto é renovação de contrato de locação cumulado com revisão de aluguel.O pedido de fixação dos aluguéis provisórios foi indeferido (fl. 74).Foi noticiada a composição amigável entre as partes antes da citação. É o relatório. Procedo ao julgamento.Verifica-se que com o acordo firmado entre as partes, o contrato foi renovado, de forma que a autora não possui interesse de agir.DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, diante ausência de interesse processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 25 de setembro de 2015.ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUSJuíza Federal Substituta

**0018265-39.2015.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3025 - JAIRO TAKEO AYABE) X MARISA MARIA DE LIRA

Intime-se o autor para emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento, para retificar o valor da causa, de acordo com os documentos constantes na mídia digital juntada à fl. 06.Prazo: 10 (dez) dias.

**0018691-51.2015.403.6100** - EDUARDO DE MEIRA LEITE(SP294782 - FELISBERTO CERQUEIRA DE JESUS FILHO) X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista que o autor juntou à fl. 62 a Informação Pessoal, nos termos da Lei n. 12.527/2011, regulamentada pelo Decreto n. 7.724/2012, mas não juntou o laudo médico elaborado pela Junta Médica que indeferiu o pedido de concessão de licença, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a vinda da contestação, ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de antecipação de tutela.2. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. 3. Após, com a resposta, tomem os autos conclusos para decisão.Int.

**0018741-77.2015.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3025 - JAIRO TAKEO AYABE) X JORGE SALVADOR VIEIRA

Intime-se o autor para emendar petição inicial, sob pena de indeferimento, para atualizar o valor da causa até a data do ajuizamento da ação. Prazo: 10 (dez) dias.

**0018904-57.2015.403.6100 - DEVIR LIVRARIA LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X UNIAO FEDERAL**

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0018904-57.2015.403.6100 Decisão Antecipação de tutela DEVIR LIVRARIA LTDA propôs a presente ação ordinária em face da UNIÃO cujo objeto é nulidade de auto de infração e incidência de alíquota zero de PIS/COFINS. Narrou a autora, na petição inicial, comercializar livros e impressos ilustrados equiparados a livros (cards ou figurinhas), que recebem classificação fiscal NCM 4901.99.00, descrita na tabela TIPI (Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Importados), imune ao pagamento de impostos, com alíquota zero sobre o pagamento das contribuições sociais de PIS/COFINS, porém, após fiscalização rígida pelo canal vermelho de parametrização, foi autuada por falta de recolhimento de IPI, II, PIS e COFINS, pois as mercadorias deveriam ser reclassificadas na NCM n. 9504.40.00. Utilizou-se de todos os recursos cabíveis, mas seu pedido foi negado. Sustentou que a reclassificação fiscal das mercadorias após muitos anos de imunidade é arbitrária e se constitui como erro de direito. Como antiga classificação foi aceita por muito tempo, bem como as mercadorias da autora jamais haviam sido objeto de tributação, não pode haver revisão de ofício, conforme a Súmula 227 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Argumentou que o conceito de livro é obra intelectual publicada sob a forma de livro ou a reunião de folhas impressas presas por um lado enfiadas ou montadas em capa, conforme o dicionário de língua portuguesa ou a Lei n. 10.753/2003. Os cards se equiparam a livros porque, além de fazerem parte de um álbum ilustrado, são ilustradas com citações de obras literárias impressas, com o propósito de difusão do pensamento, cultura, educação e desenvolvimento social, que é o fim precípua da imunidade constitucional. O objeto é o aprendizado de forma instrutiva, informativa e didática. A imunidade das figurinhas magic, figurinhas YU-GI-OH, figurinhas Pokemon já foi reconhecida nos processos n. 0011514-46.2009.403.6100, 0027114-10.2009.403.6100 e 0009368-32.2009.403.6100, sendo que as figurinhas Vampire possuem as mesmas características das anteriores e devem receber a mesma imunidade. Por fim, fundamentou que a editora Panini comercializa figurinhas malhação e figurinhas turma da Mônica entre outras, que estão classificadas na posição NCM 4901.99.00, o que acarreta ofensa ao princípio da isonomia, devendo ser aplicada a alíquota zero, por força do artigo 8º, 12, inciso XII, da Lei n. 10.865/2004, c/c artigo 2º da Lei n. 10.753/2003. Requereu antecipação da tutela para [...] que a ré se abstenha de inscrever o débito em dívida ativa, cujo valor aproximado encontra-se em R\$43.557,23 (quarenta e três mil quinhentos e cinquenta e sete reais e vinte e três centavos), objeto do PAF n.º 12514.000072/2006-40, MPF n.º 081770/00621/09, bem como abstenha-se de ajuizar ação executiva em face da autora, até o julgamento exauriente da demanda [...] (fl. 36). Este é o relatório. Passo a decidir. Para a antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Assim, diante da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, passo a análise do outro requisito, que é a existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação. A questão do processo é saber se as mercadorias importadas pela parte autora (DI nº 05/1071095-0) e que são objeto do auto de infração MPF nº 0817700/00621-06 (PAF nº 12514.000072/2006-40) são consideradas impressos ilustrados. Estabelece o art. 150 da Constituição Federal que: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: VI - instituir impostos sobre: d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão. Não se desconhece que o c. Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que as figurinhas são equiparadas a livros e, em consequência, também alcançada pela imunidade prevista no art. 150, VI, d, eis que equivalentes a livros ilustrados, in verbis: Álbum de figurinha. Imunidade tributária. art. 150, VI, d, da Constituição Federal. Precedentes da Suprema Corte. 1. Os álbuns de figurinhas e os respectivos cromos adesivos estão alcançados pela imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, d, da Constituição Federal. 2. Recurso extraordinário desprovido (E. STF, RE 179893 / SP - SÃO PAULO, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, Julgamento: 15/04/2008 Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação DJe-097 DIVULG 29-05-2008 PUBLIC 30-05-2008, EMENT VOL-02321-02 PP-00256, RTJ VOL-00206-01 PP-00392, LEXSTF v. 30, n. 359, 2008, p. 205-209). Verifica-se da DI nº 05/1071095-0, que as mercadorias que foram importadas pela parte autora foram assim descritas (por amostragem - fls. 362/366):= ITEM: WW2511 - 10 caixas contendo 36 unidades cada de impressos ilustrados, sendo: VTES ANARCHS BS= ITEM: WW2550 - 10 caixas contendo 36 unidades cada de impressos ilustrados, sendo: VTES SABBAT WAR DK= ITEM: WW2555 - 10 caixas contendo 36 unidades cada de impressos ilustrados, sendo: VTES SABBAT WAR BS= ITEM: WW2560 - 10 caixas contendo 36 unidades cada de impressos ilustrados, sendo: VTES FINAL NIGHTS BS[...]= ITEM: PGG0002 - LIVROS - HAND FATE= ITEM: PGG0005 - LIVROS - FATE SCREEN= ITEM: SJG01-0001 - LIVROS - GURPS BASIC SET 4TH CHARACTERES= ITEM: SJG01-0005 - LIVROS - GURPS GM SCREEN Ademais, a parte autora junta fotografias dos livros às fls. 368/383 e os Cards Vampire às fls. 458/444. Da leitura do auto de infração, verifica-se, nesta análise provisória, que a irregularidade constatada na perspectiva do fisco limita-se aos Cards Vampire. Nada consta com relação aos livros, que também integram a mesma DI. Segundo a parte autora, também foi objeto de tributação os Impressos Ilustrados Vampire (VTES), popularmente conhecido como Figurinhas Cards, gênero de espécies variadas, há anos vendidas no mercado interno pela autora, tais como: Magic, Pokemon, Yu-Gi-Ho, Lord of de Rings, Star Wars, Harry Potter, Legends of the Five Fings, Anachronism, Warlor, e outras (fl. 18). Dessa forma, a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela estará restrita aos Cards Vampire, salvo melhor juízo, único objeto do auto de infração MPF nº 0817700/00621-06. Contudo, tenho que os Cards Vampire de fls. 458/444 não se confundem com as chamadas figurinhas. Isso porque, embora exista aparente semelhança formal entre eles, há evidente diferença quanto à finalidade, uma vez que os Cards Vampire são, na realidade, peças de um jogo de cartas de estratégia e, não figurinhas, que são meras estampas para colar em álbuns temáticos destinados ao preenchimento de espaços livres destes, existentes para completá-los, compondo, ao final, um livro ilustrado. Isso porque, neste momento preliminar, tenho que assiste razão à fiscalização quando identifica referidas mercadorias como elementos integrantes de um jogo - semelhante ao famoso jogo de RPG - por meio dos quais os participantes, a partir do manual do jogo e dos cards, constroem os seus personagens e dão vida ao jogo. Nesse sentido, permite-se trazer excerto do que constou do auto de infração (fls. 288/289): O termo genérico CGC é utilizado para os Collectible Card Games, também conhecidos como Customizable Card Game, Tradable Card Game e Trading Card Game, sendo popularmente conhecido como RPG em cartas ou RPG em formato de cartões, por ter sua origem no produto denominado RPG (Role Playing Game). O RPG é um livro lançado na década de 70, nos EUA, que inovou ao permitir ao leitor e seus companheiros interferir diretamente no desenrolar da estória, sendo possível interpretar seus personagens favoritos, interagindo diretamente com os demais personagens, podendo um mesmo livro proporcionar diversas estórias, com acontecimentos e finais diferentes. Objetivando tornar a leitura dos RPGs mais fácil e acessível, foi lançado, em torno da década de 90, o produto CCG, o RPG em formato de cartões ou RPG em cartas, mantendo o propósito original de um RPG: desenvolver intelectualmente o leitor, aguilzar seu raciocínio e estimar a sua criatividade, porém, em formato de cartas. Textos de várias obras literárias de autores consagrados, como J. R. R. Tolkien (Senhor dos Anéis, O Hobbit), Anne Rice (Entrevista com o Vampiro, O Vampiro Lestat), Clive Baker (Criaturas da Noite), foram reproduzidas nos CCGs. Não obstante os produtos CCG (Collectible Card Games), possuam textos de determinadas obras literárias reproduzidos em suas cartas (cartões), não há dúvidas, porém, pelas exaustivas pesquisas realizadas, que os produtos importados pela autuada, objeto deste AI, em sua essencialidade, tem por finalidade a atividade de jogo, como ficará demonstrado, tal como o citado RPG - Role Playing Game, que é um jogo de interpretação de personagens (...) (fls. 288/289). Nesse ponto, corroborando a conclusão adotada, observa-se que do card de fl. 460 consta a seguinte instrução/poder para o jogo: Master: unique location. You get 1 additional vote during each political action. Watch yourself around them. They love the Beast. Democritus, Ventrue Master: localização única. Você ganha um voto adicional durante cada ação política. Observe a si mesmo em torno deles. Eles adoram a besta. Demócrito, Ventrue (tradução livre). Ademais, em consulta ao site [https://pt.wikipedia.org/wiki/Vampire:\\_The\\_Eternal\\_Struggle](https://pt.wikipedia.org/wiki/Vampire:_The_Eternal_Struggle), é possível verificar que os cards Vampire integram o jogo Vampire: The Eternal Struggle. Vampire: The Eternal Struggle é um jogo de cartas colecionáveis baseado no RPG Vampire: A Máscara

publicado pela White Wolf, Inc.[1]O jogo foi projetado em 1994 pelo matemático e designer de jogos Richard Garfield e inicialmente publicado pela Wizards of the Coast com o nome de Jihad. Depois da expansão Sabbath, de 1996, a empresa abandonou sua publicação, e em 2000 a White Wolf assumiu o seu desenvolvimento. É atualmente um dos jogos de cartas colecionáveis mais antigos existentes no mercado. Ele é frequentemente abreviado como VTES ou V:TES. Em 2004, a revista americana Inquest Gamer escolheu VTES como o melhor jogo de cartas colecionáveis de todos os tempos para dois ou mais jogadores. O jogo conta hoje com quatro torneios continentais: Norte-Americano, Sul-americano, Europeu e Australiano[2], além de vários torneios nacionais, incluindo o Brasileiro e o Português.[...]Expansões[editar código-fonte] Como em outros jogos de cartas colecionáveis a empresa editora publica expansões com novas cartas, o que torna as possibilidades estratégicas potencialmente infinitas.De igual forma, permite-se mencionar o site <http://www.vekn.net/rulebook>, que esclarece como funciona o jogo:Vampire: The Eternal Struggle is a trading card game in which two or more players take on the roles of ancient vampires known as Methuselahs. Methuselahs are considered mere legend by younger vampires. Younger vampires think that they pursue their own ends... even as they are being used by one Methuselah to undercut the influence of another. Throughout the world, Methuselahs manipulate their minions to frustrate the designs of the other Methuselahs, just as they have for as long as they can remember. These eternal struggles, sometimes covert and subtle, sometimes open and spectacular, are collectively known as the Jihad. Vampire: The Eternal Struggle é um jogo de cartas em que dois ou mais jogadores assumem os papéis de vampiros antigos conhecidos como matusaléns. Matusaléns são considerados mera lenda por vampiros mais jovens. Os vampiros mais jovens imaginam que perseguem os seus próprios fins... mesmo quando estão sendo usados por um matusalém para minar a influência de outro. Em todo o mundo, matusaléns manipulam seus asseclas para frustrar os desígnios de outro matusalém, assim como eles têm feito por tanto tempo o quanto conseguem se lembrar. Essas batalhas eternas, às vezes, secretas e sutis, às vezes, abertas e espetaculares, são conhecidas coletivamente como o Jihad.(Tradução livre)3. Playing the GameTurns proceed clockwise around the playing area. Each players turn is composed of the following five phases, in order:1. Untap Phase Untap all your cards.2. Master Phase Play a master card.3. Minion Phase Have your minions perform actions.4. Influence Phase Attempt to control vampires in your uncontrolled region.5. Discard Phase Discard a card from your hand (and draw another).Each of the phases is described in full detail in the following sections. 3. Jogando o jogo.Turnos ocorrem em sentido horário em volta da área de jogo. O turno de cada jogador é composto das cinco fases seguintes, em ordem:1. Fase de desvirarDesvire todas as suas cartas.2. Fase mestre.Jogue uma carta mestre.3. Fase asseclaFaça com que seus asseclas executem ações.4. Fase influência.Tente controlar vampiros em sua região não controlada.5. Fase de descarte.Descarte uma carta de sua mão (e pegue outra)Cada uma das fases é descrita em detalhes nas seções a seguir.(Tradução livre)Dessa forma, os cards Vampire são cartas que integram um jogo de cartas de estratégia, com regras bastante complexas e peculiares, sendo estas colecionáveis como forma de variar a composição do baralho, bem assim a estratégia de cada um dos jogadores, nada tendo a ver, a rigor, com meras figuras a serem anexadas a um álbum.Dessa forma, considerando que os produtos ora discutidos não são figurinhas colecionáveis, tendo com elas apenas uma remota semelhança formal, tenho que assiste razão ao fisco ao classificá-las como cartas para jogar.Ausente a verossimilhança da alegação, a antecipação da tutela há de ser deferida.DecisãoDiante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 dias para a parte autora juntar o manual do jogo Vampire - The Eternal Struggle em português.Intimem-se.São Paulo, 28 de setembro de 2015.ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D' AQUINO DE JESUS,Juíza Federal Substituta

**0018962-60.2015.403.6100** - JOSE DOS SANTOS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Emende o autor a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:1. Esclarecer o causa de pedir e pedido em relação à União.2. Esclarecer o ajuizamento da ação na Subseção Judiciária de São Paulo, conforme o artigo 109 da Constituição Federal, uma vez que autor é domiciliado em Caragatatuba, na jurisdição da Subseção Judiciária de Santos.3. Retificar o valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que o autor pretende obter por meio desta ação, devendo ser recolhidas as custas relativas à diferença. Nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado.Caso seja inauférrivel o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69).Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0019036-17.2015.403.6100** - V3 CONSULTORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS E PREVIDENCIA LTDA - EPP(SP185512 - MARCELO DE AZEVEDO GRANATO) X UNIAO FEDERAL

Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:1. Juntar contrafé.2. Recolher as custas.3. Retificar o valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que a autora pretende obter por meio desta ação, devendo ser recolhidas as custas relativas à diferença. Nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado.Caso seja inauférrivel o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69).Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0019201-64.2015.403.6100** - ANTONIO PAULO MANZATO(SP264403 - ANDREIA DE OLIVEIRA FALCINI FULAZ) X UNIAO FEDERAL

Emende o autor a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:1. Juntar contrafé.2. Juntar cópia da petição inicial e decisões proferidas no processo n. 0002708-85.2010.403.6100.A documentação deverá ser apresentada em formato digital (PDF), gravado em CD/DVD, para facilitar o manuseio dos autos do processo, redução de custos e contribuição com o meio ambiente.Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0004792-28.2015.403.6183** - CARAH - CAMARA ARBITRAL AGUIA DE HAIA LTDA(SP242441 - SERGIO AUGUSTO SILVA CUNHA E SP285034 - MARIA JOSE ANDRADE DE SOUZA) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para retificar o polo passivo da ação para indicar a pessoa jurídica com legitimidade passiva ad causam, pois os órgãos que integram a estrutura do Estado e das demais pessoas jurídicas, não tem personalidade jurídica nem vontade própria.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0052674-23.2014.403.6182** - FLAVIO APARECIDO SIQUEIRA DE CARVALHO(SP143083 - JOSE ANTONIO CHIARADIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0052674-23.2014.403.6182Sentença(tipo C)FLAVIO APARECIDO SIQUEIRA DE CARVALHO ajuizou ação cautelar em face da UNIÃO, cujo objeto é suspensão da exigibilidade de crédito tributário.Narrou o requerente ter sido surpreendido pela existência de débitos no cadastro da Receita Federal, referentes a multas dos anos de 2008/2009 e 2010/2011 de IRPF, cujas declarações foram retificadas e os

valores devidamente pagos. Requeiru a procedência do pedido da ação [...] com o objetivo de suspender a exigibilidade dos créditos tributários de 2008/2009 e 2010/2011, decorrentes das multas indevidamente aplicadas e determinar a expedição da CND e que o nome do autor seja retirado do CADIN até o julgamento final do processo principal. (fls. 08-09). É o relatório, fundamento e decido. Anoto, inicialmente, que esta ação é igual a de n. 0018810.46.2014.403.6100, que foi ajuizada em 13/10/2014, extinta sem resolução de mérito em 14/10/2014. O presente processo cautelar deve ser extinto, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, pelos motivos a seguir expostos. Com efeito, dispõe o artigo 273, 7º, do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei 10.444/02: Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. A ação cautelar, dada a sua instrumentalidade processual, não se destina a tutelar o direito material da parte, mas sim a assegurar a eficácia do processo principal, no qual haverá o pronunciamento acerca do conflito de interesses. Com a novel redação do art. 273, 7º, do Código de Processo Civil, fica facultado à parte formular o pedido de antecipação de tutela, ainda que se trate de providência de cunho cautelar, no próprio bojo da ação principal, tornando desnecessário o ajuizamento de ação cautelar preparatória inominada. A providência pretendida pela autora pode ser perfeitamente pleiteada no bojo da ação principal (ação anulatória), nos termos do artigo 273, 7º, do CPC. Decisão Dessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I e 295, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Caso o requerente queira retirar os documentos que acompanharam a inicial, autorizo desde logo o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, à exceção do instrumento de mandato. Embora o Provimento COGE n. 64/05 determine a substituição por cópia, excepcionalmente neste caso reputo desnecessária, em razão da extinção do processo. Devolva-se a contrarfé ao requerente, mediante recibo nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímem-se. São Paulo, 04 de setembro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

## **Expediente Nº 6365**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0028719-98.2003.403.6100 (2003.61.00.028719-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021596-20.2001.403.6100 (2001.61.00.021596-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X AUGUSTO MAGNUSSON JUNIOR (SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA E SP059430 - LADISIAEL BERNARDO) X NOEMIA BOCCIA MAGNUSSON - ESPOLIO (SP059430 - LADISIAEL BERNARDO)

1. Reconsidero a decisão de fls. 3489. 2. Fls. 3490-3501: Defiro o depósito dos honorários periciais em 05 parcelas iguais e mensais, quanto a indicação de assistente técnico e quesitos, estes já foram apresentados pelo réu às fls. 3362-3366. 3. Intime-se o perito a iniciar os trabalhos com a apresentação do laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

### **HABEAS DATA**

**0019160-97.2015.403.6100** - ALITER CONSTRUCOES E SANEAMENTO LTDA (SP181483 - VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: 1. Juntar procuração com identificação do subscritor. 2. Recolher as custas. 3. Juntar prova da recusa ao acesso às informações ou do decurso de mais de dez dias sem decisão; da recusa em fazer-se a retificação ou do decurso de mais de quinze dias, sem decisão; ou da recusa em fazer-se a anotação a que se refere o 2 do art. 4 ou do decurso de mais de quinze dias sem decisão, nos termos do artigo 8º, parágrafo único, incisos I, II e III, da Lei n. 9.507, de 12 de novembro de 1997. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0021754-36.2005.403.6100 (2005.61.00.021754-1)** - PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S/A (SP185033 - MARIA FERNANDA DE AZEVEDO COSTA E SP207490 - ROBERTO MITIRU TAKASUMI) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS EM SAO PAULO (Proc. 996 - PAULO CEZAR DURAN) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO

Ciência à impetrante do retorno dos autos do TRF3. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para juntar as contrarfé, nos termos dos artigos 6º e 7º, incisos I e II, da Lei n. 12.016/09. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0001038-70.2014.403.6100** - ANDREWS DE ALENCAR MARTINS (SP260743 - FABIO SHIRO OKANO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

1. Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0013008-67.2014.403.6100** - OTRANTO E CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO E SP285735 - MARCELO MURATORI E SP344235 - HENRIQUE MELLÃO CECCHI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO (Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X DIRETOR DO SERVICO NACIONAL APRENDIZAGEM COML DE SP DO SENAC (SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X DIRETOR REGIONAL DO SESC EM SAO PAULO (SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVICO DE APOIO MICRO PEQ EMPRESAS-SEBRAE (SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI)

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0025027-08.2014.403.6100** - DANIELLA ALMEIDA PEREIRA (SP278684 - ADAUTO BUENO DE CAMARGO) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA CREA/SP (SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP225847 - RENATA VALERIA

PINHO CASALE)

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0010064-58.2015.403.6100** - ERIKA RAQUEL MAGALHAES(SP305668 - DEBORA FIGUEREDO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Intime-se o Impetrado para apresentar cópia autenticada da procuração por instrumento público. Prazo: 10 dias.Int.

**0010091-41.2015.403.6100** - JOSE ROBERTO DE ABREU(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR E SP330607A - BRUNO LAFANI NOGUEIRA ALCANTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1903 - ISRAEL CESAR LIMA DE SENA)

1. O recurso de apelação de sentença proferida em mandado de segurança tem efeito devolutivo. Somente em situações das quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação e sendo relevante a fundamentação, o relator poderá suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara, de acordo com o artigo 558 do Código de Processo Civil.O Juiz recebe o recurso no efeito previsto e as situações excepcionais são analisadas pelo relator. Indeferido o pedido de fls.346-373 e recebo a apelação do impetrante apenas no efeito devolutivo. 2. Vista ao Impetrado para contrarrazões.3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0010739-21.2015.403.6100** - SILVANA RODRIGUES DA SILVA DE GODOY(SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA E SP312675 - RODOLFO DA COSTA RAMOS E SP325564 - AECIO DOMINGOS DE LIMA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0010739-21.2015.403.6100Sentença(tipo C)Trata-se ação ajuizada por SILVANA RODRIGUES DA SILVA GODOY em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO (CRC/SP), visando afastar a exigência de exame de suficiência para registro como Técnico em Contabilidade no conselho profissional em questão.A liminar foi indeferida (fls. 38-40).Apesar de devidamente intimada, a impetrante deixou de cumprir a determinação de fl. 40, qual seja, recolher as custas processuais.Constata-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.Dessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c inciso IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 25 de setembro de 2015.ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUSJuíza Federal Substituta

**0012681-88.2015.403.6100** - OLIVEIRA GROUP DE TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Defiro o prazo requerido pela parte impetrante de 25 (vinte e cinco) dias. Int.

**0015217-72.2015.403.6100** - DEP DEDETIZACAO LTDA(SP330655 - ANGELO NUNES SINDONA) X PROCURADOR REG PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NAC DA 3 REGIAO(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0015217-72.2015.403.6100Sentença(tipo C)DEP DEDETIZAÇÃO LTDA. impetrou mandado de segurança em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DA TERCEIRA REGIÃO DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA TERCEIRA REGIÃO, cujo objeto é certidão de regularidade fiscal.A liminar foi indeferida (fls. 140-142).A autoridade impetrada e a impetrante informaram que a certidão pleiteada foi emitida (fls. 151-162 e 163-164)É o relatório. Procedo ao julgamento.Da análise do processo, verifico que o pedido formulado pela impetrante não possui mais razão de ser, pois, a certidão pleiteada foi emitida.Resta patente que o provimento judicial reclamado nestes autos tornou-se desnecessário e inútil, sendo a impetrante carecedora de ação, pela perda superveniente do interesse processual.DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 25 de setembro de 2015.ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUSJuíza Federal Substituta

**0015922-70.2015.403.6100** - GISAMAR USINAGEM LTDA(SP188189 - RICARDO SIKLER) X CHEFE DO POSTO ARRECADACAO FISCALIZACAO RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Considerando a inexistência, neste momento, de risco iminente de perecimento de direito, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.Após, voltem conclusos apreciação do pedido liminar. Int.

**0016832-97.2015.403.6100** - FLUT CONFECÇOES LTDA.(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0016832-97.2015.403.6100DecisãoLiminarFLUT CONFECÇÕES LTDA impetrou mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO cujo objeto é restituição de PIS-Importação e COFINS-Importação. Na petição inicial, narrou a impetrante que está sujeita ao recolhimento de PIS-Importação e COFINS -Importação, instituídos pela Lei n. 10.865/2004, no regime cumulativo, em razão da tributação do IRPJ e da CSLL pelo chamado lucro presumido e não tem como compensar os créditos decorrentes dessas operações.Sustentou que as pessoas tributadas pelo lucro real podem compensar as contribuições devidas no mercado interno créditos correspondentes ao PIS-Importação e COFINS-Importação, nos termos do artigo 15 da Lei n. 10.865/2004, o que ocasionou tratamento não isonômico em relação às pessoas jurídicas tributadas pelo lucro presumidoRequeru o deferimento da liminar [...] assegurando-se o direito líquido e certo da Impetrante de ter afastadas as restrições impostas pela D; Autoridade Coatora à aceitação de pedidos administrativos de restituição dos valores relativos aos créditos de PIS-Importação e COFINS-Importação incidentes sobre suas importações de mercadorias contemporâneas e futuras, acumulados trimestralmente, utilizando a mesma previsão do art. 16 da Lei 11.116/2005 e do art. 27 da Instrução Normativa nº 1.300/2012 [...] (fl. 12).Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.Conforme constou na petição inicial, a impetrante pretende restituir valores desde de PIS/COFINS desde o ano de 2010 e, somente agora, em 25/08/2015, ajuizou a presente

ação. A ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos, salvo algumas ações que se lhe antepõem no julgamento, a exemplo do Habeas Corpus. Estabelecida esta premissa, verifica-se que não existe risco de perecimento do direito na hipótese de ser acolhido o pedido apenas no final do provimento judicial e não em caráter antecipatório. O impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da liminar. O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 7º da Lei n. 12.016/09. Para a pergunta existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz. Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar. Ademais, quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (sem grifos no original). Apesar de o aludido excerto doutrinário ter sido expendido em face dos requisitos da tutela antecipada, mostra-se de todo aplicável a presente demanda. Ausente a possibilidade de ineficácia da medida, não tem sentido apreciar a relevância do fundamento, porque, ainda que existente, não seria suficiente para a concessão da liminar ante a falta do outro requisito. Conclui-se que não existe o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito necessário à concessão da liminar. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, 14 de setembro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0017141-21.2015.403.6100 - PENSKE LOGISTICS DO BRASIL LTDA.(SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E SP280089 - RAFAELA CAMARGO MAZZONI E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO**

11ª Vara Federal Cível de São Paulo - SP Mandado de Segurança Processo nº 0017141-21.2015.403.6100 Impetrante: PENSKE LOGISTICS DO BRASIL LTDA Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO E DO DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por PENSKE LOGISTICS DO BRASIL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO e do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO, visando à concessão de liminar para afastar a incidência da contribuição ao FGTS instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01 incidente sobre toda e qualquer demissão sem justa causa de empregados que vier a ser realizada pela impetrante, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário. A impetrante relata que está sujeita ao pagamento da contribuição social de 10% sobre o saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) sempre que realiza demissões sem justa causa. Sustenta que a contribuição em tela foi instituída para recomposição, pela Caixa Econômica Federal, das contas vinculadas ao FGTS atingidas pelos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor I. Contudo, defende que a última parcela da recomposição foi paga em janeiro de 2007, extinguindo sua finalidade, diante disso, a cobrança da contribuição tornou-se inconstitucional, em razão do esgotamento de sua finalidade e da alteração da destinação dos valores arrecadados, além disso, o produto da arrecadação da Contribuição Social Geral instituída pelo art. 1º da LC nº 110/01, desde o ano de 2012, ao invés de ser incorporado ao FGTS, foi destinado para o reforço do superávit primário, por intermédio da retenção de recursos pela União e hoje vem sendo utilizado para financiar outras despesas estatais, como o Programa Minha Casa Minha Vida. O terceiro fundamento, consiste no fato de que inexistente lastro constitucional de validade para a instituição da Contribuição Social Geral sobre a folha de salários, conforme art. 1º da LC nº 110/2001, tendo em vista as modificações normativas instituídas pela Emenda Constitucional nº 33/2001. Emendas à inicial às fls. 219-250. É o relatório. Fundamento e decido. Fls. 219-250: Recebo como emenda à inicial. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. O deferimento de um pedido, liminarmente, exige, não apenas a relevância dos fundamentos, mas também a comprovação de que a não concessão da medida acarretará a ineficácia do provimento jurisdicional definitivo, se este vier a ser concedido ao final da ação. No caso em tela, não verifico o fumus boni iuris. A Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001 estabelece em seu art. 1º o seguinte: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Já o art. 3º de referida Lei Complementar dispõe que: Art. 3º As contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6) 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. (grifo ausente no original). Ainda, o art. 13 dispõe que: Art. 13. As leis orçamentárias anuais referentes aos exercícios de 2001, 2002 e 2003 assegurarão destinação integral ao FGTS de valor equivalente à arrecadação das contribuições de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei Complementar. Cumprido o processo legislativo descrito para a produção de dada norma, ela integra o ordenamento jurídico e se diz válida (validade da norma jurídica com o sentido de pertencimento a dada ordenamento). Apenas com a publicação é que se pode falar em vigência. Segundo Tercio Sampaio Ferraz Jr., vigência é a norma válida (pertencente ao ordenamento) cuja autoridade já pode ser considerada imunizada, sendo exigíveis os comportamentos prescritos. Vigência exprime, pois, a exigibilidade de um comportamento, a qual ocorre a partir de um dado momento e até que a norma seja revogada (Introdução ao Estudo do Direito: técnica, decisão, dominação, 6. ed., São Paulo: Atlas, 2008, p. 166). Em outras palavras, vigência é o tempo de validade da norma. Após a integração/inserção de uma norma ao ordenamento jurídico (este entendido como conjunto de normas), como regra geral, ela depende de outra norma para deixar de valer, exceto se ela já trouxer o comando limitador de sua vigência, seja referindo a certo tempo, seja referindo a uma condição de fato. No que se refere à cessação da norma, preleciona Maria Helena Diniz que são duas as hipóteses de cessação: 1ª) A norma jurídica pode ter vigência temporária ou determinada, pelo simples fato de que o seu elaborador já fixou-lhe o tempo de duração, p. ex., as leis orçamentárias, que fixam a despesa e a receita nacional pelo período de um ano; aquela que concede favores fiscais durante dez anos às indústrias que se estabelecerem em determinadas regiões; ou as leis que subordinam sua duração a um fato: guerra, calamidade pública etc. Tais normas desaparecem do cenário jurídico com o decurso do prazo preestabelecido; 2ª) A norma de direito poder ter vigência para o futuro sem prazo determinado, durante até que seja modificada ou revogada por outra. Não sendo temporária a vigência, a norma não só atua, podendo ser invocada para produzir efeitos, mas também tem força vinculante (vigor) até sua revogação. Trata-se do princípio de continuidade, que assim se enuncia: não se destinando a vigência temporária, a norma estará em vigor enquanto não surgir outra que a altere ou revogue (LICC, art. 2º). (Compêndio de Introdução à ciência do direito: introdução à teoria geral do direito, à filosofia do direito, à sociologia jurídica, 22. ed. rev. e atual., São Paulo: Saraiva, 2011, p. 419/420). Com relação ao caso dos autos, importante

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/09/2015 65/390

trazer os ensinamentos de Tercio Sampaio Ferraz Jr. por meio dos quais ele denomina a 1ª hipótese acima de caducidade: Esta ocorre pela superveniência de uma situação, cuja ocorrência torna a norma inválida sem que ela precise ser revogada (por norma revogadora implícita ou manifesta). Essa situação pode se referir ao tempo: uma norma fixa o prazo terminal de sua vigência; quando este é completado, ela deixa de valer. Pode referir-se a condição de fato: uma norma é editada para fazer frente à calamidade que, deixando de existir, torna inválida a norma. Em ambas as hipóteses, a superveniência da situação terminal é prevista pela própria norma. Mas, do ângulo da decidibilidade, há diferença: quando a condição é dado certo (uma data), não há o que discutir. Quando envolve imprecisão, exige argumentação (por exemplo: quando deixa de existir a calamidade prevista, com todas as suas sequelas?) (Introdução ao Estudo do Direito: técnica, decisão, dominação, 6. ed., São Paulo: Atlas, 2008, p. 173). Nesse passo, considerando a tese veiculada pela impetrante na inicial, estaríamos diante da caducidade do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, em decorrência da superveniência da condição de fato, ou seja, o pagamento e extinção da despesa para a qual a contribuição nele prevista foi criada (exaurimento de sua finalidade). Da leitura do texto legal é possível verificar que, diversamente da contribuição instituída no art. 2º de referida lei (art. 2º, 2o A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade), a lei não estabeleceu um prazo final para a contribuição prevista no art. 1º. Em outras palavras, não é possível extrair do texto legal o termo final da norma jurídica estabelecida no art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, seja por meio da fixação de um prazo, seja por meio da previsão de uma situação de fato (por exemplo, existência de débitos referentes aos Planos Econômicos). A Lei Complementar nº 110/2001 não trouxe, portanto, qualquer situação de caducidade da cobrança da contribuição prevista em seu art. 1º. Ademais, em seu parágrafo 1º do art. 3º, o próprio texto legal trouxe a destinação das receitas recolhidas em razão das contribuições que instituiu, ou seja, as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. Nessa esteira e para fundamentar o seu pedido, a impetrante se vale do que constou da exposição de motivos da Lei Complementar nº 110/2001, bem como da decisão proferida nos autos da ADIN 2.556. De conseguinte, duas questões se colocam. A primeira se refere à existência de força obrigatória/normativa da exposição de motivos. A segunda, que surge no caso de superação da primeira questão, diz respeito à análise da criação pela exposição de motivos da condição de fato para a cessação da validade da norma jurídica e se referida situação já ocorreu. No tocante à primeira questão, dada a similitude com o preâmbulo da Constituição, importante trazer à baila trecho do voto do Ministro Carlos Veloso nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.076-5, ocasião em que o c. Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o preâmbulo não integra o corpo da constituição e, portanto, não é norma jurídica. O preâmbulo, resai das lições transcritas, não se situa no âmbito do Direito, mas no domínio da política, refletindo posição ideológica do constituinte. É claro que uma constituição que consagra princípios democráticos, liberais, não poderia conter preâmbulo que proclamasse princípios diversos. Não contém o preâmbulo, portanto, relevância jurídica. O preâmbulo não constitui norma central da Constituição, de reprodução obrigatória na Constituição do Estado-membro. O que acontece é que o preâmbulo contém, de regra, proclamação ou exortação no sentido dos princípios inscritos na Carta: princípio do Estado Democrático de Direito, princípio republicano, princípio dos direitos e garantias, etc. Esses princípios, sim, inscritos na Constituição, constituem normas centrais de reprodução obrigatória, ou que não pode a Constituição do Estado-membro dispor de forma contrária, dado que, reproduzidos, ou não, na Constituição estadual, incidirão na ordem local. Embora a exposição de motivos traga valores que auxiliam na interpretação, notadamente quando se faz necessária maior compreensão do momento histórico da criação da lei, ela não é considerada norma jurídica e, portanto, não possui o condão de criar ou extinguir obrigações. Oportuno trazer à baila excerto da decisão prolatada pelo e. Juiz Federal Substituto Tiago Bologna Dias, nos autos nº 0016323-06.2014.403.6100: A exposição de motivos não é normativa, tanto que não consta do corpo do diploma legal, servindo apenas de justificativa política para o projeto de lei, sendo parâmetro, no entanto, à aplicação do método histórico de interpretação, que tem como enfoque a vontade do legislador e as razões que levaram à edição da lei, no contexto histórico da época de sua edição. Ocorre que tal método de interpretação, exatamente por ter em conta elementos estranhos à norma ou ao sistema normativo em que se insere e ter foco em contexto histórico não necessariamente mantido no momento de aplicação da lei, é subsidiário, aplicável apenas quando os demais métodos não sejam adequados ou suficientes, remanescendo obscuridade quanto a seu conteúdo, sentido e alcance, jamais devendo ser empregado em detrimento dos métodos teleológico e sistemático, tampouco quando extrapole os limites interpretativos do texto legal. Dessa forma, a exposição de motivos não é vinculante à interpretação da lei, devendo ser examinada com reservas quando em oposição ao texto da lei e do sistema em que inserida, mormente quando o contexto social no momento de sua aplicação já não é mais o mesmo. Tem-se que a exposição de motivos relativa à Lei Complementar nº 110/2001 não possui força para vincular a validade de uma norma jurídica a qualquer situação nela mencionada, razão pela qual entendo que não assiste razão à impetrante. Ainda que ultrapassado esse ponto e fosse entendido pela possibilidade da exposição de motivos trazer hipótese de caducidade da contribuição social objeto dos autos, verifico que não é isso o que se depreende da análise de suas disposições. Com efeito, constou da exposição de motivos que (fls. 73/74): O FGTS, como se sabe, constitui um verdadeiro patrimônio dos trabalhadores e cumpre uma função essencial de valorização do tempo de serviço. De outro lado, tem sido um instrumento importante na geração de empregos, pelos investimentos que viabiliza. Não obstante, o FGTS foi afetado em sua capacidade de atender integralmente seus objetivos por elevadas taxas de inflação e por determinados planos econômicos. O reconhecimento por parte do Poder Judiciário de que os saldos das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foram corrigidos a menor na implantação dos Planos Verão e Collor I, teve o efeito de aumentar o passivo do FGTS sem o correspondente aumento do ativo necessário para evitar um desequilíbrio patrimonial do Fundo. Diante dessa decisão da Justiça, e devido à possibilidade de que um número excessivamente elevado de trabalhadores ajuizasse demandas para correção dos saldos na mesma proporção, o que teria o efeito de paralisar o processo judiciário no País, Vossa Excelência decidiu estender a todos os trabalhadores a correção automática de seus saldos, independentemente de decisão judicial. Isto criou uma necessidade de geração de patrimônio do FGTS da ordem de R\$ 42 bilhões (...). A contribuição social devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos para cobrir o passivo decorrente da decisão judicial, terá como objetivo induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho brasileiro (...). Com vista ao fortalecimento e à consolidação do patrimônio do FGTS, propõe-se também a instituição de contribuição social de 0,5% (...) (fls. 73/74 - negritos ausentes no original). Embora esse fundamento, ou seja, a necessidade de pagamento dos valores devidos em decorrência dos Planos Econômicos, tenha constado expressamente da exposição de motivos, verifica-se que em nenhum momento foi o único motivo veiculado naquele instrumento com a finalidade de justificar a elaboração de referido Projeto de Lei. Dessarte, é possível apreender da exposição de motivos a importância do Fundo como patrimônio dos trabalhadores, bem como a sua função social relevante que ultrapassa o mero pagamento dos expurgos inflacionários: O FGTS, como se sabe, constitui um verdadeiro patrimônio dos trabalhadores e cumpre uma função essencial de valorização do tempo de serviço e mais adiante não obstante, o FGTS foi afetado em sua capacidade de atender integralmente seus objetivos por elevadas taxas de inflação e por determinados planos econômicos. Ademais, vislumbra-se que também constou como justificativa para a criação de referidas contribuições o objetivo de induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho brasileiro. De conseguinte, a exposição de motivos não poderia e não trouxe qualquer situação de fato apta a ensejar a caducidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ou seja, a exposição de motivos não previu que a finalidade para a criação de referida contribuição fosse apenas o pagamento de valores decorrentes dos planos econômicos. Com efeito, embora tenha constado como justificativa histórica também a cobertura dos expurgos nas correções monetárias das contas fundiárias, extrai-se do texto legal que sua finalidade não se limitou a isso, pois houve referência apenas ao FGTS, vale dizer, a contribuição foi criada como fonte de recurso à composição do Fundo, sem a necessidade de que fosse voltado a pagar diferenças de expurgos necessariamente. Em outras palavras, a lei que a institui prevê finalidade mais genérica e abrangente que aquela declarada nos trabalhos legislativos, amplitude esta amparada pelo sistema jurídico em que inserida, uma vez que nem a Lei, nem a exposição de motivos, nem a jurisprudência sobre a LC n. 110/01 determinam que a contribuição deixe de ser exigida quando o déficit que lhe serviu de principal fundamento estivesse coberto. Em consequência, desnecessária qualquer análise acerca da robustez financeira do FGTS. Nesse ponto e mais uma vez cumpre enfatizar que a finalidade da contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 é que seus valores integrem o FGTS. Em outras palavras, o produto de sua arrecadação está afetado ao FGTS. O FGTS, por sua vez, a par de compor as contas fundiárias dos trabalhadores, possui finalidades mais amplas, ou seja,

tem por fim também a alocação de recursos em política nacional de desenvolvimento urbano e em políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura. Em consequência, não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na utilização das receitas em programas sociais como Minha Casa, Minha Vida, pois esse papel também é atribuído ao FGTS, nos termos do art. 7º da Lei nº 8.036/1990, in verbis: Art. 7º À Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador, cabe: I - centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS; II - expedir atos normativos referentes aos procedimentos administrativo-operacionais dos bancos depositários, dos agentes financeiros, dos empregadores e dos trabalhadores, integrantes do sistema do FGTS; III - definir os procedimentos operacionais necessários à execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, estabelecidos pelo Conselho Curador com base nas normas e diretrizes de aplicação elaboradas pelo Ministério da Ação Social; IV - elaborar as análises jurídica e econômico-financeira dos projetos de habitação popular, infra-estrutura urbana e saneamento básico a serem financiados com recursos do FGTS; V - emitir Certificado de Regularidade do FGTS; VI - elaborar as contas do FGTS, encaminhando-as ao Ministério da Ação Social; VII - implementar os atos emanados do Ministério da Ação Social relativos à alocação e aplicação dos recursos do FGTS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Curador. IX - garantir aos recursos alocados ao FI-FGTS, em cotas de titularidade do FGTS, a remuneração aplicável às contas vinculadas, na forma do caput do art. 13 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007). Cumpre trazer à colação excerto do voto do eminente Ministro Joaquim Barbosa proferido nos autos da ADI 2.556/DF que não desconsiderou a finalidade ampla do FGTS: (...) Por fim, entendo que há pertinência entre os contribuintes da exação, empregadores, e sua finalidade, pois os repasses necessários ao restabelecimento do equilíbrio econômico do Fundo poderiam afetar negativamente as condições de emprego, em desfavor de todo o sistema privado de atividade econômica. Ademais, o FGTS pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador, como a aquisição de casa própria, também de forma a arrefecer a demanda e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos. De conseguinte, tendo em vista que a destinação legal da contribuição, ou seja, o FGTS, ainda existe e necessita de recursos para o atendimento de suas diversas finalidades, conclui-se que a contribuição em comento não perdeu seu objeto legal. No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO.

**EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA DE CARATER TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO E DO RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO.** Verossimilhança do direito não verificada. A contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ao contrário daquela instituída no caput do seu artigo 2º, não possui caráter temporário. A previsão na exposição de motivos do Projeto de Lei que a finalidade da contribuição era de cobrir os prejuízos causados pelos índices expurgados de correção monetária dos Planos Verão e Collor nos saldos das contas do FGTS, não obriga que a aprovação da lei fique restrita e vinculada a ela. Se o legislador entendesse pelo condicionamento da exigibilidade da dita contribuição ao esaurimento da aventada finalidade, teria feito constar expressamente do texto legal. Não o tendo feito, não cabe ao Judiciário interpretar a norma de maneira mais abrangente daquela expressa no seu texto, usurpando-se da função legislativa. Inexistência de dano irreparável. Possibilidade de restituição do crédito tributário no caso de procedência final da ação. Agravo de instrumento não provido. (E. TRF 3ª Região, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 528898, Processo: 0008439-87.2014.4.03.0000, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 29/07/2014, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/08/2014, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO). Uma vez afastados os dois fundamentos iniciais trazidos pela parte autora (esgotamento da finalidade e financiamento de outras despesas estatais), resta analisar o terceiro fundamento. Sustenta a parte autora a inexistência de lastro constitucional de validade para a instituição da Contribuição Social Geral sobre a folha de salários, conforme art. 1º da LC nº 110/2001, tendo em vista as modificações normativas instituídas pela Emenda Constitucional nº 33/2001. Segundo a Parte autora, a EC nº 33/2001 restringiu a materialidade das contribuições sociais gerais e das intervenções no domínio econômico, na hipótese de alíquotas ad valorem, ao (I) faturamento; (II) à receita bruta; (III) ao valor da operação; e (IV) ao valor aduaneiro. Estabelece o art. 149 da Constituição Federal em sua redação atual que: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) (grifo ausente no original). Não se desconhece que o tema é objeto de Repercussão Geral (RE nº 603.624/SC), mas neste momento, tenho que a melhor interpretação a ser dada ao novo dispositivo constitucional difere da pretendida pela Parte autora. Com efeito e sem desconhecer o entendimento em sentido contrário, a letra a do inciso III do parágrafo 2º não traz um rol taxativo, mas sim exemplificativo. Nesse sentido: A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específica de medida, não esgota as possibilidades legiferantes: outros poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo. Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para a criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar, não cumulatividade e hipótese de incidência e base de cálculo diversos dos discriminados na Constituição (art. 195, 4º) (CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de Direito Tributário. 21. ed. Saraiva, 2009, p. 45). Oportuno trazer à colação jurisprudência nesse mesmo sentido: TRIBUTÁRIO. FGTS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001.

**CONSTITUCIONALIDADE. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MULTA. CONFISCO NÃO CARACTERIZADO.** (...) 6. A EC 33/01 não alterou a exigibilidade das contribuições previstas no caput do art. 149 da CF. A alínea a do inciso III do 2º do art. 149 da Constituição, incluída pela referida emenda, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as referidas contribuições, mas apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas. A redação do dispositivo enuncia que tais contribuições poderão ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro; não disse que tal espécie contributiva terá apenas essas fontes de receitas. 7. As rescisões por força do fechamento da empresa não se equiparam à pura e simples demissão sem justa causa, sendo exigível a contribuição por rescisão prevista na LC 110/2001. (TRF4, AC 5038760-38.2011.404.7100, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, juntado aos autos em 10/05/2012). Pelo todo exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 25 de setembro de 2015. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

**0018687-14.2015.403.6100** - MARCOS RIBEIRO DAS NEVES(SP180026 - MODESTA ADRIANA OLIVÉ ROTA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Emende o impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:1. Esclarecer o ajuizamento da ação pelo rito do mandado de segurança, uma vez que o indeferimento do pedido de cancelamento da inscrição no CREF ocorreu em 11/06/2014 (fl. 21) e, o prazo previsto no artigo 23 da Lei n. 12.016/09, para ajuizamento do mandado de segurança é de 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.2. Recolher as custas pelo código (18710-0), constante na Resolução n. 426, de 14 de setembro de 2011, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Juntar contrafe, nos termos dos artigos 6º e 7º, inciso I, da Lei n. 12.016/09.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0018728-78.2015.403.6100** - TALMO OLIVEIRA CARVALHO(MG126530 - FABIO DE OLIVEIRA) X DIRETOR GERAL DA ESCOLA DE ADMINISTRACAO FAZENDARIA - ESAF X ESCOLA DE ADMINISTRACAO FAZENDARIA - ESAF

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0018728-78.2015.403.6100DecisãoO presente mandado de segurança foi impetrado por TALMO OLIVEIRA CARVALHO em face do DIRETOR GERAL DA ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA - ESAF, cujo objeto é a participação de concurso público.Narrou o impetrante que, realizou sua pré-inscrição no concurso público para vagas de Procurador da Fazenda Nacional de 2ª Categoria, realizada pela ESAF, conforme Edital n. 34, de 03 de julho de 2015 e, em 21/08/2015, às 17h07min do último dia para realização do pagamento da taxa de inscrição no concurso público, efetuou o pagamento da taxa de inscrição, por meio do sistema de caixa eletrônico do Banco do Brasil S/A, porém, ao conferir seu extrato bancário, verificou que o pagamento não foi realizado, pois constava como lançamentos futuros, uma vez que seu limite de cheque especial de R\$6.500,00 não constava no extrato. Como sua conta estava com saldo negativo de R\$494,97, realizou depósitos nos valores de R\$200,00 e R\$500,00, para cobrir o valor da inscrição, no entanto, a efetivação dos depósitos pelo Banco do Brasil S/A somente ocorreu em 24/08/2015, posteriormente ao prazo de pagamento da inscrição, o que ocasionou sua exclusão do concurso. Formulou pedido administrativo que foi negado.Requereu o deferimento da liminar [...] para efetivação do pagamento do valor da GRU nº 16463960604014194, com vencimento autorizado judicialmente [...] para fins de efetivação da inscrição no Concurso público de provas e títulos para provimento de cargos de Procurador da Fazenda Nacional de 2ª Categoria 2015; b) Liminar para realização da primeira prova objetiva agendada para a data de 20/09/2015, às 13 horas [...] e que se [...] assegure a participação do impetrante em todas as etapas do concurso aludido [...] (fls. 08-09).É o relatório. Decido.O 2º do artigo 109 da Constituição Federal prescreve: 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.Vê-se, pois, que nas ações promovidas em face da União existe a faculdade de a parte adversa ajuizar a demanda no lugar em que ocorreu o ato/fato, no domicílio do autor ou, ainda, no lugar onde está situada a coisa. Todavia, o artigo é claro no sentido de que a faculdade de escolha de foro ocorre apenas quando a União está no polo passivo, não sendo aplicável em relação a outras entidades.Embora, o impetrante tenha incluído o escritório da ESAF, com endereço no local de realização da prova em São Paulo, a autoridade coatora apontada foi o DIRETOR GERAL DA ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA - ESAF, com endereço no Distrito Federal.A competência, em Mandado de Segurança, é do Juízo sob cuja jurisdição se encontra a autoridade impetrada.As regras de jurisdição de cada Subseção Judiciária Federal são estabelecidas em Provimentos do Conselho da Justiça Federal e definem a competência funcional, portanto, absoluta.Se a demanda foi intentada contra autoridade vinculada à ESAF, que é órgão integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, subordinada ao Ministro de Estado da Fazenda, com sede no Distrito Federal, por se tratar, no caso do mandado de segurança, de competência funcional absoluta, não se aplica a previsão do artigo 109, 2º, da CF, mas a regra determinada no artigo 100, IV, do Código de Processo Civil, cuja dicção prescreve:Art. 100. É competente o foro: I - da residência da mulher, para a ação de separação dos cônjuges e a conversão desta em divórcio, e para a anulação de casamento; II - do domicílio ou da residência do alimentando, para a ação em que se pedem alimentos; III - do domicílio do devedor, para a ação de anulação de títulos extraviados ou destruídos; IV - do lugar: a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica; b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu; c) onde exerce a sua atividade principal, para a ação em que for ré a sociedade, que carece de personalidade jurídica; d) onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento; Logo, este juízo carece de competência para efeito de cognoscibilidade da demanda, pois a competência é da Subseção Judiciária do Distrito Federal.DecisãoDiante do exposto, reconheço a incompetência deste juízo e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária do Distrito Federal, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.São Paulo, 17 de setembro de 2015. FLAVIA SERIZAWA E SILVAJuíza Federal Substituta

**0004894-02.2015.403.6102** - EDSON JOSE FELIX FILHO(SP238275 - EDILAINÉ JOSÉ FELIX MONTEIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0003854-52.2015.403.6112** - SANDRA REGINA CUMINATI FERRARI(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Intime-se a parte impetrada para apresentar cópia autenticada da procuração por instrumento público. Prazo: 10 dias.Int.

**0002044-39.2015.403.6113** - RODRIGUES & SILVA COMERCIO DE ARTIGOS PARA ANIMAIS E SERVICOS PET SHOP LTDA - ME(SP169126 - ADRIANA CRISTINA SOUSA E SP071835 - ANTONIO CESAR SOUSA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0002044-39.2015.403.6113DecisãoLiminarO presente mandado de segurança foi impetrado por RODRIGUES & SILVA COMÉRCIO DE ARTIGOS PARA ANIMAIS E SERVIÇOS PET SHOP LTDA-ME em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, cujo objeto é a inscrição no Conselho.Narrou que ser empresa que exerce atividade de comércio varejista de artigos e acessórios para animais e serviços de pet shop, tendo sido exigido o registro pelo conselho. Solicitou o cancelamento da anuidade do ano de 2015, mas seu pedido foi indeferido. Sustentou que a taxa cobrada é ilegal, pois não consta na Lei n. 5.517/68 a atividade de comércio varejista de artigos e acessórios para animais e serviços de pet shop como privativa do médico veterinário.Requereu liminar [...] a fim de determinar a suspensão do pagamento da anuidade e a não obrigatoriedade de manter registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo [...] (fl. 08).Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.Conforme consta dos autos, a impetrante exerce atividade de comércio varejista de artigos para animais e serviços de Pet Shop (fls. 11).O Conselho Regional de Medicina Veterinária é órgão responsável para proceder a inscrição dos profissionais habilitados nos seus quadros, bem como para aplicar penalidades aos estabelecimentos que violam seus ditames, pois a regularidade profissional é requisito indispensável ao

exercício da profissão. Os artigos 27 e 28 da Lei n. 5.517/68 assim dispõem: Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. Art. 28. As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico-veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei. Os artigos 5 e 6 da Lei n. 5.517/68 definem as atividades relacionadas ao exercício profissional correspondente e sujeitas à área de atuação do Conselho-impetrado: Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. De acordo com os dispositivos acima mencionados, não se vislumbra o fundamento legal para a imposição da obrigação, nem da penalidade nela contida, ao autor. Conforme se verifica dos documentos acostados à exordial, a atividade preponderante da Impetrante é de cunho comercial, não estando abrangidos serviços peculiares à medicina veterinária, ou seja, aqueles previstos nos artigos 5 e 6 da Lei n. 5.517/68, de competência privativa do médico veterinário. Em análise aos autos, também não se entrevê, pela mesma razão, a obrigatoriedade legal ao registro no Conselho impetrado e contratação de manutenção de médico veterinário como responsável técnico como responsável, e, conseqüentemente, o cumprimento das demais obrigações previstas na Lei n. 5.517/68. Decisão Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar a suspensão do pagamento da anuidade e a não obrigatoriedade da impetrante de manter registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na seqüência, conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, 14 de setembro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

#### **JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0012178-86.2014.403.6105 - CARLOS ALBERTO DE MATOS TAVEIRA(SP280394 - WALTER RICARDO TADEU MENEZES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)**

Requeira o requerente o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

### **12ª VARA CÍVEL**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. ELIZABETH LEÃO**

**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Expediente Nº 3158**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0003852-21.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X JOAO LUIZ PEREIRA(SP200053 - ALAN APOLIDORIO E SP304521 - RENATA ZEULI DE SOUZA)**

Vistos em despacho. Inicialmente, considerando que o D. Ministério Público Federal possui a prerrogativa de ter vista pessoal dos autos, remeta-se o feito para que se manifeste-se acerca da contestação bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo legal. Após, publique-se este despacho para que o réu, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, nos mesmos termos. Ressalto que o

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO** **Data de Divulgação: 30/09/2015 69/390**

requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

#### CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

**0011339-42.2015.403.6100** - PAULO GOMES COMUNICACAO LTDA - ME(SP245852 - KARINE GUIMARÃES ANTUNES E SP211430 - REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Diante da inércia da parte autora, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0013302-76.2001.403.6100 (2001.61.00.013302-9)** - RESIPEL PAPELARIA E SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA - ME(SP158977 - ROSANGELA JULIANO FERNANDES E SP170594 - GILBERTO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Vistos em despacho. FLS. 455/457: Tendo em vista o destaque dos honorários advocatícios devidos pela parte autora referente aos embargos à execução, expeça-se ofício à CEF para que efetue a conversão em renda do valor indicado pela União Federal (PFN). Noticiado o cumprimento do ofício e conferida vista à União Federal, expeça-se o alvará do saldo remanescente. Int. Cumpra-se.

**0010681-18.2015.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X TAKEKO HORITA(SP182185 - FERNANDA TARTUCE SILVA E SP318391 - CAIO GODEGUEZ RODRIGUES COELHO)

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária, proposta por INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS em face do TAKEKO HORITA, pleiteando a restituição de valores pagos a título de benefício assistencial à pessoa idosa (NB 135.273.708-4), pelo período de 05.09.2007 a 31.10.2012, pelas razões expostas na inicial. Citada, a ré contestou (fs. 22/43), suscitando preliminares e, no mérito, propugnou pela improcedência dos pedidos. Reconvenção oposta em 04.09.2015 (fs. 55/72), com pedido de antecipação de tutela, objetivando provimento jurisdicional no sentido de restabelecer imediatamente o benefício nº 135.273.708-4, pelas razões ali expostas. DECIDO. Em análise primeira, observa-se que a causa de pedir deduzida na inicial encontra-se fulcrada no procedimento administrativo de revisão de concessão de benefício assistencial à pessoa idosa (NB 135.273.708-4), segundo o qual a área técnica do INSS concluiu pela impossibilidade de cumulação de benefícios entre dois membros do mesmo núcleo familiar, decidindo, destarte, pela cassação do segundo benefício, então titularizado pela sra. Takeko Horita, e procedendo o lançamento dos valores correspondentes ao quinquênio que precedeu a instauração do processo administrativo (05.09.2007 a 31.10.2012). Por sua vez, em reconvenção, a ré deduz pedido diametralmente oposto à pretensão da autarquia previdenciária, salientando que a circunstância apontada pela autora/reconvinda é impertinente à caracterização dos requisitos para a concessão do benefício ora controvertido. Postula, assim, a anulação do ato de cassação do benefício assistencial e seu imediato restabelecimento, além da condenação do Instituto às parcelas vencidas desde novembro de 2012 e em indenização por danos morais. Nos termos do art. 109 do CPC, o juiz da causa principal é também competente para a reconvenção. Por sua vez, preceitua o art. 91 do Código de Ritos que a competência em razão da matéria é regida pelas normas de Organização Judiciária, e consoante o art. 111, tal atribuição jurisdicional é inderrogável por convenção das partes. Deste modo, a interpretação conjunta dos aludidos dispositivos legais leva à conclusão de que o juiz da ação principal será também competente para a reconvenção, desde que também seja competente para a matéria nela versada. Portanto, embora se vislumbre a conexão entre as pretensões contrapostas, se este Órgão jurisdicional afirmasse ser competente para o processamento da reconvenção ora formulada, estaria sendo violada a regra de competência estabelecida pelos Provimentos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região que instalaram as Varas especializadas em matéria previdenciária nesta Capital. Deste modo, deve a ré propor ação autônoma perante uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo, prosseguindo o presente feito normalmente. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 91, 109 e 111 do Código de Processo Civil, indefiro a reconvenção oposta por Takeko Horita em face do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS. Preclusa esta decisão, retomem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0010893-39.2015.403.6100** - ATIVI FILTRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP119071 - PAULO SERGIO ALEIXO MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X LORENZETTI S/A INDUSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALURG

DESPACHO DE FL. 91: Vistos em despacho. FLS. 88/89: Tendo em vista que consta no feito pedido de Tutela Antecipada, sendo que o primeiro despacho para recolhimento de custas foi publicado em Junho/2015 e o recolhimento foi feito somente em setembro e ainda a menor, conforme cálculo de custas de fl. 90, determino que a autora complemente o valor (R\$25,35), no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, independentemente de novo despacho. Efetuado o pagamento, cumpra-se o despacho de fl. 86, citando-se os réus. Oportunamente, voltem conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada. Int. DESPACHO DE FL. 93: Vistos em despacho. FLS. 92/93: Tendo em vista haver pedido de tutela antecipada e diante do princípio da celeridade processual, defiro suspensão improrrogável do feito por 30 dias para o cumprimento integral do despacho de fl. 91. Ultrapassado o prazo supra, sem o pagamento das custas remanescentes, tornem os autos conclusos para extinção do feito, independentemente de novo despacho. Efetuado o pagamento, cumpra-se o despacho de fl. 86, citando-se os réus. Oportunamente, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Publique-se despacho de fls. 91. Int.

**0011478-91.2015.403.6100** - ROSENI CIGLIO(SP358756 - JUNILSON JOÃO DE SOUSA E SP341979 - CARLOS CEZAR SANTOS CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Vistos em decisão. Tendo em vista que a ré, em contestação (fs. 101/124), suscitou questões prévias que, se acolhidas, podem acarretar a extinção do processo sem julgamento de mérito, e a fim de garantir o contraditório (CF, art. 5º, LV), determino a intimação da autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito, nos termos do art. 327 do CPC, alegando o que entender oportuno, e juntando documentos pertinentes, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0012675-81.2015.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP272939 - LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA) X WAULENE MAGRI DA SILVA - ME

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal

da 3ª Região. Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

**0015244-55.2015.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP272939 - LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA) X UNICOSHOP COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA. - EPP

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

**0015642-02.2015.403.6100** - VALDENIR JACINTO(SP230544 - MARCOS FRANCISCO MILANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Fl. 52 - Defiro a dilação de prazo requerido pelo autor, para que promova a regularização de sua representação processual. Outrossim, decorrido o prazo supra sem manifestação, expeça-se Carta de Intimação ao autor, para que em 10(dez) dias, promova a regularização do feito, sob pena de extinção. Int.

**0016372-13.2015.403.6100** - VIGOR ALIMENTOS S.A X LATICINIOS SERRABELLA LTDA X CIA/ LECO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS X S A FABRICA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS VIGOR(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por VIGOR ALIMENTOS S.A., na qualidade de sucessor por incorporação de LATICÍNIOS SERRABELLA LTDA, CIA. LECO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS e S.A. FÁBRICA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS VIGOR, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para suspender a incidência de contribuições previdenciárias sobre diversas verbas pagas a seus funcionários, até final julgamento da lide, pelas razões expostas na inicial. DECIDO. Em análise primeira, não reconheço a prevenção do presente feito com os processos indicados no termo emitido pelo sistema informatizado deste Tribunal. O processo nº 0005912-64.2015.4.03.6100, distribuído à MM. 22ª Vara Cível desta Capital, trata de mandado de segurança visando a expedição e certidão positiva de débito com efeito de negativa. Por sua vez, o processo nº 0005913-49.2015.4.03.6100, também em trâmite perante a MM. 22ª Vara Cível Federal de São Paulo, visa a anulação de débito tributário constituído em processo administrativo. Por sua vez, a presente demanda objetiva a declaração de inexistência de relação jurídica tributária, cumulada com pedidos de repetição de indébito ou de compensação de créditos tributários, o que descaracteriza a identidade de pedidos e causas de pedir em relação àquelas duas outras ações. O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Por sua vez, analisando a inicial e os documentos que a instruem, constato que a causa de pedir decorre da alegada exigência, por parte da ré, de contribuições previdenciárias sobre verbas/rubricas de sua folha de pagamento de salários que entende não terem natureza remuneratória. Conforme exposto na exordial, a requerente entende que a Constituição e a legislação referente à instituição das contribuições para o custeio da Seguridade Social estabelecem apenas a incidência de recolhimentos sobre os valores decorrentes diretamente da contraprestação pelo trabalho, excluindo, destarte, valores pagos a título indenizatório ou não habitual. Por fim, assevera a demandante que a não concessão da tutela implica o risco de cobrança dos valores correspondentes a estas contribuições, sujeitando a demandante ao risco de inscrição em Dívida Ativa e eventual execução fiscal, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido de concessão de tutela antecipada, inaudita altera partes. Feitas estas considerações, passamos ao exame da matéria controvertida. Inicialmente, verifico que a demandante pretende, com a presente demanda, uma decisão judicial com carga preponderantemente declaratória, ou seja, que promova o reconhecimento de inexistência de uma relação jurídica, promovendo seu acertamento para o futuro. Nesta ordem de ideias, as pretensões condenatórias deduzidas não são mais do que a decorrência lógica do provimento precedente, ou seja, se for declarada a inexistência da obrigação tributária, tal retrocede no tempo, tornando indevidos os pagamentos pretéritos, que, por esta razão, seriam passíveis de restituição ou compensação, a fim de retornar as partes ao status quo ante. De um lado, a autora não logrou apontar, em sua inicial, quaisquer atos concretos por parte da ré que tenham lançado ou tendentes a lançar tributos sobre as verbas/rubricas objeto de sua impugnação. Por outro lado, ante o elevado número de demandas idênticas perante esta Justiça Comum Federal, debatendo as questões ora ventiladas nos autos, e ante a presunção e que a Administração Tributária, jungida pela legalidade estrita (CF, art. 37, caput), efetuará a cobrança das aludidas contribuições sobre os valores ora controvertidos, entendo cabível, a princípio, o pleito ora formulado em sede antecipatória. Deste modo, a análise em cognição sumária, pela falta de elementos mais robustos de prova nos autos, se dará, neste momento, apenas pelo cotejo do direito em tese, sem prejuízo de posterior reanálise após regular dilação probatória. O art. 201, 11, da Constituição Federal prescreve que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida pelo empregado, pela empresa e pela entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/91, estabeleceu que as das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, a). A Instrução Normativa RFB 971/2009 regulamentou o texto legal, nos seguintes termos: Art. 54. A base de cálculo da contribuição social previdenciária dos segurados do RGPS é o salário-de-contribuição, observados os limites mínimo e máximo.(...) Art. 55. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para os segurados empregado e trabalhador avulso, a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos que lhes são pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou de acordo coletivo de trabalho ou de sentença normativa, observado o disposto no inciso I do 1º e nos 2º e 3º do art. 54; (...) Art. 57. As bases de cálculo das contribuições sociais previdenciárias da empresa e do equiparado são as seguintes: I - o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestam serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou de acordo coletivo de trabalho ou de sentença normativa; (...) (grifos nossos) Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título. Preleciona Sérgio Pinto Martins: Nossa lei (art. 457 CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas. (in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164). (...) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei. (ibidem, p.167). Embora seja certo que os excertos acima, de lavra de eminente doutrinador, sejam voltados à definição da natureza remuneratória para fins de aplicação de normas trabalhistas, também é certo que tais assertivas devem ser levadas em consideração para a estipulação da repercussão ou não de determinada verba sobre a base de cálculo das contribuições previdenciárias, sendo, pois, aplicadas supletivamente para pesquisa da definição, conteúdo e

alcance dos institutos de direito privado, nos termos do art. 109 do Código Tributário Nacional. Com efeito, a inclusão de determinada verba na base de cálculo das contribuições à Seguridade Social passa, portanto, pela análise de sua natureza, se remuneratória ou indenizatória, o que se dá pela relação de causalidade da mesma, isto é, se decorre como pagamento pelo trabalho, ou para o trabalho. A partir de todas as premissas elencadas, passo a analisar uma a uma a natureza das rubricas indicadas pela autora em sua inicial. 1) Férias usufruídas, férias indenizadas, terço constitucional e abono de férias. A remuneração correspondente às férias devidamente gozadas pelo empregado integra o conceito de salário, conforme disposição expressa do artigo 148 da CLT: A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do artigo 449. Ademais, o período de férias integra o tempo de serviço do empregado para todos os fins, inclusive previdenciários. Em tal sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1.355.135, 1ª Turma Rel.: Min. Arnaldo Esteves Lima, Data do Julg.: 21.02.2013) (grifo nosso) Cabível, portanto, a incidência de contribuição previdenciária sobre férias usufruídas. Quanto à não incidência da contribuição patronal sobre o terço constitucional de férias, inclusive quando estas houverem sido usufruídas, trata-se de questão pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo o seu caráter compensatório e não remuneratório. Em tal sentido, cito excertos do acórdão no Resp 1.230.957, submetido à sistemática de recursos repetitivos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. (...) (STJ, Resp 1.230.957, 1ª Seção, Rel.: Min. Mauro Campbell Marques, Data do Julg.: 26.02.2014) (grifos nossos) Quanto às férias indenizadas, trata-se de verba paga ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (artigo 147 da CLT). A natureza de aludida verba, portanto, não é remuneratória e sim indenizatória, razão pela qual deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária. Em tal sentido: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INDENIZAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FÉRIAS E LICENÇA PRÊMIO - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO. 1. As verbas rescisórias recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, não representam acréscimos patrimoniais, por serem de natureza indenizatória, o que afasta a incidência da contribuição previdenciária. 2. Agravo regimental não provido. (ATJ, AgRg no Ag 1.181.310, 2ª Turma, Rel.: Min. Eliana Calmon, Data do Julg.: 17.08.2010) Por fim, a incidência de contribuições previdenciárias sobre o abono decorrente da conversão em pecúnia de até um terço do período de férias encontra óbice expresso na dicção do art. 144 da CLT e do art. 28, 9º, e, 6, da Lei 8.212/1991. Cabível, portanto, a incidência de contribuição previdenciária sobre férias usufruídas, restando afastada a incidência sobre o terço constitucional, férias indenizadas e abono de férias. 2) Vale-transporte pago em dinheiro. Em relação ao vale-transporte, tenho que a Lei 8.212/91, em seu art. 28, 9º, expressamente exclui as importâncias recebidas, na forma da legislação própria, da base de cálculo das exações debatidas nos presentes autos: Art. 28. (...) 9º Não integram o salário de contribuição, para os fins desta lei, exclusivamente: (...) f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria. (grifo nosso) A Lei que regulamenta o vale-transporte (Lei 7.418/1985), embora tenha previsto em seu art. 4º que a concessão do benefício ora instituído implica a aquisição pelo empregador dos Vales-Transporte necessários aos deslocamentos do trabalhador no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar, não previu expressamente que o empregador deveria conceder o benefício em espécie. Por sua vez, tal estipulação consta do Decreto 95.247/1987, que em seu art. 5º, vedou ao empregador substituir o vale-transporte por antecipação em dinheiro ou outra forma de pagamento. Tal disposição se justificava pelo fato de que os valores desembolsados pelo empregador a título de vale-transporte eram dedutíveis da base de cálculo do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, nos termos do art. 3º da Lei 7.418/1985, de modo que havia o receio dos empregadores camuflarem o pagamento de parte do salário na forma de vale-transporte, a fim de obterem vantagem fiscal. Por fim, o art. 3º da Lei 7.418/1985 foi revogado pela Lei 9.532/1997, deixando de subsistir a razão da exigência de concessão do benefício em espécie. De qualquer forma, segundo entendimento firmado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, ainda que o vale-transporte seja pago em dinheiro, tais valores devem ser excluídos do salário-de-contribuição dos empregados, face seu caráter não remuneratório. Nesse sentido, cito esclarecedores excertos do RE 478.410, em que a Corte Constitucional afastou a incidência de contribuições previdenciárias sobre o vale-transporte concedido em pecúnia aos empregados: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. (...) 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. (...) (STF, RE 478.410 - Plenário - Rel.: Min. Eros Grau - Data do Julg.: 10.03.2010) (grifos nossos) Por tudo isto, não são exigíveis contribuições previdenciárias sobre valores pagos em dinheiro, a título de vale-transporte. Saliente-se, por último, que a concessão do direito deve obedecer aos demais requisitos exigidos pela Lei 7.418/1985 e seu regulamento (Decreto 95.247/1987), sob pena de descaracterização do próprio benefício legal. 3) Vale-alimentação pago em dinheiro. Em relação ao vale refeição, quando pago em dinheiro ao empregado, incidem contribuições previdenciárias. Isto porque apenas o auxílio-alimentação pago in natura não tem natureza salarial. Optando o empregador por pagá-lo em espécie, e com habitualidade, conforme entendimento assentado pelo Colendo STJ, tal parcela assume natureza salarial e como tal sofre a incidência da contribuição. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM ESPÉCIE AOS EMPREGADOS. OBRIGATORIEDADE DE RECOLHIMENTO DO FGTS. LEI Nº 6.321/76. LIMITAÇÃO. PORTARIA Nº 326/77. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS PELA TR/TRD. APLICABILIDADE. (...) 3. O STJ, em inúmeros julgados, assentou o entendimento de que o pagamento in natura do auxílio-alimentação não tem natureza salarial e, como tal, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Pela mesma razão, não integra a base de cálculo das contribuições para o FGTS, igualmente assentado no conceito de remuneração (Lei 8.036/90, art. 15). O auxílio alimentação pago em espécie e com habitualidade integra o salário e como tal sofre a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ (REsp 674.999/CE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 30.05.2005; REsp 611.406/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ de 02.05.2005; EREsp 603.509/CE, Rel. Min. Castro Meira, 1ª Seção, DJ de 08.11.2004; REsp 643.820/CE, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 18.10.2004; REsp 510.070/DF, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de

31.05.2004). Por tal razão, o auxílio alimentação pago em espécie com habitualidade também sofrerá a incidência do FGTS. 4. O pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT (EREsp 603.509/CE, Rel. Min. Castro Meira, 1ª Seção, DJ de 08.11.2004). (...) 7. Recursos especiais aos quais se nega provimento. (STJ, REsp 200500119829, 1ª Turma, Rel.: Min. Teori Albino Zavascki, Data do Julg.: 24.04.2006)(grifo nosso)Em que pesem os argumentos aduzidos pela requerente, inclusive mencionando julgado em sentido diverso por parte da 1ª Turma do STJ, saliento que não é possível aplicar-se, por analogia, os mesmos fundamentos adotados pelo STF no RE 478.410 a esta verba. Diferentemente com o que ocorre com as despesas referentes a custeio de vale-transporte, as despesas pelo fornecimento de alimentação in natura pelo empregador, através do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), instituído pela Lei 6.321/1976, continuam a ser dedutíveis da base de cálculo do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, o que leva à preocupação com a efetiva aplicação dos recursos no objetivo social do Programa, a fim de evitar o seu desvirtuamento, como forma de elidir a exação fiscal. Por idênticas razões, e até mesmo diante da habitualidade com que esta verba é paga aos empregados, não se pode conceber que tais valores, fornecidos diretamente em pecúnia aos empregados, possam escapar à incidência das contribuições previdenciárias. 4) Auxílio-doença e auxílio-doença acidentário, durante os 15 primeiros dias de afastamento Quanto ao auxílio pago pelo empregador nos primeiros quinze dias do afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente, resta pacificado na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça que não incide a contribuição previdenciária. Mais uma vez, menciono trecho do Resp 1.230.957, em que tal questão também foi apreciada por aquela Corte: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 - com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. (...) (STJ, Resp 1.230.957, 1ª Seção, Relator: Min. Mauro Campbell Marques, Data do Julg.: 26.02.2014)(grifos nossos) Logo, sobre estes valores, pagos até os quinze primeiros dias de afastamento em decorrência de licença por concessão de auxílio-doença ou auxílio-doença acidentário, não incide contribuição à Previdência Social. 5) Aviso prévio indenizado O aviso prévio indenizado também não possui natureza remuneratória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. Quando o período é trabalhado, após o empregado ter dado ou recebido aviso prévio, há remuneração por meio de salário, de sorte que incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado para fins de benefícios previdenciários. Ao revés, quando o contrato é rescindido antes de findo o prazo do aviso, conforme estabelece o art. 487, 1º, da CLT, o empregado tem direito ao pagamento do valor correspondente ao salário daquele período, a título de indenização pelo rompimento do vínculo empregatício antes do referido prazo. Tratando-se de verba de natureza indenizatória, uma vez que tem por finalidade recompor o patrimônio do empregado demitido sem justa causa, não incide a contribuição previdenciária. Neste mesmo sentido, menciono excertos do Resp 1.230.957, julgado segundo a sistemática de recursos repetitivos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. (...) (STJ, Resp 1.230.957, 1ª Seção, Relator: Min. Mauro Campbell Marques, Data do Julg.: 26.02.2014)(grifos nossos) Deste modo, o aviso prévio indenizado não compõe a base de cálculo das contribuições previdenciárias. 6) Salários decorrentes da dispensa de empregados acidentados Sem adentrar a prova dos autos, e apenas aferindo as alegações formuladas pela autora em sua inicial, infere-se que a autora sustenta a natureza indenizatória dos valores pagos a título de salários devidos a empregados dispensados no curso do período de estabilidade decorrente de acidente de trabalho, pois o valor não decorreria de remuneração pela efetiva prestação de serviços. Neste tópico, há algumas considerações a serem tecidas. Em primeiro lugar, em momento algum a legislação autoriza que o empregador dispense os empregados que estejam no curso de estabilidade provisória de emprego, seja qual for a sua origem (dirigente sindical, membro da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes, gestante ou empregado que retorna de período de afastamento por auxílio-doença acidentário). Pelo contrário, a jurisprudência da Justiça do Trabalho admite amplamente tutelas cominatórias, determinando a imediata reintegração destes empregados, em caso de dispensa arbitrária pelo empregador. O pagamento dos salários devidos pelo período de estabilidade acabou se tornando uma prática anômala, quando, em razão do decurso natural de um processo judicial contra a empresa, visando reverter a dispensa ilegal, o magistrado entende que, pelo grau de litigiosidade entre as partes, não há mais confiança na relação de emprego, aplicando por analogia o art. 496 da CLT. Portanto, torna-se até despidiendia uma manifestação, por parte deste Juízo, acerca da inclusão ou não de valores pagos nestas circunstâncias na base de cálculo das contribuições previdenciárias, pois tais verbas sempre decorrem de decisão judicial proferida por magistrado trabalhista, o qual tem a competência de atribuir a natureza jurídica de cada parcela objeto das condenações que proferir, para fins de incidência das contribuições previdenciárias, nos termos do art. 114, VIII, da Constituição de 1988, c.c. art. 832, 3º, da CLT. Por oportuno, caso o Juiz do Trabalho atribua natureza remuneratória aos valores de condenação impostos à empresa, a mesma deve interpor recurso perante o Tribunal Regional do Trabalho, sob pena da questão ser coberta pela coisa julgada material. Ainda neste último caso, a questão só pode ser rediscutida por meio de ação rescisória, perante a própria Justiça do Trabalho. De outro lado, nos termos do 5º do art. 832 da CLT, a União também deve ser intimada da decisão, a fim de impugnar eventual exclusão de determinada verba da base de cálculo das contribuições previdenciárias, de modo que, se assim não o fizer, operar-se-á a preclusão da oportunidade de perseguir seus créditos, não podendo lançar valores de ofício posteriormente, sob pena de violar a coisa julgada formada no processo original. Deste modo, carece a autora de interesse de agir, em sede de ação declaratória de inexistência de relação tributária com a ré, no que diz respeito à incidência ou não de contribuições previdenciárias sobre valores de condenação estabelecidos em ação trabalhista, razão pela qual deixo de apreciar referido pleito. 7) Salário-maternidade O salário-maternidade está previsto

no artigo 71 da Lei 8213/1991, sendo devido à segurada da previdência social durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste. A fórmula concernente ao pagamento do salário-maternidade vem disposta no artigo 72, 1º, da Lei 8.213/1991. A discussão quanto ao caráter remuneratório ou indenizatório do salário-maternidade é relevante, pois se trata de um benefício previdenciário com uma peculiaridade essencial, que é exatamente o fato de ser integralmente pago pela empresa, a qual poderá compensar os valores despendidos com as contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos. Interessante notar que, em termos estritos, o salário-maternidade não consiste em verba paga como contraprestação por trabalho prestado, o que levou à conclusão, no REsp 322945/DF, sob relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, de que não seria verba sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Trata-se de posição minoritária no âmbito do próprio Superior Tribunal de Justiça, que levanta, porém, interessante questão jurídica. A admissão de que o salário-maternidade não tem caráter de contraprestação por trabalho prestado implica admitir que seu caráter é indenizatório, não sendo sujeito, portanto, à exação em pauta? Entendo que não, exatamente pelo fato de que o salário-maternidade gera o direito ao empregador de se compensar pelas verbas despendidas no pagamento do benefício. O empregador, portanto, não se beneficia diretamente do labor do empregado no período de pagamento do auxílio-doença, mas, indiretamente, beneficia-se da existência de tal vínculo empregatício ao efetivar a compensação das verbas despendidas com os débitos concernentes às contribuições patronais sobre a folha de salários e demais rendimentos. Assim sendo, entendo pelo cabimento da incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de salário-maternidade, acolhendo, sob outros fundamentos, a posição majoritária no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do já mencionado REsp 1.230.957, abaixo transcrito: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...)1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim de estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. (...) (STJ, Resp 1.230.957, 1ª Seção, Relator: Min. Mauro Campbell Marques, Data do Julg.: 26.02.2014) (grifos nossos) Destarte, os valores pagos a título de salário-maternidade, diretamente pelo empregador, devem sim compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias. 8) Horas extras, banco de horas e respectivo adicional. Antes de tudo, cabe ressaltar que os julgamentos do STF, indicados pela autora a fim de controverter a natureza jurídica das próprias horas de trabalho extraordinário, são completamente alheios ao presente caso, pois dizem respeito à execução de serviços suplementares por servidores públicos, ao passo que a demandante é pessoa jurídica de Direito Privado, cuja contratação de empregados se dá pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Nos termos do art. 4º do aludido diploma legal, considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada. Por sua vez, dispõe o art. 457 da CLT que compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. Portanto, é inequívoca a conclusão de que o pagamento pelo período de serviço suplementar é sim remuneração pelo trabalho, devendo ser considerado inclusive para efeito de cálculo do salário de contribuição. Por sua vez, no que concerne ao adicional sobre as horas que excedem a jornada de trabalho, em que pese a argumentação da autora, o mesmo não visa indenizar o trabalhador, mas sim retribuir a realização do trabalho após os limites temporais previstos na legislação. Surgido na legislação brasileira com o Decreto 21.186, de 1932 (art. 5º), o adicional de horas extras foi incorporado pela Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-lei 5.452/1943), em seu art. 59, 1º, o qual previa, originalmente, o percentual mínimo de 20% sobre o valor do salário-hora normal. Com a Constituição de 1988, foi espancada qualquer dúvida acerca de sua natureza remuneratória, bem como elevou-se o percentual mínimo do adicional, conforme se infere do dispositivo abaixo: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; (...) (grifo nosso) Nem se diga que a possibilidade de adicional em percentual superior por meio de norma coletiva, implicaria o reconhecimento da natureza indenizatória à aludida parcela, pois a própria Constituição garante este percentual de 50% sobre o salário-hora normal como mínimo, podendo ser elevado, sem desnaturar sua condição e efetiva contraprestação pelo trabalho. Ademais, mesmo quando normas coletivas expressamente preveem a natureza indenizatória para este adicional, tais previsões não são oponíveis à Fazenda Pública, pois é vedado aos negócios jurídicos de Direito Privado alterar a definição de institutos jurídicos para o fim de afastar a incidência de normas jurídicas de Direito Tributário, as quais têm caráter cogente e imperativo, a teor do art. 166, VI, do Código Civil, c.c. art. 93, III, do Código Tributário Nacional. Por fim, resalto a jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, tendo afinal o Colendo STJ proferido decisão em sede de recursos repetitivos, no julgamento do Resp 1.358.281, do qual extrai-se os seguintes excertos: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. (...) ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária. (...) (STJ, Resp 1.358.281, 1ª Seção, Relator: Min. Herman Benjamin, Data do Julg.: 23.04.2014) (grifos nossos) Encerrando este tópico, no que diz respeito às horas constantes de banco de horas, fazem-se oportunos alguns esclarecimentos. Sem adentrar a prova dos autos, e apenas aferindo as alegações formuladas pela autora em sua inicial, infere-se que o argumento para sustentar a natureza indenizatória das horas registradas no banco de horas seria o mesmo sustentado para as horas extras em geral, o que já afastamentos no início deste tópico. Ademais, observa-se que o banco de horas, previsto no art. 59, 2º e 3º da CLT, permite o não pagamento das horas suplementares, desde que as mesmas sejam oportunamente compensadas com a redução correspondente da jornada em outros dias. Por outro lado, se houver a extinção do contrato de trabalho sem a compensação de todas as horas creditadas em favor do trabalhador, tal período deverá ser pago juntamente com as demais verbas rescisórias, na forma de remuneração, devendo, pois, incidir contribuições previdenciárias. Neste sentido, trago à baila recente julgado deste Egrégio TRF da 3ª Região: AGRAVOS LEGAIS EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUEBRA DE CAIXA. HORAS EXTRAS. BANCO DE HORAS. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL

DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DIA DO COMERCIÁRIO. DIA DO TRABALHO. FOLGAS REMUNERADAS. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BIÊNIO E QUINQUÊNIO. HORAS JUSTIFICADAS. ADICIONAL DE ASSIDUIDADE. 13 SALÁRIO. AUXÍLIO-NATALIDADE. COMPENSAÇÃO. AGRAVOS IMPROVIDOS. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Os dias comemorativos: dos comerciários, dos farmacêuticos e dos trabalhadores têm nítido caráter salarial, haja vista serem pagos aos empregados em decorrência de folga e não de qualquer tipo de indenização, assemelhando-se às outras licenças e folgas remuneradas. 3. As horas justificadas, assim como dias em que o empregado se ausenta justificadamente, são de caráter salarial, pois é um benefício que autoriza o empregado a se ausentar em certas circunstâncias sem que perca sua remuneração integral diária. Sendo assim, é verba remuneratória. 4. As verbas denominadas como biênio, triênio e quinquênio, de acordo com a legislação trabalhista, são parte do salário base do empregado e, portanto, também sofrem contribuição previdenciária. 5. Quanto a adicional de assiduidade, horas extras, banco de horas, 13º salário, adicionais de insalubridade e periculosidade, de acordo com a jurisprudência dominante, sofrem incidência de contribuição previdenciária. 6. Gratificação por liberalidade, como gratificação assiduidade, paga pelo empregador, é assente na jurisprudência do STJ que, devido à sua natureza remuneratória, sobre ela incide contribuição previdenciária, assim como quebra de caixa, de acordo com entendimento deste tribunal. 7. No caso do auxílio natalidade, verifica-se que, de acordo com jurisprudência do STJ, não há incidência das contribuições previdenciárias. 8. É inviável a compensação entre créditos decorrentes de tributos afetos à administração da antiga Secretaria da Receita Federal com débitos oriundos de contribuições de competência do Instituto Nacional do Seguro Social, mesmo após a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil. 9. Agravos improvidos.(TRF 3, 1ª Turma, AMS 0009056.17.2013.4.03.6100, Rel.: Des. Marcelo Saraiva, Data do julg.: 14.07.2015)(grifos nossos)Por tudo isto, incidem contribuições previdenciárias sobre o pagamento das horas extraordinárias, seu respectivo adicional constitucional ou normativo, e as horas constantes de banco de horas não compensadas, incluindo as repercussões destes valores em outras verbas remuneratórias.9) Adicionais noturno, de insalubridade, de sobreaviso, de transferência e de quebra de caixaNo presente tópico, reunimos diversas verbas em função de afinidade de fundamentos jurídicos.Conforme definição de Deocleciano Torrieri Guimarães, o termo adicional(...) para o Dir. do Trabalho, representa o pagamento de uma contraprestação pelo labor em condições mais gravosas, a qual pode ser estabelecida por lei, acordo ou convenção coletiva ou mesmo por contrato individual. (...) Para o Dir. do Trabalho, Previdenciário e Tributário, equipara-se ao salário, para fins de repercussão em outras verbas remuneratórias, incidência de imposto de renda e contribuições previdenciárias e cálculo do salário de contribuição. (...) (grifos nossos)Esses adicionais são parcelas que o empregado recebe complementamente por estar trabalhando nessas condições especiais. Tais valores, representando um acréscimo retributivo financeiro no patrimônio dos segurados, têm natureza salarial, o que impõe a incidência da contribuição previdenciária.Quanto aos adicionais noturno e de insalubridade, a Constituição da República, em seu artigo 7º, empresta natureza salarial a tais verbas, ao equipará-las à remuneração, conforme se depreende da leitura dos incisos IX, XVI e XXIII do referido dispositivo: IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno; XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei. Por oportuno, saliento que a criação do adicional de insalubridade se deu em 1977, através do Decreto-lei nº 6.514, que reformou diversos dispositivos da legislação trabalhista e previdenciária, tendo justamente por objetivo elevar a base de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários dos empregadores que efetivamente expusessem seus funcionários a condições nocivas à sua saúde e segurança, constituindo um notável caso de justiça fiscal no ordenamento jurídico brasileiro. A jurisprudência segue tal posicionamento, sendo por fim pacificada a questão, em relação aos adicionais noturno e de insalubridade, no julgamento, já mencionado nesta decisão, do REsp 1.358.281, reproduzindo os seguintes excertos:TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.(...) ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária.(...)(STJ, Resp 1.358.281, 1ª Seção, Relator: Min. Herman Benjamin, Data do Julg.: 23.04.2014)(grifos nossos)Outrossim, quanto ao adicional de transferência, previsto no art. 469, 3º, da CLT, também incide a contribuição previdenciária patronal, eis que a transferência é um direito do empregador, ensejando para o empregado o direito de receber o adicional, daí sua natureza remuneratória. Tal entendimento é pacífico no Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica da ementa abaixo:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS E ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (...) IV. Por fim, também devem incidir as contribuições previdenciárias sobre o adicional de transferência, tendo em vista que a orientação do Superior Tribunal de Justiça, em casos análogos, firmou-se no sentido de que o adicional de transferência possui natureza salarial, conforme firme jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, pois, da leitura do 3º do art. 463 da CLT, extrai-se que a transferência do empregado é um direito do empregador, sendo que do exercício regular desse direito decorre para o empregado transferido, em contrapartida, o direito de receber o correspondente adicional de transferência (AgRg no REsp 1.474.581/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/11/2014). V. Agravo Regimental improvido. (STJ, AgResp 201500347641, 2ª Turma, Rel.: Des. Conv. Assusete Magalhães, Data do Julg.: 16.04.2015)(grifos nossos)No que concerne ao adicional de sobreaviso, saliento que, embora sua previsão legal, no art. 244 da CLT, fosse específica para os trabalhadores ferroviários, a jurisprudência trabalhista entendeu cabível sua aplicação por analogia a outras categorias profissionais, em razão da similitude de condições de trabalho. No período de sobreaviso, embora em tese o trabalhador não esteja executando ou aguardando ordens, tem sua liberdade de locomoção restringida, ante a possibilidade de ser chamado de volta ao trabalho a qualquer momento. Destarte, faz-se adequada a contraprestação pela disposição do empregado em atender à determinação de seu empregador, razão pela qual tal verba integra sua remuneração, bem como incidem contribuições previdenciárias sobre o valor. Neste sentido, cito o seguintes excertos de v. aresto proferido por este Egrégio TRF da 3ª Região:APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO INCIDÊNCIA: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA: HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS DE TRANSFERÊNCIA E DE SOBREAVISO. GRATIFICAÇÕES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. COMPENSAÇÃO. (...) 4. O adicional pago a título de horas de sobreaviso possui habitualidade e, em consequência, deve incidir contribuição previdenciária, pois são parcelas que o empregado recebe de forma complementar, por estar à disposição do empregador, daí porque não possui natureza indenizatória, mas sim salarial. (...) 13. Apelação parcialmente provida.(TRF 3, 11ª Turma, AMS 0007567.75.2009.4.03.6102, Rel.: Des. Nino Toldo, Data do julg.: 23.06.2015)(grifos nossos)Por fim, a verba intitulada quebra de caixa, estabelecida comumente em acordos ou convenções coletivas de trabalho, visa retribuir o exercício de atividades que envolvam a movimentação de numerários, tais como caixas de bancos, supermercados, tesouraria, etc. Não se trata de indenização, pois o valor é pago em parcela fixa, e se o empregado sofrer desfalques superiores ao adicional, em regra, terá que responder pessoalmente pela diferença devida.Por oportuno, menciono mais um julgado do Colendo STJ:PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE, DE HORAS EXTRAS E DE TRANSFERÊNCIA. INCIDÊNCIA.(...)2. Esta Corte Superior consolidou a orientação de que integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional de horas extras, adicional noturno, salário-maternidade, adicionais de insalubridade e de periculosidade pagos pelo empregador, bem como o auxílio quebra-caixa. (...) 4. Agravo Regimental não provido.(STJ, AgResp 1.480.368, 2ª Turma, Rel.: Min. Herman Benjamin, Data do Julg.: 25.11.2014)(grifos nossos)Desse modo, não há como afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno, de insalubridade, de transferência, de sobreaviso e de quebra de caixa.10) Descanso semanal remuneradoEm relação ao descanso semanal remunerado incide a contribuição previdenciária, uma vez que tais valores integram o salário pago ao

empregado. Com efeito, não é relevante o fato de inexistir prestação laborativa nos referidos períodos, eis que mantém-se o vínculo empregatício, integrando-se o valor pago pelo descanso ao salário. A respeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça vem decidindo pela incidência da contribuição sobre a verba ora discutida: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O DESCANSO SEMANAL REMUNERADO E FÉRIAS GOZADAS. PRECEDENTES. (...)2. A Segunda Turma/STJ, ao apreciar o REsp 1.444.203/SC (Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24.6.2014), firmou entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o descanso semanal remunerado, porquanto se trata de verba de caráter remuneratório.3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgREsp 1.475.078, 2ª Turma, Rel.: Min. Mauro Campbell Marques, Data do Julg.: 21.10.2014)(grifo nosso)11 Gratificação natalina (13º salário)No que concerne à gratificação natalina (13º salário), criada pela Lei 4.090/1962, a jurisprudência é pacífica ao discorrer sobre a natureza remuneratória de tal verba, dado o seu caráter habitual. Tanto é assim, que se o empregado for dispensado no curso do ano, terá direito ao pagamento proporcional do valor pelos meses trabalhados, à razão de 1/12 avos por mês ou fração superior a 15 dias. Por oportuno, saliente-se que, ante a controvérsia que no passado ocorria acerca da eventual inconstitucionalidade do art. 28, 7º, da Lei 8.212/1991, que inclui a gratificação natalina no salário de contribuição, foi editada a Súmula 688 pelo Excelso STF em 2003, afirmando a legitimidade da incidência de contribuições previdenciárias sobre referida verba, de modo que a questão dispensa maiores digressões.12) Ajudas de custo, prêmios e gratificações não habituais, auxílio-aluguel, auxílio-creche e auxílio-educaçãoFinalizando seu pleito em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a requerente pretende a declaração, prima facie, de não incidência de contribuições previdenciárias sobre valores pagos a título de ajudas de custo, prêmios e gratificações não habituais, auxílio-aluguel, auxílio-creche e auxílio-educação, em razão destas verbas não serem pagas em intervalos regulares de tempo, bem como por poderem ser suprimidas da remuneração dos empregados, uma vez não preenchidas as condições para seu pagamento. Neste particular, a petição inicial beira a inépcia, pois não aponta objetivamente qualquer controvérsia acerca da interpretação da natureza jurídica destas verbas pelas autoridades fazendárias. Por seu turno, existem previsões expressas no art. 28, 9º, b, e, 7, m, s e t, da Lei 8.212/1991, excluindo da base de cálculo das contribuições previdenciárias as importâncias recebidas a título de ajudas de custo, de ganhos eventuais e expressamente desvinculados do salário, de valores correspondentes à habitação fornecida pela empresa a empregados contratados para trabalhar em localidades distantes de suas residências, de reembolso de despesas com creche pagas em conformidade com a legislação trabalhista, e, por fim, de valores relativos a planos educacionais ou bolsas de estudo que visem à formação de seus funcionários. Com efeito, a mera confirmação de direito previsto na legislação pelo Poder Judiciário equipara-se a uma simples consulta, hipótese sem previsão no ordenamento jurídico brasileiro. Ademais, sequer se vislumbra o periculum in mora, em relação a estas verbas, pois não se pode presumir que a autoridade fiscal vai efetuar lançamento tributário contra literal disposição de lei. Ainda que assim não fosse, mesmo que a presente decisão reafirmasse a exclusão de referidas verbas da base de cálculo das contribuições previdenciárias, nada obstará que as autoridades fazendárias, na análise de determinado caso concreto, concluíssem pela efetiva natureza remuneratória de determinada verba paga pela autora a seus empregados, ante elementos fáticos que demonstrem a intenção das partes de elidir a exação fiscal. Deste modo, deixo de apreciar a pertinência do requerido em relação ao Ajudas de custo, prêmios e gratificações não habituais, auxílio-aluguel, auxílio-creche e auxílio-educação. Ante o acima exposto, defiro em parte a tutela antecipada requerida, determinando a suspensão de exigibilidade de contribuições previdenciárias de cota-parte do empregador, bem como que a ré se abstenha de efetuar a cobrança de eventuais valores, sobre as seguintes verbas/rubricas da folha de salários da autora e das empresas por ela incorporadas: terço constitucional de férias; férias indenizadas; abono de férias; valores pagos em pecúnia a título de vale-transporte, desde que respeitados os demais requisitos estabelecidos pela legislação; valores pagos até os quinze primeiros dias de afastamento em decorrência de licença por concessão de auxílio-doença ou auxílio-doença acidentário; e aviso prévio indenizado. Atendem as partes que a presente decisão não atribui direito à restituição ou compensação de tributos, ante o teor da Súmula 212 do Colendo STJ. Também não interfere na eventual controvérsia sobre a cobrança de valores objeto de outras ações em curso. Atribua a autora o valor correto à causa, segundo o efetivo benefício econômico pretendido, recolhendo as custas processuais remanescentes. Ademais, providencie a autora os atos de incorporação das empresas sucedidas, devidamente registrados perante a Junta Comercial de São Paulo. Após, cite-se o réu, para oferecer defesa, no prazo legal. Oficie-se e intime-se. Cumpra-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

**0017781-24.2015.403.6100** - BASF SA(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em despacho. Fls. 359/362 - Recebo os embargos declaratórios, posto que tempestivos. Analisadas as razões dos embargos, constato a possibilidade de concessão de efeitos infringentes, razão pela qual entendo necessária a manifestação da parte contrária, em atenção ao Princípio do Contraditório. Em razão do acima exposto, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste sobre os embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL. Ultrapassado referido prazo, independente de manifestação, venham os autos conclusos para decisão. Intime-se. Cumpra-se.

**0018746-02.2015.403.6100** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP163211 - CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA NETO E SP163267 - JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S.A., em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, objetivando provimento jurisdicional no sentido de suspender a exigibilidade de crédito tributário referente ao PA nº 50500.113052/2014-96, ou, sucessivamente, autorizar a antecipação da garantia do crédito tributário, através de seguro-garantia, para o fim de obstar a inscrição do valor em Dívida Ativa, bem como de não ter seu nome inscrito no CADIN, pelas razões expostas na inicial. DECIDO. Em análise primeira, não reconheço a prevenção do presente feito com os processos indicados no termo emitido pelo sistema informatizado deste Tribunal, pois a causa de pedir do presente mandamus está fulcrada em fatos supervenientes àquelas outras demandas, o que descaracteriza a identidade de ações. Por sua vez, analisando a inicial e os documentos que a instruem, constato que a causa de pedir aponta ilegalidade em processo administrativo que cominou a aplicação de multa à autora, no importe de R\$ 352.100,00. Conforme exposto na exordial, a parte autora assevera que as autoridades da ré, responsáveis pelo PA nº 50500.113052/2014-96, não analisaram efetivamente as condições concretas em que se deram as obras que ensejaram a instauração do aludido processo administrativo. Ademais, sustenta a requerente que o procedimento é nulo, pois não foi dada a oportunidade da indiciada formular alegações finais, previamente à deliberação por parte da autoridade competente. Por fim, sustenta a ausência de embasamento legal para fixação e sanções por parte da ANTT, sendo inadmissível a aplicação e multas pela entidade. Por tudo isto, assevera o fumus boni juris, apto à concessão da medida. No que diz respeito ao periculum in mora, salienta que a possibilidade de inscrição do referido lançamento em dívida ativa, bem como o ajuizamento de execução fiscal, pode obstar a emissão de certidão e regularidade fiscal por parte da Fazenda Nacional, bem como sujeita a requerente à inscrição no CADIN, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido liminar, inaudita altera partes. Feitas estas considerações, passamos ao exame da matéria controvertida. O argumento da autora caminha no sentido de que as obras de construção de três pátios de cruzamento de linhas férreas, nos municípios de Visconde de Rio Claro, Washington Luis e Guimarães Rosa, a princípio sem autorização prévia pela ANTT, posteriormente teriam sido contempladas em plano operacional apresentado à Agência em 08.08.2014 e aprovadas em 26.08.2014. Por esta razão, entende a autora que a comissão que analisou o PA nº 50500.113052/2014-96 não apurou corretamente a prova daqueles autos, cominando sanção indevida por condutas que não trouxeram qualquer dano à Administração. Com efeito, a leitura dos autos permite inferir que, a despeito do alegado vício de procedimento, a autora teve ciência de todos os atos do processo, impugnando cada ato apontado pela comissão que julgou o referido processo administrativo, o qual se originou da

Notificação de Infração nº 031/2014/GPFER/SUFER. Portanto, a despeito da possibilidade de anulação do referido ato administrativo, a apreciação do pedido da requerente depende da verificação do conjunto probatório. Assim sendo, não é possível afirmar, ao menos na presente esfera de cognição, a plena verossimilhança das alegações iniciais, devendo-se aguardar a regular instrução probatória. Passo, destarte, ao pleito sucessivo deduzido pela demandante. Em conformidade com o entendimento sufragado pelo C. Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do REsp nº 815.629/RS (DJ 06.11.2006), oportunidade na qual aquele órgão de superposição - ao qual a Constituição Federal atribuiu a magna tarefa de zelar pela melhor interpretação da lei federal - pontificou ser possível ao contribuinte, após o vencimento da obrigação e antes do aforamento do executivo fiscal, garantir o Juízo de forma antecipada, notadamente para o fim de obter certidões. O voto-vencedor no leading case acima mencionado veio lançado nos seguintes termos: A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: Peço vênia ao Relator, Ministro José Delgado, para discordar do seu judicioso voto. Tenho entendimento sobre o tema no sentido de não me deter em demasia nas regras de processo quando se trata de garantia, como na hipótese dos autos em que a parte, devedora do fisco, não se nega a pagar, mas está precisando com urgência de uma certidão negativa. Sabe-se que uma empresa sem certidão negativa para com o fisco praticamente tem sua atividade inviabilizada, pois não pode transacionar com os órgãos estatais, firmar empréstimos mesmo com empresas privada ou ainda participar de concorrência pública etc. Fica tal empresa na situação de devedor remisso e por maior repúdio que faça a jurisprudência às sanções administrativas impostas ao remisso, não se pode negar que elas existem. A certidão negativa ou mesmo a certidão positiva com efeito negativo é a chave da porta da produtividade da empresa. Na prática, o inadimplente pode assumir duas atitudes: a) paga ou garante o seu débito com o depósito no valor integral, o que lhe rende, na última hipótese, a possibilidade de até suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN; ou b) aguarda a execução para, só a partir daí, garantindo o juízo com a penhora, defender-se ou mesmo obter a certidão positiva com efeito negativo, nos termos do artigo 206 do CTN. A hipótese dos autos encerra situação peculiar e que merece atenção: está o contribuinte devedor, sem negar que deve, aguardando que o fisco o execute para só a partir daí assumir a atitude de pagar ou discutir, sem pleitear naturalmente a suspensão do crédito tributário já constituído, certamente por não dispor de numerário suficiente para realizar o depósito no montante integral. Quero deixar consignado que embora não se possa interpretar o direito tributário sob o ângulo econômico, é impossível que o magistrado não se sensibilize com a situação econômico-financeira das empresas brasileiras que estão a enfrentar uma exorbitante carga tributária, um elevadíssimo custo do dinheiro, provocado pelas altas taxas de juros e um recesso econômico refletido no pouco crescimento do país abaixo da medíocre taxa prevista pelo IPEA. Voltando à questão, diante do quadro traçado uma empresa que pretende discutir, por exemplo, o montante do seu débito, não negado, o que fazer para dar continuidade às suas atividades, se não pode sequer embargar? Na hipótese, a empresa utilizou-se de uma cautelar para, por via da tutela de urgência, de logo garantir a execução pelo depósito de bens do seu patrimônio, devidamente avaliado e formalizado para servir de garantia à futura execução ou até mesmo aos futuros embargos. Ora, o que muda esta situação da outra que é a da oferta de penhora quando executado? Entendo que é apenas uma questão de tempo, porque nenhuma outra consequência pode ser extraída do depósito de bens em garantia, ofertado pelo contribuinte, antes de ser executado. O depósito em garantia, requerido como cautelar, longe de ser um absurdo, é perfeitamente factível como veículo de antecipação de uma situação jurídica, penhora, para adremente obter o contribuinte as consequências do depósito: certidão positiva com efeito negativo, tão-somente, na medida em que está a questão restrita aos limites traçados pelo acórdão que apenas concedeu a segurança para o fim determinado. Com estas considerações, reportando-me aos argumentos constantes do acórdão impugnado, que é da Segunda Turma por mim relatado, voto pelo conhecimento mas improvemento dos embargos de divergência. Corroborando tal entendimento, cito ainda os seguintes precedentes do C. STJ: REsp nº 574.107/PR, DJ 07.05.2007; REsp nº 940.447/PR, DJ 06.09.2007; REsp nº 779.121/SC, DJ 07.05.2007; REsp nº 568.207/PR, DJe 23.06.2008. Por sua vez, embora seja pacífica a jurisprudência do Colendo STJ no sentido de que somente o depósito em dinheiro viabiliza a suspensão determinada no artigo 151 do CTN (REsp 1.156.668/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.12.2010), para o efeito exclusivo da emissão de certidão de regularidade fiscal, verifica-se que o seguro garantia, desde que atenda aos requisitos previstos na Portaria PGFN nº 164/2014, também é considerado como garantia apta. A corroborar este entendimento: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA - SEGURO-GARANTIA - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL - POSSIBILIDADE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - INOCORRÊNCIA - DEPÓSITO INTEGRAL - SÚMULA 112/STJ - REQUISITOS A SEREM OBSERVADOS PELO JUÍZO DE ORIGEM - RECURSO PROVIDO. 1. O depósito do montante integral como forma de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código de Processo Civil, tem o condão de assegurar ao contribuinte o direito de discuti-lo, sem que se submeta a atos executórios, bem como sua inscrição em cadastro de inadimplentes ou recusa de expedição de certidão de regularidade fiscal. Na esteira da disposição legal, foi editada a súmula 112 do STJ, que assim prescreve: O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. 2. O texto da Súmula 112 não deixa dúvidas de que o depósito tem que ser em dinheiro, de modo que a ele não equivale o oferecimento de caução ou outra forma de garantia. Essas outras formas de garantia, que não o depósito em dinheiro do montante integral, não estão arroladas como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. 3. Embora não seja hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a jurisprudência pátria vem admitindo, em hipóteses específicas, que o oferecimento de caução seja fator que permita a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. A caução oferecida pelo contribuinte seria equiparável à penhora e viabilizaria a certidão almejada. 4. Possível o oferecimento de seguro-garantia para o fim de expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, embora tal caução não tenha o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. 5. O seguro contratado não consta dos presentes autos, não sendo possível, nesta sede de cognição, concluir pela idoneidade da garantia prestada. 6. Cabível o oferecimento do seguro garantia pela autora, ora agravante, como forma de obter a expedição de regularidade fiscal, desde que idônea e dentro dos requisitos exigidos pela agravada, os quais deverão ser apreciados pelo MM Juízo de origem, sem que haja, contudo, a suspensão da exigibilidade do crédito em discussão. 7. Agravo de instrumento provido. (AI 0006347-73.2013.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 DATA:28/06/2013) Por sua vez, vislumbra-se o periculum in mora, pois a requerida poderá ter obstada a certidão de regularidade fiscal perante a RFB, ou mesmo ser inscrita no CADIN, a despeito de oferecer garantia idônea para a obrigação tributária ora controvertida. Posto isto, defiro parcialmente a liminar requerida, para autorizar o oferecimento de seguro garantia, em garantia do crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº 50500.113052/2014-96, no montante original com os encargos e acréscimos legais. Determino que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a apólice do referido seguro e demais documentos elencados no art. 4º da Portaria PGFN 164/2014, sob pena de ineficácia da medida ora deferida. Atendida a determinação acima, oficie-se à Procuradoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres em São Paulo, para que se manifeste acerca da integralidade do valor dado em garantia, bem como acerca da conformidade da apólice juntada aos autos, bem como dos documentos que a acompanham, ao disposto na Portaria PGFN 164/2014, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Estando em termos o seguro garantia, com a ressalva de que a apólice seja regularizada em caso de a ANTT apontar nela qualquer vício formal, determino que a ré se abstenha de praticar qualquer ato de cobrança do valor, bem como de inscrever o débito em Dívida Ativa ou incluir a ré no CADIN, neste último caso, desde que não haja outros motivos, que não o débito objeto do Processo Administrativo nº 50500.113052/2014-96. Tudo cumprido, intime-se e cite-se a ré, para cumprimento da tutela antecipada, bem como para oferecer defesa, no prazo legal. Intimem-se. Cumpra-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

**0018806-72.2015.403.6100 - INSTITUTO FILANTROPIA - IF(SP)128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por INSTITUTO FILANTROPIA - IF em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para suspender a incidência de impostos e contribuições sociais devidos à ré, até final julgamento da lide, pelas razões expostas na inicial. DECIDO. Em análise primeira, indefiro, por ora, a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, pois os documentos trazidos aos autos com a inicial não são robustos o bastante para aferir a alegada hipossuficiência de recursos alegada, o que poderá ser demonstrado ao

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/09/2015 77/390

longo da instrução probatória. O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Por sua vez, analisando a inicial e os documentos que a instruem, constato que a causa de pedir decorre da alegada inconstitucionalidade dos arts. 3º, 18 e 19 da Lei 12.101/2009 e do arts. 12, caput e 1º, 13 e 14, da Lei 9.532/1997. Referidos dispositivos dispõem sobre os requisitos para enquadramento como entidade de assistência social, para fins de imunidade tributária, prevista nos arts. 150, VI, c, e 195, 7º, da Constituição Federal de 1988. Conforme exposto na exordial, a requerente entende que referido enquadramento, por envolver limitação constitucional ao poder de tributar, deveria ser objeto de lei complementar, a teor do art. 146, II, da Constituição Federal. Ademais, salienta que existem disposições a este respeito no art. 14, I a III, do Código Tributário Nacional, as quais prevalecem sobre os dispositivos instituídos por leis ordinárias. Por fim, assevera a demandante que a não concessão da tutela implica o risco de cobrança dos valores correspondentes a estes tributos, onerando suas receitas e prejudicando a consecução de seus objetivos, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido de concessão de tutela antecipada, inaudita altera partes. Feitas estas considerações, passamos ao exame da matéria controvertida. Inicialmente, verifico que a lide diz respeito, em suma, ao enquadramento da impetrante como entidade beneficiária da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea c e da isenção - cuja natureza jurídica efetiva é de imunidade - prevista no artigo 195, 7º da Constituição Federal, in verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: (...) c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; (...) 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. O ponto de partida para a análise do caso é o enquadramento da autora como entidade de assistência social, requisito para o gozo de ambas as imunidades. Neste sentido, observa-se que a pretensão da demandante encontra-se fulcrada na restrição das exigências legais ao quanto disposto nos arts. 9º, IV, c, e 14, I a III, do CTN: Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) IV - cobrar imposto sobre: (...) c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 10.1.2001) (...) Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas: I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 10.1.2001) II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício. 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos. Por seu turno, a legislação superveniente estabeleceu maior nível de exigências burocráticas em relação à deliberação de imunidade a impostos federais e contribuições para custeio da Seguridade Social da União, dispositivos contra os quais a autora ora se insurge. Neste particular, cabe fazer uma rápida digressão sobre os limites da competência em matéria tributária, estabelecidos na Constituição Federal. Com efeito, a exigência insculpida no inciso II do art. 146 da Constituição, no que toca à reserva de lei complementar para regulamentação das limitações ao poder de tributar, dentre as quais as imunidades tributárias, tem razão de ser na preservação do princípio federativo. Ou seja, apenas as disposições legais que atinjam indistintamente a todos os entes federativos ou a uma mesma classe de entes dependem de aprovação pela maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional. Como se observa, o caput do art. 9º do CTN faz expressa alusão à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, impondo a todos eles a observância das restrições absolutas ao poder de tributar, restrições estas que posteriormente foram alçadas ao texto constitucional, no art. 150 da Carta de 1988. Entretanto, tais disposições não prejudicam que cada ente federativo, no específico âmbito de sua competência legislativa em matéria tributária, regulamentem os procedimentos para certificação das entidades voltadas à educação e assistência social, observadas as disposições gerais do CTN. Tal é o caso das disposições dos arts. 12 a 14 da Lei 9.532/1997, em relação aos impostos administrados pela União, do art. 55 da Lei 8.212/1991, até sua revogação em 2009, e dos arts. 29 a 32 da ora vigente Lei 12.101/2009, em relação às contribuições sociais previstas nos arts. 22 e 23 da Lei 8.212/1991. De fato, no julgamento da Medida Cautelar na ADI 2.028-5 (Relator: Min. Moreira Alves, julgamento em 11.11.1999), foi suspensa a eficácia de determinados dispositivos das Leis 8.212/1991 e 9.532/1998, não em razão de versarem sobre os requisitos para enquadramento de entidades de assistência social, mas sim por invadirem o próprio alcance da imunidade tributária, excluindo determinadas receitas da regra de exclusão de incidência de tributos. Vale dizer, atendidas as especificações para enquadramento da entidade, não incidirá nenhum imposto ou contribuição social sobre suas receitas, a que título for. Por outro prisma, cabe à entidade atender às especificações para fazer jus ao benefício da imunidade. Nesta mesma linha de raciocínio, denota-se que o 1º do art. 14 do CTN expressa que o não atendimento das condições para concessão da imunidade sujeita à suspensão da imunidade, mas não especifica qual a autoridade competente nem o procedimento a ser adotado, o que fica delegado à legislação de cada ente da Federação. No que concerne à alegada reserva de lei complementar, saliento que o Excelso STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 639.941, ao qual foi conferida repercussão geral, afastou a tese ora sustentada pela autora. Transcrevo esclarecedores excertos daquele v. acórdão: (...) 11. A imunidade, sob a égide da CF/88, recebeu regulamentação específica em diversas leis ordinárias, a saber: Lei nº 9.532/97 (regulamentando a imunidade do art. 150, VI, c, referente aos impostos); Leis nº 8.212/91, nº 9.732/98 e nº 12.101/09 (regulamentando a imunidade do art. 195, 7º, referente às contribuições), cujo exato sentido vem sendo delineado pelo Supremo Tribunal Federal. 12. A lei a que se reporta o dispositivo constitucional contido no 7º, do art. 195, CF/88, segundo o Supremo Tribunal Federal, é a Lei nº 8.212/91 (MI 616/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, DJ 25/10/2002). 13. A imunidade frente às contribuições para a seguridade social, prevista no 7º, do art. 195, CF/88, está regulamentada pelo art. 55, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, uma vez que as mudanças pretendidas pelo art. 1º, da Lei nº 9.738/98, a este artigo foram suspensas (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). 14. A imunidade tributária e seus requisitos de legitimação, os quais poderiam restringir o seu alcance, estavam estabelecidos no art. 14, do CTN, e foram recepcionados pelo novo texto constitucional de 1988. Por isso que razoável se permitisse que outras declarações relacionadas com os aspectos intrínsecos das instituições imunes viessem regulados por lei ordinária, tanto mais que o direito tributário utiliza-se dos conceitos e categorias elaborados pelo ordenamento jurídico privado, expresso pela legislação infraconstitucional. 15. A Suprema Corte, guardiã da Constituição Federal, indicia que somente se exige lei complementar para a definição dos seus limites objetivos (materiais), e não para a fixação das normas de constituição e de funcionamento das entidades imunes (aspectos formais ou subjetivos), os quais podem ser veiculados por lei ordinária, como sois ocorrer com o art. 55, da Lei nº 8.212/91, que pode estabelecer requisitos formais para o gozo da imunidade sem caracterizar ofensa ao art. 146, II, da Constituição Federal, ex vi dos incisos I e II, verbis: Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009) I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009); II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Lei nº 9.429, de 26.12.1996)... 16. Os limites objetivos ou materiais e a definição quanto aos aspectos subjetivos ou formais atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não implicando significativa restrição do alcance do dispositivo interpretado, ou seja, o conceito de imunidade, e de redução das garantias dos contribuintes. 17. As entidades que promovem a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, somente fazem jus à concessão do benefício imunizante se preencherem

cumulativamente os requisitos de que trata o art. 55, da Lei nº 8.212/91, na sua redação original, e aqueles prescritos nos artigos 9º e 14, do CTN.18. Instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos são entidades privadas criadas com o propósito de servir à coletividade, colaborando com o Estado nessas áreas cuja atuação do Poder Público é deficiente. Conseqüentemente, et pour cause, a constituição determina que elas sejam desoneradas de alguns tributos, em especial, os impostos e as contribuições.19. A ratio da supressão da competência tributária funda-se na ausência de capacidade contributiva ou na aplicação do princípio da solidariedade de forma inversa, vale dizer: a ausência de tributação das contribuições sociais decorre da colaboração que estas entidades prestam ao Estado.20. A Suprema Corte já decidiu que o artigo 195, 7º, da Carta Magna, com relação às exigências a que devem atender as entidades beneficentes de assistência social para gozarem da imunidade aí prevista, determina apenas a existência de lei que as regule; o que implica dizer que a Carta Magna alude genericamente à lei para estabelecer princípio de reserva legal, expressão que compreende tanto a legislação ordinária, quanto a legislação complementar (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000).(...)24. A pessoa jurídica para fazer jus à imunidade do 7º, do art. 195, CF/88, com relação às contribuições sociais, deve atender aos requisitos previstos nos artigos 9º e 14, do CTN, bem como no art. 55, da Lei nº 8.212/91, alterada pelas Lei nº 9.732/98 e Lei nº 12.101/2009, nos pontos onde não tiveram sua vigência suspensa liminarmente pelo STF nos autos da ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000.(...) (STF, RE 636.941, Relator: Min. Luiz Fux, Julgamento: 13.02.2014) Por oportuno, muitos dos argumentos que respaldam a ratio decidendi exposta nos votos proferidos pelo Excelso Pretório já haviam sido apreciados pelo Plenário deste Egrégio TRF da 3ª Região, no julgamento do incidente de inconstitucionalidade na ação ordinária nº 0005632-73.2004.4.03.6102 (Relatora: Des. Cecília Marcondes), em sessão de julgamento realizada em 29.05.2013, e na qual foi reconhecida a inconstitucionalidade do inciso X do art. 14 da Medida Provisória nº 2.158/2001. Portanto, não se vislumbra, em tese, qualquer incompatibilidade dos dispositivos legais atacados pela autora com a Constituição Federal. Por seu turno, não há, nos autos, quaisquer evidências de que a parte autora tenha sido certificada como entidade beneficiária de assistência social, nos termos do art. 3º da Lei 12.101/2009. Tampouco constam quaisquer dos documentos previstos naquela lei e também na Lei 9.532/1997, referentes à aplicação de seus recursos e às exigências de regular escrituração contábil, para fazer jus à imunidade de tributos federais e de contribuições sociais. Aliás, sequer existe nos autos a prova de prévio requerimento administrativo perante a autoridade competente, de modo que não há como saber se o Poder Executivo Federal, uma vez provocado neste sentido, concederia ou não a imunidade à demandante. Assim sendo, em que pese a possibilidade, no decorrer desta demanda, de que a requerente comprove atender aos requisitos estabelecidos pela legislação aplicável à espécie, não se vislumbra, neste momento processual, o fumus boni juris, apto à concessão da medida. Destarte, indefiro a tutela antecipada requerida. Providencie a autora o recolhimento das custas devidas nesta Justiça Federal, através de Guia de Recolhimento da União (GRU), no código de Receita nº 18710-0, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Egrégio TRF da 3ª Região e de acordo com o art. 2º da Lei 9.289/1996. Após, cite-se o réu, para oferecer defesa, no prazo legal. Intimem-se.

**0018818-86.2015.403.6100 - LUIS FERNANDO TEIXEIRA DE CAMARGO X CIBELE ARNONI DE CAMARGO (SP347387 - RICARDO TELLES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por LUIS FERNANDO TEIXEIRA DE CAMARGO e CIBELE ARNONI DE CAMARGO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para obstar eventual execução extrajudicial de imóvel oferecido em garantia de operação de empréstimo, bem como para impedir a inscrição de seus nomes em cadastros restritivos de crédito, até final julgamento da lide, pelas razões expostas na inicial. DECIDO. Em análise primeira, indefiro o pleito de concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, pois não há elementos aptos a aferir a hipossuficiência financeira da parte. Pelo contrário, observa-se que, por ocasião da celebração do empréstimo junto à ré, em 06.12.2013, a parcela inicial totalizou R\$ 2.916,12, de modo que os demandantes comprovaram renda mensal superior a R\$ 9.000,00 perante a CEF, na ocasião. Ademais, os requerentes ofereceram em garantia do aludido empréstimo um imóvel localizado à Rua Peres Júnior, nº 77, no bairro de Vila Mazzei, estimado em R\$ 530.000,00, próximo às Estações Tucuruvi e Parada Inglesa do Metrô. Tais circunstâncias, até mesmo a teor do senso comum (CPC, art. 335), afastam a presunção de que a parte autora não é capaz de suportar as despesas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família. O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Por sua vez, analisando a inicial e os documentos que a instruem, constato que a causa de pedir decorre da alegada abusividade da taxa de juros pactuada no contrato de empréstimo pessoal nº 1.5555.2285210, e no contrato de limite de crédito rotativo (cheque especial) implantado na conta corrente nº 0268.001.00028877-9. Os requerentes afirmam que tal situação decorre de conduta da ré, lesiva à boa fé e probidade, além de atuar contra os ditames do Código de Defesa do Consumidor. Conforme exposto na exordial, os demandantes afirmam que foi dado o próprio imóvel em que residem como garantia e que encontram-se em dificuldades de suportar as prestações, razão pela qual propõem a presente demanda, com pedido de concessão de tutela antecipada, inaudita altera partes. Em que pesem os argumentos aduzidos pelos requerentes, não há como acolher seu pleito de concessão da antecipação de tutela. No que concerne ao contrato de empréstimo com garantia de alienação fiduciária de imóvel, observa-se que os demandantes não negam que celebraram a aludida avença (fs. 26/41), tampouco impugnam especificamente alguma de suas cláusulas. O que pretendem os demandantes é a revisão do cálculo das prestações e do saldo devedor, a fim de apurar eventual pagamento indevido. Do cotejo do aludido instrumento contratual, constata-se que a taxa de juros originalmente pactuada (TR + 16,56% a.a.), equivalente a 1,38% a.m., é notoriamente baixa para os padrões de mercado. Ademais, a despeito dos autores estranharem o montante final dos pagamentos, ocorre que a dívida foi estabelecida no prazo de 72 (setenta e dois) meses. Logo, da conjugação dos elementos da equação financeira (valor original, prazo e taxa de juros), não é desarrazoado concluir pelo montante final estimado pela ré, em sua planilha de evolução da dívida (fs. 42/44). No que concerne à impugnação em face da capitalização dos juros mensais, saliento que o Colendo STJ firmou o entendimento, consubstanciado na Súmula 539, de que é permitida a capitalização em juros em periodicidade inferior a um ano em contratos com Instituições pertencentes ao Sistema Financeiro Nacional, desde que previamente pactuada, ante os termos do art. 5º, caput, da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, cujos efeitos foram preservados pela Emenda Constitucional 33/2001. No presente caso, observa-se que a cláusula oitava, parágrafo primeiro, do contrato de empréstimo (vide f. 29), prevê que para a apuração dos juros remuneratórios mensais, devidos juntamente com o pagamento dos encargos mensais, será utilizado o critério de juros compostos, com capitalização diária, incidindo sobre o saldo devedor antes dos efeitos da amortização decorrente do pagamento do encargo mensal (grifos nossos). Por sua vez, em relação ao questionamento acerca da forma de amortização praticada pela ré, saliento que o contrato ora sob exame não se trata de financiamento imobiliário no âmbito do SFH, mas de operação e empréstimo, ainda que conte com garantia real, consistente em alienação fiduciária de bem imóvel. Logo, em nada se aplica ao caso a Lei 4.380/1964. No que concerne à impugnação aos juros e capitalização referentes ao limite de crédito rotativo (cheque especial), não há outros elementos que permitam inferir a verossimilhança das alegações, pois, do simples cotejo do extrato bancário (fs. 57/75), não é possível extrair as conclusões constantes do parecer de fs. 49/50, demandando, destarte, regular dilação probatória. Portanto, em que pese a possibilidade de alguma incorreção nos cálculos realizados pela ré, que eventualmente seja constatada no decorrer desta demanda, não se vislumbra o fumus boni juris, apto à concessão da medida em sede antecipada. Por seu turno, no que se refere ao periculum in mora, saliento que os requerentes não apontam quaisquer fatos que lhes ofereçam risco imediato, em decorrência direta da alegada incorreção na forma de cálculo das prestações. Denota-se que a primeira parcela do empréstimo, com vencimento em 06.01.2014, teve o valor de R\$ 2.916,12 (vide extrato de f. 57), e a parcela com vencimento em 06.07.2015, R\$ 2.644,10 (vide documento a f. 75). Logo, há decréscimo no valor das prestações. Como se vê, não há liame lógico entre a causa de pedir (incorreção no cálculo das prestações e do saldo devedor) e o pedido de tutela antecipada (suspensão de atos de execução extrajudicial), de modo que, se os requerentes encontram-se atualmente em dificuldade para cumprir a obrigação, não é em decorrência dos fatos alegados na exordial. Ante o exposto, indefiro a tutela

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/09/2015 79/390

antecipada requerida. Providenciem os autores o recolhimento das custas devidas nesta Justiça Federal, através de Guia de Recolhimento da União (GRU), no código de Receita nº 18710-0, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Egrégio TRF da 3ª Região e de acordo com o art. 2º da Lei 9.289/1996. Ademais, providenciem os autores cópias completas dos documentos que instruem a petição inicial, para contrafé. Após, cite-se a ré, para oferecer defesa, no prazo legal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0018942-69.2015.403.6100** - IARA PATRICIA SARAIVA(SP324659 - THIAGO SANTOS DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Regiã: Cumpra-se a decisão proferida pelo C. STJ, suspendendo-se a tramitação do presente feito até julgamento do REsp 138.168.3-PE (repetitivo). Os autos retomarão sua tramitação tão logo seja comunicado o julgamento do recurso repetitivo. Intime-se.

**0018990-28.2015.403.6100** - JOSE CARLOS GATTI BONILHA(SP342709 - MARCO ROBERIO FERNANDES NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Regiã: Cumpra-se a decisão proferida pelo C. STJ, suspendendo-se a tramitação do presente feito até julgamento do REsp 138.168.3-PE (repetitivo). Os autos retomarão sua tramitação tão logo seja comunicado o julgamento do recurso repetitivo. Intime-se.

**0019132-32.2015.403.6100** - CLAUDIO SERGIO PAVANINI E SILVA(SP189022 - LUIZ SERGIO SCHIACHERO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por CLÁUDIO SERGIO PAVANINI E SILVA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para obstar suspender os efeitos de registro na matrícula de imóvel dado em garantia de empréstimo, bem como de suspender eventual leilão extrajudicial que porventura venha a incidir sobre o referido imóvel, até final julgamento da lide, pelas razões expostas na inicial. DECIDO. Em análise primeira, indefiro o pleito de concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, pois não há elementos aptos a aferir a hipossuficiência financeira da parte. Pelo contrário, observa-se que, por ocasião da celebração do empréstimo junto à ré, em 28.03.2012, a parcela inicial totalizou R\$ 7.975,59, de modo que o demandante comprovou renda mensal superior a R\$ 25.000,00 perante a CEF, na ocasião. Ademais, o requerente ofereceu em garantia do aludido empréstimo um imóvel localizado à Praça Senador José Roberto Leite Penteado, nº 424, no bairro da Lapa, estimado em R\$ 1.034.000,00, próximo às Estações Lapa, Domingos de Moraes e Vila Leopoldina da CPTM. Tais circunstâncias, até mesmo a teor do senso comum (CPC, art. 335), afastam a presunção de que a parte autora não é capaz de suportar as despesas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família. O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Por sua vez, analisando a inicial e os documentos que a instruem, constato que a causa de pedir decorre da alegada abusividade da taxa de juros pactuada no contrato de empréstimo pessoal nº 1.5555.2053349. Os requerentes afirmam que tal situação decorre de conduta da ré, lesiva à boa fé e probidade, além de atuar contra os ditames do Código de Defesa do Consumidor. Conforme exposto na exordial, os demandantes afirmam que tal situação decorre da cobrança de juros capitalizados mensais, os quais não foram ajustados expressamente, bem como a taxa aplicada é superior à média do mercado. Apresentam planilha de cálculo própria, apontando as diferenças de evolução do saldo devedor, pela sistemática de cálculo que entende devida, o que reduz a dívida atualmente cobrada para R\$ 76.020,45. Conforme exposto na exordial, o demandante afirma que foi dado o próprio imóvel em que residem como garantia e que encontra-se em dificuldades de suportar as prestações, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido de concessão de tutela antecipada, inaudita altera partes. Em que pesem os argumentos aduzidos pelo requerente, não há como acolher seu pleito de concessão da antecipação de tutela. No que concerne ao contrato de empréstimo com garantia de alienação fiduciária de imóvel, observa-se que o demandante não nega que celebrou a aludida avença (fs. 27/41), tampouco impugna especificamente alguma de suas cláusulas. O que pretende o demandante é a revisão do cálculo do saldo devedor, a fim de apurar eventual pagamento indevido, com repetição do dobro do indébito. Do cotejo do aludido instrumento contratual, constata-se que a taxa de juros originalmente pactuada (TR + 18,60% a.a.), equivalente a 1,55% a.m., é notoriamente baixa para os padrões de mercado. Por sua vez, no que concerne à impugnação em face da capitalização dos juros mensais, saliento que o Colendo STJ firmou o entendimento, consubstanciado na Súmula 539, de que é permitida a capitalização em juros em periodicidade inferior a um ano em contratos com Instituições pertencentes ao Sistema Financeiro Nacional, desde que previamente pactuada, ante os termos do art. 5º, caput, da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, cujos efeitos foram preservados pela Emenda Constitucional 32/2001. No presente caso, observa-se que a cláusula nona, parágrafo primeiro, do contrato de empréstimo (vide f. 29), prevê que para a apuração dos juros remuneratórios mensais, devidos juntamente com o pagamento dos encargos mensais, será utilizado o critério de juros compostos, com capitalização diária, incidindo sobre o saldo devedor antes dos efeitos da amortização decorrente do pagamento do encargo mensal (grifos nossos). De seu turno, em relação ao questionamento acerca da alegada inconstitucionalidade da Lei 10.931/2004, saliente-se que esta questão nada tem a ver com a presente demanda, pois o contrato não foi celebrado na forma de cédula de crédito imobiliário, tampouco foi firmado no Sistema Financeiro da Habitação (SFH), a despeito do mútuo ser garantido por alienação fiduciária de bem imóvel. Portanto, em que pese a possibilidade de alguma incorreção nos cálculos realizados pela ré, que eventualmente seja constatada no decorrer desta demanda, não se vislumbra o fúmus boni juris, apto à concessão da medida em sede antecipada. Por seu turno, entendendo despicendo o pleito sucessivo de depósito em juízo do valor tido por incontroverso, pois não há elementos que legitimem o valor de saldo devedor sugerido pelo autor (R\$ 76.020,45). Saliento que a planilha de cálculo apresentada pelo demandante (f. 61), não pode ser aceita, pois realizou o cálculo sem capitalização de juros, o que, pelas razões acima enunciadas, não procede. De outro lado, em relação à pretensão do requerente em obter uma adjudicação compulsória de renegociação da dívida, destaco que é fato notório (CPC, art. 334, I) que a ré procede a uma prévia análise de crédito, para aprovação de operações de empréstimo, na qual são considerados vários fatores, dentre os quais a renda do candidato à operação, a sua atividade/profissão, o valor do imóvel oferecido em garantia e o risco de mercado da própria contratação. É certo que a ré, ao receber uma proposta de renegociação, tal como formulada pelo autor, deve proceder a uma análise de viabilidade da repactuação, sendo por vezes mais adequado que prefira a execução da garantia em relação ao recálculo das prestações e do saldo devedor. Não se olvida que, na apreciação de cada caso concreto, possa haver algum abuso de direito pela requerida, mas, até o momento, não se vislumbra tal situação nestes autos. Desta forma, as prestações, até final julgamento desta demanda, deverão continuar a ser adimplidas a tempo e modo originalmente contratados. Por fim, no que se refere ao periculum in mora, saliento que o requerente não aponta qualquer fato que lhe ofereça risco imediato, em decorrência direta da alegada incorreção na forma de cálculo do saldo devedor. Denota-se que a primeira parcela do empréstimo, com vencimento em 28.04.2012, teve o valor de R\$ 7.975,59 (vide extrato de f. 45), e a parcela com vencimento em 28.05.2015, R\$ 7.236,38 (vide documento a f. 48). Logo, há decréscimo no valor das prestações. Como se vê, não há liame lógico entre a causa de pedir (incorreção no cálculo do saldo devedor) e o pedido de tutela antecipada (bloqueio do registro na matrícula e suspensão de atos de execução extrajudicial), de modo que, se o requerente encontra-se atualmente em dificuldade para cumprir a obrigação, não é em decorrência dos fatos alegados na

exordial. Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada requerida. Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, o autor regularize a sua representação processual, apresentando o original da procuração de f. 25. Ademais, no mesmo prazo acima, atribua o autor corretamente o valor dado à causa, segundo o efetivo benefício econômico pretendido, e providencie o recolhimento das custas devidas nesta Justiça Federal, através de Guia de Recolhimento da União (GRU), no código de Receita nº 18710-0, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Egrégio TRF da 3ª Região e de acordo com o art. 2º da Lei 9.289/1996. O não atendimento das determinações acima, no prazo estipulado, acarretará a extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Cumpridas as determinações, cite-se a ré, para oferecer defesa, no prazo legal. Intime-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0030751-86.1997.403.6100 (97.0030751-4)** - JOSE ANDRADE DE MORAES X JOSE VIEIRA DIAS X HELIO RUBENS PAVESI X SERGIO LOPES X VALTER PERI(SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ E SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0005187-66.2001.403.6100 (2001.61.00.005187-6)** - UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A X UNIBANCO SEGUROS S/A X UNIBANCO ASSET MANAGEMENT - BANCO DE INVESTIMENTOS S/A X UNIBANCO CIA/ HIPOTECARIA X BIB CASH MANAGEMENT LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Vistos em despacho. Fls. 607/622: Assiste razão à impetrante MEGBENS ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA. Dessa forma, reconsidero o parágrafo 3º do despacho de fl. 605. Dê-se ciência do despacho supramencionado à União Federal. Após, expeça-se o ofício de transformação em pagamento definitivo da União Federal nos termos em que deferido à fl. 605. Com o retorno do ofício cumprido, abra-se nova vista à União Federal e, oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**0004335-66.2006.403.6100 (2006.61.00.004335-0)** - SAINT-GOBAIN VIDROS S/A X SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos em decisão. Diante dos documentos apresentados pela impetrante às fls. 961/1071, que comprovam a cisão parcial, seguida da incorporação do acervo líquido cindido da SAINT-GOBAIN VIDROS S/A pela SAINT-GOBAIN DO BRASIL, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da impetrante SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA., CNPJ 61.064.838/0001-33, no polo ativo. Outrossim, tendo em vista que as impetrantes desejam habilitar seus créditos e restituir o indébito na esfera administrativa, nos termos do artigo 81, parágrafo 2º da Instrução Normativa RFB nº 1300/2012, HOMOLOGO a renúncia à execução judicial dos valores oriundos do v. acórdão transitado em julgado. Oportunamente, não havendo mais nada a ser requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

**0022005-20.2006.403.6100 (2006.61.00.022005-2)** - SANTA MARIA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP059801 - MARIA CLAUDIA DE ALMEIDA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0004945-29.2009.403.6100 (2009.61.00.004945-5)** - TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA E SILVA ADVOGADOS(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0008609-68.2009.403.6100 (2009.61.00.008609-9)** - ADARGAMITA MINERACAO COM/ E TRANSPORTES LTDA(SP189945 - MURILO DE FREITAS DEMASI) X CHEFE DO 2 DISTRITO DO DEPTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0016956-56.2010.403.6100** - POLY VAC S/A IND/ E COM/ DE EMBALAGENS(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0013575-98.2014.403.6100** - FERNANDA APARECIDA SIMON(SP221089 - PAULA AURELIANO ALBUQUERQUE PAIXÃO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0014323-33.2014.403.6100** - LETICIA FERNANDA ARMINDO(SP292944 - LEANDRO OZAKI HENRIQUE) X DIRETORA DO INSTITUTO LUSO BRASILEIRO DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA(SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA)

Vistos em despacho. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

**0017233-33.2014.403.6100** - DISTRIBUIDORA DE PROD ALIM MARSIL LTDA(SP244303 - CLOVIS HENRIQUE DE OLIVEIRA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

**0017600-57.2014.403.6100** - CSA - SANTO AMARO ADMINISTRACAO, PARTICIPACAO E COMERCIO LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

**0017762-52.2014.403.6100** - IN PRESS ASSESSORIA DE IMPRENSA E PROMOCOES LTDA X NEW IDEAS COMUNICACAO LTDA. (SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0018476-12.2014.403.6100** - MARLENE DIAS DOS SANTOS - ME(SP250829 - MARIA FRANCISCA MILAGRE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRADO(A) em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0020959-15.2014.403.6100** - FABIO SANTOS NOGUEIRA(SP265304 - FÁBIO SANTOS NOGUEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0022779-69.2014.403.6100** - HENRIQUE FREIHOFFER MOLINARI(SP252059A - PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD E RJ143901 - LOUISE LOPES MARCHIORI E SP306133 - ROBERTA RODRIGUES ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0025264-42.2014.403.6100** - JOSE LUIS PASSONI(SP278684 - ADAUTO BUENO DE CAMARGO) X PRESIDENTE CONSELHO REG ENGENHARIA E AGRONOMIA DE S PAULO-CREA(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP181374 - DENISE RODRIGUES)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0002878-81.2015.403.6100** - VCA PRODUCOES LTDA(SP025008 - LUIZ ROYTI TAGAMI E SP162250 - CIMARA ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRADO(A) em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0007263-72.2015.403.6100** - SIMONE TEIXEIRA DE MELO ALVES X OSCAR ALVES(SP122629 - EDSON TEIXEIRA DE MELO) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS-REGIONAL S PAULO-GIFUG-SP(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos em despacho. Deixo de apreciar os embargos de declaração de fls. 163/166, eis que intempestivos, tendo em vista que o último dia para sua oposição era 14/09/2015 (certidão de fl. 167). Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, considerando o reexame necessário, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0012942-53.2015.403.6100** - RICARDO PEDROSO DE CAMARGO VESCOVI(SP096993 - CASEMIRO NARBUTIS FILHO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE SINDICANCIA DO DEPTO DE RESIDENCIA MEDICA DA UNIVERSIDADE DE STO AMARO-COREME/UNISA(SP146771 - MARCELA CASTEL CAMARGO E SP124640 - WILLIAM ADIB DIB JUNIOR)

Vistos em despacho. A autoridade impetrada comprovou o cumprimento da decisão liminar, abrindo novo prazo para apresentação de defesa pelo impetrante, com anterior vista e fornecimento das cópias das peças do processo administrativo, conforme se verifica nos documentos de fls. 243/263. O impetrante já apresentou sua defesa, cuja cópia encontra-se às fls. 264/268. Ademais, foi reintegrado no Programa de Residência Médica, anulando-se a penalidade aplicada antecipadamente, de acordo com as informações prestadas pelo impetrado (fls. 144/146 e 162/165). Assim sendo, entendo que foi dado integral cumprimento à decisão liminar, restando prejudicado o pedido do impetrante de fl. 360. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e após, venham conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

**0013547-96.2015.403.6100** - PRACA OIAPOQUE EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA X ESTRADA NOVA PARTICIPACOES LTDA(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS E SP358683 - CELIO LUIS GALVAO NAVARRO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Baixo os autos em diligência. Fls. 76/78: A liminar foi parcialmente deferida para que o impetrado julgasse o pedido administrativo protocolado em 13/02/2015. Conforme informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 62/66 e 70/72, o requerimento nº 04977.002627/2015-11 já foi analisado e concluído. Assim sendo, não há que se falar em descumprimento da liminar pelo impetrado. Retornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0014672-02.2015.403.6100** - ASTIR ASSESSORIA TECNICA IMOBILIARIA E PARTICIPACOES LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP302648 - KARINA MORICONI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH)

Vistos em despacho. Fls. 132/156 e 208/240: Mantenho a decisão de fls. 67/77 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos litisconsortes passivos necessários, conforme elencado pelo impetrante na fl. 03 da petição inicial. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal e após, venham conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

**0016341-90.2015.403.6100** - MOAS INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP224384 - VICTOR SARFATIS METTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MOAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando provimento jurisdicional no sentido de suspender a exigibilidade de contribuições previdenciárias sobre diversas verbas pagas a seus funcionários, até final julgamento da lide, pelas razões expostas na inicial. DECIDO. Em análise primeira, recebo a petição de fls. 50/54 como emenda à inicial. Por sua vez, analisando a inicial e os documentos que a instruem, constato que a causa de pedir decorre da alegada exigência, por parte da autoridade reputada como coatora, de contribuições previdenciárias sobre verbas/rubricas de sua folha de pagamento de salários que entende não terem natureza remuneratória. Conforme exposto na exordial, a requerente entende que a Constituição e a legislação referente à instituição das contribuições para o custeio da Seguridade Social estabelecem apenas a incidência de recolhimentos sobre os valores decorrentes diretamente da contraprestação pelo trabalho, excluindo, destarte, valores pagos a título indenizatório. Por fim, assevera a demandante que a não concessão da tutela implica o risco de cobrança dos valores correspondentes a estas contribuições, sujeitando a demandante a danos irreparáveis ou de difícil reparação, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido de concessão de tutela antecipada, inaudita altera partes. Feitas estas considerações, passamos ao exame da matéria controvertida. Inicialmente, verifico que a impetrante pretende, com o presente mandamus, uma decisão judicial com carga preponderantemente declaratória, ou seja, que promova o reconhecimento de inexistência de uma relação jurídica, promovendo seu acertamento para o futuro. Nesta ordem de ideias, a pretensão mandamental deduzida não é mais do que a decorrência lógica do provimento precedente, ou seja, se for declarada a inexistência da obrigação tributária, torna-se indevido qualquer ato de lançamento tendo por base de cálculo as verbas ora controvertidas. De um lado, a impetrante não logrou apontar, em sua inicial, quaisquer atos concretos por parte da ré que tenham lançado ou tendentes a lançar tributos sobre as verbas/rubricas objeto de sua impugnação. Por outro prisma, ante o elevado número de demandas idênticas perante esta Justiça Comum Federal, debatendo as questões ora ventiladas nos autos, e ante a presunção de que a Administração Tributária, jungida pela legalidade estrita (CF, art. 37, caput), efetuará a cobrança das aludidas contribuições sobre os valores ora impugnados, entendo cabível, a princípio, o pleito ora formulado em sede liminar. Deste modo, pela falta de elementos mais robustos de prova nos autos, a análise em cognição sumária se dará, neste momento, apenas pelo cotejo do direito em tese, sem prejuízo de posterior reanálise após manifestação pela autoridade reputada como coatora. O art. 201, 11, da Constituição Federal prescreve que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida pelo empregado, pela empresa e pela entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/91, estabeleceu que as das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, a). A Instrução Normativa RFB 971/2009 regulamentou o texto legal, nos seguintes termos: Art. 54. A base de cálculo da contribuição social previdenciária dos segurados do RGPS é o salário-de-contribuição, observados os limites mínimo e máximo. (...) Art. 55. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para os segurados empregado e trabalhador avulso, a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos que lhes são pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou de acordo coletivo de trabalho ou de sentença normativa, observado o disposto no inciso I do 1º e nos 2º e 3º do art. 54; (...) Art. 57. As bases de cálculo das contribuições sociais previdenciárias da empresa e do equiparado são as seguintes: I - o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestam serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou de acordo coletivo de trabalho ou de sentença normativa; (...) (grifos nossos) Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título. Preleciona Sérgio Pinto Martins: Nossa lei (art. 457 CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas. (in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164). (...) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou

demais hipóteses previstas em lei. (ibidem, p. 167). Embora seja certo que os excertos acima, de lavra de eminente doutrinador, sejam voltados à definição da natureza remuneratória para fins de aplicação de normas trabalhistas, também é certo que tais assertivas devem ser levadas em consideração para a estipulação da repercussão ou não de determinada verba sobre a base de cálculo das contribuições previdenciárias, sendo, pois, aplicadas supletivamente para pesquisa da definição, conteúdo e alcance dos institutos de direito privado, nos termos do art. 109 do Código Tributário Nacional. Com efeito, a inclusão de determinada verba na base de cálculo das contribuições à Seguridade Social passa, portanto, pela análise de sua natureza, se remuneratória ou indenizatória, o que se dá pela relação de causalidade da mesma, isto é, se decorre como pagamento pelo trabalho, ou para o trabalho. A partir de todas as premissas elencadas, passo a analisar uma a uma a natureza das rubricas indicadas pela impetrante em sua inicial. 1) Aviso prévio indenizado O aviso prévio indenizado também não possui natureza remuneratória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. Quando o período de trabalho, após o empregado ter dado ou recebido aviso prévio, há remuneração por meio de salário, de sorte que incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado para fins de benefícios previdenciários. Ao revés, quando o contrato é rescindido antes de findo o prazo do aviso, conforme estabelece o art. 487, 1º, da CLT, o empregado tem direito ao pagamento do valor correspondente ao salário daquele período, a título de indenização pelo rompimento do vínculo empregatício antes do referido prazo. Tratando-se de verba de natureza indenizatória, uma vez que tem por finalidade recompor o patrimônio do empregado demitido sem justa causa, não incide a contribuição previdenciária. Neste mesmo sentido, menciono excertos do Resp 1.230.957, julgado segundo a sistemática de recursos repetitivos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. (...) (STJ, Resp 1.230.957, 1ª Seção, Relator: Min. Mauro Campbell Marques, Data do Julg.: 26.02.2014) (grifos nossos) Deste modo, o aviso prévio indenizado não compõe a base de cálculo das contribuições previdenciárias. 2) Adicional de horas extras Conforme definição de Deocleciano Torrieri Guimarães, adicional (...) para o Dir. do Trabalho, representa o pagamento de uma contraprestação pelo labor em condições mais gravosas, a qual pode ser estabelecida por lei, acordo ou convenção coletiva ou mesmo por contrato individual. (...) Para o Dir. do Trabalho, Previdenciário e Tributário, equipara-se ao salário, para fins de repercussão em outras verbas remuneratórias, incidência de imposto de renda e contribuições previdenciárias e cálculo do salário de contribuição. (...) (GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. Dicionário técnico jurídico. atual. de Ana Claudia Schwenck dos Santos. 18. ed. São Paulo: Rideel, 2015. pág. 57) (grifos nossos) Com efeito, em que pese a argumentação da impetrante, o adicional sobre as horas que excedem a jornada de trabalho não visa indenizar o trabalhador, mas sim retribuir a realização do trabalho após os limites temporais previstos na legislação. Surgido na legislação brasileira com o Decreto 21.186, de 1932 (art. 5º), o adicional de horas extras foi incorporado pela Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-lei 5.452/1943), em seu art. 59, 1º, o qual previa, originalmente, o percentual mínimo de 20% sobre o valor do salário-hora normal. Com a Constituição de 1988, foi espancada qualquer dúvida acerca de sua natureza remuneratória, bem como elevou-se o percentual mínimo do adicional, conforme se infere do dispositivo abaixo: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; (...) (grifos nossos) Neste sentido, a jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, tendo afinal o Colendo STJ proferido decisão em sede de recursos repetitivos, no julgamento do Resp 1.358.281, do qual extrai-se os seguintes excertos: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. (...) ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária. (...) (STJ, Resp 1.358.281, 1ª Seção, Relator: Min. Herman Benjamin, Data do Julg.: 23.04.2014) (grifos nossos) Por fim, a despeito de toda a argumentação empregada pela impetrante, em nada se compara o aludido adicional com o abono de férias, pois, diferentemente desta última, aquele primeiro é considerado tempo à disposição do empregador, considerado inclusive para efeito de cálculo do salário de contribuição. Por tudo isto, incidem contribuições previdenciárias sobre o adicional de horas extras, e inclusive sobre as repercussões deste adicional em outras verbas remuneratórias. 3) Férias usufruídas, férias vencidas e terço constitucional de férias A remuneração correspondente às férias devidamente gozadas pelo empregado integra o conceito de salário, conforme disposição expressa do artigo 148 da CLT: A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do artigo 449. Ademais, o período de férias integra o tempo de serviço do empregado para todos os fins, inclusive previdenciários. Em tal sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1355135/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013) (grifos nossos) Cabível, portanto, a incidência de contribuição previdenciária sobre férias usufruídas. Quanto à não incidência da contribuição patronal sobre o terço constitucional de férias, inclusive quando estas houverem sido usufruídas, trata-se de questão pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo o seu caráter compensatório e não remuneratório. Em tal sentido, cito excertos do acórdão no Resp 1.230.957, submetido à sistemática de recursos repetitivos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às

férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas.(...)(STJ, Resp 1.230.957, 1ª Seção, Relator: Min. Mauro Campbell Marques, Data do Julg.: 26.02.2014)(grifos nossos) Quanto às férias vencidas, trata-se de verba paga ao empregado quando o empregador não lhe concede as férias dentro dos doze meses após a aquisição do direito, correspondendo ao dobro do valor devido pelas férias daquele mesmo período, nos termos do art. 137 da CLT. A natureza de alçada verba, portanto, não é remuneratória e sim indenizatória, razão pela qual deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária. Em tal sentido:TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INDENIZAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FÉRIAS E LICENÇA PRÊMIO - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO.1. As verbas rescisórias recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, não representam acréscimos patrimoniais, por serem de natureza indenizatória, o que afasta a incidência da contribuição previdenciária.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1181310/MA, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010)Cabível, portanto, a incidência de contribuição previdenciária sobre férias usufruídas, restando afastada a incidência sobre o adicional de 1/3 e pela dobra de férias vencidas. 4) Auxílio-doença e auxílio-doença acidentário, durante os 15 primeiros dias de afastamentoQuanto ao auxílio pago pelo empregador nos primeiros quinze dias do afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente, resta pacificado na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça que não incide a contribuição previdenciária. Mais uma vez, menciono trecho do Resp 1.230.957, em que tal questão também foi apreciada por aquela Corte:PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 - com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.(...) (STJ, Resp 1.230.957, 1ª Seção, Relator: Min. Mauro Campbell Marques, Data do Julg.: 26.02.2014)(grifos nossos)Logo, sobre estes valores, pagos até os quinze primeiros dias de afastamento em decorrência de licença por concessão de auxílio-doença ou auxílio-doença acidentário, não incide contribuição à Previdência Social.5) Salário-maternidade O salário-maternidade está previsto no artigo 71 da Lei 8213/1991, sendo devido à segurada da previdência social durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste. A fórmula concernente ao pagamento do salário-maternidade vem disposta no artigo 72, 1º, da Lei 8.213/1991. A discussão quanto ao caráter remuneratório ou indenizatório do salário-maternidade é relevante, pois se trata de um benefício previdenciário com uma peculiaridade essencial, que é exatamente o fato de ser integralmente pago pela empresa, a qual poderá compensar os valores despendidos com as contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos. Interessante notar que, em termos estritos, o salário-maternidade não consiste em verba paga como contraprestação por trabalho prestado, o que levou à conclusão, no REsp 322945/DF, sob relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, de que não seria verba sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Trata-se de posição minoritária no âmbito do próprio Superior Tribunal de Justiça, que levanta, porém, interessante questão jurídica. A admissão de que o salário-maternidade não tem caráter de contraprestação por trabalho prestado implica admitir que seu caráter é indenizatório, não sendo sujeito, portanto, à exação em pauta? Entendo que não, exatamente pelo fato de que o salário-maternidade gera o direito ao empregador de se compensar pelas verbas despendidas no pagamento do benefício. O empregador, portanto, não se beneficia diretamente do labor do empregado no período de pagamento do auxílio-doença, mas, indiretamente, beneficia-se da existência de tal vínculo empregatício ao efetivar a compensação das verbas despendidas com os débitos concernentes às contribuições patronais sobre a folha de salários e demais rendimentos. Assim sendo, entendo pelo cabimento da incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de salário-maternidade, acolhendo, sob outros fundamentos, a posição majoritária no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do já mencionado Resp 1.230.957, abaixo transcrito:PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...)1.3 Salário maternidade.O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.(...)(STJ, Resp 1.230.957, 1ª Seção, Relator: Min. Mauro Campbell Marques, Data do Julg.: 26.02.2014)(grifos nossos)Destarte, os valores pagos a título de salário-maternidade, diretamente pelo empregador, devem sim compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias.8) Verbas indenizatórias elencadas no art. 28, 1º, da Lei 8.212/1991Em sua emenda à inicial, a impetrante elenca as 34 (trinta e quatro) rubricas previstas nas alíneas do 1º do art. 28 da Lei 8.212/1991, pretendendo a declaração de inexistência de contribuições previdenciárias por este Juízo.Neste particular, a petição inicial beira a inépcia, pois não aponta objetivamente qualquer controvérsia acerca da interpretação de qualquer destes dispositivos legais pela autoridade impetrada. Ademais, a mera confirmação de direito previsto na legislação pelo Poder Judiciário equipara-se a uma simples consulta, hipótese sem previsão no ordenamento jurídico brasileiro.Portanto, não se vislumbra, no particular, sequer o justo receio de que a impetrante possa sofrer uma ilegalidade, a autorizar o manejo do mandado de segurança em sede preventiva, pois não se pode presumir que a autoridade fiscal vai efetuar lançamento tributário contra literal disposição de lei. Deste modo, deixo de apreciar a pertinência do requerido em relação às verbas previstas no art. 28, 1º, da Lei 8.212/1991.

Ante o exposto, defiro em parte a liminar requerida, determinando a suspensão de exigibilidade de contribuições previdenciárias de cota-parte do empregador, bem como que a ré se abstenha de efetuar a cobrança de eventuais valores, sobre as seguintes verbas/rubricas da folha de salários da impetrante: aviso prévio indenizado; terço constitucional de férias; dobra de férias vencidas; valores pagos até os quinze primeiros dias de afastamento em decorrência de licença por concessão de auxílio-doença ou auxílio-doença acidentário. Atentem as partes que a presente decisão não atribui direito à restituição ou compensação de tributos, ante o teor da Súmula 212 do Colendo STJ. Também não interfere na eventual controvérsia sobre a cobrança de valores objeto de outras ações em curso. Atribua a autora o valor correto à causa, segundo o efetivo benefício econômico pretendido, recolhendo as custas processuais remanescentes. Ademais, providencie a autora mais uma cópia simples da petição inicial para contrafé. Após, notifique-se a D. Autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Oficie-se e intimem-se. Cumpra-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

**0016605-10.2015.403.6100** - ITAQUERA INFORMATICA LTDA - EPP(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP360521 - ANDREI DA SILVA DOS REIS) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Vistos em despacho. Tendo em vista o disposto no artigo 1º da Lei 12.016/2009, indique a impetrante a AUTORIDADE COATORA (pessoa física) que deverá figurar no polo passivo da ação, vez que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional é um órgão pertencente ao Poder Executivo. Outrossim, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante regularize sua representação processual. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se o ofício de notificação ao impetrado, e o mandado de intimação ao seu representante judicial. Int.

**0017838-42.2015.403.6100** - KELLOGG BRASIL LTDA.(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em decisão. A impetrante opõe Embargos de Declaração, contra decisão proferida às fls. 59/62, com fundamento no artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil. Tempestivamente apresentado o recurso, decido. Em análise às razões expostas na petição recursal, entendo que assiste parcial razão à embargante. Com efeito, embora a decisão embargada tenha feito alusão aos débitos referentes aos Processos Administrativos nº 10880.905052/2015-54 e 10880.905053/2015-07, em sua fundamentação, os mesmos não foram expressamente indicados no dispositivo, o que é relevante, para o fim de evitar maiores discussões em sede de cumprimento da liminar pela autoridade coatora. Neste particular, saliento que os documentos encartados pela ré com seus arquivos eletrônicos, juntados com a inicial, indicam o pagamento de duas DARF em 30.04.2015, nos montantes de R\$ 59.894,13 e R\$ 15.674,89, indicando no campo número de referência, os aludidos números dos processos administrativos. Por seu turno, o Relatório de Situação Fiscal da impetrante, emitido em 02.09.2015 (fs. 39/45), ainda continua a indicar tais dívidas como pendentes, a despeito do indício de que as mesmas tenham sido quitadas. Saliento que a presente decisão não implica o reconhecimento do pagamento integral das dívidas referentes a estes dois processos administrativos, que será oportunamente analisado em sentença. Destarte, acolho parcialmente os Embargos de Declaração para proceder à correção do dispositivo da decisão, que passa a ficar assim redigido: Posto isto, defiro a liminar requerida, para determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos denunciados espontaneamente pela impetrante em 26.12.2014, bem como os débitos referentes aos Processos Administrativos nº 10880.905052/2015-54 e 10880.905053/2015-07, constantes do Relatório de Situação Fiscal da autora, de modo que referidos apontamentos não constituam óbice à expedição da Certidão Positiva com efeitos de Negativa, referente a débitos relativos a tributos federais e à Dívida Ativa da União. Ficam mantidos os demais termos da decisão, para todos os efeitos legais. Intimem-se.

**0018286-15.2015.403.6100** - SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal no polo passivo, conforme já deferido às fls. 154/155. Manifeste-se o impetrante quanto às informações prestadas pela União Federal às fls. 166/170. Prazo: 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

**0018828-33.2015.403.6100** - ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO PLANALTO CENTRAL(SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES E SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO E SP357924 - DANILO SEWING FERNANDES) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO

Vistos em decisão. Em análise primeira, não reconheço a prevenção do presente feito com o processo indicado no termo emitido pelo sistema informatizado deste Tribunal, pois a causa de pedir do presente mandamus está fulcrada em fatos distintos daquela outra demanda, tendo objeto diverso deste writ, o que descaracteriza a identidade de ações. Por sua vez, no que concerne ao pleito de concessão de liminar, observa-se que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pela impetrante, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido liminar, de modo que reputo necessária a prévia manifestação pela autoridade apontada como coatora. Notifique-se a D. Autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal. Apresentadas as informações, tomem conclusos para a apreciação do pedido liminar. Intimem-se.

**0019059-60.2015.403.6100** - JULIANA DE OLIVEIRA ROCHA(SP095518 - ROSAN JESIEL COIMBRA E SP315948 - LUCAS FERREIRA FELIPE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRDD

Vistos em decisão. Em análise primeira, concedo os benefícios da gratuidade judiciária à demandante. Anote-se. Por sua vez, no que concerne ao pleito de concessão de liminar, observa-se que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pela impetrante, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido liminar, de modo que reputo necessária a prévia manifestação pela autoridade apontada como coatora. Notifique-se a D. Autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal. Apresentadas as informações, tomem conclusos para a apreciação do pedido liminar. Intimem-se.

**0019070-89.2015.403.6100** - CROMOLINE QUIMICA FINA LTDA - EPP(SP267576 - WALDIR BARBOSA DOS SANTOS) X DIRETOR GERAL DA AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRE - ANTT

Vistos em decisão. Em análise primeira, não reconheço a prevenção do presente feito com os processos indicados pelo termo emitido pelo sistema informatizado deste Tribunal, pois são distintas as causas de pedir, descaracterizando a identidade de ações. Por sua vez, no que concerne ao pleito de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/09/2015 86/390

concessão de liminar, observa-se que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pela impetrante, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido liminar, de modo que reputo necessária a prévia manifestação pela autoridade apontada como coatora. Atribua a impetrante corretamente o valor dado à causa, conforme o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas judiciais remanescentes. Ademais, providencie a impetrante mais uma cópia da inicial com documentos, para contrafé. Após, notifique-se a D. Autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal. Apresentadas as informações, tomem conclusos para a apreciação do pedido liminar. Intimem-se.

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0019054-38.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP087425 - LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA) X RODRIGO ALONSO RESTREPO CABALLERO

Vistos em decisão. Tendo em vista a possibilidade de prevenção do presente feito à MM. 6ª Vara Cível Federal, conforme termo emitido pelo sistema informatizado deste Tribunal, determino ao requerente que, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, apresente cópia da petição inicial do processo nº 0014955-25.2015.4.03.6100, distribuído em 03.08.2015. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, tomem conclusos. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0012784-95.2015.403.6100** - UNILEVER BRASIL HIGIENE PESSOAL E LIMPEZA LTDA X UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 306/317 - Manifeste-se a parte Requerente no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que entender de direito. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0018628-26.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X DERENICE ALVES DA CRUZ

Vistos em decisão. Em atenção ao pleito de concessão de medida liminar, inaudita altera partes, formulado pela parte autora, fazem-se oportunos alguns esclarecimentos. Em primeiro lugar, em que pese o art. 9º da Lei 10.188/2001 permitir o manejo da ação de reintegração de posse, quando o arrendatário inadimplir suas obrigações contratuais, em nenhum momento aquele dispositivo legal determina a concessão imediata de liminar, inaudita altera partes. Isto porque a concessão de medida liminar em reintegração de posse não depende de requisitos previstos na lei que regula o Programa de Arrendamento Residencial, mas no próprio Código de Processo Civil, em especial no art. 927, in verbis: Art. 927. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. (grifos nossos) Com efeito, a possibilidade de concessão de liminar inaudita altera partes sempre foi uma característica marcante das ações possessórias, presente em nosso ordenamento jurídico desde as seculares Ordenações do Reino, por influência direta da tradição romanística. Contudo, o pressuposto do deferimento da medida judicial sem oitiva da parte contrária sempre foi a caracterização de flagrante ilicitude por parte de quem cometeu o esbulho, em decorrência de ato violento, clandestino ou precário, pelo qual se tomou a posse de quem outrora detinha a coisa esbulhada, até mesmo como medida de segurança pública, visando coibir a justiça de mão própria pelos indivíduos. Por sua vez, nas ações em que a CEF postula em juízo a reintegração liminar de posse em decorrência de contratos firmados no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial, não há violência, tampouco clandestinidade, por parte dos arrendatários, pois a própria CEF conferiu a posse mansa e pacífica dos imóveis, através do mesmo instrumento contratual que se busca cumprir na ação possessória. Resta, por fim, a questão da precariedade da posse. Neste particular, denota-se que a cláusula vigésima do contrato de arrendamento (vide f. 14) prevê que, em caso de inadimplemento quanto ao pagamento das obrigações assumidas pelos arrendatários, fica a arrendadora (CEF) autorizada a notificar os devedores, para que, em prazo determinado, purguem a mora, e, cumulativa ou alternativamente, rescindir o contrato, abrindo prazo para a devolução do imóvel. No presente feito, foi juntada a notificação extrajudicial lavrada pelo Oficial de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de Franco da Rocha (fs. 21/23), comprovando a ciência à arrendatária acerca da cobrança de parcelas da dívida em atraso. Por outro lado, não há um documento, lavrado pela mesma autoridade, que afirme ter a arrendatária comparecido perante aquele Tabelião, para proceder o pagamento. Entretanto, a planilha apresentada pela ré à f. 24 é documento produzido unilateralmente pelo credor, e até mesmo a teor do senso comum (CPC, art. 335), o mesmo não se reveste de fé pública para demonstrar que não houve a purgação da alegada mora contratual. Nos termos do art. 226 do Código Civil, os documentos contábeis, para fazerem prova a favor de seus autores, devem ser corroborados por outros subsídios, os quais não constam nos presentes autos. Ademais, se porventura a arrendatária compareceu a uma agência da ré para pagamento da dívida em atraso, é a mesma quem tem a aptidão de provar a quitação da dívida, nos termos do art. 320 do Código Civil. De outro prisma, a imediata reintegração de posse é medida irreversível, que poderá inclusive ser mais onerosa para a ré, pois terá de arcar com despesas condominiais e obrigações tributárias propter rem, até eventual e incerto novo arrendamento do imóvel. Também é procedimento custoso para a Administração da Justiça, de modo que sua efetivação onera os escassos recursos que este Órgão jurisdicional dispõe, sendo pois, medida extrema a ser tomada apenas em casos imprescindíveis, quando houver, por exemplo, invasão do bem por terceiros, ameaçando a integridade física do imóvel. Por fim, saliente-se que o atual Plano Nacional de Direitos Humanos, instituído pelo Decreto 7.037/2009, deu ênfase à observância do respeito aos direitos humanos no cumprimento de mandados de reintegração de posse, constituindo ação programática dentro do Objetivo Estratégico VI - acesso à Justiça, compondo a Diretriz 7 - garantia dos Direitos Humanos de forma universal, indivisível e interdependente, assegurando a cidadania plena. Isto porque também há de ser considerada a própria finalidade do Programa de Arrendamento Residencial, com base no qual a ré cedeu a posse do imóvel discutido nestes autos, que é a de reduzir o déficit habitacional no país, de modo que a mera pretensão de desalojamento da atual ocupante, sem oportunidade de defesa, contradiz o próprio objetivo do arrendamento residencial. Por todas estas razões, entendo adequado postergar a apreciação do pleito liminar para após a manifestação da ré. Cite-se a ré, para oferecer defesa no prazo legal. O mandado deverá constar que a ausência de manifestação ou a formulação de contestação genérica sujeitará a requerida à determinação de desocupação do imóvel, sob pena de execução forçada da ordem judicial. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, tomem conclusos para a apreciação do pedido liminar. Intimem-se.

**Expediente Nº 3160**

#### **MONITORIA**

**0008058-59.2007.403.6100 (2007.61.00.008058-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JORGE RIBEIRO DE MORAES

Vistos em despacho. Diante da ausência de manifestação pela parte autora, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

**0004175-70.2008.403.6100 (2008.61.00.004175-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FORTHEN IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA X GRACIELLE ROCHA X ARGENTINA DA SILVA BASTOS

Vistos em despacho. Manifeste-se a parte autora acerca do retorno da Carta Precatória, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0005673-07.2008.403.6100 (2008.61.00.005673-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PIATRA REPRESENTACAO E COM/ DE ROUPAS LTDA X JONAS FERREIRA PINTO(SP196748 - ALEXANDRE FANTI) X JOSE SIDNEY HONORATO

Vistos em despacho. Informe a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da conclusão do IPL 2609/2010-1-DELEGA/SR/DPF/SP. No silêncio, aguarde-se sobrestado. Intime-se.

**0009160-82.2008.403.6100 (2008.61.00.009160-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X VIA MUNDI ACESSORIOS DA MODA LTDA X EDYLLA LINO MONTENEGRO X VALERIA MOREIRA DECARIA

Vistos em despacho. Informe a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, se vem diligenciando junto ao D. Juízo Deprecado a fim de viabilizar o integral cumprimento da ordem deprecada. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0016616-83.2008.403.6100 (2008.61.00.016616-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAIMUNDO NETO DA SILVA(SP134183 - FRANCISCO JOSE LAULETTA ALVARENGA E SP185121 - AURÉLIO AUGUSTO BELLINI) X CRISTIANO RODRIGUES DE SOUZA

Vistos em despacho. Intimada a se manifestar por diversas vezes, a parte autora deixou transcorrer in albis os prazo fixados para cumprimento das determinações de fls. 135, 138 e 139. Diante da necessidade do processo seguir a devida marcha processual, concedo o derradeiro prazo de 05(cinco) dias para que a parte autora esclareça a razão de CRISTIANO RODRIGUES DE SOUZA figurar no polo passivo da presente demanda, devendo, se necessário, aditar sua petição inicial. Com a manifestação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para deliberação acerca da manutenção de referido corréu no polo da demanda. Intime-se.

**0015994-67.2009.403.6100 (2009.61.00.015994-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRASPLATIC EMBALAGENS LTDA - ME X ERICH URRUSELQUI X LUCIANA MOLETI

Vistos em despacho. Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 10(dez) dias, a determinação de fl. 216. Indicado endereço não diligenciado, cite-se a corré Luciana. No silêncio, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0016210-28.2009.403.6100 (2009.61.00.016210-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TOKOTON METAIS LTDA ME X CARLOS KEITI TAKAMI

Vistos em despacho. Diante da ausência de manifestação pela parte autora, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

**0017955-43.2009.403.6100 (2009.61.00.017955-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIANE DE OLIVEIRA VIANA X MIGUEL DA SILVA VIANA X MARIA DA PENHA GONCALVES VIANA

Vistos em despacho. Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 10(dez) dias, a determinação de fl. 254. Indicado endereço não diligenciado, cite-se a corré Viviane. No silêncio, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0014933-40.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANESSA CORREA GONCALVES

Vistos em despacho. Cumpra a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a determinação de fl. 274. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

**0024378-82.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRISCILA RENATA NUNES

Vistos em despacho. Cumpra a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a determinação de fl. 246. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0024350-51.2009.403.6100 (2009.61.00.024350-8)** - GILBERTO FREIRE DA SILVA & CIA LTDA(SP096674 - ROBISON MOREIRA FRANCA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO)

Vistos em despacho. Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 10(dez) dias, a determinação de fl. 293. Cumprida a determinação, remetam-se os autos à perícia. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0012369-59.2008.403.6100 (2008.61.00.012369-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOARI SHOPPING DA CARNE LTDA ME X RONNIE DA SILVA MATTOS

Vistos em despacho. Cumpra a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a determinação de fl. 209. Indicado novo endereço não diligenciado, cite-se o corréu Ronnie. No silêncio, tornem os autos conclusos. Intime-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0024307-80.2010.403.6100** - CHEESE FACTORY COMERCIO DE LATICIONIOS LTDA(SP138063 - LEANDRO EDUARDO CAPALBO COCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Baixo os autos em diligência. Chamo o feito à ordem. Retornem os autos ao Contador Judicial, para aponte os valores efetivamente liberados em favor da Embargante e suas respectivas datas. Após, ciência às partes. Cumpra-se.

## **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**0010783-16.2010.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1890 - DILSILEIA MARTINS MONTEIRO) X SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SAO PAULO(SP042483 - RICARDO BORDER)

Vistos em despacho. Diante do teor das manifestações de fls. 2208/2220 e 2222/2251, determino o retorno dos autos ao Sr. Perito para que cumpra devidamente a r.determinação de fl. 2162, esclarecendo todos os pontos indicados pela parte autora, bem como as manifestações pontuais da União Federal de fls. 2222/2251. Intime-se.

## **13ª VARA CÍVEL**

**Doutor WILSON ZAUHY FILHO**

**Juiz Federal**

**Bel. LUIZ HENRIQUE CANDIDO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5264**

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0048061-14.1974.403.6100 (00.0048061-4)** - INTERCOFFEE COMISSARIA E EXPORTADORA LTDA X JOSE MARIA GONCALVES SEBASTIAO X MARIA JORGE X JOSE MARIA JORGE SEBASTIAO X SILVINO JORGE SEBASTIAO X ARTHUR CONEGLIAN X BEATRIZ COLOMBO CONEGLIAN X DEVANO CONEGLIAN X FRANCISCO ESTEVAO CONEGLIAN X CARLOS HENRIQUE CONEGLIAN ZANCOPE X ALEXANDRE CONEGLIAN ZANCOPE X LUCIANA CONEGLIAN ZANCOPE X OCTAVIO CONEGLIAN X JULIA FACIM CONEGLIAN X ANTONIO JOSE CONEGLIAN X HELENA GRESPAN CONEGLIAN X ANTONIO LUZIA X IRMA SPADOTTO LUZIA X JOAQUIM SILVA X JANYRA DE MORAES SILVA(SP009860 - PAULO PORCHAT DE ASSIS KANNEBLEY E SP126828 - RODRIGO SILVA PORTO) X UNIAO FEDERAL(SP120602 - JOAQUIM ALENCAR FILHO E Proc. 1637 - ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA E Proc. 1038 - ANITA VILLANI E Proc. 1814 - MARIA HELENA SOUZA DA COSTA E Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X INTERCOFFEE COMISSARIA E EXPORTADORA LTDA X UNIAO FEDERAL X JOSE MARIA JORGE SEBASTIAO X UNIAO FEDERAL X SILVINO JORGE SEBASTIAO X UNIAO FEDERAL X ARTHUR CONEGLIAN X UNIAO FEDERAL X DEVANO CONEGLIAN X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO ESTEVAO CONEGLIAN X UNIAO FEDERAL X CARLOS HENRIQUE CONEGLIAN ZANCOPE X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE CONEGLIAN ZANCOPE X UNIAO FEDERAL X LUCIANA CONEGLIAN ZANCOPE X UNIAO FEDERAL X OCTAVIO CONEGLIAN X UNIAO FEDERAL X JULIA FACIM CONEGLIAN X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOSE CONEGLIAN X UNIAO FEDERAL X HELENA GRESPAN CONEGLIAN X UNIAO FEDERAL X ANTONIO LUZIA X RODRIGO SILVA PORTO X IRMA SPADOTTO LUZIA X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM SILVA X UNIAO FEDERAL X JANYRA DE MORAES SILVA X UNIAO FEDERAL

Fls. 1436/1441. Requisite-se ao SEDI a retificação do polo ativo, substituindo-se o coautor José Maria Jorge Sebastião por seu espólio. Expeça-se alvará ao espólio conforme requerido. Cumprido o alvará, aguarde-se nova comunicação de pagamento no arquivo geral. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

**0741330-72.1985.403.6100 (00.0741330-0)** - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI E SP357684 - RAFAELA FONSECA CAMBAUVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO X UNIAO FEDERAL X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO X UNIAO FEDERAL

Proceda a secretaria à retificação da classe processual, face à execução do julgado. Fls. 3645/3647: expeçam-se os alvarás de levantamento conforme requerido, intimando-se a parte beneficiária para retirá-los e liquidá-los em 5 (cinco) dias. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

**0002134-58.1993.403.6100 (93.0002134-6)** - JOAO LAGE DE LAURENTYS - ESPOLIO X ENESA ENGENHARIA S/A X MAP - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X CONARTE - CONSTRUCOES ENGENHARIA E SERVICOS LTDA(SP026852 - JOSE LUIZ BAYEUX FILHO E SP108238B - SANDRO CESAR TADEU MACEDO E SP240976 - RAFAEL TSUHAW YANG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X JOAO LAGE DE LAURENTYS - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X ENESA ENGENHARIA S/A X UNIAO FEDERAL X MAP - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X CONARTE - CONSTRUCOES ENGENHARIA E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ BAYEUX FILHO X UNIAO FEDERAL X SANDRO CESAR TADEU MACEDO X UNIAO FEDERAL

Expeçam-se alvarás conforme requerido à fl. 461. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/09/2015 89/390

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006387-21.1995.403.6100 (95.0006387-5)** - PEDRO ANTONIO DE SOUZA FILHO X PAULO CESAR RESENDE LIMA X PAULO CESAR DA SILVA X PAULO DO AMARAL X PAULO HENRIQUE DO NASCIMENTO JUNIOR X PAULO RUBENS VAZ SEELIG X PAULO TARCISIO GARCIA LEAL X PEDRO MASSAO USHIRO X PEDRO DE MACEDO X PAULO CESAR PIRES(SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA(SP069972 - ADEMIR OCTAVIANI E SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA E SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN) X PAULO CESAR DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO TARCISIO GARCIA LEAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO MASSAO USHIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO ANTONIO DE SOUZA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CESAR RESENDE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO HENRIQUE DO NASCIMENTO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO RUBENS VAZ SEELIG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO DE MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CESAR PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

Fls. 719/720: satisfeita a obrigação com relação aos autores adesisas, Paulo Cesar da Silva e Pedro Massao Ushiro, ante a concordância expressa com o depósito de honorários advocatícios. Expeça-se alvará, conforme requerido, intimando-se a advogada requerente para a retirada e liquidação, no prazo regulamentar. Após, remetam-se os autos ao Contador Judicial, nos termos do despacho de fl. 685. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

**0027304-27.1996.403.6100 (96.0027304-9)** - JOAO BATISTA DE JOAO X JOSE POLICE NETO X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS RUBIO X MARIA SALETE DO ESPIRITO SANTO X MARIO FURLAN X MICHITARO KATO X OSVAREZ DE CARVALHO X OVANDO ALVES FERREIRA X PEDRO BONESSO X WALDIR ESTEVES(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X JOAO BATISTA DE JOAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE POLICE NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS RUBIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA SALETE DO ESPIRITO SANTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO FURLAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHITARO KATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVAREZ DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO BONESSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OVANDO ALVES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDIR ESTEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Satisfeita a obrigação com relação aos autores JOÃO BATISTA DE JOÃO, MARIA DE LOURDES DOS SANTOS, MARIO FURLAN e WALDIR ESTEVES, ante a concordância expressa com os valores creditados. Expeça-se alvará para o levantamento dos honorários, conforme requerido, intimando-se a advogada requerente para a retirada e liquidação, no prazo regulamentar. Com a liquidação do alvará, ante a satisfação total dos créditos pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

**0046276-74.1998.403.6100 (98.0046276-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036235-19.1996.403.6100 (96.0036235-1)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X COHAB - CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO(SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA) X ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL X COHAB - CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO

Fl. 4518: expeça-se alvará de levantamento conforme requerido, intimando a parte beneficiária para retirá-lo, em 5 (cinco) dias. I. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

**0039685-62.1999.403.6100 (1999.61.00.039685-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047857-27.1998.403.6100 (98.0047857-4)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) X ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB

Fls. 1087/1090: indefiro as expedições de ofícios aos bancos considerando as petições de fls. 1055/1071 e 1079/1080. Cumpra a Secretaria o despacho de fl. 1078. Após, manifeste-se a Acetel acerca da petição de fls. 1092/1093, em 5 (cinco) dias. I. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

**0025465-25.2000.403.6100 (2000.61.00.025465-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049586-88.1998.403.6100 (98.0049586-0)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) X ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB

Fl. 1118: expeça-se alvará de levantamento conforme requerido, intimando-se o beneficiário para retirá-lo e liquidá-lo em 5 (cinco) dias. I. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

**0009515-87.2011.403.6100** - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA JATOBA(SP214827 - JOSE ROBERTO ZUARDI MARTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA JATOBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 182: Defiro a expedição de alvará, conforme requerido, intimando-se o patrono requerente para a retirada e liquidação, no prazo regulamentar. Após, ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

**0005775-53.2013.403.6100** - GILSON CLEBERSON DE OLIVEIRA PINTO X SOLANGE DE SOUSA SILVA OLIVEIRA(SP092712 - ISRAEL MINICHILLO DE ARAUJO E SP296851 - MARCO ALEXANDRE DAVANZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ABRUZO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP214513 - FELIPE PAGNI DINIZ) X TRISUL VENDAS CONSULTORIA EM IMOVEIS LTDA(SP214513 - FELIPE PAGNI DINIZ) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X GILSON CLEBERSON DE OLIVEIRA PINTO X ABRUZO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Fl. 1083: expeça-se o alvará de levantamento conforme requerido, intimando a parte beneficiária para retirá-lo em 5 (cinco) dias. I. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

**0022122-64.2013.403.6100** - JOSE CARLOS DA SILVA - ESPOLIO X IRACEMA GARCIA LOPES DA SILVA(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X JOSE CARLOS DA SILVA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Proceda a secretaria à retificação da classe processual, face ao início do cumprimento de sentença. Fl. 147: defiro a expedição de alvará para o levantamento dos honorários, conforme requerido, intimando-se o advogado requerente para retirada e liquidação, no prazo regulamentar. Após, tomem conclusos. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

#### **Expediente N° 5265**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0016656-26.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CICERO DE ASSIS RODRIGUES

Fl. 196: manifeste-se a CEF, em 5 (cinco) dias. I.

#### **DEPOSITO**

**0021874-35.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SIDNEY DA COSTA SOUSA

Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista à DPU. Após, tornem conclusos.

#### **MONITORIA**

**0037606-71.2003.403.6100 (2003.61.00.037606-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOEL FERREIRA CAMPOS(Proc. GIEDRA CRISTINA PINTO MOREIRA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0019003-08.2007.403.6100 (2007.61.00.019003-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA MARIA PEREIRA DAS DORES X ANA MARIA PEREIRA DAS DORES - ME

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011662-53.1992.403.6100 (92.0011662-0)** - HITOMI ISHIY(SP049688 - ANTONIO COSTA DOS SANTOS E SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0023658-96.2002.403.6100 (2002.61.00.023658-3)** - EDUARDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL - MEX(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0003327-54.2006.403.6100 (2006.61.00.003327-6)** - MARCELO DE OLIVEIRA(SP176939 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Fl. 225: ante a concordância expressa da CEF e a inércia da parte autora, homologo o cálculo elaborado pelo Contador Judicial às fls. 213/221, no montante de R\$ 8.081,05. Considerando o depósito efetuado pela CEF à fl. 196 (R\$ 8.098,67), bem como o levantamento do montante incontroverso (R\$ 6.608,33), expeça-se alvará em favor da parte autora no montante de R\$ 1.472,72, intimando-a para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. Autorizo a

CEF a reverter a seu favor o montante de R\$ 17,62 remanescente do depósito efetivado servindo o presente despacho como Ofício.I.

**0028571-48.2007.403.6100 (2007.61.00.028571-3)** - ALBERTO SOLDI CARNEIRO GUIMARAES X ELIANE SOLDI CARNEIRO GUIMARAES(SP215413 - ALEXANDRE SOLDI CARNEIRO GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0019987-21.2009.403.6100 (2009.61.00.019987-8)** - TIE YAMAGUTI(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Reconsidero o despacho de fl. 257, face ao cumprimento espontâneo pela parte ré, bem como a concordância expressa da parte autora. Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

**0048701-67.2009.403.6301 (2009.63.01.048701-0)** - IVONEIDE RIBEIRO DA SILVA(SP261261 - ANDRE DOS SANTOS GUINDASTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0017594-89.2010.403.6100** - SONIA MARENGO ALVES(SC030264 - EDUARDO TARANTO ALVES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para apresentar os exames necessários para a realização da perícia, em 5 (cinco) dias. Cumprido, tomem conclusos.I.

**0000227-18.2011.403.6100** - WANDERLEY RODRIGUES DE ALMEIDA X MARIA FRANCISCA DE JESUS(SP257186 - VERA LUCIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0012161-70.2011.403.6100** - ANA LUCIA COSME TEIXEIRA(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Dê-se ciência à parte autora acerca da petição de fls. 75/77. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0022911-97.2012.403.6100** - MUNICIPIO DE SOROCABA(SP129515 - VILTON LUIS DA SILVA BARBOZA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0006531-62.2013.403.6100** - GISSELE SILVANA DA SILVA COURA(SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA VIEIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as razões expostas na petição de fl. 284, defiro à parte autora o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias.I.

**0009977-73.2013.403.6100** - ECODUST AMBIENTAL LTDA(SP146665 - ALEXANDRE SANTOS DE CARVALHO E SP138684 - LUIZ OTAVIO RODRIGUES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0006668-10.2014.403.6100** - WILIAN DONISETE GOULART ZACHETTO(SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0007985-43.2014.403.6100** - MARCIO AUGUSTO PEREIRA - ESPOLIO(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Intime-se a parte autora para regularizar a procuração de fl. 286 que deverá ser outorgada pelo espólio e não em nome da inventariante, no prazo de 5 (cinco) dias.I.

**0009201-39.2014.403.6100** - ANA ROSA AREAO NOGUEIRA(SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0014211-64.2014.403.6100** - ZINIR OLIVEIRA DE ANDRADE(SP204106 - FERNANDA AGUIAR DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

**0015358-28.2014.403.6100** - MARIA ELENA DA SILVA MELO(SP201205 - DOUGLAS ROBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.  
Int.

**0015394-70.2014.403.6100** - LEONORA COMERCIO DE PAPEIS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SC025532A - SABRINA MICHELE SOUZA DE SOUZA CORREA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela União Federal os efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0021617-39.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA AUTOS A N F LTDA - ME X ADOLPHO NORONHA FILHO

Fl. 194: promova a CEF a citação dos réus, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.I.

**0023590-29.2014.403.6100** - CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DOUTOR JOAO AMORIM - CEJAM(SP140861 - EDIRALDO ELTON BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 180/182: manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias.Int.

**0005126-20.2015.403.6100** - PLASMA PACK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP159433 - ROMÁRIO MOREIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL

A contestação apresentada pela União Federal, às fls. 166/178 é tempestiva, visto que a juntada do mandado de citação foi realizada em 14/04/15 (fl. 133) quando se iniciou o prazo de 60 (sessenta) dias para contestar.Quanto ao pedido de litisconsórcio ativo, com razão a União Federal, indefiro.Por força do princípio da estabilização subjetiva do processo, conforme artigos 41 e 264 do Código de Processo Civil, feita a citação válida, não pode mais ser alterada a composição dos polos, salvo as substituições permitidas por lei.Desentranhem-se as petições de fls. 135/165, devolvendo-as ao seu subscritor (fl. 137) com cópia do presente despacho.Após, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez)dias. Int.

**0005515-05.2015.403.6100** - COOPERATIVA DE CONSUMO DOS PARTICIPANTES DA REDE PRATIKA - COOPERPRATIKA(SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO E SP153727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP186166 - DANIELA VALIM DA SILVEIRA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que de direito sob pena de arquivamento do feito.

**0011642-56.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ESTADO DE SAO PAULO(SP090275 - GERALDO HORIKAWA)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

**0011942-18.2015.403.6100** - SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLICIA FED NO EST S PAULO(SP120526 - LUCIANA PASCALE KUHL E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0016798-25.2015.403.6100** - MARIA EMILIA PRESBITERO DE ALBUQUERQUE DAINEZ(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A autora MARIA EMILIA PRESBITÉRIO DE ALBUQUERQUE DAINEZ requer a antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a fim de que seja autorizada a depositar judicialmente ou realizar pagamentos diretos à ré dos valores das prestações vincendas no valor de R\$ 826,95, que até o julgamento final não tenha o nome incluído em cadastros negativos do Cadin, Serasa e SPC e, ainda, que seja suspenso o leilão designado para o dia 14.09.2015.Relata, em síntese, que em 2109.1989 firmou com a ré Contrato por Instrumento particular de Mútuo com Obrigações de Hipoteca para obtenção de financiamento para aquisição de imóvel localizado à Rua Maria José Rangel nº 225, São Paulo, Capital. Afirma que o valor do financiamento contratado foi NCZ\$ 128.656,00 a serem pagos em 240 parcelas mensais e sucessivas com prazo de prorrogação de 108 meses, com taxa de juros efetivos de 10,6906% e aplicação do Sistema de Amortização Francês - Tabela Price.Alega que honrou com as 240 parcelas mensais; contudo, ao fim do prazo contratual a ré apresentou saldo devedor de R\$ 559.858,54, valor aquém das possibilidades financeiras da autora.Discorre sobre o Sistema Financeiro da Habitação, aplicabilidade da Teoria Substancial do Preço e a necessidade de suspensão do procedimento executório extrajudicial, aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, aplicação ilegal da Tabela Price, capitalização de juros, coeficiente de equiparação salarial e inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 29/268.Intimada a comprovar o recolhimento das custas processuais (fl. 272), a autora se manifestou às fls. 275/276.É o relatório.Decido.Pretende a autora a concessão de provimento antecipado objetivando autorização para depósito judicial ou pagamento direto à ré dos valores das prestações vincendas no valor, exclusão de seu nome em cadastros negativos do Cadin, Serasa e SPC e a suspensão do leilão designado para o dia 14.09.2015.Examinando os autos, verifico que em 21.09.1989 autora e ré firmaram Contrato por Instrumento Particular de Mútuo com Obrigações e Hipoteca no valor de NCz\$ 128.565,00 a serem pagos em 240 parcelas, com prazo de prorrogação de 108 meses, taxa anual efetiva de juros de 10,6906% a amortização pela Tabela Price (fls. 33/45).Alega a autora que honrou com as 240 parcelas mensais previstas no contrato e, ao final de tal prazo, fora informada pela ré quanto à existência de saldo devedor de R\$ 559.858,64.Observo, inicialmente, que o prazo inicial de 240 meses se encerrou em 2009. Sendo assim, eventual discussão acerca da capitalização de juros e demais irregularidade suscitadas na peça inaugural estaria fulminada pela prescrição.É possível, contudo, que autora e ré tenham firmado instrumento de repactuação para pagamento do saldo remanescente dentro do prazo de 108 meses previsto no item 7 (fl. 34) e cláusula décima oitava (fl. 38) do contrato.Verifico, entretanto, que a autora não juntou aos autos eventual instrumento de repactuação do saldo devedor a fim de que possam ser verificadas as condições em que as partes acordaram o pagamento do valor remanescente, especialmente quanto à forma de amortização, juros e forma de execução. Sendo assim, ainda que as partes tenham repactuado o saldo devedor, não é possível constatar as irregularidades indicadas pela autora.Ausente, assim, a

verossimilhança das alegações, requisito indispensável à concessão do provimento in initio litis previsto pelo artigo 273 do Diploma Processual Civil, o pedido antecipatório deve ser indeferido. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se e intime-se. São Paulo, 23 de setembro de 2015.

**0017545-72.2015.403.6100** - RESIDENCIAL MONTE VERDE(SP285948 - LUIZ GUSTAVO CARMONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O autor propõe a presente ação, visando a cobrança de despesas condominiais referentes a imóvel de propriedade da Caixa Econômica Federal, atribuindo à causa o valor de R\$ 2.494,51 (dois mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e cinquenta e um centavos). A Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, nos termos do art. 3º estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em seu artigo 6º prevê que Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996. No caso concreto, têm-se entendimentos jurisprudenciais no sentido de que compete ao Juizado Especial Federal o julgamento das ações em que figuram o condomínio como autor e que não atinja o valor de 60 (sessenta salários mínimos), vejamos: TRF da 3ª Região, Desembargador Federal Antônio Cedenho, Conflito de Competência nº 0030463-46.2013.4.03.0000 de 05 de março de 2015) - CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. INCIDENTE PROCEDENTE. I. Embora o protagonismo da legitimidade caiba às pessoas físicas, a admissão do condomínio como parte no Juizado Especial decorre da marginalização bem restrita dos entes despersonalizados. II. A Lei nº 9.099/1995, ao descrever as proibições na ativação do procedimento especial, cogitou apenas da massa falida (artigo 8, caput). Não há empecilho a que o espólio, o condomínio sejam autores de ações, buscando a satisfação de direitos dimensionados em até sessenta salários mínimos. III. Essa possibilidade é reflexo da prevalência do critério econômico na demarcação da competência do Juizado Especial. Se o valor da causa não excede o limite legal e a entidade não é expressamente proibida de litigar, a legitimidade ativa está assegurada. Assim, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Núcleo de Apoio Judiciário - NUAJ para digitalização, devendo ser informado o número do feito ao Setor de Distribuição - SEDI, via e-mail, com vistas ao cadastramento do mesmo no sistema JEF. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos físicos. Int.

**0017808-07.2015.403.6100** - IRAILDES MARIA ARAUJO DE OLIVEIRA(SP196604 - ALEXANDRE FRAGOSO SILVESTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Fls. 161/194: anote-se. A autora IRAILDE MARIA ARAUJO DE OLIVEIRA requer a antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a liberação do saldo existente na conta vinculada de FGTS da autora. Relata, em síntese, que há cerca de 10 anos é portadora de Lúpus Eritematoso disseminado (sistêmico) que lhe provoca quadro de dores, queda de cabelos, formigamento e tremores, diminuição da força em membros superiores, razão pela qual se tornou necessário uso de medicamentos como Lipitor 20mg, Nexium 20mg e Corticoide, dentre outros. Afirma que recebe salário líquido de R\$ 3.223,00, valor insuficiente para o custeio do tratamento médico, pagamento de aluguel e ajuda aos genitores que moram em Itabuna/BA, razão pela qual vem recebendo cartas de cobrança de bancos, plano de saúde, telefonia, bem como vem tendo cheques devolvidos por ausência de provisão de fundos. Alega que ao mesmo tempo possui depositado em sua conta vinculada ao FGTS a quantia de R\$ 160.155,00, valor que pretende seja liberado para movimentação para que seja possível custear o tratamento médico que a enfermidade exige. Notícia a existência da Ação Civil Pública nº 2004.71.00.018026-7 (RS) julgada pelo C. STJ permitindo a movimentação da conta vinculada ao FGTS do trabalhador em caso de lúpus eritematoso sistêmico, como é o caso da autora, ainda que tal moléstia não esteja prevista no artigo 20 da Lei nº 8.036/90. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 22/147. A análise do pedido de liminar foi reservada para após a apresentação das informações (fl. 151). Citada e intimada (fl. 160), a ré apresentou contestação (fls. 155/159) alegando que o rol de moléstias previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90 é taxativo, não podendo ser ampliado por interpretação judicial que cria hipótese de saque estranha ao ordenamento jurídico. Argumenta que a autora não comprovou a existência de hipótese de levantamento e que não há documento hábil a demonstrar a existência de doença que a Lei nº 8.036/90 permita o saque do FGTS, tampouco está comprovado o estágio terminal de doença grave. Afirma, ainda, que em relação aos genitores da autora não há comprovação de que padeçam de enfermidade elencada na hipótese de saque. A autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 161/194). É o relatório. Decido. A possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional é prevista pelo artigo 273 do Código de Processo Civil e permite que, preenchidos os requisitos previstos em lei, sejam antecipados total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. No caso dos autos, contudo, entendo presentes os requisitos autorizadores da concessão do provimento jurisdicional in initio litis. Trata-se de pedido antecipatório objetivando a liberação dos valores depositados em conta fundiária de titularidade da autora sob o argumento de que padece de enfermidade grave - Lupus Eritematoso Sistêmico que vem lhe causando quadro de dores, queda de cabelos, formigamento e tremores, além da diminuição da força nos membros superiores, quadro que requer a utilização de diversos medicamentos e a realização de constantes exames. Em sua contestação, a ré defendeu não há documento hábil a demonstrar a existência de doença que a Lei nº 8.036/90 permita o saque do FGTS e, ainda, que não está comprovado o estágio terminal de doença grave. Como se percebe, há divergência entre as partes quanto à caracterização da gravidade da moléstia que aflige a autora, bem como quanto ao estágio em que atualmente se encontra. Nestas condições, entendo que o esclarecimento de tais divergências somente poderá ocorrer em regular fase instrutória, momento em que as partes poderão produzir as provas necessárias à comprovação do seu direito. Registre-se, por necessário, que um dos requisitos necessários à concessão do provimento in initio litis previsto pelo artigo 273 do CPC é a apresentação de prova inequívoca das alegações, consistente no elemento capaz de gerar ao magistrado o convencimento quanto à necessidade do provimento antecipado pleiteado. No caso dos autos, contudo, tal requisito não se mostra devidamente caracterizado, de modo que o dissenso quanto à gravidade da moléstia somente poderá ser melhor esclarecido em regular instrução processual. Demais disso, o 2º do mesmo dispositivo legal veda a concessão do provimento quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Entendo que esta é a situação descrita nos autos, vez que no caso de liberação dos valores depositados na conta e posterior constatação de seu descabimento, a autora terá dado destinação final aos valores levantados. Ausente, assim, requisito indispensável à concessão do provimento antecipado previsto pelo artigo 273 do CPC, o pedido antecipatório deve ser indeferido. Face ao exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. São Paulo, 24 de setembro de 2015.

**0018701-95.2015.403.6100** - MARCUSSO E VISINTIN ADVOGADOS ASSOCIADOS. - EPP(SP305934 - ALINE VISINTIN E SP262474 - SUZANA CREMM) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da consulta de fl. 132, verifica-se que a requerente se enquadra como empresa de pequeno porte. Assim, tendo em vista o valor da causa, considerando o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n. 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Núcleo de Apoio Judiciário - NUAJ para digitalização, devendo ser informado o número do feito ao Setor de Distribuição - SEDI, via e-mail, com vistas ao cadastramento do mesmo no sistema JEF. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos físicos. Int.

**0018734-85.2015.403.6100** - TIPAN CORRETORA DE SEGUROS E CONSULTORIA LTDA - EPP(SP134371 - EDEMIR MARQUES DE  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/09/2015 94/390

Intime-se a autora para que apresente uma via da contrafé, no prazo de 5 (cinco) dias.Cumprido, cite-se a União Federal (PFN).Int.

**0019281-28.2015.403.6100** - JOSE CARLOS PEREIRA LIMA X LUCIENE OLIVEIRA DE CARVALHO LIMA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Afasto a ocorrência de prevenção do presente feito com aqueles indicados no Termo de Prevenção de fl. 62, vez que tratam de objetos diversos do discutido na presente ação.Os autores JOSÉ CARLOS PEREIRA LIMA e LUCIENE OLIVEIRA DE CARVALHO LIMA requerem a antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a fim de que seja autorizada a depositar judicialmente o débito em aberto das parcelas, despesas com a transferência da propriedade à CEF em cinco pagamentos, bem como o valor referente às parcelas vincendas mês a mês na forma do contrato e, ainda, que a ré se abstenha de designar leilão extrajudicial e promova atos de desocupação do imóvel discutido nos autos.Pleiteia, ao final, a anulação do processo de execução extrajudicial e todos os atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial, bem como a confirmação dos pedidos formulados em sede de tutela antecipada.Relatam, em síntese, que em 08.05.2013 firmaram com a ré Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada - SBPE, tendo como objeto imóvel localizado à Rua Pedro da Costa Ribeiro nº 220, Butantã, São Paulo/SP. Afirmando que o valor do financiamento foi de R\$ 785.760,21 a serem pagos em 383 parcelas, com taxa de juros efetiva de 8,5999% ao ano, amortização pelo sistema SAC. Afirmando que o primeiro autor passou por grave problema de saúde, razão pela qual a segunda autora solicitou à ré o envio de boletos bancários para seguir pagando as prestações, o que foi negado.Alegam que foram surpreendidos com o recebimento de notificação extrajudicial informando que o imóvel tinha sido arrematado/adjudicado sem que lhe fosse oportunizado o prazo de quinze dias para purgar a mora, como determina o artigo 26, 7º da Lei nº 9.514/97.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 30/58.É o relatório.Decido.Pretendem os autores a concessão de provimento antecipado objetivando autorização para depósito do débito em aberto das parcelas, despesas com a transferência da propriedade à CEF em cinco pagamentos, bem como o valor referente às parcelas vincendas mês a mês na forma do contrato e, ainda, que a ré se abstenha de designar leilão extrajudicial e promova atos de desocupação do imóvel discutido nos autos.Examinando os autos, verifico que em 08.05.2013 autores e ré firmaram contrato de financiamento imobiliário (fls. 34/46). Alegam os autores que a ré deixou de observar o procedimento de execução extrajudicial previsto pela Lei nº 9.514/97, vez que não lhes foi concedido o prazo de quinze dias para purgar a mora.A Lei nº 9.514/97 que dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel prevê em seu artigo 26 o seguinte: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.(...)Como se percebe, há expressa previsão legal determinado a intimação do fiduciante a satisfazer no prazo de quinze dias as prestações vencidas, sob pena de consolidação da propriedade em nome do fiduciário.No caso dos autos, o documento de fls. 51/55 revela que a propriedade do imóvel já foi consolidado em nome da Caixa Econômica Federal em 01.12.2014. Entretanto, da análise dos demais documentos carreados aos autos não é possível constatar que o procedimento de execução promovido pela ré deixou de observar os ditames da Lei nº 9.514/97.Registre-se, por necessário, que o artigo 273 do CPC exige, para a antecipação dos efeitos da tutela, a apresentação de prova inequívoca das alegações, assim entendida como aquela capaz de gerar ao magistrado o convencimento quanto à necessidade do provimento antecipado.No caso dos autos, contudo, tal requisito não se mostra presente diante da impossibilidade de constatação, neste momento processual, da inobservância do procedimento de execução previsto pela Lei nº 9.514/97.Ausente, assim, a verossimilhança das alegações, requisito indispensável à concessão do provimento início litis previsto pelo artigo 273 do Diploma Processual Civil, o pedido antecipatório deve ser indeferido.Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Cite-se a ré para que apresente defesa, juntando aos autos cópia do procedimento de execução discutido nos autos.Intime-se.São Paulo, 25 de setembro de 2015.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000674-69.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000907-72.1989.403.6100 (89.0000907-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA) X OSMIRALDO MEDEIROS DE SOUZA X VERA LUCIA GOMES DE MORAES X RUBENS AUDI X REGINA ANDRADE DA SILVA X MARIKOSHINTAKU TOYAMA X NOEMI SIGAKI HORIUCHI X CLODONILDE LENITA BARBOSA RIBEIRO X JOAREZ ELEUTERIO SOARES X ARNALDO ROMANO X PASCAL LEITE FLORES X APARICIO DESTRI - ESPOLIO X OLYNTHO BERTIN X JANDYRA MOREIRA DE ANDRADE VILELA X LEDA ANNA MARIA RESTELLI RIBEIRO X MARIO AUGUSTO MATURUCCO X MAURO SIVIERO X CIDEMAR ANTONIO ANGELICO X LUIZ CARLOS LOCATELLI X MARIA LUIZ RAMOS LOCATELLI X LUIZA ALEGRETI X EDUARDO JORGE MAHFUZ X IRENE PADILHA LINS X JOSE AUGUSTO LOPES X ASSUNTA DI DEZ BERGAMASCO X CLOVIS FERNANDES X ODILON OCTAVIO DOS SANTOS X PEDRO BENVINDO MACIEL X GERALDO SERGIO SABINO X FANNY BIAGI POLO X JALBA DE MEDEIROS PAIVA X JOSE RIBAMAR LINS SOUZA X MOYSES MOREIRA MOURA X BENNO DE BARROS X ADELINA DE FRAIA SOUZA X ANGELA MARIA ILLIPRONTI X MARCELO ILLIPRONTI DE SOUZA X SEBASTIANA GODOY LOPES X JOSE AUGUSTO LOPES JUNIOR X GLAUCE STEFANINI DESTRI X ELENICE DESTRI DA SILVA LEME X JOSE RICARDO DESTRI X ROSA MARIA DONZELINI DESTRI X HELENA CAMPOS MOURA X ROBERTO WANDERLEY MOURA X REJANE WANDERLEY MOURA X RAFAEL CAMPOS MOURA X IVAM GILBERTO ROMANO X SYLVIO ARNALDO ROMANO X JOSE ALBERTO ROMANO(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 1147/1212 no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

**0019703-08.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013175-85.1994.403.6100 (94.0013175-5)) CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP058098 - EMIDIO SEVERINO DA SILVA E SP226828 - FERNANDO AUGUSTO DE SOUZA OLIVEIRA) X MARIA ELIZA MARQUES MASUKO(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS)

Fls. 224/230: manifeste-se a embargada, em 5 (cinco) dias.

**0013119-51.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021874-35.2012.403.6100) SIDNEY DA COSTA SOUSA(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fls. 54/55: defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito contábil e economista CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, inscrito no

CRE sob o n. 27.767-3 e no CRC sob o n. 1SP266962/P-5, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Caraguatuba-SP. Considerando que o réu é representado pela Defensoria Pública da União, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 305, de 07/10/2014. Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistentes técnico e formulação de quesitos. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos. Int.

**0011946-55.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022889-39.2012.403.6100) FEMAV COMERCIO DE BEBIDAS E PROMOCAO DE EVENTOS LTDA ME X EDSON DOS SANTOS X TAINA APARECIDA FLORENCIO SOARES(Proc. 2955 - VANESSA ROSIANE FORSTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

**0018260-17.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016271-83.2009.403.6100 (2009.61.00.016271-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X ALBERTO MOSIEJKO(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN)

Apensem-se aos autos principais. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação.Int.

**0018497-51.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021023-59.2013.403.6100) H-BUSTER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP253205 - BRUNO YOHAN SOUZA GOMES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Preliminarmente, intime-se o embargante para apresentar procuração e contrato social da empresa, a fim de regularizar a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprido, tornem conclusos.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0040311-18.1998.403.6100 (98.0040311-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030423-25.1998.403.6100 (98.0030423-1)) VIACAO AEREA SAO PAULO S/A - VASP(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO ) X WAGNER CANHEDO AZEVEDO(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP068632 - MANOEL REYES E Proc. JAIRO RESENDE)

Tendo em vista o pedido de arquivamento dos autos principais (Execução nº 0030423-25.1998.403.6100), intime-se a exequente INFRAERO, ora embargada, para que se manifeste acerca do arquivamento destes embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0029752-89.2004.403.6100 (2004.61.00.029752-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029897-87.2000.403.6100 (2000.61.00.029897-0)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. MANUELA MURICY MACHADO PINTO) X MARLENE LOURENCO(SP100691 - CARLA DENISE THEODORO E SP104405 - ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI)

Fls. 141/144: manifeste-se a embargada, em 10 (dez) dias.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0013848-87.2008.403.6100 (2008.61.00.013848-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRANSPORTES OLIVEIRA LIMA LTDA ME X JOSE FALCI VIEIRA DE JESUS X MARIA DARCY VIEIRA DE JESUS

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca da impugnação de fls. 285/293.No mais, intime-se a executada para que apresente a procuração de fl. 290 em formato original.Prazo: 5 (cinco) dias.Int.

**0015158-31.2008.403.6100 (2008.61.00.015158-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X MERCADINHO SOSSEGO LTDA ME X ROMILDO PARREIRA DE FREITAS X CREUSA DE BARROS FREITAS

Requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.

**0001247-10.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JHBE - AR CONDICIONADO COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP X ALBERTINHO RIBEIRO DA SILVA X JUDITE CAVALCANTE PINTO SILVA

Tendo em vista o resultado negativo da pesquisa BACENJUD, requeira a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.

**0005815-35.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BRINQUE ABRACE COMERCIAL LTDA ME X ELEUZA AVELAR HOSSNE - ESPOLIO X LUIS FERNANDO BORGES DE FREITAS

Fl. 329: suspendo a execução conforme requerido pela exequente.Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

**0011747-04.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CICERO SIMAO DA SILVA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 173, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0018390-41.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X AGUINALDO MOREIRA GALVAO

Cumpra o CRECI o despacho de fl. 46, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tornem conclusos para sentença.Int.

**0019563-03.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X GBC GESTAO DE BRINDES CORPORATIVOS EIRELI - EPP

Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro do CPC, bem como dê-se ciência ao credor.Int.

**0001823-95.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO SILVA SANTOS

Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro do CPC, bem como dê-se ciência ao credor.Int.

**0001889-75.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DRY TEC SERVICOS DE MONTAGEM LTDA - ME X DANIEL SILVARES CALDINI

Cumpra a CEF o despacho de fl. 78, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0002780-96.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MISAEL ISIDORO DE SOUZA

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requiera a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.I.

**0003330-91.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO ALARCON ALVES

Fls. 41/42: indefiro, visto ser diligência que compete à parte exequente.Cumpra o despacho de fl. 38, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0004697-53.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ELAINE CRISTINA MARCELINO

Tendo em vista o resultado negativo da pesquisa BECENJUD, intime-se o CRECI para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0013777-41.2015.403.6100** - RESTAURANTE AOYAMAS LTDA(SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **RESTAURACAO DE AUTOS**

**0006438-31.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017246-42.2008.403.6100 (2008.61.00.017246-7)) TACITO CLARET TOCCI JUNIOR(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 161/163 no prazo de 10 (dez) dias.Após, tomem conclusos.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0901573-53.1986.403.6100 (00.0901573-6)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP168740 - FABRICIO AUGUSTO BAGGIO GUERSONI E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA(SP036896 - GERALDO GOES E SP099097 - RONALDO BATISTA DE ABREU E Proc. MAURICIO DO AMARAL BARCELLOS) X HEBIMAR AGRO PECUARIA LTDA X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X HEBIMAR AGRO PECUARIA LTDA X BANDEIRANTE ENERGIA S/A

Promova a Secretária o desbloqueio dos valores excedentes ao pagamento da dívida bloqueados às fls. 339/341.Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro do CPC, bem como dê-se ciência ao credor. Int.

**0907405-67.1986.403.6100 (00.0907405-8)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA) X SASI S/A COM/ E EMPREENDIMENTOS(SP255411 - EDUARDO SHIGETOSHI INOUE E SP261201 - WANDRO MONTEIRO FEBRAIO) X SASI S/A COM/ E EMPREENDIMENTOS X BANDEIRANTE ENERGIA S/A

Fls. 401/423: manifeste-se a Bandeirante Energia S/A, em 5 (cinco) dias. I.

**0001066-05.1995.403.6100 (95.0001066-6)** - CINDUMEL CIA/ INDL/ DE METAIS E LAMINADOS(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING E SP315230 - CLAUDINEI DE OLIVEIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL X CINDUMEL CIA/ INDL/ DE METAIS E LAMINADOS

Fl. 294: indefiro.O montante penhorado em excesso foi devidamente desbloqueado, conforme despacho de fl. 267 e planilhas de fls. 269/270.O montante já convertido em renda da União satisfaz a obrigação, nos termos dos cálculos de liquidação apresentados à fl. 259.Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

**0401008-34.1995.403.6100 (95.0401008-3)** - ANA MARIA DE CARVALHO CASAL GARCEZ X MANUEL DO CASAL(SP318674 - KATIA CILENE DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP170426 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X ANA MARIA DE CARVALHO CASAL GARCEZ

Recebo os embargos de declaração interpostos às fls. 404/413 como impugnação à Exceção de Pré-Executividade, visto que o despacho de fl. 398

somente admitiu aquele instituto. Defiro a habilitação de Ana Maria de Carvalho Casal Garcez Encaminhe-se e-mail ao SEDI para que promova a retificação do polo passivo excluindo Manuel do Casal e incluindo Ana Maria de Carvalho Casal Garcez Cumprido, anote-se no sistema processual o nome da representante legal, conforme procuração de fl. 382. Defiro a executada o prazo de 10 (dez) dias para regularizar a procuração de fl. 382, considerando que não se trata mais de espólio. No mesmo prazo deverá se manifestar acerca da impugnação de fls. 404/413. Intime-se pessoalmente o Banco Central do Brasil acerca do presente despacho. I.

**0043273-48.1997.403.6100 (97.0043273-4)** - INACIO DA SILVA (SP145489 - IARA CELIA MARTINS PIEVETTI VASQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X BANCO DO BRASIL SA (SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA E SP129119 - JEFFERSON MONTORO) X INACIO DA SILVA X BANCO DO BRASIL SA

Intime-se o banco executado (Banco do Brasil) a cumprir integralmente o despacho de fls. 407, sob pena de aplicação de multa diária.

**0004878-50.1998.403.6100 (98.0004878-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X ENGENHARIA FUNDASA S/A (SP181082 - EDISON CARBONARO D'ANGELO E SP113038 - MARCELO REBELLO DA SILVA NOGUEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ENGENHARIA FUNDASA S/A

Fls. 124/125: manifeste-se a ECT em 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. I.

**0023261-76.1998.403.6100 (98.0023261-3)** - JOEL GIRALDI FILHO X KELE MEIRE COTRIM GIRALDI (SP156990 - LÍCIA REJANE ONODERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X JOEL GIRALDI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KELE MEIRE COTRIM GIRALDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência à CEF acerca do ofício juntado à fl. 147. Nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

**0008049-97.2007.403.6100 (2007.61.00.008049-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERA LUCIA GOMES (SP192430 - EMILIA PEREIRA DE CARVALHO) X JOAO BATISTA ALVES CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA ALVES CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA ALVES CABRAL

Cumpra a CEF o despacho de fl. 371, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

**0010495-73.2007.403.6100 (2007.61.00.010495-0)** - RAIMUNDO AUGUSTO DA SILVA - ESPOLIO X MARIA LUCIA BAPTISTA DA SILVA (SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X RAIMUNDO AUGUSTO DA SILVA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X MARIA LUCIA BAPTISTA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias à parte autora para apresentar a via original da procuração juntada à fl. 392. I.

**0029074-69.2007.403.6100 (2007.61.00.029074-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANGELA MARIA DIAS X MARIA DAS DORES BORBA LESK X OTTO LESK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA MARIA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DAS DORES BORBA LESK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OTTO LESK

Requeira a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

**0019403-85.2008.403.6100 (2008.61.00.019403-7)** - FRANCISCO CONSOLINI X ELVIRA DE BORTOLI PERES GARCIA CONSOLINI (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X BANCO BRADESCO S/A (SP139426 - TANIA MIYUKI ISHIDA E SP284007 - MARIANA LEAL THOMÉ MENDES E SP263632 - JACKELINE MENDES E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO) X FRANCISCO CONSOLINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO CONSOLINI X BANCO BRADESCO S/A

Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor Banco do Bradesco S/A, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro do CPC, bem como dê-se ciência ao credor. Intime-se, ainda, o Bradesco para providenciar a liberação da hipoteca, em 10 (dez) dias. I.

**0023146-06.2008.403.6100 (2008.61.00.023146-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X J T DUTRA COM/ E TRANSPORTES LTDA X MARCOS AMARO FERREIRA X JOAO ALVARO DE MATOS X FERNANDO CASSEMIRO DO AMARAL X DAVID AMARO FERREIRA X FABIO PIRES DE SOUZA (SP319324 - MARCELO TADEU MENDONÇA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X J T DUTRA COM/ E TRANSPORTES LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MARCOS AMARO FERREIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JOAO ALVARO DE MATOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DAVID AMARO FERREIRA

Requeira a ECT o que de direito, sob pena de arquivamento do feito. I.

**0020328-13.2010.403.6100** - LUIZ CARLOS INACIO SANTANA (SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X LUIZ CARLOS INACIO SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 250/255 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

**0005094-83.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIMARIO GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIMARIO GOMES DA SILVA

Tendo em vista o resultado negativo da pesquisa BACENJUD, requeira a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.I.

**0005294-90.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X OLGA KACSARIK DE MATOS(SP215055 - MARIA TERESA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLGA KACSARIK DE MATOS

Fl. 112: defiro o prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0009076-08.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADALBERTO SAD FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADALBERTO SAD FERNANDES

Intime-se a CEF para dar andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.

## 14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 8809**

### MONITORIA

**0011175-92.2006.403.6100 (2006.61.00.011175-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X CARLOS ALBERTO SALVATICO(SP032087 - DIRCE FARIA BARISAUSKAS E SP032568 - PAULO BARISAUSKAS E SP192091 - FABIOLA BARISAUSKAS)

Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos.Fls. 166 - Defiro a consulta ao sistema INFOJUD a fim de que sejam fornecidas as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte executada, advertida a exequente que tal medida não afasta seu ônus de promover as diligências voltadas à localização de bens do devedor visando à satisfação de seu crédito (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial).Com a juntada aos autos das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretaria, providenciar as anotações pertinentes.Havendo a indicação de bens em nome da parte executada, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do CPC.Verificada a inexistência de bens em nome do executado resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado mediante registro do motivo no sistema processual informatizado.Cumpra-se.Int.

**0004254-49.2008.403.6100 (2008.61.00.004254-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANO BORELLI(SP162344 - ROMILTON TRINDADE DE ASSIS) X ARIETE BORELLI(SP162344 - ROMILTON TRINDADE DE ASSIS) X LODOVINO BORELLI(SP162344 - ROMILTON TRINDADE DE ASSIS)

Fls. 369: Defiro a realização de restrições de veículos por meio do sistema RENAJUD em nome dos executados.Fls. 369: Defiro a consulta ao sistema INFOJUD a fim de que sejam fornecidas as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte executada, advertida a exequente que tal medida não afasta seu ônus de promover as diligências voltadas à localização de bens do devedor visando à satisfação de seu crédito (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial).Com a juntada aos autos das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretaria, providenciar as anotações pertinentes.Havendo a indicação de bens em nome da parte executada, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do CPC.Verificada a inexistência de bens em nome do executado resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado mediante registro do motivo no sistema processual informatizado.Cumpra-se.Int.

**0015984-23.2009.403.6100 (2009.61.00.015984-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIZ MAURO DA SILVA JUNIOR X MAURO LEME DA SILVA - ESPOLIO X NEIDE MACHADO DA SILVA

Ciência a exequente do desarquivamento dos autos.Fls. 225: Prossiga-se a execução na forma do art. 655, A, do CPC, como requerido pela parte exequente. Requiram-se as informações, por meio eletrônico, sobre a existência de ativos em nome do(s) executado(s). Determino ainda sua indisponibilidade até o valor indicado na execução.Com a juntada dos extratos, abra-se vista para parte exequente.Restando infrutífera a determinação supra, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, DETRAN, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Havendo a indicação de bens em nome da parte executada, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do CPC.Verificada a inexistência de bens em nome do executado resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado mediante registro do motivo no sistema processual informatizado.Cumpra-se.Int.

**0026601-42.2009.403.6100 (2009.61.00.026601-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELAINE PEREIRA LIMA DOS SANTOS(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO)

Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Após, em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ao arquivo.Intime-se.

**0014060-06.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WELLINGTON GOMES  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/09/2015 99/390

CORREIA(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO)

À vista do trânsito em julgado, providencie a parte credora, no prazo de dez dias, a memória discriminada e atualizada do débito, na forma prevista no art. 475-B do CPC.Int.

**0014922-74.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THIAGO NASCIMENTO MARTINS(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS)

À vista do trânsito em julgado, providencie a parte credora, no prazo de dez dias, a memória discriminada e atualizada do débito, na forma prevista no art. 475-B do CPC.Int.

**0015526-35.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDREA LOURENCO NAMBU(SP298406 - JONATAS RAMALHO MENDES)

Fls. 144: Proceda a Secretaria o desbloqueio dos valores por serem irrisórios.Fls. 147: Defiro a realização de restrições de veículos por meio do sistema RENAJUD em nome da executada, bem como a consulta ao sistema INFOJUD a fim de que sejam fornecidas as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentada pela parte executada.Com a juntada dos extratos, abra-se vista para parte exequente.Restando infrutífera a determinação supra, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, DETRAN, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Havendo a indicação de bens em nome da parte executada, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do CPC.Verificada a inexistência de bens em nome do executado resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado mediante registro do motivo no sistema processual informatizado.Int.

**0004073-09.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PRISCILA OLIVEIRA ALMEIDA(Proc. 2770 - SERGIO MURILO FONSECA MARQUES CASTRO)

À vista do trânsito em julgado, providencie a parte credora, no prazo de dez dias, a memória discriminada e atualizada do débito, na forma prevista no art. 475-B do CPC.Int.

**0005089-95.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WAGNER TREVISAO DOS SANTOS

À vista do trânsito em julgado, providencie a parte credora, no prazo de dez dias, a memória discriminada e atualizada do débito, na forma prevista no art. 475-B do CPC.Int.

**0006709-45.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PATRICIA ROCHA LIMA

À vista do trânsito em julgado, providencie a parte credora, no prazo de dez dias, a memória discriminada e atualizada do débito, na forma prevista no art. 475-B do CPC. Int.

**0003287-28.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DENNYS BOCCIA(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X SAUL GARCIA

Manifeste-se a CEF seu interesse em prosseguir com a execução em relação ao réu Saul Garcia, tendo em vista a informação do seu falecimento (fls. 120). Em caso positivo, promova a habilitação dos sucessores nos termos do art. 1056 do CPC.Em nada sendo requerido no prazo de 20 (vinte) dias, conclusos.Intime-se.

**0005820-57.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TELMA PATRICIA DE ARAUJO REIS

À vista do trânsito em julgado, providencie a parte credora, no prazo de dez dias, a memória discriminada e atualizada do débito, na forma prevista no art. 475-B do CPC. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0027419-96.2006.403.6100 (2006.61.00.027419-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA PAULA DE ANDRADE(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES) X AMAURI RODRIGUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMAURI RODRIGUES DOS SANTOS

Fls. 360/376 - Manifeste-se a CEF sobre as alegações de ambos os executados, no prazo de 10 dias.Após, façam os autos conclusos para decisão.Int.

**0021299-03.2007.403.6100 (2007.61.00.021299-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X FABIO MINETTO AOKI SUPRIMENTOS EPP(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X FABIO MINETTO AOKI(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO MINETTO AOKI SUPRIMENTOS EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO MINETTO AOKI

FLS. 1348 - Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO.Int. Cumpra-se.

**0001555-85.2008.403.6100 (2008.61.00.001555-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NOVA JERUSALEM COM/ DE MATERIAL ELETRICO LTDA X NIVALDO BARBOSA DA SILVA(SP163344 - SUELI APARECIDA FERREIRA DE SOUZA) X ISAAC DA SILVA VIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOVA JERUSALEM COM/ DE MATERIAL ELETRICO LTDA X

Manifeste-se a CEF exequente sobre o interesse na alienação particular do bem ora penhorado (vaga de garagem fls. 230/242), no prazo de cinco dias. Anote-se o nome da patrona do executado Nivaldo. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao executado Nivaldo, bem como o prazo de cinco dias de vista fora de cartório. Int.

**0008700-95.2008.403.6100 (2008.61.00.008700-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRESERVE RUIZ PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA X MARIO RUIZ X LUIZ FERNANDO RUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRESERVE RUIZ PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO RUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FERNANDO RUIZ(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls.115: Prossiga-se a execução na forma do art. 655-A, do Código de Processo Civil, como requerido pela parte exequente, bem como o RENAJUD. Requisite-se as informações, por meio eletrônico, sobre a existência de ativos em nome do(s) executado(s). Determino ainda sua indisponibilidade até o valor indicado na execução, bem como o bloqueio dos veículos porventura encontrados. Defiro a consulta ao sistema INFOJUD a fim de que sejam fornecidas as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte executada. Com a juntada aos autos das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretaria, providenciar as anotações pertinentes. Restando infrutífera a determinação supra, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

**0016214-65.2009.403.6100 (2009.61.00.016214-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO BOTTO FARHAN(SP146719 - FABIO FERREIRA LEAL COSTA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO BOTTO FARHAN

fls. 236: Defiro a realização de restrições de veículos por meio do sistema RENAJUD em nome dos executados. Com a juntada dos extratos, abra-se vista para parte exequente. Restando infrutífera a determinação supra, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, DETRAN, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Havendo a indicação de bens em nome da parte executada, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do CPC. Verificada a inexistência de bens em nome do executado resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado mediante registro do motivo no sistema processual informatizado. Cumpra-se. Int.

**0000311-53.2010.403.6100 (2010.61.00.000311-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REJANE APARECIDA PEREIRA(SP261016 - FERNANDO LOPES CAMPOS FERNANDES E SP282305 - EDSON ANTOCI DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REJANE APARECIDA PEREIRA

Fls. 201/207: Requer a executada Rejane Aparecida Pereira o desbloqueio do valor penhorado, via Bacenjud, por tratar-se de conta onde recebe pensão por morte. A documentação trazida pela ora executada às fls. 203/207, fornece dados suficientes de que a conta objeto da penhora, de fato é conta salário (pensão por morte). O art. 649, IV, do CPC, prevê que são impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios. Assim, defiro o pedido de fls. 201/202, para que seja desbloqueado o valor de fls. 199, devendo a parte aguardar o envio para a Instituição Bancária, efetuado pelo Sistema. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal seu interesse na audiência de conciliação requerida pela executada às fls. 202. Intime-se.

**0009580-19.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELI BERNARDINO DOS SANTOS(SP031199 - JUVENAL FERREIRA PERESTRELO E SP199237 - RENATA VIEIRA DOS SANTOS) X ORLANDO ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELI BERNARDINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO ROCHA

À vista do trânsito em julgado, providencie a parte autora as cópias para o desentranhamento dos documentos acostados na inicial, conforme deferido às fls. 185, no prazo de dez dias. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0009603-62.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS ALBERTO DE ANDRADE COSTA - ESPOLIO X VANESSA GOMES VITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO DE ANDRADE COSTA - ESPOLIO

Dê-se ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos. Após, em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ao arquivo. Intime-se.

**0011148-70.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE ROBERTO DE TOLEDO ARAUJO(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO DE TOLEDO ARAUJO

A atual sistemática processual, estabelecida pela Lei nº 11.232/2005, determina a intimação do executado para o cumprimento da sentença por intermédio de seu patrono, tomando o processo de execução mais célere. Ocorre que nos casos em que houve a citação ficta (por hora certa ou por edital) o réu, ora executado, é representado pela Defensoria Pública da União e esta não possui contato real com a parte, já que foi nomeada como curadora especial visando exclusivamente à regularidade formal dos autos. Neste momento, surge a dúvida dos operadores do direito como proceder quanto à intimação da Defensoria Pública e a aplicação da multa de 10% (dez por cento) do artigo 475-J do CPC. No tocante a Defensoria Pública esta continuará a ser intimada como custos legis, no restrito dever do curador especial para averiguar o cumprimento da lei no processamento do feito nesta fase de execução. No que concerne à aplicação da multa e a partir de quando ela incide, entendo que a mesma é devida e incide a partir do trânsito em julgado da sentença, visto que exigir que a exequente proceda à nova intimação (pessoal ou ficta) é onerar ainda mais o credor na busca da satisfação de seu crédito. Ademais, caso a parte executada tenha seu patrimônio atingido o seu direito de defesa está garantido pelos instrumentos processuais existentes no ordenamento jurídico. Desta forma, a fase de cumprimento de sentença deve-se iniciar a execução independente de nova intimação do executado (seja pessoal, seja por edital), inclusive com a incidência da multa pelo não cumprimento voluntário previsto no artigo 475-J do CPC, seguindo o posicionamento do julgado RESP1.189.608/SP, da relatoria da

Ministra Nancy Angrighi. Tendo em vista que não houve o pagamento espontâneo da dívida no prazo legal, prossiga-se com a execução, devendo para tanto a parte exequente promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial, DETRAN etc), acompanhada de memória atualizada do crédito, nos termos da sentença, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Sem prejuízo, Providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e como executado a parte ré. Ciência a Defensoria Pública da União. Intimem-se. Cumpra-se.

**0014937-77.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WILSON OLIVEIRA PIVA(SP182715 - WALTER LUIZ SALOMÉ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON OLIVEIRA PIVA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos. Fls. 144: Prossiga-se a execução na forma do art. 655, A, do CPC, como requerido pela parte exequente. Requiram-se as informações, por meio eletrônico, sobre a existência de ativos em nome do(s) executado(s). Determino ainda sua indisponibilidade até o valor indicado na execução. Com a juntada dos extratos, abra-se vista para parte exequente. Restando infrutífera a determinação supra, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, DETRAN, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Havendo a indicação de bens em nome da parte executada, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do CPC. Verificada a inexistência de bens em nome do executado resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado mediante registro do motivo no sistema processual informatizado. Cumpra-se. Int.

**0018084-77.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEVINO MACEDO DE SOUZA AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEVINO MACEDO DE SOUZA AGUIAR

Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos. Fls. 73: Prossiga-se a execução na forma do art. 655, A, do CPC, como requerido pela parte exequente. Requiram-se as informações, por meio eletrônico, sobre a existência de ativos em nome do(s) executado(s). Determino ainda sua indisponibilidade até o valor indicado na execução. Com a juntada dos extratos, abra-se vista para parte exequente. Restando infrutífera a determinação supra, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, DETRAN, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Havendo a indicação de bens em nome da parte executada, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do CPC. Verificada a inexistência de bens em nome do executado resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado mediante registro do motivo no sistema processual informatizado. Cumpra-se. Int.

**0018290-91.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DORIVAL MARTA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORIVAL MARTA DA SILVA

fls. 84: Defiro a realização de restrições de veículos por meio do sistema RENAJUD em nome dos executados. Com a juntada dos extratos, abra-se vista para parte exequente. Restando infrutífera a determinação supra, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, DETRAN, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Havendo a indicação de bens em nome da parte executada, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do CPC. Verificada a inexistência de bens em nome do executado resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado mediante registro do motivo no sistema processual informatizado. Cumpra-se. Int.

**0005038-84.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ALVES DA SILVA SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALVES DA SILVA SOBRINHO

Ciência do desarquivamento. Fls. 64: Prossiga-se a execução na forma do art. 655-A, do Código de Processo Civil, como requerido pela parte exequente, bem como o RENAJUD. Requiram-se as informações, por meio eletrônico, sobre a existência de ativos em nome do(s) executado(s). Determino ainda sua indisponibilidade até o valor indicado na execução, bem como o bloqueio dos veículos porventura encontrados. Defiro a consulta ao sistema INFOJUD a fim de que sejam fornecidas as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte executada. Com a juntada aos autos das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretaria, providenciar as anotações pertinentes. Restando infrutífera a determinação supra, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

**0017801-20.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANGELA APARECIDA LUQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA APARECIDA LUQUE

fls. 57: Defiro a realização de restrições de veículos por meio do sistema RENAJUD em nome dos executados. Com a juntada dos extratos, abra-se vista para parte exequente. Restando infrutífera a determinação supra, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, DETRAN, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Havendo a indicação de bens em nome da parte executada, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a

atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do CPC. Verificada a inexistência de bens em nome do executado resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado mediante registro do motivo no sistema processual informatizado. Cumpra-se. Int.

**0022504-91.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANDERLEI LUIZ PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLEI LUIZ PEREIRA

Ciência à requerente do desarquivamento dos autos. Defiro a tentativa de penhora, utilizando-se os sistemas BACENJUD e RENAJUD, conforme requerido. Com a juntada dos extratos, dê-se vista às partes para manifestação em 10 dias. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0022538-66.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO UBIRAJARA FRANKLIN MAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO UBIRAJARA FRANKLIN MAIA

fls. 49: Defiro a realização de restrições de veículos por meio do sistema RENAJUD em nome dos executados. Com a juntada dos extratos, abra-se vista para parte exequente. Restando infrutífera a determinação supra, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, DETRAN, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Havendo a indicação de bens em nome da parte executada, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do CPC. Verificada a inexistência de bens em nome do executado resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado mediante registro do motivo no sistema processual informatizado. Cumpra-se. Int.

**0004772-63.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALID SAID GIBAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALID SAID GIBAI

Fls. 97: Defiro o prazo de trinta dias para que a Caixa Econômica Federal promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, DETRAN, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Havendo a indicação de bens em nome da parte executada, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do CPC. Verificada a inexistência de bens em nome do executado resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado mediante registro do motivo no sistema processual informatizado. Cumpra-se. Int.

**0009089-07.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO GORGULHO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO GORGULHO RODRIGUES

Providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré. Regularmente intimada da decisão que converteu o mandado inicial em mandado executivo, a parte ré deixou de proceder ao pagamento espontâneo da dívida no prazo legal, conforme certificado às fls. 407 verso. Prossiga-se com a execução, devendo para tanto a parte exequente promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**0009264-98.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO GUERARDT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO GUERARDT

14ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO MONITÓRIA PROCESSO N 0009264-98.2013.403.6100 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: RICARDO GUERARDT Vistos, em decisão. Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de RICARDO GUERARDT, visando ao recebimento da quantia de R\$21.538,68 (vinte e um mil, quinhentos e trinta e oito reais e sessenta e oito centavos), atualizada para 29/04/2013, oriunda de contrato para financiamento de material de construção Construcard nº 000262160.0000072350. Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 26, foi proferido despacho determinando a citação do réu, para pagamento ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.102-A e ss. do CPC. Regularmente citado (fls. 48), o réu deixou transcorrer sem manifestação o prazo para apresentação dos embargos monitorios ou pagamento (fls. 52 verso). Houve tentativa de conciliação com a remessa do feito para a central de conciliação, a qual restou infrutífera por ausência da parte ré. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Dispõe o art. 1.102-C do Código de Processo Civil: Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. No caso em exame, o requerido foi regularmente citado para responder a presente ação, conforme certificado às fls. 48. Não obstante, deixou de ocorrer sem manifestação o prazo legalmente previsto para oposição de embargos monitorios, na forma dos artigos 1.102-A e seguintes do CPC. É o que se constata às fls. 52 verso. Sob outro aspecto, a presente ação foi instruída com contrato para financiamento de material de construção Construcard nº 000262160.0000072350 (fls. 09/17), extrato bancário - demonstrativo de compras por contrato (fl. 20), além de Planilha de Evolução da Dívida (fls. 21/22), onde se constata a efetiva disponibilização de valores, em favor do requerido. Portanto, verifica-se, no caso em exame, o preenchimento dos requisitos indispensáveis para utilização do procedimento monitorio, vale dizer, a existência de prova documental escrita da dívida, desprovida, a princípio, de eficácia executiva, e a dedução de pretensão consistente no recebimento de pagamento. Também se vislumbra o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da obrigação por si assumida no contrato, qual seja, a efetiva disponibilização de crédito em favor do requerido. Mostra-se oportuno observar que o C. STJ já pacificou entendimento, nas Súmulas 233 e 247, no sentido de reconhecer a adequação dos documentos acima especificados para ajuizamento de ação monitoria: Súmula 233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitoria. Destarte, diante de todo o exposto, mostra-se de rigor a constituição do título executivo judicial, com a conversão do mandado monitorio em mandado executivo, na forma do art. 1.102-C do Código de Processo Civil. Em razão do exposto, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, para o fim de condenar o requerido ao pagamento de R\$21.538,68 (vinte e um mil, quinhentos e trinta e oito reais e

sessenta e oito centavos), atualizada para 29/04/2013, valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma contratada. Condene a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação devidamente atualizado. Prossiga-se na forma do art. 475-I e seguintes do CPC, com a intimação do requerido para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 475-J do mesmo diploma legal. No silêncio, fica desde já autorizada a conversão do mandado inicial em mandado executivo, em conformidade com as disposições contidas no art. 475-J e parágrafos c.c. art. 1.102-C, ambos do CPC. Sem prejuízo, considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se.

**0001241-32.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CESAR AUGUSTO AFFONSO BISSON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESAR AUGUSTO AFFONSO BISSON

14ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO MONITÓRIA PROCESSO N 0001241-32.2014.403.6100 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: CESAR AUGUSTO AFFONSO BISSON Vistos, em decisão. Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de CESAR AUGUSTO AFFONSO BISSON, visando ao recebimento da quantia de R\$52.720,95 (cinquenta e dois mil, setecentos e vinte reais e noventa e cinco centavos), atualizada para 14/01/2014, oriunda de contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física (crédito rotativo e Crédito direto) (contrato nº 21.2928.400.0001207-10). Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 60, foi proferido despacho determinando a citação do réu, para pagamento ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.102-A e ss. do CPC. Regularmente citado (fls. 83/86), o réu deixou transcorrer sem manifestação o prazo para apresentação dos embargos monitoriais ou pagamento (fls. 90). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Dispõe o art. 1.102-C do Código de Processo Civil: Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. No caso em exame, o requerido foi regularmente citado para responder a presente ação, conforme certificado às fls. 83/86. Não obstante, deixou decorrer sem manifestação o prazo legalmente previsto para oposição de embargos monitoriais, na forma dos artigos 1.102-A e seguintes do CPC. É o que se constata às fls. 90. Sob outro aspecto, a presente ação foi instruída com contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física (crédito rotativo e Crédito direto) (contrato nº 21.2928.400.0001207-10) (fls. 11/25), extrato bancário - demonstrativo de disponibilização do crédito (fl. 29/35), além de Planilha de Evolução da Dívida (fls. 36/56), onde se constata a efetiva disponibilização de valores, em favor do requerido. Portanto, verifica-se, no caso em exame, o preenchimento dos requisitos indispensáveis para utilização do procedimento monitorio, vale dizer, a existência de prova documental escrita da dívida, desprovida, a princípio, de eficácia executiva, e a dedução de pretensão consistente no recebimento de pagamento. Também se vislumbra o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da obrigação por si assumida no contrato, qual seja, a efetiva disponibilização de crédito em favor do requerido. Mostra-se oportuno observar que o C. STJ já pacificara entendimento, nas Súmulas 233 e 247, no sentido de reconhecer a adequação dos documentos acima especificados para ajuizamento de ação monitoria: Súmula 233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitoria. Destarte, diante de todo o exposto, mostra-se de rigor a constituição do título executivo judicial, com a conversão do mandado monitorio em mandado executivo, na forma do art. 1.102-C do Código de Processo Civil. Em razão do exposto, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, para o fim de condenar o requerido ao pagamento de R\$52.720,95 (cinquenta e dois mil, setecentos e vinte reais e noventa e cinco centavos), atualizada para 14/01/2014, valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma contratada. Condene a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação devidamente atualizado. Prossiga-se na forma do art. 475-I e seguintes do CPC, com a intimação do requerido para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 475-J do mesmo diploma legal. No silêncio, fica desde já autorizada a conversão do mandado inicial em mandado executivo, em conformidade com as disposições contidas no art. 475-J e parágrafos c.c. art. 1.102-C, ambos do CPC. Sem prejuízo, considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se.

**Expediente Nº 8823**

**MONITORIA**

**0004054-03.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KELLY MOURA DO ROSARIO

Defiro o prazo de cinco dias para que a parte recorrente promova a complementação das custas da apelação sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009066-66.2010.403.6100** - RAFAEL CUNHA PIRES(SP224297 - PEDRO PAULO ROCHA JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fl.212/216: Recebo a apelação em seus regulares efeitos, eis que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

**0002494-60.2011.403.6100** - INCREMENT PRODUTIVIDADE E QUALIDADE CONSULTORES ASSOCIADOS S/S LTDA(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP292237 - JOÃO ROBERTO FERREIRA FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Fl.342/353: Recebo a apelação em seus regulares efeitos, eis que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

**0007436-04.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SAT ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP248178 - JORGE LUIZ KOURY MIRANDA FILHO)

FL316/334: Recebo a apelação em seus regulares efeitos, eis que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

**0020985-47.2013.403.6100** - JOSE CARLOS TEIXEIRA DA SILVA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl.182/200: Recebo a apelação em seus regulares efeitos, eis que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

**0010651-17.2014.403.6100** - MARIA LUCIA CARVALHO FERNANDES(SP250285 - RONALDO DOMENICALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls.110/117 e 125/131: Recebo as apelações em seus regulares efeitos, eis que tempestivas. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

**0021466-73.2014.403.6100** - PREVI-SEG-CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL

Fl.89/98: Recebo a apelação em seus regulares efeitos, eis que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

**0000301-33.2015.403.6100** - HERON ROCHA FONTES(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fl.192/208: Recebo a apelação em seus regulares efeitos, eis que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001016-12.2014.403.6100** - MODANET COMERCIO ELETRONICO S/A(SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Fls.171/186: Recebo a apelação, posto que tempestiva, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 14, parágrafo 3º da lei 12016/2009. Vista ao apelado, para resposta, pelo prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0005505-92.2014.403.6100** - INTERCEMENT BRASIL S.A. X CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA(SP319529A - RAFAEL DE MORAES AMORIM E SP241358B - BRUNA BARBOSA LUPPI E SP271385 - FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP

Fls.1168/1172: Recebo a apelação, posto que tempestiva, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 14, parágrafo 3º da lei 12016/2009. Vista ao apelado, para resposta, pelo prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0014529-47.2014.403.6100** - PAULO DIEDERICHSEN VILLARES(SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 523/525: Ciência à parte impetrante. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

**0020363-31.2014.403.6100** - JONATHAN LIBANZA BIANGALA(Proc. 2215 - ERICO LIMA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO

Fls. 84/90: Recebo a apelação, posto que tempestiva, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 14, parágrafo 3º da lei 12016/2009. Tendo em vista a apresentação das contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0022776-17.2014.403.6100** - INDUSTRIA DE PARAFUSOS ELBRUS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls.232/239: Recebo a apelação, posto que tempestiva, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 14, parágrafo 3º da lei 12016/2009. Vista ao apelado, para resposta, pelo prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0003021-70.2015.403.6100** - PHONOWAY COMERCIO E REPRESENTACAO DE SISTEMAS LTDA(SP154272 - LUÍS HENRIQUE HIGASI NARVION E SP296003A - ALLAN GEORGE DE ABREU FALLET) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls.170/174: Recebo a apelação, posto que tempestiva, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 14, parágrafo 3º da lei 12016/2009. Vista ao apelado, para resposta, pelo prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0004081-78.2015.403.6100** - VIP - VIACAO ITAIM PAULISTA LTDA X AUTO VIACAO JUREMA LTDA X EMPRESA AUTO ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LIMITADA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls.250/261: Recebo a apelação, posto que tempestiva, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 14, parágrafo 3º da lei 12016/2009. Vista ao apelado, para resposta, pelo prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0007019-46.2015.403.6100** - RAFAEL PRUDENTE ANDRADE(SP057957 - PETRONIO VALDOMIRO DOS SANTOS E SP211245 - JULIO CESAR GUZZI DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Fls.94/101: Recebo a apelação, posto que tempestiva, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 14, parágrafo 3º da lei 12016/2009. Vista ao apelado, para resposta, pelo prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Fls. 102/103: Indefero a expedição de Ofício, conforme requerido, tendo em vista que a decisão liminar (objeto do agravo de instrumento) foi substituída pela sentença proferida nos autos.Int.

#### **PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO**

**0004029-53.2013.403.6100** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **Expediente Nº 8829**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0017354-61.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCELIA MARCIA DA MOTA

Expeça a secretaria novo mandado. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0018775-91.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009041-19.2011.403.6100) BANCO INDUSVAL S/A(SP028801 - PAULO DELIA E SP028503 - JULIO DOS SANTOS OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

FLS.406/432: Vista à parte ré para manifestação, no prazo de 20 dias. Não havendo oposição, por parte da União, a respeito da utilização do mencionado laudo como prova, venham os autos conclusos, juntamente com a ação ordinária 0000171-48.2012.4.03.6100, apensa, para apreciação da prova.Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0021925-46.2012.403.6100** - BASE AEROFOTOGRAMETRIA E PROJETOS S.A.(SP207020 - FABIO POLLI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista os depósitos realizados às fls.152, 155, 156 e 159 dou por prejudicada a apreciação da petição de fls.148/150.Fls.157/158: Recebo o agravo retido. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Vista à parte contrária para contraminuta no prazo de 10 dias. Intime-se o sr perito judicial para início dos trabalhos. Int.

**0004685-10.2013.403.6100** - M5 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP052313 - MAURO CESAR DA SILVA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X EXATA OTICA E JOALHERIA LTDA - ME(SP169363 - JOSÉ ANTONIO BRANCO PERES)

Vista às partes dos documentos juntados às fls.293/314 e 316/324.Após, venham os autos conclusos. Int.

**0013530-31.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GUSTAVO JOSE GUIMARAES DA VEIGA

Tendo em vista todo o tempo já decorrido, defiro o prazo último de 10 dias para que a CEF cumpra a determinação de fl.69, sob pena de desobediência de ordem judicial. Int.

**0017162-65.2013.403.6100** - FRANCISCO BOANEGES TAVARES(Proc. 2741 - WELLINGTON FONSECA DE PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às fls. 180/181, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal e pericial, com a finalidade de demonstrar o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 1º, da Medida Provisória nº. 2.220/2001, notadamente o tempo de posse, a área e a destinação do imóvel, tendo seu pleito deferido, nos termos do despacho de fls. 185.Observo, contudo, que já há documentos suficientes para a identificação e delimitação do imóvel ocupado pela parte autora, tomando-se dispensável a prova pericial pretendida sem que haja prejuízo para o deslinde da ação.Da mesma forma, entendo dispensável a designação de nova audiência para oitiva de testemunhas, uma vez que já foi realizada audiência com essa mesma finalidade nos autos em apenso (ação de reintegração de posse - processo nº. 0008020-37.2013.403.6100).Assim, reconsidero o despacho de fls. 185 e indefiro o pedido de produção de prova pericial, bem como de oitiva de testemunhas.Oportunamente, tomem os autos conclusos para sentença.Int.

**0019873-43.2013.403.6100** - AIR SEL AR CONDICIONADO LTDA-EPP(SP218485 - ROBÉRCIO EUZÉBIO BARBOSA BRAGA E SP208260 - MARIA CAROLINA RABETTI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista as manifestações de fls.590/599, 604/610 e fl.618 fixo os honorários periciais em R\$ 8.400,00.Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, o depósito dos honorários periciais, conforme artigo 33 do CPC.Após, intime-se o sr perito para início dos trabalhos.Int.

**0022382-44.2013.403.6100** - ACCENTURE DO BRASIL LTDA(SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS E SP243801 - OTAVIO

HENRIQUE DE CASTRO BERTOLINO) X UNIAO FEDERAL

Aprovo os quesitos apresentados, bem como admito a indicação dos assistentes técnicos. Arbitro os honorários do Sr. Perito Judicial em R\$ 20.680,00 (vinte mil reais e seiscientos e oitenta reais), os quais deverão ser depositados pelo(s) autor(es), à disposição deste juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 33, parágrafo único do Código de Processo Civil. Após, intime-se o perito para a apresentação do laudo, no prazo de 60 dias. Int.

**0022927-17.2013.403.6100** - WALDIR RONALDO RODRIGUES(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.564/571 e 572/576: Manifeste-se a parte autora em réplica. FLS.577/580: Vista à parte contrária. Nada mais requerido pelas partes, venham os autos conclusos, conforme decisão de fls.554/555. Int.

**0004648-46.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP296863 - MARILEN ROSA DE ARAUJO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SHOP TORRA TORRA - COMERCIO DE ARTIGOS DE BRINDES E PRESENTES LTDA - ME

Providencie a secretaria a expedição do mandado de citação para o endereço faltante indicado às fls.74. Vista à parte autora dos mandados negativos devolvidos. Int.

**0009453-42.2014.403.6100** - RECKITT BENCKISER (BRASIL) LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL

FLS.307/314: Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela autora. Int.

**0013712-80.2014.403.6100** - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Tendo em vista a certidão de fl.266, providencie a parte autora o recolhimento das custas de distribuição e diligência do oficial de justiça. Após, expeça a secretaria a Carta Precatória. Publique-se o despacho de fl.266. Int. Fls. 220/251: Acolho a contradita, uma vez que a testemunha arrolada pela autora, José Sasso Peres, foi o próprio condutor do veículo envolvido na colisão, e, portanto, diretamente interessado no resultado da causa, razão pela qual, determino sua oitiva como informante. Fls. 255/265: Defiro a prova testemunhal requerida. Expeçam-se as Cartas Precatórias necessárias. Int.

**0023013-51.2014.403.6100** - SANDRA DE FATIMA BELEM MENEZES(SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X UNIAO FEDERAL

Recebo as petições de fls.132/133 e 134/135 como emenda da inicial. Ao SEDI para retificação do valor da causa. Cite-se. Int.

**0006888-93.2014.403.6104** - FERNANDA RANGEL GONCALVES(SP022273 - SUELY BARROS PINTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ciência da redistribuição dos autos. Mantenho as decisões praticadas, inclusive o indeferimento da tutela antecipada (fls.31/32). Manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide. Int.

**0001857-70.2015.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X MARCELO CORREA SILVA

Vista à parte autora da certidão negativa para que forneça o endereço atualizado do réu. Sem prejuízo, providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados visando à obtenção do endereço para citação. Havendo indicação de novo endereço, expeça-se mandado/carta precatória. Int.

**0005508-13.2015.403.6100** - DORIAN LEVI BETTUZZI(SP324698 - BRUNO FERREIRA DE FARIAS E SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

FL.159: Vista à parte autora. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0008266-62.2015.403.6100** - RAMON CASTRO TOURON(SP256203B - MARCUS VINICIUS ROSA) X UNIAO FEDERAL

FLS.113/127: Vista à parte autora. Manifeste-se a União a respeito do requerido às fls.108/112 pela parte autora, no prazo de 10 dias. Vista ao MPF. Int.

**0008962-98.2015.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X DEBORA ALVES FERNANDES - INCAPAZ X ANTONIA ALVES FERNANDES

Manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide. Vista ao MPF. Nada requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0015432-48.2015.403.6100** - ROGERIO MIGUEZ RIBAS JUNIOR(RJ189252A - CAROLINA GOMES PINTO MAGALHAES SOARES) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 10 dias para réplica. Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias. FLS.71/81: Recebo o agravo retido. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Vista à parte contrária para contraminuta no prazo de 10 dias. FLS.82/86 e 87/96: Vista à parte autora. Int.

**0017351-72.2015.403.6100** - NESTERLY DE FATIMA GOMES DOS SANTOS(SP244309 - ELAINE CRISTINA XAVIER MOURAO IANNER) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

**0017507-60.2015.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária proposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, tendo a autora requerido sua equiparação à Fazenda Pública no que concerne ao gozo de prerrogativas processuais tais como prazo diferenciado e isenção de custas. É o breve relato do que importa. Passo a decidir. Com efeito, art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69 garante à ECT os benefícios concedidos à Fazenda Pública, inclusive aqueles atinentes ao foro, prazos e custas judiciais. A despeito da superveniência da Carta de 1988, certo é que tal benefício não fere nenhuma disposição da nova ordem constitucional. Sobre o tema o Excelso Pretório já se manifestou na oportunidade do julgamento do Recurso Extraordinário nº 220.906-9, inclinando-se pela recepção do art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69, e, por conseguinte, reconhecendo a equiparação da ECT à Fazenda Pública para todos os efeitos patrimoniais e fiscais. Assim, à luz do referido preceito a empresa pública autora indubitavelmente goza das prerrogativas estatuídas no art. 188 do CPC, bem como da isenção de custas para ingressar em juízo. Ante ao exposto, defiro em favor da autora as prerrogativas processuais ora pleiteadas. Intime-se e cite-se.

**0018511-35.2015.403.6100** - TAM LINHAS AEREAS S/A.(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY E RJ087341 - SIMONE FRANCO DI CIERO) X UNIAO FEDERAL

Afasto a prevenção apontada às fls.91/95, por tratar-se de causa de pedir e pedido diversos. Cite-se. Int.

**0018733-03.2015.403.6100** - MARIA LUDOVINA ALVES FIGUEIREDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da comunicação enviada, em 14/03/2014, pela Secretaria Judiciária da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando ciência do teor da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, a qual determina a suspensão da tramitação de toda as ações judiciais, em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, e Juizados Especiais, que digam respeito ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a remessa destes autos ao arquivo sobrestado. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0008020-37.2013.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO) X FRANCISCO BOANEGES TAVARES(SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES)

Fls. 262: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, haja vista não se prestar para os fins pretendidos pelo réu, qual seja, o de estabelecer o princípio e o fim social quanto à ocupação do imóvel e da propriedade. Aguarde-se a conclusão da ação ordinária nº. 0017162-65.2013.403.6100, para julgamento conjunto. Int.

#### **Expediente Nº 8850**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0013951-50.2015.403.6100** - MARCO AURELIO DE SOUZA GUEDES(RJ123366 - RUY DE ARAUJO JUNIOR) X DIRETOR PRESIDENTE DA AMAZONIA AZUL TECNOLOGIAS DE DEFESA SA - AMAZUL X DIRETOR PRESIDENTE DA CETRO - CONCURSOS PUBLICOS, CONSULTORIA E ADMINISTRACAO

1. Dê-se ciência à parte impetrante acerca das informações, encartadas às fls. 47/145, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, tomem os autos conclusos para decisão. Int.

**0015814-41.2015.403.6100** - HDSP COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP352525 - JAQUELINE BAHIA VINAS) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

1. Defiro o ingresso da União Federal no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, conforme requerido às fls. 39. 2. Dê-se ciência à parte impetrante acerca das informações, encartadas às fls. 40/92, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, tomem os autos conclusos para decisão. Int.

**0017325-74.2015.403.6100** - EVELYSE DE OLIVEIRA CRAVO CLARO(SP338705 - MARISTELA ASSIS DOS SANTOS E SP287897 - PAULO HENRIQUE DOS SANTOS) X MAJOR - BRIGADEIRO DO AR DIRAP -DIRETORIA ADM PESSOAL DA AERONAUTICA

1. No prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, cumpra a parte impetrante o item I, letra c, do r. despacho de fls. 119, informando o endereço para notificação da autoridade impetrada. 2. Após, tomem os autos conclusos para decisão. Int.

**0017795-08.2015.403.6100** - SHINICHIRO HAYATA(SP154069 - DANIELLA GALVÃO IGNEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Defiro o ingresso da União Federal no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, conforme requerido às fls. 71. Oportunamente, ao SEDI para inclusão da União Federal, no pólo passivo. 2. Dê-se ciência à parte impetrante acerca das informações, encartadas às fls. 74/75, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, notadamente em relação à eventual interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a notícia de cancelamento do arrolamento de bens, objeto do Processo nº 19515.000926/2007-16. Em caso positivo, justificar. Int.

**0019193-87.2015.403.6100** - GILBERTO PEREIRA DE SOUZA(SP231020 - ANA LUCIA MARCHIORI) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

1. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a parte impetrante a inicial, para o fim de indicar a autoridade em face da qual é ajuizado o presente mandado de segurança, nos termos do art. 1º, da Lei 12.016/2009. 2. No mesmo prazo acima assinalado, e sob as mesmas penas, fornecer as cópias necessárias à instrução da contrafe para fins do disposto no art. 7º, inciso II, da referida Lei. 3. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir as autoridades coatoras, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 4. Cumpridas as determinações contidas nos itens 1 e 2 supra, Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica

interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. 5. Após, com as informações, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

**0019331-54.2015.403.6100** - TOLTEC ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP224522 - AKENATON DE BRITO CAVALCANTE) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

1. Não há prevenção dos Juízos elencados no termo de fls. 85, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos. 2. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, providencie a parte impetrante: a) regularização da sua representação processual, devendo declinar o nome do subscritor do instrumento de procuração, bem como juntar aos autos cópia dos seus atos societários; b) as cópias necessárias à instrução da contrafé, nos termos do art. 6º, da Lei 12.016/2009, bem como as cópias para fins do disposto no art. 7º, inciso II, da referida lei. 3. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 4. Cumpridas as determinações contidas no item 2 supra, Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. 5. Após, com as informações, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

**0019425-02.2015.403.6100** - ELIZABETE LYRA PAGANINI(SP333562 - TIAGO CUNHA PEREIRA) X COMISSAO CONCURSOS PUBLICOS INSTITUTO FEDERAL EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

1. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, providencie a parte impetrante o recolhimento das custas judiciais, bem como forneça as cópias necessárias à instrução da contrafé, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/2009, inclusive as cópias para fins do disposto no art. 7º, inciso II, da referida Lei. 2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir as autoridades coadoras, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 3. Cumpridas as determinações contidas no item 1 supra, notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. 4. Após, com as informações, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

**0006138-14.2015.403.6183** - CARLOS ALBERTO MOREIRA PEDROSA(SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI) X GERENCIA EXECUTIVA INSS SAO PAULO - CENTRO

1. Ciência da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Cível da Primeira Subseção Judiciária de São Paulo. 2. Considerando o objeto desta ação mandamental, e tendo em vista o encerramento da greve dos servidores públicos do INSS, amplamente noticiado pelos meios de comunicação, diga a parte impetrante se ainda há interesse no prosseguimento do feito, justificando e comprovando, em caso positivo. 3. Após, com as informações, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

## 17ª VARA CÍVEL

**DR. MARCELO GUERRA MARTINS.**

**JUIZ FEDERAL.**

**DR. PAULO CEZAR DURAN.**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**

**BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9906**

**MONITORIA**

**0021679-89.2008.403.6100 (2008.61.00.021679-3)** - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(RJ086995 - TULIO ROMANO DOS SANTOS E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP234635 - EDUARDO PONTIERI) X SALMONES Y PESQUERA NACIONAL S/A - SALMOPESNAC S/A(MG070429 - PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA) X GRUPO INVERRAZ - INVERSIONES ERRAZURIZ LTDA

1. Recebo os presentes embargos de fls. 225/282 e fls. 412/492 como aditamento. 2. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (artigo 1102-C do Código de Processo Civil). 3. Intime-se a embargante para que providencie a retirada das cópias de fls. 293/408, mediante recibo nos autos, conforme já autorizado à fl. 409. 4. Manifeste-se a embargada no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Digam as partes, em cinco dias, se tem interesse na realização de audiência de conciliação. 6. Em caso negativo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

**0018394-83.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEXANDRE ANDRE DE BORBA(SP140892 - ROBERTO VIEIRA DOMINGUES JUNIOR)

Vistos, etc. Indefiro os benefícios da assistência jurídica gratuita ante a ausência de documentação hábil para sua concessão. Trata-se de ação monitoria oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF em face de ALEXANDRE ANDRE DE BORBA, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 48.449,46 (quarenta e oito mil e quatrocentos e quarenta e nove reais e quarenta e seis centavos) referente ao contrato denominado CONSTRUCARD. O

réu ofereceu embargos monitórios (fls. 123/145). Alegou que há litispêndia entre o presente feito e ação monitória n.º 0020878-71.2011.403.6100 que tramitou perante a 14ª Vara Federal Cível. Insurgiu-se contra o percentual de juros aplicados, defendendo a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova e a necessidade de restabelecimento do equilíbrio contratual. A CEF apresentou impugnação aos embargos a fls. 155/169. Foi designada audiência de conciliação, porém não foi realizada (fls. 180). Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É a síntese do necessário. Decido. Nos moldes do art. 1.102a, do Código de Processo Civil, a ação monitória é meio hábil para satisfação de pretensão baseada em prova escrita e sem eficácia de título executivo, sendo suficiente para sua propositura, no caso em destaque, o contrato que origina o crédito e a discriminação do débito na petição inicial. É, o que foi levado a efeito pela CEF (fls. 09/24). Assim, entendo que a inicial preenche os requisitos legais. Primeiramente, afasto a alegação de litispêndia, eis que conforme se verifica às fls. 189/192, nos autos da ação monitória n.º 0020878-71.2011.403.6100, que tramitou perante a 14ª Vara Federal Cível, discute-se o contrato de n.º 1609.160.0000392-61, ou seja, diverso do presente feito, cujo contrato é o de n.º 1609.160.0000535-07. Em termos gerais, nos embargos apresentados, é alegada suposta abusividade do contrato, o que justificaria a intervenção judicial no sentido de reequilibrar o pacto celebrado. É necessário atentar que ao contratar as partes criam expectativas umas em relação às outras, inclusive no que tange à alocação dos riscos incorridos no negócio. Daí ser legítimo presumir que, uma vez celebrado o pacto, as partes passam a ocupar posição melhor do que aquela anterior. Caso contrário, não teriam contratado. A revisão contratual pelo Poder Judiciário deve ser medida excepcional. Sua banalização gera invariavelmente um ambiente institucional de incerteza em prejuízo da segurança jurídica, da clareza das regras e da certeza de sua aplicação, o que, em última análise, inibe o florescimento econômico. Nesse tópico, não se pode ignorar o fato de que maiores índices de educação e de longevidade dependem do crescimento econômico (Nali de Jesus de Souza. Desenvolvimento econômico. 5ª ed., São Paulo: Atlas, 2008, p. 18). Em se tratando de contratos bancários, como é o presente caso, a revisão judicial é especialmente nevrálgica, considerando o potencial efeito multiplicador de casos análogos. Nessa área, não é raro que a realocação de riscos e expectativas a partir da intervenção do Poder Judiciário acabe por prejudicar os possíveis futuros mutuários, teoricamente a parte mais fraca nessas avenças, visto que o agente financeiro passará a exigir maior robustez das garantias e juros mais elevados para contratar. É o que ocorreu, por exemplo, em Goiás, com o caso da soja verde (vide, de minha autoria, Tributação, propriedade e igualdade fiscal. Rio de Janeiro: Campus-Elsevier, 2011, p. 58 e seg.). Afinal de contas, O regime jurídico da propriedade e do contrato constitui o núcleo das condições para a atividade econômica (Geraldo de Camargo Vidigal. Teoria geral do direito econômico. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977, p. 88). Não é por outra razão que a obrigatoriedade dos contratos é protegida pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição de 1988. Antes de ser uma proteção ao indivíduo é uma proteção à própria coletividade que, indiscutivelmente, se beneficia das trocas voluntárias embasadas nos contratos, cuja confiabilidade em sua observância é a pedra angular de todo o sistema. Logo, apenas quando indubitavelmente presentes um dos vícios do consentimento, tais como o erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão, fraude ou simulação (arts. 138 e seg. do Código Civil) ou, ainda, a abusividade prevista em vários dispositivos do Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, V; 39, V e 51, IV), é que fica autorizada a intervenção judicial. Porém, repita-se, todo cuidado se impõe ao magistrado que deve debruçar-se exaustivamente sobre as alegações e provas dos autos antes de vazar seu veredicto. Diante desse cenário, ainda que haja jurisprudência que entenda pela aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, tais como o ora objeto da presente ação, tenho que a mera invocação genérica, desprovida da respectiva particularização do suposto abuso não é suficiente para o acolhimento das ditas alegações. Há que se apontar concreta e detalhadamente, além das cláusulas contratuais tidas por abusivas, os valores que a parte interessada entende exorbitantes, o que não foi ultimado pela embargante. Ademais, conforme precedente do E. TRF da 2ª Região: O simples fato de o contrato firmado entre as partes constituir contrato de adesão não denota indícios de abusividade por parte da CEF. A alegação genérica de que o contrato de adesão rompe o equilíbrio entre as partes com a cobrança de encargos manifestamente abusivos, não tem o condão de afastar a validade de nenhuma cláusula contratual (7ª Turma Especializada, AC 599.049, DJ 21/07/2014, Rel. Des. Fed. Alexandre Libonati de Abreu). Verifico que os embargos (fls. 123/145) não foram instruídos com memória de cálculo do montante que o embargante entende devido, requisito este indispensável para o conhecimento e eventual acolhimento daqueles, conforme 5º do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Analisando o contrato celebrado entre as partes, não vislumbro elementos que possam amparar a intervenção judicial aqui requerida. A inversão do ônus da prova somente deve ser deferida em casos de inegável hipossuficiência econômica da parte interessada, o que não se reconhece no presente caso, dados os valores envolvidos. Aqui, segundo o Superior Tribunal de Justiça: A inversão do ônus da prova fica a critério do juiz, a partir do exame da verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência, aspectos que se relacionam ao conjunto fático-probatório dos autos delineado nas instâncias ordinárias, cujo reexame é vedado em sede especial, conforme disposto na Súmula nº 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 3ª Turma, AGA 1203259, DJ 13/12/2012, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cuevas). Desta forma, na ausência de elementos concretos ou verossímeis em sentido contrário, considero o valor cobrado pela CEF de acordo com o contratualmente estipulado. Neste sentido, os seguintes precedentes: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO MONITÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. JUROS. TABELA PRICE. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DESPROVIDO. 1- Agravo retido não conhecido, por não reiterado em razões ou contrarrazões de recurso, nos termos do 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. 2- In casu, adequada a via monitória com base na apresentação dos demonstrativos de débito e evolução da dívida e do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, pois no contrato em questão os requeridos tiveram prévio e pleno conhecimento dos valores disponibilizados, bem como dos encargos incidentes sobre o montante da dívida e forma de pagamento. Ademais, não se exige do documento os requisitos dos títulos executivos, ou seja, certeza, liquidez e exigibilidade, porque a monitória não é sucedâneo da ação executiva. 3- Não merece acolhida a alegação de cerceamento de defesa, uma vez que a prova concerne a fatos, de maneira que a prova pericial é impertinente. 4- Compete à Caixa Econômica Federal - CEF, ora autora, e não ao apelante, fazer prova de seu direito, instruindo o feito com extratos da conta corrente, bem como planilha de evolução de débitos que demonstrem a forma de cálculo e apuração da dívida, elucidando, inclusive, a ocorrência ou não do alegado anatocismo, da utilização da tabela price e o percentual dos juros aplicados. 5- A matéria alegada pelo apelante possui viés eminentemente jurídico, não havendo que se falar em inversão do onus probandi, na medida em que tais alegações independem de prova. 6- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais, leoninas e, portanto, nulas de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 7- No caso dos autos, o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos foi convenionado em 21 de setembro de 2010, data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual não há vedação à capitalização dos juros. 8- Não é vedada a utilização da tabela price, pois não há lei proibitiva do recebimento mensal de juros. A adoção desse sistema sequer infringe norma do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que não é admissível confundir o questionamento de cláusulas contratuais violadoras dos princípios da clareza e informação preconizados pelo CDC com a estipulação da tabela price para o cálculo das parcelas. 9- Quanto à possibilidade de inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, tem-se que essa prática está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor e não caracteriza ato ilegal ou de abuso de poder. 10- Agravo legal desprovido. (TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 1.819.351, DJ 26/03/2013, Rel. Des. Fed. José Lunardelli). AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. CRÉDITO ROTATIVO. DEMONSTRATIVO DE DÉBITO. EXTRATOS BANCÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. O ajuizamento de ação monitória que tenha por objeto o pagamento de débito relativo a contrato de crédito rotativo, exige tão somente que a exordial se faça acompanhar do instrumento contratual e de demonstrativo do débito, dispensando-se a juntada de extratos bancários. Súmula n.º 247/STJ. 2. Em que pese o fato de os contratos bancários, regra geral, submeterem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, o reconhecimento da nulidade das disposições contratuais depende de manifesta comprovação pelo interessado da atuação abusiva da instituição financeira,

com a indicação precisa dos encargos lesivos ao equilíbrio contratual. Súmulas n.º 297 e 381/STJ. 3. Nenhuma ilegalidade há na contratação de juros remuneratórios pós-fixados, já que estes são determinados de acordo com as regras praticadas no mercado financeiro e em observância aos limites impostos pelo Conselho Monetário Nacional, ficando o mutuário ciente das taxas mencionadas através de tabelas e documentos informativos mantidos nas agências bancárias. 4. Os juros remuneratórios não estão sujeitos à limitação de 12% ao ano, podendo ser fixados em patamar superior. Apenas quando restar cabalmente comprovada a exorbitância do encargo é que se admite o afastamento do percentual de juros avençados pelas partes contratantes. Súmula Vinculante n.º 07. Súmulas n.º 596/STF e 382/STJ. 5. É lícita a pactuação da comissão de permanência, desde que não cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios previstos para a situação de inadimplência, como a correção monetária, a taxa de rentabilidade, os juros moratórios e remuneratórios e a multa moratória, eis que incompatíveis. 6. Apelação da CEF provida. Apelação dos réus improvida. (TRF-4ª Região, 3ª Turma, AC 200772070010615, DJ 02/06/2010, Rel. Des. Fed. Fernando Quadros da Silva). Isso posto, rejeito os embargos oferecidos e JULGO PROCEDENTE o pedido monitorio, para o fim de condenar o embargante ao pagamento de importância de R\$ 48.449,46 (quarenta e oito mil e quatrocentos e quarenta e nove reais e quarenta e seis centavos), acrescida de juros moratórios e correção monetária, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condene o embargante na verba honorária que arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor de sua sucumbência, com base no art. 20 do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do 3º do art. 1.102c, do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal. P.R.I.

**0019121-37.2014.403.6100** - CONSULTOC - CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA - EPP(SP317121 - GILBERTO EZIQUIEL DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS)

Recebo os presentes embargos de fls. 96/112. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (artigo 1102-C do Código de Processo Civil). Manifeste-se a embargada no prazo de 15 (quinze) dias. Digam as partes, em cinco dias, se tem interesse na realização de audiência de conciliação. Em caso negativo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0017085-95.2009.403.6100 (2009.61.00.017085-2)** - SIEMENS S/A(SP079416 - PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS E SP152186 - ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL) X UNIAO FEDERAL(SPI86166 - DANIELA VALIM DA SILVEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária oposta por SIEMENS LTDA em face da extinta FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A, objetivando a condenação da ré ao pagamento do valor integral do contrato de prestação de serviços firmado entre as partes, no montante de R\$26.007,45 (vinte e seis mil e sete reais e quarenta e cinco centavos), atualizado até dezembro de 1995, correspondente às faturas ns. 181.134 e 443.074. Narra a autora que em 26 de outubro de 1995, as partes firmaram o contrato n. C505633, para fins de reparação e manutenção geral do disjuntor Q01, tipo 3AS1/88kV a SF6-SIEMENS, da subestação de Imperatriz Leopoldina, tendo sido acordado o prazo de 30 (trinta) dias para execução dos serviços, a contar da data estabelecida na ordem de início de execução de serviços a ser emitida pela FEPASA. Em 27 de novembro de 1995, a FEPASA emitiu a referida ordem de início de execução de serviços, afirmando a parte autora que os serviços foram prestados no período de 27 de novembro a 19 de dezembro de 1995, com a respectiva emissão das faturas para pagamento. Ocorre que, na ocasião do vencimento das faturas, não houve a satisfação do crédito, razão pela qual ajuizou o presente feito. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 05/31). A contestação foi devidamente ofertada pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, que incorporou a extinta FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, nos termos do Decreto n. 2.502/1998 (fls. 176/200). Houve réplica (fls. 206/208). A decisão de fls. 224 acolheu a denúncia da lide do Estado de São Paulo, que apresentou sua contestação às fls. 231/237. Manifestação da RFFSA e da parte autora (fls. 239/241 e 248/249). A decisão de fls. 250 determinou a remessa dos autos para o Juízo das Fazendas Públicas. Laudo pericial apresentado às fls. 286/305, oportunidade em que se manifestaram as partes. Sentença proferida às fls. 379/383. Acórdão proferido às fls. 437 anulou a sentença singular, determinando o retorno dos autos para providências quanto à perícia realizada, bem como o prosseguimento do feito (fls. 437/442). Às fls. 468/469, foi declarada a incompetência absoluta do r. Juízo da 10ª Vara da Fazenda Pública da Capital, por força da Lei n. 11.483/2007, tendo em vista que a União Federal sucedeu a extinta Rede Ferroviária Federal S/A, remetendo-se o feito à Justiça Federal, onde o mesmo veio a este Juízo por distribuição automática. A decisão de fls. 483/484 considerou desnecessária a produção de prova pericial. A União interpsu recurso de agravo de instrumento, cujo provimento foi dado para determinar que o senhor perito respondesse aos quesitos (fls. 490/498 e 507). Regularmente intimado o senhor perito, quedou-se inerte, sobrevindo a decisão de fls. 552, que determinou a conclusão dos autos para sentença, tendo a União Federal interposto agravo retido (fls. 557/560), apresentada contraminuta às fls. 563/568. Por fim, foi dada vista à Fazenda do Estado de São Paulo que reiterou os termos da contestação apresentada (fls. 572). É o relatório. Decido. Superadas as preliminares arguidas (substituição do polo passivo, denúncia da lide e incompetência absoluta do Juízo da Vara da Fazenda Pública), passo ao exame do mérito. Trata-se de ação de cobrança objetivando o pagamento do valor integral do contrato de prestação de serviços firmado entre as partes, correspondente às faturas ns. 181.134 e 443.074. De plano verifico que a ré não apresentou justificativa convincente para o descumprimento da obrigação contratual, limitando-se apenas a informar que os serviços não foram concluídos ante a ausência de assinatura de preposto da antecessora da ré no canhoto da nota fiscal fatura de serviços apresentada pela parte autora. Contudo, a documentação carreada às fls. 07/17, referente à prestação do serviço, demonstra cabalmente que a autora prestou o serviço para o qual foi contratada. Por outro lado, a ré não apresentou qualquer reclamação ou justificativa para o descumprimento da obrigação de pagar. A alegada ausência de assinatura de preposto da antecessora da ré no canhoto da nota fiscal fatura de serviços apresentada pela parte autora, é questão que abrange o documento apresentado às fls. 11, onde consta o termo de recebimento provisório, emitido como recibo de serviços prestados, restando caracterizada a essencialidade dos serviços prestados, além do que não há nos autos nem sequer indício de que a autora, em algum momento, tenha deixado de prestar os serviços objeto do contrato anexado às fls. 18/31. Assim sendo, não foi comprovado o descumprimento contratual pela parte ré, sequer promoveu a indicação de quais serviços deixaram de ser realizados, além da inexistência de fundamentação jurídica para justificá-lo, sendo de rigor o decreto de procedência, com a condenação da ré ao pagamento do montante ao qual se obrigou, com a correção monetária prevista no contrato. Nesse sentido, colaciona-se o julgamento do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que ora transcrevo: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - PROVADA A VALIDADE E O CUMPRIMENTO DOS SERVIÇOS PELA EMPRESA PÚBLICA. 1- A autora juntou aos autos faturas não quitadas de serviços prestados, acenando no sentido de validade e cumprimento do contrato. A ré não acostou qualquer prova de existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor como impõe o art. 333 do CPC. 2- Tratando-se de contrato de adesão, seu conteúdo é predeterminado mediante cláusulas uniformemente elaboradas por uma das partes, o que não impede uma coincidência de vontades. As cláusulas foram livremente aceitas pelo aderente, instaurando-se uma relação jurídica de caráter negocial, criando direitos e obrigações correlatos. 3- Recurso improvido. (TRF 2ª Região, 6ª Turma, AC 256733, DJU 23/05/2002, Rel. Juiz André Kozłowski). Já o cálculo apresentado pela parte autora foi elaborado de acordo com o que dispõe a cláusula quarta: 4.1.- O valor total deste Contrato é de R\$26.007,45 (vinte e seis mil e sete reais e quarenta e cinco centavos), a preços de agosto/95, fixos e irredutíveis. Por fim, no tocante a denúncia da lide, nos termos do art. 75, inciso I, do Código de Processo Civil, não basta que o denunciado conteste o mérito da ação, sendo imprescindível que aceite a sua qualidade jurídica de litisdenunciado. Não há como imputar à denunciada

obrigação de indenizar a denunciante pelo prejuízo que esta venha a sofrer caso reste vencida na ação de cobrança. Eventual discussão sobre a correta interpretação do contrato não possui cabimento nesta via processual, por se tratar de fato novo e alheio ao processo principal, motivo pelo qual não prospera a denúncia, devendo ser extinta a lide secundária, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, por falta de interesse processual. Por tais razões: JULGO EXTINTO a lide secundária, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, por falta de interesse processual. JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil, para condenar a UNIÃO FEDERAL ao pagamento da quantia de R\$26.007,45 (vinte e seis mil e sete reais e quarenta e cinco centavos), posicionado para agosto de 1995, corresponde às faturas de prestação de serviços n. 181.134 e 443.074, devendo tal importância ser atualizada monetariamente, acrescido de juros e multa, conforme estipulado contratualmente. Condeno a União Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado (CPC, art. 20). Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário. Por oportuno, remetam-se os autos ao SEDI para constar corretamente no polo ativo do feito SIEMENS LTDA (fls.117).P.R.I.

**0020965-95.2009.403.6100 (2009.61.00.020965-3)** - JOSE MARTINHO WENCESLAU(SP061161 - ALEXANDRE AUGUSTO SADI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

**0009107-96.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCA LUCIA DE ARAUJO FONSECA BATISTA

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, venham-me os autos conclusos.Int.

**0002159-70.2013.403.6100** - HENRY HOEPERS X ANDREIA DOS REIS LUIZ HOEPERS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários periciais juntada às fls. 230/265, no prazo sucessivo de 10(dez) a começar pela parte autora. Int.

**0013527-76.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAUREANO OLIVEIRA DIAS

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

**0018686-97.2013.403.6100** - CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Determino a expedição de ofício para intimação da autoridade administrativa, encaminhando cópia das informações de fls.177 e verso, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe ao Juízo se o saldo remanescente do PA 11/2012 corresponde à multa moratória (IPI-0838, com saldo no valor de R\$8.278,04 - E-dossiê n.10010.029.328/1013-11). Após, voltem conclusos.Cumpra-se.

**0018731-04.2013.403.6100** - ANTONIO CARLOS PEREIRA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários periciais juntada às fls. 67, em havendo concordância, providencie a parte ré o respectivo depósito em 5(cinco) dias. Int.

**0016004-38.2014.403.6100** - MARCELINO FRANCISCO COSTA X ROSEMEIRE COSTA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Trata-se de ação ordinária promovida por MARCELINO FRANCISCO COSTA E ROSEMEIRE COSTA, representados por Mário Rosa Gama e Vera Lúcia de Souza Gama, em face da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, cujo objeto é a anulação do procedimento de execução extrajudicial realizado com base no DL 70/66, bem como todos os atos subsequentes, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos da exordial.A inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Na contestação a parte ré protestou pela improcedência da demanda. Na réplica corroborou-se, em resumo, os argumentos expendidos na petição inicial. Não havendo outras provas a serem produzidas, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório, no essencial. Decido.I - DO MÉRITOInicialmente, no tocante a preliminar de mérito, relativa à prescrição, nada a deferir, pois o pedido da parte autora não se refere à revisão do contrato, mas sim a nulidade da execução extrajudicial do imóvel financiado.Em termos gerais, na inicial é alegada suposta abusividade do contrato de financiamento imobiliário, o que, em tese, justificaria a intervenção judicial no sentido de reequilibrar o pacto celebrado. É necessário atentar que ao contratar as partes criam expectativas umas em relação às outras, inclusive no que tange à alocação dos riscos incorridos no negócio. Daí ser legítimo presumir que, uma vez celebrado o pacto, as partes passam a ocupar posição melhor do que aquela anterior. Caso contrário, não teriam contratado.A revisão contratual pelo Poder Judiciário deve ser medida excepcional. Sua banalização gera invariavelmente um ambiente institucional de incerteza em prejuízo da segurança jurídica, da clareza das regras e da certeza de sua aplicação, o que, em última análise, inibe o florescimento econômico.Nesse tópico, não se pode ignorar o fato de que Maiores índices de educação e de longevidade dependem do crescimento econômico (Nali de Jesus de Souza. Desenvolvimento econômico. 5ª ed., São Paulo: Atlas, 2008, p. 18).Não é por outra razão que a obrigatoriedade dos contratos é protegida pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição de 1988. Antes de ser uma proteção ao indivíduo é uma proteção à própria coletividade que, indiscutivelmente, se beneficia das trocas voluntárias embasadas nos contratos, cuja confiabilidade em sua observância é a pedra angular de todo o sistema.Logo, apenas quando houver ofensa direta à lei (norma de ordem pública), bem como se presentes um dos vícios do consentimento, tais como o erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão, fraude ou simulação (arts. 138 e seg. do Código Civil) ou, ainda, a abusividade prevista em vários dispositivos do Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, V; 39, V e 51, IV), é que fica autorizada a intervenção judicial. É certo que, em se tratando do Sistema Financeiro da Habitação, diversas normas de ordem pública limitam a disponibilidade das partes. Mas, uma vez celebrado o pacto, sendo as partes maiores e capazes, o que acima foi dito quanto à possibilidade de revisão contratual prevalece, ou seja, a revisão terá lugar apenas quando ficar evidenciada a não observância da lei ou norma de ordem pública.A jurisprudência entende pela aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários (Súmula 297 do STJ). No entanto, tal fato, por si só, não autoriza a inversão do ônus da prova, mesmo em se tratando de contrato de adesão. Conforme elucidativo precedente do E. TRF da 2ª Região: O simples fato de o contrato firmado entre as partes constituir contrato de adesão não denota indícios de abusividade por parte da CEF. A alegação genérica de que o contrato de adesão rompe o equilíbrio entre as partes com a cobrança de encargos

manifestamente abusivos, não tem o condão de afastar a validade de nenhuma cláusula contratual.(7ª Turma Especializada, AC 599049, DJ 21/07/2014, Rel. Des. Fed. Alexandre Libonati de Abreu).Analisando o contrato celebrado entre as partes, não vislumbro elementos que possam amparar a intervenção judicial aqui requerida. A inversão do ônus da prova somente deve ser deferida em casos de inegável hipossuficiência econômica da parte interessada, o que não se reconhece no presente caso, dados os valores envolvidos. Aqui, segundo o Superior Tribunal de Justiça:A inversão do ônus da prova fica a critério do juiz, a partir do exame da verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência, aspectos que se relacionam ao conjunto fático-probatório dos autos delineado nas instâncias ordinárias, cujo reexame é vedado em sede especial, conforme disposto na Súmula nº 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido.(STJ, 3ª Turma, AGA 1203259, DJ 13/12/2012, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cuevas).Considero que o Decreto-lei 70/66, que permite, em caso de inadimplência, o leilão extrajudicial pelo credor do imóvel financiado não ofende à Constituição de 1988. Dessa maneira vem decidindo a jurisprudência de longa data. Conforme antigo precedente oriundo do C. Superior Tribunal de Justiça: Ação anulatória de execução extrajudicial de imóvel financiado pelo SFH. Decreto-lei nº 70/66. Irregularidades não comprovadas. Não comprovadas as alegadas irregularidades no processo de alienação extrajudicial do imóvel não há motivos par sua anulação. Reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66. Consumada a alienação do imóvel, em procedimento regular, torna-se impertinente a discussão sobre o crédito de reajuste nas prestações da casa própria. Recurso improvido. (STJ, 1ª Turma, RESP 46050, j. 27/04/1994, Rel. Min. Garcia Vieira, grifei). Mais recentemente, o C. STJ reiterou que: (...) Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 (STJ, 3ª Turma, AGA 828861, DJ 26/11/2012, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, grifei).Idêntico caminho vem sendo trilhado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o seguinte destaque:PROCESSO CIVIL. SFH. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. CONTRATO DE ADESAO. CDC. SACRE. TR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E ANATOCISMO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. (...)7 - A constitucionalidade do Decreto-lei 70/66 está pacificada no Supremo Tribunal Federal por ser compatível com o devido processo legal, contraditório e inafastabilidade da jurisdição na medida em que resta intocável a possibilidade do executado, não somente participar da própria execução, mas também sujeita-la ao controle jurisdicional. 8 - Apelação desprovida.(TRF-3ª Região, 5ª Turma, AC 1485284, DJ 31/03/2015, Rel. Des. Fed. Maurício Kato, grifei).Esse entendimento tem início em 23 de junho de 1998, quando o Supremo Tribunal Federal decidiu sobre o tema. Conforme entendeu a Suprema Corte:Execução extrajudicial. Decreto-lei 70/66. Constitucionalidade. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrando curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.(STF, 1ª Turma, RE 223075, Rel. Min. Ilmar Galvão). Do voto proferido pelo Ministro Relator ressalta-se os seguintes trechos: Arnold Wald em valioso parecer, que se acha publicado in Ciência Jurídica, vol. 70, págs. 309/324, observa haver uma simetria incontestável entre a alienação por agente fiduciário e a própria alienação fiduciária, no ponto em que, em ambos os casos, atribui-se alguém o direito de vender um determinado bem como se fosse o seu proprietário, para que, com o produto da venda se possa extinguir o débito relativo ao financiamento que possibilitou a aquisição do dito bem, com a diferença de que, no primeiro caso, a fidúcia, para a venda do bem móvel, contenta o próprio pudor, enquanto que, no segundo, é estabelecida, para a venda do imóvel, em favor de um agente do SFH, destinando-se o produto da venda à extinção da obrigação do devedor em mora. Para o renomado jurista, pode-se afirmar que a alienação extrajudicial do agente fiduciário é uma forma especial de alienação fiduciária em garantia, destinada à pronta recuperação dos créditos com garantia imobiliária, havendo sido instituída com um instrumento indispensável a um funcionamento razoável do sistema nacional de habitação, do mesmo modo que a alienação tributária permitiu a explosão construtiva do crédito ao consumidor (...) Restou demonstrado, efetivamente, de modo irretorquível que o DR nº 70/66, além de prever uma fase de controle judicial, antes da perda da posse do imóvel pelo devedor (art. 36, 2º), não impede que eventual ilegalidade impetrada no curso do procedimento de venda do imóvel seja, desde logo, reprimida pelos meios processuais próprios (...) A venda efetuada pelo agente fiduciário, na forma prevista em lei, e no contrato como um meio imprescindível a manutenção do indispensável fluxo circulatório dos recursos destinados à execução do programa da casa própria, justamente porque provimentos, na quase totalidade, como se sabe, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), é, portanto, um ato que não refoge ao controle judicial, estando, por isso, longe de continuar uma ruptura no monopólio Poder Judiciário. Anoto também que a exigência da escolha, de comum acordo entre devedor e credor, relativa ao agente fiduciário não se aplica aos contratos vinculados ao SFH. Com efeito:(...) A exigência de comum acordo entre o credor e o devedor na escolha do agente fiduciário tão somente se aplica aos contratos não vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação-SFH, conforme a exegese do art. 30, I e II, e 1º e 2º do Decreto-Lei 70/66. Precedentes: REsp 842.452/MT, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 29 de outubro de 2008; AgRg no REsp 1.053.130/SC, Relator Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, DJ de 11 de setembro de 2008; REsp 867.809/MT, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 5 de março de 2007; e REsp 586.468/RJ, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 19 de dezembro de 2003 (...).(STJ, Corte Especial, RESP 1160435, DJ 28/04/2011, Rel. Min. Benedito Gonçalves, grifei).Portanto, não havendo provas de que a parte ré tenha desrespeitado as normas do Decreto-lei 70/66 em relação ao imóvel objeto da inicial, afasta-se as alegações concernentes a esse tema.III - DISPOSITIVOIsto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, como consequência, condeno a parte autora na verba honorária que fixo em 10% sobre o valor da causa (CPC, art. 20). A execução dessa verba encontra-se suspensa, nos moldes da Lei 1.060/50. Custas ex lege.P.R.I.

**0006057-23.2015.403.6100** - ITALSPEED AUTOMOTIVE LTDA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR E SP350439 - IRAN GARRIDO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0014457-26.2015.403.6100** - CLAUDINEI REIS DE SOUZA(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0018764-23.2015.403.6100** - SOLANGE APARECIDA SILVA(SP312036 - DENIS FALCIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita em favor do autor nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista declaração de Fls.38. Anote-se;2) Cite-se;3) Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica4) Após, em conformidade com a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria. Int.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0009653-15.2015.403.6100** - CONDOMINIO RESIDENCIAL MORUMBI(SP321478 - MARIA ESTELA CAPELETTI DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)



SAÚDE. OBRIGATORIEDADE RESTRITA ÀQUELES QUE OBTÊM ADIAMENTO DE INCORPORAÇÃO. ART. 4º, CAPUT, DA LEI 5.292/1967.1. Os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório, sendo compulsório tão-somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei 5.292/1967.2. A jurisprudência do STJ se firmou com base na interpretação da Lei 5.292/1967. As alterações trazidas pela Lei 12.336 não se aplicam ao caso em tela, pois passaram a vigor somente a partir de 26 de outubro de 2010.3. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. ESTUDANTE. ÁREA DE SAÚDE. LEIS 5.292/1967 e 12.336/2010.1. Os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar, compulsório tão somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei 5.292/1967.2. As alterações trazidas pela Lei 12.336 passaram a vigor a partir de 26 de outubro de 2010 e se aplicam aos concluintes dos cursos nos IES destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, ou seja, àqueles que foram dispensados de incorporação antes da referida lei, mas convocados após sua vigência, devem prestar o serviço militar.3. Embargos de Declaração acolhidos.Portanto, acompanho o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em repercussão geral da matéria posta em debate, no sentido de que não mais subsiste o entendimento outrora defendido pelos Tribunais pátrios, no sentido de que havia direito adquirido à dispensa de incorporação.Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Procedi a resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC.Custas na forma da lei.Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. T.R.F. da 3ª Região, em virtude ao agravo de instrumento interposto.Sem condenação em honorários, considerando a natureza da ação.P.R.I.

**0015070-46.2015.403.6100** - M. BRINQ COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA(SP173624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Chamo o feito.Trata-se de mandado de segurança, impetrado por M. BRINQ COMÉRCIO DE BRINQUEDOS LTDA., com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, cujo objeto é o reconhecimento judicial de que a parte impetrante não se sujeita às modificações perpetradas pelo Decreto nº 8.426/2015 (com as modificações promovidas pelo Decreto nº 8.451/2015), no que se refere à sistemática de apuração do PIS e da COFINS, ambos sob o regime da não cumulatividade.Subsidiariamente, requer-se seja reconhecido o direito da parte impetrante efetuar o creditamento das receitas financeiras incorridas a partir de 01/07/2015, de modo a garantir a não cumulatividade das contribuições em foco.Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, não entendo presentes os requisitos para sua concessão (art. 7º da Lei nº 12.016/2009).A situação narrada na exordial encaixa-se como uma luva na memorável obra da lavra do saudoso Alfredo Augusto Becker, a bastante conhecida O carnaval tributário. Com efeito, as diversas e inconstantes idas e vindas legislativas deixam atônitos não apenas os contribuintes, mas também os aplicadores do direito.Pois bem. A sistemática da não cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída, respectivamente, pelas Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e 10.833, de 29 de dezembro de 2003. Ao contrário do que ocorre nas hipóteses do IPI e ICMS, onde o custo dos tributos incidentes ao longo da cadeia de produção (fator que gera a cumulatividade) é neutralizado por meio da tributação apenas do valor agregado em cada etapa produtiva (arts. 153, 3º, II e 155, 2º, I, ambas da CF/88), nos casos do PIS e da COFINS a sistemática é diversa.Como tais contribuições, em síntese, incidem sobre a receita bruta da pessoa jurídica, o legislador optou por buscar a não cumulatividade (bastante imperfeita, diga-se de passagem) por meio do afastamento das respectivas bases de cálculo de uma série de receitas que normalmente comporiam esse aspecto da hipótese de incidência.Dessa maneira, em resumo breve, quanto ao PIS, vale o regramento do art. 3º da Lei nº 10.637, e, quanto a COFINS, aplica-se o preceituado no art. 3º da Lei nº 10.833. Por meio do art. 27, 2º, da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, ficou estipulado o seguinte:2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar (grifei).Ato contínuo, o Decreto nº 5.164, de 30 de julho de 2004 (art. 1º e parágrafo único), com esteio no permissivo legal retro transcrito, reduziu a zero a alíquota do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, com exceção daquelas oriundas de juros sobre o capital próprio e decorrentes de operações de hedge. Posteriormente, por meio do Decreto nº 5.442, de 09 de maio de 2005 (art. 1º), estendeu-se a mencionada alíquota zero às operações de hedge.A sistemática em testilha foi mantida por mais de uma década até que o Decreto nº 8.426, de 1º/04/2015 (art. 1º), restabeleceu as alíquotas de 0,65% para o PIS e de 4% para a COFINS sobre as receitas financeiras, incluindo-se as operações de hedge, com efeitos a partir de 1º/07/2015 (art. 2º), restando revogado, a partir de 1º/07/2015, o Decreto nº 5.442 (art. 3º).Em seguida, o Decreto nº 8.451, de 19 de maio de 2015 (art. 2º), modificou parcialmente o regramento então vigente, de maneira a restabelecer a alíquota zero às receitas provenientes de:1) variações monetárias, em função da taxa de câmbio; 2) operações de exportação de bens e serviços para o exterior; 3) obrigações contraídas pela pessoa jurídica, inclusive empréstimos e financiamentos; 4) operações de hedge realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço, nas hipóteses que especifica.Segundo o art. 3º do Decreto em foco (art. 3º) seus efeitos passaram a ser produzidos a partir de 1º de julho de 2015. Portanto, em suma, salvo quanto às receitas acima delineadas, voltou a incidir o PIS e a COFINS a partir de 1º de julho de 2015.Em que pesem as alegações constantes da exordial, não vislumbro ofensa ao princípio constitucional da legalidade (art. 150, II, da CF/88). É que as alíquotas foram originalmente previstas em lei, no caso as Leis nºs 10.637 e 10.833. Assim, o Poder Executivo, por meio dos já referidos Decretos, apenas manejou as alíquotas dentro do espaço conferido e autorizado pelo legislador, cito o art. 27, 2º, da Lei nº 10.865.Evidentemente, não se pode negar, que num ambiente de alíquota zero, a sua majoração equivale à criação (ou recriação) das contribuições. Nessa esteira, indispensável seria observar a noventena constitucional do art. 192, 6º, da CF/88, o que foi efetivamente reverenciado, na medida em que os efeitos da tributação majorada somente entraram em cena a partir de 1º/07/2015, ou seja, mais de 90 (noventa) dias da retirada da alíquota zero (art. 2º do Decreto nº 8.426 e art. 3º do Decreto nº 8.451).Ademais, se é aceito que o Decreto possa ter arrefecido a tributação in casu, é preciso aceitar que o mesmo veículo normativo também pôde determinar o retorno ao status quo ante, ainda mais porque, como já dito, os limites conferidos pelo legislador para a atuação do Poder Executivo no episódio foram respeitados. Nesse sentido, destaco o seguinte julgado:CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RISCO DE ACIDENTE DE TRABALHO (ANTIGO SAT). FATOR ACIDENTÁRIO PREVIDENCIÁRIO - FAP. LEI N. 10.666/03 - ART. 10. ART. 202-A DO DECRETO N. 3.048/99. DECRETO N. 6.957/09. RESOLUÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DA PREVIDENCIA SOCIAL NS. 1.308/09 E 1.309/09. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. (...)3. Por conseguinte, com vistas a regulamentar o dispositivo legal, foi editado o Decreto n. 6.042/07, que introduziu o artigo 202-A ao regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3048/99), posteriormente alterado pelo Decreto n. 6.957/09, cuja majoração ou diminuição da alíquota ocorre dentro dos limites e critérios legalmente fixados. (...)5. Assim, não há se falar em violação à legalidade tributária (art. 150, I, CF e art. 97 do CTN), porquanto não se observa qualquer extravasamento, pelo ato regulamentar, dos limites legais impostos. Também não há inconstitucionalidade ou ilegalidade da delegação inserida na norma do artigo 10 da Lei n. 10.666/03, tendo em vista que não se delegou a fixação de alíquota (esta já fixada na referida lei), mas apenas se estabeleceu a metodologia para a aplicação do FAP. (...)8. Apelação improvida.(TRF-5ª Região, 1ª Turma, AC 557790, DJ 20/06/2013, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, grifei).Em se tratando do PIS e da COFINS, cabe ao legislador ordinário delinear a respectiva técnica da não cumulatividade. A Constituição de 1988 não diz, mesmo porque seria impossível aplicar na prática, deva essa técnica neutralizar todos os reflexos dos custos tributários acumulados em certo bem ou serviço durante a cadeia de produção. Então, diante da não especificação constitucional, é de serem aceitos os regramentos vigentes relativos à não cumulatividade do PIS e da COFINS, motivo pelo qual não antevejo ofensa à previsão do art. 195, 12, da CF/88. Conforme precedente a seguir:(...)2. Ressalta-se inexistir qualquer inconstitucionalidade em tal restrição, pois, diferentemente do que ocorre com o IPI e com o ICMS, cujas definições para a efetivação da não

cumulatividade estão expostas no texto constitucional, no que tange ao PIS e à COFINS, outorgou-se à lei infraconstitucional a tarefa de dispor sobre os limites objetivos e subjetivos dessa técnica de tributação. (...)9. Agravo Improvido.(TRF-3ª Região, 3ª Turma, AMS 330443, DJ 14/09/2012, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, grifei). Ainda que, em termos econômicos, se possa criticar a majoração dos custos tributários descritos na exordial, cujos reflexos certamente serão arcados, ao menos em grande parte, pelos consumidores finais das diversas cadeias produtivas, fato é que, em termos jurídicos, a majoração das alíquotas em debate não merece censura. Isso posto, INDEFIRO A LIMINAR.No entanto, faculto à parte impetrante a realização de depósitos judiciais, para fins do preceituado no art. 151, II, do CTN.Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão.Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.P.R.I.

**0016439-75.2015.403.6100** - MATOS FARIAS INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME(SP319278 - JOÃO BATISTA MONTEIRO E SP327513 - EDIVALDO TEIXEIRA DOS SANTOS) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Intime-se à autoridade impetrada, para que preste as informações pertinentes, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Em seguida, venham conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

**0017231-29.2015.403.6100** - CADASTRA MARKETING DIGITAL LTDA.(SP329432A - ANTONIO AUGUSTO DELA CORTE DA ROSA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante objetiva, em liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001.Narra a impetrante que a contribuição foi instituída com a finalidade específica de cobrir o déficit decorrente da atualização das contas do FGTS com os expurgos inflacionários, o que efetivamente já ocorreu, sendo certo que atualmente a destinação dos valores pertinentes a tal contribuição é diversa.Sustenta que a contribuição em comento atingiu há muito tempo os fins que sustentavam sua criação e exigibilidade, sendo notório que os recursos hoje arrecadados são dirigidos para outros objetivos, que em suma, violam os dispositivos constitucionais que regem o sistema tributário.Destaca que houve o esgotamento da inconstitucionalidade pelo esgotamento da finalidade que justificou a contribuição.No presente feito, requer o reconhecimento ao não recolhimento da contribuição, assim como indevidos os valores pagos desde 2007, quando a contribuição atingiu sua finalidade, não subsistindo a necessidade de cobrança, sendo inconstitucional sua manutenção.É o relatório. Decido.A contribuição do artigo 1º da Lei Complementar 110/01 é destinada primeiramente ao próprio FGTS, com a finalidade de ressarcir e manter o equilíbrio econômico-financeiro das contas fundiárias pertencentes a todos os trabalhadores com direito a repasse do expurgo inflacionário dos planos econômicos.O STF reconheceu a constitucionalidade das exações instituídas pela Lei Complementar 110/01, assentando que elas possuem natureza tributária (ADI Nº 2.556 e 2.568).Portanto, as alegações da impetrante já foram objeto de apreciação, conforme acima mencionado.Por sua vez, o termos do artigo 121 do CTN dispõe que:Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.Em juízo de cognição sumária, não há como deferir a pretensão do impetrante, a teor do acima disposto, que reflete a situação apresentada.Nesse sentido, o E. TRF da 4ª Região decidiu:TRIBUTÁRIO. LC 110/2001. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. LIMINAR. REQUISITOS. Não estão presentes os requisitos para a concessão da liminar, pois a contribuição prevista no artigo 1º da LC 110/01 não teve vigência temporária, descabendo presumir que a finalidade que determinou sua instituição foi atendida. (Agravo de Instrumento nº 2007.04.00.024614-7/RS, Relator: Juiz Federal Alexandre Rossato da S. Ávila).Diante do exposto, INDEFIRO a liminar.Intime-se o impetrado para que preste informações que considera pertinentes, no prazo de 10 dias, bem como dando-lhe ciência do teor desta decisão.Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Decorrido o prazo para a apresentação das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.Após a manifestação ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0014895-52.2015.403.6100** - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a requerente a determinação contida às fls. 68, 1ª parte. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0015518-19.2015.403.6100** - FABIO PINTO PALMEIRA(SP237365 - MARIA FERNANDA LADEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em plantão judicial.A parte autora propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, a concessão de medida cautelar para suspensão de leilão de bem imóvel alienado fiduciariamente a ser realizado em 12/08/2015.Alega que em virtude de juros excessivos, ausência de sua intimação acerca da cessão de direitos do contrato de alienação fiduciária celebrado, nulidade da intimação realizada pelo registro de imóveis, bem como por ter efetuado acordo (não formalizado) com o banco credor o leilão a ser realizado em 12/08/2015 se afigura ilegal. Outrossim, alega intervalo inferior a 15 dias entre o primeiro e segundo leilões.Invoca a presença da *fumus boni iuris* por possuir acordo entabulado e *periculum in mora* ante a proximidade do segundo leilão.FUNDAMENTO E DECIDO.Verifico que a lide posta na petição inicial envolve perecimento de direito ante a iminência do segundo leilão de bem imóvel a realizar-se em 12/08/2015.No mais, quanto aos argumentos que embasam o pedido inicial verifico que: Não procede a alegação da parte autora de cobrança de juros excessivos, já que não acostou aos autos planilha elaborada por assistente técnico habilitado a indicar a natureza da distorção. Ademais, nos e-mails trocados com o credor (acostados à petição), em nenhum momento, a parte autora alegou distorções no reajustamento de suas prestações, mas sim ausência de fluxo de caixa para efetuar o pagamento do empréstimo.A suposta renegociação dos valores em atraso também não restou comprovada nos autos através de recibos idôneos, ainda que se admita que houve repactuação sem formalização escrita. Portanto, não comprovada, também, tal alegação.Outrossim, não há que se falar em ilegalidade da cessão de crédito operada com a CEF, pois, na forma do artigo 35 da Lei nº 9.514/97, a primeira independe de notificação do devedor.No que tange ao trâmite jurídico operado perante o cartório de registro de imóveis, observo que este respeitou o teor dos artigos 26 e ss. da Lei nº 9.514/97, tendo sido o devedor intimado para purgar, antes de consolidada propriedade (intimação em 05/02/2015). Outrossim, em referida intimação, os valores devidos foram informados ao devedor, que teve 15 dias para se dirigir ao credor e solucionar eventuais dúvidas pendentes.Por fim, não há obrigatoriedade de intervalo mínimo entre o 1 e 2 leilões, observando-se que o segundo leilão pode ser marcado em quaisquer dos quinze dias subsequentes ao primeiro (artigo 27, parágrafo 1 da lei nº 9.514/97).Ao arremate, vale ressaltar que a consolidação da propriedade ocorrida em 23 de março de 2015, rescindido está o contrato de financiamento. Se extinto está o contrato, não cabe mais cogitar-se em repactuação, que deveria ter sido alegada no prazo de 15 dias que a parte autora possui para purgar a mora.Em outras palavras,

uma vez consolidado o registro, após cumpridos os trâmites legalmente previstos, não é possível que se inicie a instituição financeira de exercer o direito de dispor do bem através de leilões. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. No primeiro dia útil após o presente plantão judicial, distribua-se livremente a petição inicial a uma das varas cíveis do Fórum Pedro Lessa/SP. Intime-se. FOLHAS 931 - Recebo a petição de fls. 90/91 como emenda da inicial. 2 - Tendo em vista o quadro indicativo de possibilidade de prevenção anexado às fls. 84, encaminhe-se por meio eletrônico, cópia da decisão de fls. 80/81 proferida no plantão judiciário, à 1.ª Vara Federal da 44.ª Subseção Judiciária - Barueri/SP. 3 - Cumpra-se o determinado às fls. 89, registrando-se, nesta data, a liminar apreciada em plantão (fls. 80/81), anexando cópia deste despacho no livro de registro. 4 - Após, cite-se. 5 - Intimem-se.

#### **Expediente Nº 9907**

#### **MONITORIA**

**0013777-17.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONALDO DE OLIVEIRA

Fls. 80/84: Tendo em vista a insuficiência dos recursos bloqueados pelo sistema BACENJUD, proceda-se ao seu respectivo desbloqueio, considerando patente o desinteresse da exequente ao deixar de se manifestar, nos termos da decisão de fls. 85. No mais, fica mantida a decisão de fls. 90, uma vez que o esgotamento dos meios de localização de bens penhoráveis resta não demonstrado. Assim, requiera a exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0008543-20.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIA SANTOS GONCALVES

Fls. 142: Indefiro. A autora não comprovou o esgotamento dos meios de localização da ré, certo que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Assim, intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória, devendo a parte providenciar as cópias necessárias à instrução das contrafeitas. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0689412-19.1991.403.6100 (91.0689412-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0662981-45.1991.403.6100 (91.0662981-4)) GUACU S/A DE PAPEIS E EMBALAGENS X GUACU S/A DE PAPEIS E EMBALAGENS - FILIAL 1 X GUACU S/A DE PAPEIS E EMBALAGENS - FILIAL 2(SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI E SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização do valor dos honorários até a data da transferência do depósito (10/02/2012 - fls.603).

**0027597-50.2003.403.6100 (2003.61.00.027597-0)** - CONSTROEM S/A CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. RICARDO BRANDAO SILVA) X COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA EMERGENCIAL - CBEE(SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0010967-11.2006.403.6100 (2006.61.00.010967-0)** - ISAMU MIYAZAKI - ESPOLIO X ANA ROSA SUAREZ MIYAZAKI(SP208197 - ARLETE TOMAZINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X IMPORTADORA E INCORPORADORA CIA LTDA - MASSA FALIDA

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0032085-09.2007.403.6100 (2007.61.00.032085-3)** - PPB COM/ E SERVICOS LTDA X PEDRO PAULO LEITE DE MENEZES(SP047489 - RAUL DE OLIVEIRA ESPINELA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Considerando o disposto no artigo 475, P, parágrafo único do CPC diga a CEF acerca do interesse no prosseguimento desta execução neste juízo. Silentes, expeça-se nova carta precatória no endereço indicado às fls.187. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0043527-89.1995.403.6100 (95.0043527-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002602-27.1990.403.6100 (90.0002602-4)) ACIZERO DE SANTANA JUNIOR X MARIA DO CARMO DE GODOI SANTANA(SP021618 - ANTONIO CARLOS MECCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Chamo o feito à ordem. A decisão prolatada pelo Colendo Sodalício (fls. 304) tratou de homologar a renúncia ao direito sobre que se funda a presente ação, declarando-a extinta e reconhecendo o dever da parte renunciante ao pagamento da verba de sucumbência à ré. A Caixa Econômica Federal, representada pela causídica à fl. 314, requereu a intimação dos embargantes, para, nos termos do art. 475-J do CPC pagarem a quantia imposta na r. decisão. Devidamente intimados, os embargantes rechaçaram o pedido da Caixa Econômica Federal, aduzindo que a dívida é inexistente e a causídica nunca atuou no presente feito, descabendo qualquer direito ao recebimento da quantia deduzida. Com efeito, observo que após o pedido de renúncia às fls. 284/285, a Caixa Econômica Federal, representada por seu procurador Dr. Renato Vidal de Lima, juntou instrumento de substabelecimento, com reserva de poderes aos causídicos Gustavo Otavinas Gavioli e Giza Helena Coelho. Ocorre que o referido outorgante não possui procuração nos autos, tomando-se inadmissível o substabelecimento apresentado, pois tratando-se de contrato de mandato derivado, vincula sua validade ao instrumento do mandato principal. Assim, impera-se reconhecer que os atos praticados pela embargada a partir de fls. 309 são inexistentes, por faltar legitimidade ao requerente. Via de consequência, tomo sem efeito os despachos de fls. 316 a 343. Ademais, quando se trata de cobrança de honorários pelo advogado substabelecido, impõe-se a

intervenção do substabelecente(art. 26 da Lei 8.906/94). No que pertine a baixa das penhoras incidentes sobre os imóveis matrículas nº 19267 e 19268, referidas providências já foram adotadas, conforme observa-se às fls. 264/276 dos autos do executivo apenso. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0649385-04.1985.403.6100 (00.0649385-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOS ROBERTO BARBOSA DE CASTRO) X S/A IND/ REUNIDAS FRANCISCO MATARAZZO(Proc. MAERCIO TADEU J. A. SAMPAIO) X MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO(SP046382 - MAERCIO TADEU JORGE DE A SAMPAIO)

Fl. 153 - Defiro o prazo requerido pela exequente. Decorrido o prazo, sem manifestação, aguarde-se no arquivo. Int.

**0002602-27.1990.403.6100 (90.0002602-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X ANTONIO CLAUDIO DE OLIVEIRA X SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA

Aguarde-se o cumprimento do despacho de fl. 346 dos embargos apensos.

**0011015-57.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X F R COML/ LTDA - ME(SP228407 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X SONIA LEILA RODRIGUES(SP228407 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS)

Fl. 161 - Defiro. Proceda-se à transferência dos valores bloqueados às fls. 153/155 para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que adote as providências necessárias à apropriação direta dos referidos valores, comprovando-se nos autos com a apresentação do demonstrativo do débito e respectiva dedução. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0023359-90.2000.403.6100 (2000.61.00.023359-7)** - J I W CENTRO AUTOMOTIVO LTDA(SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. SERGIO GOMES AYALA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão proferido, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0005743-92.2006.403.6100 (2006.61.00.005743-8)** - CENTERPHARMA IND/ E COM/ S/A(DF013836 - PEDRO RAPHAEL CAMPOS FONSECA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão proferido, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0024762-45.2010.403.6100** - PEDREIRA SARGON LTDA(SP282473 - ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS) X PRESIDENTE DA 1a JARI DA SUPERINTENDENCIA REG DA POLICIA ROD FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão proferido, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0009820-71.2011.403.6100** - CARBILESTE -CAMARA ARBITRAL LESTE S/S LTDA(SP123486 - SIMONE APARECIDA DA SILVA LOPES E SP077659 - NOEMIA MACHADO) X SUPERVISOR DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVICO DA CEF

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

**0012813-82.2014.403.6100** - GILDA BORGES(SP027714 - MARLENE LAURO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

Fls. 329/331: recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009). Vista à impetrante para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as cautelas legais. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0010346-34.1994.403.6100 (94.0010346-8)** - MSA DO BRASIL EQUIPAMENTOS E INSTRUMENTOS DE SEGURANCA LTDA(SP077458 - JULIO BONETTI FILHO E SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP207616 - RODRIGO GIORDANO DE CASTRO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP119154 - FAUSTO PAGETTI NETO E SP010620 - DINO PAGETTI E SP073285 - RENATO SCHIMIDT LONGOBARDI E SP024465 - CARLOS ALBERTO DABUS MALUF) X MSA DO BRASIL EQUIPAMENTOS E INSTRUMENTOS DE SEGURANCA LTDA X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X MSA DO BRASIL EQUIPAMENTOS E INSTRUMENTOS DE SEGURANCA LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando a manifestação de fls.871/877, retornem os autos à Contadoria Judicial. Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0018309-59.2014.403.0000 para prosseguimento ou não da execução em relação à União Federal. Int.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0663810-36.1985.403.6100 (00.0663810-4)** - S/A IND/ REUNIDAS F MATARAZZO(SP046382 - MAERCIO TADEU JORGE DE A SAMPAIO) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/09/2015 118/390

Fl. 397 - Indeíro, pois o agravo interposto às fls. 372/388 pende de julgamento junto ao C. Superior Tribunal de Justiça, conforme já decidido à fl. 395. Int.

#### **Expediente Nº 9908**

#### **DEPOSITO**

**0010135-31.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCILIO FERREIRA DA SILVA

Fls. 63/64: Manifeste-se a CEF.Em nada mais sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **MONITORIA**

**0010770-12.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X KHER IND E COM/ DE MODAS LTDA

Fls. 48/49 - Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por mandado, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa.Efetuada o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0022344-67.1992.403.6100 (92.0022344-3)** - CASA CARVALHO COM/ DE VIDROS LTDA(SP037661 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI E SP128126 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Considerando o teor do v.acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0007735-11.2013.403.0000 (fls.412/413), transitado em julgado, apresente a parte autora o valor dos honorários (R\$995,88 correspondente a 5% do valor da causa) atualizado para a data do depósito (01/12/2014), no prazo de 10(dez) dias. OFICIE-SE ao E.TRF da 3ª Região solicitando o desbloqueio do valor depositado (fls.409). Após, expeça-se alvará de levantamento da verba de sucumbência, intimando-se a parte autora a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias.Em seguida, transfira-se o saldo remanescente da conta nº 4900101232453 (fls.409) para a 1ª Vara Federal de Bragança Paulista, vinculada aos autos da E.F. nº 0000910-20.2010.403.6123 em cumprimento à ordem de penhora (fls.341).Comunique-se ao Juízo de Bragança Paulista a transferência determinada.Transferido, dê-se vista à União Federal.Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

**0076299-13.1992.403.6100 (92.0076299-9)** - SANTA ROSA COM/ E IND/ DE METAIS LTDA(SP054005 - SERGIO LUIZ AVENA E SP327434 - RENATA LUIZA DE ALCANTARA AVENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Considerando a existência de valores remanescentes não levantados pela empresa (fls.327, 333, 384, 396), tendo em vista a ausência de advogado constituído, INTIME-SE, pessoalmente, a parte autora para que constitua novo advogado com poderes especiais de receber e dar quitação ou para que efetue o levantamento dos valores apresentando cópia atualizada do contrato social, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, oficie-se ao E.TRF da 3ª Região solicitando o cancelamento e estorno dos valores remanescentes depositados às fls.327, 333, 384 e 396.

**0019151-92.2002.403.6100 (2002.61.00.019151-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028760-70.2000.403.6100 (2000.61.00.028760-0)) AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA FIDALGO(SP031636 - JOSE SIGNOR E SP132159 - MYRIAN BECKER E SP331276 - CESAR CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais.Int.

**0009882-19.2008.403.6100 (2008.61.00.009882-6)** - SANDRO NICOLLETTI(SP195818 - MARILDA MOURA DOS SANTOS GONZAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

DECLARO aprovados os cálculos da Contadoria Judicial (fls.175) para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r.julgado julgado e de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal e JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794,inciso I c/c 795 do CPC.Por se tratar de mero acerto de cálculo e inexistindo sucumbência do credor, INDEFIRO o pedido de condenação em verba honorária na fase de cumprimento de sentença.Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$17.004,90 (depósito fls.165), e do saldo remanescente em favor da CEF, , intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0004684-93.2011.403.6100** - CLARICE MATTA(SP138590 - GLAUCO HAMILTON PENHA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Fls.785/787: ciência às partes. Fls.788/791: concedo o prazo de 30(trinta) para o autor apresentar a documentação requerida pelo perito. Int.

**0021581-02.2011.403.6100** - JOSE GONZALO TAPIA RIVERA(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD E SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO)

Cumpra o Conselho Regional de Odontologia de São Paulo, integralmente, a determinação de fls.236, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0002850-84.2013.403.6100** - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL

Fls.334/338: com a juntada da guia de depósito judicial efetuada pela autora, intime-se a sr(a) perito(a) para início dos trabalhos periciais. Prazo 60(sessenta) dias. Int.

**0001766-14.2014.403.6100** - MARCIUS DAVID FONSECA COSTA(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL

JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794, inciso I c/c 795 do CPC. OFICIE-SE à CEF para que proceda a conversão em renda da União Federal do depósito de fls.257, sob o código de receita nº 2864. Convertido, dê-se nova vista à União Federal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0004826-92.2014.403.6100** - RENATO ELIAS SAAB - DESIGN - EIRELI - EPP(SP234721 - LUIS HELENO MONTEIRO MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP296863 - MARILEN ROSA DE ARAUJO E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Trata-se de ação ordinária, aforada por RENATO ELIAS SAAB - DESIGN - EIRELI para fins de reconhecer o direito da requerente em permanecer em atividade, mantendo a eficácia e a vigência do Contrato de Franquia Postal assinado pelas partes, considerando válido o Contrato de Comodato que garante a utilização do imóvel onde se instala a Agência Franqueada de Correios da Requerente. Citada a ECT contestou o feito (fls.398/511). Intimada, a autora apresentou réplica (fls.519/534) e requereu a produção de prova testemunhal (fls.537/538). A ECT requereu a extinção do processo nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC (fls.540/541). DECIDO. O feito encontra-se pronto para julgamento, eis que suficientes as provas apresentadas pelas partes com a inicial e contestação, não havendo utilidade para o deslinde da causa a prova requerida (fls.537/538), razão pela qual INDEFIRO-A. Fls.540/541: manifeste-se a parte autora. Silentes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0014312-04.2014.403.6100** - RENATO ELIAS SAAB - DESIGN - EIRELI - EPP(SP234721 - LUIS HELENO MONTEIRO MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Trata-se de ação ordinária, aforada por RENATO ELIAS SAAB - DESIGN - EIRELI com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a empresa ré retroceder ao procedimento licitatório respeitante ao contrato de franquia postal de agências, viabilizando a apresentação de nova proposta técnica, com nova avaliação do imóvel do requerente, para cumprimento dos requisitos contratuais e editalícios, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial. Citada a ECT contestou o feito (fls.123/275). Intimada, a autora apresentou réplica (fls.288/300) e requereu a produção de prova testemunhal (fls.302). A ECT requereu o julgamento antecipado da lide (fls.303). DECIDO. O feito encontra-se pronto para julgamento, eis que suficientes as provas apresentadas pelas partes com a inicial e contestação, não havendo utilidade para o deslinde da causa a prova requerida (fls.303), razão pela qual INDEFIRO-A. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0003580-27.2015.403.6100** - LEDERVIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP085028 - EDUARDO JORGE LIMA E SP227499 - OLIVAL MARIANO PONTES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1 - À Secretaria para que providencie a publicação da decisão de fls. 159.2 - Verifica-se que a Carta de Fiança às fls. 172, com vistas a garantir o débito constante na certidão de dívida ativa n.º 80.4.14.125325-15, encontra-se formalmente em ordem, eis que firmada por pessoa habilitada a tal manifestação de vontade, bem como abrange a totalidade do crédito pretendido (fls. 168/170). Nesta linha, dou por garantido o débito acima mencionado, para fins do art. 206 do Código Tributário Nacional, devendo a parte autora diligenciar junto à parte ré para obtenção da certidão requerida. Intime(m)-se. Decisão de fls. 159. Fls. 152/153: ciência às partes. Considerando que tanto o autor (fls. 154), quanto a parte ré (fls. 157/158) propugnam pelo julgamento antecipado da lide nos termos do art. 330, I do CPC declarando ambas que não há o interesse em produção de provas, venha-me os autos conclusos para sentença. Int.

**0009993-56.2015.403.6100** - GISELE FERNANDES(SP103431 - SANDRA LEICO KINOSHITA GOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0012256-61.2015.403.6100** - WILSON DA FONSECA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Fls.99/103: com a juntada da réplica, cumpra-se o determinado às fls.57 sobrestando os autos até a decisão do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Int.

**0015638-62.2015.403.6100** - OSAIAS CORREA(SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita em favor do autor nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista declaração de Fls.17. Anote-se;2) Cite-se;3) Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica4) Após, em conformidade com a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria. Int.

**0015760-75.2015.403.6100** - RENATA MARIA DANTAS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita em favor do autor nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista declaração de Fls.28. Anote-se;2) Cite-se;3) Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica4) Após, em conformidade com a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como

representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria. Int.

**0016004-04.2015.403.6100** - ALVARO EPAMINONDAS MARTINS(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita em favor do autor nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista declaração de Fls.30. Anote-se;2) Cite-se;3) Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica4) Após, em conformidade com a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria. Int.

**0016046-53.2015.403.6100** - VERONICA LIMA DE AZEVEDO(SP222025 - MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES E SP190016 - GLAUCIA RIBEIRO CURCELLI) X CAIXA SEGURADORA S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita em favor do autor nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista declaração de Fls.83. Anote-se;2) Citem-se as rés conforme requerido. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007640-82.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X CORNELIA VIRGINIA DAKU

1. Tendo em vista que o valor bloqueado às fls. 127/128 não se afigura suficiente sequer para pagamento das custas de execução, determino seu desbloqueio, nos termos do artigo 659, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. 2. Fl. 142 - Preliminarmente, defiro o bloqueio da transferência dos veículos de propriedade da executada, através do sistema RENAJUD, desde que no momento da operação constatem-se a propriedade da executada e a ausência de restrição.3. Após, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, deprecando-se quando necessário.4. Ressalto que o registro da penhora do veículo bloqueado será efetuado pela Secretaria, através do sistema RENAJUD.5. Derradeiramente, ainda que impraticável a realização do bloqueio, dê-se vista à parte exequente.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0688064-63.1991.403.6100 (91.0688064-9)** - REINING COML/ LTDA(SP211562 - RODRIGO JANES BRAGA) X INSTITUTE DE IDIOMAS NEW COURSE LTDA X CEM MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X CENTRO CULTURAL DE LINGUAS S/C LTDA X JF CAFE LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP177489 - PRISCILLA PINTO GIMENEZ GUTH E SP11792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls. 651/652: preliminarmente, cumpra-se adeterminação de fls. 650 e dê-se vista dos autos à União Federal. Após, se em termos, venham os autos conclusos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014299-10.2011.403.6100** - JOSE ROBERTO MAROTTA(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO MAROTTA X UNIAO FEDERAL

Apresente a parte autora as cópias necessárias para instrução do mandado no prazo de 10(dez) dias. Após, CITE-SE para os fins do disposto no artigo 730 do CPC. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003641-92.2009.403.6100 (2009.61.00.003641-2)** - JOSE ANTONIO ALVES NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JOSE ANTONIO ALVES NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.207/208: manifeste-se a CEF. Int.

#### **Expediente N° 9964**

#### **MONITORIA**

**0018155-79.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MELISSA LEITE DE OLIVEIRA(SP196915 - RENATO LUIZ FORTUNA E SP015886 - REYNALDO AUGUSTO CARNEIRO)

Tendo em vista que há audiência de conciliação designada para 11/11/2015 (fls. 116/117), remetam-se os autos à CENTRAL DE CONCILIAÇÃO (Praça da República, n.º 299 - Centro - São Paulo/SP. Int.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0009695-64.2015.403.6100** - JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X TOTAL ENERGIE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP070893 - JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO E DF020361 - PRISCILA CORREA GIOIA E DF032562 - PEDRO PORTELLA NUNES) X JUIZO DA 17 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/09/2015 121/390

Fls. 212/213: Ciência ao Juízo Deprecante acerca da certidão negativa às fls. 213, para providências cabíveis. Comunique-se, com urgência, ao Juízo Deprecante. Aguarde-se audiência designada no dia 26/11/2015 para oitiva das demais testemunhas. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal INT.

## MANDADO DE SEGURANCA

**0001549-34.2015.403.6100** - NAYLOR GARCIA BACHIEGA X RENATO CORREIA DE BARROS(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E DF021203 - MARCOS JOEL DOS SANTOS) X GERENTE ADMINISTRACAO DE PESSOAL DO IFSP INT FED EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP(Proc. 1313 - RENATA CHOEFI) X FUNDACAO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DO SERVIDOR PUBLICO - FUNPRESP(SP195761 - IVAN JORGE BECHARA FILHO E DF036574 - LUCAS BIGONHA SALGADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES)

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por NAYLOR GARCIA BACHIEGA e RENATO CORREIA DE BARROS em face do GERENTE DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO e da FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO SERVIDOR PÚBLICO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à parte impetrada que promova o recolhimento, na fonte, de 11% da totalidade da base contributiva da remuneração da parte impetrante (abatido o valor da contribuição que atualmente já é retido), devendo a diferença entre o montante recolhido e o valor equivalente ao desconto realizado (11% do teto do RGPS) ser depositado à ordem desse Juízo, tudo conforme fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. No mérito, a parte impetrante requerer a concessão da segurança nos seguintes termos: e.1. declarar o direito dos impetrantes ao cômputo do tempo de serviço exercido no Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula de Souza, autarquia do Governo do Estado de São Paulo, como tempo de serviço público federal anterior à data da publicação do ato instituidor do correspondente regime de previdência complementar, nos termos do 16 do artigo 40 da Constituição da República, bem como declarar o direito dos impetrantes às contribuições e aos benefícios integralmente vinculados ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos, sem a limitação no teto de benefício do Regime Geral de Previdência Social, conforme a garantia prevista na referida regra constitucional, desde suas posses no cargo de Professor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo. e.2. anular o ato impetrado que determinou a submissão obrigatória dos impetrantes ao teto de benefício do Regime Geral de Previdência Social pelos efeitos decorrentes da instituição do regime complementar pela Lei 12.618/2012. e.3. determinar à autoridade coatora: e.3.1. a averbação do tempo de serviço exercido pelos impetrantes no Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, autarquia do Governo do Estado de São Paulo, como tempo de serviço público federal anterior à data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar, para contribuições e benefícios integralmente custeados pelo Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos; e.3.2. o registro da contribuição previdenciária dos impetrantes em 11% sobre a totalidade da remuneração contributiva desde a posse no cargo de Professor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, afastando-se qualquer limitação ao teto de benefício do RGPS dos futuros benefícios; e.3.3. a convalidação dos valores recolhidos voluntariamente e dos valores depositados judicialmente, em razão da concessão da liminar, em contribuição previdenciária regular para o Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos (art. 4º da Lei 10.887, de 2004), vedada a aplicação de quaisquer multas ao contribuinte, bem como o recolhimento da contribuição previdenciária de responsabilidade da União (art. 8º da Lei 10.887, de 2004); (f) condenar as impetradas ao pagamento de todos os valores retroativos eventualmente devidos; (g) sucessivamente, na hipótese de denegação da segurança para pedidos declaratórios, anulatórios e mandamentais anteriores, determinar a convalidação dos valores recolhidos dos impetrantes em contribuição previdenciária regular para a Previdência Complementar dos servidores públicos no montante máximo de 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento), conforme estabelecido no artigo 16 da Lei 12.618, de 2012, acompanhados da contrapartida da União, bem como a devolução da diferença depositada aos impetrantes, vedada a aplicação de quaisquer multas ao contribuinte. A inicial foi instruída com documentos. A liminar foi deferida às fls. 152/157, bem como determinou o depósito judicial da diferença entre o montante que atualmente vem sendo retido e recolhido e o valor total retido. O impetrado apresentou informações às fls. 170/201. Alegou a ilegitimidade passiva, sob o fundamento que não tem poder de decisão sobre a situação funcional dos servidores, eis que isso diz respeito a União. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. A União Federal às fls. 202/217 alegou, em preliminar, a ilegitimidade do IFSP para figurar como parte e da necessidade de inclusão da União federal no polo passivo da ação. Teceu considerações sobre o Regime de Previdência Complementar e manifestou ausência de direito adquirido dos impetrantes. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público - FUNPRESP, eis que os impetrantes foram submetidos ao Regime de Previdência Complementar da Lei 12.168/2012 por ocasião da aprovação e posse no cargo de professor no instituto impetrado. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva aventada pelo INSTITUTO FEDERAL DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO, eis que no mandado de segurança autoridade coatora é aquela responsável pela prática ou omissão do ato impugnado. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSORA ESTADUAL. AUTORIDADES APONTADAS COMO COATORAS: SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA E GERENTE DE RECURSOS HUMANOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA. LEGITIMIDADE QUE É DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - IPESC. PRECEDENTES. 1. A ilegitimidade passiva ad causam, segundo entendimento jurisprudencial consolidado desta Corte, possui natureza de ordem pública, por se constituir uma das condições da ação, podendo ser verificada de ofício nas instâncias ordinárias, pelo juiz ou tribunal e a qualquer tempo. 2. A autoridade coatora é o agente que, no exercício de atribuições do Poder Público, é responsável pela prática ou omissão do ato impugnado, possuindo poderes legalmente atribuídos para, de forma voluntária ou compulsória, promover a revisão deste. 3. O Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPESC - é autarquia estadual dotada de personalidade jurídica própria, bem como autonomia administrativa e financeira, tendo por objetivo as operações de previdência e assistência, inclusive as atinentes à averbação de tempo de contribuição e modalidades de concessão de aposentadorias dos servidores. 4. Nessa esteira, sendo a pretensão deduzida em juízo o deferimento de aposentadoria especial para professora, carecem de legitimidade passiva ad causam o Secretário de Educação, Ciência e Tecnologia e o Gerente de Recursos Humanos do Estado de Santa Catarina. 5. Recurso ordinário em mandado de segurança conhecido e desprovido. (STJ, Quinta Turma, RMS 30925 SC 2009/0224417-4, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 06/12/2011). Passo à análise do mérito. O impetrante Naylor Garcia Bachiega ingressou no Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, mediante aprovação em concurso público, na data de 17/02/2011, com desligamento em 19/09/2013 (fls. 38/39). Em 20/09/2013, o impetrante foi empossado no cargo de Professor de Ensino Técnico e Tecnológico, no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, conforme mostra o documento de fl. 36. O impetrante Renato Correia de Barros ingressou no Centro Estadual de Educação de Educação Tecnológica Paula Souza, mediante aprovação em concurso público, na data de 03/02/2011, com desligamento em 19/09/2013 (fl. 44). Em 20/09/2013, o impetrante foi empossado no cargo de Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo conforme aponta o documento de fl. 41. Esclarecem os impetrantes que não houve lapso temporal entre a saída da autarquia estadual e o ingresso na autarquia federal, no entanto, ao ingressarem no serviço público federal, foram automaticamente submetidos aos regramentos instituídos pela Lei nº 12.618/2012 que impôs a sujeição ao limite máximo aplicado para as aposentadorias e pensões do RGPS (Regime Geral da Previdência Social). No âmbito federal, a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012 disciplinou a previdência complementar para os servidores públicos titulares de cargo efetivo, aplicável apenas àqueles que ingressarem no serviço público após a instituição do novo regime. Para os demais, a lei permite a opção pela nova sistemática, desde que seja efetuada de forma expressa, na esteira do disposto no artigo 40, 16, da Constituição Federal. O artigo 40 da Constituição Federal dispõe sobre o regime próprio de

aposentadoria dos servidores civis (ocupantes de cargos efetivos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive suas autarquias e fundações públicas). Esse regime, como é sabido, sofreu inúmeras modificações com o advento das Emendas Constitucionais nº 20/1998, 41/2003 e 47/2005. A EC nº 20/1998, já mencionada, acrescentou o 14 ao artigo 40 da Constituição Federal para autorizar a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a limitarem a cobertura do Regime Próprio de Previdência dos servidores públicos ao teto do RGPS, desde que instituíam fundo de pensão para seus servidores. Com a criação do Funpresp, o valor das aposentadorias e pensões no serviço público civil deixará de ser integral ou de ter por base de cálculo a totalidade da remuneração, e ficará limitado ao teto do RGPS. Para fazer jus ao benefício, o servidor contribuirá com 11% desse limite. A regra se refere, obrigatoriamente, a todos os servidores que ingressarem no serviço após a instituição do fundo. Os servidores que já estavam no serviço público antes da criação do fundo, por sua vez, poderão continuar contribuindo com a totalidade de sua remuneração. Desta forma, o servidor que já estava no serviço público, antes da criação do Funpresp, poderá continuar contribuindo com a totalidade de sua remuneração, ainda que mude de cargo e de órgão, desde que tenha saído de um cargo e assumido outro, ininterruptamente. Em conclusão, se há comunicação, a entrada da parte impetrante no serviço civil atual, perante órgão federal, não deve ser considerada como inaugural. E, como a entrada primeira ocorreu anteriormente à Lei nº 12.618/2012, não devem ser considerados os efeitos do 8º do artigo 3º da referida lei, quanto a vinculação ao RGPS e ao Funpresp. Os servidores que já estavam no serviço público antes da criação do fundo, por sua vez, poderão continuar contribuindo com a totalidade de sua remuneração, para fins de futura aposentadoria integral. Nesse sentido, o seguinte precedente jurisprudencial: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DA UNIÃO. LEI Nº 12.618/2012. SERVIDOR EGRESSO DE OUTRO ENTE FEDERATIVO. DIREITO DE OPÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSOS IMPROVIDOS. 1. Apelação interposta pela UNIÃO contra sentença proferida pelo Juízo da 24ª Vara Federal do Ceará que julgou procedente o pedido formulado na inicial para determinar o enquadramento dos autores, servidores públicos do Poder Judiciário Federal, no regime previdenciário anterior à edição da Lei 12.618/2012, realizando-se os devidos descontos na folha de pagamento dos autores a partir de quando houve a indevida modificação de regime previdenciário, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da obrigação de fazer. 2. Os recorridos, antes de ingressarem no serviço público federal, eram ocupantes de cargos públicos estaduais com regime previdenciário próprio, sem limitação de benefício e vinham contribuindo com alíquota de contribuição social sobre toda a sua remuneração. 3. Com o advento da EC 20, de 15/12/1998, a Carta Magna de 1988 contemplou a possibilidade de os entes federados fixarem como teto de aposentadoria e pensão o limite estabelecido para os benefícios do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), desde que instituísem o regime de previdência complementar, conforme redação do art. 40, parágrafos 14º, 15º e 16º. No caso dos Servidores do Poder Judiciário da União, o novo regime de previdência complementar passou a vigorar a partir de 14/10/2013, data da publicação da aprovação do regulamento que criou a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário (FUNPRESP-JUD), entidade fechada de previdência complementar dos servidores públicos efetivos titulares de cargos efetivos do Poder Judiciário, nos termos do art. 30 da Lei nº 12.618/2012. 4. Nem a referida lei nem a Constituição Federal fizeram qualquer distinção a respeito da origem do vínculo com o serviço público para efeito de aplicação de suas disposições legais, não havendo plausibilidade jurídica para a Administração promover uma interpretação restritiva. 5. A Lei nº 12.618/2012, ao utilizar a expressão servidores públicos e o termo servidores de forma genérica, deu margem à possibilidade de se interpretar o comando legal de modo a englobar indistintamente o pessoal de quaisquer entes da Federação, possibilitando, portanto, aos ora recorridos, uma vez que ingressaram no serviço público (embora estadual) antes da instituição do novo regime de previdência complementar, o direito de optar por permanecer no sistema previdenciário anterior. 6. Remessa oficial e apelação improvidas. (TRF 5, Primeira Turma, AC 08000505520144058106, Rel. Des. Fed. Manoel Erhardt, DJF 11/06/2015). Isto posto, julgo parcialmente procedente o pedido e concedo a segurança para determinar que a impetrada promova a retenção na fonte de 11% da totalidade da base contributiva da remuneração da parte impetrante (de acordo com o regime anterior à edição da Lei nº 12.618/2012). Por consequência, determino a anulação do ato que determinou a submissão obrigatória dos impetrantes ao teto de benefício do Regime Geral de Previdência Social pelos efeitos decorrentes da instituição do regime complementar pela Lei 12.618/2012. A questão referente a compensação entre o regime estadual e federal foge à discussão objeto dos autos, acerca da submissão automática aos regramentos instituídos pela Lei nº 12.618/2012 que impôs a sujeição ao limite máximo aplicado para as aposentadorias e pensões do RGPS (Regime Geral da Previdência Social). Essa questão, aliás, deve ser decidida entre os entes respectivos por ocasião da aposentadoria dos impetrantes. Procedi a resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC. Ressalto, todavia, que no período pleiteado na presente ação, cuja segurança foi concedida, ficam os impetrantes sujeitos ao recolhimento na forma anterior ao enquadramento no Regime da Lei n. 12.618/2012, em 11% da totalidade da base contributiva da remuneração da parte impetrante. Após o trânsito em julgado, os valores depositados deverão ser convertidos em renda da União. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários dada a natureza da ação. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em virtude do agravo de instrumento interposto. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

**0016966-27.2015.403.6100** - FERNANDO PIOVESAN(SP359550 - ORLANDO CARLOS PASTOR SEGATTI E SP316315 - SILVIO FRANCO NAKAURA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por FERNANDO PIOVESAN em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de medida liminar, cujo objeto é a obter a isenção do imposto de renda, nos termos do artigo 6.º, inciso XIV, da Lei n. 7.713/88, por ser portador de neoplasia maligna tipos C18 e C32, sob os fatos e fundamentos narrados na exordial. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. No presente caso, a parte impetrante visa obter o deferimento da isenção do imposto de renda, com fundamento no artigo 6.º, inciso XIV, da Lei n. 7.713/88. O mandado de segurança constitui em instrumento constitucional colocado à disposição dos cidadãos para a defesa de direito líquido e certo, entendido como aquele comprovado de plano. Nesse sentido, é firmado na doutrina que o rito do mandado de segurança não abrange a dilação probatória. Assim, da análise dos autos, depreende-se que a discussão da lide não apresenta os requisitos necessários à impetração do mandamus, além de exigir dilação probatória. Tal conclusão se extrai do próprio pedido do impetrante que deixou de apresentar documento comprobatório do desconto de imposto de renda em seus proventos, bem como do comprovante do indeferimento do seu pedido perante a autoridade coatora, restando insuficientes os documentos apresentados nos autos. Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

**0018220-35.2015.403.6100** - TORINO TRADE S/A(PE033678 - RODRIGO MACEDO DE SOUZA CARNEIRO BASTOS) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR EM SP - DELEX

Trata-se de mandado de segurança aforado por TORINO TRADE S/A em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTEIOR, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a autoridade coatora não crie óbice ao registro da Declaração de Importação das mercadorias representadas pela Bill of Lading n.º UBCSTS1407033, bem como seja autorizada a registrar as declarações de importação de suas mercadorias que tiveram as operações de importação iniciadas e foram embarcadas com destino ao Brasil antes do conhecimento da revisão do cadastro no SISCOMEX (01/06/2015), tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial. É o relatório. Decido. Afasto eventual prevenção em relação aos autos apontados no termo de fls. 38/39, posto se tratar de registro de declaração de importação distinto. A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da

medida, caso seja finalmente deferida. Segundo alega a parte impetrante, iniciou a importação do conhecimento de embarque n.º UBCSTS1407033 em 13/07/2014, data em que estava regularmente habilitada para operar no comércio exterior na modalidade ilimitada. No entanto, em 01/06/2015, sobreveio procedimento administrativo de revisão de ofício, que limitou as atividades da empresa impetrante, impedindo-a de registrar importação e, por consequência, realizar o desembaraço aduaneiro das mercadorias, eis que sofreu alteração do seu enquadramento da submodalidade ilimitada para limitada. Dos elementos que compõem os autos, verifico que a importação referente ao conhecimento de embarque n.º UBCSTS1407033, teve início anteriormente à revisão de ofício realizada pela administração no processo administrativo n. 10314.722479/2015-43, oportunidade em que se encontrava habilitada para comercialização, restando inaplicável ao presente feito (fls. 32/34). Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADUANEIRO. INABILITAÇÃO DA IMPORTADORA NO SISCOMEX. AUSÊNCIA DE CIÊNCIA DA DECISÃO QUE INABILITOU A EMPRESA. IMPORTAÇÃO INICIADA QUANDO INEXISTENTE O ÓBICE. APREENSÃO DAS MERCADORIAS. ILEGALIDADE. 1. Rejeitada a preliminar relativa à ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, Inspetor da Receita Federal em Guarulhos, vez que o ato atacado - apreensão das mercadorias importadas - foi por ela praticado. Portanto, não há que se invocar a legitimidade do Delegado da Receita Federal em Limeira - responsável pela inabilitação da impetrante - pois este não possui poderes para liberar as mercadorias retidas na Alfândega. 2. A impetrante procedeu à importação de sementes de tomate, tendo obtido a necessária licença de importação, razão pela qual a exportadora embarcou a carga com destino ao Brasil e, aqui chegando, não logrou desembaraçá-la, em virtude da constatação de sua inabilitação junto ao SISCOMEX. 3. Consoante se contata dos autos, encontrava-se em trâmite processo administrativo de revisão de ofício da habilitação da impetrante perante a Delegacia da Receita Federal em Limeira/SP, no qual foi exarada intimação para apresentação de documentos (fls. 26/28), cuja ciência da impetrante, apesar de não constar assinatura de seu representante legal, teria se dado em 08/09/2010. 4. No mencionado processo administrativo, foi proferida decisão indeferindo o pedido de habilitação da impetrante no Siscomex na modalidade ordinária, sendo certo que o Termo de Indeferimento foi encaminhado à impetrante em 21/02/2011 (fl. 21), ou seja, 3 (três) dias antes da chegada da carga. Consigno não constar dos autos a data da efetiva ciência da impetrante acerca do indeferimento de sua habilitação para atuar no SISCOMEX. 5. Não há como impedir o desembaraço aduaneiro das mercadorias em questão, porquanto a impetrante obteve licença de importação junto ao órgão competente, documento este devidamente encaminhado ao SISCOMEX para autorização de embarque em 13/01/2011 (fl. 31), e somente após os regulares trâmites da importação é que a mercadoria foi embarcada no exterior e remetida ao Brasil. Frise-se que, durante todo esse iter, não havia qualquer irregularidade com a habilitação da impetrante, o que torna presente a relevância do fundamento invocado na inicial. 6. É de ser afastado o ato coator, com a liberação das mercadorias, sendo incabível penalizar a impetrante, causando-lhe incalculável prejuízo com a perda da carga, se a inabilitação ocorreu após praticamente concluído o procedimento de importação, não havendo como presumir má-fé ou dolo na sua conduta, razão pela qual de rigor a manutenção da sentença que concedeu a ordem. 7. Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF-3.ª Região, 3.ª turma, AC 335273, DJ 25/10/2013, Rel. Juíza Convocada Eliana Marcelo). Isto posto, DEFIRO o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que o despacho decisório respeitante ao processo administrativo n. 10314.722479/2015-43, não constitua óbice para a continuidade da importação das mercadorias indicadas na Bill of Lading n.º UBCSTS1407033. Por oportuno, intime-se a parte impetrante, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para apresentar a via original da procuração, identificando a assinatura do documento, bem como a apresentar a guia original das custas recolhidas, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. P.R.I.

**0018642-10.2015.403.6100** - FARMACIA BUENOS AIRES LTDA(SP229599 - SIMONE MIRANDA NOSE) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o requerido às fls. 45, primeiramente, intime-se o causídico da parte impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos o original da procuração de fls. 16, bem como cópia autenticada do contrato social e respectivas alterações que comprovem que o subscritor da referida procuração possui poderes para representar a parte impetrante em Juízo. Intime-se.

**0018901-05.2015.403.6100** - SUZANA RIBEIRO LUZ LOEW ESCOREL COSTA(SP021416 - JOSE CARLOS PENTEADO MASAGAO E SP360595 - RAFAEL SANTIAGO DE JESUS QUEIROZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. I.

**0019477-95.2015.403.6100** - SETH TRADE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME(SP353442 - ALAN FRANCESCHINI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR EM SP - DELEX

Intime-se o impetrante para que apresente: a) a complementação do recolhimento do valor mínimo legal e ainda, a apresentação da guia das custas judiciais de fls. 107 em sua via original, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, no código 18.710-0, conforme determina o artigo 2º da Lei Nº 9.289/96, combinada com as Resoluções n.º 411/2010 e 426/2011 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região; PA 1 b) contrafe necessária para a intimação do representante judicial da autoridade impetrada, nos termos dos artigos 6º e 7º, I da Lei n.º 12.016/2009. Int.

**0001867-69.2015.403.6115** - ANA CAROLINA CHICARONI FAGUNDES LIMA(RJ101130 - SORAIA DA MOTA LEAL LEMOS) X COMANDANTE DO IV COMANDO AEREO REGIONAL - IV COMAR

Preliminarmente, intime-se a impetrante para que apresente: a) 01 (uma) contrafe com cópias dos documentos que acompanharam a inicial para instrução do ofício de informações à autoridade impetrada; b) 01 (uma) contrafe simples, necessária para intimação do representante judicial da autoridade impetrada, nos termos dos artigos 6º e 7º, II da Lei n.º 12.016/2009. Após, se em termos, venham-me conclusos. Int.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0007479-33.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013614-95.2014.403.6100) ROSSET & CIA/ LTDA(SP230808A - EDUARDO BROCK) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar, aforada por ROSSET & CIA LTDA., com pedido de liminar, em face da União Federal, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine que o débito objeto do processo administrativo n. 10880-721.125/2012-12, não constitua óbice à expedição da certidão positiva de débitos, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial. A parte autora esclarece que referido débito decorre de compensações de

créditos de PIS/Semestralidade que foram informadas ao fisco em DCTFs, e reconhecidos nos autos do processo judicial n. 0048073-17.2000.4.03.6100, cujo encontro de contas foi formalizado antes do trânsito em julgado da referida ação. Alega que no início do processo administrativo que ensejou a carta cobrança n. 1156/2014, já havia transcorrido o prazo legal para a União proceder a revisão das declarações do contribuinte, restando extinto nos termos do art.156, V, do Código Tributário Nacional. Postergada a apreciação da medida liminar para após a vinda da contestação, a União Federal manifestou-se às fls. 380/382. É o relatório. Decido. Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido liminar, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado para autorizar a concessão da medida, eis que inexistente ilegalidade cometida pela requerida. No presente caso, visa a autora obter provimento jurisdicional que determine que o processo administrativo n. 10880-721.125/2012-12, não constitua óbice à expedição da certidão positiva de débitos, afirmando a ocorrência de extinção, em conformidade com o art.156, V, do Código Tributário Nacional. Com efeito, nota-se que o despacho decisório proferido no processo administrativo n.10880-721.125/2012-12 não convalidou as compensações declaradas pela parte autora em DCTF, relativas aos débitos de PIS dos períodos de apuração de 04/2002 a 08/2003 (fls.200/204). Isto posto, INDEFIRO o pedido, mas faculto à requerente efetuar o depósito integral do valor do débito (processo administrativo n.10880-721.125/2012-12), informado nos autos. Intimem-se. P.R.I.

## 19ª VARA CÍVEL

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**

**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7240**

### MONITORIA

**0028680-62.2007.403.6100 (2007.61.00.028680-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X GRAZIELLE FABIANA CORELLI OLIVEIRA(SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA E SP172654 - ANA CRISTINA ALVES FERREIRA E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X APARECIDA CORELLI DE OLIVEIRA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO)

Vistos, Desentranhem-se e cancelem-se os alvarás de levantamento nº 289/2015 - NCJF 2105664 (Fls. 350), nº 290/2015 - NCJF 2105665 (Fls. 352) e nº 291/2015 - NCJF 2105666 (fls. 354), arquivando-os em pasta própria, mediante certidão do Diretor de Secretaria. Após, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento do CPF de APARECIDA CORELLI DE OLIVEIRA, nº 088.034.578-01, conforme documento de fls. 349. Em seguida, expeçam-se novos alvarás de levantamento em favor de APARECIDA CORELLI DE OLIVEIRA, CPF/MF nº 088.034.578-01, que deverão ser retirados mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Int.

**0023581-72.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JULIO CESAR PETRASSI(SP188077 - DOUGLAS DE OLIVEIRA SOUZA)

Fls. 186. Cumpra a CEF a r. decisão de fls. 174, disponibilizada em 19/08/2015, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciando o recolhimento das custas de distribuição e diligências do Sr. Oficial de Justiça, bem como a entrega das guias diretamente no JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ/SC, para o regular prosseguimento da Carta Precatória nº 0006113-87.2015.8.24.0005. Encaminhe-se cópia desta decisão, via correio eletrônico, ao Juízo deprecado. Cumpra-se. Int.

**0023394-59.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIA ZANDA

Vistos. A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada. Posto isso, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, determino que a parte autora - Caixa Econômica Federal, acompanhe o protocolo da Carta Precatória (fls.60) a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado (ITAPEVI/SP-COTIA/SP), os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição. Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado. Int.

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006015-33.1999.403.6100 (1999.61.00.006015-7)** - FLAVIO FONSECA X JOSE PEREIRA X JOSE VICENTE DA SILVA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP068622 - AIRTON GUIDOLIN E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 388-392: Diante da v. Decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº0021073-86.2012.4.03.0000/SP, comprove a parte autora o estorno da quantia depositada a maior, no valor de R\$4.595,80 (quatro mil quinhentos e noventa e cinco reais e oitenta centavos), no prazo de 15 (quinze) dias. Após, manifeste-se a Caixa Econômica Federal (CEF), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0018606-65.2015.403.6100** - PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA E SP312431 - SIDNEY REGOZONI JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

DECISÃO PROFERIDA EM 25/09/2015, FLS. 137-138. Vistos. Recebo a petição de fls. 132-136 como aditamento à inicial. Trata-se de ação ordinária,

com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento judicial que suspenda a exigibilidade dos créditos consubstanciados no Processo Administrativo nº 33902618647201491. É O RELATÓRIO. DECIDO. O depósito do valor integral da cobrança questionada suspende a exigibilidade do crédito. Nesse sentido, entendo que há direito subjetivo da parte ao depósito do valor do crédito a ser questionado judicialmente e a conseqüente suspensão da exigibilidade dele, evitando assim os reflexos de eventual insucesso na demanda. As fls. 135, a autora comprovou o depósito judicial no valor de R\$ 68.428,96. Saliento, outrossim, que a apuração do valor devido e o respectivo depósito à disposição do Juízo não afastam a possibilidade de posterior fiscalização pelo órgão competente da regularidade e exatidão do montante depositado. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a liminar requerida para suspender a exigibilidade dos créditos consubstanciados no Processo Administrativo nº 33902618647201491 (GRU 45.504.055.031-4). Cite-se. Int.

**0019219-85.2015.403.6100** - VITORIO ROBERTO SILVA REIS(SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição da TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS. Em cumprimento à c. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, determino a suspensão da tramitação do presente feito. Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior deliberação. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. Int.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**0013725-94.2005.403.6100 (2005.61.00.013725-9)** - MARCELO DANILO ARANCIBA CAMPOS(SP089092A - MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS E SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Fls. 843-844: Diante da manifestação da parte autora concordando expressamente com os cálculos apresentados pela União Federal (AGU) às fls. 831 e 833-842, determino à Secretaria que solicite ao Banco do Brasil, por correio eletrônico, o envio de extrato atualizado dos valores penhorados (fls. 809-811). Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, até o limite do montante reconhecido como devido pela União Federal (R\$ 5.356.218,24 em dez/2014). Em seguida, dê-se vista dos autos à União Federal (AGU) para que requeira o que de direito sobre eventual saldo remanescente depositado. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0058229-40.1995.403.6100 (95.0058229-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X RICARDO JORGE SCAFF(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X ANA MARIA LUCANTE SALDANHA SCAFF(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pelos executados RICARDO JORGE SCAFF e sua esposa ANA MARIA LUCANTE SALDANHA SCAFF, contra a execução de título extrajudicial consubstanciada no instrumento particular de confissão e renegociação da dívida, datado de 08/03/1994. Garantia por nota promissória pró solvendo devidamente protestada. Sustenta que no contrato foi indicado veículo automotor para a garantia da dívida e a existência de cláusulas abusivas, razão pela qual requer o ajuste do contrato. Regularmente intimada a exequente apresentou manifestação às fls. 672-680. É O RELATÓRIO. DECIDO. Embora não haja disciplina legal específica, tanto a doutrina como a jurisprudência admitem a possibilidade de se estancar o processo executivo sem que seja necessária a segurança do juízo, em situações onde reste evidenciado, ab initio, a ocorrência de hipótese que inviabilize a execução. Nessa linha, tem-se admitido que o executado venha a se utilizar da exceção (para alguns objeção) de pré-executividade com o fim de impedir o prosseguimento do processo executivo, levando à extinção da execução, quando estiverem ausentes os requisitos de admissibilidade para a demanda executiva, existência de nulidade, bem como a ocorrência de hipóteses que levem à extinção da própria execução ou da pretensão executória. Não se concebe, todavia, o uso da referida exceção como substitutivo dos embargos à execução. Sua utilização somente se faz possível de forma restritiva, sob pena de se desvirtuar o procedimento de execução de título extrajudicial. Daí a conclusão de que no âmbito da exceção de pré-executividade não se admite dilação probatória. Dessa forma, quaisquer alegações que não possam ser comprovadas de plano ou que não se referiram a nenhuma das hipóteses acima enumeradas. O contrato objeto do presente feito foi corretamente firmado entre as partes, encontrando-se revestido de certeza. Os valores podem ser apurados mediante simples cálculo aritmético, o que o torna líquido. Por fim, é exigível, pois não foi adimplido no vencimento, fatos estes não contestados pelo devedor. Em 13/11/1997 foi realizado o arresto da terça parte (1/3) ideal do inventário de Josephine Miguel Scaff, pertencente ao executado RICARDO JORGE SCAFF. O executado foi regularmente citado em 08/05/2007. Foi determinada a conversão do arresto em penhora (fls. 358) e, finalmente, o executado foi intimado da penhora em 22/11/2010 (fls. 507). Em fevereiro de 2006, nos autos do inventário 0808892-07.1996.8.26.0000, em trâmite na 6ª Vara de Família e Sucessões de São Paulo (fls. 537), foi prolatada sentença homologatória da partilha, conforme formal juntado às fls. 186-194. Posto isso, indefiro a presente exceção de pré-executividade, mantendo as condições judiciais realizadas. Diante da informação de que o coexecutado Ricardo Jorge Scaff tem direitos sucessórios correspondentes a R\$ 575,884,25 (21.10.2005), relativos à sua parte ideal dos imóveis especificados no inventário e considerando a informação do Juízo de que só depois das liberações das penhoras e arrestos existentes, um a um, expedir-se-ão os Formais de Partilha em favor dos herdeiros, manifeste-se a Caixa Econômica Federal esclarecendo se possui interesse na inclusão dos presentes autos na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal - CECON, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0028085-34.2005.403.6100 (2005.61.00.028085-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X MARCELLO HENRIQUE FURTADO PEREIRA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Fls. 297: Diante da nota de devolução do 6º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, que as matrículas nºs 131.281 e 130.822, consta com detentor do crédito o BANCO HSBS BAMERINDUS S/A, manifeste-se a exequente (CEF) que indique outros bens livres e desembaraçados, passíveis de construção judicial, prazo 30 (trinta) dias. Int.

**0018381-26.2007.403.6100 (2007.61.00.018381-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X S HASEGAWA E CIA/ LTDA(SP167532 - FREDERICO FERNANDES REINALDE E SP148683 - IRIO JOSE DA SILVA) X CARLOS SUSSUMU HASEGAWA(SP167532 - FREDERICO FERNANDES REINALDE) X SHIN HASEGAWA(SP167532 - FREDERICO FERNANDES REINALDE)

Diante do lapso de tempo transcorrido apresente a Caixa Econômica Federal planilha atualizada do débito objeto do presente feito, bem como cópia atualizada, legível e autenticada da matrícula do imóvel a ser penhorado (CRI Panorama - SP), no prazo de 30 (trinta) dias. Após, expeça-se Termo de Penhora do referido imóvel, cabendo à exequente retirá-lo mediante recibo nos autos e providenciar a averbação no registro imobiliário, nos termos do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/09/2015 126/390

disposto no parágrafo 4º, do artigo 659 do Código de Processo Civil. Comprovado o registro da penhora, intime-se o executado por mandado, ficando o devedor nomeado como depositário, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 659 do CPC, bem como expeça-se mandado para constatação e avaliação do imóvel penhorado. Por fim, voltem os autos conclusos para designação de leilão (CEHAS).Int.

**0026599-43.2007.403.6100 (2007.61.00.026599-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NEUROSE CONFECOES LTDA EPP(SP155422 - JOSÉ ROBERTO SILVA JUNIOR) X ELIANA MARTA RIBEIRO MEDICI(SP155422 - JOSÉ ROBERTO SILVA JUNIOR) X BEATRIZ MEDICI SILVEIRA(SP155422 - JOSÉ ROBERTO SILVA JUNIOR)

Fls. 545-549: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentando as informações necessárias para a instrução do mandado de substituição do depositário e remoção do veículo penhorado, nos termos da r. decisão de fls. 522-525, para eventual adjudicação. Em igual prazo, requeira o que de direito quanto ao levantamento do valor referente à arrematação do imóvel leiloado (fls. 550-551), bem como apresente planilha atualizada da dívida e indique outros bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

**0011478-38.2008.403.6100 (2008.61.00.011478-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X NOVO MILENIUM PISOS PORTAS E JANELAS LTDA - ME X HERMES GOMES DA SILVA X MIGUEL ALVES BARRETOS(SP240858 - MARCOS ANDRE TORSANI)

Vistos, etc. Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em desfavor de NOVO MILLENIUM PISOS PORTAS E JANELAS LTDA ME; HERMES GOMES DA SILVA e MIGUEL ALVES BARRETOS para o pagamento da quantia de R\$ 15.156,75 (quinze mil, cento e cinquenta e seis Reais e setenta e cinco centavos - Ref: 30.05.2008). O co-executado HERMES GOMES DA SILVA foi regularmente citado, tendo permanecido inerte. Considerando o não pagamento do débito e diante das diligências realizadas para a localização de bens para a garantia da execução, foi determinado o bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do sistema BACENJUD e de veículos automotores (RENAJUD). Às fls. 560-573 o co-devedor requer o desbloqueio dos valores existentes na agência/conta corrente de nº 3267/0133241-4 (BANCO BRADESCO), alegando que é destinada exclusivamente ao recebimento de salário. É o relatório. Decido. Não assiste razão à parte executada. O artigo 655 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.382/2009, possibilita a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, independentemente do esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis, colocando-a em primeiro lugar na ordem de preferência legal. O Código de Processo Civil exige prova inequívoca, é dizer, robusta o suficiente para que se empreste verossimilhança às alegações do demandante. No caso concreto, entretanto, assim não acontece. Com efeito, a parte executada apresentou mera operação bancária realizada em sua conta corrente, limitando-se a afirmar que a constrição recaiu sobre valores de natureza salarial. No entanto, não fez qualquer comprovação de que os valores bloqueados em sua conta corrente possuem natureza de verba alimentar. De outra sorte, da análise do RECIBO DE PAGAMENTO SALARIAL juntado às fls. 567 e 570/573, extrai-se que o pagamento do salário do co-devedor não é realizado por meio de crédito na referida conta corrente. Cabe salientar, ainda, que referidos documentos apresentados, sequer constam destacados eventual conta corrente destinatária (conta corrente salário) a ser creditado. Neste sentido, atente-se para os dizeres das seguintes jurisprudências: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. CONTA-CORRENTE. BACEN JUD. SALÁRIO. I - É admissível o bloqueio judicial dos depósitos em conta-corrente, por meio do Bacen Jud, especialmente quando a devedora não demonstra que a conta-corrente é destinada, exclusivamente, para depósito de salário, observada a movimentação existente. II - A penhora de dinheiro, em conta-corrente, está em consonância com o disposto nos arts. 655 e 655-A do CPC, bem como é o meio apto a garantir a celeridade e a efetividade da prestação jurisdicional. III - Agravo de instrumento desprovido. (TJ-DF - AGI: 20150020091023, Relator: VERA ANDRIGHI, Data de Julgamento: 10/06/2015, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 23/06/2015. Pág.: 213). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE SALÁRIO. ART. 649, IV, DO CPC. ACÓRDÃO ESTADUAL QUE CONCLUIU PELA INEXISTÊNCIA DE PROVA DE QUE OS VALORES BLOQUEADOS ERAM DESTINADOS AO SUSTENTO. SÚM. 7/STJ. SOBRES. POSSIBILIDADE DE PENHORA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal estadual concluiu que inexistem provas de que os valores bloqueados eram destinados à subsistência da família, bem como de que o valor de uma das contas bancárias eram originados de pagamento de pensão alimentícia. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. A Segunda Seção pacificou o entendimento de que a remuneração protegida pela regra da impenhorabilidade é a última percebida - a do último mês vencido - e, mesmo assim, sem poder ultrapassar o teto constitucional referente à remuneração de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Após esse período, eventuais sobras perdem tal proteção (EREsp 1330567/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 19/12/2014). 3. Agravo regimental não provido. Posto isso, indefiro o pedido da parte executada e mantenho a penhora realizada por meio do Sistema BACENJUD, visto que realizado de forma regular e observando o disposto no artigo 655 do Código de Processo Civil. Oportunamente, promova a Secretaria a transferência dos valores bloqueados (BACENJUD) à fl. 558, em favor da parte exequente. Cumpra-se. Intimem-se.

**0014616-13.2008.403.6100 (2008.61.00.014616-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X VECTRON ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA X FERNANDO JOSE KOJIMA X RUBENS BORGHI FILHO

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

**0019727-75.2008.403.6100 (2008.61.00.019727-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GRANDE ALCANCE IND/, COM/ E SERVICOS GRAFICOS X DINARTE BENZATTI DO CARMO

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, no exercício da Curadoria Especial de GRANDE ALCANCE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA. E DINARTE BENZATTI DO CARMO (devedores), contra a execução de título extrajudicial consubstanciada no contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações, celebrado em 23/11/2007. Sustenta, em síntese, a utilização da comissão de permanência cumulada com taxa de rentabilidade em desacordo com o artigo 51, inciso III do Código de Defesa do Consumidor, conforme planilha de cálculos acostada às fls. 35/36. É O RELATÓRIO. DECIDO. Embora não haja disciplina legal específica, tanto a doutrina como a jurisprudência admitem a possibilidade de se estancar o processo executivo sem que seja necessária a segurança do juízo, em situações onde reste evidenciado, ab initio, a ocorrência de hipótese que inviabilize a execução. Nessa linha, tem-se admitido que o executado venha a se utilizar da exceção (para alguns objeção) de pré-executividade com o fim de impedir o prosseguimento do processo executivo, levando à extinção da execução, quando estiverem ausentes os requisitos de admissibilidade para a demanda executiva, existência de nulidade, bem como a ocorrência de hipóteses que

levem à extinção da própria execução ou da pretensão executória. Não se concebe, todavia, o uso da referida exceção como substitutivo dos embargos à execução. Sua utilização somente se faz possível de forma restritiva, sob pena de se desvirtuar o procedimento de execução de título extrajudicial. Daí a conclusão de que no âmbito da exceção de pré-executividade não se admite dilação probatória. Dessa forma, quaisquer alegações que não possam ser comprovadas de plano ou que não se referiram a nenhuma das hipóteses acima enumeradas. No caso, a Caixa Econômica Federal apresentou planilha de cálculos (fls.35/36) onde demonstra a aplicação da comissão de permanência acrescida de taxa de rentabilidade de 2% (dois por cento) ao mês, comprovando o alegado pela Defensoria Pública da União. Assinalo, ainda, que a cláusula décima do contrato de fls.09/15 prevê a incidência de comissão de permanência acrescida de taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sendo indevida a cumulação. De outro lado, não demonstrou qualquer vício no título executivo extrajudicial apresentado pela exequente. O contrato foi corretamente firmado entre as partes, encontrando-se revestido de certeza. Os valores podem ser apurados mediante simples cálculo aritmético, o que o torna líquido. Por fim, é exigível, pois não foi adimplido no vencimento, fatos estes não contestados pelo devedor. A Jurisprudência entende ser cabível a condenação em honorários advocatícios na hipótese de acolhimento parcial de exceção de pré-executividade. Contudo, no presente caso, os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública no exercício da curadoria especial, visto que essa função faz parte de suas atribuições institucionais, conforme disposto no artigo 4º, XVI da LC nº 80/94. Isto posto, acolho parcialmente a presente exceção de pré-executividade, para declarar nula a cláusula décima do Contrato de Empréstimo, copiado às fls.09/15 (dos autos principais), quanto à aplicação da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês e aos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida; devendo a Caixa Econômica Federal - CEF apresentar novos cálculos sem acrescer a comissão de permanência outros encargos, tais como: a taxa de rentabilidade e os juros moratórios. Manifeste-se a exequente Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

**0022649-89.2008.403.6100 (2008.61.00.022649-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CELIZIA CUNHA TEIXEIRA**

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

**0010696-94.2009.403.6100 (2009.61.00.010696-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DANIEL ARCANJO DE OLIVEIRA**

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

**0008071-53.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X PLASTFISA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP151729 - SUELI APARECIDA RODRIGUES UGARTE) X GILMAR ZANON X ETTORE PALMA FILHO**

Fls. 401 e 407: Considerando que a procuração da empresa executada foi subscrita pelo co-executado GILMAR ZANON, dou por suprida a sua citação, sobretudo considerando a informação prestada pelo Sr. Oficial de Justiça, nos termos do art. 214, parágrafo único, do CPC. Fls. 402-405: Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo requerido, para que o exequente apresente planilha atualizada da dívida. Cumpra a Secretaria a parte final da r. decisão de fls. 349-350. Manifestem-se as partes esclarecendo se possuem interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação (CECON), no prazo de 20 (vinte) dias. Por fim, voltem os autos conclusos para a intimação dos co-proprietários dos imóveis penhorados e designação de datas dos leilões (CEHAS). Int.

**0005157-45.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X MARIO LUCIO COSTA**

Diante do lapso de tempo transcorrido, intime-se a Caixa Econômica Federal para que comprove a publicação do edital de citação em jornal local, conforme exposto no Art. 232 do CPC, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. Int.

**0016881-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIS FERNANDO SILVA BERRETTINI(SP091807 - MARCELINA DAS NEVES ALVES CASTRO GROOTHEDDE E SP283553 - LARA MARCELA CASTRO GROOTHEDDE)**

Trata-se de pedido de desconstituição da penhora do veículo automotor Citroen Picasso Xara, placa FAE 6004, de propriedade do executado LUIS FERNANDO SILVA BERRETTINI. Alega tratar-se de bem de família, por ser o único veículo da família e ser utilizado como meio de transporte das mercadorias, por sua esposa no empreendimento MARICOTA FESTA NA ESCOLA, empresa não personificada, consistente em gêneros alimentícios perecíveis (lanches, bolos, sucos, salgadinhos). É O RELATÓRIO. DECIDO. Não restou demonstrada a alegação de que o veículo é essencial para o exercício da atividade profissional da esposa do executado (artigo 649, VI, do Código de Processo Civil), pois realmente existem outros meios de transporte para as encomendas nas festas escolares. Neste sentido, transcrevo o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSTRIÇÃO SOBRE VEÍCULO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. I - A penhora do bem não configura o gravame mencionado, sendo, antes, uma exigência da lei a garantia do juízo para que a parte promova a defesa (arts. 8º, 9º e 16 da Lei nº 6.830/80). II - O ato de constrição judicial não retira do proprietário os direitos referentes à propriedade, mas apenas vincula o bem à execução. O bem penhorado sequer se torna inalienável ou fora de comércio, devendo ser ressaltado, porém, que a sua alienação é ineficaz ou irrelevante para a execução. III - Como se vê, o proprietário de bem(ns) penhorado(s) não perde em nada os direitos de uso, gozo, fruição e até mesmo de alienação da coisa. Somente após o trânsito em julgado de seus embargos, a realização de leilões e o julgamento de todos os eventuais recursos que podem advir após a expropriação é que o devedor perderá o direito sobre seus bens. IV - E o trâmite de todos estes atos, como é cediço, leva anos. Ademais, não entendo justificável a alegação de que o bem é essencial para o exercício de sua atividade (artigo 649, VI, do Código de Processo Civil), pois realmente existem outros meios de transporte para o executado desempenhar seu labor. Consoante bem colocado pelo juízo a quo, uma interpretação larga do inciso V do artigo 649 do CPC conduziria ao raciocínio de que um automóvel seria útil para qualquer profissão, já que, ao menos, serve para a condução de uma pessoa até o seu local de trabalho. V - Verifico, por fim, que não foi indicado nenhum outro bem para substituição da penhora. VI - Agravo de instrumento desprovido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024682-82.2009.4.03.0000/SP, Rel. Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES. DJE 14.10.2013) Outrossim, registro que o executado sequer compareceu à agência bancária para efetivar o acordo judicial homologado às fls. 59-60 e nem indica outros bens, livres e

desembaraçados, em substituição ao veículo penhorado. Posto isso, indefiro o pedido de desconstituição da penhora, restando mantida a constrição judicial sobre o referido veículo automotor. Cumpra a Caixa Econômica Federal a r. decisão de fls. 237, no prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

**0008855-25.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GABRIELA DA SILVA PINTO

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

**0015287-60.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GARLIM SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME X ANTONIO PAULO DE LIMA

Diante do lapso de tempo transcorrido, indique a CEF, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, bens livres e desembaraçados da parte ré, passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo supra, sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 791, III do CPC. Int.

**0017316-83.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X BYZANCE COML/ DE VEICULOS MULTIMARCAS LTDA X WAGNER FRANCA NOVI

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

**0016940-63.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ANDREA LANCAS DE OLIVEIRA LAGO

Fls. 26: Indefiro o pedido, visto que cabe a exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da executada, perante os respectivos órgãos. Manifeste-se a exequente, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligências da Justiça Estadual, caso necessário. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Int.

**0017023-79.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ANDREA CHINAGLIA BIZUTI

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

**0017099-06.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X DORIVAL MILLAN JACOB

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

**0020131-19.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CONFECÇÕES NEW STEP LTDA - ME X SANDRA APARECIDA MARTINS X ABDIAS LIMA DE SOUSA

Vistos. A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada. Posto isso, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, expeça-se Carta Precatória para a citação da parte ré. Determino que a parte autora - Caixa Econômica Federal, acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado (PIRAPORA/MG), os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição. Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado. Int.

**0023266-39.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IZIDORO LOPRETO FILHO LANCHONETE - ME X IZIDORO LOPRETO FILHO

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, indicando o atual endereço do executado (IZIDORO LOPRETO FILHO) para o regular prosseguimento do feito, bem como indiquem bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial do executado IZIDORO LOPRETO FILHO LANCHONETE - ME, prazo 30 (trinta) dias. Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário. Decorrido o prazo supra in albis, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

**0001217-67.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALLAN ROBERTO DOS SANTOS COMERCIO DE ROUPAS - EPP X ALLAN ROBERTO DOS SANTOS

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

**0001927-87.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X A. A. D. ESCOLA DE ANIMACAO LTDA - ME X CARLOS ALBERTO POLETINI X ANDREA SOUZA POLETINI

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

**0003238-16.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X IMOBILIARIA DIVISAO LTDA - ME

Fls.22. Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 13/14, substituindo-os pelas cópias reprográficas juntada aos autos às fls. 23/24, devendo ser entregues ao advogado da exequente mediante recibo nos autos. PA 1,10 Por fim, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo independentemente da retirada dos documentos. Int.

**0003897-25.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUMAG COMERCIO DE MAQUINAS E MATERIAL GRAFICO LTDA EPP X LUIS CARLOS GOMES DOS SANTOS X MAGDA LAURINDA ALONSO DOS SANTOS

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço da executada (MAGDA LAURINDA ALONSO DOS SANTOS) para o regular prosseguimento do feito, bem como indiquem bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial dos executados (LUMAG COMÉRCIO DE MÁQUINAS E MATERIAL GRAFICO LTDA EPP e LUIS CARLOS GOMES DOS SANTOS), prazo 30 (trinta) dias. Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário. Decorrido o prazo supra in albis, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

**0003916-31.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FERNANDO DE BENEDETTO GIAO

Fls.22. Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 13/14, substituindo-os pelas cópias reprográficas juntada aos autos às fls. 23/24, devendo ser entregues ao advogado da exequente mediante recibo nos autos. PA 1,10 Por fim, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo independentemente da retirada dos documentos. Int.

**0003918-98.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FERNANDA FERREIRA SIMO

Fls.22. Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 13/14, substituindo-os pelas cópias reprográficas juntada aos autos às fls. 23/24, devendo ser entregues ao advogado da exequente mediante recibo nos autos. PA 1,10 Por fim, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo independentemente da retirada dos documentos. Int.

**0003928-45.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCOS ROBERTO CARBONE

Fls.22. Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 13/14, substituindo-os pelas cópias reprográficas juntada aos autos às fls. 23/24, devendo ser entregues ao advogado da exequente mediante recibo nos autos. PA 1,10 Por fim, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo independentemente da retirada dos documentos. Int.

**0003955-28.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X REGINA HEYER

Fls.22. Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 13/14, substituindo-os pelas cópias reprográficas juntada aos autos às fls. 23/24, devendo ser entregues ao advogado da exequente mediante recibo nos autos. PA 1,10 Por fim, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo independentemente da retirada dos documentos. Int.

**0004369-26.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SAMUEL MODA CIRINO

Fls.22. Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 13/14, substituindo-os pelas cópias reprográficas juntada aos autos às fls. 23/24, devendo ser entregues ao advogado da exequente mediante recibo nos autos. PA 1,10 Por fim, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo independentemente da retirada dos documentos. Int.

**0004696-68.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROBERTO APARECIDO DOS SANTOS

Fls.22. Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 13/14, substituindo-os pelas cópias reprográficas juntada aos autos às fls. 23/24, devendo ser entregues ao advogado da exequente mediante recibo nos autos. PA 1,10 Por fim, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo independentemente da retirada dos documentos. Int.

**0006589-94.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X LTE ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA ME X ESTEVAO TEODORO LUCCHESI

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Outrossim, saliente caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0015473-11.1998.403.6100 (98.0015473-6)** - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA X ARNALDO TOMAZIELLO X GERALDINO SALGADO RIBEIRO X MARIA ANTONIETA DUARTE DA CUNHA X SUMIE YOSHIDA X CARLOS AFONSO DE NEGRAES BRISOLLA X SANDRA DE NEGRAES BRISOLLA X TELMA FARKUH X TANIA ROSA FARKUH NASSIF X MARIA ALICE DA CUNHA FLORENCIO X DANIELA DA CUNHA FLORENCIO BORGES X JOSE MARCUS FLORENCIO X ANA TERESA FONTELLES AFONSO X JOSE COSTA SOUZA X JUVENAL FERNANDES X SANDRA REGINA ZAVITOSK D AVILA X NARCIZO RODRIGUES X MARIA ISABEL STEIN AGUIAR X JOAO STEIN AGUIAR X MARIO DIAS DE AGUIAR NETO X BERNARDO DIAS AGUIAR JUNIOR X GILBERTO STEIN AGUIAR X FABIO STEIN AGUIAR X MONICA STEIN AGUIAR X PATRICIA STEIN AGUIAR PLENAMENTE X ELISA MARIA STEIN AGUIAR X SONIA SAMPAIO AMARAL SEIXAS X MARIA BEATRIZ SAMPAIO AMARAL SEIXAS - INCAPAZ X MAURICIO JOSE SAMPAIO AMARAL SEIXAS X MARIA BERNADETE SAMPAIO AMARAL SEIXAS X FRANCISCO JOSE SAMPAIO AMARAL SEIXAS X MARIA DE LOURDES SAMPAIO AMARAL SEIXAS X ELIZABETH LANG CARVALHO DE BARROS X MARIA DA CONCEICAO LINS DE ANDRADE X SONIA GALANTE X CASSIA APARECIDA LOPES X RODRIGO SANTOS LOPES X REGINA HELENA CUNHA RIBEIRO X MARIA TERESA CUNHA DE PAULA X ANDERSON DE ALMEIDA VIEIRA X ERZSEBET GYURICZA X JONAS ZANDONA X LEILA DE OLIVEIRA X CARLOS VIOTTI SCHUNCK X TEREZA DE PAULA SCHUNCK X AFONSO CURITIBA AMARAL X MARCIA CRISTINA AMARAL DA SILVA X MARIA INEZ GASPAR X MARIA DE LURDES GASPAR KEMPE X ETEVALDO GASPAR X ANA CRISTINA PIROSSI X LUIZ ANTONIO PIROSSI RAMOS X MARCO AURELIO PIROSSI RAMOS X ALAYDE BARBOSA DA SILVA X LIGIA MARIA SIGOLO ROBERTO X PEDRO JOSE MANTOVANI JUNIOR X NELSON MANTOVANI X MARIA JOANNA COLOMBINI GRAVENA X WALTHER GRAVENA JUNIOR X PEDRO PAULO GRAVENA X SUELY APARECIDA DE SIQUEIRA X EDISON DE SIQUEIRA X ALCIDES DE SIQUEIRA JUNIOR X LUIS ANTONIO LEME DE OLIVEIRA X VERA LUCIA GARCIA GONCALVES X MARIA ISABEL GONCALVES CARDOSO X ACHILLES OLIVEIRA GUARIM JUNIOR X MARIA APARECIDA GUARIM NAVARRO X SUELY APARECIDA DE SIQUEIRA X TRINDADE & ARZENO - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E PR019095 - MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ABDO AZIZ MOHAMED ADI(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X ABGAYR GARCIA DE SOUZA(SP274993 - JULIANA HADURA ORRA) X ABIA MARIA DE MOURA(SP034845 - FREDERICO ALBERTO BLAAUW E SP137261 - FREDERICO ALBERTO HENCKLAIN BLAAUW E SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA E SP016210 - CARLOS EDUARDO DE SAMPAIO AMARAL E SP016210 - CARLOS EDUARDO DE SAMPAIO AMARAL) X ABILAS BRANDAO DE CARVALHO(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES E SP223234 - WALTER DE FARIAS E SP014581 - MAURO GONCALVES E SP178738 - VITOR GONÇALVES E SP182166 - EDUARDO LAZZARESCHI DE MESQUITA E SP086353 - ILEUZA ALBERTON E SP264552 - MARCELO TOMAZ DE AQUINO E SP226412 - ADENILSON FERNANDES E SP293258 - FERNANDA TAIS SANTIAGO DOS SANTOS E SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA E SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP053355 - WALNEI BENEDITO PIMENTEL E SP310149 - EDSON LOPES FERREIRA E SP135678 - SANDRA SOSNOWIJ DA SILVA E SP086353 - ILEUZA ALBERTON E SP071048 - MARCIA VEZZA DE QUEIROZ E SP265208 - ALINE TERNERO SANCHEZ E SP286026 - ANDRE LUIS DE QUEIROZ BRIGAGÃO E SP264628 - SILVANA APARECIDA CHINAGLIA E SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP127447 - JUN TAKAHASHI E SP296640 - ADEMIR FREITAS E SP306151 - TATIANA ALBINO SOUZA DO NASCIMENTO E SP071943 - MARILIA BUENO PINHEIRO FRANCO) X ABIDONIRA FELICIANO DE LIMA DA SILVA(SP264628 - SILVANA APARECIDA CHINAGLIA E SP034923 - MOACYR COLLI JUNIOR E SP169546 - LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO) X ABIGAIL CEREJA FERREIRA DA LUZ(SP213558 - MARILUCE ALVES DOS SANTOS E SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES E SP296640 - ADEMIR FREITAS) X ABILIO AUGUSTO FRAGATA FILHO(SP251328 - MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA RADDI E SP168348 - ELAINE HELENA DE OLIVEIRA E SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES E SP254871 - CASSIUS ABRAHAN MENDES HADDAD E SP040366 - MARIA AMELIA DARCADIA E SP087159 - ESMERALDA LEITE FERREIRA MURANO E SP177654 - CARLOS RENATO DA SILVA E SP168348 - ELAINE HELENA DE OLIVEIRA E SP120597 - HELIO MIGUEL DA SILVA E SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA E SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES E SP035191 - JARBAS DO PRADO E SP132655 - MARCIA DE FATIMA HOTT) X ABRAHAO KERZNER X ABRAHIM DABUS X ABRAO DAHER ELIAS X ABRAO GASSUL X ABRAO RAPOPORT X ACARI TRIGO VIDAL X ACELIA SCHULLER NOGUEIRA X ACESIO LOZANO X ACHILLES ALVES FERREIRA X ACHILLES OLIVEIRA GUARIM X ACIMIR ANTONIO GARUTTI X ACLEIA NILCE AGARAMONTE RANGON X ACRISIO ALVES FERREIRA X ADA SCARTEZINI X ADAIR BOTARI NOGUEIRA X ADAIRSON ALVES DOS SANTOS X ADALBERTO ALVES DA SILVA X ADALBERTO DECIO MARTINIANO DE AZEVEDO X ADALBERTO RONALDO CARVALHO LASSANCE CUNHA X ADALCINDA CLARA E SILVA DEMANE X ADALGISA DE ARAGAO BEVILAQUA BERTHOLINO X ADALGIZA BENEDITA PIRES DOS SANTOS X ADALGIZA BRASILINA NERES DE JESUS X ADAO DO NASCIMENTO CAMARGO X ADAUTO ALVARO ARVATI X ADAUTO MARIANO X ADELAIDE COUTINHO DE SOUZA X ADELAIDE GARCIA MARTINELI X ADELAIDE SOUZA SIRQUEIRA X ADELICI MARQUES X ADELIA ALBARELLO X ADELIA CASSIMIRO MARTINS DE FREITAS X ADELIA DE LOURDES SECCO ZANOTTO X ADELIA MENDES BAIA DE LIMA X ADELIA SALOMAO SHORANE X ADELIA SANTOS PATRICIO X ADELIA SATIKO YOSHIDA TANAKA X ADELIA TOMIYE AOKI X ADELIDIA FERREIRA BASSO X ADELINA APARECIDA DONA DE TULLIO X ADELINA ASSIS DA CUNHA X ADELINA JOSE GONCALVES X ADELSON JOSE FONTES SANTOS X ADELZA ALVES FOLHA X ADEMAR DOMINGOS X ADEMAR RIBEIRO X ADEMIR DA SILVA RICCI X ADEMIR FRANCHIOSI QUEIROGA X ADEMIR JOSE BONASSA X ADEMIR MOINHOS X ADEMIR TERESA ANTUNES CAMPOS X ADERSON OLIVEIRA CAMELO X ADERSON OMAR MOURAO CINTRA DAMIAO X ADEZIA DE OLIVEIRA ARRUDA X ADIEL MATEUS DE CAMARGO X ADILSON RODRIGUES SANTIAGO X ADIRSON RICARDO MARQUES X ADMA ABDALA BENTO X ADNA MENEZES RODRIGUES X ADOLFO JOSE MACHADO DIAS X ADOLFO RIBEIRO DA SILVA SOBRINHO X AFFONSO ARTHUR VIEIRA DE RESENDE X AFONSO ARCANGELO DE JESUS X AFONSO JOSE SCARAVELLI X AGDA LOPES DE OLIVEIRA X AGDA MARIA GUIMARAES X AGENOR DE FREITAS LUIS JUNIOR X AGMAR AZEVEDO SILVA X AGNALDO JOSE KAWANO X AGNES LUKASAK PATELLI X AGOSTINHA DO ROSARIO PINTO X AGOSTINHA SILVESTRE DE CARVALHO X AGOSTINHO PINHEIRO DE FREITAS X AGRICOLA CARNEIRO DE FREITAS CASTILHO X AGUEDA GUILHERMINA ROCHA RODRIGUES X AIDA GOMES DA SILVA X AIDE CONSTANTINA DOS SANTOS X AIDE GALDUROZ CARRETEIRO X AIRTON ARANTES FERRAZ X AIRTON AGUILAR SANCHEZ X AIRTON ALVES X AIRTON CARLOS TORRES DA COSTA X AIRTON RIBEIRO DE ALMEIDA X AIRTON

TAPARELLI X AKEMI KOORO UEMA X AKIE KIMATI LACHAT X AKIKO MARIA MIZOGUTI X AKIKO YAMADA X ALAERCIO SUPERBI X ALAIDE ALVES FERREIRA DOS SANTOS X ALAIDE BERTAZZI FERNANDES X ALAIDE BRAZ DE OLIVEIRA X ALAIDE DA SILVA NUNES X ALAIDE DE ALMEIDA DO PRADO X ALAIDE GAMA SPINELLO X ALAIDE LOURENCO X ALAIDE NATIVIDADE X ALAIDE SENA DE SOUZA X ALAYDE BARBOSA DE ALMEIDA X ALAYDE DO CARMO GUAGLIANO CORISSA X ALBA ALVES X ALBA GLORIA MARTIN CORREIA X ALBANY BRAZ DA SILVA X ALBERTINA ALVES PISTOIA X ALBERTINA SEBASTIANA DE LIMA X ALBERTO AZEVEDO FILHO X ALBERTO BERGER X ALBERTO BORTMAN X ALBERTO FRANCISCO PICCOLOTTO NACCARATO X ALBERTO JORGE DE FARIA NETTO X ALBERTO LAHOS DE CARVALHO X ALBERTO PESSOA DE SOUZA X ALBERTO SALA FRANCO X ALBERTO STAPE FILHO X ALBERTO TCHAKERIAN X ALBERTO TESCONI CROCI X ALBINA PANCIERI MATIAS X ALCEU FERNANDES X ALCEU HIDEHARU TABUTI X ALCEU MELLOTTI X ALCIDES ERTHAL RIBEIRO X ALCIDES MENACHO DURAN X ALCINA APARECIDA TECCO X ALCINDA FRANCO COSTA X ALCIR RUBENS MONTEIRO X ALCIRA FLORENCIO DA SILVA X ALCYR ROZANTE SOTTO X ALDA CRISTINA DOS SANTOS SILVA X ALDA MARIA BOMBONATTI DOENHA X ALDAISA PEREIRA MANICOBA X ALDAMIRO FERREIRA DA SILVA X ALDEMAR ATHAYDE BASTOS DOS SANTOS X ALDEMAR BRANCO DE OLIVEIRA X ALDEMIR BILAQUI X ALDEMIR HUMBERTO SOARES X ALDENORA COSTA DEL COMPARE X ALDER OLIVIER BEDRAN X ALDERI LUIZ DO NASCIMENTO X ALDERICO CABRAL DE SOUZA VIANA X ALDEVINA BUENO DA SILVA X ALDO SERGIO THEOTO PETRONI X ALDOMAO MARQUES BARBOSA X ALENI BALDUINO CAMPOS X ALEXANDRE MARCOS SICILIANO JUNIOR X ALEXANDRE OSTRONOFF X ALEXANDRE PALMA SAMPAIO X ALEXANDRE TADEU MISURINI X ALEXANDRE TERRUGGI X ALFREDO ELZIO ROMANO X ALFREDO GONCALVES WAZEN X ALFREDO JOSE RODRIGUES FRUET X ALFREDO LEPORE FILHO X ALFREDO ROSA DA SILVA X ALFREDO SOARES CABRAL JUNIOR X ALFREDO TABITH JUNIOR X ALFREDO VICENTE OLIVITO PRADO X ALFREDO VIEIRA DE SANTANA X ALICE CONCEICAO LUQUI X ALICE D AGOSTINI DEUTSCH X ALICE DE CAMPOS TRINDADE X ALICE DE OLIVEIRA DE AVELAR ALCHORNE X ALICE FERREIRA DA COSTA X ALICE GOMES ALEIXO X ALICE GONZALEZ X ALICE LIRA DOS SANTOS X ALICE MIDORI FUJIMOTO X ALICE MIKO LESSI X ALICE MURAD TULLIO X ALICE PAIS BUSOLETTO X ALICE PINTO PIZAROLI X ALICE SENA DE LIMA X ALICE SHIGUEKO HOKAMA X ALICE UCHIYAMA X ALICE YOKO UEMURA X ALIPIO MATIAS DA SILVA MARQUES X ALLY ALAHMAR FILHO X ALMA MARIA COMPAROTTO X ALMERINDA APARECIDA DE ANDRADE BRASILIO X ALMERY MONTEIRO BARBOZA X ALMIR MARQUES MENDES X ALMIRA ALVES DOS SANTOS X ALMIRA DE SOUSA GUIMARAES X ALTEMIRA MARIA BANNWART X ALTENIR RODRIGUES BRANDAO X ALTINA DAUFENBACK RAMOS X ALUISIO ANTONIO PEREIRA CASTRO X ALUISIO LOPES DE QUEIROZ X ALUIZIO FONSECA RIBEIRO X ALVA MASOERO ERNANDES X ALVARINA DELFINA RUELA X ALVARO ANTONIO MARIA D ANDREA PINTO X ALVARO ANTONIO REGIS LEMOS X ALVARO CAVALCANTE PEREIRA X ALVARO FONTANEZI X ALVARO MARIANO DE MEDEIROS X ALVARO MATTAR X ALVARO MIRANDA DE SOUZA X ALVARO MOROMIZATO X ALVARO PASCHOAL X ALVARO SALVIO BASTOS CAMARINHA X ALVELINA EUGENIA DE SOUZA X ALVINA DE OLIVEIRA GIL X ALZIRA CORDEIRO DA SILVA X ALZIRA COSTA X ALZIRA DA SILVA LOMBE X ALZIRA DE CAMPOS SILVERIO X ALZIRA DE JESUS FLORINDO DA COSTA X ALZIRA FATIMA LOPES X ALZIRA GARDINAL X ALZIRA GREEN BRAGA X ALZIRA LUIZ X ALZIRA SOARES SALOMAO X ALZIRIA IRIA MULLER X AMADIL FANTINI DALTIM X AMADOR BUENO DA SILVA X AMANCIO PASCOAL DA SILVA FILHO X AMARILIS OLIVIERI SILVERIO ORLANDO X AMARYLIS LARA ALONSO X AMAURI FERNANDES MACHADO X AMBROSINA FERRAZ DE SOUZA X AMBROSIO TURI X AMELIA CANDIDA DE ALMEIDA X AMELIA CARRARA MIQUELETTE X AMELIA DE LOURDES CAMBUI X AMELIA ELISA SEIDL X AMELIA KOMINE X AMELIA MARIA FERREIRA X AMELIA REGINA BERTASSI X AMELIA SILVEIRA MAJARAO X AMELITA ALENCAR DE PAULA X AMERICA XAVIER DE SOUZA X AMERICO ACACIO FRANZOTTI X AMERICO MOREDA MENDES X AMERICO PELOSINI FILHO X AMERICO PINTO DE FREITAS FILHO X AMERICO SHOEI GUENCA X AMERICO TIBURCIO DE OLIVEIRA X AMETHYSTINA BRUNO X AMIM DE FIGUEIREDO BASTOS X AMYRES LENCIONI X ANA ALVES X ANA ANALIA DE LIMA X ANA ANGELA DOS SANTOS SILVA X ANA APARECIDA DA CONCEICAO X ANA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA X ANA BARBARA TILLICH X ANA BARBOSA LIMA GONCALVES X ANA BEATRIZ VASCONCELLOS BARCHI MUNIZ X ANA BENEDITE DE OLIVEIRA AIRES X ANA CAMPOS BARRETO X ANA CELIA CARINHATO MUNHOZ X ANA CELIA TELES X ANA CLOTILDE GAZZOLI SAJOVIC DE CONTI X ANA COSTA MARTINS X ANA CRISTINA APARECIDA FRIGO SERRACENI X ANA CRISTINA CERRUTI DE CARVALHO X ANA CRISTINA FIRMINO X ANA CRISTINA QUEIROZ ALEGRIA DE ALMEIDA X ANA CRISTINA TAINO COSTA X ANA DE SOUZA X ANA ESTHER ARANTES DE CARVALHO X ANA FATIMA DA SILVA PEDRO DE SANTO X ANA FERREIRA DE CASTRO X ANA FLORA ALVES CARNEIRO X ANA HONORINA DE OLIVEIRA GONCALVES X ANA JUSTINO DOS SANTOS X ANA LETICIA ALVES VIEIRA GASPAROTTO X ANA LUCIA BRADASCHIA X ANA LUCIA DE CASTRO RODRIGUES X ANA LUCIA DE MEIRA VALENTE X ANA LUCIA DOS SANTOS MESQUITA X ANA LUCIA FERREIRA DE CAMPOS MAXIMIANO X ANA LUCIA GUGLIELMI X ANA LUCIA LOPES DA SILVA X ANA LUCIA MAIA DE ALVARENGA X ANA LUCIA PAES X ANA LUCIA PEREIRA IBARRA DE ALMEIDA X ANA LUCIA QUEIROZ BEZERRA X ANA LUCIA SCHNEIDER MARIONI X ANA LUIZA TOLEDO X ANA LUIZA DE CAMPOS OLIVEIRA NOZOIE X ANA MARGARIDA COSTA PINTO DE ALMEIDA X ANA MARIA ABREU LIMA DO NASCIMENTO X ANA MARIA ACCARINI GONCALVES DE CAMARGO X ANA MARIA ALBERO DE LIMA X ANA MARIA ALVES X ANA MARIA BALDO LUVIZARO X ANA MARIA BANDEIRA DE MELLO CAMPOS DE MIRANDA X ANA MARIA BERNAL MARTIN X ANA MARIA BORGES X ANA MARIA BRITO SILVA X ANA MARIA BUIM X ANA MARIA CARDELLI X ANA MARIA COCOZZA X ANA MARIA DA CONCEICAO SILVA X ANA MARIA DA SILVA BERTO X ANA MARIA DE MORAES COUTO ALVES X ANA MARIA DE MOURA MOREIRA X ANA MARIA DE SOUZA X ANA MARIA DE SOUZA X ANA MARIA DE SOUZA PASTENA X ANA MARIA DELMINDO X ANA MARIA DO NASCIMENTO CRUZ X ANA MARIA DOS SANTOS X ANA MARIA GUIMARAES ANDRADE X ANA MARIA LIRA DE SOUZA X ANA MARIA MAIA X ANA MARIA MARQUES MEDEIROS X ANA MARIA MARTINS CARREIRA JOSEPH X ANA MARIA NUSSE BERHALDO FARIAS X ANA MARIA OUVENEY X ANA MARIA PINHEIRO BARREIROS X ANA MARIA PRADO PEREIRA X ANA MARIA RICCIO BOARI X ANA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS X ANA MARIA SILVA DE MORAES X ANA MARIA TARDELI X ANA MARIA TEIXEIRA MASSA X ANA MARIA VAIRO PERES BORATINO X ANA MERLI CORREA X ANA NERY DE OLIVEIRA ARAUJO X ANA PAULA VIEIRA DOS SANTOS LIMA X ANA RAIMUNDA DOS SANTOS PINTO X ANA RAQUEL DE ALMEIDA IORIO X ANA RODRIGUES ZANGIROLAMI X ANA ROSA DOS SANTOS X ANA SARITA BAGOLIN DOS SANTOS X ANA SOLDERA X ANA TERESINHA LOPES PLACA X ANA TERESINHA MACHADO X ANA TEREZA MONTAGNA X ANA TOMIE NAKAYAMA KURAUCHI X ANA VALERIA TEIXEIRA DE SOUZA X ANABELA ARZUILA AUZIER CAVALCANTE SOUZA X ANADIR MARQUES DE LIMA X ANADYR ESPERANCA BENVINDA SILVA X ANAILDES MARIA BORGES X ANALIA DE JESUS SOARES FABRE X ANALIA FRANCISCA NONATO X ANALIA PACHECO DA ROSA X ANAMARIA VIEIRA RUIVO X ANASTACIA TREVIZOLI GONCALVES DA SILVA X ANDERINA COSTA CARVALHO X ANDRE AUGUSTO MARTINS DE MORAES X ANDRE LUIZ MARTIN X ANDRE LUIZ MINEIRO X ANDRE LUIZ MIRANDA COSTA X ANDRE PEREIRA DA SILVA X ANELICE RIBEIRO DE SOUZA X ANESIA MELLO DE ANDRADE X ANESTALDO FERREIRA DE OLIVEIRA X ANETE EL BREDY INGARANO X ANEZIA BAVIA PONIK X ANGELA APARECIDA PINTO X ANGELA DE ALMEIDA LOPES VIEIRA X

ANGELA MARIA ADONIS DA SILVA X ANGELA MARIA CABRERA MELGES X ANGELA MARIA CAMARGO GARCIA X ANGELA MARIA DA CRUZ PAIAO X ANGELA MARIA DE AZEVEDO GRANATO X ANGELA MARIA DE PONTES X ANGELA MARIA FARIA ZUPPO X ANGELA MARIA FAZZOLARI X ANGELA MARIA FERREIRA X ANGELA MARIA FOLLADOR X ANGELA MARIA IZZO X ANGELA MARIA JUSTINO X ANGELA MARIA MACEDO X ANGELA MARIA NERYS DE SOUZA X ANGELA MARIA PALAZZO X ANGELA MARIA PELLEGRINI X ANGELA MARIA PEREZ COSTA JUSTINO X ANGELA MARIA TAVARES DA SILVA X ANGELA MORAES GUADAGNIN X ANGELA RIBEIRO DE OLIVEIRA X ANGELA STEFANI SILVEIRA ARRUDA X ANGELI FERREIRA DOS SANTOS DE SOUZA PAIVA X ANGELICA MIRANDA DA SILVA DANIEL X ANGELINA ANTONIETA VOLPE X ANGELINA DO SOCORRO PINHEIRO OLIVEIRA X ANGELINA SOARES DA CONCEICAO X ANGELINA VIEIRA X ANGELITA FAUSTINA DE PAULA BARROS X ANGELITA MARIA NOVAES X ANGELITA RIBEIRO DA SILVA X ANGELO NEVES RIZZO X ANIBAL TETSUJI NISHIDA X ANIBAL TOBIAS X ANIBAL VILELA MOREIRA X ANILOEL NAZARETH FILHO X ANIS AZZEM X ANISIA TOMOKO HIROSE TANOUÉ X ANISIO MELLO COSTA E SILVA X ANITA DE OLIVEIRA X ANIZ ANTONIO BONEDER X ANIZIA FERREIRA DA SILVA GUARDALINI X ANNA APARECIDA GELFUSO ROMANELLI X ANNA AVINO BALLARIS X ANNA LUCIA DOS SANTOS X ANNA LUIZA DE SOUZA BRUNO X ANNA MARIA CAMILLO DE SOUSA PINTO X ANNA STOILOV PEREIRA X ANNITA GOMYDE BORGES X ANSELMO EL BREDY FILHO X ANTELIO PERIN X ANTENOR BIGHETO X ANTENOR FRANCISCO LAUDELINO X ANTENOR SAMPAIO CANEJO X ANTONI PADUA CARDOSO LEMES X ANTONIA ALVES PERIN X ANTONIA APARECIDA DE ALMEIDA SILVA X ANTONIA APARECIDA RIBEIRO X ANTONIA BELJA NAPIER X ANTONIA BENEDITA FERREIRA X ANTONIA CANDIDO DE LIMA OLIVEIRA X ANTONIA CASSIANO ABREU X ANTONIA DA GRACA SILVA X ANTONIA DA GRACIA CURTOLO X ANTONIA DE LOURDES CABRAL X ANTONIA DE OLIVEIRA NUNES X ANTONIA DE SOUZA X ANTONIA DE SOUZA X ANTONIA ELISA DA SILVA FERREIRA X ANTONIA FERREIRA SANTOS X ANTONIA IDALINA CORADI X ANTONIA MARIA AMARAL AYRES FERREIRA X ANTONIA MARIA CANDIDO OLIVEIRA X ANTONIA MARIA DA ROCHA MAZZON X ANTONIA MARIA SILVA PEREIRA X ANTONIA MONTEIRO IRIARTE X ANTONIA PEREIRA DE ABREU X ANTONIA PIVA X ANTONIA RODRIGUES DE MOURA X ANTONIA ROZENDO DE ARAUJO X ANTONIA RUFINA MARTINS OLIVEIRA X ANTONIA SCARIN GUIMARAES X ANTONIA SILVA DE BRITO X ANTONIA VIEIRA DA SILVA X ANTONIETA APARECIDA MARTINS SARKIS X ANTONIETA MACEDO DO PARA X ANTONINA APARECIDA WILK SAMPAIO X ANTONINHA SIDINEIA WASENBURGER X ANTONIO ABRAO JOSE X ANTONIO AGOSTINHO BRANDAO DE PAULA GOMES X ANTONIO ALBERTO DE CARVALHO FRIZEIRA X ANTONIO ALVES PASSOS X ANTONIO ANSELMO DE ANDRADE X ANTONIO ANTONIOLI JUNIOR X ANTONIO AQUINO NETO X ANTONIO ARMINDO FARIA X ANTONIO AUGUSTO GANDOLFI X ANTONIO BAPTISTA X ANTONIO BAPTISTA CAUDURO X ANTONIO BARBOSA X ANTONIO BENTO DA SILVA X ANTONIO CARLOS X ANTONIO CARLOS BARTOLOMUCCI X ANTONIO CARLOS CICCONE X ANTONIO CARLOS COELHO X ANTONIO CARLOS CORSI LAPERUTA X ANTONIO CARLOS DA CRUZ JUNIOR X ANTONIO CARLOS DE CAMARGO X ANTONIO CARLOS DE CAMPOS X ANTONIO CARLOS DE CARVALHO CARNEIRO X ANTONIO CARLOS DE QUEIROZ X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X ANTONIO CARLOS DONOSO X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS FARIA X ANTONIO CARLOS GIFFONI JUNIOR X ANTONIO CARLOS GOES PAGLIUSO X ANTONIO CARLOS HAYASHI X ANTONIO CARLOS JAQUETO X ANTONIO CARLOS LOPES FERNANDES X ANTONIO CARLOS MAGALHAES CEREGATTI X ANTONIO CARLOS MANCILHA LEITE X ANTONIO CARLOS MIADAIRA X ANTONIO CARLOS PANTANO X ANTONIO CARLOS PASTORINO X ANTONIO CARLOS PAULA LEITE X ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO X ANTONIO CARLOS PERROTTA X ANTONIO CARLOS PRICOLI X ANTONIO CARLOS REMAIIH X ANTONIO CARLOS SOARES DA COSTA X ANTONIO CARLOS SOARES DE MORAES X ANTONIO CARLOS TEIXEIRA DE ANDRADE X ANTONIO CARLOS TIMONI DE OLIVEIRA X ANTONIO CASELLA FILHO X ANTONIO CELIO MONTAGNANE X ANTONIO CELSO ESCADA X ANTONIO COSTA SILVEIRA X ANTONIO CUCHI X ANTONIO DA SILVA AMAZONAS X ANTONIO DANTAS NOBRE X ANTONIO DE CAMPOS FRAGA JUNIOR X ANTONIO DE FREITAS FERREIRA X ANTONIO DE JESUS CHAVES X ANTONIO DE PADUA BARBOSA X ANTONIO DE PADUA PRESTES MIRAMONTES X ANTONIO DE PADUA SANTOS X ANTONIO DE SOUZA X ANTONIO DE SOUZA CASTRO X ANTONIO DE SOUZA FLORENCIO X ANTONIO DELANO PEREIRA RAMOS X ANTONIO DINIZ TORRES X ANTONIO DO ROSARIO DA CUNHA X ANTONIO DOMINGOS BARILLARI X ANTONIO DONIZETI SOARES X ANTONIO EDIR GUIZILINI X ANTONIO EDMILSON DE SOUZA X ANTONIO EGIDIO RINALDI X ANTONIO EMILIO X ANTONIO FERNANDES VENTURA X ANTONIO FERNANDO BERSANI X ANTONIO FERNANDO GONCALVES COSTA X ANTONIO FERNANDO TELES X ANTONIO FERREIRA DA SILVA X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS X ANTONIO FERREIRA SERPA X ANTONIO FIGUEIRA FILHO X ANTONIO FLORENCIO DA SILVA X ANTONIO GOMES BARBOSA X ANTONIO GRIMAILOFF X ANTONIO GUILHERME DA SILVA X ANTONIO HELIO DA SILVA X ANTONIO HELIO VIEIRA DE REZENDE PINTO X ANTONIO HENRIQUE GARRIDO X ANTONIO ITALO CAPO X ANTONIO JOAO MELGES X ANTONIO JOSE DE JESUS SANTOS X ANTONIO JOSE DEMIAN X ANTONIO JOSE ELIAS ANDRAUS X ANTONIO JOSE FRANCO DE CAMPOS FILHO X ANTONIO JOSE MINGHINI X ANTONIO LIGABUE SOBRINHO X ANTONIO LINO X ANTONIO LISBOA DE OLIVEIRA X ANTONIO LUIZ COSTA PIMENTA X ANTONIO MANJACOMO MATIELO X ANTONIO MANOEL MIACHON X ANTONIO MANUEL DOS SANTOS X ANTONIO MANUEL RIBEIRO DE FIGUEIREDO FREITAS X ANTONIO MARCIO DA SILVA X ANTONIO MARCIO LOUREIRO X ANTONIO MASSAMITSU KAMBARA X ANTONIO MASSAYOSHI UENO X ANTONIO MAUA NETO X ANTONIO MAURY LANCIA X ANTONIO MENDES MELGES JUNIOR X ANTONIO MITIHOSSI NAGAMACHI X ANTONIO MONARETTI X ANTONIO NUNES X ANTONIO OTTA X ANTONIO PAULO MEIRA DE VASCONCELLOS X ANTONIO PENHA VIEIRA X ANTONIO PESCE JUNIOR X ANTONIO PONCIANO FILHO X ANTONIO PUPO VIEIRA X ANTONIO QUEDA X ANTONIO RAIMUNDO DE ASSIS NEVES X ANTONIO RAIMUNDO LINO DOS SANTOS X ANTONIO RAMALHO DE OLIVEIRA X ANTONIO RENATO BONIN X ANTONIO ROBERTO RODRIGUES DIAS X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X ANTONIO ROLIM DA SILVA NETTO X ANTONIO ROQUE DO VAL X ANTONIO RUBENS LIMA DE CASTRO X ANTONIO SACONI X ANTONIO SANTANA MENESES X ANTONIO SANTASUZANA X ANTONIO SEBA JUNIOR X ANTONIO SEBASTIAO BIAJANTE X ANTONIO SEBASTIAO DA SILVA HUMMEL X ANTONIO SEO X ANTONIO SIAULYS X ANTONIO SOARES VALENTE X ANTONIO SOUZA MONTENEGRO X ANTONIO TADEU VILAS BOAS X ANTONIO TEIXEIRA DE TOLEDO X ANTONIO TRUJILHO X ANTONIO TURRA X ANTONIO UBIRATA PRADO X ANTONIO VILLELA NOGUEIRA PEREIRA X ANTONIO XAVIER DE LIMA NETO X ANTONIO ZANETTI X ANTONIO ZANOVELO FILHO X ANTONIO ZERBINI X APARECIDA ALVES FERREIRA X APARECIDA ALVES PEIXOTO DE OLIVEIRA X APARECIDA ANGELICA DE OLIVEIRA AMARAL X APARECIDA CRISTINA PAULINA COSTA RUDGEL X APARECIDA DA GLORIA MENDES SCAFF X APARECIDA DA SILVA GOMES X APARECIDA DAS DORES ANTUNES X APARECIDA DE CARVALHO LAGO X APARECIDA DE FATIMA FERREIRA DANTAS X APARECIDA DE FREITAS VIEIRA X APARECIDA DE JESUS X APARECIDA DE JESUS INACIO X APARECIDA DE JESUS MORAES X APARECIDA DE LIMA X APARECIDA DE LOURDES GUTIERREZ BORGES X APARECIDA DE OLIVEIRA X APARECIDA DE SOUZA LOUREIRO X APARECIDA DIAS COELHO DE OLIVEIRA X APARECIDA ELIAS TEIXEIRA X APARECIDA ENID LODI X APARECIDA FATIMA DE CAMPOS X APARECIDA FRUTUOSO ABDALLAH X APARECIDA GIMENES TREVISAN X APARECIDA GUERRERO X APARECIDA HONORATO DE SOUZA X APARECIDA KATSUKO KAWAMURA X APARECIDA KIMIE NISHINORO X APARECIDA LEME DA SILVA X APARECIDA MARIA ANTONIO CAVALHEIRO X

APARECIDA MARIANO DEFACIO X APARECIDA NALDI X APARECIDA ODINA ALVES TINTORI X APARECIDA OLIVEIRA DA FONSECA X APARECIDA PENHA DE ASSIS X APARECIDA PIRES BENTO X APARECIDA RAMIRES ALVES X APARECIDA REGINA INACIO X APARECIDA SABORIDO VICENTE BUISSA X APARECIDA SUELY GICA MARGONATO X APARECIDA TOMAZ DA SILVA ISABEL X APARECIDA VERGILINA FERREIRA GOMES X APARECIDO JOAO FALOPPA X APOLINARIA FLORIANO PEREIRA X APPARECIDA COLOZIO X APARECIDA EUCLYDES NUNES GHISI X APPARECIDA SANCHEZ X APPARECIDA SEDANA RIBEIRO BUENO X APPARICIO APARECIDO DE SIQUEIRA X ARACI DA SILVA X ARACI DE QUEIROZ LIMA X ARACI DE SOUZA AGUIAR X ARACI SOARES DE AZEVEDO X ARACY DOS SANTOS SILVA X ARACY LUSNIC CYRINO X ARAM SAKZENIAN X ARETUSSA CARVALHO CESAR X ARI BOULANGER SCUSSEL X ARI CESAR DE OLIVEIRA X ARIETE VERCILIA FRANCISCO X ARIMAR TADEU BRISIGHILO GUIMARAES X ARIMITA DO NASCIMENTO MARTINS X ARIovaldo ALMERI X ARIovaldo CAMPANINI NEVOLA X ARIovaldo TADEU FRANCO X ARISTELA GUSMAO SILVA DOS SANTOS X ARISTIDES BERTOLOTTI X ARISTIDES MACHADO SOBRINHO X ARISTOTELES DOS SANTOS CAPUCHO X ARIUDE SOARES ROCHA X ARLEI NUNES X ARLETE ANTONIA ANDREAZZE DA SILVA X ARLETE APARECIDA NAGO X ARLETE APARECIDA SANTOS FORTES BRITTO X ARLETE DE OLIVEIRA X ARLETE IVANILDE BARBATO X ARLETE JULIANI X ARLETE JULIO GARCIA X ARLETE MARIA DOS SANTOS X ARLETE MARIA FARIA DA SILVA X ARLETE MINEIRO DO NASCIMENTO X ARLETE PASSOS VEIDEIRA X ARLETE PONTES GARCIA X ARLETE RODRIGUES X ARLETTE THEREZINHA FABIANO X ARLIENE COELHO DE FARIAS X ARLINDA JOSE ALVES BRESSAN X ARLINDA RIBEIRO DE SOUZA X ARLINDO ABRANTES JUNIOR X ARLINDO ALMEIDA DA SILVA X ARMANDO AFONSO FERREIRA X ARMANDO ALBANO X ARMANDO ANTONIO X ARMANDO DE DOMENICO JUNIOR X ARMANDO DE OLIVEIRA COELHO X ARMANDO FONTANA ROTONDI X ARMANDO JOSE CHAVES BRISOLLA X ARMANDO JOSE TENORIO X ARMANDO KAZUGI SUENAGA X ARMANDO LISBOA CASTRO X ARMANDO MACHADO DA CRUZ X ARMANDO RIBEIRO X ARMANDO ROBERTO FINK JUNIOR X ARMANDO SALESSI JUNIOR X ARMANDO VILELA DE ARAUJO X ARMELIM UTINO X ARMINDO ABDALA HERANE X ARNALDO CONTINI FRANCO X ARNALDO FAZUOLI X ARNALDO MARTINS DOS REIS X ARNALDO MORABITO X ARNALDO PAPAVERO X ARNALDO THEMISTOCLES DE SANT ANNA X ARNALDO ZUMBA DA SILVA X ARTHUR JOSE AGUIAR X ARTHUR OSCAR DE SOUZA E SA X ARTUR BERG X ARTUR CARLOS DE OLIVEIRA PAIOLI X ARY DA SILVA JUNIOR X ARY FERNANDO PELAQUIM X ASCEDIO JOSE RODRIGUES NETO X ASPASIA MUNIZ DA SILVA X ASSAF HADBA X ASSISELE VASCONCELOS DE OLIVEIRA X ASSUMPTA MEROPE CASTILHO X ATAIR DE CARVALHO X ATHOS VIOL DE OLIVEIRA X ATSUKO YAMAGUCHI FUGIWARA X ATSUSHI KUROISHI X AUDEIR JOAO CARRARA SPINELLI X AUGUSTA KIYOKO NAKANE TANAKA X AUGUSTO ALBERTO DA COSTA JUNIOR X AUGUSTO ANGELO CUNATI X AUGUSTO BALEEIRO BELTRAO X AUGUSTO NASCIMENTO TULHA X AUGUSTO PAGHETTI JUNIOR X AUGUSTO PEDRO COLOMBO X AULIUS PESENTI X AUREA APPARECIDA SAVIETO X AUREA CLARA RODRIGUES X AUREA DE ALMEIDA RAMOS DA SILVA X AUREA DE MENDONCA X AUREA GAGLIOTI MUNIZ X AUREA MARIA PEREIRA FAGGIONI MOREIRA X AUREA ROSA DA CRUZ X AURELI DE MELLO SILVA DE LIMA X AURELIANO SOTTOVIA FILHO X AURELINA BRAVO DE MATOS X AURELISIA PIOVAN CEBRIAN X AURENICE SANTOS BOLINA X AURILA CARDOSO GOMES X AURIMAR RAMOS RESSIO X AURINO ALVES DA SILVA X AURISTELA BARBOSA NEJME X AURORA ANCA DA SILVA X AURORA CLAUDETE NOGUEIRA DOS SANTOS X AURORA MARIA DIAS AMATO X AUSTIN WU X AUTA MARIA SANTANA PONTES X AVANY FELIX DE PAULA X AVELINO RIBEIRO DE MORAES X AVERILDA ARAUJO GUIMARAES X AVILE KRUSCHEWSKY GOMES RIBEIRO X AYRTON SOEIRO DE FARIA X AZILDA MACEDO MENDES X BALCILISA AUGUSTA DE SOUZA PULLI X BALDUINA DE ANDRADE SENA X BALDUINO KALIL DIB X BARBARA MARIA PEREIRA DE ALMEIDA X BASILIO CASSAR X BEATRIZ ALVES MARTINS X BEATRIZ DA ROSA TELES X BEATRIZ MARIA ANDRADE DA SILVA X BEATRIZ MATUTINO DE OLIVEIRA SOUZA X BEATRIZ MIYAHIRA X BEATRIZ MONTEIRO DE SOUZA X BEATRIZ REGINA ZOCCHIO X BEATRIZ SALLES AGUIAR X BELANIZE BRUNETTI CALIXTO X BELARMINA FRANCISCA DE JESUS X BELMINO CORREA DE ARAUJO NETTO X BELMIRA MARIA DE BELEM DOS SANTOS TERCOS X BENEDICTA DA SILVA OLIVEIRA DOS SANTOS X BENEDICTA GLAUCE DE PAULA DERRUCI X BENEDICTA SALLES DO NASCIMENTO X BENEDICTO ANTONIO FICIANO X BENEDICTO FRANCISCO SACOMANO X BENEDICTO JOSE TABUADA X BENEDICTO KNEUBIL FILHO X BENEDICTO MARTINS DE ARRUDA X BENEDICTO NARCIZO DOS SANTOS X BENEDITA ALVES DA SILVA X BENEDITA ANDRE DOS SANTOS X BENEDITA APARECIDA DA SILVA X BENEDITA APARECIDA MARINS X BENEDITA APARECIDA MUCCI MELO X BENEDITA APARECIDA PAULINO RUIZ X BENEDITA APARECIDA REIS X BENEDITA CARMEM PEREIRA DE SOUSA X BENEDITA DA GRACA SOARES MARTINS X BENEDITA DE LOURDES BUENO X BENEDITA DE LOURDES LINO SARRACENI X BENEDITA DE OLIVEIRA TAVARES X BENEDITA DE PAULA X BENEDITA DERMELINDA PANTOJA GUAPINDAIA X BENEDITA ELZA BALTAZAR X BENEDITA LOPES DIAS X BENEDITA LUI DE OLIVEIRA X BENEDITA LUIZA DA SILVA X BENEDITA MAGALI ALVES CAMPOS DE LIMA X BENEDITA MARCAL AMALFI X BENEDITA MARIA DIAS X BENEDITA MARIA NAVARI X BENEDITA MIRANDA CARDOSO X BENEDITA NATALIA GONCALVES DE ALMEIDA X BENEDITA NELITA DA SILVA X BENEDITA REGINA APARECIDA FREITAS X BENEDITO APARECIDO DE JESUS X BENEDITO CASSIO SEGANTI SIEGL X BENEDITO DO ESPIRITO SANTO CAMPOS X BENEDITO FERNANDES CORREIA X BENEDITO GABRIEL TEIXEIRA X BENEDITO GERMANO X BENEDITO JOSE CORREA X BENEDITO JOSE DE SAMPAIO X BENEDITO MACIEL NETO X BENEDITO MARCONDES NETO X BENEDITO MORAIS DA CRUZ X BENEDITO OLYMPIO X BENEDITO ONOFRE DE SOUZA X BENEDITO OSMAR TERRASAN X BENEDITO PEREIRA DA SILVA X BENITO RICARDO PRIMIANO X BENJAMIM SPIGA REAL NETO X BENJAMIN GOLCMAN X BENSION SEGAL X BENZION STRENGEROWSKI X BERENICE MARIA DA SILVA CABO WINTER X BERNADETE ALVES DA SILVA X BERNADETE APARECIDA DO CARMO X BERNADETE APARECIDA ROSSINI BUSICHIA X BERNADETE DE LOURDES NOVAIS DA COSTA X BERNADETE MORTARI MARAFIOTTI X BERNARDINO PEREIRA CARDOZO X BERNARDO LIBERMAN X BERTA ALVES BARROSO X BERTA MORENO X BINEIA CANDIDO MAURICIO DE SOUZA X BISMAR FERREIRA SALES X BOANERGES GORI X BORIS GRANDISKY X BRANCA LIRIS RAMOS SILVESTRINI X BRAULINA FAUSTINA GUIMARAES X BRAULIO DE SOUZA LESSA X BRAZ DIAS MULLER X BRAZ JESUS PUDO X BRAZ VENTURA DE SOUZA X BRENO BOTELHO SANTIAGO X BRIGIDA ANTONIA CORDEIRO PEREIRA PAES X BRIGIDA MARIA ALBINO PEREIRA X CACILDA AFONSO DOS SANTOS X CACILDA DA ROCHA X CACILDA FRANCHOZA X CACILDA NOGUEIRA LIMA X CACILDA SATIRO JUSTE X CAIO FABIO DE FIGUEIREDO FREITAS X CAIO MARIO PAES BEZERRA X CAMILO DE LELLIS ZANDUZZO X CAMILO GERALDO DA SILVA FERREIRA X CAMILO IASBEC X CANDIDA CHAMELETE LATI X CANDIDA ENTZ X CANDIDO ADEMAR VENEZIAN X CANDIDO LUIZ XAVIER TRINDADE X CARLINE RABELO DE OLIVEIRA X CARLITA MARIA DE ALMEIDA E SILVA X CARLITO NASSIF NAME X CARLO ALBERTO SACCO X CARLOS ABDO ARBACHE X CARLOS ALBERTO BARRETTI PUGLIA X CARLOS ALBERTO CESAR DE CARVALHO X CARLOS ALBERTO D ARCADIA X CARLOS ALBERTO DE QUEIROZ CARVALHO X CARLOS ALBERTO DE SOUZA X CARLOS ALBERTO FRANCISCO X CARLOS ALBERTO HERRERIAS DE CAMPOS X CARLOS ALBERTO KURATOMI X CARLOS ALBERTO MONTEIRO X CARLOS ALBERTO NISHINA DE AZEVEDO X CARLOS ALBERTO OTTAIANO X CARLOS ALBERTO SANCHES X CARLOS ALBERTO SANTAMARIA CROCE X CARLOS ARMANDO DE AVILA X CARLOS AVILLA GIMENEZ X CARLOS CALOCHE X CARLOS CARDOSO FERNANDES X CARLOS CLEBER NACIF X CARLOS CONCEICAO DOS PASSOS X CARLOS COSTA MAGALHAES X CARLOS DECIO

COELHO X CARLOS DO CARMO DIAS X CARLOS EDUARDO DE VASCONCELLOS X CARLOS EDUARDO FIGUEIROA X CARLOS EDUARDO MARGARITELLI X CARLOS EDUARDO MARTINS FONTES X CARLOS EDUARDO MONTEIRO DE BARROS ROXO X CARLOS EDUARDO PEDROSO FENERICH X CARLOS EDUARDO PEREIRA X CARLOS EDUARDO PINTO PACCA X CARLOS EDUARDO PRIETO VELHOTE X CARLOS EGBERTO RODRIGUES X CARLOS ELYSIO CASTRO CORREA X CARLOS EMILIO GUIMARAES MEDEIROS X CARLOS ENE FERNANDES X CARLOS FERNANDO MACEDO X CARLOS GOMES DA SILVA X CARLOS GOMES RAMOS X CARLOS GUIMARAES X CARLOS GUN X CARLOS HENRIQUE MELARA X CARLOS HENRIQUE POLLI X CARLOS JIMENEZ TORRES X CARLOS LOPES X CARLOS MAXIMO FERNANDES CABRAL X CARLOS MELLO DE CAPITANI X CARLOS MOURE DE HELD X CARLOS OTRANTO X CARLOS RIBEIRO X CARLOS RIBEIRO MONTEIRO X CARLOS ROBERTO BORSATO X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X CARLOS ROBERTO DUTRA CALDAS X CARLOS ROBERTO FRANCISCO DE PAULA X CARLOS ROBERTO MAGOGA X CARLOS ROBERTO MONTEIRO X CARLOS RODRIGUES DA SILVA FILHO X CARLOS ROGERIO DOS SANTOS X CARLOS SANDIN X CARLOS SUKIASSIAN X CARLOS TEIXEIRA PINTO X CARMELA ZACCARO X CARMELIA NASCIMENTO DA SILVA X CARMELITA BRITO CORDEIRO X CARMELITA CORDEIRO DA SILVA X CARMELITA DA SILVA BISULLI X CARMELITA PINHEIRO DOS SANTOS X CARMEM APARECIDA LIMA GOVEIA X CARMEM DE JESUS GOMES SILVA X CARMEM SILVIA AKINAGA MAGARIO X CARMEM SILVIA ALVIM BORGES X CARMEM SILVIA RIBEIRO DE LARA X CARMEN AMARAL X CARMEN APARECIDA MELENCHON PARRA X CARMEN BARATA BELLO X CARMEN BETTINI PIRES X CARMEN CECILIA DE QUADROS SALLES X CARMEN CUNHA DE SOUSA X CARMEN DA SILVA X CARMEN DE LOURDES BALDASIN X CARMEN DOLORES LOPES DE OLIVEIRA X CARMEN LOURENCO SOARES X CARMEN NANCI ALVES ROSA DE REYES X CARMEN NAZARETH SEVERINO PETERS DE OLIVEIRA X CARMEN SILVA CABRAL X CARMOSINA SOUZA SANTOS X CAROLINA FIGUEIREDO X CASSIA BREANZA MARQUES X CASSIA MARIA DOS SANTOS X CASSIA REGINA DE ASSIS BUENO X CASSIO RIBEIRO MUYLAERT X CATARINA APARECIDA MARINHO X CATARINA CABRAL SANTOS X CATARINA DOBINCO DA SILVA X CATARINA GOMES DE OLIVEIRA X CATHARINA DE LOURDES MORENO RIBEIRO X CATHARINA ISABEL BERTO X CECILIA ANTONIA LUZ FEUJO X CECILIA ANTONIETTO DE OLIVEIRA X CECILIA APARECIDA GALDEANO ANDRIOLO X CECILIA BARBOSA SOARES RODRIGUES X CECILIA DOS SANTOS CRUZ X CECILIA FESSEL X CECILIA HIPOLITO EVANGELISTA X CECILIA JOFFRE X CECILIA KIYOMI MAEDA HARADA X CECILIA MARIA DE SOUZA X CECILIA MATHIAS DE MELLO X CECILIA NAKAJIMA X CECILIA PINTO X CECILIA RISTON RAMOS X CECILIA SAKAI X CECILIA STECHER X CECILIA VALERIA MARCIANO FRANCO RODRIGUES X CECY BARBOSA GONCALVES X CECY FERREIRA SERRA X CELESTE ABRANTES X E OUTROS

Diante do lapso de tempo transcorrido, manifeste-se o SINSPREV informando quando será apresentada a mídia eletrônica (CD/DVD), com a relação dos servidores falecidos (sucessores habilitados), para a expedição das requisições de pagamento, por meio dos programas desenvolvidos pelo Setor de Informática do TRF3ª Região (lotes), nos termos da r. decisão de fls. 6925-6938, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciar os pedidos de habilitação e demais petições juntadas a partir das fls. 6940. Int.

#### **Expediente Nº 7243**

#### **MONITORIA**

**0002355-16.2008.403.6100 (2008.61.00.002355-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RODRIGUES E FONTES CONSERVACAO LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X HUMBERTO ARAUJO FONTES(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X ELIANE DIAS DA ROCHA

Vistos,Fls. 280-298. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, anote-se na capa dos autos.Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (HUMBERTO ARAUJO FONTES), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao autor (CEF) para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0007658-35.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDO SOARES FONTOURA DE MELLO

Vistos,Fls. 99-114. Recebo o recurso de apelação interposto pela autora (CEF), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Fl. 116-117. Providencie a autora (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas judiciais, tendo em vista o valor atualizado da causa conforme inciso II, do artigo 14 da Lei nº 9.289, de 04.07.96, e Tabela anexa, sob pena de deserção.Após, remetam-se os autos ao Eg. TRF.3R, observadas as formalidades legais.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014067-03.2008.403.6100 (2008.61.00.014067-3)** - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP271413 - LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1497 - ALEX RIBEIRO BERNARDO)

Vistos. Fls. 376-385. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Autor (BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a Ré (UF-P.F.N.) para contrarrazões, no prazo legal. Fls. 386. Expeça-se novo Alvará de Levantamento em favor do perito, consoante o depósito de fls. 262. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF3ªRegião, observadas as formalidades legais. Int.

**0019846-60.2013.403.6100** - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP183032 - ARQUIMEDES TINTORI NETO E SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Vistos. Fls. 645-707. Recebo o recurso de apelação interposto pela autora(INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a ré(UF-PRF3R) para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0000662-84.2014.403.6100** - BR SUL AUTO POSTO LTDA(SP225531 - SIRLEI DE SOUZA ANDRADE) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE)

Vistos. Fls. 443-458. Recebo o recurso de apelação interposto pela ré (UF-PRF3ªR-ANP), no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC. Dê-se vista ao autor (BR SUL AUTO POSTO LTDA) para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0009745-27.2014.403.6100** - CA PROGRAMAS DE COMPUTADOR, PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA.(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP199735 - FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO E SP302934 - RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos. Fls. 1171-1173 verso. Recebo o recurso de apelação interposto pela autora (UF-PFN), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao autor (CA PROGRAMAS DE COMPUTADOR, PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA) para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0014627-32.2014.403.6100** - ERICSSON RAFAEL CENSON X DEBORA DA SILVA CENSON(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Vistos. Fls. 200-216. Recebo o recurso de apelação interposto pelos autores(ERICSSON RAFAEL CENSON e DEBORA DA SILVA CENSON), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a ré(CEF) para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0016635-79.2014.403.6100** - AMBEV S.A.(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos. Fls. 238-244 verso. Recebo o recurso de apelação interposto pela Ré (UF-PFN), no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC. Dê-se vista a Autora (AMBEV) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0016889-52.2014.403.6100** - METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA S/A X METLIFE PLANOS ODONTOLOGICOS LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP246396 - BRUNO HENRIQUE DE AGUIAR E SP291844 - BEATRIZ KIKUTI RAMALHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 332-356. Recebo o recurso de apelação interposto pelas autoras(METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA S.A. e METLIFE PLANOS ODONTOLÓGICOS LTDA), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a ré (UF-PFN) para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0020479-37.2014.403.6100** - SYSTEMPLAN SISTEMAS PROJETOS E COMERCIO LTDA(SP180392 - MARCEL COLLESI SCHMIDT) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Vistos. Fls. 62-192. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Réu(CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - CRASP), no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC. Dê-se vista a autora (SYSTEMPLAN SISTEMAS PROJETOS E COMÉRCIO LTDA) para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0024986-41.2014.403.6100** - MARIA GONCALVES DIAS X ROZELINA GONCALVES DIAS(SP148270 - MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos. Trata-se de embargos declaratórios em que a parte ré (embargante) alega omissão na decisão de fl. 482, que recebeu o recurso de apelação por ela interposto apenas no efeito devolutivo, sem apreciar expressamente o pedido de concessão do efeito suspensivo. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). O pedido de antecipação da tutela foi deferido em parte às fls. 448-verso, nos seguintes termos: A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. Confirmada mais que a verossimilhança das alegações em cognição exauriente, bem como o periculum in mora, em virtude do risco de alienação extrajudicial do imóvel a terceiros e inscrição da autora em cadastros de inadimplentes, defiro em parte a antecipação de tutela, razão pela qual suspendo quaisquer atos da ré tendentes à cobrança em desacordo com esta sentença, desde que observadas as condições desta decisão antecipatória, a seguir: deverá a CEF revisar o cálculo do contrato de mútuo firmado com o demandante, evidentemente já considerados os valores resultantes do processo n. 0005630-51.2000.403.6100, excluindo a capitalização de juros que leva a amortização negativa, os quais devem ser apurados em conta separada, para o pagamento ao final da execução do contrato, observando-se, ainda, a repercussão sobre todas as parcelas acessórias cujo valor seja obtido sobre o da prestação, tais como seguro e TCA, mantidas inalteradas as demais cláusulas e se compensando os valores pagos a maior com os créditos existentes em favor da ré, mediante o abatimento das diferenças das prestações vencidas e, não restando quaisquer atrasados, do saldo devedor, devendo intimar extrajudicialmente os autores, por qualquer meio, a pagar administrativamente ou depositar em juízo os valores vencidos até a data da intimação, em até 30 dias contados da intimação, bem como a efetuar o devido pagamento ou depositar em juízo as novas parcelas vincendas, para tanto encaminhando os devidos boletins mensais. Fica ressaltado que caso a ré atenda a esta determinação e a parte autora não realizar os pagamentos ou depósitos judiciais conforme o novo cálculo da ré e no prazo devido, fica de plano sustada a liminar, independentemente de interposição judicial. A r. sentença julgou procedente o pedido para determinar à ré seja procedida à revisão do contrato de mútuo, a fim de excluir a capitalização de juros que leva a amortização negativa, os quais devem ser apurados em conta separada, sujeitando-se, tão-somente, aos mesmos índices de correção monetária contratualmente previstos, para o pagamento ao final da execução do contrato. Posto isso, recebo os embargos opostos, eis que tempestivos e rejeito-os, contudo, mantendo a r. decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela concedida em sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Outrossim, assinalo que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal será oportunamente apreciado e decidido pelo M. D. Desembargador Federal Relator perante o eg. TRF 3ª Região. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0006857-51.2015.403.6100** - CHIESI FARMACEUTICA LTDA.(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1738 - JAMES SIQUEIRA)

Vistos, Fls. 243-286. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor(CHIESI FARMACEUTICA LTDA), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a ré(UF-PFN) para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0020202-55.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008703-70.1996.403.6100 (96.0008703-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X RENOVADORA DE PNEUS APOLO LTDA(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)

Vistos,Fls. 43-53. Recebo o recurso de apelação interposto pela Embargada (RENOVADORA DE PNEUS APOLO LTDA), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a Embargante (UF - P.F.N.) para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0003513-62.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008770-05.2014.403.6100) HIAM HAMMOUD - ME(SP313563 - MARJORIE CAMARGO DO NASCIMENTO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO) X HIAM HAMMOUD(SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos. Fls. 42-46. Recebo o recurso de apelação interposto pelos autores(HIAM HAMMOUD ME e HIAM HAMMOUD), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a ré (CEF) para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0005157-74.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011275-09.1990.403.6100 (90.0011275-3)) CARLOS DUARTE BAPTISTA DIAS X VERA LUCIA DE PINHO FIGUEIREDO DIAS(SP158977 - ROSANGELA JULIANO FERNANDES) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE E SP355917B - SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS E SP313993 - DIOGO MAGNANI LOUREIRO)

Vistos. Fls. 273-288. Recebo o recurso de apelação interposto pelos autores(CARLOS DUARTE BAPTISTA e VERA LUCIA DE PINHO FIGUEIREDO DIAS), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a ré (CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB) para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

## **21ª VARA CÍVEL**

**Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS-JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE**

**Beª DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4514**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004613-23.2013.403.6100** - LA IGLESIA UNIVERSAL DEL REINO DE DIOS(SP128768A - RUY JANONI DOURADO E SP306012 - FERNANDO AUGUSTO IOSHIMOTO E SP278384 - PATRICIA GUIMARÃES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

DECISÃORelatório Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual a autora objetivando o cancelamento da pena de perdimento da aeronave objeto do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n. 0817700/00034/12; seja declarada a regularidade do ingresso da aeronave no país, no segundo período - após a sua aquisição pela IURD/ARG em fev/10; o reconhecimento da autenticidade dos documentos reputados ideologicamente falsos; condenação da ré ao pagamento de indenização por dano material.Em tutela antecipada pediu a liberação imediata da aeronave; suspensão da penalidade aplicada no AI, bem como de qualquer cobrança ou ato construtivo tendente a reparar suposto dano causado ao erário; preenchidos os requisitos legais, permissão de livre ingresso da aeronave no país, ou ao menos que a aeronave possa se levada à manutenção e posteriormente devolvida à SRF para evitar sua deterioração e suspensão de qualquer procedimento tendente à sua alienação até o trânsito em julgado do feito. Aduz a autora, em síntese, que em 02/03/05 a TAM adquiriu da CESSNA Finance CO. a aeronave objeto desta lide mediante contrato de arrendamento pelo prazo de 60 meses (valor total US\$ 74313681,60). No dia seguinte, 03/03/05, a TAM a alienou à IURD/BR mediante contrato de cessão onerosa, pelo prazo de 60 meses (valor total US\$ 7.699.172,00). Findo o arrendamento, o contrato de arrendamento foi resiliado pelas partes. Em 02/02/10, a IURD/ARG adquiriu referida aeronave da CESSNA, pelo valor de US\$ 11.943.292,69, sendo, em 11/03/10 exportada para Argentina, sendo lá registrada perante o órgão competente, posteriormente posta à disposição do bispo Romualdo Panceiro Silva, líder religioso da América Latina. Contudo, foi injustamente lavrado Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n. 0817700/00034/12, figurando como autuada a Igreja Universal do Reino de Deus e responsáveis solidários a autora Igreja Universal Del Reino de Dios e a empresa TAM - Aviação Executiva e Táxi Aéreo S/A, e que culminou na aplicação de pena de perdimento da aeronave marca CESSNA, modelo Citation X, série 750.0237, matrícula LV, sob o fundamento de que a autora, objetivando evitar o pagamento de impostos, teria ocultado a Igreja Universal do Reino de Deus como real beneficiária da operação de internalização da aeronave no país. Alega nulidade do AI, por violação aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa - não apontou o nome e

qualificação do autuado, ausência de regular intimação da IURD/ARGG; inexistência de simulação ou ocultação da autora com a IURD/BR; falsidade ideológica dos documentos apresentados à Administração, violação ao princípio da tipicidade na aplicação da penalidade posto que aeronave não se trata de mercadoria, penalidade desarrazoada e desproporcional, pena arrecadatória e confiscatória, com desvio de finalidade, inexistência de prejuízo ao erário. Inicial (fls. 02/66), com os documentos de fls. 78/796. Postergada a análise do pedido de antecipação da tutela para após a vinda da resposta da União, com suspensão do leilão da aeronave (fl. 804). A União Federal contestou o feito às fls. 809/818, com o documento de fl. 819, refutando as teses da autora e pugnano pela improcedência do pedido. A União noticiou a interposição do agravo de instrumento n. 0008318-93.2013.403.0000 (fls. 820/831), convertido em retido (fls. 840/842). Mantida a decisão de fl. 804 e determinada a especificação de provas (fl. 839), a autora pugnou pela produção de prova pericial e documental suplementar (fls. 844/845). Réplica juntada às fls. 834/838. A autora noticiou a interposição do agravo de instrumento n. 0010976-90.2013.403.0000 (fls. 846/880), que teve liminar indeferida (fls. 887/891). Mantida a decisão de fl. 839. A autora pediu reconsideração da decisão de fl. 839, rejeitada (fls. 881/883), bem como alienação da aeronave, também rejeitada (fl. 886). A União noticiou a interposição de agravo de instrumento n. 0018663-21.2013.403.0000 (fls. 894/903), convertido em retido (fls. 954/956), reconsiderado e que indeferiu o pedido de efeito suspensivo (fls. 1117/1118). Deferida a produção de prova pericial (fl. 904). A autora e a ré indicaram assistentes técnicos, sr. Cesar Gustavo Cardinale Opdebeek e sr. Paulo Chinellato de Camargo, respectivamente e a autora apresentou quesitos (fls. 907/909). Estimativa de honorários do perito - R\$ 16.200,00 (fls. 930/935), com a qual concordou o autor e efetuou depósito (fls. 937/942), discordando a União, interpondo agravo retido (fls. 944/947). Contraminuta à fls. 961/968. A União requereu autorização para proceder ao leilão da aeronave (fl. 948), sendo que a autora pediu autorização para realizar a sua venda direta (fls. 957/959). Indeferido os dois pedidos, mantida as decisões de fls. 804 e 839, que determinaram a suspensão do leilão (fl. 970). A União noticiou a interposição do agravo de instrumento n. 0000764-73.2014.403.0000 (fls. 977/996), que teve pedido de efeito suspensivo indeferido (fls. 1120/1123), teve seguimento negado (fls. 1183/1187). Pedido de transferência a aeronave do Aeroporto de Viracopos para o Centro de Serviços do Hangar da TAM para manutenção (fls. 1074/1077), com a qual a União concordou, bem como noticiou o julgamento de lide conexa - ação anulatória n. 0002712-20.2013.403.6100, 26ª Vara Cível Federal, ajuizada em 15/02/2012, fls. 1015/1071 (fls. 1124/1125). Manifestações da autora (fls. 1128/1135) reiterando o pedido de transferência do bem para o hangar da TAM. Rejeitado os pedidos de reunião desta ação com a ação anulatória n. 0002712-20.2013.403.6100, em razão de conexão, pelo fato de esta última já se encontrar sentenciada, bem como do pedido de transferência da aeronave para o hangar da TAM. Determinada à autora providenciar as manutenções necessárias para que o voo de Viracopos para Jundiá seja autorizado. Determinada a intimação da IURD/BR para ciência e manifestação quanto aos termos da ação e quanto ao pedido de que seja depositária da aeronave e mantida a realização da perícia (fls. 1147/1148). A autora noticiou a interposição do agravo de instrumento n. 0011991-60.2014.403.0000 (fls. 1151/1165), que teve pedido de efeito suspensivo indeferido (fls. 1166/1169). Mantida a decisão agravada (fl. 170), convertido o agravo de instrumento em retido (fls. 1174/1176). Manifestação da IURD/BR (fls. 1188/1190), não aceitando ser depositária da aeronave, bem como afirmando não ter interesse em participar do feito. A autora informou que não teve condições de realizar as manutenções necessárias para o transporte da aeronave, protestando pela realização de prova pericial (fls. 1202/1204). A União reiterou pedido de alienação da aeronave e revogação da decisão que determinou a produção de prova pericial, pugnano pelo julgamento antecipado da lide (fls. 1208/1210), como qual a autor discordou (fls. 1215/1219). É o relatório. Passo a decidir. O cerne da discussão cinge-se a verificar a higidez do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n. 0817700/00034/12, que culminou na aplicação de pena de perdimento da aeronave marca CESSNA, modelo Citation X, série 750.0237, matrícula LV, sob o fundamento de que a autora, objetivando evitar o pagamento de impostos, teria ocultado a Igreja Universal do Reino de Deus como real beneficiária da operação de internalização da aeronave no país. Tendo em vista o tempo decorrido e as últimas manifestações das partes, entendo ser o caso de rever as decisões anteriores acerca do óbice à alienação da aeronave pela Receita Federal do Brasil e à produção de prova pericial sobre a sua condição atual. Embora tenha sido determinado no início do processo que a alienação em leilão administrativo da aeronave objeto da pena de perdimento aqui discutida fosse obstada, de forma a se preservar o resultado útil do processo de forma específica, disso decorreram duas controvérsias processuais, responsáveis pela demora na conclusão do feito: a guarda e manutenção da aeronave e perícia técnica para apuração de sua atual situação. Quanto à primeira, autora requereu a transferência da aeronave do Aeroporto de Viracopos para o Centro de Serviços do Hangar da TAM para manutenção, às suas expensas (fls. 1.074/1.076). Todavia, foi constatado que esta não teria condições de se deslocar antes da realização de reparos, pelo que se determinou que a Igreja Universal do Reino de Deus no Brasil fosse sua depositária e assim providenciasse. Tal instituição manifestou desinteresse em integrar a lide e rejeitou o encargo, enquanto a autora manifestou impossibilidade econômica de realizar os reparos, tendo ressaltado que tendo em vista que é responsabilidade da União arcar com os custos de transporte e manutenção, mas ela provavelmente não o fará, a Aeronave permanecerá estacionada no Aeroporto de Viracopos sem qualquer cuidado, sendo dispensável a nomeação de um depositário e por isso caso a IURD/ARG venha a se sagrar vencedora nesta demanda a questão terá que se resolver em perdas e danos, pois o bem possivelmente perecerá até o julgamento definitivo desta ação, por culpa da União, que não tem as mínimas condições de apreender e conservar um bem como este, fls. 1.202/1.204. A União, na mesma linha, afirma que eventual julgamento da lide sem a determinação de alienação da aeronave por iniciativa da União significa esvaziar a efetividade da jurisdição, na medida em que, sem as manutenções necessárias, o bem terá seu valor seriamente diminuído, de maneira inclusive a comprometer a efetividade da sanção de perdimento do bem. Assim, o que se tem neste momento é que a aeronave apreendida encontra-se em situação de efetivo abandono desde 17/02/12, sendo incontroverso seu estado de deterioração, sem que qualquer das partes tenha condições ou interesse em realizar limpeza e manutenção às suas expensas, o que, em valores trazidos pela autora em março, quando a cotação do dólar era menor, custaria ao menos R\$ 500.000,00, só para viabilizar um único voo, configuração que só tende a se agravar com o tempo. Dessa forma, mantida a medida de cautela tal como deferida inicialmente levará inevitavelmente ao resultado antevisto por ambas as partes, perecimento da aeronave, sem condições de restituição útil à autora e sem valor para fins de alienação administrativa pela ré. Em momento anterior da lide a alienação extrajudicial foi recusada pela autora, o que serviu de fundamento para manutenção da cautela. Todavia, embora isso possa efetivamente assegurar o resultado útil do processo à autora, que em caso de êxito ou terá o bem restituído mais os valores para reparo ou a indenização por seu valor integral, neste estado de coisas não acautela mais a situação da União, pois a ela só interessa a alienação do bem para composição do erário, razão pela qual, de um lado, não lhe é exigível ter gastos adicionais de retorno incerto com manutenção mecânica ao longo do processo, de outro a deterioração e perecimento progressivos do bem trazem a ela sim dano irreparável. Está-se, assim, em situação paradoxal, em que não se reconheceu verossimilhança das alegações da autora em momento nenhum dos autos, mas se deferiu medida que, ao menos neste momento, em tudo a preserva em detrimento da União. Tampouco se pode cogitar obrigar, ao menos nesta fase processual, uma ou outra parte a fazer estes reparos. No que toca à autora, a situação vigente é de perdimento do bem, sendo legítimo que não queira ela reparar coisa que se encontra juridicamente sob propriedade da ré, ainda que isso possa ser revertido ao final, quanto à União, tampouco se pode impor que repare a aeronave ora sob sua propriedade mas não destinada a utilização efetiva e sim à alienação, o que poderia ser antieconômico. Nessa ordem de ideia, entendo que a melhor forma de compor os interesses em lide e reequilibrar a cautela deferida, sem impor ônus às partes e pondo fim aos incidentes dilatórios a este respeito, é revogar a vedação à alienação administrativa pela Receita Federal, determinando, porém, que o resultado desta seja depositado em juízo. Com isso, acautelam-se os interesses de ambas as partes: se vencedora a autora, poderá receber o valor da alienação devidamente corrigido, mais a diferença entre este e o valor da aeronave no momento de sua retenção aduaneira, resultado que ela própria já admitiu em sua petição de fls. fls. 1.202/1.204; se mantido o ato aduaneiro impugnado, a União terá assegurado ao menos os recursos que puder angariar em leilão conforme a situação atual do bem. Daí decorre modificação também da situação processual da prova pericial. Como a finalidade desta seria apurar eventual valor de indenização em caso de procedência da lide, já que o dano em si, perecimento do bem, já é incontroverso, convertido o pedido específico em perdas e danos bastará apurar, na fase de liquidação de sentença, a diferença entre o valor do depósito judicial relativo à alienação administrativa e o valor do bem na data de sua apreensão, a que se dispensa avaliação de sua situação hoje, mais de três anos de deterioração depois. Posto isso, defiro a liberação da aeronave para

alienação extrajudicial pela União, devendo proceder ao imediato depósito judicial de seu produto, bem como revogo a produção de prova pericial. Preclusa a decisão ou indeferido efeito suspensivo, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados a título de honorários periciais em favor de seu depositante e tomem conclusos para sentença. Intimem-se.

**0010274-80.2013.403.6100** - ROSA DA SILVA TOLEDO X MAIARA TOLEDO NUNES OLIVEIRA X DAVI VIEIRA OLIVEIRA(SP242363 - LEANDRO SOBOLEV DE LIMA) X SANTIAGO MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, tomem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

**0022061-09.2013.403.6100** - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE)

Em face da informação supra, dê-se ciências às partes de que a audiência para a oitiva do senhor Manoel Luiz Duarte (Carta precatória nº 110/2015 - fl. 190) será realizada por videoconferência no 11º andar deste fórum, no dia 09/11/2015, às 14h00. Comunique o teor desta decisão ao juízo deprecado, para as providências cabíveis, incluída a intimação da testemunha, encaminhando cópia da confirmação de agendamento de fl. 201. Intimem-se. São Paulo, 25 de setembro de 2015

**0011404-71.2014.403.6100** - DENILSON DE ASSIS ALMEIDA MONTEIRO(MG099038 - MARIA REGINA DE SOUZA JANUARIO E MG099814 - KEILA CORREA NUNES JANUARIO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência. Intime(m)-se.

**0016509-29.2014.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI E SP187518 - FERNANDA CRISTIANE ODA PASSOS) X GIUSEPPE FILOTTO X GREICIALE ANDRADE TAVARES(SP347292 - DANIEL PEREIRA JUSTO E SP067865 - RENATA VIRGINIA DE A SANTOS DI PIERRO E SP244508 - DANIEL CARVALHO DE ANDRADE)

Relatório Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual a autora objetiva provimento jurisdicional que determine a busca, apreensão e restituição da criança Anya Beatriz Tavares Folotto a representante do estado inglês, para que lá seja decidido o direito de guarda da menor, com a condenação da ré ao pagamento de todas as despesas advindas do retorno da menor à Inglaterra e verbas de sucumbência. Cautelamente, pediu a proibição da requerida e a criança de ausentarem-se da cidade de São Paulo sem que haja expressa autorização judicial, procedendo-se à apreensão e depósito em juízo dos documentos da ré e da infante, além da intimação da Polícia Federal e Comissariado da Vara da Infância e Juventude. Alega a autora que em 20/03/2014 recebeu pedido de cooperação jurídica internacional na qual a autoridade Central Inglesa solicitou a restituição da menor Anya Beatriz Tavares Filotto, trazida ilegalmente ao Brasil pela ré, sua genitora. Aduz que a ré, brasileira e Giuseppe Filotto, italiano, casaram-se em 05/07/2011. Dessa união adio o nascimento da menor, em 11/11/2011, todos residentes na Inglaterra. Após a concepção da criança, começaram a ter problemas no relacionamento. Em 02/2013 foi detido pela polícia sob alegação de violência doméstica, tendo a ré e sua filha vindo para o Brasil sem o seu consentimento. O genitor veio várias vezes ao Brasil na tentativa de conciliação e para visitar sua filha. A ré consentiu em retornar para a Inglaterra em 21/02/2014, momento em que lhe informou que permaneceria no Brasil e iria requerer judicialmente a custódia da menor, o que deu ensejo, em 20/03/2014, ao pedido de cooperação internacional, em razão de ser lícita a retenção da menor no Brasil, por sua mãe, em violação ao art. 3º da Convenção de Haia sobre Direitos da Criança. Inicial (fls. 02/13), com os documentos de fls. 14/83. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 88/90). A União noticiou a interposição do agravo de instrumento n. 0025677-22.2014.403.0000 (fls. 101/104), que teve efeito suspensivo negado (fls. 106/107). Informações prestadas às fls. 361/363. Reconsiderada a decisão, foi deferida parcialmente o efeito suspensivo pleiteado, determinando a expedição de mandado de busca e apreensão dos passaportes de mãe e filha, que deverão ser mantidos sob a guarda pela Secretaria do Juízo de origem, bem como determinando a expedição de ofício à SRPF e ao Comissariado da VIJ para adoção das medidas cabíveis a fim de inviabilizar o trânsito delas para fora do país (fls. 371/373). Reconsiderada parcialmente a decisão para determinar a liberação do passaporte da mãe pelo tempo que perdurar a viagem noticiada (fl. 387). A União requereu seja informado à 2ª Vara da Família e Sucessões do Fórum Regional de Penha de França, a existência da presente demanda, para que aquele juízo decida pela suspensão da ação de guarda n. 0004987-13.2013.8.26.2006 que lá tramita, até final deste feito (fls. 108/109). Juntou documentos de fls. 110/166. Contestação (fls. 167/202), com os documentos de fls. 205/355, requerendo, preliminarmente, seja designada audiência de tentativa de conciliação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Parecer do Ministério Público Federal (fls. 397/423), postulando a realização de audiência de tentativa de conciliação e produção de prova pericial psicossocial. Réplica às fls. 438/462, refutando as teses da ré. O genitor da menor, Giuseppe Filotto requereu seu ingresso no feito, requerendo a concessão da justiça gratuita (fls. 463/465). Juntou os documentos de fls. 466/610, requerendo sua tradução. Intimadas à especificação de provas (fl. 427). A ré requereu avaliação psicossocial, depoimento pessoal do genitor da menor e oitiva de testemunhas (fls. 611/612). A União concordou com o ingresso do genitor da menor no polo ativo da demanda, pugnou pela impossibilidade de produção de prova pericial em relação à menor e, caso necessário, postulou pelo depoimento pessoal da ré (fls. 618/619). A ré discordou do pedido de ingresso do genitor da menor no feito, entendeu pela necessidade de este juntar documentos que comprovem sua situação de miserabilidade antes da apreciação do pedido de concessão de justiça gratuita; afirmou a necessidade de tradução dos documentos juntados por tradutor juramentado. Reiterou a necessidade de audiência de tentativa de conciliação e pediu a realização de avaliação psicossocial (fls. 622/633). Comprovou se a menor brasileira nata (fls. 634/635). O Ministério Público Federal (fls. 639/643) concordou com o ingresso do genitor no polo ativo do feito, na qualidade de assistente litisconsorcial; discordou da concessão dos benefícios da justiça gratuita ao genitor; entendeu pela tradução juramentada dos documentos por este trazido aos autos. Manifestou-se ela permanência da infante no Brasil, vez que já se encontra integrada ao seu meio social, sendo que a questão de sua guarda deverá ser solucionada pelo Juízo Estadual Brasileiro. Caso não seja esse o entendimento do Juízo, pugnou pela produção das provas postuladas pelas partes, reiterando o pedido de produção de avaliação psicossocial. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Tratando-se o caso de pedido de busca, apreensão e restituição da criança Anya Beatriz Tavares Folotto, em razão da existência de seu interesse direto na causa, defiro o ingresso de Giuseppe Filotto, genitor da menor, nestes autos, na qualidade de assistente litisconsorcial da autora, devendo este manifestar-se acerca das impugnações ao seu pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita de fls. 622/643, bem como acerca da possibilidade de realização de audiência de tentativa de conciliação no Brasil. Em caso afirmativo, informe quais as datas que poderá estar no Brasil para que este Juízo possa agendá-la. Em caso de impossibilidade de sua vinda, manifeste se concorda em que esta seja realizada via Skype. A questão referente à produção de provas será analisada posteriormente, acaso frustrada a tentativa de conciliação. Ao SEDI para inclusão de Giuseppe Filotto, qualidade de assistente litisconsorcial da autora. Publique-se. Intimem-se.

**0021556-81.2014.403.6100** - REGINA CELIA BARRETO DE OLIVEIRA(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.as. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência. Intime(m)-se.

**0003532-68.2015.403.6100** - IVONILDO SILVA SANTOS(SP234637 - EMILIO DE JESUS OLIVEIRA JUNIOR E SP285539 - ANDERSON MARCELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.as. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência. Intime(m)-se.

**0009781-35.2015.403.6100** - JAIME BARAO(SP159390 - MAURICIO RODRIGUES NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.as. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência. Intime(m)-se.

**0015710-49.2015.403.6100** - LUZENY SOARES DO NASCIMENTO VANUQUI(SP273274 - ADRIANA MOREIRA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DE C I S ã ORecebo as petições de fls. 50/51 e 52/54, como aditamento à inicial.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional que determine o cancelamento do cartão de crédito nº 4260.5502.2878.7504, bem como as cobranças indevidas e retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, notadamente SERASA e SINAD.Alega ser titular da conta-corrente 1965-2, Agência 4031, da Caixa Econômica Federal. Em 20/01/2015 solicitou junto à sua agência bancária um cartão de crédito, tendo sido informada que o cartão seria enviado para sua residência. Para sua surpresa, recebeu em 20/02/2015 cobrança relativa a gasto com o cartão de crédito, nos valores de R\$ 1.658,80 e R\$ 1.674,80. Em 23/02/2015 foi até sua agência para esclarecer o ocorrido, ao que foi orientada pelo gerente Marinho que confeccionasse carta de próprio punho relatando o ocorrido e já solicitando o cancelamento do cartão.Lavrou, também, o Boletim de Ocorrência nº 706/2015.Em 23/03/2015 recebeu nova cobrança, no valor de R\$ 714,64.Elaborou nova carta e solicitou novamente o cancelamento do cartão.Teve seu nome inscrito no SERASA e no SINAD - Sistema de Inadimplentes da Caixa Econômica Federal.Requer ao final, ainda, a condenação da ré no pagamento de danos materiais e morais.Pleiteia os benefícios da justiça gratuita.Juntou documentos (fls. 16/46).É o relatório.Decido.Em caráter preliminar, importante que fique registrado tratar-se de demanda sujeita à incidência das regras do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual inequívoca será a observância, neste processo, da inversão do ônus da prova em favor da parte hipossuficiente, no caso, o autor. Oportunamente este Juízo tomará a este ponto com mais vagar, mas a advertência ora feita é para que as partes tenham noção exata da natureza da demanda em exame e da disciplina incidente na condução do processo, qual seja, aquela prevista no CDC.Neste caso, é verossímil a fundamentação de manutenção indevida do registro do nome da autora no SERASA e SINAD (fls. 33 e 34), como devedora, porque a autora alega não ter recebido o cartão de crédito acima mencionado, tendo impugnado extrajudicialmente a cobrança e registrado Boletim de Ocorrência tão logo notificada de tal registro. No caso, a despeito de a autora ter apresentado contestação junto à CEF, objetivando solucionar a questão cobrança indevida de valores supostamente gastos com o referido cartão, não há notícia de ter havido resposta conclusiva.Além disso, até a citação da ré e a ampla dilação probatória, a autora poderá sofrer danos irreparáveis em razão da inclusão de seu nome em cadastros de devedores inadimplentes. Este é um caso em que o risco de dano irreparável se sobrepõe à exigência de prova inequívoca das alegações, para fins de concessão da antecipação da tutela.Assim, neste momento processual, é prova suficiente a contestação administrativa de fl. 31, bem como o Boletim de Ocorrência de fls. 26/27.Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar à Caixa Econômica Federal que exclua o nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito, em razão dos débitos discutidos nesta ação e promova o cancelamento do cartão nº 4260.5502.2878.7504, suspendendo a exigibilidade dos valores cobrados, até ulterior decisão.Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.Providencie a secretaria a retificação do valor da causa, conforme fls. 50/51.Após, entendo ser o caso de designação de audiência de conciliação e mediação antecipada, nos moldes da prevista no Novo Código de Processo Civil, visto que ampara o princípio constitucional da razoável duração do processo e não é incompatível com o sistema do Código ainda vigente, não trazendo surpresa às partes ou ofensa ao contraditório e à ampla defesa.Assim, inspirado nos termos do art. 334 do NCPC, determino a intimação do autor e da ré, para que em 10 dias manifestem-se acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência. Havendo anuência ou silenciando as partes, remetam-se os autos à Central de Conciliação. Inspirado no art. 335 do NCPC, a citação para a contestação: se dará na data da audiência de conciliação infrutífera; ou, havendo manifestação expressa de desinteresse, será considerada na data do protocolo desta manifestação. Havendo manifestação de interesse pelo réu, mas de desinteresse pelo autor, a citação se dará na intimação desta ao réu.Intime-se.São Paulo, 21 de setembro de 2015.

**0017454-79.2015.403.6100** - JULIANA LIMA SILVA DE SOUZA(SP267115 - DOUGLAS EDUARDO CARDOSO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DE C I S ã ORecebo as petições de fls. 60/65, como aditamento à inicial.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional que determine a retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, notadamente SERASA e SCPC.Alega ter realizado seu cartão de crédito para efetivas compras parceladas nas Casas Bahia (8 parcelas) e no WALMART (dez parcelas).A partir da quarta parcela foi surpreendida com o vencimento antecipado das parcelas, bem como a inscrição do seu nome no SERASA.Abriu procedimento administrativo junto ao BACEN.Com a intervenção do Banco Central obteve o reconhecimento da Caixa Econômica Federal na prestação do serviço, que se prontificou a solucionar o problema e retomar o parcelamento do débito.Entretanto, até o momento a autora informa que seu problema não foi solucionado.Requer ao final, ainda, a condenação da ré no pagamento de danos morais, no importe de R\$ 50.000,00.Pleiteia os benefícios da justiça gratuita.Juntou documentos (fls. 28/56).É o relatório.Decido.Em caráter preliminar, importante que fique registrado tratar-se de demanda sujeita à incidência das regras do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual inequívoca será a observância, neste processo, da inversão do ônus da prova em favor da parte hipossuficiente, no caso, o autor. Oportunamente este Juízo tomará a este ponto com mais vagar, mas a advertência ora feita é para que as partes tenham noção exata da natureza da demanda em exame e da disciplina incidente na condução do processo, qual seja, aquela prevista no CDC.Neste caso, é verossímil a fundamentação de manutenção indevida do registro do nome da autora no SERASA e SCPC (fls. 54 e 55), como devedora, porque a autora demonstra às fls. 50/53 que a Caixa Econômica Federal reconheceu seu erro ao antecipar as parcelas. Além disso, até a citação da ré e a ampla dilação probatória, a autora poderá sofrer danos irreparáveis em razão da inclusão de seu nome em cadastros de devedores inadimplentes. Este é um caso em que o risco de dano irreparável se sobrepõe à exigência de prova inequívoca das alegações, para fins de concessão da antecipação da tutela.Assim, neste momento processual, é prova suficiente a correspondência eletrônica realizada entre a autora e a ouvidoria da Caixa Econômica Federal.Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar à Caixa Econômica Federal que exclua o nome da autora dos

órgãos de proteção ao crédito, em razão dos débitos discutidos nesta ação, suspendendo a exigibilidade do pagamento total das parcelas em forma de vencimento antecipado. Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita. Entendo ser o caso de designação de audiência de conciliação e mediação antecipada, nos moldes da prevista no Novo Código de Processo Civil, visto que ampara o princípio constitucional da razoável duração do processo e não é incompatível com o sistema do Código ainda vigente, não trazendo surpresa às partes ou ofensa ao contraditório e à ampla defesa. Assim, inspirado nos termos do art. 334 do NCPC, determino a intimação do autor e da ré, para que em 10 dias manifestem-se acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência. Havendo anuência ou silenciando as partes, remetam-se os autos à Central de Conciliação. Inspirado no art. 335 do NCPC, a citação para a contestação: se dará na data da audiência de conciliação infrutífera; ou, havendo manifestação expressa de desinteresse, será considerada na data do protocolo desta manifestação. Havendo manifestação de interesse pelo réu, mas de desinteresse pelo autor, a citação se dará na intimação desta ao réu. Intime-se. São Paulo, 21 de setembro de 2015.

**0019107-19.2015.403.6100 - FABULOSO LOTERIAS LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES E SP288303 - JULIANO BALESTRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL**

**D E C I S Ã O** Primeiramente, verifico não haver prevenção entre este feito e os autos nº 0013957-33.2010.403.6100. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento jurisdicional que determine à Caixa Econômica Federal que deixe de fazer os atos preparatórios e a licitação da casa lotérica da qual a autora é permissionária ou, se iniciados, que os suspenda, sob pena de aplicação de multa diária. Ao final requer que seja declarado nulo o processo TC 017.293/2011, do Tribunal de Contas da União e seja reconhecida a validade do contrato de adesão firmado entre as autora e Caixa. Subsidiariamente, requer seja a Caixa condenada a indenizar a autora nos investimentos e manutenção ocorridos desde a assinatura do contrato. Alega ser do ramo lotérico e ter sido credenciada junto à CEF antes da Constituição de 1988. Em 14/05/2002 assinou um contrato de transferência da casa lotérica iniciada antes de 1988. Aduz que o contrato tem a vigência de 240 (duzentos e quarenta) meses, podendo ser renovado, a critério da Caixa, por igual ou inferior período. Ainda, que na época do contrato não havia regra de transição das permissões anteriores à Constituição Federal, que ocorriam por prazo indeterminado. Prossegue afirmando que o Ministério Público de Contas apresentou junto ao TCU uma representação contra a Caixa Econômica Federal, por entender que os contratos firmados com os permissionários a partir de 1999 deveriam ter sido licitados e, assim, postulou a anulação das avenças. O autor informa que a Caixa apresentou defesa no TCU sustentando a legalidade dos contratos firmados com os permissionários antes da Constituição de 1988 e que a prorrogação de prazo não violaria o dever de licitar, na medida em que estava sendo oportunizado às antigas casas lotéricas um prazo para cobrirem seus investimentos. Entretanto, o TCU entendeu que os contratos a partir de 1999 eram ilegais, pois deveriam ter sido submetidos ao processo licitatório. Diante da decisão do TCU, a Caixa Econômica Federal notificou os permissionários de que suas casas lotéricas vão passar por processo licitatório. Sustenta ser ilegal o entendimento manifestado pelo TCU, uma vez que além de ter sido operada a decadência do direito do MPU apresentar representação, os fundamentos legais utilizados foram acrescentados pela Lei Federal 11.445/2007 e são direcionados exclusivamente às concessões. Juntou documentos (fls. 32/118). É o relatório. Passo a decidir. Não vislumbro risco de dano que justifique provimento anterior à manifestação das rés, visto que a autora não comprova o cronograma da licitação que pretende suspender, sequer se já houve publicação de edital, tampouco que tenha recebido qualquer comunicação da CEF promovendo a desocupação do estabelecimento ou a extinção de suas atividades, sendo que a relação de sorteados para tal fim indica cronograma TCU - 2016, do que infiro que não haverá desocupação antes do próximo ano. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, sem prejuízo de sua reapreciação após a vinda das contestações. Providencie o autor a declaração de autenticidade dos documentos juntados com a inicial por cópia. Providencie, ainda, cópia dos documentos juntados com a inicial para instruir a contrarrazão para a citação da União Federal. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Após a juntada da cópia dos documentos, cite-se a União Federal. Com a vinda das contestações, tomem conclusos. São Paulo, 24 de setembro de 2015.

**0019301-19.2015.403.6100 - CASA LOTERICA MARINO LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES E SP216865 - DIOGO VISCARDI GONÇALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL**

**D E C I S Ã O** Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento jurisdicional que determine à Caixa Econômica Federal que deixe de fazer os atos preparatórios e a licitação da casa lotérica da qual a autora é permissionária ou, se iniciados, que os suspenda, sob pena de aplicação de multa diária. Ao final requer que seja declarado nulo o processo TC 017.293/2011, do Tribunal de Contas da União e seja reconhecida a validade do contrato de adesão firmado entre as autora e Caixa. Subsidiariamente, requer seja a Caixa condenada a indenizar a autora nos investimentos e manutenção ocorridos desde a assinatura do contrato. Alega ser do ramo lotérico e ter sido credenciada junto à CEF antes da Constituição de 1988. Em 02/05/2002 assinou um contrato de transferência da casa lotérica iniciada antes de 1988. Aduz que o contrato tem a vigência de 240 (duzentos e quarenta) meses, podendo ser renovado, a critério da Caixa, por igual ou inferior período. Ainda, que na época do contrato não havia regra de transição das permissões anteriores à Constituição Federal, que ocorriam por prazo indeterminado. Prossegue afirmando que o Ministério Público de Contas apresentou junto ao TCU uma representação contra a Caixa Econômica Federal, por entender que os contratos firmados com os permissionários a partir de 1999 deveriam ter sido licitados e, assim, postulou a anulação das avenças. O autor informa que a Caixa apresentou defesa no TCU sustentando a legalidade dos contratos firmados com os permissionários antes da Constituição de 1988 e que a prorrogação de prazo não violaria o dever de licitar, na medida em que estava sendo oportunizado às antigas casas lotéricas um prazo para cobrirem seus investimentos. Entretanto, o TCU entendeu que os contratos a partir de 1999 eram ilegais, pois deveriam ter sido submetidos ao processo licitatório. Diante da decisão do TCU, a Caixa Econômica Federal notificou os permissionários de que suas casas lotéricas vão passar por processo licitatório. Sustenta ser ilegal o entendimento manifestado pelo TCU, uma vez que além de ter sido operada a decadência do direito do MPU apresentar representação, os fundamentos legais utilizados foram acrescentados pela Lei Federal 11.445/2007 e são direcionados exclusivamente às concessões. Juntou documentos. É o relatório. Passo a decidir. Não vislumbro risco de dano que justifique provimento anterior à manifestação das rés, visto que a autora não comprova o cronograma da licitação que pretende suspender, sequer se já houve publicação de edital, tampouco que tenha recebido qualquer comunicação da CEF promovendo a desocupação do estabelecimento ou a extinção de suas atividades, sendo que a relação de sorteados para tal fim indica cronograma TCU - 2016, do que infiro que não haverá desocupação antes do próximo ano. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, sem prejuízo de sua reapreciação após a vinda das contestações. Providencie o autor a declaração de autenticidade dos documentos juntados com a inicial por cópia. Providencie, ainda, cópia dos documentos juntados com a inicial para instruir a contrarrazão para a citação da União Federal. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Após a juntada da cópia dos documentos, cite-se a União Federal. Com a vinda das contestações, tomem conclusos. São Paulo, 25 de setembro de 2015.

**0019305-56.2015.403.6100 - LOTERIA ENSEADA LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES E SP216865 - DIOGO VISCARDI GONÇALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL**

**D E C I S Ã O** Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento jurisdicional que determine à Caixa Econômica Federal que deixe de fazer os atos preparatórios e a licitação da casa lotérica da qual a autora é permissionária ou, se iniciados, que os suspenda, sob pena de aplicação de multa diária. Ao final requer que seja declarado nulo o processo TC 017.293/2011, do Tribunal de Contas da União e seja reconhecida a validade do contrato de adesão firmado entre as autora e Caixa. Subsidiariamente, requer seja a Caixa condenada a indenizar a autora nos investimentos e

manutenção ocorridos desde da assinatura do contrato. Alega ser do ramo lotérico e ter sido credenciada junto à CEF antes da Constituição de 1988. Assinou antes de 1999 um contrato de transferência da casa lotérica iniciada antes de 1988. Aduz que o contrato tem a vigência de 240 (duzentos e quarenta) meses, podendo ser renovado, a critério da Caixa, por igual ou inferior período. Ainda, que na época do contrato não havia regra de transição das permissões anteriores à Constituição Federal, que ocorriam por prazo indeterminado. Prossegue afirmando que o Ministério Público de Contas apresentou junto ao TCU uma representação contra a Caixa Econômica Federal, por entender que os contratos firmados com os permissionários a partir de 1999 deveriam ter sido licitados e, assim, postulou a anulação das avenças. O autor informa que a Caixa apresentou defesa no TCU sustentando a legalidade dos contratos firmados com os permissionários antes da Constituição de 1988 e que a prorrogação de prazo não violaria o dever de licitar, na medida em que estava sendo oportunizado às antigas casas lotéricas um prazo para cobrirem seus investimentos. Entretanto, o TCU entendeu que os contratos a partir de 1999 eram ilegais, pois deveriam ter sido submetidos ao processo licitatório. Diante da decisão do TCU, a Caixa Econômica Federal notificou os permissionários de que suas casas lotéricas vão passar por processo licitatório. Sustenta ser ilegal o entendimento manifestado pelo TCU, uma vez que além de ter sido operada a decadência do direito do MPU apresentar representação, os fundamentos legais utilizados foram acrescentados pela Lei Federal 11.445/2007 e são direcionados exclusivamente às concessões. Juntou documentos. É o relatório. Passo a decidir. Não vislumbro risco de dano que justifique provimento anterior à manifestação das rés, visto que a autora não comprova o cronograma da licitação que pretende suspender, sequer se já houve publicação de edital, tampouco que tenha recebido qualquer comunicação da CEF promovendo a desocupação do estabelecimento ou a extinção de suas atividades, sendo que a relação de sorteados para tal fim indica cronograma TCU - 2016, do que infiro que não haverá desocupação antes do próximo ano. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, sem prejuízo de sua reapreciação após a vinda das contestações. Providencie o autor a declaração de autenticidade dos documentos juntados com a inicial por cópia. Providencie, ainda, cópia dos documentos juntados com a inicial para instruir a contrafez para a citação da União Federal. Comprove, ainda, poderes do subscritor da procuração de fl. 32 para constituir advogado isoladamente. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Após a juntada da cópia dos documentos, cite-se a União Federal. Com a vinda das contestações, tomem conclusos. São Paulo, 25 de setembro de 2015.

## 22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9577**

**DESAPROPRIACAO**

**0226437-12.1980.403.6100 (00.0226437-4)** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 157 - GERALDO PADILHA DE OLIVEIRA) X NELSON BONADIO(SP087743 - MARIA DA GRACA FELICIANO E SP041576 - SUELI MACIEL MARINHO E SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos no arquivo. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0040596-79.1996.403.6100 (96.0040596-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0226437-12.1980.403.6100 (00.0226437-4)) DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. MARIA AMALIA G G NEVES CANDIDO) X NELSON BONADIO(SP041576 - SUELI MACIEL MARINHO E SP087743 - MARIA DA GRACA FELICIANO E SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se as peças principais para os autos da ação de desapropriação, desapensando-se estes autos, remetendo-os ao arquivo findos. Int.

**0010773-06.2009.403.6100 (2009.61.00.010773-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702200-65.1991.403.6100 (91.0702200-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA(SP036250 - ADALBERTO CALIL)

Compulsando melhor os autos, verifico que o ofício requisitório expedido nos autos principais refere-se ao pagamento de honorários sucumbenciais, valor este absolutamente impenhorável. Diante do exposto, revoco o despacho de fl. 84. Traslade-se o presente despacho para os autos da ação principal. Nos termos do art. 475-P do Código de Processo Civil, defiro a remessa dos autos à uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Guarulhos. Int.

**0007745-93.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011765-64.2009.403.6100 (2009.61.00.011765-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SOLANGE BRACK TEIXEIRA XAVIER RABELLO(SP119351 - SOLANGE BRACK T XAVIER RABELLO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte embargante, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

**0011103-32.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045901-39.1999.403.6100 (1999.61.00.045901-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X IMARES COM/ DE COMPUTADORES LTDA X MS IND/ ELETRONICA LTDA X MS IND/ ELETRONICA LTDA - FILIAL(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP143857 - DANIELA DE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/09/2015 142/390

FARIA MOTA PIRES CITINO E SP162248 - CHRISTIANE GÓES MONTEIRO)

Intime-se a parte embargada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

**0004159-43.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038032-88.2000.403.6100 (2000.61.00.038032-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X ESCRITORIO LEVY CORRETORA DE CAMBIO S/A(SP026420 - OTONIEL DE MELO GUIMARAES E SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

**0007733-40.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029505-74.2005.403.6100 (2005.61.00.029505-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2860 - DANIELA REIKO YOSHIDA SHIMIZU) X DARCY MARCONDES(PR011852 - CIRO CECCATTO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

**0007408-31.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0709813-39.1991.403.6100 (91.0709813-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X BANCO MULTIPLIC S/A(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI E SP030200 - LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0002721-94.2004.403.6100 (2004.61.00.002721-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012672-59.1997.403.6100 (97.0012672-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X LILIAN CASTRO DE SOUZA X VERA MONTEIRO DOS SANTOS PERIN X MARIA INEZ SAMPAIO CESAR X AFFONSO APPARECIDO MORAES X MARIA IONE DE PIERRES(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Traslade-se as peças principais para os autos da ação ordinária. No silêncio, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo sobrestado.Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0013538-37.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030083-76.2001.403.6100 (2001.61.00.030083-9)) ANTONIO CARLOS SIQUEIRA(SP195166 - CAIO CESAR MARCOLINO E SP284419 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CARLOS ALBERTO THAUMATURGO(SP092981 - MARCOS ERNESTO CABANAS)

Apensem-se estes autos aos autos de nº 00300837620014036100.Recebo os presentes embargos nos termos do artigo 1046, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 10 (dez) dias nos termos do artigo 1053 do Código de Processo Civil.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0664129-04.1985.403.6100 (00.0664129-6)** - UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(RJ012667 - JOSE OSWALDO CORREA E SP025600 - ANA CLARA DE CARVALHO BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Os ofícios requisitórios de fls. 365/366 foram expedidos em nome do advogado José Oswaldo Correa, desta forma, resta prejudicado o pedido de fl. 367.Dê-se vista à parte exequente do pagamento do ofício requisitório de fl. 371 para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório de fl. 365 no arquivo sobrestado.Int.

**0702200-65.1991.403.6100 (91.0702200-0)** - FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA(SP036250 - ADALBERTO CALIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA E Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando a decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0010773-06.2009.403.6100, reconsidero parcialmente o despacho de fl. 193, para determinar que o ofício requisitório seja expedido sem restrição de levantamento.Após, tomem os autos para transmissão via eletrônica do referido ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0081944-19.1992.403.6100 (92.0081944-3)** - ADELAIDE DE OLIVEIRA X ALBERTINA DE CASTRO CARVALHO X ALBERTINA VANUCCI BEEKE X ALDICE CANTANHEDE DO LAGO BRANCO X ALDIVINA ALVES MURILIA(SP182668 - SANDRA REGINA COSTA) X ALICE PIMENTA SANDES(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X ALITA LYGIADÉ CARVALHO ALBUQUERQUE X ALMIRA DA REDEMPCAO DO LAGO PIANELLI X AMALIA ANDRADE X AMELIA SANTANA X ANA MARIA FONTOURA SILVA RAMOS(SP190319 - RENATO ROQUETE MAIA) X ANTONIA MARIA PIMENTA MOYA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X DIRCE CANTANHEDE DO LAGO BRASIL X WILMA PEREIRA LEITE(SP047798 - PEDRO PERY MASCARENHAS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADELAIDE DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Diante da concordância da União Federal às fls. 381/382, defiro a compensação dos honorários advocatícios arbitrados nos autos dos Embargos à Execução com os valores a serem requisitados nestes autos.Int.

**0012672-59.1997.403.6100 (97.0012672-2)** - LILIAN CASTRO DE SOUZA X VERA MONTEIRO DOS SANTOS PERIN X MARIA INEZ SAMPAIO CESAR X AFFONSO APPARECIDO MORAES X MARIA IONE DE PIERRES(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X LILIAN CASTRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos no arquivo. Int.

**0045901-39.1999.403.6100 (1999.61.00.045901-7)** - IMARES SERVICOS ELETRONICOS LTDA X MS SERVICOS ELETRONICOS LTDA X MS SERVICOS ELETRONICOS LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP143857 - DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO E SP162248 - CHRISTIANE GÓES MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X IMARES SERVICOS ELETRONICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 527/528: Dê-se vista à União do pagamento do ofício requisitório n. 20150000146 à fl. 543, que encontra-se à disposição deste Juízo. Concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a União efetive a penhora requerida. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0030083-76.2001.403.6100 (2001.61.00.030083-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP194266 - RENATA SAYDEL E SP167229 - MAURÍCIO GOMES E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X CARLOS A TAUMATURGO(SP092981 - MARCOS ERNESTO CABANAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS A TAUMATURGO

Fl. 180: Considerando que foram efetuadas as pesquisas de ativos financeiros através do sistema BACENJUD, cujo valor foi apropriado pela exequente e de bens automotivos (fl. 162) que não foram localizados, conforme certidão de fl. 170, defiro a pesquisa de bens imóveis através do sistema ARISP. Caso localizado algum bem, proceda o registro de restrição e expeça-se o competente mandado. Int.

#### **Expediente Nº 9597**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0027937-86.2006.403.6100 (2006.61.00.027937-0)** - ANALIA FRANCO EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO E SP140708E - PATRICIA OLIVEIRA PARRA DIAS) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

TIPO MSECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22a VARA CÍVEL FEDERALAUTOS Nº 0027937-86.2006.403.6100EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: ANÁLIA FRANCO EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃOANÁLIA FRANCO EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA opõe os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO à sentença prolatada às fls. 533/539, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando a existência de contradição no julgado quanto à fixação da verba honorária. Sustenta que tendo decaído em parte mínima do pedido, (acréscimo de juros compensatórios e remuneratórios), não poderia ter sido reconhecida a sucumbência recíproca. A argumentação desenvolvida pela embargante demonstra verdadeiro inconformismo com o teor da decisão proferida, o que não autoriza a interposição de embargos declaratórios. Ao ver deste juízo, o acréscimo de juros remuneratórios e compensatórios representaria um considerável acréscimo no montante a repetir, justificando, assim, o reconhecimento da sucumbência recíproca em virtude de seu afastamento pelo juízo. Em suma, não se denota no julgado embargado, a existência de omissão, contradição ou obscuridade, únicos pressupostos de conhecimento do recurso em tela. À mingua da presença desses pressupostos, a modificação da parte dispositiva do julgado somente pode ser efetuada pelas instâncias superiores. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém lhes nego provimento por ausência de seus pressupostos de admissibilidade. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

**0005928-91.2010.403.6100** - FERNANDO MARCHETTI BEDICKS(SP114053 - MARIA VIRGINIA GALVAO PAIVA E SP177672 - ELISÂNGELA DOS PASSOS) X HSBC - BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - HSBC BANK(SP251054 - KARINA PACHECO E SP291479A - LUIZ RODRIGUES WAMBIER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP175528 - ANDRÉA DOMINGUES RANGEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES E Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N. 0005928-91.2010.403.6100AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: FERNANDO MARCHETTI BEDICKSRÉU: HSBC - BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - HSBC BANK, BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN e UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2015SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia a diferença de correção de saldo de conta poupança, de que é titular a parte autora. A parte autora requer a condenação da instituição financeira depositária à diferença de 84,32%, correspondente a variação do IPC do mês de março de 1990, incidente sobre o saldos das cadernetas de poupança disponíveis ao autor (não transferidos ao BACEN), até o limite de Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros). Requer, ainda, a condenação do BACEN e da União ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do BTNF sobre os valores que lhe foram transferidos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/75. A petição inicial foi aditada pela parte autora, tendo o juízo determinado a complementação das custas, fl. 288. Complementadas as custas, fls. 292/293, os réus citados. A contestação do Banco Central do Brasil foi acostada às fls. 310/316. Preliminarmente alega sua ilegitimidade passiva em relação aos valores não bloqueados. No mérito, após alegar a ocorrência da prescrição, pugna pela improcedência do pedido. A União contestou o feito às fls. 320/325. Após alegar a ocorrência da decadência e da prescrição, pleiteia a improcedência do pedido. A contestação do HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo foi acostada às fls. 327/407. Preliminarmente requer a suspensão do trâmite do feito em razão do julgamento dos RE n.º 591.797-SP e n.º 626.307-SP. No mérito, alega a prescrição nos moldes do CDC e em relação aos índices de 44,80% e 7,87%, a inexistência de sucessão a título universal em relação ao Banco Bamerindus. No que tange ao plano Verão, alega a ausência de direito adquirido. Em relação ao Plano Collor I, afirma que já receberam o percentual de 84,32%, razão pela qual inexistente interesse de agir. Quanto ao plano Collor II, fevereiro de 1991, afirma que os valores depositados em caderneta de poupança foram devidamente corrigidos. Alega sua ilegitimidade passiva em relação ao saldo transferido para o BACEN, a prescrição dos juros contratuais. A decisão de fl. 416 facultou a parte autora manifestar-se em réplica e, às partes, a especificação de provas. Às fls. 424/431 o HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo ratificou os termos da contestação. Às fls. 435/436 o autor manifestou-se seu desinteresse na produção de outras provas, ressalvando a eventual necessidade de eventual prova de natureza documental não acostada aos autos. A União Federal requereu o julgamento antecipado da lide, fl. 440. Às fls. 441/443 o HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo afirmou não terem sido acostados documentos comprobatórios da existência das contas n.º 401107-0, n.º 107548-2 e n.º 107728-0. Considerando que o pedido protocolizado pelo autor perante a instituição financeira, na via administrativa, para o fornecimento de documentos referentes às contas supramencionadas não foi atendido, fls. 458/459, o juízo determino a intimação pessoal da instituição financeira, fl. 460. Os documentos foram apresentados às fls.

461/473. Intimadas as partes dos documentos juntados e nada mais sendo requerido, os autos vieram conclusos para a prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. O requerimento formulado pela ré para a suspensão do feito, em razão dos Recursos Extraordinários n.º 591.797-SP e 626.307-SP, não merece prosperar. Nestes autos discutem-se apenas questões pertinentes ao Plano Collor, não havendo qualquer requerimento pertinente aos Planos Bresser e Verão, (RE n.º 626.307-SP) e Plano Collor II, (AI n.º 754.745-SP). Desconsidero, portanto, a contestação relativa aos planos Bresser e Verão. No que tange ao Recurso Extraordinário n.º 591.797-SP, (Plano Collor I), consta o seguinte andamento: RE 591797 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO (Processo físico) Origem: SP - SÃO PAULO Relator: MIN. DIAS TOFFOLI RECTE. (S) ITAÚ UNIBANCO S/A ADV. (A/S) MARCO ANTÔNIO COLENCI E OUTRO (A/S) RECDO. (A/S) MANOEL DE SOUZA MOREIRA ADV. (A/S) LUIZ FERNANDO PEREIRA E OUTRO (A/S) INTDO. (A/S) CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO SISTEMA FINANCEIRO - CONFIS ADV. (A/S) MÁRCIO THOMAZ BASTOS E OUTRO (A/S) INTDO. (A/S) BANCO DO BRASIL S.A. ADV. (A/S) EROS ROBERTO GRAU E OUTRO (A/S) INTDO. (A/S) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV. (A/S) LEONARDO DA SILVA PATZLAFF E OUTRO (A/S) INTDO. (A/S) INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC ADV. (A/S) ANDREA LAZZARINI SALAZAR E OUTRO (A/S) INTDO. (A/S) UNIÃO PROC. (A/S) (ES) ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO INTDO. (A/S) ASSOCIAÇÃO DOS DIREITOS DOS CONSUMIDORES MUTUÁRIOS DA HABITAÇÃO, POUPADORES DA CADERNETA DE POUPANÇA, BENEFICIÁRIOS DO SISTEMA DE APOSENTADORIA E REVISÃO DO SISTEMA FINANCEIRO-PROCOPAR ADV. (A/S) JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES INTDO. (A/S) ABRAÇON - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DO CONSUMIDOR ADV. (A/S) MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO E OUTRO (A/S) INTDO. (A/S) APADECO - ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR ADV. (A/S) GISELE PASSOS TEDESCHI E OUTRO (A/S) INTDO. (A/S) BANCO CENTRAL DO BRASIL PROC. (A/S) (ES) PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL INTDO. (A/S) ABRAPP - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR ADV. (A/S) LARA CORRÊA SABINO BRESCIANI INTDO. (A/S) CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL ADV. (A/S) OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JÚNIOR E OUTRO (A/S) 30/03/2015 Despacho EM 08/03/2015.

Expeça-se, em resposta ao ofício nº 322/2014, expediente esclarecendo que a decisão de sobrestamento proferida nestes autos não impede o prosseguimento das demandas de conhecimentos até a prolação de sentenças. Eventuais recursos em face da decisão meritória de 1º grau, contudo, continuam submetidos à regra de suspensão estabelecida na decisão publicada em 31/08/10. Resta, portanto, afastada a alegação da parte. O pólo passivo da presente ação é composto pela União Federal, pelo BACEN e pelo HSBC - Bank Brasil S/A, caracterizando-se este último como instituição financeira privada, em relação à qual este juízo é incompetente para apreciar o pedido relativo às diferenças sobre os valores não bloqueados pelo Banco Central do Brasil (85,32% sobre NCZ\$ 50.000,00). Trata-se, na verdade, de incompetência absoluta, vez que a competência da Justiça Federal vem elencada no artigo 109 da CF, não abrangendo ações contra instituições financeiras privadas, razão pela qual, em relação a este réu, o feito deve ser extinto sem resolução de mérito. É que em relação aos valores não bloqueados pelo Banco Central, inexistente qualquer vínculo de conexão que justifique a inclusão da instituição financeira neste feito. No caso dos autos o autor pleiteia a reposição das diferenças em suas contas de poupança, pedido que abrange tanto o saldo existente nas contas-poupança livres (cruzados liberados), quanto nos DER - Depósitos Especiais Remunerados (cruzados bloqueados). Como será melhor explicitado a seguir, pela recomposição dos saldos existentes nas conta de poupança livres, a legitimidade é exclusiva dos Bancos Depositários, que no caso dos autos, é o HSBC - Bank Brasil S/A, instituição privada, sendo este juízo absolutamente incompetente para apreciar esta parte do pedido. No que tange aos DER - Depósitos especiais Remunerados (cruzados novos bloqueados), ou seja, para o pleito da parte autora concernente aos valores excedentes a NCZ\$ 50.000,00 que permaneceram bloqueados junto ao BACEN até a respectiva liberação, esta autarquia é parte legítima exclusiva para responder pelos índices de atualização reclamados pelos autores, reconhecendo-se, portanto, a ilegitimidade passiva da União e a legitimidade passiva do Banco Central para responder por esta parte do pedido (ou seja, pela remuneração dos depósitos bloqueados). Confira o precedente abaixo: RECURSO ESPECIAL. PLANO COLLOR. LEGITIMIDADE DO BANCO CENTRAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO E DA UNIÃO FEDERAL. ATIVOS RETIDOS EM CONTA-CORRENTE. O presente questionamento refere-se à responsabilidade do BACEN e da União no que diz respeito aos valores retidos em conta-corrente por ocasião do Plano Collor. Independentemente da natureza do contrato, seja de depósito em caderneta de poupança, seja em conta-corrente, ocorreu a retenção e a transferência dos valores depositados ao BACEN, em virtude do Plano Collor. Tal situação, ensejou o desaparecimento do vínculo obrigacional com o banco depositário, ex vi legis e o surgimento da responsabilidade do BACEN pelos valores mencionados e eventuais correções. Está consolidada em vasta jurisprudência desta Corte Superior a ilegitimidade da União para responder pela correção dos ativos retidos. Recurso parcialmente provido, para reconhecer a legitimidade passiva do BACEN, para figurar no pólo passivo da demanda. (Processo RESP 200101900564; RESP - RECURSO ESPECIAL - 397169; Relator(a) FRANCIULLI NETTO; Sigla do órgão STJ; Órgão julgador SEGUNDA TURMA; Fonte DJ DATA: 02/05/2005 PG: 00260; Data da Decisão 07/12/2004; Data da Publicação 02/05/2005) MÉRITO Analisada a matéria preliminar, passo a analisar o mérito do pedido, limitado à competência deste juízo (diferença de rendimentos sobre os cruzados novos retidos pelo Banco Central do Brasil). Anoto, inicialmente, que o índice de 84,32% foi creditado pelas instituições financeiras depositárias antes do bloqueio dos valores superiores a NCZ\$ 50.000,00, o que fica evidenciado no documento de fl. 34 dos autos (onde se nota um saldo inicial de NCZ\$ 897.244,56 e um crédito de NCZ\$ 756.556,61, que corresponde exatamente ao IPC de março de 1990 84,32%, cujo crédito foi efetuado em 14.04.1990), de tal forma que em relação a este índice o autor é carecedor de ação uma vez que pretende receber nesta ação o que já lhe foi pago a tempo e modo pela instituição financeira depositária (no caso o HSBC), a qual, como visto, primeiro efetuou o crédito desse percentual para depois transferir os valores excedentes a NCZ\$ 50.000,00 ao Banco Central do Brasil. Em relação ao critério adotado pelo BACEN para remuneração dos cruzados novos bloqueados (ou seja, a remuneração devida a partir de abril de 1990 com créditos a partir de maio de 1990), o E. STF entendeu corretos os índices utilizados (variação do BTNF), questão que foi objeto da Súmula 725. Nesse mesmo sentido, confira ainda a ementa do precedente abaixo: NOVOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. BANCO CENTRAL DO BRASIL E BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM RECONHECIDA. ÍNDICE APLICÁVEL. MARÇO/90. 1. A prescrição relativa às ações para se pleitear correção monetária incidente sobre conta poupança é a vintenária e não a quinquenal. Precedentes. 2. É pacífico na jurisprudência que o banco depositário é legitimado passivamente nas ações em que se busca a correção monetária das contas de caderneta de poupança com aniversário até o dia 15 de março/90. O Banco Central do Brasil, na qualidade de depositário dos recursos financeiros que lhe foram transferidos em virtude do bloqueio dos cruzados novos (Lei nº 8.024/90), é legitimado passivamente em relação a aquelas com data de aniversário posterior a 15 de março de 1990, com saldo superior a NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Precedentes. (grifei) 4. Em face do teor da Súmula 725, do STF (É constitucional o 2º do art. 6º da Lei 8024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN-Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I), deve ser aplicado o BTN-Fiscal, em substituição ao IPC, na correção do saldo das cadelnetas de poupança com data-base posterior ao dia 15 de março/90. (grifei) 5. Apelação do Banco Central do Brasil e remessa oficial parcialmente providas. Apelação do Banco do Estado de Goiás S/A improvida. (Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200201000000410; Processo: 200201000000410, UF: GO, Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data da decisão: 19/1/2007; Documento: TRF100244419; Fonte DJ, DATA: 5/3/2007, PAGINA: 99; Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE). Além dessas considerações quanto à questão de fundo, há que se acolher, ainda, a prescrição quinquenal da ação em face do Banco Central do Brasil, aplicando-se em relação a esta autarquia, as disposições do Decreto 20.910/32, posto que o direito em discussão se reporta a março de 1990, sendo que esta ação foi proposta em 15.03.2010. No tocante à presença da União no pólo passivo, anoto que não obstante sua ilegitimidade passiva (a qual no caso dos autos é exclusiva do Banco Central conforme precedente jurisprudencial supra transcrito) certo é que além disso a ela se aplica também a prescrição quinquenal prevista no Decreto 20.910/32. Isto posto, JULGO: IMPROCEDENTE o pedido formulado pelos autores em face do BACEN, pelos fundamentos de mérito, supra elencados.; EXTINTO o feito sem resolução do mérito, em relação ao HSBC Bank

Brasil S/A - Banco Múltiplo, por incompetência absoluta do juízo, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC. EXTINTO o feito em relação à União Federal, por ilegitimidade passiva, nos termos do 267, incisos VI do CPC. Custas ex lege, devidas pelo Autor. Honorários advocatícios ora fixados em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), devidos pelo Autor aos corréus, sendo 5% para cada um (artigo 204º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

**0017299-18.2011.403.6100 - DORIVAL DOMINGOS SCALLI X SONIA ODOR SCALLI (SP253710 - OLIVIA GORETTI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)**

TIPO B SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N.º: 00172991820114036100 AUTORES: DORIVAL DOMINGOS SCALLI e SONIA ODOR SCALLI RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REG: /2015 SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora que este Juízo autorize o depósito judicial das prestações vencidas (desde julho/2000) e vincendas, no valor de R\$ 464,57, com base no mês de outubro de 2000, afastando os efeitos da mora do autor e a consequente execução judicial ou extrajudicial. Como pedido final requer: a revisão do contrato, considerando a existência de onerosidade excessiva; a nulidade da cláusula décima terceira em razão de sua abusividade, excluindo-se o saldo residual devedor; e, a baixa na hipoteca. Subsidiariamente requer: a declaração de nulidade das disposições do contrato que estipularam a aplicação de juros compostos, em razão da aplicação da tabela price; a modificação do índice de correção monetária, com a utilização da TR; a modificação da forma de correção ilegal, que resulta da correção do saldo devedor antes da amortização da dívida; e a modificação do prêmio do seguro, para que seja ajustado à Circular n.º 08/95 da SUSEP. Sob pena de multa diária de 2% do valor do contrato, requer que o réu se abstenha de: cobranças com a incidência de juros compostos, de juros superiores aos legais, de prêmios de seguros desproporcionais e do saldo devedor; da execução extrajudicial do contrato nos termos do DL 70/66; e de proceder ao reajusta do saldo devedor antes da amortização da dívida. Requer, ainda, a declaração de quitação das parcelas eventualmente depositadas em juízo, a devolução de valores apurados em seu favor em virtude do acolhimento da revisão do contrato mediante compensação; e a declaração de inconstitucionalidade dos artigos 30, 31 e 38 do CL 70/66. Com a inicial vieram os documentos de fls. 38/93. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido para determinar aos autores efetuassem o pagamento diretamente à CEF das prestações vencidas e vincendas, desde julho/2011, pelo valor de R\$ 612,32 cada, cabendo à ré emitir os boletos necessários para dar cumprimento à presente decisão, bem como que se abstenha de promover quaisquer atos de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de financiamento entre as partes, ficando a eficácia desta ordem condicionada ao efetivo pagamento, pelos autores, dos valores ora fixados. A CEF contestou o feito às fls. 103/144. Preliminarmente alega sua ilegitimidade passiva e a legitimidade passiva da EMGEA. No mérito, após alegar a prescrição, pugna pela improcedência da ação. Realizadas audiências para tentativa de conciliação, fls. 193/196, não houve êxito. Réplica às fls. 202/208. A produção de prova pericial foi deferida à fl. 209. Apenas a CEF apresentou quesitos, fls. 221/234. O laudo pericial foi acostado à fls. 267/286. As partes manifestaram-se as fls. 326/328 e 338/339. É o relatório. Decido. 1. Da Ilegitimidade Passiva da CEF Considero que o contrato firmado teve como partes a CEF e os autores, não participando a EMGEA desta avença. Assim, qualquer negócio jurídico celebrado entre a CEF e a EMGEA não pode afetar o contrato anteriormente firmado, vez que os autores a ele não anuíam, aplicando-se ao caso as disposições do artigo 42, 1º do CPC. 2. Do Mérito. 2.1 Quanto à constitucionalidade do procedimento de liquidação extrajudicial previsto no DL 70/66. No que se refere à alegação de inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66, a posição dominante é pela recepção desse diploma pela Constituição Federal de 1988. O Supremo Tribunal Federal, em sua Primeira Turma, assim se pronunciou: A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar acórdão do TRF da 1ª Região que entendeu que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF, art. 5º XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV). (RE 223.075-DF, STF, 1º T., rel. Min. Ilmar Galvão, 23.6.98) (Informativo STF nº 116). 2.2 Previsão de cobertura do saldo devedor pelo FCVS. Observando-se o quadro resumo do financiamento, fl. 19 dos autos, nota-se que não houve contratação de cobertura de eventual saldo residual pelo FCVS, desta forma a responsabilidade por estes valores compete ao mutuário. Não se vislumbra qualquer ilegalidade ou abuso nessa previsão, considerando que à época da contratação o mutuário poderia fazer a opção de contribuir para o fundo (pagamento de uma prestação mensal mais elevada) e ter o saldo devedor por ele coberto ou não contribuir para o fundo (pagamento uma prestação mensal mais baixa), responsabilizando-se pela quitação do saldo devedor. Optando pela não contratação do FCVS, os mutuários assumiram a responsabilidade pelo pagamento do saldo devedor residual sem que essa escolha represente qualquer ato abusivo por parte da CEF. 2.3 Quanto à atualização do Saldo devedor pela variação da TR (Taxa Referencial) Não procede o pedido de atualização da correção monetária do saldo devedor pelo INPC, em substituição à variação da TR. Não cabe ao Poder Judiciário alterar o que foi livremente pactuado entre as partes, exceto em situações excepcionais que acarretem onerosidade excessiva o que não é o caso da TR, que se no passado teve variação positiva maior do que o INPC, atualmente ocorre o inverso. Noutras palavras, ao longo do tempo o indexador adotado pela Ré e o pretendido pelos Autores se compensam. Fora isto, a previsão de atualização do saldo devedor pela TR não é ilegal para contratos firmados após o advento da Lei 8177/91, (publicada em 04/03/1991) que instituiu esse indexador, como é o caso do contrato em tela, firmado em 28 de junho de 1991 (fl. 64). O STF declarou inconstitucional a utilização desse indexador apenas para contratos firmados antes da citada Lei 8177/91. Anoto, ainda, que pelo contrato o saldo devedor é atualizado pelo mesmo indexador dos depósitos das cadernetas de poupança e do FGTS, que circunstancialmente é a TR. Logo, imprescindível para a manutenção e equilíbrio do Sistema Financeiro da Habitação, que os empréstimos do SFH sejam atualizados pelo mesmo indexador da captação dos recursos. Sobre este tema, pacífica é a jurisprudência do C. STF. Confira no item 1 da ementa do precedente abaixo transcrito: Processo AgRg no REsp 709160 / SC ; AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2004/0173983-5 Relator(a) Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 16/05/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 29.05.2006 p. 255 Ementa PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH) - ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TAXA REFERENCIAL (TR) - POSSIBILIDADE APÓS ADVENTO DA LEI 8.177/91 - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 6º, DA LEI 4.380/64 - NÃO LIMITAÇÃO A 10% AO ANO - SALDO DEVEDOR - AMORTIZAÇÃO APÓS O REAJUSTAMENTO OU ATUALIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de ser possível a utilização da TR, após o advento da Lei nº 8.177/91, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Precedentes. 2 - Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC). 3 - Com relação à forma de amortização do saldo devedor, este Tribunal de Uniformização tem decidido pela possibilidade de se realizar a amortização somente após o reajustamento ou atualização das prestações. Precedentes. 4 - Agravo regimental desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros CESAR ASFOR ROCHA e ALDIR PASSARINHO JUNIOR. 2.4 Da capitalização de juros, amortização negativa e ocorrência de anatocismo Ainda, em relação à amortização do saldo devedor, ressalto que artigo 20, da Resolução nº 1980/93 prevê que a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data, inexistindo qualquer ilegalidade na norma citada, conforme julgamento proferido pelo E. STF na representação nº

1.288/3-DF, segundo o qual o Decreto-lei nº 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei nº 4.380/64. Em consequência, o aludido artigo 6º daquela lei não mais subsistiria, por ser apenas complemento do artigo revogado. Competindo ao BACEN zelar pela adequada regularidade da atualização dos saldos devedores nos contratos de financiamento, coube-lhe disciplinar os critérios de atualização e amortização, não havendo nulidade do dispositivo legal disciplinador da matéria. O Sistema Financeiro da Habitação não impõe a escolha de qualquer sistema específico para amortização das prestações, pelo que é válido o uso da Tabela Price, desde que não redunde em amortização negativa e a consequente cobrança de juros sobre juros. No entanto, no caso em tela, mesmo se aplicando os reajustes das prestações pelos índices calculados pela CEF, verifico a incidência de juros sobre juros em alguns períodos, quando ocorreu a chamada amortização negativa. Pela aplicação da tabela Price, as prestações mensais deveriam contemplar o pagamento dos juros e amortização, não incorporando ao saldo devedor nenhuma parcela de juros. Em outras palavras, calculados os juros, eles deveriam ser cobrados do mutuário, juntamente com a prestação de amortização e acessórios e apenas a amortização de capital seria abatida do saldo devedor que, assim, serviria de base para novo cálculo de juros e amortização, no mês seguinte. Essa sistemática é a correta porque não evidencia cobrança de juros sobre juros, uma vez que na base de cálculo não se computam os juros já pagos no mês anterior. Contudo, não foi o que ocorreu no caso concreto, restando comprovado pela planilha de evolução do financiamento emitida pela própria CEF, fls. 72/93, a prática da capitalização de juros ou anatocismo, caracterizada pela ocorrência de amortização negativa, sendo necessária a exclusão desta indevida capitalização no demonstrativo do saldo devido pelos autores.

2.5 Quanto à pretensão de alteração da seguradora do financiamento No tocante ao seguro, por se tratar de encargo acessório do principal, (prestação), não pode dela ser dissociado. Por outro lado, a Autora não indicou nos autos a seguradora que se comprometeria a cobrir o evento segurado por valor menor do que o cobrado pela Ré, não restando neste ponto, comprovada também a alegação de excessiva onerosidade. Fora isto, anoto que este tipo de seguro é regido por normas rígidas da SUSEP estabelecendo o critério para a fixação do seu valor, o que vale dizer que a eventual alteração da seguradora não implicaria em nenhuma vantagem econômica para o mutuário, inviabilizando a aplicação ao caso, das disposições do artigo 51, inciso IV e parágrafo 1º, do CDC. Em ações judiciais semelhantes a esta, reporto-me às ementas dos precedentes abaixo, que bem elucidam os pontos discutidos nestes autos: Acórdão Origem TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200538000438495, Processo: 200538000438495 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 14/11/2007 Documento: TRF100263550 Fonte DJ DATA: 7/12/2007 PAGINA: 69, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS Decisão A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação. Ementa CIVIL. SFH - REVISÃO DE CONTRATO. PCR X SACRE. CAPITALIZAÇÃO. TR. JUROS. SEGURO. INCORPORAÇÃO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E NÃO PAGAS NO SALDO DEVEDOR. REPETIÇÃO DE INDEBITO. 1. O contrato previu o uso do SACRE como sistema de amortização, evoluindo as prestações pelo coeficiente de poupança, de modo que não tem base alguma a alegação de que foi desobedecido o PCR. A renda não é considerada no contrato como parâmetro de prestações, mas apenas para a cláusula de seguro. 2. Não se justifica o pedido relativo à capitalização de juros sob alegação de que estejam embutidos na aplicação da Tabela Price, pois o contrato em tela é regido por forma de cálculo diverso do alegado, ou seja, sistema SACRE. 3. A TR é aplicável aos contratos de financiamento nos termos da Súmula 295 do c. STJ. 4. A taxa de juros efetiva cobrada no contrato não fere a função social do financiamento, tendo em vista ser inferior a 10% (dez por cento) ao ano. O patamar máximo de juros, após 1993, por força da Lei 8.692, é de 12%. 5. O seguro habitacional não tem seu percentual determinado pela vontade das partes contratantes mais sim pelas normas cogentes baixadas pelo BACEN, não havendo nos autos qualquer prova de que foi cobrado percentual diferente do determinado em tais normas. 6. Não existe norma legal ou contratual que preveja o direito de incorporar no saldo devedor prestações que o mutuário deixou de pagar, não importando qual o motivo pelo qual deixou de efetuar o pagamento. 7. Inexistência de indébito a ser restituído em face da improcedência das alegações da apelante. 8. Apelação da parte autora improvida. Data Publicação 07/12/2007. 2.6 Quanto ao pedido de fixação de juros abaixo do limite de 12% ao ano Este pedido não procede uma vez que o contrato prevê a taxa efetiva de 9,9157% (fl. 54), ou seja, inferior à taxa máxima de 12%, prevista na Lei da Usura, a qual, diga-se de passagem, não se aplica às instituições financeiras. Por esta mesma razão é que não há que se cogitar a alegação de anatocismo, decorrente da diferença de juros entre a taxa efetiva (9,9157%) e a nominal (9,4%). Não obstante a constatação da prática de anatocismo por outro motivo, conforme aludido no 2.4 supra. 2.7 Quanto ao critério de se corrigir o saldo devedor antes da amortização da dívida, pretendendo a parte autora a inversão desse procedimento: A adoção do critério adotado pela Ré não se revela abusivo uma vez que coerente com todo o sistema de remuneração das contas de cadernetas de poupança e de depósitos do FGTS (que, como já foi anotado, são as fontes de recursos do Sistema Financeiro da Habitação), devendo ser prestigiado sob pena de causar um desequilíbrio financeiro que possa inviabilizar os novos financiamentos. Melhor explicando, os depositantes das contas de poupança efetuam os saques após o crédito da atualização monetária e não antes. Logo, a atualização do saldo devedor do empréstimo há que ser feita também antes da amortização. O próprio STJ aprovou a edição da Súmula 450 nos seguintes termos: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede a sua amortização pelo pagamento da prestação. Assim, referida matéria resta pacificada. Por fim, observo apenas que a perícia judicial constatou a exata observância dos termos contratuais pela CEF. Como não foram apresentados quesitos pela parte autora, não há considerações do perito a respeito das teses por ela defendidas. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, apenas para reconhecer a ocorrência de amortização negativa aludida no item 2.4 supra, que terá como única consequência o recálculo do saldo devedor do financiamento, mediante a exclusão dos juros capitalizados que superaram a amortização mensal, conforme observado na planilha de evolução do financiamento, constante das fls. 72/84 dos autos. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Defiro à CEF o levantamento dos valores depositados nestes autos. P.R. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

**0002367-07.2012.403.6127** - DEBORA PRADO RUSSO CARIOCA FELIX - ME(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA E SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0002367-07.2012.403.6100 AUTOR: DEBORA PRADO RUSSO CARIOCA FELIX - ME RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2015 S ENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por DEBORA PRADO RUSSO CARIOCA FELIX - ME, objetivando a procedência do pedido para que seja declarada a nulidade dos Autos de Infração n.º 926/2012 e 627/2012, reconhecendo-se a desnecessidade de sua filiação perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária. Sustenta que a atividade desenvolvida em seu estabelecimento é o comércio de pequenos animais, alojamento, higiene e embelezamento, atividades que não são privativas do médico-veterinário, razão pela qual não estaria obrigado a registrar-se no CRMV-SP. Acosta documentos às fls. 11/16. Em atendimento à decisão de fl. 19, a parte autora complementou as custas, fls. 20/21. A medida antecipatória da tutela foi indeferida, fl. 22. O feito foi regularmente contestado às fls. 29/40. O Conselho Regional de Medicina Veterinária alega que a atividade exercida pelo autor obriga a sua inscrição, uma vez que relacionada ao comércio de animais vivos. Réplica às fls. 46/50. Redistribuídos os autos para esta 22ª Vara Cível Federal, a parte autora apresentou réplica às fls. 83/87. Não havendo provas a serem produzidas, os autos vieram conclusos para a prolação de sentença. É o breve relatório. Decido. O artigo 1º da Lei nº 6839/80 dispõe que é obrigatório o registro de empresa nas entidades competentes para a fiscalização das diversas profissões, em razão da atividade básica ou atividade em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Por outro lado, o artigo 5º da Lei 5.517/68, dispõe que: É privativamente competente o médico veterinário para o exercício da direção técnica sanitária dos estabelecimentos comerciais onde estejam animais em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim. No caso em tela cabe a verificação da real atividade prestada pelo impetrante, para que se possa dizer se há obrigatoriedade ou não do registro na entidade fiscalizadora. Nos termos do documento de fl. 10, comprovante de inscrição e de situação cadastral, o estabelecimento autor encontra-se classificado no código de atividade número 47.89.-0-04, que se refere ao comércio

varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação. Este mesmo documento revela tratar-se de um pequeno estabelecimento individual, com capital de apenas R\$ 8.000,00. Da análise desses documentos se infere que a impetrante comercializa pequenos animais de estimação bem como a respectiva ração, atividade comercial simples que não se insere dentre as privativas de médico veterinário, nem exigem a presença deste profissional como responsável técnico do estabelecimento. Muito embora a empresária seja médica veterinária, documento de fl. 16, as atividades exercidas pelo estabelecimento comercial não são exclusivas deste profissional, o que dispensa sua inscrição perante o Conselho Réu. Nesse sentido é farta a jurisprudência, notadamente do E. TRF da 3ª Região, conforme se nota na ementa do precedente abaixo transcrita, que bem representa o entendimento daquela Corte: EMBARGOS INFRINGENTES EM AGRAVO INOMINADO. CABIMENTO. ARTIGO 530 DO CPC. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. PRESENÇA DE PROFISSIONAL NO LOCAL NÃO OBRIGATORIEDADE. COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. 1. Não existe empeco à admissão do recurso de embargos infringentes tirado de acórdão proferido em agravo inominado, este interposto, por sua vez, de decisão monocrática proferida nos termos do 557, do CPC. 2. O objeto social da sociedade é o comércio varejista de artigos para animais, ração e animais vivos para criação doméstica, artigos para caça, pesca e camping, peixes ornamentais e aquários. 3. A jurisprudência sedimentou entendimento no sentido de não haver obrigatoriedade de registro perante o CRMV e tampouco da presença de profissional no local, em casos de comércio varejista de artigos para animais, ração, artigos para caça, pesca e camping, peixes ornamentais e aquários. 4. A Lei 5.517/1968, nos artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê a atividade concernente ao comércio de rações e alimentos para animais, medicamentos e acessórios veterinários e produtos agropecuários em geral, mas apenas aquela relativa à preparação, formulação e fiscalização de tais produtos, donde se conclui pela necessidade de contratação de veterinários pelas empresas produtoras, mas não por aquelas que apenas os revendem. 5. O comércio varejista de ração, medicamentos e de animais vivos, tem natureza eminentemente comercial, não se tratando de atividade exclusiva do médico veterinário. 6. Ressalte-se, no que se refere à venda de animais vivos, que os mesmos tem curta permanência no local, o que não justifica a presença de médico veterinário ou a inscrição no Conselho. 7. Precedentes desta Corte e do STJ. 8. Embargos infringentes da autora providos, para prevalecer o voto vencido, que negou provimento ao agravo inominado e manteve a decisão singular que negou seguimento ao recurso do CRMV/SP e à remessa social. 9. No que se refere à verba honorária, em não havendo impugnação quanto ao tema, deve ser mantida a condenação estipulada na sentença. (Processo EI 200861150014181; EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 1477645; Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador SEGUNDA SEÇÃO; Fonte DJF3 CJ1 DATA:15/09/2011 PÁGINA: 16; Data da Decisão 06/09/2011; Data da Publicação 15/09/2011) Posto isto, julgo procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para anular os Autos de Infração n.º 926/2012 e 927/2012, reconhecendo-se a desnecessidade da filiação da autora DÉBORA PRADO RUSSO CARIOCA FELIX-ME perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária. Custas ex lege, devidas pelo Réu a título de reembolso à Autora. Honorários advocatícios também devidos pelo Réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0004583-85.2013.403.6100** - GS SANEAMENTO AMBIENTAL COM/ E SERVICOS LTDA(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER E SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO E SP292473 - ROBINSON PAZINI DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

TIPO A22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N 0004583-85.2013.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORES: GS SANEAMENTO AMBIENTAL COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAL Reg. N.º /2015 SENTENÇA Cuida-se de Ação Ordinária, inicialmente proposta na esfera trabalhista, objetivando que este Juízo declare a não incidência de contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas, abono de férias, auxílio-doença e auxílio-acidente durante os primeiros quinze dias de sua concessão, aviso prévio indenizado e auxílio creche. Aduz, em síntese, que no desenvolvimento regular de sua atividade está compelida a recolher as contribuições sociais ao INSS, incidentes sobre a totalidade dos pagamentos feitos a seus empregados e prestadores de serviços pessoas físicas, nos termos do art. 22, da Lei n.º 8.212/91. Acrescenta, que os referidos recolhimentos são inconstitucionais e indevidos, por incidirem sobre verbas indenizatórias e não sobre verbas remuneratórias, razão pela qual pleiteia a restituição do que recolheu no período quinquenal não prescrito. Junta aos autos os documentos de fls. 23/165. A decisão de fls. 166/167 declarou de ofício a incompetência material absoluta da Justiça do Trabalho, determinando a remessa dos autos para a Justiça Federal. Com redistribuição o feito, foi suscitado conflito negativo de competência, fls. 177/178. A parte autora opôs embargos de declaração, fls. 182/184, rejeitados conforme decisão de fl. 187. Declarado competente o juízo desta 22ª Vara Cível Federal, os autos vieram conclusos para apreciação da medida antecipatória da tutela, concedida, conforme decisão de fls. 203/205. A União interpôs recurso de agravo por instrumento, fls. 218/233, e contestou o feito às fls. 234/246. Réplica às fls. 267/278. Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, os autos vieram conclusos para a prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. De início considero que, caso a sentença seja favorável à parte, os valores a serem repetidos deverão ser apurados na fase de cumprimento, quando o efetivo recolhimento das contribuições deverá ser comprovado. Ademais, o pedido principal formulado pela parte é o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas, abono de férias, auxílio-doença e auxílio-acidente durante os primeiros quinze dias de sua concessão, aviso prévio indenizado e auxílio creche, de tal forma que a repetição do indébito decorre do reconhecimento deste direito que, por consubstanciar-se em uma declaração, independe da comprovação do efetivo recolhimento do tributo. Quanto à questão de fundo. A contribuição do empregador ao FGTS encontra-se prevista no artigo 7º, inciso III da Constituição Federal, na Lei 8036/90 e no Decreto 99.684/90, que a regulamenta. Pelo disposto no artigo 15 da citada Lei 8036/90, todos os empregadores ficam obrigados a depositar mensalmente essa contribuição em conta bancária vinculada do trabalhador, calculada sobre a remuneração paga ou devida no mês anterior, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os artigos 457 e 458 da CLT e a gratificação de natal a que se refere a lei 4.090/62, com as modificações da Lei 4.749/65. Não se incluem na remuneração, para os fins dessa lei, as parcelas elencadas no artigo 9, do artigo 28 da Lei 8212/91. Confirma o texto legal vigente: Art. 15. Para os fins previstos nesta Lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT, a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965, e o valor da compensação pecuniária a ser paga no âmbito do Programa de Proteção ao Emprego - PPE. (Redação dada pela Medida Provisória nº 680, de 2015) 1º Entende-se por empregador a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito privado ou de direito público, da administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que admitir trabalhadores a seu serviço, bem assim aquele que, regido por legislação especial, encontrar-se nessa condição ou figurar como fornecedor ou tomador de mão-de-obra, independente da responsabilidade solidária e/ou subsidiária a que eventualmente venha obrigar-se. 2º Considera-se trabalhador toda pessoa física que prestar serviços a empregador, a locador ou tomador de mão-de-obra, excluídos os eventuais, os autônomos e os servidores públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio. 3º Os trabalhadores domésticos poderão ter acesso ao regime do FGTS, na forma que vier a ser prevista em lei. 4º Considera-se remuneração as retiradas de diretores não empregados, quando haja deliberação da empresa, garantindo-lhes os direitos decorrentes do contrato de trabalho de que trata o art. 16. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998) 5º O depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998) 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998) 7º Os contratos de aprendizagem terão a alíquota a que se refere o caput deste artigo reduzida para dois por cento. (Incluído pela Lei nº 10.097, de 2000) Exposta a legislação de regência, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/09/2015 148/390

passo a analisar o pedido da autora. As contribuições sociais devidas pelo empregador, previstas no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, com a alteração introduzida pela EC 20/98, que antes incidia apenas no tocante às férias, estas possuem natureza remuneratória quando gozadas e indenizatórias quando não gozadas e pagas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. O adicional de 1/3 tem a mesma natureza do principal, ou seja, tem natureza salarial ( remuneratória, portanto), se as férias forem gozadas e indenizatórias quando pagas em razão da rescisão do contrato de trabalho. Assim, não há que se falar na incidência de contribuição ao FGTS sobre pagamento do terço constitucional de férias quando estas forem indenizadas em razão da rescisão do contrato de trabalho, incidindo, porém, a contribuição, quando forem normalmente gozadas. Não há incidência da contribuição ao FGTS sobre o abono de férias, por força do disposto na alínea e do 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91, quando pago na forma dos artigos 143 e 144 da CLT, for força da remissão a estes dispositivos legais, contida no 6º do artigo 15 da Lei 8036/90 (supra transcrito). Também não há incidência do FGTS sobre o aviso prévio indenizado, assim entendido a verba paga ao trabalhador dispensado do cumprimento do aviso prévio, desde que nos termos e limites previstos na legislação trabalhista, pois que nesse caso esta verba não tem natureza remuneratória. O mesmo se diga em relação ao benefício de auxílio creche, que visa substituir a obrigatoriedade do empregador fornecer creche para abrigar os filhos das empregadas e que por, isso possui natureza compensatória e não remuneratória. Também não possui natureza remuneratória o pagamento efetuado pelo empregador aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento em razão de auxílio-doença ou acidente, verbas que igualmente não possuem natureza remuneratória. Por fim anoto que o pedido de restituição do quanto a Autora pagou a maior a título de FGTS não pode ser deferido em face da União, pelo fato de que os depósitos fundiários não ingressam em seus cofres, sendo efetuados pelos empregadores nas contas individualizadas dos empregados, de tal forma que a pretensão de restituição ou compensação deve ser dirigida contra quem de fato recebeu os depósitos efetuados indevidamente ou a maior. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para, reconhecer a inexigibilidade da contribuição ao FGTS incidente sobre as verbas pagas pela Autora sob as rubricas aviso prévio indenizado ( ou seja, quando houver a dispensa do trabalho pelo empregador), terço constitucional de férias indenizado ( ou seja, nos casos em que as férias não forem gozadas em razão da rescisão do contrato de trabalho), férias indenizadas ( também quando não forem gozadas em razão da rescisão do contrato de trabalho), abono de férias, auxílio-doença até o 15º dia de afastamento, auxílio-acidente até o 15º dia de afastamento e auxílio-creche. Mantenho a tutela antecipada nos termos em que foi deferida. Julgo improcedente o pedido quanto ao mais. Custas ex lege. Considerando-se a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL

**0014744-57.2013.403.6100** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CAJAMAR(SP283083 - MARCELINO PEREIRA MACIEL) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA) X AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP169508 - CARLO DE LIMA VERONA E SP259563 - JULIANA MAIA DANIEL E SP252999 - RENATO ROMERO POLILLO)

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º: 00147445720134036100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJAMARRÉUS: AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA E ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. REG. N.º /2015 SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora que este Juízo desobrigue o Município de Cajamar/SP ao cumprimento do estabelecido no art. 218, da Instrução Normativa n.º 414, com redação dada pela Instrução Normativa n.º 479, ambas da ANEEL, que lhe impõe a obrigação de receber o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS até 31 de janeiro de 2014. Aduz, em síntese, a ilegalidade do art. 218, da Resolução Normativa n.º 414/2010, que impõe ao autor a obrigação de fazer e receber o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, sob fundamento de que mera resolução não pode revogar outras normas que norteiam a prestação do serviço de energia elétrica. Alega que se trata de município de pequeno porte e que não possui orçamento para arcar com todas as despesas do serviço, bem como que se mostra necessário maiores estudos preliminares para a transferência de um serviço que trará excessiva onerosidade para o Município de Cajamar. Acosta aos autos os documentos de fls. 16/83. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido para o fim de suspender os efeitos do artigo 218, da Instrução Normativa n.º 414/2010, com redação dada pela Instrução Normativa n.º 479/2012, ambas da ANEEL, que impõe ao Município de Cajamar a obrigação de receber o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, mantendo-se a prestação dos serviços de iluminação pública na forma atualmente prestada, até prolação de decisão definitiva. A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e a AES ELETROPAULO, interpuseram recurso de agravo por instrumento, fls. 99/138. A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL contestou o feito à fls. 227/31, pugnano pela improcedência do pedido. A ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. (AES ELETROPAULO), contestou o feito às fls. 268/283. Réplicas às fls. 403/412 e 413/421. A ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. (AES ELETROPAULO) manifestou-se às fls. 441/442 requerendo a juntada de decisões favoráveis à sua tese. A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL manifestou-se às fls. 457/459 informando a dilação de prazo para conclusão da transferência dos ativos de Iluminação Pública para 31.12.2014 conforme Resolução 587/2013, razão pela qual entende pela suficiência de prazo para assunção de tal serviço pelo municípios. Às fls. 475/478 a ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. informou o recebimento do Ofício Circular n.º 0020/2015-SRD/SFE da ANEEL, de 29 de julho de 2015, por meio do qual foi informada de que a partir de 2016 não será mais remunerada pela prestação de qualquer serviço referente aos AIS. Assim, requer a reconsideração a decisão antecipatória da tutela. Não havendo provas a serem produzidas, os autos vieram conclusos para a prolação de sentença. É o relatório. Decido. Conforme restou consignado por ocasião do deferimento da medida antecipatória da tutela, o art. 218, da Resolução Normativa n.º 414/2010 estabelece: Art. 218. A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) 1º A transferência à pessoa jurídica de direito público competente deve ser realizada sem ônus, observados os procedimentos técnicos e contábeis para a transferência estabelecidos em resolução específica. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) 2º Até que as instalações de iluminação pública sejam transferidas, devem ser observadas as seguintes condições: (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) I - o ponto de entrega se situará no bulbo da lâmpada; (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) II - a distribuidora é responsável apenas pela execução e custeio dos serviços de operação e manutenção; e (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) III - a tarifa aplicável ao fornecimento de energia elétrica para iluminação pública é a tarifa B4b. (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) 3º A distribuidora deve atender às solicitações da pessoa jurídica de direito público competente quanto ao estabelecimento de cronograma para transferência dos ativos, desde que observado o prazo limite de 31 de janeiro de 2014. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) Assim, ao que se nota as distribuidoras de energia elétrica deverão transferir ao ente público municipal os ativos de iluminação pública em seu poder, passando para o Município a manutenção de todo o sistema de distribuição. Entretanto, o autor alega que a referida resolução contraria o disposto no art. 5º do Decreto n.º 41.019/1957, que regulamenta o serviço de distribuição de energia elétrica, conforme se extrai a seguir: Art 5º. O serviço de distribuição de energia elétrica consiste no fornecimento de energia a consumidores em média e baixa tensão. 1º. Este serviço poderá ser realizado: a) diretamente, a partir dos sistemas geradores ou das subestações de distribuição primária, por circuitos de distribuição primária, a consumidores em tensão média; b) através de transformadores, por circuitos de distribuição secundária, a consumidores em baixa tensão. 2º. Os circuitos de iluminação e os alimentadores para tração elétrica até a subestação conversora, pertencentes a concessionários de serviços de energia elétrica, serão considerados parte integrante de seus sistemas de distribuição. No caso em apreço, entendo que efetivamente o art. 218, da Resolução 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica inova no ordenamento jurídico e contraria o disposto no 2º, do art. 5º, do Decreto n.º 41.019/1957, uma vez que determina a transferência dos Ativos Imobilizados em Serviço de Sistema de Iluminação Pública à pessoa jurídica competente. Entretanto, é certo que as resoluções se referem a atos administrativos

normativos que não podem extrapolar os limites do poder regulamentar, inovando na ordem jurídica, sob pena de afronta aos princípios constitucionais da legalidade e separação dos poderes. Outrossim, o poder normativo das agências reguladoras, tal como a Agência Nacional de Energia Elétrica, está adstrito à elaboração de regramentos de caráter técnico e econômico, restritos a seu campo de atuação, sem invasão das matérias reservadas à lei. Assim, entendo que mera resolução da ANEEL não poderia transferir os serviços de iluminação pública para os municípios, em afronta a outros dispositivos legais que tratam do tema, o que deveria ser feito por meio de lei. Destaco, ainda, que o Município de Cajamar possui pequeno porte e a transferência dos serviços de iluminação pública lhe acarretará excessivas despesas adicionais, as quais certamente serão repassadas para a população por meio do aumento da tarifa de iluminação pública. Fora isto, em razão do pequeno porte do Município Autor, antevejo a possibilidade de risco na continuidade da adequada prestação desse essencial serviço de iluminação pública, o qual requer a prévia implantação de uma complexa e onerosa estrutura técnica operacional, com a consequente aquisição de equipamentos e contratação de servidores especializados, considerando que eventual falha na prestação desse serviço, ou sua falta, poderá afetar a segurança dos munícipes, acarretando numa grave lesão à ordem pública. Muito embora a ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. tenha noticiado o recebimento do Ofício Circular n.º 0020/2015-SRD/SFE da ANEEL, de 29 de julho de 2015, (por meio do qual foi informada de que a partir de 2016 não será mais remunerada pela prestação de qualquer serviço referente aos AIS), tal fato em nada modifica a situação dos autos. A ANEEL figura também como ré na presente ação, estando submetida à totalidade dos comandos judiciais aqui exarados, ao menos enquanto forem mantidos pelas instâncias judiciais superiores. É fato que a cessação do repasse de remuneração não altera em nada a realidade fática do Município de Cajamar ressaltada pelo juízo nos parágrafos anteriores, o que justifica a manutenção, em sede de sentença, do mesmo entendimento adotado por ocasião da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Observo, por fim, que este tem sido posicionamento mantido por nossos tribunais em recentes decisões sobre o tema: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. ANEEL. MUNICÍPIO QUESTIONA A TRANSFERÊNCIA DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA REGISTRADO PELA EMPRESA DISTRIBUIDORA DE ELETRICIDADE COMO ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO - AIS - PARA O SEU PATRIMÔNIO, COM OS CONSEQUENTES ENCARGOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA 414/2010. DISPOSITIVO SEM FORÇA DE LEI. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. É cediço na doutrina e na jurisprudência que as agências reguladoras estão adstritas aos poderes que lhe são atribuídos por lei. Isto importa dizer que só podem reger conteúdo não disposto em lei prévia se assim lhe for permitido pelas competências que recebeu legalmente, e nos estritos limites que lhe forem impostos, conforme voto da Ministra ELIANA CALMON, relatora do RESP 1.386.994, publicado no DJe 13/11/2013. 2. Caso em que se faz necessário delinear os limites da atuação regulamentar da ANEEL, reconhecendo que não há dispositivo legal que expressamente permita à ANEEL gerar obrigações a entes públicos, dentre as competências que lhe foram atribuídas por força do artigo 3º da Lei 9.427/1996. 3. Deve-se ter em vista que a obrigação do Município para com o serviço de iluminação pública independe da ANEEL, já que detém assento constitucional, inclusive com previsão específica para a forma de custeio (artigo 149-A). Assim, de se afastar o argumento de que a Resolução Normativa 414/2010 da ANEEL está atribuindo tal obrigação a despeito de não deter força de lei. A agência está devidamente alinhada à suas atribuições, por exemplo, de gerir os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público, bem como fiscalizar, diretamente ou mediante convênios com órgãos estaduais, as concessões, as permissões e a prestação dos serviços de energia elétrica (artigo 3º, IV, Lei 9.427/1996). 4. Não obstante, a análise da situação concreta revela que, neste caso, a atuação da ANEEL importa, materialmente, na própria regência do patrimônio do Município, uma vez que lhe atribui a propriedade dos Ativos Imobilizados em Serviço-AIS, até então de titularidade da distribuidora, de maneira cogente. 5. Na medida em que a ANEEL detém competência para regular o serviço concedido, permitido e autorizado e fiscalizar permanentemente sua prestação (artigo 3º, XIX, Lei 9.427/1996) e gerir os contratos de concessão de serviços públicos de energia elétrica, e que tais contratos, por definição, importam em obrigações mútuas entre os contratantes, não há como não se derivar que a ANEEL pode estabelecer regulamentações que impliquem em alteração das obrigações contratuais originalmente firmadas, ou tradicionalmente cumpridas, criando-as ou extinguindo-as. Negar a naturalidade desta consequência acabaria por esvaziar a própria função da agência, na medida em que orientada ao satisfatório oferecimento do serviço público, devendo, sempre que necessário, intervir nas relações entre concedente e concessionária em favor do interesse público (artigo 29, III, Lei 8.987/1995, função do poder concedente delegada à ANEEL por força da Lei 9.427/1996). 6. No específico caso da concessão de distribuição elétrica outorgada à CPFL, a União, poder concedente, atua por intermédio da ANEEL, em conformidade com o já referido artigo 3º, IV da Lei 9.427/1996. Importa dizer, portanto, que a Agência Nacional de Energia Elétrica representa a União, de modo a poder impor, também por estas circunstâncias, obrigações ao Município, advindas de alterações contratuais. 7. No entanto, a despeito de todo o arazoado até aqui, deve-se sopesar que também dentre as competências da ANEEL consta zelar pela boa qualidade do serviço (...) (artigo 29, VII, Lei 8.987/1995) e estabelecer, para cumprimento por parte de cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, as metas a serem periodicamente alcançadas, visando a universalização do uso da energia elétrica; (artigo 3º, XII, Lei 9.427/1996). Ou seja, até por ser o seu propósito, deve a ANEEL visar a boa qualidade do serviço público prestado, buscando seu aperfeiçoamento. Assim, sua atuação na gerência contratual deve ser orientada às políticas e diretrizes do governo federal (artigo 3º, I, Lei 9.427/1996), buscando estabelecer metas e critérios de desempenho, de modo a atender satisfatoriamente a população, enquanto destinatária do serviço. 8. Nem se diga que a ANEEL não deve regular o serviço de iluminação pública, já que de competência municipal. Isto porque até o presente momento este serviço é prestado, tradicionalmente e de boa-fé, como obrigação acessória em contrato de concessão (o que já atrairia sua competência), em que, como dito, a União atua por intermédio da agência. E mesmo se o município resolver prestar o serviço por meio de concessão, quer se considere isto atividade acessória ao contrato firmado com a União ou contrato independente, cabe legalmente à ANEEL gerir tal serviço, vez que as competências constantes do artigo 3º da Lei 9.427/1996 não distinguem o âmbito federativo do serviço concessionado, muito embora a ANEEL deva respeito à autonomia municipal, neste caso. Tanto assim é que o inciso IV do referido artigo inclusive aventa a possibilidade de fiscalização mediante convênio com órgãos estaduais. 9. Desse modo, não há qualquer evidência concreta nos autos de que a Municipalidade esteja apta a gerir os AIS que lhe seriam transferidos. Não há informação sobre previsão orçamentária, instituição de COSIP ou de presença de efetivo técnico capacitado para a manutenção dos ativos. Note-se que o ônus dessa prova é da ANEEL, na medida em que detém o dever legal de zelar pelo serviço prestado e, portanto, garantir que os AIS só sejam transferidos aos municípios uma vez estejam estes aptos a manter a qualidade do serviço, sob pena de danos sensíveis aos munícipes. Não o fazendo, atua de maneira ilegal, porque contrariamente às funções que lhe foram legalmente atribuídas. 10. Nestes termos, a ANEEL deveria incentivar o acerto entre distribuidora e município, ao invés de impor, indistintamente, a obrigação de adequação, até porque sabida a larga desigualdade de infraestrutura entre os diversos municípios do país. (realce). 11. Em relação ao pedido de multa diária, objeto de petição protocolada no curso da tramitação do feito nesta Corte, verifica-se que não houve apelação interposta pela requerente quanto ao ponto e inexistente prova de qualquer fato novo a justificar o seu exame nesta instância, pelo que inviável o seu acolhimento. 12. Agravos inominados desprovidos. (Processo AC 00080969820134036120; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2067363; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador TERCEIRA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/09/2015; Data da Decisão 27/08/2015; Data da Publicação 03/09/2015) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. ART. 218 DA RESOLUÇÃO 414/2010. ANEEL. TRANSFERÊNCIA DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA PARA O MUNICÍPIO. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. APELAÇÃO PROVIDA. - Ao prever a transferência do sistema de iluminação pública à pessoa jurídica de direito público competente - no caso, o Município de Promissão/SP, a ANEEL extrapolou seu poder regulamentar, estabelecendo novas obrigações ao Município, violando, por consequente, a autonomia municipal assegurada pelo artigo 18 da Constituição Federal. - Da análise do artigo 175 da Constituição Federal, verifica-se que a prestação de serviços públicos deve ser feita nos termos de lei. Por esta razão, não poderia um ato normativo infralegal, no caso uma Resolução Normativa, transferir o sistema de iluminação pública para o Município, devendo, para tanto, ser instituída uma lei específica. - Há de ser reconhecido o direito invocado, declarando-se a ilegalidade da Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL e determinando-se, em definitivo, que as partes requeridas se abstenham de praticar quaisquer atos tendentes a transferir o sistema de iluminação

pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) para o município autor com fulcro na referida resolução. - Em razão do que ora se decide, ficam invertidos os ônus da sucumbência fixados na r. sentença. - Apelação provida. (Processo AC 00014025820134036106; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1948742; Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador QUARTA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2015; Data da Decisão 25/06/2015; Data da Publicação 03/07/2015) Em síntese, no caso dos autos a ANEEL, uma mera autarquia federal editou uma resolução normativa impondo uma obrigação aos entes públicos municipais, à revelia da existência de lei federal autorizando tal conduta, o que afronta, de forma geral o princípio da legalidade previsto no artigo 5º, inciso II da Constituição Federal e de forma específica o artigo 175 também da Constituição Federal, obrigação essa que tem o potencial de prejudicar os municípios daquela pequena cidade, provavelmente não estruturada administrativamente e financeiramente para receber, administrar e manter de forma adequada o sistema de iluminação pública, não obstante não se negue, aqui, que a prestação desse serviço é de competência dos municípios, o que, todavia, não autoriza a ANEEL impor a terceiros obrigações não previstas em lei. Assim sendo, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para reconhecer a ilegalidade do artigo 218, da Instrução Normativa n.º 414/2010, com redação dada pela Instrução Normativa n.º 479/2012, ambas da ANEEL, que impõe ao Município de Cajamar a obrigação de receber o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, mantendo-se a prestação dos serviços de iluminação pública na forma atualmente prestada pela ELETROPAULO, ressalvando-se a esta o direito ao ressarcimento dos respectivos custos. Custas ex lege. Honorários advocatícios devidos pelas rés, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. P.R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL

**0017425-97.2013.403.6100** - OSVALDO LUIS RITA BRITO X GLAUCIA CRISTINA DOS SANTOS BRITO(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X FERNANDO TOGNOLI

TIPO CSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVELAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º: 0017425-97.2013.403.6100AUTOR: OSVALDO LUIS RITA BRITO e GLAUCIA CRISTINA DOS SANTOS RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e FERNANDO TOGNOLI REG N.º: \_\_\_\_\_ / 2015SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em regular tramitação, no bojo da qual a parte autora foi instada a se manifestar sobre certidão negativa do Oficial de Justiça, fls. 264, tendo permanecido silente, certidão de fl. 265. Assim, foi determinada a intimação pessoal da parte autora, fl. 266, que não chegou a efetivar-se, fls. 272 e 275. Por petições protocolizadas em 06.04.2015 e 17.04.2015, fls. 277 e 279, a parte autora requereu a desistência da ação em razão da desocupação do imóvel e da consequente perda de objeto. Analisando a procuração de fl. 37, observo que ao patrono da parte autora não foi outorgado poder para desistir, contudo, diante da desocupação do imóvel, há que se reconhecer a superveniente perda do interesse processual. Isto posto, DECLARO EXTINTA a ação, sem resolução do mérito, caracterizada a hipótese contida no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Após as formalidades de praxe arquivem-se os autos. Custas ex lege. Honorários advocatícios devidos pela parte autora, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos à fl. 92. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

**0022140-85.2013.403.6100** - WALDEMIRCE MOREIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Ação Ordinária Autos n.º 0022140-85.2013.403.6100 Despacho Convento o julgamento em diligência. A decisão proferida no Resp 1381683 / PE, registro n.º 2013/0128946-0, em que figurou como recorrente o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo de Pernambuco e Paraíba - Sindipetro - PE/PB e como recorrida a Caixa Econômica Federal - CEF, determinou a extensão da suspensão de tramitação de ações correlatas, (correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR), a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas turmas ou colégios recursais até o final julgamento do recurso pela primeira seção como representativo da controvérsia pelo rito do art. 543-c do CPC. Assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se no arquivo sobrestado. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0022778-21.2013.403.6100** - RUAL CONSTRICOES E COMERCIO LTDA.(SP108640 - MARCIA MARIA DE CARVALHO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

TIPO A22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N 0022778-21.2013.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: RUAL CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA RÉU: UNIÃO FEDERAL Reg. N.º /2015SENTENÇA Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, a fim de que este Juízo obste a inscrição do nome do autor no CADIN/Dívida Ativa da União, bem como o ajuizamento de execução fiscal, em razão do débito atinente ao Auto de Infração n.º 021779503 (Notificação de Lançamento n.º 506.430.570). Aduz, em síntese, que foi indevidamente autuada pela requerida, em razão da apuração de diferenças no recolhimento de FGTS, pela não integração do auxílio-alimentação na base de cálculo dessa contribuição, uma vez que não está inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT). Alega, entretanto, que independentemente de sua inscrição no referido programa, o pagamento in natura do auxílio alimentação ( que em seu caso corresponde ao fornecimento de alimentação aos seus empregados por valor subsidiado) não tem natureza remuneratória, de modo que não sofre incidência de contribuição ao FGTS. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/1194. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido para declarar suspensa a exigibilidade do crédito tributário referente ao Auto de Infração n.º 021779503 (Notificação de Lançamento n.º 506.430.570), nos termos do artigo 151, inciso V do CTN, até ulterior decisão judicial, o que, por consequência impede a inscrição do nome da Autora no CADIN e na Dívida Ativa da União, bem como o ajuizamento de execução fiscal do aludido débito, fls. 1200/1206. A União interpôs recurso de agravo na modalidade retida, fls. 1216/1221. Contestação às fls. 1222/1228. Contraminuta de agravo às fls. 1231/1237. Não havendo provas a serem produzidas, os autos vieram conclusos para a prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. Compulsando os autos observo que os argumentos trazidos pela União Federal não alteram o posicionamento exarado pelo juízo por ocasião da análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que neste momento reitero. A autora foi autuada em razão da apuração de diferenças no recolhimento de FGTS, pela não integração do auxílio alimentação na base de cálculo, uma vez que não está inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), conforme se extrai dos documentos de fls. 24/47. Com efeito, o art. 15, da Lei n.º 8.036/90 dispõe: Art. 15, Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei n.º 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei n.º 4.749, de 12 de agosto de 1965. Por sua vez, os arts. 457 e 458, da Consolidação da Leis Trabalhista estabelecem: Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. (Redação dada pela Lei n.º 1.999, de 1.10.1953) (...) Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. (Redação dada pelo Decreto-lei n.º 229, de 28.2.1967)(...) Assim, a contribuição ao Fundo de

Garantia por Tempo de Serviço, deve incidir sobre a totalidade da remuneração do trabalhador, atendo-se ao fato de que não incidem sobre as verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se tratam de remuneração ou de qualquer outra contraprestação por serviços prestados. Resta analisar se a verba apontada pela autora na inicial tem ou não caráter indenizatório e se está ou não sujeita à incidência de contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Quanto ao auxílio alimentação, a jurisprudência sedimentou o entendimento de que quando este é pago em dinheiro há a incidência de contribuição previdenciária, só havendo isenção para as hipóteses de pagamento in natura, como ocorre no caso da autora (fl. 41). Nesse sentido, colaciono os julgados a seguir: Processo RESP 200401090880 RESP - RECURSO ESPECIAL - 674999 Relator (a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA:30/05/2005 PG:00245DecisãoVistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e José Delgado votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Ementa EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AJUDA-ALIMENTAÇÃO PAGA PELO BANCO DO BRASIL EM ESPÉCIE AOS SEUS EMPREGADOS. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA INSCRIÇÃO NO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT 1. A comprovação da inscrição no PAT não pode ser levada a efeito na instância especial posto interdita pela Súmula 07. 2. O auxílio alimentação que inibe a carga tributária é aquele prestado in natura. 3. Deveras, o auxílio alimentação pago em espécie e com habitualidade integra o salário e como tal sofre a incidência da contribuição previdenciária. 4. Interpretação que se harmoniza com o art. 111, do CTN. 5. O auxílio alimentação in natura gera despesa operacional ao passo que aquele pago em espécie é salário. 6. Como é cediço, somente o auxílio-alimentação pago in natura, por gerar despesas operacionais, de acordo com o art. 28, 9º, alínea c, não integra o salário inibindo, pois, a carga tributária, ao passo que se pago em espécie e com habitualidade é passível de incidência da contribuição previdenciária. 7. Impende salientar que, consoante colhe-se do v. aresto impugnado, o Banco Recorrente não logrou provar sua inscrição no PAT, o auxílio-alimentação por ele fornecido a seus empregados integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 8. Esta Corte, por inúmeras vezes, versou o tema em debate e, em sua maioria, manifesta entendimento no sentido de que o auxílio alimentação, quando pago em espécie, passa a integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, assumindo, pois feição salarial, afastando-se, somente de tal incidência quando o pagamento for efetuado in natura, divergindo, porém quanto a necessidade ou não de o empregador estar inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, como se observa dos arestos seguintes: TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. REFEIÇÕES REALIZADAS NAS DEPENDÊNCIAS DA EMPRESA E DESCONTADAS, PARTE, DO SALÁRIO DO EMPREGADO. PAGAMENTO IN NATURA. NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. 1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que entendeu ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a título de alimentação a seus empregados, quando efetuados descontos nos salários destes, ainda que não esteja devidamente aprovado pelo Ministério do Trabalho. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o pagamento in natura do auxílio-alimentação, isto é, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não constituir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Com tal atitude, a empresa planeja, apenas, proporcionar o aumento da produtividade e eficiência funcionais. 3. Precedentes das 1ª, 2ª, 3ª e 5ª Turmas desta Corte Superior. 4. Recurso improvido. (RESP 320185/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, 1ª Turma, DJ de 03/09/2001) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM ESPÉCIE. LEGALIDADE DA COBRANÇA. VINCULAÇÃO AO PAT. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 07/STJ. 1. Incabível o reexame da prova em sede de recurso especial. 2. Apenas o pagamento in natura do auxílio-alimentação não sofre a incidência da contribuição previdenciária. 3. Recurso especial não conhecido. (RESP 180567/CE, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, 2ª Turma, DJ de 23/04/2001) Lei 6.321/76. Decreto 5/91. Não há pagamento in natura, de molde a fazer incidir o disposto no artigo 6º do Decreto 5/91, se esse se efetua mediante entrega de tickets que propiciam a aquisição de bens. (RESP 112209/RS, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, 3ª Turma, DJ de 03/05/1999) Reclamação trabalhista. Horas extras. Vale-alimentação. Matéria de fato (Súmula nº 07/STJ). Precedente da Corte. 1. Decidindo o Tribunal de origem, no que se refere à contagem das horas extras, com base na prova pericial, a passagem do especial encontra a barreira da Súmula nº 07 da Corte. 2. Como assentado em precedente da Corte, o vale-alimentação integra o salário, considerando que a legislação aplicável afasta, apenas, a parcela in natura, isto é, quando a própria alimentação é fornecida. 3. Recurso especial conhecido, em parte, mas improvido. (RESP 163962/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, 3ª Turma, DJ de 24/05/1999) CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ALIMENTAÇÃO FORNECIDA POR EMPRESA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO AO TRABALHADOR (PAT). NATUREZA NÃO SALARIAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA ELEITA DO ESPECIAL I - AFIGURA-SE ESCORREITO O V. ACÓRDÃO VERGASTADO AO DECIDIR QUE A ALIMENTAÇÃO PAGA, ESTEJA O EMPREGADOR INSCRITO OU NÃO NO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR (PAT), NÃO É SALÁRIO IN NATURA, NÃO É SALÁRIO UTILIDADE, POR ISSO QUE NÃO PODE, NUM OU NOUTRO CASO, HAVER INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADEMAIS, NÃO É O RECURSO ESPECIAL O MEIO HÁBIL PARA REEXAMINAR PROVAS. II - RECURSO NÃO CONHECIDO. (RESP 85306/DF, Rel. Min. JOSE DE JESUS FILHO, 1ª Turma, DJ de 16/12/1996) 9. Recurso Especial improvido. Data da Publicação 30/05/2005 Processo AC 00010133620004036104 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 722551 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2012 DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa DECADÊNCIA. EC N. 8/77 A CR/88. DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TERMO DE PARCELAMENTO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO IN NATURA. NÃO INCIDÊNCIA. CONDOMÍNIO. PRO-LABORE PAGO AOS SÍNDICOS. INCIDÊNCIA. MULTA. REDUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que as contribuições sociais relativas ao período entre a Emenda Constitucional n. 8, de 13.04.77, e a Constituição da República, de 05.10.88, estariam sujeitas à decadência quinquenal regulada pelo Código Tributário Nacional, sob o fundamento de que a legislação então em vigor não teria revogado o instituto. Embora não compartilhe desse entendimento (a perda da natureza tributária implica a inaplicabilidade do CTN, sendo prescindível revogação expressa), por uma questão de política judiciária (CPC, art. 557), cumpre observar os precedentes da 1ª Seção daquela Corte (STJ, 1ª Seção, AGREDEsp n. 190.287-SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 23.08.06; 1ª Seção, EREsp n. 408.617-SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 10.08.05; 1ª Seção, EDREsp n. 146.213-SP, Rel. Min. José Delgado, j. 06.12.99). 2. O Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n. 8, definindo a aplicabilidade do prazo quinquenal para o lançamento de contribuições previdenciárias, à vista da inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n. 8.212/91: São inconstitucionais o parágrafo único do Decreto-Lei n. 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/1991, que tratam da prescrição e decadência de crédito tributário. 3. Os créditos tributários consubstanciados nas NFLDs referem-se a fatos geradores ocorridos, respectivamente, em 12.86 a 11.91, 01.84 a 01.95, 01.84 a 01.95, 01.84 a 01.95 e 12.86 a 09.96, sendo que todos foram constituídos em novembro e dezembro de 1996, antes da confissão do débito (09.12.97), e tendo em vista que o prazo decadencial previsto no art. 173, I, do Código Tributário Nacional, verifica-se que houve decadência de parte do crédito tributário, referente aos fatos geradores ocorridos antes de 11.96. 4. Não há que se falar em prescrição do crédito tributário, uma vez que em razão do parcelamento do débito fiscal, a pretensão do fisco para cobrar o valor devido inicia-se somente com o inadimplemento do parcelamento, momento em que começa a contagem do prazo prescricional. Dos autos constam boletos de pagamento do débito parcelado até 1998 (fls. 100/105), sendo que a presente ação foi ajuizada em 2000. 5. Ao contrário do que sucede quando ocorre o pagamento em dinheiro, o pagamento in natura do auxílio-alimentação ou vale-alimentação não se sujeita à incidência de contribuição social (STJ, AGREsp n. 685.409-PR, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 20.06.06, DJ 24.08.06, p. 102) (AC n.

2006.03.99.024186-5, Rel. Des. Fed. Ranza Tartuce, unânime, j. 04.06.07) nem à contribuição ao FGTS, independentemente de o empregador estar inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Precedentes do STJ e desta Corte. 6. No caso, o auxílio-alimentação não foi prestado in natura, mas em dinheiro, razão pela qual incide a cobrança de contribuições previdenciárias. 7. Até a edição da Lei n. 11.941/09, entendia-se que o art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional, que determina a aplicação de lei ao ato ou fato pretérito quando cominar penalidade menos severa, somente implica a redução da multa para 40% quanto aos fatos geradores ocorridos até 26.11.99, data da edição da Lei n. 9.876/99. A partir da vigência desta, incidiria a penalidade nela prescrita. Com o advento do art. 26 da Lei n. 11.941/09 que limita o percentual de multa de mora a 20% (vinte por cento) e considerando o art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional, conclui-se que o limite para a multa de mora é de 20% (vinte por cento), inclusive para as contribuições sociais anteriores à Lei n. 11.941/09, podendo inclusive se proceder de ofício essa redução. Precedentes do STJ e desta Corte. 8. O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento do pró-labore aos síndicos de condomínios imobiliários, assim como sobre a isenção da taxa condominial devida a eles, na vigência da Lei Complementar nº 84/96 (STJ, RESP n. 200801200439, Rel. Min. Castro Meira, j. 19.08.08; EDRESP n. 200200160982, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 18.04.06). 9. Apelação parcialmente provida. Data da Publicação 02/05/2012 Em síntese, entendo que para fins de contribuição ao FGTS, o auxílio-alimentação quando fornecido in natura aos empregados (caso da Autora que fornece refeições a seus empregados), não tem natureza remuneratória e, por isso, não está sujeita à incidência do FGTS, em consonância com a interpretação da legislação de regência, supra citada. Anoto, por fim, a impossibilidade jurídica de se proferir sentença sobre fato incerto, ou seja, no sentido de impedir a Ré de proceder a novas autuações, sendo possível, todavia, declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a Autora ao recolhimento do FGTS sobre o valor subsidiado das refeições fornecidas a seus empregados, o que lhe será útil para instruir defesa em caso de nova autuação. Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para anular o Auto de Infração n.º 021779503 (Notificação de Lançamento n.º 506.430.570), declarando ainda a inexistência de relação jurídica entre a Autora e a União, que a obrigue ao recolhimento de FGTS sobre os valores gastos com o fornecimento de refeições subsidiadas a seus empregados, nos termos da fundamentação supra. Custas ex lege, devidas pela União a título de reembolso à Autora. Honorários advocatícios devidos pela União, que ora fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0022843-16.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP180163 - RICARDO LUIZ HIDEKI NISHIZAKI)

Ação Ordinária Autos n.º 0022843-16.2013.403.6100 Despacho Compulsando os autos observo que a petição inicial foi instruída com uma única cópia de Documento de Arrecadação do Município de São Paulo - DAMSP, fl. 30, que comprova o recolhimento, pelo Banco Itaú S.A., em 10.02.2009, do montante de R\$ 697.118,30 a título de ISS incidente sobre os serviços tomados do Grupo Transporte Municipal. O valor indicado na referida guia de recolhimento não corresponde ao montante cuja repetição a parte autora pretende, (R\$ 918.513,07). Observo, ainda, que muito embora os valores dos serviços prestados pela autora constantes dos documentos de fls. 34/67, correspondam àqueles indicados na sexta coluna Valor Fatura da planilha de fl. 24, (exceção feita ao montante de R\$ 231,45), não há correspondência dos valores constantes da sétima coluna ISS Retido da mesma planilha, com aqueles indicados nos documentos de fls. 34/67. Assim, converto o julgamento em diligência para que a parte autora indique de forma clara e objetiva a origem dos valores constantes da sétima coluna ISS Retido da planilha de fl. 24, comprovando seu efetivo recolhimento pelo Banco Itaú SA e o desconto do montante total do serviço prestado pela parte autora, demonstrando, assim, que foi a EBCT quem arcou com o ônus financeiro do seu pagamento. Após, dê-se vista do réu, tomando os autos, a seguir, conclusos para a prolação de sentença. Int. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal Em de setembro de 2015, baixaram estes autos à Secretaria com o despacho supra. Técnico/ Analista Judiciário

**0022978-28.2013.403.6100** - GABRIEL MIZUFO KUROIVA (SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N 0022978-282013.4036100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: GABRIEL MIZUFO KUROIVA REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE SÃO PAULO REG N.º \_\_\_\_\_ / 2015 SENTENÇA Gabriel Mizufo Kuroiva propõe a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Conselho Regional de Farmácia de São Paulo, objetivando que seja determinada ao réu a expedição de Certificado de Regularidade Técnica referente à Drogaria Neva Morumbi Ltda.-ME em nome do autor. O autor, inscrito na qualidade de Oficial de Farmácia perante o Conselho Regional de Farmácia, pretendendo assumir a responsabilidade técnica da Drogaria Nova Morumbi Ltda.-ME, foi informado pelo órgão de Vigilância Sanitária local acerca da exigência de apresentar o Certificado de Regularidade Técnica expedido pelo Conselho réu. Ocorre, contudo, que o referido Conselho lhe negou o direito de protocolar o requerimento visando a expedição do referido certificado, sob o fundamento de que o autor não possuiria qualificação para assumir o encargo. O autor sustenta a ilegalidade da negativa, considerando a inexistência de qualquer óbice legal à assunção de responsabilidade técnica de drogaria por oficial de farmácia regularmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia. Acosta documentos às fls. 13/69. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, fl. 74. Citado, o Conselho réu contestou o feito às fls. 84/89. É o breve relatório. Passo a decidir. Conforme restou consignado por ocasião da análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela o autor está regularmente inscrito perante o Conselho Regional de Farmácia como Oficial de Farmácia, conforme documento de fl. 20. A anotação constante na Carteira de Trabalho do autor, fls. 21/22 demonstra que está exercendo a função de responsável técnico na Drogaria Nova Morumbi Ltda. Ocorre, contudo, que a petição inicial não foi instruída com qualquer documento que demonstrasse a recusa do Conselho réu em proceder à anotação da responsabilidade técnica do autor pela Drogaria Nova Morumbi Ltda., ou mesmo da expedição da Certidão de Regularidade. Muito embora o autor alegue a recusa do Conselho em protocolizar seu requerimento, fato é que, além da inexistência de prova nos autos, (motivo este do indeferimento da medida antecipatória da tutela), não há na petição inicial qualquer detalhamento acerca desta recusa, como data e hora do comparecimento do autor no conselho, nome do funcionário ou atendente que teria se negado a efetuar o protocolo do requerimento, a existência de mais de uma tentativa de protocolo, enfim. . . O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, ao contestar o feito, afirmou, no quinto parágrafo da fl. 86, que: (. . .) Acrescente-se que o CRF-SP tem por procedimento, no caso de eventual documento ser apresentado sem atender aos pré-requisitos ou desacompanhado da documentação exigida, emitir EXIGÊNCIA por escrito, mantendo histórico desta em aplicativo próprio, denominado Atendimento. (. . .) Ainda assim, se ciente da irregularidade documental o interessado solicitar que seu requerimento seja apreciado, o CRF-SP a recebe incluindo a informação Requerimento recebido sob insistência. (. . .) O Conselho Regional de Farmácia não verificou em seu sistema a existência de registro de qualquer atendimento que lhe tenha sido prestado. Instada a manifestar-se em réplica, a parte autora permaneceu silente, certidão de fl. 90 verso, deixando de prestar maiores esclarecimentos que pudessem elucidar a questão. Assim, estando o autor regularmente inscrito perante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, empregado como responsável técnico pela Drogaria Nova Morumbi Ltda e inexistindo qualquer indício de que o autor tenha ao menos comparecido perante o Conselho réu para requerer a expedição de Certificado de Regularidade Técnica, não se vislumbra a existência de interesse jurídico, (modalidade necessidade), a justificar a propositura da presente ação. Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios devidos pela parte autora, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0023114-25.2013.403.6100** - GILBERTO SILVA FERRAZ JUNIOR(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ação Ordinária Autos n.º 0023114-25.2013.403.6100 Despacho Considerando que a parte autora pleiteia a anulação do procedimento de execução extrajudicial do imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação, bem como que o referido imóvel já foi adquirido por terceiro, converto o julgamento em diligência para que a parte autora promova a inclusão do adquirente do imóvel no pólo passivo da presente ação, vez que litisconsorte passivo necessário. Int. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0001707-26.2014.403.6100** - MARCELO SOUTO QUINTERO X ROBERTA SCARLATO QUINTERO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Considerando que a parte autora pleiteia a anulação do procedimento de execução extrajudicial do imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação, bem como que o referido imóvel já foi adquirido por terceiro, (informação contida na petição de fl. 115 da CEF), converto o julgamento em diligência para que a parte autora promova a inclusão do adquirente do imóvel no pólo passivo da presente ação, vez que litisconsorte passivo necessário, devendo, ainda, se manifestar sobre os documentos juntados pela ré às fls. 139/159. Int.

**0005756-13.2014.403.6100** - HELENA DE FATIMA BORGES QUEIROZ(Proc. 2948 - ISABEL PENIDO DE CAMPOS MACHADO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI)

TIPO C22ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N.º: 00057561320144036100AUTOR: HELENA DE FÁTIMA BORGES QUEIROZRÉ: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM EM SÃO PAULO REG. N.º /2015SENTENÇATrata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine que o Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo proceda ao imediato cancelamento da inscrição de auxiliar de enfermagem n.º 0521621-AE da autora, independentemente de condicionamento ao pagamento de taxa de serviço ou quaisquer débitos. Requer também a anulação de débitos de anuidades lançadas a partir de 28.08.2013, data em que alega ter postulado o cancelamento de sua inscrição. Aduz, em síntese, que requereu o cancelamento de sua inscrição no Conselho Regional de Enfermagem em São Paulo, entretanto, a requerida condiciona o cancelamento ao pagamento de taxa de serviço ou débitos. Alega, entretanto, que não tem condições financeiras de arcar com o pagamento de tais valores, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Junta aos autos os documentos de fls. 13/67. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido para determinar à requerida que proceda ao cancelamento da inscrição de auxiliar de enfermagem da autora sob o n.º 0521621-AE, independentemente do pagamento de taxa de serviço ou quaisquer outros débitos. O Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP contestou o feito às fls. 78/87. Preliminarmente alega a falta de interesse de agir, considerando que a inscrição da autora foi cancelada em 04.02.2014, sem o pagamento da referida taxa. Quanto ao mérito propriamente dito, requer a improcedência da ação, considerando que o pleito da autora foi integralmente atendido na via administrativa. Réplica à fl. 128 verso. É o relatório. Decido. De início analiso a preliminar arguida, pertinente à falta de interesse de agir da autora. O Ofício n.º 115/2013 encaminhado ao COREN/SP pela Defensoria Pública da União em São Paulo foi recebido e protocolizado em 17.09.2013, conforme autenticação mecânica contida em seu rodapé, fl. 105. O Conselho réu, após o recebimento do referido ofício, solicitou à Defensoria Pública a concessão de prazo para análise, conforme Ofício n.º 050/2014/2014-GJUR, fl. 107, encaminhado via AR. O pleito da autora foi encaminhado para apreciação pelo órgão deliberativo do referido Conselho, tendo sido acolhido para deferir a isenção da taxa de cancelamento da inscrição, fl. 39. Dessa forma, a inscrição da autora foi cancelada em 18.02.2014, conforme documentos de fls. 40/41. Assim, como esta ação foi proposta em 02/04/2014, constata-se que à época de sua propositura a Autora não tinha mais interesse processual no tocante ao pedido de isenção do pagamento da taxa de cancelamento de sua inscrição no COREN/SP, considerando-se que esta sua pretensão já havia sido deferida na esfera administrativa. Da mesma forma não tem a Autora interesse processual em relação ao pedido de cancelamento de débitos de anuidades lançadas após 28.08.2013, data em que alega ter postulado o cancelamento de sua inscrição, uma vez que como sua inscrição foi cancelada em 18.02.2014, a anuidade do ano de 2014, que é lançada sobre as inscrições mantidas como ativas até 31 de março, não chegou a ser cobrada, encontrando-se como cancelada no sistema informatizado do COREN/SP, como alegado na contestação e comprovado no documento de fl. 122 dos autos, de tal forma que inexistem débitos em aberto em nome da Autora, após 28.08.2013. Diante do exposto, JULGO A AUTORA CARECEDORA DE AÇÃO, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC, caracterizada a falta de interesse processual na propositura desta ação. Custas ex lege. Condeno a Autora na verba honorária, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, cuja cobrança fica condicionada à observância dos requisitos inerentes aos benefícios da justiça gratuita deferidos à fl. 72 dos autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0008095-42.2014.403.6100** - ROSANGELA FREIRE DOS SANTOS(SP254243 - APARECIDO CONCEIÇÃO DA ENCARNAÇÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

TIPO A22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00080954220144036100AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: ROSANGELA FREIRE DOS SANTOS RÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2015 SENTENÇATrata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, a fim de que este Juízo determine à requerida que suspenda qualquer cobrança dos valores supostamente recebidos a maior pela autora, decorrentes de equívoco exclusivo da Administração do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo. Aduz, em síntese, que é servidora pública Federal do Tribunal Regional Eleitoral, sendo certo que foi notificada pela requerida para devolver ao erário valores supostamente recebidos a maior a título de Adicional de Qualificação. Alega, entretanto, a ocorrência de erro da administração e que recebeu os referidos valores de boa-fé, o que não implica na obrigatoriedade de sua devolução ao erário. Acosta aos autos os documentos de fls. 43/95. A medida antecipatória da tutela foi deferida às fls. 101/102 para determinar à requerida que se abstenha de promover quaisquer descontos a título de restituição de valores pagos em relação ao Adicional de Qualificação recebido pela autora, até ulterior prolação de decisão judicial. A União contestou o feito às fls. 112/121, pugando pela improcedência da ação, e interpôs recurso de agravo por instrumento na modalidade retida, fls. 176/208. Réplica às fls. 190/208. É o relatório. Decido. Conforme comunicação eletrônica enviada à autora via e-mail institucional, a Presidência do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, nos autos do expediente protocolizado sob o n.º 14.891/2013, determinou a efetivação de correções para a regularização das concessões de Adicional de Qualificação decorrente de Ações de treinamento, em virtude de erros operacionais constatados. Determinou, ainda, a reposição ao erário dos valores pagos a maior, fls. 63/64, via desconto em folha, admitindo-se o parcelamento do débito diante de requerimento expressamente formulado pelo servidor. A autora buscou, diretamente na via administrativa, resguardar o direito de não ser compelida à devolução de valores recebidos de boa-fé em virtude de pagamento efetuado por erro da própria administração. Contudo, não logrou êxito, conforme acórdão de fls. 90/94, no bojo do qual constou: (...) em relação à dúvida suscitada pela interessada sobre o erro operacional que resultou no pagamento indevido, considera que tal situação restou demonstrada na Informação SGP/CEDES n. 1.255/2012 (fls. 25/29v), destacando, nesse sentido, o seguinte apontamento da Seção de Informações Processuais (fls. 59v): No tocante à servidora, especificamente às fls. 27/v, como se constata, houve o pagamento do respectivo adicional antes do implemento das horas de treinamento necessárias para a concessão do benefício, o que, reafirma-se, não decorre de interpretação equivocada de lei. Restou suficientemente demonstrado que os valores recebidos pela autora a título de Adicional de Qualificação foram espontânea e equivocadamente pagos pela Administração, não contribuindo ela para esse equívoco. Assim, mesmo não se tratando de equívoco quanto à interpretação da lei, mas sim quanto à interpretação e avaliação dos fatos, no caso, o implemento das condições necessárias à concessão do adicional de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/09/2015 154/390

qualificação, restou suficientemente demonstrado que em momento algum a autora contribuiu para a ocorrência de tal erro, o que demonstra que os valores por ela recebidos a título de adicional de qualificação o foram de boa-fé. Por outro lado, os valores referentes ao adicional de qualificação integram a remuneração do servidor, tratando-se de verba de nítido caráter alimentar. Neste contexto, não se mostra razoável a exigência da administração quanto à devolução deste montante. No sentido da desnecessidade de reposição em casos como o dos autos, confira alguns precedentes de nossos tribunais: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES INDEVIDOS. DESCONTO EM FOLHA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. BOA-FÉ DO SERVIDOR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Este Superior Tribunal de Justiça decidiu pela irrepitibilidade dos valores recebidos pelo servidor público, quando constatada a boa-fé do beneficiado. 2. A verificação quanto à existência, ou não, da boa-fé da ora agravada implica, necessariamente, o reexame da matéria fático-probatória constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do disposto no verbete sumular n.º 07 deste Tribunal Superior. 3. Agravo regimental desprovido. (Processo AGA 200700600020, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 872745; Relator(a) LAURITA VAZ; Sigla do órgão STJ; Órgão julgador QUINTA TURMA; Fonte DJ DATA:12/11/2007 PG:00279) DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. PERCEPÇÃO DE BOA-FÉ. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. DESCONTO INDEVIDO. - Cuida-se de ação proposta por servidora pública contra a UFPB objetivando a declaração de inexistência de dívida relativa a rubricas indevidamente pagas pela ré durante o período em que a autora esteve afastada para realizar pós-doutorado no exterior. Julgada procedente a pretensão no Juízo a quo, subiram os autos por força de remessa necessária. - A dívida que a autora quer seja declarada inexistente decorre do recebimento indevido de adicional de insalubridade e terço de férias enquanto ela estava afastada para realização de pós-doutorado. Tal verba, embora indevida, tem natureza alimentar e seu pagamento se deu por erro exclusivo da UFPB, pois em nada concorreu a servidora para recebê-la. - Consoante entendimento consolidado por este e. STJ, é incabível a devolução de valores percebidos por servidor público de boa-fé por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da administração, bem como em virtude do caráter alimentar da verba. Agravo regimental desprovido (STJ, AGREsp 1130542, rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, pub. Dje de 12.04.2010). - Em homenagem à preservação da segurança jurídica, aos princípios da boa-fé, confiança e estabilidade das relações jurídicas, é descabida a restituição dos valores pagos em decorrência de ato da Administração, tendo em vista que o beneficiário recebeu de boa-fé e em momento algum ficou configurado que concorreram para tal ato (TRF5, APELREEX nº 16326, rel. Des. Federal Francisco Barros Dias, Segunda Turma, pub. Dje de 05.05.11. - Assim, por ter sido o pagamento efetuado em virtude de erro da administração, sem a concorrência da servidora, não se caracteriza a existência de má-fé a justificar a devolução de verba de natureza alimentar. - Apelação provida e Remessa oficial não provida. (Processo REO 00063467720104058200; REO - Remessa Ex Officio - 528709; Relator(a) Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga; Sigla do órgão TRF5; Órgão julgador Segunda Turma; Fonte DJE - Data: 18/10/2012 - Página: 419; Decisão UNÂNIME; Data da Decisão 02/10/2012; Data da Publicação 18/10/2012) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DIÁRIAS DE VIAGEM. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE DIREÇÃO INTERMEDIÁRIA - DI. VALORES. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há que se falar em desvio de função se o servidor de nível médio, em decorrência de sua designação para o exercício de função comissionada, exerce atribuições de cargo de nível superior atinentes a essa função. 2. Não estão sujeitas a restituição administrativa, mediante desconto em folha de pagamento, as parcelas remuneratórias percebidas de boa-fé pelo servidor e decorrentes de equivocada interpretação da Administração acerca da norma jurídica aplicável à sua situação funcional. Súmula nº 106/TCU. Precedentes da Corte (AMS 2000.01.00.008597-4/DF, Rel. Juiz Federal Klaus Kuschel (conv), Primeira Turma, DJ de 06/02/2006, p.14; AMS 2002.37.00.004886-3/MA, Rel. Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista (conv), Primeira Turma, DJ de 05/12/2005, p.23). Na espécie, o ato impugnado, de desconto de valores recebidos em excesso, calca-se em uma modificação de orientação da Administração, que outrora realizava o pagamento de diárias a servidores de nível médio, no exercício de chefia de direção e assistência intermediária correlatas com cargos de nível superior, de acordo com os valores devidos aos ocupantes de cargo de nível superior. Situação consolidada que não merece reparos, em nome da segurança jurídica e da natureza da verba percebida. (grifei) 3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento, mantendo o julgado, mas por outro fundamento. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199901001055081; Processo: 199901001055081; UF: PI; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 9/8/2006; Documento: TRF100233839; Fonte: DJ, DATA: 28/8/2006, PAGINA: 10; Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e tomo definitiva a liminar anteriormente concedida, para condenar a União Federal a se abster de efetuar descontos no contracheque da Autora a título de restituição dos valores recebidos indevidamente a título de adicional de qualificação, cuja boa-fé fica ora reconhecida, ressalvando-se, todavia, o direito da Ré de efetuar os pagamentos mensais pelo valor correto dos respectivos vencimentos. Custas ex lege. Honorários advocatícios devidos pela ré, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. P.R.I. São Paulo, José Henrique Prescendo Juiz Federal.

**0013862-61.2014.403.6100** - LAURINDO BORELLI NETO(SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

TIPO A22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0013862-61.2014.403.6100 AUTOR: LAURINDO BORELLI NETORE: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2015 SENTENÇA Laurindo Borelli Neto propôs a presente ação ordinária objetivando a repetição do indébito tributário consubstanciado nos recolhimentos a maior realizados a título de contribuição previdenciária. O autor, na qualidade de contribuinte individual e de empregado, efetuou o recolhimento de contribuições previdenciárias acima do teto do salário de contribuição estabelecido pelo INSS, razão pela qual requer a devolução dos valores pagos a maior. Com a inicial vieram documentos de fls. 18/58. O autor emendou a petição inicial, fls. 64/68, para retificar o valor atribuído a causa. Recebida a emenda, foi determinada a citação da ré, fl. 68. A União Federal contestou o feito às fls. 73/80. Preliminarmente alega a inépcia da petição inicial, a ausência de documentos comprobatórios de suas alegações e a ausência de interesse de agir. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 86/97, acompanhada de novos documentos. Após vista à União e não havendo provas a serem produzidas, os autos vieram conclusos para a prolação de sentença. É o relatório. Decido. De início, analiso as preliminares arguidas. A alegação de inépcia da petição inicial deve ser afastada, considerando que os fatos e fundamentos jurídicos do pedido foram claramente explicitados. O autor fundamenta seu pleito na existência de recolhimento a maior da contribuição previdenciária por ele devida, considerando que, por manter diversas atividades na qualidade de empregado e autônomo, recebe proventos de diferentes fontes sobre os quais tem incidência a contribuição previdenciária sem observância do teto do salário de contribuição. Assim, requer a repetição do indébito tributário consubstanciado nos recolhimentos efetuados a maior. Expostos os fatos de maneira simples e objetiva, o pleito do autor é facilmente compreensível, afastando qualquer alegação quanto à ausência de adequada narração da causa de pedir. No que tange ao interesse de agir, este é claro e manifesto. A repetição do indébito tributário depende do reconhecimento pela autoridade administrativa ou judicial da existência de recolhimentos efetuados a maior. Como a instância administrativa não é antecedente obrigatório para a utilização da via judicial, a opção do autor pela utilização da via judicial, quaisquer que sejam os motivos (no caso dos autos, a complexidade do processo administrativo exigido para o mesmo fim), resta plenamente justificável considerando o objeto por ele almejado. No que tange à ausência de documentos comprobatórios de seu direito, considero que foram acostados aos autos: Extrato Previdenciário - CNIS Cidadão, contendo a discriminação da origem e tipo do vínculo, data de início e fim, indicação do montante do salário de contribuição e data da última remuneração, fls. 23/57; cópias da carteira de trabalho do autor, fls. 98/125; e planilha com os valores a repetir, fls. 21/22. Do exposto, infere-se que a petição inicial foi suficientemente instruída, tendo a União informações suficientes para elaborar sua contestação. Assim, resta também afastada a preliminar arguida em decorrência da suposta falta de documentos essenciais à demonstração do

direito do autor. Quanto ao mérito propriamente dito, observo que a Lei 8212/91, ao tratar da contribuição devida pelo segurado empregado, dispõe, em seu art. 20, que ela deve ser calculada mediante a aplicação da alíquota correspondente ao salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa. Assim, o trabalhador que exerce duas ou mais atividades deve fazer incidir a alíquota sobre o total das remunerações recebidas, estando o valor da contribuição limitado ao teto do salário de contribuição. Observo, ainda, que em sua própria contestação, segundo parágrafo da fl. 79 dos autos, a União consignou: no caso de múltiplos vínculos empregatícios, a contribuição acima do limite do salário de contribuição previsto pelo artigo 28, parágrafo 5º, da Lei n.º 8.212/91, pode ocorrer se uma das empresas empregadoras desconheça que o segurado já contribuiu no valor máximo em relação a outro vínculo. No caso dos autos, pela análise do Extrato Previdenciário - CNIS Cidadão, infere-se que foi considerado salário de contribuição o montante integral percebido pelo autor em cada uma das atividades por ele exercidas, sem a observância do teto de contribuição. Resta claro, portanto, que não apenas houve o recolhimento com base de cálculo acima do teto do salário de contribuição, como também que a Ré tinha conhecimento (pelo menos em tese) do indébito em face dos registros efetuados no CNIS. Assim, tem o autor direito à repetição dos valores recolhidos a maior a título de contribuição previdenciária, correspondente ao montante que excedeu o teto do salário de contribuição, o que deverá ser apurado em fase de liquidação de sentença, limitado ao período quinquenal não prescrito (período de cinco anos que antecedeu a propositura desta ação). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer-lhe o direito à repetição dos valores recolhidos a maior a título de contribuição previdenciária, correspondente ao montante que excedeu o teto do salário de contribuição, a partir de 31.07.2009 em respeito ao prazo prescricional quinquenal, valor este a ser apurado na fase de liquidação de sentença. Sobre a diferença apurada incidirá atualização pela taxa SELIC, sem outros acréscimos, considerando-se que este indexador contempla tanto a correção monetária quanto os juros de mora. Condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação (montante a ser repetido). Custas ex lege., devidas pela União a título de reembolso ao Autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0014598-79.2014.403.6100 - MANOEL DE OLIVEIRA(SPI02024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI09712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)**

TIPO CSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º: 0014598-79.2014.403.6100 AUTOR: MANOEL DE OLIVEIRA Reg. n.º \_\_\_\_\_ / 2015 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia o pagamento das diferenças de correção de saldo de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS de que é titular a parte autora, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/IBGE ocorrida nos meses apontados na inicial, quais sejam, janeiro de 1989 (variação de 42,72%) e abril de 1990 (variação de 44,80%). Pleiteia-se, ainda, os juros de mora e correção monetária sobre o montante apurado, além da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Com a inicial vieram dos documentos de fls. 05/14. A Ré foi devidamente citada, alegando a ausência de interesse de agir do Autor, por ter aderido ao termo de que trata a Lei Complementar 110/01. Reconhece como devidos apenas os índices referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 e afirma que já houve adesão aos termos da LC 110/01, tendo a parte autora já efetuado o saque dos valores correspondentes. Réplica às fls. 37/42. O feito comporta julgamento antecipado, conforme dispõe o art. 330, I, do CPC. É o relatório. Passo a decidir. Compulsando os autos observo que o autor Manoel de Oliveira aderiu aos termos da LC 110/01 pela internet em 04.07.2002, às 18:17:58, conforme protocolo n.º 010310200664000, documento de fl. 29, abrangendo o período de 01.12.88 a 28.02.89 e abril de 1990. O autor recebeu os valores que lhe eram devidos em cinco parcelas creditadas em 12.01.2004, 10.07.2004, 10.01.2004, 10.07.2004 e 02.12.2005, nos valores de R\$ 2.357,12, R\$ 2.375,32, R\$ 2.399,98, R\$ 2.431,34 e R\$ 7.372,95, (documento de fl. 31). Todas as parcelas foram sacadas em 04.02.2004, 13.07.2004, 12.01.2005, 11.07.2005 e 05.12.2005, (documento de fl. 31), encontrando-se a conta vinculada ao FGTS do autor zerada, documento de fl. 30. Em que pesem as alegações da parte autora, todas as respostas aos questionamentos formulados em sua réplica, fl. 38, estão contidas nos documentos de fls. 30/31, que identificam o autor por seu nome, CPF, número de PIS/PASEP e data de nascimento, informam a data de adesão (documento de fl. 31), trazem também os dados que permitem a identificação do empregador Banco do Estado de São Paulo, código do estabelecimento, carteira de trabalho e saldo atual da conta (documento de fl. 30) e, por fim, os valores, datas de depósito e saque do montante recebido. O fato de alguns saques terem sido efetuados em outros estados no ano de 2005, por si só não é indicio de qualquer irregularidade ou fraude no procedimento, o que demanda, se for o caso, ação própria uma vez que nesta ação o questionamento se restringe à alegada diferença no crédito da correção monetária da conta e não na existência de fraude no saque dos valores creditados. Assim, a controvérsia existente quanto aos percentuais pleiteados para os meses de janeiro de 1989, 42,72%, e abril de 1990, 44,80%, encontra-se superada, uma vez que as partes se compuseram na via administrativa, pondo fim ao litígio, restando tão somente ao juízo declarar o Autor carecedor de ação em relação às diferenças relativas a esses dois índices, notadamente porque o documento de fl. 31 dos autos comprova tanto a existência dos créditos complementares, efetuados com fundamento na Lei Complementar 110/2001 que autorizou o acordo, quanto também os respectivos saques por parte do Autor. Anote-se, a propósito, que a adesão do Autor às disposições da Lei Complementar 110/2001 ocorreu em 04.07.2002 (conforme comprovante de fl. 29 dos autos), ou seja, bem antes da propositura desta ação (o que ocorreu em 13.08.2014), não se justificando sua pretensão de receber o que já lhe foi pago. Isto posto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, reconhecendo a falta de interesse processual do autor. Condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

**0017916-70.2014.403.6100 - WILSON VITORIO PAIANO(SPI28336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI75193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)**

TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º: 0017916-70.2014.403.6100 AUTOR: WILSON VITORIO PAIANO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREG N.º \_\_\_\_\_ / 2015 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia, fundamentalmente, diferença de correção de saldo de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, de que é titular a parte autora, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/IBGE ocorrida nos meses apontados na inicial, quais sejam, janeiro de 1989 (variação de 42,72%), abril de 1990 (variação de 44,80%). Pleiteia-se, ainda, os juros de mora e correção monetária sobre o montante apurado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/56. Os benefícios da assistência judiciária gratuita restaram deferidos à fl. 63. A Ré foi devidamente citada, tendo contestado a ação às fls. 67/71, reconhecendo o direito do autor aos expurgos referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, que são os períodos objeto desta ação, de tal forma que não se nota a resistência da ré quanto ao pedido do Autor, exceto em relação às verbas de sucumbência.. Réplica à fl. 80. O feito comporta julgamento antecipado, conforme dispõe o art. 330, I, do CPC. É o relatório. Passo a decidir. Há muito vem se buscando no Poder Judiciário a recomposição de contas fundiárias quanto aos reajustes incidentes em períodos como abril/86; junho de 1987 (Plano Bresser), janeiro de 1989 (Plano Verão), março, abril, maio e julho de 1990 (Plano Collor I) e março de 1991 (Plano Collor II), requerendo-se a correção das contas pela aplicação do IPC/IBGE (Índice - Nacional - de Preços ao Consumidor) nestes períodos, nos seguintes percentuais, respectivamente: 14,36%, 26,06%, 42,72% (calculado pro-rata die sobre o percentual de 70,28%, correspondente a 51 dias de apuração da inflação), 84,32%, 44,80%, 7,87%, 9,55% e 21,87%, em substituição aos índices inflacionários expurgados, que foram utilizados. No julgamento do RE nº 226.855-7 (DJ de 13.10.2000), o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a natureza estatutária e não contratual do FGTS, aplicando o princípio da inexistência de direito adquirido a regime jurídico quanto à correção monetária. Acompanho este entendimento como razão de decidir. Veja-se a ementa: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES

MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.A tal período, deve, portanto, ser aplicado o entendimento consolidado do E. STJ:FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPC/IBGE. JANEIRO/89.1. Correção monetária plena calculada pelo IPC/IBGE, como decide de forma reiterada a Primeira Seção do STJ.2. Correção pelo IPC que encontra respaldo na Lei n.º 5.107/66 e seu regulamento, Decreto n.º 99.684/90.3. Índice do IPC em janeiro de 89 calculado pro rata die em 42,72% (precedente da Corte Especial do STJ).4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ - 2.ª Turma - REsp n.º 109.521-PR - DJ 27.09.1999)FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO DE 1989 E ABRIL DE 1990. APLICABILIDADE DO IPC. PERCENTUAIS. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO E DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. LITISPENDÊNCIA. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA.1. A correção monetária não se constitui em um plus, sendo tão-somente a reposição do valor real da moeda.2. IPC é o índice que melhor reflete a realidade inflacionária do período constante dos autos.3. Os saldos das contas vinculadas do FGTS, in casu, devem ser corrigidos pelos percentuais de 42,72% e 44,80%, correspondentes aos IPCs dos meses de janeiro/89 e abril/90, respectivamente, ressaltando-se ser imperioso descontar-se os percentuais já aplicados a título de correção monetária incidente sobre as contas vinculadas dos ora recorridos.4. A União Federal e os bancos depositários são partes ilegítimas para figurar no pólo passivo das ações que intentem a reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS.5. A CEF, por ostentar a condição de gestora do Fundo, é parte legítima para figurar no pólo passivo.6. A ausência do prequestionamento é óbice intransponível para o conhecimento de matéria na via especial.7. Recurso conhecido parcialmente, porém improvido. (grifos nossos)(STJ - 1.ª Turma - REsp n.º 129893-SC - Rel. Min. José Delgado - Decisão: 04.09.1997 - DJ de 06.10.1997, p. 49895)Em síntese, procede a pretensão do autor Wilson Vitorio Paiano, no tocante às diferenças de correção monetária em relação aos meses de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (calculado pro-rata die sobre o percentual de 70,28%, correspondente a 51 dias de apuração da inflação) e abril de 1990, pelo índice de 44,80%, compensando-se os índices menores aplicados na época própria. Ressalto, todavia, que não tendo a Ré efetuado o creditamento das diferenças pleiteadas pelo Autor, deve arcar com o ônus da sucumbência, não obstante o reconhecimento do pedido. Isto Posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pelo Autor Wilson Vitorio Paiano e condeno a Caixa Econômica Federal - CEF a efetuar um crédito complementar em sua conta vinculada do FGTS, resultante da diferença entre os índices efetivamente creditados e a variação do IPC/IBGE dos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) compensando-se ainda, eventuais pagamentos judiciais ou extrajudiciais que tenham sido efetuados por conta desses índices.Os valores devidos deverão ser pagos com atualização monetária pelos índices próprios da Justiça Federal, acrescidos de juros de mora, sendo estes devidos a partir da citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do vigente Código Civil. Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor dos créditos que vierem a ser efetuados na conta fundiária do Autor.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

**0013938-64.2014.403.6301 - AMANDA GOES MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULOACÇÃO ORDINÁRIAAUTOS N.º: 0013938-64.2014.403.6301AUTOR: AMANDA GOES MACIEL RÉU: INSITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSReg. n.º \_\_\_\_\_/2015SENTENÇA Cuida-se ação inicialmente proposta pela parte autor perante o Juizado Especial Cível Federal, no bojo da qual o juízo declinou da competência, fls. 115/116.Redistribuído o feito a esta 22ª Vara Cível Federal, a parte autora foi pessoalmente intimada a regularizar sua representação processual, decisão de fl. 145 e certidão de fl. 149, tendo permanecido silente. Isto posto, DECLARO EXTINTO o feito caracterizada a hipótese contida no art. 267, inciso III e IV, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos pela parte autora, considerando que o réu não foi sequer citado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo,JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

**Expediente N° 9632**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017613-22.2015.403.6100 - LUANA GONCALVES ALVES(SP292213 - FERNANDA LEAL SANTINI CAVICHIO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA**

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA FEDERAL CÍVELACÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N.º: 00135591820124036100AUTOR: LUANA GONÇALVES ALVES RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO E EDUCAÇÃO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE EDUCAÇÃO E CULTURA REG. N.º /2015Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que determine ao Fundo Nacional de Desenvolvimento e Educação e à Caixa Econômica Federal que regularizem o cadastro da autora no SisFies, constando o aditamento de renovação do 2º semestre de 2015. Requer, ainda, que a ré Associação Paulista de Educação e Cultura - Universidade Guarulhos seja compelida a efetivar a matrícula da autora no 10º semestre do curso de Medicina Veterinária, com o registro de sua frequência e notas. Aduz, em síntese, que realiza o curso de Medicina Veterinária da Associação Paulista de Educação e Cultura - UNG, sendo certo que recebe os recursos advindos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES. Alega, por sua, que foi impedida de realizar sua matrícula no 10º semestre do curso, em razão da ausência de aditamento do contrato do FIES, referente ao 2º semestre do ano letivo de 2015. Afirma, entretanto, que está impedida de realizar o atinente aditamento ao contrato por problemas do programa de financiamento estudantil, o que não pode ser tido como impedimento para a sua matrícula na Universidade. Acosta aos autos os documentos de fls. 12/42. É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação dos efeitos da tutela, desde que estejam presentes determinados requisitos, dentre os quais destacam-se: prova inequívoca da verossimilhança das alegações; fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; e ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Compulsando os autos, notadamente o documento de fls. 17/30, constato que, em 19/05/2010, a autora celebrou junto ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE o contrato de financiamento de encargos educacionais com recursos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES. Por sua vez, noto que os referidos recursos foram liberados para que a autora realizasse o curso

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/09/2015 157/390

de Medicina Veterinária na Associação Paulista de Educação e Cultura - Universidade Guarulhos, entretanto, deixou de ser repassado a partir do 2º semestre de 2015, em razão da ausência de aditamento do contrato, o que impede que a autora realize sua matrícula no último semestre do atinente curso de Medicina Veterinária. Entretanto, a autora alega que não consegue promover o aditamento de seu contrato de financiamento estudantil por problemas do próprio Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, o que não pode obstar sua matrícula no 10º semestre do curso de Medicina Veterinária. No caso em tela, verifico que efetivamente o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE informou que o aditamento de seu contrato de financiamento ainda não foi finalizado em razão de inconsistências no processamento da operação (fls. 36/41), as quais são de conhecimento deste Juízo que ocorrem com frequência. Assim, ao que se nota há falhas no programa de Financiamento Estudantil de Ensino Superior, fato que não pode acarretar prejuízo aos beneficiários do programa, especialmente porque a instituição de ensino impetrada aderiu a esse programa. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para o fim de determinar a matrícula da autora no 10º semestre do curso de Medicina Veterinária da Associação Paulista de Educação e Cultura - UNG, se somente em razão da falta de aditamento do contrato do FIES tiver sido indeferida, devendo a requerente providenciar o aditamento de seu contrato assim que cessarem as inconsistências no processamento desse procedimento. Citem-se. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0017704-15.2015.403.6100** - HERCILIO FRUTUOSO - ESPOLIO X VALDETE SENNA FRUTUOSO(SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda à correção do polo ativo, de modo que, ao invés de Hercílio Frutuoso, conste o Espólio de Hercílio Frutuoso. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a nomeação da Sra. Valdete Senna Frutuoso como inventariante no processo de Inventário e Partilha de Hercílio Frutuoso, bem como o seu andamento processual.

**0018676-82.2015.403.6100** - ARTMEDICA - PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA(SP270555 - FELLIPE JUVENAL MONTANHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00186768220154036100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: ART MEDICA - PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REG. N.º /2015 DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine a suspensão da cobrança dos valores em discussão, inclusive a fatura do cartão de crédito com vencimento em 15/09/2015, referente à compra no importe de R\$ 7.849,95, o que corresponde a USD 2453,11 dólares americanos, bem como que a ré se abstenha de incluir o nome da autora nos cadastros do SERASA. Aduz, em síntese, que foi surpreendida com a inclusão de seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, em razão de débito advindo de compra no cartão de crédito que não foi realizada pela autora. Alega que diante do não reconhecimento da despesa pela autora, o cartão de crédito foi cancelado em razão da clonagem, contudo, seu nome foi indevidamente incluído nos cadastros de devedores, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos às fls. 15/58. É o relatório. Decido. Inicialmente, merece ser salientado que o artigo 273 do CPC estabelece que para antecipar os efeitos da tutela é necessário que sejam preenchidos determinados requisitos. Dentre esses, os mais relevantes são a demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações, vale dizer, a demonstração inicial de uma forte probabilidade da procedência do pedido e a probabilidade de dano irreparável caso a tutela não seja concedida. Compulsando os autos, notadamente o documento de fl. 33, noto que, no dia 10/03/2015, o cartão de crédito de titularidade da autora, bandeira Mastercard, final 2105 foi utilizado para efetuar compras no Brasil, sendo que na mesma data, o mesmo cartão de crédito foi utilizado em Las Vegas para que fosse efetuada a compra no valor de USD 2.305,99. Notadamente, não se mostra viável que o mesmo cartão de crédito seja utilizado no Brasil e no exterior no mesmo dia, sendo que o titular do cartão não reconhece a compra efetuada no exterior, o qual, inclusive, foi cancelado por motivo de clonagem. Assim, neste juízo de cognição sumária, entendo verossímil a alegação da parte autora de que seu cartão foi clonado e indevidamente utilizado por terceira pessoa no exterior para efetuar a compra no valor cobrado de R\$ 7.849,95, o que corresponde a USD 2453,11 dólares americanos, de modo que tal valor não pode ensejar a restrição do nome do autor. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para o fim de declarar a suspensão da cobrança do valor em discussão, referente à compra no importe de R\$ 7.849,95, correspondente a USD 2453,11 dólares americanos, bem como que a Ré se abstenha de incluir o nome da Autora nos cadastros de inadimplentes em razão de tal débito, devendo providenciar a exclusão caso já ocorrida. Cite-se a ré. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0018781-59.2015.403.6100** - ASSOC DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEP DE ITAPETININGA(RS060462 - PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à pessoa jurídica de direito privado, com ou sem fins lucrativos, já que inaplicável a Lei 1060/50 no caso em tela, se faz necessário comprovar, de maneira inequívoca, a impossibilidade de suportar os encargos financeiros do processo sem prejuízo do regular desenvolvimento de suas atividades. Nesse sentido: AC 00036388220014036112 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 782801 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA TRF3 Órgão Julgador Sexta Turma Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indica das, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA - POBREZA JURÍDICA COMPROVADA. 1. O Supremo Tribunal Federal decidiu que o benefício da gratuidade pode ser concedido à pessoa jurídica apenas se esta comprovar que dele necessita, independentemente de ser ou não de fins lucrativos, não bastando, para tanto, a simples declaração de pobreza (AgRg no RE 192.715/SP relator Ministro Celso de Mello, DJ: 09/02/2007). 2. Manifestou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o benefício da gratuidade pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam, independentemente de terem ou não fins lucrativos (REsp 1.015.372/SP, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ: 01/07/2009). (...) Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int. São Paulo, data supra. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**Expediente Nº 9637**

## **MONITORIA**

**0001723-29.2004.403.6100 (2004.61.00.001723-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP315096 - NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA) X PAULA FERNANDA COM/ E DIVERSOES LTDA(RJ056392 - ROSANE DOS SANTOS) X SONIA MARIA COUTO FERREIRA X ROSANI DE ABREU MONTANARO FERREIRA(RJ097235 - CRISTIANE VIANA BARBOSA E RJ042386 - VICEMAR VIANA BARBOSA SOBRINHO E RJ185403 - SELMA FERREIRA DOS SANTOS CORDEIRO)

Providencie a Dra. Nathália Rosa de Oliveira, OAB/SP 315.096, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada do instrumento de procuração com poderes específicos para requerer a extinção do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos.Int.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0057474-16.1995.403.6100 (95.0057474-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X TRANSCALL TERRAPLANAGEM LTDA X FERNANDO ANTONIO GOMEZ PANIAGUA X OSVALDIR GAMBERINI(SP331999 - VITOR HUGO SILVA LEITE E SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ E SP331999 - VITOR HUGO SILVA LEITE)

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º: 95.0057474-8EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADEEXCIPENTE: OSVALDIR GAMBERINI EXCEPTA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇACuida-se de exceção de pré-executividade em que o excipiente Osvaldir Gamberini alegou a ocorrência de prescrição intercorrente e a penhora de valores depositados em conta de poupança.A decisão de fl. 213 determinou a liberação dos valores bloqueados, por constatar que eram mantidos em conta-salário e conta-poupança.A CEF manifestou-se às fls. 221/222.Remanesce como questão controversa nos presentes autos, portanto, apenas a prescrição.O Código Civil de 2002 reduziu o prazo prescricional de vinte, (artigo 177 do CC/1916), para cinco anos (artigo 206, 5º, inciso I do atual Código Civil), aplicando-sea regra contida no artigo 2028 do CC, qual seja:Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.No caso dos autos, os contratos para desconto de duplicada forma firmados entre julho e agosto de 1995, fls. 08/09, 15/16 e 23/24, tendo a execução sido iniciada em 24.11.1995 e o executado Osvaldir Gamberini citado em 27.01.1996, certidão de fl. 42.Considerando que o Código Civil de 1916 entrou em vigor em janeiro de 2003, momento em que não havia transcorrido dez anos, (metade do prazo prescricional previsto na lei anterior), o prazo aplicável passa a ser o da lei da nova, qual seja, cinco anos contados da data da entrada em vigor do novo código conforme jurisprudência de nossos tribunais.Assim, considerando que o feito permaneceu arquivado no período compreendido entre julho de 2002, (certidão de fl. 98), até 01.03.2011, (certidão de fl. 98 verso), período este no qual a lei nova, (Código Civil de 2002), entrou em vigor e muito superior aos cinco anos nela previstos como prazo prescricional aplicável ao caso dos autos, há que se reconhecer a prescrição.Assim, reconheço a ocorrência da prescrição, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. P.R.L.Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos com baixa-findo.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

## **Expediente N° 9638**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0020724-19.2012.403.6100** - JOSE ROBERTO CAPUANO(SP016004 - GILTO ANTONIO AVALONE) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES) X CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - COFECI(DF011737 - KATIA VIEIRA DO VALE)

Fls. 452/453: Defiro a apresentação pelo CRECI da 2ª Região da Ata de Sessão de Julgamento do Processo Disciplinar 738/02, bem como a oitava da testemunha Ulisses Felicônio.Quanto aos depoimentos do Presidente do CRECI/SP, do representante legal do COFECI e dos membros participantes da Sessão de Julgamento do Processo Administrativo Disciplinar n.º 738/02, entendo por bem indeferi-los. A questão atinante ao transcurso do prazo prescricional levantado pelo autor em sua petição inicial, não pode ser demonstrada por prova oral, mas unicamente documental, a partir da análise do procedimento administrativo.No que tange às supostas infrações cometidas pelo autor, sua descaracterização ou inexistência não podem ser demonstradas pelo depoimento dos membros da Sessão de Julgamento, considerando que emitiram decisão baseada em sua convicção a partir da provas constantes do processo administrativo.Por fim, a oitava do funcionário que tratou do acordo de débitos com o Autor, não se mostra razoável, considerando que esta pessoa não foi sequer individualizada pelo autor. 1,10 Isto posto, intime-se o CRECI/SP para acostar aos autos a Ata de Sessão de Julgamento do Processo Disciplinar 738/02.Designo audiência para o dia 17 de novembro de 2015, às 15:00, para oitiva da testemunha Ulisses Felicônio que comparecerá independentemente de intimação.Intimen-se as partes.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0018353-77.2015.403.6100** - CASA SANTA LUZIA IMPORTADORA LTDA(SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Considerando que a ação de mandado de segurança não pode ter efeito unicamente declaratório, bem como que não cabe contra lei em tese, apresente o impetrante comprovantes no sentido de que de fato realiza todos os pagamentos das verbas arroladas na petição inicial, justificando dessa forma seu interesse processual.Após a regularização, tornem os autos conclusos para análise do pedido liminar.Int.

**0018577-15.2015.403.6100** - FRANCISCO CIRO CID MORORO(SP297777 - JACKSON HOFFMAN MORORO E SP112280 - FRANCISCO CIRO CID MORORO) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - COFECI X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00185771520154036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: FRANCISCO CIRO CID MORORÓ IMPETRADOS: PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS E PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO REG. N.º /2015 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine a suspensão do ator coator que determinou que o impetrante se abstenha de utilizar o nome fantasia Imóveis Mororó, até prolação de decisão definitiva. Aduz, em síntese, que foi surpreendido com o recebimento da notificação do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região, que determinou ao impetrante que se abstenha de utilizar o nome fantasia Imóveis Mororó por estar em desacordo com a Resolução n.º 1065/07, que estabelece tal possibilidade somente para o corretor de imóveis que se inscrever como empresário na Junta Comercial. Alega, entretanto, que o impetrante utiliza o nome fantasia Imóveis Mororó há 34 (trinta e quatro) anos, bem como que a referida resolução não encontra amparo na Lei n.º 6530/97 e no Decreto n.º 81871/1978, que regulamentam a profissão de Corretor de Imóveis e não fazem qualquer proibição quanto à utilização de nome fantasia por parte das pessoas físicas, o que evidencia afronta ao princípio da legalidade, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. É a síntese do pedido. Passo a decidir. Para a concessão do provimento pleiteado

há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora. No caso em apreço, o impetrante questiona a impossibilidade de utilização de nome fantasia pelo corretor de imóveis que não se encontra inscrito como empresário na Junta Comercial, nos termos da Resolução n.º 1065/07, sob afronta ao princípio da legalidade e ao direito adquirido. Com efeito, a Resolução n.º 1065/07, que estabelece regras para utilização de nome abreviado por pessoas físicas e de fantasia por empresários e pessoas jurídicas, assim como tamanho mínimo de impressão do número de inscrição no CRECI em divulgações publicitárias e documentais, dispõe: Art. 3º - Fica vedada a utilização pública de nome de fantasia pela pessoa física, que poderá, no entanto, ser autorizada ao Corretor de Imóveis que se inscrever como Empresário no Registro Público de Empresas Mercantis (Junta Comercial) de seu Estado (nova denominação legal da firma individual equiparada à pessoa jurídica). Por sua vez, noto que a Lei n.º 6530/1978 e o Decreto 81871/1978, que regulamentam a profissão de Corretor de Imóveis, não fazem qualquer proibição quanto à utilização de nome fantasia por parte das pessoas físicas, o que evidencia que a resolução supracitada extrapola os limites legais. Notadamente, as deliberações, resoluções, instruções normativas se referem a atos administrativos normativos que não podem extrapolar os limites do poder regulamentar, inovando na ordem jurídica, sob pena de afronta ao princípio constitucional da legalidade (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Destaco, ainda, que a expressão Imóveis Mororó faz referência ao sobrenome do impetrante Francisco Cid Mororó, de modo que não se pode falar em nome fantasia. Assim, neste juízo de cognição sumária, entendo plausível a suspensão da Notificação N.º 2015/008005 que determinou que, no prazo de 30 (trinta) dias, o impetrante deixe de se valer da utilização do nome fantasia Imóveis Mororó. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para o fim de suspender os efeitos da Notificação n.º 2015/008005, de modo a autorizar que o impetrante mantenha a utilização do nome Imóveis Mororó, até ulterior prolação de decisão judicial. Notifique-se a autoridade impetrada, para ciência e cumprimento desta decisão judicial, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao digno representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, vindo a seguir os autos conclusos para sentença. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0018887-26.2012.403.6100** - JOSE ROBERTO CAPUANO (SP016004 - GILTO ANTONIO AVALLONE) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES) X CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - COFECI (DF011737 - KATIA VIEIRA DO VALE)

Ciência às partes da redistribuição dos autos à 22ª Vara Federal Cível de São Paulo. Fls. 177/178 e 186/193: anote-se. Aguarde-se a realização da audiência designada nos autos da ação ordinária apensa nº 0020724-19.2012.403.6100. Int.

### **25ª VARA CÍVEL**

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**

**MMo. Juiz Federal**

**Expediente Nº 2992**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0030977-33.1993.403.6100 (93.0030977-3)** - CESAR AUGUSTO FERNANDES GUIMARAES X ANGELA CRISTINA FORTI MACHADO GUIMARAES (SP093137 - RICARDO PEZZUOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fls. 718-802: Acerca das alegações e da juntada aos autos pela CEF da planilha de evolução de financiamento, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **MONITORIA**

**0022578-82.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CONSTANTINO SOBRINHO

Intime-se a parte autora para cumprir integralmente o despacho de fl. 126, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0024463-54.1999.403.6100 (1999.61.00.024463-3)** - ANGELICA GOMES JOSE ROSSATO X CARLOS ROBERTO ROSSATO (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias - primeiro os autores e, após, a ré. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

**0028250-86.2002.403.6100 (2002.61.00.028250-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024463-54.1999.403.6100 (1999.61.00.024463-3)) ANGELICA GOMES JOSE ROSSATO X CARLOS ROBERTO ROSSATO (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CIA/ PROVINCIA DE CREDITO IMOBILIARIO (SP254993A - PAULA MAYA SEHN)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias - primeiro os autores e, após, a ré. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

**0027940-46.2003.403.6100 (2003.61.00.027940-9)** - SEBASTIANA FARACI ACCASCINA X RENATO LUIS MARIA ACCASCINA(SP176845 - ELISEU GERALDO RODRIGUES E SP109856 - ANA LUCIA PASCHOAL DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP163896 - CARLOS RENATO FUZA) X BRADESCO SEGURADORA S/A

Indefiro o pedido de fls. 499/499-verso, uma vez que a parte autora é beneficiária de justiça gratuita. Remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

**0012064-80.2005.403.6100 (2005.61.00.012064-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012063-95.2005.403.6100 (2005.61.00.012063-6)) SERGIO RICARDO PEDROZO DE MELO X ERIKA ZANATA(SP167887 - MARCELO DE ANDRADE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifeste-se a parte autora acerca da documentação juntada às fls. 141/146, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0006571-78.2012.403.6100** - DIMAS MOISES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência à parte autora acerca da documentação acostada pela CEF às fls. 118-122, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

**0018213-43.2015.403.6100** - NELSON COLOMBO(SP311799A - LUIS FELIPE DA COSTA CORREA E SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a informação do Setor de Distribuição no sentido de que o Dr. Luis Felipe da Costa Correa, OAB/SP nº 311799A, encontra-se com sua inscrição perante a Ordem dos Advogados do Brasil na situação BAIXADO, intime-seo Dr. Walter William Ripper, OAB/SP nº 149058 para que, se for o caso, providencie a ratificação da exordial, tendo em vista o pedido por ele formulado à fl. 17. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Cumprida a determinação supra, cite-se a CEF. O pedido de justiça gratuita será oportunamente apreciado, após a regularização da peça inicial. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0017773-47.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016473-70.2003.403.6100 (2003.61.00.016473-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X OSMAR TEODORO DE OLIVEIRA X ARNALDO TEIXEIRA DE SAO SABAS X VIANOR DE CARVALHO JUNIOR X DANILO DIAS MARTINS FILHO X RENE CESAR ABREU DA SILVEIRA X JAIME RIBEIRO MENDES FILHO X NILSO CERUTTI X VALDIR OTAVIO DE FREITAS X FRANCISCO CHAGAS DE ALMEIDA X JOSE PEREIRA DA SILVA X DAIRTON JOSE DE MELO X BENICIO PEREIRA DA SILVA(SP099625 - SIMONE MOREIRA ROSA)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária nº 0016473-70.2003.403.6100. Intime-se a a parte embargada para manifestação, no prazo legal, acerca dos embargos apresentados. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003121-59.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIANA VILELA BUENO(SP177675 - ERIVALDO SERGIO DOS SANTOS)

Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0015117-64.2008.403.6100 (2008.61.00.015117-8)** - ALCON ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA(SP174050 - RODRIGO MORELLI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ALCON ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA

Tendo em vista a divergência entre as partes acerca dos valores apresentados na execução, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para a elaboração de parecer conclusivo, em conformidade com a sentença. Após, manifestem-se às partes, requerendo o que de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

**0027543-11.2008.403.6100 (2008.61.00.027543-8)** - RODRIGO OTAVIO PERONDI X DENISE CAROLINA PERONDI X S.F. ARAUJO DE CASTRO RANGEL ADVOGADOS S/C(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X RODRIGO OTAVIO PERONDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENISE CAROLINA PERONDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo a manifestação da CEF de fls. 202, retornem os autos à Contadoria para esclarecimentos. Após, manifestem-se às partes, requerendo o que de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

## **1ª VARA CRIMINAL**

**Expediente Nº 7649**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0002912-07.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X SERGIO RODOLFO MENDEZ(SP135343 - MIGUEL DA SILVA LIMA)

Designo audiência admonitória para o dia 28/10/2015, às 16h30. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/09/2015 161/390

de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Elabore-se o cálculo da pena de multa. Intimem-se o MPF e a defesa.

**Expediente N° 7653**

**EXECUCAO DA PENA**

**0005371-79.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X WALID KADHIM(SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA)

Designo audiência admonitória para o dia 04/11/2015, às 15 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Elabore-se o cálculo da pena de multa. Intimem-se o MPF e a defesa.

**Expediente N° 7654**

**EXECUCAO DA PENA**

**0005499-02.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ZHANG JIN WEN(SP295344 - ANDRE BACELLAR DUARTE LIMA)

Designo audiência admonitória para o dia 04/11/2015, às 17 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Elabore-se o cálculo da pena de multa. Intimem-se o MPF e a defesa.

**Expediente N° 7655**

**EXECUCAO DA PENA**

**0010427-93.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X VENANCIO BENTO FERNANDES(SP102346 - MARIA FRANCISCA FRANCO)

1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais em São Paulo. Sirva o presente despacho como CARTA PRECATÓRIA N° \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_. Solicite-se ao Exmo. Sr. Doutor Juiz de Direito da Vara das Execuções Penais em Arujá/SP, a realização de audiência admonitória e a fiscalização da pena de VENANCIO BENTO FERNANDES, residente na Rua Opala, 100, Bairro Perová, Arujá/SP, a fim de que: 1. seja encaminhado(a) para cumprir a pena de prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses, ou 970 horas, em jornada semanal mínima de 07 (sete) horas, podendo cumprir até 14 (catorze) horas semanais. 2. efetue o pagamento da pena de prestação pecuniária, no valor de 10 (dez) salários mínimos atuais, em favor de entidade beneficente habilitada perante este Juízo, de amparo a idosos carentes, ou caso entenda, poderá determinar o recolhimento na conta deste Juízo junto a Caixa Econômica Federal, agência 0265, operação 005, conta 10010001-8, e juntar a esta carta precatória o comprovante original de pagamento. 3. efetue o pagamento da pena de multa, no valor de 153,74, através da Guia de Recolhimento da União, CÓDIGO DA RECEITA 14.600-5, UG 200333, GESTÃO 00001, em 10 (dez) dias, e juntar a esta carta precatória o comprovante original de pagamento. Solicite-se, inclusive, que a forma de cumprimento das penas seja ajustada às condições pessoais do (a) apenado (a), conforme o contido no artigo 148 da LEP. Instrua-se a presente carta precatória com as cópias pertinentes. Intimem-se.

**Expediente N° 7657**

**EXECUCAO DA PENA**

**0005419-48.2009.403.6181 (2009.61.81.005419-3)** - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ROBERTO TORRES(SP049404 - JOSE RENA E SP122658 - REINALDO JOSE MATEUS RENA E SP122826 - ELIANA BENATTI E SP154649 - SÔNIA SUGAWARA E SP157113 - RENATA CORONATO E SP216859 - CRISTIANE DO NASCIMENTO E SP228208 - TATIANA RODRIGUES MACHADO E SP161182 - GABRIELA PAUKERT E SP296327 - THAYSA ROMO SANTOS E SP242533 - ANDREA APARECIDA TAVARES E SP182332E - JACQUELINE AMARO DO AMARAL E SP186203E - ANGELA PRADO LUCCA)

1ª Vara Federal Criminal de São Paulo Autos n. 0005419-48.2009.403.6181 Execução da penal SENTENÇA Trata-se de autos de execução da pena. LUIZ ROBERTO TORRES, qualificado nos autos, foi absolvido pelo Juízo a quo (8a. Vara Criminal de São Paulo/SP - autos 2000.6181.002723-0) (fls. 17/24). Em recurso de apelação manejado pela acusação, o Egrégio TRF3 condenou o acusado, pela prática do delito previsto no artigo 168-A c/c art. 71, ambos do CP, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, em regime aberto, e 14 (catorze) dias-multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritiva de direito consistentes em prestação pecuniária, referente ao pagamento de 01 (uma) cesta básica mensal, a ser entregue para entidade assistencial, bem como a prestar serviços à comunidade, ambas pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade (fls. 26/39). O recurso especial interposto pela defesa não foi admitido (fls. 40/44). O agravo regimental também foi negado pela STJ (fls. 59/66). A sentença transitou em julgado para a acusação em 05/02/2009 (fls. 45) e para a defesa em 09/03/2010 (fls. 68 e 83). O apenado, em razão do seu não comparecimento para início da reprimenda imposta, teve convertidas as penas restritivas de direito em privativa de liberdade, oportunidade em foi determinada a sua prisão (fls. 99/100). O sentenciado postulou designação de audiência admonitória, o que foi atendido às fls. 111. Às fls. 116 foram

restabelecidas as penas restritivas de direito, nos moldes definidos anteriormente, tendo sido expedido contramandado de prisão e encaminhado o sentenciado ao cumprimento da pena (fls. 119 e 117, respectivamente). Às fls. 264/265 foi certificado o cumprimento integral da pena de prestação de serviços à comunidade pelo condenado. Instado, o Ministério Público Federal requereu a extinção do feito, em razão do cumprimento integral da pena pelo sentenciado (fls. 268). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Em face do cumprimento integral da pena, conforme noticiado às fls. 264/265, bem como pelos demais documentos juntados aos autos (comprovantes de pagamentos das cestas básicas), considero cumpridas as obrigações que foram impostas ao apenado, motivo pelo qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LUIZ ROBERTO TORRES, em razão do cumprimento da pena, na forma do inciso II do artigo 66 da Lei n. 7.210/84. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) a comunicação ao SEDI para a alteração da situação do apenado; e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Após, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 22 de junho de 2015. Alessandro Diaféria Juiz Federal

**0009745-51.2009.403.6181 (2009.61.81.009745-3) - JUSTICA PUBLICA X WALTER DA SILVA GOMES FILHO(SP183794 - ALESSANDRA APARECIDA DESTEFANI)**

Sentença - Tipo E1ª Vara Federal Criminal de São Paulo Autos n. 0009745-51.2009.4.03.6181 (execução da pena) SENTENÇA Trata-se de autos de execução da pena. Walter da Silva Gomes Filho, qualificado nos autos, foi condenado pelo Juízo da 7ª Vara Criminal, desta Subseção Judiciária de São Paulo, à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, em regime aberto, como incurso no artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal. O trânsito em julgado para as partes se deu em 27.07.2009. Em 29.10.2009, o apenado compareceu em juízo e foi encaminhado para o cumprimento da pena (fls. 44/45 e 48). O Setor de Execução Penal, em 09.04.2010, apresentou o cálculo de liquidação de pena de Walter da Silva Gomes Filho, onde consta a pena concretizada de 1 (um) ano e 6 (seis) meses - 540 dias - e sua detração - 132 dias, uma vez que o apenado permaneceu encarcerado de 11.03.2009 a 20.07.2009. Consta dos autos as certidões de comparecimento em Juízo do apenado, conforme folhas 50, 62, 65/67, 73, 77 e 80/81. A Secretaria de Estado da Administração Judiciária, à folha 84, informou que o apenado cumpriu 68h39, das 413h a que foi condenado. Instado acerca da possibilidade de aplicação do instituto do indulto, nos moldes do artigo 1º, inciso XIII, do Decreto n. 8.172/2013, o Ministério Público Federal manifestou desfavoravelmente a sua concessão (folhas 134). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. O apenado faz jus ao indulto previsto no Decreto n. 8.380, de 24.12.2014. Com efeito, o inciso XIII do artigo 1º do precitado Decreto estatui que: Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras: XIII - condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2014, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes. Outrossim, o inciso XIV, do mesmo instituto prevê que: XIV - condenadas a pena privativa de liberdade sob o regime aberto ou substituída por pena restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que tenham cumprido, em prisão provisória, até 25 de dezembro de 2014, um sexto da pena, se não reincidentes, ou um quinto, se reincidentes; O apenado, apresentou-se em Juízo, em 9 (nove) oportunidades, conforme certidões de folhas 50, 62, 65/67, 73, 77 e 80/81. Laborou por 68h39 das 413h, conforme controle de folha 84. Assim, verifica-se que cumpriu dois terços dos comparecimentos (folha 71) e um sexto da pena de prestação de serviços à comunidade (folha 84). O lapso temporal também está satisfeito, uma vez que o apenado cumpriu, até 25 de dezembro de 2013, mais de um sexto da pena encarcerado, conforme cálculo apresentado à folha 71 (132 de 540 dias). Por fim, observo que a infração penal praticada não se encontra entre as que impedem a concessão do indulto (art. 9º do Decreto n. 8.380/2014). Em face do explicitado, concedo ao sentenciado Walter da Silva Gomes Filho o INDULTO previsto e contemplado no artigo 1º, inciso XIV, do Decreto n. 8.380/2014, e, a teor do disposto no artigo 107, inciso II, do Código Penal combinado com o inciso II do artigo 66 e artigos 193 e 192 da Lei n. 7.210/84, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do apenado para extinta a punibilidade e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. São Paulo, 30 de junho de 2015. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

**0013580-47.2009.403.6181 (2009.61.81.013580-6) - JUSTICA PUBLICA X MARIA CECILIA FERREIRA PINTO(SP035160 - FELIX MATTA)**

1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais em São Paulo - Execução Penal nº 0013580-47.2009.403.6181 - Processo-crime nº 1999.61.81.000747-2 - 2ª Vara Criminal Federal em São Paulo/SP Sentença Tipo E Em face do óbito da sentenciada MARIA CECILIA FERREIRA PINTO, devidamente comprovado pela certidão de fl. 136, e à vista da manifestação ministerial de fl. 138, DECLARO EXTINTA SUA PUNIBILIDADE, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal, e artigo 62 do Código de Processo Penal. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu para extinta a punibilidade. Em seguida, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 22 de maio de 2015. Alessandro Diaféria Juiz Federal

**0008332-95.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SUNG SOO KIM(SP306076 - MARCELO MARTINS RIZZO E SP312914 - SAMIR AHMAD AYOUB E SP309102 - ALEXANDRE BOZZO)**

1ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP Autos n. 0008332-95.2012.403.6181 (Execução Penal) Decisão Tendo em vista a consulta formulada às fls. 185, dando conta de mero erro material em relação ao nome do condenado, consignado na sentença de fls. 174/174v (Sun Soo Kim), visando saná-lo, RETIFICO a sentença acima destacada, para fazer constar corretamente o nome do sentenciado, conforme dados mencionados nos documentos de fls. 02, 108, 115 e 153/154. Assim, onde se lê Sun Soo Kim, deve ser considerado SUNG SOO KIM, mantendo-se inalterado o restante da sentença em questão. Anote-se no livro eletrônico de registro de sentença. P.R.I.C. São Paulo, 19 de março de 2015. Alessandro Diaféria Juiz Federal

**Expediente Nº 7663**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001248-63.2000.403.6181 (2000.61.81.001248-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000636-62.1999.403.6181 (1999.61.81.000636-1)) JUSTICA PUBLICA X NICOLAU DOS SANTOS NETO(SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA E SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI E SP254008 - SERGIO CORDEIRO JUNIOR E SP326382 - WILIAN PEREIRA CHAVEZ E SP188843E - RODRIGO ALVES FEITOSA)**

Visto em decisão. Trata-se de carta testemunhal interposta, em 02/09/2015, pela defesa constituída de Nicolau dos Santos Neto, visando o destrancamento do recurso em sentido estrito anteriormente manejado e que teve seu processamento obstado por decisão deste Juízo, disponibilizada no DJE em 21/05/2015. Para tanto, requer a extração de cópias dos autos e sua entrega ao patrono do recorrente, juntamente com a carta testemunhável para sua

distribuição no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Instado, o Ministério Público Federal requer o desentranhamento da petição e sua devolução ao seu subscritor, bem como a imposição de multa e condenação ao pagamento de indenização, ambos em favor da União. É o relatório do necessário. Passo a decidir. A defesa de Nicolau dos Santos Neto em busca da revisão da decisão proferida à folha 6.018, disponibilizada no DEJ em 23/07/2013, maneja carta testemunhável. Cabe mais uma vez lembrar que a defesa de Nicolau dos Santos Neto tem sistematicamente reeditado seus requerimentos através dos mais diversos expedientes processuais, tais como embargos de declaração e recurso em sentido estrito, visando a revisão de decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal por este Juízo singular. No entanto, se não bastasse a originalidade processual desta carta testemunhável, mesmo que não buscasse a revisão da decisão proferida à folha 6.018, mas tão somente o processamento do recurso em sentido estrito, vale lembrar que a decisão que obstruiu seu processamento foi publicada pela imprensa em 21/05/2015. Portanto, o prosseguimento da carta testemunhável por este Juízo, restaria prejudicado, uma vez que o prazo para sua interposição, conforme estabelecido no artigo 640 do Código de Processo Penal, é de 48 (quarenta e oito) horas da decisão que denegou o prosseguimento do recurso, lapso temporal em muito ultrapassado. Diante do exposto, deixo de determinar o processamento da carta testemunhável de folhas 6.495/6.512, posto que intempestiva. Quanto ao requerimento formulado pelo Ministério Público Federal para condenação do recorrente por litigância de má-fé, por ora trata-se de medida extrema, cuja necessidade não se faz verificar neste momento, uma vez que a defesa de Nicolau dos Santos Neto, mesmo lançando mão de diversos expedientes procrastinatórios, ainda não havia interposto esta modalidade de recurso. Intimem-se. São Paulo, 17 de setembro de 2015. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

### **3ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal Titular: Dr. HONG KOU HEN**

**Expediente Nº 4641**

**CARTA PRECATORIA**

**0001483-05.2015.403.6181 - JUÍZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X JUSTICA PUBLICA X ANTONIO VASSALO(SP100288 - ALBERTO ACHILES DA COSTA MOUZINHO) X JUÍZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP**

Carta Precatória nº 0001483-05.2015.403.6181 Fls. 25/27: Trata-se de requerimento de autorização para viajar, formulado pela defesa do réu ANTONIO VASSALO, no período de 21/10/2015 a 21/11/2015, para a cidade de Milão/Itália. O Ministério Público Federal (folha 28-vº) não se opôs ao pleito, impondo como condição, apenas, a necessidade de o acusado, através de seu advogado, juntar aos autos cópia das passagens aéreas. Intime-se a defesa do acusado para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos os comprovantes da passagem aérea. São Paulo, 24.09.2015. HONG KOU HEN Juiz Federal

### **4ª VARA CRIMINAL**

**Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO**

**Expediente Nº 6703**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007222-56.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JEFFERSON ANTONIO MARTINS REIS(SP140853 - ANGELO JORGE BATMAN E SP202265 - JOCELI TEIXEIRA DA SILVA MOREIRA) X CRISTIANO DE ARAUJO RAMOS**

Fls. 181/187 e 206/208: Cuida-se de resposta à acusação respectivamente de JEFFERSON ANTONIO MARTINS REIS E CRISTIANO DE ARAÚJO RAMOS. Diante da ausência de alegações de nulidades ou pedido de absolvição sumária das defesas dos acusados, mantenho o recebimento da denúncia dos réus e determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 27 de outubro de 2015, às 14:15 horas, para realização de audiência de oitiva das testemunhas comuns, de defesa, assim como do interrogatório dos réus. Intimem-se as partes.

### **5ª VARA CRIMINAL**

**\*PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO**

**JUÍZA FEDERAL**

**FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 3725**

## RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

**0003328-72.2015.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000016-88.2015.403.6181) JUSTICA PUBLICA X THIAGO DAMASCENO BERNARDO(SP170864 - LUIZ CARLOS JUSTINO)

Uma vez que foi indeferido o pedido de restituição pleiteado no presente feito, conforme decisão exarada nos autos da ação penal nº 0000016-88.2015.403.6181, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe e as anotações necessárias. Intimem-se.

## LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

**0005853-27.2015.403.6181** - MARIA DAS GRACAS GONCALVES BISPO(SP162954 - TELMA REGINA DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

O presente pedido de liberdade é acessório à ação penal de nº 0004111-64.2015.403.6181, cuja competência foi declinada da 8ª Vara Criminal Federal para o presente Juízo da 5ª Vara Criminal Federal, sendo a denúncia rejeitada, naqueles autos, por decisão proferida em 27/07/2015, tornando prejudicado mandado de prisão expedido naqueles autos e o objeto deste pedido. Ademais, o mesmo pedido, agora com relação ao feito principal de nº 0007289-21.2015.403.6181, foi reiterado neste Juízo, sendo decidido nos autos do incidente de nº 0008947-80.2015.403.6181. Nada mais havendo a prover neste incidente, determino o arquivamento do feito nos termos do Art. 193 do Provimento CORE nº 64/2005. Intimem-se.

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0011366-54.2007.403.6181 (2007.61.81.011366-8)** - JUSTICA PUBLICA X GESMO SIQUEIRA DOS SANTOS X ELIZABETE DA COSTA GARCIA SANTOS(SP224327 - ROBERTO LEIBHOLZ COSTA E SP215841 - LUIZ ADOLFO PERES)

Defiro o requerido à fl. 480, pelo Defensor, Dr. Luiz Adolfo Peres, OAB/SP nº 215.841, devendo a Secretária providenciar as anotações no sistema processual. Citem-se e intimem-se os acusados no endereço informado à fl. 481.

**0001232-55.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MARIA APARECIDA MARTINS CACADOR X CARLOS HENRIQUE RIBEIRO X SAMUEL MARTINS PEDRO(SP271666 - SAMUEL JUNQUEIRA DE OLIVEIRA E SP263515 - RODRIGO CESAR DE CAMARGO E SP266662 - ALEXANDRE BOMBONATO)

Vistos, Em que pese o teor do petítório encartado às fls. 316, no qual a acusada MARIA APARECIDA MARTINS CAÇADOR pleiteia autorização prévia para viagens internacionais durante o biênio do período de suspensão, efetivamente ficou assente no termo de audiência realizada no dia 1º/09/2014 que a nominada acusada e demais integrantes do litisconsórcio passivo, ao serem laureados com o Sursis Processual pelo prazo de dois anos, assumiam, dentre outros, o compromisso de não se ausentarem de seus respectivos domicílios sem autorização judicial (fls. 312/313). Em 04/09/2015 a CENTRAL DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS desta Justiça Federal, incumbida da fiscalização do cumprimento das obrigações pactuadas pelos beneficiários do Sursis, encaminhou correio eletrônico a este Juízo, consignando que MARIA APARECIDA MARTINS CAÇADOR comparecera perante aquela Central em 03/09 comunicando que iria realizar viagem ao exterior entre os dias 20 a 27/09, exibindo, na oportunidade, comprovantes de compras de passagens aéreas, sem informar eventual anuência prévia deste Juízo (fls. 339). Ante o teor da informação prestada pela CEPEMA, resta prejudicada, nesta oportunidade, qualquer deliberação quanto à viagem pleiteada por MARIA APARECIDA MARTINS CAÇADOR que, teria se iniciado desde o dia 20/09. Todavia, e apenas para prevenir futura alegação de desconhecimento das implicações decorrentes das obrigações assumidas pelos acusados na audiência em que lhes foi concedida a suspensão condicional do processo, faz-se mister relembrá-los de que a mera ausência de seus domicílios por período excedente a 8 (oito) dias sem prévia autorização judicial, é uma das causas de revogação do benefício e retomada da instrução processual, prejudicada, inclusive, qualquer questionamento acerca de eventual prejuízo que eventualmente venham a sofrer em seus direitos de ir e vir, em decorrência da inobservância dessa e das demais obrigações assumidas neste processo. Aguarde-se cabal adimplemento das obrigações pactuadas, intimados os interessados desta deliberação.

**0002689-25.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X BRUNO JANUARIO DE SOUZA(SP247308 - RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO)

AUTOS EM SECRETARIA A DISPOSICÃO DA CDEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS.

**0006102-12.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JELICOE PEDRO FERREIRA(SP334897A - SIMAR OLIVEIRA MARTINS) X MAURO SUAIDEN X GERALDO ANTONIO PREARO(GO040049 - TOMAS MARTINS)

Carta precatória expedida para a Subseção Judiciária de Rio Verde/GO. De c i s ã o Trata-se de Ação Penal, em que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de JELICOE PEDRO FERREIRA, MAURO SUAIDEN e GERALDO ANTÔNIO PREARO, imputando-lhes a prática do crime previsto no art. 337-A, incisos I e II c/c art. 71, ambos do Código Penal. Foram devidamente citado(as) o(as) ré(us) JELICOE PEDRO FERREIRA (fl. 232), MAURO SUAIDEN e GERALDO ANTÔNIO PREARO (fl. 315). A(s) resposta(s) à acusação foi(ram) apresentada(s) pela(s) defesa(s) de GERALDO ANTÔNIO PREARO (fls. 233/258), MAURO SUAIDEN (fls. 259/283) e JELICOE PEDRO FERREIRA (fls. 284/308). As defesas de Jelicoe Pedro Ferreira, Mauro Suaiden e de Geraldo Antônio Prearo requerem a nulidade absoluta da ação penal e a absolvição sumária dos acusados nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal. O Ministério Público Federal não arrolou testemunhas. Pelas defesas de JELICOE PEDRO FERREIRA, MAURO SUAIDEN e GERALDO ANTÔNIO PREARO foi arrolada 01 testemunha (fl. 258). É o relatório. Ex a m i n a d o s F u n d a m e n t o e D e c i d o. Verifico que as questões suscitadas pela defesa dependem de dilação probatória para apreciação. Postergo a análise de nulidade da ação em razão do suposto vício de ausência de notificação ou intimação no processo administrativo fiscal, oferecendo vista ao Ministério Público Federal antes da apreciação. Posto isso, afasto, contudo, a alegação da nulidade da exordial, eis que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a qual descreveu o fato imputado, indicando tempo, lugar, meio de execução e todas as circunstâncias necessárias à compreensão dos fatos. Outrossim, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei nº 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do(s) réu(s), razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Ciência às partes das folhas de antecedentes criminais fornecidas pela Polícia Federal/INI, juntadas por linha em Apenso. Serve a presente como carta precatória, nos seguintes moldes: o CARTA PRECATÓRIA nº 359/2015 ao Juízo Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de Rio Verde/GO, para fins de oitiva da testemunha de defesa ALBERANIR FERNANDES CARVALHO, portador da cédula de identidade nº 1.839.844 SSP/SP, residente no seguinte endereço: Rua Ipiranga nº 47, Setor Pazuans, CEP 79901-350, Rio Verde/GO. Terá a presente carta prazo de 60 (noventa) dias e deverá ser encaminhada com cópia da denúncia e da resposta à acusação. Providenciem-se as expedições, publicando-se, em seguida, a presente decisão para a ciência das partes. Vista ao MPF para manifestação acerca do pedido das defesas. A expedição do necessário para o interrogatório dos réus será deliberado após a análise da última tese de nulidade. Intimem-se as partes.

**Expediente Nº 3728**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013071-19.2009.403.6181 (2009.61.81.013071-7) - JUSTICA PUBLICA X JOAQUIM OLIVEIRA DE CERQUEIRA(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR E SP315409 - PRISCILA CARVALHO CLIMACO)**

Reconsidero o r. despacho de fls. 554/555 no que toca à solicitação à Primeira Vara Federal em São Paulo, da quantificação da penalidade de multa que fora impingida ao condenado no v. acórdão de exarado pela 5ª Turma do Egrégio Tribunal Regional federal da 3ª Região. Faço-o sob o argumento de que tal matéria está jungida dentre as competências daquele Juízo (execuções penais). Pelo exposto, decreto o perdimento do valor correspondente à fiança (fl. 563) em favor da União, o que deverá ser procedido pela instituição bancária onde o referido montante está custodiado no prazo de 10 (dez) dias, período no qual, haverá de encaminhar o termo de perdimento respectivo a este Juízo. Para tanto deverá utilizar os seguintes dados: UNIDADE GESTORA (UG): 200333; GESTÃO: 00001 - Tesouro Nacional; NOME DA UNIDADE: Departamento Penitenciário Nacional; CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: 14601-3 - FUNPEN - REC FIANÇAS QUEBRADAS E PERDIDAS. A par disso, com fundamento no artigo 278 do Provimento COGE 64/2005 e no ofício de fl. 568, determino a destruição do material constante do lote nº 5334/2009 (fl. 138). Oficiem o supervisor do setor de Depósito da Justiça Federal para que efetive tal providência no prazo de 10 (dez) dias, e remeta, nesse interregno, o termo de destruição respectivo. Após, se em termos, arquivem os autos com atenção às cautelas e registros de praxe. Intinem.

**6ª VARA CRIMINAL**

**JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**Juiz Federal**

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal Substituto**

**CRISTINA PAULA MAESTRINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2603**

**INQUERITO POLICIAL**

**0009001-90.2008.403.6181 (2008.61.81.009001-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010208-61.2007.403.6181 (2007.61.81.010208-7)) JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP114806 - SERGIO ROSENTHAL E SP018326 - MILTON ROSENTHAL E SP186397 - ANDRÉA CRISTINA D'ANGELO E SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares E SP235545 - FLAVIA GAMA JURNO E SP228149 - MICHEL COLETTA DARRÉ E SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA E SP194471 - KELLY CRISTINA ASSIS E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP220540 - FÁBIO TOFIC SIMANTOB E SP234443 - ISADORA FINGERMANN E SP259644 - CAROLINA DE QUEIROZ FRANCO OLIVEIRA E SP273795 - DEBORA GONCALVES PEREZ E SP196833 - LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO E SP130655 - ALVARO RIBEIRO DIAS E SP042293 - SIDNEY SARAIVA APOCALYPSE)**

Vistos.Preliminarmente, junte-se o Ofício nº 1104/2015-COR/SR/DPF/SP que informa a instauração dos Inquéritos Policiais pela Corregedoria Regional de Polícia Federal.O investigado NAJI ROBERT NAHAS requer às fls. 3945/3949 a reconsideração do despacho de fl. 3940, o qual deferiu o pedido do parquet federal para a instauração de inquéritos policiais para apurar supostas condutas delituosas perpetradas pelo investigado NAJI NAHAS. A defesa alega que a instauração dos inquéritos requisitada pelo Ministério Público Federal seria nula, pois estariam baseadas em elementos de prova que foram declarados nulos pelo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do Habeas Corpus nº 149.250/SP.Por outro lado, o parquet federal, às fls. 3951/3954, fez menção ao pedido de desdobramento do caso, fls. 2864/2882, para que fossem instaurados 11 (onze) inquéritos policiais autônomos objetivando a apuração de outros delitos ligados ao objeto desta a ação penal.Conforme informações prestadas pelo Departamento de Polícia Federal, fls. 3865/3866, foram instaurados somente 06 (seis) inquéritos e, em sua manifestação, o Ministério Público Federal reiterou a imprescindibilidade da instauração desses inquéritos faltantes em homenagem ao princípio da busca da verdade (fls. 2864/2882).Verifica-se a ausência de informações quanto ao trânsito em julgado do Habeas Corpus nº 149.250/SP, o que é ressaltado pelo próprio peticionário às fls. 3948.Dessa forma, requisite-se à Polícia Federal a vinda dos inquéritos instaurados, que deverão ser apensados a este, aguardando-se o trânsito em julgado do mencionado Habeas Corpus, oficiando-se.Após a referida preclusão, será feita análise aprofundada do requerimento de fls. 3945/3949.Intinem-se.

**Expediente Nº 2604**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012558-51.2009.403.6181 (2009.61.81.012558-8)** - JUSTICA PUBLICA X JOAO PAULO HENRIQUE X FERNANDO FERNANDES RODRIGUES(SP305535 - ALAN KUBACKI CAMARGO) X JOSIANI TAVARES X MARIA AZELIA HENRIQUE TIENGO

Ante o quanto informado pela Secretaria deste Juízo a fls.462, determino o quanto segue:Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Araraquara/SP para intimação do réu FERNANDO FERNANDES RODRIGUES, com urgência, instruindo-se esta com cópia desta decisão e dos ofícios encaminhados por este Juízo ao setor de escolta da Polícia Federal e à Penitenciária de Araraquara/SP.Quanto a precatória anteriormente expedida (autos 0005249-12.2015.403.6102) solicite-se a devolução desta independentemente de cumprimento.Cumpra-se com a devida celeridade. Intime-se.(Em cumprimento a r. decisão supra, foi expedida e encaminhada a carta precatória 143/2015-FRJ à subseção Judiciária Federal de Araraquara/SP).

**Expediente N° 2605**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002746-19.2008.403.6181 (2008.61.81.002746-0)** - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO SERGIO ABDALLA(SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO) X LUZIA ALVES DE OLIVEIRA(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO E SP178888 - LILIAN PERLA SIVIERO E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA)

Vistos.Homologo a desistência da oitiva da testemunha da defesa ILDEMAR ALMEIDA DA SILVA, conforme requerido a fls.900/901.Encaminhe-se cópia desta decisão ao Juízo Deprecado de Teresina/PI, servindo esta de ofício, solicitando a devolução da carta precatória 86/2015.Cumpra-se.

**Expediente N° 2606**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0900411-07.2005.403.6181 (2005.61.81.900411-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X ROBERTO CESAR MEDOLA(SP061108 - HERCIDIO SALVADOR SANTIL E SP156887 - JANAÍNA FEDATO SANTIL E SP209066 - FÁBIO DE OLIVEIRA SANTIL E SP212722 - CASSIO FEDATO SANTIL E SP227056 - RODOLFO PEDRO GARBELINI) X OSWALDO ESTRELLA(SP061108 - HERCIDIO SALVADOR SANTIL E SP156887 - JANAÍNA FEDATO SANTIL E SP209066 - FÁBIO DE OLIVEIRA SANTIL E SP212722 - CASSIO FEDATO SANTIL E SP227056 - RODOLFO PEDRO GARBELINI) X GILBERTO MOREIRA DOS ANJOS(SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO E SP145786 - CRISTIANO BIEM CUNHA CARVALHO E SP254939 - MAXIMILIANO BIEM CUNHA CARVALHO) X OSWALDO ESTRELLA JUNIOR(SP061108 - HERCIDIO SALVADOR SANTIL E SP156887 - JANAÍNA FEDATO SANTIL E SP209066 - FÁBIO DE OLIVEIRA SANTIL E SP212722 - CASSIO FEDATO SANTIL E SP227056 - RODOLFO PEDRO GARBELINI)

Recebo as apelações de fls. 848/852. Intimem-se as defesas de GILBERTO MOREIRA DOS ANJOS, ROBERTO CESAR MEDOLA, OSWALDO ESTRELLA e OSWALDO ESTRELLA JUNIOR a apresentarem razões no prazo legal.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões.Com a juntada destas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal com as homenagens deste Juízo.

**Expediente N° 2607**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015353-98.2007.403.6181 (2007.61.81.015353-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013608-83.2007.403.6181 (2007.61.81.013608-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1114 - KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) X WALTER LUIZ TEIXEIRA(SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER E SP169064 - PAULA BRANDÃO SION) X BORIS ZAMPESE(PR027865 - LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES) X WLLLIAM YU(SP137976 - GUILHERME MADI REZENDE E SP257251 - PRISCILA PAMELA DOS SANTOS) X MURILLO CERELLO SCHATAN(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA) X JACQUES FELLER(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS) X CAETANO MARIO ABRAMOVIC GRECO(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA) X ALAIN CLEMENT LESSER LEVY(SP320868 - LUIZ HENRIQUE VIEIRA) X ALVARO MIGUEL RESTAINO(SP231755 - EVERTON MOREIRA SEGURO E SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES E SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO) X WANG SONGMEI(SP162143 - CHIEN CHIN HUEI E SP180831 - ALBERTO CARLOS DIAS E SP331829 - GUO TAO) X CRISTIANE MATEOLI(SP091187 - JORGE LUIZ GAGLIARDI CURY E SP011098 - JOSE LUIZ GOMES DA SILVA E SP160155 - ALEXANDRE ABUSSAMRA DO NASCIMENTO E SP207300 - FERNANDA DE MORAES) X ANTONIO RAIMUNDO DURAM(SP214377 - PAULO FERNANDES LIRA E SP161377E - RAFAEL DE SOUZA LIRA) X MILTON JOSE PEREIRA JUNIOR(SP138589 - ADRIANA PAULA SOTERO E SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL E SP238810 - CAROLINA MAI KOMATSU E SP016311 - MILTON SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E PR039274 - ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI) X LUC MARC DEPENZA(SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP246899 - FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA) X MAGDA MARIA MALVAO PORTUGAL(SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP096583 - THEODOMIRO DIAS NETO E SP138175 - MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO) X IRIA DE OLIVEIRA CASSU(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP258487 - GREYCE MIRIE TISAKA) X RETO BUZZI(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E PR039274 - ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI E PR039274 - ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI) X JACQUES LESSER LEVY(SP320868 - LUIZ HENRIQUE VIEIRA E PR039274 - ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI) X MIGUEL ETHEL SOBRINHO(SP111893 -

RUTH STEFANELLI WAGNER) X ANDREA EGGER(SP195501 - CASSIANE DOMINGUES LISTE E SP163839 - EVANGELINA RODRIGUES E SP283602 - ASSIONE SANTOS) X ANTONIO MONTEIRO FERREIRA LOPES(SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES E SP139777 - EDUARDO DA SILVA) X FABIANA RESTAINO ESPER(SP231755 - EVERTON MOREIRA SEGURO E SP139777 - EDUARDO DA SILVA E SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES) X JOSE ROBERTO DE FREITAS(SP011098 - JOSE LUIZ GOMES DA SILVA E SP091187 - JORGE LUIZ GAGLIARDI CURY) X LUIZ PAULO GRECO(SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA) X MARC HENRI DIZERENS(PR039274 - ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI E SP242598 - GUSTAVO LIMA FERNANDES) X VALTER RODRIGUES MARTINEZ(SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP257188 - VINICIUS SCATINHO LAPETINA)

Vistos.Trata-se de ação penal proposta, originalmente, para apurar os delitos tipificados pelos artigos 4º, 16, 21, 22 e parágrafo único, da Lei Nº 7.492/86; artigo 1º e 2º da Lei Nº 8.137/90; artigo 1º, incisos VI, VII e parágrafo 1º, incisos I, II e III, e parágrafo 2º, inciso II, da Lei Nº 9.613/98 (redação anterior às modificações da Lei Nº 12.683/2012); e artigos 288, 299, 325, parágrafo 1º, e 334 do Código Penal (fls. 02/55).A inicial acusatória, recebida em 17.12.2007 (fls. 915/933), encontra-se fundamentada em evidências obtidas no âmbito das Operações Suíça, Kaspar I e II, inclusive interceptações telefônicas autorizadas por este Juízo, que revelaram possível esquema de remessa de valores para o exterior por meio de doleiros. Em decisão proferida em 04.03.2009 foi deferido o desmembramento do feito em relação aos acusados CLAUDINE SPIERO, MICHEL SPIERO, DANIEL SPIERO e RICARDO ANDRÉ SPIERO (fls. 5271), em razão do encerramento da instrução para os acusados.Aos 22.04.2010 foi deferida liminar nos autos do Habeas Corpus Nº 160.667/SP, determinando o sobrestamento de audiência de instrução e julgamento marcada para a data de 29 de abril de 2010 (fls. 6452/6454 e 6491/6493). Não obstante, o mencionado writ foi julgado prejudicado em 1º de agosto de 2014, sendo determinada a cassação da liminar concedida.No julgamento do Habeas Corpus Nº 114.789/SP, em 03.02.2009, foi determinado o trancamento da presente ação no que diz respeito à possível prática de crimes contra a ordem tributária tipificados pelos artigos 1º e 2º da Lei Nº 8.137/1990, sendo estendido aos corréus. Outrossim, decidiu-se na ocasião pelo trancamento da ação penal em relação ao delito tipificado pelo artigo 16 da Lei Nº 7.492/1986, por inépcia material, estendido aos corréus em 08.05.2014, dando oportunidade para o aditamento da inicial em relação aos delitos anteriores ao crime de lavagem de capitais previsto pelo artigo 1º, inciso VI, e parágrafo 1º, incisos I e II, da Lei Nº 9.613/1998. A seu turno, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no julgamento do Habeas Corpus Nº 131.225/SP em 27.08.2013, declarando a ilicitude das provas produzidas pelas interceptações telefônicas autorizadas em 7.11.2005 nos autos da Operação Suíça, bem como em relação às provas produzidas pelas subsequentes prorrogações vinculadas a essa primeira decisão, considerando que foram amparadas apenas em delação anônima, sem investigação preliminar (fls. 7390/7447).Por sua vez, no julgamento do Habeas Corpus Nº 147.029/SP, em 30.06.2015, o Superior Tribunal de Justiça determinou anulação parcial da presente ação, dando oportunidade ao seu aditamento, com a adequada exposição dos fatos, no que diz respeito ao parágrafo 1º, inciso III, da Lei Nº 9.613/98, mantida a aptidão da denúncia quanto aos demais delitos.O Ministério Público Federal apresentou manifestação sobre a extensão da nulidade reconhecida no Habeas Corpus Nº 131.225/STJ requerendo seja reconhecida a validade das provas que respaldam a denúncia (fls. 7630/7661-v). Aduz o Parquet não ser o caso de anular as provas obtidas por meio das interceptações telefônicas das Operações Kaspar I e Kaspar II, tendo em vista que seriam inevitavelmente descobertas por investigação mantida pela Polícia Federal no Paraná. Além disso, teria ocorrido atenuação no nexo causal entre a prova ilícita e aquelas colhidas posteriormente, em vista da colaboração de Marco Antônio Cursini e de Claudine Spiero. Por fim, requer seja mantido o sigilo do feito, tendo em vista que consta, em anexo, acordo de colaboração premiada. Consta dos autos requerimentos de parte dos acusados (fls. 7375/7447, 7490/7580, 7605/7622, 7760/7797, 7855/7868, 7873/7879, 7884/7898, 7911/7919) pela decretação da extensão da ilicitude declarada nos autos do Habeas Corpus Nº 131.225/SP a toda prova produzida a partir das interceptações telefônicas e telemáticas realizadas nos Autos da Operação Suíça e Kaspar II, com declaração de nulidade da presente ação penal e de todos os expedientes criminais que dela se originaram.Em julgamento da Apelação Criminal interposta nos Autos Nº 0003368-64.2009.403.6181, em 13 de janeiro de 2015, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região declarou a nulidade das interceptações telefônicas da Operação Kaspar II e determinou a baixa dos autos para exame das implicações da referida nulidade nas demais provas dos autos (fls. 7920/7941). O Parquet apresentou manifestação sobre o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferido nos Autos Nº 0003368-64.2009.403.6181 (fl. 7954), reiterando as razões da manifestação de fls. 7630/7661-v.Por fim, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão nos autos do Habeas Corpus Nº 147.029/SP (fls. 7962) em 30.06.2015, determinando a anulação parcial da presente ação penal, dando oportunidade ao seu aditamento, com adequação da exposição dos fatos, no que diz respeito ao delito tipificado pelo artigo 1º, parágrafo 1º, inciso III, da Lei Nº 9.613/1998, mantida a aptidão da denúncia para deflagração da ação penal quanto aos demais delitos. É o relatório.Decido.A presente ação penal teve o andamento sobrestado por decisão liminar do Superior Tribunal de Justiça nos autos do Habeas Corpus Nº 160.667/SP. Contudo, em 1º de agosto de 2014 foi julgado prejudicado o referido Habeas Corpus Nº 160.667/SP, com cassação da liminar de sobrestamento anteriormente deferida.Ressalte-se que não consta dos autos comunicação do Superior Tribunal de Justiça informando sobre o julgamento do Habeas Corpus Nº 160.667/SP e cassação da liminar de sobrestamento, o que prejudicou a retomada da marcha processual em tempo hábil.Demais disso, impõe-se a análise dos efeitos da declaração de ilicitude das interceptações telefônicas efetivadas no âmbito da Operação Suíça e Kaspar II em relação às provas que intruem a ação penal, conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça (Habeas Corpus Nº 131.225/SP) e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Criminal Nº 0003368-64.2009.403.6181).Com efeito, a declaração de nulidade das interceptações telefônicas efetivadas no âmbito das operações Suíça e Kaspar II atingem frontalmente o conteúdo da exordial acusatória, na medida em que esta peça inicial encontra-se fundamentada em evidências obtidas por meio das referidas interceptações declaradas ilícitas.Não obstante, tendo sido declarada ilícitas apenas as interceptações telefônicas das Operações Suíça e Kaspar II, subsiste a possibilidade de continuidade da ação, após regular aditamento, na hipótese de existirem provas da materialidade dos delitos e indícios da autoria dos acusados que não sejam decorrentes das interceptações declaradas nulas por decisão do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ademais, considerando as decisões que determinaram o trancamento da ação penal em relação a parte dos delitos imputados aos réus, impõe-se o aditamento da denúncia para adequação da exposição fática em relação aos delitos não anulados, previstos pelos artigos 21 da Lei Nº 7.492/86, artigo 334 do Código Penal e de lavagem de capitais, previsto pelo artigo 1º e parágrafos da Lei Nº 9.613/98. Isto posto, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre a decisão proferida nos autos do Habeas Corpus Nº 160.667/SP, em 1º de agosto de 2014, e promova o aditamento da denúncia, com a necessária adequação dos fatos e da imputação delitiva, em observância às decisões transitadas em julgado do Superior Tribunal de Justiça, como as do Habeas Corpus Nº 114.789/SP, respaldando suas alegações em elementos de prova que não sejam decorrentes das interceptações telefônicas efetivadas no âmbito das Operações Suíça e Kaspar II.Mantenha-se o sigilo dos documentos que constam dos autos, a fim de resguardar os interesses das pessoas envolvidas, nos termos do artigo 792, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal, devendo ter acesso somente as partes e autoridades que oficiam nos autos.São Paulo, 11 de setembro de 2015.

## 8ª VARA CRIMINAL

**DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.**

**JUÍZA FEDERAL.**

**DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**

**CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 1757**

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0011645-93.2014.403.6181** - JOAO NUNES PEREIRA(SP108657 - ADINALDO MARTINS) X JUSTICA PUBLICA

CONCLUSÃO FLS.142 - 27/08/2015: Intime-se o embargante a esclarecer o exato nº do CPF de João Nunes Pereira, no prazo de cinco dias, tendo em vista a divergência entre o nº apontado na petição de fls.02/05 - 763.015.168/64, em relação ao apontado na cópia do RG constante à fl.06 - 763-015.168/34, conforme apontado pela Caixa Econômica Federal.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001556-19.1999.403.0399 (1999.03.99.001556-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS) X JEAN RODOPOULOS X NICOLAOS CONSTANTINOS RODOPOULOS(SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO)

(DECISÃO DE FL. 1019): Fl. 1017: Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal. Dê-se normal prosseguimento ao feito. Designo o dia 28 de outubro de 2015, às 15:30 horas, para audiência de instrução, ocasião em que serão realizados os interrogatórios dos acusados JEAN RODOPOULOS e NICOLAOS CONSTANTINO RODOPOULOS. Expeçam-se mandados de intimação aos acusados. Intimem-se. São Paulo, 4 de agosto de 2015. MÁRCIO ASSAD GUARDIA, Juiz Federal Substituto na Titularidade

**0004972-12.1999.403.6181 (1999.61.81.004972-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X UBALDO PEREIRA LIMA FILHO(SP171656 - GISELE LAUS DA SILVA)

Determino seja intimada a defesa constituída do acusado UBALDO PEREIRA LIMA FILHO para que se manifeste, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos de fls. 733/738 e pedido do Ministério Público Federal de fls. 740/743, em obediência ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Após tomem os autos conclusos. Intime-se.

**0002769-62.2008.403.6181 (2008.61.81.002769-0)** - JUSTICA PUBLICA X EDERALDO APARECIDO BEQUIATTO(SP179491 - ANDRÉ GUSTAVO SABO MOREIRA SALATA E SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA) X MARIA IRACILDA HORTO BEQUIATTO(SP179491 - ANDRÉ GUSTAVO SABO MOREIRA SALATA) X CELSO APARECIDO CALEFO(SP198475 - JOSE CASSIANO SOARES E SP150623 - ISRAEL DARCY DE SOUZA) X EZIDIO ALVES DOS SANTOS X JOAO BATISTA DOS SANTOS

(DECISÃO DE FL. 785): Intime-se o defensor constituído da acusada MARIA IRACILDA HORTO BEQUIATTO a regularizar a representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias. (...)

**0003652-67.2012.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009546-58.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X WESLEY ALLAN SPINELLI(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO) X ANDERSON SILVA DE SOUZA(SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONÇA) X DOUGLAS NOVAIS(SP301540 - RENATO SOUSA FONSECA E SP286639 - LUIZ ANTONIO E SILVA) X THIAGO ARAUJO DA SILVA(SP292517 - ALLAN DA SILVA RODRIGUES) X JORGE DOS SANTOS(SP100843 - ROSALINA FATIMA GOUVEIA)

1. Diante do decurso de prazo de fls.823, intime-se novamente os defensores dos réus WESLEY ALLAN SPINELLI(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO), DOUGLAS NOVAIS(SP301540 - RENATO SOUSA FONSECA E SP286639 - LUIZ ANTONIO E SILVA) e THIAGO ARAUJO DA SILVA(SP292517 - ALLAN DA SILVA RODRIGUES) para manifestarem-se nos termos e prazo do artigo 403 do CPP, ou para que comuniquem formalmente sua renúncia, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta. 2. Sem prejuízo, diante da petição de fls.820/821 e da juntada da cópia digitalizada do Relatório de Inteligência nº 241/2011 (fls.822), intime-se novamente a defesa de JORGE DOS SANTOS(SP100843 - ROSALINA FATIMA GOUVEIA e/ou SP 45.677 - FILINTO DE ALMEIDA TEIXEIRA) para manifestar-se nos termos e prazo do artigo 403 do CPP. 3. Deverão as defesas atentarem-se que o prazo é comum para as partes, podendo apenas ser realizada a carga rápida dos autos em Secretaria.

**0008636-60.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X GRAZIELA ALOISE DE SOUSA(SP087262 - LUIZ CARLOS MARTINS)

(DECISÃO DE FL. 279): Em face da certidão de fls. 278-verso, intime-se novamente a defesa constituída da acusada GRAZIELA ALOIDE DE SOUZA, DR. LUIZ CARLOS MARTINS - OAB/SP 87.262 para apresentar MEMORIAIS, no prazo legal, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e de expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando sua conduta.

**0008198-97.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ROBERTA DAVILA RAMOS BRIZOLA(SP280601 - MONICA FERRARA CARRARO)

Tendo em vista a certidão de óbito de fl.187, declaro EXTINTA a punibilidade dos fatos imputados a ROBERTA DAVILA RAMOS BRIZOLA, em razão de seu falecimento, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Ao SEDI para as anotações pertinentes. P. R. I. C

**0006486-38.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X SERGIO ANTONIO MARTINS(SP138045 - AUDRIA MARTINS TRIDICO JUNQUEIRA E DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/09/2015 169/390

(DECISÃO DE FL. 94): O Ministério Público Federal apresentou aditamento à denúncia (fl. 92), requerendo o declínio da competência deste Juízo para o processamento e julgamento do feito, uma vez que a apresentação de documentos falsos teria ocorrido na cidade de Araçatuba/SP, para onde deveriam os autos ser remetidos. Assiste razão ao Ministério Público Federal quanto à inexistência de competência desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, porquanto o fato narrado na denúncia consumou-se em Araçatuba/SP, conforme as cópias do processo administrativo de obtenção de registro perante o Conselho Regional de Química da IV Região, acostados no Apenso I, de modo que exsurge a competência territorial daquela Subseção Judiciária, nos termos do artigo 70 do CPP. Posto Isso, declino a competência em favor da Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, procedendo-se à baixa na distribuição, observando-se as demais formalidades pertinentes. Ciência ao Ministério Público Federal.

## 9ª VARA CRIMINAL

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**

**Beª SUZELANE VICENTE DA MOTA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5317**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014357-66.2008.403.6181 (2008.61.81.014357-4) - JUSTICA PUBLICA X RENATA PILEGGI(SP084209 - JOSE DIOGO BASTOS NETO E SP271055 - MAIRA BEAUCHAMP SALOMI E SP312526 - HENRIQUE ROCHA VENTURELI E SP285686 - JOÃO GABRIEL DE BARROS FREIRE E SP285891 - MARCELLO LUIS MARCONDES RAMOS) X JOSE CARLOS PILEGGI**

(DESPACHO DE FLS. 457, AOS 29/05/2015 \*\*\*ATENÇÃO\*\*\* ESTA PUBLICAÇÃO É SOMENTE PARA A DEFESA: PRAZO DE 5 (CINCO DIAS) PARA A APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS. O MPF APRESENTOU SEUS MEMORIAIS AOS 28/09/2015)(...) intime-se a Defesa para se manifestar na fase do artigo 403 do CPP. São Paulo, data supra.

**Expediente Nº 5318**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005272-80.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS PAULO PAGEU DA SILVA(SP207840 - JOSE ROBERTO TELO FARIA E SP342933 - AMANDA FURLANETTO FARIA)**

TERMO DE REQUERIMENTOS E DELIBERAÇÃO Dada a palavra ao representante do Ministério Público Federal, foi dito que: MM. Juíza Federal Substituta, não me oponho à realização da oitiva das testemunhas comuns sem a presença do réu. Dada a palavra à defesa constituída, foi dito que: MM. Juíza Federal Substituta, requeiro a juntada de substabelecimento. No mais, concordo com a realização da oitiva das testemunhas comuns sem a presença do réu e requeiro que o interrogatório seja feito presencialmente. Pela MMª. Juíza Federal Substituta, foi dito que: 1) A presente audiência foi gravada em meio digital, audiovisual, consoante permitido pelo art. 405, 1º, do Código de Processo Penal. Todos quantos manusearem o registro da presente audiência deverão abster-se de divulgar a reprodução de imagem e voz humanas para qualquer finalidade que transcenda a relação processual a que se refere (art. 5º, XXVIII da Constituição da República), especialmente divulgação junto a qualquer mídia, quer seja escrita, falada ou na rede mundial de computadores, sob as penas da lei. 2) O (s) áudio(s) referente(s) à(s) oitiva(s) foi (ram) conferido(s) logo após o depoimento e considerado(s) audível (is). 3) Desde logo fica autorizada a Secretaria a efetivar cópia para a defesa do vídeo realizado, mediante a apresentação de mídia virgem, certificando-se o fato nos autos. 4) Defiro a juntada de substabelecimento requerida pela defesa. 5) Ante a expressa concordância das partes, registro que a oitiva das testemunhas comuns José Eduardo Vieira da Silva e Marcio Epifânio de Souza foi realizada sem a presença do réu, regularmente intimado para o ato, mas ausente por não ter sido possível providenciar a sua apresentação e escolta, conforme certidão supra. 6) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de outubro de 2015, às 14h30m, oportunidade em que será realizado o interrogatório do réu. Adote a Secretaria todas as providências necessárias para a fiel realização do ato, inclusive a expedição de ofícios para apresentação e escolta do acusado, vez que se encontra atualmente recolhido por outro processo. 7) Saemos presentes cientes e intimados.

## 10ª VARA CRIMINAL

**SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA**

**Juiz Federal Titular**

**FABIANA ALVES RODRIGUES**

Expediente Nº 3675

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008340-77.2009.403.6181 (2009.61.81.008340-5) - JUSTICA PUBLICA X RONALDO MIRANDA DE OLIVEIRA(SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA E SP024153 - LUIZ JOSE MOREIRA SALATA)

Relatório Ação penal instaurada por denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, recebida por decisão de folha 311 e confirmada após a apresentação e análise da resposta à acusação por deliberação de folha 398 a qual imputou a RONALDO MIRANDA DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, a conduta de na qualidade de gestor da empresa INBRANOX AÇO INOXIDÁVEL LTDA., no ano de 2002, de forma livre e consciente ter efetuado remessa de moeda ao exterior, através do sistema dólar cabo, duas no montante de US\$ 1.308,00 e uma no valor de US\$ 100.000,00, conforme demonstrativo de transferências eletrônicas de fls. 259, totalizando US\$ 102.616,00 e, com isso, estar incurso nas sanções do artigo 22, parágrafo único da Lei nº 7.492/86. Foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e as testemunhas arroladas pela defesa. O réu foi interrogado. Encerrada a instrução, as partes apresentaram alegações finais. O Ministério Público Federal pediu fosse à ação penal julgada improcedente. Disse, em síntese, que não se confirmou a imputação contida na denúncia, apesar dos elementos de convicção colhidos no curso do inquérito policial de que o réu teria levado a efeito remessas de divisa ao exterior porque o arcabouço probatório, todavia não permitiu demonstrar que as remessas foram de fato realizadas a mando do acusado. O réu por seu defensor em alegações finais arguiu a inépcia da denúncia por apresentar narração deficiente, omissa, lacunosa, que impede ou dificulta o exercício da defesa e no mérito alegou insuficiência de provas para condenar o réu. Decido Fundamentação O réu alegou a inépcia da denúncia por apresentar narração deficiente, omissa, lacunosa, que impede ou dificulta o exercício da defesa. A denúncia, no seu corpo, atribuiu ao réu a prática do crime descrito no artigo 22, parágrafo único da Lei nº 7.492/86 porque ele, na qualidade de sócio proprietário da empresa INBRANOX AÇO INOXIDÁVEL LTDA teria efetuado remessa de US\$ 102.616,00 dólares ao exterior no ano de 2002, sem a correspondente declaração aos órgãos competentes. Assim, embora se possa criticar a denúncia, não se pode, salvo melhor juízo, considera-la inepta, pois ela, ainda que de forma concisa, narrou os fatos principais contra os quais o réu deveria se defender. Posto isso, rejeito o argumento de que a denúncia seria inepta. No mérito, o réu sustenta a insuficiência de provas para condená-lo. No sistema penal brasileiro é lícito distinguir entre a fase investigatória e a fase processual. Em ambas, pode haver atividade probatória. Instituiu-se, assim, a distinção entre prova e elementos informativos, segundo a lição de Renato Brasileiro de Lima, para quem a palavra prova só pode ser usada para se referir a elementos de convicção produzidos, em regra, no curso do processo judicial, e, por conseguinte, com a necessária participação dialética das partes, sob o manto do contraditório (ainda que deferido) e da ampla defesa. O contraditório funciona, pois, como verdadeira condição de existência e validade das provas, de modo que, caso não sejam produzidas em contraditório, exigência impostergável em todos os momentos da atividade instrutória, não lhe caberá à designação de prova ao passo que, segundo o mesmo autor, os elementos de informação são aqueles colhidos na fase investigatória, sem a necessária participação dialética das partes, razão pela qual questiona-se acerca da possibilidade de sua utilização para fundamentar uma sentença condenatória, sendo que, para ele, o seu uso será, tão somente, subsidiário, como complemento da prova produzida em juízo sob o crivo do contraditório (Curso de Processo Penal, p.556). Ocorre, no entanto, que o artigo 155 do Código de Processo Penal, com a redação que lhe foi dada pela Lei 11.690 de 2008, reforçou a separação das fases de investigação e de instrução criminal e vedou, quase de forma absoluta, o uso das provas produzidas em investigação criminal para fundamentar uma condenação, porque elas teriam sido produzidas de forma unilateral, não contraditória. No curso da instrução criminal, conforme admitido pelo próprio órgão ministerial, o arcabouço probatório não restou completado a ponto de permitir que, neste ponto da lide, o Autor pugnassem pela condenação do Réu, na medida em que, apesar das suspicácias (espécie de indícios razoáveis), ele Autor não conseguiu demonstrar aqui que as remessas indicadas foram de fato realizadas pela Imbranox (ou seja, a mando do Acusado). E prossegue o órgão ministerial: Com efeito, não se registra nos autos quem teria operado efetivamente tais remessas, notadamente um doleiro clandestino. Se se soubesse quem realizara tais operações, o mesmo certamente poderia esclarecer a mando de quem ele as fez. Não se buscou ademais interrogar ou perquirir os beneficiários de tais remessas com o fito de esclarecer se os montantes (os dois primeiros em valores desprezíveis) por eles recebidos eram, de fato, fruto de negócios travados pelos mesmos com a Imbranox. A rigor não existe nenhuma prova inelutável acerca do envolvimento do réu nos fatos descritos na denúncia, motivo pelo qual a ação penal deve ser julgada improcedente. Com efeito, se o conjunto probatório é insuficiente para afastar toda e qualquer dúvida relativa à responsabilidade penal do acusado, imperativa é decretação do non liquet, pois decorre do processo penal a ideia de que a dúvida deve sempre favorecer o acusado. Segundo lição doutrinária, em sede processual penal vigora o princípio da presunção de inocência por força do qual ninguém será culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória (CF, art. 5º, LVII). Desse princípio deriva a denominada regra probatória, segundo a qual recai sobre a acusação o ônus de demonstrar a culpabilidade do acusado além de qualquer dúvida razoável (Renato Brasileiro de Lima, Curso de Processo Penal, p.1510). No caso em tela, o Ministério Público Federal não se desincumbiu a contento do ônus probatório. Dispositivo Posto isso, julgo improcedente a ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra RONALDO MIRANDA DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, e o absolvo da acusação de estar incurso nas sanções do artigo 22, parágrafo único da Lei nº 7.492/86, por insuficiência de provas, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, remetam os autos ao SEDI para as anotações necessárias e, após, arquivem os autos. P.R.I.C São Paulo, 23 de setembro de 2015. Silvio Luís Ferreira da Rocha Juiz Federal

Expediente Nº 3676

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011509-38.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANA CRISTINA GONZAGA DOS SANTOS(SP148591 - TADEU CORREA)

Decisão proferida no dia 18/08/2015 Considerando a manifestação do Ministério Público Federal de fl. 595, oficie-se a Seção de Depósito Judicial da Justiça Federal de São Paulo para que proceda à destruição das embalagens vazias e blocos de receiptário que se encontram lá acautelados sob o lote nº 5987/2011. No mais, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 586/586v. Intimem-se. Cumpra-se.//

da Justiça Federal de São Paulo para que proceda à destruição do caderno, agendas e objetos que se encontram na embalagem lacrada n. 04000038591 no lote 5987/2011.Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 3677**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000344-23.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JOAO CRUZ BAROCHELO(SP146347 - ANDRE BOIANI E AZEVEDO E SP232335 - ERIC RIBEIRO PICCELLI E SP292904 - LUCAS RIBEIRO DO PRADO E SP353170 - EMANUEL BARBOSA) X JOSE PERUGINI JUNIOR X RONALD FERNANDES(SP111968 - SORAYA CADOR ZENDIN DE SOUZA E SP111468 - MILTON GOMES CASSARO) X VINICIUS CRUZ BAROCHELO(SP146347 - ANDRE BOIANI E AZEVEDO E SP232335 - ERIC RIBEIRO PICCELLI E SP292904 - LUCAS RIBEIRO DO PRADO E SP353170 - EMANUEL BARBOSA) X GIULIANO CRUZ BAROCHELO(SP038152 - NEWTON AZEVEDO E SP146347 - ANDRE BOIANI E AZEVEDO E SP232335 - ERIC RIBEIRO PICCELLI E SP292904 - LUCAS RIBEIRO DO PRADO) X MARCO TULLIO STEFANI(SP104465 - FERNANDO TADEU GRACIA E SP128877 - JOSE EDUARDO FERNANDES) X PATRICIA MENEZES X RONALDO FERNANDES DE PAULA(SP146347 - ANDRE BOIANI E AZEVEDO E SP232335 - ERIC RIBEIRO PICCELLI E SP292904 - LUCAS RIBEIRO DO PRADO E SP353170 - EMANUEL BARBOSA) X SAMUEL JULIO TAVARES RIBEIRO(SP240794 - CLAUDIO GALINSKAS SEGUNDO E SP070548 - CESAR ROMERO DA SILVA) X SIMONE SANDRINO(SP224755 - IGOR ALVES DE SOUZA) X JEAN CARLO CONCEICAO FIGUEIRO

Vistos.A acusada PATRICIA MENEZES foi denunciada, juntamente com outros corréus, como incurso nos artigos 4º, caput e parágrafo único e 5º, ambos da Lei nº 7.492/86 e artigo 288 do Código Penal.A denúncia foi recebida em 18/03/2013 (fls. 114/119).Expedido mandado de citação pessoal, não foi possível a sua localização, conforme certidão da Srª. Oficial de Justiça Lídia Cristina Scavuzzi de Albuquerque Santos, à fl. 136, na qual constou que:a) No dia 06/09/2013 a oficial dirigiu-se ao local descrito no respectivo mandado e não foi atendida ou recepcionada por ninguém no local.b) Naquele mesmo dia entrou em contato telefônico com o número de celular constante no mandado e foi atendida por uma pessoa chamada Patricia, mas que depois que se identificou como oficial de justiça a linha caiu e desde então o telefone somente deu caixa postal.c) Retornou ao endereço no dia 09/09/2013 e no dia 14/09/2013, em horários diversos, mas ninguém a atendia. Nesta última diligência entrou em contato com o vizinho, Sr. Wilson Roberto Acurcio, que lhe informou que a Sra. Patricia Menezes não reside naquele endereço há tempos e quem residiria no local seria a Sra. Marise.d) No dia 21/09/2013, a fim de obter outro endereço de Patricia Menezes com vizinhos, retornou novamente ao mesmo endereço e mais uma vez, o imóvel estava fechado e ninguém atendeu aos seus chamados. Em seguida, foi ao vizinho e foi atendida pela sua filha, identificada como Tamires, a qual informou que Patricia não era vista por ela naquele endereço há aproximadamente 7 (sete) anos e que não sabia informar o seu paradeiro.e) Por fim, certifica que deixou de proceder à citação e intimação de Patricia Menezes tendo em vista a informação de não residir no endereço a citanda e ninguém atender-me no imóvel, para esta Oficial a citanda Patricia Menezes encontra-se em local ignorado.Aberta vista ao Ministério Público Federal para se manifestar sobre a não localização dos denunciados Patricia Menezes e João Cruz Barochelo, o órgão requereu que tendo em vista a não localização de novos endereços para sua localização (cf. pesquisas anexas), requer-se a citação dos denunciados por Edital, na forma do 361 do Código de Processo Penal. (fl. 285).Foi determinada a citação editalícia dos acusados (fl. 294). A denunciada Patricia Menezes foi citada por edital (fl. 302). Como não constituiu defensor, foi determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional em relação a ela, na forma do artigo 366 do Código de Processo Penal em 19/12/2014 (fls. 341-verso e 342).A Defensoria Pública da União foi nomeada para atuar na defesa de Patricia Menezes e, à fl. 376 opôs-se à produção antecipada de provas e requereu a reconsideração da decisão de fls. 337/342, no tocante à produção antecipada de provas ou a sua produção no bojo de autos desmembrados, para evitar-se tumulto processual e inversão de rito procedimental. No despacho de fls. 377 e verso determinou-se a intimação dos advogados constituídos por Patricia Menezes no início das investigações, ad cautelam, a fim de que esclarecessem se iriam ou não representar os interesses da acusada. O prazo transcorreu in albis (fl. 379).Aberta vista ao Ministério Público Federal, este requereu a ordenação de citação de Patricia Menezes por ora certa (fl. 380), o que foi deferido por este Juízo (fl. 386/387).Foi expedido o competente mandado de citação e, após diligência da Srª. Oficial de Justiça Elizabeth P. de M. Josefovich, retornou negativo (fls. 394/395), com certidão no sentido de que a oficial foi atendida no endereço constante no mandado pela Srª Marisa Vitorio de Menezes, que se identificou como mãe da acusada e afirmou que Patricia Menezes foi embora de casa há aproximadamente cinco anos, e que embora tenha efetivado várias diligências junto a parentes e amigos nunca conseguiu encontra-la. Conclui a certidão com a devolução do mandado em razão de estar ela em local incerto e ignorado. Decido. Verifica-se que foram esgotados todos os meios para a localização da ré e sem que ela fosse encontrada a fim de ser citada.Dessa forma, mantenho a decisão de fls. 337/342 no que tange à determinação de suspensão do processo e, em acolhimento ao pedido da Defensoria Pública da União, reconsidero a referida decisão no tocante à determinação de produção antecipada de provas. À vista do enunciado da Súmula nº 415 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada, considerada a pena máxima de 12 (doze) anos cominada ao delito de gestão fraudulenta, o curso do prazo prescricional deverá ficar suspenso por até 16 (dezesesseis) anos, com fulcro no artigo 109, inciso II, do Código Penal, c.c. artigo 366 do Código de Processo Penal. Em consequência, determino o desmembramento do feito em relação a PATRICIA MENEZES, prosseguindo-se a ação penal em relação aos demais réus. Extraia-se cópia integral dos autos, com posterior remessa ao SEDI para as anotações de praxe e consequente exclusão de PATRICIA MANEZES da presente relação processual, a qual deverá integrar o polo passivo da ação desmembrada. Providencie a secretaria o sobrestamento do feito, observando-se as formalidades necessárias.Após, voltem estes autos conclusos para deliberação sobre a oitiva das testemunhas da acusação.Ciência às partes.São Paulo, 28 de setembro de 2015.SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHAJuiz Federal

**6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES**

**DIRETORA DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 3659**

**EXECUCAO FISCAL**

**0001882-41.2009.403.6182 (2009.61.82.001882-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BFB RENT ADMINISTRACAO LOCACAO LTDA(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI E SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E SP367381A - MIKAELE KLOPPEL SILVA)

Intime-se a advogada indicada (Mikaele Kloppel Silva) a retirar o alvára, já expedido, no prazo de 05 dias. Int.

**13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**BEL. ALEXANDRE PEREIRA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 58**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0024049-04.1999.403.6182 (1999.61.82.024049-4)** - RENATO BELLI FILHO(SP241507 - ANDRE GIACOMOZZI BATISTA) X IAPAS/CEF(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Requer o embargante o cumprimento da sentença prolatada nos autos nos termos do artigo 475-J do CPC, bem como a autorização para licenciamento do veículo penhorado nos autos da Execução Fiscal nº 0551787-66.1983.403.6182 e liberação da penhora. Preliminarmente, a execução contra a Fazenda Pública segue o rito disposto no artigo 730 do CPC e não do artigo 475-J como requer o embargante. Não bastasse isso, houve apelação do embargado e, após, intimação do embargante para oferecer suas contrarrazões que não o fez, razão pela qual declaro precluso seu direito. Quanto a liberação da penhora, haja vista que a apelação do embargado foi recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo, resta indeferido tal pedido. Defiro a expedição de ofício ao DETRAN, no qual deverá constar o número dos autos da Execução Fiscal e anexadas cópias extraídas das folhas 54 e verso e 58, para autorizar o licenciamento e pagamento das taxas do veículo, mantendo-se a restrição tão somente da penhora. I.

**0049790-70.2004.403.6182 (2004.61.82.049790-9)** - O PONTO COMERCIAL LTDA(SP028932 - ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS)

Ciência ao requerente do desarquivamento. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias os autos retornarão ao arquivo, conforme disposto no artigo 216 do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. I.

**0018535-26.2006.403.6182 (2006.61.82.018535-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRASIL ELECTROHEAT LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Ficam as partes intimadas a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

**0037449-07.2007.403.6182 (2007.61.82.037449-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Ficam as partes intimadas a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

**EXECUCAO FISCAL**

**0584969-52.1997.403.6182 (97.0584969-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X LACMANN CONFECÇOES LTDA X ESMAR GRANJA MAZZA DOS SANTOS X HERALDO GRANJA MAZZA SANTOS(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP179027 - SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA E SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR)

Susto por ora, a determinação de expedição de alvará de levantamento contida às fls. 489/490. Tendo em vista que o instrumento de procuração de fl. 225 é uma cópia, intime-se o executado a regularizar sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentado a via original do referido documento, conferindo poderes específicos para receber e dar quitação nos termos da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. Satisfeita a determinação supra, cumpra-se a decisão de fls. 489/490. Publique-se.

**0062374-48.1999.403.6182 (1999.61.82.062374-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOCIEDADE DE EXPLORACAO MINERAL ONSEN TAUBATE LTDA(SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO)

1 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual. Ademais, deverá o executado apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. 2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado. 3 - Na ausência de cumprimento do

item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução.I.

**0003571-67.2002.403.6182 (2002.61.82.003571-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SO TURBO COMERCIO E RECUPERACAO DE TURBINAS LTDA(SP228883 - JOSÉ CARLOS FERNANDES NERI E SP179263 - WELLER RODRIGUES DE LIMA)

Recebo a conclusão nesta data. Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito.Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

**0050109-09.2002.403.6182 (2002.61.82.050109-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X E&R SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES COM SERVICOS LTDA X HEBIO LUIZ RODRIGUES BRANDAO

1 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual. Ademais, deverá o executado apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo.2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado.3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução.I.

**0012555-06.2003.403.6182 (2003.61.82.012555-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X F PASCOS COMERCIAL LTDA(SP170013 - MARCELO MONZANI)

1 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual. Ademais, deverá o executado apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo.2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado.3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução.I.

**0020265-77.2003.403.6182 (2003.61.82.020265-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TRANSPORTADORA DERRUTI LIMITADA X GRUPO CAWAMAR COM/ DE BEBIDAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP072484 - MARILISE BERALDES SILVA COSTA E SP109322 - SEBASTIAO VALTER BACETO)

Recebo a conclusão nesta data. Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito.Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

**0022925-44.2003.403.6182 (2003.61.82.022925-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X F PASCOS COMERCIAL LTDA(SP170013 - MARCELO MONZANI) X FOTIOS BASILIO PASCOS

1 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual. Ademais, deverá o executado apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo.2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado.3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução.I.

**0046563-09.2003.403.6182 (2003.61.82.046563-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MG TRADUCOES SC LTDA(SP299377 - BERNARDO AUGUSTO BASSI)

1 - Regularize o executado sua representação processual apresentando cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo.2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado. 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se o instrumento de mandato e eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução.I.

**0069390-14.2003.403.6182 (2003.61.82.069390-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LURDBRAZ MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA(SP213512 - ANA MARIA ROSA)

1 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual. Ademais, deverá o executado apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo.2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado.3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução.I.

**0024598-33.2007.403.6182 (2007.61.82.024598-3)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Fl. 103 v.º: Não conheço do pedido de levantamento parcial do valor de 79. Trata-se de recolhimento de custas judiciais devidas à Justiça Federal. Não há que se falar em expedição de alvará de levantamento acerca desta quantia.Publique-se esta e a decisão de fl. 103.Após, tomem os autos conclusos para sentença de extinção, tendo em vista a manifestação da exequente à fl. 86.DECISÃO DE FL. 103:Reconsidero o r. despacho da fl. 104 dos autos. Tendo em vista a certidão da fl. 101 dos autos, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente dos valores depositados às fs. 25, 47 e 80 dos autos.Após, dê-se vista à exequente para manifestação sobre a satisfação do débito, no prazo de 10 (dez) dias..Int.

**0021179-68.2008.403.6182 (2008.61.82.021179-5)** - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP148251 - ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI) X CRISTIANO HENRIQUE VIEIRA GOMES(SP241477 - LEANDRO BERTOLO CANARIM)

Vistos, etc.Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante da Certidão de Dívida

Ativa acostada à exordial.No curso da ação, a parte exequente informou ter concedido ao Executado parcelamento administrativo, requerendo a suspensão do processo até o cumprimento do acordo. Após, o Exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento da inscrição exequenda.É a síntese do necessário.Decido.Diante da satisfação do crédito noticiada nos autos, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996.Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Ante a concordância da Exequente, defiro o desentranhamento da carta de fiança bancária nº 041-C/2008 (fls. 162/163), mediante substituição por cópia nos autos.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0028576-81.2008.403.6182 (2008.61.82.028576-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VASQUEZ & NOCCELONI COMERCIO DE CONECCOES LTDA - EPP(SP312085 - SILVIA NORONHA DE SOUZA)

1 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual. Ademais, deverá o executado apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo.2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado.3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução.I.

**0010440-94.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONSIMA INCORPORADORA CONSTRUTORA LTDA(SP115888 - LUIZ CARLOS MAXIMO E SP217220 - JOAO JULIO MAXIMO)

Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito.Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

**0023687-45.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOAO CARLOS BORDUQUI(SP209226 - MARIA DE BETÂNIA LACERDA FERREIRA E SP216121 - YURI FERNANDES LIMA)

1 - Tendo em vista que não foram opostos embargos à execução, elabore-se minuta de ofício requisitório de pequeno valor conforme cálculos com base nos quais a União foi citada, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 2 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 3 - Os beneficiários dos ofícios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4 - Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, a União deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo.5 - A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). 6 - Após a transmissão do ofício requisitório de pequeno valor a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 7 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão dos RPVs venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios. I.Ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca do teor da(s) minuta(s) de ofício requisitório expedida(s).

**0039052-42.2012.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA(SP274607 - EVERALDO MARCHI TAVARES)

Fls. 23/45: Considerando que o contrato carreado aos autos prevê que a gerência e administração da sociedade será exercida pelos sócios EDGAR ABREU MAGALHÃES e ISAC AZEVEDO MAGALHÃES, intime-se a parte executada a regularizar a sua representação processual, apresentando nova Procuração, tendo em vistater sido assinada por pessoa diversa. Regularizada a representação, dê-se vista à exequente (FN), acerca das alegações da parte executada.Decorrido o prazo, sem qualquer manifestação da parte executada, desentranhe-se os documentos juntados pelo executado, bem como excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual.Int.

**0027415-26.2014.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA(SP274607 - EVERALDO MARCHI TAVARES)

Fls. 08/41: Considerando que o contrato carreado aos autos prevê que a gerência e administração da sociedade será exercida pelos sócios EDGAR ABREU MAGALHÃES e ISAC AZEVEDO MAGALHÃES, intime-se a parte executada a regularizar a sua representação processual, apresentando nova Procuração, tendo em vistater sido assinada por pessoa diversa. Regularizada a representação, dê-se vista à exequente (FN), acerca das alegações da parte executada.Decorrido o prazo, sem qualquer manifestação da parte executada, desentranhe-se os documentos juntados pelo executado, bem como excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual.Int.

**0032986-75.2014.403.6182** - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X LARA IND LETREIROS E PLACAS PARA LUMINOSOS LTDA - ME(SP119856 - ROBERTO HASIB KHOURI FILHO)

1 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual.2 - Cumprida a determinação supra dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado.3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução.I.

**0051935-50.2014.403.6182** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1099 - LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO) X FLAVIO MALUF(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES)

Dou por citado o executado (art. 214, 1º, do Código de Processo Civil). A Constituição Federal restringe a publicidade dos atos processuais tão somente quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem (inciso LX, do art. 5º). O art. 155, do Código de Processo Civil, por seu turno, para especificar a norma constitucional dispõe: Art. 155. Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em segredo de justiça os processos: I - em que o exigir o interesse público; II - que dizem respeito a casamento, filiação, separação dos cônjuges, conversão desta em divórcio, alimentos e guarda de menores. Parágrafo único. O direito de consultar os autos e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e a seus procuradores. O terceiro, que demonstrar interesse jurídico, pode requerer ao juiz certidão do dispositivo da sentença, bem como de inventário e partilha resultante do desquite. Não há razão, e o executado sequer as declina, para a decretação de sigilo desta execução fiscal. Não há documentos sigilosos juntados, e não se vislumbra, em princípio, a necessidade de sua apresentação, se o intuito do executado é demonstrar que seus bens encontram-se indisponíveis por decisão judicial, visto que juntada a certidão de objeto e pé de fls. 24. Regularize a Serventia o processo consoante esta decisão, retirando a etiqueta de Segredo de Justiça e atualizando o sistema processual. Manifeste-se a exequente sobre o requerido às fls. 08/20. Prazo: 30 dias. Cumpra-se.

**0069975-80.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SERGIO CANTON(SP152072 - MARTA LUZIA HESPANHOL FREDIANI)

Cuida-se de incidente de falsidade documental manejado pelo executado no qual alega que toda documentação que embasa a Execução Fiscal é ilegal e ilegítima, vista que foi conseguida mediante fraude. No caso, a inicial dos autos é composta tão somente da Certidão de Dívida Ativa e de seus anexos, que tem presunção de autenticidade. Não é crível admitir que o Procurador da Fazenda Nacional tenha falsificado a Certidão de Dívida Ativa com o propósito de conseguir receber os créditos. Diante do exposto, rejeito o incidente de falsidade documental e determino o prosseguimento da execução. I.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0505592-37.1994.403.6182 (94.0505592-5)** - ALBERT ABRAM WEXLER(SP032594 - LEIA APARECIDA SILVEIRA BERALDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X ALBERT ABRAM WEXLER X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

1 - Reconsidero a decisão de fls. 176. A vista dos autos pela exequente, ora executada, não supre a necessidade de citação, por mandado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. O artigo 20 da Lei n.º 11.033/2004, que prevê a remessa dos autos aos Procuradores da Fazenda Nacional, trata das notificações e intimações. Às citações realizadas pelos juízes de primeiro grau, aplica-se o artigo 36, inciso III, da Lei Complementar n.º 73/93, que determina a sua realização na pessoa do Procurador-Chefe ou do Procurador-Sectional da Fazenda Nacional. 2 - Apresente a executada, ora exequente, as cópias necessárias à instrução do mandado de citação. 3 - Em seguida, cite-se a União nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. 4 - Caso não sejam opostos embargos à execução, elabore-se minuta de ofício requisitório de pequeno valor conforme cálculos com base nos quais a União foi citada, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 5 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 6 - Os beneficiários dos ofícios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7 - Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, a União deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 8 - A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). 9 - Após a transmissão do ofício requisitório de pequeno valor a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.tr3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 10 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão dos RPVs venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios. I.

**0526372-27.1996.403.6182 (96.0526372-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X KLM CIA/ REAL HOLANDESA DE AVIACAO(RJ087341 - SIMONE FRANCO DI CIERO E SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X KLM CIA/ REAL HOLANDESA DE AVIACAO X FAZENDA NACIONAL(SP087341 - SOLANGE MARIA DE ABREU ROSA E SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X DI CIERO E MELLO FRANCO ADVOGADOS

1 - Reconsidero a decisão de fls. 339. A vista dos autos pela exequente, ora executada, não supre a necessidade de citação, por mandado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. O artigo 20 da Lei n.º 11.033/2004, que prevê a remessa dos autos aos Procuradores da Fazenda Nacional, trata das notificações e intimações. Às citações realizadas pelos juízes de primeiro grau, aplica-se o artigo 36, inciso III, da Lei Complementar n.º 73/93, que determina a sua realização na pessoa do Procurador-Chefe ou do Procurador-Sectional da Fazenda Nacional. 2 - Apresente a executada, ora exequente, as cópias necessárias à instrução do mandado de citação. 3 - Em seguida, cite-se a União nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. 4 - Caso não sejam opostos embargos à execução, elabore-se minuta de ofício requisitório de pequeno valor conforme cálculos com base nos quais a União foi citada, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 5 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 6 - Os beneficiários dos ofícios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7 - Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, a União deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 8 - A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado,

permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). 9 - Após a transmissão do ofício requisitório de pequeno valor a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 10 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão dos RPVs venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios. I.

**0077559-29.1999.403.6182 (1999.61.82.077559-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X V R C C ELETRONICOS LTDA - ME(SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP224384 - VICTOR SARFATIS METTA) X V R C C ELETRONICOS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL X ROSENTHAL E SARFATIS METTA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

1 - Reconsidero a decisão de fls. 67. A vista dos autos pela exequente, ora executada, não supre a necessidade de citação, por mandado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. O artigo 20 da Lei n.º 11.033/2004, que prevê a remessa dos autos aos Procuradores da Fazenda Nacional, trata das notificações e intimações. Às citações realizadas pelos juízos de primeiro grau, aplica-se o artigo 36, inciso III, da Lei Complementar n.º 73/93, que determina a sua realização na pessoa do Procurador-Chefe ou do Procurador-Seccional da Fazenda Nacional. 2 - Apresente a executada, ora exequente, as cópias necessárias à instrução do mandado de citação. 3 - Em seguida, cite-se a União nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. 4 - Caso não sejam opostos embargos à execução, elabore-se minuta de ofício requisitório de pequeno valor conforme cálculos com base nos quais a União foi citada, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 5 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 6 - Os beneficiários dos ofícios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7 - Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, a União deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 8 - A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). 9 - Após a transmissão do ofício requisitório de pequeno valor a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 10 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão dos RPVs venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios. I.

**0048257-47.2002.403.6182 (2002.61.82.048257-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TROMBINI PAPEL E EMBALAGENS S A(Proc. JOSE RENATO GAZIERO CELLA) X TROMBINI PAPEL E EMBALAGENS S A X FAZENDA NACIONAL

1 - Susto, por ora, a determinação de expedição de ofício requisitório contida na decisão de fl. 545. Tendo em vista a notícia de alteração da sua denominação social (fls. 550/551), comprove a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a atual denominação da empresa, juntando aos autos cópia do contrato social consolidado ou ata de assembleia que comprovem a alteração do nome da executada, ora exequente, TROMBINI PAPEL E EMBALAGENS S/A para RIO JORDÃO PAPEIS S/A, bem como que os subscritores do instrumento de procaução de fl. 551 possuem poderes para fazê-lo. 2 - Cumprido o item 1, solicite-se ao SEDI que retifique o polo passivo, para fazer constar RIO JORDÃO PAPEIS S/A no lugar de TROMBINI PAPEL E EMBALAGENS S/A. 3 - Após, elabore-se minuta de ofício requisitório de pequeno valor conforme cálculos com base nos quais a União citada, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 4 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 5 - Os beneficiários dos ofícios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6 - Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, a União deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 7 - A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). 8 - Após a transmissão do ofício requisitório de pequeno valor a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária.

**0040870-44.2003.403.6182 (2003.61.82.040870-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BADIA, QUARTIM E ALMEIDA - ADVOGADOS ASSOCIADOS.(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA) X BADIA, QUARTIM E ALMEIDA - ADVOGADOS ASSOCIADOS. X FAZENDA NACIONAL

1 - Reconsidero a decisão de fls. 123. A vista dos autos pela exequente, ora executada, não supre a necessidade de citação, por mandado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. O artigo 20 da Lei n.º 11.033/2004, que prevê a remessa dos autos aos Procuradores da Fazenda Nacional, trata das notificações e intimações. Às citações realizadas pelos juízos de primeiro grau, aplica-se o artigo 36, inciso III, da Lei Complementar n.º 73/93, que determina a sua realização na pessoa do Procurador-Chefe ou do Procurador-Seccional da Fazenda Nacional. 2 - Apresente a executada, ora exequente, as cópias necessárias à instrução do mandado de citação. 3 - Em seguida, cite-se a União nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. 4 - Caso não sejam opostos embargos à execução, elabore-se minuta de ofício requisitório de pequeno valor conforme cálculos com base nos quais a União foi citada,

sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 5 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 6 - Os beneficiários dos ofícios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7 - Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, a União deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 8 - A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). 9 - Após a transmissão do ofício requisitório de pequeno valor a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 10 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão dos RPVs venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios. I.

**0019875-39.2005.403.6182 (2005.61.82.019875-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP X BARUCH ROTH X ODAIR DE JESUS MARIANO(SP050933 - ANTONIO DA CRUZ E SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X BARUCH ROTH X FAZENDA NACIONAL X JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS X FAZENDA NACIONAL

1 - Reconsidero a decisão de fls. 346. A vista dos autos pela exequente, ora executada, não supre a necessidade de citação, por mandado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. O artigo 20 da Lei n.º 11.033/2004, que prevê a remessa dos autos aos Procuradores da Fazenda Nacional, trata das notificações e intimações. Às citações realizadas pelos juízos de primeiro grau, aplica-se o artigo 36, inciso III, da Lei Complementar n.º 73/93, que determina a sua realização na pessoa do Procurador-Chefe ou do Procurador-Sectional da Fazenda Nacional. 2 - Apresente a executada, ora exequente, as cópias necessárias à instrução do mandado de citação. 3 - Em seguida, cite-se a União nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. 4 - Caso não sejam opostos embargos à execução, elabore-se minuta de ofício requisitório de pequeno valor conforme cálculos com base nos quais a União foi citada, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 5 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 6 - Os beneficiários dos ofícios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7 - Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, a União deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 8 - A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). 9 - Após a transmissão do ofício requisitório de pequeno valor a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 10 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão dos RPVs venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios. I.

**0025637-26.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EMPRESA FOLHA DA MANHA S.A.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP305625 - RENATA HOLLANDA LIMA) X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes intimadas a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

## 1ª VARA PREVIDENCIARIA

**\*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA \*PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE\*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 10127**

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002770-12.2006.403.6183 (2006.61.83.002770-4)** - ALVARO ESPERANCA CLAUDIO(SP098181A - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. \_\_\_\_\_: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

**0002422-47.2013.403.6183** - DAVID RANGEL IGNACIO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. \_\_\_\_\_: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento a Demandas Judiciais) para que efetue o pagamento administrativo do crédito do(s) autor(es) no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

**0005372-92.2014.403.6183** - JOSEFA DUSELINA DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo (04/12/2013 - extrato anexo), momento em que já estava acometido das doenças incapacitantes, já que persistem até este instante, conforme afirma o laudo pericial de fls. 116/124, observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005939-26.2014.403.6183** - ROBERTO LUIZ BUCCIARELLI(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP331436 - KEICYANE FERNANDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/05/1960 a 10/01/1961 - na empresa Geicy do Brasil S.A., de 01/11/1961 a 10/01/1962 - na empresa Acabamentos Têxteis Colorfix Ltda., e de 15/01/1962 a 02/06/1969 - na empresa Irmãos Bruderer S.A., determinando que o INSS promova à averbação do período e à revisão da aposentadoria do autor a partir da data do requerimento administrativo (11/04/2007 - fls. 59). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007257-44.2014.403.6183** - JOSE APARECIDO GONZAGA FREIRE(SP185104B - AGUINALDO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a restabelecer benefício de auxílio-doença, a partir da data da indevida cessação do benefício (13/03/2014 - fls. 120), momento em que permanecia acometido das doenças incapacitantes, conforme afirma o laudo pericial de fls. 136/144, observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil, para determinar o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008458-71.2014.403.6183** - LUIZ LEITE DE ARAUJO NETO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer o tempo rural laborado de 01/01/1977 a 31/05/1987, os tempos urbanos laborados de 01/06/1987 a 09/06/1992 - na empresa Indústria Mecânica Nipo Brasileira Ltda., de 26/03/1993 a 09/09/1994 - na empresa Tanus Gastin Ind. Têxtil Ltda., e como especial o período laborado de 14/09/1994 a 28/06/2013 - na empresa Indústria Mecânica Samot Ltda., bem como bem como conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (17/09/2013 - fls. 97). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010114-63.2014.403.6183** - FERNANDO NUNES DA SILVA(SP297482 - THIAGO JOSE HIPOLITO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar que o INSS proceda em conformidade com o Acordo de Seguridade Social ou Segurança Social entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa, de 7 de maio de 1991, promulgado pelo Decreto nº 1.457/95, artigo 13 - seção de Ajuste Administrativo. Sem honorários advocatícios, em vista da sucumbência recíproca. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar que o INSS proceda de imediato em conformidade com o art. 13º do Acordo de Seguridade Social ou Segurança Social entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa, de 7 de maio de 1991, promulgado pelo Decreto nº 1.457/95, artigo 13 - seção de Ajuste Administrativo, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010630-83.2014.403.6183** - LUIZ MAMEDE(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010833-45.2014.403.6183** - LUIZ OLIVEIRA AZEVEDO(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para reconhecer como especial do período laborado de 01/04/1959 a 08/12/1972 - na empresa Burroughs do Brasil Máquinas Ltda., determinando que o INSS promova à averbação do período e à revisão da aposentadoria do autor a partir da data do requerimento administrativo (23/10/1981 - fls. 98). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011520-22.2014.403.6183** - MIRIAM FATIMA DONATO MATHIAS(SP285959 - PATRÍCIA DONATO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento à autora, do benefício de pensão por morte a partir da data do óbito (13/03/2010 - fls. 48), nos termos do art. 74, I da Lei de Benefícios. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

**0011836-35.2014.403.6183** - VALTER CARUBELLI(SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/152.630.861-1 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início do requerimento administrativo (15/09/2014 - fls. 59) e valor de R\$ 3.837,65 (três mil e oitocentos e trinta e sete reais e sessenta e cinco centavos - fls. 111), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre o requerimento administrativo e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/152.630.861-1 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início do requerimento administrativo (15/09/2014 - fls. 59) e valor de R\$ 3.837,65 (três mil e oitocentos e trinta e sete reais e sessenta e cinco centavos - fls. 111), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0018608-48.2014.403.6301** - RENATO CARDOSO DA SILVA(SP216458 - ZULEICA DE ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/04/1985 a 29/07/1991 - na empresa Cia. Bancredit - Serviços de Vigilância Grupo Itaú, de 17/07/1992 a 04/05/1993 - na empresa ISS Securisystem Sistema de Segurança S/A., e de 01/05/1995 a 24/06/2013 - na empresa Brink's Seg. Transp. Valores Ltda., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (30/07/2009 - fls. 175). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0056015-88.2014.403.6301** - ROBERTO LIRANCOS(SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 06/03/1997 a 02/05/2013 - na empresa CETESB - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (02/05/2013 - fls. 300). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar

a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

**0000199-53.2015.403.6183** - IRACILDO VIEIRA DA SILVA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/07/1987 a 12/04/1988 - na empresa Vir Brek Indústria e Comércio Ltda., e de 02/05/1988 a 03/03/2014 - na empresa Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, bem como determinar que o INSS conceda a aposentadoria especial à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (02/07/2014 - fls.159).Ressalvo que os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser fixados em 15% sobre o total da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

**0000607-44.2015.403.6183** - SEVERINA MARIA DA ROCHA PEREIRA(SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento à autora, do benefício de pensão por morte a partir da data do requerimento administrativo (30/03/2012 - fls. 123), nos termos do art. 74, II da Lei de Benefícios. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.Publicue-se. Intimem-se. Registre-se.

**0003132-96.2015.403.6183** - EDUARDO JOSE DOS SANTOS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/139.077.083-1 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (30/04/2015) e valor de R\$ 4.663,75 (quatro mil e seiscentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos - fls. 55), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/139.077.083-1 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (30/04/2015) e valor de R\$ 4.663,75 (quatro mil e seiscentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos - fls. 55), devidamente atualizado até a data de implantação. Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

**0003686-31.2015.403.6183** - PAULO SERGIO BERNARDES(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/156.734.873-1 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (15/05/2015) e valor de R\$ 1.700,73 (um mil e setecentos reais e setenta e três centavos - fls. 241), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/156.734.873-1 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (15/05/2015) e valor de R\$ 1.700,73 (um mil e setecentos reais e setenta e três centavos - fls. 241), devidamente atualizado até a data de implantação. Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

**0004021-50.2015.403.6183** - CARLOS JOSE OBNESORG(SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para que seja processado o recálculo da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/055.637.717-6), desde a data do requerimento administrativo (04/09/1992 - fls. 79), nos moldes da fundamentação, se o novo cálculo se revelar quantitativamente mais favorável à parte autora, observada a prescrição quinquenal.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal.Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte decaiu em parcela mínima dos pedidos.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da RMI do benefício, se mais vantajoso ao autor, oficiando-se ao INSS.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

**0004142-78.2015.403.6183** - VALTER CONCEICAO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para reconhecer o período urbano laborado de 02/08/1976 a 30/08/1977 - na empresa Bross, dos Santos & Leitner Arq. S/C Ltda., e como especial o período laborado de 10/07/1991 a 11/12/2009 - na Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô, determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria do autor a partir da data do requerimento administrativo (11/12/2009 - fls. 251). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004163-54.2015.403.6183** - ANA RIBES MOLINA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da aposentadoria por idade (NB 41/085.023.842-0), com os consequentes reflexos na pensão por morte da autora (NB 21/128.395.188-3), observando-se os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004340-18.2015.403.6183** - VANDERCI REBELATO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004830-40.2015.403.6183** - SANDRA REGINA GHIRALDINI OLIVEIRA(SP140685 - ALESSANDRA FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 41/152.765.576-5 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (17/06/2015) e valor de R\$ 4.246,96 (quatro mil e duzentos e quarenta e seis reais e noventa e seis centavos - fls. 51), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 41/152.765.576-5 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (17/06/2015) e valor de R\$ 4.246,96 (quatro mil e duzentos e quarenta e seis reais e noventa e seis centavos - fls. 51), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006560-86.2015.403.6183** - WALDIR DI TURI(SP096958 - JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar os réus à revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a partir da data da concessão (07/12/2010 - fls. 26), em razão da incidência da complementação de aposentadoria constante da Lei no. 8186/91, observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação (art. 219 do CPC). A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, já que os autores decaíram de parte mínima do pedido. O INSS e a União Federal encontram-se legalmente isentos do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil, para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006618-89.2015.403.6183** - JOSE CARLOS TAVARES DE ALMEIDA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 17/05/1983 a 30/06/1990 - na empresa Nec do Brasil S.A., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (23/05/2014 - fls. 152). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os

requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006915-96.2015.403.6183** - ANTONIO MANOEL DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 23/04/1984 a 31/03/1986 e de 29/04/1995 a 05/06/2012 - na empresa Fogal - Galvanização a fogo Ltda., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (17/10/2013 - fls. 372).Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007572-38.2015.403.6183** - ULISSES FERNANDES(SP059074 - MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Ante o exposto, presentes os requisitos, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente implantado ao autor o benefício de auxílio-doença. Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intimem-se. ...

**Expediente Nº 10141**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000862-02.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002630-12.2005.403.6183 (2005.61.83.002630-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1495 - AUGUSTO CESAR MONTEIRO FILHO) X WALDEMAR GOMES DA SILVA(SP163036 - JULINDA DA SILVA SERRA GUERRA)

Neste sentido, portanto, há que se respaldar plenamente a conta apresentada pelo contador judicial nestes autos, por preservar a irretroatividade da norma e o trânsito em julgado da decisão (fls. 30 a 41, no valor de R\$ 260.093,73 - duzentos e sessenta mil, noventa e três reais e setenta e três centavos - para julho/2015). Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.Ao SEDI para a retificação do nome do embargado fazendo constar WALDEMAR GOMES DA SILVA.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0007115-06.2015.403.6183** - EDUARDO ALBERTO WIGHTMAN LOPES JUNIOR(SP326042 - NATERCIA CAIXEIRO LOBATO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 79: defiro a retirada das contrafês e indefiro o desentranhamento dos documentos juntados ao feito, já que todos, inclusive a procuração, são cópias simples. Tendo em vista a desistência do prazo recursal, bem como os esclarecimentos apresentados às fls. 78, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0007741-25.2015.403.6183** - SIDNEA DA CONCEICAO BEALL(SP121701 - ELIZABETH NUNES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

Existentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido liminar, para que o INSS implante o pagamento do benefício NB 95/080.166.605-8, nos termos da decisão administrativa, enquanto pendente de decisão.Quanto ao pedido de pagamento de valores atrasados, nos termos do artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, há que se indeferir a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, de acordo com o artigo 267, inciso I, do mesmo diploma. Expeça-se mandado de intimação à Autoridade Impetrada a fim de que cumpra imediatamente a presente decisão.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.Ao Ministério Público Federal.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autoridade coatora.Em seguida, conclusos para sentença.Publique-se. Registre-se. Cite-se. Intime-se. \*

**Expediente Nº 10142**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0048433-72.1992.403.6183 (92.0048433-6)** - MARIA MUNHOZ X RONALDO BAYO MUNHOZ X RODOLFO BAYO MUNHOZ FILHO X MARIA CRISTINA BAYO MUNHOZ RAMOS(SP086159 - ROGERIO DOMINGUES GAMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 522 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES)

1. Homologo a habilitacao de Ronaldo Bayo Munhoz, Rodolfo Bayo Munhoz Filho e Maria Cristina Bayo Munhoz como sucessores de Maria Munhoz (fls. 436 a 449), nos termos da lei civil.2. Ao SEDI para a retificação do polo ativo.3. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal informando acerca da habilitacao supra, para as providencias cabiveis com relação ao depósito de fls. 427, nos termos do artigo 16 da Resolucao 559/07 - CJF/STJ.

**0004764-41.2007.403.6183 (2007.61.83.004764-1)** - ADEMIR JOSE SANTARATO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

**0000953-39.2008.403.6183 (2008.61.83.000953-0)** - BENEDICTO NICOLAU FERREIRA(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

**0003540-34.2008.403.6183 (2008.61.83.003540-0)** - JOSE RIBAMAR RIBEIRO(SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

**0003514-70.2008.403.6301 (2008.63.01.003514-3)** - JOSE CARLOS BENETASSO(SP071739 - BENEDITO ALVES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

**0005426-34.2009.403.6183 (2009.61.83.005426-5)** - JESUINA MENDES(SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

**0013812-53.2009.403.6183 (2009.61.83.013812-6)** - VALDENOR SODRE NASCIMENTO(SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA E SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

**0003627-19.2010.403.6183** - JOSE ACACIO DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

**0006677-53.2010.403.6183** - MAURICIO ALVES PEREIRA(SP193704 - PEDRO JOSE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos juntados pelo INSS.2. Após, cumpra-se o despacho de fls. 206.3. No silêncio, ao arquivo.Int.

**0015883-91.2010.403.6183** - JUDITE DA SILVA MATOS NUNES(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

**0001889-59.2011.403.6183** - LINA MARIA DE SOUZA ALVES(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

**0008900-42.2011.403.6183** - LUIZA MARIA DO NASCIMENTO REZENDE(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

**0001950-80.2012.403.6183** - KATIA DE CARVALHO X ROGERIO ATANAZIO DOS SANTOS X PATRICIA ATANAZIO DOS SANTOS X GABRIELLA APARECIDA ATANAZIO DO SANTOS(SP086787 - JORGIVAL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias.2. No silêncio, ao arquivo.Int.

**0008662-86.2012.403.6183** - JOAQUIM FRANCISCO ALVES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

**0009482-08.2012.403.6183** - JOAO BATISTA FREIRE(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

**0000312-75.2013.403.6183** - JUAREZ PATRICIO DOS SANTOS(SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

**0009132-83.2013.403.6183** - EVERALDO AFONSO MORENO X DALVA AFONSO MORENO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo a habilitacao de Dalva Afonso Moreno como sucessora de Everaldo Afonso Moreno ( fls. 146 a 157, 166 e 169 a 172), nos termos da lei previdenciaria.2. Ao SEDI para a retificacao do polo ativo.3. Após, cumpra-se o item 03 do despacho de fls. 173.(despacho de fls. 173 item 3: Após,

remetam-se os autos ao E. TRibunal Regional Federal da 3. TRegião com as nossas homenagens).

**0010553-11.2013.403.6183** - MARINA CELIA BUENO DOS SANTOS(SP220920 - JULIO CESAR PANTHOCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0011329-11.2013.403.6183** - SILAS POIAN BATISTA DE SOUZA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

**0036747-82.2013.403.6301** - MILLENA SILVA DE LIMA X IRENE SEVERINA DA SILVA(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

**0001608-98.2014.403.6183** - CARLOS DE SOUZA PRATA X JULIANA FORSTER PRATA X CARLOS EDUARDO DE SOUZA PRATA X MARIA SALETE PRATA MIDAGLIA X LUIZ ANTONIO PRATA(SP336296 - JOSE BENEDITO DA SILVA E SP285125 - DEBORA MIDAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo a habilitacao de Juliana Fortes Prata, Carlos Eduardo de Souza Prata, Maria Salete Prata Midaglia e Luiz Antonio Prata como sucessoras de Carlos Souza Prata (fls. 81 a 94, 96, 100, 109 a 114, 122 a 124 e 132 a 134) nos termos da lei civil.2. Ao SEDI para a retificacao do polo ativo.3. Após, tomem os autos Conclusos.

**0002408-29.2014.403.6183** - CALISTO BASTOS DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

**0003990-64.2014.403.6183** - JOAQUIM SUYAMA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

**0004030-46.2014.403.6183** - MIGUEL ROBERTO DA COSTA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

**0007596-03.2014.403.6183** - CLAUDIO CORREA LEITE(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

**0008521-96.2014.403.6183** - MARIA REGINA GASPARINI(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

**0009225-12.2014.403.6183** - DIRCEU VALERIO DE JESUS(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

**0010938-22.2014.403.6183** - LORIVAL MASTROPIETRO X ELZA ALBANESI MASTROPIETRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo a habilitacao de Elza Albanei Mastropietro como sucessora de Lourival Mastropietro ( fls. 177 a 194 e 225 a 232) nos termos da lei previdenciaria.2. Ao SEDI para a retificacao do polo TIVO.3. Recebo a apelacao do INSS no efeito devolutivo.4. Vista a parte contraria para contrarrazoes.5. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3. Regiao com as nossas homenagens.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0036149-71.1988.403.6183 (88.0036149-8)** - MANOEL DOS SANTOS BERNARDO X ANTONIO DE SOUZA MATOS X JOAO BATISTA MARTINS X FRANCISCO DA SILVA X OSVALDO BEXIGA X MANOEL LUIS SOBRINHO(SP025156 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES RIBEIRO E SP062698 - CLARA MARIA PINTENHO E SP158049 - ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, ao arquivo.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006357-61.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004584-25.2007.403.6183 (2007.61.83.004584-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X NELSON PIRES DA SILVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI)

Retornem os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca da divergência entre os cálculos efetuados pela Contadoria e o indicado no item e de fls. 57, referente ao cálculo da Justiça Federal.Int.

**0000872-46.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004358-49.2009.403.6183 (2009.61.83.004358-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X ARLETE NOGUEIRA DA SILVA MARTINS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Retornem os presentes autos à Contadoria.Int.

**0007481-45.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004657-02.2004.403.6183 (2004.61.83.004657-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X EMIDIO RODRIGUES ANDRADE(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0007800-13.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009340-38.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X EDVALDO PROXIMO FERREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0007801-95.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048702-86.2008.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X MARIA APARECIDA CONCEICAO RORATO OLIVEIRA(SP186209B - ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA E SP247394 - ANTONIO ROBERTO DE SOUSA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0008443-68.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006747-41.2008.403.6183 (2008.61.83.006747-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X LUIZ FERNANDES DA COSTA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0008531-09.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000312-75.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X JUAREZ PATRICIO DOS SANTOS(SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0008532-91.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003514-70.2008.403.6301 (2008.63.01.003514-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X JOSE CARLOS BENETASSO(SP071739 - BENEDITO ALVES DA SILVEIRA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0008533-76.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000953-39.2008.403.6183 (2008.61.83.000953-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X BENEDICTO NICOLAU FERREIRA(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0008534-61.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008521-96.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARIA REGINA GASPARINI(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0008535-46.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009482-08.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JOAO BATISTA FREIRE(SP281600 - IRENE FUJIE)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0008536-31.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007596-03.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X CLAUDIO CORREA LEITE(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0008537-16.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013812-53.2009.403.6183 (2009.61.83.013812-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X VALDENOR SODRE NASCIMENTO(SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA E SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0008649-82.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002408-29.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X CALISTO BASTOS DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0008650-67.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036747-82.2013.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X MILLENA SILVA DE LIMA X IRENE SEVERINA DA SILVA(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0008651-52.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004764-41.2007.403.6183 (2007.61.83.004764-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ADEMIR JOSE SANTARATO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0008652-37.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO - 0008662-86.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOAQUIM FRANCISCO ALVES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0008653-22.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003990-64.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JOAQUIM SUYAMA(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0008654-07.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003540-34.2008.403.6183 (2008.61.83.003540-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X JOSE RIBAMAR RIBEIRO(SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0008655-89.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003627-19.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X JOSE ACACIO DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0008656-74.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004030-46.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X MIGUEL ROBERTO DA COSTA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

**0008657-59.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001889-59.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X LINA MARIA DE SOUZA ALVES(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0008658-44.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005426-34.2009.403.6183 (2009.61.83.005426-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X JESUINA MENDES(SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0008659-29.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011329-11.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X SILAS POIAN BATISTA DE SOUZA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0008660-14.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009225-12.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X DIRCEU VALERIO DE JESUS(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0008661-96.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008900-42.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1711 - MAURICIO MARTINS PACHECO) X LUIZA MARIA DO NASCIMENTO REZENDE(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0008662-81.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015883-91.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X JUDITE DA SILVA MATOS NUNES(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007141-82.2007.403.6183 (2007.61.83.007141-2)** - HELIO MOREIRA DE FARIA X ELIZABETH SANCHES DE FARIA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO MOREIRA DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo a habilitacao de Elisabeth Sanches de Faria como sucessora de Helio moreira de Faria (Fls. 318 a 321 e 336 a 344) nos termos da lei previdenciaria.2. Ao SEDI para a Retificação do polo ativo.3. Cumpra a parte autotora o despacho d efls 302.4. no silencio ao arquivo.

#### **Expediente Nº 10143**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009577-43.2009.403.6183 (2009.61.83.009577-2)** - DERONY DOS REIS COIMBRA X HENRIQUE COIMBRA DA SILVA X THAIS COIMBRA DA SILVA X DERONY DOS REIS COIMBRA(SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005721-03.2011.403.6183** - BENIGNO ALVES DE SOUZA X CARMOSINA MACEDO DE SOUZA(SP265627 - CICERO GOMES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CHERLES DINIZ DE SOUZA

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0008428-41.2011.403.6183** - ADAO THOMAZ TALAVIEIRA(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0006533-11.2012.403.6183** - JOSE MANSO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0008708-41.2013.403.6183** - ROBSON DUARTE DOS SANTOS(SP261149 - RENATA CUNHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

**000778-86.2014.403.6183** - MIGUEL NOGUEIRA(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0009168-91.2014.403.6183** - JAIME FELIPE BUZIO EVANS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0010777-12.2014.403.6183** - AMARILDO JOSIAS RIBEIRO DA SILVA(SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0011634-58.2014.403.6183** - HELIO RENATO FREDDI(SP264680 - ANDRE AUGUSTO CURSINO CARVALHO DE ALMEIDA E SP337417 - FERNANDO IAMAMOTO SUZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0011932-50.2014.403.6183** - REINALDO CALIXTO DOS SANTOS(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0046440-56.2014.403.6301** - OSMAN LIMA DE SOUSA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

**0000324-21.2015.403.6183** - OSWALDO TADEU NANZER(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0000752-03.2015.403.6183** - RUBEM LOURENCO DE SOUZA(Proc. 3114 - MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

**0001857-15.2015.403.6183** - JOAQUIM FRESCA(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0001894-42.2015.403.6183** - SYNESIO JOSE DORIA VIEIRA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0001957-67.2015.403.6183** - MARIA DE FATIMA APARECIDA CHAGAS DA SILVA(SP332207 - ICARO TIAGO CARDONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0002335-23.2015.403.6183** - ROGERIO DELL ARINGA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002521-46.2015.403.6183** - OTONI GALI ROSA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0002722-38.2015.403.6183** - ROBERTO ANTONIO SGULMAR(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0003050-65.2015.403.6183** - GERALDO FERNANDES SILVA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS E SP106056 - RENILDE PAIVA MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0003062-79.2015.403.6183** - MARILENE RAMOS(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0003085-25.2015.403.6183** - HELOISA DAMASIO JEREMIAS(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0003760-85.2015.403.6183** - ANTONIO GALDINO DE ARAUJO(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0004391-29.2015.403.6183** - MIGUEL PIRES VALENTIN(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES E SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0005747-59.2015.403.6183** - MARCIO RAFAEL NATIELLO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0006235-14.2015.403.6183** - REGINALDO PENHA GONCALVES(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0006645-72.2015.403.6183** - MARCELO JOSE DA SILVA(SP327926 - VANUSA DA CONCEICAO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

**0007861-68.2015.403.6183** - NORBERTO ARTUR LUDOVICO(SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

#### **Expediente Nº 10145**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007373-84.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002280-24.2005.403.6183 (2005.61.83.002280-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X IDELVINO JORGE MISTRAL(SP150697 - FABIO FREDERICO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

**0001303-17.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012513-70.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOSHI YASUMURA(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS)

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

**0002049-79.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008222-32.2009.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINO SEVERINO DE BARROS(SP216987 - CICERO CORREIA DOS SANTOS E SP316251 - MARIANA DE CAMARGO MARINI)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.P. R. I.

**0004359-58.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000270-60.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE ANDRADE DOS SANTOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.P. R. I.

**0006368-90.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003889-71.2007.403.6183 (2007.61.83.003889-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA DE FREITAS RODRIGUES(SP128733 - MARIA DA GRACA COELHO MARINS)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.P. R. I.

**0006387-96.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000208-20.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEORGINA MARIA DE SOUZA ARAUJO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.P. R. I.

**0006897-12.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000300-95.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDEIR DA SILVA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN)

Ante todo o exposto, julgo procedentes os presentes embargos.Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita.P. R. I.

**0009443-40.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000321-81.2006.403.6183 (2006.61.83.000321-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOSE CONCEICAO LINO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.P. R. I.

**0011598-16.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015514-97.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI) X MARIA JOSE PALMIRO SARDIVA(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.P. R. I.

**0011616-37.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007995-71.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X GERSON FERREIRA VARJAO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.P. R. I.

**0011815-59.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006627-22.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X IRENE FRANCA FRANCISCO(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.P. R. I.

**0000852-55.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009569-61.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X MAGDALENA GIOIA CAMPOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes

autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

**0000880-23.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012499-57.2009.403.6183 (2009.61.83.012499-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X EUGENIO CARLOS JUSTO(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

**0000895-89.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000954-53.2010.403.6183 (2010.61.83.000954-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X JOAO JESUS MAZZUCCA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

**0001000-66.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009584-30.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3059 - PALOMA ALVES RAMOS) X ULDARICO SANTOS FERREIRA(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

**0001006-73.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000116-81.2008.403.6183 (2008.61.83.000116-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X MARIA APARECIDA FERREIRA(SP250292 - SHEYLA CRISTINA SILVEIRA DE SOUSA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

**0001254-39.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014533-68.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X SILVIO SEVERO DA SILVA(SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO E SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

**0001256-09.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000020-95.2010.403.6183 (2010.61.83.000020-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X FABIANA ANDRADE SILVEIRA X ELIZIA DE ANDRADE SOUZA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

**0002189-79.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002275-65.2006.403.6183 (2006.61.83.002275-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X RAIMUNDO LOPES DA LUZ(SP197543 - TEREZA TARTALIONI DE LIMA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

**0002602-92.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006296-74.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X JOAQUIM DOMINGUES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

**0003894-15.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008766-83.2009.403.6183 (2009.61.83.008766-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X SILVIA HELENA CARDOSO RUBINFELDT(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS)

Diante da concordância do(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 177.842,53 (cento e setenta e sete mil, oitocentos e quarenta e dois reais e trinta e três centavos) para março/2015 - fls. 05 a 18). Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após,

remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais.P. R. I.

**0006657-86.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003516-11.2005.403.6183 (2005.61.83.003516-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2084 - ANDREIA MIRANDA SOUZA) X IZAIAS FERNANDES DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON)

Diante da concordância do(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 212.106,36 (duzentos e doze mil, cento e seis reais e trinta e seis centavos) para maio/2015 - fls. 08 a 30).Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita.Decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais.P. R. I.

**0007268-39.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005457-20.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X GEILDA VIRTUOSA LINS(SP193252 - EDSON JOSE DE SANTANA)

Diante da concordância do(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 37.416,80 (trinta e sete mil, quatrocentos e dezesseis reais e oitenta centavos) para junho/2015 - fls. 12 a 21).Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita.Decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais.P. R. I.

#### **Expediente Nº 10146**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016608-71.1996.403.6183 (96.0016608-0)** - HOMERO AGOSTINHO BUFFON(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0007919-47.2010.403.6183** - JOSE ANTONIO MORAES DE SOUZA(SP015613 - ANTONIO FERNANDO COELHO DE MATTOS E SP176875 - JOSÉ ANTONIO MATTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0000473-27.2010.403.6301** - JDIANE MARIA CARDOSO X ANTONIO NEIVA CARDOSO(SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM JOSE CARDOSO

Ante o exposto, dou provimento aos embargos para sanar o erro material antes apontado. P.R.I.

**0012016-51.2014.403.6183** - SEVERINO PINHEIRO DE MORAIS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

**0002814-16.2015.403.6183** - VASCO VASCONCELLOS(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Oficie-se ao INSS para que preste os esclarecimentos necessários, nos termos do parecer da contadoria às fls. 50, bem como apresente cópia integral do processo administrativo concessivo e revisões do NB 42/088.406.299-6, em nome do Sr. Vasco Vasconcelos, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Com o cumprimento do item anterior, remetam-se os autos à Contadoria. Int.

**0007723-04.2015.403.6183** - MOISES GONCALVES DA ROCHA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR E SP358122 - JEFFERSON SIMEAO TOLEDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo que indeferiu o NB 42/169.160.016-1 em nome de Moises Gonçalves da Rocha, nascido em 09/05/1957, CPF nº 032.141.118-84, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0041207-55.1988.403.6183 (88.0041207-6)** - OLIVIO DE ANDRADE - ESPOLIO(SP041998 - SONIA REGINA KUCHARCZUK DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Intimes-se a parte autoar para que traga aos autos a certidão de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007399-82.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047433-27.1998.403.6183 (98.0047433-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X MANUEL RODRIGUES DE ALMEIDA(SP061379 - MARLENE

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

**0006389-66.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012326-96.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HUELITON PATRICIO DOS SANTOS(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

**0006416-49.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014380-35.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI PITER(SP065907 - DELCIO FERREIRA DO NACIMENTO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

**0007280-87.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005967-04.2008.403.6183 (2008.61.83.005967-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON SOARES DE MORAIS(SP153998 - AMAURI SOARES)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

**0010551-07.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011950-81.2008.403.6183 (2008.61.83.011950-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X ERNESTO KOKI KATSURAGAWA(SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI E SP290131 - VANESSA GATTI TROCOLETTI)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

**0011212-83.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005177-64.2001.403.6183 (2001.61.83.005177-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI) X APARECIDA TEODORO DA SILVA PINTO(SP173399 - MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS SALVATERRA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

**0000850-85.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005959-85.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X LUIZ CALVI(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

**0000878-53.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005702-77.2010.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X VERA LIMA RAMOS(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

**0000879-38.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009294-54.2008.403.6183 (2008.61.83.009294-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X WILLIAM RODRIGUES DE MOURA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

**0001581-81.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004421-11.2008.403.6183 (2008.61.83.004421-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X YVANETE MARIA CORREA DE ALMEIDA(SP252542 - LEANDRO BATISTA DO CARMO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

**0001583-51.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002454-67.2004.403.6183 (2004.61.83.002454-8))

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X OSMARIO DA SILVA SOARES(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

**0002014-85.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000960-26.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X CLAUDINEI COUTO DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

**0002192-34.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005798-12.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X MIRIANO FERREIRA DE FREITAS(SP265053 - TANIA SILVA MOREIRA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

**0007469-31.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010095-96.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X ALMIRO BALTASAR DA SILVA(SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO)

Diante da concordância do(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 48.021,83 (quarenta e oito mil, vinte um reais e oitenta e três centavos) para junho/2015 - fls. 05 a 23). Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. P. R. I.

## 2ª VARA PREVIDENCIARIA

**MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**BRUNO TAKAHASHI**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 10027**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005733-27.2005.403.6183 (2005.61.83.005733-9)** - DURVAL BENTO DE OLIVEIRA X ADEILDA GOMES DE OLIVEIRA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ante o trânsito em julgado do agravo de instrumento de nº 0008910-69.2015.403.0000, cumpra a parte autora o despacho de fls. 555-557, em seu 13º parágrafo, NO PRAZO IMPROPRORROGAVEL DE 15 DIAS, comprovando documentalmente tal operação, observando-se a informação de fl. 520. Comprovado nos autos o referido depósito, oficie-se ao E.TRF da 3ª Região, informando acerca da devolução, encaminhando as cópias necessárias para tanto, conforme determinado à fl. 520.Int.

**Expediente Nº 10028**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011659-43.1992.403.6183 (92.0011659-0)** - JEREMIAS GUIDO X RUBENS GUIDO X THARSIS ANDRE GUIDO(SP043576 - LAERCIO SILAS ANGARE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil). Assim,

considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de RUBENS GUIDO, CPF: 903.174.838-20 e THARSIS ANDRE GUIDO, CPF: 306.616.728-32 (filho e neto), como sucessores processuais de Jeremias Guido, fls. 272-284, 300-307, 309-310 e 312-314. Solicite-se ao SEDI as devidas anotações, por correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento nº 64/2005 - CORE, com redação dada pelo Provimento nº 150/2011 - CORE. No mais, oficie-se ao E.TRF da 3ª Região, solicitando a conversão à ordem deste Juízo do valor depositado à fl. 293, em nome de JEREMIAS GUIDO, conta nº 1900128292125, no Banco do Brasil, iniciada em 26/02/2015. Comprovada nos autos a operação supra, expeçam-se alvarás de levantamento aos autores habilitados: RUBENS GUIDO e THARSIS ANDRE GUIDO. Por fim, após a juntada dos referidos alvarás liquidados, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC.Int.

## Expediente Nº 10029

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002151-77.2009.403.6183 (2009.61.83.002151-0) - MARIA DA LUZ DE GOES HONORATO(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2009.61.83.002151-0 Vistos, em sentença. MARIA DA LUZ DE GOES HONORATO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, com reconhecimento e conversão dos períodos trabalhados em condições especiais. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 164-171, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido à fl. 22. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, porquanto o autor pretende a concessão do benefício desde 17/01/2008 e esta ação foi proposta em 2009. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento para a aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de

1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais

adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUAÇÃO DOS AUTOS Inicialmente, observe que, quando do indeferimento administrativo, o INSS reconheceu que a parte autora possuía 26 anos, 07 meses e 21 dias de tempo de serviço/contribuição, conforme contagem de fls. 131-133 e decisão de indeferimento de fl. 137. Destarte, os períodos comuns e especial (de 26/07/1974 a 17/10/1975) computados nessa contagem são incontroversos. Posto isso, passo a analisar os demais períodos cujo reconhecimento como especial é pleiteado pela parte autora. Quanto ao período de 13/06/1986 a 23/01/1987, laborado no Hospital e Maternidade Brasil, foram juntados o formulário de fl. 56 e o laudo técnico de fl. 57, nos quais há informação de que a autora era atendente de enfermagem. Destarte, tal período pode ser enquadrado, como especial, com base no código 1.3.2 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 58.831/64. No que concerne aos períodos de 15/06/1988 a 11/11/1991, 12/11/1991 a 10/10/2000, 01/03/2001 a 29/05/2001, 30/05/2001 a 22/12/2003 (data do laudo técnico de fls. 70-71), foram juntados o perfil profissiográfico de fls. 44, os formulários de fls. 45, 59-60, 64-65 e os laudos técnicos de fls. 47-48, 67-68 e 70-71, os quais atestam que a autora trabalhava como atendente de banco de sangue, técnica de banco de sangue e técnica hemoterapia, atividades em que desempenhava funções de transfusão de sangue e exames, equivalentes às realizadas por enfermeiro, atendente ou auxiliar de enfermagem, ficando exposta ao agente agressivo biológico. Destarte, tais períodos podem ser enquadrados, como especiais, com base no código 1.3.2 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 58.831/64, 3.0.0, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 3.0.0, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Foram excluídos da análise da especialidade os períodos concomitantes (01/12/1995 a 29/02/1996 e outros já contabilizados em labor antecedente). O período posterior a 22/12/2003 não pôde ser enquadrado como especial, por não ter sido elaborado laudo técnico avaliando as condições ambientais em que a parte autora laborava e, nessa época, tal documento ser exigido pela legislação previdenciária então vigente para fins de comprovação da especialidade alegada. De rigor, portanto, o reconhecimento, como especiais, dos períodos de 13/06/1986 a 23/01/1987, 15/06/1988 a 11/11/1991, 12/11/1991 a 10/10/2000, 01/03/2001 a 29/05/2001 e 30/05/2001 a 22/12/2003. Considerando os períodos especiais reconhecidos e somando-os aos já computados administrativamente como comuns e o único período especial computado pelo INSS, chega-se ao seguinte quadro: Fergra 05/02/1974 12/07/1974 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 8 dias 6 Clínica Infantil Ipiranga 26/07/1974 14/10/1975 1,20 Sim 1 ano, 5 meses e 17 dias 15 General Motors 31/05/1976 06/05/1977 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 7 dias 13 Centro Comunitário São Marco 21/02/1981 13/05/1981 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 23 dias 4 Clínica Hemoterápica do ABC 16/08/1982 18/01/1985 1,00 Sim 2 anos, 5 meses e 3 dias 30 SWIFT 28/05/1986 05/06/1986 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 8 dias 2 Hosp e Maternidade Brasil 13/06/1986 23/01/1987 1,20 Sim 0 ano, 8 meses e 25 dias 7 Hemoterapia do ABC 24/01/1987 02/06/1988 1,00 Sim 1 ano, 4 meses e 9 dias 17 Cruz Azul de SP 15/06/1988 11/11/1991 1,20 Sim 4 anos, 1 mês e 2 dias 41 Teclin 12/11/1991 10/10/2000 1,20 Sim 10 anos, 8 meses e 11 dias 107 Samaritano 01/03/2001 29/05/2001 1,20 Sim 0 ano, 3 meses e 17 dias 3 Serv de Hemoterapia 9 de julho 30/05/2001 22/12/2003 1,20 Sim 3 anos, 0 mês e 28 dias 31 Serv de Hemoterapia 9 de julho 23/12/2003 17/01/2008 1,00 Sim 4 anos, 0 mês e 25 dias 49 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 20 anos, 2 meses e 18 dias 220 meses 42 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 21 anos, 4 meses e 8 dias 231 meses 43 anos Até 17/01/2008 29 anos, 10 meses e 3 dias 325 meses 52 anos Pedágio 1 ano, 10 meses e 29 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (25 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia conjuntamente o tempo mínimo de contribuição (25

anos) e o pedágio (01 ano, 10 meses e 29 dias). Por fim, em 17/01/2008 (DER) tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regra permanente do artigo 201, 7º, da CF/88), com o cálculo de acordo com as inovações decorrentes da Lei 9.876/99. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.º 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos de 13/06/1986 a 23/01/1987, 15/06/1988 a 11/11/1991, 12/11/1991 a 10/10/2000, 01/03/2001 a 29/05/2001 e 30/05/2001 a 22/12/2003 como tempo de serviço especial, somando-se aos tempos comuns já reconhecidos, conceder, à parte autora, a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional desde a DER, ou seja, a partir de 17/01/2008 (fl. 131), num total de 29 anos, 10 meses e 29 dias, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência setembro de 2015, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Maria da Luz de Goes Honorato; Reconhecimento do período especial: 13/06/1986 a 23/01/1987, 15/06/1988 a 11/11/1991, 12/11/1991 a 10/10/2000, 01/03/2001 a 29/05/2001 e 30/05/2001 a 22/12/2003; Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição; NB: 146.012.217-5 (42); DIB: 17/01/2008.P.R.I.

**0000155-10.2010.403.6183 (2010.61.83.000155-0) - JOSE ZACARIAS DOS SANTOS(SPI38058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0007613-78.2010.403.6183 - VANDETE MARIA DEVEZA DA SILVA(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0005261-16.2011.403.6183 - ANTONIO PORFIRIO PASSERANI BELMONTE X ROSANGELA APARECIDA BORBOREMA DA CUNHA BELMONTE(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO E SP232962 - CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0008804-27.2011.403.6183 - STEFAN RYZYK(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0008804-27.2011.403.6183 Vistos etc. STEFAN RYZYK, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em especial desde a data do requerimento administrativo, em 16/10/2006, com o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados em condições insalubres e a conversão dos períodos comuns em especial. Requer, sucessivamente, com a conversão dos períodos especiais, que a autarquia-ré seja condenada a revisar a renda mensal inicial de seu benefício. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 114). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 124-135, pugnano pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição parcelar, porquanto a autora pretende a concessão de benefício desde 16/10/2006 e a apreente ação foi ajuizada em 02/08/2011. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto

não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

**COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, consoante o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa n.º 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto n.º 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil

para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo desigual a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis

médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).RÚÍDO - NÍVEL MÍNIMO Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto n. 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n. 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n. 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n. 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n. 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99. Com o advento do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n. 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL A Lei 9.032/95 passou a vedar a conversão de tempo de serviço comum em especial. Assim, o que antes da nova redação do art. 57, 3º, pela referida Lei era uma via de mão dupla (alternadamente e para efeito de qualquer benefício), passou-se a se admitir apenas de tempo especial para comum, vedando-se o procedimento inverso. Entretanto, a jurisprudência admite, também com base no princípio *tempus regit actum*, que o tempo de serviço comum laborado anteriormente a Lei 9.032/95 foi incorporado ao patrimônio jurídico do segurado com essa característica de alternabilidade. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO LEGAL. AGRAVO PREVISTO NO ART.557, 1º, DO CPC. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. (...) 3. Os Decretos nºs 357, de 07/12/1991, e 611, de 21/07/1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram, no art. 64, a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão, que, no que se refere ao segurado do sexo feminino, é de 0,83%. 4. A conversão do tempo de serviço comum em especial somente passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032/95, que introduziu o 5º, no art. 57 da Lei nº 8.213/91, somente permitido a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente. Desta forma, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser analisado conforme a redação original do art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91. 5. Preenchimento dos requisitos na data do requerimento administrativo. 6. Recebidos os embargos de declaração como agravo legal e, no mérito, provido. (AC 00113375620114036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, j. em 08/01/2011)Assim, a questão já está pacificada no âmbito dos tribunais, pelo que a parte autora faz jus à conversão de tempo comum em especial no período anterior a Lei 9.032/95 (28/04/1995).A única ressalva fica por conta do fator de conversão. Melhor analisando a matéria, observo que no artigo 60, parágrafo 2º, do Decreto nº 83.080/79 foram previstos os respectivos multiplicadores (fatores de conversão), na tabela transcrita após o texto contido nesse parágrafo. No caso de se pretender a concessão de aposentadoria especial com um total de 25 anos de tempo de serviço, o mencionado dispositivo legal dispõe que o multiplicador a ser utilizado tanto para homem ou para mulher (já que não há discriminação nesse sentido) é o 0,83 a ser aplicado sobre o tempo total comum laborado pelo segurado.No entanto, com o advento do Decreto nº 357/1991, apesar de ser mantida a permissão para conversão de período comum em especial, passou-se a ter discriminação do fator de conversão a ser utilizado caso o segurado fosse homem ou mulher. Logo, abaixo do caput do artigo 64 do Decreto nº 357/1991, foi transcrita a tabela dos multiplicadores que deveriam ser empregados sobre o tempo comum apurado.Para a hipótese de se pretender a concessão de aposentadoria especial com um total de 25 anos de tempo de serviço, o mencionado dispositivo legal previu que o multiplicador a ser utilizado para o homem é o 0,71 e para a mulher o 0,83.Essa diferença de fator de conversão se deve ao cálculo matemático aplicado para se obter tal multiplicador, no qual se dividiu o tempo total de aposentadoria especial que se pretende (no presente caso - 25 anos) e se utilizou, como divisor, o tempo total de uma eventual aposentadoria por tempo de serviço/contribuição para homem ou mulher (no caso de homem 35 anos e mulher 30 anos), o que resulta nos conversores 0,71 para homem e 0,83 para mulher (já que o divisor do homem é superior ao que foi aplicado para mulher).Tal disposição quanto ao fator de conversão a ser aplicado foi mantida, quando da vigência do Decreto nº 611/1992, que passou a reger tal questão, uma vez que também o artigo 64 da referida legislação assim estipulou.Dessa forma, o fator de conversão 0,83 (vigorou para ambos os sexos) de 24/01/1979 (quando se passou a permitir a conversão de período comum em especial) até o advento do Decreto nº 357/1991 (08/12/1991) e a discriminação do fator de conversão de 0,71 para homem e 0,83 para mulher passou a vigor de 09/12/1991 até a o início de vigência da Lei nº 9.032/95, a qual passou a proibir essa conversão.SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, insta salientar que o INSS, quando da análise administrativa, reconheceu que o segurado possuía 35 anos e 05 dias, conforme contagem às fls. 48-50 e carta de concessão às fls. 43-44. Destarte, os períodos, especiais e comuns, reconhecidos nessa contagem, são incontroversos.No tocante ao lapso temporal de 01/01/1997 a 03/09/2010, foi juntado o PPP de fls. 71-77, que demonstra que o autor desenvolvia suas atividades exposto a ruído em nível de 91 dB.Ressalte-se que há anotação dos responsáveis pelos registros ambientais em todo o interregno em que se pleiteia o reconhecimento da especialidade, o que permite que o PPP substitua o laudo, inclusive para o agente ruído. Destarte, esse intervalo deve ser enquadrado, como tempo especial, com base nos códigos 1.1.5, anexo II, do Decreto nº 83.080/79, 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2172/97 e 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99.Entendo que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não afasta a especialidade da atividade em decorrência de ruído, uma vez que não elimina os riscos provocados por tal agente à saúde do trabalhador. Quanto aos intervalos comuns de 01/08/1978 a 31/12/1978, 01/07/1979 a 31/12/1979 e 01/07/1980 a 31/12/1980 (comprovados pelas anotações em CTPS de fl. 57) os quais o autor pleiteia a conversão em

especial: como somente a partir de 24/01/1979 há previsão legal para a aplicação da referida medida, nos termos das tabelas constantes nos Decretos n.º 83.080/79 e 87.374/82, deverão ser convertidos apenas os períodos de 01/07/1979 a 31/12/1979 e 01/07/1980 a 31/12/1980. CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO Considerando os períodos especiais reconhecidos e somando-os ao já computado administrativamente, chega-se ao seguinte quadro:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência	Tempo Carência
VOLKSWAGEN	01/01/1979	30/06/1979	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 0 dia
6VOLKSWAGEN	01/07/1979	31/12/1979	0,83	Sim	0 ano, 5 meses e 0 dia
6VOLKSWAGEN	01/01/1980	30/06/1980	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 0 dia
6VOLKSWAGEN	01/07/1980	31/12/1980	0,83	Sim	0 ano, 5 meses e 0 dia
6VOLKSWAGEN	01/01/1981	31/12/1996	1,00	Sim	16 anos, 0 mês e 1 dia
192VOLKSWAGEN	01/01/1997	03/09/2010	1,00	Sim	9 anos, 9 meses e 16 dias

118Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/10/2006 27 anos, 7 meses e 17 dias 334 meses 41 anos Assim, concluo que o(a) segurado(a) já possuía tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial pleiteada nos autos. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria especial exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.º 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). No entanto, noto que a especialidade somente foi reconhecida com base em PPP emitido em 03/09/2010 (fl.77), ou seja, após a DER em 16/10/2006. Revendo anterior posicionamento, passo a entender possível a consideração de PPP posterior à DER. Isso porque, embora o INSS não tenha tido o conhecimento do documento na esfera administrativa, não haverá prejuízo à autarquia, uma vez que a data de início do benefício somente será fixada a partir do momento em que foi possível tal ciência, ou seja, a partir da data da citação. Em contrapartida, o entendimento então adotado poderia gerar discussões quanto aos efeitos da coisa julgada em caso de improcedência, dificultando que houvesse a possibilidade de reanálise administrativa do pedido, ainda que baseado em PPP não apresentado antes perante o INSS. Desse modo, a data de início do benefício deve ser fixada na data da citação em 20/03/2012 (fl.122). Como o pedido de conversão da atual aposentadoria por tempo de contribuição em especial foi parcialmente acolhido, deixo de apreciar o pedido subsidiário de reconhecimento e conversão de períodos especiais para revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos de 01/01/1997 a 03/09/2010 como tempo especial, convertendo, em especial, os períodos comuns de 01/07/1979 a 31/12/1979 e 01/07/1980 a 31/12/1980 e converter a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 138.000.775-2 em aposentadoria especial desde a citação em 20/03/2012, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução do mérito. Deixo de conceder tutela antecipada, por não restar caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, até porque o autor já é titular de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição desde 2007. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Diante disso, após o prazo recursal e, independentemente de recurso voluntário das partes, remetam-se os autos à Superior Instância. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nos 69/2006 e 71/2006: Segurado: Stefan Rzyk; Conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial (46); NB: 138.000.775-2; DIB da revisão: 20/03/2012; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 01/01/1997 a 03/09/2010; Período comum convertido em especial: 01/07/1979 a 31/12/1979 e 01/07/1980 a 31/12/1980. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002881-83.2012.403.6183 - LUCIO VISCIANO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0002881-83.2012.4.03.6183 Vistos etc. LUCIO VISCIANO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento dos períodos em que laborou sob condições especiais para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento administrativo. Requer, sucessivamente, a concessão desse benefício desde a citação da autarquia-ré ou, ainda, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 125-136), alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 155-162. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido à fl. 47. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição parcelar, porquanto o autor pretende a concessão de benefício desde 29.08.2011 e a ação foi ajuizada em 12.04.2012. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, a percepção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/09/2015 203/390

mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.8.213/91.O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.Cumpra lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência:Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento.Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais.Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial,

substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RUIDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUIDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo,

nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUAÇÃO DOS AUTOS a parte autora pretende o reconhecimento dos períodos de 01.02.1979 a 06.05.1983, 01.08.1983 a 21.05.1985, 27.05.1985 a 29.10.1985, 30.10.1985 a 10.06.1989, 07.08.1989 a 22.05.1990, 01.02.1993 a 18.02.1994, 21.02.1994 a 25.04.1995, 26.04.1995 a 24.10.2006 e 14.07.2008 a 07.02.2011 como laborados sob condições especiais nas empresas MICROLITE S/A, INDÚSTRIA DE SALTOS MJB LTDA., FLEXFORM METALÚRGICA LTDA., ESTANTEC ESTAMPAS TÉCNICOS LTDA., FERTEC LTDA., YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA. e METALÚRGICA ÁTICA LTDA. No que concerne ao interregno de 01.02.1979 a 06.05.1983, há que se destacar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 70-71) não apresenta anotação dos responsáveis pelos registros ambientais no período em que o autor desenvolveu suas atividades. Logo, inviável o reconhecimento, como tempo especial, do período de 01.02.1979 a 06.05.1983, porquanto não comprovada a efetiva exposição aos agentes nocivos relatados na inicial, haja vista a ausência de avaliação ambiental contemporânea ao lapso de labor alegado. Quanto aos períodos de 01.08.1983 a 21.05.1985, 27.05.1985 a 29.10.1985, 30.10.1985 a 10.06.1989, 07.08.1989 a 22.05.1990, 01.02.1993 a 18.02.1994 e 21.02.1994 a 25.04.1995, devidamente comprovados na CTPS (fls. 55-56), verifico que é possível o enquadramento do referido labor, como especial, em razão da categoria profissional a que o autor pertencia - Ferramenteiro -, com base no código 2.5.2 do Decreto nº 83.080/79. No que diz respeito ao período de 26.04.1995 a 24.10.2006, observo que foi juntado laudo pericial produzido nos autos nº 02573-2006-316-02-00-0, que tramitou perante a 6ª Vara do Trabalho de Guarulhos - SP, subscrito por Perito Engenheiro de Segurança do Trabalho, que atesta claramente que o autor (...) manuseava peças metálicas oleadas nas quais fazia ajustes, lubrificação com óleos e graxas e lavagem com querosene, mantendo contato dermal com óleos minerais, graxas, querosene e outros derivados de carbono, de maneira habitual e permanente, sem estar devida e adequadamente protegido (...), às fls. 100-115. Destarte, é de rigor o reconhecimento da especialidade no período de 26.04.1995 a 24.10.2006, com base nos códigos 1.0.7, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e XIII, anexo II, do Decreto nº 3.048/99. No mesmo sentido o período de 14.07.2008 a 07.02.2011, haja vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 86-88) comprova que o autor desempenhava suas funções exposto a ruídos de aproximadamente 92,7 dB, níveis superiores ao limite legal em vigor na época do exercício da atividade laborativa, de modo habitual e permanente, bem como à ação de agentes químicos nocivos. Observo, ainda, que não há afirmação de que os equipamentos de proteção fornecidos pelas empresas neutralizavam os efeitos do ruído. Portanto, reconheço, como tempo especial, os períodos de 01.08.1983 a 21.05.1985, 27.05.1985 a 29.10.1985, 30.10.1985 a 10.06.1989, 07.08.1989 a 22.05.1990, 01.02.1993 a 18.02.1994, 21.02.1994 a 25.04.1995, 26.04.1995 a 24.10.2006 e 14.07.2008 a 07.02.2011. Reconhecidos os períodos especiais acima e somando-os, concluo que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo (29.08.2011 - fl. 52) ou mesmo da citação do instituto-réu (05.07.2012 - fl. 124), totaliza 22 anos, 11 meses e 07 dias de tempo de serviço especial, conforme tabela abaixo, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos. Empresa Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência INDÚSTRIA DE SALTOS MJB 01/08/1983 21/05/1985 1,00 Sim 1 ano, 9 meses e 21 dias 22 FLEXFORM 27/05/1985 29/10/1985 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 3 dias 5 ESTANTEC 30/10/1985 10/06/1989 1,00 Sim 3 anos, 7 meses e 11 dias 44 FERTEC 07/08/1989 22/05/1990 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 16 dias 10 INDÚSTRIA DE SALTOS MJB 01/02/1993 18/02/1994 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 18 dias 13 YAMAHA 21/02/1994 25/04/1995 1,00 Sim 1 ano, 2 meses e 5 dias 14 YAMAHA 26/04/1995 24/10/2006 1,00 Sim 11 anos, 5 meses e 29 dias 138 METALÚRGICA ÁTICA 14/07/2008 07/02/2011 1,00 Sim 2 anos, 6 meses e 24 dias 32 Até 29/08/2011 22 anos, 11 meses e 7 dias 278 meses 48 anos Passo à análise do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição até a data do requerimento administrativo, em 29.08.2011 (fl. 52). Considerando os requisitos legais, verifico que o autor soma 36 anos, 04 meses e 15 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral. Empresa Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência MICROLITE 01/02/1979 06/05/1983 1,00 Sim 4 anos, 3 meses e 6 dias 52 INDÚSTRIA DE SALTOS MJB 01/08/1983 21/05/1985 1,40 Sim 2 anos, 6 meses e 11 dias 22 FLEXFORM 27/05/1985 29/10/1985 1,40 Sim 0 ano, 7 meses e 4 dias 5 ESTANTEC 30/10/1985 10/06/1989 1,40 Sim 5 anos, 0 mês e 21 dias 44 FERTEC 07/08/1989 22/05/1990 1,40 Sim 1 ano, 1 mês e 10 dias 10 INDÚSTRIA DE SALTOS MJB 01/02/1993 18/02/1994 1,40 Sim 1 ano, 5 meses e 19 dias 13 YAMAHA 21/02/1994 25/04/1995 1,40 Sim 1 ano, 7 meses e 25 dias 14 YAMAHA 26/04/1995 24/10/2006 1,40 Sim 16 anos, 1 mês e 5 dias 138 METALÚRGICA ÁTICA 14/07/2008 07/02/2011 1,40 Sim 3 anos, 7 meses e 4 dias 32 Até 29/08/2011 36 anos, 4 meses e 15 dias 330 meses 48 anos Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n. 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento

da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo o período de 01.02.1979 a 06.05.1983 como tempo comum, bem como os períodos de 01.08.1983 a 21.05.1985, 27.05.1985 a 29.10.1985, 30.10.1985 a 10.06.1989, 07.08.1989 a 22.05.1990, 01.02.1993 a 18.02.1994, 21.02.1994 a 25.04.1995, 26.04.1995 a 24.10.2006 e 14.07.2008 a 07.02.2011 como tempo especial, conceder, à parte autora, a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo, ou seja, a partir de 29.08.2011 (fl. 52), num total de 36 anos, 04 meses e 15 dias, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência setembro de 2015, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Lucio Visciano; Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição; NB: 158.062.408-9 (42); DIB: 29.08.2011; RMI: a ser calculada pelo INSS; Reconhecimento do período de 01.02.1979 a 06.05.1983 como tempo comum, bem como os períodos de 01.08.1983 a 21.05.1985, 27.05.1985 a 29.10.1985, 30.10.1985 a 10.06.1989, 07.08.1989 a 22.05.1990, 01.02.1993 a 18.02.1994, 21.02.1994 a 25.04.1995, 26.04.1995 a 24.10.2006 e 14.07.2008 a 07.02.2011 como tempo especial. P.R.I.

**0007108-19.2012.403.6183 - JOSE GENILDO DOS SANTOS(SPI94212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0007108-19.2012.4.03.6183 Vistos etc. JOSÉ GENILDO DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento dos períodos em que laborou sob condições especiais e a conversão dos períodos comuns em especiais com a aplicação do fator 0,83 para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 80. Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 107-115), alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 121-135. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição parcelar, porquanto o autor pretende a concessão de benefício desde 02.02.2012 e a ação foi ajuizada em 07.08.2012. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais, bem como se é possível converter os comuns em especiais para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial com a incidência do fator 0,83, ou, sucessivamente, a percepção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua

publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n. 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n. 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do

autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 .FONTE\_REPUBLICACAO:JPREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 .FONTE\_REPUBLICACAO:JFinalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei nº 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008-STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmáticos. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n.

7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, I E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOS A parte autora pretende o reconhecimento dos períodos de 09.06.1986 a 21.09.1990, 21.01.1991 a 01.02.1995, 09.05.1995 a 31.12.1996, 01.01.1997 a 28.06.2011, 29.06.2011 a 09.07.2012 e 10.07.2012 a 25.04.2013 como laborados sob condições especiais nas empresas USINA SERRO AZUL S/A, MACROPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA., MAZZAFERRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE POLÍMEROS E FIBRAS LTDA. e EVACON EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.No que concerne ao interregno de 09.06.1986 a 21.09.1990, há que se destacar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 63-64) não apresenta anotação dos responsáveis pelos registros ambientais no período em que desenvolveu suas atividades. Logo, inviável o reconhecimento, como tempo especial, do período de 09.06.1986 a 21.09.1990, porquanto não comprovada a efetiva exposição aos agentes nocivos relatados na inicial, haja vista a ausência de avaliação ambiental contemporânea ao lapso de labor alegado.Quanto aos períodos de 21.01.1991 a 01.02.1995 e 09.05.1995 a 31.12.1996, observo que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs (fls. 65-66 e 93-95) comprovam que o autor desempenhava suas funções exposto a ruídos de 98 e 82,7 dB, respectivamente, de modo habitual e permanente, estando exposto a níveis superiores aos limites legais em vigor na época do exercício da atividade laborativa. Observo, ainda, que não há afirmação de que os equipamentos de proteção fornecidos pelas empresas neutralizavam os efeitos do ruído. Assim, tais intervalos devem ser enquadrados, como tempo especial, com base nos códigos 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 e 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79.No que diz respeito aos intervalos de 01.01.1997 a 28.06.2011, 29.06.2011 a 09.07.2012 e 10.07.2012 a 25.04.2013, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 93-95) comprova que o autor laborava exposto a agentes nocivos químicos. Destarte, é de rigor o reconhecimento da especialidade com base no código 1.2.7, anexo I, do Decreto nº 83.080/79.Assim, de rigor o reconhecimento da especialidade nos intervalos 21.01.1991 a 01.02.1995, 09.05.1995 a 31.12.1996, 01.01.1997 a 28.06.2011, 29.06.2011 a 09.07.2012 e 10.07.2012 a 25.04.2013.No que diz respeito ao fator de conversão de período comum em especial, passo a fazer as seguintes considerações:No artigo 60, parágrafo 2º, do Decreto nº 83.080/79, foram previstos os respectivos multiplicadores (fatores de conversão) na tabela transcrita após o texto contido nesse parágrafo. In verbis:Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividade profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: (...) 2º Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: (Alterado pelo Decreto nº 87.374 - DE 8 DE JULHO DE 1982 - DOU DE 9/07/82 - Republicação) (destaquei). Caso se pretenda a concessão de aposentadoria especial com um total de 25 anos de tempo de serviço, o mencionado dispositivo legal dispõe que o multiplicador a ser utilizado, tanto para homem ou para mulher (já que não há discriminação nesse sentido), é o 0,83, a ser aplicado sobre o tempo total comum laborado pelo segurado.Tal entendimento pode ser constatado no julgado a seguir transcrito:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO REQUERIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Em sendo o requerimento administrativo formulado em 18-12-1990, a análise acerca da possibilidade de transmutação de tempo de serviço comum em especial é regida pelo Decreto 89.312/84, que a admite irrestritamente. 2. O multiplicador 0,83 deve ser empregado na comutação de aposentadoria por tempo de serviço, aos 30 anos, para especial, aos 25 anos, nos termos do Decreto 83.080/79. 3. Contando a parte autora com mais de 26 anos de serviço especial, tem direito à concessão da aposentadoria nos termos do artigo 35 do Decreto 89.312/84, correspondente a 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício, a contar do requerimento administrativo (18-12-1990). 4. A partir de junho de 1992, é devida, ainda, a revisão de sua RMI segundo a regra ditada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, para que corresponda a 100% do seu salário-de-benefício. 5. A correção monetária de débitos previdenciários, por tratar-se de obrigação alimentar e, inclusive, dívida de valor, incide a partir do vencimento de cada parcela, segundo o disposto no 1º do art. 1º da Lei nº 6.899/81. Os índices são: BTN até 02/91; INPC de 03/91 a 12/92; IRSM de 01/93 a 02/94; URV de 03/94 a 06/94; IPCr de 07/94 a 06/95; INPC de 07/95 a 04/96; IGP-DI a partir de 05/96. 6. Os juros moratórios, nas ações previdenciárias, devem ser fixados à taxa legal de 12% ao ano, a contar da citação. 7. A verba honorária, quando vencido o INSS, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação. Sua base de cálculo abrange, tão-somente, as parcelas devidas até o julgado. 8. O INSS está isento do pagamento de custas quando litiga na Justiça Federal. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 486989/AC 00412137419994039999, Décima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desembargador relator Sérgio Nascimento, DJU: 23/11/2005) (g.n.)No entanto, com o advento do Decreto nº 357/1991, apesar de ser mantida a permissão para conversão de período comum em especial, passou-se a ter discriminação do fator de conversão a ser utilizado caso o segurado fosse homem ou mulher.Logo, abaixo do caput do artigo 64 do Decreto nº 357/1991, foi transcrita a tabela dos multiplicadores a serem empregados sobre o tempo comum apurado. In verbis:Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou a integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a Tabela de Conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício: Caso se pretenda a concessão de aposentadoria especial com um total de 25 anos de tempo de serviço, o mencionado dispositivo legal previu que o multiplicador a ser utilizado para o homem é 0,71 e, para a mulher, 0,83.A diferença de fator de conversão se deve ao cálculo matemático aplicado para obter tal multiplicador, no qual se dividiu o tempo total de aposentadoria especial almejada (no presente caso - 25 anos) e se utilizou, como divisor, o tempo total de eventual aposentadoria por tempo de serviço/contribuição para homem ou mulher (no caso de homem 35 anos e mulher 30 anos), o que resulta nos conversores 0,71 para homem e 0,83 para mulher (já que o divisor do segurado do sexo masculino é superior ao que foi aplicado para mulher).Tal disposição, quanto ao fator de conversão diferenciado entre homem e mulher, foi mantida pelo Decreto nº 611/1992, que passou a reger tal questão, uma vez que também o artigo 64 da referida legislação assim também estipulou. In verbis:Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado,

após a respectiva conversão, aplicada a Tabela de Conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal é o entendimento do julgado a seguir transcrito: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO LEGAL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. 1. Os embargos de declaração devem ser recebidos como agravo, fundamentado nos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual, quanto o embargante, a pretexto de existência de omissão na decisão recorrida, pretende, na verdade, emprestar efeitos modificativos aos declaratórios. 2. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 3. Os Decretos nºs 357, de 07/12/1991, e 611, de 21/07/1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram, no art. 64, a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão, que, no que se refere ao segurado do sexo feminino, é de 0,83%. 4. A conversão do tempo de serviço comum em especial somente passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032/95, que introduziu o 5º, no art. 57 da Lei nº 8.213/91, somente permitido a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente. Desta forma, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser analisado conforme a redação original do art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91. 5. Preenchimento dos requisitos na data do requerimento administrativo. 6. Recebidos os embargos de declaração como agravo legal e, no mérito, provido. (Apelação Cível - 1890079/ AC 00113375620114036183, Décima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desembargadora relatora Lucia Ursaiá,, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014)(g.n.)Dessa forma, tem-se o fator de conversão 0,83 (para ambos os sexos) de 24/01/1979 (quando se passou a permitir a conversão de período comum em especial) até o advento do Decreto nº 357/1991 (08/12/1991) e a discriminação desse fator, em relação a homens e mulheres, de 08/12/1991 até início de vigência da Lei nº 9.032/95, que passou a vedar tal conversão. Quanto ao intervalo de 04.10.1985 e 11.03.1986, verifico que está abrangido no interregno em que havia possibilidade da aplicação da referida medida, nos termos das tabelas constantes nos Decretos n.º 83.080/79 e 87.374/82, devendo ser convertidos em especiais, aplicando-se o conversor 0,83. Ressalto que o período de 09.06.1986 a 21.09.1990, apesar de não revestido da especialidade alegada, admite a conversão para período especial com a aplicação do fator 0,83, conforme requerido pelo autor (item 5.2 - fl. 33). Assim, estando o magistrado adstrito ao pedido, de rigor considerar como especiais os períodos de 04.10.1985 e 11.03.1986 e 09.06.1986 a 21.09.1990. Reconhecidos os períodos especiais acima, convertidos os comuns em especiais e somando-os, concluo que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 02.02.2012 (fl. 42), totaliza 24 anos, 08 meses e 08 dias de tempo de serviço especial, conforme tabela abaixo, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos. Empresa Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência USINA SERRO AZUL 04/10/1985 11/03/1986 0,83 Sim 0 ano, 4 meses e 11 dias 6MACROPLAST 09/06/1986 21/09/1990 0,83 Sim 3 anos, 6 meses e 21 dias 52MAZZAFERRO 21/01/1991 01/02/1995 1,00 Sim 4 anos, 0 mês e 11 dias 50EVACON 09/05/1995 31/12/1996 1,00 Sim 1 ano, 7 meses e 23 dias 20EVACON 01/01/1997 28/06/2011 1,00 Sim 14 anos, 5 meses e 28 dias 174EVACON 29/06/2011 02/02/2012 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 4 dias 8Até 02/02/2012 24 anos, 8 meses e 8 dias 310 meses 47 anos Passo à análise do pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial, considerando a data da citação da autarquia-ré, qual seja, 04.09.2013 (fl. 106). Considerando a nova DER a partir da citação do INSS, verifico que o autor soma 25 anos, 05 meses e 24 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial. Empresa Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência USINA SERRO AZUL 04/10/1985 11/03/1986 0,83 Sim 0 ano, 4 meses e 11 dias 6MACROPLAST 09/06/1986 21/09/1990 0,83 Sim 3 anos, 6 meses e 21 dias 52MAZZAFERRO 21/01/1991 01/02/1995 1,00 Sim 4 anos, 0 mês e 11 dias 50EVACON 09/05/1995 31/12/1996 1,00 Sim 1 ano, 7 meses e 23 dias 20EVACON 01/01/1997 28/06/2011 1,00 Sim 14 anos, 5 meses e 28 dias 174EVACON 29/06/2011 02/02/2012 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 4 dias 8EVACON 10/07/2012 25/04/2013 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 16 dias 10Até 04/09/2013 25 anos, 5 meses e 24 dias 320 meses 49 anos Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria especial exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei nº 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei nº 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Deixo de apreciar o pedido sucessivo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos de 21.01.1991 a 01.02.1995, 09.05.1995 a 31.12.1996, 01.01.1997 a 28.06.2011, 29.06.2011 a 09.07.2012 e 10.07.2012 a 25.04.2013 como tempo especial e convertendo os lapsos comuns de 04.10.1985 e 11.03.1986 e 09.06.1986 a 21.09.1990 em especiais com a aplicação do fator 0,83 conceder, à parte autora, a aposentadoria especial desde a data da citação do INSS, ou seja, a partir de 04.09.2013 (fl. 106), num total de 25 anos, 05 meses e 24 dias, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência setembro de 2015, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: José Genildo dos Santos; Aposentadoria Especial; NB: 159.658.932-6 (46); DIB: 04.09.2013; RMI: a ser calculada pelo INSS; Reconhecimento dos períodos de 21.01.1991 a 01.02.1995, 09.05.1995 a 31.12.1996, 01.01.1997 a 28.06.2011, 29.06.2011 a 09.07.2012 e 10.07.2012 a 25.04.2013 como tempo especial e a conversão dos períodos comuns de 04.10.1985 e 11.03.1986 e 09.06.1986 a 21.09.1990 em especiais com a aplicação do fator 0,83. P.R.I.

**0000407-08.2013.403.6183** - JOSE AILTON DE MELO DANTAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0000407-08.2013.403.6183 Vistos etc. JOSE AILTON DE MELO DANTAS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez e o pagamento de indenização por danos morais. Requer, sucessivamente, o restabelecimento do benefício de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/09/2015 211/390

auxílio-doença NB 550.610.581-5 desde sua cessação, em 23/10/2012. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 87-88, declinou-se da competência para o Juizado Especial Federal. A parte autora interpôs agravo de instrumento contra a aludida decisão (fls. 92-101), o qual foi acolhido pela Superior Instância, que determinou o prosseguimento do feito neste juízo (fls. 109-110). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 117-127, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir e incompetência absoluta para apreciação do pedido de danos morais. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Nomeado perito judicial na especialidade de ortopedia (fl. 158), cujo laudo foi juntado às fls. 161-171. As partes se manifestaram acerca do laudo às fls. 176-177 (autor) e 182-188 (INSS). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de incompetência arguida pelo INSS. A 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já pacificou o entendimento de que os pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais são compatíveis entre si, cabendo, para ambos, o procedimento ordinário e o conhecimento pelo mesmo juízo, afigurando-se improfícuo, nesse contexto, insistir em posicionamento diverso. Afasto, ainda, alegação do INSS acerca de falta de interesse de agir em decorrência da concessão administrativa de auxílio-doença, porquanto a parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez em data anterior à concessão administrativa daquele, o que pode ensejar a obtenção de benefício mais vantajoso. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na primeira perícia médica, realizada em 10/04/2014 (fls. 161-171), o perito especialista em ortopedia confirmou a existência de incapacidade total e permanente para a atividade habitual do autor, fixando a data de início em 02/12/2012 (fl. 164). O perito afirmou que o segurado é portador de neuropatia diabética, com consequente insuficiência vascular periférica e amputação de quinto dedo do pé esquerdo. Acrescentou, ainda, que o autor está em tratamento há vários anos, sem melhora, não podendo mais exercer atividades laborativas. Da qualidade de segurado Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. No caso do artigo 15, 1º, da Lei nº 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. O extrato do CNIS de fl. 188 demonstra que a parte autora laborou em diversas empresas desde 1985, sendo que, na data de incapacidade fixada pelo perito ortopedista, mantinha vínculo empregatício com a MONÇÕES COMÉRCIO DE BOLSAS LTDA - EPP. (01/02/2000 a 14/01/2015). Ademais, recebeu os benefícios de auxílio-doença NB 538.899.599-9 e NB 550.610.581-5 de 26/12/2009 a 16/04/2010 e 21/03/2012 a 23/10/2012, respectivamente. Assim, entendo que o autor preencheu os requisitos de carência e qualidade de segurado na data de início da incapacidade fixada pela perícia ortopédica. Embora haja informação, no CNIS, de que o autor manteve vínculo empregatício até a competência 01/2015, situação que demonstraria a continuidade do exercício de atividade laborativa após a constatação da incapacidade e incompatibilizaria o recebimento de benefícios desta espécie, pelo extrato de consulta de recolhimentos anexo, observo que foram vertidas contribuições em seu favor até a competência 07/2013. No referido extrato há, ainda, registro de uma contribuição no mês 01/2015 (data do término do vínculo), o que não comprova o retorno do autor às atividades laborativas. Isso porque os valores ali registrados, superiores à remuneração habitual da parte autora (as últimas remunerações do autor, em 2013, foram de R\$ 1.713,00 e esta de 2015 foi de R\$ 5.364,18), são correspondentes às verbas rescisórias, já que a empresa efetivou seu desligamento em 14/01/2015. Destarte, preenchidos todos os requisitos, reputo o autor faz jus à concessão de benefício de aposentadoria por invalidez desde 01/08/2013 (data em que cessaram as contribuições em favor da parte autora). Da indenização por danos morais Na lição de Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral não é propriamente a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano (In: Direito Civil Brasileiro. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 4, p. 377). Não se pode definir o dano moral, destarte, pelo efeito gerado. Como ressalta Maria Celina Bodin de Moraes, se a violação à situação jurídica subjetiva extrapatrimonial acarreta, ou não, um sentimento ruim, não é coisa que o Direito possa ou deva averiguar (In: Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 131). Expressões como dor, vexame, humilhação ou constrangimento representam eventuais consequências de um dano moral, as quais, se não aliadas a uma causa ilícita, não geram o direito à indenização por dano moral. É inapropriado, portanto, pautar-se na experiência da dor, do vexame ou da humilhação para afirmar a existência de dano moral. Ensina Maria Celina Bodin de Moraes que o dano moral consiste, a bem da verdade, na violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer mal evidente ou perturbação, mesmo se ainda no reconhecido como parte de alguma categoria jurídica (Ibid., p. 183-184). O dano moral, em suma, não é engendrado pelos sentimentos de dor e humilhação ou pelas sensações de constrangimento e vexame, decorrendo, em vez disso, de uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade. Conclui a supramencionada autora: A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha (Op. cit., p. 132-133). Nessa linha, a configuração do dano moral nada tem a ver com sentimentos, mas com a lesão à dignidade humana, protegida pelo ordenamento jurídico por meio da cláusula geral de tutela da personalidade. Não há que se falar em indenização por danos morais, portanto, pelo simples fato de a parte autora ter tido seu requerimento administrativo indeferido, mesmo que o indeferimento não tenha sido mantido pela presente sentença, já que não se pode admitir lesão a direitos da personalidade quando a Administração meramente exerce suas atribuições ao explicitar seu juízo de valor. De fato, encontra-se no âmbito da competência do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento, não configurando lesão alguma, a direito da personalidade, a simples atuação da Administração Pública. Em sentido análogo, o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURADO E

PREVIDÊNCIA SOCIAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. 1. Caso em que a autora postulou indenização por danos materiais e morais, pela demora no pagamento de benefício previdenciário durante a tramitação de processo judicial em que reconhecido, devendo ser considerado o termo a quo da prescrição a data que efetivamente foi disponibilizada a pensão por morte, em 22/12/1997, tendo sido a ação ajuizada em 07/12/2001, dentro do prazo de cinco anos disposto no artigo 1º do Decreto 20.910/1932.2. Afastada a prescrição, cabe o exame do mérito do pedido, nos termos do artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil. 3. O que poderia gerar dano indenizável, apurável em ação autônoma, como no caso postulado, seria conduta dotada de particularidades específicas, em aspecto jurídico ou fático, capaz de especialmente lesar o administrado, como prática de erro grosseiro e grave, revelando prestação de serviço de tal modo deficiente e oneroso ao administrado, que descaracterize o exercício normal da função administrativa. 4. No caso, não logra a apelante demonstrar que tenha ocorrido abuso no direito de defesa por parte da autarquia, tendo apenas exercido seu direito lítimo ao contraditório. Ainda que tenha sido vencida ao final, não se vislumbra ato que tenha extrapolado os limites do razoável, de modo que apenas exerceu regularmente um direito, qual o de se defender. 5. Por outro lado, não comprovado que a demora no gozo do benefício previdenciário tenha provocado dano específico, grave e concreto, não coberto pela função indenizatória dos juros de mora. A alegação do autor de transtorno, humilhação, indignação, medo, além de prejuízos, foi genericamente deduzida, sem qualquer prova capaz de gerar dever de indenizar por dano moral. 6. Precedentes. 7. Improcedência do pleito de indenização, fixada a verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja execução, porém, fica suspensa, em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, de acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação parcialmente provida para afastar a prescrição, reconhecida pela sentença e, prosseguindo no exame do mérito, ex vi do artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil, julgado improcedente o pedido. (TRF 3.ª Região; AC 896651; Relatora: JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS; 3ª Turma; e-DJF3 Judicial:30/03/2012). Verifico, por conseguinte, que a parte autora não comprovou o dano moral sofrido, não lhe sendo devida indenização alguma a esse título, mesmo porque a cessação de benefício anteriormente deferido administrativamente não bastaria, por si, para caracterizar ofensa à sua honra ou à sua imagem. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a conceder, à parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez desde 01/08/2013, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu ao pagamento dos valores das parcelas em atraso. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela antecipada anteriormente concedida para determinar a implantação da aposentadoria por invalidez, a partir da competência setembro de 2015, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, a parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil), devendo após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes, serem remetidos os autos à Superior Instância. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurado: José Ailton de Melo Dantas; Benefício concedido: aposentadoria por invalidez (32); DIB em 01/08/2013; RMI: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

**0001794-58.2013.403.6183** - ANTONIO CARLOS SOSSIO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0002708-25.2013.403.6183** - JOSE EDSON MENDONCA(SP130505 - ADILSON GUERCHE E SP136654 - EDILSON SAO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0008790-72.2013.403.6183** - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS(SP199034 - LUIZ CLÁUDIO DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0008790-72.2013.4.03.6183 Vistos, em sentença. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 117-121, diante da sentença de fls. 113-114, alegando erro no julgado. É o relatório. Decido. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decurso de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. A parte autora, nas razões de seu recurso, tenta afastar o resultado do laudo pericial que não a considerou incapacitada para a realização de suas atividades laborativas, visando a reformar a sentença embargada de improcedência. Com tal intento, o embargante apresenta argumentos e salienta que existem documentos médicos nos autos que podem servir de fundamento para comprovar sua impossibilidade de trabalhar. Vê-se, na realidade, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende é a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO. Intimem-se.

**0003307-27.2014.403.6183** - AILTON TERTO DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0003307-27.2014.403.6183 Vistos etc. AILTON TERTO DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento dos períodos em que laborou sob condições especiais para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento administrativo. Requer, sucessivamente, a concessão desse benefício desde a citação da autarquia-ré ou, ainda, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 192. Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 194-211), pugnano, no mérito, pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 214-223. Vieram os autos conclusos para

sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição parcelar, porquanto o autor pretende a concessão de benefício desde 02.05.2013 e a ação foi ajuizada em 09.04.2014. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, a percepção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria aos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, consoante o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT,

qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RUIDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse

sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n. 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RÚIDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n. 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei n.º 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei n.º 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto n.º 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei n.º 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei n.º 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei n.º 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUAÇÃO DOS AUTOS A parte autora pretende o reconhecimento dos períodos de 18.01.1987 a 18.09.1990, 20.09.1990 a 02.12.1998, 03.12.1998 a 31.07.2009, 11.09.2009 a 25.06.2010 e 14.06.2011 a 20.03.2013 como laborados sob condições especiais nas empresas TORMEP LTDA. e EATON LTDA.. No que diz respeito ao período de 18.01.1987 a 18.09.1990, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 120-121) comprova que o autor esteve exposto a ruídos de 89,4 dB, nível superior ao limite vigente na época, qual seja, 80 dB. Observo, ainda, que não há afirmação de que os equipamentos de proteção fornecidos pela empresa neutralizavam os efeitos do ruído. Entretanto, observo que a anotação na CTPS (fl. 63) fixa, como data de início do vínculo empregatício, 18.02.1987. Assim, de rigor o reconhecimento do período de 18.02.1987 a 18.09.1990 como tempo especial. No mesmo sentido os interregnos de 20.09.1990 a 02.12.1998 e 03.12.1998 a 31.07.2009, haja vista o teor do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 71-77), que demonstra a exposição da parte autora a ruídos de aproximadamente 91,6; 90,9 e 88,1 dB nos subintervalos considerados, de modo habitual e permanente, estando exposto a níveis superiores aos limites legais em vigor na época do exercício das atividades laborativas, bem como a efetiva exposição a agentes químicos nocivos. Destarte, reconheço especialidade nos períodos de 18.02.1987 a 18.09.1990, 20.09.1990 a 02.12.1998 e 03.12.1998 a 31.07.2009 com base nos códigos 2.0.1, anexo IV, do Decreto n.º 2.172/97, 2.0.1, anexo IV, do Decreto n.º 3.048/99 e 1.10.19 do Decreto n.º 3.048/99. Quanto aos lapsos de 11.09.2009 a 25.06.2010 e 14.06.2011 a 20.03.2013, anoto que também se encontram revestidos de especialidade, haja vista o teor do PPP (fls. 71-77), demonstrando a ação de agentes nocivos químicos durante a execução da atividade laborativa do autor, nos termos do código 1.10.19 do Decreto n.º 3.048/99. Assim, de rigor o reconhecimento, como tempo especial, dos períodos de 18.02.1987 a 18.09.1990, 20.09.1990 a 02.12.1998, 03.12.1998 a 31.07.2009, 11.09.2009 a 25.06.2010 e 14.06.2011 a 20.03.2013. No que diz respeito ao fator de conversão de período comum em especial, passo a fazer as seguintes considerações: No artigo 60, parágrafo 2º, do Decreto n.º 83.080/79, foram previstos os respectivos multiplicadores (fatores de conversão) na tabela transcrita após o texto contido nesse parágrafo. In

verbis:Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividade profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: (...) 2º Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: (Alterado pelo Decreto nº 87.374 - DE 8 DE JULHO DE 1982 - DOU DE 9/07/82 - Republicação) (destaquei). Caso se pretenda a concessão de aposentadoria especial com um total de 25 anos de tempo de serviço, o mencionado dispositivo legal dispõe que o multiplicador a ser utilizado, tanto para homem ou para mulher (já que não há discriminação nesse sentido), é o 0,83, a ser aplicado sobre o tempo total comum laborado pelo segurado. Tal entendimento pode ser constatado no julgado a seguir transcrito:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO REQUERIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Em sendo o requerimento administrativo formulado em 18-12-1990, a análise acerca da possibilidade de transmutação de tempo de serviço comum em especial é regida pelo Decreto 89.312/84, que a admite irrestritamente. 2. O multiplicador 0,83 deve ser empregado na comutação de aposentadoria por tempo de serviço, aos 30 anos, para especial, aos 25 anos, nos termos do Decreto 83.080/79. 3. Contando a parte autora com mais de 26 anos de serviço especial, tem direito à concessão da aposentadoria nos termos do artigo 35 do Decreto 89.312/84, correspondente a 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício, a contar do requerimento administrativo (18-12-1990). 4. A partir de junho de 1992, é devida, ainda, a revisão de sua RMI segundo a regra ditada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, para que corresponda a 100% do seu salário-de-benefício. 5. A correção monetária de débitos previdenciários, por tratar-se de obrigação alimentar e, inclusive, dívida de valor, incide a partir do vencimento de cada parcela, segundo o disposto no 1º do art. 1º da Lei nº 6.899/81. Os índices são: BTN até 02/91; INPC de 03/91 a 12/92; IRSM de 01/93 a 02/94; URV de 03/94 a 06/94; IPCr de 07/94 a 06/95; INPC de 07/95 a 04/96; IGP-DI a partir de 05/96. 6. Os juros moratórios, nas ações previdenciárias, devem ser fixados à taxa legal de 12% ao ano, a contar da citação. 7. A verba honorária, quando vencido o INSS, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação. Sua base de cálculo abrange, tão-somente, as parcelas devidas até o julgado. 8. O INSS está isento do pagamento de custas quando litiga na Justiça Federal. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 486989/AC 00412137419994039999, Décima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desembargador relator Sérgio Nascimento, DJU: 23/11/2005) (g.n.)No entanto, com o advento do Decreto nº 357/1991, apesar de ser mantida a permissão para conversão de período comum em especial, passou-se a ter discriminação do fator de conversão a ser utilizado caso o segurado fosse homem ou mulher. Logo, abaixo do caput do artigo 64 do Decreto nº 357/1991, foi transcrita a tabela dos multiplicadores a serem empregados sobre o tempo comum apurado. In verbis:Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou a integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a Tabela de Conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício: Caso se pretenda a concessão de aposentadoria especial com um total de 25 anos de tempo de serviço, o mencionado dispositivo legal previu que o multiplicador a ser utilizado para o homem é 0,71 e, para a mulher, 0,83. A diferença de fator de conversão se deve ao cálculo matemático aplicado para obter tal multiplicador, no qual se dividiu o tempo total de aposentadoria especial almejada (no presente caso - 25 anos) e se utilizou, como divisor, o tempo total de eventual aposentadoria por tempo de serviço/contribuição para homem ou mulher (no caso de homem 35 anos e mulher 30 anos), o que resulta nos conversores 0,71 para homem e 0,83 para mulher (já que o divisor do segurado do sexo masculino é superior ao que foi aplicado para mulher). Tal disposição, quanto ao fator de conversão diferenciado entre homem e mulher, foi mantida pelo Decreto nº 611/1992, que passou a reger tal questão, uma vez que também o artigo 64 da referida legislação assim também estipulou. In verbis:Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a Tabela de Conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal é o entendimento do julgado a seguir transcrito:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO LEGAL. AGRAVO PREVISTO NO ART.557, 1º, DO CPC. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. 1. Os embargos de declaração devem ser recebidos como agravo, fundamentado nos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual, quanto o embargante, a pretexto de existência de omissão na decisão recorrida, pretende, na verdade, emprestar efeitos modificativos aos declaratórios. 2. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 3. Os Decretos nºs 357, de 07/12/1991, e 611, de 21/07/1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram, no art. 64, a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão, que, no que se refere ao segurado do sexo feminino, é de 0,83%. 4. A conversão do tempo de serviço comum em especial somente passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032/95, que introduziu o 5º, no art. 57 da Lei nº 8.213/91, somente permitido a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente. Desta forma, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser analisado conforme a redação original do art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91. 5. Preenchimento dos requisitos na data do requerimento administrativo. 6. Recebidos os embargos de declaração como agravo legal e, no mérito, provido. (Apelação Cível - 1890079/ AC 00113375620114036183, Décima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desembargadora relatora Lucia Ursaisa,, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014)(g.n.)Dessa forma, tem-se o fator de conversão 0,83 (para ambos os sexos) de 24/01/1979 (quando se passou a permitir a conversão de período comum em especial) até o advento do Decreto nº 357/1991 (08/12/1991) e a discriminação desse fator, em relação a homens e mulheres, de 08/12/1991 até início de vigência da Lei nº 9.032/95, que passou a vedar tal conversão.No que diz respeito aos intervalos de 01.04.1986 a 24.07.1986 e 04.08.1986 a 12.01.1987, verifico que tais lapsos temporais estão abrangidos no interregno em que havia possibilidade da aplicação da referida medida, nos termos das tabelas constantes nos Decretos nº 83.080/79 e 87.374/82, devendo ser convertidos em especiais, aplicando-se o fator 0,83. Assim, possível considerar, como especiais, os períodos de 01.04.1986 a 24.07.1986 e 04.08.1986 a 12.01.1987 com a aplicação do fator 0,83. Reconhecidos os períodos especiais acima, convertidos os comuns em especiais e somando-os, concluo que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 02.05.2013 (fls. 57-58), totaliza 25 anos, 07 meses e 22 dias de tempo de serviço especial, conforme tabela abaixo, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos. Empresa Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo CarênciaLI KEI CHIU & CIA LTDA. 01/04/1986 24/07/1986 0,83 Sim 0 ano, 3 meses e 5 dias 4CIA CAMPESINA DE ALIMENTOS LTDA. 04/08/1986 12/01/1987 0,83 Sim 0 ano, 4 meses e 12 dias 6TORMEP LTDA. 18/02/1987 18/09/1990 1,00 Sim 3 anos, 7 meses e 1 dia 44EATON LTDA. 20/09/1990 02/12/1998 1,00 Sim 8 anos, 2 meses e 13 dias 99EATON LTDA. 03/12/1998 31/07/2009 1,00 Sim 10 anos, 7 meses e 29 dias 127EATON LTDA. 11/09/2009 25/06/2010 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 15 dias 10EATON LTDA. 14/06/2011 20/03/2013 1,00 Sim 1 ano, 9 meses e 7 dias 22Até 02/05/2013 25 anos, 7 meses e 22 dias 312 meses 45 anos Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria especial exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei nº 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições verdadeiras pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei nº 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Deixo de apreciar o pedido sucessivo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos de 18.02.1987 a 18.09.1990, 20.09.1990 a 02.12.1998, 03.12.1998 a 31.07.2009, 11.09.2009 a 25.06.2010 e 14.06.2011 a 20.03.2013 como tempo especial e convertendo os lapsos comuns de 01.04.1986 a 24.07.1986 e 04.08.1986 a 12.01.1987 em especiais com a aplicação do fator 0,83 conceder, à parte autora, a aposentadoria especial desde a data da

entrada do requerimento administrativo, ou seja, a partir de 02.05.2013 (fls. 57-58), num total de 25 anos, 07 meses e 22 dias, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência setembro de 2015, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Ailton Terto da Silva; Aposentadoria Especial; NB: 165.170.348-2 (46); DIB: 02.05.2013; RMI: a ser calculada pelo INSS; Reconhecimento dos períodos de 18.02.1987 a 18.09.1990, 20.09.1990 a 02.12.1998, 03.12.1998 a 31.07.2009, 11.09.2009 a 25.06.2010 e 14.06.2011 a 20.03.2013 como tempo especial e a conversão dos períodos comuns de 01.04.1986 a 24.07.1986 e 04.08.1986 a 12.01.1987 em especiais com a aplicação do fator 0,83.P.R.I.

**0004975-33.2014.403.6183 - IVANILDO ANTONIO DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0004975-33.2014.403.6183 Vistos etc. IVANILDO ANTONIO DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados em condições insalubres e a conversão dos períodos comuns em especiais para fins de concessão de aposentadoria especial. Requer, sucessivamente, com o reconhecimento e conversão dos períodos especiais, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, da citação ou da prolação da sentença. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 108. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 110-114, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição parcelar, porquanto a autora pretende a concessão de benefício desde 08/10/2013 e a presente ação foi ajuizada em 02/06/2014. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se o(s) período(s) laborativo(s) especificado(s) pela parte autora na petição inicial pode(m) ser considerado(s) como trabalhado(s) sob condições especiais, bem como se é possível a conversão dos períodos comuns em especiais para fins de conversão da atual jubilação do autor em aposentadoria especial. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. I A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto

Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.<sup>2</sup> Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.<sup>3</sup> A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.<sup>4</sup> A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O art. 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se

verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Fisiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação de excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RÚIDO - NÍVEL MÍNIMOO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RÚIDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47).Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMCom a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão inportaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA

DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOSNo tocante ao lapso temporal de 01/07/1988 a 13/08/2013, foi juntado o PPP de fls. 46-47, que demonstra que o autor laborava na LIQUIGÁS como ajudante de caminhão (01/07/1988 a 30/06/2006) e ajudante de motorista (01/07/2006 a 13/08/2013), auxiliando na distribuição de GLP (Gás Liquefeito de Petróleo) e ficando exposto a ruído de 79 dB (01/07/1988 a 30/06/2006), 79,8 dB (01/07/2006 a 31/05/2011) e 83 dB (01/06/2011 a 13/08/2013).Cabe ressaltar que, nos intervalos de 27/05/2003 a 12/06/2003 e 02/07/2008 a 17/08/2008, quando o autor esteve em gozo de auxílio doença NB: 130.002.278-4 e 531.018.100-4, respectivamente (fl. 63), não havia exposição aos agentes que caracterizavam a especialidade do labor, devendo ser computados como tempo comum.O intervalo de 01/07/1988 a 28/04/1995 deve ser enquadrado, como tempo especial, pela categoria profissional, com base no código 2.4.4 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/67. Quanto aos interregnos de 29/04/1995 a 01/07/2008, 13/06/2003 a 01/07/2008 e 18/08/2008 a 13/08/2013: tendo em vista que os níveis de ruído eram inferiores ao considerado nocivo pela legislação vigente à época e não há anotação de outros agentes de risco, estes períodos devem ser mantidos como tempo comum.Em relação ao período de 14/08/2013 a 08/10/2013: como o extrato CNIS anexo demonstra que o autor manteve vínculo com LIQUIGÁS, deve ser computado como tempo comum.Reconhecido o período especial acima e somando-o, concluo que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 08/10/2013 (fl. 51), totaliza 06 anos, 09 meses e 28 dias de tempo de serviço especial, conforme tabela abaixo, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial. Quanto ao pedido sucessivo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, convertidos os períodos especiais reconhecidos e somando-os aos lapsos já computados administrativamente, concluo que o segurado, até a DER, totaliza 28 anos e 01 dia de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço. O autor também não faz jus aos pedidos subsidiários de concessão desse benefício a partir da citação do INSS ou da prolação da sentença. Isso porque não demonstrou que as atividades desenvolvidas após a data de entrada do requerimento administrativo poderiam ser consideradas especiais e, com o acréscimo do tempo laborado após a DER e até a presente data, totaliza apenas 29 anos, 03 meses e 26 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer o período de 01/07/1988 a 28/04/1995 como tempo especial e somá-lo aos lapsos comuns conforme tabela supra, num total de 29 anos, 03 meses e 26 dias de tempo de serviço/contribuição, pelo que extingo o processo com resolução do mérito.Deixo de conceder tutela antecipada, por não restar caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, até porque o benefício postulado nos autos não foi deferido.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Ivanildo Antônio dos Santos; Período especial reconhecido: 01/07/1988 a 28/04/1995.P.R.I.

**0007143-08.2014.403.6183 - ALFREDO NORATO MORAES(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São PauloAutos n 0007143-09.2014.4.03.6183Vistos etc. ALFREDO NORATO MORAES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido em 28/02/1984 (fl. 33), sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e afastada a prevenção apontada nos autos à fl. 67.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 70-76, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido.Sobreveio réplica.A parte autora esclareceu que apesar de lhe ter sido deferida, em outro feito, a revisão da RMI de seu benefício com a aplicação da ORTN, em sede de execução, prevaleceram os cálculos primitivos de sua RMI (fl. 86).A parte autora requereu perícia contábil (fls. 89-91), tendo tal pleito sido indeferido, diante da documentação existente nos autos e tendo em vista a informação prestada na petição anterior (fl. 92).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que os argumentos apresentados pelo INSS confundem-se com o próprio mérito da causa e com ele serão analisados. Assim, passo a analisar as preliminares de mérito alegadas. A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo.Este magistrado vinha se pronunciando pela não incidência do instituto aos benefícios concedidos antes de 27/06/1997, acolhendo como razões de decidir o Agravo 846849/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, STJ, 5ª T., DJ 03/03/2008.No entanto, melhor refletindo sobre a matéria, passei a entender que, em verdade, também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial nela previsto. Isso porque, como cediço, não há direito adquirido a regime jurídico.O C. Superior Tribunal de Justiça decidiu de maneira semelhante ao fixar em 10 anos o prazo para o INSS determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data da publicação da lei (REsp 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, STJ, Terceira Seção, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010). Nesse contexto, admitir que a decadência não incide nos benefícios previdenciários anteriores a 28/06/1997 é, no mínimo, atentar contra a isonomia, seja em relação ao INSS, seja em relação aos próprios segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a MP nº 1.523-9/97. Ademais, em 16 de outubro de 2013, o E. Supremo Tribunal Federal afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o STF decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/09/2015 221/390

eletrônico:STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento.(...)Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014)Por tais motivos, reputo que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado a todos os pedidos de revisão de benefício, ainda que concedidos antes de 28/06/1997. Nessa hipótese, o prazo decadencial tem início em 01/08/1997, dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a MP nº 1.523-9/1997. Por sua vez, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, como é o caso dos autos, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.(...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante

observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que (...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se a aqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a benefícios que superassem o valor-teto. Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91 havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente. Assim estabelecia o artigo 3º da Lei nº 5.890/73: Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido: I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses; II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)(...) 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5º, in verbis: Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma: I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País. aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960. II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior. será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedente ao da primeira. a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior; b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela. III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas a e b, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País. Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79. Na época da concessão do benefício do autor estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79. Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição Federal, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73. No caso dos autos, o benefício do autor (aposentadoria por tempo de serviço sob NB 77.358.838-8 - fl. 33) foi concedido em 28/02/1984 (fl. 33). Na carta de concessão de fl. 33 há informação de que o valor da renda mensal inicial desse benefício era de \$ 65.728,00, correspondente a 95% do salário-de-benefício (média dos salários-de-contribuição). Diante dessas informações, constata-se, mediante simples aplicação da regra matemática de três, que, como tal salário-de-benefício equivale a 100%, atingiu o valor de \$ 490.240, inferior ao maior valor teto então vigente que era de \$ 971.570. Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. Também, em outros termos, quanto ao menor valor teto verifica-se que servia apenas como um subteto no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E, o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. Além disso, na atual legislação previdenciária não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período

anterior ao advento da atual Constituição Federal. Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

**0003060-12.2015.403.6183** - ANTONIO JOSE GOMES DA SILVA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0005539-75.2015.403.6183** - JOAO DE OLIVEIRA CAETANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0005539-75.2015.403.6183 Vistos etc. JOÃO DE OLIVEIRA CAETANO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a aplicação em seu benefício dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, de modo que este mantenha seu valor real. A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido (fls. 11-32). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido à fl. 09, e afasto a prevenção do presente feito com os apontados às fls. 33-34, tendo em vista tratar-se de ações distintas, conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei n.º 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2004.61.83.006500-9 (em 29/08/2006), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 27/09/2006, páginas 47-48; nos autos n.º 2009.61.83.009196-1 (em 17/08/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 17/09/2009, páginas 1787-1792 e nos autos n.º 0004926-26.2013.403.6183 (em 26/08/2013), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 29/08/2013, páginas 473-531, transcrevo o inteiro teor da primeira sentença supramencionada e passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. Vistos etc. SYLVIO BERGAMINI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a aplicação em seu benefício dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91. Requer, ainda, o pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas, acrescidas de juros de mora, reembolso das despesas processuais e honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu sua contestação alegando carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido, inépcia da inicial, prescrição e decadência e defendendo, no mais, a regularidade de sua conduta. Não houve réplica. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido se confunde, na verdade, com o mérito e com ele será apreciada. Rejeito, ainda, a preliminar de inépcia da peça vestibular. O pedido foi formulado com precisão. A causa petendi também é inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos reajustes praticados pelo demandado em face dos preceitos jurídicos invocados pelo pólo ativo, ficando afastada, destarte, tal objeção processual. Quanto à decadência e prescrição, por sua vez, cumpre fazer um breve relato do tratamento dado a tais institutos pela legislação previdenciária. Dispunha o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, que, sem (...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A Lei n.º 9.528/97 alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei n.º 9.711/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória n.º 138/2003, convertida na Lei n.º 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada a evolução legislativa, cabe lembrar que a jurisprudência já vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas. A rigor, seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, há que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma está de acordo com o correspondente instituto jurídico. Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incide nas ações onde se exige uma prestação, donde se conclui que seu afastamento dá ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incide nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Em sendo assim, seria o caso de se perquirir se o preceito adrede mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto. De qualquer forma, fica afastada a alegação de decadência, no caso concreto, quer porque o caput do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pelas Leis de números 9.528/97 e 9.711/98, não produz efeitos sobre o benefício da parte recorrida, quer porque o prazo de dez anos foi restabelecido pela Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei n.º 10.839/04. Não há que se cogitar, por outro lado, em prescrição do fundo do direito, pois, em se tratando de benefício de prestação continuada, a mesma não ocorre. Não obstante, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Passo, por conseguinte, ao exame do mérito. A parte autora propugna pela revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se

contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, assim redigidos: Art. 20.(...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei n.º 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei n.º 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei n.º 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já verdadeiras. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores. Se não, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS n.º 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS n.º 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS n.º 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Arraquis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8.3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (Apelação Cível n.º 2005.72.01.0009077/SC. Relator Juiz Antonio Bonat. DJU de 16/11/2005, p. 892). PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição. 2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 3. Precedentes do STJ e desta Corte. (Apelação Cível n.º 2004.70.00.0352131-PR. Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. DJU de 31/08/2005, p. 749). Ante o exposto, julgo improcedente a demanda. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devidamente corrigido, ficando a execução dos citados valores condicionada, contudo, à perda da condição de necessidade, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. A parte autora, no caso, propugna pela revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É foroso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, assim redigidos: Art. 20.(...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que

os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único reenumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28(...)  
5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei n.º 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei n.º 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei n.º 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já verdadeiras. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores. Se não, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS n.º 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS n.º 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS n.º 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (Apelação Cível n.º 2005.72.01.0009077/SC. Relator Juiz Antonio Bonat. DJU de 16/11/2005, p. 892). PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição. 2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 3. Precedentes do STJ e desta Corte. (Apelação Cível n.º 2004.70.00.0352131-PR. Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. DJU de 31/08/2005, p. 749). Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas processuais, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a relação triplíce processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

**0005543-15.2015.403.6183** - FRANCISCO MARTO DE MOURA(SP267636 - DANILO AUGUSTO GARCIA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0005543-15.2015.403.6183 Vistos, em sentença. FRANCISCO MARTO DE MOURA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, precipuamente, a revisão de seu benefício previdenciário mediante a não aplicação do fator previdenciário no cálculo da RMI. A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido (fls. 28-70). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido à fl. 26. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei n.º 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2009.6183.009863-3 (em 15/01/2015), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 19/01/2015, páginas 266-279 e nos autos n.º 0006614-86. 2014.403.6183 (em 10/02/2015), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 18/02/2015, páginas 280-310, transcrevo o inteiro teor da última sentença supramencionada e passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso: Vistos, em sentença. CARLOS  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/09/2015 226/390

AUGUSTO GOMES, com qualificação na inicial, propôs esta demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, precipuamente, a revisão de seu benefício previdenciário mediante a não aplicação do fator previdenciário no cálculo da RMI. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferida a prioridade de tramitação, à fl. 24. Citado, o INSS apresentou contestação, às fls. 26-34, alegando preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280, de 16/02/06, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, o benefício, cuja revisão da RMI é pretendida pela parte autora, foi concedido em 20/07/2004 (fl. 11), havendo o primeiro pagamento em agosto/2004 (HISCREWEB em anexo), e a presente ação foi ajuizada em 25/07/2014 (fl. 02). Dessa forma, reconheço a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. Cumpre observar, inicialmente, que o benefício da parte autora foi concedido em 20/07/2004 (fl. 11). Noto que o objeto da presente ação se resume à discussão acerca da legalidade da incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora. Mister esclarecer que, acerca da constitucionalidade do fator previdenciário, a questão já foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de medida cautelar em ações diretas de inconstitucionalidade (ADI 2110 e ADInMC 2111-DF), que concluíram pela constitucionalidade da Lei nº 9876/99. Nesse sentido, confirmam-se os acórdãos dos referidos julgamentos: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHESS FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n.2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n.9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n.8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n.2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. (ADI 2110 MC / DF - DISTRITO FEDERAL, MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Relator Min. SYDNEY SANCHES, pub. DJ 5/12/2003, p. 17, Tribunal Pleno) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, (...).2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. (...) Afastada, assim, a discussão da constitucionalidade ou não da Lei nº 9.876/99, legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29.11.99, data da publicação do referido diploma legal. Desse modo, concluo que o INSS implantou de forma correta o benefício, não merecendo ser acolhido o pedido da parte autora para que o mesmo seja revisado. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com apreciação do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Cumpre, no caso, observar que o benefício da parte autora foi concedido em 02/03/2009, conforme documento de fl. 33. Noto que o objeto da presente ação se resume à discussão acerca da legalidade da incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora. Mister esclarecer que, acerca da constitucionalidade do fator previdenciário, a questão já foi enfrentada pelo STF, em sede de medida cautelar em ações diretas de inconstitucionalidade (ADI 2110 e ADInMC 2111-DF), que concluíram pela constitucionalidade da Lei 9876/99. Neste sentido, confirmam-se os acórdãos dos referidos julgamentos: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHESS FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n.2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n.9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n.8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n.2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos

dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados.(ADI 2110 MC / DF - DISTRITO FEDERAL, MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Relator Min. SYDNEY SANCHES, pub. DJ 5/12/2003, p. 17, Tribunal Pleno)DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, (...).2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. (...). Afastada assim a discussão da constitucionalidade ou não da Lei 9.876/99, legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29/11/99, data da publicação da Lei 9.876/99. Desta feita, concluo que o INSS implantou de forma correta o benefício, não merecendo ser acolhido o pedido da parte autora para que o mesmo seja revisado. Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas processuais, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a relação tripartite processual não se completou, tendo em vista que o INSS sequer foi citado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

**0005544-97.2015.403.6183 - DOLORES GONZAGA EUZEBIO(SP267636 - DANILO AUGUSTO GARCIA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0005544-97.2015.403.6183 Vistos, em sentença. DOLORES GONZAGA EUZEBIO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, precipuamente, a revisão de seu benefício previdenciário mediante a não aplicação do fator previdenciário no cálculo da RMI. A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido (fls. 28-55). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido à fl. 26. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei n.º 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2009.6183.009863-3 (em 15/01/2015), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 19/01/2015, páginas 266-279 e nos autos n.º 0006614-86. 2014.403.6183 (em 10/02/2015), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 18/02/2015, páginas 280-310, transcrevo o inteiro teor da última sentença supramencionada e passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso: Vistos, em sentença. CARLOS AUGUSTO GOMES, com qualificação na inicial, propôs esta demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, precipuamente, a revisão de seu benefício previdenciário mediante a não aplicação do fator previdenciário no cálculo da RMI. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferida a prioridade de tramitação, à fl. 24. Citado, o INSS apresentou contestação, às fls. 26-34, alegando preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, o benefício, cuja revisão da RMI é pretendida pela parte autora, foi concedido em 20/07/2004 (fl. 11), havendo o primeiro pagamento em agosto/2004 (HISCREWEB em anexo), e a presente ação foi ajuizada em 25/07/2014 (fl. 02). Dessa forma, reconheço a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. Cumpre observar, inicialmente, que o benefício da parte autora foi concedido em 20/07/2004 (fl. 11). Noto que o objeto da presente ação se resume à discussão acerca da legalidade da incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora. Mister esclarecer que, acerca da constitucionalidade do fator previdenciário, a questão já foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de medida cautelar em ações diretas de inconstitucionalidade (ADI 2110 e ADInMC 2111-DF), que concluíram pela constitucionalidade da Lei nº 9876/99. Nesse sentido, confirmam-se os acórdãos dos referidos julgamentos: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHES FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n.2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n.9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n.8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n.2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados.(ADI 2110 MC / DF - DISTRITO FEDERAL, MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Relator Min. SYDNEY SANCHES, pub. DJ 5/12/2003, p. 17, Tribunal Pleno)DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/09/2015 228/390

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, (...)2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. (...) Afastada, assim, a discussão da constitucionalidade ou não da Lei nº 9.876/99, legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29.11.99, data da publicação do referido diploma legal. Desse modo, concluo que o INSS implantou de forma correta o benefício, não merecendo ser acolhido o pedido da parte autora para que o mesmo seja revisado. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com apreciação do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Cumpre, no caso, observar que o benefício da parte autora foi concedido em 31/08/2010, conforme documento de fl. 33. Noto que o objeto da presente ação se resume à discussão acerca da legalidade da incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora. Mister esclarecer que, acerca da constitucionalidade do fator previdenciário, a questão já foi enfrentada pelo STF, em sede de medida cautelar em ações diretas de inconstitucionalidade (ADI 2110 e ADInMC 2111-DF), que concluíram pela constitucionalidade da Lei 9876/99. Neste sentido, confirmam-se os acórdãos dos referidos julgamentos: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERINIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHEIS FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n. 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n. 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n. 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. (ADI 2110 MC / DF - DISTRITO FEDERAL, MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Relator Min. SYDNEY SANCHES, pub. DJ 5/12/2003, p. 17, Tribunal Pleno) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, (...)2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. (...) Afastada assim a discussão da constitucionalidade ou não da Lei 9.876/99, legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29/11/99, data da publicação da Lei 9.876/99. Desta feita, concluo que o INSS implantou de forma correta o benefício, não merecendo ser acolhido o pedido da parte autora para que o mesmo seja revisado. Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas processuais, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a relação tripartite processual não se completou, tendo em vista que o INSS sequer foi citado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

**0005550-07.2015.403.6183** - CARMEN APARECIDA FERREIRA ZANARDO(SP267636 - DANILO AUGUSTO GARCIA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0005550-07.2015.403.6183 Vistos, em sentença. CARMEM APARECIDA FERREIRA ZANARDO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, precipuamente, a revisão de seu benefício previdenciário mediante a não aplicação do fator previdenciário no cálculo da RMI. A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido (fls. 28-64). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido à fl. 26. Posto isso, destaco o disposto no

artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei n.º 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2009.6183.009863-3 (em 15/01/2015), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 19/01/2015, páginas 266-279 e nos autos n.º 0006614-86. 2014.403.6183 (em 10/02/2015), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 18/02/2015, páginas 280-310, transcrevo o inteiro teor da última sentença supramencionada e passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso: Vistos, em sentença. CARLOS AUGUSTO GOMES, com qualificação na inicial, propôs esta demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, precipuamente, a revisão de seu benefício previdenciário mediante a não aplicação do fator previdenciário no cálculo da RMI. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferida a prioridade de tramitação, à fl. 24. Citado, o INSS apresentou contestação, às fls. 26-34, alegando preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, o benefício, cuja revisão da RMI é pretendida pela parte autora, foi concedido em 20/07/2004 (fl. 11), havendo o primeiro pagamento em agosto/2004 (HISCREWEB em anexo), e a presente ação foi ajuizada em 25/07/2014 (fl. 02). Dessa forma, reconheço a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. Cumpre observar, inicialmente, que o benefício da parte autora foi concedido em 20/07/2004 (fl. 11). Noto que o objeto da presente ação se resume à discussão acerca da legalidade da incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora. Mister esclarecer que, acerca da constitucionalidade do fator previdenciário, a questão já foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de medida cautelar em ações diretas de inconstitucionalidade (ADI 2110 e ADInMC 2111-DF), que concluíram pela constitucionalidade da Lei n.º 9876/99. Nesse sentido, confirmam-se os acórdãos dos referidos julgamentos: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI N.º 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHEIS FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI N.º 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTEM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATORIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n.2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n.9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n.8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n.2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei n.º 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. (ADI 2110 MC / DF - DISTRITO FEDERAL, MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Relator Min. SYDNEY SANCHES, pub. DJ 5/12/2003, p. 17, Tribunal Pleno) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999, (...). 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. n.º 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n.º 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. (...) Afastada, assim, a discussão da constitucionalidade ou não da Lei n.º 9.876/99, legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29.11.99, data da publicação do referido diploma legal. Desse modo, concluo que o INSS implantou de forma correta o benefício, não merecendo ser acolhido o pedido da parte autora para que o mesmo seja revisado. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com apreciação do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Cumpre, no caso, observar que o benefício da parte autora foi concedido em 02/05/2013, conforme documento de fl. 33. Noto que o objeto da presente ação se resume à discussão acerca da legalidade da incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora. Mister esclarecer que, acerca da constitucionalidade do fator previdenciário, a questão já foi enfrentada pelo STF, em sede de medida cautelar em ações diretas de inconstitucionalidade (ADI 2110 e ADInMC 2111-DF), que concluíram pela constitucionalidade da Lei 9876/99. Neste sentido, confirmam-se os acórdãos dos referidos julgamentos: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI N.º 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHEIS FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI N.º 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTEM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATORIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n.2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n.9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n.8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-

benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. (ADI 2110 MC / DF - DISTRITO FEDERAL, MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Relator Min. SYDNEY SANCHES, pub. DJ 5/12/2003, p. 17, Tribunal Pleno) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, (...)2.

Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. (...) Afastada assim a discussão da constitucionalidade ou não da Lei 9.876/99, legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29/11/99, data da publicação da Lei 9.876/99. Desta feita, concluo que o INSS implantou de forma correta o benefício, não merecendo ser acolhido o pedido da parte autora para que o mesmo seja revisado. Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas processuais, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a relação tripartite processual não se completou, tendo em vista que o INSS sequer foi citado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

**0005700-85.2015.403.6183** - SEBASTIAO ESPADARO NETTO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0005700-85.2015.403.6183 Vistos etc. SEBASTIAO ESPADARO NETTO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a aplicação em seu benefício dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, de modo que este mantenha seu valor real. A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido (fls. 11-35). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido à fl. 09, e afasto a prevenção do presente feito com os apontados às fls. 36-37, tendo em vista tratar-se de ações distintas, conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei n.º 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2004.61.83.006500-9 (em 29/08/2006), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 27/09/2006, páginas 47-48; nos autos n.º 2009.61.83.009196-1 (em 17/08/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 17/09/2009, páginas 1787-1792 e nos autos n.º 0004926-26.2013.403.6183 (em 26/08/2013), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 29/08/2013, páginas 473-531, transcrevo o inteiro teor da primeira sentença supramencionada e passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso: Vistos etc. SYLVIO BERGAMINI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a aplicação em seu benefício dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91. Requer, ainda, o pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas, acrescidas de juros de mora, reembolso das despesas processuais e honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu sua contestação alegando carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido, inépcia da inicial, prescrição e decadência e defendendo, no mais, a regularidade de sua conduta. Não houve réplica. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido se confunde, na verdade, com o mérito e com ele será apreciada. Rejeito, ainda, a preliminar de inépcia da peça vestibular. O pedido foi formulado com precisão. A causa petendi também é inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos reajustes praticados pelo demandado em face dos preceitos jurídicos invocados pelo pólo ativo, ficando afastada, destarte, tal objeção processual. Quanto à decadência e prescrição, por sua vez, cumpre fazer um breve relato do tratamento dado a tais institutos pela legislação previdenciária. Dispunha o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, que, sem (...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A Lei n.º 9.528/97 alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei n.º 9.711/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória n.º 138/2003, convertida na Lei n.º 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada a evolução legislativa, cabe lembrar que a jurisprudência já vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas. A rigor, seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, há que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma está de acordo com o correspondente instituto jurídico. Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incide nas ações onde se exige uma prestação, donde se conclui que seu afastamento dá ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incide nas ações em que se visa à modificação de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/09/2015 231/390

uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Em sendo assim, seria o caso de se perquirir se o preceito adrede mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto. De qualquer forma, fica afastada a alegação de decadência, no caso concreto, quer porque o caput do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pelas Leis de números 9.528/97 e 9.711/98, não produz efeitos sobre o benefício da parte recorrida, quer porque o prazo de dez anos foi restabelecido pela Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei n.º 10.839/04. Não há que se cogitar, por outro lado, em prescrição do fundo do direito, pois, em se tratando de benefício de prestação continuada, a mesma não ocorre. Não obstante, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Passo, por conseguinte, ao exame do mérito. A parte autora propugna pela revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Existe amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, assim redigidos: Art. 20.(...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei n.º 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei n.º 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei n.º 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já verdadeiras. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores. Se não, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS n.º 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS n.º 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS n.º 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/91 e nas alterações posteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifó meu). Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (Apelação Cível n.º 2005.72.01.0009077/SC. Relator Juiz Antonio Bonat. DJU de 16/11/2005, p. 892). PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição. 2. Na linha deste

entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).3. Precedentes do STJ e desta Corte.(Apelação Cível n.º 2004.70.00.0352131-PR. Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. DJU de 31/08/2005, p. 749).Ante o exposto, julgo improcedente a demanda. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devidamente corrigido, ficando a execução dos citados valores condicionada, contudo, à perda da condição de necessidade, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.A parte autora, no caso, propugna pela revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente.Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios.Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações.É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento.A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614).Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, assim redigidos:Art. 20.(...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93).Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei n.º 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada.Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei n.º 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei n.º 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já verdadeiras.Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores.Se não, vejamos.O artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS n.º 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS n.º 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS n.º 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amargis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE.1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição.2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8.3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).4. Apelação improvida.(Apelação Cível n.º 2005.72.01.0009077/SC. Relator Juiz Antonio Bonat. DJU de 16/11/2005, p. 892).PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição.2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).3. Precedentes do STJ e desta Corte.(Apelação Cível n.º 2004.70.00.0352131-PR. Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. DJU de 31/08/2005, p. 749).Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a

demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas processuais, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a relação tríplice processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

### 3ª VARA PREVIDENCIARIA

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**ELIANA RITA RESENDE MAIA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Expediente Nº 2193**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000846-73.2000.403.6183 (2000.61.83.000846-0)** - OSVALDO DAVID RODRIGUES X PEDRINA ENGRACIA DA SILVA RODRIGUES(SP105132 - MARCOS ALBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, momento no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0748396-48.1985.403.6183 (00.0748396-1)** - FAIFER DAVIDSON X JOSE GUILHERME ROCHA X CARMEN LEDA ROCHA X MARIO CAPPANARI X SILVIO CAPPANARI X SILVANA CAPPANARI X ALECIO PREDOMO X ZENAIDE SAVIOLLI PREDOMO X SERGIO JOSE PEZZUTO(SP024949 - ANA FLORA RODRIGUES CORREA DA SILVA E SP166306 - SUZANA NATÁLIA GUIRADO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X FAIFER DAVIDSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, momento no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

**0029983-86.1989.403.6183 (89.0029983-2)** - HENRIQUE VOLPE X DAYZE DEZOTTI VOLPE X ALBINA DE OLIVEIRA HENCKLEIN X ALCIDES MIANO X ANGELO BARBIERI X ANTONIO ALVES X ANTONIO CELOTO X ANTONIO GASPAR PEREIRA X ANTONIO MARANGON X ROSALINA MARQUES MARANGON X APARECIDA SILVA X CANDIDO ALVES DE OLIVEIRA FILHO X DERCY BORSATO X MARLENE APARECIDA BORSATO X SERGIO BORSATO X DUILIO PIANCA X VITORIA APARECIDA PIANCA BUZOLIN X SILVIO JOSE PIANCA X MARIA RITA DE CASSIA PIANCA CERRI X ANGELA PIANCA ELIZEU DA SILVA X JOSE COVILLO X JOSE FERNANDO ADOLFO X MARIO TAVARES X ANA ELISA MACHADO DE CAMPOS TAVARES X NELSON DO PRADO X LEONTINA APARECIDA MONTEIRO X NOEMIA FIGUEIREDO X RICARDO BUENO X IRACI BARBOSA DE CAMARGO BUENO(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE) X HENRIQUE VOLPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBINA DE OLIVEIRA HENCKLEIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES MIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO BARBIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, momento no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

**0040509-78.1990.403.6183 (90.0040509-2)** - ALEXANDRE BERTI X MARIA ELISETH SIMONETTI BERTI(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ALEXANDRE BERTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, momento no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

**0076336-82.1992.403.6183 (92.0076336-7)** - JOSE RODRIGUES DE MENESES X SANTA LIMA DE MENEZES X JONAS JOAQUIM CORDEIRO X JOAO ADAMOPOLIS X JOSE MARTIN PEREZ(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE RODRIGUES DE MENESES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

**0040618-35.1999.403.6100 (1999.61.00.040618-9)** - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP082072 - FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

**0026696-16.2003.403.0399 (2003.03.99.026696-4)** - IRENE RAMOS DA SILVA X ANTONIO BORGES BARBOSA X LAERTE GOMES DA SILVA X LUIZ CARLOS DA SILVA X VALDIRA FATIMA DE ALMEIDA SILVA X DIEGO ALMEIDA DA SILVA X ERICA ALMEIDA DA SILVA X IGOR ALMEIDA DA SILVA X LUCIA MARIA DA SILVA COCUZZA(SP123154 - CARLOS FRANCISCO DA SILVA E SP144558 - ANA PIMENTEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X IRENE RAMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

**0011665-64.2003.403.6183 (2003.61.83.011665-7)** - GOTTFRIED KOUTNY X ANTONIO NUNES RIBEIRO X NELSON CONDE X ORLANDO CATANOZI X EDILSON CAVALCANTE NOGUEIRA X RAIMUNDO ALCEDO GARCIA X RODOLPHO SPEGLIS X JOSE ANTONIO DE SENNE(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GOTTFRIED KOUTNY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

**0004737-63.2004.403.6183 (2004.61.83.004737-8)** - MARIA SILENE DE JESUS LACERDA FERREIRA X ADINALDO DA CONCEICAO LACERDA X BENEDITO LACERDA X SILVIO DA CONCEICAO LACERDA X ANDRELINA DA CONCEICAO LACERDA(SP203652 - FLÁVIO JOSÉ ACAUI GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X MARIA SILENE DE JESUS LACERDA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADINALDO DA CONCEICAO LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO DA CONCEICAO LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRELINA DA CONCEICAO LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP097708 - PATRICIA SANTOS CESAR)

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

**0000859-96.2005.403.6183 (2005.61.83.000859-6)** - VALDELICE DA CONCEICAO SILVA(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X SIDNEI EVARISTO MARTINS(SP215734 - DENISE FALLEIROS MARCELLANI) X MARIA DE LOURDES EVARISTO DE ALMEIDA MARTINS(SP232077 - ELIZEU ALVES DA SILVA) X VALDELICE DA CONCEICAO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

**0001761-15.2006.403.6183 (2006.61.83.001761-9)** - LUCIANA APARECIDA PAULINO MARASCO(SP217106 - ANA ELISA LABBATE TAURISANO E SP244353 - NORMA FRANCISCA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA APARECIDA PAULINO MARASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

**0006311-19.2007.403.6183 (2007.61.83.006311-7)** - VALCIDES JOSE DOS SANTOS(SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALCIDES JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

**0006392-31.2008.403.6183 (2008.61.83.006392-4)** - JOAO DO NASCIMENTO ALVES(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP162352 - SIMONE SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DO NASCIMENTO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

**0009064-12.2008.403.6183 (2008.61.83.009064-2)** - ANDRE ORZZI LUCAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE ORZZI LUCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do requerimento provisório expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

**0011117-63.2008.403.6183 (2008.61.83.011117-7)** - SONIA REGINA MARQUES(SP149266 - CELMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA REGINA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

**0012995-23.2008.403.6183 (2008.61.83.012995-9)** - HUMBERTO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUMBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

**0038578-44.2008.403.6301** - ALZIRA FLOREANO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA FLOREANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

**0040421-44.2008.403.6301** - ISAIAS RODRIGUES DA SILVA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAIAS RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

**0002406-35.2009.403.6183 (2009.61.83.002406-6)** - MARISA GOMES APARECIDA DO NASCIMENTO(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA GOMES APARECIDA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA)

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

**0005159-62.2009.403.6183 (2009.61.83.005159-8)** - MANOEL ANTONIO VALLEJO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ANTONIO VALLEJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

**0006286-35.2009.403.6183 (2009.61.83.006286-9)** - MARIA AUXILIADORA CAVALCANTI SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AUXILIADORA

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

**0006397-19.2009.403.6183 (2009.61.83.006397-7)** - EMISON FERNANDES DE SOUZA(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMISON FERNANDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

**0010399-32.2009.403.6183 (2009.61.83.010399-9)** - JOAO FRANCISCO DE ANDRADE(SP236669 - KLEBER COSTA DE SOUZA E SP188707 - DEBORA MELINA GONÇALVES VERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FRANCISCO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

**0010839-28.2009.403.6183 (2009.61.83.010839-0)** - REGINALDO PEREIRA DINIZ(SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA E SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO PEREIRA DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

**0010931-06.2009.403.6183 (2009.61.83.010931-0)** - INES LESSA VIANNA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INES LESSA VIANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

**0013448-81.2009.403.6183 (2009.61.83.013448-0)** - JEAN EDUARDO SILVA GONCALVES X ISAURA DE JESUS SILVA(SP055066 - JOAO BRAZ SERACENI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEAN EDUARDO SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

**0020667-82.2009.403.6301** - JOSE CARLOS ALEXANDRE SANTOS(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS ALEXANDRE SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

**0002824-36.2010.403.6183** - ANTONIO DE BRITO(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

**0005120-31.2010.403.6183** - CHRISTIAN MOBY ESTEVES OSTERBYE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CHRISTIAN MOBY ESTEVES OSTERBYE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

**0008738-81.2010.403.6183** - ANTONIO ELIAS NOSRALLA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X ANTONIO ELIAS NOSRALLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

**0009207-30.2010.403.6183** - JOVINO FRANCISCO PEREIRA(SP117159 - LUCINEA FRANCISCA NUNES E SP228124 - LUIZ CARLOS COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOVINO FRANCISCO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

**0003045-82.2011.403.6183** - LUIZ CARLOS CAPCHEK(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS CAPCHEK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

**0004102-38.2011.403.6183** - ROSARIO FERNANDEZ BUENO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSARIO FERNANDEZ BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

**0006160-14.2011.403.6183** - ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

**0008416-27.2011.403.6183** - MARIA AVANI DE JESUS PEREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AVANI DE JESUS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

**0008567-90.2011.403.6183** - MARIA DA CONCEICAO COUTINHO SOARES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO COUTINHO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

**0010746-94.2011.403.6183** - CARLA CRISTIANE SIGNORELLI(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLA CRISTIANE SIGNORELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

**0002848-93.2012.403.6183** - JOSE WILSON BALBINO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE WILSON BALBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).Int.

**0009974-97.2012.403.6183** - LUIZ BERETTA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ BERETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).Int.

**0005660-74.2013.403.6183** - ARLETTE HELENA MARCHESE REBELATTO(SP279036 - MAURICIO ALBARELLI SEUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLETTE HELENA MARCHESE REBELATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).Int.

**0008588-95.2013.403.6183** - MARIA D AJUDA RAMALHO DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA D AJUDA RAMALHO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).Int.

**Expediente Nº 2194**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008942-96.2008.403.6183 (2008.61.83.008942-1)** - JOAO BELARMINO DE SENA(SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI E SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da petição de fls. 283/285. Int.

**0008336-34.2009.403.6183 (2009.61.83.008336-8)** - EDMUNDO AYRES DE OLIVEIRA(SP069488 - OITI GEREVINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000133-49.2010.403.6183 (2010.61.83.000133-0)** - JOSE LUIZ DE MARINS NETO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0013894-50.2010.403.6183** - ERIWALDO HORTOLAN(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, baixa findo. Int.

**0005282-60.2010.403.6301** - GERCIIVALDO ALVES DE JESUS(SP085268 - BERNADETE SALVALAGIO TREMONTINI A DE SOUZA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000645-95.2011.403.6183** - EDMAR DE SOUSA PESSOA(SP122047 - GILMAR BARBIERATO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. SENTENÇA DE FLS. 317/326: Trata-se de ação ajuizada por EDMAR DE SOUSA PESSOA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), processada pelo rito ordinário, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos laborados para Laboratório Farmaervas Ltda e Abbott Laboratórios do Brasil Ltda.; (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento de atrasados desde 01/12/2007, acrescidos de juros e correção monetária. Foi deferido à autora o benefício da justiça gratuita (fl. 240). Na mesma ocasião, restou indeferido o pedido de tutela antecipada. O INSS foi citado e ofereceu contestação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 250/261). À fl. 266 e verso, os autos baixaram em diligência, tendo sido concedido à parte autora o prazo de 60 dias para comprovar o requerimento administrativo junto ao INSS. Foi juntado aos autos cópia do processo administrativo NB 42/167.703.911-9 (fls. 281/313), com cujo requerimento ocorreu em 30/07/2014. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço

especial regem-se pela legislação em vigor na época em que efetivamente exercido. Essa orientação veio a ser estabelecida como regra no 1º do artigo 70 do atual Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), inserido pelo Decreto n. 4.823/03. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.151.363/MG, recurso processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, assentou: [...] observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia a concessão do benefício ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O limite mínimo de idade para a concessão da benesse veio a ser suprimido por força do artigo 1º da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação especial acerca das aposentadorias de aeronautas e de jornalistas profissionais. Posteriormente, a esse artigo foram acrescentados o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se a seguinte sequência de normas vigentes: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968), aplicado retroativamente, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68 (i. e. a exclusão do requisito etário mínimo); veiculou dois novos Quadros Anexos, o primeiro com relação de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5), e o segundo de grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro de construção civil e eletricitista, entre outras, mas a Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da Lei n. 3.807/60, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data (art. 1º). Note-se que o texto da Lei n. 5.527/68 é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, pois o comando legal cinge-se às categorias profissionais. Essa lei, como adiante exposto, permaneceu em vigor até ser revogada de modo tácito pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96 de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, revogando as disposições em contrário. Cuidou-se da aposentadoria especial nos arts. 60 a 64. As atividades qualificadas foram elencadas nos Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Assim, ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer modalidade de prova. Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional foi suprimido. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] [...] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que

prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. Esse dispositivo, posteriormente, teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relacionadas ao custeio do benefício de aposentadoria especial, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Portanto, a partir de então, para fins de qualificação da atividade laboral, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o texto do artigo 58, e lhe acrescentou quatro parágrafos, que restaram assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista] 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus Anexos IV, apenas classificações de agentes nocivos. Reconsidero, pois, entendimento que outrora adotei acerca desse tema para alinhar-me ao quanto decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, observado o regramento infralegal vigente em cada período; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo de serviço especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional. Permanecem aplicáveis a primeira parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e o Anexo I do Decreto n. 83.080/79, até 05.03.1997; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição a agentes nocivos pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto. Nesse contexto, o perfil profissional previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas dos laudos técnicos e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui meio de prova hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II). Observada a solução pro misero em caso de antinomia de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I) de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), a partir de 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999, D.O.U. de 30.11.1999; n. 3.668, de 22.11.2000, D.O.U. de 23.11.2000; n. 4.032, de 26.11.2001, D.O.U. de 27.11.2001; n. 4.079, de 09.01.2002, D.O.U. de 10.01.2002; n. 4.729, de 09.06.2003, D.O.U. de 10.06.2003; n. 4.827, de 03.09.2003, D.O.U. de 04.09.2003; n. 4.882, de 18.11.2003, D.O.U. de 19.11.2003; e n. 8.123, de 16.10.2013, D.O.U. de 17.10.2013. O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77. Essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em ). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato: Art. 2º

[...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos, ficando expressamente vedada a sua utilização); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, considera-se a disciplina dos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo) e n. 83.080/79 (Anexos I e II), salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Algumas considerações são devidas em relação à exposição ao agente nocivo ruído, que, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu de laudo de condições ambientais para ser reconhecida. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi ampliado para acima de 90dB, a partir do Decreto n. 72.771/73 (código 1.1.5), e mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (código 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e manteve a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como explanado anteriormente, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que fixava como nocivo o ruído acima de 80dB. Além disso, como também já exposto, há de se considerar que a IN INSS/DC n. 49/01 acabou por estender o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 relativo ao agente nocivo ruído (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997. E o artigo 173 da ulterior IN INSS/DC n. 57/01 abordou, de modo específico, a questão da exposição ao ruído: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] Assim já se pronunciou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146): Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. Com o Decreto n. 2.172/97, voltou-se a requerer nível de ruído superior a 90dB para qualificação da atividade como especial, o que foi mantido quando da edição do Decreto n. 3.048/99 (código 2.0.1). Todavia, o Decreto n. 4.882/03 reduziu para 85dB o nível máximo de ruídos tolerável, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - tanto a Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) como a Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial) estabelecem esse nível limite. Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agressiva à saúde a exposição a ruído acima de 90dB, forçoso reconhecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio *tempus regit actum*, pacificou-se no sentido de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014, nos termos do artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que, também nesse aspecto, reformulo meu entendimento. Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, considera-se agressivo: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e disposições correlatas Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03. Anoto, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp 1.151.363/MG, que permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507; nesse caso, o órgão julgador considerou que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos [grifei]). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida. Extraio da ementa do julgado: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos

autos.1) Período de 01/03/1982 a 04/11/1987 (LABORATÓRIO FARMAERVAS.): anotação em carteira profissional (fl. 286) assinala que a parte autora exerceu a função de manipulador de medicamentos. O PPP emitido em 20/02/1988 (fl. 238/239) aponta que o autor exercia sua função de manipulador no setor de Produção da empresa. Contudo, não indica que houve exposição a qualquer agente nocivo. Assim, não reputo comprovada a especialidade da atividade no referido lapso.2) Período de 11/04/1988 a 01/04/2007 (ABBOTT/COSMED.): anotação em carteira profissional (fl. 287) assinala que a parte autora exerceu a função de manipulador de produção. O formulário DSS 8030 emitido em 27/08/2003, acompanhado do relatório de avaliação ambiental (fls. 52 e 55/73) assinala que o autor entre 14/04/1988 e 31/08/2001 exercia a função de drageador, no setor de produção, consistindo suas atividades no trabalho nas diversas máquinas de produção, em rodízio, nas operações lá existentes. Também auxiliava nos ajustes das máquinas de embalagem. Em referido período, consta que esteve exposto ao agente ruído que atingia o nível de 91,4 db(A). O laudo indica que no setor de drageamento os níveis de pressão sonora variavam de 86 a 91 db(A), conforme fl. 60. Desta forma, é possível o enquadramento do período de 11/04/1988 a 05/03/1997 como especial, por ser o ruído superior ao limite de tolerância que era à época de 80 db(A). Não é possível o enquadramento do período de 06/03/1997 a 31/08/2001, eis que não restou demonstrado que o ruído ultrapassava o limite de 90 db(A) durante toda a jornada. No tocante ao interregno de 01/09/2001 a 06/08/2010, consta da seção de registros ambientais do PPP juntado às fls. 50/51, expedido em 06/08/2010, que o autor esteve exposto a agente agressivo ruído. Entre 01/09/2001 e 30/11/2004, 01/12/2005 e 30/11/2006 e partir de 01/05/2008 até 06/08/2010, data da expedição do PPP, há informação de exposição a agente ruído inferior a 90db e 85dB, o que não permite o enquadramento no código 2.0.1, do Decreto 3.048/99. Entre 01/12/2004 e 30/11/2005 e entre 01/12/2006 e 30/04/2008, a intensidade do ruído foi superior ao limite de tolerância, motivo pelo qual reconhecido tais lapsos como especiais. Não restou comprovada a especialidade do labor entre a data de expedição do PPP (06/08/2010) até a data do término do contrato de trabalho anotada no CNIS ora anexado (03/10/2011). Assim, reconheço como especial os seguintes lapsos de tempo: 11/04/1988 a 05/03/1997, 01/12/2004 a 30/11/2005, 01/12/2006 a 30/04/2008. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). O autor contava 10 anos, 10 meses e 26 dias laborados exclusivamente em atividade especial em 01/12/2007 (conforme pedido constante da inicial) e com 11 anos, 03 meses e 26 dias laborados exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo (30/07/2014), conforme tabelas a seguir: Dessa forma, por ocasião do requerimento administrativo, não havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 16/12/1998, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei n. 8.213/91, art. 52). Após a EC n. 20/98, aquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, art. 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. Computando-se os períodos de trabalho em condições especiais ora reconhecidos, convertendo-os em comum, e somados aos lapsos urbanos comuns já considerados pelo INSS, o autor contava 29 anos, 01 mês e 25 dias de tempo de serviço até 01/12/2007, e com 33 anos, 01 mês e 28 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (30/07/2014), conforme tabela a seguir: Dessa forma, nem em 01/12/2007 nem por ocasião do requerimento administrativo em 30/07/2014, havia o autor preenchido os requisitos para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 11/04/1988 a 05/03/1997, 01/12/2004 a 30/11/2005, 01/12/2006 a 30/04/2008; e (b) condenar o INSS a averbá-los como tal no tempo de serviço do autor. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos, mas tão somente ao reconhecimento de tempo de serviço especial (artigo 475, 2º, do CPC). P.R.I.

**0003744-39.2012.403.6183** - AURORA ANDRE DE MOURA (SP133827 - MAURA FELICIANO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, baixa findo. Int.

**0007511-85.2012.403.6183** - ANTONIO NEVES PASSOS (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, exceto com relação a antecipação da tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0011200-06.2013.403.6183** - MARIA JOSE DE PAULA (SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante comprovada tentativa de obter o documento, expeça-se ofício à empregadora TELESP para que forneça o perfil profissiográfico previdenciário da então empregada Maria José de Paula referente ao período de 13/02/1974 a 16/12/1998. Int.

**0011320-49.2013.403.6183** - CLEUSA MARIANO DOS SANTOS (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto, tempestivamente, recebo o recurso adesivo da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0039703-71.2013.403.6301** - RITA BRITO DE SOUZA (SP261469 - SIBELI GALINDO GOMES) X ALEXANDRINA DE JESUS DOS SANTOS (SP344706 - ANDRE DO NASCIMENTO PEREIRA TENORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte corré em seus regulares efeitos, exceto com relação a antecipação

da tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000986-19.2014.403.6183** - ANTONIO CARLOS LOPES(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, exceto quanto à antecipação de tutela, recebida meramente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002176-17.2014.403.6183** - EDSON ROBERTO NOGUEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de São Bernardo do Campo para que seja realizada a perícia técnica no ambiente de trabalho a fim de apurar a ocorrência de labor realizado sob condições nocivas no endereço declinado a fls. 203/204. Int.

**0004228-83.2014.403.6183** - FRANCISCA GOMES DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial requerida. Nomeio como Perito Judicial o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ortopedia, com consultório na Rua Barata Ribeiro, 237 - 8º andar conjunto 85 - São Paulo- SP. A parte autora apresentou quesitos a fls. 07 e o INSS os apresentou a fls. 101. Faculto a indicação de assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: 1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho? 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %). 10 - A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão. 15 - Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária. 17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior. 18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente) acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 23/11/2015, às 12:30 horas, na especialidade ortopedia, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda o perito por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo. PA 1, 10 Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Int.

**0004814-23.2014.403.6183** - OLGA APARECIDA JOSE DOS SANTOS(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Conforme se verifica à fl. 176 dos autos 0017706-37.2009.403.6183 (DVD de fl. 23), a autora esta interdita. Regularize a parte autora sua representação processual, trazendo aos autos certidão de curatela e procuração assinada por seu curador. Mantenho a data da perícia, bem como os quesitos de fls. 82/84, esclarecendo que a perícia é especialista em oncologia. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

**0005076-70.2014.403.6183** - GLEIDER MATEUS(SP278530 - NATALIA VERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0005146-87.2014.403.6183** - ADMILSON POMONET DOS SANTOS(SP215743 - ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA FASCINA E SP151432 - JOAO FRANCISCO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sucessivamente no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial juntado a fls. 251/260. Int.

**0005766-02.2014.403.6183** - ANTONIO NELIO DO NASCIMENTO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP350164 - MARIA CAMILA CARVALHO E SILVA VOLPE PRADO GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para

resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0008971-39.2014.403.6183** - JOSE SEVERINO DE BRITO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, exceto com relação a antecipação da tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0011465-71.2014.403.6183** - JOSE DARIO ZANINI(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que somente o documento de fl. 123 é original, os demais são cópias. Destarte, autorizo o desentranhamento só do documento de fl. 123, substituindo-o por cópia apresentado pela parte autora. Compareça o patrono da parte autora no prazo de 5 dias, para retirada do documento desentranhado, mediante recibo nos autos. Após ou no silêncio arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0001248-32.2015.403.6183** - ROSEMARIO BATISTA DA CRUZ(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 91: prejudicado o pedido, ante sentença da qual não houve recurso que extinguiu o processo por ocorrência de coisa julgada. Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0004588-81.2015.403.6183** - ROSANGELA APARECIDA SILVA OLIVEIRA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROSANGELA APARECIDA SILVA OLIVEIRA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a antecipação de tutela para que seja concedido benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Pleiteou ainda o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. Diante do termo de prevenção, foi solicitado ao Juizado Especial Federal de São Paulo cópia da petição inicial do processo 0005108-94.2014.403.6306 (fl. 33). À fl. 38 foi determinado à parte autora que elucidasse o pedido, delimitando o período em que pretende ver reconhecida sua incapacidade. À fl. 40 a parte autora esclareceu que o seu pleito refere-se ao NB 31/541.246.067-0, requerido na esfera administrativa em 07/06/2010 e que não foi objeto de ação judicial. Cópia integral do processo indicado no termo de fls. 25, bem como os documentos médicos e o laudo pericial foram solicitados ao JEF (fl.41). Encaminhadas as peças necessárias (43/340), vieram os autos conclusos. Decido. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Intimada a emendar a inicial, como delimitação do pedido, a parte autora esclareceu que objetiva o NB 541.246.067-0, requerido em 07/06/2010. Contudo, verifica-se dos documentos juntados aos autos que a demandante já recebeu benefício de auxílio-doença - NB 131.530.368-7 (entre 07/10/2003 a 01/08/2009) e NB 603.531.506-6 (30/10/2013 a 06/02/2014). Posteriormente, ajuizou ação que tramitou perante o Juizado Especial Federal, objetivando o restabelecimento do referido benefício cessado em 06/02/2014, a qual foi julgada improcedente, em face da constatação de inexistência de incapacidade laborativa, consoante se extrai do minucioso laudo confeccionado pelo perito judicial (fls. 80/87 e fls. 321/322). Assim, conclui-se que o objeto da presente ação cinge-se ao pagamento de auxílio-doença no intervalo de 07/06/2010 a 29/10/2013, posto que a incapacidade posterior já foi objeto do processo que tramitou no JEF, que reconheceu que a autora está apta ao exercício de atividade laborativa, o que afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Oportuno salientar que o objeto a ser analisado pela perícia é de 07/06/2010 a 29/10/2013. Cite-se o INSS. P. R. I.

**0004801-87.2015.403.6183** - REGINALDO ARAUJO SALES(SP359732 - ALINE AROSTEGUI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a parte autora o prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para cumprir o despacho de fl. 71, trazendo aos autos, cópia do processo administrativo indeferindo seu pedido de aposentadoria especial, com contagem de tempo. Int.

**0005264-29.2015.403.6183** - MARIA LENIEJE SILVA(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fl. 353, uma vez que o dano moral, ante a necessidade de ser compatível com o débito questionado, deve ser equivalente ao total das parcelas vencidas e vincendas, exceto em situações excepcionais devidamente demonstradas. Desta forma, mesmo multiplicando R\$ 11.820,00 por 2, temos o valor total de R\$ 23.640,00, inferior a 60 salários mínimos. Int.

**0007791-51.2015.403.6183** - MANOEL FERNANDES DE MENDONCA FILHO(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA E SP255278 - VANESSA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção para: 1- proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade, nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. 2- juntar aos autos procuração e declaração de hipossuficiência recente. Int.

**0007954-31.2015.403.6183** - WALTER CAVALCANTE DE MENDONCA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade, nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil, sob pena de extinção. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Int.

**0007963-90.2015.403.6183** - ARLETE LEIDE ATTI PINHEIRO DE ANDRADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, sem devolução das parcelas já recebidas, o cálculo deve ser feito pela soma

das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Assim, a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$824,57, as doze prestações vincendas somam R\$ 9.894,84, este deve ser o valor atribuído à causa, considerando que a parte autora não pretende devolver as parcelas já recebidas. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69. 2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursai). Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

**0007991-58.2015.403.6183** - GISELE ALVES DA SILVA E DAMASCENO (SP177360 - REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção para: 1- trazer aos autos, cópia do processo administrativo. 2- proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade, nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Int.

**0008131-92.2015.403.6183** - SILVANA BISPO DOS SANTOS (SP309981 - JORGE LUIZ MARTINS BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção para: 1) trazer aos autos, procuração recente, declaração de hipossuficiência, ou recolha as custas; 2) proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade, nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Int.

**0008183-88.2015.403.6183** - FRANCISCO RODRIGUES (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 76/83, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo nº 0160315-53.2004.403.6301, indicado no termo de fl. 73. Postergo para a sentença o exame da tutela antecipada. Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade, nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil, sob pena de extinção. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Int.

**0008254-90.2015.403.6183** - EDILEUZA DOS SANTOS DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção para: 1) trazer aos autos, procuração e declaração de hipossuficiência recentes, ou recolha as custas; 2) proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade, nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Int.

**0008265-22.2015.403.6183** - MARIA DO SOCORRO MACEDO CARBONE (SP313194A - LEANDRO CROZETA LOLLI E SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO E SP322670A - CHARLENE CRUZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade, nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil, sob pena de extinção. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Int.

**0008271-29.2015.403.6183** - MARIA LELI MINEI (PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 44/80, verifico que não há relação de dependência entre este feito e os processos indicados no termo de fls. 40/41. Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade, nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil, sob pena de extinção. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Int.

**0008273-96.2015.403.6183** - EDENALDO CROZARIOLLO (PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 39/46, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo nº 0000285-39.2007.403.6301, indicado no termo de fl. 36. Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade, nos termos do artigo

365, inciso IV do Código de Processo Civil, sob pena de extinção. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Int.

**0008292-05.2015.403.6183** - NOEL APARECIDO GALVAO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade, nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil, sob pena de extinção. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Int.

**0008366-59.2015.403.6183** - ALICE GUILHERMAO VELA(SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Int.

**0008416-85.2015.403.6183** - BENEDICTO WALDOMIRO SAVIAN(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 31/41, verifico que não há relação de dependência entre este feito e os processos indicados no termo de fls. 27/28. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005949-17.2007.403.6183 (2007.61.83.005949-7)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X HEINZ SEGAL(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se para os autos principais cópias de fls. 19/24, 32/34, 49/49-verso, 61/62-verso, 83/83-verso, 104 e 106. Após, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, prosseguindo nos autos principais. Int.

**0004289-41.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007584-67.2006.403.6183 (2006.61.83.007584-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFONSO JOAO GAYESKI(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte embargada em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0005781-34.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005798-41.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X VALDIR FERNANDES CRESPO(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Indefiro o pedido de expedição de requisitório relativamente à parcela incontroversa, eis que a informação da data do trânsito em julgado dos embargos é obrigatória à expedição do precatório. Cumpra-se o determinado a fls. 29, remetendo os autos à Contadoria. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003162-59.2000.403.6183 (2000.61.83.003162-6)** - MARCELO ALVES IGNACIO(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X GERENCIA EXECUTIVA SAO PAULO - CENTRO(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Ciência do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando o trânsito em julgado, notifique-se a autoridade acerca da decisão da Superior Instância, para cumprimento, assim como cientifique-se o correspondente representante judicial. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0017787-84.1989.403.6183 (89.0017787-7)** - AGNELO VIEIRA DE MATOS X AURORA MENDES ASSUNCAO X CLARA PROFIS SCHUARTZ X EDIT GREJO SILVA X ELIDA ALVES DOS SANTOS X RAIMUNDA PEREIRA DOS SANTOS X CLAUDIA GOMES DOS SANTOS - MENOR PUBERE X MARIA APARECIDA DA SILVA MELLO X MARIA DE LOURDES NINCK X TEREZINHA SILVA X SEBASTIAO VICENTE DE PAULA X MARIA OSMALDA FELIX DE PAULA(SP081374 - ALEXANDRA ZAKIE ABOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP027619 - NEIDE FERREIRA DA SILVA) X AGNELO VIEIRA DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURORA MENDES ASSUNCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARA PROFIS SCHUARTZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA)

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Sem embargo, promova a parte autora o prosseguimento do feito em relação aos autores com informação de óbito (fls. 527/529), assim como a retificação da grafia do nome de EDIT GREJO SILVA e CLARA PROFIS SCHURATS, em virtude da divergência com o sítio da Receita Federal (fls. 524). Int.

**0046256-09.1990.403.6183 (90.0046256-8)** - JOSE CURY X WADIIH ESBER CURY X ADELIA ANDRE CURY X RENATO CRAIDY CURY X REGINA RIBEIRO CURY X CRISTINA CURY BRASIL CORREA X JOSE ROBERTO CRAIDY CURY X NELSON CRAIDY CURY X GILBERTO CRAIDY CURY(SP008220 - CLODOSVAL ONOFRE LUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI E SP077750 - MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA) X JOSE CURY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a cumprir integralmente o determinado a fls. 350 no prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que a certidão de regularidade do CPF é obtível de forma gratuita e imediata no sítio eletrônico da Receita Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, sobrestem-se os autos no arquivo. Int.

**0652378-52.1991.403.6183 (91.0652378-1)** - FELICIO ANTONIO LONGANO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X FELICIO ANTONIO LONGANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo prazo adicional de 10 (dez) dias para a parte autora cumprir integralmente o despacho de fls. 176, com comprovação documental da notificação, e juntar aos autos certidão de óbito do autor. Com a juntada será apreciado o pedido de expedição dos honorários de sucumbência. Int.

**0094127-64.1992.403.6183 (92.0094127-3)** - LUIZ JORGE X LEVI FARIA SOUTO X LAZARO APARECIDO LEME X MARCELLO MANCINI X PAULO DE MOURA X GICELDA MARIA DE MOURA X PEDRO CABELLO X RUBENS BALBO X ANTONIO BRAZ DAL BOM X ANTONIO RUIZ X CLARICE JACINTHO DE SOUZA RUIZ X ANIS VERSIANI DA CRUZ(SP072809 - DECIO RODRIGUES DE SOUSA E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LUIZ JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a dar integral cumprimento ao despacho retrono prazo adicional de 10 (dez) dias, sendo que certidão para fins de saque do PIS/PASEP/FGTS não serve como certidão de inexistência/existência de dependentes habilitados à pensão por morte. Int.

**0038675-35.1993.403.6183 (93.0038675-1)** - JOSE DOS PRAZERES FILHO X JOSE FACCO X JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA X JOSE HONORATO DE CARVALHO X MANOEL GUILHERMINO DA SILVA X ROBERTO DA SILVA X MARIA VANDA DA SILVA FERNANDES X MARIO BOTURA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 585 - TARCISIO BARROS BORGES) X JOSE DOS PRAZERES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FACCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HONORATO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL GUILHERMINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VANDA DA SILVA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO BOTURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

manifeste-se a parte autora expressamente se existem deduções ou não, nos termos do artigo 8º, inciso XVII e XVIII. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios provisórios para os coautores que estão com a situação regular. Sem prejuízo, cumpra os demais coautores o despacho de fl. 606. Int.

**0033761-49.1998.403.6183 (98.0033761-0)** - GALVAO DOMINGOS DE BRITO(SP166410 - IZAUL CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X GALVAO DOMINGOS DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do extrato de fl. 260 e ofício de fls. 265/301. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, conforme determinado à fl. 254. Int.

**0005140-37.2001.403.6183 (2001.61.83.005140-0)** - ANIZIO GOMES DO NASCIMENTO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X ANIZIO GOMES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada do retorno dos autos do Arquivo para requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0000911-97.2002.403.6183 (2002.61.83.000911-3)** - JOAO MEIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOAO MEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0002955-89.2002.403.6183 (2002.61.83.002955-0)** - AILTON AUGUSTO(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X AILTON AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do extrato de fl. 263. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos sobrestado conforme determinado à fl. 262. Int.

**0003936-21.2002.403.6183 (2002.61.83.003936-1)** - PEDRO ASPASIO X ANTONIO RODRIGUES X MILTON GONZAGA X EFIGENIA TEIXEIRA X FUCHIKO KOMATSU IGARI X JOAO PROCOPIO DA SILVEIRA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X PEDRO ASPASIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EFIGENIA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUCHIKO KOMATSU IGARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PROCOPIO DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se cartas de intimação para eventuais sucessores das coautoras falecidas nos endereços declinados a fls. 594 e 601. Int.

**0001759-16.2004.403.6183 (2004.61.83.001759-3)** - ARMANDINA DOS SANTOS VIEIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ARMANDINA DOS SANTOS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a certidão retro no sentido de que a obrigação de fazer não foi satisfeita até o presente momento, reitere-se a notificação à AADJ para cumprimento em 15 (quinze) dias, comprovando documentalmente ou justificando a impossibilidade de fazê-lo. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à Procuradoria do INSS para apresentação dos cálculos nos termos do despacho outrora proferido. Int.

**0001786-96.2004.403.6183 (2004.61.83.001786-6)** - CARLOS DOS SANTOS LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/09/2015 248/390

MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS DOS SANTOS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se novamente a AADJ por meio eletrônico a cessar o benefício concedido judicialmente e replantar o recebido anteriormente, conforme petição de fls. 416/418. Com a juntada de comprovação do cumprimento, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0003052-21.2004.403.6183 (2004.61.83.003052-4)** - ANTONIO JANUARIO(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JANUARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do extrato de fl. 367 e ofício de fls. 368/407. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, conforme determinado à fl. 356. Int.

**0002294-71.2006.403.6183 (2006.61.83.002294-9)** - ROSENILDA CORREIA DA PAIXAO X RAUL PAIXAO MEIRA X SABRINE PAIXAO MEIRA(SP222263 - DANIELA BERNARDI ZOBOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSENILDA CORREIA DA PAIXAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de remessa à contadoria, uma vez que a atualização será realizada pelo e. TRF3, quando do pagamento. Int.

**0003907-50.2007.403.6100 (2007.61.00.003907-6)** - FLAVIO GIOVANETTI(SP076683 - VIOLETA FILOMENA DACCACHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X FLAVIO GIOVANETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a certidão retro no sentido de que a obrigação de fazer não foi satisfeita até o presente momento, reitere-se a notificação à AADJ para cumprimento em 15 (quinze) dias, comprovando documentalmente ou justificando a impossibilidade de fazê-lo. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à Procuradoria do INSS para apresentação dos cálculos nos termos do despacho outrora proferido. Int.

**0000892-18.2007.403.6183 (2007.61.83.000892-1)** - ANTONIO MIGUEL DE ALMEIDA(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MIGUEL DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do extrato de fls. 186/187, para as necessárias providências. Int.

**0005416-24.2008.403.6183 (2008.61.83.005416-9)** - MIGUEL SEVERINO DE OLIVEIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL SEVERINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o Agravo Retido de fls. 437/439. Vista ao agravado (INSS) para resposta, no prazo legal. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

**0003953-13.2009.403.6183 (2009.61.83.003953-7)** - AMERICO DE JESUS RODRIGUES(SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMERICO DE JESUS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do extrato de fls. 170/171. Após, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0005973-74.2009.403.6183 (2009.61.83.005973-1)** - MARIO PINTO DE BORBA(SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO PINTO DE BORBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152502 - CRISTINA MARIA MENESES MENDES)

Dê-se ciência à parte interessada, do desarquivamento dos autos. Após o prazo de 5 dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0002850-97.2011.403.6183** - JOSE SEBASTIAO FELICIANO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SEBASTIAO FELICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a certidão retro no sentido de que a obrigação de fazer não foi satisfeita até o presente momento, reitere-se a notificação à AADJ para cumprimento em 15 (quinze) dias, comprovando documentalmente ou justificando a impossibilidade de fazê-lo. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à Procuradoria do INSS para apresentação dos cálculos nos termos do despacho outrora proferido. Int.

**0007212-45.2011.403.6183** - WILSON ALVES DA COSTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON ALVES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do (s) extrato (s). Após, nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0010152-80.2011.403.6183** - JOSE SENA DA SILVA FILHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SENA DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da petição de fls. 245/248. Nada sendo requerido, abra-se vista ao INSS e arquivem-se os autos, conforme determinado à fl. 241. Int.

#### 4ª VARA PREVIDENCIARIA

\*\*\*\*\_\*

Expediente Nº 11671

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/09/2015 249/390

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006553-17.2003.403.6183 (2003.61.83.006553-4)** - JOSE CARLOS NASTARI(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE CARLOS NASTARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisatório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisatório(s) de Pequeno Valor - RPs expedido(s). Intimem-se as partes.

**0005506-95.2009.403.6183 (2009.61.83.005506-3)** - LUIZ FERNANDO NAPOLITANO(SP051320 - SERGIO CABRERA E SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LUIZ FERNANDO NAPOLITANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisatório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisatório(s) de Pequeno Valor - RPs expedido(s). Intimem-se as partes.

### Expediente Nº 11672

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006068-46.2005.403.6183 (2005.61.83.006068-5)** - ONESIMO SILVA DOS SANTOS(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ONESIMO SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 163/164: Tendo em vista manifestação do autor de fls. supracitadas, intime-se o I. Procurador do INSS para trazer aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, uma projeção do valor que seria implantado nos termos do r. julgado, a fim de que a parte autora possa optar pelo benefício que considerar mais vantajoso. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0001314-27.2006.403.6183 (2006.61.83.001314-6)** - ANTONIO DA SILVA BORGES(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO DA SILVA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 266/267: Por ora, não obstante a manifestação do autor de fls. supracitadas, intime-se novamente o I. Procurador do INSS para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar novos cálculos de liquidação, eis que os de fls. 207/247 estão em discrepância com a nova apuração de RMI do benefício NB 170.250.397-3 (fls. 255/256), devendo observar os estritos termos do que fora determinado do r. julgado e não como apresenta em seus cálculos de fls. supracitadas. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0027283-10.2008.403.6301** - ROSANA APARECIDA MIRANDA(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA APARECIDA MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a concordância do autor de fl. 288 com os cálculos apresentados pelo réu em fls. 263/286, verifico que os mesmos não observados os estritos termos do r. julgado, tendo em vista que a data de citação inicial cumprida no Juizado Especial para fins de apuração de juros moratórios é 24/06/2008, bem como data da distribuição dos autos é 12/06/2008, conforme extrato de consulta que segue em anexo. Sendo assim, intime-se, novamente, o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar novos cálculos de liquidação, devendo observar os estritos termos do que fora determinado do r. julgado e não como apresenta em seus cálculos de fls. supracitadas. Após, venham os autos conclusos. Int.

### Expediente Nº 11673

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001881-29.2004.403.6183 (2004.61.83.001881-0)** - FRANCISCO LAURINDO BARBOSA X LOURDES APARECIDA ALVES BARBOSA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 530/534: Atente-se o patrono que não há nestes autos o que se falar em obrigação de fazer, tendo em vista o falecimento do autor, havendo apenas valores atrasados a serem apurados para os sucessores do mesmo. Sendo assim, cumpra a PARTE AUTORA o determinado no despacho de fl. 527 ou, em caso de discordância, providencie os cálculos de liquidação devidos e as seguintes cópias necessárias para a instrução do mandado: 1) MANDADO DE CITAÇÃO INICIAL DEVIDAMENTE CUMPRIDO; 2) SENTENÇA; 3) ACÓRDÃO; 4) CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO; 5) CÓPIA DOS CÁLCULOS; 6) CÓPIA DESTA DESPACHO. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0087444-11.1992.403.6183 (92.0087444-4)** - ROSALIA MARTINS DE OLIVEIRA(SP033927 - WILTON MAURELIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALIA MARTINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 647/649: Intime-se novamente o patrono dos possíveis/prováveis sucessores de Rosalia Martins de Oliveira, sucessora do autor falecido Francisco Menezes de Oliveira para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir integralmente a determinação contida no despacho de fl. 646 destes autos.Int.

**0005677-18.2010.403.6183** - JOSE APARECIDO BARBOSA(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE APARECIDO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL)

Fls. 281/287: Ante a discordância da PARTE AUTORA de fls. supracitadas, intime-se a mesma para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar as seguintes cópias necessárias para a instrução do mandado:1) MANDADO DE CITAÇÃO INICIAL DEVIDAMENTE CUMPRIDO;2) SENTENÇA;3) ACÓRDÃO4) CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO 5) CÓPIA DOS CÁLCULOS.6) CÓPIA DESTE DESPACHO. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

**0004444-49.2011.403.6183** - IARA CRISTINA DE MOURA SILVA(SP260333 - JESUS APARECIDO JORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IARA CRISTINA DE MOURA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 400/406: Ante a discordância da PARTE AUTORA de fls. supracitadas, intime-se a mesma para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar as seguintes cópias necessárias para a instrução do mandado:1) MANDADO DE CITAÇÃO INICIAL DEVIDAMENTE CUMPRIDO;2) SENTENÇA;3) ACÓRDÃO4) CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO 5) CÓPIA DOS CÁLCULOS.6) CÓPIA DESTE DESPACHO. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

**0008031-45.2012.403.6183** - CLAUDIO PEDRO DE OLIVEIRA(SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO PEDRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 180/190: Ante a discordância da PARTE AUTORA de fls. supracitadas, intime-se a mesma para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar as seguintes cópias necessárias para a instrução do mandado:1) MANDADO DE CITAÇÃO INICIAL DEVIDAMENTE CUMPRIDO;2) SENTENÇA;3) ACÓRDÃO4) CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO 5) CÓPIA DOS CÁLCULOS.6) CÓPIA DESTE DESPACHO. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

**0009032-65.2012.403.6183** - MARIA DE FATIMA ARANDA GONZALES(SP303865 - HELENIZE MARQUES SANTOS E SP085000 - NORMA SUELI LAPORTA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA ARANDA GONZALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 252/253: Ante a discordância da PARTE AUTORA de fls. supracitadas, intime-se a mesma para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar as seguintes cópias necessárias para a instrução do mandado:1) MANDADO DE CITAÇÃO INICIAL DEVIDAMENTE CUMPRIDO;2) SENTENÇA;3) ACÓRDÃO4) CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO 5) CÓPIA DOS CÁLCULOS.6) CÓPIA DESTE DESPACHO. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

### Expediente Nº 11674

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0055434-49.2009.403.6301** - THAINA SILVA DA COSTA X VANIA HADDAD DA SILVA(SP149266 - CELMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THAINA SILVA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, deixo consignado que tratando estes autos de procedimento de execução invertida, incabível é a citação do réu, nos termos do artigo 730 do CPC.No mais, ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 379/394, fixando o valor total da execução em R\$ 145.893,41 (cento e quarenta e cinco mil oitocentos e noventa e três reais e quarenta e um centavos ), sendo R\$ 132.630,38 (cento e trinta e dois mil seiscientos e trinta reais e trinta e oito centavos) referentes ao valor principal e R\$ 13.893,41 (treze mil oitocentos e noventa e três reais e quarenta e um centavos ) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 05/2015, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV, NO QUE SE REFERE ESPECIFICAMENTE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 3 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º , incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTE DOCUMENTOS EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.6 - Tendo em vista a maioria da coautora THAINA SILVA DA COSTA, providencie a juntada de novo instrumento de procuração para a mesma.Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal.Observa-se, também, que ante o advento da maioria de todos os autores, não há mais que se falar em participação do Ministério Público Federal.Destarte, postula o patrono dos autores a expedição de ofício requisatório e/ou precatório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, mais três

meses de benefício e 30% sobre os valores advindos de tutela antecipada sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, montante descontado automaticamente do resultado da condenação. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas em vigor, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

**0004581-60.2013.403.6183** - ORLINDA DE SOUSA DA SILVA(SP327926 - VANUSA DA CONCEICAO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLINDA DE SOUSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 157/165, fixando o valor total da execução em R\$ 132.262,18 (cento e trinta e dois mil duzentos e sessenta e dois reais e dezoito centavos), sendo R\$ 120.238,35 (cento e vinte mil duzentos e trinta e oito reais e trinta e cinco centavos) referentes ao valor principal e R\$ 12.023,83 (doze mil e vinte e três reais e oitenta e três centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 05/2015, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 3 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTE DOCUMENTOS EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 4 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, ante a opção do autor pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

**Expediente Nº 11675**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008672-43.2006.403.6183 (2006.61.83.008672-1)** - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 274/280: Por ora, esclareça a PARTE AUTORA, no prazo de 10 (dez) dias, sobre em nome de que advogado deverá ser expedido o ofício requisitório referente a verba honorária sucumbencial, bem como, no mesmo prazo, esclareça sobre a divergência verificada no número de OAB da petição deste subscritor, tendo em vista a numeração apresentada no substabelecimento de fl. 140.Int.

**Expediente Nº 11677**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002202-88.2009.403.6183 (2009.61.83.002202-1)** - DOLORES PAIVA BEZERRA COSTA X BRUNA BEZERRA COSTA X ANA CARLA BEZERRA COSTA(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOLORES PAIVA BEZERRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista petição de fls. 243/248, intime-se a parte autora, novamente, para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a existência ou não de deduções a serem feitas na declaração do Imposto de Renda, tendo em vista que não prestou essas informações claramente em sua petição; 2 - manifeste-se se ratifica a petição supracitada no tocante ao requerimento de expedição de PRECATÓRIO para o pagamento dos valores principais devidos, considerando o desmembramento desses valores em virtude da pluralidade de autores; 3 - junte aos autos comprovação de regularidade do(s) CPF(s) das autoras Bruna Bezerra Costa e Ana Carla Bezerra Costa, bem como apresente documento destas em que conste a data de nascimento. Após, venham os

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/09/2015 252/390

autos conclusos.Int.

#### **Expediente Nº 11678**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007170-54.2015.403.6183** - ROGER DA SILVA CRUZ X MATHEUS DA SILVA CRUZ X NELCIDES DA SILVA SOUTO(SP211954 - NERIVANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 60: Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 59, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

#### **Expediente Nº 11679**

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005254-87.2012.403.6183** - MARCOS DANIEL AMARAL DE SOUSA X ELISABETH DE FATIMA AMARAL(SP243491 - JAIRO NUNES DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS DANIEL AMARAL DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 420: Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde o requerimento de dilação do prazo do autor, defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, a fim de que este cumpra integralmente os termos da decisão de fls. 414/415.Após, cumpra a Secretaria o penúltimo parágrafo da decisão supracitada, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal.Em seguida, voltem os autos conclusos.Intime-se e cumpra-se.

**0010562-07.2012.403.6183** - CAROLINA DA CONCEICAO VIEIRA(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAROLINA DA CONCEICAO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 260/267: Por ora, não obstante a manifestação do patrono de fls. supracitadas, intime-se o mesmo para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar PROCURAÇÃO com poderes específicos para renunciar aos valores excedentes aos limites previstos para expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eis que o instrumento de mandato juntado em fl. 262 não inclui os mesmos.Após, venham os autos conclusos para apreciação da questão acerca da expedição dos ofícios requisitórios.Int.

**0006108-47.2013.403.6183** - NELSON NUNES DOS REIS(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON NUNES DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, não obstante a manifestação do patrono de fl. 199, intime-se o mesmo para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar PROCURAÇÃO com poderes específicos para renunciar aos valores excedentes aos limites previstos para expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eis que o instrumento de mandato juntado em fl. 19 não inclui os mesmos.Após, venham os autos conclusos para apreciação da questão acerca da expedição dos ofícios requisitórios.Int.

#### **Expediente Nº 11680**

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001808-86.2006.403.6183 (2006.61.83.001808-9)** - ROBERTO MAURO DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO MAURO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 272/274: Razão não há às assertivas deduzidas pelo autor, a lastrear sua pretensão em continuar com o recebimento do benefício concedido administrativamente, já quando em fase final esta demanda - porque, segundo defende lhe é mais vantajoso, e dar seguimento à execução nesta lide, na qual assegurado o direito ao benefício concedido judicialmente, tão somente, em relação ao pagamento dos valores em atraso.O título executivo é uno, no caso, a gerar o direito a eventual pagamento de valores em atraso, mister a prévia implantação do benefício. E, no caso, tal hipótese, ainda que por via transversa, geraria a cumulatividade de benefícios, aliás, mais precisamente, uma terceira situação, também vedada legalmente, qual seja, o usufruto somente das vantagens atinentes a dois diferenciados benefícios ou, ainda, uma desaposentação às avessas.Assim, manifeste-se a PARTE AUTORA, no prazo de 10 (dez) dias, se opta por restabelecer seu benefício administrativo, e conseqüente extinção desta execução, apresentando, neste caso, declaração assinada pelo próprio segurado ou, se deseja a manutenção do benefício judicial com a execução das diferenças.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0005120-70.2006.403.6183 (2006.61.83.005120-2)** - ANGELA ALMEIDA DA SILVA(SP217984 - LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA ALMEIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. Tendo em vista o decurso do prazo sem manifestação do autor (fls. 110/111), intime-o, novamente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS de fls. 98/109.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0007391-52.2006.403.6183 (2006.61.83.007391-0)** - JOSE SIQUEIRA BARBOSA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SIQUEIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. retro, intime-se novamente a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os termos do despacho de fl.

**0007726-71.2006.403.6183 (2006.61.83.007726-4)** - FRANCISCO CARDOSO DA SILVA(SP106076 - NILBERTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CARDOSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apresentação pelo autor, em fl. 241, da declaração de hipossuficiência, e tendo em vista que até momento, por um lapso, a mesma ainda não foi apreciada, concedo ao mesmo os benefícios da Justiça Gratuita. Sendo assim, ante a informação de fls. 391/392, e a posterior declaração da PARTE AUTORA de fls. 425/426, quanto ao devido cumprimento de obrigação de fazer determinado no r. julgado destes autos, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

**0007907-04.2008.403.6183 (2008.61.83.007907-5)** - ANTONIO PEREIRA MEIRA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO E SP227158 - ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEREIRA MEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

**0002370-56.2010.403.6183** - AURENITA DIAS DA CRUZ OLIVEIRA(SP212037 - NEIDE MATOS DE ARAÚJO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURENITA DIAS DA CRUZ OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

**0004955-81.2010.403.6183** - IRACI DE SOUZA(SP187637 - SANDRA LUCIA DE SOUZA SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. retro, intime-se novamente a PARTE AUTORA para , no prazo final de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os termos do despacho de fl. 180.Int.

**0023562-45.2011.403.6301** - MARIA VANDERLICE DE SOUSA NASCIMENTO X VLADIA MARIA DE SOUSA NASCIMENTO(SP169946 - LUCINEIA SOUZA RULIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VANDERLICE DE SOUSA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VLADIA MARIA DE SOUSA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. Retro, intime-se novamente a PARTE AUTORA para , no prazo final de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os termos do despacho de fl. 440.Int.

## **Expediente Nº 11681**

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0042591-19.1989.403.6183 (89.0042591-9)** - LUZIA ALVES LEITE X ABIGAIL SAMPAIO SILVA X ADAILZA GOMES DOS SANTOS X AMANDES TRYTS NETO X ANGELINA MARIA DA CONCEICAO X ANTONIO MARCOS JUVENCIO DOS SANTOS X ANTONIO TRINDADE DA SILVA X BENEDITA PACHECO DOS SANTOS X BENEDITO SERGIO DE SOUZA X CARLINDO ARTHUR X CARMELITA DA SILVA X CECILIA DA GRACA FABIANO SERRA X CECY CANDIDA DA SILVA X CELIA DE AZEVEDO CHAGAS X RITA TOFANO PROSPERO X CLADES KOTAITE X CHRISTOS COURTOUKE X CORNELIA FERREIRA LEITE X DULCE HELENA DE OLIVEIRA X VERA LUCIA VIEIRA X ELZA ZEMELLA MIGUEL X EUNICE DE OLIVEIRA SANTOS X EURIDES FERREIRA NEVES X FRANCISCO TURIBIO CLEMENTE X GERALDO ANDRADE FRONER X GERCY VANNUCCI X GESILDA ANTUNES DA FONSECA X IRENE GONCALVES PACHECO X ISULINA FERREIRA DA SILVA X JOAO FERREIRA DOS SANTOS X JOSE CARLOS PINTO DE FARIA X JOSE CELSO OLIVEIRA X JOSE MARIO DA SILVA X JOSEFA FONTES DE CARVALHO X JULIANA HERNANDES PENHA X ENCARNACAO HERNANDES BARONE X ISABEL HERNANDES SANCHEZ DE SOUZA X JURANDYR PACHECO DE MELLO X LAIZ CRUZ PINHEIRO BRESSANE X LENITA FRANCE MORENO PEREIRA X LEONOR MARIA BENEDITO X LIGIA BARBOSA X LOYDE CAMARGO X LUCINDA AQUAROLI PERICO X MARLEINE DE OLIVEIRA PAULO X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA BERNADETE DE SOUZA X MARIA FRANCISCA DA SILVA X MARIA YOLANDA MONTEIRO X MARIO DOS SANTOS VIEIRA X SILVIA LOURDES OLIVEIRA VIEIRA X MATILDE DE ALMEIDA SARDAO X MERCEDES PREZA MARTINS X NAIR DE FREITAS X NAIR PIRES DE OLIVEIRA X NADIR RIBEIRO INOCENCIO X NARCISO RODRIGUES DE CARVALHO X ODILON GOULART NETO X JOSEPHINA CARMEN DE TOMASI GOULART X OPHELIA MACHADO X OSWALDO MARTINS X ROSEMARY SIDINEY DE ASSIS X SEBASTIAO CARDOSO DE JESUS X SONIA MARIA CUSTODIO X THOMAZ PREZA MARTINS X TULLIO HOSTILIO BORGES X VALDIR BARBOSA DA SILVA X VICENCIA ALVES TEIXEIRA X VILMA F CERDEIRA MARINANGELO X VIRGINIA BERTACCI BATTISTON X WANDA CATHARINA JAMAS MEUCCI X ZILDA SABOIA MESQUITA(SP015751 - NELSON CAMARA E SP236605 - MARIA STELA GONSALEZ ANTONIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LUZIA ALVES LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o patrono da parte autora, quanto à eventual habilitação dos sucessores de JOSEPHINA CARMEN DE TOMASI GOULART, nos termos do art. 112 da Lei nº.8.213/91, e da legislação civil, bem como junte aos autos Certidão de Inexistência/Existência de Dependentes Habilitados à Pensão por Morte referente ao autor falecido Oswaldo Martins e em relação à autora falecida LENITA FRANCE MORENO PEREIRA, conforme já determinado à fl. 1070. Verifico que não consta nos autos cópia dos documentos pessoais dos autores elencados no oitavo parágrafo da petição de fls. 1105/1120.Assim,

intime-se a parte autora para que junte aos autos cópia de documentos pessoais dos autores CELIA DE AZEVEDO CHAGAS, CRISTOS COURTOUKE, FRANCISCO TURIBIO CLEMENTE, GERCY VANNUCCI, OPHELIA MACHADO e WANDA CATHARINA JAMAS MEUCCI. Considerando, ainda, o teor da petição de fls. 1105/1120, defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que, cumpra o determinado no despacho de fl. 1100, juntando aos autos os comprovantes de levantamentos, bem como para regularização das habilitações pendentes e cumprimento deste despacho. Atente-se o patrono para o consignado no terceiro e quarto parágrafos do despacho de fl. 1100. Int.

#### **Expediente Nº 11682**

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009015-68.2008.403.6183 (2008.61.83.009015-0)** - VILMA APARECIDA DE JESUS(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA APARECIDA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, remetam-se os autos ao SESI para retificação do nome da autora VILMA APARECIDA DE JESUS, CPF 087572098-63. No mais, intime-se a patrona para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a juntada de novo instrumento procuratório, eis que o constante em fl. 07 apresenta divergência quanto ao nome da autora e da causídica. Intime-se e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 11683**

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002442-48.2007.403.6183 (2007.61.83.002442-2)** - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Noticiado o falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso da ação nos termos do art. 265, inciso I do CPC. Manifeste-se o patrono da parte autora quanto a eventual habilitação de sucessores, nos termos da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **Expediente Nº 11684**

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006680-13.2007.403.6183 (2007.61.83.006680-5)** - FLAVIO TUCUNDUVA DE LIMA X CLARICE APARECIDA LEMES DE LIMA(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X FLAVIO TUCUNDUVA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fls. 373/380: Noticiado o falecimento do autor FLÁVIO TUCUNDUVA DE LIMA, suspendo o curso do processo, nos termos do art. 265, inc. I, do CPC. No mais, providencie a pretensa sucessora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de declaração de hipossuficiência, bem como a certidão de inexistência de dependentes do autor falecido a ser obtida junto ao INSS. Informe também, no mesmo prazo, em nome de que advogado deverá ser oportunamente expedido o Alvará de Levantamento, tendo em vista que no instrumento procuratório de fls. 374 constam dois patronos. Outrossim, ante os Atos Normativos em vigor, oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o bloqueio e a conversão à ordem deste Juízo do Ofício Precatório nº 20140000238, Protocolo de Retorno 20140085065. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

### **5ª VARA PREVIDENCIARIA**

**TATIANA RUAS NOGUEIRA**

**Juiza Federal Titular**

**ROSIMERI SAMPAIO**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 7738**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007013-28.2008.403.6183 (2008.61.83.007013-8)** - JOAO PEDRO DE ABREU(SP271609 - TADEU RICARDO DE CASTRO E SP271474 - VANESSA ALVES DE SOUSA E SP132478 - PAULO ROGERIO FREITAS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

R. SENTENÇA DE FLS.:A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições

especiais, sua conversão em tempo de serviço comum, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Esclarece que requereu o benefício administrativamente em 09/02/1998 (NB 42/109.042.299-4 - fl. 21), porém, o INSS indeferiu seu pedido, por falta de tempo mínimo de contribuição, uma vez que não reconheceu a especialidade dos períodos 06/06/1978 a 30/05/1979 (Simioni), 02.07.1979 a 21.09.1984 (Atlântica), 01.10.1984 a 09.02.1998 (Coinpar) sem os quais o autor não possui tempo de contribuição suficiente para aposentação. Requer, ainda, reconhecimento de períodos laborados em atividade comum. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela às fls. 171/173. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 180/187, alegando, preliminarmente, carência da ação por falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 190/201. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. O interesse de agir da parte autora está configurado pelo binômio necessidade do provimento jurisdicional e adequação do pedido, vez que a parte tem interesse na concessão do benefício, não tendo que se falar, portanto, em carência da ação. Quanto à prescrição, por sua vez, cumpre-me destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 02/07/79 a 28/04/95, bem como do reconhecimento dos seguintes períodos comuns de trabalho do autor, 01/08/70 a 23/01/71, de 27/03/74 a 11/11/75, de 26/11/75 a 31/12/76 e de 02/01/77 a 05/06/78. Compulsando os autos, observo que o INSS, já reconheceu administrativamente a especialidade do primeiro período mencionado, bem como os demais períodos acima destacados (planilha de fls. 82/83 e 150/151). Assim, por se tratar de períodos incontroversos, houve perda superveniente do interesse processual do autor quanto aos mesmos, deve este juízo, portanto, deixar de apreciá-los. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação aos períodos indicados acima, nos termos do artigo 267, inciso VI e 3º, do Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento do período do tempo de serviço especial. Quanto ao mérito propriamente dito.- Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes**

agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do período especial - O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de trabalho de 06.06.1978 a 30.05.1979 (Simioni), 02.07.1979 a 21.09.1984 (Atlântica), 01.10.1984 a 09.02.1998 (Coinpar). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que: a) o período de trabalho de 06.06.1978 a 30.05.1979 deve ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, haja vista que o autor, exerceu, de modo habitual e permanente, a função de ferramenteiro, desempenhando as atividades de cortar, furar, rosquear e montar ferramentas de metal, estando exposto a poeira metálica, conforme formulário SB - 40de fls. 70, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 79, item 2.5.1 do Anexo II. b) o período de trabalho de 29/04/95 a 09/02/98 (DER) também deve ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, haja vista que o autor, exerceu a função, de modo habitual e permanente, de ferramenteiro, desenvolvendo as atividades de furar, cortar, lixar, esmiralhar, ajustar, temperar (usando óleo de corte) e soldar, conforme formulários de fls. 71, 72, 73 e 109 e PPP de fls. 75/79, e laudos técnicos de fls. 379/423 e 454/466, devidamente subscritos por Engenheiro de Segurança do Trabalho, de modo que tais atividades podem ser enquadradas como especial segundo o Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 79, item 2.5.1 do Anexo II. - Do Período Comum - O autor pretende, ainda, o reconhecimento dos períodos comuns de 04.05.1971 a 24.11.1971, de 11.04.1972 a 12.07.1972 e de 14.08.1972 a 29.12.1972. Tais períodos devem ser reconhecidos, vez que constantes da CTPS de fls. 24/27, em ordem cronológica. O período em que o autor serviu o Ministério do Exército, também deve ser reconhecido, conforme certidão de fl. 99 (de 15/01/73 a 18/06/73). - Conclusão - Em face do reconhecimento dos períodos especiais e comuns acima destacados, considerando os períodos já reconhecidos administrativamente (fls. 82/83), constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 09.02.1998, possuía 33 (trinta e três) anos, 08 (oito) meses e 05 (cinco) dias de tempo de trabalho, conforme planilha que segue, tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, nos termos da legislação previdenciária anterior a EC 20/98. Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360- Da tutela antecipada - Por fim, considerando que, conforme extrato DATAPREV/PLENUS e CNIS anexos, o autor está recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/153.698.614-0, desde 06.10.2010, deixo de conceder a antecipação de tutela. Ressalto que o autor fará jus à implantação do benefício mais vantajoso, sem, contudo, que haja direito à escolha dos valores atrasados referente a um benefício combinado com a implantação de RMI de outro mais vantajoso, vez que, nesse caso, haveria benefício híbrido, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 02/07/79 a 28/04/95, bem como do pedido de reconhecimento dos seguintes períodos comuns de trabalho do autor, de 01/08/70 a 23/01/71, de 27/03/74 a 11/11/75, de 26/11/75 a 31/12/76 e de 02/01/77 a 05/06/78 e, no mais, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que reconheço a especialidade dos períodos de 06/06/78 a 30/05/79 e de 29/04/95 a 09/02/98 (DER), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum, somando-os aos demais períodos comuns (conforme tabela supra), devendo conceder ao autor JOAO PEDRO DE ABREU o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, nos termos da legislação vigente antes da EC nº 20/98, desde a DER de 09/02/98, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Tendo em vista a sucumbência mínima, fixo os honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais para fins de concessão de sua aposentadoria especial. Esclarece que requereu o benefício administrativamente em 04/11/2009 (NB 46/151.223.729-6, fl. 24), porém, o INSS indeferiu seu pedido, por falta de tempo mínimo de contribuição, uma vez que não reconheceu a especialidade dos períodos de 01/05/1979 a 15/01/2001 (Banco Bandeirantes S/A), de 01/02/2001 a 30/09/2001 (Mercobank S/A), de 01/02/2002 a 30/01/2005 (Novoinvest S/A), sem os quais não possui tempo suficiente para aposentação. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida tutela antecipada às fls. 304/306. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 314/323, pugnano, no mérito, pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 332/344. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) a partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil

Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). - Do direito ao benefício - O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 01/05/1979 a 15/01/2001 (Banco Bandeirantes S/A), de 01/02/2001 a 30/09/2001 (Mercobank S/A), de 01/02/2002 a 30/01/2005 (Novoinvest S/A). Analisando a documentação trazida aos autos, entretanto, verifico que os períodos de trabalho acima destacados não podem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum, ante a ausência de documentos aptos a demonstrarem as efetivas atividades realizadas pelo autor nas empresas laboradas, além dos setores que as mesmas eram exercidas. A ausência de formulários específicos e em conformidade com as regras da previdência social impede a análise quanto a permanência e habitualidade da função exposta aos agentes nocivos ensejadores do enquadramento das atividades como especiais. Ademais, no caso em tela, há que se levar em conta que o prego da BOVESPA/BMF não perdura por todo expediente de trabalho, bem assim que se trata, essencialmente, do agente ruído, que nunca prescindiu de comprovação por meio de laudo técnico. Em que pese o autor ter juntado aos autos laudos técnicos (fls. 140/148, 168/176 e de 178/181), oriundos de demandas trabalhistas, como provas emprestadas, entendo que os mesmos, por terem sido produzidos sem fins previdenciários, e, ainda, sem o crivo do contraditório não atendem às especificações exigidas para concessão dos benefícios da previdência social. Assim, os mesmos não têm o condão de comprovar a exposição do autor a quaisquer agentes de especiais. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - de fls. 88/89 e laudos de fls. 149/166, 186/199, 200/217, 227/238, da mesma forma, não podem ser considerados, tendo em vista que avaliam outros profissionais que não o autor. Cumpre ressaltar, por fim, que as atividades desempenhadas pelo autor nos períodos: contínuo, escriturário, auxiliar de prego em comissão e operador de bolsa - CTPS fl. 36/38 e fls. 44/46 - jamais estiveram inseridas no rol das consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Sendo necessária a comprovação de efetiva exposição a agentes especiais, o que não ficou demonstrado nos autos. Assim, tendo em vista que o ônus da prova incumbe a parte autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ela demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de aposentadoria especial, não procede o pedido formulado na petição inicial. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000005-92.2011.403.6183** - ANTONIO REINALDO DE LIMA (SP248308A - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

R. SENTENÇA DE FLS.: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário, sem a incidência do teto sobre o salário-de-benefício por ocasião do primeiro reajuste. Com a petição inicial vieram os documentos. Foi deferida a gratuidade da justiça (fl. 17). Foram apresentadas contestação e réplica (fls. 22/28 e 30/33), bem como parecer elaborado pela contadoria judicial (fl. 52). É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Cumpre destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com o intuito de garantir ao segurado da previdência social a percepção de um benefício que não sofresse os malefícios da corrosão inflacionária, a Constituição Federal de 1988 houve por bem determinar em seu artigo 201, 4º, o que se segue: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Desta forma, a partir da nova ordem constitucional os benefícios previdenciários ficaram protegidos pela supra-citada cláusula, que impõe a legalidade como pressuposto do critério de reajuste, inviabilizando, assim, a utilização de critérios administrativos de efeitos duvidosos. Com a criação da URV (Unidade Real de Valor), pela Medida Provisória n. 434/94, posteriormente reeditada e convertida na Lei n. 8.880 de 27 de maio de 1994, o governo federal buscou estabilizar a economia nacional, editando, entretanto, norma específica com vistas a proteger os benefícios previdenciários concedidos a partir de março de 1994, consubstanciada no artigo 21, cujo teor era o seguinte: Art. 21. Os benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994 pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.218/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92 e convertidos em URV, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994. 2º A partir da primeira emissão do Real, os

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/09/2015 259/390

salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. 3º Na hipótese de a média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. O primeiro reajustamento dos benefícios concedidos a partir de março de 1994 ocorreu com a entrada em vigor da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que dispôs expressamente acerca da observância do parágrafo 3º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, verbis: Art. 1º Em 1º de maio de 1995, após à aplicação do reajuste previsto no 3º do art. 2º da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, sobre o valor de R\$ 70,00 (setenta reais), o salário será elevado para R\$ 100,00 (cem reais), a título de aumento real. 1º Em virtude do disposto no caput, a partir de 1º de maio de 1995, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 3,33 (três reais e trinta e três centavos) e seu valor horário a R\$ 0,45 (quarenta e cinco centavos). 2º O percentual de aumento real referido no caput aplica-se, igualmente, aos benefícios mantidos pela Previdência Social nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, bem como aos valores expressos em cruzeiros nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambos de 24 de julho de 1991, sem prejuízo dos reajustes de que tratam o 3º do art. 21 e os 3º e 4º do art. 29 da Lei nº 8.880 de maio de 1994. Posteriormente, com a entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.415, de 29 de abril de 1996, foi fixado o índice geral de reajuste dos benefícios em manutenção, sem trazer qualquer norma que excepcionasse os benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.880/94. Não há, por outras palavras, previsão legal para aplicação dos critérios previstos no artigo 21, 3º da Lei nº 8.880/94 aos reajustamentos do benefício, posteriores ao primeiro, de sorte a ficarem resguardados os valores da renda mensal inicial que inicialmente (primeiro reajuste) superaram o limite legal, de modo a serem utilizados sempre que haja elevação real do valor teto dos benefícios previdenciários. Pelo contrário, a Lei de Benefícios, nos artigos 29, 2º e artigos 33 e 135, prevê três formas de limitação ao valor-teto: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Ademais, o E. STF já pacificou o entendimento acerca da constitucionalidade do limite teto imposto pela Lei nº 8.213/91, não merecendo acolhida a tese da revisão da renda mensal com o afastamento da limitação do teto máximo de pagamento dos benefícios. Nesse sentido: STF - Supremo Tribunal Federal. RE-ED - EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Fonte DJ. 10-11-2006. Relator(a) SEPÚLVEDA PERTENCE. EMENTA:(...) 3. Benefício previdenciário: limitação do valor dos salários de benefícios ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: é da jurisdição do Supremo Tribunal que cabe ao legislador ordinário definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional. Assim, ante a ausência de previsão legal que desse suporte ao pedido da parte autora, não vislumbro a ocorrência de qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade nos reajustes posteriores do benefício, tendo em vista que a garantia constitucional de preservação do valor real dos benefícios deve seguir os parâmetros fixados na legislação ordinária. Ademais, ainda que assim não fosse, no presente caso, a contadoria judicial já se manifestou no sentido de que a média aritmética dos salários de contribuição corrigidos, utilizados no PBC do benefício do autor, está aquém do limite máximo do salário de contribuição vigente na DIB, 18/07/2008, de modo que não existe qualquer diferença percentual entre a média aritmética e o teto, não tendo que se falar em qualquer tipo de reposição (fl. 52). Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000340-14.2011.403.6183** - ISADORA CAROLINA DE MIRANDA X JEANETE CRISTINA MACHADO (SP115280 - LUZIA DA MOTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 162/164, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil. Sustenta o embargante que há contradição na sentença embargada, vez que deferida antecipação da tutela para determinar a implantação de benefício de pensão por morte à filha maior de 21 anos de idade, o que contraria a legislação em vigor. É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Razão assiste ao embargante, vez que, de fato, a sentença julgou parcialmente procedente o pedido, para conceder pensão por morte à autora Isadora Carolina de Miranda, a contar da DER de 18/02/13, deferindo, ainda, a antecipação da tutela, para determinar a imediata implantação do benefício à autora. Ocorre, porém, que a autora, nascida em 18/03/1994, conforme certidão de nascimento de fl. 12, completou 21 anos de idade em 18/03/2015, sendo impossível, assim, a implantação do benefício, nos termos do art. 16, inciso I, e art. 77, inciso II, ambos da Lei 8.213/91. Nos termos dos referidos artigos, é presumida a relação de dependência do filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos, devendo ser cessada a cota da pensão por ocasião do vigésimo primeiro aniversário do dependente (filho). Dessa forma, retifico a sentença para indeferir o pedido de antecipação de tutela, vez que indevida a implantação do benefício de pensão por morte à autora. Ante o exposto, conheço dos embargos para sanar a contradição apontada, acolhendo-os para, exclusivamente, indeferir a antecipação da tutela, por ausência de seus pressupostos, passando a constar do dispositivo da sentença de fls. 162/164 a seguinte redação, mantendo-a nos demais termos:(...) Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-réu ao pagamento de Pensão por Morte em favor da autora Isadora Carolina de Miranda, a contar da data da DER (18/02/2013), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001883-18.2012.403.6183** - DEMARICE DA SILVA (SP311603 - SIMONE SAYURI TAKIGAWA) X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

R. SENTENÇA DE FLS.: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela jurisdicional, às fls. 30. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 39/44, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Sem réplica. Deferida a produção da prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo às fls. 67/70. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício

almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, entretanto, verifico que a Douta Perita Judicial, em seu laudo de fls. 67/70, após fundamentada explanação, foi taxativa ao atestar que (...) a nosso ver a autora foi portadora de psicose não orgânica não especificada. (...) no caso em tela, parece ter havido um longo período de incapacidade por doença mental. Contudo, por falta de documentação entre 1976 até 2012 não temos como avaliar a evolução do quadro psiquiátrico da autora. Contudo, podemos afirmar que ela não apresenta incapacidade por doença mental atualmente. - fls. 68/v. Por fim, a perita concluiu que: Não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, sob a ótica psiquiátrica. - fl. 68v. Assim sendo, em face das conclusões da perícia médica, que constatou que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002248-72.2012.403.6183** - ZILDA FREIRE DE SIQUEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

R. SENTENÇA DE FLS.:A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, auxílio-doença, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Com a petição inicial vieram os documentos (fls. 2/61). Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela jurisdicional, às fls. 63/64. Contra essa decisão, a parte autora noticiou a interposição do agravo de instrumento nº 0017369-65.2012.4.03.0000 (fls. 83/95), que, por sua vez, foi convertido em retido pelo Egrégio TRF3 (fls. 99/101). Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 74/81, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 110/122. Laudos periciais às fls. 146/153 e 161/171, com esclarecimentos às fls. 180/182, 208 e 209. Agravo retido às fls. 129/137, em face da decisão de fl. 124 que indeferiu a produção de novas provas periciais. Alegações finais da autora às fls. 215/219. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, verifico que foram realizadas duas perícias médicas. O Douto Perito Judicial, Dr. Paulo Cesar Pinto, Clínico Geral, em seu laudo de fls. 146/153 e esclarecimentos de fls. 208, após fundamentada explanação, foi taxativo ao atestar que (...) a pericianda é portadora de doença degenerativa do aparelho locomotor, com acometimento preferencial da coluna vertebral em seu segmento lombossacro e dos joelhos, diagnosticada clinicamente e através de exames complementares simples de imagem (...) Ao exame físico atual identifica-se mínima limitação funcional do joelho direito, associada à discreto derrame articular. (...) também apresenta varizes dos membros inferiores, predominantemente à direita, com identificação de vasos tortuosos e dilatados, sem realização de tratamento adequado. Dessa forma, não se identifica incapacidade laborativa pelas doenças identificadas e acima descritas - fl. 150. Verifico que o experto reafirmou sua conclusão, em resposta aos quesitos complementares apresentados pela parte autora à fl. 203 que: conforme descrito no laudo pericial, não foram identificadas limitações funcionais que a impeçam de realizar a atividade laborativa habitual, ainda que a mesma exija esforço físico de grau moderado (...) sua atividade laborativa habitual não se caracteriza pelo carregamento de peso, como o manejo de pesadas ferramentas ou pela realização de movimentos repetitivos (por definição, ciclos de trabalho com tempo inferior a 30 segundos). Sua atividade habitual é de esforço de intensidade moderada - fl. 208v. Por fim, em resposta ao quesito de nº 4 deste juízo, conclui o perito que: Não foi caracterizada incapacidade no momento. - fl. 152. Na perícia ortopédica, realizada pelo Dr. Mauro Mengar, conforme laudo de fls. 161/171, com esclarecimentos às fls. 180/182 e 209, o perito afirma que a autora: é portadora de cervicálgia e lombálgia sem sinais de agudização, o que não caracteriza situação de incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico. E apresenta a seguinte conclusão: com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que: Não existe incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico neste momento. (grifei) - fl. 169. Os peritos são médicos aptos a analisar as doenças incapacitantes para o trabalho, de modo que este juízo entende perfeitamente esclarecida a questão da ausência de incapacidade laboral, estando bem fundamentados os laudos apresentados às fls. 146/153 e 161/171. Ademais, a autora não apresentou nenhum atestado médico atual e taxativo no sentido de que a doença crônica apresentada a incapacita para o trabalho permanentemente. Pelo contrário, em suas manifestações de fls. 213/214 e 215/219 faz as mesmas afirmações dos médicos peritos, no sentido de que a autora sofre de doenças degenerativas, sem efetivamente comprovar, contudo, a existência de incapacidade laborativa. Assim sendo, em face das conclusões de ambas as perícias médicas, que constataram que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006030-87.2012.403.6183** - ROBERTO PALHARES(SP255607 - ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Requer, ainda, condenação da autarquia-ré por danos morais. Com a petição inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação de tutela à fl. 172. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 175/193, alegando, preliminarmente, incompetência deste Juízo para apreciar o pedido de indenização por danos morais, e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 203/211. Deferida e produzida a prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo às fls. 215/218, acerca do qual se manifestou a parte autora, às fls. 223/231. O perito judicial apresentou esclarecimentos às fls. 350. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Preliminarmente nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação de pedidos, desde que os pedidos sejam compatíveis entre si, que o mesmo Juízo seja competente para deles conhecer e o tipo de procedimento seja adequado a eles. Dessa forma, considerando tratar o presente feito de pedido para restabelecimento de auxílio-doença e/ou concessão de aposentadoria por invalidez cumulado com pedido para indenização por danos morais, entendo ser este Juízo competente para apreciação de ambos. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito da autora ao benefício almejado, é necessário

que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência; 3) a comprovação da incapacidade total e permanente para o trabalho. Compulsando os autos, verifico que o INSS concedeu ao autor os benefícios NB 31/133.400.626-9 de 18/06/2004 a 20/05/2005, NB 31/502.603.024-2 de 22/05/2005 a 28/12/2005 e NB 31/532.055.911-5, de 09/09/2008 a 16/01/2009, conforme comprova o extrato de CNIS que segue em anexo, o que demonstra, inequivocamente, o cumprimento dos dois primeiros requisitos. Resta, ainda, demonstrar que o requerente encontra-se efetivamente incapacitado para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, verifico que a perícia judicial realizada em 09/10/2013 (fl. 213), conforme laudo pericial juntado às fls. 215/218, atestou que: o periciando é portador de Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica (DPOC), manifesta clinicamente em 2003, através de sintomas de dispnéia e chiado no peito (...) e que (...) desde a época mantém seguimento médico regular e tratamento medicamentoso específico e reabilitação fisioterápica, com bom controle da doença. - Fl. 217. Conclui o perito que: Fica caracterizada uma incapacidade laborativa parcial e permanente, com restrições para atividades que demandem esforço físico ou sobrecarga para o aparelho respiratório (...) - Fl. 217-verso. Ocorre, porém, que foi realizada a juntada de novos documentos médicos pela parte autora, fls. 232/340, demonstrando a piora da doença do autor, com consequente internação e prescrição do uso continuado de cilindros de oxigênio, oxigenoterapia. Em esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls. 350, o mesmo retifica seu laudo e constata que com piora clínica, internação no início de 2014, passando a demandar uso continuado de oxigênio domiciliar, fica caracterizada uma incapacidade laborativa total e permanente (...). - Fl. 350, destaquei. O perito judicial em resposta ao quesito nº 4 deste Juízo, fixou a data de início da incapacidade como sendo praticamente a mesma de início da doença: em 2003 (fl. 218-verso). Por tal razão, acolho a pretensão consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença do autor desde a data da primeira cessação, 20/05/2005, (extrato CNIS em anexo) até 19/11/2014 e a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 20/11/2014, data em que se constatou a incapacidade total e permanente do autor (fl. 350). - Da indenização por danos morais - Não merece prosperar o pedido de indenização por danos morais. Com efeito, o dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que, a meu ver, não ocorreu no presente caso. O indeferimento administrativo de benefício previdenciário, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. O benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso da lei por parte do órgão administrativo, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar sua condenação em danos morais. Ademais, no caso concreto, verifica-se que a parte autora percebeu benefício previdenciário de auxílio-doença em grande parte do período de tramitação do feito, não ficando, portanto, desamparada. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO (...) VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento (...) Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 930273; Processo: 200403990126034; UF: SP; Documento: TRF300085560 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 31.08.2004; DJU: 27/09/2004; p. 259. - Da tutela antecipada - Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que o autor está em gozo de aposentadoria por idade, NB 41/1618382613, desde 22/01/2013 (extratos do CNIS e Plenus em anexo). Ressalto que o autor fará jus à implantação do benefício mais vantajoso, sem, contudo, que haja direito à escolha dos valores atrasados referente a um benefício combinado com a implantação de RMI de outro mais vantajoso, vez que, nesse caso, haveria benefício híbrido, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. - Dispositivo - Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer em favor do autor ROBERTO PALHARES o benefício de Auxílio-doença NB 31/133.400.626-9 desde da data da cessação, em 20/05/2005 até 19/11/2014 e, sucessivamente, conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 20/11/2014, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar os honorários advocatícios. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005294-35.2013.403.6183 - DANIEL DAMIAO DE ALMEIDA (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria especial. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 103. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 105/117, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 128/132, onde foi requerida a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/09/2015 262/390

8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inequivocamente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). - Do direito ao benefício - Informa o autor que em 19/12/2012 (fls. 33) apresentou requerimento de concessão de benefício de aposentadoria especial, sendo este indeferido pelo INSS, sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Alega, ainda, que o INSS não reconheceu o período de 06/03/1997 a 12/11/2012, laborado na Grow Jogos e Brinquedos S.A como atividade especial, sem o qual não possui o autor tempo suficiente

para aposentação. Contudo, em que pese o autor ter juntado aos autos PPP de fls. 52/56, com a informação de que o mesmo, no período pleiteado, laborou, de forma permanente e eventual, exposto a agentes químicos, não é possível o enquadramento como especial, uma vez que o PPP não está devidamente assinado por engenheiro ou médico de segurança do trabalho, exigência essa trazida pelo art. 58, 1º da Lei 8.213/91 após 06/03/1997. Cumpre-me ainda, por oportuno, transcrever o artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo n.º 8.123/2013, que assim dispõe: Art. 68 (...) 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei) Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe a parte autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ela demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, não procede o pedido formulado na petição inicial. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007836-26.2013.403.6183 - MARIA DE LURDES BATISTA DE ASSIS (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, o restabelecimento do seu benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária, NB 32/001.041.993-4, cessado em 11.04.1995 (fl. 16), alegando ser portadora de patologias ensejadoras de incapacidade para o trabalho. Com a petição inicial vieram os documentos (fls. 2/356). Aditamento à inicial (fls. 362/364). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 430). Citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 434/441, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 446/449. Deferida a produção da prova pericial e realizada a perícia médica judicial, em 28.11.2014, foi apresentado o respectivo laudo às fls. 453/457. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Sob este prisma, entretanto, verifico que a perícia médica judicial realizada em 24.11.2014 (fl. 453), conforme laudo juntado aos autos às fls. 453/457, o Douto Perito Judicial conclui que a autora: é portadora de cervicalgia, lombalgia e artralgias de ombros e joelhos sem sinais de agudização, o que não caracteriza situação de incapacidade do ponto de vista ortopédico - fl. 457. Ao final, conclui o expert do juízo, que: Não existe incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico neste momento - fl. 457. Noto, ainda, que em resposta aos quesitos nº 2, 4 e 5 deste juízo o Sr. Perito ratificou a conclusão do laudo acima citado, como se observa às fls. 442 e 457 dos autos. Assim sendo, em face das conclusões da perícia médica, que constatou que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente. Ademais, vale lembrar que o benefício de aposentadoria por invalidez não é necessariamente vitalício, podendo ser cancelado em caso de recuperação da capacidade para o trabalho do beneficiário, nos termos do art. 47 da Lei de 8.213/91. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001413-79.2015.403.6183 - APARECIDA DE OLIVEIRA BRANDAO (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. Diante dos dados contidos no termo de fl. 79, afasta a hipótese de prevenção nele indicada. Recebo a petição de fl. 82, como emenda à inicial. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Quanto ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

**0002320-54.2015.403.6183 - JOSE CICERO ROSENDO (SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Recebo a petição de fls. 31/36 como emenda à inicial. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte Autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

**0003734-87.2015.403.6183** - OTACILIO DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Recebo a petição de fls. 136/146 como emenda à inicial. A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário. Passo a decidir, fundamentando. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista à ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se.

**0003800-67.2015.403.6183** - ANGELA MARIA MANOEL GRUJE(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Recebo a petição de fls. 92/94 como emenda à inicial. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.- Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

**0004385-22.2015.403.6183** - ADAO PEREIRA DOS SANTOS(SP090935 - ADAIR FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

Vistos em decisão. A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário. Passo a decidir, fundamentando. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista à ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Citem-se os réus, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se.

**0004778-44.2015.403.6183** - JOAO IZIDORIO RODRIGUES(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado no termo de fls. 118. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A

corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/09/2015 265/390

visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.- Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA)Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

**0006013-46.2015.403.6183** - MARLUCE BARROS DE SA(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANIA SILVA LEITE

Vistos em decisão. Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e os processos apontados no termo de fls. 107/108. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a união estável / dependência econômica da parte autora em relação ao de cujus, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Citem-se os réus, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

**0006075-86.2015.403.6183** - VICENTE DE PAULA LIMA(SP284549A - ANDERSON MACOIHIN E SP261470 - SILVANA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte Autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

**0006366-86.2015.403.6183** - ANTONIO GORDIAO ALVES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte Autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Quanto ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

**0006388-47.2015.403.6183** - MARTHA APARECIDA LOPES ROMERO(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Recebo a petição de fl. 50 como emenda à inicial. A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário. Passo a decidir, fundamentando. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista à ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se.

**0006421-37.2015.403.6183** - ROBERTO GAVIOLI(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no

mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.- Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

**0006428-29.2015.403.6183** - JOSE ANTONIO DA CUNHA RIBEIRO(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.- Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

**0006724-51.2015.403.6183** - LUIZ SEVERINO DA SILVA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória,

visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.- Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA)Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

**0006802-45.2015.403.6183** - CARLOS ALBERTO CORREA DA SILVA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.- Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA)Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

**0006999-97.2015.403.6183** - SILVIA RIBEIRO COTRIM(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a desaposentação seguida da concessão de benefício mais vantajoso, bem como a revisão de benefício previdenciário sem a aplicação do fator previdenciário. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Versando o pleito acerca de desaposentação, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

**0007172-24.2015.403.6183** - ELIANA FURTADO DE CARVALHO PAIVA(SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e os processos apontados no termo de fls. 257/258. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou do benefício de auxílio-doença. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte Autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0034133-03.1995.403.6183 (95.0034133-6)** - WILMA BALZAN FELTRIN(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI E SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X WILMA BALZAN FELTRIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Diante dos pagamentos noticiados às fls. 240/241, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/09/2015 268/390

ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0031191-14.1999.403.6100 (1999.61.00.031191-9)** - ISRAEL GOMES DA SILVA X JOSE DA SILVA X MANOEL ALVES MOURA X NAZARENO MASSETTI X NELSON PEDRO DROIQUI X OCTAVIO RIBEIRO DA COSTA X RENATO FERREIRA FERNANDES X ROGERIO FLORENCIO DE SOUZA X TARCISIO CASSIANO DA SILVA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X ISRAEL GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ALVES MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAZARENO MASSETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON PEDRO DROIQUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OCTAVIO RIBEIRO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO FERREIRA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO FLORENCIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TARCISIO CASSIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA:Diante dos pagamentos noticiados às fls. 477/479 E 522/523, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004378-74.2008.403.6183 (2008.61.83.004378-0)** - LUIZ PEREIRA DA SILVA(SP149614 - WLADEMIR GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Diante dos pagamentos noticiados às fls. 320/321, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005786-03.2008.403.6183 (2008.61.83.005786-9)** - ROBERTO PONTES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Diante dos pagamentos noticiados às fls. 164/165, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Expediente N° 7741**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012423-97.1990.403.6183 (90.0012423-9)** - JOSE TOBAL FILHO X JUDITH MONTEIRO DE LIMA X JULIETA LUCATELLI MUCIO X OTILIA RAMALHO DE SOUZA X LAERTE DE FARIA X MARIA ANTONIA NIMTZ X LEDA CHAVES X LEMES VARELLA X LEONIDIO DA SILVA X LINO SAMCA(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN E SP108363 - SERGIO SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou extinta a execução e não havendo condenação em custas e honorários (fls. 289/292), arquivem-se os autos. Int.

**0003413-38.2004.403.6183 (2004.61.83.003413-0)** - PEDRO CELESTINO DE SOUZA(SP104555 - WEBER DA SILVA CHAGAS E SP190374 - ADRIANA CRINITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, arquivem-se os autos.Int.

**0004449-76.2008.403.6183 (2008.61.83.004449-8)** - ANTONIO NERTON DE CARVALHO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.2. Após, se em termos, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0029810-32.2008.403.6301 (2008.63.01.029810-5)** - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO E SP239793 - JOSILENE FERREIRA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0000068-88.2009.403.6183 (2009.61.83.000068-2)** - MAURICIO EUGENIO DE SOUZA(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s).Int.

**0006399-86.2009.403.6183 (2009.61.83.006399-0)** - ARLINDO DE SOUZA LOPES(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da

sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**0007663-41.2009.403.6183 (2009.61.83.007663-7)** - MARIA RAIMUNDA DE LIMA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s).Int.

**0007730-06.2009.403.6183 (2009.61.83.007730-7)** - MARLENE MONTEIRO BERNARDO(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s).Int.

**0012382-66.2009.403.6183 (2009.61.83.012382-2)** - ALCYR TEIZEN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Desapense-se o Agravo n. 00155462720104030000 e traslade cópia do v. acórdão/decisão, da certidão de trânsito em julgado e outras peças eventualmente necessárias proferida naqueles autos para este. Após, arquite-se o referido agravo com cópia desta decisão, nos termos do art. 183, 1º, do Provimento n.º 64, de 28.04.2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

**0015546-39.2009.403.6183 (2009.61.83.015546-0)** - JAIR ANTONIOLLI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que reconheceu a decadência do direito do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**0016632-45.2009.403.6183 (2009.61.83.016632-8)** - MARIA ROSARIA DO CARMO CANINEO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**0016819-53.2009.403.6183 (2009.61.83.016819-2)** - FERNANDO DE MORAIS(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que reconheceu a decadência do direito do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**0003308-51.2010.403.6183** - MARIO DIORACY URSO(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que reconheceu a decadência do direito do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**0010753-23.2010.403.6183** - CARLOS CABRAL(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que reconheceu a decadência do direito do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**0004680-64.2012.403.6183** - EVA TEIXEIRA DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s).Int.

**0006517-57.2012.403.6183** - JOSE RODRIGUES FREITAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 289/295: Ciência à parte autora.Fls. retro: Ciências às partes.Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

**0008733-88.2012.403.6183** - SHIGEYOSHI OKU(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**0004120-88.2013.403.6183** - PAULO FRANCISCO MOTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s).Int.

**0008918-92.2013.403.6183** - RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL

## DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

**0001226-08.2014.403.6183** - MARIA CELINA DE OLIVEIRA CARVALHO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial. 2. Após, se em termos, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0001628-89.2014.403.6183** - ISABEL ALVES LASCALA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0005116-52.2014.403.6183** - JAILTON BARBOSA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 117/120 e fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial. 2. Após, se em termos, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0005413-59.2014.403.6183** - MARCOS FERREIRA(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial. 2. Após, se em termos, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0006527-33.2014.403.6183** - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 117: Mantenho a decisão de fls. 87 por seus próprios fundamentos. 2. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 118/122, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 3. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial. 4. Após, se em termos, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0007506-92.2014.403.6183** - SILVESTRE DE OLIVEIRA MOTA(SP303806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP278211 - MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial. 2. Após, se em termos, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0001524-05.2011.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008377-11.2003.403.6183 (2003.61.83.008377-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X ROBERTO ARBOL X APARECIDA LOURDES DARISI ARBOL(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Trasladem-se as cópias necessárias para os autos do processo principal. 3. Após, despense-se e arquite-se. Int.

## MANDADO DE SEGURANCA

**0003697-94.2014.403.6183** - YARA AZEREDO MARINO(SP203056 - SIMONE DE SOUZA MOREIRA MARINO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SAO PAULO-SP

1. Dê-se ciência à impetrante da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que indeferiu a petição inicial, arquivem-se os autos. Int.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002956-40.2003.403.6183 (2003.61.83.002956-6)** - AGEU ALVES DE OLIVEIRA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X AGEU ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. 3. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso. 4. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso. Int.

**0008377-11.2003.403.6183 (2003.61.83.008377-9)** - ROBERTO ARBOL X APARECIDA LOURDES DARISI ARBOL(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X APARECIDA LOURDES DARISI ARBOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s). No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.). No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

**0006385-39.2008.403.6183 (2008.61.83.006385-7)** - JOSIVAL FERREIRA DA SILVA(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSIVAL FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C. Após, se em termos, cite-se o INSS na forma do art. 730 do C.P.C.. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0006404-45.2008.403.6183 (2008.61.83.006404-7)** - VERA LUCIA DOS SANTOS FLORENCIO(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DOS SANTOS FLORENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C. Após, se em termos, cite-se o INSS na forma do art. 730 do C.P.C.. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0001431-13.2009.403.6183 (2009.61.83.001431-0)** - MIRANICE DIAS DOS SANTOS(SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRANICE DIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C. Após, se em termos, cite-se o INSS na forma do art. 730 do C.P.C.. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0003885-63.2009.403.6183 (2009.61.83.003885-5)** - ADEMAR GUERRA SOUZA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMAR GUERRA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C. Após, se em termos, cite-se o INSS na forma do art. 730 do C.P.C.. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0005788-02.2010.403.6183** - JOSE HENRIQUE PEREIRA(SP240564 - ANTONIO PAULO MARTINS PIMENTEL E SP089863 - JOSUE OSVALDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HENRIQUE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C. Após, se em termos, cite-se o INSS na forma do art. 730 do C.P.C.. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0012296-61.2010.403.6183** - LUIZ ROBERTO RIBAS DAVILA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ROBERTO RIBAS DAVILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C. Após, se em termos, cite-se o INSS na forma do art. 730 do C.P.C.. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

## 6ª VARA PREVIDENCIARIA

**Expediente Nº 1869**

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0751461-17.1986.403.6183 (00.0751461-1)** - FRANCISCO DOS SANTOS X NELIA PAULA DOS SANTOS X PAULO FERNANDO DOS SANTOS X JOSE DE SOUZA X ANTONIO DE JESUS CLAUDIO X SERGIO ROSSI X LEO SANFILIPPO DA SILVA - ESPOLIO (AUSELBA GUEDES DA SILVA) X CHIKARA MAJIMA X SERGIO RODRIGUES - ESPOLIO (MARIA SALETA RODRIGUES) X ARACY ZANCHETTA X RUBENS DE ABREU - ESPOLIO (MYRIAN DI LORENZO ABREU) X LUIZ MINIOLI X WALDEMAR PEDRO SIMONI X CLAUDEMIRO DOS SANTOS X LAERTE CAVINATO X FRANCISCO ROSSI (CATARINA VICOLOV ROSSI) X OSVALDO PEREZ X WALTER MARTIM POSSIBOM X HONORIO IDA X HOMERO RAMOS DELLA NINA X PLINIO GABRIEL X BENEDITO ANTONIO DA SILVA X ADOLPHO ANTONIO PRIETO - ESPOLIO (ROSA DI PIETRO PRIETO) X VICENTE BENETTI X ANNA SCOTTO AMBRA X CONCETTA DOS SANTOS FERREIRA X ORESTE REBIZZI NETO X EDVANIA REGINA FERRI(SP043647 - VERA LUCIA GOMES DA SILVA E SP060771 - FRANCISCO SALATINO E SP302521 - LEILA CRISTINA DE GASPARI E SP188071 - CLEIDE FALCÃO PUPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

DESPACHO DE FLS. 1206: 1. Face à manifestação do INSS, às fls. 1193:1.1. HOMOLOGO a habilitação de Daniel Gauzzi Santos, CPF 368.069.688-48, sucessor de Paulo Fernando dos Santos, conforme documentos de fls. 1047/1064, nos termos da lei civil.1.2. HOMOLOGO a habilitação de I) Francisco José Amadeu Rossi, CPF 682.596.628-68, II) Janete Rossi, CPF 011.615.498-54, III) Marcos Garavelli, CPF 091.014.788-42, IV) Claudia Garavelli, CPF 125.093.038-30, e V) Luciana Garavelli Dantas, CPF 165.955.858-12, sucessores de Catarina Vicolov Rossi, conforme documentos de fls. 1125/1150, nos termos da lei civil.2. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.3. INTIME-SE a parte autora a juntar, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte de LAERTE CAVINATO, BENEDITO ANTONIO DA SILVA, HOMERO RAMOS DELLA NINA e ARACY ZANCHETTA.4. Oportunamente, apreciarei os requerimentos referentes aos honorários sucumbenciais e expedição de ofício à Receita Federal, ambos formulados às fls. 1169/1174, bem como a expedição de requerimento, às fls. 1194/1205. 5. Intime-se.

**0002610-26.2002.403.6183 (2002.61.83.002610-0)** - JANDYRA DE SOUZA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Proceda-se ao sobrestamento dos autos, em Secretaria, até o julgamento definitivo dos recursos excepcionais, em atenção ao disposto na Resolução nº 237/2013, do Conselho da Justiça Federal.

**0003185-63.2004.403.6183 (2004.61.83.003185-1)** - DELFINO BORDINI X DIRCE SANTA BORDINI(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

Ante o cumprimento da obrigação de fazer, republico o seguinte tópico do r. despacho.(...)intime-se a parte autora a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, por fndos.

**0003125-56.2005.403.6183 (2005.61.83.003125-9)** - OSVALDO SOARES FILHO X PARAGUASSU DE OLIVEIRA SOARES(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO E SP223797 - MAGALI APARECIDA DE OLIVEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a Dra. Suzi Werson Mazzucco a fim de que se manifeste sobre as alegações de fls. 151/157, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos.

**0005210-73.2009.403.6183 (2009.61.83.005210-4)** - JOSE ARAUJO CAMPOS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos:1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do art. 730, do CPC.

**0013254-42.2013.403.6183** - IZAIAS FONTINHAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007580-15.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005702-46.2001.403.6183 (2001.61.83.005702-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X ANA BELANIZA NASCIMENTO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, I, do Código de Processo Civil.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá juntar procuração atualizada.3. Caso haja impugnação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros:4.1. observar o título executivo;4.2. nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual;4.3. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;4.4. em caso de mais de um autor, elaborar o cálculo somente daqueles incluídos na conta embargada;4.5. informar os dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução nº 168/2011.5. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005702-46.2001.403.6183 (2001.61.83.005702-4)** - ANA BELANIZA NASCIMENTO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ANA BELANIZA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito com relação aos créditos embargados, nos termos do art. 791, I, do CPC. Int.

**0005538-76.2004.403.6183 (2004.61.83.005538-7)** - ANTONIO INACIO DE LIMA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X ANTONIO INACIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deverá a parte autora optar, em 10 dias, pelo benefício obtido administrativamente ou pelo benefício oriundo da via judicial. Caso a opção seja pelo benefício obtido na via judicial, dê-se nova vista ao INSS, a fim de que elabore conta de liquidação. Caso a opção seja pelo benefício oriundo de requerimento administrativo, tomem os autos conclusos.

**0004674-04.2005.403.6183 (2005.61.83.004674-3)** - ADELMO GIOVANELLI(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ANA BELANIZA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia de falecimento de ADELMO GIOVANELLI, às fls. 128/129, manifeste-se o patrono da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo, se for o caso, a habilitação necessária ao prosseguimento do feito e juntando:1) Certidão de óbito;2) Documento de identidade e CPF do(s) habitante(s);3) Certidão de existência ou inexistência de habilitados à pensão por morte;4) Procuração outorgada pelo(s) habitante(s).Após o cumprimento integral, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0008275-81.2006.403.6183 (2006.61.83.008275-2)** - JOSE RODRIGUES PINTO(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOSE RODRIGUES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deverá a parte autora optar, em 10 dias, pelo benefício obtido administrativamente ou pelo benefício oriundo da via judicial.Caso a opção seja pelo benefício obtido na via judicial, dê-se nova vista ao INSS, a fim de que elabore conta de liquidação. Caso a opção seja pelo benefício oriundo de requerimento administrativo, tomem os autos conclusos.

**0000171-66.2007.403.6183 (2007.61.83.000171-9)** - DIRCEU BARRIONUEVO SAPATA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X DIRCEU BARRIONUEVO SAPATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 110/114: vista à parte exequente.Após, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, elabore a conta de liquidação.

**0001776-47.2007.403.6183 (2007.61.83.001776-4)** - ADELLIO JORGE DE JESUZ(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ADELLIO JORGE DE JESUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deverá a parte autora optar, em 10 dias, pelo benefício obtido administrativamente ou pelo benefício oriundo da via judicial.Caso a opção seja pelo benefício obtido na via judicial, dê-se nova vista ao INSS, a fim de que elabore conta de liquidação. Caso a opção seja pelo benefício oriundo de requerimento administrativo, tomem os autos conclusos.

**0006963-36.2007.403.6183 (2007.61.83.006963-6)** - JOAQUIM ARAUJO DOS SANTOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON E SP254790 - MARCUS PAZINATTO VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM ARAUJO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deverá a parte autora optar, em 10 dias, pelo benefício obtido administrativamente ou pelo benefício oriundo da via judicial.Caso a opção seja pelo benefício obtido na via judicial, dê-se nova vista ao INSS, a fim de que elabore conta de liquidação. Caso a opção seja pelo benefício oriundo de requerimento administrativo, tomem os autos conclusos.

**0001746-75.2008.403.6183 (2008.61.83.001746-0)** - WILSON ROBERTO DA SILVA(SP238467 - JANDUI PAULINO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC, e manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos:1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do art. 730, do CPC.

**0014400-31.2008.403.6301 (2008.63.01.014400-0)** - WILSON PATRICIO LEITE(SP149266 - CELMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON PATRICIO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos:1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do art. 730, do CPC.

**0000172-80.2009.403.6183 (2009.61.83.000172-8)** - AREOBALDO PEREIRA MATOS(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AREOBALDO PEREIRA MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação do INSS às fls. 227/228, acolho os cálculos apresentados pela parte exequente, às fls. 213/224.Deverá a parte exequente:1. informar, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;2. comprovar a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;3.juntar documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;4 apresentar comprovante de endereço atualizado do autor.Intime-se.

**0007166-27.2009.403.6183 (2009.61.83.007166-4)** - LUIZ DA COSTA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC, e manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos:1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como

beneficiário da verba sucumbencial;3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do art. 730, do CPC.

**0016352-74.2009.403.6183 (2009.61.83.016352-2)** - ISMAEL RODRIGUES NETO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISMAEL RODRIGUES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC, e manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos:1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do art. 730, do CPC.

**0013304-73.2010.403.6183** - MARIA DE LOURDES LOURO VASARHELYI(SP267083 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES LOURO VASARHELYI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC, e manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos:1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do art. 730, do CPC.

**0012170-74.2011.403.6183** - KLEBER ALVES DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KLEBER ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 632 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

**0001074-28.2012.403.6183** - CLAUDETE CARLINI(RS060842 - RUBENS RICCIOLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDETE CARLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC, e manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos:1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do art. 730, do CPC.

## **Expediente Nº 1874**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0041766-41.1990.403.6183 (90.0041766-0)** - MAURY LUIZ DE MELO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias:1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono;3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.Desnecessária a manifestação do INSS, no tocante às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, bem como da Questão de Ordem nas ADI nºs 4357 e 4425, em 25/03/2015.Oportunamente, voltem conclusos.

**0013455-83.2003.403.6183 (2003.61.83.013455-6)** - MARIA LUCIA SANTIN FREDERICO X MARIA LUCIA VAZ GUIMARAES DE ROSIS X MARIA MAHARANE DAS GRACAS SVETLOSAK X MARIA TEREZA LAIRA X MARIA TEREZA SIMOES DOS SANTOS X MARILIA ALBERTI DA SILVA OLIVEIRA X MARIO RODRIGUES MARTINS FILHO X MARIO YUQUIO SHIMADA X TAMIKO HIRAOKA SHIMADA X MARLI BEPPLER GONCALVES LAZARO X MARLI RAPOSO SALLUM(Proc. RENATO FRANCO CORREA DA COSTA E SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA

Tendo em vista o que consta no Ofício de fls. 484/492 e considerando-se que apenas o valor depositado em favor de MARIO YUQUIO SHIMADA ainda não foi levantado, intime-se a dependente habilitada TAMIKO HIRAOKA SHIMADA para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0005167-10.2007.403.6183 (2007.61.83.005167-0)** - GERALDO FERREIRA CORREIA(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Fls. 709: diante dos motivos expostos pela parte autora, defiro o pedido. Por ocasião da distribuição livre da petição de fls. 655/695, deverá constar a data de 15/04/2015 como data de distribuição da ação. Encaminhe-se cópia desta decisão, juntamente com a referida petição, ao SEDI.

**0058466-62.2009.403.6301** - LUCI APARECIDA RAMOS PLASSA(SP165391 - SUELY DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em função da sua não localização (fls. 267) para ser intimada da expedição e transmissão do requisitório, deverá a parte exequente apresentar COMPROVANTE ATUAL DE ENDEREÇO, no prazo de 10 (dez) dias

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0016819-75.1990.403.6100 (90.0016819-8)** - VICENTE DE PAULO MAGALHAES(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP115098 - ANGELICA VELLA FERNANDES) X VICENTE DE PAULO MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Proceda-se à alteração de classe. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão nos Embargos a Execução, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Com o cumprimento do acima determinado, venham conclusos.

**0081397-21.1992.403.6183 (92.0081397-6)** - ROSICLER SABBAG(SP083888 - DALVA APARECIDA MAROTTI DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO E Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ROSICLER SABBAG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à alteração de classe. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão nos Embargos a Execução, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Com o cumprimento do acima determinado, venham conclusos.

**0002847-31.2000.403.6183 (2000.61.83.002847-0)** - PEDRO LEONEL(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X PEDRO LEONEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à alteração de classe. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão nos Embargos a Execução, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Com o cumprimento do acima determinado, venham conclusos.

**0004502-38.2000.403.6183 (2000.61.83.004502-9)** - SEVERINO ALVES FEITOSA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X SEVERINO ALVES FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro os requerimentos formulados às fls. 365/370, tendo em vista que compete ao patrono da causa diligenciar no sentido de promover eventual habilitação de sucessores. Diante do acima exposto e da notícia de falecimento do autor SEVERINO ALVES FEITOSA (fls. 365/370), manifeste-se o patrono da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo, se for o caso, a habilitação necessária ao prosseguimento do feito e juntando:1) Certidão de óbito;2) Documento de identidade e CPF do(s) habitante(s);3) Certidão de existência ou inexistência de habilitados à pensão por morte;4) Procuração outorgada pelo(s) habitante(s). Após o cumprimento integral, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001466-51.2001.403.6183 (2001.61.83.001466-9)** - ALICE PEREIRA DOS SANTOS X ANTENOR ANTERO DE ALMEIDA X MARIA SOCORRO DE SOUZA X ODALICIO PEREIRA DA ROCHA X PEDRO BETIM X ROMEU GOMES DE FREITAS X ROSA MARIA DE OLIVEIRA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X MARIA SOCORRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODALICIO PEREIRA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação acerca do pagamento dos requisitórios. Int.

**0008282-78.2003.403.6183 (2003.61.83.008282-9)** - IVO MARCHESINI DA SILVA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X IVO MARCHESINI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à alteração de classe.Tendo em vista que as Consultas das Requisições de Pagamento de fls. 631 e 632, comprovam que houve o cumprimento do aditamento determinado no despacho de fl. 557, dê-se vista ao INSS para ciência e manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação acerca do pagamento do precatório.Int.

**0010867-06.2003.403.6183 (2003.61.83.010867-3)** - DARCI VILAS BOAS CORREA DO PRADO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X DARCI VILAS BOAS CORREA DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retifique-se a classe para Execução Contra a Fazenda Pública.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão nos Embargos a Execução, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.Com o cumprimento do acima determinado, venham conclusos.

**0015283-17.2003.403.6183 (2003.61.83.015283-2)** - MARTHA INES GLIK DE GABRENJA(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI E SP161109 - DANIELA AIRES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X MARTHA INES GLIK DE GABRENJA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se comunicação acerca do efeito do recebimento do recurso.Int.

**0005497-12.2004.403.6183 (2004.61.83.005497-8)** - EDSON MARIA DOS ANJOS(SP050643 - EDSON MARIA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON MARIA DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desentranhe-se a Declaração de Rendimentos juntada às fls. 191/198, para devolução à parte autora, que deverá retirá-la em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, visto não ser pertinente para o atendimento da determinação de fl. 183.Ante a ausência de apresentação de recurso, pela parte autora, em relação à decisão de fl. 183 e uma vez que foram apresentados os documentos de fls. 201/204, expeça-se o ofício requisitório de pagamento, considerando como inexistentes as deduções, visto que a parte exequente não informou os valores das deduções da base de cálculo do imposto de renda, incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada.Dê-se vista ao INSS acerca da decisão de fl. 183.

**0000165-30.2005.403.6183 (2005.61.83.000165-6)** - NELSON ALVES CARIS(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X NELSON ALVES CARIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em função da sua não localização (fls. 192) para ser intimada da expedição e transmissão do requisitório, deverá a parte exequente apresentar COMPROVANTE ATUAL DE ENDEREÇO, no prazo de 10 (dez) dias

**0003340-56.2010.403.6183** - GILDESIO SANTOS SOUZA(SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X GILDESIO SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em função da sua não localização (fls. 162) para ser intimada da expedição e transmissão do requisitório, deverá a parte exequente apresentar COMPROVANTE ATUAL DE ENDEREÇO, no prazo de 10 (dez) dias

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001256-34.2000.403.6183 (2000.61.83.001256-5)** - SILVIO EVARISTO POLI(SP109974 - FLORISVAL BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X SILVIO EVARISTO POLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a manifestação do INSS, às fls. 275, HOMOLOGO a habilitação de SIDNEI EVARISTO ALVES POLI e SILVIO EVARISTO ALVES POLI, sucessores de SILVIO EVARISTO POLI, conforme documentos de fls. 241/249 e 273/274, nos termos da lei civil.Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.Após, venham conclusos.Int.

**0011887-56.2008.403.6183 (2008.61.83.011887-1)** - ANTONIO BUENO GUIMARAES(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BUENO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a citação nos termos do art. 730 CPC, tendo em vista que os cálculos já foram homologados na decisão de fl. 428, não havendo interposição de recurso pela parte autora no prazo legal.Dê-se ciência à parte autor.Oportunamente, venham conclusos.

#### **Expediente Nº 1879**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000906-70.2005.403.6183 (2005.61.83.000906-0)** - NEURALI NADEU(SP125127 - GIUSEPPE ALEXANDRE COLOMBO LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Intime-se a parte exequente para indicar o nome do patrono que figurará juntamente com o credor no Alvará de Levantamento, no prazo de 10 (dez) dias.Advirto que o patrono acima mencionado deverá ter nos autos procuração com poderes especiais para receber e dar quitação.

**0003519-63.2005.403.6183 (2005.61.83.003519-8)** - JOSE MARIA DA SILVA(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO

## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Notifique-se a AADJ, pela via eletrônica, para que cumpra o julgado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, intime-se a parte autora a requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, por findos.

**0004120-98.2007.403.6183 (2007.61.83.004120-1) - MIRTES MARQUES DA SILVA(SP163100 - SIMONE COELHO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC, e manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos:1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;2) comprove a cálcregularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do art. 730, do CPC.

**0006409-67.2008.403.6183 (2008.61.83.006409-6) - NILMAR DO CARMO DIAS(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Notifique-se a AADJ, pela via eletrônica, para que cumpra a obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, intime-se a parte autora a requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, por findos.

**0004980-02.2008.403.6301 (2008.63.01.004980-4) - CLAUDIO MONTEIRO DE SOUZA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC, e manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos:1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;2) comprove a cálcregularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do art. 730, do CPC.

**0014228-21.2009.403.6183 (2009.61.83.014228-2) - ANGELO MARANGONI GALI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0004980-94.2010.403.6183 - MANOEL JOSE CALHEIROS(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC, e manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos:1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;2) comprove a cálcregularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do art. 730, do CPC.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0007317-80.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016793-55.2009.403.6183 (2009.61.83.016793-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 945 - JULIANA CANOVA) X VALDINEI GREGORIO SIQUEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)**

1. Recebo os presentes embargos, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, I, do Código de Processo Civil. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá juntar procuração atualizada. 3. Caso haja impugnação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros: 4.1. observar o título executivo; 4.2. nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; 4.3. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada; 4.4. em caso de mais de um autor, elaborar o cálculo somente daqueles incluídos na conta embargada; 4.5. informar os dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução nº 168/2011. 5. Intimem-se.

**0007534-26.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003035-38.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JOSE TADEU VIEL(SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO E SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI)**

1. Recebo os presentes embargos, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, I, do Código de Processo Civil. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá juntar procuração atualizada. 3. Caso haja impugnação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros: 4.1. observar o título executivo; 4.2. nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do

capítulo IV do referido Manual;4.3. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;4.4. em caso de mais de um autor, elaborar o cálculo somente daqueles incluídos na conta embargada;4.5. informar os dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução nº 168/2011.5. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008749-52.2006.403.6183 (2006.61.83.008749-0)** - AMERICO MARTINS ROSA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X AMERICO MARTINS ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se pessoalmente o autor AMÉRICO MARTINS ROSA da expedição do requisitório e, posteriormente, archive-se sobrestado em Secretaria, aguardando informação acerca do pagamento.Int.

**0016793-55.2009.403.6183 (2009.61.83.016793-0)** - VALDINEI GREGORIO SIQUEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDINEI GREGORIO SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito com relação aos créditos embargados, nos termos do art. 791, I, do CPC.Int.

**0003035-38.2011.403.6183** - JOSE TADEU VIEL(SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO E SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TADEU VIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito com relação aos créditos embargados, nos termos do art. 791, I, do CPC.Int.

**0012070-22.2011.403.6183** - FELISBERTO VICENTE(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELISBERTO VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia de falecimento de FELISBERTO VICENTE, às fls. 114/129, manifeste-se o patrono da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo, se for o caso, a habilitação necessária ao prosseguimento do feito e juntando:1) Certidão de óbito;2) Documento de identidade e CPF do(s) habilitante(s);3) Certidão de existência ou inexistência de habilitados à pensão por morte;4) Procuração outorgada pelo(s) habilitante(s).Após o cumprimento integral, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0009161-70.2012.403.6183** - FRANCISCO DOS REIS E SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DOS REIS E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, tendo em vista o requerido as fls. 418/431, intime-se a parte autora para ciência e manifestação sobre os cálculos do INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

**0000263-34.2013.403.6183** - DANIEL CAMILO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL CAMILO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação do INSS às fls. 222/232, acolho os cálculos apresentados pela parte exequente, às fls. 212/219.Deverá a parte exequente:1. informar, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJP, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;2. comprovar a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;3 juntar documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;4 apresentar comprovante de endereço atualizado do autor.Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0900196-89.1986.403.6183 (00.0900196-4)** - ACACIO BISPO DE ARAUJO X MARIA DO CARMO ARAUJO X ACHILES FERREIRA X ADOLFO BISPO DOS SANTOS X MARIA ROSA MENDONCA DOS SANTOS X DAINANY STEPHANY MENDONCA DOS SANTOS X ALBERTO FERRAO FILHO X EUNICE TEIXEIRA FERRAO X ALBERTO JOSE RODRIGUES X ALBERTO LUZ X ALBINO DE JESUS X MARIA DE LOURDES DE JESUS SILVA X JOSE ROBERTO DE JESUS X ALBINO TAVARES LUIZ JUNIOR X ALOISIO DOS SANTOS X GRACILIANO DIAS X JOAO CARLOS FONSECA X JOAO FREIRE X LAIS DOS SANTOS X LUIZ ROCHA DE SOUZA X IDALINA GONCALVES SEVERINO X FABIANO GONCALVES SEVERINO X MARIO AFFONSO X MARILIA AFONSO DE ARAUJO X ISABEL AFONSO DE SOUSA X MARIA NATALIA AFONSO X NELSON DE ASSUMPÇÃO X NILSON DE ASSUMPÇÃO X NEUSA DE ASSUMPÇÃO NUNES X NIVIO DE ASSUMPÇÃO X NIVALDO DE ASSUNÇÃO X NILMAR DE ASSUMPÇÃO X MARIA AMARO DIAS X MANOEL PEDRO FILHO X MARIO DO SANTOS X TEREZINHA CAMARGO PESSOA X MARIA REGINA NYILAS RUFFO X MILTON LOPES X NELSON CORREIA X LOURDES DA COSTA PERECINI X NELSON TAUYL X NILTON SIMOES X NIVIO ALENCAR MONTE ALEGRE X NORBERTO CHAVES JUNIOR X ODAIR GONCALVES X ORION ALVAREZ X OSVALDO SANTANA FILHO X OLGA MACEDO DA SILVA X PEDRO ESPINOSA X NEUZA FERNANDES SESTARI X RAIMUNDO MATHEUS SILVA X RENATO ALEXANDRE X RENATO ALVES X ROSALIO BATISTA DOS SANTOS X IZOLINA BOTELHO DOS SANTOS X SECUNDINO BARREIRO X CARLOTA DA PIEDADE BARREIRO X SEVERINO SOARES DA SILVA X SILVIO STARNINI X WALDEMAR DUARTE X DIRCE DE OLIVEIRA MONTE ALEGRE X ROSEMEIRE DE OLIVEIRA MONTE ALEGRE X ROSANA MONTE ALEGRE TONDIN X RONALDO DE OLIVEIRA MONTE ALEGRE X CAMILA DE OLIVEIRA MONTE ALEGRE(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR E SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X MARIA DO CARMO ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a manifestação do INSS, às fls. 1499, HOMOLOGO a habilitação de IZOLINA BOTELHO DOS SANTOS, CPF n. 097.973.768-00, dependente de Rosalio Batista dos Santos, conforme documentos de fls. 1490/1497, nos termos dos arts. 16 e 112, da lei nº 8.213/91.Encaminhem-se os autos ao

SEDI, para as devidas anotações. Intime-se a habilitada para que, no prazo de 10 (dez) dias:1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;2) apresente comprovante de endereço atualizado. Desnecessária a manifestação do INSS, no tocante às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, bem como da Questão de Ordem nas ADI nºs 4357 e 4425, em 25/03/2015. Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado a fl. 1384-verso.

**0005306-69.2001.403.6183 (2001.61.83.005306-7)** - JOSE RUFINO DOS SANTOS(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JOSE RUFINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

Arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento do crédito do autor. Int.

**0007633-74.2007.403.6183 (2007.61.83.007633-1)** - JOSE MIGUEL SOARES(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOSE MIGUEL SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da não localização do autor JOSÉ MIGUEL SOARES (fls. 278), intime-se a parte autora a juntar, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de endereço atualizado do referido autor.

## **Expediente Nº 1885**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0059610-41.2000.403.0399 (2000.03.99.059610-0)** - JOSE DO CARMO X MARIA DE LOURDES DO CARMO X AFONSO CELSO DO CARMO X SILVIO ROMERO DO CARMO X LUIS ALVES DO CARMO X ANA NERI DO CARMO(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP128185 - ADAO JOSE DE LIMA E SP196636 - DANIEL FABIANO DE LIMA E SP359339 - BRUNA LOMBIZANI DO CARMO E SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Face à manifestação do INSS, às fls. 395 e 410, HOMOLOGO a habilitação de 1) Afonso Celso do Carmo, CPF 033.554.008-23, documentos de fls. 353/354 e 379/394, 2) Silvio Romero do Carmo, CPF 045.471.178-61, documentos de fls. 372/378 e 396/408, 3) Luis Alves do Carmo, CPF 090.034.538-10 e 4) Ana Neri do Carmo, CPF 054.468.638-10, documentos de fls. 379/394, todos sucessores de José do Carmo, nos termos da lei civil. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Após, abra-se vista ao INSS para se manifestar sobre a habilitação requerida às fls. 411/416. Oportunamente, expeça-se o requisitório conforme determinação de fls. 366. Intime-se.

**0009791-97.2010.403.6183** - LINDAURA BARROS DE RESENDE X ELISA BARROS RESENDE X AILTON BARROS DE RESENDE X ELIANA BARROS DE RESENDE X ADILSON BARROS DE RESENDE X ANISIO BARROS DE RESENDE X ELAINE BARROS DE RESENDE DOMINGUES(SP193240 - ANGELA MAURICIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a informação retro, intime-se a co-autora Elisa Barros de Resende a esclarecer a divergência encontrada na grafia de seu nome no CPF e documentos de fls. 285 e 286. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006925-14.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003595-19.2007.403.6183 (2007.61.83.003595-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIA MARIA SILVA DE OLIVEIRA(SP190064 - MATEUS LEONARDO SILVA DE OLIVEIRA)

Mantenho a decisão de fls. 118/119-verso por seus próprios fundamentos. Remeta-se o presente feito a Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, dê cumprimento ao determinado nos itens a e b de fl. 119-verso.

**0010291-27.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000094-86.2009.403.6183 (2009.61.83.000094-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X MANUELINA MARIA DIAS(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da embargada e o restante para manifestação do INSS. Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001644-97.2001.403.6183 (2001.61.83.001644-7)** - JOSE ZITO MARTINS(SP083658 - BENEDITO CEZAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOSE ZITO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia de falecimento de JOSÉ ZITO MARTINS, às fls. 461, manifeste-se o patrono da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo, se for o caso, a habilitação necessária ao prosseguimento do feito e juntado:1) Certidão de óbito;2) Documento de identidade e CPF do(s) habilitante(s);3) Certidão de existência ou inexistência de habilitados à pensão por morte;4) Procuração outorgada pelo(s) habilitante(s). Após o cumprimento integral, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0026662-41.2003.403.0399 (2003.03.99.026662-9)** - NILSON SCATENA X MARTA CAPILUPPI X MARCELLUS MARGARINO DE ANDRADE DALLA PRIA X NILTON NUNES DOS SANTOS X ORLANDO SOUSA SILVA X JOSETE DE OLIVEIRA SILVA X OLAVO GOMES DOS REIS X OMAR DE MELLO E SOUZA X ORLANDO GARZILLO X PEDRO RAPHAEL DE ALCANTARA X PEDRO BERETTA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X NILSON SCATENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA CAPILUPPI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELLUS MARGARINO DE ANDRADE DALLA PRIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON NUNES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSETE DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLAVO GOMES DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OMAR DE MELLO E SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO GARZILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO RAPHAEL DE ALCANTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO BERETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia de falecimento de MARTA CAPILUPPI, às fs. 424/425, manifeste-se o patrono da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo, se for o caso, a habilitação necessária ao prosseguimento do feito e juntando:1) Certidão de óbito;2) Documento de identidade e CPF do(s) habilitante(s);3) Certidão de existência ou inexistência de habilitados à pensão por morte;4) Procuração outorgada pelo(s) habilitante(s).Após o cumprimento integral, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se o despacho de fl. 423, no que tange à remessa dos autos ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o pedido de habilitação de fls. 411/422.Oportunamente, venham os autos conclusos para deliberação, inclusive quanto ao requerido no primeiro parágrafo de fl. 425.

**0006894-38.2006.403.6183 (2006.61.83.006894-9)** - FRANCISCO OLIVEIRA LEITE(SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO OLIVEIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 632 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

**0010901-05.2008.403.6183 (2008.61.83.010901-8)** - EDES WALTER TORRES(SP225510 - RENATA ALVES FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDES WALTER TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie-se a alteração da classe.Diante da concordância do exequente, acolho os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 141/160.Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o item 1 do despacho de fl. 161.Após, venham conclusos.Int.

**0001446-11.2011.403.6183** - ROBERTO RIBEIRO X JOSE HENRIQUE FERREIRA X HERMES MARTINS DOS REIS X DOMICIO JOSE BEZERRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HENRIQUE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMES MARTINS DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMICIO JOSE BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie-se a alteração da classe.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC, e manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos:1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do art. 730, do CPC.

**0006600-10.2011.403.6183** - PEDRO INACIO PEREIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO INACIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para comprovação da dedução pleiteada, junte a parte autora o contrato de honorários firmado com o patrono, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, apresente a parte autora comprovante de residência, conforme já determinado a fl. 131.

**0007204-68.2011.403.6183** - JORGE GOMES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 632 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

**0009118-36.2012.403.6183** - JAIR MOREIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 632 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que

deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012413-53.1990.403.6183 (90.0012413-1)** - ARTHUR ANTONIO ROSA X ARY FORTUNATO ANTONIETTO X ASSUNTA IAFRATE DORAZIO X NEUSA ALVES DA SILVA X NILTON ALVES DA SILVA X BENEDITO GRAZIOLO X BENEDITO ORLANDO X BRUNO DALLE VEDOVE X BRUNO ZERBINATO X EDISON ZERBINATO X CAMILA ZERBINATO BALBINO X CASSIO ZERBINATO X GUILHERME ZERBINATO X CACILDA SIQUEIRA FERREIRA X LUIZ CARLOS FERREIRA X NILTON CARLOS FERREIRA X DIVA ROMANI(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X LUIZ CARLOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para fins de liberação do crédito dos sucessores de BRUNO ZERBINATO, indique a parte autora o advogado que figurará junto com os beneficiários no alvará de levantamento.Int.

**0040796-41.1990.403.6183 (90.0040796-6)** - CATERINA MAZURKIEWICZ X IRENE MAZURKIEWICZ HRUSZCZAK X IWAN MAZURKIEWICZ X ILDA BEKISZ GUERRA X ANTONIO BEKISZ X DYMITRI MAZURKIEWICZ(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS E Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA E Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X CATERINA MAZURKIEWICZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a manifestação do INSS, às fs. 192, HOMOLOGO as habilitações de IRENE MAZURKIEWICZ HRUSZCZAK, IWAN MAZURKIEWICZ, ILVA BEKISZ GUERRA, ANTONIO BEKISZ e DYMITRI MAZURKIEWICZ, sucessores de CATERINA MAZURKIEWICZ, conforme documentos de fs. 161/185, nos termos da lei civil.Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.Em face da informação de fs. 193/197, verifico a inexistência de litispendência/coisa julgada entre o processo n.º 0236971-51.2004.403.6301 e o presente feito.Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.Fls. 186/191: Dê-se vista ao INSS para que apresente contrarrazões, no prazo legal.Anote-se a interposição de Agravo Retido.Int.

**0027596-59.1993.403.6183 (93.0027596-8)** - GUIDO MARCHETTI X NORMA POMPEU MARCHETTI X SONIA MARIA MARCHETTI X LOURIVAL MARCHETTI X SUELI FILOMENA MARCHETTI ZAPAROLLI(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORMA POMPEU MARCHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça o autor LOURIVAL MARCHETTI a divergência das assinaturas nas procurações e fs. 178 e 184, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0002265-26.2003.403.6183 (2003.61.83.002265-1)** - JOSE DOS SANTOS CARCELEN X MARIA APARECIDA CARCELEN X VONILSON AMARO RIBEIRO X AZENETE FRANCISCA RIBEIRO X MAQUEUNES JOSE DE SOUZA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X JOSE DOS SANTOS CARCELEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para fins de levantamento dos créditos de MARIA APARECIDA CARCELEN, sucessora de José dos Santos Carcelem e AZENETE FRANCISCA RIBEIRO, sucessora de Vanilson Amaro Ribeiro, indique os autores o advogado que figurará junto com os beneficiários no alvará de levantamento.Int.

**0027119-11.2009.403.6301** - REGINA APARECIDA RODRIGUES CID CAMARGO(SP130604 - MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X REGINA APARECIDA RODRIGUES CID CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225431 - EVANS MITH LEONI)

Tendo em vista a não localização da autora REGINA APARECIDA RODRIGUES CID CAMARGO, intime-se a parte autora a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de endereço atualizado da referida autora.

#### **Expediente Nº 1889**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010110-02.2009.403.6183 (2009.61.83.010110-3)** - ERIVALDO DOS SANTOS(SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS E SP261615 - VALDENICE DOS SANTOS MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por ERIVALDO DOS SANTOS, em face do INSS, requerendo o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a suspensão administrativa, e o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Alega, em apertada síntese, que recebeu em 20/02/2003, carta de suspensão do benefício informando que o pagamento do benefício estava sendo suspenso, tendo em vista a constatação de Erro Administrativo na documentação que a embasou. Esclarece que a empresa Framatome Connectores LTDA não possui laudos da época para comprovação da exposição aos agentes nocivos, porém deve-se manter o enquadramento pela categoria profissional (preparador de prensa). Dessa forma, alega que, convertendo este período especial em comum, somado com os períodos incontroversos, faz jus ao recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição.Inicialmente a ação foi ajuizada perante a 2ª Vara Federal Previdenciária, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou que a parte autora esclarecesse o pedido da presente demanda. Também determinou a parte autora informar se solicitou o cumprimento da decisão do processo que tramitou perante o Juizado Especial Federal (fl. 122).A parte autora esclareceu que o pedido da presente demanda se restringe ao restabelecimento do pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Esclareceu, também, que o objeto desta demanda é diferente da ação do Juizado Especial, uma vez que a outra ação se restringiu na averbação

de tempo especial, não havendo que se falar em coisa julgada. Foi afastada a ocorrência de prevenção, recebida a emenda da inicial e determinada a citação do INSS (fl. 139). Citado, o INSS apresentou contestação alegando que o Autor não apresentou as provas necessárias para o restabelecimento do benefício (fls. 144/156). Réplica às fls. 160/163. Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal Previdenciária. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A partir do princípio da legalidade, constitucionalmente assegurado e inerente à própria ideia de Estado de Direito, deduz-se que a Administração Pública tem o dever de anular os atos que haja praticado em desconformidade com as prescrições legais. Em outras palavras, a Administração possui o dever de restaurar a legalidade violada. É o chamado princípio da autotutela dos atos administrativos. No caso da Previdência Social, especificamente, há que se mencionar o artigo 69 da Lei n.º 8.212/91, que determinou a implantação de um programa permanente de revisão dos benefícios previdenciários, a fim de apurar eventuais irregularidades e falhas existentes, prevendo, inclusive, as medidas assecuratórias do contraditório e da ampla defesa que devem ser tomadas, obrigatoriamente, na hipótese de ser constatado algum indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de determinado benefício. Assentado, por conseguinte, o dever da Administração Pública de anular os atos inválidos que haja praticado, em face do princípio da autotutela; resta examinar se, na órbita administrativa, foram assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Com efeito, já preceituava a Súmula n.º 160, do extinto Tribunal Federal de Recursos: A suspeita de fraude na concessão de benefício previdenciário não enseja de plano, a sua suspensão ou cancelamento, mas dependerá de apuração em procedimento administrativo. No caso dos autos, a parte autora requer o restabelecimento do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição que foi suspenso por constatação de Erro Administrativo na documentação que a embasou. Examinando os documentos trazidos, entendo que não houve ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa durante a tramitação do procedimento administrativo que culminou com a suspensão do benefício em tela. De fato, consta no processo administrativo que foi enviado correspondência ao segurado informando a constatação de erro administrativo na análise da documentação e informando, também, que desta decisão poderá interpor recurso no prazo de 30 dias a contar da ciência do indeferimento (fl. 103). No entanto, subsiste a questão relativa ao enquadramento como especial do período de 22/04/1986 a 13/08/1987, laborado junto a empresa Framatome Connector LTDA, que não foi enquadrado pelo médico perito em face da não apresentação do Laudo Técnico contemporâneo e o funcionário do INSS havia considerado o período insalubre por categoria profissional. A esse respeito, observa-se que o segurado ajuizara anteriormente em 25/04/2003 (fl. 109) ação perante o Juizado Especial Federal pleiteando o reconhecimento da especialidade em vários períodos, inclusive na empresa Framatome Connector LTDA, de 22/04/1986 a 13/08/1987. No JEF, o pedido foi julgado procedente para declarar que o autor laborou em condições especiais, nos períodos constantes na inicial, condenando o INSS a averbar tais períodos, totalizando 31 anos, 3 meses e 3 dias de trabalho até 18/6/1998 (fl. 115). Todavia, no julgamento do recurso pela E. Turma Recursal foi determinada a exclusão do reconhecimento como tempo especial do período de 06/03/1997 a 18/06/1998, devendo o INSS averbar o tempo total de 30 anos, 8 meses e 28 dias, mantendo, no mais, a sentença recorrida. O acórdão transitou em julgado em 12/04/2007 (fl. 109). Nesse contexto, o que se observa é que o reconhecimento do tempo de serviço especial do período de 22/04/1986 a 13/08/1987, juntamente com outros, já foi objeto de decisão judicial transitada em julgado. Observa-se, porém, que a decisão do JEF limitou-se a determinar a averbação dos períodos como especiais, sem que houvesse a implantação do benefício. Isso decorreu possivelmente porque o pedido inicial do autor no JEF limitou-se à averbação (fl. 114). Nesse contexto, resta a análise se o autor tem direito ao restabelecimento do benefício. Considerando os períodos especiais reconhecidos no JEF, chega-se ao seguinte quadro contributivo: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência Especialidade reconhecida no JEF 04/11/1971 03/02/1976 1,40 Sim 5 anos, 11 meses e 12 dias 52 Especialidade reconhecida no JEF 01/03/1976 13/05/1986 1,40 Sim 14 anos, 3 meses e 12 dias 123 Especialidade reconhecida no JEF 22/04/1986 13/08/1987 1,40 Sim 1 ano, 10 meses e 1 dia 17 Especialidade reconhecida no JEF 17/08/1987 26/07/1991 1,40 Sim 5 anos, 6 meses e 8 dias 47 Especialidade reconhecida no JEF 06/11/1995 05/03/1997 1,40 Sim 1 ano, 10 meses e 12 dias 17 Tempo comum 06/03/1997 18/06/1998 1,00 Sim 1 ano, 3 meses e 13 dias 15 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 18/06/1998 30 anos, 8 meses e 28 dias 271 meses 45 anos Nessas condições, quando do requerimento em 18/06/1998, a parte autora tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de serviço (regras anteriores à EC 20/98), com o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91. Como salientado, o requerimento administrativo foi realizado em 18/06/1998. O benefício foi concedido após recurso administrativo e suspenso após decisão datada de 17/02/2003 (fl. 103), de que o autor tomou ciência em 20/02/2003 (fl. 104). No entanto, poucos meses depois em 25/04/2003 (fl. 109) a parte autora ingressou com ação no JEF, cujo acórdão transitou em julgado em 12/04/2007 (fl. 109). Como a presente ação foi ajuizada em 14/08/2009 (fl. 2), ou seja, há menos de 5 anos do trânsito em julgado do JEF, no específico caso dos autos não há que se falar em prescrição. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a restabelecer o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição desde 18/06/1998, considerando-se a contagem realizada na fundamentação (30 anos, 8 meses e 28 dias) com o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, com o pagamento de atrasados a partir de então. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, determinando o restabelecimento do benefício n. 110.221.039-8 em favor do autor no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento. Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida apenas no efeito devolutivo em relação à tutela antecipada e no duplo efeito em relação aos demais tópicos. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008639-72.2014.403.6183** - FRANCISCO RODRIGUES LIMA FILHO (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Em razão da documentação apresentada, defiro excepcionalmente a designação de nova perícia. Proceda-se à consulta de profissional através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para oportuna nomeação. Int.

**0008130-10.2015.403.6183** - PRIMO SEGNA GIL (SP059074 - MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Relativamente ao processo indicado no termo de prevenção, embora tenha a matéria discutida nestes autos, de acordo com a documentação juntada (fls. 87/93), denota-se que a ação foi extinta sem resolução do mérito em razão do valor da causa apurado pela contadoria judicial ter excedido a alçada do Juizado Especial. Portando, não há que se falar em prevenção, litispendência ou coisa julgada. São dois os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. Além do dano irreparável ou de difícil reparação, necessária a demonstração de verossimilhança da alegação. Em que pese à documentação apresentada, necessária a realização de perícia médica para apurar a existência de incapacidade e a data de seu início. Desta forma INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, diante da gravidade das moléstias indicadas na petição inicial, excepcionalmente antecipo a realização da perícia médica. Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 5 (cinco) dias, as seguintes cópias, necessárias à intimação do perito judicial a ser

nomeado por este juízo:a) PETIÇÃO INICIAL;b) QUESITOS DAS PARTES, se houver;c) QUESITOS DO JUÍZO;d) DOCUMENTAÇÃO MÉDICA.Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade?6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?Tudo cumprido, proceda-se à consulta de profissional através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para oportuna nomeação. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

## 7ª VARA PREVIDENCIARIA

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**

**Juíza Federal Titular**

**Expediente Nº 4923**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002141-48.2000.403.6183 (2000.61.83.002141-4) - ELOISA DIAS AZEVEDO FAGUNDES(SP070772 - JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)**

Tendo em vista o traslado dos cálculos e decisão proferidos em sede de Embargos à Execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo - sobrestado.Int.

**0001499-70.2003.403.6183 (2003.61.83.001499-0) - LAZARO DOS SANTOS(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)**

Tendo em vista o traslado dos cálculos e decisão proferidos em sede de Embargos à Execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo - sobrestado.Int.

**0009932-53.2009.403.6183 (2009.61.83.009932-7) - JOAO CAVALHEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista as decisões dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, archive-se o feito - baixa findo.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002184-33.2010.403.6183 (2010.61.83.002184-5) - BENEDITO WALTER TOSSINI(SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

**0002403-46.2010.403.6183 - MARIO SONCHINI FILHO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

**0006261-85.2010.403.6183 - ERALDO GOMES DONATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

**0006816-05.2010.403.6183 - NELSON ORTIZ(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

**0011639-22.2010.403.6183 - ODAIR LOPES PIMENTA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE**

CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

**0015447-35.2010.403.6183** - ANTONIO ERALDO MENDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

**0007554-56.2011.403.6183** - JOSE NILSON DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

**0009278-95.2011.403.6183** - JANDIRA DE MELO BOTELHO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

**0012092-80.2011.403.6183** - JOSE SILVEIRA CAMPOS DANTAS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

**0014156-63.2011.403.6183** - IVO RAMALHO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

**0005012-31.2012.403.6183** - EDIVALDO PEREIRA GOMES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

**0012132-91.2013.403.6183** - JOSE CARLOS LEITE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da vinda dos autos da E. Superior Instância. Aguarde-se pela solução do(s) recurso(s) interposto(s). Intimem-se.

**0001310-09.2014.403.6183** - ALFREDO BERNARDO RAMIREZ ROMO(SP284450 - LIZIANE SORIANO ALVES E SP264102 - ANDRESSA LUCHIARI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o transitado em julgado da sentença de fls. 144/145, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003730-84.2014.403.6183** - JOAO FRANCO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão retro, declaro revel o INSS, deixando, no entanto, de aplicar-lhe os efeitos da revelia, ante a indisponibilidade dos bens públicos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à prova oral, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas. Prazo de 05 (cinco), sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0005975-68.2014.403.6183** - ADAO PEREIRA TIGRE(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão retro, declaro revel o INSS, deixando, no entanto, de aplicar-lhe os efeitos da revelia, ante a indisponibilidade dos bens públicos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à prova oral, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas. Prazo de 05 (cinco), sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0006425-11.2014.403.6183** - JOAO ROQUE SCARLATO(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão retro, declaro revel o INSS, deixando, no entanto, de aplicar-lhe os efeitos da revelia, ante a indisponibilidade dos bens públicos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à prova oral, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas. Prazo de 05 (cinco), sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0008224-89.2014.403.6183** - JOSE ERNESTO CARDIA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão retro, declaro revel o INSS, deixando, no entanto, de aplicar-lhe os efeitos da revelia, ante a indisponibilidade dos bens públicos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à prova oral, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas. Prazo de 05 (cinco), sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0009095-22.2014.403.6183** - SEBASTIAO NOGUEIRA DA SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão retro, declaro revel o INSS, deixando, no entanto, de aplicar-lhe os efeitos da revelia, ante a indisponibilidade dos bens públicos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à prova oral, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas. Prazo de 05 (cinco), sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0011530-66.2014.403.6183** - LUIZ ROSOLINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão retro, declaro revel o INSS, deixando, no entanto, de aplicar-lhe os efeitos da revelia, ante a indisponibilidade dos bens públicos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à prova oral, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas. Prazo de 05 (cinco), sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0006220-45.2015.403.6183** - RINALDO RINCO VIEIRA(SP283187 - EDUARDO ARRAES BRANCO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008747-43.2010.403.6183** - RAIMUNDA AZEVEDO DE SOUZA(SP164731 - MÁRCIO ROBERTO DO CARMO TAVARES E SP186778 - GARDNER GONÇALVES GRIGOLETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDA AZEVEDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0011012-18.2010.403.6183** - ANTONINO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Informe a parte autora se cumprida a determinação emanada pela Superior Instância quanto ao tempo de serviço reconhecido. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0002598-94.2011.403.6183** - JULIO ILDEFONSO GONCALVES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO ILDEFONSO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se o V. Acórdão. 3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. 4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

**0013086-11.2011.403.6183** - JOSE RAMOS DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RAMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004119-40.2012.403.6183** - EDSON DE SOUZA SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009202-03.2013.403.6183** - ANDRESSA PAULA DOS SANTOS(SP278019A - ELIANA SÃO LEANDRO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRESSA PAULA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011589-88.2013.403.6183** - ARMANDO DIARI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO DIARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0000396-42.2014.403.6183** - FABIO ALCANTARA MARTINS DA SILVA(SP287515 - IZILDA MARIA MATIAS DE BARROS E SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO E SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO ALCANTARA MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4924**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002522-56.2000.403.6183 (2000.61.83.002522-5)** - PEDRO IZIDORO DE PAULA(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe, com anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

**0011685-50.2007.403.6301 (2007.63.01.011685-0)** - ASTERIO FERREIRA GUIMARAES(SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe, com anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

**0014656-03.2009.403.6183 (2009.61.83.014656-1)** - BENEDICTO NOGUEIRA DE ABREU(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

**0016285-12.2009.403.6183 (2009.61.83.016285-2)** - LUIZ CARLOS SIQUEIRA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

**0002472-78.2010.403.6183** - JOAQUIM LOPES NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

**0005362-87.2010.403.6183** - MIGUEL DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

**0007154-76.2010.403.6183** - DORIVAL CUSTODIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

**0007521-03.2010.403.6183** - LEONOR PIRES DAS MERCES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

**0001130-95.2011.403.6183** - ARIVAL MACHADO FILHO(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. No silêncio, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0007553-71.2011.403.6183** - ALVARO TADEU DE MORAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

**0010028-97.2011.403.6183** - ANTONIO AMARAL DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

**0013421-30.2011.403.6183** - TUNEKO KUWADA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da vinda dos autos da E. Superior Instância. Aguarde-se pela solução do(s) recurso(s) interposto(s). Intimem-se.

**0014096-90.2011.403.6183** - GILBERTO ERNESTO DORING(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0001199-59.2013.403.6183** - JORGE HATSUO TOYOMOTO(SP163240 - EUZA MARIA BARBOSA DA SILVA DE FARIA E SP108925 - GERALDO BARBOSA DA SILVA JUNIOR E SP285724 - LUIZ ANTONIO BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se SOBRESTADO pelo julgamento do processo nº 0005925-18.2009.403.6183. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007159-25.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014096-90.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 945 - JULIANA CANOVA) X GILBERTO ERNESTO DORING(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

**0007608-80.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002256-25.2007.403.6183 (2007.61.83.002256-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

**0007609-65.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004945-81.2003.403.6183 (2003.61.83.004945-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X NEDES MARTINS PEREIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

**0007610-50.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010924-48.2008.403.6183 (2008.61.83.010924-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X VALDIR GUARNIERI X ELZA PUERTAS GUARNIERI(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

**0007611-35.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002156-60.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 945 - JULIANA CANOVA) X FLAVIO CUSIN(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS )

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

**0008152-68.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004538-65.2009.403.6183 (2009.61.83.004538-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X MARIA DO CARMO DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004945-81.2003.403.6183 (2003.61.83.004945-0)** - NEDES MARTINS PEREIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X NEDES MARTINS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0003379-92.2006.403.6183 (2006.61.83.003379-0)** - ANTONIO CARLOS OLIVEIRA GOMES(SP215790 - JAMES KATZWINKEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS OLIVEIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0002256-25.2007.403.6183 (2007.61.83.002256-5)** - JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0000667-61.2008.403.6183 (2008.61.83.000667-9)** - ELIAS MARTINS DA SILVA(SP137401B - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0009313-60.2008.403.6183 (2008.61.83.009313-8)** - LAERCIO RAMIRES SOARES(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X LAERCIO RAMIRES SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0009397-61.2008.403.6183 (2008.61.83.009397-7)** - JOSE CORDEIRO DA SILVA(SP164494 - RICARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CORDEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0010924-48.2008.403.6183 (2008.61.83.010924-9)** - VALDIR GUARNIERI X ELZA PUERTAS GUARNIERI(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR GUARNIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0004538-65.2009.403.6183 (2009.61.83.004538-0)** - MARIA DO CARMO DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0012990-64.2009.403.6183 (2009.61.83.012990-3)** - HELIO FORTUNATO MIGUEL(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO FORTUNATO MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0006840-33.2010.403.6183** - EDIMILSON VELOSO CAMPOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIMILSON VELOSO CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0005675-14.2011.403.6183** - ANTONIO BENEDITO LAZARINI(SP091019 - DIVA KONNO E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BENEDITO LAZARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0011610-35.2011.403.6183** - VAGNER OSMAR BONETO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VAGNER OSMAR BONETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0012108-34.2011.403.6183** - JOSE ALBINO DANTAS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALBINO DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0002156-60.2013.403.6183** - FLAVIO CUSIN(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO CUSIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0011722-33.2013.403.6183** - LUIZ CARLOS MILIATTI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS MILIATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**Expediente Nº 4925**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003621-90.2002.403.6183 (2002.61.83.003621-9)** - JOSE CARLOS SALLES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Tendo em vista a não apresentação de cálculos, em sede de execução invertida, pelo INSS, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação de cálculos, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

**0003302-83.2006.403.6183 (2006.61.83.003302-9)** - BOITRON MACEDO DE CARVALHO(SP234422 - HEITOR MARZAGÃO TOMMASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Subsecretaria de feitos da Presidência - Divisão de Requisições de Pequeno Valor, solicitando o cancelamento do ofício requisitório de fl. 362, bem como o estorno do valor correspondente ao Erário. Após a vinda aos autos da comunicação de cancelamento, expeça-se nova requisição de pequeno valor conforme requerido às fls. 368/369. Intime-se. Cumpra-se.

**0007203-25.2007.403.6183 (2007.61.83.007203-9)** - JOSE FERNANDES FERREIRA(SP273599 - LEON KARDEC FERRAZ DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 268/269: Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos com anotação de baixa-findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001007-39.2008.403.6301 (2008.63.01.001007-9)** - SUELI APARECIDA GONCALVES(SP176965 - MARIA CELINA GIANTI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta por SUELI APARECIDA GONÇALVES, portadora da Cédula de Identidade RG nº 8.839.397 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 828.862.108-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informa a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 14-05-2003 (DER) - NB 42/129.205.352-3, o qual restou indeferido sob o argumento de que seu tempo de contribuição era insuficiente para a obtenção de aposentadoria proporcional ou integral. Menciona, ainda, que efetuou novo requerimento administrativo em 22-11-2004 (DER) - NB 42/136.345.243-3, o qual também foi indeferido. Assim, pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do primeiro requerimento administrativo, 14-05-2003. O feito não se encontra maduro para julgamento. Desta forma, ad cautelam, converto o julgamento em diligência. Conforme dados extraídos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que passam a integrar a presente decisão, verifica-se que os vínculos empregatícios com as empresas Indústria e Comércio de Calçados Kila LTDA - EPP e Souza & Silva Assessoria Empresarial S/C LTDA foram registrados no sistema em momento ulterior ao prazo estabelecido pela legislação de regência, motivo pelo qual não foram homologados pela autarquia previdenciária. Assim, apresente a parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficha de registro de empregado, extrato de conta vinculada do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ou quaisquer outros documentos aptos a comprovar os referidos vínculos empregatícios. Cumprida a determinação judicial, abra-se vista dos autos ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorridos todos os prazos, volvam-me os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

**0005200-29.2009.403.6183 (2009.61.83.005200-1)** - ANTONIO ROBERTO RODRIGUES(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo. Intimem-se.

**0007337-81.2009.403.6183 (2009.61.83.007337-5)** - GIOVANNI PITARELLO(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo. Intimem-se.

**0014650-93.2009.403.6183 (2009.61.83.014650-0)** - PEDRO GIOLO(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es)

e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo. Intimem-se.

**0014738-34.2009.403.6183 (2009.61.83.014738-3)** - LEONOR MESSIAS GOMES SANTANA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo. Intimem-se.

**0016909-61.2009.403.6183 (2009.61.83.016909-3)** - SYLVIO BRANCO DE MIRANDA(SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo. Intimem-se.

**0001025-55.2010.403.6183 (2010.61.83.001025-2)** - ALIRIO QUADROS ANDRADE(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

**0008917-78.2011.403.6183** - WALTER AZEVEDO PONICHI(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

**0009372-55.2012.403.6103** - ELZA RODRIGUES DE MORAES SILVA(SP178674 - ALEXANDRE TONELI E SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Cuidam os autos de ação ordinária ajuizada por ELZA RODRIGUES DE MORAES SILVA, portador da cédula de identidade RG nº. 8.640.957-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 815.609.078-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Postula a parte requerente a condenação da autarquia previdenciária requerida a emitir certidão de tempo de contribuição na qual conste o período de 1º-04-1988 a 30-04-1998, mais pagamento pelos danos morais e materiais experimentados pela negativa injustificada. Foi determinado à parte requerente que apresentasse documentos comprobatórios do efetivo exercício de atividade remunerada relativa ao período em testilha. A autora manifestou-se a fls. 100/114 dos autos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Compulsando os autos, constato que os documentos apresentados pela parte requerente a fls. 101/114, não são suficientes a demonstrar o exercício da atividade remunerada no período objeto da controvérsia. Entendo necessária dilação probatória. Converto o julgamento em diligência. Considerando os fatos narrados e o pedido inserto na inicial, necessária a oitiva da parte autora e a produção de prova testemunhal com relação aos períodos de labor pela autora de 1º-04-1988 a 30-04-1998, razão pela qual, nos termos do artigo 342 do Código de Processo Civil, será recolhido seu depoimento pessoal e ouvidas testemunhas na audiência de tentativa de conciliação, Instrução e Julgamento, que designo para o dia 19 de novembro de 2015, às 15h00min (quinze) horas. Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o rol das testemunhas, que corroborem os fatos alegados, nos termos do art. 407, do Código de Processo Civil, precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Após, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de 10 (dez) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intimem-se as partes e seus procuradores, da audiência a ser realizar neste Juízo, bem como as testemunhas tempestivamente arroladas nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquelas cujo comparecimento será independentemente de intimação. Publique-se. Intimem-se.

**0009986-48.2012.403.6301** - EIDIVAL APARECIDO CAMPOS(SP207456 - OTAVIO CELSO RODEGUERO E SP284450 - LIZIANE SORIANO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de ação ordinária ajuizada por EIDIVAL APARECIDO CAMPOS, portador da cédula de identidade RG nº. 17.184.486 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 073.134.198-80, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 05-01-2011 (DER) - NB 42/154.965.486-9. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento da especialidade da atividade que exerceu de 29-04-1995 a 05-01-2011 (DER) junto à empresa JELPRINT FORMULÁRIOS LTDA. Requereu, assim, a declaração da procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido, a ser somados aos já reconhecidos administrativamente, e a condenação da autarquia previdenciária a conceder-lhe aposentadoria especial desde 05-01-2011 (DER). A demanda foi ajuizada perante o Juizado Especial Federal de São Paulo Cível de São Paulo. Com a inicial, a parte autora apresentou documentos aos autos (fls. 17/78). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 79/80 - determinou-se o aditamento à exordial pela parte autora; Fl. 82/84 - peticionou a parte autora aditando a inicial para informar o número e a DER do benefício previdenciário, bem como juntar comprovante de endereço atualizado; Fl. 88 - certidão de citação da autarquia-ré em 14-05-2012; Fls. 89/90 - peticionou a parte autora reiterando o pedido de perícia judicial na empresa Jelprint Formulários Ltda.; Fls. 91/92 - indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e o pedido de realização de perícia na empresa Jelprint Formulários Ltda.; Fls. 94/95 - peticionou a parte autora requerendo a reconsideração do despacho de fls. 91/92; Fl. 96 - proferiu-se decisão mantendo a anteriormente proferida por seus próprios fundamentos; Fls. 100/103 - peticionou a parte autora pugnando pela declaração da incontroversibilidade do direito, em razão da não apresentação pelo INSS de contestação no prazo legal; Fls. 117/128 - apresentação de cálculos e parecer elaborados pela contadoria judicial; Fls. 129/130 - proferiu-se decisão reconhecendo de ofício a incompetência dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento da causa, e determinando a remessa da cópia integral dos autos, em papel, a uma das Varas Federais Previdenciárias da Capital; Fl. 138 - vieram os autos redistribuídos a esta 7ª Vara Federal Previdenciária; deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; determinou-se a intimação das partes para ciência da redistribuição do presente feito, ratificaram-se os atos praticados e determinou-se o prosseguimento do feito nos seus regulares termos; Fls. 139/140 - peticionou a parte autora requerendo a realização de perícia judicial na empresa

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/09/2015 292/390

JELPRINT FORMULÁRIOS LTDA.;FL. 141 - deu-se por ciente o INSS;FL. 142 - indeferiu-se o pedido de prova pericial e testemunhal;FL. 144 - conversão do julgamento em diligência para determinar à parte autora que apresentasse o PPP de fls. 59/61 devidamente regularizado ou o laudo técnico que o embasou, no prazo de 45(quarenta e cinco) dias;Fls. 145/148 - apresentação pela parte autora de novo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, datado de 20-03-2014;FL. 149 - deu-se por ciente o INSS;FL. 150 - determinou-se esclarecimento pela parte autora de divergências encontradas entre os PPPs costados aos autos, com relação aos níveis de exposição ao agente físico ruído;Fls. 151/152 - peticionou a parte autora requerendo a realização da produção de prova pericial na empresa JETPRINT FORMULÁRIOS LTDA., e a expedição de ofício para a apresentação pela mesma de PPP devidamente esclarecido quanto à divergência dos períodos de 10-03-2011 a 20-03-2014 e de 05-10-2012 a 08-10-2013;FL. 153 - indeferiu-se o pedido de produção de prova pericial e de expedição de ofício à empresa, bem como foi determinada a apresentação pela parte autora da prova documental que pretendia produzir;Fls. 157/161 - apresentação pela parte autora de novo PPP expedido pela empresa JETPRINT FORMULÁRIOS LTDA., em razão das divergências apontadas;FL. 162 - deu-se por ciente o INSS.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Passo a decidir.O feito não está em termos para julgamento.Converto o julgamento em diligência.Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil e que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão.Indo adiante, verifico que constam às fls. 59/60, 146/148 e 158/161 Perfis Profissiográficos Previdenciários divergentes, indicando diferentes níveis de ruído e agentes nocivos para os mesmos períodos de trabalho pelo autor. O interessado em nenhum momento apontou uma justificativa para a existência de dois PPPs não convergentes. Expeça-se ofício à empresa JELPRINT FORMULÁRIOS LTDA., determinando que esclareça as divergências entre os Perfis Profissiográficos Previdenciários confeccionados, bem como apresente o(s) Laudo(s) Técnico(s) de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT que comprove(m) a exposição do autor a agentes nocivos e seus níveis, no período de 03-02-1989 a 05-01-2011. Oportunamente, abra-se vista ao INSS.Intimem-se.

**0007042-68.2014.403.6183** - LUIZ CARDOSO DE ARAUJO(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.Cuidam os autos de ação ordinária ajuizada por LUIZ CARDOSO DE ARAÚJO, portador da cédula de identidade RG nº. 54.180.181-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 300.986.964-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Infôrmou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 15-10-2012 (DER) - NB 42/161.930.891-3. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas: Indústria de Papéis e Embalagens Pan Brasil S/A., de 21-01-1981 a 02-05-1990 e de 01-06-1990 a 12-04-1999; Peeqflex Indústria e Comércio Ltda., de 01-01-2004 a 30-09-2008 e de 01-10-2009 a 03-11-2011.Lastreou o direito ao reconhecimento do tempo especial no Quadro Anexo II do Decreto nº 53.831/64, Quadro Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99.Requereu, assim, a declaração da procedência do pedido com a averbação dos tempos especiais acima referidos, a serem somados aos já reconhecidos administrativamente, e a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 15-10-2012(DER). Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 18/184).Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:FL. 105 - deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; determinou-se a intimação da parte autora a fornecer cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao benefício pleiteado e comprovante de endereço atualizado;Fls. 108/184 - apresentação de cópia integral do processo administrativo relativo ao requerimento NB 42/161.930.891-3 e de comprovante de residência;FL. 185 - acolheu-se a petição de fls. 108/184 como aditamento à inicial, e determinou-se a citação da autarquia-ré;Fls. 187/213 - o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, em que pugna pela total improcedência do pedido;Fls. 216/218 - pedido de produção de prova pericial pela parte autora;Fls. 219/221 - apresentação de réplica;FL. 222 - deu-se por ciente o INSS;FL. 223 - indeferiu-se o pedido de prova pericial;Fls. 225/226 - informada, a parte autora interpôs agravo retido em face da decisão de fl. 223;FL. 228 - deu-se por ciente o INSS.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Passo a decidir.No caso dos autos, para comprovar o alegado a parte autora colacionou os seguintes documentos: Fls. 86/88 e 143/145 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, expedido em 21-11-2011, referente ao labor exercido pelo autor no período de 03-09-2001 a 03-11-2011 na empresa PEEQFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., indicando a sua exposição aos seguintes agentes agressivos, nos seguintes períodos: ruído de 90,42 dB(A) no período de 10/2009 a 03-11-2011; a ruído de 82,15 dB(A) e calor de 23,8C, no período de 09/2008 a 04-02-2008, e a ruído de 81,35 DB(A) e calor de 22,5 C no período de 09/2007 a 08/2008; a ruído de 75,5 DB(A) e calor de 22,7°C, no período de 09/2006 a 08/2007; a ruído de 80,09 dB(A) e calor de 22,7°C, no período de 09/2005 a 08/2006 e a ruído de 81,8 dB(A) e calor de 22,9°C, no período de 01/2004 a 08/2005; indicam-se como responsáveis pelos registros ambientais os engenheiros de segurança do trabalho: Plínio Rodrigues de Mattos Júnior, no período de 18-10-2009 a atual, e William Alexandre de Souza Lima, no período de Janeiro de 2004 a 17-10-2009; documento assinado por Francilene Gonçalves Maurício - NIT 1265359023-0, em 21-11-2011; Fls. 98/99 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, expedido em 03-02-2014, assinado por Manuel Antônio Ângulo Lopez - OAB 69.061, indicando a exposição do autor ao agente agressivo ruído nos níveis de 90 a 92,0 dB(A), constando as seguinte observações: este PPP foi preenchido mediante informações prestadas pelo ex-funcionário, o qual alegou que no trabalho estava exposto aos agentes nocivos de modo habitual, permanente, não ocasional, não intermitente e em período integral; não foram inseridos todos os dados exigidos no campo 16. - Responsável pelos registros ambientais; Fls. 100/101 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, expedido em 07-02-2014, referente ao labor exercido pelo autor no período de 03-09-2001 a 03-11-2011 na empresa PEEQFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., indicando a sua exposição aos seguintes agentes agressivos, nos seguintes períodos: ruído de 90,0 dB(A) e calor de 23,5°C, no período de 03-09-2001 a 30-07-2005; ruído de 89,6dB(A) e calor de 23,2°C, no período de 01-08-2005 a 30-08-2006; ruído de 89,6 dB(A) e calor de 23,1°C, no período de 01-09-2007 a 30-09-2008; ruído de 82,15 dB(A) e calor de 23,8°C, no período de 01-10-2008 a 30-09-2009, e ruído de 90,42 db(A) e calor de 23,1°C, no período de 01-10-2009 a 03-11-2011; indicam-se como responsáveis pelos registros ambientais os engenheiros de segurança do trabalho: Plínio Rodrigues de Mattos Júnior, no período de 01-10-2009 a 03-11-2011, e William Alexandre de Souza Lima, no período de 03-09-2001 a 30-09-2009; documento assinado por Revelino Henrique de Lana - NIT 12546194528, em 07-02-2014.Verifico que constam às fls. 86/88 e 100/101, Perfis Profissiográficos Previdenciários divergentes, indicando diferentes níveis de ruído e calor para os mesmos períodos de trabalho, bem como os mesmos engenheiros de segurança do trabalho como responsáveis pelos registros ambientais da empresa em períodos distintos. O interessado em nenhum momento apontou uma justificativa para a existência de dois PPPs não convergentes. Ad cautelam, converto o julgamento em diligência para determinar a expedição de ofício à empresa PEEQFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., a fim de que esclareça as divergências entre os Perfis Profissiográficos Previdenciários confeccionados, bem como apresente LTCAT que comprove os agentes nocivos e níveis de intensidade a que se expôs o autor no período de 03-09-2001 a 30-12-2011. Com a vinda da documentação aos autos, dê-se vista à autarquia previdenciária, tornando-se os autos conclusos para sentença, se em termos.Intimem-se.

**0008440-50.2014.403.6183** - LAERCIO FAVARO(SPI94212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.Cuidam os autos de ação ordinária ajuizada por LAERCIO FAVARO, portador da cédula de identidade RG nº. 17.467.787-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 084.944.468-35, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Infôrmou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 30-08-2013 (DER) - NB 46/166.266.216-2. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento da especialidade das atividades que exerceu nos seguintes períodos e empresas: Bertel, de 16-12-1985 a 31-07-1986; Tinturaria Jetex, de

22-09-1986 a 19-06-1987; S/A Moinho Belenzinho, de 14-10-1987 a 06-08-1991; Wheaton do Brasil S/A., de 25-11-1991 a 31-12-2007 e de 01-01-2008 a 10-07-2013. Postula o reconhecimento como tempo especial de trabalho dos períodos supracitados. Pugna, ainda, caso a autarquia-ré reveja seu posicionamento ao longo da lide, que também reconheça como especial o período por ela já enquadrado na esfera administrativa - de 25-11-1991 a 05-03-1997, e seja reconhecido o seu direito a converter o tempo de atividade comum exercido de 12-06-1980 a 27-11-1984, mediante a aplicação do fator redutor 0,83, em tempo especial. Requer a expedição de ofício à empresa empregadora solicitando a apresentação dos documentos elencados às fls. 50/51, e a produção de prova técnica com relação ao labor que exerceu de 01-01-2008 a 10-07-2013 junto à empresa WHEATON DO BRASIL S/A. Ao final, requer a declaração da procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido, a ser somado aos já reconhecidos administrativamente, e a condenação da autarquia previdenciária a conceder-lhe aposentadoria especial desde 30-08-2013 (DER). Sucessivamente, requer a condenação da autarquia-ré a conceder-lhe aposentadoria especial desde a data da citação, ou desde a da sentença, ou a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, ou da citação ou da data da sentença. Com a inicial, a parte autora acostou documentos aos autos (fls. 53/135). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 138 - deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; indeferiu-se o pedido de expedição de ofício à empresa empregadora e determinou-se a citação da autarquia previdenciária; Fls. 144/147 - peticionou a parte autora requerendo a produção de prova técnica com relação ao período de 01-01-2008 a 10-07-2013 laborado junto à empresa VITON EQUIP PARA IND VIDREIRA LTDA. e a expedição de ofício à empresa empregadora solicitando a apresentação de documentos elencados às fls. 145/146; Fls. 148/173 - o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, em que pugna pela total improcedência do pedido; Fls. 177/183 - apresentação de réplica com especificação de provas, em que se requer a expedição de ofício para a empresa Viton Equip. para Ind. Vidreira Ltda. solicitando a retificação do PPP ou, sucessivamente, a produção de prova técnica, a fim de comprovar a especialidade do labor; Fl. 184 - deu-se por ciente o INSS. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. O feito não está em termos para julgamento. Convento o julgamento em diligência. Indefiro o pedido de expedição de ofício para empresa VITON EQUIPAMENTOS E MÁQUINAS LTDA. formulado às fls. 144/147 e 177/183, visto que tal providência compete à parte autora, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do Código de Processo Civil. Outrossim, indefiro também o pedido de produção de prova técnica formulado às fls. 49/50, 144/147 e 177/183. A comprovação do ato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício de atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo empregador, cuja apresentação é ônus da parte autora. Oportunamente, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008156-08.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0094612-73.2007.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X JOSE ROBERTO MENDES (SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

**0008157-90.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004907-64.2006.403.6183 (2006.61.83.004907-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X ANTONIO GILBERTO BARTELT (SP095573 - JOSUE LOPES SCORSI)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002038-36.2003.403.6183 (2003.61.83.002038-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001342-05.2000.403.6183 (2000.61.83.001342-9)) SUMIO YAMASCHIRO (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X SUMIO YAMASCHIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 498/503: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

**0004907-64.2006.403.6183 (2006.61.83.004907-4)** - ANTONIO GILBERTO BARTELT (SP095573 - JOSUE LOPES SCORSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ANTONIO GILBERTO BARTELT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0094612-73.2007.403.6301** - JOSE ROBERTO MENDES (SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0003627-53.2009.403.6183 (2009.61.83.003627-5)** - MANOEL ALVES DA SILVA (SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0004498-83.2009.403.6183 (2009.61.83.004498-3)** - JAIME PEREIRA LIMA (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME PEREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do noticiado às fl. 484/verso, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias se opta pelo benefício concedido nos autos ou se pretende continuar a receber o benefício administrativo, com a consequente renúncia ao prosseguimento do presente feito. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

**0009258-75.2009.403.6183 (2009.61.83.009258-8)** - MARCO ANTONIO VASCONCELLOS(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO VASCONCELLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0017467-33.2009.403.6183 (2009.61.83.017467-2)** - LOURY MARIA SPIELMANN(SP248524 - KELI CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURY MARIA SPIELMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se o V. Acórdão. 3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. 4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

**0008457-52.2015.403.6183** - VALDEMI RODRIGUES DA SILVA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de pagamento de diferenças decorrentes da revisão de benefício previdenciário. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, o autor atribui à causa o valor de R\$ 4.580,00 (quatro mil, quinhentos e oitenta reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Intimem-se.

## **8ª VARA PREVIDENCIARIA**

**Expediente Nº 1580**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0008217-63.2015.403.6183** - ISRAEL CAMARGO DA SILVA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Preliminarmente, não verifico presentes os elementos das prevenções apontadas às fls. 21/24, por tratarem-se de assuntos distintos. Intime-se o impetrante para regularizar a petição inicial como segue: 1) Juntar procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas; 2) Informar a qual Gerência Executiva do INSS está vinculado o benefício, bem como o endereço/localização da mesma; Autenticar ou declarar autenticidade dos documentos apresentados em cópia simples (art. 365, IV, CPC); Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

## **9ª VARA PREVIDENCIARIA**

**Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

**Bel. SILVIO MOACIR GIATTI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 245**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013120-20.2010.403.6183** - DANIEL FERREIRA DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por DANIEL FERREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual requer a revisão do benefício de que é titular, Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/148.410.455-0), mediante o cômputo de períodos especiais de labor, e sua respectiva conversão em tempo comum, com o objetivo de obter Aposentadoria Especial desde a DER (31/03/10). Com a inicial de fls. 02/25 vieram os documentos de fls. 26/68. Emenda à inicial, a fim de especificar os períodos pleiteados como tempo especial (fls. 71/74). Recebida a emenda à inicial, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do réu (fl. 75). Citada, a Autarquia apresentou contestação (fls. 80/87), por meio da qual arguiu a preliminar de prescrição, pugrando, no mérito, pela improcedência da ação. Réplica (fls. 89/100). Na fase de especificação de provas foi determinada a regularização do PPP (fl. 102), tendo a parte autora se manifestado a fls. 103/104, juntando aos autos cópia do laudo pericial feito nos autos da reclamação trabalhista movida contra a empresa Lorenzetti (fls. 105/121). O mesmo laudo pericial foi juntado novamente a fls. 122/141. A parte autora prestou esclarecimentos acerca do preenchimento do PPP (fls. 143/144), tendo o Juízo indeferido o pedido de expedição de ofício e de prova testemunhal, determinando que a parte autora cumprisse integralmente o despacho de fls. 105/121 e 125/141 (fl. 145). Foi determinada a conversão do julgamento em diligência, determinando-se à parte autora que trouxesse cópia do processo administrativo (fl. 155). A parte autora manifestou-se a fls. 156/162, sendo determinada nova baixa em diligência, determinando-se a expedição de ofício à empresa Lorenzetti S/A para apresentação dos laudos LTCATs (fl. 163). A fls. 164/187 foram juntados os documentos solicitados pelo Juízo à empresa Lorenzetti S/A. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Preliminar de Mérito Prescrição A autarquia Ré requer a declaração da prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente ação. Tendo em vista que não houve requerimento de revisão anteriormente ao ajuizamento da ação, declaro a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, da Lei 8213/91. MÉRITO DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.98, revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98 convalidou a Medida Provisória nº 1.663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que a regulamentavam, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, consideravam-se especiais as atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e III do Decreto nº 53.831/64, sem necessidade de embasamento em laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, é necessário o embasamento em laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender ao Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com embasamento em laudo técnico, e, a partir de 06.03.97, ao Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não no momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para a conversão do período em tempo comum deve ser regida pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei e, menos ainda, atos administrativos venham a inovar a situação de direito já adquirido. A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (D.O. de 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro parágrafos a respeito. As questões advindas dessa nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (D.O. de 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nessa inusitada Medida Provisória, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à Medida Provisória n. 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a Medida Provisória n. 1.663-10/98 e suas reedições em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada estabeleceram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E, se não o fizeram, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da Medida Provisória n. 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (D.O. de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou a ter plena eficácia, sendo a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. EPI (RE 664.335/SC): Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição

do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. HABILITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. Wladimir Novaes Martinez, ao definir habitualidade e permanência, adverte: A dificuldade na redação é patente no texto. Todas as funções significam a atividade laboral por inteiro. Efetivamente é sutil, pois não é tecnicamente fácil saber, em cada caso, quando se dá realmente a exposição aos agentes nocivos. Além do resultado ser, por vezes, subjetivo - atinge um paciente e não outro - o nível da ofensa varia conforme a natureza da circunstância agressora e o ambiente. Ainda: a ciência médica admite que, em certas circunstâncias e diante da concentração do agente nocivo, mesmo com pequenos afastamentos, a proximidade continua pondo em risco a saúde ou a integridade física do trabalhador. Para efeitos jurídicos perante o INSS, tal afirmação deve constar do laudo técnico de forma incisiva e imperativa, comprometendo cientificamente o profissional e obrigando-o a fundamentar doutrinariamente o alegado. Para Sérgio Pinto Martins: a palavra permanente pode ser interpretado no sentido de que o trabalho em condições nocivas à saúde deve ser diário ou durante toda a jornada de trabalho. O segurado deve ficar efetivamente exposto a agentes nocivos, físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes e trabalho não ocasional nem intermitente é aquele em que na jornada de trabalho não houve suspensão ou interrupção do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, em que não foi exercida, de forma alterada, atividade comum e especial. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: EMENTA/VOTO PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO EXIGIDA SOMENTE PARA PERÍODOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO. (...) 3. Consoante entendimento pacificado desta Turma Nacional (Pedilef nº 2004.51.51.061982-7/RJ; Pedilef nº 2007.70.95.012758-6/PR; Pedilef nº 2006.71.95.021405-5; Pedilef nº 2006.72.95.016242-2/SC), os requisitos da permanência e da não intermitência, introduzidos pela Lei nº 9.032/95 para o reconhecimento da natureza especial do tempo de serviço, não podem ser exigidos para os períodos de trabalho realizados antes do início da vigência do referido diploma legal (29/04/1995). Nos termos dos julgados acima citados, somente a habitualidade na exposição aos agentes nocivos era exigida para períodos de trabalho anteriores a 29/04/1995. (...) (PEDILEF 200871950076767 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES Sigla do órgão TNU Fonte DOU 27/04/2012) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORÂNEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E. Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA). PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A RUÍDO - PPP - DESNECESSIDADE DO LAUDO TÉCNICO - DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 23/09/2010 - Página: 27/28) DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo

Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 dB Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB (A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB (A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJE 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. CASO SUB-JUDICE Pleiteia a parte autora o reconhecimento de atividade especial, a fim de obter aposentadoria especial ou a respectiva conversão do tempo especial em tempo comum referente ao seguinte vínculo laboral- Lorenzetti S/A, período de 06/03/97 a 26/02/2010. Aduz o autor que o INSS reconheceu administrativamente como labor especial o período 01/11/80 a 05/03/97, sendo o período supra, de 06/03/97 a 26/02/2010, não reconhecido. Na aludida empresa o autor ficou exposto a ruído acima dos limites de tolerância permitidos pela Lei vigente (80 e 85 decibéis). Da análise do processo administrativo juntado aos autos, em apenso, verifica-se que o nível de exposição a ruído para o período foi considerado abaixo do nível de tolerância, conforme análise técnica de atividade especial feita pelo INSS (fl.85). Com efeito, da análise da Carteira de Trabalho e do Perfil Profissiográfico Profissional (PPP) juntado aos autos a fls.49 e 57/58, relativamente ao período de 01/07/90 a 26/02/10 (fl.58), extrai-se a informação que o autor trabalhava no setor de Estamparia de Peças (item 13.3), na função de Preparador de máquina. No item 14.2 do aludido PPP (fl.58), na descrição das atividades consta: Prepara e opera prensas, estampando peças utilizadas na montagem de produtos. Lê e interpreta desenhos, identifica e analisa as ferramentas de corte e repuxo a serem utilizadas, bem como a matéria prima (bobinas de cobre, latão, aço, lida). Prepara máquina fazendo a colocação de estampo (ferramenta de corte, repuxo, operações progressivas), regulando velocidade da água, adaptando dispositivos, etc. Afere as dimensões das peças, utilizando paquímetro, trena, micrômetro, gabaritos e calibradores. Orienta funcionários menos experientes sobre a operação da máquina, quantidades de peças a serem produzidas e outros parâmetros. Prepara e opera tesoura de corte, fazendo reaproveitamento de bobinas, alterando a largura, retirando rebarbas, etc. Apresenta o PPP, na Seção de Registros Ambientais os seguintes dados: II - SEÇÃO DE REGISTROS AMBIENTAIS 15- EXPOSIÇÃO a FATORES DE RISCOS 15.1 Período 01/07/90 15.2 Tipo Atual 15.3- Fator de Risco Ruído 15.4- Inten. s/Conc. Min. 89 db(A) max. 100 db (A) 15.5.- técnica Utilizada Decibelímetro 15.6 EPC- Eficaz N 15.7- EPI- Eficaz S Observo que embora o formulário PPP juntado pelo autor seja extemporâneo, eis que formulado apenas em 26/02/10, é possível sua análise, eis que a finalidade do formulário é o efetivo registro das condições ambientais de labor, sendo plenamente aceito, ainda que extemporaneamente elaborado, conforme jurisprudência: Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. URBANO. TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RECONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. DECLARAÇÃO DE EMPRESA EM ATIVIDADE. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. I O reconhecimento de tempo de serviço em condições especiais, para fins de concessão de benefício previdenciário, e matéria de direito previdenciário que, consoante art. 103, da Lei no. 8.213/91, na redação original vigente por ocasião do ajuizamento da ação, não alberga a prescrição de fundo, senão das parcelas não pagas nem reclamadas na época própria. II - Declaração de empresa em atividade, ainda que extemporânea ao tempo de serviço reclamado, serve como início de prova documental da atividade especial, a ensejar o reconhecimento de tempo de serviço em condições especiais. Precedentes. III Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ, Quinta Turma, RESP no 253365, Relator Min. Gilson Dipp, DJ: 27/08/2001, pag. 375). Considerando que após 05 de março de 1997, exige-se o laudo técnico comprobatório da atividade especial, cujo rol deve constar no próprio Decreto nº. 2.172/97. 17, verifica-se que trouxe a parte autora cópia do laudo técnico e relatório de dosimetria efetuado no setor de trabalho do autor, conforme cópia de fls.51/60 dos autos do processo administrativo, em apenso. Com efeito, conforme referido laudo técnico (fls.25/29 do processo administrativo, em apenso), realizado em 16/02/96, verifica-se que a empresa em que o autor trabalhou era do ramo de Metalurgia, com grau de risco 3 (descrição da empresa, fl.26 do PA). Registro que o referido laudo técnico registra, para o setor de trabalho do autor, Estamparia de Metais, medição em decibelímetro com variações entre 55 e 95 decibéis nas prensas PR 048, PR 036 e PR 055 em operação, nas quais o autor trabalhava (fls.51 e ss do processo administrativo, em apenso). Tal medição ocorreu num intervalo de quase 07 horas. De se anotar que, no caso de agente ruído (pressão sonora) com exposição a níveis variados, sem indicação de média ponderada, como no caso, segundo o entendimento firmado pela TNU nos julgados PEDILEF 50012782920114047206 (Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Flores da Cunha, DOU 23/05/2014), PEDILEF 200972550075870 (Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU 03/05/2013) e PEDILEF 201072550036556 (Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 17/08/2012), deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas, afastando-se a técnica de picos de ruído. Neste sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE (NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE) DE ATIVIDADE ESPECIAL. PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE. AGENTE NOCIVO RUÍDO. NÍVEIS VARIADOS. NÃO APURAÇÃO DA MÉDIA PONDERADA. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal do Rio de Janeiro, a qual negou provimento ao recurso do autor, para manter a sentença de parcial procedência, que não acolheu o pedido de conversão do período considerado especial (de 28/07/1980 a 06/12/1983) para comum. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo autor, com fundamento no art. 14, 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da TNU - PEDILEF nº 2008.71.58.003465-6, segundo a qual o requisito da permanência à exposição aos agentes nocivos não pode ser exigido para os períodos de trabalho realizados antes do início da vigência da Lei nº 9.032/95 e que os documentos apontando a exposição a ruído entre 70 e 87 db demonstram que, durante o período, houve a exposição do autor a níveis de ruído acima de 80db, ainda que de forma não permanente, o que é suficiente para caracterizar o seu tempo especial de trabalho, já que exercido antes da edição da Lei nº 9.032/95. 3. Incidente admitido na origem, sendo os autos distribuídos a esta Relatora. 4. Nos termos do art. 14, 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Comprovada a divergência jurisprudencial, passo a

analisar o mérito. 6. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, confere direito à aposentadoria especial. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. 7. É assente na Jurisprudência que, em obediência ao princípio do *tempus regit actum*, deve-se aplicar a legislação vigente no momento da atividade laborativa. Deveras, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. O direito adquirido à fruição de benefício (que somente existe se implementadas todas as condições legais) não se confunde com o direito adquirido à contagem especial de tempo (que se concretiza com a prestação de serviço com base na legislação da época). 8. O rol de agentes nocivos previstos nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Anexo do Decreto nº 53.831/64, vigorou até a edição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/97), por força do disposto no art. 292 do Decreto nº 611/92. Mas isso não impede que outros agentes não previstos nessas Normas sejam consideradas nocivos, posto que a Jurisprudência é assente no sentido de que esse rol é exemplificativo (REsp nº 1.306.113/SC, Recurso Representativo de Controvérsia). 9. Para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei nº 9.032/95, de 28/04/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal). 10. Desde a Lei nº 9.032/95, a comprovação da efetiva exposição do segurado a agentes nocivos passou a ser realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. Acrescenta-se que a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 (AgRg no AgREsp nº 295.495/AL, Min. HUMBERTO MANTINS, DJe 15/04/2013). A TNU igualmente se manifestou no sentido de que há a necessidade de demonstração de habitualidade e permanência para as atividades exercidas somente depois do advento da Lei citada (PEDILEF 5002734-80.2012.4.04.7011, Representativo de Controvérsia, Rel. Juíza Federal KYU SOON LEE, DOU 23/04/2013). 11. Excetuados os agentes nocivos ruído e calor, cuja comprovação de sua exposição, sempre se exigiu laudo técnico, este passou a ser necessário para essa finalidade somente após a edição do Decreto nº 2.172/97, que entrou em vigor em 05/03/97, regulamentando o disposto na Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97 (AREsp 437140-PR, Rel. Min. Humberto Martins, D.O.E. 02/05/2014; Resp 1407890-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, D.O.E. 19/02/2014). A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, apenas invalidou os atos praticados com base na medida provisória antecedente, mas a exigência de apresentação do laudo já havia sido regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97. 12. Em que pese o posicionamento desta Turma no PEDILEF nº 2007.50.52.000560-2, Ministro João Otávio Noronha, DOU 22/03/13, no sentido de que a partir da edição da Lei nº 9.032/95, isto é, 29/4/1995, passou a ser exigida comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante formulários SB-40 e DSS-80, o que perdurou até a MP n. 1.523/96, de 14/10/1996, quando se estipulou a necessidade de laudo técnico com o intuito de comprovar a exposição a agentes nocivos. Posteriormente, sobredita medida provisória foi convertida na Lei n. 9.528, de 10/12/1997., a Turma Nacional de Uniformização no julgamento do PEDILEF nº 0024288-60.2004.4.03.6302, Rel. Juiz Gláucio Maciel, julgado em 14/02/2014, DOU 14/03/2014, voltou a reconhecer que somente a partir da regulamentação da medida provisória pelo Decreto nº 2.172/97, de 05/03/97, os laudos técnicos passaram a ser exigidos para a comprovação à exposição ao agente nocivo. 13. No caso em comento, o acórdão recorrido manteve a sentença e não reconheceu a especialidade do labor sob o seguinte fundamento: (...) O período que o recorrente laborou para a empresa CBV Indústria Mecânica S.A., compreendido entre 28/07/1980 e 06/12/1983, para que fosse considerado como exercido em condições especiais, teria que ter sido trabalhado com nível de ruído superior a 80dB. Contudo, nas Informações Sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais trazidas aos autos, verifica-se uma variação entre 78 e 84dB, não tendo sido estabelecida a média ponderada. (...), grifei. A seguir, copio excerto da sentença mantida: (...) O Decreto 53.831/1964, vigente à época, previa como limite de tolerância a exposição a 80 dB. Ou seja, para que o período trabalhado fosse considerado nocivo à saúde era necessário que o trabalhador estivesse exposto de modo permanente a ruído acima de 80 dB. O laudo dá conta de que o autor ficava exposto durante a sua jornada de trabalho a ruído variável (de 78 dB a 84 dB). De modo, o laudo não comprova a insalubridade, eis que não fixa exposição a ruído contínuo superior a 80 dB (A). Dessa forma, deixo de considerar como especial o referido período.(...), grifei. 14. Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido divergiu da Jurisprudência desta Casa, conforme o item 10 deste voto. Deveras, esta Casa reconhece a especialidade do labor, ainda que seja intermitente a exposição ao agente nocivo antes de 28/04/1995. 15. Além disso, no de caso ruído com exposição a níveis variados sem indicação de média ponderada, segundo o entendimento firmado pela TNU nos julgados - PEDILEF 50012782920114047206 (Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Flores da Cunha, DOU 23/05/2014), PEDILEF 200972550075870 (Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU 03/05/2013) e PEDILEF 201072550036556 (Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 17/08/2012), deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas, afastando-se a técnica de picos de ruído. Assim, tendo a variação de ruído encontrada de 78 dB a 84 dB, efetuando a média aritmética simples resta valor superior a 80 dB, devendo ser reconhecido como especial o período de 28/07/1980 e 06/12/1983. 16. Diante do quanto exposto, vislumbra divergência jurisprudencial, dou provimento ao Incidente para (i) reafirmar a tese de que a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei nº 9.032/95; (ii) reafirmar a tese de que se tratando de agente nocivo ruído com exposição a níveis variados sem indicação de média ponderada, deve ser realizada a média aritmética, afastando-se a técnica de picos de ruído (a que considera apenas o nível de ruído máximo); (iii) reconhecer como especial o período de 28/07/1980 e 06/12/1983 para os fins pretendidos pelo autor; (iv) determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que apure o tempo total para a concessão da aposentadoria especial pleiteada, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. (TNU - PEDILEF: 200951510158159 , Relator: JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, Data de Julgamento: 08/10/2014, Data de Publicação: 24/10/2014). Assim, tendo a variação de ruído encontrada se dado entre 55 e 95 decibéis (medição de ruídos a fls.52/60, PA em apenso), para o intervalo de 06 h:38:07, efetuando a média aritmética simples, restaria valor inferior a 80 dB, eis que atingida média aritmética de 75 db(A). Embora conste no aludido laudo a especificação por setores ( fls.184/185 dos autos), constando para o setor Metalurgia (Estamparia de metais), que a prensa nº 85648 apresentava ruído de 100 db (fl.184), e a prensa 2705, nível de 89 db (fl.185), estas mesmas medições, no processo administrativo original apresentam-se anuladas com um traço diagonal (fls.27/29 do PA, em anexo), tendo sido desconsiderada tal medição. Do contrário, haveria incongruência com as medições realizadas na sequência (fl.30). Não obstante, considerando que além do relativamente confuso laudo técnico supra, que embasou o PPP, trouxe o autor, ainda, a título de prova emprestada, cópia do laudo técnico elaborado pela engenheira de Segurança do Trabalho e perita judicial Flávia Claro Iglesias, extraído dos autos da Reclamação trabalhista movida pelo autor contra a empresa Lorenzetti S/A, elaborado em 13/05/12 (fl.139), o qual, embora extemporâneo, aponta como nível de ruído para o setor de trabalho do autor a intensidade de 88,1 (db) A, para uma exposição diária de até 08 horas, conforme fls.125/142 dos autos, este Juízo acolhe referido laudo emprestado e respectiva medição, eis que, embora tratando-se de prova emprestada, produzida em ação trabalhista, e feita mais recentemente (13/05/12) em relação ao laudo embasador do PPP, apresenta-se com maior precisão e clareza em relação à análise da eventual média ponderada de exposição ao ruído, relativamente ao laudo embasador do PPP, o qual, se acolhido, por esta mesma média ponderada, seria prejudicial ao próprio autor. Registro as observações da perita trabalhista, no aludido laudo produzido na Reclamação trabalhista ora acolhido, referente ao agente nocivo ruído: Diante dos resultados obtidos, conclui-se que o Reclamante ficava exposto a níveis de pressão sonora superiores ao limite de tolerância, que é de 85 db (A) para uma máxima exposição diária permissível, de 08 horas, conforme preceitua a Portaria 3214/78, NR 15, Anexo nº 1 - Limites de Tolerância para Ruído Contínuo ou Intermitente. Adotada a medição registrada neste laudo (88,1 db), que apresenta-se mais precisa e fidedigna, e considerando que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: até 05/03/97, quando a exposição for superior a 80 decibéis; a partir de 06/03/97 a 18/11/03, quando a exposição for superior a 90 decibéis e a partir de 19/11/03, quando o nível

de exposição normalizado (NEN) se situar acima de 85 db, verifica-se que o autor faz jus ao reconhecimento de atividade especial por exposição a ruído acima do limite legal (88,1 db) no período de 19/11/03 a 26/02/2010, no qual trabalhou, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente (fl.166) exposto a pressão sonora acima do limite legal. O período anterior, 06/03/97 a 18/11/03 exige a exposição superior a 90 db(A), hipótese que não se enquadra à situação laboral do autor. DO DIREITO À APOSENTADORIA ESPECIAL: O autor requer, uma vez reconhecido os períodos laborados, a concessão de aposentadoria especial. O benefício de Aposentadoria Especial é uma espécie de Aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo de contribuição em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à integridade física ou à saúde do trabalhador, através de agentes perigosos ou nocivos, podendo ser químicos, físicos ou biológicos. A finalidade deste benefício é de amparar o trabalhador que laborou em condições nocivas e perigosas à sua saúde. Deve-se observar que, para a obtenção do benefício, não é necessária a comprovação de qualquer prejuízo físico ou mental do segurado - o direito ao benefício de aposentadoria especial decorre do tempo de exposição, independente da existência de seqüela, sendo que esta é presumida. O tempo mínimo de labor em condições especiais varia de acordo com a atividade exercida, coexistindo o tempo mínimo de 15 anos, 20 anos e 25 anos, conforme o caso, independentemente do sexo, enquanto na aposentadoria por tempo de contribuição o período mínimo de contribuição é de 30 anos se homem e 35 anos se mulher. Em nenhuma hipótese é exigido idade mínima. In casu, considerando que o autor teve reconhecido como atividade especial apenas o período de 19/11/03 a 26/02/10, não faz jus a Aposentadoria Especial, que exigiria, tempo especial de labor por, no mínimo, 25 anos, fazendo jus, contudo, à averbação de referido período especial, e sua conversão, pelo fator 1.4, em tempo comum, além do pagamento das diferenças apuradas desde a DER. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a revisar o benefício de Aposentadoria por tempo de Contribuição do autor (NB 42/148.410.455-0), e averbar como atividade especial o período de 19/11/03 a 26/02/10, laborado na empresa Lorenzetti S/A, devendo efetuar a respectiva conversão em tempo comum, mediante aplicação do fator 1.4, e recalcular a RMI desde a DER (31/03/10). Condeno a Autarquia, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas desde então. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino a expedição de ofício à AADJ para que efetue a averbação do período especial em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em face da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com os honorários de seu próprio patrono (artigo 21 do Código de Processo Civil). Sentença submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se à AADJ.

**0036262-87.2010.403.6301** - FABIANA GOLOVANCHOY MOLAS X MARILIA BUENO PINHEIRO FRANCO X EDUARDO RAUL MOLAS ARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 321/322 - Trata-se de embargos de declaração, tempestivamente opostos pelo INSS, em face da r. sentença de fls. 313/316, alegando que houve omissão, tendo em vista que o benefício de pensão por morte concedido à autora foi pago integralmente ao seu genitor até 01/2014. Assim, requer esclarecimentos quanto ao desmembramento. É o breve relato. Decido. De início, corrijo o erro material constante no dispositivo da sentença às fls. 315/verso para que o benefício de pensão por morte seja concedido, conforme os fundamentos, a partir da sentença de interdição (15/05/2012 - fls. 222). Com relação ao desmembramento, embora o benefício tenha sido pago, em tese, ao genitor da autora, EDUARDO RAUL MOLAS ARIAS, até 01/2014, é necessário ressaltar que, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça, às fls. 66, datada em 17/10/2011, houve a informação pelo síndico do condomínio que o citando mudou-se do local há vários anos para o Uruguai, e que, posteriormente, teve notícias de que ele havia falecido há mais de 02 anos. Assim, mesmo com a informação do possível falecimento do beneficiário, destaco as seguintes considerações:- O benefício continuou sendo pago regularmente pelo INSS, e, somente em março/2013, concordou com a suspensão do benefício caso seja do entendimento judicial. Não se verificou houve nenhuma providência administrativa perante a autarquia.- Defensoria Pública da União, em outubro/2013, juntou cópia de certidão emitida pela prefeitura de Montevideo, Uruguai, que foi enviada pelo Consulado do Uruguai em São Paulo - SP, confirmando o falecimento do genitor da autora em 11/12/2008.- Em dezembro/2013, o INSS informa que foi aberta tarefa para a ADJ para o imediato cessamento do benefício de Pensão Por Morte, bem como o de Aposentadoria por Invalidez que também vinha sendo pago ao genitor da autora.- Por fim, o benefício foi cessado em janeiro/2014. Diante destas considerações, é possível verificar que, desde o primeiro indício de falecimento do genitor da autora (ano de 2011 - certidão do Oficial de Justiça) até a cessação do benefício (janeiro/2014), os benefícios foram sendo pagos sem identificar o responsável pelos levantamentos pós-óbito. Mesmo solicitado pelo Ministério Público Federal, não houve a referida informação nos autos. Desse modo, em homenagem ao princípio constitucional de proteção dos absolutamente incapazes, para que o prejuízo não seja atribuído exclusivamente à autora, maior e incapaz, com a tardia cessação do benefício de pensão por morte com relação ao seu genitor, o benefício deverá ser rateado desde 15/05/2012 (data da sentença de interdição) até setembro/2013 (data da certidão expedida pelo Consulado do Uruguai confirmando o falecimento do genitor da autora). Ante o exposto, razão assistindo o embargante quanto ao desmembramento do benefício NB 146.132.095-7, ACOLHO os presentes Embargos de Declaração para que o dispositivo da sentença passe a constar, como segue: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a habilitar a autora como dependente da segurada falecida SONIA ETHEL GOLOVANCHOY, na condição de filha (incapaz), e implantar o benefício de pensão por morte NB 146.132.095-7 em seu favor desde a data da sentença de interdição (15/05/2012), efetuando-se o rateio do benefício com seu genitor, em partes iguais (art. 77, da Lei 8213/91), até setembro/2013, quando a cota do genitor deverá ser revertida unicamente em favor da autora, de forma permanente, efetuando, ainda, o pagamento dos valores atrasados. No mais, permanece a sentença tal como lançada. Comunique-se à AADJ com urgência. P. Retifique-se o livro de registro de sentença, anotando-se. Intime(m)-se.

**0007307-75.2011.403.6183** - DURVAL ANTONIO DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por DURVAL ANTONIO DOS SANTOS, em face do INSS, por meio da qual requer a condenação do INSS à conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 156.349.416-4 (DIB 25/08/2010). Para tanto, requer sejam computados como tempo especial os períodos laborados como Tomeiro Mecânico nas empresas relacionadas às fls. 04. Justiça Gratuita deferida às fls. 95. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 97/103, pugnano, em síntese, pela improcedência da ação. Réplica às fls. 110/120. Juntado o processo administrativo às fls. 141/203. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Mérito. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como ausentes os pressupostos processuais negativos, passo à análise do mérito. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205) Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida

Provisória nº 1.663-10, de 28.05.98, revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98 convalidou a Medida Provisória nº 1.663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que a regulamentavam, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, consideravam-se especiais as atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de embasamento em laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, é necessário o embasamento em laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender ao Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, e, a partir de 06.03.97, ao Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não no momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para a conversão do período em tempo comum deve ser regida pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei e, menos ainda, atos administrativos venham a inovar a situação de direito já adquirido. A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (D.O. de 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro parágrafos a respeito. As questões advindas dessa nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (D.O. de 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nessa inusitada Medida Provisória, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à Medida Provisória nº 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a Medida Provisória nº 1.663-10/98 e suas reedições em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada estabeleceram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E, se não o fizeram, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da Medida Provisória nº 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (D.O. de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou a ter plena eficácia, sendo a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Passo à análise do caso concreto. Do Torneiro Mecânico A profissão de torneiro mecânico não se encontra dentre as atividades profissionais elencadas no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. Embora o rol das atividades consideradas especiais não seja taxativo, de forma que a ausência de previsão nos quadros anexos de determinada profissão inviabiliza a possibilidade de considerá-la especial, para que determinada atividade seja considerada especial por equiparação, é necessário que a parte comprove, por meio de formulário ou de laudo técnico, a efetiva exposição de forma habitual e permanente a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Não é possível efetuar a conversão por mera presunção. Não havendo informações nos autos acerca das condições especiais pelas quais o autor ficava sujeito no exercício de suas funções, inviável o enquadramento de acordo com a categoria profissional, posto que a profissão de torneiro mecânico, não se encontra expressamente prevista nos Decretos regulamentadores. Não há, nos autos, nenhum formulário ou laudo técnico que descreva a atividade exercida pelo autor e os agentes nocivos a que estava exposto, enquanto torneiro mecânico, havendo somente anotação na CTPS. Desse modo, não é possível o reconhecimento da especialidade do labor nas empresas requeridas. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficiem-se.

**0010061-87.2011.403.6183** - MARIA TERESA TODESCHINI DE LIMA (SP279861 - REGINALDO MISAEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA TERESA TODESCHINI DE LIMA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de Auxílio-Doença, cessado em março/09, ou a concessão da Aposentadoria por invalidez (NB nº 31/533.984.246-7), além do pagamento das parcelas vincendas e vencidas e danos morais. Alega a autora que é contribuinte desde 1974 como segurada obrigatória, e a partir de 2008, como segurada individual, sendo que desde 1996 é portadora de TOC (Transtorno Obsessivo Compulsivo) seguido de depressão, ansiedade (obsessão de contaminação e micróbios), pensamentos com morte (suicídio e morte de outras pessoas), mantendo tratamento permanente psiquiátrico e medicamentoso em psicotrópicos, conforme laudos e pareceres médicos. Aduz que conta com 57 (cinquenta e sete) anos de idade, e, há mais de 10 (dez) anos trata de transtornos mentais, não conseguindo mais exercer sua atividade laboral, passando o dia realizando rituais de limpeza e a qualquer momento tem crises de ansiedade, necessitando estar sempre dopada, não conseguindo ter vida social, nem familiar, o que dirá ingressar no mercado de trabalho (fl.09). Com a inicial de fls.02/12 vieram os documentos de fls.14/119. Determinada a remessa dos autos à Contadoria, para verificação do valor da causa (fls.123/125), o contador apresentou o parecer de fls.128/132. A parte autora interpôs Agravo de Instrumento

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/09/2015 301/390

(fls.137/151) em face da determinação de remessa dos autos à Contadoria, tendo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negado provimento ao recurso (fls.155/159), bem como, ao Agravo Legal (fls.161/167).O pedido de tutela antecipada foi indeferido, fixando-se a competência da Vara Previdenciária, ante o valor da causa (fl.168).Citado, o réu apresentou contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 174/187.Réplica (fls.202/211).Na fase de especificação de provas, a parte autora requereu a juntada de documentos e produção de prova testemunhal (fls.195/201).Deferiu-se a produção de prova pericial (fls.217/219), tendo a parte autora apresentado seus quesitos a fls.2220/223, quedando-se silente o réu (fl.223 verso).Perícia médica realizada com especialista em Psiquiatria, tendo o laudo pericial sido juntado a fls. 224/233.A parte autora manifestou-se sobre o laudo a fl.235. O réu ficou inerte (fl.236 verso).É o relatório. Decido.A autora objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de Auxílio-Doença ou a concessão da Aposentadoria por Invalidez, bem como ao pagamento das parcelas vincendas e vencidas, além de danos morais. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ / DO AUXÍLIO-DOENÇA Lei n 8.213/91 dispõe sobre a Aposentadoria por Invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a Aposentadoria por Invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.Ao dispor sobre o Auxílio-Doença, a Lei n 8.213/91, por meio dos artigos 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. O benefício de Auxílio-Doença e Aposentadoria por Invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A Aposentadoria por Invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o Auxílio-Doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam: a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador, no caso da Previdência Social tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91 que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que esses requisitos foram atendidos. Infere-se desse último dispositivo, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. Portanto, a Aposentadoria por Invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, enquanto o Auxílio-Doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza.Caso Sub Judge Tendo sido concedido à autora o benefício previdenciário de Auxílio-Doença (NB 31/533.984.246-7), no período de 22/01/09 a 09/03/09, conforme consulta CNIS em anexo, verifica-se que foram preenchidos os requisitos de carência e qualidade de segurado, observando que após a cessação deste benefício a autora efetuou o recolhimento, ainda, de uma única contribuição na condição de Contribuinte Individual (extrato CNIS em anexo). Passo à análise do ponto controvertido, a saber, a existência da incapacidade laboral da autora. Conforme dados colhidos pela perícia do Juízo, na especialidade de Psiquiatria, a autora, atualmente com 60 anos, nascida em 26/01/1954, possui dois filhos, estudou até a 6ª série do ensino fundamental, tendo trabalhado como comerciante, possuindo registros na CTPS na função de recepcionista, telefonista, e auxiliar administrativo até 20/11/08.Conforme item V (discussão e conclusão) do laudo da Sra. Perita (fls.224/233), a autora não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência ou psicose. A autora cursa com sintomas psiquiátricos desde os catorze anos de idade (grifo e sublinhado nosso). Inicialmente considerada portadora de neurose de angústia evoluiu com quadro de preocupações concernentes à contaminação, executando rituais de limpeza, lavando a mão diversas vezes ao dia, lavando sofás mais de uma vez por semana. Atualmente, além dos sintomas obsessivos cursa com quadro importante de depressão ansiosa. O transtorno obsessivo compulsivo se caracteriza essencialmente por idéias obsessivas ou por comportamentos compulsivos recorrentes. As idéias obsessivas são pensamentos, representações ou impulsos, que se intrometem na consciência do sujeito de modo repetitivo e estereotipado (fl.226). Mais à frente prossegue a Sra. Perita: (...) O transtorno obsessivo compulsivo é uma patologia mental grave que geralmente evolui mal tomando conta do cotidiano do portador que passa a maior parte do dia envolvido com os comportamentos compulsivos. No caso da autora, apesar de tratamento medicamentoso e psicoterápico o quadro se arrasta desde sua adolescência (sublinhado nosso) e nos últimos anos vem acompanhado de intensa sintomatologia ansiosa e depressiva. No momento do exame predomina o quadro ansioso e depressivo que tem mantido a autora praticamente de cama o dia todo, incapacitando-a até para as atividades cotidianas de dona de casa. Pela evolução prolongada e desfavorável trata-se de quadro crônico e irreversível. Incapacitada de forma total e permanente para o trabalho. Data do início da incapacidade fixada em 28/01/09 quando a Autarquia reconheceu a incapacidade da autora por doença mental (fl.227). Grifo nosso.Muito embora o laudo da Sra. perita do Juízo, especialista em Psiquiatria, tenha concluído que a autora apresenta quadro crônico e irreversível, dada a evolução prolongada e desfavorável do quadro psiquiátrico, ficou consignado, igualmente, que a autora apresenta sintomas psiquiátricos desde os 14 (quatorze) anos de idade, ou seja, a autora faz tratamento medicamentoso e psicoterápico desde sua adolescência.Observo que o sistema previdenciário não permite a concessão dos benefícios aos segurados acometidos de doença ou lesão anteriores ao início da filiação, com exceção as hipóteses de progressão ou agravamento daquela doença, cuja filiação ao sistema foi anterior, conforme transcreve o Art. 42 e 59, parágrafo único, respectivamente, da Lei 8213/91, verbis: Art.42 (...) 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Art. 59 (...) Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.A legislação pertinente para esta avaliação de pré-existência, progressão ou agravamento da doença incapacitante, está resumida ao Decreto 5.844 de 08 de maio de 2006 e diversas Orientações Internas da Previdência Social. A partir da criação do Decreto 5.844/2006 e da Orientação Interna nº 138, fora inserido no art. 78 do Decreto 3.048/99, os parágrafos abaixo: 1º O INSS poderá estabelecer, mediante avaliação médico-pericial, o prazo que entender suficiente para a recuperação da

capacidade para o trabalho do segurado, dispensa nessa hipótese a realização de nova perícia. 2º Caso o prazo concedido para a recuperação se revele insuficiente, o segurado poderá solicitar a realização de nova perícia médica, na forma estabelecida pelo Ministério da Previdência Social. 3º O documento de concessão do auxílio-doença conterá as informações necessárias para o requerimento da nova avaliação médico-pericial. Neste sentido, dispõe a decisão por unanimidade dos Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREQUESTIONAMENTO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACITAÇÃO TOTAL E PERMANENTE. REEXAME DE PROVA. DOENÇA PREEEXISTENTE. AGRAVAMENTO. ART. 42, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. - Matéria referente à exigência de comprovação de um período mínimo de carência não apreciada na instância a quo, sequer foram opostos embargos de declaração para provocar a manifestação do colegiado sobre o tema. Ausente, portanto, o indispensável prequestionamento da questão federal suscitada no apelo raro. - Não implica na perda de direito ao benefício de aposentadoria por invalidez no caso de segurado que deixa de contribuir para previdência por estar incapacitado para o labor. - A análise da alegação de que não restou comprovada a incapacitação total e permanente do beneficiário demandaria reexame de prova, o que é vedado em sede especial por força do contido na Súmula 07/STJ. - A doença preexistente à filiação do segurado à previdência social conferirá direito à aposentadoria por invalidez quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença. - Recurso especial não conhecido. (Recurso Especial - 217727. Processo: 199900480953, STJ. Data DJ 06/09/1999 página: 131. Órgão Julgador: quinta turma. Relator: Felix Fischer). Evidencia-se a partir deste julgado, que a doença pré-existente por si só não é óbice para a concessão do benefício por incapacidade. No entanto, há que ser demonstrado o agravamento da doença para a manutenção das condições necessárias. É importante que se diferencie doença de incapacidade, pois não necessariamente a doença gera incapacidade, como por exemplo, uma pessoa pode ter câncer e continuar trabalhando, pois não apresenta nenhum sintoma. Entretanto, quando os sintomas da incapacitação para o trabalho começam a aparecer, deve-se albergar o aludido segurado. De se observar que a incapacidade laboral está relacionada com as limitações funcionais para o desempenho da atividade para a qual estava o segurado qualificado. Portanto, toda vez que a limitação impedir o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade. No caso dos autos, muito embora esteja caracterizado o quadro de transtorno obsessivo-compulsivo da autora, patologia mental que a autora, de algum modo, traz consigo desde os seus primeiros anos de juventude, efetua a Sra. perita um quadro de prognóstico de evolução prolongada e desfavorável ao tratamento. Não obstante, tratando-se de disfunção psiquiátrica, é certo que uma série de alterações mentais, questões familiares e problemas psicossociais podem desencadear os distúrbios mentais que acometeram a autora e leva-la à incapacidade laboral. Registro que segundo o psiquiatra e médico do trabalho da USP, Dr. Duílio Antero de Camargo, identificar e aceitar o problema é o passo mais importante para tratar o distúrbio: A pessoa pode não entender direito o que está acontecendo. Não dorme direito e começa a sentir tensão emocional. São os alarmes de que o corpo dá de que as coisas não estão bem (In: <http://www.redebomdia.com.br/noticia/detalhe/45448/%91Dor+emocional/%92+e+3%26ordf/%3B+causa+de+auxilio+doenca+www.redebomdia.com.br/noticia,03/03/13, acesso em 24/08/15>). O referido especialista afirma que é possível se adaptar e estabilizar o quadro, mas quando começam a surgir os desequilíbrios físicos é preciso buscar ajuda e mudar: Não tem como sair do quadro se o paciente não reconhecer aquilo que está causando o conflito. Sem mudança, e aí pode haver a necessidade de acompanhamento especializado, não é possível retomar o equilíbrio, diz. Neste passo, embora o laudo médico pericial tenha concluído que a autora apresenta incapacidade laborativa permanente, sob a ótica psiquiátrica, é necessário considerar que a autora apresenta sintomas psiquiátricos desde os quatorze anos de idade, tendo iniciado tratamento comprovado a partir de 26/10/95 (quesito 11, fl.229), ou seja, já era portadora da doença psiquiátrica antes mesmo de sua filiação em 17/09/75 (extrato CNIS em anexo); Embora a autora apresente quadro de transtorno obsessivo compulsivo, que é uma patologia mental grave, quadro que se agrava com o decorrer do tempo e idade, e, inclusive, no momento do exame tenha predominado o quadro ansioso e depressivo, mantendo a autora praticamente na cama o dia todo, incapacitando-a até para as atividades cotidianas de casa (fl.227), com o que, de rigor a concessão do benefício de Auxílio-Doença, afigura-se, ao sentir deste Juízo, baseado nas regras da experiência comum - art.335 do CPC- baseado no que normalmente acontece - precipitada a concessão, de imediato, do benefício de Aposentadoria por Invalidez, uma vez que, embora difícil, e com quadro de prognóstico desfavorável, não há impossibilidade de reversão absoluta desta situação de incapacidade, por meio da necessária reabilitação profissional do INSS. Observo que a reabilitação profissional é serviço da Previdência Social que tem o objetivo de oferecer, aos segurados incapacitados para o trabalho (por motivo de doença ou acidente), os meios de reeducação ou readaptação profissional para o seu retorno ao mercado de trabalho. O atendimento é feito por equipe de médicos, assistentes sociais, psicólogos, sociólogos, fisioterapeutas e outros profissionais, sendo também prestada também aos dependentes dos segurados, de acordo com a disponibilidade das unidades de atendimento da Previdência Social. Depois de concluído o processo de reabilitação profissional, a Previdência Social emitirá certificado indicando a atividade para a qual o trabalhador foi capacitado profissionalmente. Neste sentido, observo que a Previdência Social fornecerá aos segurados recursos materiais necessários à reabilitação profissional, quando indispensáveis ao desenvolvimento do respectivo programa, incluindo próteses, órteses, instrumentos de trabalho, implementos profissionais, auxílio-transporte e auxílio-alimentação. O trabalhador em gozo de auxílio-doença terá prioridade de atendimento no programa de reabilitação profissional. A Instrução Normativa número 77 de 21.01.2015 traz a regulamentação desse assunto nos artigos abaixo publicados: Art. 398. A Habilitação e Reabilitação Profissional visa proporcionar aos beneficiários, incapacitados parcial ou totalmente para o trabalho, em caráter obrigatório, independentemente de carência, e às pessoas portadoras de deficiência, os meios indicados para proporcionar o reingresso no mercado de trabalho e no contexto em que vivem. Art. 399. Poderão ser encaminhados para o Programa de Reabilitação Profissional: I - o segurado em gozo de auxílio-doença, acidentário ou previdenciário; II - o segurado sem carência para a concessão de auxílio-doença previdenciário, incapaz para o trabalho; III - o segurado em gozo de aposentadoria por invalidez; IV - o segurado em gozo de aposentadoria especial, por tempo de contribuição ou idade que, em atividade laborativa, tenha reduzida sua capacidade funcional em decorrência de doença ou acidente de qualquer natureza ou causa; V - o dependente do segurado; e VI - as Pessoas com Deficiência - Ainda, quanto aos recursos multiprofissionais e equipe técnica, dispõe o artigo 401 da aludida Instrução Normativa acerca da equipe que compõe as seções de reabilitação: Art. 401. O atendimento aos beneficiários, seus dependentes e as Pessoas com Deficiência passíveis de Reabilitação Profissional será descentralizado e funcionará nas APS, conduzido por equipes multiprofissionais, com atribuições de execução das funções básicas e demais funções afins ao processo de Reabilitação Profissional: I - avaliação do potencial laborativo; II - orientação e acompanhamento do programa profissional; III - articulação com a comunidade, inclusive mediante celebração de convênio para reabilitação integral, restrita às pessoas que cumprirem os pressupostos de elegibilidade ao Programa de Reabilitação Profissional, com vistas ao reingresso no mercado de trabalho; IV - acompanhamento e pesquisa de fixação no mercado de trabalho; e V - certificar ou homologar o processo de Habilitação e Reabilitação Profissional. Parágrafo único. Os encaminhamentos que motivarem deslocamento de beneficiário para atendimento na Reabilitação Profissional devem ser norteados pela verificação da menor distância de localidade de domicílio e reduzidos ao estritamente necessário, estando garantido o auxílio para Programa de Reabilitação Profissional fora do domicílio. Art. 402. Quando indispensáveis ao desenvolvimento do programa de Reabilitação Profissional, o INSS fornecerá aos beneficiários, inclusive aposentados, os seguintes recursos materiais: I - órteses: tecnologia assistiva para correção ou complementação de funcionalidade; II - próteses: tecnologia assistiva para substituição de membros ou parte destes; III - outras tecnologias assistivas: produtos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivam promover a funcionalidade, relacionada à atividade e participação, de pessoas com deficiência, incapacidades ou mobilidade reduzida, visando sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social; IV - auxílio-transporte urbano, inter-municipal e inter-estadual: que consiste no pagamento de despesas com o deslocamento do beneficiário de seu domicílio para atendimento na APS e para avaliações, cursos e/ou treinamentos em empresas e/ou instituições na comunidade; V - auxílio-alimentação: que consiste no pagamento de despesas referentes aos gastos com alimentação (almoço ou jantar) aos beneficiários em programa profissional com duração de oito horas; VI - diárias: que serão concedidas conforme o art. 171 do RPS; VII - implemento profissional: recursos materiais necessários para o desenvolvimento da formação ou do treinamento profissional, compreendendo material didático, uniforme, instrumentos e equipamentos técnicos, inclusive os de proteção individual (EPI); e VIII - instrumento de trabalho: recursos materiais necessários ao exercício

de uma atividade laborativa, de acordo com o Programa de Habilitação/Reabilitação Profissional desenvolvido. 1º São considerados como equipamentos necessários à Habilitação e à Reabilitação Profissional, previstos no 2º do art. 137 do RPS, desde que constatada a sua necessidade pela equipe de reabilitação, o implemento profissional e o instrumento de trabalho. 2º O direito à concessão dos recursos materiais de que trata o caput desse artigo, mediante os encaminhamentos decorrentes da celebração de convênios de cooperação técnico-financeira, será garantido conforme descrito em instrumento próprio. Observo que, nos termos do Artigo 131 do CPC, o Juiz poderá apreciar livremente as provas dos autos, vigorando o princípio do livre convencimento motivado. O artigo 436, do mesmo Código, estabelece que o Juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Considerando que a incapacidade laboral da autora é de cunho estritamente psiquiátrico (caráter obsessivo-compulsivo), embora com diagnóstico de piora no quadro, doença da qual a autora, de algum modo, do ponto de vista psiquiátrico já era portadora desde a adolescência (quatorze anos de idade), logo, antes de ingressar no sistema previdenciário; Considerando que o quadro de incapacidade laboral temporária ora reconhecido autoriza a concessão de Auxílio-Doença, benefício que permitirá à autora manter-se, sem prejuízo de seu sustento; Considerando a necessidade de tentar-se, ainda, reabilitação profissional da autora, mediante tratamento médico com psiquiatra/psicólogo da Autarquia, além de uso de outros recursos necessários ao tratamento em questão; Este Juízo afasta, in casu, parcialmente, a conclusão do laudo pericial médico no tocante especificamente ao juízo de valor atinente à consideração da incapacidade total e permanente da autora, adotando referido laudo, contudo, no tocante à análise exclusivamente médica, ofício da Sra. Perita. Deste modo, tendo em vista a incapacidade laboral da autora, do ponto de vista psiquiátrico, entendendo este Juízo tratar-se de incapacidade total, mas temporária, uma vez que necessário submeter a autora a reabilitação profissional, concede-se o benefício de Auxílio-Doença desde a data da cessação do benefício, em 09/03/09, até a data de 01 (um) ano a partir desta decisão, a saber, 24/08/2016, quando, então, deverá a autora submeter-se a nova perícia médica no INSS, sem prejuízo da necessária readaptação pela Autarquia durante o período do benefício. Afasto o pedido de danos morais, tendo em vista que a cessação de benefício administrativamente pela Autarquia, por si só, não caracteriza qualquer ofensa à honra ou à imagem da autora, principalmente quando decorrente de conclusão apontada por laudo médico pericial. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o réu a implantar o benefício de Auxílio-Doença em favor da autora MARIA TERESA TODESCHINI DE LIMA, portadora do CPF 663.119.268-49, desde a data da cessação do benefício NB 31/533.984.246-7, em 09/03/09, até a data de 24/08/16, promovendo a reabilitação profissional da autora no período. Ao término do período da concessão (24/08/16), deverá a autora novamente ser submetida a nova perícia médica, no âmbito administrativo, com vista à constatação de sua capacidade laboral. Condeno o réu ao pagamento dos valores atrasados, que serão pagos no momento da liquidação de sentença, devendo ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Presente os requisitos para a tutela antecipada, a saber, a verossimilhança do direito invocado, mediante prova inequívoca (incapacidade atestada por perícia médica) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (caráter alimentar do benefício), CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda, no prazo de 30 dias, a contar de sua ciência, à imediata implantação do benefício de Auxílio-Doença em favor da parte autora, a partir de 09/03/2009 até 24/08/16, procedendo a necessária reabilitação da autora, devendo as prestações atrasadas, observada a prescrição quinquenal, serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Findo o período da concessão, deverá a Autarquia submeter a autora a nova perícia médica, para reavaliação de sua incapacidade laboral. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

**0010590-09.2011.403.6183 - VALCLEIA SANTOS DE NOVAIS X RAPHAEL SANTOS DE NOVAIS (SP169084 - TELMA APARECIDA DOS SANTOS DE BRITO E SP158754 - ANA PAULA CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA FILHO**

VALCLEIA SANTOS DE NOVAIS e RAPHAEL SANTOS DE NOVAIS, qualificados nos autos, propõem a presente ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA FILHO, objetivando, em síntese, a concessão de pensão por morte, em razão do falecimento de JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA, companheiro e pai, ocorrido em 03/11/2003. Alega a parte autora que requereu o benefício de pensão por morte perante o INSS (NB 132.060.680-3), o qual restou deferido somente ao filho JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA FILHO. Alega, ainda, que, após sentença declaratória de reconhecimento de sociedade de fato, perante a 2ª Vara de Família e Sucessões (fls. 26/28), requereu novamente o benefício de pensão por morte em 25/09/2009 (NB 151.064.134-0), entretanto, restou indeferido por ausência de comprovação da união estável em relação ao segurado instituidor (fls. 56/57). Deferido o benefício da Justiça Gratuita às fls. 61. Deferida a tutela antecipada às fls. 70 para implantação do benefício de pensão por morte para os autores Valcleia Santos de Novais e Raphael Santos de Novais, cuja inclusão no polo ativo foi determinada na mesma oportunidade, diante da procedência na ação de Investigação de Paternidade (fls. 67/69). Saliente-se que, na referida ação, foi determinado que o ora autor passasse a se chamar Raphael Santos de Novais de Oliveira. Determinada a inclusão de JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA FILHO, beneficiário da pensão por morte, no polo passivo da ação (fls. 70). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 84/85, opinando pela procedência da ação. Manifestação da Defensoria Pública Federal, na qualidade de curadora especial, não se opondo ao rateio do benefício de pensão por morte entre o corréu e os autores (fls. 89/90). Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido, ante a falta de comprovação da união estável (fls. 94/121). Alegou, ainda, que não houve cumprimento da antecipação dos efeitos da tutela, ante a necessidade dos dados pessoais do coautor RAPHAEL SANTOS DE NOVAIS, tais como certidão de nascimento e CPF. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito: A pensão por morte é um benefício previdenciário, previsto na Lei nº 8.213/91, com o escopo de amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Para tanto, é necessário o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a comprovação do óbito, a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica dos dependentes, questão esta controvertida no caso dos autos. Da dependência econômica O benefício de pensão por morte está previsto no art. 74 da Lei nº 8.213/91, que dispõe: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. No presente caso, a coautora VALCLEIA SANTOS DE NOVAIS pleiteia a obtenção do benefício de pensão por morte na condição de companheira, o que dispensa, nos termos do art. 16, inciso I e 4º, da Lei nº 8.213/91, a comprovação de efetiva dependência econômica. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Segundo Wladimir Novaes Martinez, em sua obra Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Tomo II, 5ª edição, editora LTR, (...) companheiros são pessoas vivendo como se casados fossem, assim entendida a vida em comum, apresentando-se publicamente juntos, partilhando o mesmo lar ou não, dividindo encargos da affectio societatis conjugal. A estabilidade de tal união não é fácil de ser caracterizada e, embora não mais exigida a prova de dependência econômica, agora presumida, só tem sentido o direito à pensão por morte se ambos se auxiliavam e se mantinham numa família, e isso pressupõe, de regra, certa convivência sob o mesmo teto e não relacionamento às escondidas. Nesse sentido, a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - COMPANHEIRO - DEMONSTRADA A UNIÃO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/09/2015 304/390

ESTÁVEL - DEMONSTRADA A CONDIÇÃO DE SEGURADO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO - RECURSO DO INSS IMPROVIDO.- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentando pela Lei nº 10352 de 26/12/2001). - Demonstrado, nos autos, que, na época do óbito, o companheiro da parte autora mantinha a condição de segurado, a teor do disposto no art. 15, inciso I da Lei 8.213/91. - Com fulcro nas determinações estabelecidas pelo artigo 226, parágrafo 3o da Constituição Federal Brasileira, o artigo 1o da Lei 9.278/96 e ainda o artigo 16, parágrafo 6o do Decreto 3.048/99 é reconhecida como união estável entre o homem e a mulher, solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou que tenham filhos em comum enquanto não se separarem, como entidade familiar, ressalvando o fato de que, para tanto, a convivência deve ser duradoura, pública, contínua e com o objetivo de constituição de família.- Vem o art. 16, parágrafo 3o da Lei 8.213/91 corroborar o reconhecimento da instituição supra, considerando como companheiro ou companheira, a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada da Previdência Social, nos termos constitucionalmente previstos, salientando que o parágrafo 4o do mesmo dispositivo legal considera presumida a dependência econômica entre eles. - Honorários advocatícios fixados em conformidade com o disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil. - Recursos improvidos.- Remessa oficial não conhecida. (TRF 3ª Região, AC 831105, Sétima Turma, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, v.u., DJU 03.03.2004, p. 232).A união estável da parte autora encontra-se demonstrada através da sentença na Ação Declaratória de Reconhecimento de Sociedade de Fato, perante a 2ª Vara da Família e das Sucessões (fls. 26/28).Com relação ao coautor RAPHAEL SANTOS DE NOVAIS, este pleiteia a obtenção do benefício de pensão por morte na condição de filho, cuja paternidade foi reconhecida judicialmente, conforme cópia da sentença juntada às fls. 67/69. Assim, comprovada a condição de companheira e filho, a dependência econômica é presumida. Ressalte-se, ainda, que se trata de filho menor e incapaz, onde não há a ocorrência de prescrição. O termo inicial deve ser retroagido para a data do óbito, uma vez que o prazo de 30 dias do art. 74 da Lei nº 8.213/91 não flui contra os absolutamente incapazes.Nesse sentido, confira-se entendimento da TNU e TRF da 3ª Região:EMENTA PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DIB. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO REALIZADO APÓS 30 DIAS CONTADOS A PARTIR DA DATA DO ÓBITO. MENOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. ART. 74, II DA LEI Nº 8.213/91. INAPLICABILIDADE. PRAZO PRESCRICIONAL. FIXAÇÃO DA DIB NA DATA DO ÓBITO. PRECEDENTES DA TNU. 1. Já se encontra pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização o entendimento no sentido de que diante da evidente natureza jurídica prescricional, é certa a impossibilidade do curso do prazo previsto no art. 74 da Lei nº 8.213/91, em relação aos incapazes. Incidência do art. 169, I, c/c o art. 5º, I do Código Civil de 1916. Precedentes: processo nº. 200638007463304, Relator: Juiz Federal Ricarlos Almagro Vitoriano Cunha, Data da Decisão: 16/02/2009, DJ 13/05/2010. (PEDILEF 200770510061755 Relator JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, Data da Decisão 11/10/2010, Fonte/Data da Publicação DOU 25/03/2011). 2. Incidente do INSS conhecido e improvido. (PEDILEF 200770600017937, JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, TNU, DOU 27/04/2012.)EMENTA. PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. - Constam dos autos: certidão de nascimento do autor, em 22.09.1998; certidão de óbito do pai do autor, ocorrido em 22.06.1998, aos vinte e seis anos de idade, em razão de politraumatismo por projéteis de arma de fogo (homicídio), ocasião em que foi qualificado como eletricitista, casado, deixando três filhos. - O INSS trouxe aos autos extratos do sistema Dataprev, indicando que a pensão pela morte do pai do autor vem sendo paga desde 23.07.1998 à viúva e a três filhos do de cujus. - O autor trouxe aos autos cópias extraídas da ação de investigação de paternidade post mortem, proposta em face dos demais filhos do falecido, julgada procedente em 06.11.2008, para reconhecer que o autor era filho do de cujus - Não se cogita que o falecido não ostentasse a qualidade de segurado, tanto que houve concessão administrativa aos filhos e esposa dele. - Comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, previstos na Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97, o direito que persegue o autor merece ser reconhecido. - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data de seu nascimento, vez que o ordenamento jurídico resguarda os direitos do nascituro. Frise-se que o requerente é menor absolutamente incapaz, ou seja, o trintídio previsto no art. 74 da Lei nº 8.213/91 não flui contra ele. - O fato de haver outros dependentes não afasta o direito do requerente ao recebimento do benefício desde a data acima fixada, nada indicando que os valores recebidos por eles tenham revertido em favor da parte autora. - Cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do CPC, é possível a antecipação de tutela. - O benefício é de pensão por morte, devido nos termos do art. 75 da Lei nº 8.213/91, com DIB em 22.09.1998 (data de nascimento do autor). - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. (...) (APELREEX 00057575820114036114, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Assim, o coautor Raphael jus ao recebimento do benefício desde a data do óbito do segurado instituidor da pensão.É necessário considerar que havendo mais de um dependente, o benefício é rateado em partes iguais, conforme dispõe o art. 77 da Lei nº 8.213/91. No presente caso, o benefício será rateado em partes iguais entre a companheira e filhos.Entretanto, a partir da maioria dos filhos, a cota parte de cada um deverá ser revertida em favor da companheira. Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais. 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. Danos moraisNão se vislumbra, nos presentes autos, a ocorrência de dano moral indenizável, visto que não houve a comprovação da ocorrência de dissabores além da normalidade específica para o caso, que não são suficientes a causarem prejuízos de ordem moral capazes de indenização pleiteada. Dessa forma, não sendo comprovado que da omissão do INSS tenha resultado situação que expusessem os autores ao profundo abalo psíquico ou social, não há que se falar em indenização por danos morais.Por fim, necessário considerar que, no caso dos autos, cuida-se de rateio de valor que já vem sendo pago pelo INSS, ou seja, a coautora é habilitada para receber a pensão por morte em nome do filho JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA FILHO, beneficiário inicial. Portanto, não há efeitos patrimoniais, já que o benefício em questão foi inteiramente revertido em favor da família. Não se trata, pois, de concessão de aumento ou extensão de vantagens; pagamento de vencimentos ou vantagens pecuniárias. Com a procedência do pedido, não acarretará aumento pecuniário do montante da pensão que já vem sendo paga, e não importará em pagamento de parcelas vencidas, a demandar a expedição de precatório.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a incluir os autores como dependentes do segurado falecido JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA, na condição de companheira (NB 151.064.134-0) desde a data do requerimento administrativo (25/09/2009) e de filho, desde a data do óbito (03/11/2003), efetuando-se o rateio do benefício entre todos, em partes iguais (art.77, da Lei 8213/91), que deverá perdurar até a idade em que o filho do de cujus completar 21 anos, e a partir daí, com a reversão da cota dos filhos unicamente em favor da coautora VALCLÉIA SANTOS DE NOVAIS, de forma permanente.Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seu advogado, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, observando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS é isento do pagamento de custas.Considerando que a tutela antecipada foi deferida, mas não cumprida com relação ao RAPHAEL SANTOS DE NOVAIS, manifeste-se a coautora se o menor possui CPF próprio, juntando aos autos. Em não havendo, providencie o INSS a implantação do benefício com o CPF da genitora.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

**0000192-66.2012.403.6183** - ALFREDO SPALLONI DE OLIVEIRA(SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a r. sentença embargada foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 07/07/2015 (fl. 128-verso), e, por sua vez, os presentes embargos de declaração foram protocolizados em 20/07/2015 (fl. 129), clara é a sua intempestividade, conforme certidão de fl. 132. Em face do exposto, não conheço dos embargos de declaração, por inobservância do prazo de 5 (cinco) dias, previsto no artigo 536 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0003354-69.2012.403.6183** - JOAO PEREIRA DOS SANTOS (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA E SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, movida por JOAO PEREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço laborado na empresa ALFIERI & NOGUEIRA LTDA e a consequente concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo, com DER em 07/06/2011 e não 18/08/2011 (como se constata da decisão administrativa - fl. 34), sem a aplicação do fator previdenciário. Aduz, em síntese, que apesar de haver retenção dos valores a título de contribuição previdenciária de sua remuneração, há indícios de que não houve o repasse para a Previdência Social, tanto que protocolou declaração nesse sentido junto ao DERAT. Trouxe aos autos a sua CTPS e holerites que demonstram o vínculo empregatício e os descontos para a contribuição previdenciária. Postula, assim, pelo cômputo do período para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 196). Citado, o réu apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 203/225). Réplica (fls. 230/236). A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 236 e 239). O réu informou não ter interesse na produção de provas (fl. 242). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição, há 3 (três) situações possíveis e requisitos a preencher: 1) para o segurado filiado à Previdência Social de 16/12/1998 em diante (artigo 201, 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 20, de 16/12/1998): I - contar com 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher; 2) para o segurado filiado à Previdência Social antes de 16/12/1998 (artigo 9º da Emenda Constitucional 20, de 16/12/1998 - regras de transição): - obter a aposentadoria com proventos integrais - ter 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; e; II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) 35 anos, se homem, e 30 anos, se mulher; e; b) um pedágio, período adicional de contribuição equivalente a 20% do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. - obter a aposentadoria proporcional, equivalente a 70% do valor da aposentadoria, acrescida de 5% por ano de contribuição, até o limite de 100%, o segurado deverá atender às seguintes condições/tempo de contribuição: I - ter 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; e; II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) 30 anos de contribuição, se homem, e 25 anos de contribuição, se mulher; e; b) um pedágio, período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; 3) para o segurado que antes do dia 16/12/1998 tenha cumprido os requisitos para a concessão do benefício prevalecem as regras anteriores à Emenda Constitucional 20, de 16/12/1998 (direito adquirido, conforme art. 52 da Lei 8.213/91): I) completar 30 anos de serviço, se homem, e 25 anos de serviço, se mulher. Do acima exposto, depreende-se que, atualmente, com a edição da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir apenas o tempo mínimo de contribuições. Não há outros requisitos, que devem ser preenchidos cumulativamente. Isso criou uma situação esdrúxula, pois no caso de aposentadoria integral para aqueles enquadrados na regra de transição (os filiados à Previdência Social anteriormente a 16/12/1998), estes teriam que cumprir além do tempo de contribuição, o requisito da idade e do pedágio. Nesse passo, cumpre destacar os dizeres dos ilustres Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 5ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora/Esmafê, 2005, p. 217: (...) restou esvaziada a regra temporária, a não ser no caso de aposentadoria proporcional, pois nenhum segurado irá optar pela regra temporária. A Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), na sessão do dia 23 de abril de 2008, processo nº 2004.51.51.023555-7, de relatoria do Juiz Federal Edilson Pereira Nobre Júnior, inclusive, derrubou a exigência da idade mínima para aposentadoria voluntária integral. A idade mínima e o tempo de contribuição não são mais exigências concomitantes para a concessão de aposentadoria voluntária integral por tempo de serviço no Regime Geral da Previdência Social. Este também é o posicionamento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de não haver a exigência cumulativa de tempo de contribuição com idade e pedágio para a aposentadoria voluntária integral dos segurados enquadrados na regra de transição, filiados à Previdência Social antes de 16/12/1998. A esse respeito: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (RESP 200501877220 RESP - RECURSO ESPECIAL - 797209 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA: 18/05/2009) Em decorrência, somente se mostra adequada a exigência dos requisitos idade e pedágio, em conjunto com o tempo de contribuição, para a concessão da aposentadoria proporcional e não para a aposentadoria integral aos segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social em período anterior a 16 de dezembro de 1998. Ressalte-se que, tanto para a aposentadoria integral, quanto para a proporcional, há a necessidade do cumprimento do período de carência mínimo, isto é, o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício. Assim, os inscritos a partir de 25 de julho de 1991 devem ter, pelo menos, 180 contribuições mensais. Já os filiados antes dessa data devem seguir a tabela progressiva prevista no artigo 142 da Lei nº 8.213, de 24/07/1991. Observe-se que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Com relação à comprovação dos períodos laborados, necessária breve digressão acerca da matéria: Segundo o caput do artigo 55 da Lei nº 8.213/91: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado. Dispõe o 3º desse artigo: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no Art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O artigo 62 do Decreto nº 3.048/1999 dispõe sobre a forma de comprovação do tempo de serviço, nos seguintes termos: Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. 1º. As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. 2º. Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes: I - o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do

Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal;II - certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade;III - contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de firma individual;IV - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;V - certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos;VI - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, no caso de produtores em regime de economia familiar; VII - bloco de notas do produtor rural; ouVIII - declaração de sindicato de trabalhadores rurais ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 3º. Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. 4º. Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificação administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título. 5º. A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. 6º. A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. Infere-se, pois, que o registro em CTPS goza de presunção de veracidade juris tantum, devendo ser reconhecido.No caso sub judice, o ponto controvertido cinge-se ao reconhecimento do vínculo empregatício com a empresa ALFIERI & NOGUEIRA LTDA. Da análise do CNIS, verifica-se que já consta o referido vínculo com a ALFIERI, de 02/08/1982 a 31/10/1982, 01/10/1986 a 12/1988 e 01/10/1990 a 12/1995. Todavia, na sua CTPS de nº 71995, série 532ª, emitida em 16/08/1977, há anotação do vínculo empregatício em 02/08/1982 a 31/10/1982, 01/09/1984 a 09/02/1989 e 01/10/1990 - sem data de saída (fls. 37/42). Na CTPS de mesmo número - continuação, emitida em 15/08/2001, consta a transcrição das anotações acima, com data de saída do último período em 30/11/2007, devidamente assinado e com carimbo da empregadora (fls. 49/61).Passo, então, a apreciação do período controvertido, de 01/09/1984 a 09/02/1989 (CNIS incompatível com a CTPS - necessária retificação) e 01/10/1990 a 30/11/2007 (pedido inicial).Verifica-se que a parte autora já requereu o benefício previdenciário de aposentadoria mais de uma ocasião (CNIS em anexo), sendo todos indeferidos (sem data de início). No presente feito, pleiteia-se a concessão do benefício a partir da DER em 07/06/2011 (fl. 34). Desse modo, a análise do direito à aposentadoria terá como DIB nesta data.Observe-se que a o réu não quis produzir aos autos provas da análise administrativa. Na contestação, restringiu-se a alegar que Em que pese a cópia do procedimento administrativo não esteja acostada aos autos, é provável que o réu tenha tido fundadas dúvidas em relação a certo vínculo anotado na CTPS, e solicitado documentos que fundamentem a anotação, sem, contudo, ser atendido (fl. 206).Ora, consta o registro em CTPS do vínculo empregatício com a ALFIERI & NOGUEIRA LTDA, inclusive, com o carimbo e assinatura do empregador referente à contribuição sindical dos anos sequenciais até 2007. Consta que a parte autora foi admitida para o cargo de lampista, permanecendo na mesma função até a sua saída em 2007. Outrossim, constam períodos de férias gozadas (fls. 49/61). Assim, embora não conste o período completo no CNIS (consta de 01/10/1986 a 12/1988 e 01/10/1990 a 12/1995), certo é que na CTPS foi registrado o referido vínculo, de 01/09/1984 a 09/02/1989 e 01/10/1990 a 30/11/2007, sem interrupção. Constam na CTPS os salários e os períodos de férias até o ano de 2007. Sendo a CTPS documento obrigatório do trabalhador, nos termos do art. 13 da CLT, gera presunção juris tantum de veracidade, constituindo-se em meio de prova do efetivo exercício da atividade profissional, produzindo efeitos igualmente previdenciários (art. 62, 2º, I, do Dec. 3.048/99). Ao INSS incumbe o ônus de provar que as anotações efetuadas na CTPS são inverídicas, de forma que não podem ser desconsideradas, o que não ocorreu. Limitou-se a argumentar que, supostamente, deve ter surgido dúvida acerca do vínculo empregatício, na esfera administrativa, mas não trouxe qualquer fundamento fático para tanto.O fato de o vínculo não constar no CNIS não constitui óbice ao seu reconhecimento, pois, além de os sistemas informatizados serem passíveis de falhas, há, inclusive, previsão acerca da possibilidade de retificação dos dados inseridos, não sendo incomum que vínculos antigos não constem do cadastro em referência.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIO DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EMPREGADA DOMÉSTICA. AUSÊNCIA DE DADOS NO CNIS. ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO NO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. - A Emenda Constitucional nº 20/98 trouxe regras de transição para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social, a saber, idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher e um tempo mínimo correspondente a 40% do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 15.12.98. - A responsabilidade tributária pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias é o empregador ou o tomador de serviços, presumindo-se as contribuições realizadas pelo empregado, empregado doméstico e, desde a edição da Lei nº 10666/03, do segurado individual autônomo que presta serviços à pessoa jurídica. - Havendo anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social de período laborado como empregada doméstica após a legislação que regulamentou referida profissão, e não existindo rasuras no documento, presumem-se verdadeiras as anotações, ainda que os dados não constem do CNIS. - Concessão do benefício a partir do requerimento administrativo. - Preenchidos os requisitos legais, faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. - Conseqüências de sucumbência conforme previsão legal e reiterada jurisprudência da Décima Turma deste Tribunal, nos termos do voto. - Tutela antecipada concedida, nos termos do artigo 461, 4º e 5º do CPC. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF-3 - APELREE: 7114 SP 2006.61.12.007114-1, Relator: JUIZ CONVOCADO OMAR CHAMON, Data de Julgamento: 21/10/2008, DÉCIMA TURMA).Também não se alegue que a falta de registro no CNIS transfere ao empregado a obrigação de comprovar os recolhimentos das contribuições do período laborativo anotado na carteira profissional, uma vez que é de responsabilidade exclusiva do empregador a anotação do contrato de trabalho na CTPS, o desconto e o recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social, não podendo o segurado ser prejudicado pela conduta negligente cometida por seu empregador, que efetuou as anotações dos vínculos empregatícios, mas não recolheu as contribuições. Precedente do STJ: REsp 566405/MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, j.18/11/03, DJ 15/12/03, p 394.A propósito:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDENTES. ANOTAÇÕES EM CTPS. QUALIDADE DE SEGURADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - Comprovado nos autos a condição de esposa e de filhos menores, a dependência econômica é presumida, nos termos do 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91. II - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, razão pela qual caberia ao instituto apelante comprovar a falsidade de suas informações. III - O de cujus ostentava a qualidade de segurado à época do falecimento, uma vez que seu contrato de trabalho foi mantido até a data do óbito, ocorrido em 14/10/2002. IV - O recolhimento de contribuições é obrigação que incumbe ao empregador, não podendo o segurado sofrer prejuízo em decorrência da inobservância da lei por parte daquele. V - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. VI - Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no r. juízo a quo. VIII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos. IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. X - Apelação dos autores provida(TRF-3 - AC: 5152 SP 2003.61.11.005152-1, Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 29/08/2006, Data de Publicação: DJU DATA:27/09/2006 PÁGINA: 529). E ainda: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ANOTAÇÃO NA CTPS: PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. CONDIÇÃO DE SEGURADO COMPROVADA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1- As anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS gozam de presunção juris tantum de veracidade. Enunciado 12 do TST. 2. A responsabilidade relativa ao registro formal da relação de emprego e ao recolhimento das contribuições previdenciárias, devidas tanto pelo empregador quanto pelo empregado, compete ao empregador, nos termos do art. 30, I, a, da Lei n. 8.213/91. 3. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Art. 15, II, da Lei 8.213/1991. 4. Ocorrido o óbito no prazo previsto no art. 15, II, da Lei 8.213/1991, a pensão por morte é devida ao (s) dependente (s) do segurado. 5. Os Juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, a partir do pedido administrativo, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes. 6. A correção monetária é devida nos termos da Lei 6.899/1.981, a partir do vencimento de cada parcela (Súmula 43 e 148 do STJ). 7. Os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas em atraso, com esteio na Súmula 111 do STJ, atende aos requisitos previstos no 4º do art. 20 do CPC. 8. Apelação e Remessa Oficial improvidas. (TRF-1 - AC: 36640 MG 2004.01.99.036640-0, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO, Data de Julgamento: 03/11/2008, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 25/11/2008 e-DJF1 p.36)Constam dos autos os recibos/holerites de pagamento da remuneração da parte autora, inclusive com o destaque do valor referente à contribuição da Previdência Social (fls. 62/194). Mesmo ciente da documentação acostada junto à inicial, o réu apresentou contestação genérica, não se insurgindo detalhadamente sobre as provas do vínculo empregatício. Informou que o INSS há de utilizar tão-somente os dados presentes no CNIS (fl. 207). A parte autora demonstrou a sua boa-fé, tanto que protocolou junto ao DERAT, declaração datada de 04/10/2010, noticiando que os recolhimentos do INSS não foram devidamente efetuados pela empresa ALFIERI & NOGUEIRA LTDA, indicando, ainda, o endereço onde os responsáveis poderão ser localizados (fl. 36). Em consulta ao CNPJ, referida empresa encontra-se em situação ativa (cópia em anexo). Havendo registro do vínculo na CTPS, de 01/09/1984 a 09/02/1989 e 01/10/1990 a 30/11/2007, sem interrupção, e demais documentos que corroboram a manutenção do vínculo até 2007, como os pagamentos de remuneração, com os valores destacados da contribuição previdenciária, todo o período deve ser computado para fins de aposentadoria, em homenagem ao princípio da presunção de veracidade das informações, não elidida por demonstração em contrário a cargo do INSS. Nesse passo, o réu deve averbar e computar os períodos contínuos laborados pela parte autora na empresa ALFIERI & NOGUEIRA LTDA (de 01/09/1984 a 09/02/1989 e 01/10/1990 a 30/11/2007), somando-se aos demais períodos constantes na CTPS e CNIS. Desse modo, fazendo o cômputo dos períodos trabalhados e comprovados nestes autos, é possível chegar a seguinte planilha de tempo de serviço/contribuição: Autos nº: 0003354-69.2012.403.6183 Autor(a): JOAO PEREIRA DOS SANTOS Data Nascimento: 03/11/1948 DER: 07/06/2011 Calcula até: 07/06/2011 Sexo: HOMEM Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência Concomitante ? 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 0 dia 0 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 0 dia 0 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 0 dia 0 01/03/1974 02/08/1976 1,00 Sim 2 anos, 5 meses e 2 dias 30 Não 01/10/1976 30/03/1980 1,00 Sim 3 anos, 6 meses e 0 dia 42 Não 01/04/1980 26/06/1981 1,00 Sim 1 ano, 2 meses e 26 dias 15 Não 02/08/1982 31/10/1982 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 0 dia 3 Não 01/11/1982 31/12/1983 1,00 Sim 1 ano, 2 meses e 1 dia 14 Não 01/09/1984 09/02/1989 1,00 Sim 4 anos, 5 meses e 9 dias 54 Não 01/10/1990 30/11/2007 1,00 Sim 17 anos, 2 meses e 0 dia 206 Não 01/12/2007 07/06/2011 1,00 Sim 3 anos, 6 meses e 7 dias 43 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 21 anos, 2 meses e 24 dias 257 meses 50 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 22 anos, 2 meses e 6 dias 268 meses 51 anos Até 07/06/2011 33 anos, 8 meses e 15 dias 407 meses 62 anos Pedágio 3 anos, 6 meses e 2 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos) e o pedágio (3 anos, 6 meses e 2 dias). Por fim, em 07/06/2011 (DER) tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regra de transição da EC 20/98), com o cálculo de acordo com as inovações decorrentes da Lei 9.876/99. Observe-se que, não obstante constem outros vínculos registrados em CTPS anteriores ao iniciado em 01/03/1974 (com anotação no CNIS), estes não foram objetivamente questionados nestes autos. Da petição inicial, especialmente do pedido (fl. 27), verifica-se que a lide se restringiu ao vínculo empregatício com a empresa ALFIERI & NOGUEIRA LTDA. Acreditou a parte autora que o único óbice à concessão da aposentadoria foi o não reconhecimento do período laborado nesta empregadora, por, justamente, não ter repassado as contribuições previdenciárias para o INSS (fl. 03). Os demais vínculos constantes da CTPS (de 01/12/1971 a 11/01/1972, 01/02/1972 a 25/11/1972 e 02/05/1973 a 21/02/1974) são muito antigos e a parte autora não trouxe aos autos provas contemporâneas do labor. A CTPS emitida em 16/08/1977 encontra-se incompleta, sem a página com o registro dos referidos períodos (fls. 37/42). A CTPS na qual constam os aludidos vínculos trata-se de 2ª via, emitida em 08/03/2001, e o primeiro vínculo encontra-se transcrito na página 12, o que, aparentemente, demonstra contração de registro extemporâneo/efetuado fora de ordem cronológica. Para o cômputo desses períodos, necessário se faz maior dilação probatória e análise minuciosa do caso, o que não foi requerido neste processo. Desde a petição inicial, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 28). Ou seja, não aditou a inicial, trazendo esclarecimentos sobre os vínculos, tampouco requereu a produção de novas provas aos autos para a inclusão dos períodos, que certamente não foram computados pela Autarquia, que apurou à época da DER apenas 18 anos, 10 meses e 9 dias de tempo de contribuição (fl. 34). Fato é que com o acréscimo do período ora sub judice, laborado na ALFIERI & NOGUEIRA LTDA, a parte autora faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 07/06/2011, na forma proporcional, como acima explanado. No tocante à discussão acerca da incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora (fl. 13 da petição inicial), trata-se de imposição da lei, que não ofende a Constituição Federal. A Lei 9.876/99, que deu nova redação ao artigo 29 da Lei 8.213/91, previu o fator previdenciário, nos seguintes termos: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (NR) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo..... 6o No caso de segurado especial, o salário-de-benefício, que não será inferior ao salário mínimo, consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Em decorrência, desde a entrada em vigor da referida Lei, para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18 d Lei 8.213/91, o cálculo do salário-de-benefício passou a se sujeitar à incidência do fator previdenciário. A questão relativa à constitucionalidade do fator previdenciário já foi inclusive levada à apreciação do Colendo Superior Tribunal Federal, que concluiu, em sede de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade (ADInMC 2111-DF), pela constitucionalidade da Lei 9.876/99. Veja-se o v. acórdão, in litteram: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, (...). 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto

atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. O Colendo Superior Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade da Lei 9.876/99, que previu a incidência do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29.11.99, data da publicação da Lei 9.876/99. Não há, pois, ilegalidade na conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário para o cálculo da RMI - concessão da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição - NB 42/156.975.646-2, com DIB em 07/06/2011. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o réu averbe e compute o tempo de labor exercido na empresa ALFIERI & NOGUEIRA LTDA (de 01/09/1984 a 09/02/1989 e 01/10/1990 a 30/11/2007), implantando, com a incidência do fator previdenciário, a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição à parte autora - NB 42/156.975.646-2, com DIB em 07/06/2011, desde que mais vantajoso, condenando-se a Autarquia-ré, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas desde então. Com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino a expedição de ofício à AADJ para que averbe os períodos acima mencionados, implantando o benefício em favor do autor, nos termos acima, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Os valores em atraso, que serão pagos no momento da liquidação de sentença, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A Autarquia está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0004477-05.2012.403.6183** - MARIA JOSE VIEIRA DOS SANTOS(SP199237 - RENATA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA JOSE VIEIRA DOS SANTOS, qualificada nos autos, propõe a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de pensão por morte, em razão do falecimento de OSVALDO PEREIRA DOS SANTOS, seu marido, ocorrido em 30/07/2006. Alega a parte autora que requereu o benefício de pensão por morte perante o INSS (NB 155.560.252-2), o qual restou indeferido, sob o argumento de que o falecido havia perdido a qualidade de segurado. Deferida a Justiça Gratuita às fls. 125. Indeferida a tutela antecipada e deferida a realização de perícia indireta às fls. 149/151. Laudo Médico Pericial às fls. 162/164. Juntada de cópia integral do processo administrativo às fls. 177/221. Juntada de Prontuário Médico às fls. 222/307. Determinada a realização de nova perícia médica indireta (fls. 308), o Relatório Médico Complementar foi juntado às fls. 310/319. Verificada ausência de citação, o INSS foi citado conforme fls. 329 e apresentou contestação às fls. 330/333. Sem réplica. Instada a se manifestar quanto às provas a produzir, a parte autora requereu o depoimento de testemunha arrolada às fls. 337. É o relatório. Decido. De início, desnecessária a realização de audiência para depoimento da testemunha arrolada às fls. 337, uma vez que, para a demonstração da incapacidade laborativa do de cujus, houve a realização da perícia médica indireta. O conjunto probatório possui elementos suficientes para formação de convencimento desta Magistrada. Mérito: A pensão por morte é um benefício previdenciário, previsto na Lei nº 8.213/91, com o escopo de amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Para tanto, é necessário o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a comprovação do óbito, a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica dos dependentes. Ficou expresso na Lei nº 8.213/91, em seu artigo 26, inciso I, a dispensa da exigência de carência para a concessão do benefício da pensão por morte aos seus dependentes. Vejamos: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte (...) Postas tais premissas, passa-se à análise da questão controvertida: Da qualidade de segurado O artigo 15 da Lei nº 8.213/91 dispõe que são mantidos na qualidade de segurado aqueles que, independentemente da quantidade de contribuições, se enquadrem nas seguintes condições: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Depreende-se do dispositivo acima mencionado, que, mesmo havendo a cessação dos recolhimentos das contribuições à Previdência Social, o legislador assegurou um período de graça, no qual o segurado mantém tal qualidade, independentemente dos recolhimentos de contribuições. Somente ultrapassado o período de graça respectivo é que o segurado perde tal qualidade, não podendo mais usufruir (ele e seus dependentes) dos direitos dele inerentes. Se o evento (morte) ocorrer no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão amparados pelo Sistema da Previdência Social. Registre-se que o artigo 15, 1º, da Lei nº 8.213/91 estipula que, caso o segurado tenha vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, com comprovação da situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), perfazendo um total de 36 meses. CASO DOS AUTOS: A parte autora pleiteia a concessão do benefício de Pensão Por Morte, em face do falecimento de seu esposo OSVALDO PEREIRA DOS SANTOS, em 30/07/2006. Procedeu ao requerimento administrativo em 11/02/2011 (NB 155.560.252-2), restando indeferido sob a alegação de perda da qualidade de segurado do instituidor. Verifica-se que o de cujus recebeu benefício de auxílio-doença perante o INSS no período de 28/02/1998 a 14/04/1999 (fls. 188). Em 26/04/2005, requereu novo benefício de auxílio-doença, entretanto, este restou indeferido pela autarquia, por concluir que o início da incapacidade foi fixado em 01/12/2002 (fls. 207), posteriormente à perda da qualidade de segurado. Diante da referida decisão administrativa, foi interposto recurso perante a 13ª Junta de Recurso no Estado de São Paulo, entretanto, o

indeferimento foi mantido. Ressalte-se que a decisão final do recurso ocorreu somente em 30/03/2007, posteriormente ao óbito do requerente. Conforme analisado pelo INSS, o de cujus manteve a qualidade de segurado até 01/05/2001. Embora a perícia médica indireta tenha fixado a sua incapacidade em 13/07/2001, verifico a possibilidade de acréscimo de mais 12 meses de carência, nos termos do artigo 15, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91. É possível concluir que o de cujus permaneceu na condição de desempregado haja vista a condição de sua saúde e ausência de registro na CTPS. Dessa forma, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, fazendo jus, a autora, ao benefício da pensão por morte, observando-se a regra prevista no artigo 74, da Lei 8.213/91, ou seja, a data inicial para recebimento do benefício é a data do óbito, caso a pensão tenha sido requerida em até 30 dias após o óbito. No presente caso, o benefício foi solicitado após esse período, assim, a data inicial será a data do requerimento apresentado ao INSS. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder ao falecido OSVALDO PEREIRA DOS SANTOS o benefício de auxílio-doença (NB 502.483.060-8) desde 26/04/2005 (data do requerimento administrativo), bem como ao pagamento das diferenças apuradas até a data do óbito. Condeno, ainda, a implantar de imediato o benefício da pensão por morte à autora, dependente do instituidor, na condição de cônjuge (NB 155.560.252-2), desde a data do requerimento administrativo (11/02/2011), efetuando, ainda, o pagamento dos valores atrasados. Com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino a expedição de ofício à AADJ para que implante o benefício em favor da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Ressalte-se que, para recebimento dos valores atrasados em decorrência do auxílio-doença do de cujus, é necessária a habilitação de todos os herdeiros. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0030991-29.2012.403.6301 - DIVA DALLANO GANDOR (SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por DIVA DALLANO GANDOR, em face do INSS, por meio da qual requer a condenação do INSS a restabelecer seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/106.997.831-8 (DER 24/06/1997), com o pagamento de atrasados relativo ao período em que se deu o cancelamento do benefício. Contam-nos os presentes autos que foi concedido administrativamente à segurada o benefício em tela em 20/03/2009, NB 42/140.692.363-7 (fl. 35) o qual foi suspenso pelo INSS em 06/11/2003 (fls. 512 e 519) diante de constatação de irregularidades no ato concessório. Alega a parte autora alegando que o ato administrativo perpetrado pelo INSS que culminou com a suspensão de seu benefício foi ilegal e que as cópias da CNIS e da CTPS comprovam as suas alegações, as quais possuem presunção de veracidade. A parte autora juntou documentos para comprovar seu alegado direito. A ação foi proposta inicialmente no Juizado Especial Federal onde foi reconhecida a incompetência daquele juizado em decorrência do valor da causa, destarte, estes autos foram remetidos para a 9ª. Vara Federal Previdenciária de São Paulo. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 571/574, requerendo a improcedência da ação. Réplica, fls. 634/641. Não houve produção de provas pelas partes. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Mérito A presente ação ordinária foi ajuizada por DIVA DALLANO GANDOR, em face do INSS, objetivando o restabelecimento de sua aposentadoria que fora suspensa pelo INSS sob o argumento de tempo insuficiente para a aposentadoria, diante da constatação de inexistência dos vínculos empregatícios considerados no cálculo do tempo de contribuição do segurado. Contam-nos os presentes autos que foi concedido administrativamente à segurada o benefício em tela em 20/03/2009, NB 42/140.692.363-7 (fl. 35) o qual foi suspenso pelo INSS em 06/11/2003 (fls. 512 e 519) diante de constatação de irregularidades no ato concessório. Tais irregularidades seriam referentes ao vínculo empregatício supostamente mantido com a empresa FABRINEL METAIS SANITÁRIOS LTDA, contidos no Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço de fls. 591/594 dos autos, as quais restaram devidamente apuradas após detalhada auditoria realizada pelo INSS, com a instauração de procedimento administrativo e criminal, chegando-se a conclusão que o referido vínculo nunca existiu. O INSS observou as garantias do contraditório e da ampla defesa no decorrer do processo administrativo que culminou com a cassação de seu benefício, de modo que restou demonstrada a ocorrência de fraude. Asseverou, ainda, que o autora não arcou com o ônus da prova de seu direito. Alega a parte autora que o ato administrativo perpetrado pelo INSS que culminou com a suspensão de seu benefício foi ilegal e que as cópias da CNIS e da CTPS comprovam as suas alegações, as quais possuem presunção de veracidade. Cumpre ressaltar, inicialmente, que a revisão de benefício previdenciário, determinada por lei (artigo 69, da Lei nº 8.212/91) não se consubstancia em mera faculdade, mas em um poder-dever da autoridade pública de revisar seus próprios atos quando evitados de vícios que os tornem ilegais. Deste modo, não há que se falar em direito adquirido a percepção de benefício previdenciário, quando este se origina de ato maculado por irregularidades e fraudes. Isso é o que também determina a Súmula 473 do STF: A Administração pode anular seus próprios atos quando evitados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Pode-se aferir, da análise do processo administrativo, que o INSS bem observou as regras garantidoras da ampla defesa e do contraditório relativas ao segurado, sendo o mesmo regularmente notificado para apresentar defesa, nos termos do art. 69 da Lei nº 8.212/91, verbis: Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 2º A notificação a que se refere o parágrafo anterior far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário por edital resumido publicado uma vez em jornal de circulação na localidade. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal ou pelo edital, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 4º Para efeito do disposto no caput deste artigo, o Ministério da Previdência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS procederão, no mínimo a cada 5 (cinco) anos, ao recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do regime geral de previdência social. (Incluído pela Lei nº 10.887, de 2004). O referido procedimento administrativo visava, exatamente, assegurar à autora o direito de se manifestar acerca das irregularidades que estavam sendo apuradas pela Autarquia Federal, iniciando, a partir de então, o prazo para a sua contestação, que poderia ser realizada através da apresentação da documentação necessária e indispensável a legitimar a manutenção, ou não, da aposentadoria. Para tanto, a segurada se defendeu, mas não juntou documentos que comprovassem o vínculo empregatício com a empresa FABRINEL METAIS SANITÁRIOS LTDA, não deixando alternativa para a Administração Previdenciária, senão a suspensão do benefício. Logo, não há que se falar em violação ao seu direito de ampla defesa, na medida em que foram observadas todas as regras relativas aos processos de revisão de benefícios, expressas no supratranscrito art. 69 da Lei nº 8.212/91. Colaciono julgado a respeito: MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO - FRAUDE CONFIGURADA - DEVIDO

PROCESSO LEGAL - DIREITO DE DEFESA - NÃO VIOLAÇÃO - IRREGULARIDADE - COMPROVADA. - Mediante análise cuidadosa dos autos, depreende-se que o segurado valeu-se de tempo de serviço cujos vínculos empregatícios não foram comprovados, dando ensejo aos procedimentos administrativos visando a sua convocação, para apresentação de defesa (esclarecimentos e suporte probatório), já que estava sendo questionada a regularidade de sua aposentadoria, em sintonia com o princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. A despeito da convocação, o segurado não se manifestou dentro do prazo legal, não deixando outra alternativa para o Órgão Previdenciário, senão a suspensão da aposentadoria; - A documentação juntada pelo impetrante, a título de prova pré-constituída, é incapaz de infirmar o ato administrativo que suspendeu o benefício, ante a ausência de elementos mínimos a legitimar a manutenção do pagamento de benefício para o qual não teriam concorrido os requisitos exigidos pela norma de regência. (AMS 200351015012346, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - SEGUNDA TURMA, 17/10/2005) Embora seja pacífico em sede pretoriana que a mera consulta ao CNIS não tem força suficiente para infirmar os vínculos demonstrados pelos segurados na oportunidade da concessão do benefício, observa-se que, no caso em tela, o INSS, a partir da análise dos seus dados constantes no CNIS, determinou a realização de diligências a fim de apurar a veracidade dos vínculos empregatícios que deram suporte à concessão de sua aposentadoria. Desse modo, resta claramente demonstrado nos autos que a autarquia ré realizou as diligências que estavam ao seu alcance para o fim de infirmar os dados levados em conta para a concessão fraudulenta do benefício do autor, desincumbindo-se, portanto, do seu ônus da prova quanto aos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, conforme previsto no art. 333, II do Código de Processo Civil. Nesse sentido posiciona-se a jurisprudência de nossos tribunais: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. REGULAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO. DILIGÊNCIAS DO INSS. FRAUDE CONSTATADA. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. I - A revisão de benefício previdenciário, determinada por lei (artigo 69, da Lei nº 8.212/91) não se constancia em mera faculdade, mas em um poder-dever da autoridade pública de revisar seus próprios atos quando evitados de vícios que os tornem ilegais. Deste modo, não há que se falar em direito adquirido a percepção de benefício previdenciário, quando este se origina de ato maculado por irregularidades e fraudes. Aplicação da Súmula nº 473 do STF. II - Mediante análise cuidadosa dos autos, depreende-se que o autor valeu-se de tempo de serviço cujos vínculos empregatícios não foram comprovados, dando ensejo aos procedimentos administrativos visando a sua convocação, para apresentação de defesa (esclarecimentos e suporte probatório), já que estava sendo questionada a regularidade de sua aposentadoria, em sintonia com o princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. O segurado não conseguiu comprovar o vínculo empregatício, não deixando outra alternativa para o Órgão Previdenciário, senão a suspensão da aposentadoria, nos termos do art. 69 da Lei nº 8.212/91. III - O INSS não limitou sua apuração a meras consultas ao CNIS, mas sim, a partir da análise dos dados ali constantes, determinou a realização de diligências a fim de apurar a veracidade dos vínculos empregatícios que haviam dado suporte à concessão da aposentadoria. IV - A aposentadoria foi suspensa, porque a Autarquia Previdenciária apurou e provou, de forma inequívoca, a inexistência dos vínculos empregatícios do autor com a empresa Comércio Distribuidora Transporte C. A. Souza Ltda ME (01/09/1997 a 01/03/2009). V - O autor não logrou êxito em produzir nos autos qualquer elemento de prova apto a afastar a ocorrência de fraude constatada pelo INSS, não fazendo jus, pois, ao restabelecimento de seu benefício. Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 1ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator. A verdade é que a autora não logrou êxito em produzir nos autos qualquer elemento de prova apto a afastar a ocorrência de fraude constatada pelo INSS através de diligências no bojo do processo administrativo, não fazendo jus, pois, ao restabelecimento de seu benefício. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0049968-69.2012.403.6301** - ANTONIO PEREIRA DA SILVA (SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal, por ANTONIO PEREIRA DA SILVA em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento do período de labor rural (de 1964 a 1971), com a consequente revisão da sua RMI (NB 42/1254130834, com DIB em 04/07/2002). Citado, o réu apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a incompetência do JEF para o julgamento da causa, a falta de interesse processual, a decadência e a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 354/381). O JEF reconheceu a incompetência absoluta para o prosseguimento e julgamento do feito, em razão do valor da causa, determinando a redistribuição dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital (fls. 881/882). CD referente à audiência de oitiva de testemunha da parte autora (fls. 900/901). Foram ratificados os atos praticados no JEF e facultada às partes a apresentação de memoriais (fl. 906). As partes reafirmaram os termos da inicial e contestação (fls. 907/912). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. PRELIMINARES: FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL Afasto a preliminar de falta de interesse processual, à conta de ser manifesto o interesse processual da parte autora de ter o seu benefício previdenciário revisado, com o acréscimo de tempo rural, ainda mais pela resistência oposta pelo réu, na via administrativa, mediante provimento jurisdicional que se mostra adequado à espécie. DECADÊNCIA A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, o prazo decadencial será contado da seguinte forma: a) do primeiro dia do mês posterior ao do recebimento da primeira prestação previdenciária, em conformidade com o que dispõe a atual redação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91; b) ou, quando a parte houver requerido administrativamente a revisão pleiteada nos autos, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Verifica-se dos autos que o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição sub judice (NB 42/1254130834, com DIB em 04/07/2002) foi deferido à parte autora em 30/06/2003 (DDB - fl. 10). Houve, ainda, requerimento de revisão administrativa em 06/04/2009 (fls. 214 e ss.). Como a presente ação judicial foi ajuizada perante o JEF em 26/11/2012 (fl. 06), observou o prazo de 10 anos, não havendo que se falar em decadência do direito à revisão do benefício previdenciário. PRESCRIÇÃO: Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente, mesmo porque quando do protocolo da revisão administrativa, em 06/04/2009, também já havia se transcorrido o prazo de cinco anos a contar do deferimento do benefício previdenciário, em 30/06/2003. Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas. DA ATIVIDADE RURAL: Ressalto que, nos termos do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula n. 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. O início de prova material, exigido pelo parágrafo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. A Constituição Federal de 1946, art. 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. Posteriormente, com a Constituição Federal de 1967, proibiu-se o trabalho de menores de 12 anos, nos termos do inciso X do artigo 165, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural tal limitação. Segundo o art. 5º, 3º, da Lei nº 8.213/1991, a comprovação do tempo de serviço para fins

previdenciários só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. A questão já gerou muito debate na jurisprudência, dada a rigidez inicial do INSS sobre o que constituiria início de prova material. A nosso ver, com base em diversos precedentes, devem ser estabelecidos os seguintes pontos em relação ao tema: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula 34 da TNU): isso significa, entre outras coisas, a impossibilidade de se utilizar um documento como início de prova material de período pretérito à emissão desse documento. Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Súmula 14 da TNU): a prova testemunhal pode servir para o reconhecimento de períodos posteriores à data do documento que sirva de início de prova material, especialmente quando não há outros elementos indicando que a pessoa saiu do campo ou exerceu atividades urbanas. A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola (Súmula 6 da TNU): assim é porque se presume (presunção relativa) que, no campo, os cônjuges desenvolvam a mesma atividade. A mesma presunção não é adotada, porém, em relação aos documentos dos pais para provar a qualidade de trabalhador rural dos filhos. Motivos de força maior ou casos fortuitos são aqueles, por exemplo, decorrentes de incêndios na residência da pessoa, alagamentos, roubos e outros fatos extraordinários, cabendo à parte requerente comprovar a ocorrência de tal fato extraordinário (ex.: boletim de ocorrência antigo, dando conta do incêndio). A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (Súmula 75 da TNU): para o segurado especial, registros em CTPS de trabalho rural constituem, para os períodos não abrangidos nos registros, início de prova material quanto ao trabalho no campo em regime de economia familiar. Já em relação aos períodos abrangidos pelos registros na CTPS, eles valem como prova de que realmente houve o trabalho rural, seja qual for a categoria do trabalhador. Nesse caso, não é necessário complemento de prova oral, cabendo ao INSS fazer a prova de que aquele registro não corresponde à verdade. A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários (Súmula 31 da TNU): a hipótese é diversa da anterior. Naquela, houve um registro normal em CTPS, presumindo-se ter sido feito regularmente pelo empregador. Aqui, o registro foi feito em decorrência exclusiva de acordo no âmbito da Justiça do Trabalho. Assim, os registros feitos nessa condição não constituem prova plena, mas constituem início de prova material para fins previdenciários. Quanto à prova testemunhal, na ausência de prova documental que abranja todo o período, deve ela ser clara, coerente, sem contradições e abranger todo o tempo que se quer provar. A prova testemunhal que abarca apenas uma parte do período de carência necessário não é suficiente para o reconhecimento do direito, ainda que exista início de prova documental. No presente caso, a parte autora apresentou os seguintes documentos para comprovar a atividade rural exercida no período em questão (anos de 1964 a 1971): a) Declaração de Exercício de Atividade Rural do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santo Anastácio, emitido em 20/12/2000 (fls. 23/25); b) Certificado de Dispensa de Incorporação ao Serviço Militar, em 31/12/1970, por residir em Município não tributário - emissão do documento em 03/11/1971. O campo da profissão não foi preenchido (fls. 32/33), porém consta na Certidão de Inteiro Teor do Ministério do Exército, emitida em 24/10/1995, que a sua profissão era de lavrador, informação esta que foi fornecida de forma oral pelo interessado, não constando qualquer documento comprobatório da veracidade deste dado (fl. 34); c) Certidão emitida pela Delegacia Regional Tributária de Presidente Prudente, em 18/12/2000, na qual consta que a parte autora se encontra inscrita na repartição fiscal, na data de 11/12/1970, como produtor rural (fl. 35); d) Guia de operações tributáveis do período de 01/07/1970 a 18/06/1971 em nome da parte autora como produtor agrícola ou pastoril (fl. 36); e) Declaração da Secretária da Fazenda do Estado de São Paulo, com autorização para impressão da Nota do Produtor e da Nota Fiscal Avulsa - emissão em 11/12/1970 (fl. 37); f) Declaração do proprietário das terras arrendadas para a parte autora, protocolada no Posto Fiscal Estadual, em 11/12/1970, para fins de requerimento de talões de Nota Produtor e Nota Fiscal Avulsa à parte autora (fl. 39); g) Nota de Produtor em nome da parte autora, com data de saída de produtos nos meses de 01, 02, 03, 04, 05/1971 (fls. 40/47 e 49/50); h) Declaração de Pedro Marques Sanches, no sentido de que a parte autora trabalhou na propriedade de seu pai falecido (JOÃO MARQUES SEGURA), como trabalhador rural de 1964 a 1970 (fl. 62); Para a averbação de tempo de trabalho rural impõe-se a comprovação do exercício efetivo da atividade, mas não é exigível o recolhimento das contribuições, referentes ao período trabalhado como rurícola anteriormente à entrada em vigor da Lei 8.213/91. Confira-se o teor do artigo 55, 2º: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. In casu, verifica-se que na via administrativa já foi reconhecida a atividade rural de 01/01/1970 a 31/12/1971. O período de 01/01/1964 a 31/12/1969 não foi homologado, sob o motivo de falta de documentos que comprovem a atividade rural (fl. 186). Todavia, ainda que reconhecida a atividade rural até 31/12/1971, constata-se que foi computado para a aposentadoria somente o período de 01/01/1970 a 30/06/1971. Houve, sim, reconhecimento de período especial laborado de 13/10/1971 a 31/01/1974, quando a parte autora passou a laborar na empresa ROHM HAAS FIBRAS SINTÉTICAS SA (fls. 235). Porém, excluindo-se o período concomitante, ainda resta pendente o período intermediário de 01/07/1971 a 12/10/1971. É certo que a parte autora trouxe aos autos apenas guia de operações tributáveis do período de 01/07/1970 a 18/06/1971 em nome da parte autora como produtor agrícola ou pastoril (fl. 36). Contudo, entende este Juízo que por ser a atividade rural de economia familiar, destinada à subsistência da família, há de se reconhecer que desempenhou tal atividade até antes de ingressar na empresa ROHM HAAS FIBRAS SINTÉTICAS SA. Em entrevista administrativa, a parte autora também esclareceu que a atividade rural, desempenhada no Município de Santo Anastácio - Estado de São Paulo era a única fonte de renda da família e que não havia outra fonte de renda (fl. 228). Deve, pois, ser acrescido ao período computado para a aposentadoria da parte autora, o labor rural na FAZENDA PIRAPO MUNICIPAL DE SANTO ANASTÁCIO SP (de 01/07/1971 a 12/10/1971), mesmo porque homologada pela Administração Previdenciária. Passo à análise do labor rural de 01/01/1964 a 31/12/1969, sem homologação administrativa. De fato, consta apenas uma declaração do filho do dono das terras arrendadas à parte autora ou sua família, item h acima citado, no sentido de que a parte autora trabalhou na propriedade de seu pai falecido (JOÃO MARQUES SEGURA), como trabalhador rural de 1964 a 1970 (fl. 62). Tal documento, na realidade, tem natureza de prova testemunhal e não material do labor rural. Antes de 06/04/1966, a parte autora também tinha menos de 14 anos de idade (nascimento em 06/04/1952 - fl. 08). Nessa época, a Constituição Federal de 1946, art. 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. A jurisprudência admite a prestação de serviço rural por menor de idade, entre 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8213/91, desde que devidamente comprovada. Assim, a Súmula nº 05, da TNU: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. No entanto, no caso concreto, entendendo não haver prova suficiente do labor rural anterior a 06/04/1966. Em depoimento colhido em audiência (CDs - fls. 900 e 901), o cunhado do autor, Sr. José Fernandes, também informou que este nasceu e cresceu na lavoura e que começou a trabalhar aos 16, 17 anos até 1971. Era arrendamento de aproximadamente 10 alqueires, para a plantação de algodão, amendoim, feijão e milho. Tocava com a família (economia familiar), que contratava 2 ou 3 pessoas somente na época de colheita de algodão. Segundo o depoente, tinha 9 irmãos ao todo (família não era pequena). A parte autora completou 16 anos de idade em 06/04/1968. Assim, entendendo ser possível a extensão da prova documental produzida no ano de 1970 para 06/04/1968 (dois anos antes). Restou consignada em audiência que a parte autora começou a trabalhar nas terras arrendadas pela sua família aos 16 anos de idade. Tratava-se de produção em economia familiar e é notório que, à época, os filhos, quando possível, colaboravam no trabalho rural da família. Conforme a jurisprudência, a exigência do chamado início de prova material, há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada. No sentido do acolhimento da livre persuasão racional do Juízo, com relação à apuração do início de prova material: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA E URBANO. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ART. 55, PARÁGRAFO 3º, DA LEI N. 8.213/91. REQUISITOS. ATIVIDADE URBANA. REGISTRO EM CTPS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE

VERACIDADE. TRABALHO DO MENOR. NORMAS LEGAIS QUE O PROTEGEM. CARÊNCIA. HONORÁRIOS. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. 1- A legislação específica não admite prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de serviço, para fins previdenciários, exigindo, pelo menos, um início razoável de prova material (artigos 55, parágrafo 3º, 106 e 108, da Lei n. 8.213/91 c/c artigos 61 e 179 do Decreto n. 611/92). 2 - A exigência do chamado início de prova material, há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada. 3 - A seqüência de documentos, ainda que não se refira, em cronologia rigorosa, a todo o tempo de serviço que se pretende averbar, permite escorar os depoimentos das testemunhas, e obter a conclusão de que o autor foi trabalhador rural durante o período pleiteado nos autos. 4- Da análise da prova documental existente nos autos, amparada pelos depoimentos das testemunhas, tem-se por comprovada atividade de rurícola exercida pelo autor, sem registro em carteira de trabalho, conferindo-lhe o direito a ter averbado o tempo de serviço descrito na inicial. 5 - As normas que proíbem o trabalho do menor foram editadas para protegê-lo e não para prejudica-lo. 6 - As atividades urbanas prestadas pelo autor, estão registradas em carteira de trabalho (CTPS), fazendo presunção juris tantum de veracidade, somando tempo de serviço comum de 16 anos, 10 meses e 15 dias, computando-se o tempo de serviço até 15/12/98. 7 - Da decisão que deixou de apreciar sobre atividades insalubres, a parte sucumbente não interpôs recurso, presumindo-se desistência tácita em relação ao pleito. 8 - Procedida a soma do tempo de trabalho na lavoura, de 18 anos, 1 mês e 2 dias, mais o tempo urbano, de 16 anos, 10 meses e 15 dias, além dos 13 dias de trabalho do autor como menor, apura-se tempo de serviço de 35 anos completos. 9 - Presente o requisito da carência, pois, no caso, o tempo de contribuição do autor, supera o número de contribuições exigidas em lei, e que, além disso, consoante restou comprovado nos autos, o tempo de serviço prestado pelo autor, contado até 15/12/98, totaliza 35 anos completos, de modo que se têm como cumpridos os requisitos necessários à aposentadoria por tempo de serviço, no percentual de 100%, (cem por cento) do salário de benefício, como preceitua o artigo 53, II, da lei referida. 10 - Os juros da mora contam-se a partir da citação, à razão de 6% ano, como previsto nos artigos 219 do Código de Processo Civil, e 1.062 do Código Civil. A correção monetária das prestações vencidas deve ser calculada nos termos da Súmula 08 deste Tribunal, lei 6899/81, lei 8213/91 e legislação superveniente. 11 - Os honorários advocatícios fixados no percentual de 10%, por mais condizente à moderação consagrada pelo 3º, caput, e itens a e c, e 4º, do artigo 20, do CPC, incidente sobre as parcelas vencidas e não sobre as vincendas, ex vi da Súmula 111 do STJ. 12 - Apelação e remessa de ofício parcialmente providas. (TRF-3 - AC: 16382 SP 2000.03.99.016382-7, Relator: JUIZ CONVOCADO SANTORO FACCHINI, Data de Julgamento: 02/09/2002, PRIMEIRA TURMA) A parte autora trouxe aos autos o Certificado de Dispensa de Incorporação ao Serviço Militar, em 31/12/1970, por residir em Município não tributário. A Certidão de Inteiro Teor do Ministério do Exército atesta que estava cadastrado na profissão de lavrador (fl. 34). Decorre disso que anteriormente a 1970 já laborava em atividade rural. Tal conclusão decorre tanto da lógica razoável do cotidiano - experiência comum dos trabalhadores rurais no período - que ajudavam na subsistência familiar desde a infância, quanto do documento trazido como início de prova material e do depoimento colhido em audiência. Assim, entendendo por bem reconhecer, também, o labor rural da parte autora, de 06/04/1968 a 31/12/1969, período este não abrangido no reconhecimento administrativo. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o réu averbe e compute o período laborado em atividade rural pela parte autora, de 06/04/1968 a 31/12/1969 e 01/07/1971 a 12/10/1971, para fins de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/1254130834, com DIB em 04/07/2002, condenando o réu ao pagamento dos atrasados, observada a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento desta ação, em 26/11/2012. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas e os honorários advocatícios, ora recíproca e proporcionalmente compensados, observando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e o INSS está isento do pagamento de custas. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0000750-04.2013.403.6183 - JOSE EDVANDO BEZERRA (SP097708 - PATRICIA SANTOS CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JOSE EDVANDO BEZERRA ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o auxílio-acidente, previsto no artigo 86 da Lei nº 8.213/91. Aduz, em síntese, que, em 16/05/2011, sofreu uma queda de altura e fraturou ossos do membro inferior direito. Foi afastado do trabalho, usufruindo do auxílio-doença até 29/09/2011. Em decorrência do acidente extra-laborativo, ficou com sequelas que anulam a sua força de trabalho, reduzindo os movimentos do membro inferior direito. Foi submetido à intervenção cirúrgica e requereu a reconsideração da alta médica, sem, contudo, obter êxito. Foi negado o benefício previdenciário, sob a alegação de ausência de incapacidade. Sustenta que a sua atividade profissional é de vigilante patrimonial. Desse modo, é notório que exige higidez física, especialmente dos membros inferiores. Daí o ajuizamento da presente ação judicial. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 34). Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 36/48). Laudo médico pericial (fls. 57/61). Manifestação quanto ao laudo: parte autora, por seu assistente técnico (fls. 68/107). Ciência do réu (fl. 109). Esclarecimentos complementares do Sr. Perito Judicial (fls. 112/113). Manifestação das partes: autora (fls. 116/120) e ciência do réu (fl. 121). Despacho determinando o retorno dos autos para o Sr. Perito Judicial esclarecer se o acidente causou sequelas que reduzem a capacidade laborativa da parte autora (fl. 122). Sem manifestação por parte do Sr. Perito Judicial, conforme certidão de fl. 123-verso. Decisão de declínio de competência (fls. 124 e verso). Petição da parte autora, requerendo a reconsideração da r. decisão de declínio (fls. 125/130). É o relatório. Decido. Fls. 125/130 - De fato, considerando o pleito subsidiário formulado pela parte autora, consistente na concessão de auxílio-acidente extra-laborativo, ou seja, que não decorre da relação de trabalho, a competência para o processamento e julgamento da causa é da Justiça Federal. Reconsidero, assim, a r. decisão de fls. 124 e verso, proferida por manifesto equívoco. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam: a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador, no caso da Previdência Social tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/09/2015 313/390

segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91 que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que esses requisitos foram atendidos. Infere-se desse último dispositivo, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. Portanto, a aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. Passo à análise do caso sub judice. Em pesquisa ao CNIS (em anexo), constata-se que a parte autora esteve em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença - NB 31/546.379.834-2 (de 31/05/2011 a 20/09/2011). Após a cessação do referido benefício, a parte autora continuou a trabalhar na empresa GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA até os dias atuais - último recolhimento da contribuição previdenciária em 08/2015. O Sr. Perito Judicial, especialista em ortopedia e traumatologia, apurou em perícia técnica que a parte autora, apesar do acidente sofrido, apresenta marcha sem alterações e Amplitude de movimento preservada, com diminuição da supinação a direita leve. Sinais de instabilidade. Neurovascular preservado (fls. 59/60). De acordo com os exames físicos, auxiliados por exames complementares, não se constatou incapacidade laboral atual do ponto de vista ortopédico. Ressalta que a parte autora encontra-se trabalhando atualmente (fl. 59). Em resposta ao quesito 6 da parte autora, qual seja, se há sequelas que impliquem em dispêndio de maior esforço físico para a realização de tarefas ocupacionais habituais e se interfere na atividade de vigilante (fl. 04), informou que Não há sequelas incapacitantes (fl. 61). Em esclarecimentos complementares, o Sr. Perito Judicial elucidou que há necessidade de se diferenciar patologia de incapacidade, pois não necessariamente patologia é sinônimo de incapacidade (...) o simples fato do periciando ter, em períodos pretéritos, recebido benefício auxílio doença não se pode inferir, por absurdo lógico, que está até hoje incapacitado para o trabalho (fl. 112). Ressaltou que a diminuição da supinação a direito é LEVE, não comprometendo o arco de movimento. Há descrição de neurovascular preservado (fl. 113). Nessa esteira, não há que se alterar a conclusão da perícia de: Não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual para a atividade declarada, do ponto de vista ortopédico (fl. 60). Não vislumbro, pois, qualquer ilegalidade na decisão administrativa de ter cessado o benefício previdenciário de auxílio-doença previdenciário. Também não restou demonstrado o direito ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou mesmo da percepção de auxílio-acidente. Observe-se, outrossim, que o benefício de auxílio doença é pago enquanto a parte encontra-se incapacitada temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. O benefício pode, assim, ser cessado a qualquer momento, quando houver melhora da condição de saúde que a torna novamente capaz para o seu labor, o que efetivamente ocorreu. Desse modo, constata-se que não estão satisfeitos os requisitos para a obtenção dos benefícios pleiteados na inicial. A parte autora encontra-se em plena atividade, na mesma empresa de Vigilância e Segurança (GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA - CNIS em anexo). Os benefícios pretendidos não merecem acolhimento, pois o histórico de emprego da parte autora e o laudo técnico deste Juízo é contrário à conclusão pretendida de redução ou incapacidade laborativa, total, temporária ou definitiva para o cargo de vigilante (CTPS - fl. 11). Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, pelo que há isenção do pagamento de custas e despesas processuais, mas é responsável pelo pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4., do CPC, arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando a natureza e a simplicidade da causa, cujo valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitado no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**0001745-17.2013.403.6183 - MARIO RIBEIRO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por MARIO RIBEIRO, em face do INSS, por meio da qual requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, NB 161.880.532-8, a partir da DER, em 02/08/2012, convertendo em aposentadoria especial. Para tanto, requer sejam computados como tempo especial o período de 01/10/1990 a 02/05/2012 laborado na empresa BRASMETAL S/A, bem como a conversão de outros períodos comuns em especial, mediante aplicação do fator redutor 0,83%. Justiça Gratuita deferida às fls. 157. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 159/173, pugnando, em síntese, pela improcedência da ação. Réplica às fls. 178/183 Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Mérito Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como ausentes os pressupostos processuais negativos, passo à análise do mérito. A parte autora ingressou com pedido administrativo em 02/08/2012 (NB 161.880.532-8), objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, entretanto, foi indeferido por falta de tempo de contribuição, haja vista o não reconhecimento dos períodos especiais. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.98, revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98 convalidou a Medida Provisória nº 1.663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que a regulamentavam, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, consideravam-se especiais as atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de embasamento em laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, é necessário o embasamento em laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo

técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender ao Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, e, a partir de 06.03.97, ao Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não no momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para a conversão do período em tempo comum deve ser regida pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei e, menos ainda, atos administrativos venham a inovar a situação de direito já adquirido. A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (D.O. de 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro parágrafos a respeito. As questões advindas dessa nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (D.O. de 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nessa inusitada Medida Provisória, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à Medida Provisória n. 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a Medida Provisória n. 1.663-10/98 e suas reedições em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada estabeleceram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E, se não o fizeram, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da Medida Provisória n. 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (D.O. de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou a ter plena eficácia, sendo a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. RUI DONO que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado que na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, pois incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e a entrada em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Assim, o reconhecimento da atividade insalubre deve ser realizado da seguinte forma: níveis de ruído superiores a 80 decibéis até 5 de março de 1997; - níveis de ruído superiores a 90 decibéis entre 06/03/1997 e 18/11/2003; níveis de ruído superiores a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. EPICOM o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. LAUDO EXTEMPORÂNEO Em relação à apresentação de laudo extemporâneo, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito: Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. ART. 557, CPC. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PERÍODOS COMUNS INCONTROVERSOS. LAUDO EXTEMPORÂNEO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. APLICABILIDADE DA LEI 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENTENDIMENTO DESTA E. TURMA. AGRAVOS IMPROVIDOS. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. Quanto aos períodos comuns de 13/08/1973 a 14/11/1973, 02/01/1974 a 30/04/1975, 01/08/1975 a 05/10/1976, devem ser considerados incontroversos, vez que constantes da CTPS do autor. Da mesma forma, o período comum reconhecido no processo trabalhista de fls. 35/38, já consta do CNIS, razão pela qual também deve ser considerado incontroverso. Assim, reconheço também o período comum de 03/10/1992 a 15/12/1998, por já constar do CNIS. O laudo extemporâneo não invalida as informações nele contidas, vez que não afasta a validade de suas conclusões. Ademais, tal requisito não está previsto em Lei, desse modo seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a Lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do art. 293 e do art. 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, ainda, de acordo com a Súmula n 148 do STJ e n 08 desta Corte. Quanto aos juros moratórios, incidem à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à cademeta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação. No que concerne aos honorários advocatícios, verifico que foram fixados conforme entendimento desta Turma, observando-se os termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e o disposto na Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, não havendo reparo a ser efetuado. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

Agravos legais improvidos.(APELREEX 00050790620064036183, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu-se que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado enquanto em serviço. Wladimir Novaes Martinez, ao definir habitualidade e permanência, adverte:A dificuldade na redação é patente no texto. Todas as funções significam a atividade laboral por inteiro. Efetivamente é sutil, pois não é tecnicamente fácil saber, em cada caso, quando se dá realmente a exposição aos agentes nocivos. Além do resultado ser, por vezes, subjetivo - atinge um paciente e não outro - o nível da ofensa varia conforme a natureza da circunstância agressora e o ambiente.Ainda: (...) a ciência médica admite que, em certas circunstâncias e diante da concentração do agente nocivo, mesmo com pequenos afastamentos, a proximidade continua pondo em risco a saúde ou a integridade física do trabalhador. Para efeitos jurídicos perante o INSS, tal afirmação deve constar do laudo técnico de forma incisiva e imperativa, comprometendo cientificamente o profissional e obrigando-o a fundamentar doutrinamente o alegado.Para Sérgio Pinto Martins: (...) a palavra permanente pode ser interpretado no sentido de que o trabalho em condições nocivas à saúde deve ser diário ou durante toda a jornada de trabalho. O segurado deve ficar efetivamente exposto a agentes nocivos, físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes e trabalho não ocasional nem intermitente é aquele em que na jornada de trabalho não houve suspensão ou interrupção do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, em que não foi exercida, de forma alterada, atividade comum e especial.A respeito do tema, trago à colação os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...). VIII - Para demonstrar a especialidade da atividade, o requerente juntou o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 21/25, indicando que trabalhou na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., no período de 03/06/1985, sem data de demissão, exercendo as funções de pintor de produção acabamento, pintor de produção II e reparador de veículos, estando exposto ao agente agressivo ruído de variando de 82 dB(A) a 91 dB(A), no entanto, para o enquadramento a partir de 28/04/1995 se faz necessária a exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o que não restou demonstrado no perfil previdenciário profissiográfico, o que impede o reconhecimento como especial do labor exercido. IX - O autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor, nos interstícios questionados. (...) (AC 00015330920134036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900706 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, da não ocasionalidade e da não intermitência. Conversão da atividade comum em especialAté 1995, a conversão invertida constava expressamente da legislação previdenciária. O Decreto nº 89.312, em seu artigo 35, 2º, permitia tanto a conversão de tempo de serviço comum em especial como a de especial em comum. Assim,Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo. 2º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade que seja ou venha a ser considerada perigosa, insalubre ou penosa é somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência fixados pelo MPAS, para efeito de qualquer espécie de aposentadoria.Da mesma forma, a Lei nº 8.213/91, na redação original do art. 57, 3º, dispunha que o tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que fossem ou viessem a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física seria somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.A Lei nº 9.032, de 29.04.1995, porém, modificou a redação daquele dispositivo, passando a vedar a conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão de aposentadoria especial. Assim,Art. 57. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (...)5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.Assim, a partir de 29.04.1995, não é mais possível a conversão de tempo comum em especial para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial com termo inicial posterior à alteração legislativa. Conforme recente entendimento do STJ no julgamento do EDcl no REsp nº 1.310.034/PR (2012/0035606-8), publicado em 02/02/2015, a lei aplicável, para fins de conversão, é aquela vigente ao tempo da concessão do benefício. Não é somente levado em conta se o labor foi prestado na vigência de legislação que, para fins de concessão do benefício, permitia a conversão de tempo de serviço comum em especial; é necessário verificar se a legislação vigente ao tempo do requerimento do benefício permite ou veda a conversão de tempo comum em especial. No caso dos autos, os requisitos para a concessão da aposentadoria não foram preenchidos na vigência da Lei nº 9.035/95, que não autoriza a conversão de atividade comum em especial. Desse modo, após a vigência da Lei 9.032/95 só é possível a concessão de aposentadoria especial ao segurado que efetivamente exercer todo o tempo de atividade exigido (15, 20 ou 25 anos) em condições especiais.Passo à análise do caso concreto. Empresa BRASMETAL S/AVerifica-se, às fls. 146, que o período de 01/10/1990 a 02/12/1998 foi enquadrado pela autarquia, motivo pelo qual nada a decidir por ausência de controvérsia.Período de 03/12/1998 a 02/05/2012: De acordo com o formulário DIRBEN - 8030 às fls. 65, datado em 31/12/2003, foi informado que o autor, na função de Operador de Ponte Rolante no período até 31/12/2003 estava exposto ao agente nocivo ruído em 91,5 dB, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Tais informações corroboram com as informações do Laudo Técnico Individual às fls. 113.Para o referido período, onde o limite de tolerância é de 90 dB, 91,5 dB é considerado insalubre. Assim, no período de 03/12/1998 a 31/12/2003, o autor faz jus ao reconhecimento da atividade especial. Saliente-se que o uso de EPI eficaz não descaracteriza a especialidade do labor em se tratando de agente ruído.Com relação aos demais períodos, verifica-se que foi juntado um PPP às fls. 67/69, datado em 02/05/2012, onde informa que o autor, na função de Operador de Ponte Rolante, esteve exposto, no período de 01/01/2004 a 08/02/2012, ao agente nocivo ruído em 91,5 dB. Considerando que a partir de 01 de janeiro de 2004 não se exige que o PPP venha acompanhado de Laudo Técnico - LTCAT para os agentes nocivos, e que o uso de EPI eficaz não descaracteriza a especialidade do labor exposto ao agente ruído, reconheço que o autor faz jus à atividade especial no período 01/01/2004 a 08/02/2012.DA APOSENTADORIA ESPECIALVerifica-se, às fls. 146, que a autarquia também enquadrou como período especial, o laborado na empresa DIANA PRODUTOS TÉCNICOS DE BORRACHA LTDA, de 10/02/1988 a 17/04/1990. Assim, considerando os períodos enquadrados pelo INSS e os períodos reconhecidos na presente sentença, conclui-se que o autor conta

com 23 anos, 6 meses e 16 dias de contribuição, não preenchendo o tempo mínimo de contribuições necessários para a aposentadoria especial. DISPOSITIVO Ante o exposto: JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a averbar como condições especiais os períodos de 01/10/1990 a 08/02/2012, laborados na empresa BRASMETAL WAEZLHOLZ S.A INDÚSTRIA E COMÉRCIO. Defiro a antecipação de tutela pretendida para que o réu considere os períodos acima mencionados para a imediata recontagem das contribuições da parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de pagamento de multa diária, que será oportunamente fixado em caso de descumprimento. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seu advogado, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, observando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS é isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se A AADJ.

**0002562-81.2013.403.6183** - ANTONIO GONCALVES DE MELO(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por ANTONIO GONCALVES DE MELO em face do INSS, objetivando o reconhecimento de período laborado sob condições especiais na função de médico na SANTA CASA DE MISERICÓRDIA/HOSPITAL GERAL DE GUARULHOS (a partir de 01/01/2003), a fim de que seja revisto o seu benefício previdenciário da aposentadoria em 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (aposentadoria especial). Foi afastada a hipótese de prevenção e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 92). Citado, o réu apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 95/105). Réplica (fls. 178/181). A parte autora juntou novo PPP (fls. 193/203). Ciência do réu (fl. 204). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. PRELIMINAR/PRESCRIÇÃO: Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991: Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). No caso concreto, o benefício previdenciário ora em debate foi concedido à parte autora com início dos pagamentos em 18/11/2008, conforme Carta de Concessão (fl. 10). Desse modo, contando-se o prazo prescricional a partir desta data, quando do ajuizamento da presente demanda, em 04/04/2013 (fl. 02), ainda não havia transcorrido prazo superior a 5 (cinco) anos. Rejeito, pois, a preliminar suscitada pelo réu, não havendo que se falar em parcelas prescritas. MÉRITO/DIREITO À APOSENTADORIA ESPECIAL: A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.98, revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98 convalidou a Medida Provisória nº 1.663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que a regulamentavam, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Com base na inusitada Medida Provisória nº 1663-10, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à Medida Provisória n. 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência, contudo, cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a Medida Provisória n. 1.663-10/98 e suas reedições em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada estabeleceram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E, se não o fizeram, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da Medida Provisória n. 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (D.O. de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou a ter plena eficácia, sendo a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, consideravam-se especiais as atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, é necessária a apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender ao Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo II do Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico, e, a partir de 06.03.97, ao Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não no momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para a conversão do período em tempo comum deve ser regida pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei e, menos ainda, atos administrativos venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995 o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997 são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios

(com a redação dada pela Lei n. 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum ( 5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (D.O. de 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro parágrafos a respeito. As questões advindas dessa nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação dessa nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (D.O. de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estavam em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos, em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica, porque não teria afeição às reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência dessa normatização. A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. Wladimir Novaes Martinez, ao definir habitualidade e permanência, adverte: A dificuldade na redação é patente no texto. Todas as funções significam a atividade laboral por inteiro. Efetivamente é sutil, pois não é tecnicamente fácil saber, em cada caso, quando se dá realmente a exposição aos agentes nocivos. Além do resultado ser, por vezes, subjetivo - atinge um paciente e não outro - o nível da ofensa varia conforme a natureza da circunstância agressora e o ambiente. Ainda: (...) a ciência médica admite que, em certas circunstâncias e diante da concentração do agente nocivo, mesmo com pequenos afastamentos, a proximidade continua pondo em risco a saúde ou a integridade física do trabalhador. Para efeitos jurídicos perante o INSS, tal afirmação deve constar do laudo técnico de forma incisiva e imperativa, comprometendo cientificamente o profissional e obrigando-o a fundamentar doutrinariamente o alegado. Para Sérgio Pinto Martins: (...) a palavra permanente pode ser interpretado no sentido de que o trabalho em condições nocivas à saúde deve ser diário ou durante toda a jornada de trabalho. O segurado deve ficar efetivamente exposto a agentes nocivos, físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes e trabalho não ocasional nem intermitente é aquele em que na jornada de trabalho não houve suspensão ou interrupção do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, em que não foi exercida, de forma alterada, atividade comum e especial. A respeito do tema, trago à colação os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) VIII - Para demonstrar a especialidade da atividade, o requerente juntou o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 21/25, indicando que trabalhou na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., no período de 03/06/1985, sem data de demissão, exercendo as funções de pintor de produção acabamento, pintor de produção II e reparador de veículos, estando exposto ao agente agressivo ruído de variando de 82 dB(A) a 91 dB(A), no entanto, para o enquadramento a partir de 28/04/1995 se faz necessária a exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o que não restou demonstrado no perfil previdenciário profissiográfico, o que impede o reconhecimento como especial do labor exercido. IX - O autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor, nos interstícios questionados. (...) (AC 00015330920134036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900706 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/05/2014 .. FONTE: REPUBLICAÇÃO). EMENTA/VOTO PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO EXIGIDA SOMENTE PARA PERÍODOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO. (...) 3. Consoante entendimento pacificado desta Turma Nacional (Pedilef nº 2004.51.51.061982-7/RJ; Pedilef nº 2007.70.95.012758-6/PR; Pedilef nº 2006.71.95.021405-5; Pedilef nº 2006.72.95.016242-2/SC), os requisitos da permanência e da não intermitência, introduzidos pela Lei nº 9.032/95 para o reconhecimento da natureza especial do tempo de serviço, não podem ser exigidos para os períodos de trabalho realizados antes do início da vigência do referido diploma legal (29/04/1995). Nos termos dos julgados acima citados, somente a habitualidade na exposição aos agentes nocivos era exigida para períodos de trabalho anteriores a 29/04/1995. (...) (PEDILEF 200871950076767 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES Sigla do órgão TNU Fonte DOU 27/04/2012) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. TRABALHADORES DA SAÚDE - AGENTE NOCIVO As atividades realizadas pelos profissionais da saúde eram computadas como tempo especial, enquadrando-se no item 1.3.2 do quadro anexo ao decreto 53.831/64, vejamos: Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. Ato contínuo, o decreto 83.080/79 previu no item 1.3.4 do anexo I e no item 2.1.3 do Anexo II, as seguintes atividades: 1.3.4 - Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). 2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA Médicos (expostos aos agentes nocivos- Código 1.3.0 do Anexo I). Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas. Médicos-toxicologistas. Médicos-laboratoristas (patologistas). Médicos-radiologistas ou radioterapeutas. Técnicos de raio x. Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia. Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos. Técnicos

de laboratório de gabinete de necropsia. Técnicos de anatomia. Dentistas (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). Conforme mencionado no tópico supra a previsão dessas categorias profissionais nos decretos n. 53.831/64 e decreto n. 83.080/79, ensejam a presunção absoluta de exposição a agentes nocivos e, conseqüentemente, prova de atividade especial. Após a edição da Lei n. 9.032/95 com escopo de ser considerada atividade especial é necessária a comprovação do exercício da atividade por meio de formulários de informações sobre atividades com exposição de agentes nocivos ou por outros meios de provas até a data da publicação do Decreto n. 2.172/97. Com a edição do Decreto n. 2.172/97 foram classificados como nocivos os agentes biológicos incluídos no item 3.0.1, alínea a, do Anexo IV, in verbis: 3.0.1 a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. Em arremate foi editado o Decreto n. 3.048/99 que classificou como agente nocivo aqueles descritos do Anexo IV, item 3.0.1, portanto, a partir da Lei n. 9.032/95 para o cômputo de tempo especial é necessária a efetiva exposição aos agentes nocivos biológicos, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. DA UTILIZAÇÃO DO EPI - conforme RE 664.335/SC O presente juízo adotava entendimento pacificado na jurisprudência, com base no qual a utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade. Entretanto, no julgamento do Recurso Extraordinário sob nº 664.335/SC, em repercussão geral (555), a matéria foi tratada pelo Supremo Tribunal Federal, adotando entendimento diverso: NA SESSÃO DO PLENÁRIO DE 4.12.2014 - Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4170732>) Assim, restou assentado que o Equipamento de Proteção Individual (EPI), quando eficaz, afasta a contagem do tempo como especial, exceto para ruído que, mesmo com EPI eficaz, o tempo continua sendo contado como especial. Nesse passo, com escopo de evitar falsas expectativas ao jurisdicionado, bem como acatando a força do precedente da Suprema Corte, revejo entendimento antes esposado, adotando a tese consagrada pelo Supremo Tribunal Federal. Ressalte-se, entretanto, que a decisão faz a seguinte ressalva: (...) 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Após uma breve explanação sobre a evolução histórica da legislação previdenciária, passo à análise do caso concreto. CASO SUB JUDICE: Postula a parte autora o reconhecimento da especialidade da atividade de médico exercida na SANTA CASA DE MISERICÓRDIA/HOSPITAL GERAL DE GUARULHOS (a partir de 01/01/2003), a fim de que seja revisto o seu benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/142.561.521-7, com DIB em 15/07/2007 (fl. 10), em 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (aposentadoria especial). Constata-se que, na esfera administrativa, a parte autora apresentou laudo técnico referente à inspeção realizada no HOSPITAL GERAL DE GUARULHOS, em 07/12/2006, assinado por engenheiro de segurança do trabalho (fl. 41). Porém, da análise do PPP apresentado, não é possível averiguar a data de emissão, carimbo da empregadora e assinatura de responsável legal (fls. 38/40). Trouxe nestes autos novo PPP e laudo técnico, emitidos no ano de 2015 (fls. 199/200), nos quais constam que a parte autora, no cargo de médico segundo assistente, setor U. E. - Pronto Socorro, período de 01/01/2003 a 10/08/2008, ficou exposta a fatores de risco do tipo biológico (sangue, secreção e excreção), de forma habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente. Ainda, que todas as medidas referentes às NRs 06 e 09 do MTE foram observadas para que o risco seja atenuado, mas que não o elimina. Da descrição das atividades desempenhadas, a parte autora coletava material biológico para exame, prestava assistência a pacientes, realizando exames médicos específicos, o que é compatível com as informações constantes do PPP e laudo técnico anteriores - atendimento ambulatorial de pacientes de diversas patologias (...), realizar intubação orotraqueal, passar sondas e cateteres, drenar abscessos (fls. 38/41). Entendo que a atividade da parte autora, no Setor de Unidade de Emergência, realmente lhe expunha a condições insalubres, pois mesmo com o uso de EPI eficaz, este não tinha o condão de neutralizar, afastando a especialidade da atividade desempenhada. Reconheço, pois, o direito ao cômputo do período de 01/01/2003 a 15/07/2007 (DER e DIB), como atividade especial. Somando o citado período especial ao já reconhecido na via administrativa, verifica-se que a parte autora não tem tempo suficiente para fazer jus à aposentadoria especial (cálculo de 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.213/91). Veja-se a planilha abaixo: Autos nº: 0002562-81.2013.403.6183 Autor(a): ANTONIO GONCALVES DE MELO Data Nascimento: 22/02/1952 DER: 15/07/2007 Calcula até: 15/07/2007 Sexo: HOMEM Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência Concomitante ? 19/03/1985 28/04/1995 1,00 Sim 10 anos, 1 mês e 10 dias 122 Não 29/04/1995 05/03/1997 1,00 Sim 1 ano, 10 meses e 7 dias 23 Não 01/01/2003 15/07/2007 1,00 Sim 4 anos, 6 meses e 15 dias 55 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 11 anos, 11 meses e 17 dias 145 meses 46 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 11 anos, 11 meses e 17 dias 145 meses 47 anos Até 39278 16 anos, 6 meses e 2 dias 200 meses 55 anos A parte autora, na data do requerimento administrativo - em 15/07/2007, somente completou 16 anos, 6 meses e 2 dias de tempo especial. Também, ainda que se alegasse o direito à retroação da DER para 15/11/2006 (primeiro requerimento administrativo - fl. 67), mesmo computando o tempo especial ora reconhecido, a parte autora não havia preenchido os requisitos para a aposentação nesta data. Confira-se: Autos nº: 0002562-81.2013.403.6183 Autor(a): ANTONIO GONCALVES DE MELO Data Nascimento: 22/02/1952 DER: 15/11/2006 Calcula até: 15/11/2006 Sexo: HOMEM Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência Concomitante ? 19/03/1985 28/04/1995 1,40 Sim 14 anos, 1 mês e 26 dias 122 Não 29/04/1995 05/03/1997 1,40 Sim 2 anos, 7 meses e 4 dias 23 Não 01/01/2003 15/11/2006 1,40 Sim 5 anos, 5 meses e 3 dias 47 Não 24/10/1974 02/03/1975 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 9 dias 6 Não 17/01/1968 03/08/1970 1,00 Sim 2 anos, 6 meses e 17 dias 32 Não 26/02/1980 30/06/1981 1,00 Sim 1 ano, 4 meses e 5 dias 17 Não 01/07/1998 30/06/2002 1,00 Sim 4 anos, 0 mês e 0 dia 48 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 21 anos, 5 meses e 17 dias 206 meses 46 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 22 anos, 4 meses e 29 dias 217 meses 47 anos Até 39036 30 anos, 5 meses e 4 dias 295 meses 54 anos Pedágio 3 anos, 4 meses e 29 dias Em 15/11/2006 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, porque não preenchia o pedágio (3 anos, 4 meses e 29 dias). Todavia, é possível a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/142.561.521-7, com DIB em 15/07/2007, com a averbação e cômputo do período de 01/01/2003 a 15/07/2007 como atividade especial, mediante a aplicação do fator multiplicador 1,4 (homem). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar e computar o período laborado na IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA/HOSPITAL GERAL DE GUARULHOS, de 01/01/2003 a 15/07/2007, como atividade especial, aplicando-se o fator multiplicador 1,4, a fim de que seja somado aos demais períodos reconhecidos pela Autarquia, como tempo comum e especial, para a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/142.561.521-7, com DIB em 15/07/2007, desde que mais vantajoso, condenando-se a Autarquia-ré, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas desde então. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, observando-se a justiça gratuita concedida à parte autora. Sentença submetida ao reexame necessário, nos termos

**0002840-82.2013.403.6183** - MARIA INGRACIA OLIVEIRA JARDIM X DELEON QUEIROZ JARDIM(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DELEON QUEIROZ JARDIM e MARIA INGRACIA OLIVEIRA JARDIM, qualificados nos autos, propõem a presente ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de pensão por morte, em razão do falecimento de ANTONIL QUEIROZ JARDIM, pai e esposo dos autores, respectivamente, ocorrido em 03/08/1997. Alega que o falecido possuía vínculo empregatício superior a 10 (dez) anos, sendo o último vínculo até 31/07/1995 e recebido seguro desemprego até 07/12/1995. Entretanto, restou indeferido o benefício de pensão por morte (nº 21705003) por falta de qualidade de segurado. Justiça Gratuita às fls. 67. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo a preliminar de falta de interesse de agir, por falta de requerimento administrativo, pugnano, no mérito, pela improcedência do pedido (75/84). Não houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Preliminar de mérito: Falta de interesse de agir. O INSS alega que foram feitas pesquisas em nome dos autores, não logrando êxito em localizar nenhum pedido administrativo. De fato, não houve a juntada de Processo Administrativo, entretanto, verifica-se, às fls. 31, um documento nominado Certidão de Inexistência de Dependentes Habilitados à Pensão por Morte, constando, expressamente: Motivo: PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. Instado a se manifestar, o INSS não esclareceu a que tipo de documento se referia, nem alegou qualquer tipo de falsidade. Desse modo, não é possível a sua desconsideração. Ademais, o prévio requerimento administrativo somente passou a ser exigido após a decisão proferida pelo STF no Recurso Extraordinário (RE) 631240, publicado em 10/11/2014. Mérito: A pensão por morte é um benefício previdenciário, previsto na Lei nº 8.213/91, com o escopo de amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Para tanto, é necessário o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a comprovação do óbito, a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica dos dependentes. Ficou expresso na Lei nº 8.213/91, em seu artigo 26, inciso I, a dispensa da exigência de carência para a concessão do benefício da pensão por morte aos seus dependentes. Vejamos: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte (...) Postas tais premissas, passa-se à análise do requisito controvertido: Da qualidade de segurado. O artigo 15 da Lei nº 8.213/91 dispõe que são mantidos na qualidade de segurado aqueles que, independentemente da quantidade de contribuições, se enquadrem nas seguintes condições: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Depreende-se do dispositivo acima mencionado, que, mesmo havendo a cessação dos recolhimentos das contribuições à Previdência Social, o legislador assegurou um período de graça, no qual o segurado mantém tal qualidade, independentemente dos recolhimentos de contribuições. Somente ultrapassado o período de graça respectivo é que o segurado perde tal qualidade, não podendo mais usufruir (ele e seus dependentes) dos direitos dele inerentes. Se o evento (morte) ocorrer no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão amparados pelo Sistema da Previdência Social. Registre-se que o artigo 15, 1º, da Lei nº 8.213/91 estipula que, caso o segurado tenha vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, com comprovação da situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), perfazendo um total de 36 meses. CASO DOS AUTOS: No presente caso, foi comprovado que o óbito de ANTONIL QUEIROZ JARDIM ocorreu em 03/08/1997, conforme certidão de óbito de fls. 30, e que o seu último vínculo empregatício se encerrou em 31/07/1995 (fls. 91). Desse modo, o período de graça se estenderia até final agosto de 1996, nos termos do inciso II do artigo 15 da Lei nº 8.213/91. Considerados todos os períodos laborados pelo de cujus como empregado, até a data do seu falecimento, com vínculos constantes do CNIS, apura-se o tempo de contribuição superior a 120 meses, fazendo jus à ampliação do período de graça em 24 meses após a cessação da última contribuição, nos termos do 1º do artigo 15 da referida lei. Desse modo, o período de graça (24 meses) não teria findado ao tempo do óbito, não perdendo, o falecido, a qualidade de segurado. Da concessão do benefício. Verifica-se que, ao tempo do óbito (03/08/1997), o autor DELEON QUEIROZ JARDIM, nascido em 01/11/1983, contava com 13 anos de idade. Entretanto, a partir do momento em que atingiu a maioridade (18 anos), começou a fluir contra ele o prazo prescricional previsto no único do art. 103 da Lei nº 8.213/1991. Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Quando do ajuizamento da demanda, em 11/04/2013 (fl. 02), o coautor já possuía 29 (vinte e nove) anos de idade, ultrapassado os 10 anos para a interposição da ação. Desse modo, operou-se a decadência do direito de concessão do benefício de pensão por morte ao coautor. Ainda que assim não fosse, operaria a prescrição quinquenal retroativa à data do ajuizamento da presente ação, além de que na data em que completasse 21 (vinte e um) anos de idade, o coautor deixaria de ter a condição de dependente, de modo a não fazer mais jus às parcelas do benefício. Conclui-se, portanto, que autor DELEON QUEIROZ JARDIM, não faz jus ao benefício de pensão por morte. Com relação à coautora MARIA INGRACIA OLIVEIRA JARDIM, verifica-se a procedência da ação, já que, na condição de cônjuge, a dependência é presumida. Diante do documento apresentado às fls. 31, sem contestação de sua veracidade por parte do INSS, considero a DER na data de 07/10/1997. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder a autora MARIA INGRACIA OLIVEIRA JARDIM, na condição de cônjuge de ANTONIL QUEIROZ JARDIM, o benefício de pensão por morte, desde 07/10/1997, bem como os valores atrasados, porém, observando-se a prescrição quinquenal. Com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino a expedição de ofício à AADJ para que implante o benefício em favor da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0003454-87.2013.403.6183** - JOSE RAIMUNDO DE SOUZA FILHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA

JOSE RAIMUNDO DE SOUZA FILHO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou concessão de aposentadoria por invalidez, bem como ao pagamento das parcelas vincendas e vencidas. Alega que exerce suas atividades na função de Pedreiro, entretanto, encontra-se afastado do labor por padecer de Síndrome do Manguito Rotador, Bursite do Ombro, dor lombar baixa e Radiculopatia, desde junho/2012. Alega, ainda, que recebeu o benefício de auxílio-doença (NB 551.624.436-2) no período de 06/06/2012 a 13/03/2013, recebendo alta programada após esta data. Deferidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 109. Tutela indeferida às fls. 131. Comprovação de interposição de Agravo de Instrumento às fls. 138/153. Decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à parte autora (fls. 155/157 e 211). Citado, o réu apresentou contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 160/174). Réplica às fls. 185/194. Laudo médico pericial, especialidade em neurologia, às fls. 224/230. Laudo médico pericial, especialidade em ortopedia, às fls. 231/239. Alegações finais do autor às fls. 250/254. É o relatório. Decido. O autor objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, bem como ao pagamento das parcelas vincendas e vencidas. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ / DO AUXÍLIO-DOENÇA Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença, a Lei n. 8.213/91, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. O benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam: a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador, no caso da Previdência Social tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91 que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que esses requisitos foram atendidos. Infere-se desse último dispositivo, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. Portanto, a aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. Caso dos autos Conforme laudo médico do Sr. Perito do Juízo (fls. 224/230), na especialidade em neurologia, concluiu-se que o autor, com 55 anos de idade, pedreiro, não apresenta incapacidade laborativa para o labor. Conforme laudo médico do Sr. Perito do Juízo (fls. 231/239), na especialidade em ortopedia e traumatologia, concluiu-se que o autor encontra-se no status pós-cirúrgico do ombro esquerdo com evolução favorável e do ombro direito, em decurso de tratamento ortopédico específica, que no presente exame médico pericial evidenciamos limitação da rotação externa e abdução do ombro direito, portanto incompatíveis com suas atividades laborativas temporariamente. Fixou-se a incapacidade em 07/06/2012. Assim, sob a ótica ortopédica, fica caracterizada situação de incapacidade laborativa total e temporária. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o réu ao restabelecimento do benefício do auxílio-doença do autor NB 551.624.436-2, desde a cessação (11/03/2013 - fls. 106) até o prazo de 06 meses, a contar da presente decisão, quando deverá ser realizada nova perícia, a cargo do INSS, para que identifique melhora nas condições clínicas ora atestadas, ou que haja reabilitação do segurado para atividade diversa compatível, facultada pela lei a realização de exames periódicos. Considerada não recuperável, deve ser aposentado por invalidez. Condeno, ainda, ao pagamento dos valores atrasados, descontando-se os valores recebidos com a concessão da antecipação da tutela, que ora fica mantida. Estes serão pagos no momento da liquidação de sentença, devendo ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se a AADJ.P.R.I.C.

**0006208-02.2013.403.6183** - ISABEL HIROMI SHIMAZAKI FUKUDA (SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO E SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, movida por ISABEL HIROMI SHIMAZAKI FUKUDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço e a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo em 26/05/2009. Aduz, em síntese, que trabalhou para o Sr. NABOR ONARI (de 01/10/1978 a 20/07/1982 e de 01/08/1984 a 25/10/1987), sendo reconhecido o vínculo empregatício em ação trabalhista - processo nº 00167.2005.501.02.00.0 da 1ª Vara do Trabalho de Taboão da Serra. Informa que o referido processo judicial foi instruído com prova documental do vínculo empregatício, bem como do salário percebido pela parte autora. As contribuições previdenciárias decorrentes desse período também foram devidamente recolhidas, inclusive já constando do CNIS. No curso do processo trabalhista, o INSS ainda foi oficiado a se pronunciar sobre a ação e consignou estar ciente das guias de recolhimento das contribuições

previdenciárias e disse não ter nada a opor. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 304). Citado, o réu apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 316/322). Réplica (fls. 325/327). Assentada da audiência (fls. 341/343). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição, há 3 (três) situações possíveis e requisitos a preencher: 1) para o segurado filiado à Previdência Social de 16/12/1998 em diante (artigo 201, 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 20, de 16/12/1998): I - contar com 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher; 2) para o segurado filiado à Previdência Social antes de 16/12/1998 (artigo 9º da Emenda Constitucional 20, de 16/12/1998 - regras de transição): - obter a aposentadoria com proventos integrais I - ter 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher e; II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) 35 anos, se homem, e 30 anos, se mulher e; b) um pedágio, período adicional de contribuição equivalente a 20% do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; - obter a aposentadoria proporcional, equivalente a 70% do valor da aposentadoria, acrescida de 5% por ano de contribuição, até o limite de 100%, o segurado deverá atender às seguintes condições/tempo de contribuição: I - ter 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher e; II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) 30 anos de contribuição, se homem, e 25 anos de contribuição, se mulher e; b) um pedágio, período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; 3) para o segurado que antes do dia 16/12/1998 tenha cumprido os requisitos para a concessão do benefício prevalecem as regras anteriores à Emenda Constitucional 20, de 16/12/1998 (direito adquirido, conforme art. 52 da Lei 8.213/91): I) completar 30 anos de serviço, se homem, e 25 anos de serviço, se mulher. Do acima exposto, depreende-se que, atualmente, com a edição da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir apenas o tempo mínimo de contribuições. Não há outros requisitos, que devem ser preenchidos cumulativamente. Isso criou uma situação esdrúxula, pois no caso de aposentadoria integral para aqueles enquadrados na regra de transição (os filiados à Previdência Social anteriormente a 16/12/1998), estes teriam que cumprir além do tempo de contribuição, o requisito da idade e do pedágio. Nesse passo, cumpre destacar os dizeres dos ilustres Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 5ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora/Esmafé, 2005, p. 217: (...) restou esvaziada a regra temporária, a não ser no caso de aposentadoria proporcional, pois nenhum segurado irá optar pela regra temporária. A Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), na sessão do dia 23 de abril de 2008, processo nº 2004.51.51.023555-7, de relatoria do Juiz Federal Edilson Pereira Nobre Júnior, inclusive, derrubou a exigência da idade mínima para aposentadoria voluntária integral. A idade mínima e o tempo de contribuição não são mais exigências concomitantes para a concessão de aposentadoria voluntária integral por tempo de serviço no Regime Geral da Previdência Social. Este também é o posicionamento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de não haver a exigência cumulativa de tempo de contribuição com idade e pedágio para a aposentadoria voluntária integral dos segurados enquadrados na regra de transição, filiados à Previdência Social antes de 16/12/1998. A esse respeito: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (RESP 200501877220 RESP - RECURSO ESPECIAL - 797209 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA:18/05/2009) Em decorrência, somente se mostra adequada a exigência dos requisitos idade e pedágio, em conjunto com o tempo de contribuição, para a concessão da aposentadoria proporcional e não para a aposentadoria integral aos segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social em período anterior a 16 de dezembro de 1998. Ressalte-se que, tanto para a aposentadoria integral, quanto para a proporcional, há a necessidade do cumprimento do período de carência mínimo, isto é, o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício. Assim, os inscritos a partir de 25 de julho de 1991 devem ter, pelo menos, 180 contribuições mensais. Já os filiados antes dessa data devem seguir a tabela progressiva prevista no artigo 142 da Lei nº 8.213, de 24/07/1991. Observe-se que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Com relação à comprovação dos períodos laborados, necessária breve digressão acerca da matéria: Segundo o caput do artigo 55 da Lei nº 8.213/91: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado. Dispõe o 3º desse artigo: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no Art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O artigo 62 do Decreto nº 3.048/1999 dispõe sobre a forma de comprovação do tempo de serviço, nos seguintes termos: Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. 1º. As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. 2º. Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes: I - o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal; II - certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; III - contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de firma individual; IV - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; V - certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; VI - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, no caso de produtores em regime de economia familiar; VII - bloco de notas do produtor rural; ou VIII - declaração de sindicato de trabalhadores rurais ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 3º. Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. 4º. Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificação administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título. 5º. A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. 6º. A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. Infere-se, pois, que o registro em CTPS goza de presunção de veracidade juris tantum, devendo ser reconhecido. No caso sub judice, o ponto controvertido cinge-se ao reconhecimento do vínculo empregatício com o Sr. NABOR ONARI (de

01/10/1978 a 20/07/1982 e de 01/08/1984 a 25/10/1987). Da atenta análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte autora ingressou com a ação trabalhista contra o Sr. NABOR ONARI - processo nº 00167.2005.501.02.00.0, que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de Taboão da Serra (fls. 32 e ss.), juntando como prova material do vínculo empregatício os Termos de Rescisão do Contrato de Trabalho (fls. 38/39). Nos referidos documentos, constam as datas de admissão e demissão (períodos objeto da lide), com o valor do salário pago à parte autora, na função de acompanhante doméstica, sendo devidamente assinados pelas partes (empregada e empregador). O Juízo Trabalhista homologou o acordo firmado entre as partes, determinando que o empregador recolhesse as contribuições previdenciárias do período, sob pena de execução (fl. 41). Seguem GPSs com os recolhimentos efetuados no código 1708 - Reclamatória Trabalhista (fls. 141/183). Os recolhimentos e períodos de labor já constam, inclusive, do CNIS (fls. 188/199). O requerimento administrativo de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (DER em 26/05/2009) não foi deferido, sob o fundamento de que não houve participação do INSS na lide - reclamação trabalhista acima citada (fls. 276/260). Isso ocorreu no presente processo judicial. Ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora, elas confirmam o labor para o Sr. NABOR ONARI, do período de 01/10/1978 a 20/07/1982 e de 01/08/1984 a 25/10/1987. As testemunhas informaram que encontravam a parte autora na casa do citado Senhor, de noite e aos finais de semana. Fato é que o próprio empregador reconheceu o vínculo empregatício (há Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho), efetuou as devidas anotações na CTPS (fls. 200/201) e fez os recolhimentos de contribuições previdenciárias (fls. 141/183). Ao INSS incumbe o ônus de provar eventual inverdade dos fatos, o que não ocorreu. Não trouxe qualquer fundamento fático para desconstituir o período laborado pela parte autora. Nesse passo, o réu deve averbar e somar o período trabalhado de 01/10/1978 a 20/07/1982 e de 01/08/1984 a 25/10/1987 aos demais períodos constantes da pesquisa atual ao CNIS (em anexo), para fins de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora. Fazendo o cômputo dos períodos trabalhados e comprovados nestes autos, é possível chegar a seguinte planilha de tempo de serviço/contribuição: Autos nº: 00062080220134036183 Autor(a): ISABEL HIROMI SHIMAZAKI FUKUDA Data Nascimento: 22/01/1959 DER: 26/05/2009 Calcula até: 26/05/2009 Sexo: MULHER Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência Concomitante ? 23/03/1977 31/08/1978 1,00 Sim 1 ano, 5 meses e 9 dias 18 Não 01/10/1978 20/07/1982 1,00 Sim 3 anos, 9 meses e 20 dias 46 Não 23/08/1982 19/06/1984 1,00 Sim 1 ano, 9 meses e 27 dias 23 Não 01/08/1984 25/10/1987 1,00 Sim 3 anos, 2 meses e 25 dias 39 Não 03/11/1987 31/12/2008 1,00 Sim 21 anos, 1 mês e 29 dias 254 Não 12/01/2009 26/05/2009 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 15 dias 5 Não Até 16/12/98 (EC 20/98) 21 anos, 5 meses e 5 dias 260 meses 39 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 22 anos, 4 meses e 17 dias 271 meses 40 anos Até 39/99 31 anos, 10 meses e 5 dias 385 meses 50 anos Pedágio 1 ano, 5 meses e 4 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (25 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (25 anos), a idade (48 anos) e o pedágio (1 ano, 5 meses e 4 dias). Por fim, em 26/05/2009 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88), com o cálculo de acordo com as inovações da Lei 9.876/99. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o réu averbe e compute o tempo de labor exercido pela parte autora para o Sr. NABOR ONARI (de 01/10/1978 a 20/07/1982 e de 01/08/1984 a 25/10/1987), dando-lhe o direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição - NB 42/146.665.964-2, com DIB em 26/05/2009, desde que mais vantajoso, condenando-se a Autarquia-ré, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas desde então. Observe-se que a parte autora já percebe a aposentadoria - NB 164.833.930-9, com DIB em 22/04/2013. Desse modo, poderá fazer opção pela que for mais benéfica. Com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino a expedição de ofício à AADJ para que averbe os períodos acima mencionados, implantando o benefício em favor da parte autora (se mais vantajoso que a atual), nos termos acima, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Os valores em atraso, que serão pagos no momento da liquidação de sentença, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0010859-77.2013.403.6183 - ROOSEVELT DA ROCHA DOMINGOS (SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ROOSEVELT ROCHA DOMINGOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual pleiteia o reconhecimento de atividade especial, no período de 01/02/1984 a 31/03/1999 na empresa BANDEIRANTE ENERGIA S/A, e a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, sem a aplicação do fator previdenciário no referido período - NB 160.275.009-0, com DER em 16/02/2012. Aduz a parte autora que, no exercício da atividade, esteve exposto ao agente nocivo tóxico (gasolina, álcool e óleo diesel). Assim, o referido período deve ser tido por especial e convertido em comum, para a concessão do benefício de aposentadoria. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 148. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (fls. 151/165). Réplica (fls. 168/176). Foi indeferido o pedido de produção de prova oral, diante do fato de que a atividade especial deve ser comprovada documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios, nos termos da Lei nº 8.213/91. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como ausentes os pressupostos processuais negativos, passo à análise do mérito da causa. MÉRITO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem

ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto n.º 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei n.º 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei n.º 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. Wladimir Novaes Martinez, ao definir habitualidade e permanência, adverte: A dificuldade na redação é patente no texto. Todas as funções significam a atividade laboral por inteiro. Efetivamente é sutil, pois não é tecnicamente fácil saber, em cada caso, quando se dá realmente a exposição aos agentes nocivos. Além do resultado ser, por vezes, subjetivo - atinge um paciente e não outro - o nível da ofensa varia conforme a natureza da circunstância agressora e o ambiente. Ainda: a ciência médica admite que, em certas circunstâncias e diante da concentração do agente nocivo, mesmo com pequenos afastamentos, a proximidade continua pondo em risco a saúde ou a integridade física do trabalhador. Para efeitos jurídicos perante o INSS, tal afirmação deve constar do laudo técnico de forma incisiva e imperativa, comprometendo cientificamente o profissional e obrigando-o a fundamentar doutrinariamente o alegado. Para Sérgio Pinto Martins: a palavra permanente pode ser interpretado no sentido de que o trabalho em condições nocivas à saúde deve ser diário ou durante toda a jornada de trabalho. O segurado deve ficar efetivamente exposto a agentes nocivos, físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes e trabalho não ocasional nem intermitente é aquele em que na jornada de trabalho não houve suspensão ou interrupção do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, em que não foi exercida, de forma alterada, atividade comum e especial. A respeito do tema, trago à colação os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA ANTES DO ADVENTO DA EC 20/98. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. COMPROVAÇÃO. REVISÃO CONCEDIDA. (...) 2. Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 3. Quanto ao agente nocivo eletricidade, a despeito de seu enquadramento não estar mais previsto no interregno posterior a 05-3-1997, em razão de não haver mais previsão legal no Decreto 2.172/97, ainda assim, é possível o reconhecimento de tal especialidade. Isto porque, de acordo com a Súmula 198 do TFR, quando a atividade exercida for insalubre, perigosa ou penosa, porém não constar em regulamento, a sua constatação far-se-á por meio de perícia judicial. Dessa forma, tendo o perito judicial concluído que a parte autora laborava em contato com eletricidade média superior a 250 volts, exercendo atividade perigosa, é de ser reconhecida a especialidade do labor. 4. Cabe ainda destacar, quanto à periculosidade do labor, que o tempo de exposição ao risco eletricidade não é necessariamente um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico. Assim, por mais que a exposição do segurado ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts (alta tensão) não perdure por todas as horas trabalhadas, trata-se de risco potencial, cuja sujeição não depende da exposição habitual e permanente. 5. Comprovado o exercício das atividades exercidas em condições especiais, com a devida conversão, tem o autor direito à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar da DIB. (TRF-4. AC 200471000014793, D.E.: 03/05/2010). EMENTA/VOTO PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO EXIGIDA SOMENTE PARA PERÍODOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO. (...) 3. Consoante entendimento pacificado desta Turma Nacional (Pedilef nº 2004.51.51.061982-7/RJ; Pedilef nº 2007.70.95.012758-6/PR; Pedilef nº 2006.71.95.021405-5; Pedilef nº 2006.72.95.016242-2/SC), os requisitos da permanência e da não intermitência, introduzidos pela Lei nº 9.032/95 para o reconhecimento da natureza especial do tempo de serviço, não podem ser exigidos para os períodos de trabalho realizados antes do início da vigência do referido diploma legal (29/04/1995). Nos termos dos julgados acima citados, somente a habitualidade na exposição aos agentes nocivos era exigida para períodos de trabalho anteriores a 29/04/1995. (...) (PEDILEF 200871950076767 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES Sigla do órgão TNU Fonte DOU 27/04/2012) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. CASO SUB JUDICE parte autora pleiteia o reconhecimento do labor especial exercido na empresa BANDEIRANTE ENERGIA S/A do período de 01/02/1984 a 31/03/1999. Verifica-se do PPP emitido em 18/02/2011 que durante o período pleiteado, o autor exerceu as suas atividades no setor de almoxarifado, conforme descritas às fls. 59. Constatou do referido PPP que o autor ficou exposto ao fator de risco: inflamáveis e líquidos combustíveis, no abastecimento de veículos, utilizando bomba de combustível. Entretanto, não havia informação de que a exposição ao agente nocivo foi de modo habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente. Pela descrição das atividades não restou comprovado tal exposição. Ressalte-se que, para o cômputo do tempo especial, exige-

se a comprovação da exposição aos agentes nocivos de forma habitual (até 28/04/1995) e, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95 ao artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, a comprovação da exposição aos agentes nocivos de forma habitual, permanente, não ocasional, não intermitente (após 29/04/1995). Entendo, pois, que não restou comprovado nestes autos a efetiva exposição a agentes nocivos durante o período exercido pela parte autora na empresa BANDEIRANTE ENERGIA S/A (de 01/02/1984 a 31/03/1999), não havendo ilegalidade no não reconhecimento da atividade especial desse período pela Administração Previdenciária. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011599-35.2013.403.6183** - IVAM SOUZA DA SILVA (SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS E SP134342 - RITA DE CASSIA DE PASQUALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IVAM SOUZA DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou conversão em aposentadoria por invalidez, bem como ao pagamento das parcelas vincendas e vencidas. Alega que fora submetido a tratamento cirúrgico de hérnia de disco lombar com colocação de parafusos para estabilizar a coluna, entretanto, o INSS indeferiu o seu pedido de auxílio-doença (NB 600.853.989-7). Indeferido o pedido de antecipação de tutela e deferido o benefício da justiça gratuita, às fls. 113. Citado, o réu apresentou contestação. Pugnou, em síntese, pela improcedência dos pedidos (fls. 116/122). Réplica às fls. 131/136. Juntada de laudo médico pericial às fls. 142/151 e esclarecimentos às fls. 159/160. É o relatório. Decido. O autor objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e concessão da aposentadoria por invalidez. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei nº 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam: a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador, no caso da Previdência Social tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91 que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que esses requisitos foram atendidos. Infere-se desse último dispositivo, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado, que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. Portanto, a aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. Caso dos autos Passo à análise do caso sub judice. A parte autora teve indeferido o seu pedido de concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário nº 600.853.989-7. Daí o ajuizamento da presente demanda. Resta saber se a(s) doença(s) alegada(s) pela parte autora lhe incapacita(m) para o labor. De acordo com o laudo da Srª Perita do Juízo, conclui-se que o autor não apresenta incapacidade laborativa atual, entretanto esteve incapacitado totalmente no período de 16/01/2013 a 17/03/2014 (seis meses após a data da avaliação médica de 18/09/2013). Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder o benefício do auxílio-doença ao autor (NB 600.853.989-7), no período de 16/01/2013 a 17/03/2014 (seis meses após a data da avaliação médica de 18/09/2013). Condeno, ainda, ao pagamento dos valores atrasados, que serão pagos no momento da liquidação de sentença, devendo ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Deixo de conceder a tutela antecipada, considerando que não foi constatada a incapacidade atual. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, observando-se a justiça gratuita concedida à parte autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

**0012095-64.2013.403.6183** - SINVAL MESSIAS GONCALVES (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SINVAL MESSIAS GONÇALVES ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento dos valores atrasados e o adicional de 25%. Alega que exerce a função de analista de logística, entretanto, encontra-se afastado desde 2005 por conta de ser portador de Retinopatia diabética proliferativa, que acarretou na amputação de membro inferior direito e comprometimento na visão, dependendo permanentemente de um acompanhante para a prática das atividades diárias. Alega, ainda, que permaneceu em gozo de auxílio-doença até 23/07/2012, quando da cessação do

benefício. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 40 e indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o réu apresentou contestação. Pugnou, em síntese pela improcedência dos pedidos (fls. 44/53). Réplica às fls. 55/57. Laudo médico pericial às fls. 65/77. Laudo médico pericial às fls. 79/87. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O autor objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez, bem como ao pagamento dos valores atrasados e majoração de 25%. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ / DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença, a Lei n. 8.213/91, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. O benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam: a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei n.º 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador, no caso da Previdência Social tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91 que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que esses requisitos foram atendidos. Infere-se desse último dispositivo, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. Portanto, a aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. MAJORAÇÃO DE 25% Não obstante a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a Lei 8.213/91 (que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências), consagra, no artigo 45, o direito de todos os aposentados por invalidez que necessitem de assistência permanente de terceiros ao adicional de 25% sobre o valor da aposentadoria que recebem. Assim determina o artigo 45 da lei 8.213/91: O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Em que pese a norma legal não restringir o direito a casos específicos de incapacidade, o Anexo I do Decreto 3.048/99, apontou os casos em que o acréscimo seria devido, assim o fazendo: REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ANEXO I - RELAÇÃO DAS SITUAÇÕES EM QUE O APOSENTADO POR INVALIDEZ TERÁ DIREITO À MAJORAÇÃO DE VINTE E CINCO POR CENTO PREVISTA NO ART. 45 DESTE REGULAMENTO 1 - Cegueira total. 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta. 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores. 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível. 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível. 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível. 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social. 8 - Doença que exija permanência contínua no leito. 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. O valor do acréscimo é devido desde a data do seu requerimento administrativo, sendo que é dever da autarquia previdenciária (INSS) averiguar, quando da perícia médica, se a assistência permanente do segurado inválido é exigida desde a concessão da aposentadoria. Em sendo o caso, a aposentadoria já deve ser concedida com o acréscimo. Art. 204. O aposentado por invalidez a partir de 5 de abril de 1991, que necessitar da assistência permanente de outra pessoa, terá direito ao acréscimo de vinte e cinco por cento sobre o valor da renda mensal de seu benefício, a partir da data do pedido do acréscimo, ainda que a soma ultrapasse o limite máximo do salário-de-contribuição, independentemente da data do início da aposentadoria. 1º Constatado por ocasião da perícia médica que o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez deverá, de imediato, verificar se este necessita da assistência permanente de outra pessoa, fixando-se, se for o caso, o início do pagamento na data do início da aposentadoria por invalidez. Caso dos autos Conforme laudo médico do Sr. Perito do Juízo, especialista em oftalmologia (fls. 65/77), este concluiu que o autor, com 49 anos de idade (à época), possui deficiência visual em ambos os olhos, em decorrência da retinopatia diabética proliferativa com comprometimento total da função visual. A lesão em ambos os olhos está consolidada e é irreversível, caracterizando incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade. Fixou-se o início da incapacidade em 29/08/2012. Conforme laudo médico da Srª Perita, especialista em medicina legal/perícias médicas e medicina do trabalho (fls. 79/87), constatou-se perda da acuidade visual. As alterações observadas no exame físico, com amputação do membro inferior direito, mostra quadro desfavorável da evolução do chamado pé diabético. Pé Diabético é o termo empregado para nomear as diversas alterações e complicações ocorridas, isoladamente ou em conjunto, nos pés e nos membros inferiores dos diabéticos. (...) Em decorrência destas alterações constatadas na presente perícia, aliadas a dificuldade locomotora e sensorial visual importante do autor, pode-se considerar incapacidade total e permanente para suas atividades laborativas e necessidade de auxílio de terceiros para suas atividades cotidianas. Fixou-se a data do início da incapacidade em 01/07/2010. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a restabelecer o benefício NB 550.471.370-2, convertendo-o, a partir do dia 30/08/2012 (dia seguinte à cessação - DCB 29/08/2012), em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento do adicional de 25% do valor da aposentadoria. Condeno, ainda, ao pagamento dos valores atrasados, que serão pagos no momento da liquidação de sentença, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução n.º 267, de 02/12/2013. Concedo a tutela antecipada, devendo ser intimado o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar o benefício de imediato à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser

imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oficie-se a AADJ.P.R.I.C.

**0012101-08.2013.403.6301 - FRANCISCO REGIS DE FREITAS(SP190435 - JOSÉ CARLOS FEVEREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por FRANCISCO REGIS DE FREITAS, em face do INSS, por meio da qual requer a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 150.847.146-8, a partir da DER, em 24/08/2009. Alega que teve o seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição indeferido (NB 150.847.146-8) por falta de tempo de contribuição, tendo em vista que o INSS não reconheceu o período especial laborado na empresa VINASTO INDUSTRIAL S/A (VINASTO MANGOTES S/A). Inconformado, requereu novamente o benefício em 03/11/2009 (NB 151.806.699-0), quando foi deferido a aposentadoria proporcional, uma vez que a autarquia somente reconheceu a especialidade do labor no período de 16/07/1975 a 23/07/1980, não enquadrando o período de 01/07/1981 a 01/10/1987. Desse modo, requer sejam computados como tempo especial o período de 01/07/1981 a 01/10/1987 laborado na empresa VINASTO INDUSTRIAL S/A (VINASTO MANGOTES S/A) por exposição aos agentes nocivos: ruído, poeiras de negro-de-fumo, toluol, querosene, xileno e metililecetona. Inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal, foi indeferida a tutela antecipada às fls. 147/148. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, verificou-se (fls. 201/202) o valor da causa em R\$ 52.425,90 (data do ajuizamento da ação), motivo pelo qual foi reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal e determinada a redistribuição a uma das Varas Previdenciárias da capital (fls. 203/206). Justiça gratuita às fls. 221. INSS apresentou contestação às fls. 223/245, pugnano, em síntese, pela improcedência da ação. Réplica às fls. 235/240. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Mérito Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como ausentes os pressupostos processuais negativos, passo à análise do mérito. A parte autora ingressou com pedido administrativo em 24/08/2009 (NB 150.847.146-8), objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, seu pedido foi indeferido, sob a alegação ausência do tempo de contribuição necessário para o aludido benefício, visto que computados somente 31 anos e 9 dias (fls. 97/98). Posteriormente, em 03/11/2009, requereu novo pedido de aposentadoria - NB 151.806.699-0, momento em que foi reconhecida a especialidade do labor no período de 16/07/1975 a 23/07/1980, atingindo o total de 33 anos, 2 meses e 16 dias. Assim, foi concedida ao autor a aposentadoria proporcional. Assim, o autor requer sejam computados como tempo especial o período faltante, de 01/07/1981 a 01/10/1987, laborado na empresa VINASTO INDUSTRIAL S/A (VINASTO MANGOTES S/A) por exposição aos agentes nocivos: ruído, poeiras de negro-de-fumo, toluol, querosene, xileno e metililecetona. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.98, revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98 convalidou a Medida Provisória nº 1.663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que a regulamentavam, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, consideravam-se especiais as atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de embasamento em laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, é necessário o embasamento em laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender ao Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, e, a partir de 06.03.97, ao Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não no momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para a conversão do período em tempo comum deve ser regida pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei e, menos ainda, atos administrativos venham a inovar a situação de direito já adquirido. A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (D.O. de 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro parágrafos a respeito. As questões advindas dessa nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (D.O. de 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nessa inusitada Medida Provisória, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à Medida Provisória n. 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a Medida Provisória n. 1.663-10/98 e suas reedições em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada estabeleceram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E, se não o fizeram, as normas editadas pelo INSS não poderiam

dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da Medida Provisória n. 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (D.O. de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou a ter plena eficácia, sendo a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. RUI DONO que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado que na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, pois incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e a entrada em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Assim, o reconhecimento da atividade insalubre deve ser realizado da seguinte forma: níveis de ruído superiores a 80 decibéis até 5 de março de 1997; - níveis de ruído superiores a 90 decibéis entre 06/03/1997 e 18/11/2003; níveis de ruído superiores a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. EPICOM o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. LAUDO EXTEMPORÂNEO Em relação à apresentação de laudo extemporâneo, a jurisprudência da E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito: Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. ART. 557, CPC. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PERÍODOS COMUNS INCONTROVERSOS. LAUDO EXTEMPORÂNEO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. APLICABILIDADE DA LEI 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENTENDIMENTO DESTA E. TURMA. AGRAVOS IMPROVIDOS. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. Quanto aos períodos comuns de 13/08/1973 a 14/11/1973, 02/01/1974 a 30/04/1975, 01/08/1975 a 05/10/1976, devem ser considerados incontroversos, vez que constantes da CTPS do autor. Da mesma forma, o período comum reconhecido no processo trabalhista de fls. 35/38, já consta do CNIS, razão pela qual também deve ser considerado incontroverso. Assim, reconheço também o período comum de 03/10/1992 a 15/12/1998, por já constar do CNIS. O laudo extemporâneo não invalida as informações nele contidas, vez que não afasta a validade de suas conclusões. Ademais, tal requisito não está previsto em Lei, desse modo seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a Lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do art. 293 e do art. 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, ainda, de acordo com a Súmula n 148 do STJ e n 08 desta Corte. Quanto aos juros moratórios, incidem à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação. No que concerne aos honorários advocatícios, verifico que foram fixados conforme entendimento desta Turma, observando-se os termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e o disposto na Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, não havendo reparo a ser efetuado. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. Agravos legais improvidos. (APELREEX 00050790620064036183, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu-se que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado enquanto em serviço. Wladimir Novaes Martinez, ao definir habitualidade e permanência, adverte: A dificuldade na redação é patente no texto. Todas as funções significam a atividade laboral por inteiro. Efetivamente é sutil, pois não é tecnicamente fácil saber, em cada caso, quando se dá realmente a exposição aos agentes nocivos. Além do resultado ser, por vezes, subjetivo - atinge um paciente e não outro - o nível da ofensa varia conforme a natureza da circunstância agressora e o ambiente. Ainda: (...) a ciência médica admite que, em certas circunstâncias e diante da concentração do agente nocivo, mesmo com pequenos afastamentos, a proximidade continua pondo em risco a saúde ou a integridade física do trabalhador. Para efeitos jurídicos perante o INSS, tal afirmação deve constar do laudo técnico de forma incisiva e imperativa, comprometendo cientificamente o profissional e obrigando-o a fundamentar doutrinariamente o alegado. Para Sérgio Pinto Martins: (...) a palavra permanente pode ser interpretado no sentido de que o trabalho em condições nocivas à saúde deve ser diário ou durante toda a jornada de trabalho. O segurado deve ficar efetivamente exposto a agentes nocivos, físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes e trabalho não ocasional nem intermitente é aquele em que na jornada de trabalho não houve suspensão ou interrupção do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, em que não foi exercida, de forma alterada, atividade comum e especial. A respeito do tema, trago à colação os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) VIII - Para demonstrar a especialidade da atividade, o requerente juntou o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 21/25, indicando que trabalhou na empresa

Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., no período de 03/06/1985, sem data de demissão, exercendo as funções de pintor de produção acabamento, pintor de produção II e reparador de veículos, estando exposto ao agente agressivo ruído de variando de 82 dB(A) a 91 dB(A), no entanto, para o enquadramento a partir de 28/04/1995 se faz necessária a exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o que não restou demonstrado no perfil previdenciário profissiográfico, o que impede o reconhecimento como especial do labor exercido. IX - O autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor, nos interstícios questionados. (...) (AC 00015330920134036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900706 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:23/05/2014 ..FONTE\_ REPUBLICACAO) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, da não ocasionalidade e da não intermitência. Passo à análise do caso concreto. Empresa VINASTO INDUSTRIAL S/A (VINASTO MANGOTEX S/A) De acordo com os formulários às fls. 22 e 28, verifica-se que o autor laborou, no setor de Almoxarifado de Matéria Prima, como Ajudante Geral no período de 01/07/1981 a 31/08/1984, e como Conferente de Estoque no período de 01/09/1984 a 01/10/1987. Como ajudante geral, executava serviços de descarregamento de matérias primas dos caminhões, abastecia de matéria prima os setores de estamperia, misturação, espalmadeiras, malharia, lavagem de tachos, etc.. Como conferente de estoque, conferia diariamente os materiais estocados, e recebia dentro do setor toda matéria prima utilizada na fabricação do laminado plástico, como produtos químicos líquidos, e em pó e rolos de fios de algodão. Consta que em suas atividades, o autor estava exposto ao risco químico proveniente de manipulação de produtos químicos como: negro-de-fumo, toluol, querosene, metil etil cetona, finos de algodão, e ao ruído de 80/82 dB, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Conforme Levantamento Ambiental, às fls. 76/87, no setor de Almoxarifado de Matéria prima, o ruído variava de 80 a 82 dependendo do local. Assim, consta como segue: setor de Portas o ruído era de 82 dB; no setor de Plataforma de Descarga, era de 81dB; no setor de Sala de Recebimento, era de 80dB; e no setor de Dep. De Mat. Prima, era de 80 dB. Na função de Ajudante Geral, de acordo com a descrição das atividades exercidas, é possível o reconhecimento de atividade especial do período de 01/07/1981 a 31/08/1984, visto que em Plataforma de Descarga e Portas o ruído era de 81/82dB (A), acima do limite de tolerância (80dB). Ademais, o INSS, acertadamente, reconheceu o período de 16/07/1975 a 30/04/1977, quando o autor realizou as mesmas atividades. Já como Conferente de Estoque, não vislumbro a ocorrência de atividade prejudicial, uma vez que o autor, de acordo com os formulários juntados aos autos, não exercia contato direto com os produtos químicos na fabricação dos laminados plásticos, apenas recebia e conferia os referidos produtos. Ademais, neste setor, o ruído não superava o limite de tolerância. Computando-se o período reconhecido na presente decisão com o reconhecimento administrativamente, o autor, em 24/08/2009 (DER), já possuía o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regra de transição da EC 20/98), com o cálculo de acordo com as inovações decorrentes da Lei 9.876/99, visto que completou 34 anos, 3 meses e 15 dias de contribuição. Ressalte-se que o autor não completou a carência para a concessão da aposentadoria integral. Por fim, considerando que o INSS reconheceu o período de 16/07/1975 a 23/07/1980, com base nos mesmos documentos juntados no primeiro requerimento (NB 150.847.146-8), o autor faz jus a pleiteada retroação da DIB do benefício para 24/08/2009. DISPOSITIVO Ante o exposto: JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a revisar o benefício NB 150.847.146-8, incluindo o período reconhecido administrativamente (16/07/1975 a 23/07/1980 no NB 151.806.699-0), averbando como condições especiais os períodos de 01/07/1981 a 31/08/1984, laborado na empresa VINASTO INDUSTRIAL S/A, a retroagir a DIB para 24/08/2009, condenando, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seu advogado, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, observando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS é isento do pagamento de custas. Sentença submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0017183-20.2013.403.6301 - SAMIRA RODRIGUES MOREIRA DE LANA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta inicialmente perante o Juizado Especial Federal, por SAMIRA RODRIGUES MOREIRA DE LANA em face do INSS, objetivando o reconhecimento de períodos especiais laborados como atendente de enfermagem, a fim de que seja concedido o benefício da aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo - NB 160.439.027-9, com DER em 27/04/2012. Sustenta, em síntese, que exerceu atividades insalubres nas empregadoras HOSPITAL DAS CLÍNICAS (de 02/06/1986 a 30/11/1995) e FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA (de 1º/12/1995 a 17/02/1996, 08/04/1996 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 12/01/2012), por ter ficado exposta a agentes nocivos biológicos. Daí requer o cômputo diferenciado do período especial, para que faça jus à aposentadoria. Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (fls. 87/97). O Juizado Especial Federal reconheceu a incompetência absoluta para o prosseguimento e julgamento do feito, em razão do valor da causa, determinando a redistribuição dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital (fls. 160/161). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 172) e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 182). Réplica (fls. 188/193). Sem especificação de provas pelas partes (fls. 193 e 194). É o relatório. Decido. MÉRITO DO DIREITO À APOSENTADORIA ESPECIAL: A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.98, revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98 convalidou a Medida Provisória nº 1.663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que a regulamentavam, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Com base na inusitada Medida Provisória nº 1663-10, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à Medida Provisória n. 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência, contudo, cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a Medida Provisória n. 1.663-10/98 e suas reedições em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada estabeleceram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E, se não o fizeram, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/09/2015 329/390

poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da Medida Provisória n. 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (D.O. de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou a ter plena eficácia, sendo a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, consideravam-se especiais as atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, é necessária a apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender ao Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo II do Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico, e, a partir de 06.03.97, ao Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não no momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para a conversão do período em tempo comum deve ser regida pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei e, menos ainda, atos administrativos venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995 o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997 são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei n. 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (D.O. de 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro parágrafos a respeito. As questões advindas dessa nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação dessa nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (D.O. de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estavam em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos, em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica, porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência dessa normatização. A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. Wladimir Novaes Martinez, ao definir habitualidade e permanência, adverte: A dificuldade na redação é patente no texto. Todas as funções significam a atividade laboral por inteiro. Efetivamente é sutil, pois não é tecnicamente fácil saber, em cada caso, quando se dá realmente a exposição aos agentes nocivos. Além do resultado ser, por vezes, subjetivo - atinge um paciente e não outro - o nível da ofensa varia conforme a natureza da circunstância agressora e o ambiente. Ainda: (...) a ciência médica admite que, em certas circunstâncias e diante da concentração do agente nocivo, mesmo com pequenos afastamentos, a proximidade continua pondo em risco a saúde ou a integridade física do trabalhador. Para efeitos jurídicos perante o INSS, tal afirmação deve constar do laudo técnico de forma incisiva e imperativa, comprometendo cientificamente o profissional e obrigando-o a fundamentar doutrinariamente o alegado. Para Sérgio Pinto Martins: (...) a palavra permanente pode ser interpretado no sentido de que o trabalho em condições nocivas à saúde deve ser diário ou durante toda a jornada de trabalho. O segurado deve ficar efetivamente exposto a agentes nocivos, físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes e trabalho não ocasional nem intermitente é aquele em que na jornada de trabalho não houve suspensão ou interrupção do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, em que não foi exercida, de forma alterada, atividade comum e especial. A respeito do tema, trago à colação os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO

FUNDAMENTADA. (...) VIII - Para demonstrar a especialidade da atividade, o requerente juntou o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 21/25, indicando que trabalhou na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., no período de 03/06/1985, sem data de demissão, exercendo as funções de pintor de produção acabamento, pintor de produção II e reparador de veículos, estando exposto ao agente agressivo ruído de variando de 82 dB(A) a 91 dB(A), no entanto, para o enquadramento a partir de 28/04/1995 se faz necessária a exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o que não restou demonstrado no perfil previdenciário profissiográfico, o que impede o reconhecimento como especial do labor exercido. IX - O autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor, nos interstícios questionados. (...) (AC 00015330920134036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900706 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2014 .FONTE\_REPUBLICACAO). EMENTA/VOTO PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO EXIGIDA SOMENTE PARA PERÍODOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO. (...) 3. Consoante entendimento pacificado desta Turma Nacional (Pedilef nº 2004.51.51.061982-7/RJ; Pedilef nº 2007.70.95.012758-6/PR; Pedilef nº 2006.71.95.021405-5; Pedilef nº 2006.72.95.016242-2/SC), os requisitos da permanência e da não intermitência, introduzidos pela Lei nº 9.032/95 para o reconhecimento da natureza especial do tempo de serviço, não podem ser exigidos para os períodos de trabalho realizados antes do início da vigência do referido diploma legal (29/04/1995). Nos termos dos julgados acima citados, somente a habitualidade na exposição aos agentes nocivos era exigida para períodos de trabalho anteriores a 29/04/1995. (...) (PEDILEF 200871950076767 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES Sigla do órgão TNU Fonte DOU 27/04/2012) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

TRABALHADORES DA SAÚDE - AGENTE NOCIVOAs atividades realizadas pelos profissionais da saúde eram computadas como tempo especial, enquadrando-se no item 1.3.2 do quadro anexo ao decreto 53.831/64, vejamos:Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins.Ato contínuo, o decreto 83.080/79 previu no item 1.3.4 do anexo I e no item 2.1.3 do Anexo II, as seguintes atividades:1.3.4- Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIAMédicos (expostos aos agentes nocivos- Código 1.3.0 do Anexo I).Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas.Médicos-toxicologistas.Médicos-laboratoristas (patologistas).Médicos-radiologistas ou radioterapeutas.Técnicos de raio x.Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia.Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos.Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia.Técnicos de anatomia.Dentistas (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I).Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I).Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I).Conforme mencionado no tópico supra a previsão dessas categorias profissionais nos decreto n. 53.831/64 e decreto n. 83.080/79, ensejam a presunção absoluta de exposição a agentes nocivos e, conseqüentemente, prova de atividade especial.Após a edição da Lei n. 9.032/95 com escopo de ser considerada atividade especial é necessária a comprovação do exercício da atividade por meio de formulários de informações sobre atividades com exposição de agentes nocivos ou por outros meios de provas até a data da publicação do Decreto n. 2.172/97.Com a edição do Decreto n. 2.172/97 foram classificados como nocivos os agentes biológicos incluídos no item 3.0.1, alínea a, do Anexo IV, in verbis:3.0.1 a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminadosEm arremate foi editado o Decreto n. 3.048/99 que classificou como agente nocivos aqueles descrito do Anexo IV, item 3.0.1, portanto, a partir da Lei n. 9.032/95 para o cômputo de tempo especial é necessária a efetiva exposição aos agentes nocivos biológicos, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.DA UTILIZAÇÃO DO EPI - conforme RE 664.335/SC O presente juízo adotava entendimento pacificado na jurisprudência, com base no qual a utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade.Entretanto, no julgamento do Recurso Extraordinário sob nº 664.335/SC, em repercussão geral (555), a matéria foi tratada pelo Supremo Tribunal Federal, adotando entendimento diverso:NA SESSÃO DO PLENÁRIO DE 4.12.2014 - Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovemento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4170732>)Assim, restou assentado que o Equipamento de Proteção Individual (EPI), quando eficaz, afasta a contagem do tempo como especial, exceto para ruído que, mesmo com EPI eficaz, o tempo continua sendo contado como especial.Nesse passo, com escopo de evitar falsas expectativas ao jurisdicionado, bem como acatando a força do precedente da Suprema Corte, revejo entendimento antes esposado, adotando a tese consagrada pelo Supremo Tribunal Federal. Ressalte-se, entretanto, que a decisão faz a seguinte ressalva:(...) 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)Após uma breve explanação sobre a evolução histórica da legislação previdenciária, passo à análise do caso concreto. CASO SUB JUDICE:In casu, verifica-se que, na esfera administrativa, já foram tidos por especiais os períodos laborados no HOSPITAL DAS CLÍNICAS e FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA (de 02/06/1986 a 05/03/1997), conforme Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição (fls. 69/70). Não há, pois, controvérsia a este respeito, lide a justificar o pronunciamento judicial.Passo, assim, à análise dos períodos controvertidos (de 06/03/1997 a 12/01/2012 - DER).A parte autora trouxe aos autos PPP (fls. 29/31), na qual consta que, na função de atendente de enfermagem/auxiliar de saúde, ficou exposta a fatores de risco do tipo biológico, sangue e secreção, com uso de EPI não eficaz, ou seja, que não neutralizava os agentes nocivos. Da descrição das atividades desempenhadas, depreende-se que era de prestar cuidados de higiene e conforto aos pacientes, realizar a limpeza dos berços, camas, suportes de soro e desinfecção de materiais contaminados, tais como: inaladores, respiradores, tendas de oxigênio, pinças usadas para curativos, borrachas e sondas para aspiração e drenagem de pacientes, encaminhar sangue, fezes e outros materiais para análise de rotina e urgência nos respectivos laboratórios, encaminhar corpo ao S.V.O. Tem contato com pacientes portadores de moléstias infecto-contagiosas: Varicela, Herpes, Meningite, Hepatite, HIV e patologias crônicas. Há anotação de que passou a desenvolver tarefas administrativas, a partir de 02/01/2000. No campo das observações, ficou claro que, até 01/01/2000, a parte autora exerceu trabalhos em contato com pacientes e materiais infecto-contagiantes, de forma contínua e permanente, não ocasional e nem intermitente. De 02/02/2000 em diante, não ficou exposta a quaisquer agentes nocivos.Desse modo, reconheço a especialidade da atividade desenvolvida pela parte autora do período de 06/03/1997 a 01/01/2000.Somando-se ao período já reconhecido administrativamente (tempo comum e especial), chega-se a seguinte planilha para a aposentadoria: Autor(a): SAMIRA RODRIGUES MOREIRA DE LANAData Nascimento: 13/04/1964DER: 27/04/2012Calcula até: 27/04/2012Sexo:

MULHERData inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência Concomitante ?02/06/1986 05/03/1997 1,20 Sim 12 anos, 10 meses e 29 dias 130 Não 06/03/1997 01/01/2000 1,20 Sim 3 anos, 4 meses e 19 dias 34 Não02/01/2000 27/04/2012 1,00 Sim 12 anos, 3 meses e 26 dias 147 NãoAté 16/12/98 (EC 20/98) 15 anos, 0 meses e 18 dias 151 meses 34 anosAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 16 anos, 2 meses e 9 dias 162 meses 35 anosAté 27/04/2012 28 anos, 7 meses e 14 dias 311 meses 48 anosPedágio 3 anos, 11 meses e 23 diasA parte autora não faz jus à aposentadoria especial na data da DER, em 27/04/2012, tampouco à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, porque não preenchia o pedágio (3 anos, 11 meses e 23 dias). Porém, em consulta ao CNIS, verifica-se que a parte autora já se encontra aposentada, NB 169.396.126-9, desde 25/04/2014 (cópia anexa).DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a reconhecer a especialidade do labor exercido pela parte autora no período de 06/03/1997 a 01/01/2000, aplicando o fator multiplicador 1,2 (mulher), a fim de que seja somado aos demais períodos reconhecidos pela Autarquia, como tempo comum e especial, para a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição - NB 169.396.126-9, com DIB em 25/04/2014, desde que mais vantajoso, condenando-se a Autarquia-ré, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas desde então.Com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino a expedição de ofício à AADJ para que revise o benefício em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seu advogado, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, observando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS é isento do pagamento de custas.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0034361-79.2013.403.6301** - ELISABETE NUNES DE ALMEIDA(SP306076 - MARCELO MARTINS RIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 213/216 - Trata-se de embargos de declaração, tempestivamente opostos pela parte autora, em face da sentença de fls. 203/211, alegando que houve contradição e omissão. Alega contradição com relação à exigência de laudo técnico para a comprovação da atividade especial, uma vez que a legislação mais recente, IN 77/2015, dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação da atividade especial. Alega contradição, ainda, com relação ao EPI, uma vez que o STF afirma que o fornecimento de EPI não obsta o reconhecimento do tempo de serviço especial, salvo quando for realmente capaz de neutralizar a nocividade. Alega omissão com relação ao vínculo com o Hospital e Maternidade Piratininga Ltda no período de 09/05/1972 a 26/03/1974, não foi reconhecido como atividade especial na sentença de fls. 203/211 por constar somente a função de atendente, uma vez que a prova do vínculo encontra-se às fls. 25 e 78. Por fim, alega omissão com relação ao vínculo com a prefeitura de São Paulo, de acordo com os documentos às fls. 47/49. É o breve relato. Decido. Com relação às questões referentes ao laudo técnico e EPI eficaz, não vislumbro a presença de contradição na sentença embargada. Não ocorre contradição quando a decisão é contraditória com a prova dos autos ou com decisão anterior. A contradição deve ser apenas a interna, ou seja, quando os fundamentos se contraditam com o dispositivo, o que não ocorreu no presente caso. Ademais, não houve divergência ou dúvida com relação ao Equipamento de Proteção individual, uma vez que, no formulário PPP, constou como sendo eficaz, motivo pelo qual afastou a especialidade do labor. A IN 77/2015 continua exigindo a apresentação de laudo técnico, conforme art. 258 e incisos. A dispensa de laudo técnico com a apresentação de PPP se dá em período posterior a 01/01/2004. Com relação à omissão com o vínculo Hospital e Maternidade Piratininga Ltda, nada a decidir, tendo em vista que foi reconhecido o período pleiteado. Com relação ao Hospital e Maternidade Boa Esperança S/A, não restou comprovada a especialidade, conforme documento de fls. 87. Há divergência de informação do documento de fls. 87 com o de fls. 78. Constata-se, ainda, que não menciona a data do fim do vínculo. Desse modo, trata-se de irrisignação da parte embargante que busca a reforma do referido decisum, não merecendo ser acolhido. Entretanto, melhor sorte assiste o embargante na alegação de omissão quanto ao vínculo na Prefeitura de São Paulo. De fato, a sentença de fls. 203/211 deixou de apreciar a especialidade no período requerido, de 22/08/2001 a 09/05/2002. Desse modo, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, e OS ACOLHO EM PARTE para acrescer na fundamentação da sentença a questão omissa. Com relação ao período de 22/08/2001 a 09/05/2002, não é mais possível o enquadramento por categoria profissional, devendo a exposição aos agentes nocivos ser comprovada através de formulário próprio. A Instrução Normativa do INSS nº 45/2010 estabelece instruções para o reconhecimento do tempo de serviço público exercido em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. O formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais é o modelo de documento instituído para o regime geral de previdência social (SB-40, DISESBE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030, emitidos até 31/12/2003, e o PPP exigido a partir de 01/01/2004). A autora juntou aos autos uma certidão funcional emitida pela Prefeitura do Município de São Paulo para comprovar a exposição a agentes químicos e biológicos. Ainda que pudesse ser considerada, esta veio desacompanhada de laudo técnico, que passou a ser exigido a partir da Lei 9.528/97. Assim, considerando que o período requerido é posterior a 1997, que não foi juntado formulário-padrão e, principalmente, que não houve a juntada de laudo técnico, a especialidade do labor no referido período não pode ser reconhecida. No mais, permanece a sentença tal como lançada. P. Retifique-se o livro de registro de sentença, anotando-se. Intime(m)-se.

**0043274-50.2013.403.6301** - ADAO FELIPE(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por ADAO FELIPE, em face do INSS, por meio da qual objetiva a revisão do seu benefício de aposentadoria proporcional (NB 141.588.199-2) com apuração do correto tempo de contribuição e o reconhecimento do período laborado como especial, além do pagamento dos valores em atraso, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, indenização pelos danos morais e honorários advocatícios. Para tanto o autor pleiteia o reconhecimento da especialidade dos labores exercidos nas seguintes empresas: a) EMPRESA DE SEGURANÇA BANCÁRIA CALIFÓRNIA LTDA no período de 20/04/1985 a 01/07/1985, no cargo de Vigilante; b) INDÚSTRIAS COIMBRA DE FERRAGENS LTDA pelo período de 21/10/1985 a 14/10/1986, no cargo de Vigia; c) COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS (antiga INDÚSTRIAS VILLARES LTDA) pelo período de 30/03/1994 a 20/03/1995, no cargo de Guarda; d) BILLI FARMACÊUTICA LTDA pelo período de 17/08/1995 a 09/11/2000; ee) POLLUS SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA pelo período de 27/06/2001 a 07/05/2002, no cargo de Vigilante. Alega, ainda, que contribuiu por 32 anos, mas teve a RMI do seu benefício apurada baseando-se em 31 anos. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos (fls. 68/113). Inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal, entretanto, em razão da correta apuração do valor da causa (R\$ 53.296,96), pela Contadoria Judicial, os autos foram redistribuídos a uma das varas previdenciárias. Réplica às fls. 156/158. As partes foram intimadas para especificarem provas, entretanto, não houve manifestação. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Preliminares de mérito: 1) Decadência: A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Considerando que o benefício da parte autora foi concedido em 2006 e a interposição dos presentes autos em 2013, não há decadência a ser pronunciada. 2) Prescrição: Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente. DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL: Requer o Autor o enquadramento em atividade especial dos

labores exercidos nas seguintes empresas: a) EMPRESA DE SEGURANÇA BANCÁRIA CALIFÓRNIA LTDA no período de 20/04/1985 a 01/07/1985, no cargo de Vigilante; b) INDÚSTRIAS COIMBRA DE FERRAGENS LTDA pelo período de 21/10/1985 a 14/10/1986, no cargo de Vigia; c) COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS (antiga INDÚSTRIAS VILLARES LTDA) pelo período de 30/03/1994 a 20/03/1995, no cargo de Guarda; d) BILLI FARMACÊUTICA LTDA pelo período de 17/08/1995 a 09/11/2000; e) POLLUS SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA pelo período de 27/06/2001 a 07/05/2002, no cargo de Vigilante, vez que teria laborado em condições de risco à vida. A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003)(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA. A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária não previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. Wladimir Novaes Martinez, ao definir habitualidade e permanência, adverte: A dificuldade na redação é patente no texto. Todas as funções significam a atividade laboral por inteiro. Efetivamente é sutil, pois não é tecnicamente fácil saber, em cada caso, quando se dá realmente a exposição aos agentes nocivos. Além do resultado ser, por vezes, subjetivo - atinge um paciente e não outro - o nível da ofensa varia conforme a natureza da circunstância agressora e o ambiente. Ainda: a ciência médica admite que, em certas circunstâncias e diante da concentração do agente nocivo, mesmo com pequenos afastamentos, a proximidade continua pondo em risco a saúde ou a integridade física do trabalhador. Para efeitos jurídicos perante o INSS, tal afirmação deve constar do laudo técnico de forma incisiva e imperativa, comprometendo cientificamente o profissional e obrigando-o a fundamentar doutrinariamente o alegado. Para Sérgio Pinto Martins: a palavra permanente pode ser interpretado no sentido de que o trabalho em condições nocivas à saúde deve ser diário ou durante toda a jornada de trabalho. O segurado deve ficar efetivamente exposto a agentes nocivos, físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes e trabalho não ocasional nem intermitente é aquele em que na jornada de trabalho não houve suspensão ou interrupção do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, em que não foi exercida, de forma alterada, atividade comum e especial. A respeito do tema, trago à colação os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) VIII - Para demonstrar a especialidade da atividade, o requerente juntou o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 21/25, indicando que trabalhou na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., no período de 03/06/1985, sem data de demissão, exercendo as funções de pintor de produção acabamento, pintor de produção II e reparador de veículos, estando exposto ao agente agressivo ruído de variando de 82 dB(A) a 91 dB(A), no entanto, para o enquadramento a partir de 28/04/1995 se faz necessária a exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o que não restou demonstrado no perfil previdenciário profissiográfico, o que impede o reconhecimento como especial do labor exercido. IX - O autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor, nos interstícios questionados. (...) (AC 00015330920134036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900706 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1

DATA:23/05/2014 .FONTE: REPUBLICAÇÃO) EMENTA/VOTO PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO EXIGIDA SOMENTE PARA PERÍODOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO. (...) 3. Consoante entendimento pacificado desta Turma Nacional (Pedilef nº 2004.51.51.061982-7/RJ; Pedilef nº 2007.70.95.012758-6/PR; Pedilef nº 2006.71.95.021405-5; Pedilef nº 2006.72.95.016242-2/SC), os requisitos da permanência e da não intermitência, introduzidos pela Lei nº 9.032/95 para o reconhecimento da natureza especial do tempo de serviço, não podem ser exigidos para os períodos de trabalho realizados antes do início da vigência do referido diploma legal (29/04/1995). Nos termos dos julgados acima citados, somente a habitualidade na exposição aos agentes nocivos era exigida para períodos de trabalho anteriores a 29/04/1995. (...) (PEDILEF 200871950076767 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES Sigla do órgão TNU Fonte DOU 27/04/2012) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. DA UTILIZAÇÃO DO EPI - conforme RE 664335 O presente juízo adotava entendimento pacificado na jurisprudência, com base no qual a utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade. Entretanto, no julgamento do Recurso Extraordinário sob nº 664.335, em repercussão geral, a matéria foi tratada pelo Supremo Tribunal Federal, adotando entendimento diverso: NA SESSÃO DO PLENÁRIO DE 4.12.2014 - Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4170732>) Assim, restou assentado que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) quando eficaz afasta a contagem do tempo como especial, exceto para ruído que, mesmo com EPI eficaz, o tempo continua sendo contado como especial. Nesse passo, com escopo de evitar falsas expectativas ao jurisdicionado, bem como acatando a força do precedente da Suprema Corte, rejeito meu entendimento adotando a tese consagrada pelo Supremo Tribunal Federal. DA FUNÇÃO DE GUARDA/ VIGILANTE quadro anexo ao decreto 53.831/64, código 2.5.7, traz o trabalho de guardas, bombeiros e investigadores dentre o rol de atividades consideradas insalubres e/ou perigosas, possibilitando a contagem como tempo especial. Nessa toada, equipara-se ao guarda o vigilante particular, desde que tenha recebido treinamento especial e também esteja sujeito aos riscos inerentes a função, especificamente treinamento quanto a porte e manuseio de arma de fogo. Nessa toada, equipara-se ao guarda o vigilante particular, desde que tenha recebido treinamento especial e também esteja sujeito aos riscos inerentes a função, especificamente treinamento quanto a porte e manuseio de arma de fogo, oportuno destacar que a possibilidade de equiparação restou sedimentada na súmula 26 da TNU: Súmula 26. A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Assim, uma vez que tenha exercido a atividade de guarda ou vigilante até 28/04/1995 há presunção juris et juris de exposição a agentes nocivos, possibilitando o computo como atividade especial, após referida data se torna necessário a apresentação de formulários comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos: ESPECIAL. VIGILANTE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. 1. Até o advento da MP n. 1523, em 13/10/1996, é possível o reconhecimento de tempo de serviço pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, constante do Decreto n. 53.831/64, cujo exercício presumia a sujeição a condições agressivas à saúde ou perigosas. 2. A categoria profissional de vigilante se enquadra no Código n. 2.5.7 do Decreto 53.831/64, por equiparação à função de guarda. 3. As atividades especiais, enquadradas por grupo profissional, dispensam a necessidade de comprovação da exposição habitual e permanente ao agente nocivo, porquanto a condição extraordinária decorre de presunção legal, e não da sujeição do segurado ao agente agressivo. (EAC n. 1998.04.01.066101-6 SC, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, j. em 13/03/2002, DJU, Seção 2.) Outrossim, de salutar auxílio para a compreensão da especialidade da atividade de vigilante o quanto decidido pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, no PEDILEF 20097260004439, publicado no DJ. em 09/11/2012, que permitiu a extensão da presunção da atividade de vigilante, preenchidos alguns requisitos, como atividade especial, até 05/03/97. Vejamos: PREVIDENCIÁRIO - VIGILANTE QUE PORTA ARMA DE FOGO - POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO ESPECIAL SOMENTE ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.172/97 DE 05/04/1997, DESDE QUE HAJA COMPROVAÇÃO DO USO DE ARMA DE FOGO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. A sentença ao analisar as atividades desenvolvidas no período de 01.06.1995 a 31.10.1998, na empresa Orbram Segurança e Transp. de Valores Catarinense Ltda. e nos períodos de 01.11.1998 a 28.02.2007 e 01.03.2007 a 28.08.2008, na empresa Linger Empresa de Vigilância Ltda., na função de vigilante, reconheceu que o laudo pericial (evento 30) indica que aparte autora desenvolvia suas atividades na agência bancária do Banco do Brasil S/A, no município de Palma Sola-SC, utilizando arma de fogo, revólver calibre 38, (item 2.2.4 do laudo pericial) e sem exposição a riscos ocupacionais. Com efeito, ponderou que o uso de arma de fogo pelos profissionais da segurança qualifica a atividade como especial. Nesse sentido, citou a Súmula nº. 10, da Turma Regional de Uniformização (TRU) dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, que preceitua que É indispensável o porte de arma de fogo à equiparação da atividade de vigilante à de guarda, elencada no item do anexo III do Decreto nº 53.831/64. Deste modo, pontuou que informada a utilização de arma de fogo durante toda a jornada de trabalho do autor, enquadra-se à categoria prevista no item 2.5.7 do Decreto nº. 53.831/64.2. Todavia, acórdão e sentença firmaram a tese de que após 28.04.1995 não é mais possível o reconhecimento de atividade em condições especiais apenas pelo seu enquadramento à atividade profissional, conforme já salientado no item histórico legislativo. Assim, incabível o reconhecimento de atividade exercida em condições especiais por se tratar de período posterior a 28.04.1995. Sublinho o teor do acórdão: Já nos intervalos de 01/06/1995 a 31/10/1998, de 01/11/1998 a 28/02/2007 e de 01/03/2007 a 28/08/2008 o autor laborou na função de vigilante, na empresa Orbram Segurança e Transp. de Valores Catarinense Ltda, sendo que o laudo pericial (evento 30), indica que o autor trabalhava portando arma de fogo calibre 38. É cediço que o labor especial mediante enquadramento por atividade somente era possível até a vigência da Lei n. 9.032/95 (de 28 de abril de 1995). Após isso, seria necessária a comprovação dos agentes nocivos a que se submetia o trabalhador, mediante SB40, DSS 8030, DIRBEN 8030, PPP ou Laudo Técnico de Condições Ambientais. A partir de abril de 1995, não se pode mais presumir a periculosidade, penosidade ou insalubridade da atividade, devendo haver expressa comprovação documental de tais condições. Não há, nos autos, nenhuma indicação de que a atividade do autor era penosa, perigosa ou insalubre. Pelo contrário, o laudo técnico demonstra que o autor não trabalhava exposto a risco ocupacionais. Ressalte-se que a periculosidade não se presume pelo porte de arma, nem mesmo pela atividade da vigilância, conforme entendo. Corroborando este entendimento, cito o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. VIGILANTE. ATIVIDADES ESPECIAIS. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. DATA LIMITE. O tempo de serviço rural que a parte autora pretende ver reconhecido pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, com plausível por provate testemunhal idônea. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. Quanto à atividade de vigia/ vigilante, a Terceira Seção desta Corte, ao tratar especificamente da especialidade da função de vigia e/ou vigilante, nos Embargos Infringentes nº 1999.04.01.082520-0/SC, rel. para o Acórdão o Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU de 10-04-2002, firmou entendimento de que se trata de função idêntica a de guarda (item 2.5.7 do

Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64), razão pela qual é devido o enquadramento dessa atividade como especial, por categoria profissional, até 28-04-95. No que pertine ao interregno entre 29-04-95 e 28-5-98 (data limite da conversão), necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à integridade física da parte autora, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. (...) - grifei (TRF4, AC 2000.70.05.001893-2, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 19/07/2007). Dessa forma, não merece reconhecimento a especialidade das atividades desempenhadas nos interregnos de 01/06/1995 a 31/10/1998, de 01/11/1998 a 28/02/2007 e de 01/03/2007 a 28/08/2008. 3. O autor colacionou acórdão da Turma Regional do DF (Processo. 2006.34.00.702275-0), anexando sua cópia integral com identificação da fonte, no qual firmou-se a tese reconhecendo a especialidade da atividade de vigilante após a vigência da Lei n. 9.032/95, quando o segurado e tiver portanto arma de fogo, bem como precedente desta TNU (Processo. 2007.72.51.00.8665-3, Rel. Juíza Federal Rosana Noya). 4. A jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. Neste sentido, transcrevo abaixo o acórdão do PEDILEF 200570510038001, de Relatoria da Nobre Augusta colega Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira: PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMO FINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. NÃO PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Incidente de uniformização oferecido em face de sentença (mantida pelo acórdão) que reconheceu como especial, até 14.10.1996, o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante. 2. Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. Apesar de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que a relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo), deve a extensão dar com parcimônia e critério. 7. Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, provado uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 8. No caso sub examine, porque desfavorável a perícia realizada, é de ser inadmitido o cômputo do tempo de serviço em condições especiais. 9. Pedido de uniformização improvido. (TNU, PEDILEF 200570510038001, Rel. Juíza Federal Joana Carolina, DOU 24/5/2011). Outrossim, o próprio precedente da TNU (Processo n. 2007.72.51.00.8665-3, Rel. Juíza Federal Rosana Noya é nesse mesmo sentido). 5. Pelo exposto, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL PARA reafirmar a tese de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). Todavia, no período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais, e no caso concreto, RECONHECER COMO ESPECIAL O TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO PELO AUTOR DE 01/06/1995 a 04/03/1997 possibilitando sua conversão em tempo de serviço comum pelo fator 1,4. 6. Sugiro, respeitosamente, ao MM. Ministro, que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptações julgados conforme a orientação ora pacificada. TNU - PEDILEF: 200972600004439, Relator: JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, Data de Julgamento: 17/10/2012, Data de Publicação: DJ 09/11/2012). No caso sub judice o autor requer seja declarado como especial o labor na função de Vigilante/Vigia. Consta da CTPS, às fls. 33, que o autor laborou na empresa EMPRESA DE SEGURANÇA BANCÁRIA CALIFÓRNIA LTDA, no período de 20/04/1983 a 02/07/1985, no cargo de vigilante, entretanto, não foi juntado nenhum formulário a atividade especial, impossibilitando o reconhecimento somente com base na anotação na Carteira de Trabalho. O mesmo ocorre com relação aos vínculos INDÚSTRIAS COIMBRA DE FERRAGENS LTDA, BILLI FARMACÉUTICA LTDA e POLLUS SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, ante a ausência de formulários correspondentes. Por fim, com relação ao período laborado na empresa COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS (antiga INDÚSTRIAS VILLARES LTDA), verifica-se, às fls. 27, que a autarquia reconheceu o período de 21/10/1986 a 29/03/1994, motivo pelo qual o autor pleiteia o reconhecimento do restante do período: 30/03/1994 a 20/03/1995, no cargo de Guarda. Com relação ao referido período, diante da fundamentação acima, reconheço que o autor faz jus a especialidade do labor no período de 30/03/1994 a 20/03/1995, considerando que foi carreado aos autos o formulário DDS-8030 comprovando a exposição ao agente nocivo, de modo habitual e permanente, não eventual nem intermitente, e o porte de arma de fogo. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o feito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar o benefício do autor (NB 141.588.199-2), averbando como especial o período de 30/03/1994 a 20/03/1995, desde a DER 16/11/2006, observando-se a prescrição quinquenal. Custas ex lege, destacando que a parte autora tem o benefício da assistência judiciária gratuita. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seu advogado. Sentença submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0048960-23.2013.403.6301 - JOSE MARQUES DOS SANTOS(SP118167 - SONIA BOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JOSÉ MARQUES DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de trabalho rural e de labor especial nos períodos indicados na inicial e consequentemente concessão/revisão e sua aposentadoria por tempo de contribuição. Acostou documentos (fls. 31/340). A ação foi proposta inicialmente no Juizado Especial Federal onde foi reconhecida a incompetência daquele juizado em decorrência do valor da causa, destarte, estes autos foram remetidos para a 9ª. Vara Federal Previdenciária de São Paulo. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 396). Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (fls. 319/337). Réplica. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido.

Postula a parte autora o reconhecimento de trabalho rural que alega ter exercido nos anos de 1970 a 1979 (fl. 15) e os períodos que alega ter laborado sob condições especiais (exposto ao agente nocivo - ruído, calor, nas empresas: USINA SANTA OLÍMPIA INDÚSTRIA DE FERRO E AÇO S/A, de 01/03/1979 a 03/03/1982, LAMINAÇÃO SANTA MARIA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, DE 07/05/1982 A 13/08/1982, CIA VIDRAÇARIA SANTA MARINA, DE 08/09/1982 a 31/05/1984 E DE 01/06/1984 a 01/08/1985; CIA BRASILEIRA DE AÇO, de 01/09/1985 a 30/08/1987, de 01/09/1987 a 31/12/1988, de 01/01/1989 a 28/02/1991, de 01/03/1999 a 02/06/2000.; PERFILAM S/A, de 02/04/2001 a 30/03/2013). DA ATIVIDADE RURAL: Ressalto que, nos termos do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula n. 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. O início de prova material, exigido pelo parágrafo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. A Constituição Federal de 1946, art. 157, inciso IX, proíbia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. Posteriormente, com a Constituição Federal de 1967, proibiu-se o trabalho de menores de 12 anos, nos termos do inciso X do artigo 165, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural tal limitação. Segundo o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/1991, a comprovação do tempo de serviço para fins previdenciários só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. A questão já gerou muito debate na jurisprudência, dada a rigidez inicial do INSS sobre o que constituiria início de prova material. A nosso ver, com base em diversos precedentes, devem ser estabelecidos os seguintes pontos em relação ao tema: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula 34 da TNU): isso significa, entre outras coisas, a impossibilidade de se utilizar um documento como início de prova material de período pretérito à emissão desse documento. Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Súmula 14 da TNU): a prova testemunhal pode servir para o reconhecimento de períodos posteriores à data do documento que sirva de início de prova material, especialmente quando não há outros elementos indicando que a pessoa saiu do campo ou exerceu atividades urbanas. A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola (Súmula 6 da TNU): assim é porque se presume (presunção relativa) que, no campo, os cônjuges desenvolvam a mesma atividade. A mesma presunção não é adotada, porém, em relação aos documentos dos pais para provar a qualidade de trabalhador rural dos filhos. Motivos de força maior ou casos fortuitos são aqueles, por exemplo, decorrentes de incêndios na residência da pessoa, alagamentos, roubos e outros fatos extraordinários, cabendo à parte requerente comprovar a ocorrência de tal fato extraordinário (ex.: boletim de ocorrência antigo, dando conta do incêndio). A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (Súmula 75 da TNU): para o segurado especial, registros em CTPS de trabalho rural constituem, para os períodos não abrangidos nos registros, início de prova material quanto ao trabalho no campo em regime de economia familiar. Já em relação aos períodos abrangidos pelos registros na CTPS, eles valem como prova de que realmente houve o trabalho rural, seja qual for a categoria do trabalhador. Nesse caso, não é necessário complemento de prova oral, cabendo ao INSS fazer a prova de que aquele registro não corresponde à verdade. A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários (Súmula 31 da TNU): a hipótese é diversa da anterior. Naquela, houve um registro normal em CTPS, presumindo-se ter sido feito regularmente pelo empregador. Aqui, o registro foi feito em decorrência exclusiva de acordo no âmbito da Justiça do Trabalho. Assim, os registros feitos nessa condição não constituem prova plena, mas constituem início de prova material para fins previdenciários. Quanto à prova testemunhal, na ausência de prova documental que abranja todo o período, deve ela ser clara, coerente, sem contradições e abranger todo o tempo que se quer provar. A prova testemunhal que abarca apenas uma parte do período de carência necessário não é suficiente para o reconhecimento do direito, ainda que exista início de prova documental. No presente caso, da atenta análise dos autos, verifica-se que não há documentos em nome da parte autora que comprovem a atividade rural exercida nos anos alegados na inicial, de 1970 a 1979 (fl. 09). A única prova documental existente, o certificado de reservista consta o período de 01/01/1979 a 02/1979, não está legível a indicação da atividade profissional do autor. Desnecessária, portanto, a prova testemunhal para corroborar o labor rural, vez que a parte autora sequer trouxe início de prova documental para tanto. Destaque-se a jurisprudência do Eg. TRF da 3ª Região, pronunciando-se sobre a necessidade da contemporaneidade do documento para início razoável de prova material do labor rural. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PROVA. INÍCIO RAZOÁVEL. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO NEGADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...). VI. Deve-se considerar como termo inicial do período a ser reconhecido aquele constante do documento mais antigo que qualifica o marido da demandante como rurícola, no caso, a certidão de seu casamento celebrado em 08-02-1972, uma vez que o início razoável de prova material deve ser contemporâneo às atividades exercidas, como também vem decidindo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. (...) XIV. Apelação da parte autora parcialmente. (TRF3, AC 200060020019487, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 792968, Relator (a) JUIZ WALTER DO AMARAL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:24/03/2010 PÁGINA: 421) Improcede, portanto, o pleito de reconhecimento de labor rural nos anos de 1972 a 1980 (fl. 04). DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL: A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205) Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.98, revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98 convalidou a Medida Provisória nº 1.663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que a regulamentavam, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, consideravam-se especiais as atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído - necessidade de embasamento em medição técnica). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, é necessária a apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91,

detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender ao Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico, e, a partir de 06.03.97, ao Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não no momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para a conversão do período em tempo comum deve ser regida pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei e, menos ainda, atos administrativos venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995 o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997 são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei n. 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (D.O. de 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro parágrafos a respeito. As questões advindas dessa nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (D.O. de 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nessa inusitada Medida Provisória, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à Medida Provisória n. 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a Medida Provisória n. 1.663-10/98 e suas reedições em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada estabeleceram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E, se não o fizeram, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da Medida Provisória n. 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (D.O. de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou a ter plena eficácia, sendo a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação dessa nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (D.O. de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estavam em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica, porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência dessa normatização. No que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, pois incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e a entrada em vigor do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Assim, o reconhecimento da atividade insalubre deve ser realizado da seguinte forma: níveis de ruído superiores a 80 decibéis até 5 de março de 1997; níveis de ruído superiores a 90 decibéis entre 06/03/1997 e 18/11/2003; níveis de ruído superiores a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Nesse sentido, transcrevo o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RÚIDO INFERIOR A 90 dB. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. 1- Com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis 2- Decisão reformada para excluir o reconhecimento, como especial, da atividade desenvolvida com exposição a níveis de ruído de 84 dB, após 05 de março de 1997. 3- Alteração do termo inicial do benefício para a data em que o autor implementou o tempo de serviço mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional. 4- Agravo parcialmente provido. (Processo AC 200103990079468 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668949 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES TRF3. NONA TURMA. Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 1444) O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2),

Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Quanto à comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, ocorreram nas últimas décadas relevantes alterações legislativas. No período anterior à Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, bastava comprovar pertencer à categoria profissional nos termos dos decretos regulamentadores. Desde aquele diploma até 05/03/1997, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172, a comprovação passou a ser feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. A partir desse Decreto, com as alterações posteriores trazidas pela Lei nº 9.528/97, a comprovação passou a ser, principalmente, por meio do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT e do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). Importa destacar que o uso de equipamento de proteção individual - EPI descaracteriza a natureza especial da atividade, desde que seja realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente danoso à saúde do trabalhador, com exceção do agente ruído, que não descaracteriza o tempo especial para aposentadoria. Nesse sentido decidiu o E. STF: NA SESSÃO DO PLENÁRIO DE 4.12.2014 - Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014 - ARE 664335 - Recurso Extraordinário com Agravo (publicação da decisão com inteiro teor em 12/02/2015 - DJE). A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. Wladimir Novaes Martinez, ao definir habitualidade e permanência, adverte: A dificuldade na redação é patente no texto. Todas as funções significam a atividade laboral por inteiro. Efetivamente é sutil, pois não é tecnicamente fácil saber, em cada caso, quando se dá realmente a exposição aos agentes nocivos. Além do resultado ser, por vezes, subjetivo - atinge um paciente e não outro - o nível da ofensa varia conforme a natureza da circunstância agressora e o ambiente. Ainda: (...) a ciência médica admite que, em certas circunstâncias e diante da concentração do agente nocivo, mesmo com pequenos afastamentos, a proximidade continua pondo em risco a saúde ou a integridade física do trabalhador. Para efeitos jurídicos perante o INSS, tal afirmação deve constar do laudo técnico de forma incisiva e imperativa, comprometendo cientificamente o profissional e obrigando-o a fundamentar doutrinariamente o alegado. Para Sérgio Pinto Martins: (...) a palavra permanente pode ser interpretado no sentido de que o trabalho em condições nocivas à saúde deve ser diário ou durante toda a jornada de trabalho. O segurado deve ficar efetivamente exposto a agentes nocivos, físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes e trabalho não ocasional nem intermitente é aquele em que na jornada de trabalho não houve suspensão ou interrupção do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, em que não foi exercida, de forma alterada, atividade comum e especial. A respeito do tema, trago à colação os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) VIII - Para demonstrar a especialidade da atividade, o requerente juntou o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 21/25, indicando que trabalhou na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., no período de 03/06/1985, sem data de demissão, exercendo as funções de pintor de produção acabamento, pintor de produção II e reparador de veículos, estando exposto ao agente agressivo ruído de variando de 82 dB(A) a 91 dB(A), no entanto, para o enquadramento a partir de 28/04/1995 se faz necessária a exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o que não restou demonstrado no perfil previdenciário profissiográfico, o que impede o reconhecimento como especial do labor exercido. IX - O autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor, nos interstícios questionados. (...) (AC 00015330920134036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900706 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/05/2014 .. FONTE: REPUBLICACAO) EMENTA/VOTO PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO EXIGIDA SOMENTE PARA PERÍODOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO. (...) 3. Consoante entendimento pacificado desta Turma Nacional (Pedilef nº 2004.51.51.061982-7/RJ; Pedilef nº 2007.70.95.012758-6/PR; Pedilef nº 2006.71.95.021405-5; Pedilef nº 2006.72.95.016242-2/SC), os requisitos da permanência e da não intermitência, introduzidos pela Lei nº 9.032/95 para o reconhecimento da natureza especial do tempo de serviço, não podem ser exigidos para os períodos de trabalho realizados antes do início da vigência do referido diploma legal (29/04/1995). Nos termos dos julgados acima citados, somente a habitualidade na exposição aos agentes nocivos era exigida para períodos de trabalho anteriores a 29/04/1995. (...) (PEDILEF 200871950076767 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES Sigla do órgão TNU Fonte DOU 27/04/2012) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a

redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. Após uma breve explanação sobre a evolução histórica da legislação previdenciária e da jurisprudência das Cortes Superiores, passo à análise do caso concreto. Postula a parte autora o reconhecimento de períodos especiais que alega ter laborado sob condições especiais (exposto ao agente nocivo - ruído e calor, nas empresas: USINA SANTA OLÍMPIA INDÚSTRIA DE FERRO E AÇO S/A, de 01/03/1979 a 03/03/1982, LAMINAÇÃO SANTA MARIA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, DE 07/05/1982 A 13/08/1982, CIA VIDRAÇARIA SANTA MARINA, DE 08/09/1982 a 31/05/1984 E DE 01/06/1984 a 01/08/1985; CIA BRASILEIRA DE AÇO, de 01/09/1985 a 30/08/1987, de 01/09/1987 a 31/12/1988, de 01/01/1989 a 28/02/1991, de 01/03/1999 a 02/06/2000.; PERFILAM S/A, de 02/04/2001 a 30/03/2013. Analisando o caso sub judice, constato que todos os períodos indicados na inicial, fls. 02/18, foram reconhecidos administrativamente pelo INSS, fl. 99 dos autos. A autarquia ré analisou o caso do autor e reconheceu seu direito à aposentadoria integral de acordo com a legislação vigente. Outrossim, em relação aos períodos não reconhecidos pela autarquia como especiais, verifico que a administração fundamentou sua decisão em conformidade com lei vigente à época, não existindo nenhuma ilegalidade a ser constatada por este juízo, fls. 99. Portanto, não assiste razão ao autor. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10 % sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a execução si et in quantum, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei n. 1.060/50. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001507-61.2014.403.6183 - CIRO ALVES DE OLIVEIRA(SPI91978 - JOSE CARLOS CORREIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CIRO ALVES DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou concessão de aposentadoria por invalidez, bem como ao pagamento das parcelas vincendas e vencidas e danos morais. Alega que exercia suas atividades como auxiliar de produção quando sofreu acidente de motocicleta no dia 09/04/2009. Alega, ainda, que recebeu o benefício de auxílio-doença (NB 536.288.524-0) no período de 05/08/2009 a 15/01/2010, prorrogado até 03/03/2010. Em 25/08/2011 foi-lhe deferido novo benefício (NB 544.028.041-0) até 11/02/2012. Por fim, deferido novo benefício (NB 144709924) em 18/10/2012 até 14/03/2013. Deferidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 69. Tutela indeferida às fls. 73/74. Citado, o réu apresentou contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 78/93). Laudo médico pericial, especialidade em psiquiatria, às fls. 99/109. Laudo médico pericial, especialidade em ortopedia, às fls. 110/123. É o relatório. Decido. O autor objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, bem como ao pagamento das parcelas vincendas e vencidas. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/ DO AUXÍLIO-DOENÇA Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença, a Lei n. 8.213/91, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. O benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam: a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador, no caso da Previdência Social tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91 que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que esses requisitos foram atendidos. Infere-se desse último dispositivo, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. Portanto, a aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. Caso dos autos Conforme laudo médico do Sr. Perito do Juízo (fls. 99/109), na especialidade em psiquiatria, concluiu-se que o autor, com 57 anos de idade, não apresenta incapacidade laborativa para o labor. Conforme laudo médico do Sr. Perito do Juízo (fls. 110/123), na especialidade em ortopedia e traumatologia, concluiu-se o seguinte: Detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pelo periciando. Creditando seu histórico e exame clínico, concluímos evolução desfavorável para os males referidos, principalmente Cervicalgia e Artralgia em ombros direito e esquerdo. Fixou-se a incapacidade em 03/07/2009. Assim, sob a ótica ortopédica, fica caracterizada situação de incapacidade laborativa total e temporária, por um período de 12 meses. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o réu ao imediato restabelecimento do benefício do auxílio-doença do autor NB 536.288.524-0, desde a cessação (03/03/2010) até o prazo de 12 meses, a contar da presente decisão, quando deverá ser realizada nova perícia, a cargo do INSS, para que identifique melhora nas condições clínicas ora atestadas, ou que haja reabilitação do segurado para atividade diversa compatível, facultada pela lei a realização de exames periódicos. Considerada não recuperável, deve ser aposentado por invalidez. Condeno, ainda, ao pagamento dos valores atrasados, descontando-se os valores recebidos em virtude de outros benefícios concedidos posteriormente. Estes serão pagos no momento da liquidação de sentença, devendo ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Afasto o pagamento de

indenização por danos morais pela Autarquia, pois não houve demonstração da existência do dano, nem da conduta lesiva do INSS e muito menos o nexo de causalidade entre elas. Com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino a expedição de ofício à AADJ para que restabeleça o benefício em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se a AADJ.P.R.I.C.

**0003936-98.2014.403.6183** - JOSE LOBATO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição, acrescidas de juros e correção monetária. Aduz a parte autora que é aposentada desde 02/06/1990 - benefício nº 42/0880454261, isto é, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 50). Citado, o réu apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a falta de interesse processual, a decadência do direito à revisão do benefício previdenciário e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 52/74). Réplica (fls. 76/84). Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou parecer no sentido de que, readequando os valores percebidos ao novo teto, há vantagem financeira a favor da parte autora (fls. 86/93). Intimada (fl. 95), a parte autora informou não ter interesse em aderir aos efeitos da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, em trâmite perante a 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo (fl. 96). É o relatório. Decido. Preliminarmente ao mérito: Falta de interesse processual. O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas. A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a res in judicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do buraco negro) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Decadência. A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuições decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição: Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente. Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios

aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC).(APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária.(AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)No caso concreto, tem-se que a Contadoria Judicial apurou diferenças a serem pagas à parte autora, a título de readequação aos novos tetos da Previdência Social previstas nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, já considerando a RMI revisada no ano de 1992 (fls. 86/93). O benefício previdenciário da parte autora tem por DIB, em 02/06/1990 - benefício nº 42/0880454261, ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro.Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Ressalte-se: A Contadoria do Juízo apurou vantagem financeira a favor da parte autora.Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento.Dispositivo:Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, NB 42/0880454261, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente.Em razão do caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que revise o benefício da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, que já considera a inconstitucionalidade parcial da Lei 11.960/2009, com a aplicação do INPC desde setembro/2006 para os benefícios previdenciários.A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sentença submetida ao reexame necessário.Oficie-se a AADJ para que cumpra a presente sentença, no que concerne à antecipação dos efeitos da tutela, revisando o benefício da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005891-67.2014.403.6183** - NIVALDO NOBERTO DA SILVA(SP318602 - FERNANDA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por NIVALDO NORBERTO DA SILVA, em face do INSS, por meio da qual requer a condenação do INSS a proceder a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 134.159.220-8, a partir da DER, em 05/05/2005. Para tanto, requer sejam computados como tempo especial o período de 11/01/79 a 30/04/2005 laborado na empresa CIA VIDRARIA SANTA MARINA (atual SAINT-GOBAIN VIDROS S.A.).Justiça Gratuita deferida às fls. 81.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 83/91, pugnando, em síntese, pela improcedência da ação.Réplica às fls. 94.Vieram os autos conclusos. É o relatório.Decido. MéritoPresentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como ausentes os pressupostos processuais negativos, passo à análise do mérito.A parte autora ingressou com pedido administrativo em 05/05/2005 (NB 134.159.220-8), objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, seu pedido foi deferido sem o reconhecimento dos períodos especiais laborados sob exposição a agentes nocivos, quais sejam, o período de 11/01/79 a 30/04/2005 laborado na empresa CIA VIDRARIA SANTA MARINA (atual SAINT-GOBAIN VIDROS S.A.).A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205)Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.98, revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98 convalidou a Medida Provisória nº 1.663-14, com a manutenção do artigo 28.Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que a regulamentavam, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, consideravam-se especiais as atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de embasamento em laudo técnico (exceto para ruído).Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, é necessário o embasamento em laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender ao Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, e, a partir de 06.03.97, ao Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/09/2015 341/390

Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não no momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para a conversão do período em tempo comum deve ser regida pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei e, menos ainda, atos administrativos venham a inovar a situação de direito já adquirido. A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (D.O. de 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro parágrafos a respeito. As questões advindas dessa nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (D.O. de 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nessa inusitada Medida Provisória, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à Medida Provisória n. 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a Medida Provisória n. 1.663-10/98 e suas reedições em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada estabeleceram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E, se não o fizeram, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da Medida Provisória n. 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (D.O. de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou a ter plena eficácia, sendo a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. RUIÐONo que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado que na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, pois incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e a entrada em vigor do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Assim, o reconhecimento da atividade insalubre deve ser realizado da seguinte forma: níveis de ruído superiores a 80 decibéis até 5 de março de 1997; - níveis de ruído superiores a 90 decibéis entre 06/03/1997 e 18/11/2003; níveis de ruído superiores a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. EPICom o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. LAUDO EXTEMPORÂNEOEm relação à apresentação de laudo extemporâneo, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito: Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. ART. 557, CPC. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PERÍODOS COMUNS INCONTROVERSOS. LAUDO EXTEMPORÂNEO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. APLICABILIDADE DA LEI 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENTENDIMENTO DESTA E. TURMA. AGRAVOS IMPROVIDOS. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. Quanto aos períodos comuns de 13/08/1973 a 14/11/1973, 02/01/1974 a 30/04/1975, 01/08/1975 a 05/10/1976, devem ser considerados incontroversos, vez que constantes da CTPS do autor. Da mesma forma, o período comum reconhecido no processo trabalhista de fls. 35/38, já consta do CNIS, razão pela qual também deve ser considerado incontroverso. Assim, reconheço também o período comum de 03/10/1992 a 15/12/1998, por já constar do CNIS. O laudo extemporâneo não invalida as informações nele contidas, vez que não afasta a validade de suas conclusões. Ademais, tal requisito não está previsto em Lei, desse modo seu valor probatório permanece intacto, haja vista que a Lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do art. 293 e do art. 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, ainda, de acordo com a Súmula n 148 do STJ e n 08 desta Corte. Quanto aos juros moratórios, incidem à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação. No que concerne aos honorários advocatícios, verifico que foram fixados conforme entendimento desta Turma, observando-se os termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e o disposto na Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, não havendo reparo a ser efetuado. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. Agravos legais improvidos. (APELREEX 00050790620064036183, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou

insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu-se que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado enquanto em serviço. Wladimir Novaes Martinez, ao definir habitualidade e permanência, adverte: A dificuldade na redação é patente no texto. Todas as funções significam a atividade laboral por inteiro. Efetivamente é sutil, pois não é tecnicamente fácil saber, em cada caso, quando se dá realmente a exposição aos agentes nocivos. Além do resultado ser, por vezes, subjetivo - atinge um paciente e não outro - o nível da ofensa varia conforme a natureza da circunstância agressora e o ambiente. Ainda: (...) a ciência médica admite que, em certas circunstâncias e diante da concentração do agente nocivo, mesmo com pequenos afastamentos, a proximidade continua pondo em risco a saúde ou a integridade física do trabalhador. Para efeitos jurídicos perante o INSS, tal afirmação deve constar do laudo técnico de forma incisiva e imperativa, comprometendo cientificamente o profissional e obrigando-o a fundamentar doutrinariamente o alegado. Para Sérgio Pinto Martins: (...) a palavra permanente pode ser interpretado no sentido de que o trabalho em condições nocivas à saúde deve ser diário ou durante toda a jornada de trabalho. O segurado deve ficar efetivamente exposto a agentes nocivos, físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes e trabalho não ocasional nem intermitente é aquele em que na jornada de trabalho não houve suspensão ou interrupção do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, em que não foi exercida, de forma alterada, atividade comum e especial. A respeito do tema, trago à colação os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...). VIII - Para demonstrar a especialidade da atividade, o requerente juntou o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 21/25, indicando que trabalhou na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., no período de 03/06/1985, sem data de demissão, exercendo as funções de pintor de produção acabamento, pintor de produção II e reparador de veículos, estando exposto ao agente agressivo ruído de variando de 82 dB(A) a 91 dB(A), no entanto, para o enquadramento a partir de 28/04/1995 se faz necessária a exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o que não restou demonstrado no perfil previdenciário profissiográfico, o que impede o reconhecimento como especial do labor exercido. IX - O autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor, nos interstícios questionados. (...) (AC 00015330920134036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900706 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2014 .FONTE\_REPUBLICACAO) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, da não ocasionalidade e da não intermitência. FATOR PREVIDENCIÁRIO No tocante à discussão acerca da incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, trata-se de imposição da lei, que não ofende a Constituição Federal. A Lei 9.876/99, que deu nova redação ao artigo 29 da Lei 8.213/91, previu o fator previdenciário, nos seguintes termos: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (NR) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (...) 6º No caso de segurado especial, o salário-de-benefício, que não será inferior ao salário mínimo, consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Em decorrência, desde a entrada em vigor da referida Lei, para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18 d Lei 8.213/91, o cálculo do salário-de-benefício passou a se sujeitar à incidência do fator previdenciário. A questão relativa à constitucionalidade do fator previdenciário já foi inclusive levada à apreciação do Colendo Superior Tribunal Federal, que concluiu, em sede de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade (ADInMC 2111-DF), pela constitucionalidade da Lei 9.876/99. Veja-se o v. acórdão, in litteram DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. O Colendo Superior Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade da Lei 9.876/99, que previu a incidência do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29.11.99, data da publicação da Lei

9.876/99. Não há, pois, ilegalidade na conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário para o cálculo da RMI do benefício. Passo à análise do caso concreto. Empresa SAINT-GOBAIN VIDROS S.A De início, verifica-se às fls. 71/72 que o INSS reconheceu a atividade especial no período de 11/01/1979 a 30/09/1987, de 01/10/1987 a 04/04/1995 e de 02/10/1995 a 30/11/1998. Desse modo, a controvérsia se dá com relação ao período de 01/12/1998 a 05/05/2005. Para tanto, o autor apresentou PPP, às fls. 36, datado em 13/08/2012, informando que o autor laborou na função de Operador de Empilhadeira exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 87 dB(A). Informa, ainda, que a exposição era de modo habitual, permanente, não ocasional nem intermitente. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, o PPP substituiu o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, não sendo mais necessária a juntada de laudo técnico do ambiente de trabalho. Verificando que não houve a juntada de laudo técnico, não é possível o reconhecimento da especialidade no período requerido até 31/12/2003. Desse modo, reconheço a especialidade do labor somente com relação ao período posterior, qual seja, 01/01/2004 a 05/05/2005, uma vez que o nível de ruído encontra-se acima do limite de tolerância (85 dB). Por fim, considerando que o PPP apresentado às fls. 36 não fez parte do processo administrativo, uma vez que se encontra datado em 13/08/2012, posterior ao deferimento do benefício, o pagamento dos valores atrasados decorrentes das diferenças será devido a partir do ajuizamento dos presentes autos. DISPOSITIVO Ante o exposto: JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a revisar o benefício do autor (NB 134.159.220-8), averbando como condições especiais os períodos de 01/01/2004 a 05/05/2005, laborados na empresa SAINT-GOBAIN VIDROS S.A, condenando-se, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas, a partir do ajuizamento dos autos. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seu advogado, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, observando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS é isento do pagamento de custas. Sentença submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0010707-92.2014.403.6183 - JOSE SANTOS DE OLIVEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.403.6183), acrescidas de juros e correção monetária. Aduz a parte autora que é aposentada desde 07/1990 - benefício nº 42/088114131-3, isto é, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Citado, o réu apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a falta de interesse processual, e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls.37/49). Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou parecer no sentido de que readequando os valores percebidos aos novos tetos, há vantagem financeira a favor da parte autora (fls.28/33). É o relatório. Decido. Preliminarmente ao mérito: Falta de interesse processual O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas. A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a res in judicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do buraco negro) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Prescrição: Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente. Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme se depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (RS 1.200,00) e 41/2003 (RS 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos

benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECALCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) No caso concreto, tem-se que a Contadoria Judicial apurou diferenças a serem pagas à parte autora, a título de readequação aos novos tetos da Previdência Social previstas nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, já considerando a RMI revisada no ano de 1992 O benefício previdência da parte autora tem por DIB, em 07/1990 - benefício nº 42/088114131-3, ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro. Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Ressalte-se: A Contadoria do Juízo apurou vantagem financeira a favor da parte autora. Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Dispositivo: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, NB 42/088114131-3, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente. Em razão do caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que revise o benefício da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Considerando que a parte autora é sucumbente em parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0038948-13.2014.403.6301** - AGNALDO LEONARDO CARRILHO (SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AGNALDO LEONARDO CARRILHO ajuizou inicialmente a presente ação perante o Juizado Especial Federal, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o réu condenado a (re)implantar o benefício previdenciário de auxílio-doença - NB 31/5396460896, desde a cessação em 20/01/2011 (fl. 03), e, caso diagnosticadas sequelas parciais e permanentes, a concessão de auxílio-acidente, ou, ainda, a aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que sofreu um acidente de motocicleta, no dia 06/02/2010, após ser fechado por um outro veículo. Por consequência, teve fratura no joelho direito, além de lesão meniscal medial aguda direita, lesão ligamento cruzado posterior aguda direita, exigindo dele permanente esforço físico para o exercício de sua atividade habitual de motorista, que exige destreza de ambas as pernas. Citado, o réu apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a incompetência absoluta do Juízo para a apreciação da causa relativa ao benefício acidentário derivado de acidente do trabalho, a incompetência do JEF, a falta de interesse processual, a impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 25/47). O Juizado Especial Federal reconheceu a incompetência absoluta para o prosseguimento e julgamento do feito, em razão do valor da causa, determinando a redistribuição dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital (fls. 57/59 e 66/68). Ratificados os atos praticados no JEF, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e intimada a parte autora para especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão (fl. 71). A parte autora quedou-se inerte, conforme certidão de fl. 71-verso. Ciência do réu (fl. 72). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Observe-se que na petição inicial a parte autora protestou pela produção de todos os meios de provas admitidos, de forma genérica. Na fase de instrução probatória, quedou-se inerte, não trazendo aos autos novas provas acerca da incapacidade alegada ou eventual sequela permanente a amparar os benefícios previdenciários requeridos. Passo, assim, à análise da causa, com base nos elementos constantes dos autos e pesquisa recente ao CNIS, que segue em anexo. PRELIMINARES Inicialmente, não há falar em incompetência absoluta do Juízo para a apreciação da causa relativa ao benefício acidentário, vez que a petição inicial nada diz sobre acidente de trabalho. A parte autora pleiteia, expressamente, o auxílio-acidente decorrente de acidente de qualquer natureza, previsto no art. 86, 1º, da Lei nº 8.213/91. Reconheço, pois, a competência deste Juízo para a apreciação da causa. Afásto, também, a preliminar de falta de interesse processual, à conta de ser manifesto o interesse processual da parte autora de ter reconhecido o seu direito ao auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez, frente à resistência oposta pelo réu (em contestação), mediante provimento jurisdicional que se mostra adequado à espécie. Outrossim, registre-se que o Supremo Tribunal Federal (STF), somente em sessão plenária de 03/09/2014 - Recurso Extraordinário (RE) nº 631240, passou a exigir prévio requerimento administrativo antes de o segurado recorrer ao Poder Judiciário para a concessão de benefícios previdenciários. A presente demanda foi ajuizada em data anterior, em 27/06/2014, perante o JEF (fl. 24). No caso em tela, não se vislumbra pleito de cumulação de benefícios vedada nos termos do art. 124 da Lei nº 8.213/91 e art. 20, 4º, da Lei nº 8.742/93. Na realidade, a parte autora objetiva a concessão do benefício previdenciário adequado à sua situação de saúde (auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez). Não há, pois, impossibilidade jurídica de pedidos. De fato, aplicam-se os termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, de prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente demanda. Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas, mesmo porque o acidente

noticiado data de 06/02/2010, tendo ajuizado a presente ação judicial em 27/06/2014. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social cometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam: a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador, no caso da Previdência Social tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91 que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que esses requisitos foram atendidos. Infere-se desse último dispositivo, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. Portanto, a aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. Passo à análise do caso sub judice. Constatou-se que a parte autora esteve em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença - NB 31/5396460896 (de 21/02/2010 a 20/01/2011). Após a cessação do referido benefício, a parte autora continuou a laborar na empresa PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS até 26/03/2012. Em seguida, ingressou na empresa URGENTE EXPRESS LTDA - EPP, laborando de 01/11/2012 até os dias atuais (CTPS - fl. 09 e CNIS em anexo). A parte autora trouxe aos autos apenas exames médicos realizados no ano de 2010 (fls. 17/21), não se podendo concluir pela incapacidade laborativa posteriormente à cessação do benefício previdenciário em 20/01/2011 (CNIS em anexo) ou mesmo após a data prorrogada de até 06/03/2011 (Comunicação de Decisão - fl. 23). Da documentação acostada aos autos, depreende-se que a parte autora continuou a laborar até os dias atuais. Não há qualquer indício de seqüela que reduza a capacidade laborativa da parte autora, mesmo porque foi admitida para o último emprego no cargo de MOTORISTA, o mesmo cargo que exercia anteriormente (CTPS - fl. 09). Instada sobre o interesse na produção de provas, a parte autora também se quedou inerte, não requerendo qualquer outra prova. Se a parte autora não esclarece quais as lesões incapacitantes, nem requer a produção de prova para tal comprovação, não há como este Juízo reconhecer o direito aos benefícios previdenciários pleiteados na inicial. Incumbe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Entende este Juízo que não há nos autos documentos suficientes para comprovar a incapacidade laborativa ou a sua redução em decorrência do acidente sofrido em 06/02/2010. Muito pelo contrário. A parte autora, após a cessação do auxílio-doença concedido na esfera administrativa, continuou a laborar na mesma empresa por quase dois anos e depois passou a laborar em outra empresa, também no cargo habitual de MOTORISTA. Não vislumbro, pois, qualquer ilegalidade na decisão administrativa de ter cessado o benefício previdenciário de auxílio-doença previdenciário. Também não restou demonstrado o direito ao benefício previdenciário de auxílio-acidente, tampouco de aposentadoria por invalidez. Ressalte-se que o benefício de auxílio-doença é pago enquanto a parte encontra-se incapacitada temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. O benefício pode, assim, ser cessado a qualquer momento, quando houver melhora da condição de saúde que a torna novamente capaz para o seu labor. Desse modo, constata-se que não estão satisfeitos os requisitos para a obtenção dos benefícios pleiteados na inicial. Os benefícios pretendidos não merecem acolhimento, pois o histórico de empregos da parte autora é contrário à conclusão pretendida de redução ou incapacidade laborativa, total, temporária ou definitiva para o cargo de motorista. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, pelo que há isenção do pagamento de custas e despesas processuais, mas é responsável pelo pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4., do CPC, arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando a natureza e a simplicidade da causa, cujo valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitado no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

## RESTAURACAO DE AUTOS

**0004860-75.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009903-61.2013.403.6183) JOSE ANISIO BRANDANI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Cuida-se de procedimento ex-offício de restauração dos autos do Processo n 0009903-61.2013.403.6183, proposta por JOSÉ ANÍSIO BRANDINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo extravio interno foi constatado durante os trabalhos da Inspeção Geral Ordinária no período de 18 a 22 de maio de 2015. Determinado o início do procedimento formal de restauração, as partes foram intimadas e apresentaram os documentos e peças que possuíam em seu poder (fls. 26/156 e 163/164). Nesse sentido, foram reconstituídos todas as folhas dos autos de fls. 02 a 156 e a petição nº 201561000030059 protocolada em 24/02/2015 sendo: fls. 02/47 petição inicial; fls. 48 despacho inicial; fls. 49 carga dos autos; fls. 50/81 petição nº 201361000238215; fls. 57/72 petição nº 201361000241570; fls. 73/83 petição nº 201361830024539; fls. 84 despacho; fls. 85/86 petição nº 201461000045689; fls. 87 despacho; fls. 88 decisão da tutela; fls. 89 registro da tutela; 90/91 mandado de citação; fls. 92 publicação; fls. 93

termo de juntada; fls. 94 mandado de citação cumprido; fls. 95/106 contestação; fls. 107 despacho; fls. 108/123 réplica; fls. 124/126 contadoria; fls. 127 despacho; fls. 128 certidão de redistribuição; fls. 129/130 substabelecimento; fls. 131 carga dos autos. Concluída, as diligências determinadas, acordadas as partes, conforme manifestações de fls. 162 e 165, DECLARO, por sentença, restaurados os autos da Ação Ordinária n 0009903-61.2013.403.6183, com fundamento no artigo 203, 1º, do Provimento COGE n64/05 c/c artigo 1.065 1, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários ante a inexistência de responsabilidade das partes. Ao SEDI para reclassificação como Ação Ordinária. Prossiga-se em seus posteriores termos, conforme artigo 1.067 do CPC.P.R.I.C.

## 10ª VARA PREVIDENCIARIA

**Expediente Nº 95**

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0015562-52.1993.403.6183 (93.0015562-8)** - JOSE ANTONIO DE ARAGAO FILHO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários de acordo com a conta trasladada às fls. 84/87. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0036819-36.1993.403.6183 (93.0036819-2)** - DARCY SONIA REGINA DE OLIVEIRA(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP093422 - EDUARDO SURIAN MATIAS E SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES)

Indefiro, por ora, a expedição de alvará, pois a disciplina instituída pela Resolução nº 168/2011, do CNJ, assevera que o saque dos valores objeto de precatórios será feito diretamente na instituição financeira depositária, independentemente da expedição de alvará (art. 47). Sobre o tema o Conselho Nacional de Justiça, no Procedimento de Controle Administrativo 118, ressaltou que o depósito em conta individualizada atende aos princípios constitucionais da moralidade e eficiência, garantindo que o credor receba diretamente os valores devidos, sem qualquer intermediário. Assim, intime-se, pessoalmente, o Banco do Brasil S/A para que esclareça o motivo pelo qual impediu o levantamento dos valores depositados em favor da parte autora DARCY SONIA REGINA DE OLIVEIRA SANTOS, conforme extrato de fl.338. Cumpra-se, com urgência. Intime-se.

**0011318-31.2003.403.6183 (2003.61.83.011318-8)** - ALAIDE SILVESTRE SILVA(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Fls.423/429: ciência às partes. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

**0012263-18.2003.403.6183 (2003.61.83.012263-3)** - ALVIZIO STRAZZA X SEBASTIANA VANSAN STRAZZA X ANTONIO TEIXEIRA DA SILVA X AURELIA CORTADO MACEDO X JOAO CARLOS CONTIN X JORGE AUGUSTO DOS SANTOS X JOSE AURELIO DE SOUZA X LAZARO SILVEIRA DA SILVA X MARIA IVONE BERNARDO DUARTE X MAURICIO MARCHINI X PAULO GUIDO MARTINS DE CARVALHO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o informado pela parte autora, no que concerne à situação processual do agravo de instrumento 0029286-47.2013.403.0000, por ora, aguarde-se em secretaria o desfecho do mesmo. Int.

**0002034-62.2004.403.6183 (2004.61.83.002034-8)** - MARIA JOSE MOTA GIUDICI(SP233105 - GUSTAVO DAUAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Cumpra a parte autora a decisão de fl.156.

**0013050-34.2005.403.6100 (2005.61.00.013050-2)** - ARLETE VELOSO X CONCEICAO LEITE CARAO X CORINA BOMFIN DO NASCIMENTO X DELMIRA LOPES DOS SANTOS X DULCE BEZERRA DOS SANTOS X EMILIA RODRIGUES MORAES LEITE X ESTELINA LIMA DE JESUS X EUDOXIA DE OLIVEIRA ONCA X FLORIPES GLORIA DOS SANTOS X DALVA BACHESCHI X FLORISA DIOGO X GENESIS VIANNA X GUILHERMINA ABOUCHAS LEITE DE SA X HELENA MORTARI MALERBA X HOLANDA PONGELUPPI DE SANTIS X ILDA DE AQUINO X IRACEMA BRANCO GUIMARAES X IRACEMA FERREIRA CANDIDO X IRENE MORESCHI INFANTI X IRIS MIDAGLIA X IVETTE PACHECO COSTA X IZABEL ESPANHOL PEREIRA X JACINTHA CORDEIRO DIAS X JANDIRA LAZARA MARTINS X JANDIRA SOUTO CAROLINO X ODALEIA LYRA LEITE X CLEMENTINA LUIZA PAFFILE GONCALVES(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL

Fls.3295/3301: manifeste-se a parte autora. Após, tomem os autos conclusos. Int.

**0014193-58.2005.403.6100 (2005.61.00.014193-7)** - ODOVALDO DOSSI(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No caso dos autos, em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário, imprescindível a produção de prova testemunhal para comprovação do tempo laborado como rural. Nesses casos, a jurisprudência dominante considera cerceamento de defesa a aplicação do artigo 453, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Assim, para que se evite eventual nulidade da sentença a ser proferida, determino o aditamento da carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas. Int.

**0003514-41.2005.403.6183 (2005.61.83.003514-9)** - DAURI JOSE DE FREITAS(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor em relação aos honorários sucumbenciais, conforme decidido nos embargos à execução (fls.211/237).Após, vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório/requisição (s) será (ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito.Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o devido pagamento.Int.

**0001130-03.2008.403.6183 (2008.61.83.001130-4)** - ELUZAI FREIRE DELGADO(RN002955 - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 30 dias para que a parte autora, sob pena de preclusão, apresente cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício NB 138.294.884-8. Após, ou no silêncio, retomem os autos conclusos para diligências ou sentença.Intime-se.

**0002409-24.2008.403.6183 (2008.61.83.002409-8)** - MANOEL DE JESUS LEAL(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.325/328: ciência à parte autora. Recebo o recurso de apelação do INSS em ambos os efeitos e, na parte em que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.Oportunamente, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

**0003609-66.2008.403.6183 (2008.61.83.003609-0)** - CARLITO DE MELO(SP145687 - DUILIO DAS NEVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): CARLITO DE MELO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO AREGISTRO \_\_\_\_\_/2015 Vistos. Carlito de Melo propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a reconhecer os períodos trabalhados em atividade rural, em atividade comum urbana e em atividades sob condições especiais, a ser convertidos em tempo de atividade comum, para conceder, desde a data do requerimento administrativo (31/07/2000), o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com o pagamento dos valores atrasados. Alega, em síntese, que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 118.054.851-2), o qual foi indeferido pelo INSS, por não reconhecer todos os períodos que alega ter trabalhado; e que preenchia todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício, fazendo jus a sua concessão. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 22/121). Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 7ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo (fls. 122), o qual concedeu os benefícios da justiça gratuita à parte autora (fls. 124). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em síntese, que não restou comprovado o trabalho exercido em atividades rurais e especiais pela parte autora, a qual teve o seu benefício indeferido por não possuir o tempo exigido para a sua concessão (fls. 133/152). Instadas pelo Juízo (fls. 153 e 163), a parte autora apresentou réplica (fls. 158/162) e informou o seu desinteresse em produzir outras provas e postulou pelo julgamento do feito (fls. 166/168) e o INSS nada requereu (fls. 164). Instada pelo Juízo a comprovar o período de trabalho rural (fls. 189 e 191), a parte autora desistiu expressamente de fazer prova para tal período de trabalho, requerendo o julgamento antecipado do feito (fls. 192/193). O Juízo determinou que a parte autora apresentasse documentos (fls. 195, que foram apresentados nos autos (fls. 203/427 e 428/461), sobre os quais o INSS foi cientificado (fls. 462). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior. Na presente ação, a parte autora objetiva a condenação do réu a reconhecer os períodos trabalhados em atividade rural (de 01/01/1974 a 31/12/1974), em atividade comum urbana (de 04/08/1975 a 31/12/1975 e 01/09/1997 a 30/06/2000) e em atividades sob condições especiais (de 13/01/1976 a 01/04/1977; 09/05/1977 a 11/02/1981; 23/02/1981 a 18/08/1983; 01/11/1983 a 07/03/1984 e 12/03/1984 a 02/01/1997), a ser convertidos em tempo de atividade comum, para conceder, desde a data do requerimento administrativo (31/07/2000), o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com o pagamento dos valores atrasados. Considerando a contagem de tempo realizada pelo INSS (fls. 342/343), impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem o julgamento do mérito, em relação aos períodos já computados administrativamente pela Autarquia, isto é, quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de trabalho urbano comum exercido de 04/08/1975 a 31/12/1975 e de 01/09/1997 a 30/06/2000. Reside a lide, nos presentes autos, quanto aos demais períodos de trabalho, de forma que o objeto da presente ação perpassa aos seguintes aspectos: a) o reconhecimento do tempo de trabalho rural; b) o reconhecimento do tempo especial de serviço; e c) a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. DO TEMPO DE ATIVIDADE RURAL Verifica-se que o requerimento administrativo do benefício se deu quando já em vigor a Lei n.º 8.213/91, vigendo também o respectivo regulamento editado por meio do Decreto n.º 2.172/97, sendo esta, portanto, a legislação regulamentada que deve ser aplicada ao caso em concreto. Dessa forma, assim dispõe o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, com a alteração que lhe fora introduzida em 1995 pela Lei n.º 9.063/Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir de 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no 3º do art. 12 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991. Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural. Atendendo ao disposto no artigo 154 da Lei n.º 8.213/91, o Poder Executivo regulamentou a mencionada legislação por intermédio do Decreto n.º 611/92, o qual, no que se refere à comprovação do período de atividade rural, assim dispunha: Art. 60. A prova de tempo de serviço, exceto para autônomo e facultativo, é feita através de documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos serem contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. 1º As anotações na CTPS relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. 2º Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes: a) o contrato individual de trabalho ou a CTPS, a antiga carteira de férias ou carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos Institutos de Aposentadoria e Pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca - SUDEPE, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, e declarações da Receita Federal; ...d) contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; ...f) declaração do Ministério Público; g) comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; h) bloco de notas do produtor rural; i) declaração de sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo Ministério Público, ou outras autoridades constituídas definidas pelo CNPS; j) outros meios definidos pelo CNPS. 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do INSS. 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova de tempo de serviço pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante

Justificação Administrativa, na forma do Capítulo IV deste Título. 5º A comprovação do tempo de serviço realizada mediante Justificação Judicial só produz efeito perante a Previdência Social quando baseada em início de prova material. Verifica-se, assim, que restou um rol bem maior por parte do regulamento em relação à legislação, o que se justifica pela alteração legislativa perpetrada em 1995, enquanto que o Decreto 611/92 somente foi alterado com o advento do Decreto n. 2.172/97. A comprovação da atividade rural, assim como qualquer outro tempo de serviço, deverá sempre observar o disposto no artigo 55, da Lei n.º 8.213/91, o qual estabelece em seu 3º: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. De tal forma, exige a legislação em vigor que para a comprovação de tempo de serviço, no caso em questão o rural, seja feita com pelo menos início de prova material, não bastando pura e simplesmente a existência de prova testemunhal, conforme, aliás, já sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 149 - A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. No caso de atividade rural, a lei apresenta desde logo os itens que devem ser considerados como início de prova material, conforme consta no artigo 106 descrito acima. No entanto, não nos parece que tal enumeração seja taxativa, mas sim exemplificativa, uma vez que outros documentos contemporâneos podem levar, juntamente com a prova testemunhal, à convicção da efetiva realização de atividade rural. Os pedidos que envolvem o desenvolvimento de atividade rural, geralmente se referem a períodos que na maioria dos casos superam os últimos vinte anos, de forma que atinge épocas em que não se havia tanta informação e regulamentação das atividades laborativas, especialmente no que se refere à atividade agropecuária, sendo frequente a realização de atividades por parte de famílias na zona rural sem que houvesse contrato por escrito. No presente caso, o autor, visando comprovar o exercício de atividade rural no período de 01/01/1974 a 31/12/1974, apresentou documentos, dos quais se destacam a declaração de atividade rural do sindicato dos trabalhadores rurais (fls. 39); histórico escolar dos anos letivos de 1973 e de 1974 (fls. 42/49); certificado de dispensa de incorporação do Ministério do Exército relativo ao ano de 1974, informando que o autor exercia a profissão de agricultor (fls. 54). Por tudo exposto, entendo que deve ser reconhecido como tempo de atividade de rural o período postulado de 01/01/1974 a 31/12/1974, mormente por constar a profissão de agricultor no certificado de dispensa de incorporação do Ministério do Exército, expedido no ano de 1974, informando que o autor exercia a profissão de agricultor, assim como o fato comprovado de que a partir de 04/08/1975 ele passou a exercer atividade urbana. DO TEMPO ESPECIAL. Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. AGENTE NOCIVO RUÍDO. No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7) (EMENTA) PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de

Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. VOTOO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confira-se: AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF. 2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistente similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma. 4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168/STJ). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012. 3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRADO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes. IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor. É o voto. Atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais e, também, com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído: a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97; b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003; c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. PERÍODOS REQUERIDOS NO CASO CONCRETONo caso em exame, a parte autora postula pelo reconhecimento, como especial, os seguintes períodos de trabalho exercidos nas empresas: 1) SECURIT S/A (de 13/01/1976 a 01/04/1977); 2) FECHADURAS BRASIL S/A (de 09/05/1977 a 11/02/1981); 3) ZF DO BRASIL S/A (de 23/02/1981 a 18/08/1983); 4) FOGAL GALVANIZAÇÃO A FOGO LTDA (de 01/11/1983 a 07/03/1984); 5) ZF DO BRASIL S/A (de 12/03/1984 a 02/01/1997). Consoante se verifica às fls. 342/343, a Autarquia não reconheceu os períodos supracitados como exercidos em condição especial, tendo apurado, em 31/07/2000, o tempo de contribuição de 23 anos, 10 meses e 14 dias. Da análise dos documentos apresentados nos autos observa-se o que segue: 1) SECURIT S/A (de 13/01/1976

a 01/04/1977): para a comprovação da atividade exercida perante a referida empresa a parte autora juntou aos autos cópias da CTPS (fls. 31), do formulário DSS-8030 (fls. 71), acompanhado de declaração da empresa (fls. 70), que indica que o autor exerceu, no período, a atividade de Ajudante Geral, sem exposição, habitual e permanente, a qualquer agente nocivo.2) FECHADURAS BRASIL S/A (de 09/05/1977 a 11/02/1981): para a comprovação da atividade exercida perante a referida empresa a parte autora juntou aos autos cópias da CTPS (fls. 32), do Formulário DISES BE-5235 (fls. 72), desacompanhado de laudo técnico, que indica que o autor exerceu, no período, a atividade de Prensista, na qual executava as seguintes tarefas: (...) operar prensa excêntricas ou hidráulicas na estampagem de laminas variadas, no encaixe de eixo e/ou operações diversas como dobrar, curvar, cortar, repuxar, furar, endireitar e outras (...). 3) ZF DO BRASIL S/A (de 23/02/1981 a 18/08/1983): para a comprovação da atividade exercida perante a referida empresa a parte autora juntou aos autos cópias da CTPS (fls. 32), do Formulário DISES BE-5235 (fls. 74), acompanhado de laudo técnico (fls. 75), que indicam que o autor exerceu a atividade de Operador Máquinas produção, na qual executava as seguintes tarefas: Opera máquinas de pequena complexidade como furadeiras, brochadeiras, roladeiras (...) fixando as peças, acionando os comandos para os processos de usinagem, como tornear, fresar, retificar, furar, brochar e outros; com exposição, habitual e permanente, ao agente nocivo ruído na intensidade de 83 dB(A).4) FOGAL GALVANIZAÇÃO A FOGO LTDA (de 01/11/1983 a 07/03/1984): para a comprovação da atividade exercida perante a referida empresa a parte autora juntou aos autos cópias da CTPS (fls. 33), do Formulário SB-40 (fls. 78), acompanhado de laudo técnico (fls. 81/83), que indicam que o autor exerceu a atividade de Ajudante C, na qual executava as seguintes tarefas: (...) preparava e transportava peças (...); com exposição, habitual e permanente, ao agente nocivo ruído na intensidade de 92 dB(A) e a vapores ácidos.5) ZF DO BRASIL S/A (de 12/03/1984 a 02/01/1997): para a comprovação da atividade exercida perante a referida empresa a parte autora juntou aos autos cópias da CTPS (fls. 33), do Formulário DISES BE-5235 (fls. 86) e DSS-8030 (fls. 93), acompanhado de laudo técnico (fls. 92 e 94), que indicam que o autor exerceu a atividade de Operador Máquinas de Produção de 12/03/1984 a 30/06/1987 e de Operador Fresas Produção de 01/07/1987 até 02/01/1997, com exposição, habitual e permanente, ao agente nocivo ruído na intensidade de 83 dB(A).Desse modo, considerando o direito, até o dia 28/04/1995, de obter o reconhecimento da atividade especial pelo enquadramento da atividade profissional, bem como o direito, até o dia 05/03/1997, de ter reconhecido o tempo especial pela apresentação de formulários desacompanhados de laudos técnicos, verifica-se, da análise dos documentos referidos, que a parte autora comprovou o exercício de atividades especiais (exercício de atividade de prensista), no período de 09/05/1977 a 11/02/1981, conforme previsto no código 2.5.2 do anexo II do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Quanto aos períodos de trabalho de 23/02/1981 a 18/08/1983 (83 dBA), de 01/11/1983 a 07/03/1984 (92 dBA), e 12/03/1984 a 02/01/1997 (83 dBA), importa reconhecer que o autor comprovou ter exercido atividade sob intensidade de ruído superior ao limite de tolerância dos períodos (80 dBA), fazendo jus ao reconhecimento da especialidade das atividades exercidas nos referidos períodos. Quanto ao período de trabalho de 13/01/1976 a 01/04/1977 melhor sorte não assiste à parte autora, considerando que para tal período o documento apresentado atesta a não exposição do trabalho a qualquer agente nocivo à saúde. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem; ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistente a exigência de idade mínima. Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário - correspondente a 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher - e, ainda, com o seguinte tempo de contribuição: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. Considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 342/343), mais os períodos reconhecidos como exercidos em condições especiais, verifica-se que, em 16/12/1998, antes da vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998, a parte autora totalizava o tempo de contribuição de 31 anos, 01 mês e 05 dias, fazendo jus a aposentadoria proporcional. Em 31/07/2000 (data do requerimento administrativo - DER), a parte autora totalizava o tempo de contribuição de 32 anos, 07 meses e 19 dias, fazendo jus à concessão da aposentadoria proporcional desde então, conforme demonstrado na planilha abaixo: Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1 Tempo de atividade Rural 1,0 01/01/1974 31/12/1974 365 3652 Vidros Guarani Ltda 1,0 04/08/1975 31/12/1975 150 1503 Securit S/A 1,0 13/01/1976 01/04/1977 445 4454 Fechaduras Brasil S/A 1,4 09/05/1977 11/02/1981 1375 19255 ZF do Brasil S/A 1,4 23/02/1981 18/08/1983 907 12696 Fogal Galvanização a Fogo Ltda 1,4 01/11/1983 07/03/1984 128 1797 ZF do Brasil S/A 1,4 12/03/1984 02/01/1997 4680 65528 Contribuinte individual 1,0 01/09/1997 16/12/1998 472 4722 Tempo computado em dias após 16/12/1998 8522 11358 9 Contribuinte individual 1,0 17/12/1998 30/06/2000 562 5622 Tempo computado em dias após 16/12/1998 562 5622 Total de tempo em dias até o último vínculo 9084 11920 Total de tempo em anos, meses e dias 32 ano(s), 7 mês(es) e 19 dia(s) DISPOSITIVO Posto isso, em razão da ausência de interesse processual, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação à pretensão da parte autora de ter reconhecidos, como tempo de trabalho urbano comum, os períodos de 04/08/1975 a 31/12/1975 e de 01/09/1997 a 30/06/2000; e Quanto às demais pretensões da parte autora, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para: 1) reconhecer como tempo de atividade rural, o período de 01/01/1974 a 31/12/1974, devendo o INSS proceder a sua averbação; 2) reconhecer como especiais os seguintes períodos laborados pela parte autora nas empresas: Fechaduras Brasil S/A (de 09/05/1977 a 11/02/1981); ZF do Brasil S/A (de 23/02/1981 a 18/08/1983); Fogal Galvanização a Fogo Ltda (de 01/11/1983 a 07/03/1984); e ZF do Brasil S/A (de 12/03/1984 a 02/01/1997); devendo o INSS averbá-los e convertê-los em comum, concedendo, assim, a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo em 31/07/2000. 3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde 31/07/2000 (DER), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 461 do CPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Em razão da sucumbência mínima da parte autora, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P. R. I. C. São Paulo, 15/06/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0004972-88.2008.403.6183 (2008.61.83.004972-1) - MARIA DO CARMO BOTOLI (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Preliminarmente, diante da necessidade da realização de perícia médica nestes autos, nomeio a profissional médica Dr<sup>a</sup>. ARLETE RITA SINISCALCHI - CRM/SP 40.896, especialidade Clínica Geral e Oncologia, como Perita Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 17/11/2015, às 14h30, no consultório da profissional, com endereço à Rua Dois de Julho, nº. 417, Ipiranga, São Paulo/SP, CEP 04215-000. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes. Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº

305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal, ou no que couber à época da expedição da referida requisição. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo, sem prejuízo dos quesitos já constantes dos autos. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação nos termos do parágrafo único do art. 433, do Código de Processo Civil - prazo: 10 (dez) dias. Não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requiese-se a verba pericial, nos termos do art. 29 Resolução CJF nº 305/2014 e tomem os autos conclusos, inclusive para despacho saneador, se o caso. Cumpra-se. Int.

**0010232-49.2008.403.6183 (2008.61.83.010232-2) - CICERO ANTONIO DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**AÇÃO ORDINÁRIA** AUTOR (A): CÍCERO ANTONIO DA SILVAREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro nº \_\_\_\_\_/2015. Vistos. A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/141.217.375-0) ou, subsidiariamente, aposentadoria especial desde sua DIB, em 03/04/2006. Requer também o reconhecimento do tempo rural: de 01/01/1971 a 30/12/1972. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, porém o INSS não considerou como tempo de atividade especial os períodos indicados na inicial. Requer, também, seja reconhecido o período trabalhado em atividade rural. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido pelo Juízo (fls. 302). Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 300). O Juízo indeferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 302/302-verso). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação requerendo que a DIB seja fixada na data da citação caso os documentos comprobatórios não tenham sido juntados ao processo administrativo. No mérito, postula pela improcedência do pedido (fls. 309/318). A parte autora apresentou réplica (fls. 325/327) e às fls. 348/390 juntou aos autos cópias do Perfil Profissiográfico Previdenciário, do laudo técnico e o do contrato social do Clube Hípico de Santo Amaro. Instado pelo Juízo, o autor informou que não possuía interesse na produção de prova testemunhal para a comprovação do período de atividade rural (fl. 348). Em face da decisão de fls. 393, a parte autora interpôs recurso de agravo retido (fls. 394/395), o qual foi recebido pelo Juízo (fls. 396). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior. Ausente o interesse de agir do autor quanto ao reconhecimento de tempo de atividade rural no período de 01/01/1971 a 31/12/1972, tendo em vista o reconhecimento administrativo às fls. 243/244. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Mérito. Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Prevía também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. Agente nocivo ruído No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32? TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.

53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012.3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18?11?2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32?TNU, in verbis:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Sobre o tema, confrim-se:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283?STF.2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c?c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistente similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168?STJ).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ?1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707?RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15?05?2013, DJe 29?05?2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE.1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.Precedente: REsp. 905.771?CE, Rel. Min. Teori Zavaski, DJe de 19?8?2010.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 ?1997.Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 ?2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07?05?2013, DJe 13?05?2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882 ?2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. No período compreendido entre 06?03?1997 a 18?11?2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 ?03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19?11?2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046?RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18?12?2012, DJe 08?02?2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122?PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06?12?2012, DJe 12?12?2012.3. Recurso especial provido (REsp 1365898?RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09?04?2013, DJe 17?04?2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 ?1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 ?2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882 ?2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05?03?1997 a 18?11?03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172 ?97 e 3.048?99, vigentes à época. Precedentes.IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17?05?2012, DJe 24?05?2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882 ?2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171 ?97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28?02?2012, DJe 12?03?2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882 ?03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.É o voto.Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo

entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.Quanto ao caso concretoEspecificamente com relação ao pedido da parte Autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não dos períodos de atividades especiais em face das empresas CBPO ENGENHARIA LTDA (de 15/03/1974 a 09/06/1976; 13/01/1977 a 21/02/1977; 24/09/1977 a 22/08/1980; de 01/09/1980 a 01/06/1981; de 24/01/1985 a 02/02/1987; de 24/06/1987 a 02/05/1989; de 19/06/1989 a 19/07/1989; de 03/10/1989 a 14/05/1991, e de 21/08/1991 a 01/12/1992) e CLUBE HÍPICO SANTO AMARO (de 23/03/1993 a 03/04/2006). Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue:1) CBPO ENGENHARIA LTDA (de 15/03/1974 a 09/06/1976; 13/01/1977 a 21/02/1977; 24/09/1977 a 22/08/1980; de 01/09/1980 a 01/06/1981; de 24/01/1985 a 02/02/1987; de 24/06/1987 a 02/05/1989; de 19/06/1989 a 19/07/1989; de 03/10/1989 a 14/05/1991, e de 21/08/1991 a 01/12/1992): para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou formulários e laudos técnicos (fls. 127/154), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de encanador, com exposição ao agente nocivo ruído, na intensidade superior a 90 dB(A). Consta também nos documentos, que o empregado estava exposto aos agentes químicos de poeira de cimento e argila.Dessa forma, todos os períodos devem ser considerados como especiais, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em razão do agente agressivo ruído e nos termos do item 1.2.12 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979 e no item 1.2.10 do anexo do Decreto 53.831/64, que estabelece como atividade especial a exposição a cimento, e hidrocarbonetos.2) CLUBE HÍPICO SANTO AMARO (de 23/03/1993 a 03/04/2006): para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou formulário DSS 8030 (fl. 155), Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 350/351) e laudo técnico (fls. 156/169 e 352/353), onde consta que no período de atividade discutido, exerceu atividade de tratador de cavalos, com exposição ao agente nocivo biológico, de forma habitual e permanente.Comprovada a exposição a agentes biológicos nocivos, a atividade em questão é passível de enquadramento nos itens 1.3.2, Anexo III do Decreto nº 53.831/64, item 1.3.4 do anexo I do Decreto nº 83.080/79, item 3.01 do Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 e item 3.01 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, que preveem um rol exemplificativo de atividades em que há contato permanente com materiais infectocontagiantes.Dessa forma, o pedido é procedente para considerar o período de 23/03/1993 a 03/04/2006 como especial.3 - Aposentadoria especial.Assim, em sendo reconhecido os períodos de 15/03/1974 a 09/06/1976, de 13/01/1977 a 21/02/1977, de 24/09/1977 a 22/08/1980, de 01/09/1980 a 01/06/1981, de 24/01/1985 a 02/02/1987, de 24/06/1987 a 02/05/1989, de 19/06/1989 a 19/07/1989, de 03/10/1989 a 14/05/1991, de 21/08/1991 a 01/12/1992 e de 23/03/1993 a 03/04/2006, como tempo de atividade especial, somados aos demais períodos de atividades já reconhecidos administrativamente pelo INSS, o autor, na data do requerimento administrativo (03/04/2006) teria o total de 42 anos, 01 mês e 09 dias de tempo de atividade, conforme planilha reproduzida a seguir:Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido rural 1,0 01/01/1971 31/12/1972 731 731 PREFEITURA TERRA ROXA 1,0 05/01/1973 31/05/1973 147 147 MADEIREIRA ALTO ALEGRE 1,0 01/06/1973 05/12/1973 188 188 CBPO 1,4 15/03/1974 09/06/1976 818 1145 CBPO 1,4 13/01/1977 21/02/1977 40 56 JG LESKI ENG 1,0 29/06/1977 10/09/1977 74 74 CBPO 1,4 24/09/1977 22/08/1980 1064 1489 CBPO 1,4 01/09/1980 01/06/1981 274 383 CLUBE CAMPO DE SÃO PAULO 1,0 06/04/1982 19/12/1984 989 989 CBPO 1,4 24/01/1985 02/02/1987 740 1036 CBPO 1,4 24/06/1987 02/05/1989 679 950 CBPO 1,4 19/06/1989 19/07/1989 31 43 CBPO 1,4 03/10/1989 14/05/1991 589 824 CBPO 1,4 21/08/1991 01/12/1992 469 656 CLUBE HIPICO DE SANTO AMARO 1,4 23/03/1993 16/12/1998 2095 2933Tempo computado em dias até 16/12/1998 8928 11648 CLUBE HIPICO DE SANTO AMARO 1,4 17/12/1998 03/04/2006 2665 3731Tempo computado em dias após 16/12/1998 2665 3731Total de tempo em dias até o último vínculo 11593 15379Total de tempo em anos, meses e dias 42 ano(s), 1 mês(es) e 9 dia(s)Observe, também, que os períodos de tempo de atividade especial reconhecidos em sentença resultam no tempo total de 25 anos, 10 meses e 29 dias, de tempo de atividade especial na data do início do requerimento administrativo.Destarte, o Autor faz jus à concessão de aposentadoria especial desde seu requerimento administrativo (03/04/2006).Dispositivo. Posto isso, extingo o feito sem análise do mérito quanto ao pedido de reconhecimento de tempo de atividade rural no período de 01/01/1971 a 31/12/1972, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor, para reconhecer como o tempo especial os períodos de 15/03/1974 a 09/06/1976, de 13/01/1977 a 21/02/1977, de 24/09/1977 a 22/08/1980, de 01/09/1980 a 01/06/1981, de 24/01/1985 a 02/02/1987, de 24/06/1987 a 02/05/1989, de 19/06/1989 a 19/07/1989, de 03/10/1989 a 14/05/1991, de 21/08/1991 a 01/12/1992 e de 23/03/1993 a 03/04/2006, devendo o INSS converter os mesmos em comum, concedendo, assim, a aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (03/04/2006).Condeno, também, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas desde 03/04/2006 (DIB), devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. No cálculo deverá ser considerada a prescrição quinquenal.Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 461 do CPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.São Paulo, 21/07/2015.NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

**0011548-97.2008.403.6183 (2008.61.83.011548-1) - FRANCISCO HELENO DE SOUZA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): FRANCISCO HELENO DE SOUZA RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)Vistos. Verifico que os autos não se encontram em termos para julgamento. Explico.Em Apelação foi anulada a sentença de fls.164/167, sendo determinada a remessa dos autos ao Juízo de origem para a elaboração de novo exame médico (fls. 201/202).Sendo assim, converto o feito em diligência para cumprimento, devendo ser realizada nova perícia médica na especialidade de ortopedia. Após dê-se ciência às partes e, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 04/08/2015.NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

**0000484-56.2009.403.6183 (2009.61.83.000484-5) - DANIEL JOAQUIM ARAUJO X MARIA DO CARMO DE ARAUJO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação ordinária de matéria previdenciária em que a parte autora Francisco Menezes de Oliveira pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento do período compreendido entre 01.01.68 a 31.12.71 e 01.01.75 a 31.12.75 laborado como rural.Designo audiência de instrução para o dia 27 de outubro 2015, às 16h00, nos termos do art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls. 630, bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela parte autora e ré. Por oportuno, ressalto que não haverá intimação da(s) testemunha(s) ou da(s) parte(s) autora(s) por mandado, cabendo ao(s) advogado(s) da parte(s) autora(s) diligenciar/rem quanto ao seu comparecimento à sede deste Juízo, com endereço à Avenida Paulista, 1.682, 8º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP no dia e horário designados.Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do parágrafo 1º do art. 412 do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s) autora(s), por meio da imprensa oficial, bem como o INSS por meio eletrônico.

**000879-48.2009.403.6183 (2009.61.83.000879-6) - CARLOS ALBERTO JESUS DA SILVA X BRUNO RUBINO DA SILVA X SUELLEN RUBINO DA SILVA(SP262271 - MÔNICA LÍGIA MARQUES BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante do requerimento apresentado pela Advogada do Autor, no sentido de que seja destacado do valor da requisição para pagamento, o montante referente aos honorários contratuais, nos termos do disposto no artigo 22, 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) e do artigo 22 da Resolução nº 168/11, do Conselho da Justiça Federal, verifico que foi apresentada cópia do contrato de prestação de serviços advocatícios, firmado antes da propositura da presente ação. Sendo assim, expeça-se ofício precatório atinente à verba principal, devendo ser destacado a parcela de 30% (trinta por cento) referente aos honorários advocatícios contratuais, em favor da Dra. Mônica Lígia Marques Bastos, OAB-SP 262.272. Sem prejuízo, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor em relação aos honorários sucumbenciais, conforme já deferido na decisão de fl. 191. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o devido pagamento. PA 1,5 Int.

**0004357-64.2009.403.6183 (2009.61.83.004357-7) - ELIANA APARECIDA BUENO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista ao réu para apresentar contrarrazões. Sem prejuízo, intime-se o INSS do inteiro teor da sentença prolatada nos autos. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0004640-87.2009.403.6183 (2009.61.83.004640-2) - ANTONIO PEDRO CARDOSO X VITOR MENDES DOS SANTOS CARDOSO X SONIA MENDES DOS SANTOS(SP134780 - JANDIR FILADELFO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. No silêncio, retomem os autos ao arquivo. Int.

**0006429-24.2009.403.6183 (2009.61.83.006429-5) - JOSEFA RODRIGUES DE LIMA X LUJOLINE FERNANDES DA SILVA(SP252542 - LEANDRO BATISTA DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: JOSEFA RODRIGUES DE LIMA (representada por sua curadora, a Sra. Lujoline Fernandes da Silva) REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro \_\_\_\_\_/2015 Trata-se de ação proposta por Josefa Rodrigues de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo a pessoa portadora de deficiência, nos termos da Lei n. 8.742/93, o qual, postulado em 26/11/2008, lhe fora negado na via administrativa em razão de não ter sido verificada a deficiência em perícia administrativa. Pretende também a condenação do réu em indenização por danos morais. Na decisão de fls. 66/67 foi negado o pedido de antecipação de tutela, sendo deferidos os benefícios da justiça gratuita. Desta decisão foi interposto agravo de instrumento, o qual foi convertido em retido pelo E. Tribunal (fls. 86/87). O INSS, em sua contestação (fls. 92/103) alegou as preliminares de incompetência em razão do valor da causa e em razão da matéria. No mérito sustentou o indeferimento do benefício da forma ocorrida na esfera administrativa, uma vez que não teriam sido preenchidos os requisitos estabelecidos no artigo 20 da Lei n. 8.742/93. A parte autora foi submetida a exame pericial, assim como à perícia socioeconômica. Foi proferida sentença de improcedência às fls. 151/152, diante da qual a parte autora interpôs apelação. Em decisão monocrática foi acolhida a arguição de nulidade, por ausência de intervenção do Ministério Público Federal, determinando a baixa dos autos à este Juízo para novo julgamento do feito. Observo que às fls. 202/204, o Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido. No entanto, em cumprimento à decisão em Agravo de Instrumento, foram remetidos os autos ao Ministério Público, conforme certidão de fl. 250, não tendo este órgão apresentado nova manifestação. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, afasto a preliminar de incompetência alegada pela parte ré. Ademais, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem permitindo a cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, in verbis: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CUMULADO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA 1. É possível a cumulação do pedido de concessão de benefício previdenciário com o de indenização por danos morais, seu acessório, a teor do art. 259, II, do CPC, sendo certo que o Juízo Previdenciário é competente para o julgamento de ambas as pretensões, cível e previdenciária. 2. Agravo improvido. (TRF-3 - AI: 16187 SP 0016187-78.2011.4.03.0000, Relator: Juiz Convocado Douglas Gonzales, Data de Julgamento: 05/06/2013, Sétima Turma). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO PREVIDENCIÁRIO PARA APRECIACÃO DE AMBOS OS PEDIDOS. 1. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, a cumulação de pedidos é permitida, desde que: I) haja compatibilidade entre eles; II) o mesmo juízo seja competente para deles conhecer; III) o procedimento a ser adotado seja comum a todos. No caso em questão, não vislumbro óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, já que o Juízo Federal da 4ª Vara Previdenciária de São Paulo-SP (Vara especializada) é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. 2. O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado. 3. Havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser, em princípio, somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não pode ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deve ser utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido. Portanto, caso o r. Juízo identifique como excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), será perfeitamente possível que ele reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 4. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF-3 - AI: 14267 SP 0014267-98.2013.4.03.0000, Relator: Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Data de Julgamento: 09/09/2013, Sétima Turma). Afasto também a alegação de incompetência em decorrência do valor da causa, diante do indicado à fl. 14. Passo ao exame do mérito. A Constituição garantiu a proteção aos direitos individuais e sociais, dentre os quais, o direito à vida, à igualdade, à moradia, ao lazer, à segurança, à saúde, ao trabalho e à assistência aos desamparados (artigos 5º e 6º, CF). Nesse contexto, prevê o artigo 203, V, da CF, que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, objetivando (Art. 203 () / V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser em lei. Concretizando a referida norma constitucional, a Lei nº 8.742/93 dispõe, em seu art. 20, que o benefício de prestação continuada - Amparo Assistencial - consiste na quantia de 01 (um) salário mínimo devido à pessoa portadora de deficiência ou ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, sendo que o parágrafo 3º, desse mesmo artigo estipula que: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Por sua vez, o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.435/2011, considera família os seguintes pessoas: o requerente, o cônjuge ou

companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. A idade mínima para ser considerado idoso sofreu alterações ao longo do tempo. No período de 01.01.96 a 31.12.97, era de 70 anos, conforme a redação original da Lei 8.742/93. Após 01.01.98, com a redação dada pela MP 1.599-39/97 e sucessivas reedições, até a vigência do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03), passou a ser de 67 anos, sendo posteriormente reduzida para 65 anos. A redução da idade mínima, porém, não foi a única inovação do Estatuto do Idoso, o qual trouxe importante critério para a apuração da renda familiar per capita para a concessão do benefício assistencial ao idoso, qual seja, de que o benefício já concedido a qualquer membro da família não deve ser computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas (parágrafo único, do art. 34 da Lei 10.741/03). Em outras palavras, para o idoso, o parágrafo único do art. 34 excluiu do cálculo da renda per capita familiar outro benefício assistencial eventualmente já recebido por qualquer outro membro da família. Isto se deu porque, logo após a edição da referida lei, foi levada ao Poder Judiciário a seguinte questão: se deveria ser excluído da apuração da renda familiar per capita do idoso apenas o benefício assistencial concedido a outro membro da família ou se qualquer outro benefício de renda mínima também o deveria. Por outro lado, também se levou ao exame do Poder Judiciário a questão da aplicação da regra acima por analogia aos casos envolvendo os deficientes. Assim, embora a regra da desconsideração do valor recebido a título de benefício assistencial para apuração da renda per capita fosse direcionada apenas ao idoso, já que inserida em seu Estatuto, pretendeu-se ampliar seu campo de abrangência, desconsiderando também para o cálculo da renda per capita do núcleo familiar do deficiente o recebimento, por outro membro da família, de benefício idêntico, ou ainda, de qualquer outro benefício no valor de um salário mínimo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o art. 34 do Estatuto do Idoso não pode ser aplicado ao deficiente, pois havendo regra legal específica, isto é, a própria Lei 8.742/93, não existe vácuo normativo a justificar o uso da analogia. Isso porque a aplicação da analogia, como método de integração das normas jurídicas, pressupõe a existência de lacuna na lei. A despeito, no entanto, de tal posicionamento, a Corte Superior entende que a limitação do valor da renda per capita familiar, em do salário mínimo, não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a família do idoso ou deficiente não possui outros meios de prover sua manutenção, sendo apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade do recebimento do benefício de prestação continuada. Em outros termos, segundo a orientação do STJ, presume-se de forma absoluta a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo, admitindo-se, no entanto, outros meios de prova da condição de miserabilidade. Nesse sentido, a ementa abaixo transcrita do Eg. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, DO CPC. PODERES DO RELATOR. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI 8.742/93, ART. 20, 3º. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E MENTAL. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.741/03 (ESTATUTO DO IDOSO). INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. EXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. MISERABILIDADE AFERIDA POR OUTROS CRITÉRIOS QUE NÃO A LIMITAÇÃO DA RENDA PER CAPITA FAMILIAR. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O relator pode e deve denegar recurso manifestamente improcedente, com base no art. 557 do CPC, sem que isso importe qualquer ofensa ao processo (AgRg no Ag 932.863/GO, Terceira Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 12/12/07). 2. Tratando-se de pessoa deficiente e havendo regra legal específica, é dizer a Lei 8.742/93, inexistindo, portanto, vácuo normativo, não se justifica o pleito de aplicação, por analogia, do art. 34 do Estatuto do Idoso ao caso concreto. 3. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 20/11/09). 4. Baseando-se o Tribunal de origem em outros elementos indicativos da situação socioeconômica da requerente para indeferir o benefício, afóra a limitação da renda per capita, sua reversão, em sede especial, demandaria reapreciação do contexto fático-probatório, vedado pelo verbete sumular 7/STJ. Precedentes. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1140015 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2008/0285232-2; Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128); Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento 09/02/2010; Data da Publicação/Fonte DJe 15/03/2010) Por outro lado, o Eg. Supremo Tribunal Federal - que, em princípio, firmara posicionamento no sentido da constitucionalidade do critério objetivo de do salário mínimo para a aferição da miserabilidade (ADI 1.232), entendendo, inclusive, que decisões judiciais que afastavam tal critério como único a caracterizar a miserabilidade ofendiam a autoridade do seu julgado na ADI 1232 (conforme decidido na AgR na Rcl 2.303/RS) - tem dado sinais de flexibilização de sua orientação anterior, demonstrando que a matéria poderá ser novamente enfrentada pelo Plenário. Em síntese, o próprio legislador da Lei 8.742/93 presumiu a miserabilidade, tanto para o idoso quanto para o deficiente, quando comprovada a existência de renda per capita familiar inferior a 1/4 do salário mínimo. Por outro lado, a Lei 10.741/03, ao excluir do cálculo da renda per capita familiar do idoso outro benefício assistencial eventualmente já recebido por qualquer outro membro da família, teve a preocupação de assegurar aos maiores de 65 anos de que o valor do benefício fosse destinado ao atendimento de suas necessidades mínimas, haja vista que o mero preenchimento dos requisitos para já se ter direito a um LOAS demonstram que as condições financeiras dessa família são insuficientes para prover a manutenção mínima de mais outro membro que não tem como prover sua própria subsistência. Nesse contexto, não haveria discriminação razoável para se interpretar a norma do parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/03 tão somente no sentido de excluir do cálculo da renda per capita o benefício assistencial já recebido por outro membro da família. O princípio da isonomia exige que se desconte também do cálculo da renda per capita qualquer outro benefício de renda mínima recebido por membro da família, já que possuem, ambos, o mesmo valor, ou ainda, que se desconte, inclusive, o valor equivalente ao salário mínimo proveniente de qualquer remuneração mensal recebida por membro da família. Da mesma forma, entendo que, em obediência ao princípio da isonomia, deve-se estender ao deficiente a presunção de que as condições financeiras de sua família, quando já preenche os requisitos para ter direito a um LOAS, são insuficientes para prover a manutenção mínima de mais outro membro que, da mesma forma, não tem como prover sua própria subsistência. Do contrário, chegaríamos ao absurdo de que se um benefício assistencial é concedido primeiramente ao deficiente, ele vai ser descontado do cálculo da renda per capita para a concessão de outro LOAS ao idoso, mas se este vem a ser concedido primeiramente ao idoso, o deficiente não poderia ser favorecido com tal desconto. Não se trata aqui de mera aplicação da analogia, mas de reconhecimento de outros critérios, que não somente o critério objetivo previsto no 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93, para aferir a hipossuficiência econômica do núcleo familiar do deficiente. Em decisão proferida no RE 567.985/MT, que apresentou como Relator o Ministro Marco Aurélio, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral do tema em 11/04/2008. E em 18/04/2013, ao julgar o mérito da questão, o Pleno da Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade parcial do parágrafo 3o do artigo 20 da LOAS, sem pronúncia de nulidade, como se denota do julgamento da Reclamação nº 4.374/PE, cuja ementa transcrevo a seguir: 1. Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão

ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação - no balançar de olhos entre objeto e parâmetro da reclamação - que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente. (RE 4374, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-173 DIVULG 03-09-2013 PUBLIC 04-09-2013) Ao julgar o RE 567.985/MT, o Ilustre Relator, Ministro Marco Aurélio, entendeu que, embora o 3º do artigo 20 da LOAS não seja, por si só, inconstitucional, ele gera situação de inconstitucionalidade, uma vez que impede que o princípio da dignidade humana seja concretizado, concluindo ser possível asseverar que se tem a constitucionalidade em abstrato do preceito legal, consoante assentado pelo Supremo, mas a inconstitucionalidade em concreto na aplicação da norma. E, por fim, concluiu: Em síntese, consigno que, sob o ângulo da regra geral, deve prevalecer o critério fixado pelo legislador no artigo 20, 3º, da Lei no 8.742/93. Ante razões excepcionais devidamente comprovadas, e dado ao intérprete do Direito constatar que a aplicação da lei a situação concreta conduz a inconstitucionalidade, presente o parâmetro material da Carta da República, qual seja, a miserabilidade, assim frustrando os princípios observados - solidariedade, dignidade, erradicação da pobreza, assistência aos desamparados. Em tais casos, pode o Juízo superar a norma legal sem declarar a inconstitucionalidade, tomando prevalentes os ditames constitucionais. (RE 567.985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013). No mesmo sentido concluiu o Desembargador Sérgio Nascimento do TRF da 3ª Região, ao julgar em 25/09/2014 o AR: 18333 SP 0018333-24.2013.4.03.0000, o quadro de pobreza deve ser aferido em função da situação específica de quem pleiteia o benefício, pois, em se tratando de pessoa idosa ou com deficiência é através da própria natureza dos males que a assolam, do seu grau e intensidade, que poderão ser mensuradas suas necessidades, não sendo adequado enquadrar todos os indivíduos em um mesmo patamar e entender que somente aqueles que contam com menos de um quarto do salário-mínimo possam fazer jus ao benefício assistencial. Nesse mesmo sentido passou a decidir o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - LOAS - REQUISITOS - IDADE IGUAL OU SUPERIOR A 65 ANOS OU INVALIDEZ PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA - MISERABILIDADE - CONSTATAÇÃO DOS REQUISITOS POR MEIO DE PERÍCIA MÉDICA E ESTUDO SOCIAL REALIZADO NA RESIDÊNCIA DO REQUERENTE. 1. Os requisitos a serem observados para a concessão do benefício assistencial são os previstos no art. 203, V, da Constituição Federal, versados na Lei 8.742/93. Por força desses diplomas, a concessão do benefício de prestação continuada depende de, cumulativamente: a) idade igual ou superior a 65 anos (art. 34 da Lei 10.741/2003) ou invalidez para o exercício de atividade remunerada (comprovada mediante exame pericial); b) não ter outro meio de prover o próprio sustento; c) família (ou pessoa de quem dependa obrigatoriamente, desde que vivam sob o mesmo teto) impossibilitada de promover o sustento do requerente, devendo apresentar renda mensal per capita não superior a (um quarto) do salário mínimo. A ausência de prova de qualquer um dos requisitos implica o indeferimento do pleito. 2. O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação (RCL) 4374 e, sobretudo, nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963 (ambos com repercussão geral), em 17 e 18 de abril de 2013, reconheceu superado o decidido na ADI 1.232-DF, de tal modo que o critério de renda per capita de do salário mínimo não é mais aplicável, motivo pelo qual a miserabilidade deverá ser aferida pela análise das circunstâncias concretas do caso analisado (à míngua de novo critério normativo). Aliás, esse já era o entendimento que vinha sendo consagrado pela jurisprudência, como se pode notar no julgamento do REsp 314264/SP pelo Superior Tribunal de Justiça, 5ª Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 15/05/2001, v.u., DJ 18/06/2001, p. 185, afirmando que o preceito contido no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. No mesmo sentido, também no STJ, vale mencionar o decidido no EDCI no AgrRg no REsp 658705/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. 08/03/2005, v.u., DJ 04/04/2005, p. 342, e ainda o teor do REsp 308711/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 19/09/2002, v.u., DJ 10/03/2003, p. 323. 3. Não preenchidos os requisitos legais, impõe-se o indeferimento do pedido de benefício assistencial. 4. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SETIMA TURMA, AC 000329386.2011.4.03.6138, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 20/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2014) Em suma, com a declaração da inconstitucionalidade parcial do 3º do art. 20 da LOAS, deixou de existir um critério objetivo absoluto para aferição do requisito da miserabilidade, devendo, a análise de concessão do benefício assistencial ser feita levando-se em conta o caso concreto. Por fim, necessário ainda ressaltar que, no meu entender, tais presunções não são absolutas, mas podem ser afastadas pelo Magistrado diante do conjunto probatório produzido nos autos, pois cabe a ele verificar amplamente a comprovação da situação de miserabilidade da família. In casu, a perícia médica judicial constatou a incapacidade total e permanente da parte autora, sob a ótica psiquiátrica, com incapacidade para os atos da vida civil e para a vida independente (fls. 117/130). Quanto ao critério objetivo de hipossuficiência, faz-se mister tecer os seguintes comentários. O grupo familiar é composto pela parte autora, sua filha, a Sra. Lujoline Fernandes da Silva, e sua neta, Larissa Fernandes Coelho, menor nascida em 16/10/2006. Conforme informações prestadas pela Sra. Lujoline Fernandes, na época da perícia, a renda financeira do núcleo familiar consistia no salário desta, no valor de R\$ 760,00, somado à pensão alimentícia da menor, no valor de R\$ 150,00, assim a renda per capita seria de R\$ 303,33 (ref. março/2011). Conforme o laudo socioeconômico, o grupo familiar reside em casa alugada, em bom estado de conservação, composta por quatro dependências: uma sala, uma cozinha, um quarto e um banheiro. Os móveis que guarnecem a residência estão em boas condições de conservação. Quanto ao critério objetivo de hipossuficiência, no estudo socioeconômico realizado no domicílio da parte autora, restou demonstrada renda per capita superior ao limite previsto em lei. Isto porque o rendimento mensal do grupo familiar, composto pela autora, sua filha e neta (3 pessoas), era de R\$ 910,00, para março de 2011. Entretanto, embora não tenha sido apontada a hipossuficiência econômica do grupo familiar, nos termos do critério acima exposto, entendo que a situação da autora demanda a flexibilização do critério de renda per capita, conforme consta do artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. É de registrar também que a pessoa portadora de deficiência que a incapacita para os atos da vida civil demanda gastos próprios, a corroborar ainda mais com a necessidade do benefício assistencial, do que se conclui pela procedência do pedido. Quanto ao termo inicial da concessão do benefício assistencial de prestação continuada, entendo que deva ser fixado na data do requerimento administrativo indeferido (26/11/2008). Com relação aos danos morais, é pacificado em nossa jurisprudência o entendimento no sentido de que não há necessidade de efetiva comprovação do dano, mas tão

somente do fato deflagrador do sofrimento ou angústia vivida pela vítima de tal ato ilícito, pois que existem fatos que por si só, permitem a conclusão de que a pessoa envolvida sofreu constrangimentos capazes de serem reconhecidos como danos morais. Se não há necessidade de comprovação efetiva do dano moral, por outro lado necessário se faz que se comprove o fato constrangedor, de forma que seja ele efetivamente grave e capaz de infligir sofrimento àquele que o suporta. No presente caso não há que se falar em danos morais em razão da negativa do INSS em conceder o benefício requerido, pois a Autarquia tem a competência e o dever de rever seus atos, bem como de suspender ou indeferir os benefícios que entenda não atenderem aos requisitos legais. Nesse sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. Tribunal Regional da Terceira Região, abaixo transcrita: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. (...) (TRF3, AC 930273/SP, 10ª T., Rel. Des. Sergio Nascimento, DJU: 27/09/2004) (grifo nosso). Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido formulado por JOSEFA RODRIGUES DE LIMA, para o fim de determinar a implantação pelo INSS do benefício assistencial de prestação continuada em seu favor, no valor de um salário mínimo. Condene o INSS ao pagamento dos valores em atraso desde o requerimento administrativo (26/11/2008), devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 461 do CPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício assistencial seja implantado. Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. P.R.I.C. São Paulo, NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0008743-40.2009.403.6183 (2009.61.83.008743-0) - AGNALDO NEVES (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**AÇÃO ORDINÁRIA A AUTOR (A): AGNALDO NEVES REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A** Registro nº \_\_\_\_\_/2015. Vistos. Agnaldo Neves propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 42/149.500.855-7) desde sua DER, em 24/04/2009. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o mesmo foi indeferido, em razão de o INSS não ter considerado os períodos trabalhados em atividade especial: CIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA (de 02/02/1981 a 24/04/2009). A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 12/45), o qual foi deferido pelo Juízo (fls. 48). Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 2ª Vara Previdenciária Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 46). O Juízo postergou apreciação da medida antecipatória para quando da prolação da sentença (fls. 48). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação requerendo o reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito, postula pela improcedência do pedido (fls. 52/61). A parte autora apresentou réplica (fls. 68/72). O Juízo indeferiu a expedição de ofício à empresa, haja vista não ter a parte autora comprovado nos autos a negativa de fornecer os documentos (fls. 75). A parte autora juntou aos autos o Processo Administrativo (fls. 82/113). Instado pelo Juízo (fls. 119), a parte autora juntou os laudos técnicos que embasaram o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 120/133), dos quais foi cientificado o INSS, que reiterou os termos da contestação (fls. 134). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Mérito. Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a converter seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em Aposentadoria Especial, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento de períodos de labor especial em relação à empresas indicadas na inicial. Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. Agente nocivo ruído No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o

posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7) (f) EMENTAPREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012. 3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18?11?2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32?TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confirmam-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283?STF. 2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistente similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma. 4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168?STJ). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ?1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15?05?2013, DJe 29?05?2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771?CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19?8?2010. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 ?1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 ?2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07?05?2013, DJe 13?05?2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882 ?2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. No período compreendido entre 06?03?1997 a 18?11?2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 ?03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19?11?2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046?RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18?12?2012, DJe 08?02?2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122?PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06?12?2012, DJe 12?12?2012. 3. Recurso especial provido (REsp 1365898?RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09?04?2013, DJe 17?04?2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 ?1999. ALTERAÇÃO RETRO DECRETO N. 4.882 ?2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882 ?2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05?03?1997 a 18?11?03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172 ?97 e 3.048?99,

vigentes à época. Precedentes.IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882 ?2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171 ?97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882 ?03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.É o voto.Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.Quanto ao caso concretoEspecificamente com relação ao pedido da parte Autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não dos períodos de atividades especiais em face das empresas CIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA (de 02/02/1981 a 24/04/2009). Inicialmente, verifica-se que o INSS já reconheceu administrativamente o período de trabalho discutido, como tempo de atividade comum.Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se que o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 99/100), no qual consta que, durante o período de 01/02/1981 a 18/03/2009, ele esteve exposto ao agente nocivo ruído, na intensidade de 91 dB(A). Consta também no documento, que no local existia exposição a agente químico de dióxido de enxofre, de sulfeto de hidrogênio e de dissulfeto de carbono (no período de 01/02/1981 a 01/08/1991), de gás sulfídrico (no período de 01/02/1981 a 22/01/1998), de etanol e ac. nítrico (no período de 01/12/1992 a 18/03/2009).Foram juntados aos autos, laudos técnicos da empresa (fls. 121/132), assinados por engenheiro de segurança do trabalho, e emitidos em 26/01/99 e em 03/02/2011. O documento confirma a informação, indicando que nos ambientes de trabalho, existia a exposição habitual e permanente ao agente nocivo, na intensidade de 91 dB(A).Observo que deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.Assim, o pedido é procedente para que o período de 02/02/1981 a 18/03/2009 seja considerado especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.Aposentadoria especial.Assim, em sendo reconhecido os períodos de 02/02/1981 a 18/03/2009, como tempo de atividade especial, o autor, na data do requerimento administrativo (24/04/2009) teria o total de 28 anos, 01 mês e 15 dias de tempo de atividade especial, fazendo, portanto, jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada.Reproduzo, a seguir, a planilha de tempo especial considerada: Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido CIA NITRO QUIMICA BRASIL 1,0 02/02/1981 16/12/1998 6527 6527Tempo computado em dias até 16/12/1998 6527 6527 CIA NITRO QUIMICA BRASIL 1,0 17/12/1998 18/03/2009 3745 3745Tempo computado em dias após 16/12/1998 3745 3745Total de tempo em dias até o último vínculo 10272 10272Total de tempo em anos, meses e dias 28 ano(s), 1 mês(es) e 15 dia(s)Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido formulado pelo autor, para reconhecer como o tempo especial os períodos CIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA (de 02/02/1981 a 18/03/2009), devendo o INSS conceder a aposentadoria especial (NB 46/149.500.855-7), desde a data do requerimento administrativo (DER 24/04/2009).Condeno, também, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas desde 24/04/2009 (DIB), devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. No cálculo deverá ser considerada a prescrição quinquenal.As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 461 do CPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.São Paulo, 22/05/2015.NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

**0009223-18.2009.403.6183 (2009.61.83.009223-0) - ANTONIO CARLOS FRANCO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus regulares efeitos.Vista ao réu para apresentar contrarrazões.Sem prejuízo, intime-se o INSS do inteiro teor da sentença prolatada nos autos.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

**0010451-28.2009.403.6183 (2009.61.83.010451-7) - ADYR BAPTISTA DA SILVEIRA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

**0014436-05.2009.403.6183 (2009.61.83.014436-9) - BENEDICTA MARIA DE CASTRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

**0000898-20.2010.403.6183 (2010.61.83.000898-1) - JOSE AVELINO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

**0001992-03.2010.403.6183 (2010.61.83.001992-9) - ADILZA FERREIRA DE BRITO(SP105100 - GERALDO PEREIRA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários de acordo com a conta de fls. 140/147. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002600-98.2010.403.6183** - IZABEL FRANCISCO SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e importados ao Programa ISTJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal. Int.

**0004484-65.2010.403.6183** - IVAN CARLOS DIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

**0004849-22.2010.403.6183** - LUIZ ROBERTO BAPTISTA(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

**0005127-23.2010.403.6183** - GERSON LUIZ ZIMOLO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

**0008311-84.2010.403.6183** - EDUARDO FREDERICO DE MORAES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de prioridade de tramitação destes autos considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente, conforme requerido na petição de fl. 164. Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista ao réu para apresentar contrarrazões. Sem prejuízo, intime-se o INSS do inteiro teor da sentença prolatada nos autos. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0008474-64.2010.403.6183** - JOSE CARLOS ALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista ao réu para apresentar contrarrazões. Sem prejuízo, intime-se o INSS do inteiro teor da sentença prolatada nos autos. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0011580-34.2010.403.6183** - ADELADIO GOMES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

**0012356-34.2010.403.6183** - DINIVAL LIMA FONSECA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,5 Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e importados ao Programa ISTJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal. Int.

**0016053-63.2010.403.6183** - DEOCLECIO FERNANDES DE ARAUJO X IEDA SILVANA SALES DE ARAUJO(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu no efeito suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0008952-38.2011.403.6183** - JOAO RODRIGUES DOS SANTOS(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

**0012561-29.2011.403.6183** - RUBER SANTIAGO(SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu no efeito suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0013590-17.2011.403.6183** - JOAO ROBERTO BONFIM(SP295870 - JAIR OLIVEIRA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária de matéria previdenciária em que o autor JOÃO ROBERTO BONFIM pretende a concessão de aposentadoria por tempo de

contribuição, mediante a averbação do período laborado de 07.02.1980 a 30.11.1981. Designo audiência de instrução para o dia 27 de outubro de 2015, às 15h00, nos termos do art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls. 09, bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela parte autora e ré. Por oportuno, ressalto que não haverá intimação da(s) testemunha(s) ou da(s) parte(s) autora(s) por mandado, cabendo ao(s) advogado(s) da parte(s) autora(s) diligenciar(rem) quanto ao seu comparecimento à sede deste Juízo, com endereço à Avenida Paulista, 1.682, 8º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP no dia e horário designados. Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do parágrafo 1º do art. 412 do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s) autora(s), por meio da imprensa oficial, bem como o INSS por meio eletrônico.

**0014349-78.2011.403.6183** - GENIVAL PEREIRA DA SILVA(SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**AÇÃO ORDINÁRIA**AUTOR: GENIVAL BEZERRA DA SILVAREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO ARegistro \_\_\_\_\_/2015Trata-se de ação proposta por Genival Bezerra da Silva em relação ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou, caso constatada a incapacidade total e permanente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do auxílio-doença NB 31/530.673.439-8, em 13/12/2008. Esclarece em sua inicial, ter recebido o seguinte benefício de auxílio doença: NB 31/530.673.439-8 (de 09/06/2008 a 13/12/2008), indevidamente cessado pela Autarquia Previdenciária, uma vez que ainda se encontra incapacitado para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 11/61). Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 2ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 62/63). Aquele Juízo afastou a prevenção e concedeu os benefícios da justiça gratuita (fls. 86 e 91). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo em razão da matéria. No mérito, postulou pela improcedência do pedido (fls. 93/111). A parte autora apresentou réplica e requereu a produção de prova pericial (fls. 115/124). A parte autora foi submetida a exame pericial na especialidade ortopedia, conforme laudo médico pericial anexado aos autos às fls. 142/151, e deixou de comparecer à perícia designada na especialidade clínica médica, conforme consta à fl. 152. Os autos foram redistribuídos a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, nos termos do Provimento n.º 424, de 03 de Setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R (fl. 153). Este Juízo intimou a parte autora para esclarecer o motivo do não comparecimento à perícia, sob pena de preclusão de prova (fl. 156). A parte autora justificou a ausência à perícia por motivos de saúde e requereu o prosseguimento do feito (fl. 157). Este Juízo decidiu ser desnecessária a realização de perícia na especialidade clínica médica em virtude do teor do laudo médico pericial de fls. 142/151 (fl. 158). Intimadas as partes a se manifestarem, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo (fl. 158-verso) e o INSS nada requereu (fl. 159). É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, ratifico todos os atos decisórios praticados anteriormente. Preliminarmente, afastar a incompetência alegada pela parte ré. Ademais, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem permitindo a cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, in verbis: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CUMULADO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA 1. É possível a cumulação do pedido de concessão de benefício previdenciário com o de indenização por danos morais, seu acessório, a teor do art. 259, II, do CPC, sendo certo que o Juízo Previdenciário é competente para o julgamento de ambas as pretensões, cível e previdenciária. 2. Agravo improvido. (TRF-3 - AI: 16187 SP 0016187-78.2011.4.03.0000, Relator: Juiz Convocado Douglas Gonzales, Data de Julgamento: 05/06/2013, Sétima Turma). PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO PREVIDENCIÁRIO PARA APRECIACÃO DE AMBOS OS PEDIDOS. 1. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, a cumulação de pedidos é permitida, desde que: I) haja compatibilidade entre eles; II) o mesmo juízo seja competente para deles conhecer; III) o procedimento a ser adotado seja comum a todos. No caso em questão, não vislumbro óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, já que o Juízo Federal da 4ª Vara Previdenciária de São Paulo-SP (Vara especializada) é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. 2. O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado. 3. Havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser, em princípio, somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não pode ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deve ser utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido. Portanto, caso o r. Juízo identifique como excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), será perfeitamente possível que ele reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 4. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF-3 - AI: 14267 SP 0014267-98.2013.4.03.0000, Relator: Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Data de Julgamento: 09/09/2013, Sétima Turma). As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, razão pela qual passo a apreciar o mérito. Mérito O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%. A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios). De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação. O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91). Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios. Ainda, de acordo com o 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99

simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima. A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91. Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores. Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios. Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação. In casu, o perito deste Juízo constatou a incapacidade total e permanente da parte autora, fixando a data de início da incapacidade em 23/11/2009. Verifico que a parte autora recebeu auxílio doença de 09/06/2008 a 13/12/2008 (NB 31/530.673.439-8) e depois efetuou recolhimentos como Contribuinte Individual na competência de 02/2009 e no período de 04/2009 a 01/2010. Evidente, portanto, a qualidade de segurado e carência, haja vista o INSS ter concedido benefício de auxílio doença à parte autora em 09/06/2008 até 13/12/2008, e pelo fato de que na data fixada pelo perito para a incapacidade, o autor estava efetuando recolhimentos como Contribuinte Individual desde 04/2009. Portanto, não há dúvidas quanto a tais requisitos. Por outro lado, o perito concluiu no laudo de perícia realizada no dia 08/08/2014 que: O periciando está incapacitado para exercer sua atividade habitual de armador. O periciando é trabalhador braçal, tem idade avançada, está em tratamento há vários anos, sem melhora, não podendo mais exercer atividades laborativas. Ao responder os quesitos do Juízo, o perito afirmou que a incapacidade do periciando para exercer sua atividade habitual é total e permanente. Acrescentou ainda que a incapacidade o impede totalmente de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência e é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade. Dessa forma, tendo o perito estabelecido como data da incapacidade da parte autora em 23/11/2009, o benefício não poderá ser concedido a partir da data da cessação do benefício de auxílio-doença NB 31/530.673.439-8, em 13/12/2008, haja vista que naquela época o autor ainda não era incapaz de forma total e permanente. Acerca do tema, assim dispõe o artigo 43 da Lei n. 8.213/91: Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. 2º Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário. (grifo nosso) Assim sendo, uma vez que houve novo requerimento administrativo logo após a data de início da incapacidade, em 27/11/2009, conforme fl. 45, entendo que o autor faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data de início da incapacidade, nos termos do artigo 43, parágrafo 1º, b, da Lei n. 8.213/91. DANO MORAL Com relação aos danos morais, é pacificado em nossa jurisprudência o entendimento no sentido de que não há necessidade de efetiva comprovação do dano, mas tão somente do fato deflagrador do sofrimento ou angústia vivida pela vítima de tal ato ilícito, pois que existem fatos que por si só, permitem a conclusão de que a pessoa envolvida sofreu constrangimentos capazes de serem reconhecidos como danos morais. Se não há necessidade de comprovação efetiva do dano moral, por outro lado necessário se faz que se comprove o fato constrangedor, de forma que seja ele efetivamente grave e capaz de infligir sofrimento àquele que o suporta. No presente caso não há que se falar em danos morais em razão da negativa do INSS em conceder o benefício requerido, pois a Autarquia tem a competência e o dever de rever seus atos, bem como de suspender ou indeferir os benefícios que entenda não atenderem aos requisitos legais. Nesse sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgamento do e. Tribunal Regional da Terceira Região, abaixo transcrita: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. (...) (TRF3, AC 930273/SP, 10ª T., Rel. Des. Sergio Nascimento, DJU: 27/09/2004) (grifo nosso). DISPOSITIVO: Posto isso, julgo parcialmente procedente pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder em favor de Genival Bezerra da Silva o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data de início da incapacidade (23/11/2009). Condeno, ainda, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas desde 23/11/2009, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 461 do CPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Em razão da sucumbência mínima, conforme o disposto no artigo 21, parágrafo único do CPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração do nome da parte autora no cadastro do processo, devendo constar BEZERRA ao invés de PEREIRA. P.R.I.C.

**0040567-80.2011.403.6301 - GIOVANNI PALERMO (SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**AÇÃO ORDINÁRIA** AUTOR(A): GIOVANNI PALERMO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. GIOVANNI PALERMO propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de período laborado em condições especiais. Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 9ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal Cível. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 441/449). Em petição de fl. 671, o autor requer a desistência da demanda. É o relatório. Decido. Nos termos do 4º, do Artigo 267 do Código de Processo Civil, depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Nos presentes autos, o réu já ofertou contestação. Assim, determino a intimação do INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste quanto ao pedido de desistência da ação formulado pela parte autora. O silêncio será interpretado como não-aceitação. Decorrido o prazo, tomem os autos

**000011-65.2012.403.6183** - FRANCISCA MARLUCIA DE SOUZA X THAISI NOGUEIRA DE SOUZA(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORES: FRANCISCA MARLUCIA DE SOUZA e THAISI NOGUEIRA DE SOUZA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vistos. Convento o julgamento em diligência. Considerando que a parte autora postula pelo reconhecimento do direito à concessão do benefício de pensão por morte de ausente (NB 21/158.665.806-6), defiro o prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito sem o julgamento do mérito, para que apresente cópia integral e legível do referido Processo Administrativo. Após, retomem os autos conclusos para deliberação acerca da necessidade de realização de audiência para oitiva de testemunhas, como requerido pela parte autora na petição de fl. 76. Intimem-se. São Paulo,

**000589-28.2012.403.6183** - MIGUEL VIEIRA DE OLIVEIRA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista ao réu para apresentar contrarrazões. Sem prejuízo, intime-se o INSS do inteiro teor da sentença prolatada nos autos. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0001776-71.2012.403.6183** - DORACI GALDINO DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista ao réu para apresentar contrarrazões. Sem prejuízo, intime-se o INSS do inteiro teor da sentença prolatada nos autos. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0002519-81.2012.403.6183** - JOSE LUCIO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: JOSE LUCIO NASCIMENTO DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro \_\_\_\_\_/2015 Vistos. Trata-se de ação proposta por JOSE LUCIO NASCIMENTO DOS SANTOS em relação ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende a concessão do benefício de auxílio-doença (NB 31/549.640.940-0, com DER em 13/01/2012) e, caso constatada a incapacidade permanente, a respectiva conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, também, a condenação do réu em indenização por danos morais. Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 5ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, alegando preliminar de incompetência do Juízo para análise do pedido de indenização por danos morais. No mérito, propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 123/139). O Autor apresentou réplica (fls. 153/165). Indeferida a antecipação de tutela, a parte autora interpôs agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento determinando que o INSS restabelecesse o benefício de auxílio doença do autor (fls. 167/168). O autor foi submetido a exame pericial, conforme laudo anexado aos autos às fls. 187/193. Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente concedo os benefícios da justiça gratuita. Preliminares Afasto a preliminar de incompetência alegada pela parte ré. Ademais, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem permitindo a cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, in verbis: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CUMULADO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA 1. É possível a cumulação do pedido de concessão de benefício previdenciário com o de indenização por danos morais, seu acessório, a teor do art. 259, II, do CPC, sendo certo que o Juízo Previdenciário é competente para o julgamento de ambas as pretensões, cível e previdenciária. 2. Agravo improvido. (TRF-3 - AI: 16187 SP 0016187-78.2011.4.03.0000, Relator: Juiz Convocado Douglas Gonzales, Data de Julgamento: 05/06/2013, Sétima Turma). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO PREVIDENCIÁRIO PARA APRECIÇÃO DE AMBOS OS PEDIDOS. 1. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, a cumulação de pedidos é permitida, desde que: I) haja compatibilidade entre eles; II) o mesmo juízo seja competente para deles conhecer; III) o procedimento a ser adotado seja comum a todos. No caso em questão, não vislumbro óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, já que o Juízo Federal da 4ª Vara Previdenciária de São Paulo-SP (Vara especializada) é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. 2. O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado. 3. Havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser, em princípio, somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não pode ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deve ser utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido. Portanto, caso o r. Juízo identifique como excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), será perfeitamente possível que ele reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 4. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF-3 - AI: 14267 SP 0014267-98.2013.4.03.0000, Relator: Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Data de Julgamento: 09/09/2013, Sétima Turma). Quanto à prescrição, in casu, importa consignar que ela só atinge as parcelas vencidas anteriormente ao lustro que precede a propositura da ação, o que fica desde já reconhecido. Mérito O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%. A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios). De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.312/91, mantém a qualidade de

segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação. O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91). Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios. Ainda, de acordo com o 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima. A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91. Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores. Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios. Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação. In casu, o perito judicial, médico neurologista, constatou a incapacidade parcial e permanente do autor, fixando o seu início em janeiro de 2008. Justificou que a incapacidade decorre de traumatismo craniano-encefálico ocorrido em acidente automobilístico. Em esclarecimentos, informou que na resposta ao quesito 16 do Juízo deveria constar incapacidade parcial e permanente e não incapacidade total e permanente. Conforme consulta ao sistema CNIS, o Autor possui vínculos de trabalho desde 02/01/1995, tendo os últimos períodos de trabalho ocorridos nos períodos de 01/10/2004 a 22/03/2006 e de 26/03/2007 a 01/09/2007. Recebeu o benefício de auxílio-doença (NB 31/529.269.956-6) no período de 04/03/2008 a 19/11/2009. Evidente, portanto, a qualidade de segurado nada do início da incapacidade. Verifico, portanto, que a hipótese é de concessão de auxílio-acidente de qualquer natureza, capitulado no artigo 86 da Lei 8.213/91 e não de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, pois afastada a incapacidade total para o trabalho. Ressalto ser possível a concessão do benefício nesta oportunidade, ainda que a parte autora não tenha requerido na inicial, já que invocada a questão da incapacidade em juízo, cuja extensão não se poderia conhecer de início, necessitando-se de laudo médico para sua precisão. Aplica-se, na hipótese, analogicamente o regramento do art. 286, inc. II do CPC. Cito, a respeito, o seguinte julgado: APELREE 200061830050682 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1129495 Rel. WALTER DO AMARAL TRF/3 SÉTIMA TURMA DJF3 CJ1 DATA: 18/11/2009 PÁGINA: 712 PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS. JULGAMENTO ULTRA PETITA OU EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PROCEDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. I. Remessa oficial conhecida nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, faz jus à aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários, observando-se a prescrição quinquenal, levando-se em conta a data do ajuizamento da ação (art. 219, 5º, do Código de Processo Civil). III. Incide o princípio da fungibilidade nas ações previdenciárias, por se tratar de um mesmo suporte fático e de benefícios de mesma natureza, não se exigindo do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, o que é mensurado tecnicamente, devendo ser concedido o benefício adequado, em face da relevância social que envolve o assunto, não havendo que se falar em julgamento ultra ou extra petita. IV. A correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. V. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação do INSS improvida. Assim, deve ser concedido o benefício de auxílio doença desde o requerimento administrativo do benefício NB 31/549.640.940-0. DANO MORAL Com relação aos danos morais, é pacificado em nossa jurisprudência o entendimento no sentido de que não há necessidade de efetiva comprovação do dano, mas tão somente do fato de flagrador do sofrimento ou angústia vivida pela vítima de tal ato ilícito, pois que existem fatos que por si só, permitem a conclusão de que a pessoa envolvida sofreu constrangimentos capazes de serem reconhecidos como danos morais. Se não há necessidade de comprovação efetiva do dano moral, por outro lado necessário se faz que se comprove o fato constrangedor, de forma que seja ele efetivamente grave e capaz de infligir sofrimento àquele que o suporta. No presente caso não há que se falar em danos morais em razão da negativa do INSS em conceder o benefício requerido, pois a Autarquia tem a competência e o dever de rever seus atos, bem como de suspender ou indeferir os benefícios que entenda não atenderem aos requisitos legais. Nesse sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. Tribunal Regional da Terceira Região, abaixo transcrita: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. (...) (TRF3, AC 930273/SP, 10ª T., Rel. Des. Sergio Nascimento, DJU: 27/09/2004) (grifo nosso). DISPOSITIVO: Posto isso, julgo parcialmente procedente pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-acidente ao Autor, desde o requerimento administrativo do auxílio-doença NB 31/549.640.940-0 (13/01/2012). Condeno, ainda, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas desde 13/01/2012 (DER), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 461 do CPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. P.R.I.C. São Paulo, 26/06/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista ao réu para apresentar contrarrazões. Sem prejuízo, intime-se o INSS do inteiro teor da sentença prolatada nos autos. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0003925-40.2012.403.6183 - VALQUIRIA DE OLIVEIRA SANTOS X LUCINALVA MENEZES DE OLIVEIRA(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: VALQUIRIA DE OLIVEIRA SANTOS (representado por sua genitora, a Sra. Lucinalva Menezes de Oliveira) REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO A Registro nº \_\_\_\_\_/2015 Trata-se de ação proposta por Valquíria de Oliveira Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo a pessoa portadora de deficiência, nos termos da Lei n. 8.742/93, o qual, postulado em 23/10/2003, lhe fora negado na via administrativa em razão de não ter sido verificada a deficiência em perícia administrativa. Pretende também a condenação do réu em indenização por danos morais. Os autos foram distribuídos inicialmente perante o r. Juízo do Juizado Especial Federal Cível. Na decisão de fls. 28 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, e, na decisão de fls. 45, foi negado o pedido de antecipação de tutela. O INSS, em sua contestação (fls. 52/58) alegou as preliminares de incompetência em razão da matéria. No mérito sustentou o indeferimento do benefício da forma ocorrida na esfera administrativa, uma vez que não teriam sido preenchidos os requisitos estabelecidos no artigo 20 da Lei n. 8.742/93. A parte autora foi submetida a exame pericial, assim como à perícia socioeconômica. Observo que, às fls. 111/112, o Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, afasto a preliminar de incompetência alegada pela parte ré. Ademais, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem permitindo a cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, in verbis: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CUMULADO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA 1. É possível a cumulação do pedido de concessão de benefício previdenciário com o de indenização por danos morais, seu acessório, a teor do art. 259, II, do CPC, sendo certo que o Juízo Previdenciário é competente para o julgamento de ambas as pretensões, cível e previdenciária. 2. Agravo improvido. (TRF-3 - AI: 16187 SP 0016187-78.2011.4.03.0000, Relator: Juiz Convocado Douglas Gonzales, Data de Julgamento: 05/06/2013, Sétima Turma). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO PREVIDENCIÁRIO PARA APRECIÇÃO DE AMBOS OS PEDIDOS. 1. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, a cumulação de pedidos é permitida, desde que: I) haja compatibilidade entre eles; II) o mesmo juízo seja competente para deles conhecer; III) o procedimento a ser adotado seja comum a todos. No caso em questão, não vislumbro óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, já que o Juízo Federal da 4ª Vara Previdenciária de São Paulo-SP (Vara especializada) é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. 2. O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado. 3. Havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser, em princípio, somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não pode ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deve ser utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido. Portanto, caso o r. Juízo identifique como excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), será perfeitamente possível que ele reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 4. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF-3 - AI: 14267 SP 0014267-98.2013.4.03.0000, Relator: Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Data de Julgamento: 09/09/2013, Sétima Turma). Passo ao exame do mérito. A Constituição garantiu a proteção aos direitos individuais e sociais, dentre os quais, o direito à vida, à igualdade, à moradia, ao lazer, à segurança, à saúde, ao trabalho e à assistência aos desamparados (artigos 5º e 6º, CF). Nesse contexto, prevê o artigo 203, V, da CF, que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, objetivando (Art. 203 ( ) / V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser em lei. Concretizando a referida norma constitucional, a Lei nº 8.742/93 dispõe, em seu art. 20, que o benefício de prestação continuada - Amparo Assistencial - consiste na quantia de 01 (um) salário mínimo devido à pessoa portadora de deficiência ou ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, sendo que o parágrafo 3º, desse mesmo artigo estipula que: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Por sua vez, o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.435/2011, considera família os seguintes pessoas: o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. A idade mínima para ser considerado idoso sofreu alterações ao longo do tempo. No período de 01.01.96 a 31.12.97, era de 70 anos, conforme a redação original da Lei 8.742/93. Após 01.01.98, com a redação dada pela MP 1.599-39/97 e sucessivas reedições, até a vigência do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03), passou a ser de 67 anos, sendo posteriormente reduzida para 65 anos. A redução da idade mínima, porém, não foi a única inovação do Estatuto do Idoso, o qual trouxe importante critério para a apuração da renda familiar per capita para a concessão do benefício assistencial ao idoso, qual seja, de que o benefício já concedido a qualquer membro da família não deve ser computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas (parágrafo único, do art. 34 da Lei 10.741/03). Em outras palavras, para o idoso, o parágrafo único do art. 34 excluiu do cálculo da renda per capita familiar outro benefício assistencial eventualmente já recebido por qualquer outro membro da família. Isto se deu porque, logo após a edição da referida lei, foi levada ao Poder Judiciário a seguinte questão: se deveria ser excluído da apuração da renda familiar per capita do idoso apenas o benefício assistencial concedido a outro membro da família ou se qualquer outro benefício de renda mínima também o deveria. Por outro lado, também se levou ao exame do Poder Judiciário a questão da aplicação da regra acima por analogia aos casos envolvendo os deficientes. Assim, embora a regra da desconsideração do valor recebido a título de benefício assistencial para apuração da renda per capita fosse direcionada apenas ao idoso, já que inserida em seu Estatuto, pretendeu-se ampliar seu campo de abrangência, desconsiderando também para o cálculo da renda per capita do núcleo familiar do deficiente o recebimento, por outro membro da família, de benefício idêntico, ou ainda, de qualquer outro benefício no valor de um salário mínimo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o art. 34 do Estatuto do Idoso não pode ser aplicado ao deficiente, pois havendo regra legal específica, isto é, a própria Lei 8.742/93, não existe vácuo normativo a justificar o uso da analogia. Isso porque a aplicação da analogia, como método de integração das normas jurídicas, pressupõe a existência de lacuna na lei. Apesar disso, no entanto, de tal posicionamento, a Corte Superior entende que a limitação do valor da renda per capita familiar, em do salário mínimo, não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a família do idoso ou deficiente não possui outros meios de prover sua manutenção, sendo apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade do recebimento do benefício de prestação continuada. Em outros termos, segundo a orientação do STJ, presume-se de forma absoluta a miserabilidade quando comprovada a

renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo, admitindo-se, no entanto, outros meios de prova da condição de miserabilidade. Nesse sentido, a ementa abaixo transcrita do Eg. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, DO CPC. PODERES DO RELATOR. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI 8.742/93, ART. 20, 3º. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E MENTAL. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.741/03 (ESTATUTO DO IDOSO). INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. EXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. MISERABILIDADE AFERIDA POR OUTROS CRITÉRIOS QUE NÃO A LIMITAÇÃO DA RENDA PER CAPITA FAMILIAR. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O relator pode e deve denegar recurso manifestamente improcedente, com base no art. 557 do CPC, sem que isso importe qualquer ofensa ao processo (AgRg no Ag 932.863/GO, Terceira Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 12/12/07). 2. Tratando-se de pessoa deficiente e havendo regra legal específica, é dizer a Lei 8.742/93, inexistindo, portanto, vácuo normativo, não se justifica o pleito de aplicação, por analogia, do art. 34 do Estatuto do Idoso ao caso concreto. 3. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 20/11/09). 4. Baseando-se o Tribunal de origem em outros elementos indicativos da situação socioeconômica da requerente para indeferir o benefício, afóra a limitação da renda per capita, sua reversão, em sede especial, demandaria reapreciação do contexto fático-probatório, vedado pelo verbete sumular 7/STJ. Precedentes. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1140015 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2008/0285232-2; Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128); Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento 09/02/2010; Data da Publicação/Fonte DJe 15/03/2010) Por outro lado, o Eg. Supremo Tribunal Federal - que, em princípio, firmara posicionamento no sentido da constitucionalidade do critério objetivo de do salário mínimo para a aferição da miserabilidade (ADI 1.232), entendendo, inclusive, que decisões judiciais que afastavam tal critério como único a caracterizar a miserabilidade ofendiam a autoridade do seu julgado na ADI 1232 (conforme decidido na AgR na Rcl 2.303/RS) - tem dado sinais de flexibilização de sua orientação anterior, demonstrando que a matéria poderá ser novamente enfrentada pelo Plenário. Em síntese, o próprio legislador da Lei 8.742/93 presumiu a miserabilidade, tanto para o idoso quanto para o deficiente, quando comprovada a existência de renda per capita familiar inferior a 1/4 do salário mínimo. Por outro lado, a Lei 10.741/03, ao excluir do cálculo da renda per capita familiar do idoso outro benefício assistencial eventualmente já recebido por qualquer outro membro da família, teve a preocupação de assegurar aos maiores de 65 anos de que o valor do benefício fosse destinado ao atendimento de suas necessidades mínimas, haja vista que o mero preenchimento dos requisitos para já se ter direito a um LOAS demonstram que as condições financeiras dessa família são insuficientes para prover a manutenção mínima de mais outro membro que não tem como prover sua própria subsistência. Nesse contexto, não haveria discriminação razoável para se interpretar a norma do parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/03 tão somente no sentido de excluir do cálculo da renda per capita o benefício assistencial já recebido por outro membro da família. O princípio da isonomia exige que se desconte também do cálculo da renda per capita qualquer outro benefício de renda mínima recebido por membro da família, já que possuem, ambos, o mesmo valor, ou ainda, que se desconte, inclusive, o valor equivalente ao salário mínimo proveniente de qualquer remuneração mensal recebida por membro da família. Da mesma forma, entendo que, em obediência ao princípio da isonomia, deve-se estender ao deficiente a presunção de que as condições financeiras de sua família, quando já preenche os requisitos para ter direito a um LOAS, são insuficientes para prover a manutenção mínima de mais outro membro que, da mesma forma, não tem como prover sua própria subsistência. Do contrário, chegaríamos ao absurdo de que se um benefício assistencial é concedido primeiramente ao deficiente, ele vai ser descontado do cálculo da renda per capita para a concessão de outro LOAS ao idoso, mas se este vem a ser concedido primeiramente ao idoso, o deficiente não poderia ser favorecido com tal desconto. Não se trata aqui de mera aplicação da analogia, mas de reconhecimento de outros critérios, que não somente o critério objetivo previsto no 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93, para aferir a hipossuficiência econômica do núcleo familiar do deficiente. Em decisão proferida no RE 567.985/MT, que apresentou como Relator o Ministro Marco Aurélio, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral do tema em 11/04/2008. E em 18/04/2013, ao julgar o mérito da questão, o Pleno da Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade parcial do parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS, sem pronúncia de nulidade, como se denota do julgamento da Reclamação nº 4.374/PE, cuja ementa transcrevo a seguir: 1. Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamentar de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação - no balançar de olhos entre objeto e parâmetro da reclamação - que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente. (Rcl 4374, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-173 DIVULG 03-09-2013 PUBLIC 04-09-2013) Ao julgar o RE 567.985/MT, o Ilustre Relator, Ministro Marco Aurélio, entendeu que, embora o 3º do artigo 20 da LOAS não seja, por si só, inconstitucional, ele gera situação de inconstitucionalidade, uma vez que

impede que o princípio da dignidade humana seja concretizado, concluindo ser possível asseverar que se tem a constitucionalidade em abstrato do preceito legal, consoante assentado pelo Supremo, mas a inconstitucionalidade em concreto na aplicac?a?o da norma. E, por fim, concluiu:Em si?ntese, consigno que, sob o a?ngulo da regra geral, deve prevalecer o crite?rio fixado pelo legislador no artigo 20, 3o, da Lei no 8.742/93. Ante razo?es excepcionais devidamente comprovadas, e? dado ao inte?rprete do Direito constatar que a aplicac?a?o da lei a? situac?a?o concreta conduz a? inconstitucionalidade, presente o para?metro material da Carta da Repu?blica, qual seja, a miserabilidade, assim frustrando os princ?pios observa?veis - solidariedade, dignidade, erradicac?a?o da pobreza, assiste?ncia aos desamparados. Em tais casos, pode o Ju?zo superar a norma legal sem declara?-la inconstitucional, tornando prevaletentes os ditames constitucionais.(RE 567.985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013).No mesmo sentido concluiu o Desembargador Sérgio Nascimento do TRF da 3a Região, ao julgar em 25/09/2014 o AR: 18333 SP 0018333-24.2013.4.03.0000, o quadro de pobreza deve ser aferido em função da situação específica de quem pleiteia o benefício, pois, em se tratando de pessoa idosa ou com deficiência é através da própria natureza dos males que a assolam, do seu grau e intensidade, que poderão ser mensuradas suas necessidades, não sendo adequado enquadrar todos os indivíduos em um mesmo patamar e entender que somente aqueles que contam com menos de um quarto do salário-mínimo possam fazer jus ao benefício assistencial.Nesse mesmo sentido passou a decidir o Tribunal Regional Federal da 3a Região:PREVIDENCIÁRIO - LOAS - REQUISITOS - IDADE IGUAL OU SUPERIOR A 65 ANOS OU INVALIDEZ PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA - MISERABILIDADE - CONSTATAÇÃO DOS REQUISITOS POR MEIO DE PERÍCIA MÉDICA E ESTUDO SOCIAL REALIZADO NA RESIDÊNCIA DO REQUERENTE. 1. Os requisitos a serem observados para a concessão do benefício assistencial são os previstos no art. 203, V, da Constituição Federal, versados na Lei 8.742/93. Por força desses diplomas, a concessão do benefício de prestação continuada depende de, cumulativamente: a) idade igual ou superior a 65 anos (art. 34 da Lei 10.741/2003) ou invalidez para o exercício de atividade remunerada (comprovada mediante exame pericial); b) não ter outro meio de prover o próprio sustento; c) família (ou pessoa de quem dependa obrigatoriamente, desde que vivam sob o mesmo teto) impossibilitada de promover o sustento do requerente, devendo apresentar renda mensal per capita não superior a (um quarto) do salário mínimo. A ausência de prova de qualquer um dos requisitos implica o indeferimento do pleito. 2. O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação (RCL) 4374 e, sobretudo, nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963 (ambos com repercussão geral), em 17 e 18 de abril de 2013, reconheceu superado o decidido na ADI 1.232-DF, de tal modo que o critério de renda per capita de do salário mínimo não é mais aplicável, motivo pelo qual a miserabilidade deverá ser aferida pela análise das circunstâncias concretas do caso analisado (à míngua de novo critério normativo). Aliás, esse já era o entendimento que vinha sendo consagrado pela jurisprudência, como se pode notar no julgamento do REsp 314264/SP pelo Superior Tribunal de Justiça, 5ª Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 15/05/2001, v.u., DJ 18/06/2001, p. 185, afirmando que o preceito contido no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. No mesmo sentido, também no STJ, vale mencionar o decidido nos EDcl no AgRg no REsp 658705/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. 08/03/2005, v.u., DJ 04/04/2005, p. 342, e ainda o teor do REsp 308711/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 19/09/2002, v.u., DJ 10/03/2003, p. 323. 3. Não preenchidos os requisitos legais, impõe-se o indeferimento do pedido de benefício assistencial. 4. Agravo legal não provido. (TRF 3a Região, SETIMA TURMA, AC 000329386.2011.4.03.6138, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 20/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2014)Em suma, com a declaração da inconstitucionalidade parcial do 3º do art. 20 da LOAS, deixou de existir um critério objetivo absoluto para aferição do requisito da miserabilidade, devendo, a análise de concessão do benefício assistencial ser feita levando-se em conta o caso concreto, Por fim, necessário ainda ressaltar que, no meu entender, tais presunções não são absolutas, mas podem ser afastadas pelo Magistrado diante do conjunto probatório produzido nos autos, pois cabe a ele verificar amplamente a comprovação da situação de miserabilidade da família. In casu, a perícia médica judicial constatou que a autora possui alienação mental com incapacidade total e permanente, sob a ótica psiquiátrica, para os atos da vida civil e para a vida independente (fls. 85/88). Quanto ao critério objetivo de hipossuficiência, importa ressaltar que no estudo socioeconômico realizado no domicílio da parte autora, foi constatada a situação socioeconômica de extrema pobreza. É de registrar também que a pessoa portadora de deficiência que a incapacita para os atos da vida civil demanda gastos próprios, a corroborar ainda mais com a necessidade do benefício assistencial, do que se conclui pela procedência do pedido. Quanto ao termo inicial da concessão do benefício assistencial de prestação continuada, entendendo que deva ser fixado na data do requerimento administrativo indeferido (25/10/2010). Com relação aos danos morais, é pacificado em nossa jurisprudência o entendimento no sentido de que não há necessidade de efetiva comprovação do dano, mas tão somente do fato deflagrador do sofrimento ou angústia vivida pela vítima de tal ato ilícito, pois que existem fatos que por si só, permitem a conclusão de que a pessoa envolvida sofreu constrangimentos capazes de serem reconhecidos como danos morais. Se não há necessidade de comprovação efetiva do dano moral, por outro lado necessário se faz que se comprove o fato constrangedor, de forma que seja ele efetivamente grave e capaz de infligir sofrimento àquele que o suporta. No presente caso não há que se falar em danos morais em razão da negativa do INSS em conceder o benefício requerido, pois a Autarquia tem a competência e o dever de rever seus atos, bem como de suspender ou indeferir os benefícios que entenda não atenderem aos requisitos legais. Nesse sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. Tribunal Regional da Terceira Região, abaixo transcrita:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.(...). (TRF3, AC 930273/SP, 10ª T., Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJU: 27/09/2004) (grifo nosso). Dispositivo. Posto isso, julgo procedente em parte o pedido formulado, para determinar a implantação pelo INSS do benefício assistencial de prestação continuada em favor da parte autora, no valor de um salário mínimo. Condene o INSS ao pagamento dos valores em atraso desde o requerimento administrativo (25/10/2010), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 461 do CPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício assistencial seja implantado. Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. P.R.I.C. São Paulo, 21/07/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0004403-48.2012.403.6183 - ADILSON PINHEIRO(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): ADILSON PINHEIRO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO A REGISTRO N.º \_\_\_\_\_/2015. Vistos. Adilson Pinheiro propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou, sucessivamente, o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados desde a cessação do benefício, acrescidos de juros e de atualização monetária, bem como em danos morais. Alega, em síntese, que desde meados de 2006 não possui mais capacidade laborativa; que recebeu o DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/09/2015 368/390

benefício de auxílio-doença em diversos períodos, contudo, o INSS suspendeu indevidamente o pagamento em diversos momentos, mesmo a parte autora mantendo a sua incapacidade laboral; e que faz jus a receber os valores devidos desde a cessação indevida, bem como a ter a garantia de manutenção do seu recebimento ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 10/48). Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo (fls. 49), o qual deferiu os benefícios da justiça gratuita e deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora (fls. 50). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo para apreciar o pedido de condenação em danos morais. No mérito, sustenta, em suma, que a parte autora não faz jus à concessão dos benefícios pleiteados, nem a reparação em danos morais (fls. 60/66). Instada pelo Juízo (fls. 67), a parte autora apresentou réplica (fls. 70/73) e postulou pela produção de prova (fls. 74/75). O Juízo deferiu a produção de prova pericial médica (fls. 77/78). O Perito Judicial apresentou laudo técnico (fls. 87/90), sobre o qual as partes foram intimadas a se manifestar (fls. 91) e apresentaram considerações (fls. 95 e 96). O Juízo determinou a realização de nova perícia (fls. 152 e 159/160). O Perito Judicial apresentou laudo técnico (fls. 171/180), sobre o qual as partes foram intimadas a se manifestar (fls. 181) e apresentaram considerações (fls. 185 e 186). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R (fls. 187). É o Relatório. Decido. Inicialmente, afasto a preliminar de incompetência alegada pela parte ré. Ademais, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem permitindo a cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, in verbis: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CUMULADO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA 1. É possível a cumulação do pedido de concessão de benefício previdenciário com o de indenização por danos morais, seu acessório, a teor do art. 259, II, do CPC, sendo certo que o Juízo Previdenciário é competente para o julgamento de ambas as pretensões, cível e previdenciária. 2. Agravo improvido. (TRF-3 - AI: 16187 SP 0016187-78.2011.4.03.0000, Relator: Juiz Convocado Douglas Gonzales, Data de Julgamento: 05/06/2013, Sétima Turma). PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO PREVIDENCIÁRIO PARA APRECIACÃO DE AMBOS OS PEDIDOS. 1. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, a cumulação de pedidos é permitida, desde que: I) haja compatibilidade entre eles; II) o mesmo juízo seja competente para deles conhecer; III) o procedimento a ser adotado seja comum a todos. No caso em questão, não vislumbro óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, já que o Juízo Federal da 4ª Vara Previdenciária de São Paulo-SP (Vara especializada) é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. 2. O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado. 3. Havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser, em princípio, somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não pode ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deve ser utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido. Portanto, caso o r. Juízo identifique como excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), será perfeitamente possível que ele reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 4. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF-3 - AI: 14267 SP 0014267-98.2013.4.03.0000, Relator: Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Data de Julgamento: 09/09/2013, Sétima Turma). MÉRITO A parte autora na presente ação objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou, sucessivamente, o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados desde a cessação do benefício, acrescidos de juros e de atualização monetária, bem como em danos morais. O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59, da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47, da Lei n.º 8.213/1991, e exige, também, o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Prevê o artigo 45, da Lei n.º 8.213/91 que, sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%. A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual o segurado, ainda que não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios). De acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei n.º 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99) em seu artigo 13, inciso II, prorroga o período de graça por 12 meses para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após a sua cessação. O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 15, da Lei de Benefícios, será prorrogado por até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (2º, do artigo 15, da Lei n.º 8.213/91). Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI, do artigo 15, da Lei de Benefícios. Ainda, de acordo com o 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto n.º 3.048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima. A carência, de acordo com o artigo 24, da Lei n.º 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos artigos 25, inciso I, e 26, inciso II, c/c o artigo 151, da Lei n.º 8.213/91, que exige, para ambos, 12 (doze) contribuições mensais, a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou, ainda, de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.213/91. Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores. Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 (quatro) contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o artigo 24, parágrafo único, da Lei de Benefícios. Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-

existente à filiação do segurado ao regime ou, caso seja, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação. QUANTO AO CASO CONCRETO No presente caso, impõe-se observar o laudo pericial médico apresentado (fls. 171/180), no qual o Perito nomeado pelo Juízo, após realizar exame clínico na parte autora, em 21/07/2014, concluiu que o autor está incapacitado para o trabalho desde 23/04/2006 e que a incapacidade é total e permanente desde 13/06/2011. Dessa forma, demonstra o exame pericial, que a parte autora possui incapacidade laborativa total e permanente desde 13/06/2011. Verifica-se às fls. 24 que a parte autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença no período de 21/10/2006 a 30/11/2011, tendo requerido a concessão de novo benefício junto ao INSS em 20/12/2011 (NB 549.357.610-0) e está em gozo do benefício NB 560.306.850-3. Portanto, impõe-se reconhecer superados os requisitos relativos à comprovação da qualidade de segurado, bem como do cumprimento da carência exigida; e, diante da comprovação da sua incapacidade laboral total e permanente no período atestado pelo Perito Judicial, a parte autora faz jus ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo em 20/12/2011. Considerando, também, que a parte autora estava incapacitada para o trabalho de forma total e temporária desde 23/04/2006 até a ocorrência da incapacidade total e permanente, faz ela jus ao recebimento dos valores do benefício de auxílio-doença nos períodos que deixou de receber. DANO MORAL Com relação aos danos morais, é pacificado em nossa jurisprudência o entendimento no sentido de que não há necessidade de efetiva comprovação do dano, mas tão somente do fato deflagrador do sofrimento ou angústia vivida pela vítima de tal ato ilícito, pois que existem fatos que por si só, permitem a conclusão de que a pessoa envolvida sofreu constrangimentos capazes de serem reconhecidos como danos morais. Se não há necessidade de comprovação efetiva do dano moral, por outro lado necessário se faz que se comprove o fato constrangedor, de forma que seja ele efetivamente grave e capaz de infligir sofrimento àquele que o suporta. No presente caso não há que se falar em danos morais em razão da negativa do INSS em conceder o benefício requerido, pois a Autarquia tem a competência e o dever de rever seus atos, bem como de suspender ou indeferir os benefícios que entenda não atenderem aos requisitos legais. Nesse sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. Tribunal Regional da Terceira Região, abaixo transcrita: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. (...) (TRF3, AC 930273/SP, 10ª T., Rel. Des. Sergio Nascimento, DJU: 27/09/2004) (grifo nosso). DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: 1) reconhecer a existência de incapacidade laboral total e temporária da parte autora, desde a época da concessão do benefício NB 560.047.658-9, com DIB em 23/04/2006 até 12/06/2011; 2) reconhecer a existência de incapacidade laboral total e permanente da parte autora, desde 13/06/2011, e determinar que o INSS conceda em favor de ADILSON PINHEIRO o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de tal data. 3) condenar o INSS a pagar os valores devidos durante todo o período, respeitada a prescrição quinquenal a contar da propositura da ação e descontando-se os valores já pagos à título de auxílio-doença, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 461 do CPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

**0004431-16.2012.403.6183** - PEDRO ANTONIO MARQUES DA SILVA (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista ao réu para apresentar contrarrazões. Sem prejuízo, intime-se o INSS do inteiro teor da sentença prolatada nos autos. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0004572-35.2012.403.6183** - JOSE CARLOS LOPES PAES (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): JOSE CARLOS LOPES PAES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO AREGISTRO n.º \_\_\_\_\_/2015 Vistos. Jose Carlos Lopes Paes propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a reconhecer os períodos trabalhados sob condição especial, para conceder, desde a data do requerimento administrativo, o benefício de Aposentadoria Especial, com o pagamento dos valores devidos. Sucessivamente, requer o reconhecimento do período de trabalho comum urbano, na condição de contribuinte individual, e que os períodos especiais sejam convertidos em tempo de atividade comum, para conceder o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde a data do requerimento administrativo com o pagamento dos valores devidos e de danos morais. Alega, em síntese, que, em 28/01/2009, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 147.551.608-5), o qual foi indeferido pelo INSS, por não reconhecer todos os períodos que alega ter trabalhado em condições especiais, sendo que o indeferimento foi indevido, pois preenche todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 15/58). Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo (fls. 59), o qual concedeu os benefícios da justiça gratuita à parte autora (fls. 60). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em suma, que não restou comprovado o trabalho exercido em atividades especiais pela parte autora, a qual teve o seu benefício indeferido por não possuir o tempo exigido para a sua concessão (fls. 65/67). Instada pelo Juízo, a se manifestar sobre a contestação e provas a ser produzidas (fls. 76), a parte autora apresentou réplica (fls. 82/86). O INSS apresentou cópia do Processo Administrativo (fls. 90/182). Os autos foram redistribuídos ao r. Juízo da 8ª Vara Federal Previdenciária, nos termos do Provimento n.º 375, de 13 de março de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R (fls. 188) e, posteriormente, redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R (fls. 195). É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior. Na presente ação, a parte autora objetiva a condenação do réu a reconhecer o período de trabalho comum urbano (de 01/03/2003 a 28/01/2009) e os períodos trabalhados sob condições especiais (de 12/01/1978 a 29/11/1986; de 15/01/1987 a 28/05/1988; e de 05/12/1988 a 28/07/2000). Considerando a contagem de tempo realizada pelo INSS (fls. 93/98), impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem o julgamento do mérito, em relação aos períodos já computados administrativamente pela Autarquia, isto é, quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de trabalho comum urbano de 01/03/2003 a 28/01/2009 e especial de 15/01/1987 a 28/05/1988. Reside a lide, nos presentes autos, quanto aos demais períodos de trabalho, de forma que o objeto da presente ação perpassa aos seguintes aspectos: a) o reconhecimento do tempo especial de serviço; b) a concessão do benefício de aposentadoria especial; e c) a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. DO TEMPO ESPECIAL Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no

texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. AGENTE NOCIVO RUIDO No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7) (EMENTA) PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012. 3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18?11?2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32?TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283?STF. 2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistente similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma. 4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168?STJ). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até

a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ?1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707?RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15?05?2013, DJe 29?05?2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE.1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.Precedente: REsp. 905.771?CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19?8?2010.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 ?1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 ?2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07?05?2013, DJe 13?05?2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882 ?2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. No período compreendido entre 06?03?1997 a 18?11?2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 ?03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19?11?2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046?RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18?12?2012, DJe 08?02?2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122?PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06?12?2012, DJe 12?12?2012.3. Recurso especial provido (REsp 1365898?RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09?04?2013, DJe 17?04?2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 ?1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 ?2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENEFÍCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882 ?2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05?03?1997 a 18?11?03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172 ?97 e 3.048?99, vigentes à época. Precedentes.IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17?05?2012, DJe 24?05?2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882 ?2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171 ?97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28?02?2012, DJe 12?03?2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882 ?03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.É o voto. Atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais e, também, com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.PERÍODOS REQUERIDOS NO CASO CONCRETONo caso em exame, a parte autora postula pelo reconhecimento, como especial, os seguintes períodos de trabalho exercidos nas empresas: 1) WILKE ARTEFATOS PAPEL PAPELÃO S.A (de 12/01/1978 a 29/11/1986); e 2) ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA (de 05/12/1988 a 28/07/2000).Consoante se verifica às fls. 93/98, a Autarquia não reconheceu os períodos supracitados como exercidos em condição especial.Da análise dos documentos apresentados nos autos observa-se o que segue:1) WILKE ARTEFATOS PAPEL PAPELÃO S.A (de 12/01/1978 a 29/11/1986): a parte autora juntou cópias da CTPS (fls. 20 e 27), e de Formulário sobre atividades exercidas em condições especiais (fls. 29), acompanhado de laudo técnico (fls. 30/33), que indicam que exerceu a atividade com exposição, habitual e permanente, ao agente nocivo ruído na intensidade de 86 dB(A) e de 87 dB(A); e2) ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA (de 05/12/1988 a 28/07/2000): a parte autora juntou cópias da CTPS (fls. 27), e de Formulário sobre atividades exercidas em condições especiais (fls. 38 e 157), acompanhado de laudo técnico (fls. 37), que indicam que exerceu a atividade com exposição, habitual e permanente, ao agente nocivo ruído na intensidade de 90,2 dB(A).Dessa forma, considerando os períodos em que a parte autora esteve exposta a intensidade de ruído acima do limite de tolerância fixado, impõe-se reconhecer a especialidade das atividades nos períodos requeridos, pois de fato exerceu atividade submetida ao agente ruído em intensidade acima do limite de tolerância para a época.Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.DA CONTAGEM DE TEMPO PARA A APOSENTADORIA ESPECIALConsiderando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 93/98), e os períodos enquadrados como especiais nos presentes autos, verifica-se que, em 28/01/2009, a parte autora não possuía o tempo necessário de trabalho sob condições especiais para a concessão do benefício de aposentadoria especial (25 anos) na forma como alega, conforme demonstrado na planilha abaixo:Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido1 Wilke Artefatos Papel Papelão S.A 1,0 12/01/1978 29/11/1986 3244 32442 Beltramo Ltda EPP 1,0 15/01/1987 28/05/1988 500 5003 Eldorado Industrias Plasticas Ltda 1,0 05/12/1988 28/07/2000 4254 4254Total de tempo em dias até o último vínculo 46895 7998Total de tempo em anos, meses e dias 21 ano(s), 10 mês(es) e 24 dia(s)DA CONTAGEM DE TEMPO PARA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃOPara a concessão do benefício de aposentadoria, em momento anterior a vigência da Emenda Constitucional nº. 20/98, a parte autora deve comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos: tempo mínimo de contribuição de 30 anos para a aposentadoria proporcional ou 35 anos de contribuição para a aposentadoria integral.Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem; ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistente a exigência de idade mínima.Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário -

correspondente a 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher - e, ainda, com o seguinte tempo de contribuição: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 194/199) e os períodos reconhecidos nos presentes autos, verifica-se que, em 16/12/1998, a parte autora totalizava o tempo de serviço de 28 anos, 04 meses e 24 dias, não fazendo jus à concessão da aposentadoria antes da Emenda Constitucional n.º 20/98. E, em 20/09/2011 (data do requerimento administrativo - DER), a parte autora totalizava o tempo de contribuição de 36 anos, 06 meses e 28 dias, fazendo jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade integral desde então, conforme demonstrado na planilha abaixo: N.º Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido I Wilke Artefatos Papel Papelão S.A 1,4 12/01/1978 29/11/1986 3244 45412 Beltramo Ltda EPP 1,4 15/01/1987 28/05/1988 500 7003 Eldorado Industrias Plasticas Ltda 1,4 05/12/1988 16/12/1998 3664 5129 Tempo computado em dias até 16/12/1998 7408 103723 Eldorado Industrias Plasticas Ltda 1,4 17/12/1998 28/07/2000 590 8264 CI 1,0 01/03/2003 28/01/2009 2161 2161 Tempo computado em dias após 16/12/1998 2751 2987 Total de tempo em dias até o último vínculo 10159 13359 Total de tempo em anos, meses e dias 36 ano(s), 6 mês(es) e 28 dia(s) DANO MORAL Com relação aos danos morais, é pacificado em nossa jurisprudência o entendimento no sentido de que não há necessidade de efetiva comprovação do dano, mas tão somente do fato deflagrador do sofrimento ou angústia vivida pela vítima de tal ato ilícito, pois que existem fatos que por si só, permitem a conclusão de que a pessoa envolvida sofreu constrangimentos capazes de serem reconhecidos como danos morais. Se não há necessidade de comprovação efetiva do dano moral, por outro lado necessário se faz que se comprove o fato constrangedor, de forma que seja ele efetivamente grave e capaz de infligir sofrimento àquele que o suporta. No presente caso não há que se falar em danos morais em razão da negativa do INSS em conceder o benefício requerido, pois a Autoraquia tem a competência e o dever de rever seus atos, bem como de suspender ou indeferir os benefícios que entenda não atenderem aos requisitos legais. Nesse sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. Tribunal Regional da Terceira Região, abaixo transcrita: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. (...). (TRF3, AC 930273/SP, 10ª T., Rel. Des. Sergio Nascimento, DJU: 27/09/2004) (grifo nosso). DISPOSITIVO Posto isso, em razão da ausência de interesse processual, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação à pretensão da parte autora de ter reconhecidos, como tempo de trabalho comum urbano, o período de 01/03/2003 a 28/01/2009 e, como tempo especial, o período de 15/01/1987 a 28/05/1988; e quanto às demais pretensões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para: 1) reconhecer como especiais os seguintes períodos laborados pela parte autora nas empresas: Wilke Artefatos Papel Papelão S.A (de 12/01/1978 a 29/11/1986) e Eldorado Industrias Plásticas Ltda (de 05/12/1988 a 28/07/2000); devendo o INSS averbá-los, concedendo, assim, a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo em 28/01/2009; 2) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde 28/01/2009 (DER), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 461 do CPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P. R. I. C. São Paulo, 17/08/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0005098-02.2012.403.6183 - EDILSON DE LIMA MAGALHAES (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**AÇÃO ORDINÁRIA** AUTOR(A): EDILSON DE LIMA MAGALHÃES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO A REGISTRO N.º \_\_\_\_\_/2015. Vistos. Edilson de Lima Magalhães propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou, sucessivamente, o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados desde a cessação do benefício, acrescidos de juros e de atualização monetária. Alega, em síntese, que desde meados de 2012 não possui mais capacidade laborativa; que recebeu o benefício de auxílio-doença, contudo, o INSS suspendeu indevidamente o pagamento, mesmo a parte autora mantendo a sua incapacidade laboral; e que faz jus a receber os valores devidos desde a cessação indevida, bem como a ter a garantia de manutenção do seu recebimento ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 13/165 e 167/174). Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo (fls. 166), o qual deferiu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 175). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em suma, que a parte autora não faz jus à concessão dos benefícios pleiteados, pois não foi verificada a incapacidade laboral alegada (fls. 182/190). Instada pelo Juízo (fls. 191), a parte autora apresentou réplica (fls. 210/212) e documentos (fls. 193/208 e 223/246). O Juízo deferiu a produção de prova pericial médica (fls. 214/215). O Perito Judicial apresentou laudo técnico (fls. 252/257) e esclarecimentos (fls. 302/304), sobre o qual as partes foram intimadas a se manifestar (fls. 258 e 305) e apresentaram considerações (fls. 262, 263/264 e 307/309). O Juízo determinou a realização de nova perícia médica (fls. 311/312), e o Perito Judicial apresentou laudo técnico (fls. 319/326), sobre o qual as partes foram intimadas a se manifestar (fls. 327) e apresentaram considerações (fls. 328 e 331). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R (fls. 313). É o Relatório. Decido. Inicialmente, ratifico todos os atos praticados pelo Juízo anterior. A parte autora na presente ação objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou, sucessivamente, o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados desde a cessação do benefício, acrescidos de juros e de atualização monetária. O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59, da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47, da Lei n.º 8.213/1991, e exige, também, o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Prevê o artigo 45, da Lei n.º 8.213/91 que, sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%. A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual o segurado, ainda que não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios). De acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei n.º 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO** Data de Divulgação: 30/09/2015 373/390

pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99) em seu artigo 13, inciso II, prorroga o período de graça por 12 meses para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após a sua cessação. O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 15, da Lei de Benefícios, será prorrogado por até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (2º, do artigo 15, da Lei n.º 8.213/91). Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI, do artigo 15, da Lei de Benefícios. Ainda, de acordo com o 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto n.º 3.048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima. A carência, de acordo com o artigo 24, da Lei n.º 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos artigos 25, inciso I, e 26, inciso II, c/c o artigo 151, da Lei n.º 8.213/91, que exige, para ambos, 12 (doze) contribuições mensais, a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou, ainda, de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.213/91. Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores. Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 (quatro) contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o artigo 24, parágrafo único, da Lei de Benefícios. Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso seja, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação. QUANTO AO CASO CONCRETO no presente caso, impõe-se observar o laudo pericial médico apresentado (fls. 319/326), no qual o Perito nomeado pelo Juízo, após realizar exame clínico na parte autora, em 20/11/2014, concluiu que a incapacidade da parte autora é total e permanente, tendo fixado a data do início da incapacidade em 02/05/2012, data de início do último benefício concedido pelo INSS. Dessa forma, demonstra o exame pericial, que a parte autora possui incapacidade laborativa total e permanente desde maio de 2012. Verifica-se às fls. 23 que a parte autora requereu a concessão do benefício de auxílio-doença junto ao INSS em 02/05/2012 (NB 551.215.788-0) e esteve em gozo do benefício até 15/07/2012. Portanto, impõe-se reconhecer superados os requisitos relativos à comprovação da qualidade de segurado, bem como do cumprimento da carência exigida; e, diante da comprovação da sua incapacidade laboral total e permanente no período atestado pelo Perito Judicial, a parte autora faz jus ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo em 02/05/2012. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: 1) reconhecer a existência de incapacidade laboral total e permanente da parte autora, desde a época da concessão do benefício NB 551.215.788-0, com DIB em 02/05/2012 e determinar que o INSS conceda em favor de EDILSON DE LIMA MAGALHÃES o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de tal data. 2) condenar o INSS a pagar os valores devidos durante todo o período, respeitada a prescrição quinquenal a contar da propositura da ação e descontando-se os valores já pagos à título de auxílio-doença, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 461 do CPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. P.R.I.C. São Paulo

**0005567-48.2012.403.6183** - RUBENS GRANATA FILHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.343/345: defiro prazo adicional de 10 (dez) para que a parte autora apresente rol de testemunha, sob pena de preclusão da prova testemunhal. No silêncio, dê-se vista ao INSS de todo o processado e, posteriormente, registre-se para sentença. Int.

**0009145-19.2012.403.6183** - PEDRO LUIS DE MARTIN GAMBARO(SP230087 - JOSE EDNALDO DE ARAUJO E SP229322 - VANESSA CRISTINA PAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a sentença de mérito já foi publicada, houve o exaurimento da jurisdição deste Juízo, nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil, cabendo ao juiz apenas a verificação dos pressupostos de admissibilidade do recurso, não podendo mais inovar no processo. Dessa forma, não há como apreciar o pedido de fls.125, devendo a autora requerê-lo perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após a sua remessa àquele órgão. Vista ao INSS da apelação de fls. 111/122, para contrarrazões. Intinem-se.

**0009170-32.2012.403.6183** - GETULIO SOARES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.423/429: ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

**0010283-21.2012.403.6183** - NELSON ROVERI PESTANA(SP179285 - MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

**0010944-97.2012.403.6183** - HAROLDO MESSIAS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e importados ao

Programa ISTJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal.Int.

**0001499-21.2013.403.6183** - CLEUZA PEREIRA COSTA GUEDES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus regulares efeitos.Vista ao réu para apresentar contrarrazões.Sem prejuízo, intime-se o INSS do inteiro teor da sentença prolatada nos autos.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

**0003493-84.2013.403.6183** - JOAO EVANGELISTA DA FRANCA(SP212044 - PAULO HENRIQUE EVANGELISTA DA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA A AUTOR(A): JOÃO EVANGELISTA DA FRANCA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vistos. Convento o julgamento em diligência.Houve a redistribuição dos presentes autos a esta 10ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 424/2014, oportunidade em que os autos vieram à conclusão; contudo, verifico que o feito não se encontra em termos para julgamento.Defiro o prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito sem o julgamento do mérito, para que a parte autora apresente cópia integral e legível do Processo Administrativo NB 148.125.566-2, devendo constar necessariamente a contagem do tempo reconhecido, documento essencial para a análise do seu pedido. Após, ou no silêncio, retomem os autos conclusos para diligências ou sentença.Intime-se. São Paulo, 17/08/2015.NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0004262-92.2013.403.6183** - JOSE NETO FEITOSA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus regulares efeitos.Vista ao réu para apresentar contrarrazões.Sem prejuízo, intime-se o INSS do inteiro teor da sentença prolatada nos autos.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

**0005481-43.2013.403.6183** - ELEIDE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e importados ao Programa ISTJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal.Int.

**0006727-74.2013.403.6183** - FERNANDO LUIZ FERNANDES ESPOSITO(SP275566 - ROGERIO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA A AUTOR(A): FERNANDO LUIZ FERNANDES ESPOSITO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vistos. Convento o julgamento em diligência.Houve a redistribuição dos presentes autos a esta 10ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 424/2014, oportunidade em que os autos vieram à conclusão; contudo, verifico que o feito não se encontra em termos para julgamento.Defiro o prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito sem o julgamento do mérito, para que a parte autora apresente cópia integral e legível do Processo Administrativo NB 146.133.630-6, devendo constar necessariamente a contagem do tempo reconhecido, documento essencial para a análise do seu pedido. Após, ou no silêncio, retomem os autos conclusos para diligências ou sentença.Intime-se. São Paulo, 17/08/2015.NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0006961-56.2013.403.6183** - ANTONIO FRANCISCO PEREIRA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu no efeito suspensivo e devolutivo.Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

**0007915-05.2013.403.6183** - TAICHI MATSUMOTO(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor do art.365, VI, do Código de Processo Civil e da Lei n.11.419, de 19 de dezembro de 2006, e visando facilitar a consulta aos autos, intimem-se a parte autora a juntar os documentos acostados na petição protocolo n.º 2015.61890038459-1 em meio digital (PDF), gravado em CD, predispondo-se a, acaso este Juízo considere necessário, juntar tais documentos em meios físicos. Os originais dos documentos digitalizados deverão ser preservados pelo seu detentor até a finalização do processo.A propósito cabe colacionar a recomendação transcrita no site da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo a respeito do assunto: Sugerimos que protocole as suas provas documentais nas distribuições da Justiça Federal em formato digital, gravando seu conteúdo em CD/DVD.Desse modo, agilizamos o trabalho da distribuição, colaboramos com um volume físico menor dos processos e ainda contribuimos com o meio ambiente, evitando o uso e a impressão de grandes quantidades de papel. Dê preferência ao formato PDF para as provas documentais, sejam elas imagens, tabelas ou documentos. O PDF é o formato universal para abertura de arquivos, sendo mais seguro, leve e acessível. Base legal: artigo 365, VI do CPC e Lei 11.419 de 19/12/06.Após, dê-se vista ao INSS.Intimem-se.

**0008211-27.2013.403.6183** - ALCEU AUGUSTO GASPARETTO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.335: mantenho a decisão de fl.332 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Remetam-se os autos ao INSS. Após, venham-me conclusos para sentença. Int.

**0008212-12.2013.403.6183** - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA MISIARA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o agravo retido de fls.540/545, porquanto tempestivo. Mantenho a decisão de fl.538 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista ao INSS para manifestação, nos termos do artigo 523, 2o do CPC. Fls.546/547: ciência ao INSS.Oportunamente, tomem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0008647-83.2013.403.6183** - VICENTE PEREIRA DE SOUZA(SP158754 - ANA PAULA CARDOSO DA SILVA E SP169084 - TELMA APARECIDA DOS SANTOS DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu no efeito suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0010278-62.2013.403.6183** - BENEDITO JOSE LEITE LIMA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Esclareça a parte autora o informado na petição de fls. 124/145, considerando que houve julgamento do mérito nos autos 0003051-60.2009.403.6183, bem como que o pedido lá delineado, qual seja, reconhecidos os períodos especiais de 31/01/1975 a 16/10/2004 (fl. 141), corresponde ao pedido pleiteado nestes autos, conforme informado à fl. 94. Para tanto, fixo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

**0010570-47.2013.403.6183** - MANOEL MESSIAS SANTOS ARAUJO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

10ª VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO PARTE AUTORA: MANOEL MESSIAS SANTOS ARAÚJO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro n.º \_\_\_\_\_/2015. Vistos. Trata-se de ação ordinária ajuizada pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB NB 42/111.774.946-8, com DIB em 09/06/1999). Para tanto, alega que para o cálculo da renda mensal inicial não foram incluídos no período básico de cálculo, os salários de contribuição relativos ao período de maio de 1990 a junho de 1991, relativos ao vínculo de trabalho para a empresa Confiança Mudanças e Transportes LTDA. Inicialmente os autos foram distribuídos à 6ª Vara Previdenciária, conforme termo de prevenção de fl. 70. Em despacho inicial, o juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita (fl. 72). Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 87/91. Na oportunidade, alegou a preliminar de decadência do direito da parte autora. No mérito propriamente dito defendeu que o benefício fora corretamente concedido, pugnano pela improcedência do pedido. Instado a se manifestar, a parte autora deixou de apresentar réplica. Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R.É, em síntese, o processado. Passo a decidir. Preliminares Afasto a decadência do direito, indicada pelo INSS, visto que dentro do prazo decadencial, a parte autora apresentou requerimento administrativo de revisão da renda mensal inicial do benefício e o INSS apenas apresentou resposta ao requerimento em 18/10/2009, conforme documentos presentes nos autos (fls 38, 41 e 68). No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Mérito Pretende a parte autora que seja a autarquia previdenciária condenada à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário NB 42/111.774.946-8, com a inclusão dos salários de contribuição relativos ao período de maio de 1990 a junho de 1991. De acordo com o disposto no artigo 28 da Lei n.º 8.212/91, ao menos no que se refere à redação originária do dispositivo, pois que era esta a vigente na época da concessão do benefício, entende-se por salário-de-contribuição, em relação aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades, ressalvado o disposto no 8 e respeitados os limites dos 3, 4 e 5 deste artigo. Ressalte-se, aliás, que o mesmo dispositivo legal, já com a redação que lhe fora dada pela Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, para os mesmos segurados, o salário-de-contribuição passou a ser composto pela remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O período básico de cálculo que compõe o salário-de-benefício, na redação original do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91, consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. A Lei n.º 9.876/99 trouxe nova redação ao artigo 29 da lei em regência para considerar como período básico de cálculo: I- para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Assim, os salários de contribuição do período básico de cálculo, seja ele pelo critério da redação original do artigo 29 seja com as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.876/99, devem refletir os ganhos do segurado. O 3º do artigo 29 da Lei de Benefícios prevê que devem ser considerados no cômputo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre as quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina), com a ressalva de que até a vigência da Lei n.º 8.870/74 não havia exclusão expressa do décimo-terceiro salário. É inquestionável que a renda mensal inicial do benefícios previdenciários devem refletir os valores de efetiva remuneração como empregado ou que correspondam a classe em que recolhia como contribuinte individual. No caso concreto, conforme se verifica da Carta de Concessão / Memória de Cálculo (fls. 36 e 95), o período base de cálculo utilizado pelo INSS compreendeu os salários-de-contribuição verificados entre as competências de 08/1991 a 07/1992, desprezando-se, efetivamente, qualquer rendimento do Autor auferidos no período discutido (de 05/1990 a 06/1991). Em consulta ao sistema do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 96), consta o de vínculo de trabalho do autor para a empresa Confiança Mudanças e Transportes LTDA, referente às competências no período de maio de 1990 a junho de 1991, constando remunerações não consideradas no cálculo do benefício, conforme consulta anexada com esta sentença. O segurado não pode ser prejudicado na apuração da renda mensal inicial de seu benefício, desde que comprove a existência de relação de emprego e o salário recebido no período que afirma ter efetivamente exercido atividade que lhe qualificava como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social. Destarte, o Autor faz jus à revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor, para revisar a renda mensal inicial do seu benefício (NB 42/111.774.946-8), devendo ser incluídos no período básico de cálculo os salários de contribuição indicados no sistema do CNIS, conforme relação presente na tela anexada junta a esta sentença. Condeno, também, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas desde a data de início do benefício (DIB), devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. No cálculo deverá ser considerada a prescrição quinquenal. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 461 do CPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com observância do disposto na Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 21/07/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0011566-45.2013.403.6183** - ITAMAR FERNANDES NOGUEIRA(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP278211 - MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu em ambos os efeitos e, na parte em que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista ao

autor para contrarrazões no prazo legal.Oportunamente, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

**0011676-44.2013.403.6183** - ANTONIO FERREIRA NETO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte autora (fl.171/172), homologo os cálculos do INSS de fls. 150/166.Expeça (m)-se ofício (s) requisitório de pequeno valor (s) atinente à verba principal e honorários advocatícios.Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório (s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito.Nada sendo requerido, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o devido pagamento.Intimem-se.

**0011932-84.2013.403.6183** - YOSIHUMI IWATA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.Intimem-se.

**0012903-69.2013.403.6183** - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.107/109: defiro prazo de 30 (trinta), no que tange a apresentação de documentos, considerando a data agendada (20/08/2015) para carga/vista do processo administrativo.Int.

**0004763-80.2013.403.6301** - IDELSON GREGORINI(SP236059 - IRAINA GODINHO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): IDELSON GREGORINI REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO AREGISTRO n.º \_\_\_\_\_/2015 Vistos. Idelson Gregorini propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a reconhecer os períodos trabalhados em atividades sob condições especiais, para conceder, desde a data do requerimento administrativo, o benefício de Aposentadoria Especial, com o pagamento dos valores devidos. Alega, em síntese, que, em 27/06/2011, requereu a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 156.833.975-2), o qual foi indeferido pelo INSS por não ter reconhecido o tempo de trabalho que alega ter exercido sob condições especiais perante a SABESP (de 17/06/1986 a 27/06/2011); e que o seu pedido foi indevidamente negado, uma vez que preenche todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício requerido. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 09/96). Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal em São Paulo (fls. 97). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em síntese, que não há comprovação do trabalho exercido em atividades especiais de forma permanente para os períodos requeridos devendo ser mantido o não reconhecimento da especialidade dos mesmos (fls. 106/117). O Juízo proferiu decisão reconhecendo a sua incompetência absoluta e determinou a distribuição do feito a uma das Varas Federais Previdenciárias em São Paulo (fls. 140/142). Os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo (fls. 153), o qual concedeu os benefícios da justiça gratuita à parte autora e determinou diligências (fls. 155), que foram cumpridas (fls. 156/158). Instadas pelo Juízo a especificar provas (fls. 160), o INSS informou não ter provas a produzir (fls. 165), e a parte autora informou que não possuía outras provas a produzir a não ser o depoimento pessoal do autor (fls. 162/164); que foi indeferido pelo Juízo (fls. 166). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. É o Relatório. Passo a Decidir. O objeto da presente ação perpassa aos seguintes aspectos: a) o reconhecimento do tempo especial de serviço; e b) a concessão do benefício de aposentadoria especial. DO TEMPO ESPECIAL Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto n.º 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei n.º 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei n.º 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto n.º 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto n.º 2.172/97 de 05.03.97. PERÍODOS REQUERIDOS NO CASO CONCRETO No presente caso, a parte autora postula pelo reconhecimento como exercido em condições especiais o seguinte período de trabalho na COMPANHIA DE SANEAMENTO

BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP (de 17/06/1986 a 27/06/2011).Consoante se verifica às fls. 62, a Autarquia não reconheceu o período supracitado como exercido em condição especial. Da análise dos documentos apresentados nos autos observa-se que para a comprovação da atividade exercida a parte autora juntou aos autos cópias da CTPS (fls. 26), do Perfil Profissiográfico Profissional Previdenciário (fls. 65/67), acompanhado de laudo técnico (fls. 70/96), que atestam que exerceu os cargos de: Auxiliar de Tratamento de Água; Operador de Sistema de Tratamento de Água; Técnico em Sistema de Tratamento de Água; e Técnico em Sistema de Saneamento; e exercia atividades, das quais se destacam: Operar estações de tratamento de água, efetuando análise de PH, cloro residual, alcalinidade (...), manipulando reagentes, etc (...) corrigindo dosagens de produtos químicos, manipulando, barrilha, cloreto férrico, ácido fluossilícico, hipoclorito de sódio, cloro (...), com exposição, habitual e permanente, ao agente nocivo químico (Carbonato de Sódio - Alcalis Caústico; Reagentes Químicos; Hipoclorito de Sódio; Cloreto Férrico; Cloro e Ácido Fluossilícico).Desse modo, considerando que a parte autora comprovou a exposição de forma habitual e permanente aos agentes nocivos químicos referidos, impõe-se reconhecer a especialidade da atividade no referido período.DA CONTAGEM DE TEMPO PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIALConsiderando o período reconhecido como exercidos em atividade especial, verifica-se que, em 27/06/2011, a parte autora totalizava o tempo de exercício de atividade sob condições especiais de 25 anos e 11 meses, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial desde então, conforme demonstrado na planilha abaixo:Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido1 Cia San. Bas. Est. SP - SABESP 1,0 17/06/1986 27/06/2011 9142 9142Total de tempo em dias até o último vínculo 9142 9142Total de tempo em anos, meses e dias 25 ano(s), 0 mês(es) e 11 dia(s)DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para:1) reconhecer como especial o período laborados pela parte autora na Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP de 17/06/1986 a 27/06/2011, devendo o INSS proceder a sua averbação, para conceder, assim, a aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo em 27/06/2011;2) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde 27/06/2011 (DER), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 461 do CPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.P. R. I. C.

**0008906-15.2013.403.6301** - JOSE APARECIDO ARCENIO(SP118167 - SONIA BOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus regulares efeitos.Vista ao réu para apresentar contrarrazões.Sem prejuízo, intime-se o INSS do inteiro teor da sentença prolatada nos autos.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

**0064585-97.2013.403.6301** - ISRAEL PINHEIRO DA SILVA(SP108631 - JAIME JOSE SUZIN E SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de prioridade de tramitação destes autos considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.Cumpra a parte autora integralmente a decisão de fl.342, acostando aos autos cópia integral do processo administrativo NB 148.125.404-6, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

**0000716-92.2014.403.6183** - EDSON CAVALCANTE DOS REIS(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): EDSON CAVALCANTE DOS REIS REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO AREGISTRO n.º \_\_\_\_\_/2015 Vistos. Edson Cavalcante dos Reis propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a reconhecer os períodos trabalhados em atividades sob condições especiais, para conceder, desde a data do requerimento administrativo, o benefício de Aposentadoria Especial, com o pagamento dos valores devidos. Alega, em síntese, que, em 15/08/2013, requereu a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 165.334.046-8), o qual foi indeferido pelo INSS, por não ter reconhecido o tempo de trabalho que alega ter exercido sob condições especiais (de 10/11/1987 a 15/08/2013); e que o seu pedido foi indevidamente negado, uma vez que preenche todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 11/85). Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 4ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal em São Paulo (fls. 86), o qual concedeu os benefícios da justiça gratuita à parte autora e determinou diligências (fls. 87), que foram cumpridas (fls. 88/92). O Juízo indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 93). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em síntese, que não há comprovação do trabalho exercido em atividades especiais de forma permanente para o período requerido, devendo ser mantido o não reconhecimento da especialidade do mesmo (fls. 99/119). Instada pelo Juízo a se manifestar sobre a contestação e sobre as provas a ser produzidas (fls. 120), a parte autora apresentou réplica e não requereu provas (fls. 122/130) e o INSS manifestou ciência (fls. 121). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R (fls. 133). É o Relatório. Passo a Decidir. O objeto da presente ação perpassa aos seguintes aspectos: a) o reconhecimento do tempo especial de serviço; e b) a concessão do benefício de aposentadoria especial. DO TEMPO ESPECIAL. Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Prevía também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto n.º 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria

especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

**ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE DE GUARDA** Importa consignar que o Decreto nº. 53.831/64, anexo I, item 2.5.7, classificam como atividades especiais as categorias profissionais de Bombeiros, Investigadores e Guardas, em razão do exercício de atividade perigosa. A jurisprudência solidificou o entendimento que o rol de atividades elencadas é meramente exemplificativo, inclusive tendo entendido que a categoria de vigilante se enquadra em tal situação, independente, inclusive, do porte de arma de fogo, consoante se verifica nas ementas de julgados abaixo transcritas: **RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. GUARDA-NOTURNO. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL.** 1. É induvidoso o direito do segurado, se atendidos os demais requisitos, à aposentadoria especial, em sendo de natureza perigosa, insalubre ou penosa a atividade por ele exercida, independentemente de constar ou não no elenco regulamentar dessas atividades. 2. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 3. Recurso conhecido. (STF, REsp 234.858/RS, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 12/05/2003, p. 361) **PREVIDENCIÁRIO - SENTENÇA ULTRA PETITA - REDUÇÃO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE EM PARTE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REQUISITO PREENCHIDO - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.** - (...) - Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99. - É amplamente aceito na jurisprudência a condição de especial da atividade de vigia, eis que equiparada à atividade de guarda, prevista no item 2.5.7 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831/64. - Somado o período de trabalho em atividade especial devidamente convertido no período entre 03.11.1987 a 05.03.1997, não considerado em sede administrativa, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, deste a data da citação, no percentual de 76% do salário-de-benefício. - (...) Acolho a matéria preliminar. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. - Recurso adesivo prejudicado. (TRF/3ª Região, APELREEX 00427260920014039999, 7ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, DJF3 24/9/2008).

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDÊNCIA DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. RUIFUDO. EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I** - O porte de arma não define a periculosidade da atividade do guarda/vigilante, pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia. (...) Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido. (APELREE - 1408209, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3 CJ119/8/2009 p. 860) Comprovada, portanto, o exercício da atividade de guarda, é possível o enquadramento pela categoria profissional até 28/04/1995, data da entrada em vigor da Lei nº. 9.032/95, que passou a exigir a efetiva exposição aos agentes agressivos para considerar o tempo de trabalho como especial.

**PERÍODOS REQUERIDOS NO CASO CONCRETO** No presente caso, a parte autora postula pelo reconhecimento como exercido em condições especiais o seguinte período de trabalho na PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ (de 10/11/1987 a 15/08/2013). Consoante se verifica às fls. 79/80, a Autarquia não reconheceu o período supracitado como exercido em condição especial. Da análise dos documentos apresentados nos autos observa-se que para a comprovação da atividade exercida a parte autora juntou aos autos cópias da CTPS e demais comprovantes do vínculo (fls. 35, 48 e 54), do Perfil Profissiográfico Profissional Previdenciário (fls. 17/18 e 56/57), desacompanhado de laudo técnico, que atestam que exerceu o cargo de Guarda Municipal e exercia atividades, das quais se destacam: (...) Proteger e preservar os bens, serviços e instalações públicas e defender a segurança dos municípios, armado com revólver calibre 38,4 (...), com porte de arma de fogo de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Desse modo, considerando o direito, até o dia 28/04/1995, de obter o reconhecimento da atividade especial pelo enquadramento da atividade profissional, bem como o direito, até o dia 05/03/1997, de ter reconhecido o tempo especial pela apresentação de formulários desacompanhados de laudos técnicos, verifica-se que a parte autora comprovou o exercício de atividades especiais no período de trabalho de 10/11/1987 a 05/03/1997, conforme previsto no item 2.5.7 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964. Quanto ao período de trabalho de 06/03/1997 a 15/08/2013, restou comprovado pela apresentação do Perfil Profissiográfico Profissional que o autor exerceu a atividade de Guarda Municipal, não havendo necessidade de apresentar laudo técnico para comprovar a periculosidade, uma vez que, em sua função, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional, devendo tal período ser considerado pelo INSS como especial.

**DA CONTAGEM DE TEMPO PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL** Considerando o período reconhecido como exercido em atividade especial, verifica-se que, em 15/08/2013, a parte autora totalizava o tempo de exercício de atividade sob condições especiais de 25 anos, 09 meses e 06 dias, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial desde então, conforme demonstrado na planilha abaixo: **Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido**

Nº Vínculos	Fator	Datas	Tempo em Dias
1	1,0	10/11/1987	15/08/2013
2	1,0	05/03/1997	15/08/2013
3	1,0	06/03/1997	15/08/2013

Total de tempo em anos, meses e dias 25 ano(s), 9 mês(es) e 6 dia(s) **DISPOSITIVO** Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para: 1) reconhecer, como especial, o período laborado pela parte autora como Guarda Civil Municipal na Prefeitura Municipal de Santo André de 10/11/1987 a 15/08/2013, devendo o INSS averbá-lo, concedendo, assim, a aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo em 15/08/2013; 2) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde 15/08/2013 (DER), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 461 do CPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P. R. I. C.

**0000830-31.2014.403.6183** - JOAO GOMES DE PAULO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista ao réu para apresentar contrarrazões. Sem prejuízo, intime-se o INSS do inteiro teor da sentença prolatada nos autos. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0001098-85.2014.403.6183** - MARIA MADALENA ARAUJO CARDOSO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista ao réu para apresentar contrarrazões. Sem prejuízo, intime-se o INSS do inteiro teor da sentença prolatada nos autos. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0001535-29.2014.403.6183** - JONATHAN DE OLIVEIRA ADELINO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: JONATHAN DE OLIVEIRA ADELINO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro \_\_\_\_\_/2015 Vistos. Trata-se de ação proposta por JONATHAN DE OLIVEIRA ADELINO em relação ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/550.853.082-3, concedido no período de 01/04/2012 a 06/01/2014) e, caso constatada a incapacidade permanente, a respectiva conversão em aposentadoria por invalidez, ou concessão de auxílio-acidente, em caso de ser verificada a incapacidade parcial e permanente. Requer, também, a condenação do réu em indenização por danos morais. Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, concedido na decisão de fl. 96/97. Citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, alegando preliminar de incompetência do Juízo para análise do pedido de indenização por danos morais. No mérito, propriamente dito, pugna pela improcedência dos pedidos (fls. 122/126). O Autor apresentou réplica (fls. 139/147). O autor foi submetido a exame pericial, conforme laudo anexado aos autos às fls. 214/223. Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. É o Relatório. Passo a Decidir. Preliminares Afasto a preliminar de incompetência alegada pela parte ré. Ademais, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem permitindo a cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, in verbis: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CUMULADO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA 1. É possível a cumulação do pedido de concessão de benefício previdenciário com o de indenização por danos morais, seu acessório, a teor do art. 259, II, do CPC, sendo certo que o Juízo Previdenciário é competente para o julgamento de ambas as pretensões, cível e previdenciária. 2. Agravo improvido. (TRF-3 - AI: 16187 SP 0016187-78.2011.4.03.0000, Relator: Juiz Convocado Douglas Gonzales, Data de Julgamento: 05/06/2013, Sétima Turma). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO PREVIDENCIÁRIO PARA APRECIACÃO DE AMBOS OS PEDIDOS. 1. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, a cumulação de pedidos é permitida, desde que: I) haja compatibilidade entre eles; II) o mesmo juízo seja competente para deles conhecer; III) o procedimento a ser adotado seja comum a todos. No caso em questão, não vislumbro óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, já que o Juízo Federal da 4ª Vara Previdenciária de São Paulo-SP (Vara especializada) é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. 2. O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado. 3. Havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser, em princípio, somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não pode ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deve ser utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido. Portanto, caso o r. Juízo identifique como excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), será perfeitamente possível que ele reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 4. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF-3 - AI: 14267 SP 0014267-98.2013.4.03.0000, Relator: Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Data de Julgamento: 09/09/2013, Sétima Turma). Quanto à prescrição, in casu, importa consignar que ela só atinge as parcelas vencidas anteriormente ao lustro que precede a propositura da ação, o que fica desde já reconhecido. Mérito O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%. A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios). De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação. O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91). Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios. Ainda, de acordo com o 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima. A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para

ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91. Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores. Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios. Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação. In casu, o perito judicial, médico ortopedista, constatou a incapacidade parcial e permanente do autor, fixando o seu início em 06/01/2014. Justificou que a incapacidade decorre de acidente ocorrido em 16/03/2012, e fixou a data de início da incapacidade desde a cessação do benefício de auxílio-doença (NB 31/550.853.082-3). Conforme consulta ao sistema CNIS, o Autor possui vínculos de trabalho desde 01/08/2007, tendo o último período de trabalho ocorrido de 23/07/2010 a 01/03/2012. Recebeu o benefício de auxílio-doença (NB 31/550.853.082-3) no período de 01/04/2012 a 06/01/2014. Evidente, portanto, a qualidade de segurado na data do início da incapacidade. Verifico, portanto, que a hipótese é de concessão de auxílio-acidente de qualquer natureza, capitulado no artigo 86 da Lei 8.213/91 e não de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, pois afastada a incapacidade total para o trabalho. Assim, deve ser concedido o benefício de auxílio doença desde o requerimento administrativo do benefício NB 31/550.853.082-3. DANO MORAL Com relação aos danos morais, é pacificado em nossa jurisprudência o entendimento no sentido de que não há necessidade de efetiva comprovação do dano, mas tão somente do fato deflagrador do sofrimento ou angústia vivida pela vítima de tal ato ilícito, pois que existem fatos que por si só, permitem a conclusão de que a pessoa envolvida sofreu constrangimentos capazes de serem reconhecidos como danos morais. Se não há necessidade de comprovação efetiva do dano moral, por outro lado necessário se faz que se comprove o fato constrangedor, de forma que seja ele efetivamente grave e capaz de infligir sofrimento àquele que o suporta. No presente caso não há que se falar em danos morais em razão da negativa do INSS em conceder o benefício requerido, pois a Autarquia tem a competência e o dever de rever seus atos, bem como de suspender ou indeferir os benefícios que entenda não atenderem aos requisitos legais. Nesse sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. Tribunal Regional da Terceira Região, abaixo transcrita: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento (...). (TRF3, AC 930273/SP, 10ª T., Rel. Des. Sergio Nascimento, DJU: 27/09/2004) (grifo nosso). DISPOSITIVO: Posto isso, julgo parcialmente procedente pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-acidente ao Autor, desde a cessação do benefício de auxílio-doença (NB 31/550.853.082-3). Condeno, ainda, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas desde 07/01/2014, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 461 do CPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

**0001539-66.2014.403.6183** - MARCIO ALVES DE SOUZA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): MARCIO ALVES DE SOUZARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vistos. Converto o julgamento em diligência. Houve a redistribuição dos presentes autos a esta 10ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 424/2014, oportunidade em que os autos vieram à conclusão; contudo, verifico que o feito não se encontra em termos para julgamento. Defiro o prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito sem o julgamento do mérito, para que a parte autora apresente cópia integral e legível do Processo Administrativo NB 142.193.125-4, devendo constar necessariamente a contagem do tempo reconhecido, documento essencial para a análise do seu pedido. Após, ou no silêncio, retomem os autos conclusos para diligências ou sentença. Intime-se. São Paulo, 19/08/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0002080-02.2014.403.6183** - ADEMIR TEODORO DOS SANTOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por derradeiro, cumpra a parte autora a decisão de fl.155, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0003983-72.2014.403.6183** - OLAVIO TERTULIANO DA SILVA(SP166537 - GLAUCIO DE ASSIS NATIVIDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

**0004926-89.2014.403.6183** - NILZA PEREIRA PIMENTA CONTARDI(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu no efeito suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0007491-26.2014.403.6183** - MARCELO DE OLIVEIRA SILVA(SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, diante da necessidade da realização de perícia médica nestes autos, nomeio o profissional médico neurologista Dr. ANTONIO CARLOS

DE PÁDUA MILAGRES - CRM/SP 79.596, para atuar como Perito Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 09.11.2015 às 12h15, a ser realizada no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Vergueiro, 1353 - Sala 1801 - Paraíso - São Paulo - CEP 04101-000. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes. Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal, ou no que couber à época da expedição da referida requisição. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo, sem prejuízo dos quesitos já constantes dos autos. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação nos termos do parágrafo único do art. 433, do Código de Processo Civil - prazo: 10 (dez) dias. Não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requirite-se a verba pericial, nos termos do art. 29 Resolução CJF nº 305/2014 e tomem os autos conclusos, inclusive para despacho saneador, se o caso. Cumpra-se. Int.

**0008681-24.2014.403.6183** - HAMILTON RAPANELLI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo; ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008830-20.2014.403.6183** - MANOEL JONAS DA NOVA(SP271202 - DANIELY MARIA MOREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu no efeito suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0009486-74.2014.403.6183** - ANA REGINA GOMES DOS SANTOS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista ao réu para apresentar contrarrazões. Sem prejuízo, intime-se o INSS do inteiro teor da sentença prolatada nos autos. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0009525-71.2014.403.6183** - MARTA FERRARI AZEVEDO(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista ao réu para apresentar contrarrazões. Sem prejuízo, intime-se o INSS do inteiro teor da sentença prolatada nos autos. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0009745-69.2014.403.6183** - MARIA AUGUSTA MOREIRA(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da necessidade da realização de perícia médica na especialidade ortopedia, nomeio o profissional médico Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para atuar como Perito Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 25.11.2015 às 12h00m, a ser realizada no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis - Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes. Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal, ou no que couber à época da expedição da referida requisição. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo, sem prejuízo dos quesitos eventualmente constantes dos autos. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requirite-se a verba pericial, nos termos do art. 29 Resolução CJF nº 305/2014. Cumpra-se. Int.

**0009836-62.2014.403.6183** - LEONOR BIOTO UCELLA(SP155048 - GERALDO PEREIRA DE OLIVEIRA E SP316612 - ADRIANA APARECIDA GABAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária de matéria previdenciária em que a parte autora Leonor Bioto Ucella, na condição de companheira pretende a concessão do benefício de pensão por morte NB 155.958.381-6, em razão do óbito de João Reneri, ocorrido em 06/02/2011. Designo audiência de instrução para o dia 10 de novembro de 2015, às 15h00, nos termos do art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitiva da(s)

testemunha(s) arrolada(s) oportunamente pela parte autora, bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela parte autora e ré. Por oportuno, ressalto que não haverá intimação da(s) testemunha(s) por mandado, cabendo ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) diligenciar(rem) quanto ao seu comparecimento à sede deste Juízo, com endereço à Avenida Paulista, 1.682, 8º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP, no dia e horário designados. Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do parágrafo 1º do art. 412 do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, bem como o INSS por meio eletrônico.

**0009847-91.2014.403.6183** - ALIPIO LIMA DE CAMARGO(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu no efeito suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0011964-55.2014.403.6183** - SHEILA APARECIDA LHOBRIGAT TETAMANTI(SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS E SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.135/138: mantenho a decisão de fls.133, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra a parte a autora integralmente a decisão de fls.133/133-v.Int.

**0030167-02.2014.403.6301** - YVONNE BERNARDI ROSSATTI(SP232581 - ALBERTO OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): YVONNE BERNARDI ROSSATTI RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) REGISTRO \_\_\_\_\_/2015 Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por YVONNE BERNARDI ROSSATTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), almejando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de Oswaldo Rossatti, ocorrido em 21/02/2012, conforme certidão de óbito (fl. 18), sob o argumento de que era casada com o de cujus desde o dia 24/02/1960, conforme certidão de casamento à fl. 17. O requerimento administrativo foi negado em virtude de divergência de informação entre documentos (fl. 133). A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação (fls. 08/24). Inicialmente os autos foram distribuídos perante o Juízo da 6ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo, que declinou da competência para apreciar e julgar o feito em razão do valor da causa, determinando a remessa a uma das Varas Previdenciárias da Capital, sendo os autos distribuídos a esse Juízo. Indicada a existência de possível prevenção com processos de outras Varas, inclusive o JEF desta Capital (fl. 172), foram juntados documentos referente ao processo indicado no termo. É o relatório. Decido. Inicialmente ratifico todos os atos decisórios praticados Juízo anterior. Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação. Anote-se. Afasto a ocorrência de prevenção entre os presentes autos e o relacionado no termo de fl. 172, considerando a divergência entre os objetos tratados. O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei nº. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada. Segundo tal artigo, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), bem como os filhos menores de 21 anos de idade, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no 4º do mesmo artigo. Portanto, independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas situações: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social. Examinando os autos, verifico presentes os pressupostos necessários à concessão de tutela antecipada. Com efeito, da análise dos autos, verifico estar devidamente comprovada a qualidade de dependente da autora em relação ao segurado falecido Sr. Oswaldo Rossatti, haja vista a existência de certidão de casamento atualizada e que comprova a qualidade de cônjuge da autora (fl. 17). Diante de tal documento, não restam dúvidas de que a grafia do nome da autora foi digitada errada na Certidão de Óbito (fl. 18). Dessa forma, entendo demonstrada a qualidade de dependente da autora. Quanto à qualidade de segurado do Sr. Oswaldo Rossatti, não resta qualquer dúvida acerca da presença do referido requisito, haja vista que, conforme consulta ao Sistema Dataprev, o falecido recebia benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/082.465.522-2), cessado em razão do óbito. Ademais, o caráter alimentar do benefício caracteriza a urgência da medida. Posto isso, concedo a antecipação de tutela e determino ao INSS que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da data da intimação desta decisão, proceda à implantação e pagamento do benefício de pensão por morte à autora YVONNE BERNARDI ROSSATTI, sob as penas da lei. Diante do documento de fl. 17, apresentado pela autora nos presentes autos, manifeste-se a Autarquia Ré acerca de eventual proposta de acordo. Oficie-se. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 22/05/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0040474-15.2014.403.6301** - ESVALDO PEREIRA DA SILVA(SP102197 - WANDERLEY TAVARES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, diante da necessidade da realização de perícia médica nestes autos, nomeio a profissional médica Drª. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, especialidade Psiquiatria, como Perita Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 05/11/2015, às 8 horas, no consultório da profissional, com endereço à Rua Sergipe, nº. 4 às 8 horas, no consultório da profissional, com endereço à Rua Sergipe, nº. 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01243-001. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes. Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal, ou no que couber à época da expedição da referida requisição. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo, sem prejuízo dos quesitos já constantes dos autos. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação nos termos do parágrafo único do art. 433, do Código de Processo Civil - prazo: 10 (dez) dias. Não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requisiute-se a verba pericial, nos termos do art. 29 Resolução CJF nº 305/2014 e tomem os autos conclusos, inclusive para despacho saneador, se o caso. Cumpra-se. Int.

Preliminarmente, diante da necessidade da realização de perícia médica nestes autos, nomeio a profissional médica Dr<sup>a</sup>. ARLETE RITA SINISCALCHI - CRM/SP 40.896, especialidade Clínica Geral e Oncologia, como Perita Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 10/11/2015, às 15 horas, no consultório da profissional, com endereço à Rua Dois de Julho, nº. 417, Ipiranga, São Paulo/SP, CEP 04215-000. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes. Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal, ou no que couber à época da expedição da referida requisição. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo, sem prejuízo dos quesitos já constantes dos autos. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação nos termos do parágrafo único do art. 433, do Código de Processo Civil - prazo: 10 (dez) dias. Não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requirite-se a verba pericial, nos termos do art. 29 Resolução CJF nº 305/2014 e tomem os autos conclusos, inclusive para despacho saneador, se o caso. Cumpra-se. Int.

**0000273-10.2015.403.6183** - RICARDO MONTEIRO(SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**AÇÃO ORDINÁRIA** AUTOR(A): RICARDO MONTEIRO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º \_\_\_\_\_/2015 Vistos. A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/161.283.987-5, com DIB em 27/07/2012) em aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, com o reconhecimento dos períodos de atividade especial indicados na inicial. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Indicada a existência de possível prevenção com processos distribuídos no JEF desta Capital, foram juntados documentos referentes ao processo indicado no termo (fls. 115/128). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Ressalto que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante a apresentação de formulários ou Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP) e laudos técnicos. Em se tratando de agente de risco ruído, para todos os períodos é exigido o laudo técnico para sua comprovação. Já a partir de 06/03/1997, a apresentação do laudo técnico é essencial para todos os agentes nocivos. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Independente dos documentos já apresentados aos autos, faculto à parte autora apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, formulários ou PPPs, além dos laudos técnicos, relativos a todo o período de trabalho indicado na inicial, para comprovação da atividade especial. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 05/08/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0001181-67.2015.403.6183** - MARIA DO CARMO REIS(SP268500 - RICARDO FLORENTINO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**AÇÃO ORDINÁRIA** AUTOR(A): MARIA DO CARMO REIS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º \_\_\_\_\_/2015 Vistos. A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão de benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, diante de sua incapacidade laborativa. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. Fica afastada a prevenção apontada no termo de fls. 21, visto a decisão em apelação (fl. 42/42-v). Defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se. A parte autora objetiva, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício de auxílio-doença. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, a comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício discutido. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu e realização de perícia médica para constatação da incapacidade da parte autora. Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 05/08/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0003434-28.2015.403.6183** - JOSE SANTOS NASCIMENTO(SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**AÇÃO ORDINÁRIA** AUTOR(A): JOSE SANTOS NASCIMENTO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º \_\_\_\_\_/2015 Vistos. A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do

Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine a concessão de benefício de aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo (18/06/2013), com o reconhecimento dos períodos de atividade especial indicados na inicial. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deferidos na decisão de fl. 121.É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Ressalto que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante a apresentação de formulários ou Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP) e laudos técnicos. Em se tratando de agente de risco ruído, para todos os períodos é exigido o laudo técnico para sua comprovação. Já a partir de 06/03/1997, a apresentação do laudo técnico é essencial para todos os agentes nocivos. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Faculto à parte autora apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, formulários ou PPPs, além dos laudos técnicos, relativos a todo o período de trabalho indicado na inicial, para comprovação da atividade especial. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 19/08/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0005222-77.2015.403.6183** - MARIA DE LOURDES CASTRO(SP353713 - NORBERTO RODRIGUES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): MARIA DE LOURDES CASTRO** RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) REGISTRO \_\_\_\_/2015 Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA DE LOURDES CASTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando provimento judicial que determine a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de João Batista de Castro, ocorrido em 28/09/2012, conforme certidão de óbito (fl. 20), sob o argumento de que viviam em união estável. O requerimento administrativo foi negado em virtude da falta de qualidade de dependente da autora (fl. 67). Decido. O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei nº. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada. Segundo tal artigo, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), bem como os filhos menores de 21 anos de idade, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no 4º do mesmo artigo. Portanto, independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas situações: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social. Examinando os autos, verifico presentes os pressupostos necessários à concessão de tutela antecipada. Com efeito, da análise dos autos, verifico ter sido celebrado acordo entre a autora e os filhos do falecido segurado, em processo judicial que tramitou na 2ª Vara da Família e Sucessões, Foro Regional IV - Lapa, Comarca de São Paulo (Processo nº 0023668-71.2012.8.26.0004), no sentido de reconhecer a união estável post mortem entre a autora e o falecido João Batista de Castro, acordo este que foi homologado por aquele Juízo, conforme fl. 45. Restou também demonstrado o trânsito em julgado daquela sentença, conforme se verifica à fl. 46. Dessa forma, entendo demonstrada, a princípio, a qualidade de dependente da autora. Quanto à qualidade de segurado do Sr. João Batista de Castro, não resta qualquer dúvida acerca da presença do referido requisito, haja vista que, conforme consta a fl. 69, o falecido recebia benefício previdenciário (NB 42/125.829.545-5), cessado em razão do óbito. Ademais, o caráter alimentar do benefício caracteriza a urgência da medida. Posto isso, concedo a antecipação de tutela e determino ao INSS que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da data da intimação desta decisão, proceda à implantação e pagamento do benefício previdenciário de pensão por morte à autora MARIA DE LOURDES CASTRO, sob as penas da lei. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Oficie-se. Publique-se. Intimem-se. Cite-se. São Paulo, 13/07/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0005990-03.2015.403.6183** - SUZUSHI KUWABARA(SP205187 - CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: SUZUSHI KUWABARA** RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. SUZUSHI KUWABARA ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial para que seja declarada a nulidade do ato administrativo que, em decorrência da reanálise da concessão do seu benefício de aposentadoria por invalidez, entendeu que a concessão teria sido indevida e determinou a reposição ao erário. Requer, também, o restabelecimento do benefício seu benefício. Alega, em síntese, que lhe foi concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, mas, após revisão administrativa, o INSS entendeu que a data do início da incapacidade deveria ter sido fixada em 07/09/2003, data em que a autora não possuía mais qualidade de segurado. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se. A parte autora objetiva, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento judicial para que seja determinado à Autarquia Ré que suspenda a cobrança do débito gerado em decorrência de revisão administrativa, assim como restabeleça o benefício. O artigo 273, do Código de Processo Civil, admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, o reconhecimento do direito da Autora em ter restabelecido o seu benefício de aposentadoria por invalidez, assim como não ser compelida a restituir ao Instituto Nacional do Seguro Social os valores recebidos anteriormente. No que tange ao pedido de restabelecer o benefício da parte autora, os argumentos trazidos com a inicial não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, especialmente pela necessidade de realização de perícia médica. Já quanto ao pedido de suspensão da cobrança, verifica-se a presença do primeiro requisito, a verossimilhança da alegação, a partir do momento em que se discute nos presentes autos exatamente o preenchimento ou não dos requisitos necessários para a manutenção do benefício da parte autora. O segundo requisito, relacionado com o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, consiste no fato de que o INSS dará início ao procedimento de cobrança. Diante de tal fato, na hipótese de não pagamento pela autora, poderão incidir juros e multa, além da possibilidade de inscrição na dívida ativa. Ressalto ainda que em decorrência da qualidade de alimentos dos valores recebidos, somado ao fato do valor do débito ser elevado, é clarividente que não dispõe a autora do valor para restituição ao Réu. Entretanto, entendo que nesse momento processual não há que se falar em cancelamento do débito, mas em suspensão da

cobrança até a decisão definitiva na presente ação. Posto isso, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que suspenda a exigibilidade da cobrança dos valores decorrentes do benefício NB 32/534.553507-5, constante nos documentos de fls. 32/35, até a decisão definitiva na presente ação. Oficie-se. Publique-se. Intimem-se. Cite-se. São Paulo

**0006228-22.2015.403.6183** - SILAS GOMES DA SILVA(SP359732 - ALINE AROSTEGUI FERREIRA E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: SILAS GOMES DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º \_\_\_\_\_/2015 Vistos. A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine ao réu que conceda imediatamente o benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento dos períodos de trabalho que alega terem sido realizados em condições especiais. Requer o pagamento de valores atrasados desde 05/03/1997. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. Diante do fato da parte autora não ter especificado qual benefício pretende obter, concedo o prazo de dez dias para que a demandante esclareça seu pedido, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, de acordo com o parágrafo único do mesmo dispositivo processual. Na mesma petição, deverá apresentar cópia integral do processo administrativo, assim como cópia dos documentos aptos a comprovar o exercício de atividade especial nos períodos de trabalho que pretende ver reconhecidos (SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030, DIRBEN 8030, PPP), devidamente acompanhados dos laudos técnicos que os embasaram, impondo-se observar que, para todos os agentes nocivos, após 06/03/1997, é exigido o laudo técnico para sua comprovação, e que para o agente nocivo ruído, sempre foi exigido laudo técnico. Intime-se a parte autora. São Paulo, 31/07/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0006231-74.2015.403.6183** - JOSE DIAS DA SILVA(SP072875 - CARLOS ROBERTO MASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): JOSE DIAS DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º \_\_\_\_\_/2015 Vistos. A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine a imediata conversão do seu benefício de prestação continuada a pessoa com deficiência (NB 87/701.327.844-1), em aposentadoria por invalidez. Alega, em suma, fazer jus a aposentadoria por invalidez, pois na data do requerimento administrativo preenchia os requisitos legais, possuindo carência necessária e qualidade de segurado. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Indicada a existência de possível prevenção, foram juntados documentos referentes ao processo indicado no termo (fls. 45/56). É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se. Em análise à possível prevenção apontada no termo, observo que o processo nº 0008133-96.2015.403.6301 teve como objeto a concessão de benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência, julgado extinto, sem análise do mérito. Portanto, não restou verificada a prevenção indicada. A parte autora objetiva, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento judicial que determine a imediata conversão do benefício. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, a comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para a concessão do benefício discutido. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu e realização de perícia médica para constatação da incapacidade da autora. Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 31/07/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0006353-87.2015.403.6183** - JESUS LAFFOT AGUAS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): JESUS LAFFOT AGUAS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º \_\_\_\_\_/2015 Vistos. A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que declare a imediata desconstituição do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou o direito de renunciá-lo com a concessão de nova aposentadoria que considere o tempo de contribuição posterior ao recebimento do primeiro benefício. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se. O artigo 273, do Código de Processo Civil, admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, a comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do seu direito almejado. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação da imediata desconstituição do seu benefício de aposentadoria e a concessão de novo benefício com o pagamento dos valores almejados, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações. Ademais, não verifico presente o requisito de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, visto que a parte autora vem recebendo benefício previdenciário de aposentadoria. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 31/07/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0006371-11.2015.403.6183** - JOSE RODRIGUES CAMPINAS(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): JOSE RODRIGUES CAMPINAS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Visto. Diante dos  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/09/2015 386/390

processos apontados no termo de prevenção, apresente a parte autora cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Com a documentação anexada, tomem os autos conclusos para análise de eventual prevenção. Intime-se. São Paulo, 31/07/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0006393-69.2015.403.6183** - MOISES CORALI(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**AÇÃO ORDINÁRIA** AUTOR: MOISES CORALI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º \_\_\_\_\_/2015. Vistos. A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, afirmando a necessidade de ser reapreciado o cálculo da sua renda mensal inicial, uma vez que considera ter ocorrido equívoco da Autarquia Previdenciária no momento em que apurou a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição. Alega que a regra presente no parágrafo 2º, do artigo 3º da Lei 9.876/99 não poderia ter sido utilizado para o cálculo da renda mensal inicial do seu benefício, tendo em vista que esta teria sido criada com a finalidade de trazer efeitos mais benéficos aos segurados, fato que não ocorre em seu caso. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. Com efeito, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação da imediata revisão do benefício, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações. Ademais, verifico não estar presente o requisito fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício previdenciário. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 31/07/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0006396-24.2015.403.6183** - IVO ALVES DE MACEDO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**AÇÃO ORDINÁRIA** AUTOR(A): IVO ALVES DE MACEDO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º \_\_\_\_\_/2015. Vistos. A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo (DER 31/05/2012), com o reconhecimento de períodos de atividade comum e especial, como indicado na inicial. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Indicada a existência de possível prevenção com processos distribuídos no JEF desta Capital, foram juntados documentos referentes ao processo indicado no termo (fls. 115/128). É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico a ocorrência de coisa julgada quando ao pedido de reconhecimento de tempo de atividade especial no período de 09/01/95 a 05/03/97, conforme cópias dos autos de nº 0019013-60.2009.403.6301 (fls. 68/75). Passa à análise da tutela antecipada quanto aos demais pedidos. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Ressalto que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante a apresentação de formulários ou Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP) e laudos técnicos. Em se tratando de agente de risco ruído, para todos os períodos é exigido o laudo técnico para sua comprovação. Já a partir de 06/03/1997, a apresentação do laudo técnico é essencial para todos os agentes nocivos. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Independente dos documentos já apresentados aos autos, faculto à parte autora apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, formulários ou PPPs, além dos laudos técnicos, relativos a todo o período de trabalho indicado na inicial, para comprovação da atividade especial. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 31/07/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0006522-74.2015.403.6183** - HAROLDO MACHADO DOS SANTOS(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**AÇÃO ORDINÁRIA** AUTOR(A): HAROLD MACHADO DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º \_\_\_\_\_/2015. Vistos. A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine o imediato restabelecimento de seu benefício de auxílio doença, concedido em 14/05/2013 e cessado em 29/09/2013, ou sua conversão em aposentadoria por invalidez, diante de sua incapacidade laborativa. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. Fica afastada a prevenção apontada no termo de fls. 34, visto que naquele feito não houve análise do mérito, assim como valor da causa indicado pelo autor na presente demanda. Defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se. A parte autora objetiva, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício de auxílio-doença. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, a comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para a concessão

do benefício discutido. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu e realização de perícia médica para constatação da incapacidade da autora. Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 05/08/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0006526-14.2015.403.6183** - JOSE CICERO DOS SANTOS(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): JOSE CICERO DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º \_\_\_\_\_/2015 Vistos. A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine a concessão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, com o reconhecimento dos períodos de atividade especial indicados na inicial. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Ressalto que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante a apresentação de formulários ou Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP) e laudos técnicos. Em se tratando de agente de risco ruído, para todos os períodos é exigido o laudo técnico para sua comprovação. Já a partir de 06/03/1997, a apresentação do laudo técnico é essencial para todos os agentes nocivos. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Independente dos documentos já apresentados aos autos, faculto à parte autora apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, formulários ou PPPs, além dos laudos técnicos, relativos a todo o período de trabalho indicado na inicial, para comprovação da atividade especial. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 05/08/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0007027-65.2015.403.6183** - MARIO BISPO DOS SANTOS(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): MARIO BISPO DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º \_\_\_\_\_/2015 Vistos. A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine a concessão de benefício de aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo (24/11/2008), com o reconhecimento dos períodos de atividade especial indicados na inicial. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Ressalto que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante a apresentação de formulários ou Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP) e laudos técnicos. Em se tratando de agente de risco ruído, para todos os períodos é exigido o laudo técnico para sua comprovação. Já a partir de 06/03/1997, a apresentação do laudo técnico é essencial para todos os agentes nocivos. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Faculto à parte autora apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, formulários ou PPPs, além dos laudos técnicos, relativos a todo o período de trabalho indicado na inicial, para comprovação da atividade especial. Cite-se. Intimem-se.

**0007169-69.2015.403.6183** - ANTONIO NUNES DA SILVA(SP224130 - CARLOS EDUARDO SINHORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: ANTONIO NUNES DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º \_\_\_\_\_/2015 Vistos. ANTONIO NUNES DA SILVA ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/124.601.894-0), bem como o cancelamento do débito no valor de R\$ 268.262,59. Alega, em síntese, que desde 30/04/2002 recebia o benefício e este foi suspenso pela Autarquia Ré em 31/08/2014, sob o argumento de que faltava a comprovação de alguns vínculos de trabalho. Segundo a parte autora, diante do recebimento de boa-fé, requer a suspensão da cobrança, a não inclusão do valor em dívida ativa e a declaração da inexigibilidade do crédito. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se. O artigo 273, do Código de Processo Civil, admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, o reconhecimento do direito da parte autora em ter restabelecido o seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, assim como não ser compelida a restituir ao Instituto Nacional do Seguro Social os valores recebidos anteriormente. No que tange ao pedido de restabelecer o benefício, os argumentos trazidos pela parte autora não

justificam o reconhecimento de plano do direito alegado, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, especialmente pelos argumentos expostos pelo INSS no processo administrativo para justificar o cancelamento do benefício, conforme ofício de fls 187, sendo necessária a ampla dilação probatória. No que tange ao pedido de cancelamento da cobrança, verifica-se a presença do primeiro requisito, a verossimilhança da alegação, a partir do momento em que se discute nos presentes autos exatamente o preenchimento ou não dos requisitos necessários para a manutenção do benefício da parte autora. O segundo requisito, relacionado com o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, consiste no fato de que o INSS dará início ao procedimento de cobrança do valor de R\$ 268.262,59, conforme consta à fl. 187 dos autos. Diante de tal fato, na hipótese de não pagamento pela parte autora, poderão incidir juros e multa, além da possibilidade de inscrição na dívida ativa. Ressalto ainda que em decorrência da qualidade de alimentos dos valores recebidos, somado ao fato do valor do débito ser elevado, é clarividente que não dispõe a parte autora do valor para restituição ao Réu. Entretanto, entendo que nesse momento processual não há que se falar em cancelamento do débito, mas em suspensão da cobrança até a decisão definitiva na presente ação. Posto isso, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que suspenda a exigibilidade da cobrança do valor constante no documento de fl. 187, até a decisão definitiva na presente ação. Oficie-se. Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009642-04.2010.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X POMPILIO CASATI X CARMEN MARINA MONTEIRO CASATI X CLOVES DE ARAUJO ALVES X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X JOSE PIRES DE MORAES (SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Após, traslade-se para o feito principal cópia da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000381-73.2014.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X HENRIQUE JACINTO RIOS (SP175335 - VERA LUCIA EVANGELISTA DE AZEVEDO)

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao embargado para contrarrazões. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0037352-68.1988.403.6183 (88.0037352-6)** - WALDEMAR MACHADO X WALDEMAR PERETTI X WILMA PAMIO PELEGRINI X WALDEMAR DA SILVA X WALDEMAR TEBALDI X VALDIR ALVES DA SILVA X VALDIR JOAO MONTANARI X VALDOMIRA DOMINGOS PIMENTEL X WALDEMAR DENADAI X RAILDA GONCALVES DA MOTA SILVA X NICOLAU GONCALVES DA MOTA X FELIPE GONCALVES DA MOTA X VALDOMIRO MARTINHO DE LIMA X VALDOMIRO RUSSO X VALDOMIRO DOS SANTOS X WALDOMIRO WECCHI X VALERIO GOMES X WALTER MARCIC X WALTER FERREIRA X WALTER RIBEIRO X WALTER SERGIO X VANDERLEY LOPES DA SILVA X VASSILI GHEORGHE DUSCOV X WENCESLAU SENK X VALENTINA TERESA ELISABETH THOMAZI FIRMINO X VIRGILIA DA SILVA MASSELCO X GIUSEPPINA ROSANOVA LODI X WALDEMAR DE ALMEIDA X VALDINEZIO DOMINGUES X WALDEMAR SANDON X ZULMIRA SCABORA X ZUMA GOBBO X ZARIET GODOY VASCONCELOS X ZELIA VECCHI BIZACHE X ZILA DE ARAUJO X ZILDA MENDES DE ALVARENGA X ROSA AVELINA DOS SANTOS X ROSA BELENTANI CASSIN X MARIA DA GLORIA MARQUES X MANOEL MARQUES DOROTEU X MANOEL NETTO DE SOUZA X MANOEL RUIZ LOPES X MANOEL RIBEIRO X MANOEL DA ROCHA X MARCONDES MANOEL DA ROCHA X SAMUEL DOS SANTOS SILVA X MARIA APARECIDA MENDOLA MOREIRA X MARIA APARECIDA ROSA DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X LAZARO BENEDICTO SILVEIRA MARTINS X THEREZINHA SILVEIRA MARTINS X MARIA BELO DA GUARDA X MARIA BISPO NUNES X MARIA BUENO DE GODOY DOMINGUES X MARIA CANDIDA DE AZEVEDO RIBEIRO X MARIA CANDIDA DE PAULA X MARIA DO CARMO GONCALVES X MARIA DO CARMO MALDONADO RODRIGUES GOMES X MARIA DA CONCEICAO GUIMARAES PERRONE X MARIA DA CONCEICAO PAIVA X MARIA DA CONCEICAO SANTOS X MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA DA SILVA X MARIA CUSTODIO SANTOS X MARIA EMILIA DA CRUZ MORTAGUA X MARIA ESTEFOGO STRAFORINI X MARIA FELIPPE RODRIGUES X MARIA LOURDES FERREIRA RODRIGUES X MARIA GASPAS CECILIO X MARIA GERALDINA HERNANDES X MARIA GUERRA OLIVEIRA X MARIA HIGYNO CSEHAK X MARIA JOSE NASCIMENTO X MARIA JOSE DA SILVA X NAIR ANDREOLI X NAIR NOGUEIRA DE ARAUJO LIMA X ELIANA ARAUJO RODRIGUES DE LIMA X ELIO ARAUJO RODRIGUES DE LIMA X NILO FAVARO X NAIR APARECIDA MARIANO X NAZARETH SILVERIO DE OLIVEIRA X NAIR MORATO DUARTE X NASTACIO BUENO X NEI VALDOP PELICANO X NAIR DE SOUZA AMARAL CORREA X NAIR PINHEIRO LIMA X NAPOLEAO ANDRETA FILHO X NARCIZA PEREIRA FONSECA X NEUDECIRO ANTONIO ROSALEM X NERCI APARECIDA ROSALEM BUZZETTO X NILSON FRANCISCO ROSALEM X NELSON DA SILVA X NELZIO FERRAZ DE ARAUJO X NEUZA DE AQUINO BRAGA X NICOLAU FERREIRA X NICOLAU SALVO X NILDA FARIAS CARDOSO X NOE ALVES VASCONCELOS X NOEMIA CERINO DA SILVA X NOEMIA MACAUBAS FERNANDES X NAIR DO AMARAL BRANDAO X NAIR AUGUSTA FRANCO X NAIR DE CARVALHO X NAIR CORNETE BOAVA X NAIR GARCIA PIRINELI X NELSON ROSOLINI X NERY MARQUES X NICOLAU MILEV (SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP142401 - ALESSANDRA DE GENNARO E SP069698 - NEWTON HIDEKI WAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X WALDEMAR MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR PERETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILMA PAMIO PELEGRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR TEBALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR JOAO MONTANARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDOMIRA DOMINGOS PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR DENADAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAILDA GONCALVES DA MOTA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICOLAU GONCALVES DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIPE GONCALVES DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDOMIRO MARTINHO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDOMIRO RUSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDOMIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO WECCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALERIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER MARCIC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEY LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VASSILI GHEORGHE DUSCOV X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WENCESLAU SENK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALENTINA TERESA ELISABETH THOMAZI FIRMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIRGILIA DA SILVA MASSELCO X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL X GIUSEPPINA ROSANOVA LODI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDINEZIO DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR SANDON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZULMIRA SCABORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZUMA GOBBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZARIET GODOY VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZELIA VECCHI BIZACHE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA MENDES DE ALVARENGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA AVELINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA BELENTANI CASSIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA GLORIA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MARQUES DOROTEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL NETTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL RUIZ LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCONDES MANOEL DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMUEL DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA MENDOLA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO BENEDICTO SILVEIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA SILVEIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BELO DA GUARDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BISPO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BUENO DE GODOY DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CANDIDA DE AZEVEDO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CANDIDA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO MALDONADO RODRIGUES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO GUIMARAES PERRONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EMILIA DA CRUZ MORTAGUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CUSTODIO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ESTEFOGO STRAFORINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FELIPPE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LOURDES FERREIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GASPAR CECILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GERALDINA HERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GUERRA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HIGYNO CSEHAK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR ANDREOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR NOGUEIRA DE ARAUJO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILO FAVARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR APARECIDA MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAZARETH SILVERIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR MORATO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NASTACIO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEI VALDOP PELICANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR DE SOUZA AMARAL CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR PINHEIRO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAPOLEAO ANDRETA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NARCIZA PEREIRA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUDECIRO ANTONIO ROSALEM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NERCI APARECIDA ROSALEM BUZZETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSON FRANCISCO ROSALEM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELZIO FERRAZ DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA DE AQUINO BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICOLAU FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICOLAU SALVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILDA FARIAS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOE ALVES VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOEMIA CERINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOEMIA MACAUBAS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR DO AMARAL BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR AUGUSTA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR CORNETE BOAVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR GARCIA PIRINELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON ROSOLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NERY MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICOLAU MILEV X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, excluindo-se VANDERLEI LOPES DA SILVA e incluindo-se VANDERLEY LOPES DA SILVA. Com a retificação, peça-se ofício requisitório de pequeno, nos, conforme já determinado na decisão de fl.1893. Após, vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito. Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento do ofício (s) requisitório (s) expedido (s). Int.

**0002404-60.2012.403.6183** - RAQUEL APARECIDA DE PAULA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP239921 - PABLO LUIZ LOPES FRANCA PISTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAQUEL APARECIDA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários de acordo com a conta de fls. 199/203. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.